



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2016 – São Paulo, quinta-feira, 23 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-38.2015.403.6107 - DANIELA CRISTINA SUAVE(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Às 17h00min do dia 31/05/2016, na Central de Conciliação da 7ª Subseção da Justiça Federal em Aracatuba, na presença dos(as) conciliadores(as) nomeados para o ato, ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA, sob a coordenação do MM. Juiz Federal e Coordenador da CECON, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Dada a palavra à CEF, por ela, primeiramente, é informado que o nome da parte autora já foi excluído dos órgãos restritivos de crédito e que já cancelou a dívida contestada pela autora. Além disso, neste ato, a Caixa oferece como proposta de acordo pelos DANOS MORAIS o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), quantia esta que deverá ser paga em parcela única, até o dia 10/06/2016, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora aceita proposta oferecida pela CEF e informa que o pagamento do valor supra mencionado deverá ser efetuado na conta-poupança de sua patrona (Dra. Mariana Sachhi Torquato - CPF 215.133.608-50), agência 4122 (Rua Brasil/Aracatuba), na conta nº 013.00001187-4. Em razão do acordo ora entabulado, as partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(z) Federal designado(a), com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juiza Federal designado(a) para este ato. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juiza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juiza Federal a proferir a decisão que segue: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes, mediante renegociação e parcelamento da dívida, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes, cabendo à CEF comprovar nos autos o cumprimento integral da avença. Todavia, cabe à parte autora noticiar ao Juízo de origem eventual inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento. Data decisão saem as partes intimadas. C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 136/137, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002521-80.2015.403.6107 - YOSHIE HASHIMOTO(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo da assistente social e contestação, nos termos do despacho de fls. 33.

PETICAO

0003246-69.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) PAULO FERREIRA(SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO: Defiro a expedição de Ofício à CIRETRAN, conforme requerido, para licenciamento dos veículos mencionados ..., servindo cópia deste como ofício nº 653/2015, visando ao cumprimento do aqui determinado. Após, ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se com URGÊNCIA. Aracatuba, 15 de dezembro de 2015. CERTIDÃO: Certificado e dou fê que os presentes autos se encontram com vista às partes acerca do despacho proferido às fls. 02, bem como dos documentos juntados às fls. 15/19, requerendo o que for de seu interesse. Aracatuba, 22 de junho de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005621-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL BARBOSA CORTES(BA023778 - CLAYTON SALUME LESSA E BA017880 - ADRIANO SALUME LESSA) X AELTON VITOR DURVAL SANTOS(SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA(BA009929 - JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLLO PIRES(BA028514 - TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL)

Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram com vista ao Ministério Público Federal, nos termos do item 3 da Portaria nº 11/2011 deste Juízo (de 29 de agosto de 2011), para que se manifeste em relação aos antecedentes juntados às fls. 625/648, 649/659 e 660/675, requerendo o que for de seu interesse.

Expediente Nº 5448

EXECUCAO FISCAL

0003379-53.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDO CORREA DA SILVA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Fls. 59/73:1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado junte aos autos documentos que comprovem que o bloqueio efetivado à fl. 56 recaiu sobre valores recebidos pelo mesmo à título de benefício previdenciário. 2. Com a manifestação do executado, venham os autos conclusos. 3. No silêncio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 11 e 56, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de correção monetária. 4. Com a vinda das guias de depósitos, ficam os mesmos convertidos em penhora, e determinado a intimação do executado, inclusive do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais embargos do devedor. 5. Não havendo oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 72. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 72: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos 0003379-53.2011.403.6107, opostos por WALDO CORREA DA SILVA, onde se pleiteia, em breve síntese, o desbloqueio de valores constritos, através do sistema Bacenjud, naqueles autos. Alega a impenhorabilidade dos valores constritos haja vista tratar-se de valores decorrentes de benefício previdenciário, de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 833, do Novo Código de Processo Civil. Sendo somente esta a matéria questionada, possível de ser apreciado nos autos executivos, determino, por economia processual, o cancelamento da distribuição dos presentes autos, e, após, a juntada dos mesmos nos autos executivos n. 0003379.53.2011.403.6107, vindo-me estes conclusos. Cumpra-se com urgência.

0001352-24.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ANTONIO PAULO LESSE(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICAO)

Fls. 10 e 11/24:1. Anotem-se o nome dos procuradores indicados à fl. 13.2. Considerando o caráter sigiloso do documento de fl. 14, processe-se em segredo de justiça. 3. Haja vista a notícia veiculada pelo executado acerca do pagamento do débito, por cautela, determine que seja oficiado, com urgência, aos órgãos de restrição ao crédito, SPC BRASIL e SERASA EXPERIAN, (fls. 14 e 24, respectivamente), para a exclusão do nome do executado dos referidos cadastros, com relação à presente execução. 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de eventual quitação do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001300-28.2016.403.6107 - JOSE ANTONIO PINCERATO(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. JOSÉ ANTÔNIO PINCERATO, titular da já extinta pessoa jurídica J.P. BIRIGUI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP (CNPJ 01.640.395/0001-50, extinta desde 02/09/2014), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72, via de consequência para também anular a despersonalização da sociedade J.P. Birigui Comércio de Calçados Ltda - EPP, assim como para suspender o prazo prescricional de possível ação de repetição de indébito. Para tanto, afirma que a autoridade coatora, nos autos do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, instaurado para apurar suposta formação de grupo econômico, decretou a desconsideração da personalidade jurídica da sua então empresa individual sem nem ao menos tê-la ouvido. Isso porque a ação fiscalizatória teve como alvo apenas a pessoa jurídica PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, a única que constou do polo passivo daquele feito administrativo. Destaca que tomou conhecimento do ato administrativo que afetara sua empresa apenas no dia 07/01/2016 e, mesmo assim, de maneira informal, já que não foi intimado acerca do ocorrido em virtude de a sua firma individual não ter integrado o contraditório daquele feito administrativo. Requer provimento liminar para a anulação do processo administrativo tributário supramencionado, por ofensa ao contraditório, e a suspensão do prazo prescricional de possível pretensão repetitória, pois, no seu entender, caso a desconsideração da personalidade jurídica da sua empresa venha a subsistir, terá ela, não obstante já extinta, direito à repetição dos recolhimentos tributários efetuados nos últimos anos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/25). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 30/42). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/46. É o relatório. DECIDO. 2. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende o impetrante a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Conforme item 15 das Informações prestadas pela autoridade impetrada, ao contrário da alegada despersonalização, para a Fiscalização não foi considerada a inexistência das pessoas jurídicas, tanto que não foram realizadas representações para fins de Declaração de Inapetência da Inscrição no CNPJ (fl. 36). Assim, esclarece a autoridade impetrada que o processo administrativo se refere ao auto de infração lavrado contra a empresa PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA (juntamente com a empresa POLI & DETINI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA), para formalizar a exigência da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (cota patronal + RAT) incidente sobre empregados vinculados as empresas autuadas juntamente com empregados de empresas interpostas (sendo o impetrante responsável por uma delas), que simulavam entre si uma regular terceirização (fl. 31). Em relação à impetrante, a autoridade administrativa informa (fl. 31) que os Relatórios Fiscais elaborados pela fiscalização trazem que a Pessoa Jurídica do impetrante, juntamente com outras (06) seis empresas, são prestadoras de serviços inscritas no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das ME e EPP, e não possuem autonomia operacional, administrativa e financeira necessárias ao processo produtivo. Quanto ao procedimento administrativo, a alegação de que a impetrante em nenhum momento, foi notificada acerca da sua despersonalização, tampouco foi intimada para apresentar impugnação, não encontra guarida, tampouco serve como argumento suficiente para obstar qualquer medida administrativa fiscal realizada nos autos do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Conforme relato constante do item 2, do Relatório Despersonalização das Empresas Filhas (Anexo: Mídia), consta que a empresa J.P. BIRIGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, em MPF-Mandado de Procedimento Fiscal - de DILIGÊNCIA, apresentou documentos para análise fiscal, portanto, não pode ser afirmado com exatidão que o(a) impetrante desconhecia o teor do processo administrativo fiscal em andamento. Ademais, é certo que o contribuinte possui o dever legal de prestar informações ao Fisco, consoante art. 113, 2º, CTN. Por outro lado, a autoridade fiscalizadora concluiu por meio de relatório fiscal de despersonalização de empresas, que foram demonstradas as diversas situações e fatos que evidenciam que todas as empresas identificadas (Mães e Filhas) sic, formam uma única empresa e que se apresentam apenas com uma divisão formal das empresas Mães. Conclui-se, facilmente, que o procedimento administrativo analisado em juízo de cognição sumária não contém mácula a sustentar a verossimilhança das alegações do(a) impetrante, tendo em vista que é legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita. Também por essas razões não se demonstra razoável o pedido de suspensão de prazo prescricional de possível ação de repetição de indébito, prima facie resultante de atividade desenvolvida para burla do FISCO. 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001390-36.2016.403.6107 - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA(SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. SICA - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA, massa falida, CNPJ nº 96.164.538/0001-00 e Inscrição Estadual nº 267.002.717.116, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que entende líquidos, porque quantificados com juros legais e objeto das Execuções Fiscais nº 0010217-76.1997.8.26.0077, nº 0010218-61.1997.8.26.0077, nº 0010219-46.1997.8.26.0077 e nº 0010220-31.1997.8.26.0077, ajudadas perante o Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui/SP. Para tanto, afirma a impetrante, com suporte no Decreto-lei nº 7.661/45, que apresentou requerimento administrativo dirigido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Aracatuba/SP, com o objetivo da revisão dos débitos supramencionados, em busca da exclusão dos juros não devidos em face do artigo 26, do mencionado Decreto-lei. Alega que, em breve despacho, o Procurador da Fazenda Nacional considerou prejudicado o pedido diante da ausência de manifestação judicial, violando, desse modo, direito líquido e certo da impetrante. Sustenta a existência do *fumus boni iuris* com base na jurisprudência dos tribunais superiores, assim como o periculum in mora está presente na medida em que a impetrante está pagando débitos acrescidos de juros ilegais, assim como, de seus sócios que foram incluídos no polo passivo das execuções fiscais e indevidamente sofreram penhora sobre patrimônio particular que foi levado a leilão para satisfazer dívidas com juros abusivos e indevidos. Juntou procuração e documentos (fls. 23/88). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para ser analisada após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 90). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 94/95). Em síntese, afirmou que o pedido de verificação de pagamentos para abatimento com o valor das inscrições não foi objeto do requerimento administrativo. Contudo, diverge das alegações da impetrante, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança. 3. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99/101. É o relatório. DECIDO. 4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que entende líquidos, porque quantificados com juros legais e objeto das Execuções Fiscais nº 0010217-76.1997.8.26.0077, nº 0010218-61.1997.8.26.0077, nº 0010219-46.1997.8.26.0077 e nº 0010220-31.1997.8.26.0077, ajudadas perante o Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui/SP. A autoridade apontada como coatora diverge da interpretação dada pela impetrante quanto ao que preconizam o artigo 124 da Lei de Falências, e artigo 26 do seu artigo Decreto de regência, ao sustentar que as Fazendas, ao peticionar judicialmente diante da massa falida em busca de seus créditos, apenas devem informar os seus valores sem os juros mencionados em seus dispositivos, o que é diferente de alterar a inscrição da Dívida Ativa. Ademais, tal providência, ou seja, a alteração da inscrição da Dívida Ativa implicaria em futura frustração da cobrança da totalidade do débito após o encerramento da falência, em face da massa ou do representante legal cuja responsabilidade pessoal possa eventualmente ser reconhecida. Por outro lado, os textos legais que disciplinam a questão de forma alguma afirmam que os juros devem ser excluídos das dívidas. No caso concreto, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Massa Falida - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA, que teve a falência decretada na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45. Em relação aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é o de que somente serão excluídos se o ativo apurado for suficiente para pagamento do passivo, a teor do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, in verbis: Artigo 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único - Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Portanto, os juros moratórios devidos até a data da quebra são exigíveis, sendo que aqueles apurados em período posterior à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado for suficiente para comportar seu pagamento; assim, configurada a insuficiência do ativo para pagamento, surgirá a hipótese de exclusão dos referidos juros. A insuficiência do ativo para o pagamento do principal está afirmada pela impetrante (fls. 05/06), no dizer que quase a totalidade dos bens já estava penhorada em ações ajudadas contra a falida. Para demonstração de suas alegações juntou documentos (fls. 63/72). A insuficiência do ativo para pagamento da dívida não está comprovada nestes autos e apenas poderá ser aferida nos autos do processo falimentar, não sendo o caso de exclusão imediata dos juros por meio de mandado de segurança, haja vista o rito processual do mandamus que não admite dilação probatória. Contudo, os juros incidentes e apurados após a quebra devem ser destacados, para aguardar a solução junto ao Juízo falimentar. Esse é o entendimento do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência consolidada no C. STF - Supremo Tribunal Federal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 4. Não procede a alegação da Fazenda Nacional no Recurso Especial de que caso venha prevalecer a decisão recorrida, haveria coisa julgada contra a União, que não mais poderia cobrar os juros moratórios devidos e então em condições de serem adimplidos, visto que excluídos da CDA. 5. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201301684303, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/03/2014 DTPB).5. - Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0804778-41.1998.403.6107 (98.0804778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802385-80.1997.403.6107 (97.0802385-0)) FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(Proc. ADV. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

1- Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o cálculo de fl. 193, no importe de R\$1.123,87 (um mil cento e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), posicionados para 28/04/2014, ante a concordância da Fazenda Nacional à fl. 197.2- Requite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SAMUEL TIAGO DA SILVA(SP301375 - RAFAEL BARGANIAN CASULA)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa para manifestação nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5452

MONITORIA

0004957-85.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre a pesquisa de endereço de fls. 109/116, por cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000859-81.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-24.2014.403.6107) ELIEZER DA SILVA MACHADO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte embargante.Fls. 53/60: vista ao embargante.Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-20.2000.403.6107 (2000.61.07.004984-2) - ESTOQUE TINTAS LTDA X MERCADAO DE TINTAS MAGOGA LTDA X OSVALDO MAGOGA & FILHO LTDA X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X ADEMIR COM/ DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA X A A DIAS REPRESENTACOES COML/ LTDA X A C FONSECA REPRESENTACOES COML/ LTDA X SUHARA, TOYODA & CIA S/C LTDA X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ESTOQUE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 898: defiro o sobrestamento do feito por trinta dias, conforme requerido pela exequente Curso Cidade de Araçatuba Ltda.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-91.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO CÉSAR DE SOUSA SANTOS (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 11/02/1956, filho de César Fenelon dos Santos e de Maria Emília de Sousa Santos, inscrito no RG sob o n. 73024338 SSP/SP e no CPF sob o n. 033.905.268-62) pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal.Consta da inicial que o acusado, agindo livre, deliberada e conscientemente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sacando, as mais das vezes em caixas eletrônicas, com cartão magnético apto à movimentação da conta corrente n. 22.014-8, da agência da Caixa Econômica Federal de Araçatuba/SP, de 03/11/2009 a 06/04/2011, os valores referentes ao pagamento de aposentadoria por idade e de pensão por morte de sua genitora Maria Emília de Souza Santos, mantendo a autarquia previdenciária em erro quanto ao falecimento desta, mediante o artifício de omitir-lhe tal informação.Conforme narrado, Maria Emília faleceu no dia 06/10/2009, embora o acusado PAULO só tenha providenciado o registro do óbito tardiamente, a 25/08/2014. Nesse ínterim, o INSS já havia suscitado da fraude, por ter confrontado os dados de seu Sistema Único de Benefícios com os do Sistema Informatizado de Mortos do Ministério da Saúde, tanto que suspendeu cautelarmente os pagamentos em abril de 2011. Na sequência, a autarquia enviou pesquisador ao endereço de Maria Emília, ocasião em que o filho dela, o acusado PAULO CÉSAR, lhe entregou a 2ª via da declaração de óbito feita pelo médico que a atendeu derradeiramente, no Hospital da Unimed de Araçatuba, e que devia ter sido destinada ao cartório de registro civil.Por fim, o órgão ministerial descreveu que, descontados seis trinta avos das primeiras competências de ambos os beneficiários, que eram devidos, o INSS creditou, na conta corrente acima citada, de titularidade conjunta da mãe e do pai (falecido em 2006) de PAULO CÉSAR, o total de R\$ 29.183,64, cujos saques com o cartão de movimentação bancária da mãe foram confirmados pelo denunciado, sob a alegação de que passava por dificuldades financeiras decorrentes de separação judicial, pensão alimentícia dos filhos e dívidas deixadas pelo tratamento de saúde dispensado à mãe.Ao cabo da descrição fática, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sem arrolar testemunhas, requereu a condenação de PAULO CÉSAR pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c o art. 71, caput, do Código Penal.A denúncia (fls. 85/85-v), alicerçada nas peças de informação contidas nos autos do Inquérito Policial n. 0157/2014 da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, foi recebida no dia 26/05/2015, ocasião na qual também se deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário da conta corrente movimentada, deduzido à fl. 79, a fim de se aferir se os valores sacados pelo acusado realmente eram provenientes dos benefícios previdenciários devidos à falecida mãe ou se eram decorrentes de aplicações financeiras realizadas antes do óbito desta (fls. 81/82).Citado (fls. 101/102), o denunciado, mediante defensor constituído (cf. instrumento de mandato juntado posteriormente às fls. 162/163), respondeu por escrito aos termos da acusação (fls. 106/108, mais docs. de fls. 109/120). Inicialmente, (i) noticiou a celebração de acordo administrativo com o INSS, tendo por objeto a devolução, em prestações mensais, do montante recebido indevidamente, postulando, por conseguinte, a este Juízo, a suspensão da marcha processual pelo prazo de 60 meses. No mais, (ii) suscitou a tese de inexigibilidade de conduta diversa, asseverando que os saques foram realizados apenas por força de necessidades financeiras enfrentadas à época. Por fim, arrolou três testemunhas: DENETE BORTOLETO, JOÃO PAULO MAXIMILIANO GOMIDES e JOSÉ FENELON DOS SANTOS JUNIOR.Extratos bancários, decorrentes da quebra do sigilo, foram juntados aos autos às fls. 133/152.As estes avertidas em sede de resposta escrita à acusação, porque dependentes de instrução probatória, não foram suficientes para determinar a absolvição sumária do acusado (fls. 152/152-v).Em instrução, após a defesa desistir da oitiva da testemunha JOÃO PAULO MAXIMILIANO GOMIDES (fl. 174-v), a qual não foi localizada (fl. 169), este Juízo procedeu à inquirição de uma testemunha (DENETE BORTOLETO) e à tomada do depoimento de um informante (JOSÉ FENELON DOS SANTOS JUNIOR, primo do acusado). Em seguida, o acusado foi interrogado (fl. 178). Todos os depoimentos encontram-se gravados na mídia de fl. 179.Encerrada a instrução probatória, não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sede de alegações finais (fls. 181/182-v), convencido da materialidade e da autoria do fato delituoso, repisou o pedido de condenação de PAULO CÉSAR DE SOUSA SANTOS nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.A defesa, por seu turno (fls. 186/190, mais docs. de fls. 191/202), sem negar a confissão do réu, aduziu (i) que este incorreu em estado de necessidade, à vista do que deveria ser absolvido com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Além disso, (ii) postulou no sentido de que o arrependimento do acusado, substancializado no acordo extrajudicial para devolução dos valores, seja considerado quando do cálculo da pena.E o relatório do necessário. DECIDO.O processo foi conduzido com observância íntegra dos princípios inerentes ao devido processo legal, em especial os da ampla defesa e do contraditório, tanto que as partes, em suas alegações finais, cingiram-se às questões meritoriais, as quais passo a enfrentar doravante.DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL Código Penal, no seu artigo 171, 3º, pune a conduta daquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público, induzindo ou mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.As provas colhidas aos autos não deixam dúvidas de que o Instituto Nacional do Seguro Social (entidade de direito público), uma vez induzido e mantido em erro por força de conduta omissiva e fraudulenta de outrem, experimentou prejuízos de ordem financeira, eis que continuou a pagar benefícios previdenciários a pessoa falecida.Conforme se extrai dos autos, MARIA EMÍLIA DE SOUZA SANTOS, quando em vida, era titular de dois benefícios previdenciários: (a) pensão por morte previdenciária (NB n. 21/142.195.009-7) e (b) aposentadoria por idade (NB n. 41/055.671.866-6). A despeito do seu falecimento, ocorrido em 06/10/2009 - conforme comprovado pela Declaração de Óbito de fls. 31/32 e pela Certidão de Óbito de fl. 42 -, o INSS continuou a efetuar os depósitos mensais dos benefícios previdenciários na conta corrente de titularidade da (já falecida) beneficiária, cuja movimentação se fazia por Cartão Magnético expedido pelo órgão bancário pagador. E assim o fez, durante 18 meses, até descobrir que MARIA, verdadeiramente, já estava falecida.Com efeito, a partir do cruzamento de informações de três sistemas diferentes (SUB - Sistema Único de Benefício; SISOB - Sistema de Óbito; e SIM - Sistema Informatizado de Mortos, do Ministério da Saúde) (fl. 07), o INSS, à vista da suspeita de fraude no recebimento dos benefícios, os suspendeu em 01/04/2011 (fls. 11 e 23), enviando pesquisador até o endereço da Srª. MARIA EMÍLIA, quando então tomou conhecimento de que esta havia falecido em 06/10/2009, mas que, não obstante, o óbito ainda não tinha sido lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, algo que só veio a ocorrer tardiamente, em 25/08/2014, conforme consta da Certidão de óbito de fl. 42.Contabilizou-se, portanto, que, desde o falecimento não informado da beneficiária, 18 prestações de cada um dos benefícios previdenciários foram depositadas e movimentadas por agente fraudador que deixou de informar o falecimento da beneficiária à autarquia, totalizando, assim, um prejuízo de R\$ 19.603,59 (dezenove mil, seiscentos e três reais e cinquenta e nove centavos), relativos à pensão por morte previdenciária (fls. 08/09 e 20/21), além de outros R\$ 9.836,82 (nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), relativos à aposentadoria por idade (fls. 08/09 e 29/30).A par de toda a prova documental, em juízo o acusado, durante o seu interrogatório, confirmou não ter informado o INSS acerca do falecimento da beneficiária, sua mãe, a Srª. MARIA EMÍLIA, o que lhe permitiu realizar, durante o período de 18 meses, os saques dos benefícios previdenciários como se titular deles fosse, auferindo, com isso, vantagem econômica ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária, que foi mantida em erro.Em face de tais considerações, pode-se concluir, sem qualquer sombra de dúvida, pela comprovação material do crime narrado na proemal.DA AUTORIA DELITUOSACom a mesma certeza, pode-se dizer que os fatos foram corretamente imputados ao denunciado e réu confesso PAULO CÉSAR DE SOUSA SANTOS.Inquirido em sede inquisitorial (fl. 67), o acusado confessou ter sido o único responsável pelos saques dos benefícios previdenciários realizados após o óbito de sua genitora - a verdadeira titular dos benefícios, quando em vida. Na ocasião, obtemperou à autoridade policial que se encontrava em meio a dificuldades financeiras e que jamais teve a intenção de lesionar o INSS, tanto que estava disposto a ressarcir os valores de forma parcelada.Em juízo, ao ser interrogado, o acusado ratificou a confissão e disse que estava bastante arrependido do que fez. Destacou, na ocasião, que tinha consciência de que os saques eram indevidos, já que a verdadeira titular, sua mãe, tinha falecido, mas que foi a única alternativa que encontrou para aliviar a crise financeira que enfrentava na época dos fatos (mídia de fl. 179).É de se observar, ainda, que o denunciado, desde a resposta escrita à acusação, providenciou a juntada aos autos dos acordos extrajudiciais que celebrou com a autarquia previdenciária para devolução dos valores que recebeu indevidamente (Acordo n. 3390526862.1421950097.21021020/2015, fls. 111/112; Acordo n. 3390526862.0556718666.21021020/2015, fls. 113/114), o que acaba por confirmar, além do seu alegado arrependimento, a sua responsabilidade pela prática do delito narrado na denúncia.Desta forma, a outra conclusão não se pode chegar senão à de que PAULO CÉSAR DE SOUSA SANTOS foi o autor do crime descrito na inicial acusatória do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.DO JUÍZO DE TIPICIDADEAos fatos imputados ao acusado encontram-se tipificados no artigo 171, caput e 3º, c/c art. 71, caput por dezoito vezes, todos do Código Penal, conforme se observa:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) Crime continuadoArt. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente (DOLUS) de obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público (INSS), induzindo ou mantendo esta em erro, mediante meio fraudulento (omissão do fato [falecimento de MARIA EMÍLIA DE SOUZA SANTOS] que conduziria à cessação dos benefícios previdenciários), ficou suficiente provado.A par do extenso período de perpetração da conduta delituosa (18 meses) - o que, por si só, já indicaria a intenção manifesta do acusado de fraudar a autarquia previdenciária -, PAULO CÉSAR, durante o interrogatório judicial, admitiu a este juízo que tinha consciência de que estava errado e sabia, à época dos saques, que isto poderia lhe causar prejuízos futuramente.Destaco, neste ponto, que a reiteração da conduta por tão longo período de tempo serve, a um só tempo, para caracterizar a continuidade delitiva, na forma do já transcrito artigo 71 do Código Penal, e para afastar as teses de inexigibilidade de conduta diversa, avertida na resposta escrita à acusação, e de estado de necessidade, suscitada por ocasião das alegações finais.De inexigibilidade de conduta diversa (excludente da culpabilidade) não se pode cogitar, pois dificuldades financeiras não servem de propósito e tampouco legitimam condutas ilícitas sob a ótica do Direito Penal, em especial quando perpetradas em detrimento de entidade de direito público. Admitir-lhe equivaleria a colocar sobre a sociedade o ônus de arcar com eventual insucesso profissional ou financeiro do sujeito ativo do delito. Voltando os olhos para o caso em apreço, percebe-se que PAULO CÉSAR atribuiu ao seu dever de custear pensão alimentícia aos seus filhos, às dívidas decorrentes do tratamento de saúde da sua genitora e à sua situação de desemprego momentâneo o condão de excluir sua culpabilidade por alegada inexigibilidade de conduta diversa.Ainda que a alegada dificuldade financeira tenha sido confirmada em juízo pelas testemunhas arroladas pelo acusado, as máximas da experiência revelam que a ele estavam disponíveis outros meios de solucionar tais problemas, tais como ação judicial revisional de alimentos, parcelamento de dívidas, obtenção de empréstimo junto a instituições financeiras etc. Sem prejuízo, optou - conforme afirmou durante o interrogatório judicial - pela via mais fácil de deixar de informar o falecimento da sua genitora para continuar recebendo os valores decorrentes dos benefícios previdenciários, cuja conduta se estendeu por longuíssimos 18 meses.De outro lado, também não há que se falar em estado de necessidade (excludente de ilicitude). Isso porque os fatos erigidos como justificadores da conduta ilícita (pensão alimentícia, desemprego, dívidas etc.) não se caracterizam como perigo atual susceptível de ensejar situação configuradora de estado de necessidade, na forma do artigo 24 do Código Penal.Nestes termos, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao dardor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se seja o denunciado PAULO CÉSAR DE SOUSA SANTOS responsabilizado penalmente.Antes, porém, de estabelecer a reprimenda, é de se observar que, malgrado tenha o réu firmado acordos extrajudiciais para proceder à devolução dos valores ao INSS, acordos estes celebrados em 19/05/2015 (fls. 112 e 114), antes, portanto, da data de recebimento da denúncia (em 26/05/2015 - fl. 88), não há que se falar na causa de diminuição de pena do ARREPENDIMENTO POSTERIOR (CP, art. 16). Isto porque o acordo foi parcelado em 60 parcelas mensais e sucessivas (fls. 111 e 113) e o arrependimento posterior pressupõe reparação do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia ou quebra.DA DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado não extrapolou os limites do arquétipo penal.b) o acusado não possui antecedente criminal, conforme se infere do caderno de Antecedentes Criminais apensado aos presentes autos.c) as testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que o réu tem boa conduta social e personalidade digna de respeito;d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil, é inerente à figura típica;e) as circunstâncias e as consequências foram as esperadas para o ilícito. f) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, já que o crime fora praticado em detrimento de entidade de direito público, para o qual esta não concorreu.Não havendo nenhuma circunstância judicial desfavorável, estabeleço a pena-base no mínimo legal de 01 ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a incidirem.Embora se possa falar na presença das circunstâncias atenuantes genéricas da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) e do arrependimento (CP, art. 66), deixo de valorá-las por força do Enunciado n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Sendo assim, mantenho a reprimenda, por ora, em 01 ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.Na terceira fase da dosimetria, faço incidir a causa de aumento de pena disposta no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que o delito foi perpetrado em prejuízo de entidade de direito público (INSS), elevando-a, assim, para 01 ano e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa.Ainda nesta etapa da dosimetria, exaspero a pena em 2/3, por força da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), que passa, portanto, ao patamar de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 21 dias-multa.A exasperação se deu no grau máximo em virtude da reiteração delitiva por mais de 7 vezes, conforme critério objetivo, que leva em conta o número de infrações praticadas, já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013).No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (abril/2011), a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica do acusado.O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (CP, art. 33, 2º e 3º).A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Nesse sentido, aplico, em substituição à primeira, as penas de (a) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 60 (vinte e seis) centavos básicos, cuja entidade e valor (nunca superior ao salário mínimo vigente à época do pagamento) serão definidos pelo Juízo da Execução Penal.Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que aplicada a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal (CP, art. 77, III).O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro processo criminal não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.DO DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR PAULO CÉSAR DE SOUSA SANTOS (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 11/02/1956, filho de César Fenelon dos Santos e de Maria Emília de Sousa Santos, inscrito no RG sob o n. 73024338 SSP/SP e no CPF sob o n. 033.905.268-62) ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, OBSERVADA A SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, além do pagamento de 21 dias-multa, cada qual no mínimo legal, tendo em vista a prática, por dezoito vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, também do Código Penal.Condenado o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).Deixo de condená-lo ao pagamento de reparação pelos danos causados com a inflação (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, tal questão não foi objeto de postulação. Ademais, o condenado já celebrou acordo extrajudicial para reconposição dos danos patrimoniais causados ao INSS.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do domicílio eleitoral do sentenciado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. JS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-66.2006.403.6107 (2006.61.07.000861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-60.2005.403.6107 (2005.61.07.003806-4)) ATECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão de fls.314/315, 330/332, 347/351, 361/363, 388 e da certidão de trânsito em julgado de fls.390, assim como da presente decisão para o feito principal.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeram o que entender de direito.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0000796-56.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-53.2014.403.6107) UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão de fls.109/110 e da certidão de trânsito em julgado de fls.113, assim como da presente decisão para o feito principal.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeram o que entender de direito.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0001920-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-16.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0000152-16.2015.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Alega a parte embargante a nulidade dos autos de infração que foram lavrados pelo INMETRO e que deram origem às CDA's em execução no feito principal. Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro das infrações, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação, especialmente a identificação dos lotes de fabricação dos produtos; b) há ausência de motivação nos atos que aplicaram as multas ao embargante; c) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle de qualidade e d) as sanções aplicadas não guardariam proporcionalidade com as infrações praticadas, devendo haver, ao menos, reduções nos valores das multas. Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade dos processos administrativos (pela falta de motivação das decisões sancionatórias). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição das multas por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir os valores das multas aplicadas. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópia integral dos procedimentos administrativos, bem como da execução fiscal (fls. 02/394).À fl. 398, determinou-se emenda à inicial e, caso cumprida na íntegra a diligência, que os embargos fossem recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se garantida.Pedido de emenda à inicial às fls. 401/441.O INMETRO ofereceu sua impugnação às fls. 444/456.Em preliminar, alegou que o Termo de Inscrição nº 158, relativo ao processo administrativo nº 1139/2012, foi quitado na íntegra pela parte embargante, impondo-se, em relação a ele, a extinção do feito, sem análise do mérito, ante a ausência de interesse de agir.No mérito, sustentou que: a) houve exata identificação e especificação de todos os produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte suficiente, nos processos administrativos anexados aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metroológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito às penas de multa aplicadas, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução dos valores das multas. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.Houve réplica, às fls. 458/468.e) o relatório do necessário. DECIDO.De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgamento que abaixo colaciono:DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem ser conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não renuncem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos, 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas.(APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Jfeita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do INEMTRO.De fato, o que se infere dos autos é que agentes do INMETRO realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, em diversos estabelecimentos comerciais e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens. Os produtos vistoriados e reprovados, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos, foram: 1) cinco amostras do produto Fórmula Infantil de Seguimento com Ferro para Lactentes NAN Comfôr 2 com 400 gramas (fl. 63 - Processo INMETRO nº 1575/2012); 2) 13 amostras do composto Lácteo Ninho com 400 gramas (fl. 83, processo INMETRO nº 2092/2014);3) 10 amostras do produto Leite em Pó Nidex com 550 gramas (fl.119 - Processo INMETRO nº 2507/2010);4) 05 amostras do produto bebida láctea sabor Chocolate Alpino FAST, com 280 ml (fl. 151, processo INMETRO nº 1139/2012);5) 13 amostras do produto Creme de Leite Nestlé, com 300 gramas (fl. 172 - Processo INMETRO nº 844/2012) e por fim) 13 amostras do produto composto lácteo com prébio 1+ Fases Ninho com 400 gramas (fl. 199 - processo INMETRO nº 624/2012).Como se vê, nas páginas acima indicadas, todos os produtos verificados foram reprovados na perícia levada a efeito, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem.Diante disso, foram lavradas as respectivas multas e deu-se início à execução fiscal em apenso.A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que o número de lote e as respectivas datas de validade foram especificamente mencionadas em cada um dos processos iniciados pelo INMETRO; nesse sentido, confira-se os documentos de fls. 64, 84, 116, 148, 171, 208, 214, 219 e 225, que trazem o número de cada lote que foi examinado, bem como as respectivas datas de validade. Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação para cada um dos autos de infração lavrados ou, ainda, que a motivação seria insuficiente. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, verifico que as motivações constam, expressamente, das fls. 72 (processo nº 1575/2012); fl. 106 (processo nº 2092/2014); fl. 127 (processo nº 2507/2010); fl. 170 (processo nº 844/2012) e, por fim, fls. 232/233 (referente ao processo nº 624/2012).Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para cada uma das sanções aplicadas.Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção - que passa por rigoroso controle de qualidade - mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos.Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados. Ocorre que, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavado um auto de infração para cada conduta ilícita. 4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma. 5 - Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infraacional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada. 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabelecem, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavado um auto de infração para cada conduta ilícita. 4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma. 5 - Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infraacional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada. 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabelecem, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento

de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 1% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão das penas de multa aplicadas em penalidades de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999. Por considerar oportuno, transcreve aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrologicos, e dá outras providências, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. - grifos nossos. Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem até cinquenta mil reais (artigo 9º, inciso I) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor. Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que as infrações praticadas pela NESTLÉ DO BRASIL foram consideradas leves e, por tal motivo, todas as multas que lhe foram impostas observaram, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, inciso I, ou seja, variaram entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse sentido, confira-se as fls. 386/391, que tratam-se de cópias das CDA's anexadas ao feito principal e nas quais os valores de todas as multas aplicadas variaram entre R\$ 7.425,00 e R\$ 28.035,00. Verifica-se, assim, que em nenhuma das autuações o valor superou o patamar de cinquenta mil reais, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada. Por fim, quanto à alegação de que os valores das multas deveriam ser reduzidos, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que nenhuma das multas foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º, 1º, acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Assim, ao fixar os valores das multas, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário - considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade - se mostra indevida. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a inibição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. Insere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrando a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de brandura em favor dos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens construídos, o que é arreado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega providência. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Civil 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO). Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: a) Em relação ao Termo de Inscrição nº 158, que corresponde ao processo administrativo nº 1139/2012 e que foi quitado na íntegra pela parte embargante, acolho a preliminar suscitada pela parte embargada e EXTINGO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC; b) Em relação a todos os demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0804126-24.1998.403.6107 (98.0804126-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISCASA DISTR/ DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA X MARIA DAS GRACAS SILVA EUGENIO X SONIA MARISA DA SILVA EUGENIO (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISCASA DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, após ser intimada a se manifestar sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fl. 191), a parte exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário, após o sobrestamento do feito, ocorrido em agosto de 2007. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 27.08.2007 (fl. 185) e somente desarquivados, a pedido da parte exequente, em 13.01.2015 (fl. 187), sem qualquer manifestação nesse ínterim. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobre vindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos - após decorridos quase oito anos da data do sobrestamento do feito - é forçoso reconhecer que incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001878-25.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO BATISTA DA SILVA (SP150593 - ADEMIR FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAO BATISTA DA SILVA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da dívida, na via administrativa, a pedido da unidade da qual se originou o procedimento administrativo vinculado à inscrição, conforme fl. 82. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido expresso da parte exequente, e reconhecido que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-49.2000.403.6107 (2000.61.07.000727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802270-93.1996.403.6107 (96.0802270-3)) HENRIQUE KATSUSHIKOGA X JOAO KIYOSHI KOGA X HANAKO KOGA (SP095546 - OSVALDO GROTTTO) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE KATSUSHIKOGA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 75/76), mas houve discordância da parte executada, que interpôs embargos à execução de sentença (fl. 92). Julgados os embargos, o quantum a ser pago restou determinado, conforme cópia de sentença anexada às fls. 96/97. O valor da condenação foi, então, devidamente requisitado, conforme comprova o RPV de fl. 116. Posteriormente, o valor foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 117. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 119). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000543-25.2002.403.6107 (2002.61.07.000543-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME (SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR) X DARCY NASCIBENI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 84/85) e houve expressa concordância da parte executada com o valor apontado (fl. 90). O valor da condenação foi, então, devidamente requisitado, conforme comprova o RPV de fl. 103 e posteriormente, o valor foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 104. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 106). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 5889

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000039-62.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA (SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 128/130, guarde-se, primeiramente, a realização das hastas públicas designadas. Intime-se o peticionário de fls. 122/123.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 250/253: Recebo do recurso de apelação, bem como suas razões, em face da sua tempestividade. Intime-se a defesa para contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-52.2014.403.6116 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI FABIANO X CRISTIANE ANDREA CARVALHO BELLE X JAIL SABINO X JULIANA HENRIQUETA DE ALMEIDA SERVILLEIRA X LUCILDA SONIA BELINI X MARIA APARECIDA BESSA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SARTORI X NOEMIA PEREIRA COSTA X OZIEL VIEIRA SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

FF. 411/436 e 437/441: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 405 nos seus exatos termos, conforme a seguir demonstrado: a) Pendências da autora APARECIDA RODRIGUES DA SILVA: a.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; a.2) SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, inclusão do cônjuge NILTON GOMES DA SILVA (citado à f. 71) no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; b) Pendências da autora MARIA APARECIDA BESSA OLIVEIRA: b.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; b.2) SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, inclusão do cônjuge NELSON MARTINS DE OLIVEIRA (citado à f. 130) no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores; c) Pendências do autor OZIEL VIEIRA SOBRINHO: c.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; c.2) SE comprovado que na data do contrato o autor era casado sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, inclusão do cônjuge ELZA MARIA DA SILVA VIEIRA (citada à f. 65) no polo ativo ou, se falecida, dos respectivos sucessores; d) Autora NOEMIA PEREIRA COSTA: d.1) Pedido de inclusão indevida do cônjuge CLAUDIONOR PEREIRA DA COSTA, casado sob o regime da separação obrigatória de bens (vide f. 433), cuja administração dos bens compete exclusivamente a cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real (art. 1687, CC). Isso posto, fica indeferida a inclusão, no polo ativo, do cônjuge CLAUDIONOR PEREIRA DA COSTA indicado no item d.1 supra, devendo, em relação ao contrato de ff. 147/156, permanecer na condição de autora exclusivamente a compradora NOEMIA PEREIRA COSTA. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. providenciar a regularização do polo ativo em relação aos autores APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA BESSA DE OLIVEIRA e OZIEL VIEIRA SOBRINHO, observando as pendências apontadas nos itens a.1, a.2, b.1, b.2, c.1 e c.2 supra; 2. em relação a TODOS os autores, indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão no polo ativo: a.1) AMARILDO BELLE, CPF/MF 740.785.859-49, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Cristiane Andréa Carvalho Bellé; a.2) ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA, CPF/MF 262.286.318-70, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Juliana Henriqueta de Almeida Servilha; b) retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0000472-39.2015.403.6116 - ADELDO DE OLIVEIRA CAMARGO X ANA SOARES BARROS X ANTONIO PIMENTA GARCIA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOVIS PIMENTA X MANOEL GOMES DOS ANJOS X MIGUEL SAMPAIO NUNES X VICENTINA MERCEDES DE ALMEIDA BITTENCOURT(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

FF. 619/623 e 624/643: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. No tocante à regularização do polo ativo, a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação de f. 616 nos seus exatos termos, conforme a seguir demonstrado: a) Pendência autores ADELDO DE OLIVEIRA CAMARGO e ANA SOARES BARROS ELTON MELO: a.1) comprovação do estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; a.2) SE comprovado que na data dos respectivos contratos os autores eram casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, inclusão dos respectivos cônjuges no polo ativo ou, se falecidos, dos respectivos sucessores; b) Pendências autor MANOEL GOMES DOS ANJOS: b.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; b.2) SE comprovado que na data do contrato o autor era casado sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, inclusão do cônjuge LUZINETE MARIA DOS ANJOS (citada à f. 99) no polo ativo ou, se falecida, dos respectivos sucessores; c) Pendência autor MIGUEL SAMPAIO NUNES: c.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; Pendências autora VICENTINA MERCEDES DE ALMEIDA BITTENCOURT: d.1) comprovação de seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento; d.2) SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, inclusão dos sucessores do cônjuge falecido JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. providenciar a regularização do polo ativo em relação aos autores ADELDO DE OLIVEIRA CAMARGO, ANA SOARES BARROS ELTON MELO, MANOEL GOMES DOS ANJOS, MIGUEL SAMPAIO NUNES e VICENTINA MERCEDES DE ALMEIDA BITTENCOURT, observando as pendências apontadas nos itens a.1, a.2, b.1, b.2, c.1, d.1 e d.2 supra; 2. em relação a TODOS os autores, indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão no polo ativo: a.1) MARIA DIRCE PIMENTA GARCIA, CPF/MF 248.078.528-92, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Antonio Pimenta Garcia; a.2) TEREZINHA VAZ DA SILVA, CPF/MF 164.582.198-65, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, José Pereira da Silva Filho; a.3) MARIA RITA SOUZA PIMENTA, CPF/MF 204.488.938-27, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Jovis Pimenta; b) retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0000496-67.2015.403.6116 - EDSON FONTES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIAO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

DESPACHO / OFÍCIO: Autores: 1. EDSON FONTES DE OLIVEIRA, RG 20.096.683 SSP/SP e CPF/MF 130.832.058-21, e seu cônjuge, SIRLEIDE MARIA DA SILVA (ou SIRLENE MARIA SILVA DE OLIVEIRA), RG 16.268.489-7 SSP/SP e CPF/MF 074.953.938-07; 2. JOÃO BATISTA PAIÃO, RG 14.608.989 SSP/SP e CPF/MF 044.858.488-33; Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09. Destinatário do Ofício: COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauri, com endereço na Av. Nações Unidas, 30-31, Jardim Panorama, Bauri, SP, CEP 17.011-105FF. 549/553 e 554/568: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. FF. 569/587: Intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) regularizar sua petição de protocolo nº 2016.61000079359-1 (ff. 569/570), mediante assinatura do subscritor, Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843; b) retirar em Secretaria a petição de ff. 571/573, cujo desentranhamento ora determino, pois estranha a este feito; c) querendo e desde que cumprido o item a supra, retirar os autos em carga. Se não retirada a petição desentranhada das ff. 571/573 no prazo assinalado, deverá a Secretaria descartá-la. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão, no polo ativo, de SIRLEIDE MARIA DA SILVA, CPF/MF 074.953.938-07 (conforme consulta de dados da Receita Federal anexa), no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Edson Fontes de Oliveira; b) retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. Ressalto ser indevida a inclusão do cônjuge de João Batista Paão, HELENA MARIA DOS SANTOS PAIÃO, cujo casamento foi realizado sob o regime da comunhão parcial de bens em 19/11/1988 (f. 565), data posterior a do contrato de ff. 76/77, firmado em 01/12/1983. Com o retorno do SEDI, oficie-se à COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauri para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos autores acima qualificados, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contêm cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais; b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalente; c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional; d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar as respectivas datas de quitação. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 55/71, 76/77, 478/481. Com a resposta do ofício, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0000497-52.2015.403.6116 - DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA MARQUES DE MOURA X ALFREDO LOPES BROCHADO X HELENA MARTINS X MARIA MARCELLA VIEIRA DA SILVA X GEORGINA BATISTA NEVES X VERGINIA PEREIRA CAMPOS X ALDEVINO ANTONIO PEREIRA X LUIS LEVANDOVSKI X MARIA SALVINA PEREIRA X JOSE CLAIR ALBANO X CARLOS APARECIDO FAUSTINO X SERGIO ROCHA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA MACHADO X LUZIA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X ANTONIO FERREIRA DE AQUINO X MARIA APARECIDA ALVES(SP310983A - MARCELA BREDA BAUMGARTEN E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FF. 917/922: Mantenho a decisão de f. 897 no tocante à inclusão dos cônjuges dos autores e/ou outros proprietários ou possuidores dos imóveis objetos da lide, pois a decisão a ser proferida nestes autos refletirá na esfera de direitos de todos. Tal providência prestigia o princípio da economia processual, à medida que visa evitar a propositura de novas ações. Quanto à alegação da parte autora de tumulto processual decorrente da regularização do polo ativo nos termos da decisão supracitada, não merece prosperar. A simples opção pela formação do polo ativo com um número elevado de litisconsortes implica o comprometimento da celeridade processual.No que se refere ao pedido de justiça gratuita, as procurações acostadas nos autos não conferem aos patronos dos autores poderes específicos para declararem a hipossuficiência econômica (vide ff. 40, 46, 52, 56, 62, 69, 74, 87, 91, 96, 101, 105, 116, 123, 128, 138, 141 e 156).Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) cumprir o item I, 1, 2, 2.1, 2.2, 2.2.1 e 2.2.2 do despacho de f. 897 nos seus exatos termos;b) apresentar, sob pena de extinção:b.1) cópia da última declaração de imposto de renda de TODOS os AUTORES ou declaração de isento firmada de próprio punho;b.2) declaração de pobreza firmada de próprio punho por TODOS os AUTORES ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;c) indicar o agente financeiro de TODOS os contratos discutidos no presente feito e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza das apólices e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.FF. 916: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para expedição de ofício ao agente financeiro, desde que cumprida pela parte autora as determinações acima.FF. 900/915: Decorrido o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.Int. e cumpra-se.

0000604-96.2015.403.6116 - NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

FF. 870/84 e 875/880: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento(b) SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do cônjuge SINVAL JOSÉ DOS SANTOS, RG 32.546.468-6 SSP/SP e CPF/MF 915.315.198-49 (citado à f. 53-verso), no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores;c) indicar o agente financeiro do contrato objeto da presente demanda e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuário, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

0000638-71.2015.403.6116 - ANDREIA DE OLIVEIRA FURLAN X EVANDRO JOSE FERRAZ X TATIANE LADEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FF. 509/513 e 514/537: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências abaixo elencadas)a) em relação ao autor falecido EVANDRO JOSÉ FERRAZa.1) apresentar cópia do RG da filha menor JESSICA GABRIELLI SANTOS FERRAZa.2) trazer procuração ad judicium em nome das filhas menores KESSIA LARISSA SANTOS FERRAZ e JESSICA GABRIELLI SANTOS FERRAZ, representadas pela genitora LUCINEIA SANTOS FERRAZb) no tocante a TODOS os AUTORESb.1) indicar o agente financeiro dos contratos discutidos no presente feito e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza das apólices e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.FF. 493/508: Decorrido o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da PARTE RÉ, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, de HELIO APARECIDO FURLAM, CPF/MF 137.147.638-13, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Andreia de Oliveira Furlan.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

0000507-62.2016.403.6116 - ANA CRISTINA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERMINO SOARES X CLARISE SOARES DE OLIVEIRA X CRISTINA APARECIDA BARBOSA X LUZIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X LUZIA DONIZETE CAETANO GOMES X MARIA SUZANA GOMES MARIANO X ONOR FELICIANO RIBEIRO X SANALIR ALVES DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ratifico os atos até então praticados.Intime-se a PARTE AUTORA para regularizar seu pedido inicial, adotando as providências abaixo discriminadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinçãoa) comprovar o estado civil de TODOS os AUTORES, na data dos respectivos contratos e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de nascimento e/ou casamento;b) SE comprovado que na data dos referidos contratos os AUTORES eram casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão dos respectivos cônjuges no polo ativo ou, se falecidos, dos respectivos sucessores;c) autora ANA CRISTINA DOS SANTOS: promover a inclusão do cessionário CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS no polo ativo (vide ff. 71/74);d) em relação ao autor ONOR FELICIANO RIBEIRO: além do cônjuge MARIA DE LOURDES TOBIAS RIBEIRO, promover também a inclusão dos compradores FLORINDA CUSTODIO MOREIRA e GALDENCIO FELICIANO RIBEIRO NETO no polo ativo (vide ff. 142/145);e) indicar o agente financeiro de TODOS os contratos discutidos no presente feito e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza das apólices e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo e, se o caso, a citação da ré Companhia Excelsior de Seguros.Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.054.826/0001-92, no polo passivo. Int. e cumpra-se.

0000528-38.2016.403.6116 - LUCI HELENA FOGO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ratifico os atos até então praticados.Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 281/301), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, 1º do CPC. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo, na condição de assistente simples da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme requerido à f. 300, item b.Deixo, contudo, de acolher a substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do pedido formulado à f. 300, item a, porque a questão relativa à ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente decidida.Ressalto, por fim, que a fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito dependerá de comprovação da natureza da apólice do contrato de seguro.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias)a) apresentar via original da procuração ad judicium (f. 52) e declaração de pobreza (f. 54);b) trazer cópia autenticada do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra no qual consta a autora na condição de compradora;c) comprovar documentalmente que a autora é a única possuidora ou proprietária do imóvel, pois a escritura de divórcio acostada à f. 65 não contém disposição acerca da partilha dos bens adquiridos pelo casal na constância do casamento realizado sob o regime da comunhão parcial (f. 64);d) existindo outros possuidores ou proprietários do imóvel, comprovar documentalmente tal condição e promover as respectivas inclusões no polo ativo;e) indicar o agente financeiro do contrato objeto da presente demanda e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia do contrato de seguro firmado pelo mutuário, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza da apólice de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8085

MONITORIA

0001242-66.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCELLI)

Reconheço de ofício o erro material contido na sentença de ff. 86/89, mais precisamente na parte final do segundo parágrafo do dispositivo (item 3 - f. 89), para excluir a exigibilidade da verba honorária de sucumbência, pois o embargante não requereu os benefícios da justiça gratuita nem apresentou documentos comprobatórios de hipossuficiência econômica.Isso posto, no segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença de ff. 86/89, leia-se: Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, CPC.FF. 91/113: Intime-se a PARTE RÉ para recolher as custas de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, diante da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), cujo artigo 1010, parágrafo 3º, prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).Se o(a) apelado(a) suscitou questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028849-61.1999.403.0399 (1999.03.99.028849-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000879-21.2010.403.6116 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001527-30.2012.403.6116 - CASSIA REIS DA SILVA X FERNANDO HENRIQUE REIS DA SILVA DIAS - MENOR X CLEUSA NAZIAZENO DA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 159/160: Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000023-52.2013.403.6116 - SANDRA AGAPITO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 293/297: Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000803-89.2013.403.6116 - NELSON DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 364/368 e 372/375: Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001458-61.2013.403.6116 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES ALECIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 193/195: Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002328-09.2013.403.6116 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 300/309: Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002386-12.2013.403.6116 - SERGIO CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 327/334 e 337/346: Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000750-74.2014.403.6116 - MARCIO DA SILVA JERONIMO - INCAPAZ X MAURO DA SILVA JERONIMO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JERONIMO(SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 246/248: Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000083-54.2015.403.6116 - LEANDRO CARVALHO DA SILVA X CARMEN LUISA MOREIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 153/157 e 158/161: Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000665-54.2015.403.6116 - RONI RIBEIRO NIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 203/214 e 218/223: Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais arbitrados às f. 148. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001006-80.2015.403.6116 - ZELEIDE SOARES LOBATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 62/69: Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-70.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028849-61.1999.403.0399 (1999.03.99.028849-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

FF. 135/138: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000391-90.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-72.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO LAIOLA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

FF. 58/60: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito (CPC, art. 1009, 1º e 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial. Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000424-80.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-21.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO)

FF. 41/42: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-72.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO LAIOLA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO LAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8098

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001293-43.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 35/36. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, expeça-se mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1, do NCP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com o demonstrativo atualizado de débito, servirá de mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s). Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de impugnação, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, bem como procedendo à prévia intimação do(a) exequente para recolhimento das custas de distribuição da deprecata e diligências do Oficial de Justiça. Decorrido o prazo do(a) executado(a) sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para que requerida o que de direito ou que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo, resguardado eventual direito da parte exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s) - LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001242-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHELLE ZIMERMANN BOTTER X ROBERTO DE SOUZA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

Recebo os embargos monitoriais opostos pelo réu ROBERTO DE SOUZA para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, conforme art. 702, 4 do NCP. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante o requerimento de justiça gratuita formulado nos embargos monitoriais, fica o réu ROBERTO DE SOUZA intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos(a) declaração de pobreza firmada de próprio punho; b) cópia autenticada da última declaração de imposto de renda ou declaração de próprio punho de isenção. Int. e cumpra-se.

0001732-35.2007.403.6116 (2007.61.16.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS (SP13413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

F. 122: Ante o decurso de prazo da autora para manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos em termos do prosseguimento, fornecendo o endereço atualizado do requerido RENATO COSME LIMA DE JESUS para fins de citação, bem como em relação à certidão do oficial de justiça de f. 115. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000568-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

F. 140, 164: Ante o decurso de prazo para a autora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos em termos do prosseguimento, sob pena de extinção(a) fornecendo o endereço atualizado da requerida Kelly Cristiane Stoppa, para fins de citação, ante o teor da certidão do oficial de justiça de f. 123; b) adotando as providências necessárias para citação dos requeridos Fátima de Lourdes Vieira Scalla de Souza e Galdino Aparecido de Souza. Int. e cumpra-se.

000049-55.2010.403.6116 (2010.61.16.00049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROUMANOS ARANTES X ROUMANOS GEORGES DIB X HONEIDE DIB

F. 86: Ante o decurso de prazo para a autora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias(a) forneça nos autos o endereço atualizado do co-réu LUIZ ROUMANOS ARANTES, para fins de citação, ante o teor da certidão do oficial de justiça de f. 83v; b) manifeste-se quanto ao prosseguimento da ação em relação ao co-réu ROUMANOS GEORGES DIB; c) junte aos autos certidão de óbito da co-ré HONEIDE DIB, procedendo à regularização do polo passivo, indicando os sucessores pela lei civil (nome completo, RG, CPF e endereço). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000193-1) - ANTONIO BENEDITO BATISTA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. II - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), otimizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001176-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001176-4) - CARLOS SALES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 197: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte exequente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma manifeste-se nos autos acerca dos cálculos ofertados pela executada às fl. 179/194. Sobrevindo discordância dos cálculos, prossiga-se nos termos do despacho de f. 177/177v, observando no que possível as modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo à baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Int. e cumpra-se.

F. 203/206: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia das folhas do processo trabalhista onde constem os valores das verbas, mês a mês, que compuseram o montante recebido acumuladamente durante todo o período discutido nos presentes autos, e ainda o demonstrativo contendo a discriminação da correção monetária e percentual de juros de mora que incidiram até a data do efetivo levantamento dos valores na esfera trabalhista, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado. Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 201/201v. Poderá ainda a parte autora apresentar cópia dos documentos mencionados no primeiro parágrafo acima e promover a execução do julgado, mediante apresentação de planilha de cálculos próprios, contendo a discriminação da correção monetária e percentual de juros de mora que incidiram até a data do efetivo levantamento dos valores. Neste caso, INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Após, em qualquer das duas hipóteses, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 201/201v. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000859-59.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 190/198: Considerando os cálculos de liquidação apresentados pela executada, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se, nos termos do 3.º parágrafo do r. despacho de ff. 188/188v, acerca dos cálculos ofertados pela Fazenda Nacional, advertindo-o de que seu silêncio configura concordância tácita; b) em caso de discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos de liquidação, juntando aos autos as declarações de imposto de renda efetuadas durante o período de 1978 a 1990. Não obstante, em caso de discordância e promovida a execução do julgado pela parte autora, INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 188/188v. Int. e cumpra-se.

0001048-18.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MODENA VERGARA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 99: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma manifeste-se nos autos nos termos do r. despacho de f. 97/98. Apresentados os documentos, prossiga-se nos termos do referido despacho, expedindo ofício ao Chefe da APS-ADJ para o cumprimento da obrigação de fazer. Int. e cumpra-se.

0003372-78.2013.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor: VERA LÚCIA DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Decorridos mais de dois anos e depois de reiteradas intimações na pessoa dos advogados, Dra. Cílene Maia Rabelo, OAB/SP 318.927 e Dr. Marcelo Brazoloto, OAB/SP 240.446, a autora VERA LÚCIA DA SILVA, cuja notícia de óbito foi trazida à f. 92, não cumpriu integralmente a determinação contida no item b do despacho de f. 109 e as determinações reiteradas nos despachos de ff. 121 e 123, deixando de apresentar os documentos relativos ao sucessor RONALDO DA SILVA ARAÚJO, bem como as declarações atinentes aos demais sucessores. F. 124: Ante o decurso de prazo para a parte manifestar-se em prosseguimento do feito, ficam, desde já intimados os patronos da autora, para dar cumprimento à determinação contida no despacho de f. 121 ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das providências que entender cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício a ser encaminhado a OAB- Subseção de Assis/SP, se o caso. Instrua-se com cópia das principais peças processuais de ff. 02/08, 74/75, 81/81v, 86/86v, 88/92, 94/95, 109/109v, 121, 123. Se cumpridas todas as exigências, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000141-62.2012.403.6116 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 208: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte exequente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma manifeste-se nos autos acerca dos cálculos ofertados pela executada às ff. 191/203. Sobrevida discordância dos cálculos, prossiga-se nos termos do despacho de f. 183/183v, observando no que possível as modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo à baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001001-58.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-36.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Rivaldo Santos (feito nº 0000134-36.2013.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada apresentam incorreções no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária e juros de mora, pois tais acréscimos devem seguir o regimento do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC como indexador, contrariando a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 11.497,13 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e treze centavos), atualizado até 06/2015. A inicial juntou os documentos de ff. 08/67. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 69). O embargado apresentou impugnação às ff. 72/87. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante no que diz respeito à atualização monetária e incidência moratória. Aduziu que não pode o INSS em sede de embargos querer discutir sobre os índices que já transitaram em julgado. Requeru a rejeição dos embargos à execução, com a expedição de requisição das verbas incontroversas e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de ff. 89/91. As partes se manifestaram às ff. 95/96 e 98, respectivamente, embargado e INSS. O embargado concordou com as informações e cálculos da contadoria e reiterou o pedido de condenação do INSS em litigância de má-fé e honorários sucumbenciais. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria e reiterou os termos da inicial, com a aplicação da Lei nº 11.960/09. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (ff. 87/88), condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada ao idoso, com DIB em 27/09/2012 e DIP em 22/11/2013, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, nos termos da Resolução 134/2010-CJF, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação até o efetivo recebimento. A decisão de ff. 152/153, proferida naqueles autos, manteve a sentença proferida, acrescentando somente que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, Súmula 148 do STJ e nº 8 do TRF 3ª Região e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. A r. decisão transitou em julgado em 21/01/2015 (fl. 156 do processo principal). A decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 02/2016 (ff. 90/91), é superior àquele apresentado pelas partes. Instada a se manifestar, a embargada concordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ff. 95/96). Já o embargante, por outro giro, discordou dos cálculos elaborados pela contadoria e reiterou os termos da inicial, postulando pela aplicação da Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omisa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 89, o perito judicial concluiu que (...) A parte autora apresentou seus cálculos às ff. 166/184 dos autos principais, atualizados em 06/2015, s.m.j., em consonância com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, em razão de utilização de índice de correção monetária incorreto, nos cálculos da embargada, onde, pelos motivos acima, discordamos. Isso posto, e em observância aos princípios da economia e celeridade processual, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, nos termos do julgado e dos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. (...) Além disso, na fl. 90, no comparativo dos cálculos apresentado pela contadoria, em 01/06/215 o valor apurado pelo credor (R\$13.249,02) em muito se aproxima do valor apurado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal (R\$13.248,49), o que permite concluir que foram corretamente confeccionados. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 90/91, calculado de acordo com o julgado e a Resolução 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2016, o valor de R\$ 14.624,53 (quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 14.624,53 (quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), em fevereiro de 2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem concessão em custas, conforme artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de ff. 90/91, juntando-os aos autos da execução nº 0000134-36.2013.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 02/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 11.497,13 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e treze centavos), atualizado até 06/2015, apontado no cálculo de fl. 163 do processo principal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp nºs. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-30.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-22.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LEONICE RAMOS FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Leonice Ramos Furlan (feito nº 0000133-22.2011.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada apresentam incorreções no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária e juros de mora, pois tais acréscimos devem seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC como indexador, contrariando a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 54.111,33 (cinquenta e quatro mil, cento e onze reais e trinta e três centavos), atualizado até 08/2015. À inicial juntou os documentos de fls. 06/60. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 62). A embargada apresentou impugnação às fls. 65/80. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante no que diz respeito à atualização monetária e incidência moratória. Aduziu que não pode o INSS em sede de embargos querer discutir sobre os índices que já transitaram em julgado. Requeveu a rejeição dos embargos à execução, com a expedição de requisição das verbas incontroversas e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 82/85. As partes se manifestaram às fls. 89/90 e 92/93, respectivamente, embargada e INSS. A embargada concordou com as informações e cálculos da contadoria e reiterou o pedido de condenação do INSS em litigância de má-fé e honorários sucumbenciais. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria e reiterou os termos da inicial, com a aplicação da Lei nº 11.960/09. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 190/193), condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/06/2001 e DIP em 31/01/2012, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, nos termos da Resolução 134/2010-CJF, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação até o efetivo recebimento. A decisão de fls. 222/224, proferida naqueles autos, reformou parcialmente a sentença esclarecendo que a correção monetária incide na forma da legislação vigente, observada a prescrição quinquenal, devendo ser considerado o INPC, a partir de 11/08/2006, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91; em relação aos juros de mora, a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, desde a citação, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) até a sentença. A r. decisão transitou em julgado em 12/06/2015 (fl. 226 do processo principal). A decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 02/2016 (fls. 83/85), é superior àquele apresentado pelas partes. Instada a se manifestar, a embargada concordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 89/90). Já o embargante, por outro giro, discordou dos cálculos elaborados pela contadoria e reiterou os termos da inicial, com a aplicação da Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendendo ainda às mudanças consecutórias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 82, o perito judicial concluiu que: (...) A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 243/258 dos autos principais, atualizados em 08/2015, s.m.j., em consonância com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, em razão de utilização de índice de correção monetária incorreto, nos cálculos da embargada, onde, pelos motivos acima, discordamos. Isso posto, e em observância aos princípios da economia e celeridade processual, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, elaborados nos termos do julgado e dos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. (...) Além disso, na fl. 83, no comparativo dos cálculos apresentado pela contadoria, em 01/08/2015 o valor apurado pela credora (R\$74.063,33) em muito se aproxima do valor apurado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal (R\$74.066,80), o que permite concluir que foram corretamente confeccionados. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 83/85, calculado de acordo com o julgado e a Resolução 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2016, o valor de R\$ 79.750,01 (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e um centavo), sem prejuízo de sua atualização devido observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 79.750,01 (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e um centavo), em fevereiro de 2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 83/85, juntando-os aos autos da execução nº 0000133-22.2011.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 02/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 54.111,33 (cinquenta e quatro mil, cento e onze reais e trinta e três centavos), atualizado até 08/2015, apontado no cálculo de fl. 236 do processo principal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jul1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-32.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Ivete Oliveira Domingues (feito nº 0000639-32.2010.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada apresentam incorreções no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária e juros de mora, pois tais acréscimos devem seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC como indexador, contrariando a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 48.222,65 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 07/2015. À inicial juntou os documentos de fls. 04/28. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 30). A embargada apresentou impugnação às fls. 33/35. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante no que diz respeito à atualização monetária e incidência moratória e requereu a improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 37/40. As partes se manifestaram às fls. 44/45 e 47/48, respectivamente, embargada e INSS. A embargada reiterou o pedido de improcedência dos embargos, ao passo que o INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria e reiterou os termos da inicial, com a aplicação da Lei nº 11.960/09. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados. Inicialmente anoto que a irresignação do INSS em relação ao desconto do período de labor, manifestada na petição de fls. 47/48, na qual a embargada teria recolhido contribuições como contribuinte individual, não merece acolhida, uma vez que tal questão não foi suscitada na inicial dos embargos, não podendo fazê-lo nessa fase, diante da vedação imposta pelo artigo 329, II, do Código de Processo Civil. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 193/196), condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/06/2008 e DIP em 24/02/2013, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas pela TR e acrescidas de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009, e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação até a sentença. A decisão de fls. 222/223, proferida naqueles autos, manteve a sentença, apenas explicitando os consectários legais. A r. decisão transitou em julgado em 30/01/2015 (fl. 226 do processo principal). A decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 03/2016 (fls. 38/40), é inferior àquele apresentado pela embargada e superior ao apresentado pelo INSS. Instada a se manifestar, a embargada discordou da aplicação da TR e requereu a improcedência dos embargos (fls. 89/90). Já o embargante, por outro giro, discordou dos cálculos elaborados pela contadoria e reiterou os termos da inicial, com a aplicação da Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendendo ainda às mudanças consecutórias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 37, o perito judicial concluiu que: (...) A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 247/249 dos autos principais, atualizados em 07/2015, s.m.j., em desacordo com o julgado, haja vista ter utilizado os índices do INPC, para atualização monetária do débito, ao invés de utilizar-se da TR, conforme determinado no julgado. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, em razão de utilização de índice de correção monetária incorreto por parte da embargada, onde, pelos motivos acima, concordamos. Entretanto, apresenta seus cálculos (fls. 23/25), procedendo aos descontos, no período de 07/2008 a 10/2008, dos valores devidos, em razão de a parte autora ter recolhido contribuição previdenciária, no respectivo período, como contribuinte individual, matéria esta, s.m.j., de direito, que requer uma solução judicial. Por esta razão, s.m.j., estes cálculos também restam prejudicados. Isso posto, e em observância aos princípios da economia e celeridade processual, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, nos termos do julgado. (...) Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 38/40, calculado de acordo com o julgado e a Resolução 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até março/2016, o valor de R\$ 52.762,08 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), sem prejuízo de sua atualização devido observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 52.762,08 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), em março de 2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/40, juntando-os aos autos da execução nº 0000639-32.2010.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 02/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, determino a expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 48.222,65 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 07/2015, apontado no cálculo de fl. 242 do processo principal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jul1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001743-2) - LUIZ NUNES(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ NUNES X FAZENDA NACIONAL

F. 107/108: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia das folhas do processo previdenciário onde constem os valores das verbas previdenciárias, mês a mês, que compuseram o montante recebido acumuladamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado. Se cumprida a determinação supra, retornem os autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 104. Por outro lado, se a parte autora apresentar cópia dos documentos mencionados no primeiro parágrafo acima e promover a execução do julgado, mediante apresentação de planilha de cálculos próprios, INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Após, em qualquer das duas hipóteses, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 104. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001376-35.2010.403.6116 - WESLEY DAMASIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

F. 120/121: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia das folhas do processo previdenciário onde constem os valores das verbas previdenciárias, mês a mês, que compuseram o montante recebido acumuladamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado. Se cumprida a determinação supra, retornem os autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 117. Por outro lado, se a parte autora apresentar cópia dos documentos mencionados no primeiro parágrafo acima e promover a execução do julgado, mediante apresentação de planilha de cálculos próprios, INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Após, em qualquer das duas hipóteses, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 117. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001414-47.2010.403.6116 - GERMINIANO MIRANDA NETO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X GERMINIANO MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL

F. 89/90: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia das folhas do processo previdenciário onde constem os valores das verbas previdenciárias, mês a mês, que compuseram o montante recebido acumuladamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado. Se cumprida a determinação supra, retornem os autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 86. Por outro lado, se a parte autora apresentar cópia dos documentos mencionados no primeiro parágrafo acima e promover a execução do julgado, mediante apresentação de planilha de cálculos próprios, INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Após, em qualquer das duas hipóteses, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 86. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000880-69.2011.403.6116 - RITA CASSIA QUINTAS MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X RITA CASSIA QUINTAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

F. 182/183: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia das folhas do processo trabalhista onde constem os valores das verbas trabalhistas, mês a mês, que compuseram o montante recebido acumuladamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado. Se cumprida a determinação supra, retornem os autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 179. Por outro lado, se a parte autora apresentar cópia dos documentos mencionados no primeiro parágrafo acima e promover a execução do julgado, mediante apresentação de planilha de cálculos próprios, INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Após, em qualquer das duas hipóteses, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 179. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000549-19.2013.403.6116 - LUIZ BENTO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ BENTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

F. 125/126: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia das folhas do processo previdenciário onde constem os valores das verbas previdenciárias, mês a mês, que compuseram o montante recebido acumuladamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado. Se cumprida a determinação supra, retornem os autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 122. Por outro lado, se a parte autora apresentar cópia dos documentos mencionados no primeiro parágrafo acima e promover a execução do julgado, mediante apresentação de planilha de cálculos próprios, INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Após, em qualquer das duas hipóteses, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 122. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002120-25.2013.403.6116 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

F. 103/104: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia das folhas do processo previdenciário onde constem os valores das verbas previdenciárias, mês a mês, que compuseram o montante recebido acumuladamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado. Se cumprida a determinação supra, retornem os autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 100. Por outro lado, se a parte autora apresentar cópia dos documentos mencionados no primeiro parágrafo acima e promover a execução do julgado, mediante apresentação de planilha de cálculos próprios, INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Após, em qualquer das duas hipóteses, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 100. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-97.2002.403.6116 (2002.61.16.000032-2) - SAULO ALVES DOS SANTOS(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X SAULO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 280: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela executada, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal- CEF manifeste-se nos termos do r. despacho de f. 257, sob pena de serem admitidos como corretos os cálculos da Contadoria. Restando advertida que, silente, fica desde já intimada a promover os depósitos dos valores principais e honorários advocatícios, conforme a apuração do Contador. No mesmo prazo assinalado, deverá comprovar o recolhimento das custas finais. Int. e cumpra-se.

0000497-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000497-7) - RODRIGO DA SILVA CARVALHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 331/334: Considerando o levantamento dos valores efetuados nas contas judiciais em favor da Caixa Econômica Federal, com o fim de amortização do saldo devedor do contrato objeto da presente demanda, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal- CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado da dívida, comprovando a amortização no saldo devedor. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se teve satisfeita a pretensão executória. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

F. 253: Ante o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se e ainda ante as manifestações das partes de ff. 237/238, 239, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. quanto à co-ré LÚCIA MARIA DO SANTOS, manifeste-se expressamente acerca da certidão do oficial de justiça de f. 250 dada a impossibilidade de penhora do veículo constrito às ff. 196/197; 2. quanto à co-ré ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS e em relação aos valores bloqueados às f. 194v, transferidos para conta judicial vinculada a estes autos (f. 202), proceda(a) independentemente de alvará de levantamento, à adoção das providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores bloqueados e transferidos para a conta judicial n. 100000303-7; b) apresente: 1) demonstrativo atualizado do débito na data da destinação dos valores; 2) comprovante de abatimento do saldo devedor; 3. quanto ao co-ré SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, cuja notícia de óbito foi trazida aos autos à f. 174, proceda à regularização do polo passivo, indicando os sucessores pela lei civil (nome completo, RG, CPF e endereço); 4. manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Cumpridas todas as determinações acima, expeça-se mandado de intimação a co-ré LUCIA MARIA DOS SANTOS, na pessoa de sua advogada datra. Daniela Landre, OAB/SP n. 194.182 acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, bem como para que, caso juntado demonstrativo atualizado da dívida, manifeste o interesse da parte em formular proposta de acordo. Int. e cumpra-se.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANELISA DAMACENO BARBOSA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO

F. 135/138: Considerando o levantamento dos valores efetuados nas contas judiciais em favor da exequente, com o fim de amortização do saldo devedor do contrato objeto da presente demanda, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal- CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) apresentar demonstrativo atualizado do débito, considerando a amortização no saldo devedor; b) manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS X ELIZEU LUCAS

F. 124: Defiro a expedição de edital para intimação dos réus JOSÉ .DAVID VERONEZI LUCAS, RG n 28.000.540-4-SSP/SP e CPF n 164.544.768-55 e MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS, RG n 30.825.343-7-SSP/SP e CPF n 269.161.408-52. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentara) demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, NCPD);b) certidão de óbito do co-réu ELISEU LUCAS, procedendo à regularização do polo passivo, indicando os sucessores pela lei civil (nome completo, RG, CPF e endereço).Juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 523 do NCPD, intime(m)-se o(a/s) ré(u/s) JOSÉ DAVID VERONEZI LUCAS e MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal, mediante expedição de EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, prossiga-se nos termos do r. despacho de ff. 111/111v.Por outro lado, não cumpridas pela Caixa Econômica Federal as diligências determinadas nas letras a e b, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA SILVA TREVIZAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA SILVA TREVIZAN

F. 135: Ante o decurso de prazo certificado, reitere-se a intimação da parte autora-executada NEUSA MARIA SILVA TREVIZAN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados bancários de conta de sua titularidade (banco, agência, conta) para onde deverá ser transferido o valor depositado nos autos na conta n 4101.005.10000376-2, conforme guia de depósito de f. 117.Indicados os dados bancários, prossiga-se nos termos do r. despacho de ff. 126/126v, expedindo ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal- PAB deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação determinada no referido despacho.Int. e cunpra-se.

0000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES

I - FF. 245/249 e 266/267: Diante dos valores depositados nos autos e o decurso dos prazos in albis para a parte ré manifestar-se nos termos da decisão de f. 255 e oferecer impugnação à penhora efetivada através do sistema Bacenjud, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) independentemente de alvará de levantamento, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES 24.0284.185.0003890-85;b) apresentar:b.1) demonstrativo atualizado do débito na data da destinação dos valores;b.2) comprovante de saque dos valores destinados com a indicação das respectivas contas;b.3) comprovante de abatimento do saldo devedor;b.3) se o caso, comprovante de quitação da dívida;c) manifestar-se acerca da:c.1) satisfação da pretensão executória;c.2) liberação de eventuais valores remanescentes.II - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, intemem-se os executados, na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) querendo, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela exequente;b) existindo valores remanescentes, informar o nome do executado, respectiva quantia a ser restituída e dados bancários (banco, agência e número de conta) de conta de titularidade da própria parte para onde deverão ser transferidos os referidos valores.III - Havendo valores a serem restituídos aos executados e informados os dados bancários conforme item II, alínea b supra, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum para proceder à restituição dos valores remanescentes, mediante transferência para a(s) conta(s) indicada(s), comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os comprovantes da(s) transferências bancárias, cientifique-se a parte executada, na pessoa do advogado.IV - Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cunpra-se.

Expediente Nº 8103

EMBARGOS A EXECUCAO

0000195-23.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-25.2013.403.6116) NILSON FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos opostos por Nilson Ferreira da Silva, qualificado na inicial, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000180-25.2013.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal. Visa, liminarmente: a) seja vedada a circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato revisionado; b) seja vedada a inscrição do nome do embargante nos cadastros de devedores (SERASA, CADIN, SPC) ou a sua retirada, em virtude de obrigações originadas do contrato revisionado, enquanto pendente a demanda; c) que seja concedida a manutenção na posse do bem, como depositário judicial; d) que seja autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas; e) que seja declarado nulo qualquer mandado de busca e apreensão em processo interposto pela demandada. No mérito, postula, em síntese, uma revisão judicial do contrato, restabelecendo-se o seu equilíbrio e a sua comutatividade, bem como a declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Com a inicial apresentou cópia dos documentos de ff. 57/58, bem como cópia dos autos executivos às ff. 59/145. Os pedidos de tutela liminar foram indeferidos pela decisão de ff. 148/149. Na mesma ocasião foi determinada a emenda da inicial, a qual foi apresentada às ff. 153/170. Às ff. 171/174 o embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ff. 180/184). Acólida a emenda à inicial, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (f. 190). A embargada apresentou impugnação com documentos às ff. 195/208. Essencialmente, defende a higidez do título e dos valores cobrados. Sustenta a legalidade das cláusulas levadas a efeito pelas partes no contrato executado, dentre elas, as referentes aos valores da comissão de permanência, multa contratual e juros de mora. Requer a improcedência dos embargos. Às ff. 207/210 o embargante requereu a produção de provas documental, oral e pericial. Impugnação às ff. 213/225. À f. 229 foi proferida decisão indeferindo as provas requeridas pelo embargante. Houve interposição de agravo (ff. 231/241), o qual foi convertido em agravo retido (ff. 243/244). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO CONCLUSIVA: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, por também não existir necessidade da produção de provas em audiência. Conforme já decidido à f. 229, não é o caso de realização de provas. Preliminar de ilegitimidade ativa: Inprocede a alegada preliminar. Conforme comprova o documento juntado às ff. 81/82 dos autos executivos, o Banco Panamericano firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo com o embargante e cedeu os créditos e garantias decorrentes à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 290 do Código Civil. De acordo com os documentos acostados aos autos, o cedente, Banco Panamericano S/A, notificou o embargante, via AR (aviso de recebimento), através do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto das Pedras/AL, tanto da cessão do crédito para a exequente Caixa Econômica Federal - CEF quanto da sua constituição em mora. A notificação foi entregue no endereço fornecido pelo próprio embargante no contrato firmado (Rua Uruguaí, nº 243, Palmital/SP) e recebida por ele em mãos. Destarte, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo ativo da execução. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e carência de ação: Igualmente, im procedem referidas preliminares. O pedido é juridicamente possível na medida em que não há vedação legal à propositura da execução. O interesse de agir surge, para a exequente, a partir da demonstração do não pagamento da dívida livremente assumida pelo embargante, questão que ficou suficientemente comprovada no feito executivo. A argumentação do embargante quanto à preliminar de carência de ação limitou-se a considerações genéricas acerca de sua ocorrência, sem apontar objetivamente a falta de qualquer das condições da ação no caso sub judice. Do mérito: Relação consumerista. Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passou ao exame do mérito propriamente dito. Por fim, afasta a tese assentada no fundamento de que os expurgos contratuais deveriam incidir apenas até o ajustamento da ação, momento a partir do qual deveriam passar a incidir apenas juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. Isso porque a mora em casos que será de inadimplemento contratual, constitui-se nos termos (e é aplicada segundo os índices) previstos no instrumento do acordo contratual específico, cujos termos se sobrepõe à previsão genérica e abstrata dos índices legalmente eleitos para casos sem regulação própria. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo ou de forma no que concerne aos fundamentos de pedir dos embargantes. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração, as quais foram livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Comissão de permanência e demais encargos: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência acumulada com os demais encargos contratuais. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que esteja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Com efeito, para a constatação de como a exequente-embargada chegou ao valor ora exigido, basta consultar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (cópia de ff. 73 e verso). Da análise do documento em referência não se apura tenha havido a cumulação impugnada, na medida em que o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto mediante aplicação exclusiva do Tx. Perm. A título ilustrativo, veja-se à f. 73 que para se obter os valores devidos a cada prestação, foi aplicado pela embargada exclusivamente o índice da taxa de permanência de 0,60% ao dia. Note-se, pois, que o valor da taxa de permanência não foi composto pela incidência conjunta nenhum outro índice. Embora a planilha faça referência a outras despesas e multa de mora, esses percentuais não integraram o cálculo dos valores consolidados mês a mês. Capitalização mensal dos juros: Resta igualmente pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SUMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios consoante se vê da nota de débito que acompanhou a inicial da execução. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Taxas/Tarifas ilegais e abusivas (nulidade de cláusula): Afasto também, pois que de generalidade extrema, as alegações de nulidade formuladas nos itens b.I, b.II, c.III, b.IV da petição inicial (ff. 23/30). Anoto-se que as cláusulas contratuais em questão possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença. Com efeito, a alegação de nulidade genérica de cláusula que trata do CET - Custo Efetivo Total não prospera. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelo embargante por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Restituição/Compensação dos pagamentos indevidos: O pedido de restituição/compensação, com fundamento nos artigos 182 e 368 do Código Civil vigente, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a restituir/compensar os valores pagos a maior aquele que sofrer cobrança abusiva ou legal que dê ensejo à anulação do negócio jurídico, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa. No caso dos autos, todavia, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade e legalidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão das questões da restituição/compensação de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a restituição não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual (cópia de f. 96). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000180-25.2013.403.6116. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000902-0)) JOAO DANIEL CARDOSO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

A decisão de ff. 271-272 rejeitou os pedidos formulados na exceção de pré-executividade arguida pela União (Fazenda Nacional) às ff. 237/239 e determinou o regular prosseguimento dos atos executivos. Assim sendo, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente às ff. 224-225, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001975-71.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-39.2010.403.6116) ARACI VENANCIO DE OLIVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Traslade-se cópias da sentença de ff. 46-50, v. acórdão de ff. 192-197, e certidão de trânsito em julgado de f. 200, para os autos principais. Após, intime-se a embargante para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora. Int. Cumpra-se.

0000514-88.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

1. RELATÓRIO BENEDITO DA SILVA opôs embargos à execução fiscal nº 0000681-23.2006.403.6116 que lhe é promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial de matrícula nº 2.173 do CRI de Assis/SP não mais lhe pertence, pois quando de sua separação, em julho de 2007, referido imóvel passou para a pertencer exclusivamente a sua esposa Celia Regina Goulart da Silva. Porém, em 2014, com o restabelecimento de sua sociedade conjugal o embargante e sua esposa passaram a residir no imóvel, de forma que ele encontra-se protegido pela cláusula de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Aduz, ainda, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, pois não ficou suficientemente caracterizado que agiu com excesso de poder ou que tenha praticado qualquer ato contrário à lei. Sustenta que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para sua configuração, o ato intencional dos sócios/administradores tendente a burlar a lei. No caso, não ficou comprovado o dolo do administrador, razão impeditiva de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Sustenta, finalmente, a abusividade da multa moratória de 20% (vinte por cento) aplicada, diante do seu caráter excessivo e confiscatório. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a total procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/34). Pela decisão de fl. 70 foi determinada a emenda da inicial, a qual foi atendida pela petição e documentos de fls. 72/78. Na ocasião, em razão da não realização da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 2.173 do CRI de Assis/SP, o embargante requereu o prosseguimento dos embargos somente em relação ao tópico da impossibilidade de inclusão do sócio administrador no polo passivo. A emenda foi acolhida pela r. decisão de fl. 79. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A União (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 81/88. Refutou os argumentos da inicial. Inicialmente, argumenta que somente foi objeto de penhora a fração individualizada do imóvel de matrícula nº 49.060 do CRI de Assis/SP, a qual não se estende ao imóvel residencial do executado (de matrícula nº 2.173 do CRI de Assis/SP). Aduziu a legitimidade passiva do embargante, pois consta dos autos indícios suficientes de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, sem promover o respectivo arquivamento e baixa no órgão de registro competente, bem assim sem recolher os tributos devidos. Quanto à multa moratória, diz que esta tem espeque em legislação própria e foi aplicada de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador (artigo 144 do CTN), sendo impertinente a alegação de que, no percentual exigido seja ofensiva ao princípio do não confisco, insculpido no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 92 e 93, respectivamente, embargante e embargada. O embargante reiterou as alegações da inicial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.1. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. Inicialmente, diante da não realização da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 2.173 do CRI de Assis, conforme certidão de fl. 228v, do processo principal, e da manifestação do embargante de fl. 72, a questão da impenhorabilidade do referido bem, por se tratar de bem de família, ficou prejudicada. 2.2. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio administrador da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. A par disso, o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que a dissolução irregular da empresa, por si só, autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente. Eis o teor da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Contudo, o aludido redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. E também deve haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA: RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. Tese em tomo do art. 13 da Lei 8.620/93 examinada pela Corte de Apelação sob o enfoque exclusivamente constitucional. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 5. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200700225840, Relator: Eliana Calmon, DJ 29/06/2007, pg. 572). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO EM ENDEREÇO DA SEDE. RECURSO PROVIDO. 1. Inocorrência de preclusão quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal feita pela PFN, pois o primeiro pedido realizado baseou-se não somente em negativa de citação por correio, sendo indeferido, ao passo que o segundo pedido teve por fundamento a ocorrência de um fato novo, qual seja, a negativa de citação por oficial de Justiça, encontrando-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos. 2. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 3. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 19/01/1994 a 18/11/1994, e o sócio JOÃO CARLOS BASÍLIO DA SILVA ingressou na sociedade desde a sua constituição, em 09/01/1986, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 24/01/2013, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado. 4. Conforme ficha cadastral da JUCESP, houve apenas a alteração do endereço da sede para a Rua Akides Lourenço da Rocha, 167, 4 andar, cj 42, Brooklin Novo, São Paulo/SP; concomitante encerramento da filial no mesmo local, em 13/03/1996; e convalidação da filial à Rua Gomes de Carvalho, 830, Vila Olímpia, São Paulo/SP, em 17/12/1996, não existindo qualquer arquivamento de ato referente a encerramento da sede no local diligenciado pelo oficial de Justiça, em 24/01/2013, motivo pelo qual é possível o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435, do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Terceira Turma, AI 00003760520164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/03/2016). In casu, a execução fiscal de que trata os presentes embargos versa sobre tributos correspondentes ao período de 12/2000 a 02/2005 (fls. 05/08 do processo principal). De acordo com as informações constantes das certidões de fls. 43v. e 94v. do referido feito executivo (execução fiscal nº 0000681-23.2006.403.6116), nota-se que em setembro de 2006 a analista judiciária executante de mandados constatou, com informações prestadas pelos próprios co-executados que a empresa executada Negrao e Silva Montagens Industriais Ltda. encerrou suas atividades há uns 3 anos e que não restaram bens penhoráveis e, assim, não foram localizados bens da sociedade empresária passíveis de penhora. Contudo, das informações extraídas da Ficha Cadastral da empresa Junta Comercial do Estado de São Paulo, trazidas pelo próprio embargante (fls. 17/18), verifica-se que o cadastro da referida empresa encontra-se ativo com a indicação do embargante Sr. Benedito da Silva como pertencente ao quadro societário na condição de sócio administrador desde o início da atividade em 15/12/2000. Destarte, os indícios de dissolução irregular da sociedade mostram-se presentes ensejando a hipótese no comando da mencionada Súmula 425/STJ. Ainda que assim não fosse, em análise da inicial dos autos executivos e dos documentos que a instruem nota-se claramente que o embargante não teve a execução redirecionada contra si em virtude do encerramento irregular da sociedade, mas o seu nome figura na inicial da execução e na respectiva CDA, como corresponsável, desde o início, ou seja, desde a propositura da execução. 2.3 - DA MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, não merece prosperar a alegação genérica de confisco sem elementos que concretamente o demonstrem. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, com supedâneo no inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0000681-23.2006.403.6116. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Extraia, a Secretária, cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000681.23.2006.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desaparesem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-68.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-34.2014.403.6116) LUIS AUGUSTO DE PADUA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Augusto de Pádua em face do Conselho Regional de Química - IV Região, visando ao desbloqueio da penhora online e à desconstituição do título que ampara a execução. Alegou, inicialmente, que a penhora online determinada nos autos executivos recaiu sobre ativos financeiros depositados em caderneta de poupança, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. No mérito, argumenta a irregularidade da CDA que instrui o executivo fiscal, pois indica a natureza do débito como sendo de anuidade, mas não especifica o exercício fiscal a que se refere. Afirma que não é profissional químico e, portanto, não está inscrito no CRQ. Postulou pela concessão de tutela antecipada para a revogação da penhora dos ativos financeiros da conta. Enfim, postula a procedência dos embargos com a desconstituição da penhora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial juntou documentos (ff. 08/19). A decisão de f. 22 indeferiu parcialmente a petição inicial e determinou a intimação do embargado para impugnação tão somente do item II da inicial. Na mesma ocasião foi determinado o desbloqueio do valor que havia sido constrito através do sistema BACEN JUD. As ff. 27/33 o embargante noticiou a interposição de agravo. As ff. 34/39 o embargado apresentou impugnação. Alegou, preliminarmente, a inexistência de embargos quanto ao débito objeto da execução fiscal. No mérito, reafirmou a alegação de irregularidade da CDA; esclareceu que o serviço de fiscalização do Conselho embargado apurou que o embargante exercia funções privativas dos profissionais de química sem possuir habilitação para tanto e; sustenta que o embargante ao não se insurgir contra o valor cobrado reconheceu a dívida, pois firmou procurou o Conselho e firmou acordo para pagamento do saldo remanescente da dívida. Requer a improcedência dos embargos. Juntou documentos às ff. 40/56. O embargante apresentou réplica à f. 60. Instados a especificarem provas, somente o embargado se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 63). À f. 65 foi determinada a conversão do julgamento em diligência para o Conselho embargado informar a atual situação do débito. A resposta sobreveio às ff. 67/72. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Porque desnecessária a produção de provas em audiência ou qualquer outra diligência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito. 2.1. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso o Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dívidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IX, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei nº 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2.2. DO MÉRITO. O objeto da presente ação diz respeito à legitimidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Química ao OPERADOR PRODUÇÃO ETANOL III, da sociedade empresária Raízen Tarumã S/A. Estaria ele exercendo atividade privativa de profissional de química, sem a devida qualificação profissional e sem a respectiva inscrição naquele Conselho de fiscalização. Verifica-se dos autos que o embargante após ser intimado pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região para regularizar sua situação, por estar exercendo indevidamente a profissão de químico, ou apresentar defesa por escrito (ff. 47/48), deixou o prazo transcorrer in albis (f. 49). Após o prazo concedido, não tendo regularizado sua situação, o Conselho proferiu decisão que lhe impôs a multa, por força dos artigos 347 e 351 da CLT, c/c os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 (f. 51). Nesta via judicial, o embargante vaza sua tese no argumento de que não é profissional de química e não está inscrito no Conselho Regional de Química, pois não tem formação para tanto, nem tampouco exerce função que se assemelhe ou se aproxime das atividades típicas de um químico. No entanto, o embargante não trouxe qualquer documento atestando a veracidade de suas alegações, comprovando as atividades que exerce. Assim, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, pela análise do termo de Declaração de f. 45, verifica-se que o embargante, na época da autuação, exercia as seguintes funções/atividades: (...) Acompanha e orienta equipes de funcionários da produção (setores de : fermentação, centrifugação e destilação), visando manter o bom funcionamento e qualidade na produção de álcool etílico (hidratado e anidro). Controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de fabricação de álcool etílico: fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, decantação, filtração, centrifugação, destilação, mistura de materiais, entre outras. Com base nos resultados das análises (físicas, físico-químicas, químicas e microbiológicas) executadas no decorrer de todo o processo de fabricação de álcool etílico propõe soluções para corrigir as anomalias de processo detectadas (ações corretivas e/ou preventivas), visando obter um produto dentro dos padrões de qualidade desejados. (...) Consta ainda, do referido Termo, que tais informações foram prestadas pela Srª Cláudia Patrícia Ferreira (Supervisora de Laboratórios da empresa), a qual se comprometeu a colher a assinatura do interessado Luis Augusto de Pádua e afirmou que ele possui como grau de instrução formação de Técnico em Alimentos. De plano se vê, pelo conteúdo do referido Termo de Declaração, que há prova de que as funções exercidas pelo embargante guardam relação direta com as atividades de profissional da área de química. Não obstante, a atividade da empresa merece especial destaque, uma vez que, de acordo com entendimento jurisprudencial assente, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. 1. (...) 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No Termo de Declaração declara que é Auxiliar de Laboratório e atua no laboratório industrial da Usina Santa Izabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n, cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas pH, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas: brix, pol, acidez, sulfito, fosfato. 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade produtos fabricados e/ou serviços prestados: álcool hidratado carburante. 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3 - Turma D - DJF3 02/09/11; AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 28/10/08. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida. (AC 1183562; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; E-DJF3 Jul1 21/11/2013) Portanto, é obrigatória a admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, nos termos do artigo 335 da CLT. Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: (...) e) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Nesse passo, nos Termos da Declaração Profissional supra referida, assinada pelo próprio embargante, a atividade da empresa está descrita como FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO E ANIDRO), AÇÚCAR, LEVEDURA SECA E CO-GERAÇÃO DE ENERGIA (f. 45). Logo, depreende-se que para a atividade da empresa é imprescindível um profissional da área em comento. O Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o embargante exerce ilegalmente atividade privativa de químico sem dispor de habilitação para tanto. Mesmo orientado e notificado a regularizar tal situação junto ao Conselho, o embargante quedou-se inerte. Desse modo, a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Art. 347 - Aqueles que exercem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. Restou comprovada, portanto, a prática, pelo embargante, de atividades próprias dos profissionais da área química, sem possuir habilitação/formação e o respectivo registro no Conselho Regional de Química. Incorreu, pois, na infração prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando-se o exercício ilegal da profissão. Destarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, n.º 0000494-34.2014.403.6116. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante, em 10% do valor atualizado do valor do débito impago, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza do embargante, cujo pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, ora defiro (f. 15 dos autos executivos). Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo embargante (ff. 27/33). Cumpridas as formalidades de praxe, desansem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-78.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-73.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA (SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por ROBERT RAMMERT & CIA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL). Sustenta, em síntese: i) ilegalidade da multa de ofício aplicada, a qual não é devida por três razões: a) porque o débito foi declarado; b) porque houve denúncia espontânea; e c) porque o crédito cobrado foi compensado, conforme autoriza a Lei nº 8383/91; ii) ilegalidade da progressividade da multa de mora, pela falta de permissão constitucional; iii) ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC; iv) inconstitucionalidade da multa de 20% aplicada, diante do seu caráter confiscatório; v) ilegalidade na cobrança dos juros moratórios incidentes sobre a multa. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a total procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 22-24. Emenda à inicial às fls. 27-47. Na oportunidade foi alterado o valor da causa para R\$146.846,04. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 48). Regulamento intimada (fl. 73), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial e requerendo a respectiva rejeição, bem como a condenação do embargante nos ônus da sucumbência (fls. 51-65). Instada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 71). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73). Em seguida, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigura-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados. 2.1. - LEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. Improcedem os argumentos da embargante em relação à ilegalidade na aplicação da multa de ofício. A denúncia espontânea, instituto regulado pelo artigo 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e consequente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que ocorreu na espécie. De fato, faltando o pressuposto do pagamento, não se pode reconhecer espontaneidade na confissão de dívida, para o efeito pretendido pela embargante. Também, a mera declaração do débito não a exime da imposição e cobrança da multa. Em razão da superveniência da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a multa constante da CDA, limitada ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito (fls. 06, 08, 11, 13, 16 e 18 do feito executivo), tem previsão no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 2.2. - PROGRESSIVIDADE DA MULTA DE MORA. No que concerne à alegação do caráter confiscatório da multa e à inconstitucionalidade da sua progressão, instituída no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, também há de reconhecer a necessidade de prova do impacto financeiro da sanção sobre as contas da empresa executada, inexistindo, no caso, a demonstração concreta do gravame insuportável. Quanto à alegada ilegalidade da progressividade, tampouco carece de fundamento constitucional. A medida de proporcionalidade assumida pela lei incorpora a gradação do desvalor da conduta do contribuinte recalcitrante no cumprimento de suas obrigações. Para uma sanção, precisamente nisto reside a sua utilidade e sua proporcionalidade. No caso concreto, para além de a CDA não prever dita progressividade, inexistiu qualquer esforço na peça postulatória direcionada à demonstração de que a multa aplicada comprometeu o prosseguimento das atividades empresariais ou assumiu proporção insuportável. Há meras cogitações em tese que não são aptas a desfazer a presunção de legitimidade que cobrera a Certidão de Dívida Ativa. Por essas razões, não vislumbramos qualquer obstáculo constitucional à multa tal qual estabelecida ou à sua progressividade. 2.3. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA. Sem razão o Embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, momento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também cailha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece alídicido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. 2.4. MULTA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental atua-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, não merece prosperar a alegação genérica de confisco sem elementos que concretamente o demonstrem. 2.5. - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA. Nesse tópico, vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando juros de mora sobre a multa, deságua na tese de que a CDA estaria maculada de vício de ilegalidade. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, afirmando que na CDA exequenda foram calculados juros moratórios não apenas em relação ao débito principal, mas também em relação à multa, sem demonstrar, com fundamentos técnicos, a sua incidência. Em análise à CDA encartada na execução fiscal embargada, consta à fl. 06, 08, 11, 13, 16 e 18, que a multa foi aplicada com fundamento no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Não há nenhuma menção de incidência dos juros sobre o valor da multa. Sendo assim, caberia à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica, como feita nestes autos. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar, com fundamentos técnicos, isto é, com elementos objetivos e de forma fundamentada, a ilegalidade apontada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença juntado-a aos autos da execução fiscal nº 0000860-73.2014.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-63.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-21.2013.403.6116) & CIA LTDA (SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP328760 - LEILA CARDOSO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO ROBERT RAMMERT & CIA LTDA. após Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL). Sustenta: i) a nulidade da CDA que embasa a execução; ii) a compensação do crédito cobrado com pagamentos indevidos da contribuição Salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRNA, disciplinada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991; iii) ilegalidade da multa de ofício aplicada, a qual não é devida por três razões: a) porque o débito foi declarado; b) porque houve denúncia espontânea; e c) porque o crédito cobrado foi compensado, conforme autoriza a Lei nº 8383/91; iv) ilegalidade da progressividade da multa de mora, pela falta de permissão constitucional; v) ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC; vi) inconstitucionalidade da multa de 20% aplicada, diante do seu caráter confiscatório; vii) ilegalidade na cobrança dos juros moratórios incidentes sobre a multa. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a total procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 43/67. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 68). Regulamento intimada (fl. 70), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial e requerendo a respectiva rejeição, bem como a condenação do embargante nos ônus da sucumbência (fls. 71/85). Instada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 91). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigura-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo, no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados. 2.1. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será inválida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso de Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cercou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dívidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutir na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição em dívida ativa: certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajustamento da cobrança judicial pelo rito da Lei nº 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2.2.

DA COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SEBRAE e INCRA.2.2.1. SALÁRIO EDUCAÇÃO Previsto no artigo 212, 5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentado pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. (Decreto nº 6.003/06, artigo 5º). A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes. Neste sentido confirma a jurisprudência do STJ no REsp 1162307 além de outras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.2. Acórdão a quo que: a) aplicou o art. 135, II, do CTN; b) considerou constitucional o salário-educação, regulado, inicialmente, pelo DL nº 1.422/75, e, atualmente, pela Lei nº 9.424/96; c) entendeu que as contribuições destinadas a terceiros foram recepcionadas pela novel Carta Magna, em seu art. 240, devendo serem pagas à vista do princípio da solidariedade social (art. 195, caput).3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nitidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mere expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.6. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.7. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme está sedimentado na Súmula nº 7/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.8. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 420247 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2002 p. 259).O salário educação difere do entendimento sobre o auxílio educação, o qual não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).2.2.2. - SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR previsão do SAT encontra-se na CF/88: artigo 7, inciso XXVIII; artigo 195, inciso I e artigo 201, inciso I.A Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os seus elementos essenciais, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O fato de a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (artigo 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao artigo 84, inciso IV da Constituição Federal. A lei não deve descrever minuciosamente a partir de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. É foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Também não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. O STJ já pacificou posicionamento nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91.1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infra constitucional - Art. 22, II, da Lei 8.212/91.2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.3. Pena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp. 509160/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.08.2003, p. 282).ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) LEGISLAÇÃO PERTINENTE.1. Questão decidida em nível infra constitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 - art. 97, IV, do CTN.2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.3. Pena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).(STJ, Resp. 464749/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25.08.2003, p. 264).RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, partindo da atividade preponderante da empresa (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites inseridos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha sido somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 856817/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).O STF também reconheceu a legalidade do SAT: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, 4º; ART. 154, II; ART. 150, I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos designais. As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003).2.2.3. - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido já se manifestou o c. STJ: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE I. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3%, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Jízo relativamente competente.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 31/08/2009). De igual modo o Egr. Supremo Tribunal Federal DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição.3. Agravo regimental improvido. (STF, AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009).2.2.4 - INCRAO Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu artigo 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao furrural e 50% (0,2%) ao INCRA. E a Lei Complementar nº 11/71, em seu artigo 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao furrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao furrural (artigo 3º, 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Vale lembrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - artigo 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, incisos III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexistência da contribuição adicional ao INCRA. Precedentes.2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008). Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp nº 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FURRURAL - INCRA. EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FURRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região; AC 90.03.038666-8/SP, Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJU 10/05/2007, Pág. 246). Portanto, sendo exigíveis todas as contribuições acima analisadas não há que se falar em pagamentos indevidos e muito menos em direito à compensação de tais contribuições com os créditos cobrados. Demais disso, não há qualquer comprovação por parte da embargante da existência de liquidação dos referidos créditos compensáveis com os tributos cobrados na execução fiscal embargada, de forma que a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório.2.3 - LEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. Impedem os argumentos da embargante em relação à ilegalidade na aplicação da multa de ofício. A denúncia espontânea, instituto regulado pelo artigo 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e consequente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que ocorreu na espécie. De fato, faltando o pressuposto do pagamento, não se pode reconhecer espontaneidade na confissão de dívida, para o efeito pretendido pela embargante. Também, a mera declaração do débito não a exime da imposição e cobrança da multa. Em razão da superveniência da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a multa constante da CDA, limitada ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito (fl. 08 do feito executivo), tem previsão no artigo 61 da Lei n. 9.430/96. Além disso,

conforme já analisado no tópico anterior, não há que se falar em compensação do débito cobrado com as contribuições devidas à União a título de Salário-educação, SAT, SEBRAE e INCR.A.2.4. - PROGRESSIVIDADE DA MULTA DE MORA.No que concerne à alegação do caráter confiscatório da multa e à inconstitucionalidade da sua progressão, instituída no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, também há de reconhecer a necessidade de prova do impacto financeiro da sanção sobre as contas da empresa executada, inexistindo, no caso, a demonstração concreta do gravame insuportável. Quanto à alegada ilegalidade da progressividade, tampouco carece de fundamento constitucional. A medida de proporcionalidade assumida pela lei incorpora a gradação do desvalor da conduta do contribuinte recaitrante no cumprimento de suas obrigações. Para uma sanção, precisamente nisto reside a sua utilidade e sua proporcionalidade. No caso concreto, para além de a CDA não prever dita progressividade, inexistiu qualquer esforço na peça postulatória direcionado à demonstração de que a multa aplicada comprometeu o prosseguimento das atividades empresariais ou assumiu proporção insuportável. Há meras cogitações em tese que não são aptas a desfazer a presunção de legitimidade que cobrera a Certidão de Dívida Ativa.Por essas razões, não vislumbro qualquer obstáculo constitucional à multa tal qual estabelecida ou à sua progressividade.2.5. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA.Sem razão o Embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, momento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de reafirmar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizou sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa.O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia:Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que:Art.13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rolatório normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observe que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forços concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. 2.6. MULTA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regulamentar previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130)(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, não merece prosperar a alegação genérica de confisco sem elementos que concretamente o demonstrem 2.7. - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA.Nesse tópico, vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando juros de mora sobre a multa, deságua na tese de que a CDA estaria maquiada de vício de legalidade. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, afirmando que na CDA exequenda foram calculados juros moratórios não apenas em relação ao débito principal, mas também em relação à multa, sem demonstrar, com fundamentos técnicos, a sua incidência.Em análise à CDA encartada na execução fiscal embargada, consta à fl. 08, no tópico ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS, além da fundamentação legal que os juros foram calculados sobre o valor originário, mediante a aplicação da taxa SELIC. Não há nenhuma menção de incidência dos juros sobre o valor da multa. Sendo assim, caberia à embargante deconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica, como feita nestes autos.Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar, com fundamentos técnicos, isto é, com elementos objetivos e de forma fundamentada, a ilegalidade apontada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69)Extraíta, a Secretaria, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001687-21.2013.403.6116.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da embargante na autuação.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, despensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com a baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-48.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-64.2013.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. RELATÓRIO ROBERT RAMMERT & CIA LTDA. após Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL). Sustenta: i) a nulidade da CDA que embasa a execução; ii) a compensação do crédito cobrado com pagamentos indevidos da contribuição salário-educação, SAT, SEBRAE e INCR.A, disciplinada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991; iii) ilegalidade da multa de ofício aplicada, a qual não é devida por três razões: a) porque o débito foi declarado; b) porque houve entrega espontânea e; c) porque o crédito cobrado foi compensado, conforme autoriza a Lei nº 8383/91; iv) ilegalidade da progressividade da multa de mora, pela falta de permissão constitucional; v) ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC; vi) inconstitucionalidade da multa de 20% aplicada, diante do seu caráter confiscatório; vii) ilegalidade na cobrança dos juros moratórios incidentes sobre a multa. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a total procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 41/43.Emenda da inicial às fls. 46/57.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 58).Regularmente intimada (fl. 61), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial e requerendo a respectiva rejeição, bem como a condenação do embargante nos ônus da sucumbência (fls. 62/76). Instado a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, o prazo do embargante decorreu in albis (certidão de fl. 81). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO.As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigura-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo, no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados.2.1. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso o Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.2.2. DA COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SEBRAE e INCR.A.2.1. SALÁRIO EDUCACÃOPrevisto no artigo 212, 5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentado pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. (Decreto nº 6.003/06, artigo 5º). A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.Neste sentido confirma a jurisprudência do STJ no Resp 1162307 além de outras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.2. Acórdão a quo que: a) aplicou o art. 135, II, do CTN; b) considerou constitucional o salário-educação, regulado, inicialmente, pelo DL nº 1.422/75, e, atualmente, pela Lei nº 9.424/96; c) entendeu que as contribuições destinadas a terceiros foram recebidas pela novel Carta Magna, em seu art. 240, devendo serem pagas à vista do princípio da solidariedade social (art. 195, caput).3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deve ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se aboridar, com suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.6. Não se conhece de recurso especial

quando a decisão atacada basileu-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.7. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme está sedimentado na Súmula nº 7/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.8. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 420247 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2002 p. 259).O salário educação difere do entendimento sobre o auxílio educação, o qual não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).2.2.2. - SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.A previsão do SAT encontra-se na CF/88: artigo 7, inciso XXVIII; artigo 195, inciso I e artigo 201, inciso I.A Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os seus elementos essenciais, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.O fato de a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (artigo 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao artigo 84, inciso IV da Constituição Federal.A lei não deve descrever minuciosamente o ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.Também não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.O STJ já pacificou posicionamento nesse sentido:ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II DA LEI 8.212/91.1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infra constitucional - Art. 22, II, da Lei 8.212/91.2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp. 509160/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.08.2003, p. 282).ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) LEGISLAÇÃO PERTINENTE.1. Questão decidida em nível infra constitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN.2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).(STJ, Resp. 464749/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25.08.2003, p. 264).RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, partindo da atividade preponderante da empresa (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha sido somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 856817/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).O STF também reconheceu a legalidade do SAT:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150.I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: inprocedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154.I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos designais.As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional.Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003).2.2.3. - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das atividades do SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.Nesse sentido já se manifestou o e.STJ.TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840994/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009).De igual modo o Egr. Supremo Tribunal Federal.DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição.3. Agravo regimental improvido.(STF, AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009).2.2.4 - INCRAO Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu artigo 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao funrural e 50% (0,2%) ao INCRA.E a Lei Complementar nº 11/71, em seu artigo 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao funrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.Ambas as contribuições foram reconhecidas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao funrural (artigo 3º, 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.Vale lembrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EResp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - artigo 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, incisos III e VII, da CF/88).Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexistência da contribuição adicional ao INCRA.Precedentes.2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008).Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp nº 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).No mesmo sentido, a jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL- INCRA. EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região; AC 90.03.038666-8/SP, Rel. Des. Fed. Luis Paulo Cotrim Guimarães, DJU 10/05/2007, Pág. 246).Portanto, sendo exigíveis todas as contribuições acima analisadas não há que se falar em pagamentos indevidos e muito menos em direito à compensação de tais contribuições com os créditos cobrados.Demais disso, não há qualquer comprovação por parte da embargante da existência de liquidação dos referidos créditos compensáveis com os tributos cobrados na execução fiscal embargada, de forma que a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório.2.3. - LEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA.Improcedem os argumentos da embargante em relação à ilegalidade na aplicação da multa de ofício.A denúncia espontânea, instituído regulado pelo artigo 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e consequente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, recorra o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que ocorreu na espécie. De fato, faltando o pressuposto do pagamento, não se pode reconhecer espontaneidade na confissão de dívida, para o efeito pretendido pela embargante. Também, a mera declaração do débito não a exime da imposição e cobrança da multa.Em razão da superveniência da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a multa constante da CDA, limitada ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito (o 1/8 do feito executivo), tem previsão no artigo 61 da Lei n. 9.430/96.Além disso, conforme já analisado no tópico anterior, não há que se falar em compensação do débito cobrado com as contribuições devidas à União a título de Salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRA.2.4. - PROGRESSIVIDADE DA MULTA DE MORA.No que concerne à alegação do caráter confiscatório da multa e à inconstitucionalidade da sua progressão, instituída no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, também há de reconhecer a necessidade de prova do impacto financeiro da sanção sobre as contas da empresa executada, inexistindo, no caso, a demonstração concreta do gravame insuperável. Quanto à alegada ilegalidade da progressividade, tampouco carece de fundamento constitucional. A medida de proporcionalidade assumida pela lei incorpora a gradação do desvalor da conduta do contribuinte recalcitrante no cumprimento de suas obrigações. Para uma sanção, precisamente nisto reside a sua utilidade e sua proporcionalidade. No caso concreto, para além de a CDA não prever dita progressividade, inexistiu qualquer esforço na peça postulatória direcionado à demonstração de que a multa aplicada comprometeu o prosseguimento das atividades empresariais ou assumiu proporção insuperável. Há meras cogitações em tese que não são aptas a desfazer a presunção de legitimidade que acoberta a Certidão de Dívida Ativa.Por essas razões, não vislumbro qualquer obstáculo constitucional à multa tal qual estabelecida ou à sua progressividade.2.5. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA.Sem razão o Embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também cacha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão

legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelece: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. 2.6. MULTA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATORIO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATORIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, não merece prosperar a alegação genérica de confisco sem elementos que concretamente o demonstrem. 2.7. - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA. Nesse tópico, vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando juros de mora sobre a multa, deságua na tese de que a CDA estaria maculada de vício de ilegalidade. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, afirmando que na CDA exequenda foram calculados juros moratórios não apenas em relação ao débito principal, mas também em relação à multa, sem demonstrar, com fundamentos técnicos, a sua incidência. Em análise à CDA encartada na execução fiscal embargada, consta à fl. 08, no tópico ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS, além da fundamentação legal que os juros foram calculados sobre o valor original, mediante a aplicação da taxa SELIC. Não há nenhuma menção de incidência dos juros sobre o valor da multa. Sendo assim, caberia à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica, como feita nestes autos. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar, com fundamentos técnicos, isto é, com elementos objetivos e de forma fundamentada, a ilegalidade apontada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Extraia, a Secretaria, cópia da presente sentença juntado-a aos autos da execução fiscal nº 0001225-64.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-14.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-66.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por ROBERT RAMMERT & CIA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL). Sustenta, em síntese: i) ilegalidade da multa de ofício aplicada, a qual não é devida por três razões: a) porque o débito foi declarado; b) porque houve denúncia espontânea; e c) porque o crédito cobrado foi compensado, conforme autoriza a Lei nº 8383/91; ii) ilegalidade da progressividade da multa de mora, pela falta de permissão constitucional; iii) ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC; iv) inconstitucionalidade da multa de 20% aplicada, diante do seu caráter confiscatório; v) ilegalidade na cobrança dos juros moratórios incidentes sobre a multa. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a total procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 22-24. Emenda à inicial às fls. 27-54. Na oportunidade foi alterado o valor da causa para R\$872.262,89. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 55). Regularmente intimada (fl. 57), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial e requerendo a respectiva rejeição, bem como a condenação do embargante nos ônus da sucumbência (fls. 58-72). Instada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 78). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80). Em seguida, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigura-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados. 2.1. - LEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. Improcedem os argumentos da embargante em relação à ilegalidade na aplicação da multa de ofício. A denúncia espontânea, instituto regulado pelo artigo 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e consequente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que ocorreu na espécie. De fato, faltando o pressuposto do pagamento, não se pode reconhecer espontaneidade na confissão de dívida, para o efeito pretendido pela embargante. Também, a mera declaração do débito não a exime da imposição e cobrança da multa. Em razão da superveniência da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a multa constante da CDA, limitada ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito (fls. 05, 07, 09, 11, 13, 16, 18 e 20 do feito executivo), tem previsão no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 2.2. - PROGRESSIVIDADE DA MULTA DE MORA. No que concerne à alegação do caráter confiscatório da multa e à inconstitucionalidade da sua progressão, instituída no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, também há de reconhecer a necessidade de prova do impacto financeiro da sanção sobre as contas da empresa executada, inexistindo, no caso, a demonstração concreta do gravame insuportável. Quanto à alegada ilegalidade da progressividade, tampouco carece de fundamento constitucional. A medida de proporcionalidade assumida pela lei incorpora a gradação do desvalor da conduta do contribuinte recalcitrante no cumprimento de suas obrigações. Para uma sanção, precisamente nisto reside a sua utilidade e sua proporcionalidade. No caso concreto, para além de a CDA não prever dita progressividade, inexistiu qualquer esforço na peça postulatória direcionado à demonstração de que a multa aplicada comprometeu o prosseguimento das atividades empresariais ou assumiu proporção insuportável. Há meras cogitações em tese que não são aptas a desfazer a presunção de legitimidade que coberta a Certidão de Dívida Ativa. Por essas razões, não vislumbramos qualquer obstáculo constitucional à multa tal qual estabelecida ou à sua progressividade. 2.3. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA. Sem razão o Embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também cailha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...); 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c e do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. 2.4. MULTA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatuais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, não merece prosperar a alegação genérica de confisco sem elementos que concretamente o demonstrem. 2.5. - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA. Nesse tópico, vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando juros de mora sobre a multa, deságua na tese de que a CDA estaria maculada de vício de ilegalidade. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, afirmando que na CDA exequenda foram calculados juros moratórios não apenas em relação ao débito principal, mas também em relação à multa, sem demonstrar, com fundamentos técnicos, a sua incidência. Em análise à CDA encartada na execução fiscal embargada, consta às fls. 05, 07, 09, 11, 13, 16, 18 e 20, que a multa foi aplicada com fundamento no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Não há nenhuma menção de incidência dos juros sobre o valor da multa. Sendo assim, caberia à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica, como feita nestes autos. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar, com fundamentos técnicos, isto é, com elementos objetivos e de forma fundamentada, a ilegalidade apontada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de quaisquer elementos de prova. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença juntado-a aos autos da execução fiscal nº 0000962-66.2012.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desanexem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-81.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-81.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA (SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por ROBERT RAMMERT & CIA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL). Sustenta, em síntese: i) a nulidade da CDA que embasa a execução ante a inobservância dos requisitos da Lei nº 6830/80; ii) a compensação do crédito cobrado com pagamentos indevidos da contribuição Salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRA, disciplinada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991; iii) ilegalidade da contribuição ao INCRA; iv) ilegalidade da multa de ofício aplicada, a qual não é devida por três razões: a) porque o débito foi declarado; b) porque houve denúncia espontânea; e c) porque o crédito cobrado foi compensado, conforme autoriza a Lei nº 8383/91; v) ilegalidade da progressividade da multa de mora, pela falta de permissão constitucional; vi) ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC; vii) inconstitucionalidade da multa de 20% aplicada, diante do seu caráter confiscatório; viii) ilegalidade na cobrança dos juros moratórios incidentes sobre a multa. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a total procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 43/45. Emenda à inicial às fls. 48/70. Na oportunidade foi alterado o valor da causa para R\$1.060.393,20. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 71). Regularmente intimada (fl. 73), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial e requerendo a respectiva rejeição, bem como a condenação do embargante nos ônus da sucumbência (fls. 74-88). Instada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 94). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 96). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigura-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados. 2.1. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso do Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dívidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição ora o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajustamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei n. 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e

demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarcante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.2.2. DA COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SEBRAE e INCRA.2.2.1. SALÁRIO EDUCAÇÃO Previsto no artigo 212, 5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentado pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. (Decreto nº 6.003/06, artigo 5º). A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes. Neste sentido confirma a jurisprudência do STJ no REsp 1162307 além de outras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.2. Acórdão a quo que: a) aplicou o art. 135, II, do CTN; b) considerou constitucional o salário-educação, regulado, inicialmente, pelo DL nº 1.422/75, e, atualmente, pela Lei nº 9.424/96; c) entendeu que as contribuições destinadas a terceiros foram recepcionadas pela novel Carta Magna, em seu art. 240, devendo ser pagas à vista do princípio da solidariedade social (art. 195, caput).3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que se entender atinente à lide.4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a quo de que deve ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, com suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.6. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.7. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme está sedimentado na Súmula nº 7/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.8. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 420247 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2002 p. 259).O salário educação difere do entendimento sobre o auxílio educação, o qual não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).2.2.2. - SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR A SAT encontra-se na CF/88: artigo 7, inciso XXVIII; artigo 195, inciso I e artigo 201, inciso I. Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os seus elementos essenciais, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O fato de a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (artigo 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao artigo 84, inciso IV da Constituição Federal. A lei não deve descrever minuciosamente as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Também não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. O STJ já pacificou posicionamento nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR (SAT) - ART. 22, II DA LEI 8.212/91.1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infra constitucional - Art. 22, II, da Lei 8.212/91.2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp. 509160/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.08.2003, p. 282). ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR (SAT) LEGISLAÇÃO PERTINENTE.1. Questão decidida em nível infra constitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN.2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).(STJ, Resp. 464749/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25.08.2003, p. 264). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, partindo da atividade preponderante da empresa. (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites inseridos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha sido detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 856817/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214). O STF também reconheceu a legalidade do SAT. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR - SAT. Lei 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; Lei 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150.I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II e da legalidade tributária, CF., art. 150, I. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de legalidade material que não integra o contencioso constitucional. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, Res. 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003).2.2.3. - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido já se manifestou o c. STJ: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 31/08/2009). De igual modo o Egr. Supremo Tribunal Federal DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição.3. Agravo regimental improvido.(STF, AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009).2.2.4 - CONTRIBUIÇÃO AO INCRAO Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu artigo 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao funrural e 50% (0,2%) ao INCRA. E a Lei Complementar nº 11/71, em seu artigo 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao funrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Anbas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao funrural (artigo 3º, 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Vale lembrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EResp 770.451/SC, após aciradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detalhada da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - artigo 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, incisos III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexistência da contribuição adicional ao INCRA. Precedentes.2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).3. Recurso especial a quo de que se dá provimento.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008). Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp nº 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL- INCRA. EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região; AC 90.0338666-8/SP, Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJU 10/05/2007, Pág. 246). Portanto, sendo exigíveis todas as contribuições acima analisadas não há que se falar em pagamentos indevidos e muito menos em direito à compensação de tais contribuições com os créditos cobrados. Demais disso, não há qualquer comprovação por parte da embargante da existência de liquidação dos referidos créditos compensáveis com os tributos cobrados na execução fiscal embargada, de forma que a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório.2.3. - LEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. Improcedem os argumentos da embargante em relação à ilegalidade na aplicação da multa de ofício. A denúncia espontânea, instituto regulado pelo artigo 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e consequente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, recolla o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, o que ocorreu na espécie. De fato, faltando o pressuposto do pagamento, não se pode reconhecer espontaneidade na confissão de dívida, para o efeito pretendido pela embargante. Também, a mera declaração do débito não a exime da imposição e cobrança da multa. Em razão da superveniência da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a multa constante da CDA, limitada

ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito (fl. 09 do feito executivo), tem previsão no artigo 61 da Lei n. 9.430/96. Além disso, conforme já analisado no tópico anterior, não há que se falar em compensação do débito cobrado com as contribuições devidas à União a título de Salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRA.2.4. - PROGRESSIVIDADE DA MULTA DE MORA. No que concerne à alegação do caráter confiscatório da multa e à inconstitucionalidade da sua progressão, instituída no artigo 35 da Lei n. 8.212/91, também há de reconhecer a necessidade de prova do impacto financeiro da sanção sobre as contas da empresa executada, inexistindo, no caso, a demonstração concreta do gravame insuportável. Quanto à alegada ilegalidade da progressividade, tampouco carece de fundamento constitucional. A medida de proporcionalidade assumida pela lei incorpora a gradação do desvalor da conduta do contribuinte recalcitrante no cumprimento de suas obrigações. Para uma sanção, precisamente nisto reside a sua utilidade e sua proporcionalidade. No caso concreto, para além de a CDA não prever dita progressividade, inexistiu qualquer esforço na peça postulatória direcionado à demonstração de que a multa aplicada comprometeu o prosseguimento das atividades empresariais ou assumiu proporção insuportável. Há meras cogitações em tese que não são aptas a desfazer a presunção de legitimidade que acoberta a Certidão de Dívida Ativa. Por essas razões, não vislumbro qualquer obstáculo constitucional à multa tal estabelecida ou à sua progressividade. 2.5. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA. Sem razão o Embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, momento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. 2.6. MULTA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, não merece prosperar a alegação genérica de confisco sem elementos que concretamente o demonstrem. 2.7. - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA. Nesse tópico, vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando juros de mora sobre a multa, deságua na tese de que a CDA estaria maculada de vício de legalidade. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, afirmando que na CDA exequenda foram calculados juros moratórios não apenas em relação ao débito principal, mas também em relação à multa, sem demonstrar, com fundamentos técnicos, a sua incidência. Em análise à CDA encartada na execução fiscal embargada, consta à fl. 11, no tópico ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS, além da fundamentação legal que os juros foram calculados sobre o valor originário, mediante a aplicação da taxa SELIC. Não há nenhuma menção de incidência dos juros sobre o valor da multa. Sendo assim, caberia à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica, como feita nestes autos. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar, com fundamentos técnicos, isto é, com elementos objetivos e de forma fundamentada, a ilegalidade apontada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de quaisquer elementos de prova. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o façam com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Extraíra, a Secretária, cópia da presente sentença juntado-a aos autos da execução fiscal nº 0001446-81.2012.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desampensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000092-79.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-59.2011.403.6116) NILZA ASCENDINO DO PRADO X EURIDES FERREIRA DO PRADO (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nilza Ascendino do Prado e Eurides Ferreira do Prado opõem embargos à execução fiscal nº 0001786-59.2011.403.6116 promovida pela Fazenda Nacional. Alegam que o imóvel objeto da matrícula nº 6.771 do CRI de Guarulhos/SP, sobre o qual recaiu a penhora realizada nos autos da execução fiscal, constitui-se em bem de família e, portanto, estaria protegido pela cláusula de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Sustentam que têm sua residência no imóvel, localizado na Rua Mogi das Cruzes, nº 241, em Guarulhos/SP, desde o ano de 1976 e nesse imóvel constituíram família e criaram seus três filhos e onde moram até hoje. Requerem a procedência dos embargos para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel e decretação da nulidade da penhora. Juntaram documentos às ff. 15-53. Emenda à inicial às ff. 57-113. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 115). Regularmente intimada (f. 116), a embargada se manifestou às ff. 117-120. Na oportunidade reconheceu a procedência do pedido dos embargantes e concordou com o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 6.771 do CRI de Guarulhos/SP, diante da comprovação de que efetivamente residem no imóvel situado na Rua Mogi das Cruzes, nº 241, na cidade de Guarulhos/SP (ff. 21-22 e 44-53). Contudo, pugnou pela isenção do pagamento dos honorários advocatícios, em vista da ausência de contestação ao mérito, nos termos do que prescreve o 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, bem assim porque a caracterização do bem de família trata-se de uma situação fática, inviabilizando que a embargada tivesse ciência da situação do bem antes da juntada dos documentos que acompanharam a inicial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência. Instada a se manifestar, a embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido dos embargantes, requerendo, contudo, a sua isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais. Destarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada. De fato, para a caracterização do bem imóvel como bem de família há necessidade de produção de provas para que reste comprovada a sua configuração, pois trata-se de matéria fática. In casu, a documentação acostada à inicial pelos embargantes já foi suficiente, segundo reconheceu expressamente a própria embargada, para a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 6.771 do CRI de Guarulhos/SP, constitui-se no bem em que residem os embargantes e, portanto, está protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Dessa forma, não se pode atribuir à embargada, pelas informações que dispunha, a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, extraíra-se cópia desta sentença juntado-a aos autos da execução fiscal nº 0001786-59.2011.403.6116. Naqueles autos, deverá a serventia providenciar a expedição de carta precatória à Subseção de Guarulhos/SP, para o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 6.771, constante da Av. 5. Cumpridas as formalidades de praxe, desampensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-87.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-80.2013.403.6116) SERGIO RAIMUNDO DE LIMA (SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA E SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos. F. 45: A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Portanto, intime-se o embargante para que apresente nos autos garantia integral do feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos. Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000561-28.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-93.2015.403.6116) OMAR ELIAS SAKALEM (SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000712-91.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-47.2011.403.6116) EDMILSON SOARES (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Portanto, intime-se o embargante para que apresente nos autos garantia integral do feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos. Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000724-08.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-29.2016.403.6116) COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que se encontra integralmente garantida com a penhora de veículos, conforme termo de nomeação de f. 82. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000339-60.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-55.1999.403.6116 (1999.61.16.000352-8)) JURANDIR DELGADO(SP261710 - MARCIO GONÇALVES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Jurandir Delgado em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o veículo GM/Chevi 500, placas BJM-8068, chassi nº 9BGTB80JRR103027, ano 1994, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000385-55.1999.403.6116 e apensos. Alega que adquiriu o veículo em 15 de outubro de 1997 da GM Leasing S/A. Desde então sempre teve a posse e propriedade do bem, não havendo razão para a sua restrição de transferência, pois o adquiriu de boa-fé, antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal. Pediu a concessão de ordem liminar para a manutenção da posse e a autorização para transferência do veículo. Requeru a procedência dos embargos e a correspondente declaração de ineficácia da restrição com o correspondente levantamento da restrição para que possa exercer plenamente o seu direito de propriedade. Juntou documentos às ff. 10-21. A ordem liminar foi indeferida pela decisão de f. 23. Emenda à inicial às ff. 25-41. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 42). Na mesma oportunidade foram deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente intimada (f. 44), a embargada se manifestou às ff. 45-50. Reconheceu a procedência do pedido do embargante e concordou com o levantamento da penhora incidente sobre o veículo descrito na inicial. Contudo, pugnou pela isenção do pagamento dos honorários advocatícios, em vista da ausência de contestação ao mérito, nos termos do que prescreve o 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, e a condenação do embargante nos ônus sucumbenciais, eis que deu causa ao ajuizamento da demanda. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência. Instada a se manifestar, a embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido do embargante concluindo que ...pelos elementos fáticos demonstrados nos autos, verifica-se que a aquisição do veículo constringido ocorreu de forma onerosa, em data anterior ao ajuizamento das execuções fiscais embargadas e sem que sobre o veículo houvesse registro público de qualquer gravame, de forma que inexistiu indícios de fraude aos interesses da União na aquisição do bem em comento pelo embargante Jurandir Delgado. Requer, contudo, a sua isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais e a condenação do embargante, eis que teria dado causa à propositura da demanda. Destarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada. De fato, a restrição efetuada pelo sistema RENAJUD, realizada em 21/08/2012 (f. 202 do feito executivo), foi efetuada com base nas informações oficiais oriundas do Detran, perante o qual constava que o veículo constringido pertencia à empresa executada Barreiros e Cia. Ltda. ME., a qual deve sujeitar-se às medidas expropriatórias próprias da execução fiscal. Logo, nos termos da legislação própria, é dever do comprador levar a registro a transferência de veículos. No caso dos autos, o embargante foi negligente com tal dever que lhe cabia, de forma que deve ser considerado o causador do ajuizamento da presente demanda e arcar com os ônus decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula de jurisprudência nº 303 do c. STJ, a qual dispõe que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, não se pode atribuir à embargada, pelas informações de que dispunha (públicas e oficiais), - segundo as quais o proprietário do veículo perante o órgão administrativo de trânsito era a pessoa jurídica executada Barreiros & Cia Ltda. Me. - a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação supra, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza do embargante, cujo pedido de justiça gratuita foi deferido à f. 42. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal n.º 0000352-55.1999.403.6116. Naqueles autos, deverá a serventia providenciar o levantamento da restrição via Renajud (f. 202 dos autos principais), que recaiu sobre o veículo descrito no documento de f. 13. Cumpridas as formalidades de praxe, desansem-se estes autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-38.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-38.2001.403.6116 (2001.61.16.000659-9)) WELLINGTON DO AMARAL FERNANDES X ARLINDO CARLOS GONCALVES(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os embargantes, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Cuida-se de embargos de terceiro mediante o qual objetiva-se a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.224, do CRI de Cândido Mota/SP. À inicial foram juntadas a procuração e documentos de ff. 07-31. É o breve relato. Decido. 2. No que tange à pretensão deduzida pelos embargantes, observo que o art. 300, do novo Diploma Processual, antigo art. 273, Inciso I, do CPC revogado, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo citado estabelece que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. No presente caso, importante ressaltar que a desconstituição da penhora não deve ser concedida em sede de liminar, visto o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a liberação da penhora atacada é medida capaz de colocar em risco a garantia da execução fiscal epígrafa, visto permitir a transferência do aludido bem. Além do que, o ato de constrição do imóvel questionado nestes autos não ameaça, por ora, a posse dos embargantes, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso. No entanto, é efeito insito ao recebimento dos embargos de terceiro a suspensão do feito executivo em relação ao bem discutido no presente feito, nos termos do art. 678 do novo Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO a ordem liminar e recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução em relação ao bem cuja posse visa resguardar (imóvel objeto da matrícula n.º 10.224, do CRI de Cândido Mota/SP), nos termos do artigo 678 do novo Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Outrossim, translate-se para estes autos cópia do auto de penhora lavrado nos autos principais, referente ao bem imóvel objeto de discussão neste feito. 4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDILENE DE OLIVEIRA ME X RENATO COSME LIMA DE JESUS X EDILENE OLIVEIRA DE LIMA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

F. 89: Diante das diligências negativas no sentido de localizar o coexecutado RENATO COSME LIMA DE JESUS, DEFIRO a sua citação por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, com publicação eletrônica e fixação de edital no átrio do Fórum, prazo de 60 (sessenta) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial a este em caso de revelia. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 257, parágrafo único, do NCPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial. Sem prejuízo, defiro o pleito da exequente de f. 86 em relação aos demais coexecutados citados. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome da empresa executada, EDILENE DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 01.456.154/0001-55, e EDILENE OLIVEIRA DE LIMA, CPF nº 254.310.038-52, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do executado acerca da penhora. Int. Cumpra-se.

0000556-74.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Intime-se a exequente (CEF) para que providencie o registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 36.578, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP. Após tal providência, deverá juntar certidão atualizada do imóvel se eventualmente pretender levar à hasta pública, permitindo-se, assim, a verificação da existência ou não de outros gravames incidentes sobre a matrícula do referido bem. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000610-40.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY SOARES RODRIGUES

F. 70: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0000023-81.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACKELINE M ALVES ME X CRISTIANO CLAYTON FERREIRA X JACKELINE MARTINS ALVES

Nos termos do r. despacho de f. 44, tendo em vista que a diligência para penhora de veículo localizado através do sistema Renajud resultou negativa, fica a exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

0000024-66.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.SANCHES FILHO TRANSPORTES EPP X DOMINGOS SANCHES FILHO

Nos termos do r. despacho de f. 100, tendo em vista que resultou negativa a penhora de veículo localizado através do sistema Renajud, fica a exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

0000954-84.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Vistos. Diante da aceitação do bem ofertado à penhora (f. 46), intime-se a executada, por publicação, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositária. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. Int. Cumpra-se.

0000324-91.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUZUKI & DA COSTA LTDA - ME X PEDRO MILITINO DA COSTA X PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em especial acerca do contido na certidão do oficial de justiça, fl. 57 (Citação, sem penhora), sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

0000462-58.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em especial acerca do contido na certidão do oficial de justiça, fl. 65 (notícia de falecimento do executado) e certidão de fl. 67-70, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002406-91.1999.403.6116 (1999.61.16.002406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANCARD PROJETOS E CONSTR LTDA X JAIRO FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 40: Defiro. O artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. PA 1,15 Assim sendo, remetam-se os autos novamente ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP186004B - CRISTIANO GUSMAN E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem penhora a levantar. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente (f. 758). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-41.2007.403.6116 (2007.61.16.001848-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES(SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 75/76), certifique a Secretária o trânsito em julgado da presente sentença e, após a intimação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-16.2010.403.6116 (2010.61.16.000265-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Pleiteia o executado o levantamento dos valores depositados nos autos à f. 08 para a garantia do juízo em virtude do parcelamento da dívida (f. 20). A exequente se manifestou às fls. 30-33 informando que o parcelamento administrativo está sendo adimplido, porém opôs-se a liberação dos valores constritos. Decido. 2. Com efeito, conquanto arrole o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ser o parcelamento uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, não consiste efeito deste a liberação de constrições efetivadas nos autos. Isso porque, caso seja descumprido, o que não raras vezes ocorre, o crédito público ficará prejudicado. Assim, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantido o depósito efetuado para garantia do juízo, como forma de assegurar a garantia do juízo até integral cumprimento do parcelamento requerido. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o levantamento dos valores depositados nos autos, mantendo-os como garantia da presente execução fiscal, cabendo ao executado formular pedido de desbloqueio por ocasião da quitação integral do parcelamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000124-21.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RORAIMA RESINO SILVA

Fica a exequente CEF intimada acerca do e-mail oriundo da 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, o qual dispõe: CITEI Roraima Resino Silva, do inteiro teor da carta precatória, entregando-lhe a contrafé e cópias que vieram anexas, as quais li, ficando ela bem ciente de tudo e exarando sua assinatura ao pé desta. Certifico e dou fé que, DEIXE DE PROCEDER a uma eventual penhora do bem indicado neste, uma vez que a guia depositada foi suficiente apenas para o ato citatório. Deverá o exequente proceder ao recolhimento da diligência do Senhor Oficial de Justiça para penhora. Prazo: 10 dias. Anoto que o recolhimento deverá ser efetivado diretamente naquele juízo - Processo Físico nº 0002817-46.2015.8.26.0120 Carta Precatória Cível, 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP.

0000157-11.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALUI APARECIDA MARQUES)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas já recolhidas (fl.09). Providencie a Serventia a exclusão, junto ao sistema Renajud, da restrição que recaiu sobre o veículo VW GOL 1000, placa BR16678 (fls. 38/39). Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 40, independentemente de cumprimento. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 43), certifique a Secretária o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-72.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS FERNANDO MOREIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000168-06.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA ESTELA MODRO DA SILVA(SP362961 - LUIZ RICARDO NOGUEIRA GONCALVES)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

PETICAO

0001303-87.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Traslade-se cópia da petição de ff. 55-56 para os autos nºs 0001301-20.2015.403.6116 e 0001306-42.2015.403.6116 (nºs 298/91 e 1.175/93 no Juízo Estadual, respectivamente), abrindo-se posterior vista à União Federal para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo, haja vista tratar-se de petição de agravo de instrumento, julgado na esfera estadual e com trânsito em julgado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-08.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

F. 100-101: Defiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, cite-se o executado (ANS), nos termos do artigo 910 do NCPC. Concordando o executado com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório em conformidade com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, oportunizando nova vista dos autos às partes antes da transmissão das aludidas requisições. Int. Cumpra-se.

0000912-35.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-56.2015.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

F. 167-168: Defiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, cite-se o executado (ANS), nos termos do artigo 910 do NCPC. Concordando o executado com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório em conformidade com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, oportunizando nova vista dos autos às partes antes da transmissão das aludidas requisições. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000028-40.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8)) ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO - ESPOLIO

Vistos. Diante da notícia de falecimento do executado Eduardo Galvão de França Pacheco, defiro a substituição processual requerida pela exequente. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para ESPÓLIO DE EDUARDO GALVÃO DE FRANÇA PACHECO. Após, considerando que não há notícia de processo de inventário, intime-se o espólio, na pessoa de sua administradora provisória (cônjuge supérstite), Sra. Zara Fernandes e Silva Galvão, através do procurador constituído nos autos (f. 318), para que pague o débito em execução, ou indique bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando que sobre o veículo constrito à fl. 450-451 recai gravame de alienação fiduciária, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000143-0) - JOSE HONORIO LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001646-45.1999.403.6116 (1999.61.16.001646-8) - ORLANDO RORATO FILHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001223-51.2000.403.6116 (2000.61.16.001223-6) - NORFIRIA TEREZA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000551-09.2001.403.6116 (2001.61.16.000551-0) - OLINDA DA SILVA MENDONÇA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001091-18.2005.403.6116 (2005.61.16.001091-2) - JESUINA ROSA CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001531-33.2013.403.6116 - MARIA REGINA DE ANDRADE(SP124377 - ROBIAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-85.1999.403.6116 (1999.61.16.000059-0) - ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000137-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000137-5) - ODILIA CLEMENTE MARANGONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000173-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000173-3) - LUCY APARECIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCY APARECIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001198-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001198-0) - ALVINO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000403-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000403-6) - NEUSA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8111

MONITORIA

0000219-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000219-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORENCIO BAVARESCO DIAS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

F. 119: Considerando o tempo decorrido desde o pedido formulado pela exequente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC).Juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 523 do CPC, intime-se o réu/executado FLORENCIO BAVARESCO DIAS, CPF/MF 324.546.439-87, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes;b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): FLORENCIO BAVARESCO DIAS, CPF/MF 324.546.439-87.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-53.2003.403.6116 (2003.61.16.001811-2) - IVONE TANGANELI IMPERIO(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

FF. 345 e 348: Considerando a concordância expressa de ambas as partes, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela autora/exequente às ff. 333/343.Iso posto, diante da inexistência de valores a serem executados e da comprovação de cumprimento da obrigação de fazer (ff. 312/313), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Contudo, antes do arquivamento, ao SEDI para(a) retificação do nome da autora, grafando-o IVONI TANGANELI IMPERIO, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa;b) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes;c.1) Autor(a) / Exequente: IVONI TANGANELI IMPERIO, CPF/MF 043.519.638-32;c.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int. e cumpra-se.

0000667-73.2005.403.6116 (2005.61.16.000667-2) - THAIS BARRETO DA SILVA - MENOR X MATHEUS RICARDO BARRETO DA SILVA - MENOR X ELISANDRA LUIZA BARRETO(DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo por meio do qual foi concedido, em sede de tutela antecipada deferida na sentença de primeiro grau, o benefício de pensão por morte à parte autora sob o nº 145.639.151-5 (vide ff. 206/209 e 218/220). Todavia, o v. acórdão de ff. 232/235 deu provimento ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido da parte autora. Após a intimação de ambas as partes e do Ministério Público Federal (vide ff. 236/237), o v. acórdão transitou em julgado em 25/02/2011 (f. 238). Não obstante, conforme relação de créditos que ora faço anexar ao presente, o benefício de pensão por morte NB 21/145.639.151-5 continua ativo. Isso posto, oficie-se, com urgência ao(a) Sr(a). Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais), para adotar as providências necessárias ao cumprimento do julgado nos seus exatos termos, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos de ff. 10, 12, 15/17, 218/220, das decisões de ff. 206/209 e 232/235, das certidões de intimação e vista de ff. 236/237 e da certidão de trânsito em julgado de f. 238. Com a resposta do(a) Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o advogado da PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001913-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001913-4) - ROSA CORONATO BONANI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP307284 - FRANCINE GUTERRES MORRO)

FF. 527/552: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, alterando a razão social de Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A para ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALLHA PAULISTA S.A. CNPJ/MF 02.502.844/0001-66, conforme consulta de dados da Receita Federal anexa. Com o retorno do SEDI, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de CIENTIFICAR a PARTE AUTORA e a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALLHA PAULISTA S.A. acerca do retorno dos autos da superior instância e do teor do presente despacho. Após, intime-se pessoalmente a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União (A.G.U.). Sem prejuízo, considerando o pedido formulado à f. 542 e para evitar futura alegação de nulidade, depreque-se a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca das decisões de ff. 430/431, 522/525, 562/563, 576/579, 604/605, 627/628 e certidão de trânsito em julgado de ff. 630, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao SEDI para a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALLHA PAULISTA S.A. CNPJ/MF 02.502.844/0001-66, do polo passivo, em conformidade com o julgado, o qual confirmou a sentença de ff. 522/525 que reconheceu a ilegitimidade passiva da aludida ré; b) alteração da classe alteração processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: 1) Autora / EXECUTADA: ROSA CORONATO BONANI, CPF/MF 248.643.658-81; c.2) Ré / EXEQUENTE: União Federal. Devolvidos os autos pelo SEDI, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, remeta-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001918-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001918-7) - VERA LUCIA ANASTACIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remeta-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001186-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001186-7) - ADILSON BELARMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 253/255: Oficie-se ao(a) Sr(a). Chefe da APS-ADJ INSS em Marília para comprovar o cumprimento das determinações de f. 251, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia das folhas 25, 201/205, 223/225, 227, 234/235, 244/246, 250, 251 e 253/255. II - Outrossim, intime-se o INSS, na pessoa do(a) Sr. Procurador(a) Federal, para, em cumprimento ao julgado (f. 204-verso), proceder ao ressarcimento dos honorários periciais, mediante emissão de GRU (Guia de Recolhimento da União) do tipo SIMPLES com os parâmetros a seguir elencados, comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias: 1 - PARÂMETRO - GRU UG: 090017 - Gestão: 00001 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.862-0 - RESSARC.PAGTO.HONORARIOS TECN.PERICIAIS RECOLHEDOR: CPF / CNPJ e nome do recolhedor NÚMERO DE REFERÊNCIA: número do processo judicial, respeitado o limite desse campo que dispõe de vinte dígitos COMPETÊNCIA: mês e ano do recolhimento VENCIMENTO: data do recolhimento VALOR PRINCIPAL: valor total da requisição (vide f. 221) VALOR TOTAL: valor total da requisição (vide f. 221). III - Com a resposta da APS-ADJ INSS em Marília, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo(a) manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela agência do INSS; b) promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência. IV - Se promovida a execução dos honorários sucumbenciais(a) INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC; b) Remeta-se os autos ao SEDI para: 1) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; 2) anotação das partes: 2.1) Autor(a)/Exequente: ADILSON BELARMINO, CPF/MF 247.257.168-20; 2.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. V - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do despacho de f. 251 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se promovida a execução dos honorários advocatícios de sucumbência e comprovado o pagamento do ofício requisitório expedido, façam-se conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000841-09.2010.403.6116 - VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor(a)-Exequente: VILSON DA SILVA, RG 3.829.722/SPP/SP e CPF/MF 032.111.698-49, com endereço na Rua João Batista de Freitas, nº 20, Jardim Nova Olinda, Assis, SPRÉ-Executada: União Federal (Fazenda Nacional). Int. - Remeta-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: 1) Autor(a/es)/Exequente(s): VILSON DA SILVA, CPF/MF 032.111.698-49; b.2) Ré/Executada: União Federal (Fazenda Nacional). II - F. 247: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor-exequente apenas para determinar a reiteração de ofício a 4ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. Diante da independência de instâncias, indefiro o ofício à Regedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, competindo à parte a adoção das providências cabíveis. Isso posto, oficie-se ao r. Juízo da 4ª Vara do Trabalho com sede em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com endereço na Av. Marquês de São Vicente, 235, CEP 01139-001, São Paulo, SP, solicitando, com a maior brevidade possível(a) se já efetivada a retenção do imposto de renda nos autos da Ação Trabalhista nº 2856/1993, em nome do autor acima qualificado, informações acerca da data e valor da aludida retenção; b) se ainda pendente a retenção, a transferência dos valores a serem retidos a título de imposto de renda nos autos da Ação Trabalhista nº 2856/1993, em nome do autor acima qualificado, para uma conta à ordem deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis (4101-7), vinculada a este processo, Execução contra a Fazenda Pública nº 0000841-09.2010.403.6116; c) ou informações acerca da impossibilidade de atender às solicitações supra. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de ff. 126/128, 157/163, 185/187, 195, 204/208, 217/219, 238, 241, da certidão de trânsito em julgado de f. 243, da petição de f. 246, do ofício de f. 132 e do aviso de recebimento de f. 135. III - Com ou sem resposta, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) se já efetivada a retenção do imposto de renda e informados a data e respectivo valor, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com os cálculos de liquidação; b) se comprovada a transferência do valor relativo ao imposto de renda mediante depósito em conta judicial vinculada a este Juízo, informar os dados bancários de conta de titularidade de VILSON DA SILVA (banco, agência e número conta); c) se o r. Juízo da 4ª Vara do Trabalho não prestar as informações solicitadas, diligenciar junto aquele r. Juízo para obtenção das informações necessárias ao cumprimento do julgado, sob pena de arquivamento dos autos. IV - Após a manifestação da PARTE AUTORA, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, conforme o caso, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, ou requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. V - Se ofertada impugnação pela União Federal, intime-se o autor-exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. VI - Por outro lado, se comprovado o depósito judicial do imposto de renda reclamado, se informados os dados bancários do(a) autor(a) e, ainda, se nenhum óbice for ofertado pela União Federal, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade do(a) autor(a), comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevidos os comprovantes da CEF, intuem-se as partes para requererem o que de direito. Silentes, ao arquivo mediante baixa na distribuição. VII - Por fim, se o r. Juízo da 4ª Vara do Trabalho não prestar as informações solicitadas e o autor-exequente não comprovar a realização de diligências junto aquele r. Juízo, a fim de possibilitar a execução do julgado, remeta-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição, ficando resguardado eventual direito da parte. Int. e Cumpra-se.

0000732-58.2011.403.6116 - MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA X FERNANDO HENRIQUE XAVIER CUNHA - MENOR X JULIANA XAVIER CUNHA - MENOR X MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA ALVARENGA DE TIZIO(RJ098966 - OTAVIO EMILIO SANTORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remeta-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000258-53.2012.403.6116 - MARIA APPARECIDA NUCCI PASQUARELLI(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho proferido à f. 91/92. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remeta-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000206-23.2013.403.6116 - ELIZA HANICH THIES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remeta-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000424-51.2013.403.6116 - HELENA BARREIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remeta-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000487-76.2013.403.6116 - ALEXANDRE DA COSTA MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remeta-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000535-35.2013.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE TELVINO BELINI - MENOR IMPUBERE X ANGELA TELVINO DA SILVA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 189/195: Não conheço da apelação da PARTE AUTORA, pois intempestiva à luz do Código Civil de 1973, vigente à época do protocolo do aludido recurso (17/02/2016). A sentença de ff. 180/183 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 28/01/2016 (quinta-feira), conforme certidão de publicação de ff. 187/verso e extrato de expediente processual anexo. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 29/01/2016 (sexta-feira). O prazo recursal de 15 (quinze) dias iniciou-se em 01/02/2016 (segunda-feira) e expirou-se em 15/02/2016 (segunda-feira). A apelação foi interposta em 17/02/2016. Isso posto, determino à Secretária(a) o desentranhamento da apelação da parte autora (ff. 189/195, protocolo nº 2016.61160000725-1) e entrega ao advogado que a representa, mediante recibo nos autos, o qual fica, desde já, intimado para comparecer em Secretária a fim de retirar o recurso desentranhado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo; b) a certificação do trânsito em julgado da sentença de ff. 180/183; c) a carga dos autos ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal; d) se nada mais for requerido, a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000919-95.2013.403.6116 - GERSON DEMARCHI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 2016/0097351-6/SP. Int. e cumpra-se.

0001156-32.2013.403.6116 - XENIA MACEDO LOPES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001355-54.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001628-33.2013.403.6116 - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza acumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, OU a intimação na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, OU intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretária até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001840-54.2013.403.6116 - VITOR VINICIUS ALVES X SILVANO ALVES X ALESSANDRA FERREIRA ALVES(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência: I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando os valores mínimo e máximo previstos na Lei 9.289/1996. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido a título de custas. Com os cálculos do Contador, oficie-se à Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva o débito apurado em dívida ativa da União. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia das demais peças necessárias ao cumprimento, servirá de ofício. II - Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 523 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença devendo constar como Exequente o INSS e executada VITOR VINICIUS ALVES; b) a intimação do(a/s) devedor(a/s), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Contudo, nada sendo requerido, e, se devidamente cumprido o item I, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002019-85.2013.403.6116 - LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do óbito do(a) autor(a) informado à fl. 194, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até a habilitação do (s) sucessor (es) do autor falecido. Isto posto, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 193/204, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se também o Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0002382-72.2013.403.6116 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002460-66.2013.403.6116 - ILDA DE SOUZA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000002-42.2014.403.6116 - EVA GOULART FLOR(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000024-03.2014.403.6116 - NELSON MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. FF. 81/83 e 85: Intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, compensando-se eventuais valores pagos sob a mesma rubrica ou relativos a outro benefício de natureza acumulável, na via administrativa ou judicial, desde que comprovado documentalmentem. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá promover a execução do julgado mediante apresentação de cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, se a parte autora discordar dos cálculos do INSS e promover a execução do julgado mediante cálculos próprios, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, ou INTIME-SE na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência. Citado ou intimado o INSS e sobrevivendo embargos à execução ou impugnação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução ou impugnação, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretária até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes. b.1) Autor(a)/Exequente: NELSON MOTA, CPF/MF 793.215.308-15; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumpra-se.

0000219-85.2014.403.6116 - ALEX REZENDE DA SILVA X JOSILENE CARDOSO DIAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDEZZI(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO E SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 565/566: Defiro os valores de honorários periciais arbitrados pelo perito. Intime-se a ré LOMY ENGENHARIA EIRELI LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) providencie o depósito dos honorários correspondentes ao valor de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), a ser efetuado em conta judicial, vinculada a estes autos;2) junte aos autos os documentos requisitados pelo perito, sob pena de prejuízo na apresentação do relatório de conclusões e constatações aferidas na reforma do imóvel, sendo elas:a) Diário de obra;b) Apontamento dos serviços em execução;c) Documentação fotográfica das etapas construtivas, individualizando todos os reparos realizados durante o período de reforma e demais informações que possam auxiliar o perito judicial nas constatações pertinentes.Com a vinda do relatório pericial, abra-se vistas às partes para, caso queiram, manifestem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, expeça-se o competente alvará em favor do perito César Cardoso Filho, CPF n 603.041.708-87, aguardando o devido comprovante de quitação.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que adote as providências cabíveis à destinação aos seus cofres dos valores do saldo remanescente na conta 4101.005.1768-0, conforme guia de f. 537, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Int. e cumpra-se.

0001011-39.2014.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência: I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando os valores mínimo e máximo previstos na Lei 9.289/1996.Caso contrário, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido a título de custas. Com os cálculos do Contador, oficie-se à Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva o débito apurado em dívida ativa da União. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia das demais peças necessárias ao cumprimento, servirá de ofício. II - Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 523 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença devendo constar como Exequente o INSS e executado José Carlos da Silva Ribeiro; b) a intimação do(a/s) devedor(a/es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.Contudo, nada sendo requerido, e, se devidamente cumprido o item I, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001309-94.2015.403.6116 - MARIA FRANCISCO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por MARIA FRANCISCO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a condenação do réu exclusivamente ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 157.600,00. A autora instrui a inicial com os documentos de ff. 22-359 e atribui à causa o valor de R\$ 157.600,00.Os autos foram originariamente distribuídos na Comarca de Quatá e foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Às ff. 365/365v foi proferida decisão declinando da competência deste Juízo Federal e determinando a devolução dos autos à Comarca.À f. 368 o Juízo da Comarca de Quatá suscitou conflito negativo de competência, o qual foi dirimido às ff. 377/380, determinando a competência em favor deste Juízo Federal.Vieram os autos à conclusão.DECIDIDO.A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo.No caso dos autos, a autora indicou como valor da causa R\$ 157.600,00 a título de indenização compensatória de danos morais, correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mínimo à época do ajuizamento da ação.O valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor pode ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, a autora deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta.Na definição do valor da presente causa, a autora indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tal comportamento acabou por elevar desarrazoadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal.A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, a autora pretende receber R\$ 157.600,00 a título de indenização compensatória de danos morais.Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benéfico do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012]Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0001453-68.2015.403.6116 - NEIDE HISSAMI NAGAMATSU(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária à certificação do trânsito em julgado da sentença de f. 105/105v.F. 107: Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias.Esclareço, outrossim, que os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.Issso posto e ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001743-54.2013.403.6116 - EVANILDA GARCIA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000422-76.2016.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA CAMARCA DE ANASTACIO/MS X ADALBERTO PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP360098 - ANDREA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F. 45: Reitere-se a intimação dos advogados do autor, Dr. GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, OAB/SP n 243.470 e Dra. ANDRÉA PAGUE BERTASSO, OAB/SP n 360.098, para restituírem o valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e nove centavos), pagos a título de honorários ao advogado dativo nomeado para realização de audiência, conforme termo de f. 35, mediante depósito judicial em conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Não restando demonstrado o depósito do valor indicado, conforme deliberação de f. 35v, fica desde já determinada a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inclusão dos nomes dos advogados nos órgãos restritivos de crédito e na Dívida Ativa da União.Cumpridas todas as determinações, devolvam-se os autos da presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as devidas cautelas de praxe e estilo.Int. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ X CINTHIA MORELLI ROSA(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA X MONALISA GOSDOVICH ISSA X NILTON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Cuida-se de pedido cautelar, objetivando a produção antecipada de prova pericial em imóvel localizado à Rua Anastácio Rocha, 45, Jardim Europa, Assis/SP, matrícula 23.217 (fls. 65/72), adquirido dos requeridos Roberto Issa e Monalisa Gosdovich Issa, conforme contrato de Compromisso de Compra e venda de fls. 11/15, através de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, conforme Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação de fls. 16/25 Os autores relatam haver adquirido o mencionado imóvel em 20 de junho de 2014. Sustentam que, após terem realizado algumas benfeitorias (pintura, instalação de piso, forro de gesso e luminárias), adentraram no imóvel em janeiro de 2015 e, no decorrer desse mesmo ano, iniciaram-se algumas obras de construção no terreno vizinho de propriedade dos requeridos Nilton Batista e Rosana Souza Batista. Aduzem que, há aproximadamente três meses, constataram várias fissuras, trincos e rachaduras nas paredes internas e externas da casa, laje, além de infiltrações no piso e paredes do imóvel. Assim, pretendem a produção antecipada de prova pericial a fim de verificar se os vícios existentes eram anteriores à compra, se foram causados em decorrência da construção no imóvel vizinho, ou ainda, se foram originários ou agravados pelo excesso de chuva dos últimos meses, para que possam pleitear a reparação diretamente dos responsáveis pelo dano causado. Acompanharão a inicial os documentos de fls. 08/92. Emendas à inicial (fls. 96/104 e 105/106). Os autos vieram conclusos 2. DECIDO. Dispõe o artigo 381 do Novo Código de Processo Civil que A produção antecipada de prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente as fotografias de fls. 81/91, é possível aferir que, de fato, o imóvel apresenta diversas rachaduras e pontos de infiltração conforme relatado pelos requerentes. Portanto, mostra-se viável a pretensão probatória aqui deduzida, de modo a aclarar eventuais responsabilidades pelos danos evidenciados ou até mesmo possibilitar a autocomposição evitando o ajuizamento de ação. 3. Posto isto, defiro a produção antecipada da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o engenheiro civil ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA 5061175667, independentemente de compromisso. 3.1. Citem-se os requeridos, porque também interessados no fato a ser provado (1º do artigo 382 do NCPC). Na mesma ocasião, intime-os para que, havendo interesse, indiquem assistente técnico e/ou apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. 3.3. Com a resposta, intime-se a parte autora para efetuar o depósito do valor proposto, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.4. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto nos artigos 466 e 473 do NCPC. 3.5. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, permanecendo os autos em cartório durante 01 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383 NCPC). 3.6. Após, adotem-se as medidas necessárias para a entrega dos autos aos promovedores da medida. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 08. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Rosana de Souza Batista, CPF nº 015.378.098-30, no polo passivo, conforme indicação contida no item 2 (fl. 02). 6. Retifique-se a certidão de fl. 94, uma vez que a parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (fl. 10). Publique-se. Registre. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000725-90.2016.403.6116 - MILTON ROGEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de feito não contencioso em que o autor pleiteia a opção de nacionalidade brasileira. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP288322 - LIGIA SANT ANA PEREZ E SP346513 - IVAN CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAZUL(SP288322 - LIGIA SANT ANA PEREZ E SP346513 - IVAN CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 195: Prejudicado o pedido formulado pela advogada da parte autora. Os honorários advocatícios de sucumbência já foram requisitados à f. 194 em favor do Dr. Ivan Carli, OAB/SP 346.513, advogado que atuou no feito até então. Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de execução, tais foram arbitrados nos Embargos à Execução nº 0000949-96.2014.403.6116 e lá deverão ser executados. Isso posto, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos valores requisitados às fls. 193 e 194. Noticiado o pagamento de ambos os ofícios, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000949-96.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-67.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI E SP288322 - LIGIA SANT ANA PEREZ) X CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI E SP288322 - LIGIA SANT ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 62: Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser requisitados em favor do advogado que atuou no feito até então, Dr. Ivan Carli, OAB/SP 346.513. Isso posto, intime-se a advogada subscritora da petição de f. 62, Dra. LIGIA SANTANNA PEREZ, OAB/SP 288.322, para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) regularizar a representação processual, juntando nestes autos procuração ad judicia outorgada em seu nome ou substabelecimento; b) pretendendo que os honorários sucumbenciais sejam requisitados em seu nome, apresentar requerimento expresso firmado conjuntamente com o Dr. Ivan Carli, OAB/SP 346.513. Se cumpridos os itens a e b supra nos seus exatos termos, fica, desde já, deferida a expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da Dra. Lígia Sant'Anna Perez, OAB/SP 288.322. Caso contrário, requisitem-se os honorários sucumbenciais em favor do Dr. Ivan Carli, OAB/SP 346.513. Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Transmido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em Secretaria seu cumprimento. Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001871-79.2010.403.6116 - VALDIR JOSE MIRANDA X VALDELICE MIRANDA GONCALVES X NEUSA MARIA MIRANDA FERREIRA X MARIVETE MIRANDA ALVES X VALDEVINO MIRANDA ALVES X JOSE MIRANDA ALVES X ANDERSON MIRANDA ALVES X ANDREZA MIRANDA ALVES X ANTONIO MARCELINO CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MIRANDA GONCALVES X NEUSA MARIA MIRANDA FERREIRA X MARIVETE MIRANDA ALVES X VALDEVINO MIRANDA ALVES X JOSE MIRANDA ALVES X ANDERSON MIRANDA ALVES X ANDREZA MIRANDA ALVES X ANTONIO MARCELINO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001547-84.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acerca da objeção de pré-executividade de fl. 81/84, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-52.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SANDRO DA SILVA X OSNEIS CARDOZO DE MORAIS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR050306 - HELTON JUVENCIO DA SILVA)

Certifico que remeti esta certidão para publicação, visando à intimação dos réus, em nome de seus defensores constituídos, para apresentarem as alegações finais, por memoriais, nos termos da deliberação proferida em audiência (fl. 574).

0001033-34.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)

Em que pese tenha havido a apresentação de recurso pelo réu, representado por advogado dativo (fls. 286/290), considerando ter constituído advogado (fl. 305) para apresentar apelação, recebo o recurso interposto. Anote-se o mandato conferido. Intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Não obstante, desentranhe-se o recurso apresentado pelo advogado dativo (fls. 286/290), em vista da perda do objeto. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000476-76.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS (MG); 2. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS; 3. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM ASSIS; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por ser ventuário da Vara, servirá como mandado, ofício e carta precatória. Considerando que o réu foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 0001086-25.2016.403.6111, revogo o benefício de suspensão condicional do processo. OFICIE-SE ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Divinópolis, solicitando a devolução da carta precatória 440-82.2016.404.3811, no estado em que se encontra. Quanto ao prosseguimento do feito, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. A defesa deixou a manifestação quanto ao mérito para o curso da lide (fl. 141). Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 107). Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016, às 13 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE DIVINÓPOLIS (MG), com a finalidade de intimação do réu para que compareça àquele Juízo deprecado, a fim de ser interrogado por meio de videoconferência, na data acima designada. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n. 13860532/SSP/MG, inscrito no CPF/MF n. 068.710.996-54, nascido aos 15.10.1984, natural de Itapeçerica, MG, filho de Jerônimo Luiz da Rocha e Divina Fernandes da Rocha, residente na Rua Pernambuco, 750, apto. 101, Centro, em Divinópolis, MG, CEP 35.500-008. OFICIE-SE aos Comandos da Polícia Militar Rodoviária e da Polícia Militar de Assis (SP), solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais OSMAR DE PAULA ARRUDA e BRUNO BERNARDO, para a audiência designada. Esclareço que, se for o caso, será necessário o acatamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. OBS: Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. Publique-se, visando à intimação do defensor constituído conforme instrumento de mandato à fl. 142. Cientifique-se o MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-29.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PEDRO TORRES LIMA(MG153000 - JULIANO DE PAULA PAIVA E MG157908 - RENATA MARIA ALVES SILVA) X FLAVIO SARAVALLI MIQUERI

Certifico e dou fé que remeto a presente certidão para publicação no EXPEDIENTE 8116, a fim de intimar os advogados constituídos do acusado Leandro Pedro Torres Lima, acerca da audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 07/07/2016, às 13:15 horas, na Comarca de Alpinópolis/MG.

0000979-97.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DE ALMEIDA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Ao apresentar defesa preliminar (fls. 123/127), formulou o réu preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, esta consubstanciada na inexistência de dolo na conduta. Em apreciação à preliminar de ausência de justa causa, consigno que para a constatação de justa causa para o processamento da ação penal são suficientes indícios da autoria e a materialidade da ilicitude. Nesta fase processual, não se exige juízo de certeza, mesmo porque não seria possível concluir com exatidão a existência ou não de dolo na conduta do denunciado. Assim, constata-se que os argumentos da defesa se confundem com o mérito da demanda, cuja apreciação reserva-se a momento oportuno, após a devida instrução do feito. Ademais, a exordial acusatória é clara e precisa ao apresentar a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, estando atendidos os pressupostos previstos no art. 41 do CPP. Ante o exposto, afasto as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Desse modo, observadas as alegações formuladas pela defesa às fls. 123/127, concluo que não se verifica causa a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 119). Determino, pois, o prosseguimento da ação. Considerando a dificuldade em encontrar data disponível para realização de audiência una, por videoconferência, e para não procrastinar demais o feito, designo o dia 19 de OUTUBRO de 2016, às 13 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogatório dos réus e prolação de sentença. Expeça-se mandado de intimação do réu, abaixo qualificado, acerca da audiência, ocasião em que será interrogado, serão ouvidas as testemunhas e prolatada a sentença, se em termos: RÉU: ODAIR DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.336.018-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.108.198-32, nascido aos 28/02/1973, natural de Assis/SP, filho de Alvíno Almeida e Aparecida de Fátima Gonçalves, residente na Rua Tibagi, 17, Vila Água Bonita, CEP 19820-000, em Tarumã/SP. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas de defesa, abaixo qualificadas: ROSÂNGELA FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, casada, comerciante, residente na Rua das Andorinhas, 627, Vila Água Bonita, Tarumã (SP); JOÃO BATISTA MOTA, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, RG 315.309 SSP/SE, CPF 171.304.505-52, residente na Rua Ivoneu Funari, 111, CDHU, Assis (SP). Notifique-se o Oficial de Justiça MARCELO AUGUSTO FOGARI, lotado nesta Subseção para que compareça ao ato. Depreque-se ao Juízo Federal de Londrina a intimação da Oficial de Justiça LÍLIAN GIOTTI OYAMA, lotada na Subseção Judiciária de Londrina, bem como a identificação de seu superior hierárquico, para que compareça naquele Juízo, a fim de que seja ouvida como testemunha de defesa na audiência designada, por videoconferência. Ciência ao representante do MPF. Intimem-se. Cumpra-se

000102-26.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JORGE INACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X JOSE ROBERTO DE LIMA

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE LINS (SP); 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Aduz a defesa que a inicial seria inepta por não exibir o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Afasto a alegação de inépcia da inicial, vez que atende os requisitos estampados no artigo 41 do CPP, é clara a exposição do fato criminoso, consta a qualificação do acusado ou a classificação do crime que lhe é imputado. Quanto às demais alegações formuladas pela defesa às fls. 219/227 e 245/247, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 202). Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2016, às 15h30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogados os réus. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas e do réu, abaixo qualificados, para que compareçam ao ato, a fim de que sejam, respectivamente, inquiridas e interrogado: QUALIFICAÇÃO DO RÉU: JOSE ROBERTO DE LIMA, brasileiro, casado, gerente, nascido aos 08/12/1960, natural de Terra Boa/PE, filho de Gentil Ribeiro Lima e Aparecida Francisca de Lima, portador do RG nº 14.884.521 SSP/SP, inscrita no CPF nº 050.321.398-58, residente na Av. Sete de Setembro, nº 608, Vila Nova Santana, CEP: 19807-100, em Assis/SP. QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: MAURO MURICI DA SILVA BERNARDINELLI, RG nº 24.304.700-9 SSP/SP, CPF nº 097.522.948-63, residente na Rua Otávio Torretti, 391, Jardim Monte Carlo, Assis (SP), tel.: 18 3324-6695, cel. 18 99755-1016, com endereço comercial no Supermercado Avenida, Rua José Nogueira Marmontel, 241, Assis (SP); LUCAS COTULIO BOSSA, RG nº 40.730.632-8 SSP/SP, CPF 359.874.628-86, residente na Rua Salvador Rodrigues Moraes, 400, ap. 501, INOCOOP, Assis (SP), tel.: 18 996997449, com endereço comercial na Rua Prof. José Bollérine, 496, Assis (SP). EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE LINS (SP), objetivando a intimação das testemunhas de defesa e do réu, abaixo qualificados, para que compareçam ao Juízo deprecado para serem, respectivamente, inquiridas e interrogado, por VIDEOCONFERÊNCIA, na audiência designada. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: JORGE INACIO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 13/12/1959, natural de Lins/SP, filho de Jorge Inácio dos Santos e Belaurice Dias dos Santos, portador do RG nº 11.097.380-X SSP/SP, com endereço no Condomínio Residencial Parque Maria Isabel, localizado na Rua Treze de Maio, nº 200, apto 110, Centro, em Lins (SP). QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: RENATA DELLANE VELOSO, brasileira, gerente de RH, residente à Rua Oswaldo Cruz, 971, Lins (SP); LUIZ MARCELO MIRANDA, brasileiro, cassado, gerente de RH, residente à Rua João Vaz de Lima, 791, Lins (SP); SIDNEI GOMES SERRANO, brasileiro, casado, consultor, residentes à Rua Dr. Joaquim Francisco da Cunha Diniz Junqueira, 270, Lins (SP). EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO Dr. TALEZ EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941, com escritório profissional na Rua Sebastião Leite do Canto, nº 45, Conjunto 19, Centro, CEP: 19814-300, em Assis/SP, (18) 3323-2172 e (18) 99715-3044, acerca da audiência designada. Publique-se, visando à intimação do defensor constituído, conforme instrumento de mandato à fl. 217. Cientifique-se o MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8118

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-54.2013.403.6116 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001503-65.2013.403.6116 - NORBERTO DA SILVA BRANCO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001512-27.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001602-35.2013.403.6116 - CELSO DIAS DE OLIVEIRA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001621-41.2013.403.6116 - MARLON ALVES NASCIMENTO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001664-75.2013.403.6116 - CELSO CORDEIRO CARDOSO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001749-61.2013.403.6116 - DONIZETI APARECIDO GOMES DE MORAIS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002171-36.2013.403.6116 - MARCELO DA SILVA ALVES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002178-28.2013.403.6116 - APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002190-42.2013.403.6116 - DOMINGOS FERREIRA PICOLO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002194-79.2013.403.6116 - BERTONILIO FERREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002209-48.2013.403.6116 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002215-55.2013.403.6116 - EUGENIO BISPO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002221-62.2013.403.6116 - MARIA SONIA FRANCO FERREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-55.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MOUTINHO XAVIER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

1. Observadas as alegações formuladas pela defesa às fls. 101/110, concluo que não se verifica causa a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito.2. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fls. 61/62). Determino, pois, o prosseguimento da ação.3. Antes de designar audiência de instrução, determino a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, para que especifique a pertinência da oitiva da testemunha arrolada, apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a pertinência e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.4. Quanto ao pleito de liberdade provisória, consigno já ter sido apreciado por ocasião da audiência de custódia, não havendo fato novo apto a justificar a revogação da custódia cautelar.5. Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 8120

EXECUCAO FISCAL

0000498-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001830-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001830-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000332-93.2001.403.6116 (2001.61.16.000332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULIPAN IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO PAULINO DA SILVA X JOSE PIRES NETO X MARCELLO ZIMMERMANN X EURIDES MORAES X REGINALDO MARTINS DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001022-88.2002.403.6116 (2002.61.16.001022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROPEC ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARCO ANTONIO TURINI X REGINA MAURA DE OLIVEIRA TURINI(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001776-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001776-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARRÓS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP19192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0002052-46.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X QUALYAGRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA EPP X THIAGO RAFAEL DE BIAGGI(PR035198 - JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001868-22.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V.R.DA SILVA FILHO METALURGICA - EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0000854-32.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIDEMAR GALLI(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filero no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO COMUM

1304698-51.1997.403.6108 (97.1304698-6) - MARCIO PINHEIRO BRISOLLA(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X MARIA INEZ MOREIRA X MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X Nanci MARIA DA SILVA VOLPATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X PAULO DE TARSO DEMETRIO X SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Observe que a União Federal impugna o ofício requisitório de fl. 467, não apenas em razão da noticiada morte do advogado favorecido, mas especialmente porque, nestes autos, a representação processual dos autores foi alterada em diversas oportunidades, ficando a cargo de advogados distintos. Diante disso, determino à Secretária que, por ora, proceda ao cancelamento da RPV raschunhada à f. 467. Em seguida, na linha do que foi requerido pela executada, intimem-se a subscritora da petição de fl. 469, Dra. Sara dos Santos Simões, e os demais advogados que atuaram nestes autos em favor dos autores, mediante a publicação desta deliberação, para que se componham, como entenderem devido, acerca da destinação da verba honorária fixada em R\$ 1.198,00, em 30/06/2005. A providência se faz necessária para viabilizar a expedição de novo ofício requisitório. Caso haja aquiescência à expedição de RPV do valor total do crédito em favor de apenas um dos patronos, seja em nome da Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327, ou de algum dos demais advogados, deverá ser juntada aos autos manifestação expressa, nesse sentido, daqueles que eventualmente abrirem mão de sua cota-parte. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias e, caso nada requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, até nova provocação.

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da exceção de pre-executividade oposta pelo INSS em face da execução dos honorários promovida às fls. 301/303, pelo advogado Almir Goulart, proceda-se à intimação deste, para que se manifeste acerca das considerações da executada. Oportunamente, voltem-me à conclusão. No mais, quanto à execução do crédito do autor Valter Letizio, bem assim dos correspondentes honorários sucumbenciais, o que está a cargo do Advogado Orlando Faracco Neto, aguarde-se a prolação de sentença nos autos de embargos em apenso.

0000355-34.1999.403.6108 (1999.61.08.000355-0) - JOSE MOACIR TONELLI X DELSON PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES LAVRAS X SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF3, para eventuais requerimentos. À(s) parte(s) interessada(s) caberá promover a juntada de extratos atualizados de contas judiciais, para identificação dos depósitos vinculados a estes autos, para as providências subsequentes. Int.

0001402-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001402-0) - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: considerando o tempo já decorrido e a nova sistemática de contagem dos prazos prevista na Lei processual n. 13.105/2015- NCPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias úteis para manifestação em prosseguimento, instruindo seu pedido com a memória de cálculo atualizado, do montante que entende devido nos termos do julgado, de acordo com o artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Com a apresentação do cálculo, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição. Int.

0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇACuida-se de ação ordinária revisional de contratos que prossegue em relação às remanescentes autoras MARIA EMILIA GIACOMINI, SILVIA ADRIANA BARBACELI, SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES e SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO (f. 715), em face da ré COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de litisdenúncia. As Autoras objetivam, em síntese, a condenação da COHAB/BAURU, nos seguintes pontos: a) substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC, como indexador da dívida; b) cumprimento do disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4.280/64; c) declaração do saldo devedor e encargos mensais devidamente reajustados segundo os critérios expostos na inicial e d) registro do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, no cartório de registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. O feito havia sido distribuído, inicialmente, perante a Vara Distrital de Ipaussu, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (f.29). A COHAB foi citada e ofertou contestação às f. 228/264, na qual denunciou a lide a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, em consequência, alegou a incompetência do Juízo. Ainda, em preliminar, aduziu a ilegitimidade ad causam passiva e, também, ativa em relação aos autores que possuem contratos de gaveta. Alegou carência da ação de consignação em pagamento, inépcia da inicial e falta de representação. No mérito, rebatue as teses autorais, sustentou a legitimidade das cláusulas contratuais e o estrito cumprimento do avençado. Disse que o saldo devedor está sendo corrigido pelos índices aplicáveis ao FGTS e a atualização está em consonância com a sistemática da Lei 8.177/91. afirmou que o pedido de averbação está prejudicado, pois já realizado, consoante cópia da matrícula que anexou. Impugnou a assistência judiciária gratuita e pugnou pela revogação da tutela antecipada. Acolhendo o pedido da ré, o Juízo Estadual declinou da competência, frente o interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e anulou todos os atos decisórios praticados (f. 379). Redistribuídos os autos perante esta 8ª Subseção Judiciária, o litisconsórcio ativo foi limitado, determinando-se o desentranhamento dos documentos para fins da formação dos outros autos (f. 394). À f. 403, foi determinada a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 406/430), aduzindo ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, sua admissão como assistente simples da COHAB. No mérito, defendeu a legitimidade das operações relativas aos contratos, salientando que obedeceram aos critérios convencionados entre as partes, os quais estão em consonância com o regramento jurídico a que se submete o Sistema Financeiro de Habitação. Os Autores manifestaram-se em réplica, oportunidade em que requereram a produção de prova pericial e a inversão do ônus, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. As f. 443/470 sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, a qual foi anulada pela decisão de f. 554-555, em que foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial. A perícia foi determinada (f. 558), vindo o laudo às f. 644/653. Seguiram-se manifestações dos autores às f. 689-696 e da CAIXA à f. 709. Instada, a COHAB apresentou planilhas de evolução dos financiamentos (f. 733-766). Os esclarecimentos do perito foram acostados às f. 768-769, sobre o qual se manifestou a COHAB (f. 771), inertes os Autores e a CAIXA (f. 772). Foram solicitados os honorários periciais, vindo os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os Autores discutem questões afetas aos contratos habitacionais firmados entre eles e a ré COHAB. A CAIXA, por sua vez, embora tenha sido denunciada à lide, nela deve figurar como litisconsorte passiva necessária, na medida em que os contratos de financiamento em debate nestes autos são regidos por normas do SFH e têm garantia do FCVCS. A esse respeito, o E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Contrário sensu, estando patente a cobertura do FCVCS, não há dúvida quanto à participação da CAIXA como litisconsorte passiva necessária. Ainda, não têm lugar as alegações de carência do pedido de consignação em pagamento e inépcia da inicial. Diz-se isso porque todos os argumentos que circundam estas assertivas foram superados pelo decurso do tempo de tramitação dos autos, em que foram realizados os depósitos das prestações e a realização da ampla defesa, a descaracterizar eventuais vícios que pudessem influir negativamente em desfavor da ré ou da litisdenúncia. Não há, outrossim, de se cogitar de defeito de representação, pois as procurações das Autoras remanescentes do polo ativo estão encartadas às f. 88, 136, 148 e 179 dos autos. Prosseguindo, deixo de apreciar a impugnação ao pedido de justiça gratuita, eis que se trata de matéria a ser debatida em autos apartados, não em sede de contestação. Além disso, não há nos autos prova de que os Autores tenham renda suficiente para arcar com as despesas processuais. É de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, com relação à Autora Sílvia Adriana Barbaceli Vaz. Ao que se colhe dos autos, por meio do instrumento particular de transferência e compromisso de compra e venda de f. 137-138, a Autora Sílvia obteve a cessão de todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato originário que foi realizado entre a COHAB e Maria Aparecida Evaristo (f. 141-146). Ocorre que esta avença foi realizada sem a anuência da ré - contrato de gaveta (vide f. 137 verso). Nesse contexto, pode-se afirmar que esta Autora não estabeleceu vínculo contratual com a ré, na medida em que adquiriu o imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, sem a intervenção da Companhia de Habitação Popular de Bauru. É dizer, a cessão do mútuo não é regular, pois não contou com a vontade do agente financeiro, que sequer pode analisar se a Autora preenchia os requisitos necessários para obtenção do financiamento. Deste modo, resta evidente a ilegitimidade ativa da Autora para pleitear, em nome próprio, revisão contratual de terceiros, sendo de rigor a extinção do feito, sem análise do mérito quanto ao pedido formulado por Sílvia Adriana Barbaceli Vaz. Em consequência, fica autorizado o levantamento dos valores depositados por esta Autora, após o trânsito em julgado desta sentença (depósitos estão no Banco do Brasil). Ainda, antes de apreciar o mérito, consigno estar prejudicado o pedido de condenação da Ré ao registro do Conjunto Habitacional Bernardino de Campos III, no cartório de registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, uma vez que essa medida já havia sido realizada desde 10/09/1998, consoante se vê na averbação de número 14 da matrícula 7.716 do Registro de Imóveis da referida Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (f. 307-311). Resta, então, a análise da lide privária, em que as Autoras Maria Emília Giacomini, Sueli Aparecida dos Santos Alves Guimarães e Sirley Aparecida Martins de Melo pretendem a revisão dos contratos firmados com a ré. Cumpre registrar primeiramente que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e- DJF. 17/03/2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumerista podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Pois bem. Consoante relatado, as Autoras buscam, na presente demanda, em síntese, afastar a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato de financiamento habitacional, afirmando que o INPC é o índice adequado, pois é o que corresponde ao a variação do poder aquisitivo da moeda, para, ao final, virem o saldo devedor e encargos recalculados por este índice. Querem, também, que a ré seja compelida a observar as disposições do artigo 6º, alínea c, da Lei 4.280/64 e a promover o registro do empreendimento no cartório de imóveis correspondente. A Resolução 1980/1993, do Conselho Monetário Nacional estabelece que os saldos devedores dos contratos

de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse, concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério por taxa de juro para eventos que não coincidam com aquela data (artigo 19). A Lei 8.660/1993, por sua vez, define que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR, nos seguintes termos: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993. 2º Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de maio de 1993 - cadernetas mensais - e, nos meses de maio, junho e julho de 1993 - cadernetas trimestrais -, utiliza-se o critério estabelecido no art. 4º. Do cotejo das normas citadas, chega-se à conclusão de que razão alguma assiste às Autoras. Digo isso, porque a validade da Resolução 1980/1993 está consolidada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, isto é, no sentido de ser permitida a utilização da TR em contratos vinculados à correção da poupança/FGTS (Súmula nº 454). Note-se, sobre este aspecto, que o contrato apresentado aos autos foi firmado em 1º de outubro de 1997 e trouxe inserida, no parágrafo primeiro da cláusula quarta, a previsão de correção pelo índice mensal de remuneração básica aplicável aos saldos das contas do FGTS (v.g. f. 88-95). Deste modo, tratando-se de índice pactuado entre as partes, devem ser observadas as cláusulas estipuladas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes, a menos que houvesse a constatação de alguma ilegalidade, o que não ocorre no caso em tela. A perícia judicial, realizada à f. 644-653 e complementada à f. 768-769, atesta que os contratos foram calculados exatamente nos termos acordados entre as partes não havendo qualquer irregularidade no procedimento da ré, que se utilizou dos índices previstos nas cláusulas contratuais, a exemplo da Taxa Referencial (TR). E, como visto, há Súmula editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454). Ainda, a Corte Especial do STJ, nos EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta a configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. Colham-se, neste mesmo sentido, também, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PES-CP. EXCLUSÃO DA TR DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Tendo o demandante celebrado contrato para aquisição da casa própria pela equivalência salarial - PES - CP, devem ser observadas as cláusulas estipuladas. 2. As planilhas juntadas pelo autor, nos autos, dão conta que não foi observado pela Credora a aplicação dos reajustes salariais das categorias dos mutuários no reajustamento da prestação. 3. Quanto à correção do saldo devedor a cláusula décima quinta do contrato, determina que o saldo devedor do financiamento será corrigido monetariamente pelos índices de reajuste dos depósitos da poupança, qual seja a TR, de modo que não cabe a substituição pelo INPC, merecendo reparo a r. sentença neste aspecto. 4. No método de amortização do saldo devedor deve ser mantido o sistema da Tabela Price, porquanto foi o acordado entre as partes. 5. No que tange à compensação das quantias vertidas a maior, de forma indevida, fica mantida a r. sentença, tendo em vista que há parcelas a serem pagas pelo mutuário. 6. A execução com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 223.075-1/DF. 7. Sucumbência recíproca. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00215798120014036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251084, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CRITÉRIOS DISTINTOS PARA CORREÇÃO DOS ENCARGOS MENSIS E DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 454 DO STJ. 1. A controvérsia, em sede recursal, restringiu-se ao estabelecimento de critério único para a correção tanto do saldo devedor como dos encargos mensais pelo PES/CP em contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O contrato foi assinado em 1989, estabelecendo a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério de correção das cadernetas de poupança; e dos encargos mensais, pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional. 3. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 454, estabelece que pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. 4. Não há certeza acerca da ocorrência de diferenças em favor do autor, ou mesmo do réu. Não há possibilidade de acolhimento de pedido de restituição, que se fundamentaria em condição incerta. 5. Apelo provido. (AC 200351010160394, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/10/2014). Sendo assim, como o índice de reajuste pela remuneração da conta de FGTS, no caso a TR, restou avençado entre as partes e, restando pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que o índice avençado é o que deve incidir na correção monetária dos contratos do SFH, o pedido de substituição pelo INPC é improcedente. No mais, note-se que o contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização instituído no SFH pela Resolução 36, de 18/11/69 pelo Conselho do BNH. A aplicação da Tabela Price consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros, decrescente ao longo do período, e outra de amortização, crescente, do capital, ou seja, não deixaria resíduo no final se os reajustes das prestações ocorressem na mesma periodicidade e índices que atualizam o saldo devedor, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, uma vez que as prestações são constantes até a liquidação, que se dará na última prestação avençada. No entanto, quando são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo. Neste ponto, ao analisar as planilhas de evolução apresentadas pela COHAB, o perito judicial reiterou em suas conclusões do laudo pericial de que não incidiu no caso a capitalização de juros (f. 768-769). É certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, contudo, em se tratando de discussão envolvendo critérios complexos de cálculo das prestações habitacionais e de atualização do saldo devedor, o trabalho realizado pelo perito deve ser prestigiado. Ainda, não procede a pretensão dos mutuários de ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor. Diz-se isso, porque, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre o todo, sem descontar-se o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Inexiste, no caso, a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (TRF3. Agravo Legal em Apelação Cível Nº 0021139-75.2007.4.03.6100/SP - DE 02/12/2015). Não é demais lembrar que, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Não há, pois, como considerar ilegal a cobrança dos encargos tais como avençados, nem tampouco de reconhecer a irregularidade dos cálculos efetivados pela ré, uma vez que restou comprovado pela perícia judicial, o acerto da COHAB na evolução do financiamento. Repita-se que o contrato firmado entre as partes prevê, expressamente, como sistema de amortização a Tabela PRICE, logo, não podem as Autoras, unilateralmente e por mera conveniência, exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, como, por exemplo, a aplicação do método de GAUSS mencionado à f. 693 dos autos, sem que haja anuência do agente financeiro (COHAB). Neste caso deve ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Acerca do tema, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando os reajustes aplicados na mesma periodicidade e a não vinculação do contrato a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas nominal e efetiva de juros que derivam da própria mecânica da matemática financeira. V. Inconcebível a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. VI. Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas nas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. (AC 00114353820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) A conclusão, portanto, é de que a pretensão autoral não encontra respaldo fático ou jurídico, levando-se à improcedência do pleito. Em consequência fica prejudicada a lide secundária. Ademais, conforme se denota das planilhas de evolução de f. 733-766, todos os contratos discutidos nesta demanda já foram rescindidos, logo, o provimento jurisdicional, em verdade, não importa em qualquer resultado prático para as partes. Ante o exposto, acolho parcialmente as preliminares aventadas pela COHAB para reconhecer a ilegitimidade da Autora Sílvia Adriana Babaceli Vaz e, por isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito em relação aos seus pedidos, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela Autora SÍLVIA (depósitos no Banco do Brasil). No mais, rejeito as questões preliminares suscitadas em contestação, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelas Autoras MARIA EMILIA GIACOMINI, SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES e SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO. Sem condenação das Autoras ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Manifestem-se as partes quanto ao destino dos demais depósitos judiciais efetuados, pois, ao que parece, os contratos que estão em debate neste feito foram liquidados (f. 733-766). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008633-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008633-7) - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA (SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIELI X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES (SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DEPACHO PROFERIDO À FL. 918. PARTE FINAL: No silêncio da parte autora, dou por preclusa a prova devendo a Secretaria cumprir a parte final de fl. 911, oportunizando aos réus e Ministério Público Federal o prazo de 10 (dez) dias para suas posteriores manifestações. Intimem-se.

0001407-50.2008.403.6108 (2008.61.08.001407-0) - DEIVIDH MESSIAS IVALE EVANGELISTA X ALESSANDRA CRISTINA IVALE (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0005581-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005581-7) - ILSON PORFIRIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem ao arquivo. Int.

0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS N. 0001304-72.2010.403.6108AUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A (CNPJ 39.115.514/0002-09)RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em inspeção. Observo que o presente feito, incluído na META 2 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNI, está pendente de realização da prova pericial determinada à fl. 392, em razão da necessidade de juntada dos documentos relacionados pelo perito, indicados às fls. 447/448. Em que pese as diligências efetuadas pela parte autora desde o requerimento do expert, a ALL, às fls. 526/528, justificou a impossibilidade de atendimento da solicitação do perito. À fl. 530 foi encaminhado o Ofício n. 1502/2015-SD01 à diretoria responsável pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal, o qual foi respondido por sua assessoria jurídica, com a justificativa de que, o ofício em referência, deveria ser encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, observando-se, inclusive, a necessidade de intimação pessoal da procuradoria, com vista dos autos, para atendimento. Sem prejuízo, mencionado ofício foi reencaminhado àquele setor, conforme documentos acostados às fls. 537/538. Efetuada a carga dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional em 29/01/2016, o feito foi devolvido em Secretaria no dia 03/06/2016 sem manifestação da Fazenda Nacional, nos termos da determinação de fl. 539. Desse modo, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru para, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, cumprir o comando de fl. 539 trazendo aos autos os documentos mencionados nos ofícios acostados às fls. 536/538, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes dos documentos apresentados para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela autora. Após, prossiga-se como determinado à fl. 455 com a intimação do perito para entrega do laudo pericial. Int.

0008821-31.2010.403.6108 - JOSELINO DA SILVA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

V. Com efeito, à luz do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do CJF, os honorários advocatícios a serem pagos pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita devem fixados entre os parâmetros mínimo e o máximo da tabela vigente. Nesses termos, reconsidero as decisões que fixaram os honorários em favor dos advogados Daiane Cristian e Gabdan Gimenez e Claudio José Amaral Bahia, a fim de que, em relação a ambos, fiquem igualmente arbitrados honorários no patamar mínimo da tabela. Requistem-se os respectivos pagamentos, inclusive dos honorários já arbitrados em favor do advogado Cesar Ribeiro de Castro. Após, arquivem-se os autos.

0009115-83.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SPI35599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA PAULO EDUARDO DE GRAVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de cobrança indevida do Imposto de Renda sobre a integralidade das parcelas do plano de aposentadoria de previdência privada, sob alegação de que as contribuições vertidas ao Fundo de aposentadoria suplementar efetuadas até 31 de dezembro de 1995 já foram tributadas. Requer a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos mensalmente desde janeiro de 2003, da Fundação CESP, relativo à aposentadoria privada. Assevera que, com o advento da Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre os valores resgatados, o que configuraria tributação sobre aqueles já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria e pede a declaração de invalidade da incidência, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente. Juntou procuração e vasta documentação. Às f. 63-68, foi proferida sentença indeferindo a inicial ante a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. O Autor interps recurso de apelação às f. 78-86. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, para anular a sentença, para anular a antecipação e o retorno dos autos para processamento (f. 90-91). À f. 96 foi determinada a citação. Citada, a União contestou o feito (f. 97-105), suscitando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, rebatendo as teses da inicial, aos principais argumentos de inexistência de isenção, afronta aos princípios constitucionais da separação de poderes, isonomia e legalidade e, ao final, salientou, para o caso de eventual procedência do pedido, que não há tributação em relação às contribuições anteriores a 01/01/1989 e, também, às contribuições posteriores a 31/12/1995. Houve réplica às f. 108-110. À f. 111, foi determinada a expedição de ofício à Fundação CESP e à CPFL para que encaminhasse aos autos documentos do Autor pertinentes à discussão proposta na demanda, o que foi realizado às f. 116-279. A certidão de f. 282-verso aponta para o decurso de prazo sem manifestação das partes. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em análise ao mencionado pela União, de início, afastou a ausência dos documentos indispensáveis, pois o Autor demonstrou que recebe complementação de aposentadoria da Fundação CESP e que sobre os valores há incidência do imposto de renda (f. 28-35). Esses documentos, por si sós, já seriam suficientes à solução da demanda, contudo, a arguição foi superada pela juntada de todos os documentos por parte da Fundação CESP e da CPFL. Esse respeito já se decidiu que (...) Para a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a complementação da aposentadoria, é suficiente que o Autor prove vinculação a entidade de previdência privada e que dela recebe complementação de aposentadoria porque a incidência ou não-incidência do imposto alterado decorre de leis específicas (AC 0017567-24.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1528 de 31/10/2012) Quanto à prescrição, antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. A partir da Lei Complementar nº 118 de 2005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. A Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2005, com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias; logo, a sua eficácia deu-se concretamente a partir do dia 09 de junho de 2005. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE SOBRE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.621. AGR AVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de reserva de plenário não incide quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. Precedente: RE 571.9 68-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 05.06.12. No mesmo sentido: RE 594.515-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.05.12. 2. A repercussão geral da matéria sob exame foi reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 566.621, de relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, e na apreciação de jorão da demanda, a Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (...) (STF, AI-AgrR 707213, Relator Ministro LUIZ FUX) Considerando que o Autor, em 11/11/2010, distribuiu esta Ação Ordinária, fica evidente que a prescrição atingiria somente as parcelas de imposto de renda indevidamente retidas e que precedem aos cinco anos anteriores a esta data de protocolo, ou seja, anteriores a 11/11/2010. Ressalto que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, a Lei nº 7.713/88 previa a incidência de imposto de renda sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, foi alterada a fórmula de incidência, tributando-se na fonte a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Desse modo, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, há dupla incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, já que o contribuinte sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e, posteriormente, no resgate da complementação da aposentadoria. A própria AGU já reconhece o direito dos contribuintes, tanto que editou o Parecer PGRN/CRJ nº 2139/2006, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentação de recursos em lides que versam sobre o tema em questão. A matéria já está pacificada na jurisprudência e foi objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 19/12/2015, cujo enunciado n. 556 tem o seguinte teor: É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. Sendo assim, como restou demonstrado que o Autor aderiu ao plano de previdência privada e sofreu a tributação indevida, o pedido é procedente. Remanesce, no entanto, estabelecer os critérios para apuração de eventual valor a ser restituído ao Autor. Sobre esse ponto, adoto como meus os fundamentos lançados pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara do Distrito Federal, Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz, em feitos que versam sobre idêntica situação destes autos, conforme segue adiante. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, REsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Em outras palavras, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. Sendo assim, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança do imposto de renda sobre a totalidade dos valores resgatados do Plano de Previdência Complementar, pela parte autora, uma vez que, quando do recebimento de parcelas de complementação de aposentadoria, não deve haver incidência do imposto de renda sobre um percentual de cada uma dessas parcelas, na proporção do montante de imposto de renda recolhido pelo contribuinte no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título pelo Autor. Referida importância haverá de ser apurada em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão final, conforme os critérios já expendidos nesta sentença, os quais fazem parte integrante do dispositivo desta sentença. Se não houver valores a restituir, por óbvio que também não haverá verba honorária advocatícia a ser paga. Friso que, para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, segundo o entendimento manifestado nesta sentença, o Autor não tem direito à isenção do imposto de renda por tempo indeterminado, mas, apenas, à restituição do valor do referido imposto que pagou entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, pois o montante do valor a ser restituído, nesta data, é claramente inferior superior ao limite previsto no artigo 496, 3º, I, do CPC (1.000 salários mínimos). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010095-30.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a contestação de fs. 220 e seguintes, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir. Decorrido o prazo acima, fica o réu intimado para especificação de provas, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0001044-58.2011.403.6108 - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Os presentes autos não retomaram a seu curso regular em vista da incompleta e precária habilitação dos sucessores colaterais da autora falecida, seus únicos herdeiros. Dentre os seus seis (06) irmãos, observo que os quatro (04) ainda vivos já foram habilitados, quais sejam, Maria Filomena Zangali (fl. 125), Francisco Domingos da Silva, Benvidio José da Silva e Josina Rosa da Silva (fl. 142). Lado outro, noto que os outros dois (02) irmãos da autora, Lauro José da Silva e Getúlio José da Silva, ambos já falecidos, deixaram filhos, que os sucederão por representação, conforme requerido às fs. 144/160. O falecido irmão Lauro deixou quatro (04) filhos: Valdir, Valdete, Valmir e Vilma. Há aquiescência do INSS aos respectivos pedidos de habilitação. Todavia, observo que Getúlio, o outro irmão falecido da autora, deixou três (03) filhos, conforme certidão de óbito de fl. 139: Vanderlei, Rodrigo e Elizeu, cujas habilitações ainda dependem de providências e regularizações a cargo do respectivo patrono. Diante disso, homologo as habilitações de Valdir, Valdete, Valmir e Vilma, que sucederão por representação, no limite de suas eventuais cotas. Por outro lado, intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 30 dias, promova a habilitação de Vanderlei, filho de Getúlio, bem assim junto aos autos os originais das procurações passadas por Rodrigo e Elizeu, visto que que às fs. 155 e 158 constam apenas suas respectivas cópias. Sem prejuízo de oportuna habilitação dos filhos de Getúlio, que também sucederão por representação, remetam-se os autos ao SEDI, para urgente retificação do polo ativo, à vista das habilitações já homologadas (v. fl. 125 e 142). Se regularizadas as habilitações faltantes, abra-se vista ao INSS ou, no silêncio, venham-me à conclusão para extinção, sem resolução de mérito, uma vez que o feito aguarda providência da parte ativa e sem a qual fica inviável o seguimento do processo.

0002368-83.2011.403.6108 - NIVALDO MIRANDA(SPI33885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Marcelo Verdiani Campana, OAB/SP 133.885, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda-se ao traslado para estes autos, das principais peças do agravo retido do INSS, que se encontram atualmente apensados a estes. Após, considerando também o recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0004876-02.2011.403.6108 - MAYKON LOPES MESSIAS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA LOPES MESSIAS X GRAZIELLE LOPES MESSIAS - INCAPAZ X MARIANA APARECIDA LOPES MESSIAS - INCAPAZ X CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0000438-93.2012.403.6108 - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003841-70.2012.403.6108 - LUIZA SUZUKI AKAMINE(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretária diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autor(a)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0004362-15.2012.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENÇÓIS PAULISTA(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENÇÓIS PAULISTA - COOPERELP ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher as contribuições da COFINS e do PIS sobre os valores que movimentam nas atividades que desenvolve, alegando serem atos tipicamente cooperativos e isentos de recolhimento. Instruiu o pedido com os documentos de f. 09/94. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (f. 97). Citada, a União apresentou contestação alegando, em apertada síntese, que a isenção da tributação prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 70/91 restringia-se somente aos atos cooperativos próprios e que, ainda assim, tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001 (art. 93, inciso II, a). Sustenta, ainda, que a receita proveniente da prestação de serviço da cooperativa se enquadra no conceito de faturamento, incidindo, assim, as contribuições ora questionadas (f. 98/114). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido às f. 119/120. Na sequência, a autora requereu a produção de prova oral (f. 124), a qual foi indeferida por este Juízo, por entender que a questão debatida nos autos trata-se de matéria unicamente de direito, demandando apenas a produção de prova documental. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (f. 125). Ao longo do procedimento, a autora efetuou em efetuando depósitos em contas judiciais vinculadas ao presente feito, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições (f. 126/133, 135/160, 162/168, 171/177, 187/195, 239/249, 252/262, 273/280, 282/296). Manifestação da União às f. 196/234 e da autora às f. 265/271 e f. 297/317. É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da questão apresentada nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os atos praticados por cooperativas, aqueles que se enquadram na definição de tipicamente cooperativas. A definição de atos cooperativos está delimitada no art. 79 da Lei n. 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, no qual está disposto que são atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução de objetivos sociais. Em seu parágrafo único, acrescentou: O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Em matéria tributária, referentemente às cooperativas, para aferição da incidência de tributos, torna-se imprescindível distinguir os atos cooperativos, ou seja, aqueles através dos quais a entidade atinge os seus fins, daqueles atos não cooperativos. Estes últimos extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação, diferentemente do que ocorre com os primeiros. Nessa ordem de ideias, os atos cooperativos típicos não se sujeitam à incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS. Em outras palavras, as sociedades cooperativas, ao praticarem atos que lhes são próprios, não auferem faturamento ou receita e, por consequência, não estão sujeitas ao recolhimento de tributo relativamente a estes atos. De acordo com o Estatuto Social da autora, A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, terá por objetivo: I) Instituir e aplicar uma filosofia de educação diátrica que busque a renovação permanente e que esteja voltada para o desenvolvimento de uma consciência social, participativa, crítica, democrática e empreendedora. II) Desenvolver o trabalho pedagógico-educativo, mediante a Participação de pessoas e entidades, controle de qualidade e menor custo, podendo patrocinar bolsas de estudo e promover intercâmbio cultural e atividades afins. III) Promover o ensino do cooperativismo, que será desenvolvido através de metodologia aplicada a todas as matérias curriculares. IV) Realizar projetos de integração da escola com a comunidade, tomando-a centro de atividades para o bem comum através da Participação, da qualidade e do menor custo. (f. 12/13). Quanto ao capital social da autora, Os valores e bens arrecadados ou recebidos pela Cooperativa serão investidos na consecução de seus objetivos educacionais (art. 17 de seu estatuto social - f. 19), ou seja, tais bens e valores serão revertidos em benefício dos próprios cooperados. De acordo com os documentos, a autora presta serviços a seus associados sem interesse negocial ou fins lucrativos. A finalidade da cooperativa de ensino não é obter lucro (art. 2º, 3º, do Estatuto Social), mas, sim, fornecer a seus associados e dependentes alguns serviços de educação. Logo, não lhe pode ser exigido o recolhimento das contribuições ora questionadas. Dessa forma, evidenciado que os atos praticados pela autora não têm caráter mercantil, não há que se falar em faturamento ou em receita bruta da Cooperativa que autorize a incidência do PIS e da COFINS. Em verdade, não há fato gerador dessas contribuições. Na jurisprudência, já se encontra consolidado o entendimento de que não incide a contribuição ao PIS e a COFINS relativamente aos atos cooperativos. Nesses termos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. (...) 2 - A tributação dos ingressos havidos aos cofres de uma cooperativa depende do exame da circunstância de o respectivo ato por ela praticado (gerador da receita) ser ou não qualificável como ato cooperativo próprio/típico ou inpróprio/extravagante, tendente à consecução dos fins estatutários (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que não caracteriza, em sentido estrito (art. 110 do CTN), fato gerador do PIS/COFINS. (AC 2001.01.00.020883-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.296 de 05/02/2010), tendo em vista que o ato cooperativo, por não ter caráter mercantil, não gera faturamento. Cumpre ressaltar que tal linha de entendimento aplica-se, também, ao fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro, tributo objeto da presente execução fiscal. (...) 5 - O faturamento e o lucro advindos de atos cooperativos não se submetem à incidência da COFINS, da Contribuição para o PIS e da CSLL, já que, por certo, estes - os atos cooperativos - não repercutem economicamente, por força da ficção legal imposta no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, situação que permaneceu inalterada com a edição da Medida Provisória nº 1.865-6, de 29 de junho de 1999, que revogou o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 6, I, da Lei nº 70/91, e pelas subsequentes reedições. (...) TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, AC 00045314819974013500, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1838, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CSLL. RECEITA, FATURAMENTO E LUCRO. ATOS COOPERATIVOS. SOCIEDADE COOPERATIVA. RESULTADOS PARTILHADOS PELOS COOPERADOS. (...) 3. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA: (...) V. Veja-se que a lei não afirma expressamente não ser tributável o ato típico da cooperativa, porque essa exigência somente se faria necessária no caso de isenção, é dizer, quando, em princípio, a relação tributária se forma, mas o Estado defere o benefício da dispensa o adimplemento. Trata-se, na realidade, de não incidência. A materialidade da hipótese legal não se verifica, a obrigação exacional sequer chega a existir, não se aperfeiçoa. O fato não possui relevância para as contribuições sociais. Por isso, compreende-se que a lei se ocupou de afirmar quando estaria caracterizada a tributação da cooperativa, pois, do contrário, bastaria a regra geral, já estabelecida, de não incidência sobre os atos cooperativos. VI. Para prosseguir na demonstração da falta de tipicidade da conduta da cooperativa, conjuntem-se ao aspecto subjetivo do ato cooperativo - cuidado até agora - ao aspecto objetivo, que caracteriza a atividade destas sociedades simples. VII. Enquanto a COFINS e a contribuição para o PIS haurem seu fundamento de validade no art. 195, I, b, da CRFB/88 (e art. 239), como tributos sobre a receita ou faturamento, a rigor as cooperativas não dão ensejo à incorporação desse patrimônio, necessária a caracterização dessas espécies de entradas. Em reverência à necessidade de precisão das explicações, convém ceder espaço à doutrina: [...] os resultados econômicos positivos, obtidos com a prática de atos cooperativos, não são integrados ao patrimônio da entidade, mas distribuídos entre os cooperativados, na proporção das atividades por eles desenvolvidas. [...] Noutros termos, os valores arrecadados pela cooperativa são transferidos aos cooperativados, deduzidas, apenas, as despesas de administração (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 911). VIII. Dessa feita, se o constituinte originário determina conferir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146, III, c, da CRFB/88), não se poderá perder de vista, nesta particularização, que os resultados econômicos - quer positivos, quer negativos - não permanecem na sociedade; antes, sempre retornam ao associado (Ibidem, p. 912.). Assim, não haverá mesmo a base econômica das contribuições ao PIS e da COFINS. IX. Em síntese de todo o exposto, não incide a CSLL, a COFINS e a contribuição ao PIS em relação aos atos cooperativos, sendo estes os realizados internamente entre cooperados e cooperativa, assim como entre sociedades desta natureza. Todavia, havendo interferência de terceiros nessa relação, não haverá ressalva na tributação. (...) (TRF5 - Primeira Turma, APELREEX 00025477320124058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data 31/07/2014 - Página 21) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/1998. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733). (...) 4. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal. (...) (AMS 00050654420064013801, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 23/10/2009 PAGINA 463) Vale ressaltar que, do ponto de vista formal, a autora trouxe aos autos todos os documentos necessários à comprovação de que exerce somente atos cooperativos. Aliás, a Diretora Pedagógica da Cooperativa-autora declarou, sob as penas da lei, que a COOPERELP, desde sua fundação (05/01/2000), admite apenas alunos que sejam filhos de pais cooperados. Declarou, na mesma oportunidade (junho de 2015), que conta com 458 cooperados e 547 alunos, todos filhos de pais cooperados (f. 267). A União, por sua vez, ao tomar ciência do documento de f. 267, não o impugnou, nem demonstrou serem diversos os fatos ali narrados (f. 271-verso e 272) Concluindo, os serviços prestados pela Cooperativa Educacional de Lençóis Paulista - COOPERELP aos dependentes de seus cooperados enquadram-se nos objetivos da Cooperativa, caracterizando-se atos cooperativos, nos termos do disposto na Lei n. 5.764/71, em seu art. 79, razão pela qual não se sujeitam à tributação do PIS e da COFINS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos realizados pela autora Cooperativa Educacional de Lençóis Paulista - COOPERELP, considerando que tais atos não constituem faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Em razão dos depósitos judiciais relativos aos tributos em debate nestes autos (PIS / COFINS), determino que a ré expeça, se requeridas, as eventuais certidões positivas com efeito de negativa de débitos, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) no que pertine ao objeto desta ação. Tratando-se de ação declaratória, condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, confirmada a presente sentença, promova a Secretária o levantamento, em favor da autora, dos valores depositados em contas judiciais vinculadas aos presentes autos (f. 252). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007861-07.2012.403.6108 - NEUSA TRESSOLDI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Nos termos do artigo 437, 1º do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Autora acerca dos documentos que instruíram as alegações finais do INSS às f. 163-166, demonstrando os rendimentos de seu marido Luiz Carlos Omí. Após, tomem os autos à conclusão para julgamento.

0003209-10.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos em Inspeção. Diante da preliminar veiculada na contestação da parte autora/reconvinda, intime-se a parte ré/reconvinte para réplica no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem, de forma justificada, as provas que eventualmente pretendam produzir. Prazo de 15 dias.

0005296-02.2014.403.6108 - CARMEN MARIA SABAGE(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO E SP345070 - MARCELA MALDONADO FABBRO SARTURATO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de pedido de manutenção do valor de benefício de pensão concedida a dependente de servidor público federal, sustentando-se o direito adquirido à manutenção dos proventos (sem redução), além de ofensa ao princípio do devido processo legal e, por fim, argui-se a decadência à revisão do ato concessivo. No que pertine à tese do direito adquirido, entende que o Juízo e as partes devem ter conhecimento da integralidade do processo de aposentadoria do servidor já falecido, instituidor da pensão, Sr. Orlando Sabage. Digo isso porque, caso se configure a situação do artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003 ou do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, tal circunstância poderá ter consequências jurídicas no deslinde deste processo. A propósito, confira-se o teor dos textos constitucionais citados: Emenda Constitucional 41/2003 Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Emenda 47/2005 Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Ainda, para que se estabeleça os parâmetros da futura decisão, colaciono alguns julgados que tratam do assunto, a subsidiar a debate mais aprofundado sobre a matéria: Constitucional e Administrativo. Adequação de acórdão proferido nesta Segunda Turma - que tratou do direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento da Emenda Constitucional 41/03, mas falecido durante a sua vigência, ao disposto no RE 603.580-RJ, em regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - O acórdão a ser ajustado considerou que o pedido do autor pensionista AOS não pode prosperar, portanto, embora a aposentadoria do instituidor do benefício tenha ocorrido com proventos integrais, dentro da regra da paridade, a pensão decorrente é regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, ocorrido, segundo consta na documentação anexada, em 20 de março de 2006, pós reforma previdenciária da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003. - Observa-se dos autos que a parte autora, AOS, ajuizou a ação em 07 de dezembro de 2007, é pensionista do instituidor José Gomes de Oliveira, tendo a pensão se iniciado em 20 de março de 2006, conforme se verifica da documentação anexada, f. 44 (vol. 1). - Ainda segundo a documentação anexada, o instituidor José Gomes de Oliveira fora aposentado no cargo de Motorista Oficial, com base no art. 186, inc. III, a (com proventos integrais), combinado com o art. 192, inc. I, da Lei 8.112/90, com a Portaria 1514, de 20 de novembro de 1992, f. 235 (vol. 1), ou seja, durante a vigência do art. 40, inc. III, a, e 4º, da Constituição Federal, cuja redação garantia a paridade, naquela data, aos seus proventos, com mais de 35 anos de serviço, f. 230 (vol. 1), atendendo, consequentemente, segundo excerto do voto no RE 603.580-RJ, aos requisitos do art. 3º da EC 47/2005. - Destarte, como o caso em debate se ajusta à hipótese prevista na decisão do RE 603.580-RJ, em regime de repercussão geral, adequa-se o acórdão para que o pensionista AOS tenha direito à paridade com os servidores em atividade, sem, contudo, o direito à integralidade, com apoio nos arts. 7º, da Emenda Constitucional 41/03, e art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, nos moldes do julgamento do RE 603.580-RJ. - Provento parcial da apelação dos particulares, ajustando o acórdão na forma acima explicitada. (APELREEX 200781000202840, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29835, Relator, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 04/02/2016 - Página: 45) Constitucional e Administrativo. Adequação de acórdão proferido nesta Segunda Turma - que tratou do direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidores aposentados antes do advento da Emenda Constitucional 41/03, mas falecidos durante a sua vigência, ao disposto no RE 603.580-RJ, em regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil [1973], então vigente. 1 - Inicialmente, verifica-se que o caso ora tratado é semelhante ao do recurso extraordinário 603.580-RJ, diante do conteúdo de sua ementa e de sua decisão: Ementa: Recurso extraordinário. Constitucional. Previdenciário. Pensão por morte. Instituidor aposentado antes da Emenda Constitucional 41/2003, porém falecido após seu advento. Direito do pensionista à paridade. Impossibilidade. Exceção: art. 3º da EC 47/2005. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. 1 - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 396 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), fixando-se a tese nos seguintes termos: Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, parágrafo 7º, inciso I). 2 - O acórdão a ser ajustado considerou que as pensões das recorrentes foram concedidas após a promulgação das EC 41/2003 e 47/2005 e não tendo restado comprovado que as aposentadorias dos instituidores das mesmas tenham sido enquadradas nas regras de transição do art. 3º da EC nº 47/2005. 3 - Observa-se dos autos que as autoras, Iracema Matias Lima, Ivete Menezes Fontes de Jesus, Aláide Vieira de Aragão, ajuizaram a ação em 29 de maio de 2010. 4 - Iracema Matias Lima é pensionista do instituidor Rubens Mendes Lima, tendo a pensão se iniciado em 27 de maio de 2005, f. 18. Segundo a documentação anexada, o instituidor do benefício fora aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, na data de 15 de dezembro de 1989, ou seja, antes do advento da EC 41/2003, durante a vigência do art. 40, parágrafo 8º, da Constituição, cuja redação [EC 20/98] garantia a paridade, naquela data, aos seus proventos, nos seguintes termos: os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. - No documento de f. 24, consta que o instituidor do benefício, aposentou-se com menos de 35 anos de serviço, ou seja, 34 anos e 8 meses de serviço, não atendendo, portanto, aos termos do art. 3º, inc. I, da EC 47/2005 e, consequentemente, não se ajustando o caso da pensionista Iracema Matias Lima à hipótese prevista na decisão do RE 603.580-RJ, de maneira que a mesma não tem direito à requerida paridade. 5 - Ivete Menezes Fontes de Jesus é pensionista do instituidor Antônio Torres de Jesus, tendo a pensão se iniciado em 29 de maio de 2007, f. 46-47. Consoante a documentação que dormita nos autos, o instituidor do benefício fora aposentado no cargo de Agente Administrativo, na data de 06 de dezembro de 1979, ou seja, antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, durante a vigência do art. 40, parágrafo 8º, da Constituição, cuja redação [EC 20/98] garantia a paridade, naquela data, aos seus proventos, nos termos já transcritos. No documento de f. 45, consta também que tal instituidor aposentou-se com mais de 35 anos de serviço, ou seja, 37 anos, atendendo, portanto, aos termos do art. 3º, inc. I, da EC 47/2005 e, consequentemente, se ajustando o caso da pensionista Aláide Vieira de Aragão à hipótese prevista na decisão do RE 603.580-RJ, de maneira que a mesma tem direito à pleiteada paridade. 6 - Passa-se a análise do caso da derradeira autora: c) Aláide Vieira de Aragão é pensionista do instituidor Idel Leal Machado, tendo a pensão se iniciado em 17 de novembro de 2005, f. 54. Segundo a documentação anexada, o instituidor do benefício foi aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, na data de 13 de abril de 1982, ou seja, antes do advento da EC 41/2003, durante a vigência do art. 40, parágrafo 8º, da Constituição, cuja redação [EC 20/98] garantia a paridade, naquela data, aos seus proventos. - Ocorre que não há nos autos documento que comprove o preenchimento dos requisitos do art. 3º, da EC 47/2005, de maneira que o caso da autora Aláide Vieira de Aragão de Jesus não se ajusta na hipótese prevista na decisão do RE 603.580-RJ, de molde que a mesma não tem direito à requerida paridade. 7 - Destarte, como apenas o caso de uma das pensionistas, ou seja, Ivete Menezes Fontes de Jesus, se ajusta à hipótese prevista na decisão do RE 603.580-RJ, em regime de repercussão geral, adequa-se o acórdão para a mesma tenha direito à paridade com os servidores em atividade, sem, contudo, o direito à integralidade, com apoio nos arts. 7º, da Emenda Constitucional 41/03, e art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, nos moldes do julgamento do RE 603.580-RJ. 8 - Provento parcial da apelação dos particulares, ajustando o acórdão na forma acima explicitada. (APELREEX 00029647820124058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25681, Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5, Segunda Turma, DJE: 20/05/2016 - Página 40) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO EM 25/01/2008 - LEI 10.887/04 - ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - LEI 11.355/06 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o enquadramento no Plano de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturado pela Lei nº 11.355/2006, de pensão por morte de servidor aposentado por invalidez em 31/07/2006, com proventos integrais, na forma da Lei nº 10.887/2004. 2. O Mm. Juiz a quo concedeu em parte a segurança, para determinar que a impetrante não seja compelida a devolver quaisquer quantias a título de reposição ao erário, tendo em vista pagamentos feitos a maior pelo poder público sob o argumento de reajustamento da pensão, estabelecido na Lei nº 10.887/2004, e, como consequência, que a Administração Pública se abstenha de descontar quaisquer valores sob esse fundamento nos contracheques da impetrante. 3. A Lei 11.355/2006 faculta aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, o direito à escolha por integrar o Plano de Carreira e, nos termos do parágrafo primeiro do art. 2º, o enquadramento deverá ocorrer por opção irrevogável, mediante assinatura do Termo de Opção, determinando, apenas, que os cálculos dos proventos daqueles que se aposentaram depois de 19/02/2004 submetam-se às disposições da Lei nº 10.887/2004. 4. Verifica-se, portanto que o demandante se enquadra na hipótese do inciso II do artigo 149, vez que o falecido esposo da autora se aposentou em 31/07/2006, não fazendo jus à pensão com proventos integrais e com fundamento no art. 40, parágrafo 3º da CF/88, com redação dada pela EC 41, com proventos equivalentes à remuneração de contribuição na forma da Lei nº 10.887/2004. 5. Destarte, por ter o instituidor da pensão da demandante se aposentado em 31/07/2006, pelas regras contidas na Lei 10.887/04, tem assegurado apenas o direito à não devolução dos valores recebidos a maior. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00049085420124058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 30962 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 29/09/2015) Diante do exposto, requisitem-se cópias dos processos administrativos de aposentadoria de ORLANDO SABAGE e da concessão da pensão por morte à Autora a ser fornecida no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda, o órgão competente da Administração Pública Federal e responsável pela concessão do benefício da aposentadoria de ORLANDO SABAGE, informar a este Juízo, no mesmo prazo, o tempo de serviço público do referido servidor até a data da aposentação e quanto tempo permaneceu na carreira e no cargo. Com a juntada dos documentos e das informações, abra-se vista às partes, por prazo sucessivo de dez dias, primeiro a Autora.

0003883-79.2014.403.6325 - DALCOM PUBLICIDADE E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SPI03041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002318-18.2015.403.6108 - EMILIANA APARECIDA ZAMARIOLI(SPI50508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EMILIANA ZAMARIOLI ALCARDE ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a anulação do negócio jurídico que culminou na consolidação da propriedade, pela ré, dos imóveis registrados nas matrículas n. 2.652 e 2668 do Ofício de Registro de Imóveis de Agudos/SP. Aduz que não firmou contrato com a ré e que não deu seus imóveis em garantia de dívida, não sendo a responsável pelo pagamento do débito apontado na notificação extrajudicial. Diz que são aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor e pede a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos (f. 9-24). A decisão de f. 28 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à vinda da contestação e determinou a citação. Porém, com arrimo no poder geral de cautela, determinou que a CAIXA se abstivesse da prática de qualquer ato tendente à consolidação das propriedades até a apreciação da medida liminar. A CAIXA foi citada à f. 32 e interps agravo retido às f. 33-37, instruindo-o com o CD de f. 39. As f. 40-42 ofertou contestação, aduzindo que o procedimento de consolidação das propriedades se deu em face do inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário, na ordem de R\$ 1.474.000,00, firmado com a empresa José Aguiñaldo Alcarde, no qual os imóveis foram dados em alienação fiduciária pela Autora e seu marido. Afirmou que, embora regularmente intimados, os devedores deixaram transcorrer o prazo de purgação da mora, sem adotar nenhuma providência e defendeu a validade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 44-45. Os documentos apresentados em mídia digital pela CAIXA foram materializados às f. 182-181. As f. 182-187, pela Autora foi comunicada a interposição de agravo de instrumento. Foi determinada a intimação da Autora para ofertar contrarrazões ao agravo retido e a intimação das partes para se manifestar sobre o interesse em realizar audiência (f. 190). A CAIXA manifestou desinteresse em conciliar à f. 191. A Autora apresentou réplica às f. 192-194. E o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, pois não houve manifestação das partes no interesse de produção de outras provas e os documentos acostados aos autos são suficientes para análise do pedido. A autora pretende a anulação do procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis registrados nas matrículas n. 2.652 e 2668 do Ofício de Registro de Imóveis de Agudos/SP, que está sendo promovido pela ré, ao argumento de que não firmou contrato com a CAIXA e de que não deu os imóveis em garantia. É de se registrar, inicialmente, que a relação jurídica discutida nos presentes autos não é tutelada pelas normas de defesa do consumidor, pois o empréstimo, garantido pelos imóveis da Autora, foi tomado por pessoa jurídica, para fins de investimento na sociedade empresária, tratando-se de capital de giro, instituído por Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial CAIXA - Empresa, no valor de R\$ 1.474.000,00 (f. 76-105). Em suas alegações, a Autora assevera que a constituição de alienação fiduciária em garantia dos bens imóveis não tem validade, porque figurou na contratação da dívida, apenas, na qualidade de cônjuge e não como avalista, fiduciante ou garantidora. Neste ponto, prevê o artigo 1647, inciso I, do Código Civil vigente, que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, exceto no regime da separação absoluta. Verifica-se, no caso, que a Autora é casada em regime de comunhão parcial de bens com José Aguiñaldo Alcarde, conforme certidão da matrícula do imóvel de f. 14 - Reg. n. 09-M. 2.6252. Observa-se, portanto, que a alienação fiduciária dos imóveis do casal está condicionada à outorga uxória, conforme se extrai da interpretação a contrário senso do artigo 1647, I, do Código Civil. Na hipótese, comprova a Cédula de Crédito Bancário que a Autora anuiu à alienação fiduciária, passada pelo marido José Aguiñaldo Alcarde, que figurou como avalista do contrato e de suas posteriores renegociações, f. 49-136, na qualidade de sócio da empresa José Aguiñaldo Alcarde (CNPJ 00.154.834/0001-51), relação da qual decorreu a celebração do termo de constituição de alienação fiduciária dos bens imóveis que estão sendo executados extrajudicialmente. Embora a alienação fiduciária de bem imóvel constitua transferência da propriedade ao credor, ainda que de forma resolúvel, o certo é que, no caso em tela, houve a autorização expressa da Autora, o que não acarreta a anulabilidade do negócio jurídico. A alienação fiduciária de imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, da Lei n.º 9.514/1997). Em sua inicial, a Autora não alega, nem tampouco comprova no decorrer da instrução, qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade ou o descumprimento pela CEF das formalidades exigidas pela Lei 9.514/97. Ao contrário, como visto, afirma que foi notificada, mas que discorda do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, pois assinou a Cédula de Crédito Bancário, na condição de cônjuge do avalista/fiduciante José Aguiñaldo Alcarde, o que, a meu ver, configura a outorga uxória e, como corolário, a legalidade do gravame. Anote-se que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL. ARTIGO 557, 1.º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Lei 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imaterialidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, no termo do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1.º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2.º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4.º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não priva o devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial I, data 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJJ, data 14/01/2011, página 318) De outro lado, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.514/1997, pois ficou comprovada a inadimplência contratual, bem ainda que a Autora e seu marido foram devidamente notificados e não purgaram a mora (f. 160-176). Tendo havido notificação regular e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pelo devedor, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento: LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDEIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1 - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial I, data 12/09/2013) Nota que a Autora não demonstrou a existência de qualquer vício de vontade ou outra irregularidade que pudesse macular a contratação do crédito bancário, nem sequer alegou tais fatos e os documentos juntados pela CAIXA demonstram, sem sombra de dúvidas, a sua aquiescência à alienação fiduciária. Sendo assim, não restou comprovada nos autos qualquer irregularidade na celebração do negócio jurídico, nem, tampouco, no processo de execução extrajudicial e consolidação da propriedade. Além disso, a Autora não demonstra interesse na purgação da mora, mas fã- somente na declaração de nulidade da Cédula Bancária que deu origem à alienação fiduciária, a qual não restou comprovada. Acresça-se, por fim, que os documentos apresentados não evidenciam tratar-se de bem de família, de modo a configurar hipótese de reconhecimento do instituto. Aliás, são dois os imóveis da Autora e ambos foram oferecidos pelo marido, em garantia de vultosa Cédula de Crédito Bancário no valor original de R\$ 1.474.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil reais), repita-se mais uma vez, com o consentimento da Autora. De se registrar, ainda, que a contratação do referido valor foi realizada em favor de empresa da qual o marido é sócio, tratando-se de capital de giro a ser empregado na atividade que direta ou indiretamente favorece a Autora. E nesse aspecto, dispõe o artigo 1663, 1.º, do Código Civil que a administração do patrimônio comum do casal compete a qualquer dos cônjuges e que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido. Não há, pois, plausibilidade na alegação trazida na inicial de ser ilegal o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel ou o processo de execução extrajudicial promovido pelo agente fiduciário, uma vez que restou amplamente demonstrada a anuência da Autora com a alienação fiduciária, dada em garantia da contratação da Cédula de Crédito Bancário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EMILIANA ZAMARIOLI ALCARDE, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, não havendo mais obstáculos quanto à continuidade pela ré do procedimento de consolidação da propriedade. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (ou art. 98, 3.º, do Novo CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004268-62.2015.403.6108 - RAFAEL PRADO LOUREIRO (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 74 e 99: ante o agravo noticiado nos autos, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Tendo em vista a contestação apresentada e documento de fl. 84, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir. Na sequência, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0004518-95.2015.403.6108 - OSCAR GOMES (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Acolho o parecer da contadoria judicial de fls. 68/70. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa passa a ser inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, observo que tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Determino, assim, a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência à parte autora.

0004520-65.2015.403.6108 - APARECIDO ROBERTO GOMES (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Acolho o parecer da contadoria judicial de fls. 64/66. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa passa a ser inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, observo que tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Determino, assim, a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência à parte autora.

0004846-25.2015.403.6108 - MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS SILVA X VANILDA DOS SANTOS SILVA X DANIEL FERREIRA SANTANA (SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULLIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Considerando que mais uma vez foi frustrada a tentativa de citação e intimação da corrê Tertulliano & Macedo Construções LTDA-ME, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento.

0001604-24.2016.403.6108 - EPITACIO RODRIGUES DA SILVA (SP253401 - NATALIA OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro gratuidade judiciária e, com fundamento no Estatuto do Idoso, a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. Reserve-me a apreciação do pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Considerando que a UNIAO já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do pedido e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque o ente federal não transaciona antes de realizada a instrução processual. Cite-se a União para apresentar defesa no prazo legal. Com a vinda da contestação tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Publique-se.

SENTENÇA LUIZ CARLOS GASPARETO ajuizou esta ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL visando anular procedimento administrativo de perdimento de bens apreendidos em transporte de produtos contrabandeados e, conseqüentemente, reaver o veículo citado na exordial (caminhão Mercedes-Benz, Modelo LS 1938, ano de fabricação 1999/2000, placas AJB9524/PR), registrado em seu nome. Aduz ter alienado o veículo ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes em julho de 2013, recebendo como pagamento dois cheques e ajustado que o comprador ficaria responsável pelo pagamento das parcelas restantes de financiamento obtido mediante alienação fiduciária do veículo à BV Financeira. Relata, ainda, que os cheques não foram compensados e até hoje não recebeu os valores acordados, além de ser constantemente cobrado pela instituição financeira citada acima. Por fim, noticia que, quanto ao ajuste, ingressou com ação judicial contra o referido comprador. A decisão de f. 100 e verso, em que pese tenha postergado a apreciação da tutela pleiteada, determinou que a UNIÃO se abstivesse de qualquer ato concernente à alienação do veículo. Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação aduzindo, em preliminar a ilegitimidade ativa do Sr. Luiz, além de defender o perdimento decidido administrativamente. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o que importa relatar. Decido. Entendo ser o caso de prolação de sentença, pois a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela UNIÃO merece ser acolhida. O Autor é carecedor de ação, isto é, não é parte legítima para defender a posse do bem móvel apreendido na prática de delito. Digo isso porque, segundo narrou em sua inicial, o Autor alienou o bem que pretende reaver, muito antes da citada apreensão. Como já relatado, o caminhão foi vendido ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, citado como ex-prefeito de Curitiba/PR. Alega ainda ter procedido a tradição do bem móvel, aperfeiçoando-se, assim, a transferência da propriedade. Se o bem que se pretende reaver pertencia (no sentido de domínio), no momento da diligência policial, ao adquirente nominalmente citado no parágrafo anterior, não vejo como prosperar a alegação de estelionato. Em verdade, trata-se de descumprimento contratual que pode ser discutido na esfera judicial, em ação própria. Aliás, o próprio Autor noticia que temação de cobrança em face do Sr. Adilson (intermediário do negócio de compra e venda), para tentar receber os valores constantes dos cheques devolvidos (f. 05 e 90-91). Com efeito, diz a lei que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado a tanto (novo CPC, art. 18). Logo, apenas o proprietário do veículo (a quem o bem móvel foi alienado) é o detentor da legitimidade para opor-se à pena de perdimento administrativamente cominada. Nessa esteira, fica evidente a falta de legitimidade ativa do Autor Luiz Carlos Gaspareto para pleitear a restituição do caminhão Mercedes Benz, modelo LS 1938, ano de fabricação 1999/2000, placas AJB-9524. Nesse sentido, confira-se os precedentes: PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ALIENANTE PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO DO BEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Na hipótese dos autos, a alienação do veículo não se realizou no transcurso da presente ação ordinária, o que poderia em tese conferir legitimidade à demandante, mas sim previamente à propositura da lide: a alienação ocorreu em maio de 2002 e o ajuizamento em agosto do mesmo ano. 2. Evidente a ilegitimidade ativa da parte autora nesta ação em que se discute o perdimento bem como a restituição do veículo, o qual, já havia sido alienado anteriormente à propositura da presente demanda. Cedição é que aquele que pede a tutela jurisdicional em relação ao litígio deve ser o titular da pretensão formulada ao Poder Judiciário, ou seja, no caso de perdimento de bem, legítimo interesse remanesce na pessoa de seu proprietário, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, e não, como ocorre in casu, na figura do alienante. Aliás, insólita a situação dos autos, onde o proprietário que teve apreendido seu veículo, o qual, conforme apontado na inicial, é adquirente de boa-fé, não veio a juízo aduzir sua pretensão, mas sim a alienante. 3. Conforme ensinamento da doutrina, a sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça das matérias arroladas nos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC, ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício. 4. Diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora, resta revogada, evidentemente, a antecipação da tutela concedida pela sentença de 1º Grau. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200271050055988 - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/04/2005 PÁGINA: 729) PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO ANTERIORMENTE À APREENSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ALIENANTE PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO DO BEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. Não tem legitimidade ativa ad causam para discutir a apreensão e pretender a anulação da pena de perdimento de bem com a restituição do veículo que já havia sido alienado anteriormente ao ato de apreensão. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00078127520094047002 - Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 28/04/2010) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0002025-14.2016.403.6108 - NADIR RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 46, PARTE FINAL: Se afirmada, pela CEF, que a matéria em debate é de seu interesse, intime-se a parte autora a promover, no prazo legal, a emenda da inicial, requerendo a citação da corrê. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302501-89.1998.403.6108 (98.1302501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300734-21.1995.403.6108 (95.1300734-0)) ALDO VICENTIN X ARSENIO LOPES X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO RAFAEL FABBRI DE ALMEIDA X PAULO FABBRI DE ALMEIDA X ANA MARIA FABBRI DE ALMEIDA BOLDRIN X DIRCE SOFIA FABBRI ALMEIDA VERDE DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO X BENEDICTO HISSNAUER X DACIO MOLINA X DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN X EDISON BENITO GIANEZI X FRANCISCO DE JESUS PEREIRA X HELIO ROMANI X JOAO CANUTO BEZERRA X JOSE COMEGNO JUNIOR X EUTELIA MARTA TELLI MANOEL X JOSE MANOEL FILHO X ANDRE TELLI MANOEL X MARCOS TELLI MANOEL X JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X ROGERIO MOLINA X ROSEMEIRE MOLINA X ROBERVAL MOLINA X LUIZ MARINI X MANOEL FERREIRA JORGE FILHO X LYDIA LOZANO CRUZ JORGE X MARIA CHRISTINA CRUZ F JORGE X MARIA DE FATIMA CRUZ FERREIRA JORGE VARALTA X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE X RENATO CRUZ FERREIRA JORGE X NELSON CESAR X NELSON MAZIERO X OSVALDO BOTTINI X PAULO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIGELA X SANTO VICENTINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em tempo, tomo sem efeito o despacho de fl. 1787, uma vez que o recurso de apelação foi interposto pela parte autora e não pelo réu. Sendo assim, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões ao recurso de fls. 1773/1786, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003912-67.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0)) RONALDO JARUSSI(SP359725B - LUCIANO PESSOA GARDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

Vistos em Inspeção. Intimem-se os embargados para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca das considerações da parte embargante, acerca da alugueros do imóvel em questão, bem assim para que especifiquem, de modo justificado, as provas que eventualmente pretendam produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002036-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003743-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA FILHO X JAIR DA SILVA X VERA LUCIA MAGNA BOSCO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA ÀS PARTES, DIANTE DOS INFORMATIVOS DA CONTADORIA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 60.

0002476-39.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004521-2)) SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos principais. No mais, os documentos digitalizados (fl. 23) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC, determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 15 (QUINZE) dias. Promovida a regularização, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 916 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito. Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Em seguida, voltem-me à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300130-26.1996.403.6108 (96.1300130-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. KIOSHEI KOMONO) X VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA - ME X VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA X NEUZA EZALTA NOGUEIRA DE SOUZA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

VALDAIR NOGUEIRA DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade à presente execução de título extrajudicial que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que a ação foi ajuizada em 9 de janeiro de 1996 e até o momento não houve a citação dos devedores. A UNIÃO manifestou-se às f. 265-267, alegando que não tratam os autos de execução fiscal, mas sim de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, de modo que são aplicáveis ao caso as regras do Código de Processo Civil e que não há de cogitar da prescrição, ante a ausência de inércia, uma vez que sempre diligenciou no processo até conseguir efetivar a penhora de cotas da sociedade da qual o executado participa. É o que importa a relatar. DECIDO. A tese de prescrição aventada em defesa do excipiente não merece acolhida. Conforme se verifica nos autos, busca a Exequente o recebimento de dívidas referentes ao inadimplemento da última parcela do contrato de compra e venda firmado com os executados, cujo objeto era cinquenta sacas de café, no qual figura como vendedor o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo. O vencimento da obrigação deu-se em 21/01/1995. Nota que, quando do vencimento do débito, vigia o antigo Código Civil (1916) que, em seu artigo 177 (aplicável ao caso), previa que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, por sua vez, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Buscando solucionar a aplicabilidade dos prazos, o Código de 2002, expressamente consignou: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A leitura do dispositivo nos remete à conclusão de que, para aplicação dos prazos previstos no Código de 1916 seriam necessários dois requisitos: a) o prazo ter sido reduzido pelo Código de 2002; e, b) não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código de 1916. No caso em tela, não foi preenchido o segundo requisito, sendo, portanto, o prazo do Novo Código Civil de 2002 o lapso prescricional a ser obedecido. Cito trecho extraído da apelação cível 0010434-91.2007.403.6108 julgada perante o TRF da 3ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: Decorre da norma inscrita no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos. Por sua vez, o artigo 2.028 informa que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A lei anterior é o Código Civil de 1.916, que em seu artigo 177 estabelece o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Compulsando os autos, vê-se que o vencimento da dívida se deu a partir de 17/02/2001, sendo proposta a ação somente em outubro de 2007. Tendo em conta que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de vinte anos, a prescrição se dará, portanto, no prazo sinalado pelo novo Código, em cinco anos, em vista da natureza da relação contratual. Ocorre que, não seria crível utilizar-se do prazo prescricional de forma retroativa, apenas sendo possível entregá-lo após a vigência legislativa que somente ocorreu em 11 de janeiro de 2003, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional desta demanda (cinco anos). Este entendimento doutrinário, o mais acertado a meu ver, foi o encampado pela jurisprudência dominante. Cito didáticos precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INTERRUPTÃO. PRAZO. NOVAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. RAUL ARAÚJO) Não é possível, em recurso especial, reformar acórdão em que se decidiu que, consoante a regra de transição estabelecida pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002, não transcorrida mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para a propositura da ação, deve-se aplicar o prazo estabelecido na lei atual, renunciando-se a contagem do prazo prescricional no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. Isso porque tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1420051 - 201101140680 - Relator(a): RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/02/2014) AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208. CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 1563983 - 24/05/2011 - JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY) Na espécie, tomando-se por base a fundamentação exposta e a entrada em vigor do Novo Código Civil, teríamos todos os créditos prescritos em 11 de janeiro de 2008. É certo que a ação foi ajuizada em 10/01/1996 e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação. Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil de 2002: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O atual Código de Processo Civil, na mesma linha do Código de 1973, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Deste modo, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Conforme se afere nos autos, a citação foi realizada em 5 de março de 1996 (f. 32 verso) e o executado compareceu aos autos indicando bens à penhora (vide f. 25-27). Intimados para reduzir a penhora a termo, os executados não compareceram, dando azo à persecução de bens pela exequente. Não se pode cogitar no caso de desídia da União. Durante todo o trâmite do processo, a exequente se empenhou na tentativa de localizar bens dos executados, tanto que em 15/07/2013 informou nos autos a constatação de que o excipiente possui participação na empresa Chemical Capital Market - Segurança e Transporte de Valores Ltda., no importe de R\$ 9.108.000,00 (vide f. 228-233). Na mesma oportunidade a UNIÃO requereu a penhora de cotas da sociedade, o que foi deferido pelo Juízo (f. 235-237). Nesse caso, embora o processo já caminhe por longo período, o certo é que foi ajuizado dentro do prazo prescricional, que foi interrompido pela citação válida dos executados, não havendo motivos para se reconhecer a prescrição intercorrente. Veja que a citação foi realizada tão logo à prolação do despacho que a determinou e, em consequência, a UNIÃO vinha se empenhando na busca por bens passíveis de penhora, até que, finalmente, obteve êxito. A suspensão da execução tem como objetivo conferir ao exequente um intervalo de tempo razoável para que promova as diligências necessárias para encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado de modo a resguardar seus interesses sem descuidar-se do direito do devedor. No caso, o feito vem tramitando regularmente desde que os executados deixaram de reduzir a termo a penhora indicada, fazendo com que a exequente necessitasse empreender novas buscas por bens capazes de satisfazer o crédito. Não há como reconhecer, portanto, a inércia injustificada do credor nem, tampouco, que a exequente tenha agido com desídia, não restando caracterizada a prescrição intercorrente na execução, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA NÃO CONFIGURADA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. Na presente hipótese, a execução judicial foi ajuizada em 04/08/2003 e suspensa por meio de decisão publicada em 30/04/2004. Durante a suspensão, o prazo prescricional, em regra, não tem curso, ainda que se trate de prescrição intercorrente, exceto na hipótese de o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. 4. A exequente foi intimada, por mandado, para informar a respeito de eventual interrupção ou suspensão do prazo prescricional ou para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, 1º, do CPC, tendo a Caixa protocolizado pedido de penhora on line pelo sistema Bacen Jud, para prosseguimento da execução, considerando que o devedor citado não indicou bens à penhora. 5. Quando o exequente atende a ordem judicial para movimentar a execução e requer a penhora on line pelo sistema Bacen Jud fica descaracterizada a inércia e o pedido deve ser examinado pelo Poder Judiciário, eis que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução (AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013). 6. Apelação da CEF a que se dá provimento, para anular a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente e remeter os autos à origem para o regular prosseguimento da ação. (AC 00182163320034013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/11/2015 PAGINA: 244.) Nesse quadro, considerando que a citação válida ocorreu dentro do prazo prescricional, não há como acolher o pedido do excipiente, devendo a execução continuar nos seus termos ulteriores. Intévidos honorários advocatícios, na linha do que vem decidindo o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. ..EMEN.(EDAGRESP 201402644477, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2015 ..DTPB:) Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito julgo-a improcedente, por não haver prescrição intercorrente a atingir os créditos apontados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0011635-21.2007.403.6108 (2007.61.08.011635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA(SPI48884 - CRISTIANE GARDIOLO E SPI47106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SPI13961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

DECISÃO WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA opõe exceção de pré-executividade à presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de ineficiência da exequente em promover e possibilitar o andamento do processo. Diz que entre a citação do executado em 04/12/2008 e o requerimento de penhora via BACENJUD e RENAJUD se passaram mais de cinco anos sem qualquer diligência da exequente. Pede a extinção do feito por falta do requisito da exigibilidade do título executivo e consequente inexistência de obrigação a ser cumprida pelo excipiente. Pediu a concessão de assistência judiciária gratuita. A CAIXA apresentou impugnação às f. 196-200, alegando preliminar de intertemporalidade da exceção e inadequação da via eleita. No mérito, defende que não se configurou a prescrição intercorrente e o que o excipiente litiga de má-fé, pois, ao contrário do que alega, o feito não ficou paralisado por prazo superior a cinco anos. Descreveu os atos processuais realizados, suas respectivas datas e indica as folhas dos autos. Aduziu que fez alegação genérica acerca da inexigibilidade do título, sem qualquer fundamentação e defendeu a regularidade da penhora dos veículos localizados e bloqueados via RENAJUD. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e de envio de ofício aos órgãos de proteção ao crédito. É o que importaria a relatar. DECIDO. Inicialmente, entendo por bem rejeitar a preliminar de intertemporalidade da exceção de pré-executividade, posto não existir previsão legal de prazo para sua oposição. Ademais, a questão trazida tem como fundamento a ocorrência da prescrição, que é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo. Também não procede a alegação da exequente de que a via eleita é inadequada. Diferentemente do arguido pela exequente, a exceção de pré-executividade pode ser utilizada em casos excepcionais, diante da prova inequívoca produzida pelo devedor que demonstre ser inviável o prosseguimento da execução por vício formal claramente perceptível. No caso, o excipiente alega que houve a prescrição intercorrente, por inércia do credor. No entanto, quanto ao mérito, sem razão o excipiente. À análise dos autos, nota-se que a ação foi ajuizada em 18/12/2007 e a interrupção do prazo prescricional sobreveio pelo despacho que ordenou a citação em 28/02/2008 (f. 34). É certo que para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é mister a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil de 2002: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: 1 - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O atual Código de Processo Civil, na mesma linha do Código de 1973, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Deste modo, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Conforme se afere nos autos, a citação foi realizada em 04/12/2008 (f. 101-verso) e o executado compareceu aos autos em 09/12/2009 (f. 40), ofertando exceção de pré-executividade em 08/01/2009 (f. 46). Nota-se, também, que o coexecutado Nicolau Donizete Bustamante ofereceu bem à penhora em 13/02/2009, que não foi aceito pelo juiz, por se tratar de bem de terceiro (f. 99/100 e 107). Além disso, ofertou embargos à execução que foram julgados improcedentes em 27/06/2011 (f. 140). A primeira exceção oposta foi apreciada em 09/08/2012 (f. 143-148), sendo rejeitada. Desde então, a exequente vinha diligenciando na busca de bens dos executados até que logrou a restrição de um de seus veículos em 26/06/2015 (f. 168-170). Não, há, portanto, que se falar em desídia da exequente que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente. A análise do tramitar processual demonstra que atendeu a todos os atos processuais e que a demora na localização de bens não se deveu à sua inércia. É dizer, não há como atribuir a responsabilidade pela demora na tramitação do feito exclusivamente à exequente, quando há práticas de atos pelo executado que demandam o dispêndio de tempo do poder judiciário e, consequentemente, atraso na marcha processual. Veja, por exemplo, que à f. 194, o excipiente se recusou em assumir o encargo de depositário do bem, alegando que quitou a dívida o que, de fato, não ficou comprovado nos autos. É bom registrar, neste ponto, que o Novo Código de Processo Civil consagra o princípio da cooperação entre todos os sujeitos do processo para que o provimento jurisdicional seja obtido em tempo razoável (artigo 6º do Novo CPC). Isso implica dizer que, doravante, não só o exequente, mas também o executado deverão cooperar entre si para o alcance do direito constitucional à razoável duração do processo. Nesse caso, embora o processo já caminhe por longo período, o certo é que foi ajuizado dentro do prazo prescricional, que foi interrompido pela citação válida dos executados, não havendo motivos para se reconhecer a prescrição intercorrente. Não há como reconhecer, portanto, a inércia injustificada do credor nem, tampouco, que a exequente tenha agido com desídia, não restando caracterizada a prescrição intercorrente na execução, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA NÃO CONFIGURADA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceitavam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. Na presente hipótese, a execução judicial foi ajuizada em 04/08/2003 e suspensa por meio de decisão publicada em 30/04/2004. Durante a suspensão, o prazo prescricional, em regra, não tem curso, ainda que se trate de prescrição intercorrente, exceto na hipótese de o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. 4. A exequente foi intimada, por mandado, para informar a respeito de eventual interrupção ou suspensão do prazo prescricional ou para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, 1º, do CPC, tendo a Caixa protocolizado pedido de penhora on line pelo sistema BacenJud, para prosseguimento da execução, considerando que o devedor citado não indicou bens à penhora. 5. Quando o exequente atende a ordem judicial para movimentar a execução e requer a penhora on line pelo sistema BacenJud fica descaracterizada a inércia e o pedido deve ser examinado pelo Poder Judiciário, eis que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução (AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013). 6. Apelação da CEF a que se dá provimento, para anular a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente e remeter os autos à origem para o regular prosseguimento da ação. (AC 00182163320034013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/11/2015 PAGINA: 244.) Nesse quadro, considerando que a citação válida ocorreu dentro do prazo prescricional, não há como acolher os pedidos do excipiente, devendo a execução continuar nos seus termos ulteriores. Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de restrição ao crédito, não há nos autos comprovação de que o nome do excipiente tenha sido incluído nos serviços de proteção ao crédito, especialmente, em razão da dívida que está sendo executada. No que tange à gratuidade de justiça, o excipiente não comprovou que não pode arcar com as custas processuais, nem declarou neste sentido. Ademais, na linha do que vem decidindo o STJ, são indevidos honorários advocatícios nesta fase: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. ..EMEN: EDAGRESP 201402644477, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2015 ..DTPB..) Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe o provimento, por não haver prescrição intercorrente a atingir os créditos apontados na inicial. Fica indeferido o pedido de assistência judiciária ao Excipiente. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0011647-35.2007.403.6108 (2007.61.08.011647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO SOCORRO HONORIO X JORGE LELIS PINHOLI(SPI86771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA E SPI65882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

SENTENÇA JORGE LELIS PINHOLI opôs exceção de pré-executividade à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando a ocorrência da prescrição, em razão do vencimento da última parcela do contrato de arrendamento mercantil em junho de 2000. Alegou, também, que, na condição de avalista, não foi identificado acerca da transferência da obrigação, que foi assumida perante o Banco Meridional em 23 de outubro de 1997. A CAIXA manifestou-se às 116-119, aduzindo preliminar de intempetividade e de não cabimento do procedimento. No mérito, reafirmou as teses do exipiente e a inoocorrência do curso do prazo prescricional, tendo em vista que a contratação foi realizada sob a égide do Código Civil de 1916. DECIDO. Inicialmente, não há falar em intempetividade da defesa, pois a exceção de pré-executividade é instituto derivado de construção doutrinária e jurisprudencial, que não exige prazo legalmente previsto para sua oposição. Em segundo lugar, pontuo que em sede de Exceção de pré-executividade, apenas as matérias cognoscíveis de ofício e de pronta demonstração poderão ser enfrentadas. Neste ponto, a tese de prescrição avertida em defesa do exipiente merece acolhida. Conforme se verifica nos autos, busca a Autora o recebimento de dívidas referentes ao inadimplemento das prestações contratuais firmadas em 23/07/1997 com último prazo de vencimento em 30/06/2000 (vide f. 08). Nota que, quando do vencimento dos débitos, vigia o antigo Código Civil (1916) que, em seu artigo 177 (aplicável ao caso), previa que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, por sua vez, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos. Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Buscando solucionar a aplicabilidade dos prazos, o Código de 2002, expressamente consignou: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A leitura do dispositivo nos remete à conclusão de que, para aplicação dos prazos previstos no Código de 1916 seriam necessários dois requisitos: a) o prazo ter sido reduzido pelo Código de 2002; e, b) não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código de 1916. No caso em tela, não foi preenchido o segundo requisito, sendo, portanto o prazo do Novo Código Civil de 2002 o lapso prescricional a ser obedecido. Cito trecho extraído da apelação cível 0010434-91.2007.403.6108 julgada perante o TRF da 3ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado. Decorre da norma inscrita no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos. Por sua vez, o artigo 2.028 informa que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A lei anterior é o Código Civil de 1.916, que em seu artigo 177 estabelece o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Compulsando os autos, vê-se que o vencimento da dívida se deu a partir de 17/02/2001, sendo proposta a ação somente em outubro de 2007. Tendo em conta que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de vinte anos, a prescrição se dá, portanto, no prazo sinalado pelo novo Código, em cinco anos, em vista da natureza da relação contratual. Ocorre que não se é de utilizar-se do prazo prescricional de forma retroativa, apenas sendo possível empregá-lo após a vigência do Novo Estatuto Substantivo, em 11 de janeiro de 2003, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional desta demanda (cinco anos). Este entendimento doutrinário foi o encampado pela jurisprudência dominante. Cito ditados precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRAZO. NOVAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. RAUL ARAÚJO) Não é possível, em recurso especial, reformar acórdão em que se decidiu que, consoante a regra de transição estabelecida pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002, não transcorrida mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para a propositura da ação, deve-se aplicar o prazo estabelecido na lei atual, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. Isso porque tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1420051 - 201101140680 - Relator(a): RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA:04/02/2014) AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como o presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 1563983 - 24/05/2011 - JULZ.FED. CONV. WILSON ZAUHY) Na espécie, tomando-se por base a fundamentação exposta e a entrada em vigor do Novo Código Civil, teríamos todos os créditos prescritos em 11 de janeiro de 2008. É certo que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal (18 de dezembro de 2007), e a interrupção do prazo se daria pelo despacho que ordenou a citação. Mas, para retroação da interrupção à data do mencionado despacho, é necessária a citação dentro do prazo estipulado pela legislação processual. Sobre esse ponto, dispõe o Código Civil de 2002: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplina a matéria da seguinte forma: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a prescrição, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Deste modo, com espeque nos dispositivos citados, podemos extrair que não basta apenas o despacho ordenar a citação, deverá o credor diligenciar de forma produtiva na busca do devedor, sendo que sua desídia poderá ocasionar a ocorrência da prescrição em face da não interrupção. Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida dentro do prazo de 5 (cinco) anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que não ocorreu. Conforme se afere nos autos, o exequente só logrou a efetiva citação do exipiente em 02/04/2011 (f. 37 verso) e, até o presente momento, ainda não houve a citação do executado Antônio Socorro Honorário. Nesse quadro, considerando que, entre a data de início da contagem do prazo prescricional e a efetiva citação do exipiente, se passou mais de dez anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Oportunamente trazer à colação alguns importantes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitoria foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitorio instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201302198410 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 369182 - Relator: RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 04/12/2013) É importante salientar, também, que desde o vencimento da dívida já se passou quase 16 (dezesseis) anos e, depois de quase nove anos de tramitação do presente feito, o crédito ainda não se encontra totalmente garantido. Ressalte-se, ainda, que a cobrança de dívidas não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-las imprescritíveis, violando, assim, o princípio da segurança jurídica e da prescribibilidade das pretensões. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pela exequente. Transitada em julgado, promova-se o desbloqueio dos valores informados às f. 92 e seguintes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000576-02.2008.403.6108 (2008.61.08.000576-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SPI24244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE WALTER DA SILVA

Considerando o certificado à fl. 149 e o anteriormente determinado à fl. 148 e verso em atenção ao requerimento da exequente de fls. 139/147, oficie-se ao PAB da CEF Agência 3965 para abertura de conta vinculada aos autos, com a finalidade de receber os valores que serão bloqueados, mês a mês, e que ficarão consignados até o pagamento total da dívida. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 672/2016-SD01, instruído com as fls. 02 e 139/149 dirigido ao PAB local da CEF para a finalidade acima. Assim que informados os dados da conta, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 148 com a expedição de ofício ao órgão pagador para atendimento da ordem lá determinada, encaminhando-o ao setor informado à fl. 139, a fim de que seja efetuado o bloqueio de 27,24 % dos valores recebidos, mês a mês, a título de aposentadoria, pelo executado JOSÉ WALTER DA SILVA - CPF 382.522.288-87, até que seja satisfeita a dívida no valor de R\$ 433.954,03 (em 09/07/2015), transferindo o percentual bloqueado todo mês, na conta informada à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Bauri. Cumpra-se, com urgência. Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300508-50.1994.403.6108 (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILLO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRINE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CREMONZEZ X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIM X IRACEMA BENEDITA COMIN FERRAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIN FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA(SPI52931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SPI52931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS quanto ao pedido de habilitação de fls. 1461/1468, em relação ao autor falecido SEBASTIÃO DE ALMEIDA LIMA, e considerando a informação extraída do sistema CNIS (fl. 1490), noticiando a cessação do benefício em nome da viúva, intime-se a patrona para regularização, no prazo de quinze dias, nos termos em que requerido pela autarquia. Feito isso, abra-se nova vista ao réu. Na hipótese de concordância com a habilitação, ao Sedi para as anotações necessárias e, na sequência, requirite-se o pagamento aos sucessores habilitados, tendo em vista o cálculo acostado à fl. 1066. Quanto ao pedido de liberação do numerário depositado em nome da coautora SANDRA MARIA FABRICANTE, nada a deliberar, uma vez que já levantado em 08/08/2008, conforme se constata do extrato juntado à fl. 1491. No mais, a respeito do alegado pela advogada Maria Leonice Fernandes Cruz às fls. 1484/1486, tocante à devolução da importância paga em duplicidade, ratifico a informação prestada à fl. 1452. Isso porque, conforme se observa dos autos, os honorários advocatícios, em sua integralidade (R\$ 128.227,22), foram requisitados em junho/2008, por precatório, de acordo com a conta de liquidação de fl. 1066 e requisitórios de fls. 1215 e 1216, com o rateio em igual proporção para as advogadas Maria Leonice Fernandes Cruz e Sandra Helena Gehring de Almeida. Posteriormente, por ocasião da requisição de pagamento aos sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA e GERALDO AGUIAR (fls. 1388/1392), acabaram por ser requisitados indevidamente, em fevereiro/2011, em nome da advogada MARIA LEONICE FERNANDES DA CRUZ, os honorários advocatícios correspondentes aos autores falecidos (R\$ 2.181,38 e R\$ 3.456,78), num total de R\$ 5.638,16 (fl. 1393), de acordo com a mesma conta de liquidação de fl. 1066. Assim, deverá referida advogada promover a restituição ao erário, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor equivocadamente liberado, fazendo-o na forma determinada à fl. 1471. Caso não efetue o pagamento no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 1488, parte final.

1300604-65.1994.403.6108 (94.1300604-0) - OSWALDO FASSONI X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X MARIA JOSEFA MARTINEZ X JOAO FERNANDO MARTINEZ(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OSWALDO FASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja promovida a habilitação do(s) sucessor(es) de OSWALDO FASSONI. Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, voltem-me conclusos.

1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7) - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS X MARIA LUZIA GENOVEZ DIAS X ROSA TERESINHA GENOVEZI DIAS X PEDRO PAULO DIAS X LUIZ HENRIQUE DIAS X JOAO BOSCO DIAS X FABIO DEMITRIUS DIAS X ALEX CRISTIANO DIAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X AUZELIO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1303118-88.1994.403.6108 (94.1303118-5) - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LOURIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, anote-se a alteração da classe processual uma vez que, com o retorno do feito ao arquivo (fl. 379), o processo retomou a sua classe original. Compulsando os autos observo que está pendente de regularização, desde os requerimentos de fls. 323/356, a habilitação dos sucessores de LOURIVAL DE ALMEIDA, único litisconsorte que possui vantagem econômica nos termos do julgado (fls. 303/304 e 318/319). Como bem observado pela certidão de óbito do autor (fl. 361) e pelo INSS às fls. 363/364, 400(verso) e 416, nota-se que não há dependente previdenciário, habilitado à pensão por morte, conforme determinação de fl. 379. Ainda, constata-se pela certidão que o autor Lourival deixou os filhos MARGARIDA, MARCOS E MADELEINE. Os sucessores MARGARIDA DE ALMEIDA e MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA pleitearam suas habilitações, conforme documentos acostados às fls. 329/333 e 351/354, respectivamente. A filha MADELEINE é falecida (certidão de óbito de fl. 350), deixando como sucessores Ana Laura de Almeida Santos Nery, André Luiz, Rodrigo de Almeida Santos Nery (procuração de fl. 348) e Bruna Camila Almeida Santos Nery, sendo que esta última veio a Juízo representada por seu pai, Valdomiro Santos Nery (fls. 338 e 343). Desse modo, pela derradeira oportunidade, intime-se o Dr. Igor Kleber Perine para regularizar a habilitação requerida, nos termos em que solicitado pelo INSS às fls. 416, para os netos Ana Laura e André Luiz, sucessores por representação da filha Madeleine, bem como quanto ao pedido de Maria Taiano Domingos, na qualidade de convivente com o autor falecido, esclarecendo, ainda, quanto ao demonstrado pelo INSS em relação ao seu benefício de pensão por morte, bem como regularizando sua representação processual, tendo em vista a procuração de fl. 329 e o documento juntado à fl. 413. PRAZO: 15 (QUINZE) dias úteis. Feito isso, abra-se nova vista dos autos ao réu para manifestação e posteriormente ao Ministério Público Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.

1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0) - COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Tendo a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cumprido a obrigação (R\$ 296-297) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305123-78.1997.403.6108 (97.1305123-8)) IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X JAQUELINE RODRIGUES MENDES BAPTISTA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X ALCIR ANTONIO ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ANTONIO VITTI X SIMONE VIRGINIA VITTI RUELA X WILLIAM ANTONIO VITTI X WILDSON LUIZ VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO TURINI X DARCY GHEDINI X ENY GOMES GHEDINI X LUIZ SVIZZERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUCI EFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X IRENE BIANCARDI RASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando que a parte ré/executada trouxe novos documentos aos autos, abra-se vista à parte autora/exequente, nos termos do art. 437 do CPC, pelo prazo de 15 dias. Após, voltem-me à imediata conclusão para apreciação dos embargos de declaração.

000115-69.2004.403.6108 (2004.61.08.000115-0) - PAULO CESAR SGAVIOLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0004047-94.2006.403.6108 (2006.61.08.004047-3) - DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0004873-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004873-3) - IRANI PEREIRA SILVA MACEDO X ALCIDES DE MACEDO(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI PEREIRA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0003095-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003095-6) - ADRIANE APARECIDA ORNI X LUIZ CARLOS ORNI X NEUSA TRESSOLDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA ORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0002543-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002543-6) - HUMBERTO ZUIM(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ZUIM X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 359/360, CUJO TEOR INTEGRAL SEGUE TRANSCRITO: Vistos etc. Diante da controvérsia instalada nestes autos em fase de execução, notadamente acerca da questionada incidência da prescrição, de se adotar, para a liquidação do julgado, o que decidido pelo Juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada(a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições verdadeiras do fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, consequentemente, insusceptível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições verdadeiras pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular quanto indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele verdadeiras do fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com exclusão das parcelas prescritas. Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Remetam-se os autos à Contadoria. Ao retomarem da contadoria, abra-se vista às partes e, na mesma oportunidade, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso. Após, venham-me à conclusão. Int.

0000309-88.2012.403.6108 - ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES X JULIANA ALVES DA SILVA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0006229-43.2012.403.6108 - MAURO LOPES DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003091-97.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

SENTENÇA/Tendo a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cumprido a obrigação (f. 47-48) e não havendo oposição da parte Ré quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 49-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004002-12.2014.403.6108 - VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS (SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 102, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes e voltem-me à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303814-56.1996.403.6108 (96.1303814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303394-51.1996.403.6108 (96.1303394-7)) AGROPECUARIA ALPIN LTDA (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA ALPIN LTDA

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 187/190: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 3.692,70, atualizado até Novembro/2015, conforme requerido pelo exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

1300319-33.1998.403.6108 (98.1300319-7) - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNIAO FEDERAL X BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos em inspeção. Fls. 216/219: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 1.140,52, atualizado até outubro/2015, conforme requerido pelo exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

0004008-73.2001.403.6108 (2001.61.08.004008-6) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 520/521: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor da União Federal - AGU, no valor de R\$ 20.000,00, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC. Conforme requerido pela UNIÃO, o pagamento atualizado do débito deverá ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Receita 13903-3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

0003149-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000484-0)) CHOCO-CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X CHOCO-CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em Inspeção. Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 298/301: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 21.233,51, atualizado até junho/2015, conforme requerido pelo exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7) - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com relação ao pedido formulado pelo SESC às fls. 1179/1181, consigno que os valores recebidos pela parte executada/autora em função do repasse das operadoras de cartões de crédito são equiparados aos valores de seu faturamento, eis que têm origem no pagamento de vendas realizadas pela empresa. Tais verbas são, portanto, parte do faturamento da empresa, cuja eventual determinação de indisponibilidade, se cabível, deve observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE FATURAMENTO. 1. Penhora sobre o repasse das operadoras de cartão de crédito que se equipara à penhora sobre faturamento da empresa. Precedente desta E. Corte. 2. Agravo de instrumento provido (AI 00242638620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015).Posto isso, observo que não foram esgotadas todas as diligências necessárias na pesquisa de bens livres e desimpedidos de titularidade da empresa executada como eventuais imóveis. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido em apreço, sem prejuízo de reapreciação após a comprovação nos autos das diligências acima apontadas. Resultando negativas as diligências, para atendimento do pedido em referência é necessário, também, que a exequente indique quais administradoras de cartões de crédito devem ser oficiadas, com o fornecimento dos endereços correspondentes para efetivação da medida, bem como o valor atualizado de seu crédito.Intimem-se, ainda, os demais réus para manifestação em prosseguimento.Cumpridas as deliberações acima, voltem-me conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0005145-36.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL X DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos em inspeção.Anote-se a alteração de classe.Fl. 19: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 2.000,00, atualizado até março/2016, conforme requerido pela exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).Nesta oportunidade fica o patrono da parte embargada/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.Int.

Expediente Nº 4944

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005688-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual análise pelos contratantes do FIES.Após, e nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

DEPOSITO

0003247-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FENELON COSTA - AGRONEGOCIOS E MERCANTIL LTDA - ME

Vistos em Inspeção.Recolha, a autora, com urgência, a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória distribuída perante à 1ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP sob nº 0004142-90.2016.8.26.0453, em atendimento ao despacho-ofício de fl. 85.Int.

MONITORIA

0003312-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARIA HELENA SILVA ALVES INFORMATICA - ME(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000895-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002821-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP28760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da nova proposta de acordo apresenta às fls. 70/71.Int.

0004899-06.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Republicação do despacho de fl. 90:Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Cumprido o ato supra, abra-se vista à parte autora para manifestação, querendo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1302996-41.1995.403.6108 (95.1302996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302537-39.1995.403.6108 (95.1302537-3)) VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO)

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários advocatícios na forma do artigo 475-J, do antigo CPC.Tão logo intimado, o executado procedeu ao pagamento do débito (f. 648-657), sendo que a parte credora não se opôs ao montante pago (f. 658).Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fim.Publiche-se. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003292-55.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TEREZINHA ROCHA NASCIMENTO X MONICA APARECIDA ROCHA NASCIMENTO VALERIO X JOSE HENRIQUE ROCHA NASCIMENTO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Republicação do despacho de fl. 110:Manifestem-se os réus acerca do pedido de extinção (fl. 109), no prazo de cinco dias, por falta de interesse processual, sem ônus para as partes.Esclareço, que o silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-42.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-66.2012.403.6108) GEOVANI APARECIDO DIAS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA:GEOVANI APARECIDO DIAS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da ação monitoria registrada sob o nº 0007288-66.2012.403.6108, defendendo o limite de 30% sobre o valor bruto dos seus vencimentos para a completa quitação da dívida. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos e a Caixa citada.Em sua contestação, a CEF aduziu, em preliminar, o erro no procedimento que deveria obedecer aos artigos 475-J e 475-L do CPC-73. No mérito sustentou a legalidade da cobrança que não se trata de crédito consignado, mas de crédito para aquisição de material de construção, modalidade que não se submete ao limite de desconto, já que os pagamentos são, ou deveriam ser, feitos por boleto bancário.Pois bem, esta ação não merece prosperar. O Código de Processo Civil de 1973, ao tratar do procedimento de defesa na fase de cumprimento de sentença, assim lecionava:Art.475-J (...)1 - do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Este procedimento de defesa não se alterou com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil como podemos verificar artigo 525:Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Comparando os dois sistemas, tanto no código novo, quanto no antigo, observa-se que a impugnação cabível quando da fase de cumprimento de sentença manteve-se inalterada, devendo ser processada nos mesmos autos em que proferido o título executivo judicial.Nessas circunstâncias, ante a ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito.Registre-se que a extinção do feito, nestes moldes, em nada prejudicará a Embargante, na medida em que será trasladada a petição inicial para os autos principais e ali será apreciada como impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC (475-L, do CPC-73).Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do vigente Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a questão será apreciada dentro da fase de cumprimento de sentença. Há isenção de custas, na forma da Lei 9.289/96.Em relação à concessão da assistência judiciária gratuita, deixo de analisá-la nestes autos, podendo ser renovado o requerimento no bojo da Monitoria em apenso, desde que instruída com a respectiva declaração de hipossuficiência.Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se o original da peça de início, substituindo-a por cópia simples (sem autenticação).Com o trânsito, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000482-73.2016.403.6108 - BRIGITA BANNWART(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇABRIGITA BANNWART ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos de FGTS de dezembro de 1998 até a o momento de sua emissão.À f. 25 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação (f. 30-44), suscitando carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Ao final, anexou os extratos pleiteados, desde maio de 1993.Sem provas (f. 46).DECIDO.Consorte relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pelo Autor em sua inicial.Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014)Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS diretamente ao Advogado da Requerente, eis que, consoante sua resposta, a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil.É fato que o CPC de 1973 (art. 38) e novo CPC de 2015 (art. 105) dispensam o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo CPC.Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão.Custas pela Requerente.Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos à Requerente, des que forneça cópia simples para substituição nos autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000891-49.2016.403.6108 - JOAO RODRIGUES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica a parte autora intimada para réplica e especificar as provas que pretende produzir, em cumprimento ao despacho de fl. 27.

0000894-04.2016.403.6108 - EVANDRA CRISTINA ZARBIN(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fica a parte autora intimada para réplica e especificar as provas que pretende produzir, em cumprimento ao despacho de fl. 26.

MANDADO DE SEGURANCA

0007353-61.2012.403.6108 - ALCIDES ANSELI JUNIOR(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos em Inspeção. Fl. 120, verso: Defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002090-43.2015.403.6108 - MSTECH EDUCACAO E TECNOLOGIA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

SENTENÇAMSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA S/A impetra mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCR, SESI/SENAI e SEBRAE), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. A liminar vindicada foi deferida às f. 77-78. A União pediu seu ingresso no polo passivo e comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 95-102).O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às f. 104-105.Às f. 106-109, foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao agravo da União. Após determinação (f. 111), a inicial foi emendada para inclusão no polo passivo das entidades terceiras (f. 112-113).As autoridades impetradas prestaram informações às f. 81-92 (Delegado da Receita Federal), f. 115-125 (SENAI), f. 190-226 (SESC) e f. 227-249 (SEBRAE).É o relatório. DECIDO.Conforme entendimento bastante consolidado na jurisprudência, a inexistência do recolhimento de contribuições previdenciárias recai sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. A Segurança Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.A luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que a natureza jurídica da verba questionada neste feito já foi suficientemente debatida, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.Assim, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o RESP 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SAT/RAT). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Precedentes. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas às entidades terceiras, bem como ao SAT/RAT, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 3 - Agravo legal improvido. (APELREEX 00142061320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO)-Contribuições devidas a terceiras entidades Relevante, também, o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4.Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)PrescriçãoConsiderando que a ação foi ajuizada em 27/05/2015, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 27/05/2010.CompensaçãoAinda que não haja pleito direto de compensação dos valores devidos, a verdade é que a ilegalidade da cobrança está sendo reconhecida nesta sentença o que possibilita a execução e/ou compensação do débito tributário dentro do luto prescricional.Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC).Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 15/04/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade e desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e daquelas contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCR, SESI/SENAI e SEBRAE) cobradas sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado.Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, Desembargador Federal Luiz Stefanini.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAVistos em inspeção.INBRASP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA. impetra mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), que incidem sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) adicional de hora extraordinária; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade; adicional de transferência; 2) auxílio-creche; e 3) auxílio-alimentação in natura, em dinheiro ou cartão. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos créditos com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal.As informações foram prestadas às f. 699-715, discordando, a autoridade impetrada, sobre o conceito de remuneração e salário-de-contribuição. Defendeu, ainda, a legitimidade das contribuições, dado ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais há incidência.A liminar foi deferida parcialmente (f. 721-728).Pela Impetrante foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 742-758), ao qual foi negado seguimento (f. 759-762).A União, por sua vez, embargou de declaração da liminar deferida, argumentando que houve contradição quanto aos argumentos e conclusões do tópico que abordou o auxílio-alimentação (in natura, dinheiro e cartões). Os embargos foram acolhidos para fins de melhor explanação acerca dos fundamentos expendidos.Intimada, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (f. 775-787), ao qual foi deferido parcial efeito suspensivo, nos termos da decisão de f. 790-796.O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 788).É o relatório. DECIDO.A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.1) Adicional de hora-extra, adicional noturno, periculosidade e insalubridade.Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACORDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...)9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por ter obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). Adicional de transferênciaSeguindo a lógica fixada pelos tribunais superiores, é de se reconhecer aos pagamentos efetuados sob este argumento, o caráter remuneratório e, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, interessante aresto extraído do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. (...) IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516345 - 201500347641 - Relator(a): ASSUSETTE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/04/2015)2) Auxílio creche Por outro lado, em relação a esta rubrica, melhor sorte assiste à Impetrante. Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - 00047744120114036120 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao termo constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao DSR sobre esses adicionais, motivo pelo qual se trata de inédita inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em sua irredutível caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321644 - 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.3) Auxílio alimentação in natura, em dinheiro ou cartão (vale ou ticket refeição)No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importação paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observado os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348015 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)A Desembargadora Federal Cecilia Mello, em recente decisão, lecionou que o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pago em pecúnia possui natureza salarial (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).PrescriçãoNo que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 17/07/2015, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 17/07/2010.CompensãoEm matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 23/03/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) auxílio alimentação in natura, em dinheiro ou cartão (vale e ticket alimentação) e 2) auxílio-creche.Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Conquanto a sentença em mandado de segurança, como regra, não se suspenda com a interposição de recurso, no caso, deve-se ter em conta: a) a compensação tributária somente pode ser realizada após o trânsito em julgado; b) a decisão do agravo de instrumento deve ser respeitada, muito embora esta sentença disponha diferentemente quanto às contribuições sociais incidentes sobre o vale alimentação em pecúnia ou ticket. Nestes dois pontos, os recursos de ofício e/ou voluntário têm, necessariamente, efeito suspensivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-66.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em inspeção.CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIAS LTDA e outros, impetram mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI/SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) adicional de hora extraordinária; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade; adicional de transferência; 2) auxílio-creche; e 3) auxílio-alimentação em natura, em dinheiro ou cartão. Pedem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos créditos com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal.As informações foram prestadas às f. 576-590, discordando, a autoridade impetrada, sobre o conceito de remuneração e salário-de-contribuição. Defendeu, ainda, a legitimidade das contribuições, dado ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais há incidência. A liminar foi deferida parcialmente (f. 604-611).Pela Impetrante foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 625-641), ao qual foi negado seguimento (f. 642-644).A União, por sua vez, embargou de declaração da liminar deferida, argumentando que houve contradição quanto aos argumentos e conclusões do tópico que abordou o auxílio-alimentação (in natura, dinheiro e cartões). Os embargos foram acolhidos para fins de melhor explanação acerca dos fundamentos expendidos.Intimada, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (f. 657-669), sendo o efeito suspensivo liminar indeferido, nos termos da decisão de f. 671-674.O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 670).É o relatório. DECIDO.A Seguradora Social compreendendo conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.1) Adicional de hora-extra, adicional noturno, periculosidade e insalubridade.Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas temporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876-99 - INCIDÊNCIA -CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...)9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170), PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguradora Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). Adicional de transferênciaSegundo a lógica fixada pelos tribunais superiores, é de se reconhecer aos pagamentos efetuados sob este argumento, o caráter remuneratório e, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, interessante aresto extraído do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. (...)IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extraí-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que o exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516345 - 201500347641 - Relator(a): ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/04/2015)2) Auxílio creche Por outro lado, em relação a esta rubrica, melhor sorte assiste à Impetrante. Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, samulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - 00047744120114036120 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não coustou da exordial da impetrante o pedido referente ao DSR sobre esses adicionais, motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu irredutível caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321644 - 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.3) Auxílio alimentação em natura, em dinheiro ou cartão (vale ou ticket refeição)No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348015 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de referência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).PrescriçãoNo que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 17/07/2015, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 17/07/2010.CompensationEm matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC).Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 23/03/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) auxílio alimentação em natura, em dinheiro ou cartão (vale e ticket alimentação) e 2) auxílio-creche.Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento interposto, Desembargador Federal Wilson Zauhy.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003162-65.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLÁSTICOS BARRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI)

SENTENÇAVistos em inspeção.INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARRI LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), bem como daquelas destinadas a terceiros (INCR, SESI/SENAI e SEBRAE), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) férias usufruídas/gozadas; (2) licença paternidade; (3) adicional de horas extras; e (4) faltas abonadas/justificadas.O despacho de f. 98 reconheceu a litispendência em relação às verbas pagas a título de salário maternidade e determinou a emenda da inicial quanto à inclusão das entidades terceiras.O SEBRAE manifestou-se às f. 113-138, arguindo a sua ilegitimidade passiva. O SESI/SENAI, às f. 142-219, defendendo estar correta a incidência dos tributos.As informações foram prestadas às f. 222-256, alegando a autoridade impetrada a falta de interesse de agir. Explanou, ainda, sobre os conceitos de remuneração e salário-de-contribuição. Defendeu a legitimidade das cobranças.As manifestações do INCR e do FNDE vieram aos autos às f. 258-264.Às f. 266-276, foi juntada comunicação eletrônica dando notícia da existência de cautelar fiscal em face da Impetrante (autos nº 0001833-88.2015.403.6117 - 1ª Vara Federal de Jui-SP), solicitando-se o bloqueio de possíveis créditos.A liminar foi indeferida (f. 279-283).O Ministério Público Federal apresentou parecer, apenas pela regularidade do trâmite processual (f. 290-291).É o relatório. DECIDO.Ponto que foi reconhecida pela decisão de f. 279-283 a litispendência em

relação ao pedido de não incidência sobre o salário-maternidade, havendo preclusão para discutir-se essa matéria. Afirmação de alegação do SEBRAE de ilegitimidade passiva por desinteresse no feito, pois eventual decisão favorável nestes autos afetará a esfera jurídica da entidade. Cuida-se, o caso, de litisconsórcio passivo necessário, pois a declaração de não incidência da contribuição implicará a ausência de recolhimentos e, consequentemente, redução no repasse. Deste modo, mantendo o SEBRAE no polo passivo da demanda. Fundamento que também vale para as demais entidades impetradas. A preliminar arguida pelo Impetrado, de falta de interesse de agir, também não merece acolhimento. Como ressaltado pela Impetrante às f. 286-287, há pedido de compensação com valores anteriores à vigência da Lei nº 12.546/2011, o que, por si só, justifica o interesse na demanda. No mérito, pede a Impetrante ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) férias usufruídas/gozadas; (2) licença paternidade; e (3) adicional de horas-extras; e (4) faltas abonadas/justificadas, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial. A Seguradora Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. É luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1) Férias usufruídas / gozadas (normais) As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNAIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) Cumpre ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. 2) licença paternidade Em relação à licença-paternidade (que sequer é benefício previdenciário), trata-se de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado que se tornou pai, decorrentes da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior. Logo, tal qual ocorre com a licença-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. Trago à colação, excerto da decisão proferida no REsp 1.230.957/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNAIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teófilo Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014) 3) Adicional de horas-extras Diferentemente do sustentado pelas impetrantes neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170), PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNAIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). 4) Faltas abonadas/justificadas No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de incidência da contribuição previdenciária, por se constituírem em verbas de natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FALTAS ABONADAS. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402713740, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:1/03/2015, ..DTPB.) No mesmo sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. 1. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 2. Apelação improvida. (AC 00104761320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Contribuições devidas terceiras entidades (FNDE, SESI, INCR e SEBRAE) Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNAIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.249/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI,

TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2013)Nessa esteira, havendo reconhecimento do caráter remuneratório nas verbas, correta a incidência dos tributos também em relação a referidas terceiras entidades.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se a prolação desta sentença à 1ª Vara Federal de Juá/SP (autos nº 0001833-88.2015.403.6117).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-52.2015.403.6108 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP532712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

SENTENÇANOVAMOTO VEÍCULOS LTDA e outro impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCR, Sesi/SENAI e SEBRAE), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado; (2) férias usufruídas/gozadas; (3) adicional de férias - terço constitucional; (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente; (5) salário maternidade; e, (6) adicional de horas-extras.A liminar foi parcialmente deferida às f. 78-85.As informações foram prestadas às f. 88-94, alegando a autoridade impetrada ilegitimidades ativa e passiva.Houve oposição de embargos de declaração em face da decisão liminar (f. 96-97), acolhidos às f. 101-102.A União comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (f. 108-118), ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 280-281.O SENAC prestou informações às f. 119-129. O SEBRAE se manifestou às f. 184-209, alegando ilegitimidade passiva, por não integrar a relação jurídico-tributária discutida nos autos.Às f. 221-272, manifestou-se o SESC, pela denegação da ordem, ao argumento de legitimidade da incidência das contribuições.A manifestação do INCR e do FNDE veio aos autos às f. 287-309.O Ministério Público Federal apresentou parecer, apenas pela regularidade do trâmite processual (f. 273-277).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação do SEBRAE de ilegitimidade passiva, por desinteressar no feito, pois eventual decisão favorável nestes autos afetará a esfera jurídica da entidade. Trata-se, na hipótese, de litisconsórcio passivo necessário, pois a declaração de não incidência da contribuição implicará na ausência de recolhimentos e, conseqüentemente, redução no repasse. Deste modo, mantenho o SEBRAE no polo passivo da demanda. Fundamento que também vale para as demais entidades impetradas.Prosseguindo, as preliminares arguidas pelo Impetrador de ilegitimidade passiva e ativa não merecem acolhida.Tratando-se de fato gerador de tributo ocorrido no domicílio fiscal da empresa, seja ela filial ou matriz, cada uma detém legitimidade ativa para requerer a suspensão de exigibilidade de créditos tributários que lhe são imputados.No caso dos autos, verifico que as Impetrantes possuem inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com domicílios em Bauru e Agudos, motivo pelo qual possui legitimidade ad causam para impetrar o presente Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária, inclusive.Pelas mesmas razões, não há que se falar em atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante. Como o fato gerador do tributo ocorreu neste município e no de Agudos/SP, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru cabe o dever de fiscalização dos recolhimentos.Assim, está correta a indicação da autoridade coatora e superada a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada nas informações prestadas nos autos. Nesse sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. MATRIZ E FILIAIS. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE. FATO GERADOR AUTONOMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS-EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A matriz não tem legitimidade para, isoladamente, demandar judicialmente em nome das empresas filiais, quando diversos os domicílios fiscais, uma vez que os fatos geradores dos tributos recolhidos por estas ocorrem de maneira individualizada e são recolhidos autonomamente, porque possuem personalidade jurídica própria. Precedentes do STJ 3. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. Agravo legal improvido. (TRF3-00060693820144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527406 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA AJUIZADA POR FILIAIS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS DA MATRIZ PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. AUTONOMIA. CONTRIBUINTE ISOLADO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO Domicílio FISCAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. In caso, o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG) para figurar no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a parte impetrante possui sede em Franca-SP. 2. Ocorre que, em sentido contrário, já decidiu esta Corte de Justiça Regional: No âmbito tributário, por uma feição jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o físico e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. Na mesma linha: As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Logo, não se pode negar às filiais Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se quem está em débito é a empresa matriz. Como decidiu a antiga 4ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AMS 96.01.10970-6/GO, DJ 09.10.1997, tendo como relatora a Juíza Eliana Calmon: O registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa. (AG Nº 2004.01.00.003230-7/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto) 4. Na espécie, verifico que as impetrantes (filiais) possuem sede nos Municípios de Capinópolis-MG e Tupaciguara-MG (fls. 56/57), razão pela qual não há que se falar em competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes, como entendeu o Juízo a quo. 5. Correta, portanto, a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG), fica superada a preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pela sentença. Cabível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC. 6. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 7. Quanto à matéria de fundo, firmou-se no Coleto STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) 8. Apelação provida, para superar a ilegitimidade passiva acolhida na sentença. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. No mérito, segurança denegada. TRF1 - AMS 162067820114013803 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 162067820114013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:376No mérito, pedem as Impetrantes ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (2) férias normais (usufruídas/gozadas); (3) adicional de férias - terço constitucional; (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente; (5) salário maternidade; (6) adicional de horas-extras, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.1- Aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias e décimo terceiro proporcionais)Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, bem como as férias e o décimo terceiro proporcionais dela oriundo, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho.Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)Nestes mesmos termos, indenizatórias também são as verbas reflexas pertinentes ao pagamento desta rubrica, e, sobre isso, também já se manifestaram nossos tribunais:AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agravo improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354664 - 0022897920134036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade e férias gozadas. 3. Remessa oficial improvida. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355592 - 00105759020144036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. 1. Está ao salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais. (TRF4 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 00018357520094047108 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010)Indevida, portanto, o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas aqui tratadas.2- Terço constitucional de fériasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 20080117276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do

STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço consecutivo de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDel no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDel no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)3 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente de Impetrantes se insurgem contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponible da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDel no REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDel no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desbolsadas pelo empregador pelo não gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de emprego no período em que usufruía/usufruiria estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidade enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de emprego no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n. 4 - Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (gerosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957/PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014) 5 - Férias usufruídas / gozadas (normais) As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDel no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) Cumpre ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. 6) Adicional de hora-extra. Diferentemente do sustentado pelo impetrantes neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N.º 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Stímula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhas em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Inerente ao texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRADO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). Contribuições devidas a terceiros entes (FNDE, SESI, INCRA e SEBRAE) Parece-me ter relevância o pleito das Impetrantes, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez existente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiros entes. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROMOVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros entes (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2013 Prescrição No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 04/09/2015, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 04/09/2010. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 27/05/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 resta prejudicado, uma vez que a verba nele prevista (remuneração sobre as férias) é considerada salário de contribuição, como foi exposto alhures. Já no que tange ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos do Decreto 3.048/99 - parágrafo 4º do artigo 214, parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 - deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar o Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (quota patronal e SAT/RAP, FAP), bem como de daquelas destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE), todas incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) terço constitucional de férias; c) primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; d) indenização de estabilidade por acidente do trabalho. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a prolação desta sentença ao I. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-94.2015.403.6108 - ELAINE MARTINS FIRMINO VICENTE X HAROLDO LUIZ MORETTI DO AMARAL X LUCIANO THOMAZINI DE ALMEIDA X JEFFERSON DOS REIS FERREIRA X ANDERSON FERNANDES DOS SANTOS X ACACIO BUENO CIACA X DANIEL GOMES MESSIAS X ANTONIO CARLOS MORETTI FELICIO X ADRIEL DIAS FELIPE X THIAGO LUIZ DE CARVALHO LIMA X ROGERIO PLAZA SILVA X THIAGO RODRIGUES (SP266091 - TALITA PELIZARIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA Vistos em inspeção. ELAINE MARTINS FIRMINO VICENTE e outros impetraram mandado de segurança contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade de registro junto a entidade Ordem dos Músicos e assegurar que os impetrantes fiquem dispensados dos referidos registros para apresentarem-se livremente na atividade de músico. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 10-34). O pedido de liminar foi deferido (f. 37-38). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 43-46, apenas pelo prosseguimento do feito. E o relatório. DECIDO. Não havendo questões processuais, passo à análise do mérito, adotando como razão de decidir os judiciosos fundamentos que seguem que são da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, lotado na 2ª Vara Federal de Ponta Porã / MS, e que foram manifestados em outros processos em todo semelhante ao presente mandamus. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei nº 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei nº 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, verbis gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referência norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser desproporcional a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei nº 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. MUSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte legítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial Improvida. Apelação Improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2011 PÁGINA: 569. FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INEPNIA DA INICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 889.) Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pormenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para que se abstenha da prática de atos de constrangimento, ameaça ou que impeçam os impetrantes de exercer a profissão de músico, em quaisquer estabelecimentos, em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença que se sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Impetrantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000268-82.2016.403.6108 - GB BARRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA Vistos em inspeção. GB BARRI SERVIÇOS GERAIS LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) salário maternidade; (2) férias usufruídas, indenizadas, proporcionais e seus respectivos 1/3; (3) aviso prévio indenizado e tridécimo salário indenizado; e, (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário. Pede, ainda, que seja reconhecido o

direito à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos mensalmente pela Impetrante, vencidos e vincendos. A liminar foi parcialmente deferida às f. 54-64. As informações foram prestadas às f. 69-97, discorrendo, a Autoridade Impetrada, sobre os conceitos de remuneração e salário-de-contribuição. Defendeu, ainda, a legitimidade das contribuições, dado ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais há incidência. A UNIÃO comunicou a impetração de agravo de instrumento (f. 100-118), sendo negado o efeito suspensivo pleiteado (decisão em sequência). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 119, apenas pela regular tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. A Impetrante pleiteia ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) salário maternidade; (2) férias usufruídas, indenizadas, proporcionais e seus respectivos 1/3; (3) aviso prévio indenizado e tridécimo salário indenizado; e, (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial. A Seguradora Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constitui remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. A luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1) Salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva anparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957/PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido anparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014) 2) Férias gozadas (usufruídas), férias indenizadas, férias proporcionais em rescisão e abono de férias. As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJ de 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJ de 03/09/2014) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o empregado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sob a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial provido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26/08/2010) Terço constitucional de férias. Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Superior Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso): DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJ de 01/09/2014) 3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias indenizadas e no décimo terceiro salário indenizado (tridécimo salário). Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, proferido e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes: 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJ de 13/05/2014) Nestes mesmos termos, indenizatórias também são as verbas reflexas pertinentes ao pagamento desta rubrica, e, sobre isso, também já se manifestou o e. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agravo improvido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354664 - 00228977920134036100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/07/2015 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade e férias gozadas. 3. Remessa oficial provida. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355592 - 00107579020144036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/07/2015 - grifo nosso) Indevido, portanto, o pagamento de

contribuições previdenciárias incidentes sobre referidas verbas.4) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente.A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91.Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(...) 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa um concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-go de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruiu/usufruiu estabelecidas previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabelecidas enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATORIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabelecidas, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido.(TRF3, Processo Al 0006414720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.). PrescriçãoNo que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 22/01/2016, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 22/01/2011. CompensaçãoEm matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC).Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 01/02/2016, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obcecando-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar o Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias, todas incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) férias indenizadas, proporcionais e seus respectivos 1/3; b) terço constitucional sobre férias usufruídas/gozadas; c) aviso prévio indenizado e tridécimo salário indenizado; e, d) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento, Desembargador Federal Peixoto Junior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000445-46.2016.403.6108 - SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em inspeção.SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) salário maternidade; (2) férias usufruídas, indenizadas, proporcionais e seus respectivos 1/3; (3) aviso prévio indenizado e tridécimo salário indenizado; e, (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos mensalmente pela Impetrante, vencidos e vincendos. As informações foram prestadas às f. 66-94, discordando, a Autoridade Impetrada, sobre os conceitos de remuneração e salário-de-contribuição. Defendeu, ainda, a legitimidade das contribuições, dado ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais há incidência.A liminar foi parcialmente deferida às f. 96-103.A UNIAO comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 108-124), sendo a decisão de deferimento parcial do efeito suspensivo pleiteado vindo aos autos às f. 125-130.O Ministério Público Federal se manifestou às f. 132-133, apenas para regular tramitação do feito. É o relatório. DECIDO.A Impetrante pleiteia ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) salário maternidade; (2) férias usufruídas, indenizadas, proporcionais e seus respectivos 1/3; (3) aviso prévio indenizado e tridécimo salário indenizado; e, (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.A luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.1) Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual).O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)2) Férias gozadas (usufruídas), férias indenizadas, férias proporcionais em rescisão e abono de fériasAs verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME

GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ/TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial provido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010) Terço constitucional de férias. Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso): DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) 3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias indenizadas e no décimo terceiro salário indenizado (tridécimo salário) Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS DOZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Nestes mesmos termos, indenizatórias também são as verbas reflexas pertinentes ao pagamento desta rubrica, e, sobre isso, também já se manifestou o e. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agravo improvido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354664 - 00228977920134036100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/07/2015 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza remuneratória: salário maternidade e férias gozadas. 3. Remessa oficial improvida. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355592 - 00105759020144036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/07/2015 - grifo nosso) Indevido, portanto, o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre referidas verbas. 4) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente A Impetrante se insurgiu contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desenhadas pelo empregador pelo não gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiria estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidade enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, Resp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/07/2012, gn.). Prescrição No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 01/02/2016, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 01/02/2011. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 01/02/2016, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar o Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias, todas incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) férias indenizadas, proporcionais e seus respectivos 1/3; b) terço constitucional sobre férias usufruídas/gozadas; c) aviso prévio indenizado e tridécimo salário indenizado; e, d) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Conquanto a sentença em mandado de segurança, como regra, não se suspenda com a interposição de recurso, no caso, deve-se ter em conta: a) a compensação tributária somente pode ser realizada após o trânsito

em julgado; b) a decisão do agravo de instrumento deve ser respeitada, muito embora esta sentença disponha diferentemente quanto às contribuições sociais incidentes sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário. Nestes dois pontos, os recursos de ofício e/ou voluntário têm, necessariamente, efeito suspensivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento, Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-37.2016.403.6108 - MOZARDO, PALAMIM, PALEARI & CIA- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇAVistos em inspeção.MOZARDO, PALAMIM, PALEARI & CIA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) salário maternidade; (2) férias usufruídas, indenizadas, proporcionais e seus respectivos 1/3; (3) aviso prévio indenizado e tridécimo salário indenizado; e, (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos mensalmente pela Impetrante, vencidos e vincendos. A liminar foi parcialmente deferida às f. 49-59. As informações foram prestadas às f. 65-78, discordando, a Autoridade Impetrada, sobre os conceitos de remuneração e salário-de-contribuição. Defendeu, ainda, a legitimidade das contribuições, dado ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais há incidência. A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 79-97), sendo a decisão de deferimento parcial do efeito suspensivo pleiteado vindo aos autos às f. 105-112. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 99-103, apenas pela regular tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. A Impetrante pleiteia ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) salário maternidade; (2) férias usufruídas, indenizadas, proporcionais e seus respectivos 1/3; (3) aviso prévio indenizado e tridécimo salário indenizado; e, (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. A luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispôs o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário sensu), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, falta de emprego, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014) Férias gozadas (usufruídas), férias indenizadas, férias proporcionais em rescisão e abono de férias As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJ de 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o empregado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o art. 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26/08/2010) Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso): DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exceção sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) 3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias indenizadas e no décimo terceiro salário indenizado (tridécimo salário) Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJ de 13/05/2014) Nestes mesmos termos, indenizatórias também são as verbas reflexas pertinentes ao

pagamento desta rubrica, e, sobre isso, também já se manifestou o e. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DECÍMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, existindo qualquer igualdade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Agrado improvido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354664 - 00228977920134036100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DIF3 Judicial 1 DATA 10/07/2015 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade e férias gozadas. 3. Remessa oficial provida. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355592 - 00105759020144036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DIF3 Judicial 1 DATA 07/07/2015 - grifo nosso) Indevido, portanto, o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre referidas verbas. 4) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agrado regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurar verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento. Agrado regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que estejam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de emprego no período em que usufruía/usufruiu estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de emprego no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agrado improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA 03/07/2012, g.n.). Prescrição No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 12/02/2016, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 12/02/2011. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 01/02/2016, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar o Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias, todas incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) férias indenizadas, proporcionais e seus respectivos 1/3; b) terço constitucional sobre férias usufruídas/gozadas; c) aviso prévio indenizado e tridécimo salário indenizado; e, d) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Quanto a sentença em mandado de segurança, como regra, não se suspenda com a interposição de recurso, no caso, deve-se ter em conta: a) a compensação tributária somente pode ser realizada após o trânsito em julgado; b) a decisão do agrado de instrumento deve ser respeitada, muito embora esta sentença disponha diferentemente quanto às contribuições sociais incidentes sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário. Nestes dois pontos, os recursos de ofício e/ou voluntário têm, necessariamente, efeito suspensivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agrado de instrumento, Desembargador Federal Souza Ribeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-26.2016.403.6108 - CEZARINO & MOYA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISAO F. 57-Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à f. 54, ao argumento de existência de erro material. Ao compulsar os autos, noto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos presentes embargos. Na realidade, o que se nota do cotejo das razões do embargante e o teor dos atos processuais é que a decisão foi publicada equivocadamente, não correspondendo à decisão proferida nestes autos e que foi encartada à f. 54. Nesse caso, não há que falar em erro material na decisão, como alega o embargante, mas tão-só no que tange ao texto remetido para publicação, ao qual o patrono do Impetrante teve acesso pelo Diário Oficial. Assim, rejeito os embargos de declaração e determino a publicação do texto correto da decisão proferida à f. 54. Intimem-se. DECISAO F. 54: Conforme se verifica, a empresa CEZARINO & MOYA LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão dos débitos representados nas CDAs n. 80 7 14 005356-30, 80 3 14 000719-44 e 80 6 14 022773-93 do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN. A União requereu seu ingresso no polo passivo (f. 47). O impetrado prestou informações às f. 51, alegando legitimidade para figurar na demanda, uma vez que versa sobre inscrições em Dívida Ativa da União, cuja responsabilidade é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (f. 50 verso). DECIDIDO. A pretensão do impetrante diz respeito à exclusão de débitos inscritos em dívida ativa, constantes do CADIN. Em sede de Mandado de Segurança, a autoridade a ser apontada como coatora deve ser aquela que, no caso, detém poderes para desfazer o ato impugnado pelo Impetrante de inscrição da dívida ativa no CADIN, atribuição esta que foge à competência do Delegado da Receita Federal. Acolho, assim, a preliminar levantada pelo Impetrado de ilegitimidade passiva e determino sua exclusão do polo passivo. Em consequência, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para alterar a petição inicial, substituindo a autoridade coatora indicada, nos termos do que dispõe o artigo 338 do CPC/2015. Promova o Impetrante a alteração da petição inicial para substituição do Impetrado, apresentando a contrafez que instrua o pedido de informações (artigo 339, 10 do CPC/2015). Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1302537-39.1995.403.6108 (95.1302537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300002-74.1994.403.6108 (94.1300002-6)) VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP096969 - OSWALDO MANETTI RAMOS E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. SILVANA MONDELLI)

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários advocatícios na forma do artigo 475-J, do antigo CPC. Tão logo intimado, o executado procedeu ao pagamento do débito (f. 485-494), sendo que a parte credora não se opôs ao montante pago (f. 495). Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fim. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009663-55.2003.403.6108 (2003.61.08.009663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI E SP333931 - ELIAS AUGUSTO FURQUIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA

Vistos em Inspeção. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a execução/cumprimento de sentença (rotina MVXS). Fl. 648: Providencie, o executado, a publicação da minuta de edital (fl. 642) em três jornais de circulação na região de Bauru/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003634-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003634-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X POSTO E SERVICOS CONDEPETRO LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POSTO E SERVICOS CONDEPETRO LTDA

Vistos em Inspeção. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a execução/cumprimento de sentença (rotina MVXS). Pedido de fl. 489: Intime-se o réu/executado para que: 1) Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 2) Providencie a apresentação de minuta de edital a este juízo, para posterior publicação, consoante o citado decisum, no prazo de 10 dias. Após, subscrição judicial, providencie a publicação em três jornais de circulação na região de Bauru/SP. No silêncio, remeta-se o feito ao contador como requerido, no segundo parágrafo, pelo Ministério Público Federal. Int.

0007051-66.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO DA SILVA MOREIRA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DA SILVA MOREIRA

Fl. 58: Anote-se. Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fl. 103 e verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente. Int.

0008278-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA (SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA

MARCIA ELENA GAMA FERREIRA opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 71-72, alegando vícios de obscuridade e contradição entre os fundamentos e os documentos acostados aos autos. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que inexistem os vícios apontados pelo embargante, pois a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara e fundamentada todas as razões que levaram à rejeição da impugnação à penhora. Note-se, inclusive, a expressa referência aos documentos apontados pelo embargante, demonstrando que foram devidamente analisados, mas não comprovam as alegações que fundamentam a impugnação à penhora. Da atenta análise destes embargos declaratórios extrai-se, em verdade, indistigável intenção de reexame do mérito da celeuma que envolve a penhora, que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Cristalina, em tal grau, a impossibilidade de acolhimento destes embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são referidos. Caso o Peticionante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO.** - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Em consequência fica deferido o pedido de registro da penhora e designação de praça do imóvel (f. 78). Providencie o expediente necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO MAZZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MAZZIERO

Vistos em Inspeção. Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo, tendo em vista a sentença proferida no feito. Int.

0002653-37.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARCELO SCARDOVA KARAM - ME X MARCELO SCARDOVA KARAM (SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCELO SCARDOVA KARAM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCELO SCARDOVA KARAM - ME

Vistos em Inspeção. Ante o reconhecimento do direito pela parte requerida, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Diante da manifestação da parte autora (fls. 42/43), referente ao acordo proposto pelos réus (fls. 33/34) a fim de dirimir o conflito, homologo o referido acordo para que produza efeitos legais. Suspenso o processo, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009372-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009372-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILTON MARQUES (SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP275827 - ADRIANO SILVA DA MATTA E SP378553 - DANILO DA SILVA RANEA) X ABRELINO HELFENSTEIN (PR071442 - VERLI JOSE DE FARIAS)

1. Recebo o recurso de apelação do réu NILTON MARQUES, interposto às fls. 962/962-verso, pelo advogado por ele agora constituído (fl. 963), constando da petição de interposição do recurso que o apelante pretende arrazoar em Segunda Instância, conforme faculdade prevista no artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. 1. 1. Intime-se o advogado constituído para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, já que o defensor dativo não chegou a ser intimado pessoalmente para tanto. 1.2. Em razão da constituição de advogado pelo réu, fica dispensada a atuação do defensor dativo nomeado à fl. 669. Arbitro-lhe os honorários, pelos serviços prestados, no valor mínimo previsto na tabela do E. CJF. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e dê-se ciência ao defensor. 2. Recebo a apelação do réu ABRELINO HELFENSTEIN, interposto por termo nos autos (fl. 960). Intime-se novamente o defensor, agora pessoalmente, para apresentar contrarrazões à apelação da acusação, bem como para oferecer as razões do recurso de apelação.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO COMUM

1300632-33.1994.403.6108 (94.1300632-6) - ALCIDES BONORA X ALCIDES SIQUEIRA X ALICE BATISTA X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X MARIA IVONE MARCHI COSTA X MARLENE MARCHI DE SOUSA X NORMA SUELI MARCHI X JOSE SILVIO MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X AUREA GARCIA BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X APARECIDA DE JESUS BALDO POLIONI X DORACI BALDO PIRES X JOSE LOURENCO PIRES X ELISANGELA APARECIDA PIRES X ROSEMEIRE APARECIDA PIRES X ADENIR APARECIDO PIRES X JOSE APARECIDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA PIRES X MARIO APARECIDO BALDO X JAIR BALDO X JACIR BALDO X GENTIL BALDO X DOMINGOS SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X LUIZ GONFANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES LEITE DE PAULA X SALUSTIANO TAVARES DE SOUZA X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X SERGIO DOMINGOS TAVARES X SILVIO DOMINGOS TAVARES X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X LOURDES IACHEL REINA X VALDIR MIRAS LIRIA (SP110909 - EURIAL DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 897/898: Face a concordância da parte autora, fl. 896, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 748/843, todos atualizados até 30/06/2015. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que a norma é inconstitucional. Requistem-se os créditos dos seguintes coautores: 1 - Alexandre Sanches Galves, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) - em favor do autor, no valor de R\$ 2.464,89 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos); 2 - Ismael da Silva Gica, expeça-se precatório - em favor do autor, no valor de R\$ 78.748,01 (setenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e um centavo); 3 - Salvador Lourenço, expeça-se precatório - em favor do autor, no valor de R\$ 51.641,01 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e um centavo); 4 - Erasmo Martinez, expeça-se precatório - em favor da sucessora habilitada Daiva Franchim Martinez (fl. 676), no valor de R\$ 48.663,20 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos); Providencie o SEDI, com urgência, a retificação do nome do coautor Domingo Soares Fortunato Filho, passando a constar Domingos Soares Fortunato Filho. Após, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) - em seu favor, no valor de R\$ 2.884,70 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos); Providencie o SEDI, com urgência, a retificação do nome da coautora Rosa Ines Crivelari, passando a constar Rosa Ines Leite de Paula (portadora do CPF/MF nº 079.003.938-97). Após, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) - em favor seu favor, no valor de R\$ 10.819,93 (dez mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e três centavos); Em relação aos pedidos de habitação: Fls. 641/667: Defiro a habilitação dos seguintes sucessores de Doraci Baldo Pires, sucessora de Domingos Baldo: Jose Lourenço Pires, viúvo da falecida, portador do CPF nº 266.634.658-72 e dos 05 filhos, ou seja, 1) Elisângela Aparecida Pires, portadora do CPF nº 260.581.818-79; 2) Rosemeire Aparecida Pires, portadora do CPF nº 068.067.198-64; 3) Adenir Aparecido Pires, portador do CPF nº 137.201.268-03; 4) Jose Aparecido Pires, portador do CPF nº 015.428.958-20 e 5) Rosângela Aparecida Pires, portadora do CPF nº 191.424.838-40. Fls. 847/861: Defiro a habilitação dos seguintes sucessores de Salustiano Tavares de Souza: 1) Sebastião Domingos Tavares, portador do CPF nº 031.547.248-00; 2) Sergio Domingos Tavares, portador do CPF nº 058.516.208-54 e 3) Sílvio Domingos Tavares, portador do CPF nº 170.432.788-13. Fls. 862/867: Defiro a habilitação da viúva, pensionista, Aurea Garcia Boscolo, portadora do CPF nº 346.474.378-09, como sucessora de Arlindo Boscolo. Fls. 868/888: Defiro a habilitação dos seguintes sucessores de Almerinda Pavani Marchi: 1) Maria Ivone Marchi Costa, portadora do CPF nº 004.796.358-11; 2) Marlene Marchi de Sousa, portadora do CPF nº 708.487.778-91; 3) Norma Sueli Marchi, portadora do CPF nº 030.289.088-24 e 4) Jose Sílvio Marchi, portador do CPF nº 053.292.688-93. Fl. 889: Defiro a habilitação da viúva, pensionista, Lourdes Iachel Reina, portadora do CPF nº 161.759.718-09, como sucessora de Salvador Reina Gomes. Solicite-se ao Sedi, com urgência, as anotações necessárias. Após, determine em relação à: Domingos Baldo - O crédito do coautor, no valor de R\$ 24.130,73 (vinte e quatro mil, cento e trinta reais e setenta e três centavos), atualizado até 30/06/2015, deve ser partilhado entre os 06 filhos habilitados, ou seja, Aparecida de Jesus Baldo Poloni, Mario Aparecido Baldo, Jair Baldo, Jacir Baldo, Gentil Baldo e Doraci Baldo Pires. A cota parte da filha falecida Doraci Baldo Pires, deve ser partilhada, por direito de representação, entre o viúvo Jose Lourenço Pires e os seus 05 (cinco) filhos, ou seja, Elisângela Aparecida Pires, Rosemeire Aparecida Pires, Adenir Aparecido Pires, Jose Aparecido Pires e Rosângela Aparecida Pires. Assim, expeçam-se RPVs, em favor dos 05 filhos vivos habilitados: Aparecida de Jesus Baldo Poloni, Mario Aparecido Baldo, Jair Baldo, Jacir Baldo, Gentil Baldo, no valor de R\$ 4.021,78 (quatro mil, vinte e um reais e setenta e oito centavos), cada um. A cota parte da filha falecida Doraci Baldo Pires, no valor de R\$ 4.021,78, deve ser de deve ser partilhada entre o viúvo Jose Lourenço Pires (50%) e os 50% restantes, entre os 05 (cinco) filhos habilitados, ou seja, Elisângela Aparecida Pires, Rosemeire Aparecida Pires, Adenir Aparecido Pires, Jose Aparecido Pires e Rosângela Aparecida Pires, em favor do viúvo habilitado Jose Lourenço Pires, no valor de R\$ 2.010,89 (dois mil, dez reais e oitenta e nove centavos) e em favor dos 05 filhos habilitados, Elisângela Aparecida Pires, Rosemeire Aparecida Pires, Adenir Aparecido Pires, Jose Aparecido Pires e Rosângela Aparecida Pires, no valor de R\$ 402,17 (quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), cada um. Salustiano Tavares de Souza - O crédito do coautor, no valor de R\$ 44.478,06 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos), atualizado até 30/06/2015, deve ser partilhado entre os 03 filhos habilitados, ou seja, Sebastião Domingos Tavares, Sergio Domingos Tavares e Sílvio Domingos Tavares. Assim, expeçam-se RPVs, em favor dos 03 filhos habilitados, no valor de R\$ 14.826,02 (catorze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos), cada um, Arlindo Boscolo - O crédito do coautor, no valor de R\$ 12.776,90 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), atualizado até 30/06/2015, deve ser requisitado em favor da viúva habilitada Aurea Garcia Boscolo. Assim, expeça-se RPV em favor da sucessora referida. Almerinda Pavani Marchi - O crédito da coautora, no valor de R\$ 24.211,46 (vinte e quatro mil, duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 30/06/2015, deve ser partilhado entre os 04 filhos habilitados, ou seja, Maria Ivone Marchi Costa, Marlene Marchi de Sousa, Norma Sueli Marchi, Jose Sílvio Marchi. Assim, expeçam-se RPVs, em favor dos 04 filhos habilitados, no valor de R\$ 6.052,86 (seis mil, cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), cada um. Salvador Reina Gomes - O crédito do coautor, no valor de R\$ 25.601,45 (vinte e cinco mil, seiscentos e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 30/06/2015, deve ser requisitado em favor da viúva habilitada Lourdes Iachel Reina. Assim, expeça-se RPV em favor da sucessora referida. Em relação ao coautor Flávio Bicudo, sucedido por Marina Ostha Oliva Bicudo (fl. 621), tendo em vista que não foram apresentados cálculos, manifeste-se o INSS. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores de: 1) Alcides Bonora; 2) Alcides Siqueira; 3) Luiz Monteiro e 4) Luiz Gonfiantini. Após, requirite-se os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.009,05 (um mil, nove reais e cinco centavos), em favor do Dr. Euriale de Paula Galvão, OAB/SP 110.909. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). DESPACHO DE FL. 902: Retifique-se o nome da sucessora de Domingos Baldo - Aparecida de Jesus Baldo Poloni - passando a constar: Aparecida de Jesus Baldo Poloni. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação necessária. Assim, expeça-se o ofício requisitório, em favor da sucessora Aparecida de Jesus Baldo Poloni, nos termos do determinado à fl. 898. DESPACHO DE FL. 934: Fls. 926/929: Tendo em vista a notícia de cancelamento expeça-se novo ofício requisitório, em favor do sucessor de Domingos Baldo - Mario Aparecido Baldo, nos termos do determinado à fl. 897, verso. Fls. 930/933: Manifeste-se o INSS, com urgência.

1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8) - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELLO ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, precisamente, a respeito da destinação do numerário depositado a seu favor, fls. 487/487. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1306317-84.1995.403.6108 (95.1306317-8) - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Face à decisão, transitada em julgado, proferida pelo e. STJ, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se.

1300177-97.1996.403.6108 (96.1300177-8) - GRAXOIL LWART GRAXAS E OLEOS LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Face à decisão, transitada em julgado, proferida pelo e. STJ, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se.

1301317-69.1996.403.6108 (96.1301317-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS E RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO) X ARLINDO CESARO & CIA. LTDA. X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e faça-se vista pessoal à União Federal (PFN).

1301810-46.1996.403.6108 (96.1301810-7) - CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada às fls. 490/502. Int.

1306303-32.1997.403.6108 (97.1306303-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300487-40.1995.403.6108 (95.1300487-2)) JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES X AMELIA MURARI MANFIO X JOSE MANFIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO COLTURATO X JOSE DA SILVA X JULIO DELANINA X KALIM SAAD FARHA X LAIR BUGINI KAUFFMANN X LAUDER RODRIGUES X LAURINDO PAVAN X ANTONIA CUNHA PAVAN X GUIOMAR DE CAMPOS PEREIRA X LAZARO PEREIRA X LAZARO RODRIGUES X LEONARDO DE CASTRO X LICIO CESAR SIQUEIRA X RITA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS X LYDIA FERREIRA FERNANDES X LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES X MANOEL RODRIGUES MOLITERMO X MARIA DEUSDEEDIT GAETA X MARIA FARINA VISSOTTO X MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA VIZOULI X MARIA LYDIA LARANJEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA X MARILENE BEZERRA DE MENEZES X PAULO GUIMARAES MARTINS X MARINO GUIMARAES MARTINS X JULIO CESAR QUIMARAES MARTINS X MARIA REGINA MARTINS TONETTI X MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES X LUCIA AMALIA MARTINS DE FARIA X MARINO MARTINS X MARLENE DAZENHA BACCI X MYRNA LIS AGUADO X MOACYR JOSE CACCIOLARI X MOACYR MENEZES DE ARAUJO X MUNIR ASSAD SABBAG X NATAL FAVERO X THEREZA MOSCIATE FAVERO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X NELO CASSIOLATO X NELSON PULS X NELSON SOARES COSTA X NEUZA RODRIGUES RIBEIRO X OLGA PAGANINI LOURENCO X ORIDES ZAGATTO X MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE X OSORIO SANTANA FILHO X OZORIO DA SILVA SANTANA X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X YARA PAPPASSONI FERREIRA X CLAUDIA PAPPASSONI FERREIRA ESTEVES X PEDRO BORGES FERREIRA X PEDRO MAZZINI X PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS X JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI X RICARDO PERAZZELLI X RITA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO X RUBENS TERRA DO AMARAL X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X SALVADOR COLACINO X SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA PATRICIO DE SOUZA X SERAPHIM LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 1730/1733 e 1737/1740: Indefiro, cabendo o repasse ser feito ao advogado Euriale para a própria requerente. Faça-se vista dos autos ao INSS. Int.

0032579-49.1999.403.6100 (1999.61.00.032579-7) - JOAO RIBAS X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E G0018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E Proc. NEUSA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para transferência a favor da exequente do valor arrestado através do sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 2367/2368. Int.

0002340-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002340-7) - CERAMICA GEMAR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0005180-84.2000.403.6108 (2000.61.08.005180-8) - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SPI18942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Providencie a CEF a devolução de metade do valor levantado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista pertencerem à denunciada, conforme determinado na sentença, fl. 426.Int.

0011235-46.2003.403.6108 (2003.61.08.011235-5) - ROSA CARMEN VALERIO TOSONI(SPI10707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, o comprovante da devida averbação. Com a diligência, intime-se a parte autora a aguardar em Secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito.

0005945-79.2005.403.6108 (2005.61.08.005945-3) - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004027-22.2005.403.6308 (2005.63.08.004027-8) - JURANDIR NOVAGA(SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ante a concordância do INSS, fl. 350, solicite-se, COM URGÊNCIA, através de correio eletrônico, ao setor de precatório do E. TRF3, o cancelamento do ofício precatório expedido à fl. 340. Após notícia de cancelamento pelo E. TRF3, expeça-se novo precatório do valor incontroverso, em favor da parte autora, no valor apontado pelo INSS à fl. 345, ou seja, R\$ 241.819,42 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos). Tendo em vista que a requisição de pequeno valor expedida à fl. 341, já foi paga, expeça-se nova RPV do valor incontroverso, no valor de R\$ 23.759,63 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), ou seja, R\$ 24.181,94 (fl. 345) - R\$ 422,31 (fl. 341 - já requisitado). Cálculos atualizados até 31/12/2015.

0004014-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004014-0) - VALDOMIRO ALBANO(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SPI65786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Expeça-se requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007910-58.2006.403.6108 (2006.61.08.007910-9) - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO(SPI73772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SPI78275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007910-58.2006.403.6108 Autor: Maria Luzia Andrade Noronha Prado Executado: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o cumprimento dos alvarás noticiado às fls. 92/97, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X HELENA ESTEVAM MORON X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA X ALCION MALVEZZI X KATSUKO KUADA MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE(SPI79093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SPI10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SPI152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X MARCOS RIOS NEGRAO X SUZANA RIOS NEGRAO - INCAPAZ X MARCOS RIOS NEGRAO X DANIEL RIOS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X VERA LUCIA GERALDO KANABARA X SILVANIR GERALDO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO GERALDO X WANDERLEI GERALDO X ECLAIR GERALDO SCARP X CIBELE APARECIDA GERALDO X ROBERVAL GERALDO JUNIOR X ANTONIO GIBIM X FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIN X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SPI226314 - WILSON LUIS LEITE E SPI236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCEMI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X DIONNY PORTELE MUNHOZ X CLEIDE MARIA PORTELE DE OLIVEIRA LEME X NATALY PORTELE MUNHOZ YAMANAKA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SPI10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SPI152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE(SPI10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SPI152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SPI260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito do coautor, desnecessária a habilitação dos herdeiros. Fls. 1175: Expeçam-se, dois alvarás de levantamento, um no valor de R\$ 3.105,52, em favor de Sandra Alice Scocculgia, referente a 2/3 do valor total, atendendo a renúncia, em seu favor, de Afonso Celso Caldeira Scocculgia e outro de R\$ 1.552,77, em favor de Newton Caldeira Scocculgia, filhos de Afonso Scocculgia. Intimem-se os interessados pelo meio mais célere para que retirem os alvarás. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquive-se. DESPACHO DE FLS. 1222: Intime-se o INSS, por e-mail, para que se manifeste sobre a habilitação dos herdeiros de Antonio Geraldo. Se de acordo, solicite-se ao SEDI para que cadastre, com URGÊNCIA, os herdeiros a seguir relacionados: 1) Vera Lucia Geraldo Kanabara, CPF 827.614.508-68 (filha); 2) Silvanir Geraldo de Queiroz, CPF 959.375.368-00 (filha); 3) José Antonio Geraldo, CPF 001.890.008-99 (filho); 4) Wanderlei Geraldo, CPF 076.829.318-92 (filho); 5) Eclair Geraldo Scarp, CPF 137.203.858-25; e de 6) Cibele Aparecida Geraldo, CPF 213.950.648-06 e 7) Roberval Geraldo Junior (Netos, filhos de Roberval Geraldo, filho falecido de Antonio Geraldo) Após, expeçam-se 5 (cinco) RPVs no valor de R\$ 667,50, em favor de cada filho de Antonio Geraldo e 2 (dois) RPVs, no valor de R\$ 333,75, para os netos, atualizados até 31/07/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (Int Com a vinda de informações, comunique-se os interessados pelo meio mais célere. Sem prejuízo, intime-se o INSS a comprovar a coisa julgada alegada em relação a Armando Grassi ou a apresentar os cálculos dos valores a ele devido. DESPACHO DE FLS. 1240 Cumpra-se, em parte, o despacho de fls. 1159. Expeça-se uma RPV, a título de honorários sucumbenciais, referente aos coautores relacionados naquela folha, excluindo-se R\$ 191,42, referente a coautora Alcion Malvezz, tendo em vista que o valor relativo a ela foi lançado, por engano, duas vezes, nos itens 5 e 9 daquele despacho e acrescentem-se os Valores relativos aos coautores Antonio Geraldo (R\$ 600,78) e Antonio Zanotto/Eunice Mota Zanotto (6.017,46), referentes aos ofícios expedidos às fls 1233/1239 e 905, respectivamente, em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, atualizado até 31/07/2009, totalizando o valor de R\$ 15.648,53, relativos a todos os ofícios até aqui expedidos, conforme valores informados às fls. 1156. Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o RPV diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

0004962-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004962-0) - MARIA DE LOURDES PARADA HERNANDES(SPI5313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0007121-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007121-1) - MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA(SPI37331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à decisão, transitada em julgado, proferida pelo e. STJ, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquive-se.

0008080-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008080-7) - MARCELO HENRIQUE BRUSCHI(SPI152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO E SPI11609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X NILTON CEZAR RIBEIRO X MARIA BERNADETE NOGUEIRA RIBEIRO X RODRIGO PASCHOALOTTO(SPI48548 - LUIS EDUARDO BETONI E SPI264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 204, verso, a título de condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos nº 2008.61.08.008080-7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SPO98880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/223: Considerando que o autor já efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.955,00, defiro somente o destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 10.929,63 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), ou seja, reduzo dos 30% das parcelas em atraso (R\$ 13.884,63) o valor de R\$ 2.955,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais). Expeçam-se os seguintes ofícios: a) Requisição de pequeno valor, no valor total de R\$ 46.282,12 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e doze centavos), constando em favor da parte autora o valor de R\$ 35.352,49 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), destacando-se em favor do Advogado da parte autora os honorários contratuais no valor de R\$ 10.929,63 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos). b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona da parte autora, no valor de R\$ 4.580,73 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos). Ambos os cálculos estão atualizados até 30/06/2015, conforme memória de cálculo de fl. 179. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008924-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008924-4) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SPI121530 - TERTULIANO PAULO E SPI21620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face ao processado, arquive-se. Int.

0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9) - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SPI139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ(SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao documento juntado aos autos, fls. 284/287, para, em o desejando, manifestarem-se.Int.

0005989-25.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARACÃO O processo nº 0001368-48.2011.403.6108 Autora: Aparecida Cervi VieiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Aparecida Cervi Vieira, em face da decisão proferida às fls. 151/153, sob a alegação de omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Os embargos merecem parcial provimento a fim de que a decisão embargada seja integrada nos termos seguintes.Verificados pelo juízo os fatos indicados na decisão embargada, foram eles comunicados à autoridade criminal competente, tendo sido instaurado inquérito para sua cabal elucidação, identificação dos envolvidos e vítimas, e, ao final, a verificação de eventual responsabilidade penal bem como o ressarcimento dos prejudicados.Não cabe, portanto, a este juízo a identificação de eventuais vítimas e seus respectivos prejuízos ou a verificação da suficiência dos valores bloqueados, tarefas a cargo do Juízo Criminal, o qual poderá, caso efetivamente comprovado o ressarcimento de todos os lesados, determinar o levantamento dos valores pelo advogado Paulo Rogério Barbosa.Até que o Juízo Criminal aponte a existência de valores suficientes à reparação do dano, permanece adequada a providência cautelar determinada nestes autos.Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento na forma da fundamentação.Int.Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0009279-14.2011.403.6108 - LAZARA MARIA DE MORAES MORETTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à decisão, transitada em julgado, proferida pelo e. STJ, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se.

0003824-34.2012.403.6108 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIOLDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/223: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Sem prejuízo, requisitem-se os valores incontroversos apontados pelo INSS à fl. 214.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios)a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 70.475,89 (setenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona do autor, no valor de R\$ 7.047,58 (sete mil, quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 28/02/2016, conforme memória de cálculo de fl. 214.Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepagq>). Int.

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha comum entre as partes para o dia: 15/09/2016, às 15h40min, que deverá comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercivamente, respondendo pelas despesas do adiamiento. Intime-se a testemunha, excepcionalmente, via oficial de justiça, ficando facultado ao mesmo, se necessário, proceder a intimação por hora certa. Intime-se o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, fls. 638/688, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC. Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais. Int.

0002094-17.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANTONIO CARLOS MENCK

Providencia a Secretaria a juntada aos autos do comprovante de resultado negativo da pesquisa efetuada no sistema BACENJUD.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para construção do veículo arretado através do sistema RENAJUD, procedendo a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Int.

0004646-52.2014.403.6108 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X WALTER DIONYSIO GONCALVES X WANDERLEI ANTONIO MANOEL X RITA DE CASSIA ORTIZ X OSMAR BRAZ ARROTEIA X NILTON PACIFICO DE CAMARGO X MARIA DE ARAUJO AMARANTE X LUCIANA CRISTINA BESSON X FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE X MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA X ELDER JOSE DE GODOI X CARLA DOMIQUILLE PALEARI X EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA X JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES X CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO X RITA DE CASSIA ROSA KOCH X ANA ELOISA MOURO X MARCIA DE FATIMA FORTUNATO X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO X ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X IRANETE DE ARAUJO AMARANTE X LASARO PEREIRA DE LIMA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nomeio como perito judicial o engenheiro Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 5063738680. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007 do E. CJF, por imóvel periciado. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da pericia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos e, após, requisite-se o pagamento dos honorários acima fixados. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:1. Existem falhas na execução da fundação da residência?2. Existem falhas na execução da impermeabilização da residência?3. Existem falhas na execução da estrutura de cobertura da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.Int.

0004827-81.2014.403.6325 - WALDECY LEONARDO SILVERIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI)

Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da relação jurídica como assistente simples.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

0000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de honorários formulada pelo perito judicial às fls. 264/265, no prazo de 5 dias, a teor do disposto no artigo 465, parágrafo 3º, do novo CPC.Int.

0005171-97.2015.403.6108 - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PEDERNEIRAS(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto expandido pela União Federal, fls. 587/592.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

0002436-22.2015.403.6325 - ARIIVALDA DA SILVA FONSECA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauri/SP e do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora.Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002568-17.2016.403.6108 - RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA)

D E C I S Ã O Autos nº 0002568-17.2016.403.6108 Autor: Raimundo Nonato Sousa Pinto Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e outra Vistos.Trata-se de ação promovida por Raimundo Nonato Sousa Pinto em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauri - COHAB/BAURU, visando a condenação das rés a expedir termo de quitação/liberação da hipoteca de imóvel objeto do contrato nº 119-0132-83, com a declaração de inexistência/inexigibilidade de débito e condenação das rés no pagamento de danos morais.Postula a concessão de tutela de evidência a fim de que seu nome não seja lançado em cadastros de proteção ao crédito bem como para que seja expedido o pretendido termo de quitação/liberação da hipoteca.Juntou documentos às fls. 29/93.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Ante o valor do saldo residual apontado no documento de fl. 92 e aquele pretendido a título de danos morais (correspondente ao total que se afirma indevidamente exigido), resta patenteada a competência deste juízo para o processamento da demanda.A teor do disposto no parágrafo único, do art. 311, do Código de Processo Civil de 2011, os pedidos de tutela de evidência somente são passíveis de apreciação liminar, quando assentado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, puder ser comprovados apenas por documentos, ou, ainda, quando tratar-se de pedido reipersecutório, hipóteses às quais não se amolda o pedido formulado pela parte autora.A petição inicial não foi instruída com cópia do contrato de mútuo que disciplina o pagamento do débito, referido na cláusula quarta do instrumento de fls. 37/40, sendo desconhecidos os termos avençados entre as partes para o caso de existência de saldo residual, ao final do prazo regular de financiamento.A questão, outrossim, não se assenta em súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Ademais, a irreversibilidade da expedição de termo de quitação, postulada em sede promeal, impede a sua concessão liminar. Posto isso, indefiro o pedido antecipatório.Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.Citem-se e intimem-se as rés, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.Publique-se. Intimem-se. Bauri, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo n.º 0002621-95.2016.403.6108 Autor: José Aparecido Ioca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO CVistos, etc. José Aparecido Ioca, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Junto documentos às fls. 15/35. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2.ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.265,32 (sessenta e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorre da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3.º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Nos termos do 3.º, do art. 292, do CPC/2015, deve o juiz corrigir, mesmo de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponda ao proveito econômico perseguido pelo autor. No caso, a parte autora postula a concessão do réu a conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a renúncia do benefício anterior, a partir de 22.02.2016. O valor da causa deve necessariamente corresponder ao proveito econômico objetivado com o ajuizamento da ação, que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, corresponde à soma das prestações vencidas e 12 prestações vincendas (art. 292, 1.º, do CPC de 2015). In casu, consoante se verifica de fls. 18 e 20, o requerente já auferia a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 150.076.549-7, desde 28.06.2009. Assim, o valor desse benefício deve ser abatido do total pretendido. A renda mensal inicial do benefício postulado pelo demandante, segundo se verifica de fls. 26, é estimada em R\$ 4.895,05. Considerando que o benefício atualmente auferido possui renda mensal de R\$ 2.763,87 (fl. 18), a diferença pretendida com o ajuizamento da ação pode ser estimada em R\$ 2.131,18. Nesses termos, somadas as diferenças vencidas a partir de 22.02.2016 (R\$ 6.396,54) com doze parcelas vincendas (R\$ 25.574,16), o proveito econômico, o valor da causa deve corresponder a R\$ 31.970,70, total inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1.º e 2.º, do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ 31.970,70 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas como de lei, observando-se o disposto no 3.º, do art. 98 do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0002645-26.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ROBERTA FRANCO LEITE

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/16, às 16h40min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Cite-se a parte ré e intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0002751-85.2016.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia. Fls. 14: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art.º 4 da Lei 1.060/50 - art.º 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). PA 1,15 Face à idade do autor (fls. 18), determino a prioridade de tramitação. Cite-se o INSS por carga programada nos autos. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008784-72.2008.403.6108 (2008.61.08.008784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307528-87.1997.403.6108 (97.1307528-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X CELEIDE MARIA TRAGANTI X JADYR JOSE GABRIEL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0008784-72.2008.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Elvira Zagatto Tragante e outro SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução, proposta por Celeide Maria Tragante e Jadyr José Gabriel, arguindo a ocorrência da prescrição do direito de executar os valores decorrentes do julgado, além de excesso de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/122. Os embargos foram recebidos à fl. 124. Embora intimados (fl. 124), os embargados não apresentaram impugnação (fl. 124-verso). Encaminhados os autos à contadoria (fl. 125), foram apresentados a informação e cálculos de fls. 126/130. Manifestação do INSS às fls. 133/135 e dos embargados às fls. 137/148. Deferida, na execução correlata, a habilitação de Elvira Zagatto Tragante como sucessora de Celeide Maria Tragante. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Dispõe a Súmula n.º 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve o processo no mesmo prazo de prescrição da ação. Acerca da prescrição contra a Fazenda Pública, estabelece o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932: Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Inaplicável o disposto nos arts. 8.º e 9.º, do Decreto n.º 20.910/1932, uma vez que não se trata de retomada do prazo prescricional da ação de conhecimento, mas de início do fluxo prescricional para o exercício da ação de execução do julgado. Nesse sentido, o STJ-AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 150/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DO ENUNCIADO 7/STJ.1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. A apresentação ou não de elementos probatórios capazes de demonstrar a celebração do acordo extrajudicial entre as partes demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória em que se fundou o acórdão recorrido, o que é vedado na via especial, nos termos do Enunciado 7/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1170312/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012) Portanto, é quinzenal o prazo prescricional a considerar. Quanto ao termo inicial, a prescrição observa o princípio da actio nata. Todavia, conquanto o direito de executar o título judicial surja com o trânsito em julgado, considerando que o meio de intimação da Fazenda Pública é distinto daquele utilizado para os particulares, somente com extraordinária diligência no acompanhamento da tramitação processual, poderia o vencedor particular ter conhecimento da data da ocorrência daquele evento. Além disso, a competência para o processamento da execução ou do cumprimento da sentença é do juízo que decidiu a demanda em primeiro grau, a teor dos arts. 575, inciso II e 475-P, inciso II, ambos do CPC de 1973, e no art. 516, inciso II, do CPC de 2015. Logo, somente com o retorno dos autos àquele juízo é que pode ser efetivamente promovida a execução. Antes disso, está o titular do direito reconhecido no título impedido de promover a execução/cumprimento do julgado. É, ainda, regra consagrada de direito que a demora inerente ao mecanismo da Justiça não pode prejudicar aqueles que não lhe deram causa, de forma que o intervalo entre o trânsito em julgado e o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau não pode ser computado para efeito de prescrição do direito de executar o título judicial. Por tais razões, apenas a partir da intimação do retorno dos autos ao juízo competente é que tem início o fluxo do prazo prescricional para a execução do julgado. Na hipótese vertente, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 18.10.2002 (fl. 108 da execução correlata), mas a intimação do retorno dos autos à primeira instância somente foi promovida em 16.05.2003 (fl. 110 da execução). Assim, quando os embargados pugnaram pela citação do INSS em 06.11.2007 (fl. 189 da execução), não havia expirado o quinquenal prescricional. Embora a citação da autarquia somente tenha sido realizada em 29.09.2008 (fl. 194 do apenso), a demora inerente ao mecanismo da Justiça, reitere-se, não prejudica o exequente (Súmula n.º 106, do c. STJ). Desse modo, não há prescrição a pronunciar. De outro vértice, restou comprovado o excesso de execução apontado pelo INSS. De fato, o cálculo embargado apurou em R\$ 33.891,53 e em R\$ 2.930,62 o valor devido, respectivamente, a Celeide Maria Traganti e Jadyr José Gabriel a título de condenação principal e honorários. Remetidos os autos à Contadoria, esclareceu o auxiliar do juízo não ser possível analisar detalhadamente a forma como foi calculado o quantum exigido pelos exequentes, mas concluiu que o crédito referente a Celeide Maria Traganti, nos termos do julgado exequendo, é de R\$ 21.112,53 (principal e honorários) bem como não haver diferenças em favor de Jadyr José Gabriel, uma vez que recebeu, com efeitos retroativos a janeiro de 1993, reajuste em percentual superior ao deferido no título executivo. Patente, por conseguinte, o excesso de execução. O total apurado pela contadoria, entretanto, é inferior àquele apontado pelo INSS na petição inicial, o qual, na forma do art. 460, do CPC de 2015, fixa os limites no qual pode ser proferida a sentença. Observe-se, por fim, não ter havido acordo firmado por Jadyr José Gabriel na seara administrativa a justificar a pretensão de pagamento de honorários sustentada às fls. 137/148. Assim, deverá a execução prosseguir pelo valor apontado pelo INSS como devido à coautora Celeide, ou seja, R\$ 22.126,81. Posto isso, juízo procedente, em parte, o pedido formulado pela parte Embargante para reconhecer a inexistência de diferenças em favor de Jadyr José Gabriel e fixar em R\$ 22.126,81, atualizado até julho de 2007, o total devido a Celeide Maria Traganti na execução correlata. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Assim, condeno os embargantes ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC de 1973. Traslade-se cópia desta sentença para o feito correlato. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1304659-88.1996.403.6108 (96.1304659-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PATAH - CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Visto em inspeção. Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004557-92.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-72.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X MARIO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO AUGUSTO LOPES(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Autos nº 0004557-77.2015.403.6108 Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: Lopes & Pereira Comercio de Materiais Elétricos LTDA - EPP e outros Vistos. Caixa Econômica Federal insurge-se contra o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atribuído à causa nos autos dos embargos à execução opostos por Lopes & Pereira Comercio de Materiais Elétricos LTDA - EPP e outros (feito n.º 0003847-72.2015.403.6108). Intimados, os impugnados apresentaram resposta (fls. 05/09), alegando que, devido à impossibilidade de se precisar o benefício econômico buscado, atribuíram a causa o valor impugnado. É o sucinto relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado com o seu ajuizamento. No caso dos embargos à execução, quando impugnada a integralidade do valor executado, o valor da causa deve corresponder ao valor da execução. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROMOVIMENTO. HONORÁRIOS FIXAÇÃO PELA EQUIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA CAUSA. SIMETRIA COM O VALOR DA EXECUÇÃO. INCONGRUÊNCIA. 1. Nos embargos à execução, a verba honorária será fixa conforme apreciação equitativa do juiz, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Precedentes. 2. O valor da causa nos embargos à execução, em caso de impugnação à totalidade do débito, deve corresponder ao valor da própria execução. 3. Se os próprios embargantes apontam como valor da causa a quantia de dez mil reais, ausente qualquer dado a corroborar outro valor, presume-se que o valor da execução também o são no mesmo patamar. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 405.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) In casu, postula-se nos embargos, que seja reconhecida a nulidade da execução (CPC, art. 618, I) (fl. 48 daqueles autos), restando cristalina a pretensão de desconstituição da integralidade da dívida executada. Nesses termos, impugnado o débito em sua totalidade, o valor da causa nos embargos deve corresponder ao valor da execução correlata. Isto posto, ACOLHO a impugnação e fixo em R\$ 94.398,82, o valor da causa pertinente aos embargos correlatos. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Não havendo recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004558-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-02.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA - ME X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA (SP227074 - THAINAN FERREUTTI)

Informação Informo a Vossa Excelência que em consulta ao Sistema Processual verifiquei que, a despeito de certificado, por um lapso, o despacho retro não foi publicado. Bauru, 17 de junho de 2016. Michele Cristina Moço Analista Judiciário RF 7153Fl. 06: Face à Informação supra, publique-se o despacho retro. Transcorrido o prazo para resposta, à conclusão. Int. Bauru, 17 de junho de 2016. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Fl. 04: Desnecessário o pensamento aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10872

EMBARGOS A EXECUCAO

0005191-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004700-6)) HIDETSU MIYGAWA X HIDETSU MIYGAWA (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Face à manifestação do embargante de fls. 64, reputo preclusa a produção de prova testemunhal. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303545-17.1996.403.6108 (96.1303545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305778-21.1995.403.6108 (95.1305778-0)) PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA (SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE ALFREDO PAULETO PONTES E SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Vistos em inspeção. Fls. 131: ciência ao exequente (CREAA) acerca da certidão do oficial de justiça. Fica intimado a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação nesse sentido.

0003386-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003386-6) - SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 51: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004083-63.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-56.2010.403.6108) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 125), intime-se o exequente/embargado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

0006147-46.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-60.1999.403.6108 (1999.61.08.006613-3)) BADIH KALIM MASSAAD - ESPOLIO (CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD) (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Face à sentença de improcedência dos embargos, a apelação não tem efeito suspensivo, conforme verifica-se no disposto pelo artigo 1012, parágrafo 1º, III, do CPC, ressaltando-se que eventual conversão em renda aguardará o trânsito nos embargos, conforme requerido pela própria exequente. Fls. 118/120: à apelada para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0006707-85.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-80.2002.403.6108 (2002.61.08.009295-9)) MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.6707-85.2011.403.6108 (apensado às Execuções Fiscais n.º 2002.61.08.009451-8, 2002.61.08.009452-0 e 2002.61.08.009295-9) Embargante: Mercantil Bauru Eletrodomésticos Ltda., Helio Gusmão da Silva e Maria Vitória da Silva Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Mercantil Bauru Eletrodomésticos, Helio Gusmão da Silva e Maria Vitória da Silva, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir os títulos executivos que lastreiam as Execuções Fiscais n.º 2002.61.08.009451-8, 2002.61.08.009452-0 e 2002.61.08.009295-9 (em apenso), tomando por base os seguintes fundamentos: (a) - ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica executada, para figurarem no polo passivo das execuções fiscais. De acordo com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente haverá a responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica se ficar comprovado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados por aquelas pessoas com excesso de poderes ou infração à lei. Na ótica da parte autora, não é o que se passa na situação vertente, onde a responsabilização pessoal dos sócios da empresa executada foi solicitada pelo embargado, e deferido pelo juízo da execução, em razão, unicamente, do encerramento das atividades da empresa devedora. (b) - os créditos tributários executados encontram-se prescritos e isso porque as execuções embargadas foram distribuídas em 18 de dezembro de 2002 e 19 de dezembro de 2002 para a cobrança de créditos vencidos no ano de 1997. (c) - os juros, multas e demais encargos constantes da CDA são abusivos porquanto os valores de tais encargos superam o valor originário dos créditos tributários executados. Na ótica dos embargantes, as multas e os encargos fiscais decorrentes do não pagamento da obrigação principal jamais devem extrapolar os patamares da igualdade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar confisco. (d) - nulidade da certidão de dívida ativa - embargada não observou os requisitos taxativos constantes da Lei das Execuções Fiscais e do Código Tributário Nacional. No seu corpo não constam os requisitos mínimos para que se possa auferir, com precisão, a legalidade, do montante cobrado. Existe somente menção às leis e atos normativos genéricos, sem particularizar a forma de cálculo dos juros, da atualização monetária e dos demais encargos da obrigação tributária, o que não permite aferir como foi alcançado o aumento substancial de 730% da dívida executada. (e) - não cabimento do encargo legal a que se refere o Decreto-lei 1025 de 1969, por não haver determinação legal expressa, que autorize a sua cobrança. Solicitaram a concessão de medida liminar, para a imediata exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do polo passivo das execuções fiscais. Pediram também a concessão de Justiça Gratuita, ao argumento de estarem suportando crise financeira, o que lhes retira a capacidade econômica de arcarem com os encargos do processo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 183). Nas folhas 185 a 187 foi proferida decisão a qual: (a) - indeferiu o pedido de liminar; (b) - determinou a intimação dos embargantes para regularizarem a representação opuscul e, por fim: (c) - recebeu os embargos opostos, com a determinação de suspensão no andamento das ações executivas. Instrumentos procuratórios juntados nas folhas 192 a 194. Impugnação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 196 a 204. Em sua peça de defesa, alegou o embargado: (a) - legalidade da execução; (b) - pertinência da inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo das execuções fiscais; (c) - não ocorrência de decadência ou prescrição; (d) - sobre o débito impago incidem os consectários do inadimplemento ao nível previsto na legislação apontada no corpo do título, os quais objetivam manter sua plenitude e inibir o descumprimento; (e) - a multa moratória não ostenta natureza confiscatória, pois legalmente prevista e incidiu em virtude do inadimplemento de obrigação tributária; (f) - os encargos legais são exigidos a fim de reembolsar o erário pelo dispêndio havido com a efetivação da cobrança, cuja previsão legal está contida no Decreto-lei n.º 1.025/69, c. 2º do artigo 57 da Lei 8.383/1991, os quais prevêm a incidência de verbas honorárias nas execuções fiscais no percentual de 20% sobre o débito corrigido monetariamente e já acrescido dos demais consectários moratórios e punitivos (multa de ofício). Tal fato, na visão do embargado, demonstra a inexistência de ilegalidade na aplicação dos encargos legais previstos no Decreto-lei 1025/69. Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 205), os embargantes solicitaram a realização de prova pericial contábil (folha 208), ao passo que a União pediu o julgamento antecipado da lide (folha 210). Nas folhas 212 a 214, proferiu-se decisão, instando a União a exibir em juízo a documentação que esclareça qual foi a data de apresentação das declarações constitutivas dos créditos tributários executados, para a exata aferição do prazo prescricional. Na folha 219, a União esclareceu que, no dia 19 de maio de 1998, houve a apresentação de uma única declaração de débito, a qual abrange os créditos executados nas três execuções fiscais em apenso, o que não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição, na medida em que as ações executivas foram ajuizadas, todas elas, no ano de 2002. Juntou documentos de folhas 220 a 223. Manifestação dos embargantes nas folhas 227 a 228 (a petição veio instruída com documentos de folhas 229 a 251). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Acionamento dos sócios da pessoa jurídica executada. Sobre a aventada ilegitimidade dos embargantes, Helio Gusmão da Silva e Maria Vitória da Silva, para figurarem no polo passivo das Execuções Fiscais n.º 2002.61.08.009451-8, 2002.61.08.009452-0 e 2002.61.08.009295-9 (em apenso), valem as considerações feitas em sequência. Nos termos do artigo 135 do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese tratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolução irregular de uma empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Nesses termos, não havendo provas (nos autos dos embargos e nas execuções fiscais) da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, de rigor reconhecer a aventada ilegitimidade dos embargantes, Helio Gusmão da Silva e Maria Vitória, para figurarem como executados nas ações executivas em apenso. 2. Prescrição/Prosseguimento a demanda em relação ao embargante, Mercantil Bauru Eletrodomésticos Ltda., sobre a alegada prescrição da dívida tributária, a assertiva não se revela acertada e isso porque (a) - na Execução Fiscal n.º 2002.61.08.009295-9 são cobrados créditos tributários abusivos ao imposto de renda incidente sobre lucro presumido, vencidos em 30 de abril de 1997, 31 de julho de 1997, 31 de outubro de 1997 e 30 de janeiro de 1998; (b) - na Execução Fiscal n.º 2002.61.08.009451-8 são cobrados créditos tributários abusivos à Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS,

vencidos em 07 de fevereiro de 1997, 10 de abril de 1997, 09 de maio de 1997, 10 de junho de 1997, 10 de julho de 1997, 08 de agosto de 1997, 10 de setembro de 1997, 10 de outubro de 1997 e 11 de novembro de 1997; (c) - na Execução Fiscal n.º 2002.61.08.009452-0 são cobrados créditos tributários alusivos ao imposto de renda incidente sobre o lucro real vencidos, respectivamente, em 30 de abril de 1997, 31 de julho de 1997, 31 de outubro de 1997 e 30 de janeiro de 1998; (d) - os créditos tributários executados nas três ações executivas foram, todos eles, constituídos por intermédio de declaração firmada (declaração n.º 970.8233.15929) e entregue pelo contribuinte à Receita Federal no dia 19 de maio de 1998, conforme se extrai da leitura do documento de folha 270 deste processo; (e) - o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, cujo efeito é vinculativo (artigo 927, inciso III do CPC de 2015) firmou posicionamento no sentido de que a declaração apresentada pelo contribuinte tem o efeito de constituir o crédito tributário e dispensa a administração pública de efetivar o lançamento: Processual Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do CPC. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição da pretensão de o fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Crédito tributário constituído por ato de formalização praticado pelo contribuinte (in casu, declaração de rendimentos). Pagamento do tributo declarado. Inocorrência. Termo inicial. Vencimento da obrigação tributária declarada. Peculiaridade: declaração de rendimentos que não prevê data posterior de vencimento da obrigação principal, uma vez já decorrido o prazo para pagamento. Contagem do prazo prescricional a partir da data da entrega da declaração (...). 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. n.º 1.120.295 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 12 de maio de 2010) (f) - O aludido entendimento jurisprudencial culminou com a edição do enunciado n.º 436 da súmula do mesmo tribunal, de efeito igualmente vinculativo, e com os seguintes dizeres: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. (g) - na esteira do entendimento jurisprudencial predominante perante o Superior Tribunal de Justiça, os créditos tributários das três execuções fiscais poderiam ser cobrados pela administração pública desde o dia 19 de maio de 1998; (h) - os débitos cobrados nas três execuções fiscais foram, todos eles, inscritos em dívida ativa no dia 27 de setembro de 2002; (i) - a Execução Fiscal n.º 2002.61.08.009295-9 foi distribuída no dia 13 de dezembro de 2002, ao passo que as Execuções Fiscais n.º 2002.61.08.009452-0 e 2002.61.08.9451-8, no dia 16 de dezembro de 2002; (j) - na época em que distribuída as execuções fiscais vigia a redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional, para o qual a prescrição era havida como interrupção com a citação do executado, o que ocorreu, na situação vertente, no dia 06 de maio de 2003, nos três processos; (k) - os executados foram citados fora do prazo legal assinalado pelo artigo 219, 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, o que gera o efeito de suspender o curso da prescrição somente na data em que efetivada a citação dos executados (06 de maio de 2003); (l) - o período de tempo decorrido entre a apresentação da declaração do contribuinte (19 de maio de 1998) e a citação do executado nas execuções fiscais (06 de maio de 2003) não supera cinco anos, pelo que indevido cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição. 3. Abusividade (juros - correção monetária - multa) Em continuidade, sobre a avertida abusividade dos juros, multas e demais encargos incidentes, a assertiva lançada também não é correta. O índice de correção monetária e de juros de mora adotado foi a SELIC. A norma que determina o montante dessa taxa, que incide sobre débitos fiscais vencidos, não tem natureza tributária, e isto porque, tendo por pressuposto um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não está, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM), a qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais, não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Resguarda-se, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração paga pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, como o que, e nos termos da Lei n.º 9250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à Execução Fiscal. ITR. Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural. Legitimidade passiva ad causam do possuidor direto (promitente comprador) e do proprietário/possuidor indireto (promitente vendedor). Débitos tributários vencidos. Taxa SELIC. Aplicação. Lei 9.065/1995. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgrRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. N.º 1.073.846 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 25 de novembro de 2009) Ainda sobre o assunto (abusividade dos encargos), constata-se, da certidão de dívida ativa, que apenas o demonstrativo que acompanha a CDA contém os valores em reais e o valor total em UFIR, o que não retira a liquidez do título, pois a UFIR serve tão somente como instrumento para exprimir valores. No que diz respeito à multa exigida (20%), esta também possui previsão legal (artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9430/1996) e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanhas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. 4. Nulidade da CDA Os títulos contêm todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80: 'Artigo 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.' 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que houve a expressa menção: (a) - do nome do devedor -> Mercantil Bauru Eletrodomésticos Ltda., inscrito no CPF (MF) sob o n.º 743.782.233/0001-69; (b) - do domicílio fiscal do devedor -> Rua Olívia O. Guimarães, n.º 12-29, Jardim América, em Bauru - SP, que é aonde o executado chegou a ser citado em 06 de maio de 2003 (vide folha 11 - execução fiscal n.º 2002.61.08.995-9; vide folha 12 da execução fiscal n.º 2002.61.08.9452-0; vide folha 15 da execução fiscal n.º 2002.61.08.9451-8); (c) - do valor originário da dívida - R\$ 3.934,58 (execução fiscal n.º 2002.61.08.995-9), R\$ 3.179,47 (execução fiscal n.º 2002.61.08.9452-0) e R\$ 6350,79 (execução fiscal n.º 2002.61.08.9451-8); (d) - do valor originário da multa e a data de seu vencimento: Multa de Mora (20% - art. 61, 1º e 2º da Lei 9430/1996) Execução Fiscal n.º 2002.61.08.9295-9 Vencimento Valor 30.04.1997 R\$ 40,7531.07.1997 R\$ 106,2331.10.1997 R\$ 80,0130.01.1998 R\$ 66,54Multa de Mora (20% - art. 61, 1º e 2º da Lei 9430/1996) Execução Fiscal n.º 2002.61.08.9452-0 Vencimento Valor 30.04.1997 R\$ 32,8431.07.1997 R\$ 85,8431.10.1997 R\$ 64,6530.01.1998 R\$ 83,77Multa de Mora (20% - art. 61, 1º e 2º da Lei 9430/1996) Execução Fiscal n.º 2002.61.08.9451-8 Vencimento Valor 07.02.1997 R\$ 82,5210.04.1997 R\$ 22,3009.05.1997 R\$ 45,0610.06.1997 R\$ 59,3310.07.1997 R\$ 74,4408.08.1997 R\$ 60,0610.09.1997 R\$ 41,2910.10.1997 R\$ 33,3310.11.1997 R\$ 46,55(e) - dos critérios/embasamentos legais de incidência da correção monetária, juros e multa de mora (vide nota lançada na folha 03 de cada uma das CDA's); (f) - termo inicial de contagem da correção monetária e juros de mora sobre o montante do tributo devido e sobre a multa; (g) - o valor total do débito inscrito em dívida ativa; (h) - forma de constituição do crédito tributário -> declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte; (i) - da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida; Execução Fiscal n.º 2002.61.08.9295-9 Tributo - Imposto de Renda sobre Lucro Presumido Execução Fiscal n.º 2002.61.08.9452-0 Tributo - Imposto de Renda sobre Lucro Real Execução Fiscal n.º 2002.61.08.9251-8 Tributo - COFINS Por último, em que pese indicado o número de inscrição do débito em dívida ativa e a data em que efetivada a inscrição, sem a menção do livro onde assentados os registros, ainda assim não se nivela nulidade do título executivo, pois, na esteira do entendimento doutrinário de Leandro Paulsen, 'Tal exigência não faz mais sentido. Não existem livros de inscrição em dívida ativa, pois tudo é feito eletronicamente. A inscrição é feita, sim, sob um número de ordem através do qual se pode recuperá-la do sistema. O entendimento doutrinário destacado é capitaneado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo (a identidade de circunstâncias fáticas e de ratio decidendi em relação ao caso presente pode ser inferida da simples leitura do aresto)) Processual Civil - Embargos de Declaração em Agravo de Recurso Especial - Embargos recebidos como Agravo Regimental - Violação do artigo 535 do CPC - Inocorrência - Nulidade da CDA - Requisitos - Súmula 7/STJ - Não indicação de livro e folhas da inscrição - Ausência de Nulidade. ... 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). 4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial - EDARESP n.º 213.903 - processo n.º 201201640005; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; Data da decisão: 05 de setembro de 2013; Data do Julgamento: 17 de setembro de 2013) Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ (precedente persuasivo) Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira) 5. Encargo legal O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. n.º 1.353.826 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, data do julgamento em 12 de junho de 2013), de efeitos vinculativos (artigo 927, inciso III do CPC de 2015), posicionou-se favoravelmente pela cobrança do encargo legal nas execuções fiscais embargadas, onde o embargante também questionou a legalidade do citado encargo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6, 1. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Dispositivo Indeferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos embargantes, porquanto não juntada prova documental que permita ao juízo concluir pelo estado de debilidade econômica da parte autora, a não possibilitar que os embargante suportem os ônus decorrentes do processo. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para o efeito de reconhecer a ilegitimidade dos sócios da empresa executada, os embargantes Helio Gusmão da Silva e Maria Vitória da Silva, figurarem como executados nas execuções fiscais n.º 2002.61.08.009451-8, 2002.61.08.009452-0 e 2002.61.08.009295-9. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno a União a pagar aos embargantes, Helio Gusmão e Maria Vitória, a verba arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da totalidade dos créditos executados nas execuções fiscais 2002.61.08.009451-8, 2002.61.08.009452-0 e 2002.61.08.009295-9 (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015). Quanto ao embargante, Mercantil Bauru Eletrodomésticos Ltda., sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-Lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2002.61.08.009451-8, 2002.61.08.009452-0 e 2002.61.08.009295-9 Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0000764-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-64.2005.403.6108 (2005.61.08.004200-3)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ/SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.0764-53.2012.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 2005.61.08.004200-3) Embargante: Bauru Imóveis e Administração S/C Ltda. e Antonio Fernandes Ruiz Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo Avistos, etc. Bauru Imóveis e Administração S/C Ltda. e Antonio Fernandes Ruiz, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 2005.61.08.4200-3 (em apenso), movida pela União (Fazenda Nacional), tomando por base os seguintes fundamentos(a) - o crédito executado encontra-se prescrito: (a.1) - os créditos executados dizem respeito a tributos que se encontravam incluídos no REFIS, alusivos às competências de março de 1997 (vencimento em 30 de abril de 1997), junho de 1997 (vencimento em 31 de julho de 1997), setembro de 1997 (vencimento em 31 de outubro de 1997), dezembro de 1997 (vencimento em 30 de janeiro de 1998), março de 1998 (vencimento em 30 de abril de 1998), junho de 1998 (vencimento em 31 de julho de 1998), março de 1999 (vencimento em 30 de abril de 1999), junho de 1999 (vencimento em 30 de julho de 1999), setembro de 1999 (vencimento em 29 de outubro de 1999) e dezembro de 1999 (vencimento em 31 de janeiro de 2000); (a.2) - a execução fiscal foi aforada no dia 1º de junho de 2005; (a.3) - o despacho que ordenou a citação do devedor foi proferido no dia 25 de julho de 2005 e, por fim (a.4) - o tempo fluído entre a data de vencimento de cada um dos créditos tributários executados e a data do despacho que ordenou a citação do executado na execução fiscal supera 05 (cinco) anos;(b) - são impenhoráveis os boxes de garagem, objetos das matrículas n.º 60.780 (garagem 44) e 60.781 (garagem 45), ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru e vinculados ao Edifício San Sebastian em Bauru - SP - aplica-se aos boxes as mesmas regras de impenhorabilidade que protegem o apartamento (bem de família), visto que as garagens retratam extensão deste último imóvel; (c) - ilegalidade na utilização da Taxa Selic - a taxa SELIC: (c.1) - tem a característica de juros remuneratórios do investidor, o que explica a sua discrepância frente a outros indicadores econômicos, tais como o INPC/IBGE e IPC/FIPE; (c.2) - é utilizada para diluir a limitação legal dos juros moratórios dos débitos tributários, qual seja, 1% ao mês, de acordo com o previsto no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional; (c.3) - não se presta para fins tributários, pois: (c.3.1) - no direito positivo brasileiro, a norma que dispõe sobre a aplicação dos juros e correção aos débitos tributários é o Código Tributário Nacional (artigo 161, 1º); (c.3.2) - a Lei 9250 de 1995 não estatuiu a SELIC, apenas estabeleceu o seu uso; (d) - ilegalidade na utilização da UFIR - a UFIR, como índice de correção monetária do débito, traz em seu bojo ganho real (projeta índices para o futuro), não se limitando a repor o valor da moeda desvalorizada. A atualização monetária corresponde à reposição do valor da moeda com base na sua desvalorização em determinado período (fato pretérito), o que revela não ser possível aferir o quanto montará a desvalorização dessa mesma moeda em período projetado para frente. Essa circunstância, na ótica dos embargantes, revela que a UFIR não passa de um índice de expectativa o que justifica, desde a sua criação, a ocorrência de variações muito maiores do que a de outros indicadores. (e) - ilegalidade dos juros de mora cobrados - na forma como computados, os juros revelam-se abusivos, logo ilegais, posto que: (e.1) - incidem em concomitância com a multa de mora, a qual, por essa razão, já está sendo devidamente ressarcida, havendo, pois, a ocorrência de verdadeiro bis in idem; (e.2) - duplicam o custo do dinheiro para o contribuinte, a propiciar um enriquecimento sem causa para a União pois computados de forma capitalizada e com base em taxas abusivas, o que ofende a Lei da Usura e o disposto no enunciado sumular n.º 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; (f) - a multa moratória cobrada ostenta natureza confiscatória, pois atinge quase 100% do valor do próprio imposto reclamado, o que não se mostra razoável ante a inexistência de prova material da ocorrência de fraude fiscal. Eventual infração a regulamento fiscal, sem má-fé, não pode ser penalizada com rigor extremo, o que recomenda a redução da multa para percentual não superior a 20% do valor do débito. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 67). Instrumento procuratório na folha 76. Aditamento à exordial nas folhas 70 a 72. Recorridos os embargos na folha 77. Impugnação da União nas folhas 87 a 94, instruída com documentos de folhas 95 a 97. Em sua peça de defesa, o embargado afirmou: (a) - não ocorre a prescrição - o contribuinte aderiu ao REFIS (Lei 9964 de 2000) entre 30 de novembro de 2000 a 01 de fevereiro de 2002 (folha 95), de maneira que não fluíram cinco anos contados da data de vencimento da obrigação mais antiga e a data de adesão ao programa de parcelamento e da data de exclusão desse parcelamento à data de ajuizamento da execução fiscal;(b) - não se pode caracterizar o imóvel penhorado como bem de família, posto que as vagas de garagem são unidades autônomas, com matrículas e registros individuais, não estando, portanto, abrangidas pela Lei 8009 de 1990. A penhora dos bens é, portanto, regular;(c) - a correção monetária encontra respaldo nas disposições dos artigos 53 e 54 da Lei 8383 de 1991, que instituiu a indexação dos tributos pela UFIR, sendo certo que o artigo 57 do mesmo diploma legal determina que os débitos tributários, quando inscritos em dívida ativa, devem ser expresso (o montante da dívida) em UFIR; (d) - a aplicação de juros de mora à equivalência da taxa SELIC desde a edição da Lei 9065, de 20.06.95, não afronta os preceitos jurídicos contidos na Constituição Federal, uma vez que o limite máximo imposto pelo artigo 192, 3º da CF/88 é aplicado somente para limitar a atividade financeira das instituições no mercado de crédito, não atingindo a responsabilidade pela mora no cumprimento das obrigações legais, como é o caso das obrigações tributárias. Afirmou também o embargado que o dispositivo constitucional citado é de eficácia limitada, estando a reclamar a edição de outra norma, de cunho infraconstitucional, para surtir seus regulares efeitos. Encerrou suas explanações dizendo que os juros moratórios incidiram à taxa de 1%, por força do artigo 59 da Lei 8383/1991 c.c. 1º, do artigo 161 do CTN até a edição da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, cujo artigo 84, inciso I, prescreveu a aplicação da Taxa mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Intema. Referida taxa mensal foi substituída pela SELIC com a edição da Lei 9065 de 20 de junho de 1995, a contar do dia 1º de abril de 1995. (e) - não ocorre anatocismo, pois conforme se depreende da leitura da CDA e respectivos anexos, os juros foram calculados em conformidade com a legislação vigente (artigo 54 da Lei 8383 de 1991, a partir do mês imediatamente subsequente ao vencimento da obrigação e sobre o principal); (f) - a multa moratória não ostenta natureza confiscatória, pois legalmente prevista e incidiu em virtude do inadimplemento de obrigação tributária. Réplica nas folhas 101 a 102. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 98), a União (Fazenda Nacional) solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 104), não tendo havido manifestação dos embargantes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No que tange à irsignação dos embargantes quanto à utilização da UFIR, pelo que se constata da certidão de dívida ativa, o indexador utilizado para efetuar a correção monetária e calcular os juros de mora foi a taxa SELIC e não a UFIR, como alegado na inicial dos embargos. Apenas o demonstrativo que acompanha a certidão de dívida ativa contém os valores em reais e o valor total em UFIR, mas isso não retira a iliquidez do título, pois serve tão somente como instrumento para exprimir valores. Não se divisa, portanto, interesse jurídico em agir da parte autora quanto a este aspecto da pretensão deduzida. A mesma colocação vale ser feita no tocante à aventada ilegalidade/abusividade da taxa de juros cobrada, e isto porque não houve a incidência de juros outros, que não a taxa SELIC. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria jurídica debatida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos processuais de instrução. 1. Da Prescrição. Sobre a aventada prescrição, valem as considerações feitas em sequência(a) - os créditos executados são alusivos às competências de março de 1997 (vencimento em 30 de abril de 1997), junho de 1997 (vencimento em 31 de julho de 1997), setembro de 1997 (vencimento em 31 de outubro de 1997), dezembro de 1997 (vencimento em 30 de janeiro de 1998), março de 1998 (vencimento em 30 de abril de 1998), junho de 1998 (vencimento em 30 de julho de 1998), março de 1999 (vencimento em 30 de abril de 1999), junho de 1999 (vencimento em 30 de julho de 1999), setembro de 1999 (vencimento em 29 de outubro de 1999) e dezembro de 1999 (vencimento em 31 de janeiro de 2000);(b) - o documento juntado pelo embargado nas folhas 95 a 97 dá conta de que a empresa executada aderiu ao REFIS no dia 30 de novembro de 2000, tendo sido excluída do programa de parcelamento no dia 1º de janeiro de 2002. (c) - a adesão ao REFIS importou em reconhecimento do débito por parte dos embargantes, consoante dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei 9964 de 2000, o que gera o efeito de interromper o prazo da prescrição decorrida até a data de adesão ao citado programa de parcelamento, na forma disposta pelo artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompida a prescrição, a fluência desse prazo recobrou o seu curso pela totalidade (5 anos) a contar da data de exclusão dos embargantes do REFIS, por descumprimento do acordo, ou seja, a partir do dia 02 de janeiro de 2002. Sobre a matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona: Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Parcelamento. Despacho citatório proferido na vigência da LC 118/2005. Causas de interrupção do prazo prescricional. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora o parcelamento seja causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ele é motivo de interrupção do prazo prescricional por configurar ato de reconhecimento da dívida (AgRg no AREsp 433.496 - BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma; DJe 3/2/2014; AgRg no AREsp 413.813 - DF; Primeira Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/3/2014) (In Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp n.º 1.450.253 - SP; Segunda Turma; Relator Ministro Herman Benjamin; Data do Julgamento: 12 de agosto de 2014) (d) - a execução fiscal foi distribuída no dia 1º de junho de 2005, época na qual vigia a redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional, para a qual a prescrição era havia como interrompida com a citação do executado. Ocorre que em tal data estava em curso a vacatio legis (de 120 dias) da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, a qual, dentre outras providências, atribuiu nova redação ao artigo 174 do CTN, passando a prever, em contraposição ao regime anterior, a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que ordena a citação do executado. A lei complementar citada entrou em vigência no dia 09 de junho de 2005, tendo sido o despacho que ordenou a citação do embargante proferido no dia 25 de julho de 2005, portanto, em momento no qual já se encontrava vigente a nova redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que, para os casos como o presente, onde a execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar 118 de 2005 e o despacho de citação do devedor proferido quando já vigente a citada lei, a interrupção da prescrição deverá observar a nova redação do artigo 174 do CTN. O precedente vinculativo referido (Recurso Especial n.º 999.901 - RS) assim está enunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. n.º 999.901 - RS; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do Julgamento: 13 de maio de 2009) Fixado o balizamento acima (artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015), não se revela cabível cogitar sobre a ocorrência da prescrição dos créditos tributários executados. Assim se afirma porque o tempo fluído entre o primeiro dia imediatamente subsequente à exclusão do embargante do REFIS (02 de janeiro de 2002) e a data do despacho proferido na execução fiscal, que ordenou a citação dos executados (25 de julho de 2005) é inferior a cinco anos. 2. Impenhorabilidade dos boxes de garagem No tocante à impenhorabilidade das vagas de garagem, o enunciado n.º 449 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça prevê que A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. A aplicabilidade do enunciado sumular ao caso presente (identidade de circunstâncias fáticas e de ratio decidendi) é inferida de sua leitura, pelo que, nos termos do artigo 927, inciso IV, do CPC de 2015, de rigor a rejeição do pedido formulado pelos embargantes. 3. Taxa SELIC Sobre a aventada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, julgada ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM), a qual fixa o índice com meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais, não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talento do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, como o que, e nos termos da Lei n.º 9250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à Execução Fiscal. ITR. Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural. Legitimidade passiva ad causam do possuidor direto (promitente comprador) e do proprietário/possuidor indireto (promitente vendedor). Débitos tributários vencidos. Taxa SELIC. Aplicação. Lei 9.065/1995. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. N.º 1.073.846 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 25 de novembro de 2009) 4. Multa de Mora A multa exigida dos embargantes possui previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchementos financeiros dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Dispositivo Posto isso: I - julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC (ausência de interesse jurídico), no que diz respeito às pretensões deduzidas pelos embargantes contra o emprego da UFIR e abusividade/ilegalidade das taxas de juros; II - Quanto às demais pretensões, julgo improcedentes os pedidos formulados, com amparo no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas com de Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2005.61.08.004200-3 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002230-48.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-74.1999.403.6108 (1999.61.08.004491-5)) ELSON GIACOMINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X FAZENDA NACIONAL

(...) intimem-se as partes para manifestação, ficando concedido ao embargante prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão comprobatória da inexistência de propriedades imóveis no município de Duarteina, onde foi intimado da constrição. Cumpra-se.

0003812-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-19.2011.403.6108) CASTRO PEREIRA - LOCACOES - ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0003812-83.2013.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante acerca da petição e documentos de fls. 67/77, nos termos do art. 437, 1º, do CPC de 2015. Após, a conclusão. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003863-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-29.2012.403.6108) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SPI64203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que esclareçam o efeito do parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0001062-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301590-77.1998.403.6108 (98.1301590-0)) JOSE MARIA GONCALVES VALE(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Embargos à Execução Fiscal/Autos n.º 000.1062-74.2014.403.6108 (apensado às Execuções Fiscais n.º 98.130.1590-0 e 1999.61.08.008350-7) Embargante: José Maria Gonçalves Vale/Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. José Maria Gonçalves Vale, devidamente qualificado (folha 02), após embargos à execução fiscal, através do qual alega: (a) - ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. De acordo com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente haverá a responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica se ficar comprovado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados por aquelas pessoas com excesso de poderes ou infração à lei. Na ótica da parte autora, não é o que se passa na situação vertente, onde a sua responsabilização pessoal foi solicitada pelo embargado em razão, unicamente, de ter atuado como presidente do clube executado durante o período em que eclodiram as dívidas, objeto das execuções fiscais em apenso. Ainda sobre o assunto, e com o propósito de reforçar os seus argumentos, esclareceu também o embargante que: (a.1) - atuou como presidente do Bauri Country Club no biênio de 1995 a 1997, tendo solicitado a exoneração do cargo no dia 20 de março de 1997; (a.2) - um mês antes de se exonerar do cargo de presidente do Bauri Country Club, solicitou parcelamento dos débitos tributários executados no dia 25 de fevereiro de 1997, ocasião em que assinou termo de confissão de dívida; (a.3) - o parcelamento somente foi efetivamente concedido no dia 08 de abril de 1997; (a.4) - os débitos executados foram inscritos em dívida ativa no dia 15 de janeiro de 1998 (execução fiscal n.º 130.1590-77.1998.403.6108) e 19 de outubro de 1999 (execução fiscal n.º 000.8350-98.1999.403.6108). (b) - impenhorabilidade dos ativos financeiros construídos em razão do disposto no artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil de 1973. De acordo com o embargante: (b.1) - os valores que foram penhorados junto ao Banco Bradesco (banco n.º 237) tratam-se de proventos de aposentadoria que recebe, na qualidade militar reformado da Marinha do Brasil; (b.2) - adquiriu empréstimos pessoais, cujas importâncias estavam depositadas em sua conta corrente para fazer frente aos custos advindos das moléstias que porta, ou seja, cardiopatia grave permanente (diagnosticada desde o ano de 2007) e distrofia muscular progressiva (diagnosticada desde o ano de 2012); (b.3) - o montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 24). Declaração de pobreza na folha 08. Recebidos os embargos na folha 26, sendo, nesta mesma oportunidade, determinada a suspensão do andamento das execuções fiscais n.º 98.130.1590-0 e 1999.61.08.008350-7, em apenso. Impugnação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 30 a 38. Em sua peça de defesa, alegou o embargado que: (a) - o nome do embargado figura na certidão de dívida ativa, de maneira que, em razão da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos, é seu o ônus de demonstrar em juízo que não atuou em desconformidade com a legislação ou com os atos constitutivos da pessoa jurídica, situações que, em razão do disposto no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, autorizam a inclusão do representante legal da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução fiscal. Ainda sobre o assunto, asseverou o exequente, ora embargado, que a parte adversa não se desincumbiu do dever que lhe cabia de demonstrar em juízo o erro perpetrado pela Administração Pública; (b) - sobre a impenhorabilidade dos ativos financeiros, disse o embargado que os documentos carreados aos autos não elucidam que a conta, sobre a qual incidiu o bloqueio judicial, é conta-salário, tampouco que as quantias bloqueadas decorrem de vencimentos recebidos pela parte autora em razão de sua aposentadoria. Pediu a improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 41 a 44, oportunidade na qual o advogado da parte autora comunicou o óbito de seu cliente (certidão juntada na folha 45), tendo os sucessores civis (Latife Salim de Freitas Vale, Alyne Lindalva Maria Salim de Freitas Vale Saraiva, Andrea Salim de Freitas Vale e Alex Sandro Salim de Freitas Vale) solicitado habilitação nos autos, juntando, para tanto, os documentos comprobatórios (folhas 51 a 57). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a aventada impenhorabilidade dos ativos financeiros, valem as considerações que seguem. A regra de impenhorabilidade disposta no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, na redação da Lei nº 11.382/06), não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio encontrar-se, pura e simplesmente, depositado em conta corrente bancária. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento constitucional apenas quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de ativo financeiro depositado em conta corrente bancária não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos. Pois bem, com base nos parâmetros acima, observa-se que a documentação carreada pelo embargante (folhas 09 a 24) não permite inferir (nexo de causalidade) que o bloqueio judicial incidiu sobre verba de natureza salarial, tampouco sobre ativos financeiros que estavam sendo utilizados pelo embargante nos tratamentos médicos a que se submetia por conta dos problemas de saúde que atravessou, enquanto vivo estava. Sendo assim, em princípio seria cabível a manutenção da restrição judicial, o que somente não se verificará em razão da aventada ilegitimidade da parte autora para figurar no polo passivo das execuções fiscais, fundamento esse cuja relevância é acatada pelo juízo. O enquadramento do embargado no polo passivo das execuções fiscais n.º 98.130.1590-0 e 1999.61.08.008350-7 (em apenso) foi promovido com amparo no artigo 13 da Lei 8620/93, o qual foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276 - PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJe de 10.2.2011). A partir desse entendimento firmado pela Corte Constitucional de nosso país, o Superior Tribunal de Justiça, deliberou no Recurso Especial nº 1.153.119 - MG, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, que: não é possível redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com vistas à cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgamento paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral. Por último, observa-se que foi noticiado o óbito do embargante. Da leitura da certidão de óbito carreada na folha 45, observa-se que o de cujus era casado com Latife Salim de Freitas Vale, e tinha três filhos, a saber, Alex, Andréa e Alyne, os quais solicitaram habilitação nos autos, juntando, para tanto, a documentação pertinente (folhas 51 a 57). Dispositivo: Posto isso: I - Homologo por sentença o pedido de habilitação formulado nas folhas 50 a 57, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil de 2015. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações. II - Julgo procedente o pedido formulado, com amparo no artigo 487, inciso I, do novo CPC, para o efeito de reconhecer a ilegitimidade do embargante, José Maria Gonçalves Vale (representado pelos seus sucessores civis), para figurar no polo passivo das Execuções Fiscais n.º 98.130.1590-0 e 1999.61.08.008350-7 (em apenso). Como consequência, ficam canceladas as restrições (bloqueio judicial/penhora) incidentes sobre os ativos financeiros de sua titularidade (do embargante). Diante da pacificação da matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, espece-se, de pronto, o necessário ao desfazimento do gravame. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, 3º do CPC de 2015), a serem suportados pela União. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 98.130.1590-0 e 1999.61.08.008350-7 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001468-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 181/183: defiro a dilação de prazo, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, cumpre-se o determinado na decisão de fls. 175/176. Int.

0004192-72.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-67.2006.403.6108 (2006.61.08.012352-4)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 114), intime-se o Embargante para que promova o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

0001112-31.2014.403.6131 - MARIA CANDIDA CORREA(SPI55518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP357585 - CARLA MONEZI LELIS)

S E N T E N Ç A Embargos à execução fiscal/Processo nº 0001112-31.2014.403.6131 Embargante: Maria Cândida Corrêa/Embargada: Conselho Regional de Biblioteconomia 8.ª Região. SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Cândida Corrêa em face da Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, visando a extinção da execução n.º 0000519-02.2014.403.6131. As fls. 66/102 e 104/108 as partes notificaram o parcelamento do débito. É o Relatório. Fundamento e Decido. As partes formalizaram acordo, no bojo do qual a embargante expressamente reconheceu a dívida impugnada nestes autos, fato que é incompatível com o prosseguimento destes embargos. Desse modo, não há razão para acolher o pedido de suspensão deste feito, cabendo unicamente homologar a avença formalizada administrativamente. Em face ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/1996). Sem condenação em honorários, porquanto já inseridos no acordo ora homologado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000904-48.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-90.1999.403.6108 (1999.61.08.003022-9)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SPI64203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009917-86.2007.403.6108 (2007.61.08.009917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305755-07.1997.403.6108 (97.1305755-4)) NADIA CRISTINA BICARATO(SPI12996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009917-86.2007.403.6108 Embargante: Nadia Cristina Bicarato/Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro oposto por Nadia Cristina Bicarato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à determinação do levantamento de penhora promovida na execução fiscal n.º 1305755-07.1997.403.6108 em imóvel de sua propriedade. Os embargos foram recebidos à fl. 18. Citada, a União apresentou contestação (fls. 28/32), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/39. À fl. 44 foi indeferida a produção de prova oral e à fl. 50 determinado que se aguardasse a apreciação de exceção de pre-executividade na execução correlata. Na execução fiscal foi determinado o levantamento da penhora combatida nestes autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Desconstituída na execução fiscal correlata a constrição questionada nestes autos, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 57: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gnu/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0005914-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-96.2002.403.6108 (2002.61.08.009572-9)) ROSA MARIA DA SILVA GOBBI FAZZAN(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005914-15.2012.403.6108Embargante: Rosa Maria da Silva Gobbi FazzanEmbargada: UniãoSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de embargos opostos por Rosa Maria da Silva Gobbi Fazzan em face da União, visando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 26.797, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.Afirma haver adquirido o bem em questão em 17 de abril de 1993, sem contudo, ter promovido o registro público dessa aquisição, não sendo possível a manutenção da construção promovida, posto tratar-se de bem de pessoa estranha à execução.Juntou documentos às fls. 18/54.À fl. 56 foi proferida decisão suspendendo o curso da expropriação na execução correlata quanto ao imóvel objeto destes embargos. Citada, a União afirmou não se opor ao levantamento da penhora, sustentando ser incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 60/62).É o relatório. Fundamento e Decisão.A embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado nestes autos.Assim, de rito o levantamento da penhora realizada, porquanto evadida de nulidade.No que tange aos honorários advocatícios, ainda que a construção em tela tenha sido efetivada em razão de pedido da embargada, deixo de condená-la à verba sucumbencial, pois o registro não se realizou por desídia da parte embargante, tendo em vista que tal ônus lhe pertence. Dessa forma, a exequente não será obrigada a presumir que o bem indicado à penhora não mais pertencia à parte executada. Neste sentido, o 1.º, do artigo 1.245, do Código Civil, in verbis:Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015, e determino o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0009572-96.2002.403.6108, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 26.797, junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.Não são devidos honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora pertinente. Custas como de lei.Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 469, 3.º, inciso I, do CPC de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1301239-46.1994.403.6108 (94.1301239-3) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 233/241: esclareça o Sr. oficial de justiça.Após, manifestem-se as partes.Sem prejuízo, e diante da disponibilidade de valores com a própria estimativa para o pagamento de IPTU, cancele-se, por ora, os leilões designados.Int.

1301631-83.1994.403.6108 (94.1301631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES) X DERCELINO DEZANI(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Autos nº 1301631-83.1994.403.6108Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709.212, julgado sob o regime de Repercussão Geral, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil de 2015.Após, tomem conclusos.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

1302405-79.1995.403.6108 (95.1302405-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X TELLERRICO COMERCIO DE EQUIP DE TELECOM LTDA ME(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA E SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA)

Autos nº 1302405-79.1995.403.6108Converso o julgamento em diligência.Certifique a Secretaria quanto a eventual desfecho dos embargos opostos a esta execução.No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

1302339-65.1996.403.6108 (96.1302339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Face a exclusão dos sócios do polo passivo na presente execução, indefiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 264.Int.

1305608-78.1997.403.6108 (97.1305608-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

1305809-70.1997.403.6108 (97.1305809-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X RIAD ELIA SAID X EDMOND ELIA SAID

Vistos em inspeção.Suspendo a presente execução, até que sobrevenha julgamento dos embargos à execução autuados sob o nº 1302504-44.1998.403.6108, os quais se encontram no E. TRF da 3ª Região.Int.

1301124-83.1998.403.6108 (98.1301124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X META ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA X JOSE REINALDO DE CARVALHO X MARIA LIGIA DACAR DE CARVALHO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X DANIELA FORMIGONI POLAQUINI

Autos nº 1301124-83.1998.403.6108O parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal não enseja a extinção do processo, mas tão somente a sua suspensão, enquanto permanecer suspensa a exigibilidade do crédito executado.Assim, rejeito a exceção apresentada às fls. 73/91.Ante o lapso temporal transcorrido desde o requerimento de fl. 93/96, tão logo encerrados os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária deste juízo, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

0000572-77.1999.403.6108 (1999.61.08.000572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

E APENSOSuspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002001-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RODRIGUES GRIGOLETTI & MORAES LTDA X NADIR BENEDITO RODRIGUES X PAULO MARTIN GRIGOLETTI X CARLOS ALBERTO GREGORIO MORAES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

E APENSOS Fls. 237: a decisão proferida às fls. 217/218 não tem o condão de desconstituir atos jurídicos já aperfeiçoados, como os praticados às fls. 158/159.Indefiro o pedido de fls. 237.No mais, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento.

0005456-47.2002.403.6108 (2002.61.08.005456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X ELISEO MADI ALVAREZ X NEUSA MADI ALVAREZ

Compulsando os autos, verifico que o representante legal da empresa executada e depositário Eliseo Madi Alvarez não foi intimado do levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 5.290 - 2ª CRI de Bauru/SP, cumprido às fls. 111/124.Intime-se por publicação, através de seu advogado.No mais, em prosseguimento, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacerjud. Valores que sejam concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino, em sequência, a pesquisa de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento das diligências (minuta BACENJUD e pesquisa RENAJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes.Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, se positiva a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, e tratando-se de veículo com interesse comercial, determino que a secretaria promova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD.A seguir, a parte Exequente deverá, se necessário, ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contadas de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Por fim, havendo saldo remanescente passível de penhora, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da(s) parte(s) executada(s), limitando-se às duas últimas de cada parte, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte exequente (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Obtidas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.Realizadas as pesquisas, dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007925-32.2003.403.6108 (2003.61.08.007925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007925-32.2003.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Droga-Rio de Bauru LTDSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 188/189, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 193:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 755,59 (setecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

000018-69.2004.403.6108 (2004.61.08.00018-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ VILLELA MACHADO

Vistos em inspeção.Fls. 35: indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s).Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 10). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Encerrado este, fica a exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

0003351-29.2004.403.6108 (2004.61.08.003351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

E APENSOFace à certidão de decurso de prazo da decisão retro (fls. 85, verso), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo supra, silente o executado, e face a inércia da exequente, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

0007049-43.2004.403.6108 (2004.61.08.007049-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GONCALO MIGUEL LOPES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0005846-12.2005.403.6108 (2005.61.08.005846-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X MELO & ALVES BAURU LTDA ME

Fls. 58/60: compulsando os autos, verifico que as pessoas indicadas pelo exequente para bloqueio pelo Renajud, não figuram no pólo passivo do presente feito.Ademais, o exequente não se manifestou acerca da determinação contida no despacho de fls. 56.Cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 56, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008596-84.2005.403.6108 (2005.61.08.008596-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULO HENRIQUE PERRI CUNHA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FLS. 100:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 21,82 (vinte e um reais e oitenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0009434-90.2006.403.6108 (2006.61.08.009434-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAO VIANA NETO

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0009434-90.2006.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCExecutado: João Viana NetoSentença Tipo CVistos:Consoante requerimento da parte exequente (folha 42), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

0009463-43.2006.403.6108 (2006.61.08.009463-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOEL ROBERTO SEBASTIAO

Fls. 48: indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 09). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requiera, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Encerrado este, fica a exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

0000852-67.2007.403.6108 (2007.61.08.000852-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EMILIA NATALINO LOURENCIO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 113: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004764-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004764-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULO HENRIQUE MINICUCCI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

S E N T E N Ç A Autos nº 0004764-72.2007.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Paulo Henrique MinicucciSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 34/36, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 40:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 13,17 (treze reais e dezesseis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

0005244-16.2008.403.6108 (2008.61.08.005244-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA VERONESI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 95/103 e 104/110: indefiro, posto que divergentes os estágios de cada procedimento.Intime-se o exequente do presente, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

0009228-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009228-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAO VIANA NETO

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0009228-71.2009.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCExecutado: João Viana NetoSentença Tipo CVistos:Consoante requerimento da parte exequente (folha 27), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

0010696-70.2009.403.6108 (2009.61.08.010696-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SABBAG(SP267639 - DEBORAH SESQUINI DE OLIVEIRA)

Fls. 46: defiro a vista dos autos, por mais 10 (dez) dias.Int.

0010701-92.2009.403.6108 (2009.61.08.010701-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS ANTONIO TRONCHINI

Fls. 36/38: idêntico pedido (citação editalícia) já restou formulado e indeferido por este juízo (fls. 28 e 30), bem como escoado o prazo para recurso.Ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se, por publicação na imprensa oficial.

0010924-45.2009.403.6108 (2009.61.08.010924-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos em inspeção.Fls. 109: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003743-56.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução 0004083-63.2011.403.6108 e o decurso do prazo concedido em audiência de tentativa de conciliação para efetivação de acordo, intime-se a Exequente para dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0006076-78.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VALDEMIR DE LELLIS ARRUDA

Despacho de fls. 25: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias...

0006710-74.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA ME

Fls. 37/38: primeiramente, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as operadoras/administradoras de crédito e/ou débito nas quais deseja que recaia constrição sobre os direitos creditórios, bem como forneça os respectivos endereços destas, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios. Cumprida a providência supra, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Publique-se.

0009509-56.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELIZABETH JULIANELLI

Vistos em inspeção. Fls. 91/92: deixo de apreciar, face sentença de fls. 18/19 e decisões de fls. 54/86. Arquivem-se os autos.Int.

0000785-29.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Vistos em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001041-69.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L.A. DIAS CONSTRUCOES - ME(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Após, com manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 67. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0003772-38.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JORGE WASHINGTON ZAKAIB(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS)

Vistos em inspeção. Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 85), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

0008036-98.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROXANNE THEREZINHA DE PAULA RODRIGUERO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação e penhora e a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder à citação e penhora (fls. 27), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0008039-53.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NILVA CRISTINA BRAGANTE GONCALVES

Tendo em vista o retorno do mandado de citação e penhora e a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder à citação e penhora (fls. 25/26), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0008049-97.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA APARECIDA CIRINO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação e penhora e a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder à citação e penhora (fls. 25/26), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0008380-79.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERIDIANA HELENA BRIGIO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Tendo em vista o retorno do mandado de citação e penhora e a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder à citação e penhora (fls. 25/27), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0000738-21.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

(...) fica o executado, desde já, intimado para complementar o depósito judicial, vindo os autos conclusos na sequência. Intimem-se.

0001087-24.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA DA SILVA SOUZA

Mantenha a penhora de fls. 35. Face à informação do exequente de fls. 36, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000717-11.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA CAROLINE PIO GOMES(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0000717-11.2014.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Fernanda Caroline Pio Gomes Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo exequente noticiado à fl. 39, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandaval Juiz Federal

0001538-15.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVA MAGALHAES CONSULTORIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Fls. 164: indefiro a elevação do percentual constrito para 20% (vinte por cento), posto o risco de inviabilizar o cumprimento da satisfação do crédito exequendo (artigo 866, § 1º, do CPC/2015). Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a representante legal da executada, Srª Fernanda Cabello da Silva Magalhães, por publicação na imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 841, do CPC/2015: a) desta penhora, bem como de que dispõe o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que fica constituída administradora e depositária, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, comprovante do depósito e comprovante do faturamento, conforme já vem sendo feito, de acordo com o parágrafo 2º do art. 866, do CPC/2015. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000665-78.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0000719-44.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAO VIANA NETO

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0000719-44.2015.403.6108Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCExecutado: João Viana NetoSentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequente (fólia 15), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEP: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001271-09.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0001271-09.2015.403.6108Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Vera Lucia Ferreira de OliveiraSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo exequente noticiado à fl. 38, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001278-98.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0001278-98.2015.403.6108Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Simone Ferreira da SilvaSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo exequente noticiado à fl. 31, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001359-47.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATILIO PADILHA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0001359-47.2015.403.6108Exequirente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 REGIAO/SPExecutado: Atilio PadilhaSentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequente (fólia 23), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEP: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001597-66.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA

Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0002138-02.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILDA ALICE DE FREITAS

Vistos em inspeção. Face ao AR de citação ter resultado positivo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0002559-89.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0002559-89.2015.403.6108Exequirente: Município de VotuporangaExecutado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP InteriorSentença Tipo CVistos. Consoante requerimento da parte exequente (fólia 65), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Tendo a executada constituído advogado para promover sua defesa nos autos, ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002630-91.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Vistos em inspeção. Face a citação positiva, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0000133-70.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROBERTO BELLUZZO MAIA(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0000133-70.2016.403.6108Exequirente: Fazenda NacionalExecutado: Roberto Belluzzo MaiaSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Verifico que houve erro material na indicação do condenado aos honorários advocatícios arbitrados na sentença. De fato, no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença constou a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários quando o correto seria a condenação do exequente, em face do reconhecimento da nulidade do título executivo, culminando na extinção da presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Assim, patente a ocorrência de erro material passível de correção, mesmo do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Isso posto, de ofício corrijo o erro material verificado, passando o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 132/134 a vigorar com a seguinte redação: Assim, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.758,25, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC de 1973. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Por fim, deixo de apreciar a petição e documentos juntados pelo executado às fls. 136/138 diante da resolução do feito. P.R.I. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001020-54.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X CAMILA QUEIROS PEREIRA

Face a citação positiva, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001110-62.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA ZACARI

Face a certidão e documentos juntados às fls. 12 e ss, sobre o acordo de parcelamento, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001354-88.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VERENA FERREIRA FARHA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0001354-88.2016.403.6108Exequirente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª RegiãoExecutado: Verena Ferreira FarhaSentença Tipo CVistos, etc. O Exequente é credor do débito referente a anuidade de 2011 (R\$ 668,51). É o relatório. Fundamento e Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajustamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinares e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8.º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001355-73.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THAILISE RIBEIRO DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0001355-73.2016.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região Executado: Thailse Ribeiro da Silva Sentença Tipo CVistos, etc. O Exequente é credor do débito referente a anuidade de 2011 (RS 668,51). É o relatório. Fundamento e Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001362-65.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAZIELLY LOPES MURIOKA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0001362-65.2016.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região Executado: Glazielly Lopes Murioka Sentença Tipo CVistos, etc. O Exequente é credor do débito referente a anuidade de 2011 e 2013 (RS 1.240,76). É o relatório. Fundamento e Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001367-87.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTO LEANDRO BANDEIRA BENTO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0001367-87.2016.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região Executado: Roberto Leandro Bandeira Bento Sentença Tipo CVistos, etc. O Exequente é credor do débito referente a anuidade de 2011 (RS 222,84). É o relatório. Fundamento e Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001387-78.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIS REGINA NOBRE DOS SANTOS

Face a citação negativa, intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001396-40.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARISTELA SERRANO DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

Expediente Nº 10900

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008255-14.2012.403.6108 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Visto em Inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação de qualquer das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo fido. Int.

0000669-81.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X ADERALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X RUI AUGUSTO MORENO CANEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Fica o Município autor intimado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para se manifestar sobre as alegações de desinteresse da União e da FUNASA em participarem do polo ativo desta ação, bem como quanto à competência deste Juízo para o processamento deste feito, tendo em vista não figurarem como parte nenhuma das pessoas elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Após, ao MPF e venham os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002096-16.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO ANTONIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da CEF (fl. 26), redesigno audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 06/09/2016 às 15h30min. Cite-se o réu. Intime-se a CEF, por publicação.

MONITORIA

0004361-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO VALERIANI MARQUES - ESPOLIO X MARINA BADIN MARQUES(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA E SP179473 - VICTOR VALÉRIO DELLADONA)

Vistos em Inspeção. Petição de fl. 325: intime-se a parte Ré, através de publicação no Diário Eletrônico, para manifestação acerca do requerido pela CEF. Após, tomem os autos conclusos.

0002737-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO FERNANDES THOME(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA

0005338-17.2015.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omandado de segurança Processo n.º 0005338-17.2015.403.6108 Impetrante: Açucareira Quatá S/A/Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Açucareira Quatá S/A, em face da sentença proferida à fl. 383/387. Ouvida, a União pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 408/410). É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Os embargos merecem parcial provimento a fim de que seja integrada a fundamentação da sentença embargada a questão relativa à incidência da SELIC, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento, bem como em relação à ausência de consolidação de jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal quanto ao art. 73, da Lei n.º 9.430/1996. A SELIC, consoante remota jurisprudência, compreende também juros, razão pela qual sua incidência somente é possível diante de mora que, na hipótese, somente ocorre quando expirado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de que dispôs o fisco para conclusão da análise do requerimento administrativo. Indevida, portanto, a sua incidência, antes daquele marco temporal. Como expressamente consignado na sentença embargada, não há qualquer indicação de que eventual ressarcimento não será corrigido a partir da caracterização da mora da administração fazendária, o que é reforçado pela manifestação da União (fl. 408, segundo parágrafo). Cumpre, ainda, acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 917.285, pendente de julgamento definitivo, reconheceu tratar-se de questão constitucional a controversia relativa à possibilidade do Fisco promover compensação, de ofício, nos moldes do art. 73, da Lei n.º 9.430/1996, na redação dada pela Lei n.º 12.844/2013, assentando ainda a Repercussão Geral daquele recurso. Nesses termos, até aqui não há jurisprudência consolidada no Pretório Exceço acerca da questão. E, como assentado na decisão embargada, não se tratando de normas gerais, as disposições do art. 73, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 12.844/2013, expressas quanto à compensação de créditos do contribuinte com débitos parcelados sem garantia, são plenamente aplicáveis, porquanto ausente vício de inconstitucionalidade. Quanto ao mais, a parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido, Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento unicamente a fim de integrar a fundamentação na forma acima explicitada. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001954-12.2016.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA Omandado de Segurança Autos n.º 0001954-12.2016.403.6108 Impetrante: MSA Empresa Cinematográfica Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSA Empresa Cinematográfica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando ordem de conclusão da análise de pedido de liberação de bem que afirma ter oferecido para garantia de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, pendente de decisão há mais de 60 (sessenta) dias. Juntos os documentos de fls. 09/111. As fls. 114/115 foi indeferida a medida liminar. A União pugnou pela sua inclusão no polo passivo (fl. 123). Informações às fls. 124/127. Instada a justificar o seu interesse de agir nesta impetração (fl. 131) a impetrante apresentou a manifestação de fl. 134. É o Relatório. Fundamento e Decido. Em que pese a notícia de que o requerimento administrativo apresentado pela contribuinte não utilizou formulário específico, é certo que, com as informações prestadas às fls. 125/127, restou claro o entendimento da autoridade impetrada de que, não constituindo, o arrolamento promovido, restrição ao direito de propriedade, basta ao contribuinte comunicar a Secretaria da Receita Federal a alienação, oneração ou transferência do bem, e apresentar ao órgão de registro do bem o protocolo de tal comunicação a fim de que seja cancelada a averbação. Desse modo, o requerimento administrativo foi apreciado, ainda que de forma indireta, no bojo das informações, restando patenteada a superveniente perda do objeto desta ação. Não é demais observar, outrossim, que, ainda que assim não fosse, a adesão a parcelamento não enseja o levantamento das garantias que lhe sejam anteriores. Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002560-40.2016.403.6108 - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X GERENTE DE SERVICIO-GIFUG/SP-GESTAO DE PAGAMENTO DO FGTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omandado de Segurança Processo n.º 0002560-40.2016.403.6108 Impetrante: São Martinho S/A/Impetrado: Gerente de Serviço da Gestão de Pagamentos do FGTSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por São Martinho S/A, em face da sentença proferida às fls. 136/137, sob a alegação de erro. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002626-20.2016.403.6108 - LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP379339 - JONAS MOREIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA Omandado de Segurança Processo n.º 0002626-20.2016.403.6108 Impetrante: Leme Artigos Automotivos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leme Artigos Automotivos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento. Juntos documentos às fls. 25/30. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito, e o de número 0002833-53.2015.403.6108 (fl. 33), que tramitou por este juízo e que permanece pendente de decisão definitiva perante o E. TRF da 3ª Região, consoante extratos que deverão ser juntados na sequência. Denota-se que a pretensão da autora formulada nestes autos é a mesma deduzida no feito ajuizado anteriormente, qual seja, a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e a compensação de valores recolhidos a esse título. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso, o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004869-68.2015.403.6108 - VALTER DIAS GOMES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral. Após, intime-se a ré para, em igual prazo, especificar as provas da mesma forma indicada no parágrafo anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003093-43.2009.403.6108 (2009.61.08.003093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO FERNANDES DA SILVA X ADAO FERNANDES CRUZ X ATAIDE FERNANDES CRUZ X AURENILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

F. 124/125 e 127/130: Converto o arresto em penhora. Intimem-se os Executados acerca da penhora de valores através do Sistema BacenJud, publicando-se este despacho. Os Executados terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora, para oferecer IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se a Exequente a juntar aos autos guias bancárias para distribuição de cartas precatórias e diligências de Oficial de Justiça nas Comarcas de Macatuba, SP e de Lençóis Paulista, SP. Após, promova-se a formalização da penhora dos veículos expedindo-se mandado/carta precatória. Ato contínuo, intimem-se os Executados acerca da penhora e de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, para oferecer IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Tudo cumprido e decorridos os prazos de impugnação, abra-se nova vista à Exequente.

0005897-47.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO RITZ(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RITZ

Vistos em Inspeção. Em que pese o teor do despacho de f. 96, deixo de receber os Embargos de f. 99 por já haver ocorrida a convalidação do mandado monitorio em título executivo (f. 69), além do quê, os pedidos extrapolam as alegações possíveis apontadas no art. 525, 1º do CPC/2015. Intimem-se. Abra-se nova vista à Autora para requerer o quê de direito.

Expediente Nº 10918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl.1222: homologo a desistência da testemunha Maria Luiza Ferreira por parte do MPF. Depreque-se o interrogatório do réu Wilson Marques à Justiça Estadual em Guairá/SP. O advogado de defesa constituído pelo réu deverá acompanhar o andamento da deprecação junto à Justiça Estadual em Guairá/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIOVANNILDO JOSE TIROLTI)

SENTENÇA Autos n.º 0007858-28.2007.403.6108/Autor: Ministério Público Federal/Réu: Edmilson Tibes e outros/Sentença Tipo CVistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Edmilson Tibes e Eliezer Moreira, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos capitulados nos artigos 330, 334, 1º, c, e 2º, c/c art. 29, todos do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97, em concurso material, e Lourival Custódio de Oliveira Moreira, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos capitulados nos artigos 334, 1º, c, e 2º, c/c art. 29, todos do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97, em concurso material. Narra a exordial acusatória de folhas 205/210, que, em 20 de julho de 2007, os denunciados, teriam, em tese, introduzido no país mercadorias de origem estrangeira sem realizar o pagamento das obrigações tributárias. Consta, ainda, que, na mesma data, os acusados Edmilson Tibes e Eliezer Moreira teriam, em tese, desobedecido ordem legal de funcionário público ao deixar de parar o veículo que conduzia. Por fim, aduz a exordial que, mediante constatação de que os veículos conduzidos por Edmilson Tibes e Eliezer Moreira possuíam sistema de telecomunicações que ficavam sintonizados na frequência utilizada pela polícia civil, teriam ambos os acusados, em tese, desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicações. A denúncia foi recebida à fl. 213, em 15 de dezembro de 2008. Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 243/248, 262/266 e 318/355. Decisões de fls. 293 e 356 não reconheceram a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. As testemunhas Paulo Sérgio Panoni Pres, Carlos Alberto Fogaça Junior e Rogério Aparecido Osorio (comuns) foram ouvidas às fls. 466/471, a testemunha Kelly Cristina Godoy (defesa) foi ouvida à fl. 486. Decisão de fls. 564/566 reconheceu a prescrição em relação aos crimes de desobediência e exercício não habitual de atividade de telecomunicação. As fls. 656 e 663/666 foi concedida a suspensão condicional do processo aos acusados Lourival e Eliezer, prosseguindo unicamente em relação ao acusado Edmilson. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais finais pelo Ministério Público Federal às fls. 696/697 e pela defesa às fls. 680/687 e 714. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Tratando-se de delito cuja pena mínima cominada é de um ano, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Extrai-se dos autos(a) as circunstâncias judiciais são favoráveis; b) o réu é tecnicamente primário;c) não existem agravantes. Ressalte-se que, tendo as mercadorias apreendidas sido avaliadas no valor global de R\$ 91.947,00 em fevereiro de 2008 (fls. 156/157), o valor dos tributos devidos não seria suficiente para majorar a pena, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIDADE DEMONSTRADAS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, 2º, DO CP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. [...] 5. A sentença deve ser reformada para fixar a pena-base no mínimo legal, tendo em vista que se revela indevida a valoração negativa da circunstância do crime por considerar a quantidade de mercadorias que seriam introduzidas irregularmente no país e o valor total do imposto iludido (mais de R\$ 100.000,00). 6. Não obstante o montante dos tributos iludidos corresponder a R\$ 102.668,99 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e nove centavos) - valor considerado pelo juízo de origem e pelo Parquet Federal), deve-se levar em conta apenas o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular. 7. O artigo 334 do Código Penal pune apenas a sonegação do imposto devido pela entrada clandestina da mercadoria de procedência estrangeira, inadmitindo-se qualquer interpretação extensiva em prejuízo do réu. Revela-se ilegítima a inclusão do PIS e do COFINS no cálculo apresentado, na medida em que estes constituem espécie de contribuição. Além disso, não pode incidir o ICMS no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é de um ano, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. 8. De acordo com a Secretaria da Receita Federal (fl. 47), sobre as mercadorias apreendidas incidiria o montante total de R\$ 39.376,76 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), levando-se em conta apenas o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados. 9. Tendo em vista que o patamar para aplicação do princípio da insignificância corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o valor dos tributos iludidos, in casu, não pode ser valorado negativamente a ponto de exasperar a pena-base. 10. Pena-base reduzida ao mínimo legal, consistente em 1 (um) ano de reclusão. 11. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor do acusado, em nenhuma das etapas da dosimetria, por ser absolutamente comum ao crime de descaminho e de contrabando. 12. O pagamento ou promessa de recompensa é algo inerente a esses crimes, uma circunstância ordinária, ocorrendo na quase totalidade dos casos de sua prática, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento. 13. A incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal justifica-se nas hipóteses em que o intuito de lucro não é absolutamente ordinário ou inerente ao tipo penal. 14. Não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na sentença, mantida inalterada a pena em 1 (um) ano de reclusão, tendo em vista a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 15. Ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena resta definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 16. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo período da pena substituída, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução. 17. Apelação do réu e apelação do Ministério Público Federal parcialmente improvida. De ofício, reduzida a pena-base ao mínimo legal, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução. (ACR 00057430420114036105 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63680 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - OJ DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2016) Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir o dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juizes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exm. Des. Fed. Ranzza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimentava, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando desastrosas das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região, RCCR n. 00234000286673/DF, Rel. Des. Fed. Cândido Rbeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região, RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR, Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito em relação ao acusado Edmilson Tibes. Custas como de lei. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandaval/Juiz Federal

Expediente N° 10921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002335-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002335-06.2005.403.6108/Autor: Ministério Público Federal/Réu: Mauricio Adir Silveira Sentença Tipo CVistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Mauricio Adir Silveira, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado nos artigos 95, alínea d, da Lei 8.212/91, artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90. Narra a exordial acusatória de folhas 02/05, que o denunciado, teria, em tese, na qualidade de administrador da empresa Trevo Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 050.834.977/0001-82, deixado de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, nos períodos de 04/1998 a 11/1999, consoante NFLD nº 35.008.334-7 e 35.008.336-3, além dos períodos de 12/1999 a 06/2004, 12/1999 a 08/2002 e 12/1999 a 09/2001, consoante NFLD nº 35.598.856-9, 35.598.858-5 e 35.598.860-7. Consta, ainda, que o acusado teria, em tese, deixado de apresentar diversos documentos para o que foi intimado no curso da ação fiscal em meados dos meses de agosto e setembro de 2004. A denúncia foi recebida à fl. 197, em 1º de junho de 2007. Citado (fl. 17), o acusado foi interrogado (fls. 20/25) e apresentou defesa prévia (fls. 207/208), ocasião em que arrolou sete testemunhas. As testemunhas João Carlos Henrique e Sydney da Silva Dias (acusação) foram ouvidas às fls. 277 e a testemunha Cássio Baucko (defesa) foi ouvida à fl. 372. Manifestação do acusado às fls. 377/378 pugnano pela substituição das testemunhas não localizadas, indicando outras quatro, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 379). As testemunhas Dorival Ferras Florêncio, Márcio André Lopes Cavalcante e Laécio Basso (defesa) foram ouvidas às fls. 407, 463 e 475. Decisão à fl. 484 homologou a desistência das testemunhas de defesa não localizadas. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memórias finais pelo Ministério Público Federal às fls. 538/547 e da defesa às fls. 552/560. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, denote-se que a norma incriminadora constante da alínea d, do artigo 95, da Lei n.º 8.212/91 foi derogada pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, o qual prevê pena, em abstrato, inferior à dantes imputada pela Lei de Custeio. Tal derrogação retroage seus efeitos à data da omissão pretensamente delituosa, em cumprimento ao disposto pelo inciso XL do artigo 5º da Constituição da República de 1988. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Tratando-se de delitos cuja pena mínima cominada é de dois anos, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Frise-se que, nos termos da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, artigo 71 do Código Penal, não pode ser levada em consideração para a aferição da ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão estatal punitiva. Extrai-se dos autos(a) as circunstâncias judiciais são favoráveis; b) o réu é tecnicamente primário; c) não concorrem agravantes. Ressalte-se que, quanto ao delito inserido no artigo 168-A do CP, os valores dos débitos foram lançados na ordem de R\$ 53.982,39 e R\$ 47.301,77 apurados em 12/1999 (fls. 26 e 83 do Apenso I), bem como, na ordem de R\$ 54.724,43, R\$ 16.504,77 e R\$ 19.948,97 apurados em 09/2004 (fl. 02 do Apenso II). Portanto, ainda que se considerasse que, em razão do valor em tese apropriado, as consequências do delito não seriam totalmente favoráveis, indicando fixação de pena-base um pouco acima do mínimo, ainda assim, não se ultrapassaria quatro anos. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, fálcece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, fálcecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Custas como de lei. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 10922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001376-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAMARI TEREZA BREDA X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001376-64.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Izamari Tereza Breda e outros Sentença Tipo CVistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Izamari Tereza Breda, Paulo Henrique Parras e Antônio Lucas Ribeiro, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 342, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória de folhas 167/171, que, em 02 de agosto de 2005, nos autos da Reclamação Trabalhista 00952-2005-074-15-00-0 RTS, da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP, Izamari teria, em tese, realizado afirmação falsa como testemunha da reclamada, Calçados Parras Ltda. ME, após ser instruída pelo proprietário Paulo Parras e por seu advogado Antonio Ribeiro. A denúncia foi recebida à fl. 172, em 18 de junho de 2009. Citados, Izamari Tereza Breda aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 189), Antonio Lucas Ribeiro e Paulo Henrique Parras, tendo negado a proposta de suspensão, apresentaram respostas à acusação (fls. 190/194 e 197/201). Decisão de fl. 230 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. Sentença de extinção da punibilidade da ré Izamari Tereza Breda às fls. 387/388. Instruído o feito, as partes apresentaram memoriais finais às fls. 407/413 (acusação), 417/421 (Paulo) e 422/425 (Antonio). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Tratando-se de delito cuja pena mínima cominada, na data dos fatos, era de um ano, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Extra-ter dos autos) as circunstâncias judiciais são favoráveis; b) os réus são tecnicamente primários; c) não concorrem agravantes. O testemunho não alterou o entendimento da juíza sentenciante, que reconheceu a falsidade (fl. 04) - assim, as consequências do delito não possuem maior gravidade. Por outro lado, ainda que se considerada a agravante do artigo 61, inciso II, g, do Código Penal, em relação ao réu Antonio Lucas, a pena não ultrapassaria os dois anos de reclusão. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ranza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 0023400286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falcete interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falcendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, em relação aos acusados Paulo Henrique Parras e Antônio Lucas Ribeiro. Custas como de lei. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zardaval/Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9612

PROCEDIMENTO COMUM

0005909-71.2004.403.6108 (2004.61.08.005909-6) - RICARDO SAMPAIO SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pela União. Não havendo discordância, expeça-se RPV a respeito. Acaso o autor discorde dos cálculos fornecidos, deverá apresentar os cálculos que julgar corretos. Int.

0007607-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007607-0) - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ELIZABETH MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 173: ciência à autora acerca da informação do INSS. Após, proceda-se ao arquivamento já determinado.

0004533-06.2011.403.6108 - FELISBELLO GUEDES CAVALCANTE(SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 163: ante a manifestação da União, expeçam-se RPV conforme cálculos apresentados pelo exequente. Int.

0004308-49.2012.403.6108 - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: tendo-se em vista que ainda não decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS para apresentar impugnação, devendo, ainda, ser considerado que os prazos processuais estiveram suspensos durante o período de Inspeção Judicial (06 a 10 de junho), aguarde-se o decurso de prazo a respeito. Int.

0005759-12.2012.403.6108 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Defiro o pedido de suspensão processual, por 1 (um) ano, nos termos do art. 313, par. 4º, do CPC. Anote-se o sobrestamento em Secretaria. Int.

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação do E. TRF da 3ª Região, fl. 153, verso, determino a realização de nova perícia, nomeando novamente o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388: intime-se a parte autora a partir do presente comando (fls. 390/392).

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

0003113-24.2015.403.6108 - MARLENE COSTA LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a manifestação da autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, § 3º, do CPC).Int.

0003925-66.2015.403.6108 - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52: defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 10 (dez) dias, formulado pela parte autora, para apresentação do rol de testemunhas.Fls. 57/69: ciência ao autor.Int.

0004484-23.2015.403.6108 - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o certificado à fl. 249, redesigno a data da audiência de tentativa de conciliação do dia de hoje, fls. 240, verso, para o dia 04 de julho de 2016, às 16H30min.Intimem-se, com urgência.

0003861-84.2015.403.6325 - JOELMA FIOS VIANNA(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a manifestação da CEF à fl. 57, manifeste-se a parte autora acerca de seu eventual interesse no prosseguimento da demanda.

0000009-87.2016.403.6108 - ALESSANDRO OLIVEIRA MILAGRE CHAGAS X GABRIELA EPIFANIO MILAGRE(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 239/204: ciência às partes. Fl. 241: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0000306-94.2016.403.6108 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/22, movida por Cleusa Martha Rocha dos Santos, advogando em causa própria, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual almeja revisão contratual, com a consequente condenação da ré a restituição à autora das importâncias cobradas a maior, na forma de quitação de parcelas vencidas.Juntou documentos, a fls. 23/43.A fls. 46, a requerente foi intimada a emendar a inicial, trazendo ao feito os documentos necessários para instruir a demanda, bem como para que efetuassem o recolhimento das custas judiciais, em ante o indeferimento do pedido de gratuidade. A requerente retirou o feito em cargo, em 02/02/2016, fls. 47, devolvendo-o aos 17/03/16, sem nada mais ter vindo ao feito. A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Primeiramente, é desnecessária a intimação pessoal da requerente, conforme o disposto no 1º do art. 485, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a requerente postula em causa própria.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA.1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para que se extinga o processo com base no art. 267, III, do CPC, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.2. No entanto, quando se trata de defesa em causa própria, desnecessária a intimação pessoal para fins do art. 267, 1º, do CPC.3. Agravo Regimental não provido. - (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 1150234 MG 2009/0014413-0).Assim, ante a inércia da requerente, advogando em causa própria, fls. 02, 22 e 23, em cumprir as determinações judiciais de fls. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000307-79.2016.403.6108 - PAULO ROBERTO TEBALDI X ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme solicitado pela parte autora, fl. 125, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2016, às 14h30. A intimação das partes a respeito caberá aos seus respectivos Advogados. As partes deverão buscar soluções diretamente, antes da data acima designada, a fim de potencializar o resultado da audiência. Int.

0000347-61.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X JORGE PAULO MORAIS X ANA MARIA GRECCO MORAIS(SP213887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Jorge Paulo Moraes e Ana Maria Gecco Moraes, fls. 243. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar réplica em relação à contestação de fls. 238 e seguintes, bem assim especificar provas que deseja produzir, em relação aos réus acima indicados, de maneira justificada.Intime-se também os réus Jorge e Ana Maria para a especificação de provas, de maneira justificada.Int.

0002629-72.2016.403.6108 - IRACI CLEMENTE DE SOUZA(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52/53: tendo-se em vista a diferença entre as demandas, entendo não existir prevenção. Intime-se a parte autora para indicar a sua profissão, bem assim informar a opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, II e VII, do CPC). A seguir, à nova conclusão. Int.

0002656-55.2016.403.6108 - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA. - ME(RJ115678 - PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Existe conexão entre esta e a demanda apontada às fls. 04, nº 0002111-53.2014.403.6108, pois lhes são comuns a causa de pedir, mas tendo-se em vista que ali já houve prolação de sentença, fls. 546, desnecessária a reunião dos feitos.De outra parte, considerando que a parte autora não se manifestou acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, cite-se a CEF, que deverá se manifestar se possui interesse na referida designação.Int.

0002658-25.2016.403.6108 - MARCILIO BASTOS PEREIRA X ELZA SIGUEKO HARA OKIMURA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta e as demais demandas apontadas no termo de prevenção de fls. 81/83.

0002732-79.2016.403.6108 - EMERSON LUIZ DE BORTOLLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 21, deverá apresentar cópia atualizada de seu último contracheque, pois os valores constantes às fls. 42, parecem revelar, a priori, a desnecessidade de tal fruição.Com a resposta, à nova conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002749-18.2016.403.6108 - ANTONIO MILANI(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o próprio autor reconheceu às fls. 04 não ter efetuado pedido administrativo de desaposentação, deverá esclarecer o seu intento de recebimento de diferenças, a este título, desde a data de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado em 09/08/1997 e concedido em 04/03/1998, pois dos fatos ali narrados não decorreu logicamente a sua conclusão (art. 330, par. 1º, III, do CPC).Int.

0002752-70.2016.403.6108 - ELIANE MARIA GIGO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/43: intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada no termo de prevenção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004673-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-72.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 97/98: defiro o pedido formulado pelo embargado, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Atestado de Permanência Carcerária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/290: manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do NCPC.Int.

0001783-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001783-4) - JAIME BATISTA SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X JAIME BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurados que recebiam aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Assim, com fundamento no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 248/249, tão-somente quanto a viúva MARIA JOSÉ DOS SANTOS, em relação a Jaime Batista Santos. Ao SEDI para as anotações a respeito. Após as intimações das partes, esperam-se alvarás de levantamento, partilhando-se 80% em favor da ora habilitada e 20% em favor de seu Advogado, a título de honorários contratuais, fl. 252. Intimem-se.

0006785-94.2002.403.6108 (2002.61.08.006785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001312-9)) VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 283, verso, e 287; tendo-se em vista o disposto no art. 7º-A, do Decreto-Lei 911/1969, que não permite o bloqueio judicial sobre bens constituídos por alienação fiduciária, e, considerando ainda, que a tentativa de bloqueio BACENJUD resultou infrutífera, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA

Tendo-se em vista que quanto ao endereço de fl. 1.003 já houve diligência infrutífera, fl. 823, determino, por ora, a expedição de nova carta precatória para a Justiça Federal em Sorocaba/SP, fls. 1.004 e 1.005, devendo a ECT/exequente acompanhá-la junto ao Juízo deprecado. Int.

0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Fls. 227; tendo-se em vista a manifestação da CEF, fls. 235, bem assim tratando-se de verba de caráter alimentar, será realizado o desbloqueio de valores por este Juízo (fls. 223 e 232). Quanto ao solicitado bloqueio Renajud, os resultados foram negativos (fls. 219 e 237). Nos termos do decidido pelo E. STJ (RE 92.377), solicitarei somente a última declaração de imposto de renda, que deverá ser juntada aos autos. Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências acima, dê-se ciência à exequente para que se manifeste.

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO SCARAFISSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento (fl. 307). A Secretaria deverá providenciar o desbloqueio do veículo de fls. 296. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União, código da receita 2864 (fl. 213). Int.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 254; intime-se o Advogado da parte para informar se houve o levantamento dos valores, pois recentemente juntou contrato de honorários à fl. 237.

Expediente Nº 9618

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000155-65.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME X JOAO HENRIQUE FAIDIGA

Deferido o pleito econômico de inclusão do avalista João Henrique Faidiga no polo passivo da presente busca e apreensão em alienação fiduciária, citando-se-o, tanto quanto a pessoa jurídica, bem como cumprindo-se a decisão que deferiu a liminar de fls. 57/59, em relação a João Henrique Faidiga Bauru ME, tudo no endereço indicado a fls. 77. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Com sua intervenção ou decurso de prazo, conclusos, em prosseguimento, inclusive para apreciação dos pedidos de fls. 68.

0002004-38.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CEZAR DE OLIVEIRA, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/17. Decido. A Cédula de Crédito Bancário n.º 000066366163, foi juntada pela parte autora às fls. 06/07, comprovando a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula 8, fl. 07-verso). Não realizados pagamentos das prestações mensais acordadas no contrato assinado em 17/10/2014 (fls. 08-verso e 16), o devedor fiduciante foi notificado extrajudicialmente, em seu endereço, acerca da cessão do crédito, tanto quanto da constituição em mora, fls. 09/10. Referidos elementos de prova tomam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência da devedora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 07/08, e nomeio como depositário do bem o Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda., qualificado à fl. 03. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002640-04.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X EVANDRO EVANGELISTA PORTO

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final. Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:- fls. 36/41 : Contrato de Crédito Auto Caixa, n.º 24.1996.149.0000032-14, no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do Fiat Palio em tela, descrito a fls. 03;- fls. 42/43 : termo aditivo do contrato;- fls. 44/45 : demonstrativo financeiro de débito envolvido naquele pacto de empréstimo, antes retratado. No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, caput, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, in casu) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (caput e 2º, daquela disposição). Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requiera o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito. À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado a fls. 48, revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise. Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada a fls. 46. Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, prima facie, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do automóvel FIAT, ano 2012/2013, modelo Palio Attractive, placa FDK 2879, o qual se situa junto ao endereço do demandado, para entrega ao representante legal da autora, apontado a fls. 05, Sr. Jerson dos Santos (tel. 11-3106-2462), neste ato nomeado depositário, intimando-se-o. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0002249-79.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO

Ante o teor do expediente de fls. 721/722, deixo para apreciar o pedido formulado pela parte ré (fls. 716/717) após a Decisão final do Agravo interposto. Int.

MONITORIA

0000398-58.2005.403.6108 (2005.61.08.000398-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0006986-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Vistos em inspeção.Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 85, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. 1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 90/95 (R\$ 20.428,33, em 31/03/2016), acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Espere-se ou proceda-se o/ao necessário para.2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;2.2) Avaliação dos bens constritos;2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002358-34.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios oferecida pelos Correios, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos à E.B.C.T. para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimações sucessivas.

0004084-43.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X TELCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios oferecida pelos Correios, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos à E.B.C.T. para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimações sucessivas.

0005277-93.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO MATHIAS X EDILAINÉ APARECIDA MIELE MATIAS(SP031130 - DOMVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP227357 - PERICLES COPPIETERS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante/requerida, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0004599-44.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DOZE. COM COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO EIRELI - ME(SP227611 - DAIRUS RUSSO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o polo embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos a via original da Procuração de fls. 31, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, volvam os autos conclusos. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000516-82.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Fls. 221/222: Dê-se ciência às partes de todo o teor da Decisão proferida pela E. Primeira Vara Federal de Piracicaba, nos autos da Carta Precatória número 0003239-37.2016.403.6109. Sem prejuízo, intime-se a parte ré acerca da petição e documentos apresentados pelos Correios, de fls. 214/220, a fim de que requiera o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003864-11.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-63.2015.403.6108) HENRIQUE BAIA BICALHO DIAS(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação a respeito. Int.

0003865-93.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-63.2015.403.6108) H B B DIAS - EPP(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação a respeito. Int.

0004736-26.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-20.2015.403.6108) EVANDRO FAVARO BESERRA - ME X EVANDRO FAVARO BESERRA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, de fl. 110, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma. Após, conclusos, até então não se cumprindo ao comando de fls. 109/109, verso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005792-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ROSA DE TOLEDO(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 116 e 123: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2016, às 15:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte executada ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

0010454-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos em Inspeção. Fl. 153: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais. Int.

0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOS)

Vistos em inspeção. Fl. 229: defiro, sobrestando-se o feito, em Secretaria, até ulterior manifestação da CEF. Int.

0009005-50.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIM(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Vistos em inspeção. Fl. 162: defiro pelo prazo requerido. Int.

0005266-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI - ESPOLIO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Ante a Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial n.º 276658 / SP (2012/0272706-0), tomo sem efeito o despacho de fl. 237. Manifestem-se as partes, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004237-13.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI

Vistos em inspeção. Fl. 97: aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto nos embargos à execução. Int.

0004427-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)

DESPACHO DE FL. 65Junte-se. Com a devolução do mandado de penhora, intime-se a exequente para manifestação. Ante a relevância dos fundamentos, suspendo eventual hasta pública até a solução desta. Bauri, 19/05/16. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, Juíza Federal Substituta.

0004503-97.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MARIANO DIAS X ADRIANO MARIANO DIAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fl. 93: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais. Int.

0002682-24.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELENA MACHADO STROPP(SP150104 - ANDREA MONTORO CUBA)

Vistos em Inspeção. Fl. 76: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais. Int.

0004349-45.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA - ME X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA

Fl. 83: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002382-91.2016.403.6108 - RICARDO LOZANO MARTINEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superior a legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, da Lei Maior, até dez dias para a parte autora esclarecer a natureza de sua ação, diante do Novo CPC, intimando-se-a. Com a manifestação ou o decurso de prazo, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002763-90.2002.403.6108 (2002.61.08.002763-3) - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauri) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauri / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 188/189, verso, 203/207, 226/227, verso, 220 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0008595-70.2003.403.6108 (2003.61.08.008595-9) - ROBERT SCOTT MULLIS(SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauri) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessário o encaminhamento de cópias à Autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se do Procurador da Fazenda Nacional em Bauri, o qual possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais, mediante carga dos autos. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0001305-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001305-2) - P B ZANZINI & CIA LTDA(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO E SP205872 - EUCLIDES GAVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauri) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauri / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 244/250, verso, 253 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0006234-41.2007.403.6108 (2007.61.08.006234-5) - NATANAEL DA SILVA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Vistos em Inspeção. Considerando o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança e a ausência de procaução nos autos, fica deferido o pedido formulado pelo Doutor João Pópolo Neto, OAB/SP 205.294, em sua petição de fl. 307, e concedida vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) [Art. 7º São direitos do advogado: (...)XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procaução, pelo prazo de dez dias; (...)]. Fica autorizada a inclusão de seu nome no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, tão somente para intimação acerca deste despacho, via Imprensa Oficial, excluindo-se-o após tal publicação. Findo o prazo assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se o arquivamento determinado no despacho de fl. 302. Int.

0000143-95.2008.403.6108 (2008.61.08.000143-9) - SILVEIRA & DIAS IND/ E COM/ DE GESSO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauri) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauri / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 158/163, verso, 174/178, verso, 210/210, verso, 212 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se estes autos e seu apenso (Agravado de Instrumento convertido em retido, número 0004322-63.2008.403.0000), em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0004178-98.2008.403.6108 (2008.61.08.004178-4) - PATRICIA DE SOUZA GUEDES(SP166770 - GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP, com endereço na Rua Luís Levorato, n.º 140, Chácara Bauruenses, em Bauri / SP, CEP 17048-290, encaminhando-lhe cópia das fls. 128/130, 131/131, verso, 133 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, se necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0006014-09.2008.403.6108 (2008.61.08.006014-6) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauri) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauri / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 234/237, 275/280, verso, 281/283 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0002716-33.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauri / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 516/524, 529 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003657-46.2014.403.6108 - PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 246/249, 251/251, verso, 253 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0005041-44.2014.403.6108 - FILIPE OKANO SOUZA X PAULO GUILHERME ANZOLIN (SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI E SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM BAURU

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru / SP, com endereço na Rua Batista de Carvalho, n.º 4-33, 6º Andar, Sala 604, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 73/76 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0008362-51.2014.403.6120 - LAERCIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru / SP, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 20-105, 3º Andar, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 100/101, verso, 106/110, verso, 112 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

PETICAO

0000365-87.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-35.2012.403.6108) SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Ante a Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial n.º 276658 / SP (2012/0272706-0), de fls. 275/335, proceda a Secretária ao traslado de cópia das fls. 200/203, 213/217, 238/239, 279/281, 330/332 e 335 para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial número 00052663520124036108, onde deverá ocorrer a execução dos honorários sucumbenciais, nos estritos contornos do julgado. Oportunamente, arquivem-se o presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004084-58.2005.403.6108 (2005.61.08.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE TOSE DE CAMPOS (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TOSE DE CAMPOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fls. 231/231, verso, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios. Int.

0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO

Vistos em Inspeção. Fl. 173: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais. Int.

0011665-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES NISTAL GARCIA

DESPACHO DE FL. 270: Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão de fls. 263/264. Fls. 268/268: manifeste-se a CEF. Int. DECISAO DE FLS. 263/264: Fls. 252 e seguintes: Deve ser deferido o pedido de liberação do montante bloqueado na conta integrada (poupança e corrente), de titularidade da coexecutada MERCEDES NISTAL GARCIAL, junto ao Banco Bradesco, porquanto, a nosso ver, está evidenciado, pelos documentos de fls. 257/262, que, (a) ao tempo do bloqueio, em 19/10/2015, o saldo constrói era composto, ao que tudo indica, por verbas de natureza alimentar (benefício previdenciário) recebidas pela parte executada, bem como (b) era inferior ao limite de impenhorabilidade previsto no inciso X do art. 833 do CPC, aplicável à espécie em conjunto com o inciso IV do mesmo dispositivo. Vejamos. Em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no citado inciso IV, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no mencionado inciso X, sob pena de se tomar impenhorável qualquer e limitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas. Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente. E mais. Por meio do inciso X no art. 649 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculadas da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formados efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e constritos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção. No presente caso, os documentos trazidos pela parte executada (fls. 257/262) indicam que a conta existente no Banco Bradesco, que teve seu saldo bloqueado, possui caráter igualmente de conta-corrente e de poupança, pois, a) ao que tudo indica, nela são depositados os valores recebidos pela executada decorrentes de benefício previdenciário; b) o seu saldo é utilizado para pagamentos de despesas mensais (contas com cartão de crédito, telefone e energia elétrica); c) recebe rendimentos próprios de conta-poupança em razão de depósitos realizados. Saliente-se que, com relação aos rendimentos, aparece a expressão Poup Fácil, a qual, segundo consta do site do Bradesco (link: <http://www.bradesco.com.br/poupanca2/>), trata-se de conta voltada para poupança, sendo isenta de imposto de renda para pessoa física e protegida pelo FGC - Fundo Garantidor de Crédito até determinado valor, mas também disponível para saque a qualquer tempo e com opções de débitos automáticos para pagamento de contas. Além disso, o saldo bloqueado junto ao Banco Bradesco é inferior ao limite de impenhorabilidade de 40 salários mínimos. Logo, faz jus a coexecutada ao desbloqueio da quantia constrita junto ao Banco Bradesco. Ante o exposto, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio/estorno da quantia de R\$ 5.469,58, constrita junto ao Banco Bradesco. Cópia desta deliberação, acompanhada de cópia de fl. 247, servirá de OFÍCIO à CEF local, requisitando-lhe a devolução do referido valor à conta de origem (Bradesco, agência 2138, conta n.º 0020828-0). Converto os demais bloqueios realizados (R\$ 10,60 e R\$ 68,60, nas contas do Banco Itaú e da CEF, fls. 221/222) em penhora. Por fim, considerando que tais valores bloqueados já foram transferidos ao PAB local e que não houve impugnação quanto a eles, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento, inclusive sobre seu interesse em levantamento de tais quantias (fls. 246 e 248). Cumpra-se. Int. Bauru, 07 de junho de 2016.

0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO MEDOLAGO (SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 343, determinando o sobrestamento do presente feito, em Secretária, até a Decisão final do Agravo de Instrumento interposto (Autos 0013214-14.2015.4.03.0000). Int.

0007211-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA (SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte executada, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, de fls. 131/131, verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9621

EMBARGOS A EXECUCAO

0005399-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007422-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO (SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

De fato, em setembro/2005, autos 0007422-74.2004.4.03.6108, houve arbitramento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, fls. 146/149, os quais alvo de cobrança particular e objeto de discordância pela União, renascendo debate sobre a incidência de juros sobre a verba. Nesta senda, não havendo mora a respeito (brotados da prolação judicial, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, naquela época, suficiente a monetária correção, segundo a consagração da C. Corte Federal da Terceira Região. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188645 Processo: 200703990141735 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300166588 - DJF3 DATA:07/07/2008 - Relator: JUIZ LAZARANO NETO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO. 1- De acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, para apurar os honorários advocatícios fixados em valor certo atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. 2- Nestes termos, devem ser excluídos os juros de mora dos cálculos acolhidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 788791 - Processo: 2000.61.04.008086-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300211016 - DJF3 - DATA:26/01/2009 PÁGINA: 735 - Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3º, ART. 20, CPC. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. RESOLUÇÃO Nº 561 CNJ. ...2. Reforma da r. sentença no tocante aos JUROS de mora. Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (SÚMULA 14/STJ), sem a inclusão de JUROS de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 93030859251 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 09/09/1997 Documento: TRF300041237 - DJ DATA:08/10/1997 PÁGINA: 83009 - Relator: JUIZ ARICE AMARAL PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I - O valor da causa, sobre o qual será calculada a verba honorária, deve ser atualizado monetariamente a partir da citação. II - De outra monta, não há se falar em inclusão de juros moratórios a contar da citação para cálculo da verba honorária advocatícia, eis que o dever de pagá-la surgiu tão somente, com a homologação dos cálculos apresentados. Em suma, indevidos se põem os juros sobre a verba honorária advocatícia, que sofrerá unicamente atualização monetária, como lançado pela ocasião do sentenciamento. Por conseguinte, à luz do quanto em definitivo julgado, fls. 146/149, nos embargos à execução fiscal n.º 0007422-74.2004.4.03.6108, aos quais encontram-se os presentes apensados, encaminhem-se os autos à r. Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de atualização dos honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes, para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de cinco dias cada, iniciando-se pelo polo embargante, seu silêncio significando anuência tácita. Após, com as manifestações ou o decurso de prazo, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012158-72.2003.403.6108 (2003.61.08.012158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-70.2002.403.6108 (2002.61.08.006612-2)) JORGE ZAIDEN (SP018550 - JORGE ZAIDEN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 132/134, 243/246, 311 e certidão de fl. 317 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001376-30.2008.403.6108 (2008.61.08.001376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000838-7)) AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 235/239, 263/265, 283 verso / 284 verso e certidão de fl. 286 verso aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003489-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008719-0)) GENESIS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 257/259 e 298/300 para os autos principais. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004521-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-34.2011.403.6108) MONICA BATISTA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 149 e 151 para os autos principais. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001177-76.2006.403.6108 (2006.61.08.001177-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MORAIS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X SERGIO AUGUSTO DE MORAIS (SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte executada sobre seu interesse em promover a execução do julgado. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003465-60.2007.403.6108 (2007.61.08.003465-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X B & B REPRESENTACOES S/S LTDA (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

(...) Após, abra-se vista ao Excipiente para, em o desejando, manifestar-se. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

0009495-77.2008.403.6108 (2008.61.08.009495-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIME SYSTEM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 106: Ciência ao requisitante do desarquivamento do feito. Defiro vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004620-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004620-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MS CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CRISTINA LOSADA SESPEDE X JOSE MUNHOZ SESPEDE X CARMEN LOSADA SESPEDE X JOSE CARLOS LOSADA SESPEDE (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Considerando o teor das petições de fls. 144/150 e 151/153, providencie a Secretaria o desbloqueio de valores eventualmente constritos nas contas bancárias dos executados, via sistema BACENJUD, com urgência. Defiro a suspensão dos autos até NOVEMBRO/2016. Int.

0001297-70.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP (SP309932 - THYAGO CEZAR)

Considerando a petição fazendária de fls. 23/41, que relata o parcelamento do débito aqui em cobro, suspendo a execução por um ano, conforme requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Já referente ao pedido para que seja oficiado ao SERASA com o propósito de regularizar a situação cadastral da empresa-executada, INDEFIRO pois possível é, pela parte interessada, diligenciar junto ao referido órgão, munido de certidão dotada de fé pública, que contenha a informação de suspensão do feito em razão do acordo celebrado. Int.

Expediente Nº 9626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004367-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCIA MARIA FRACARO SHIGAKI (SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo MPF às fls. 432/437 da sentença condenatória de fls. 419/429. Intime-se pessoalmente a ré acerca da sentença condenatória de fls. 419/429, assim como para que manifeste se deseja apelar ou não da sentença. Intime-se a Advogada constituída da ré para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Com a juntada das contrarrazões, e não havendo manifestação pela ré, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9627

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FLANCA

0001448-70.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-18.2015.403.6108) ARLINDO PERRE FILHO (SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 233/238: Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ARLINDO PERRE FILHO, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, 1º, IV ou V, do Código Penal. Instado, o MPF reiterou manifestação desfavorável ao pleito formulada por ocasião da audiência de custódia (fls. 217 e 241). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecerem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Com efeito, conforme salientado na deliberação de fls. 217/218, somente na presença de prova documental robusta, poder-se-á concluir, com maior segurança, que, depois da prisão em flagrante ocorrida em novembro de 2015, Arlindo voltou a ter efetivo meio de vida lícito, sendo que, em nosso entender, as declarações apresentadas às fls. 235/238 não prestam para tanto. Primeiro, porque tais documentos particulares não servem para comprovar o fato em si - residência e trabalho em pesqueiro arrendado - de cuja ciência os subscritores declararam possuir (art. 408, caput e parágrafo único, do CPC). Segundo, porque a assinatura do suposto arrendador, Francisco Guzzi Sobrinho, constante da declaração com firma reconhecida de fl. 238, visivelmente, não coincide com aquela que o mesmo teria apostado no contrato de arrendamento que consta, por cópia, às fls. 120/121. Terceiro, porque em nada esclarecem sobre a possível testemunha do referido contrato de arrendamento (fl. 121). Por fim, porque não demonstram, de forma objetiva, o efetivo trabalho de ARLINDO no estabelecimento que teria arrendado e que faz dele seu meio de vida lícito. Portanto, como prova robusta, deveria a defesa ter providenciado a juntada de documentos objetivos (e não declarações particulares) que comprovassem o funcionamento do estabelecimento comercial em questão e a sua administração por ARLINDO, tais como notas fiscais, recibos de pagamento, encomendas de fornecedores, boletos bancários, contas a pagar, escriturações contábeis etc., que relacionassem o nome do custodiando ao local. Consequentemente, não há como se considerar devidamente comprovada alteração da situação fática verificada anteriormente, permanecendo, por ora, os indícios de perigo à ordem pública, representados pela reiteração, em tese, de conduta delituosa em poucos meses depois de agraciado por medidas cautelares diversas, inclusive fiança. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de ARLINDO PERRE FILHO, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Desde já consigno que, em caso de reiteração do pedido em apreço, deverá o custodiando, além de apresentar cópia de documentos na linha daqueles acima citados, esclarecer as divergências de assinatura entre os documentos de fls. 238 e 120/121. Int. Bauru, 21 de junho de 2016.

Expediente Nº 9628

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 276/280, denunciou Raquel Dias de Aguiar, Paulo Rego, Anésio Dias de Souza, Nivaldo Correia da Silva e Marcos César Dias Gerinje, qualificadas a fls. 276/277, como incurso nas sanções dos artigos 334 e 288, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: no dia 11/11/2009, Policiais Militares, lotados na Base da Polícia Militar Rodoviária em Avaré/SP, foram informados de que 05 (cinco) veículos transitavam, em comboio, na Rodovia SP-245, Km 20. No momento em que se dirigiam para o local informado, os Policiais cruzaram com veículos suspeitos, transitando em sentido contrário e, tão logo conseguiram fazer o retorno, perceberam que os veículos entraram em uma rotatória, tendo se dispersado em três sentidos. Posteriormente, quatro dos veículos foram interceptados e os Policiais lograram encontrar no Vectra de placas DGA 7804, conduzido pelo codenunciado Paulo Rego, vários equipamentos de informática e jogos, sendo que, na ocasião, o condutor informou que receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte de tais mercadorias. Além disso, a equipe policial encontrou no veículo Omega, de placas JTR 7353, conduzido pelo codenunciado Marcos César Dias Gerinje, cigarros de procedência estrangeira. Foram abordados, ainda, um Vectra de placas EFP 0025, onde trafegava a codenunciada Raquel Dias de Aguiar, e um Astra de placas DZK 4856, em que transitavam os codenunciados Anésio Dias de Souza e Nivaldo Correia da Silva e, embora nada fosse encontrado nesses veículos, a codenunciada Raquel assumiu a propriedade das mercadorias encontradas nos outros veículos. Anésio e Nivaldo disseram aos Policiais que receberiam R\$ 300,00 (trezentos reais) da codenunciada para que atuassem como batedores dos outros veículos. Diante das declarações, foi dada voz de prisão aos envolvidos. Inquirida pela Autoridade Policial, Raquel negou que as mercadorias apreendidas lhe pertencessem. Declarou não conhecer Marcos César Dias Gerinje e Paulo Rego. Por fim, asseverou conhecer Anésio Dias de Souza e Nivaldo Correia da Silva apenas de vista. Negou viajasse em comboio com os demais autuados (fls. 11/13). Paulo Rego declarou, em síntese, os equipamentos de informática, encontrados em seu poder, pertenciam a uma pessoa conhecida como Turco, sem qualquer outro dado qualificativo. Asseverou, salvo Marcos César Dias Gerinje, não conhecer nenhum dos outros codenunciados. Por fim, declarou não ter conhecimento de que Marcos César Dias Gerinje estava transportando cigarros, vez que nada havia comentado a respeito (fls. 14/15). Questionado a respeito dos fatos apurados, Anésio Dias de Souza invocou seu direito constitucional de calado permanente, alegando apenas não ter nenhum conhecimento a respeito dos fatos. Por fim, asseverou não dissera aos Policiais que receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) para fazer a escolha dos outros veículos (fls. 18/19). Nivaldo Correia da Silva, por sua vez, declarou, em síntese, não transportava nenhuma mercadoria estrangeira e, salvo seu amigo Anésio, conhecia os outros codenunciados apenas de vista. Por fim, declarou em momento algum dissera aos Policiais recebeu ou receberia a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para ajudar na escolha dos outros veículos, bem como negou relação com as pessoas abordadas durante a atuação policial (fls. 22/23). Marcos César Dias Gerinje, ao ser ouvido pela Autoridade Policial, declarou, em síntese, pegou o carro carregado de uma pessoa de nome Barba, contudo, sem saber informar qualquer outro dado qualificativo. Asseverou receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para transportar os cigarros até a cidade de São Paulo, todavia não sabia quem receberia a mercadoria na capital paulista. Declarou conhecer o codenunciado Paulo Rego, residente no mesmo bairro que o seu, e saber que transportava equipamentos eletrônicos. Negou conhecer os demais indicados e ter com eles relações pessoais. Segundo a vestibular acusatória, as afirmações dos denunciados na fase inquisitorial não merecem acolhida, pois o Laudo de Exame de Equipamento Computacional n.º 3802/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP comprovou que Raquel mantém contato telefônico com os outros codenunciados, corroborando com a conclusão de que, efetivamente, conheciam-se (fls. 231/237). Ainda segundo o Parquet, o Laudo de Exame Mercológico n.º 172/2010 - UTEC/DPF/MI/SP concluiu que as mercadorias eram de origem e/ou procedência estrangeira, tendo sido avaliadas em US\$ 62.817,50 (sessenta e dois mil, oitocentos e dezesseite dólares americanos e cinquenta centavos), o que equivalia a R\$ 107.012,61 (cento e sete mil e doze reais e sessenta e um centavos) à época da lavratura do AITAGFM (fls. 206/208). O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas e cinco denunciados, a fls. 280. A vestibular veio com suporte nos autos do Inquérito Policial n.º 7-0535/2009, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/274, destaque para o Auto de Prisão em Flagrante 02/04, a relação de mercadorias apreendidas, fls. 121/128, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 081030001441/2009, fls. 186/189, a Representação Fiscal para fins Penais, fls. 214/229-verso, o Laudo de Exame de Equipamento Computacional (telefone celular), fls. 231/237, e o Relatório, fls. 238/242. Recebida a exordial, aos 14 de fevereiro de 2011, consoante fls. 281. Paulo Rego apresentou resposta à acusação, a fls. 319/324, alegando ausência de prova robusta e de dolo, quanto ao tipo penal do art. 288, CPB. Pleiteou a absolvição sumária quanto ao delito de associação criminosa, tendo afirmado que demonstraria sua inocência em face do outro delito, no curso do processo. Procuração acostada a fls. 325. No mesmo sentido, Raquel Dias de Aguiar defendeu-se a fls. 326/331. Procuração acostada a fls. 332. Não tendo Anésio e Marcos César apresentado defesa, consoante certidão de fls. 340, intimada foi a fls. 355, a Defensora Dativa, nomeada a fls. 281. Dra. Luciana Scacabarossi Errera, OAB/SP 165.404, a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Defesa preliminar de Anésio e Marcos, a fls. 363/367, ocasião em que arrolaram, como suas, as mesmas testemunhas constantes da denúncia. Pleiteou a Defesa a aplicação do princípio da insignificância em face de Marcos César. Nivaldo Correia da Silva apresentou resposta à acusação, a fls. 385/390, nos mesmos moldes que Raquel e Paulo, alegando ausência de prova robusta e de dolo, quanto ao tipo penal do art. 288, CPB. Pleiteou a absolvição sumária quanto ao delito de associação criminosa, tendo afirmado que demonstraria sua inocência em face do outro delito no curso do processo. Pugnou pela apresentação de declarações de curho abonatório. Procuração acostada a fls. 391. Determinou este Juízo que as Defesas de Paulo, Raquel e Nivaldo apresentassem as certidões abonatórias, a fls. 392, sem que nada fosse ao feito carreado. Manifestação ministerial quanto aos pedidos de absolvição e em face da alegação de insignificância, a fls. 395/401. Afastada, a fls. 438/439, a aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor das mercadorias equivalia, à época dos fatos, a R\$ 107.012,61. No mesmo decisorio, considero este Juízo incorridas as hipóteses de absolvição sumária, pelo que determino a instrução processual. Ouidas foram as testemunhas comuns, a fls. 588/591. Interrogados foram os réus Raquel e Paulo, a fls. 624/625 (mídia digital juntada a fls. 859), em audiência presidida pelo então Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali. Decretadas as revelias dos réus Marcos, a fls. 624, e Nivaldo, fls. 658. Pedido ministerial de decretação de quebraimento de fiança, bem como de prisão preventiva de Marcos César e Nivaldo, fls. 662/662-verso. A Defesa de Nivaldo apresentou seu novo endereço, a fls. 686/687. Decretada por este Juízo (subscritor desta) a preventiva de Marcos e de Nivaldo, a fls. 690/691. Pedido de revogação do decreto prisional em face de Nivaldo, a fls. 720/729. Manifestação ministerial contrariamente ao pleito liberatório, fls. 735/735-verso. Instado foi o réu Nivaldo a esclarecer as aparentes contradições contidas no feito, notadamente de que sua mãe teria dito não residiria com ela, no endereço declinado como sendo o seu, fls. 742. Declarações, com firmas em Cartório reconhecidas, de conhecidos de Nivaldo, afirmando residir na Rua Praia Grande, 171, em Carapicuíba/SP. Reiterou o MPF, a fls. 755/755-verso, sua manifestação de fls. 735. Indefinimento ao pedido formulado por Nivaldo, a fls. 757/759. Informação da Polícia Federal de que Nivaldo não fora localizado em seu endereço residencial declinado, fls. 772. Reiteração ao pedido de revogação da prisão preventiva, a fls. 775/776, seguida de declaração firmada pela mãe de Nivaldo, com firma reconhecida, de que seu filho com ela reside, fls. 777, além de outros documentos. Posicionou-se o MPF pela manutenção do decreto prisional preventivo do réu, fls. 789/789-verso. Indefinido o pleito do réu Nivaldo, fls. 791/793. Informou Raquel seu novo endereço, a fls. 904. Memórias finais acusatórias, a fls. 910/912, não se opõem ao MPF à extinção da punibilidade do réu Anésio, caso fosse juntada aos autos a via original do registro de seu óbito. Pleiteou o Parquet a condenação dos demais acusados. Noticiou a Polícia Federal o não cumprimento, até então, do mandado de prisão em desfavor de Marcos César, por não o ter localizado, fls. 929. Alegações finais de Raquel e Nivaldo, a fls. 957/973, sem arguição de preliminares, pugnando pela absolvição, por afirmada falta suficientes das provas para a condenação. Alegações finais em memoriais, de Marcos César, a fls. 980/983-verso, novamente alegando insignificância, requerendo absolvição. Alegações finais de Paulo Rego, a fls. 1.001/1.014, sem arguição de preliminares, propugnando pela absolvição. Certidão de óbito original de Anésio Dias de Souza, acostada a fls. 974. Certidões de antecedentes a fls. 296/297, 574/577, 579 (Marcos César), 298, 548/553, 862, 864 (Raquel), 299, 544, 554/556 (Paulo Rego), e 301/302, 563/573, 854/855, 857, 867 (Nivaldo) tanto quanto no apenso formado para concentrar tal documentação dos acusados. Destaque para a certidão narrativa de fls. 857. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro e por fundamental, destaque-se o Presidente da Audiência de interrogatório de fls. 624/625, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, promovido foi ao cargo de Juiz Federal, em 20/05/2013, conforme Resolução nº 104/2013-PRES, tendo assumido a titularidade da E. Segunda Vara Federal, nesta urbe, a quem este Juízo cumprimenta. Assim, não há de se falar em vinculação daquele Magistrado, pois promovido. Em prosseguimento, restou demonstrado nos autos a ocorrência do óbito de Anésio Dias de Souza (fls. 974), tendo o MPF pugnado pela extinção de sua punibilidade (fls. 912-verso). Quanto ao mais, no tocante à alegativa de bagatela, afirmada por Marcos César, superado restou o tema com o decisorio de fls. 438/439, cujo teor se repisa: inaplicável ao presente caso o princípio da insignificância tendo em vista o valor total das mercadorias apreendidas (fls. 206/208 - o equivalente à época dos fatos a R\$ 107.012,61). ... Imagine-se se no cenário atual o que não seriam mais de sessenta mil dólares ... bagatela ... sem sentido, evidentemente, data vèria ... Meritoriamente, quanto aos delitos, de se observar, com relação à materialidade delitiva, esta está demonstrada, fãrtamente, no bojo dos autos. Avaliadas foram as mercadorias apreendidas em US\$ 62.817,50 (sessenta e dois mil, oitocentos e dezesseite dólares americanos e cinquenta centavos), que, convertidos em reais pela cotação da taxa de câmbio do dólar fiscal norte-americano, utilizado para efeito de cálculo de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior, vigente à data da apreensão das mercadorias (US\$ 1,00 = R\$ 1,7024), totalizou R\$ 107.012,61 (cento e sete mil e doze reais e sessenta e um centavos), fls. 207, em resposta ao segundo questionamento. Os produtos apreendidos submetidos foram a pericial exame na Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal, tendo o Laudo de Exame Mercológico (avaliação indireta) n.º 172/2010 - UTEC/DPF/MI/SP atestado que as mercadorias são de origem e/ou procedência estrangeira (fls. 207, em resposta ao primeiro questionamento). Por ocasião do flagrante delito, fls. 02/04, presos foram os denunciados, quando em comboio transitavam pela Rodovia SP-245. Apesar das divergências em seus policiais interrogatórios, o Laudo de Exame de Equipamento Computacional n.º 3802/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP comprovou que Raquel mantém contato telefônico (voz e mensagens de texto) com os outros codenunciados, corroborando com a conclusão de que, efetivamente, conheciam-se (fls. 231/237). Patente, pois, a ambos os delitos a materialidade delitiva. Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria das condutas. Os Policiais Rodoviários Militares que participaram da apreensão foram ouvidos em Juízo, a fls. 588/591, e confirmaram os fatos descritos na vestibular acusatória. Roberto Morgato, Sargento da PM, o Comandante da Base Rodoviária à época dos fatos, disse que Raquel assumiu a propriedade das mercadorias e afirmou que todos os demais eram seus funcionários (109 a 127 de gravação). A testemunha disse que foi a terceira vez que fez abordagens envolvendo a ré Raquel (201 a 221 de gravação). Rogério Aparecido Osório, Cabo da Polícia Militar, confirmou ter avistado os veículos em comboio, ter apreendido eletrônicos e ter conhecido Raquel Dias de Aguiar em abordagens passadas (07 a 56 de gravação). Rubens Vieira Palma, Soldado da Polícia Militar, da mesma maneira, disse que Raquel assumiria a propriedade das mercadorias e que os outros abordados trabalhavam para ela (102 a 133 de gravação). Oportuno frisar-se depoimentos judiciais de Policiais, atuantes no momento do flagrante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, merecem plena acolhida, pois idôneos. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE. - É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. - A confissão extrajudicial, mesmo negada em Juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (REsp 162.022/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 233) HÁBEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-

SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO.1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, momento quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame.... (HC 113.167/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009)TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA....2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, momento quando corroborado por outros elementos de prova legal.Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.(HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MÜSSL, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRAIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, momento quando colhido em juízo, com a observância do contraditório....6. Ordem denegada.(HC 136.220/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O depoimento de policiais, momento quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto a fundamentar a condenação....(HC 195.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)Destaque-se, por oportuno, apesar de intimadas as Defesas de Paulo, Raquel e Nivaldo a trazerem ao feito declarações de cunho abonatório, conforme haviam solicitado em suas respostas à acusação, fls. 392, nada foi ao feito trazido.Marcos e Nivaldo tiveram decretadas as revelas, respectivamente a fls. 624 e fls. 658.Raquel Dias de Aguiar, interrogada foi a fls. 859, negando os fatos a si imputados. Disse estava indo para Carapicuíba, na companhia de seu irmão. Afirmou namorar Paulo Rego, mas não estavam no mesmo carro, tendo sido coincidência o fato de terem sido abordados na mesma Operação Policial (315 a 358 de gravação). Disse Cabo Osório teria algo pessoal contra si, em virtude de discussão em abordagem anterior (503 a 550 de gravação). Confirmou mantinha contato telefônico com Paulo e Nivaldo (626 a 650 de gravação).Paulo ouvido foi em interrogatório a fls. 859, confirmou transportava eletrônicos e cigarros com Marcos, cada um em um veículo. Eletrônicos no Vectra, conduzido por ele, e cigarros no Omega, conduzido por Marcos (252 a 410 de gravação). Disse que estavam juntos somente para se ajudarem na estrada (450 a 510 de gravação).Destaque-se, Marcos e Nivaldo foram considerados revéis e nada foi requerido pelas Defesas de Raquel e de Paulo, na fase do art. 402, CPP, consoante fls. 905, 913 e 931.Ora, data máxima vênua, de fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziram os denunciados ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de suas teses, em torno da afirmada desconexão, destacando-se encontraram-se dítos réus a bordo de veículos, no mesmo sentido, na mesma rodovia, no mesmo dia e horário, com mercadorias de origem estrangeira, todos provenientes da mesma região de Foz do Iguaçu/Medianeira, no Estado do Paraná, mantendo entre si contatos telefônicos, tanto às vésperas, quanto no dia dos fatos (fls. 231/237). Logo, sem a menor credibilidade a versão de que se tratou de uma coincidência. Absolutamente inverossímil, também, a tese de Raquel de que a testemunha Cabo Osório teria algo contra si por conta de anterior discussão em abordagem e apreensão ocorridas tempos antes.Ora, Raquel e Paulo assumiram levavam um relacionamento, à época dos fatos. Paulo admitiu estar em viagem em conjunto com Marcos. Raquel afirmou estava viajando para Carapicuíba, então localidade de residência de Nivaldo.Por ocasião da oitiva das testemunhas, Raquel mostrou-se ser figura conhecida no meio policial, assim não se trata de mera suposição, como quer sua Defesa (fls. 966).Igual destaque para a quantidade e valor das mercadorias apreendidas, fls. 186/189.Por conseguinte, demonstrada a associação de mais de três pessoas, para o fim de cometer crime, tanto quanto a introdução de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário, da ordem de R\$ 107.012,61, fls. 188, em 11/11/2009, adequaram os réus a suas ações aos tipos descritos no Código Penal à época dos fatos, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, razão pela qual a imposição das penas apresenta-se de rigor.Via de consequência, a dosimetria e cálculo das reprimendas passam a ser fixadas.Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decísum.Quanto aos antecedentes, a fls. 857, a certidão narrativa, emitida pelo E. Juízo da Primeira Vara Federal em Cascavel/PR, nos autos do processo n.º 2007.70.05.003222-4/PR, em 26/03/2010, revela Nivaldo Correia da Silva, condenado foi, com ocorrência de trânsito em julgado em 09/05/2008, à pena privativa de liberdade de um ano e três meses de reclusão, em regime semi-aberto, com ingresso nas penas do artigo 334 do Código Penal.Referência, também, para as certidões de fls. 296/297, 574/577, 579 (Marcos César), 298, 548/553, 862, 864 (Raquel), e 299, 544, 554/556 (Paulo Rego), a revelarem já se sujeitaram os acusados a outros processamentos criminais, porém ausente prova do trânsito em julgado condenatório.A conduta social dos imputados não veio mencionada nos autos, sequer por certidões abonatórias.As circunstâncias dos crimes denotam a despreocupação dos agentes ante o fato de introduzirem / transportarem / darem guarida como batedores a mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de qualquer documentação (deliberadamente conluídos / immanados entre si, para os propósitos delitivos em cum, destaque-se) ante o fato de terem ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insista-se, em originário montante superior a cento e sete mil reais - consoante a vestibular acusatória.Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o delito tipificado no art. 288, CPB, a cada um dos réus, a privativa de liberdade de reclusão, de um ano e seis meses, tanto quanto, para o delito tipificado no art. 334, 1º, b, CPB, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos para os batedores / funcionários de Raquel e de três anos e seis meses, para a proprietária das mercadorias/contratante, Raquel. Presente a agravante da específica reincidência para Nivaldo, prevista no art. 61, inciso I, CPB, consoante certidão de fls. 857, assim a resultar em três anos e três meses de reclusão (somente para Nivaldo, destaque-se).Este Juízo não vislumbra a ocorrência de confissão, por parte de Paulo, como afirmado por sua Defesa, fls. 1.013, item b, pois, em seu interrogatório, negou as acusações contidas na denúncia (228 a 251 de gravação), fls. 859, tendo assumido que estava somente com Marcos, cada um em seu carro, sem qualquer liame entre ambos.Ausentes outras agravantes ou atenuantes, tanto quanto inócorrentes causas de aumento ou diminuição de pena, em relação a todos os réus.Ocorrente, por oportuno, a incidência do art. 69, CPB, tudo, portanto, a impor as reprimendas defluentes dos arts. 334, 1º, b e d, (na redação da época dos fatos), tanto quanto 288, ambos do CPB, logo se aplicando cumulativamente as penas antes impostas, assim tudo a resultar na somatória, conforme o quadro que segue :Réu Apenamento SomatóriaRaquel Dias de Aguiar Um ano e seis meses de reclusão (art. 288, CPB)Três anos e seis meses de reclusão (art. 334, 1º, b e d, CPB) Cinco anos de reclusãoPaulo Rego Um ano e seis meses de reclusão (art. 288, CPB)Três anos de reclusão (art. 334, 1º, b e d, CPB) Quatro anos e seis meses de reclusão Nivaldo Correia da Silva Um ano e seis meses de reclusão (art. 288, CPB)Três anos e três meses de reclusão (art. 334, 1º, b e d, cc 61, I, CPB) Quatro anos e nove meses de reclusão Marcos César Dias Geringe Um ano e seis meses de reclusão (art. 288, CPB)Três anos de reclusão (art. 334, 1º, b e d, CPB) Quatro anos e seis meses de reclusãoLogo, resultam definitivas as reprimendas impostas, nos moldes antes firmados.Diante das presentes sanções jurís, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB.O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o semi-aberto para Raquel, Paulo e Marcos César, art. 33, 2º, alínea b, CPB, bem assim o fechado para Nivaldo, face à reincidência específica.Neste plano, então, no qual fartamente demonstrada autoria e materialidade dos mais de originários cento e sete mil reais em mercadorias sonegadas, tanto quanto pelo envolvimento dos réus, em esquema, para a internalização e distribuição de mercadorias estrangeiras em território nacional, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de evadirem-se (fls. 772 e 929), configurando autêntico pouco-caso com o aparato público, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à manutenção do decreto prisional dos réus Nivaldo Correia da Silva e Marcos César Dias Geringe, este ora é fixado, com fundamento no parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO réu Anésio Dias de Souza, de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal dos delitos tipificados nos artigos 288 e 334, 1, alíneas b e d, do Código Penal, tanto quanto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO Raquel Dias de Aguiar, Paulo Rego, Nivaldo Correia da Silva e Marcos César Dias Geringe, qualificação a fls. 276/277, como incurso nos artigos 334, 1º, b e d, Diploma Repressor, c.c. artigo 29, Código Penal, em material concurso com o delito tipificado no art. 288, mesmo Digesto, às penas, conforme o quadro que segue :Réu Apenamento Somatória / Regime inicialRaquel Dias de Aguiar Um ano e seis meses de reclusão (art. 288, CPB)Três anos e seis meses de reclusão (art. 334, 1º, b e d, CPB) Cinco anos de reclusãoRegime inicial semi-abertoPaulo Rego Um ano e seis meses de reclusão (art. 288, CPB)Três anos de reclusão (art. 334, 1º, b e d, CPB) Quatro anos e seis meses de reclusãoRegime inicial semi-abertoNivaldo Correia da Silva Um ano e seis meses de reclusão (art. 288, CPB)Três anos e três meses de reclusão (art. 334, 1º, b e d, cc 61, I, CPB) Quatro anos e nove meses de reclusãoRegime inicial fechado.Marcos César Dias Geringe Um ano e seis meses de reclusão (art. 288, CPB)Três anos de reclusão (art. 334, 1º, b e d, CPB) Quatro anos e seis meses de reclusãoRegime inicial semi-abertoSujeitam-se os réus Paulo, Raquel e Nivaldo a custas, fls. 325, 332 e 391 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu).Honorários da Defensora Dativa, Dra. Luciana Scacabarossi Erreira, OAB/SP 165.404 (fls. 281), arbitrados no grau máximo, nos termos do Anexo Único, Tabela I, da Resolução nº 205, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se o pagamento.Transitado em julgado o presente decísum, lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI para anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.L.Á Secretária, para atualização dos mandados de prisão de Marcos e Nivaldo, no banco nacional de mandados de prisão do TRF3 (PNMP3R), bem como para expedição de ofício à Polícia Federal indagando-se-lhe sobre seus cumprimentos, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiza Federal

Expediente Nº 10677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009533-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ROSOLEN X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a V. decisão de fls. 285/286.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500061-07.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, o quanto requerido pelas partes inviabiliza sua realização.

Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 08/07/2016, às 14:30 horas.

2- Manifeste-se a parte ré sobre o aditamento apresentado pelo autor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

3- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação.

4- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

6- Após o item 5, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

7- Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000099-19.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DORVALINO ANTUNES BARBOSA

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000101-86.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HERCULES FRANCISCO

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000138-16.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SONIA REGINA PEREIRA

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000134-76.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SIPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-25.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS BESSELER - SP223432
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar cópia legível dos documentos ID 153342; (iii) instruir seu pedido de concessão da gratuidade processual, apresentando a correspondente declaração de hipossuficiência econômica, ou comprovar o recolhimento das custas judiciais; (iv) incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte, por se tratar de instituição financeira oficial com atribuição legal para liberar as prestações do benefício objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000123-47.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLEITON DUARTE DE SOUZA

DECISÃO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000142-53.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WESLEY RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000141-68.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1) Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000134-07.2014.403.6934 (reclamação pré-processual - CECON Americana), por diversidade de objeto/pedido.
 - 2) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.
 - 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
- Intime-se.
Campinas, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000145-08.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TEREZINHA MIRANDA CARDOSO

DECISÃO

- 1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.
 - 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
- Intime-se.
Campinas, 16 de junho de 2016.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000150-30.2016.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pelo Autor e implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Foi dado à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Entendo que o valor fornecido pelo autor se encontra equivocado. Vejamos porque.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado *pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes*, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.

No que se refere a não devolução de valores já recebidos em face do benefício sob que se requer a renúncia, não há como fazê-los computar no valor da causa da presente demanda.

Isto porque nas ações de desaposentação, o benefício que o segurado vinha recebendo, deixa de subsistir com a implantação de um novo benefício mais benéfico, não podendo ser considerado no valor da causa.

Como é sabido o valor da causa equivale ao montante econômico pretendido pela parte, que, no presente caso, é a cessação de uma aposentadoria e o recebimento de uma nova mais benéfica.

Destarte, no caso, o valor da causa corresponde tão-somente à diferença entre as duas aposentadorias, multiplicadas por 12, para as prestações vincendas. As parcelas vencidas serão computadas se houver pedido administrativo junto ao ente previdenciário

Neste sentido, caminha jurisprudência dos nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos casos requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico causa, como regra, corresponde à soma das diferenças entre o benefício pretendido judicialmente e o que segurado recebe (apuradas nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil) com o montante pago pelo INSS desde o início da inativação.

(TRF-4 - AC: 50035468120104047112 RS 5003546-81.2010.404.7112, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 28/05/2012)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGUE MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido.

(TRF-3 - AI: 4430 SP 0004430-19.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 13/05/2013, NONA TURMA)

Assim, no presente caso o autor requereu pedido administrativo de desaposentação em 29/01/2016.

Desta forma, considerando a diferença entre o valor recebido pelo autor R\$ 2.968,78, e a que pretende receber R\$ 4.699,52, tem-se o valor de R\$ 1.730,74 que, multiplicado por 5 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas resulta no valor de R\$ 29.422,58.

Ante o exposto, e atento este Juízo à natureza de ordem pública de que se revestem as regras relativas ao valor da causa, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.970,08 (quinze mil, novecentos e setenta reais e oito centavos), relativo à soma da diferença das parcelas vincendas e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema do Juizado Especial Federal de Campinas.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-16.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GISELE DA CRUZ ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE - SP275975
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as informações (Id 162401), esclarecendo que foi realizada a restituição da parcela recebida indevidamente e consequentemente houve a liberação do benefício de seguro desemprego pleiteado, dê-se vista à Impetrante para que manifeste, justificadamente, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6338

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0012782-13.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001212-93.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO**0007101-33.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDEMILDES BRAGA DI OLIVEIRA

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 89, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

MONITORIA**0013842-26.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME e SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$134.929,39 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e nove centavos), valor atualizado em 31.10.2012, em decorrência do vencimento antecipado do contrato de crédito firmado com a Autora sem adimplemento.Às fls. 4/36 juntou documentos que instruíram a inicial.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 66).Às fls. 94/97 foram opostos Embargos à ação monitoria, arguindo preliminar de inépcia da inicial por falta de fundamento jurídico e impossibilidade de vencimento antecipado da dívida, defendendo, quanto ao mérito, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos.A Caixa apresentou impugnação às fls. 127/145.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 146), a Caixa informa à f. 147 que não tem provas a produzir.Às fls. 148/149 os patronos da Ré informam a renúncia ao mandato.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 150).À f. 152 foi intimada a Ré para constituição de novo patrono.Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 163), restou a mesma prejudicada ante a ausência da Ré (f. 172).Intimada, a Caixa requereu a penhora on line para bloqueio dos valores devidos (fls. 177 e 178/181).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, resta prejudicado o exame do pedido para penhora dos valores devidos.Outrossim, considerando que, devidamente intimada, a Ré não constituiu novo patrono nos autos, bem como considerando o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC (art. 112 do Novo CPC), sem que tenha sido constituído novo advogado para assumir a sua defesa, tem-se que os prazos passam a correr para a parte independentemente de intimação, não se invalidando os atos anteriores à outorga de novo mandato.Assim sendo, estando o feito em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, passo diretamente ao exame dos Embargos.Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e demonstrativo do débito, de modo que não há que se falar em inépcia da inicial.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajustamento de ação monitoria.Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos.Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$134.929,39 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), em 31.10.2012.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima segunda do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de inopuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaque meus)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚLTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STI. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são acumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Condenno, outrossim, a Requerida no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0009382-62.2000.403.0399 (2000.03.99.009382-5)** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL PESS NAT DO 2 SUBDISTRITO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação eletrônica do TRF3, informando quanto à existência de conta sem movimentação há mais de 02 anos, consoante documento de fls. 213/217, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

0063325-91.2000.403.0399 (2000.03.99.063325-0) - MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a advogada acerca das petições de fls. 375/376 e 377/380.Após, volvem os autos conclusos.Int.

0010999-86.2002.403.0399 (2002.03.99.010999-4) - ANTONIO DE SOUZA MORAES X DILENE MESSIAS VIEIRA X FERNANDA BABINI X GLEIDISLAINE LAPREZA B. ORSI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X MARIA TERESA BRAZ CAYRES X MARTA MARIA LUNARDI CARUOSO PEIRAGNOLI X ROBERTO TORRES BABINI X THAIS FERREIRA LEITE X VANIA PINHEIRO DEZEN(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista dos autos em Secretaria, à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, considerando que substabeleceu sem reservas de poderes, consoante petição de fls. 406/407.Outrossim, para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome do(a) advogado(a) acima indicado(a).Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se, outrossim, à exclusão do nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 480/481Intime-se.

0020951-26.2005.403.6303 (2005.63.03.020951-4) - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Inclua o nome do advogado, para fins da publicação deste despacho devendo o mesmo regularizar sua representação processual.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-32.2007.403.6105 (2007.61.05.001133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063325-91.2000.403.0399 (2000.03.99.063325-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Fls. 172: apreciado nos autos principais.Tendo em vista a manifestação de fls. 173/174, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome da advogada para futuras publicações, tanto nestes autos, quanto nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos juntamente com o apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000417-10.2004.403.6105 (2004.61.05.000417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604782-78.1992.403.6105 (92.0604782-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TRANS ORIVALDO COM/ DE CEREAIS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 58, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMAR PEREIRA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.Defiro o desentranhamento dos documentos indicados pela CEF às fls. 98, com a substituição dos mesmos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, as quais se encontram acostadas na contra-capa dos autos.Efetuada o desentranhamento, certifique-se, ficando desde já autorizado o subscritor da petição de fls. 98 ou advogado da CEF regularmente constituído nos autos, a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS 101: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 06 a 13, desentranhados dos autos. Nada mais.

0000391-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 83, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

0011692-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ORESTES ONGARÓ MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

Dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls.164, devendo promover o regular andamento do feito.Intime-se.

0008209-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 63, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

0004383-58.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PEDRO ANTONIO TUROLLA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011751-55.2015.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicado o requerido às fls. 90/163, tendo em vista que o reexame necessário no mandado de segurança decorre de previsão em Lei Especial n. 12.016/2009 (artigo 14, parágrafo 1º).Dê vista da sentença de fls. 75/78 ao Ministério Público Federal.Oportunamente, em face do reexame necessário ex officio,remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604782-78.1992.403.6105 (92.0604782-5) - TRANS ORIVALDO COM/ DE CEREAIS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TRANS ORIVALDO COM/ DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 176/177, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Tendo em vista o requerido às fls. 241 expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 176, em nome do advogado indicado às fls. 241.Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Transitada esta em julgado e com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0012029-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARA DE ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA DE ALMEIDA COSTA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0008719-76.2014.403.6105 - TACIANA APARECIDA OCON(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TACIANA APARECIDA OCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, dê-se vista a CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0016442-15.2015.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUIMICA AMPARO LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 337/338, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6343

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008092-38.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0604908-31.1992.403.6105 (92.0604908-9) - AUTA JORGE VALLIM X JOSE MIGUEL FRANCA X LUCIA HELENA VEIGA X SILVIA REGINA VEIGA X ADEMIR FRANCISCO VEIGA X APOLONIO MOURA DE BRITO X PAULINO SCARABELLI X MARIO FARGONI X GERALDO MOURA DE BRITO X JOSE FRANQUES MARTINS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUTA JORGE VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 466/470, dê-se vista à parte interessada para as providências necessárias ao prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0026610-14.1994.403.6105 (94.0026610-3) - TEXTIL JARLA LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 558/560: Indeferiu o requerido. A sentença de fls. 327/328 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, foi mantida pelo v. acórdão da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, consoante decisão de fls. 415/417, e confirmada em sede de agravo legal, no qual foram modificados apenas os fundamentos da fixação da verba honorária devida pelo autor, mantida no mais a decisão (fls. 447/447-v). É certo que não obstante a Sexta Turma do Tribunal tenha dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 109349-SP (fls. 386 e 396), posteriormente, decidiu em sede de apelação pela ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal (fls. 415/417). Interpostos Recurso Especial e Extraordinário não foram reconhecidos, consoante decisões de fls. 540 e 542, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 20/03/13 (fls. 546). Intimadas às partes da decisão dos autos do E. TRF da 3ª Região, a autora por publicação, fls. 548/549, e a União Federal, por remessa ao órgão, fls. 556, permaneceram inertes, tendo os autos sido remetidos ao arquivo, consoante certidões de fls. 557. Pela petição de fls. 558/556, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e intimação da parte ré para prosseguimento da execução da sentença. É o relatório. Em vista do todo processado nestes autos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo o autor sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, não obstante, a execução não tenha sido requerida. Desta forma, em face da incompetência absoluta deste Juízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 327/328, com a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Campinas, para que o mérito da demanda seja apreciado naquele Juízo. Intime-se a parte autora, após cumpra-se.

0600059-06.1998.403.6105 (98.0600059-5) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 571/572, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924, II, do CPC, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009533-54.2015.403.6105 - RODINEI MONDO(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotar-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial. Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), RODINEI MONDO, RG: 16.661.557-2 SSP/SP, CPF: 048.991.388-14; NB: 166.981.613-0; DATA NASCIMENTO: 05.02.1964; NOME MÃE: DIRCE GABASSI MONDO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 115: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 91/114 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 117/123. Nada mais.

0017202-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015654-98.2015.403.6105) CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP310450 - IVAN HACHICH E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 74/109 e 110/143 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014471-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA SCAVRONE SARTORI - ME X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Dê-se vista à CEF acerca da certidão retro e de fls. 61/62. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015654-98.2015.403.6105 - CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP310450 - IVAN HACHICH) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 162/192 e 185/192, bem como de fls. 193/228 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604170-72.1994.403.6105 (94.0604170-7) - ORIWALDO ISIDORO DAMBROSIO X AGOSTINHO GENARO X ALCIDES ALEXANDRE X WAGNER DE MORAIS FERREIRA X VALDIRENE DE MORAIS FERREIRA X LYDIA MARIA RIGOLLETO X ANTONIO TAFARELLO X ZULMIRA RODRIGUES DE SOUZA BASSETTO X BENEDITO HELIO DOS SANTOS X BRUNO DALLA MARTHA X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ORIWALDO ISIDORO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, ante a manifestação do INSS de fls. 316/317, bem como os extratos juntados às fls. 319 e 337/338, intemem-se os autores ORIWALDO ISIDORO DAMBROSIO e ANTONIO TAFARELLO, para que prossigam com o presente feito, providenciando a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, acima indicados, requerendo o que de direito, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0053085-43.2000.403.0399 (2000.03.99.053085-0) - ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARES DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Tendo em vista os extratos de consulta de fls. 584/587, considerando que não há decisão com efeito suspensivo, expeça-se a requisição de pagamento, sendo que o valor deverá ficar à disposição do Juízo, até decisão final do Agravo interposto. Após, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 591: Tendo em vista a petição de fls. 589/590, em face do óbito do procurador Dr. Carlos Jorge Martins Simões, cumpra-se o determinado às fls. 588, expedindo-se a requisição de pagamento em nome da advogada Dra. Sara dos Santos Simões (substabelecimento de fls. 101 e 136). Ofício requisitório fls. 593. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações, conforme requerido. Publique-se o despacho de fls. 588. Int.

0001598-94.2014.403.6105 - RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de fls. 109/110, intime-se o autor para que providencie a juntada do contrato de fls. 111/112, em seu original, ou cópia autenticada no mesmo, no prazo legal. Ainda, intime-se o autor para que esclareça ao Juízo a juntada da petição de fls. 115/128, também no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, pela derradeira vez, que deverá proceder à juntada de documentação pertinente para fins de levantamento dos valores, através de Alvará de Levantamento, informando ao Juízo em nome de quem deverá o mesmo ser expedido, juntando procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, informando, ainda, os números de RG, CPF e OAB, do advogado indicado, conforme já determinado por este Juízo em outros despachos e, ainda, não cumprido de forma correta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação acima, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0014372-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X GILDA FRANCO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY

Tendo em vista as manifestações de fls. 207 e 208/213, intemem-se os réus, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Ressalto, à Secretaria, que a ré Gilda Franco de Godoy é revel e não possui advogado constituído nos autos, devendo sua intimação ser feita pessoalmente ou por carta de intimação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intemem-se.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e em face do requerido às fls. 171, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06 a 14, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/20005, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Indefiro o pedido de fls. 119 posto que incompatível com o procedimento previsto no Decreto-Lei 911/69.Pretendendo a citação, deverá requerer a aplicação do art. 4º do referido decreto.Int.

0001041-39.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006771-31.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0016441-30.2015.403.6105 - CAROLINA PEREIRA TORRES(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X JOAO ORTOLAN - ESPOLIO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo do Foro Distrital de Hortolândia.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anotese nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante da controvérsia acerca da propriedade do imóvel objeto da presente demanda, intime-se a União a se manifestar acerca do interesse no presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-56.2013.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante do pedido de prazo requerido às fls. 253, defiro o pedido de fls. 255.Expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento dos honorários periciais fixados às fls. 76 e depositados às fls. 84.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FOLHAS 115: FLS. 101: requisite-se à AADJ o envio dos valores pagos desde a sua concessão do benefício n. 31/17.868.853-2 (01.311.693-2) a segurada autora, mês a mês, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, haja vista que foi implantado em 1976.Int.CERTIDÃO DE FLS. 118: ciência da juntada de cópia do Processo Administrativo em mídia, fls. 117

0002114-17.2014.403.6105 - JOSE PAULINO MADUREIRA(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0007721-11.2014.403.6105 - HELIO VIANA COSTA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84 e 86/97: abra-se vista às partes.Int.

0010130-57.2014.403.6105 - HUGO DA CUNHA FRANCHI(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010741-10.2014.403.6105 - DELCIO DA SILVA RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002442-10.2015.403.6105 - DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/196: abra-se vista ao INSS.Fls. 201/222: Abra-se vista às partes.Int.

0008064-70.2015.403.6105 - JOAO LUIZ DARLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto.Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC)Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 11/09/1996 a 17/07/2006.O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da provaCompete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta.No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão em abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0010151-96.2015.403.6105 - IVAN SEVERO DA SILVA X MAURO JOSE VICENTIM X EDEVALDO MEDEIROS X PAULO CESAR DUARTE MARQUES X HEBER DA SILVA CARVALHO X VALDIR DE SOUZA LEOCADIO X ANTONIO SEVERINO DE LIMA X JORGE ALENCAR SILVA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 241, retifico o erro material apontado para que na r. decisão de fl. 214 conste no lugar do nome Ivan José Gomes o correto nome do coautor: Ivan Severo da Silva. No mais, mantenho a r. decisão de fl. 214 tal como lançada. Intime(m)-se.

0016042-98.2015.403.6105 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS(SPI23160 - ELISABETE CALEFFI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP252474 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C. Campinas, 18 de abril de 2016.

0016464-73.2015.403.6105 - MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre autora e ré relativamente à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (também denominado Risco de Acidente do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, e que teve alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/09. Sustenta a autora que, em virtude do decreto acima mencionado, sua atividade preponderante foi reclassificada, passando do grau de risco médio para o grau de risco (grave), majorando-se, ademais, a alíquota da contribuição SAT de 1% para 3%, a partir de janeiro de 2010. Aduz que a grande maioria das atividades foi reclassificada como de risco grave, sem qualquer fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular. Enumera, em síntese, os argumentos pelos quais a contribuição SAT/RAT é inconstitucional: (i) ausência de competência para o custeio dos benefícios acidentários por contribuição específica; (ii) a indefinição do que seria risco leve, médio e grave afrontaria o princípio da segurança jurídica; e (iii) que o Decreto nº 6.957/08 é ilegal. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 98/107, juntamente com os documentos de fls. 108/126, alegando, em síntese, que a instituição e cobrança da contribuição SAT respeita os princípios constitucionais e tributários e que o reequadramento das atividades acompanhou as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil nos últimos anos, razões pela quais não há que se prosperar a tese levantada pelo autor no sentido da inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição SAT e/ou do Decreto nº 6.957/09. Além disso, requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender inexistente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não estou convencido da verossimilhança da alegação, eis que fundada em suposta ilegalidade de decreto que já se encontra em vigor há mais de anos e cuja validade vem sendo reiteradamente afirmada pela jurisprudência de nossas Cortes, mencionando-se, como exemplo, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamação no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido (AMS 00029114720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012) PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 7 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 9 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 10 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 11 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 12 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou atendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91 e que os incidentes laborais são noticiados anualmente pelo próprio empregador por meio do CAT. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00021528320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) As essas considerações deve-se acrescentar que também não está presente verdadeiro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o não recolhimento de tributo a tempo e modo é que pode causar prejuízo irreparável, não apenas à ré, mas a toda a sociedade. Demais disso, a autora pode, caso o deseje, efetuar o depósito judicial dos valores devidos a título da contribuição impugnada, obtendo assim a suspensão de sua exigibilidade com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, indicando justificadamente eventuais provas que ainda pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o mesmo para a União. Intimem-se.

0017200-91.2015.403.6105 - JAYME NILO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao autor da certidão do mandado de citação de fls. 115.

0017633-95.2015.403.6105 - SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287225 - RENATO SPARN) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C. Campinas, 18 de abril de 2016.

0017684-09.2015.403.6105 - MAURICIO SEBASTIAO JORGE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C. Campinas, 18 de abril de 2016.

0003123-65.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 08/11/1974 a 19/07/1975, de 29/07/1975 a 17/06/1977, de 01/07/1977 a 01/09/1977, de 02/03/1981 a 01/08/1984, de 03/10/1984 a 15/04/1986, de 01/08/1986 a 10/03/1988, de 13/01/1989 a 04/09/1993 e de 01/07/1994 a 28/04/1995. Das provas hábeis a provar as alegações feitas pelas partes no presente caso A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005824-96.2015.403.6303 - ANA CRISTINA BERNICCHI(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista da contestação à autora. Int.

0007662-74.2015.403.6303 - JOEL GALDINO GONCALVES(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Abra-se vista da contestação ao autor.Int.

0007930-31.2015.403.6303 - HERCULANO XAVIER LOPES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista da contestação ao autor, bem como da petição de fls. 19 para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0010963-29.2015.403.6303 - BRYAN LUCAS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA THAIS FERREIRA TAVEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEPSACHO DE FOLHAS 41: Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls.39, haja vista a decisão de fls. 25.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 25/164.750.042-4, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, abra-se vista da contestação ao autor.Após, ao MPF.Int.CERTIDÃO DE FOLHAS 44: ciência da juntada de cópia do Processo Administrativo em mídia, fls. 43.

0002202-84.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO PITON(SP279307 - JOSÉ RICARDO PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C. Campinas, 18 de abril de 2016.

0003192-75.2016.403.6105 - AVERALDO MARINHO DE SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda a inicial.Ao SEDI para retificação do valor da causa.Após, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0004263-15.2016.403.6105 - GABRIELA CRISTINA PEREZ X MARIA REGINA DA SILVA MARQUES(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o arrazoado de fls. 45/54, os documentos de fls. 55/71 e a contestação de fls. 72/81, especialmente sobre a alegada modificação de curatela ocorrida no bojo do processo nº 604.01.2009.007615, pela qual o seu irmão Rogério Alexandre Perez passou a ser seu curador, no lugar de sua genitora Maria Regina da Silva Marques.Após, retornem conclusos.Intimem-se.

0005351-88.2016.403.6105 - MANOEL LOPES PAES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos da inicial devem ser analisados nos termos dos artigos 282 e 283 do referido diploma legal. Isto posto, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para contestar será regido pelo prazo previsto no CPC/1973.Intime-se.

0006511-51.2016.403.6105 - ZILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 I do CPC/2015).As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do CPC/2015).Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001414-70.2016.403.6105 - FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 64/66 como emenda a inicial.Dê-se vista da contestação ao autor.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000601-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Abra-se vista às partes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8) - UNIAO FEDERAL X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APPARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Dê-se vista às partes da manifestação de fls. 842/848, devendo a autora tomar as providências necessárias para adequar a planta e memorial descritivo de acordo com o proposto pelo Oficial de Registro de Imóveis.Para tanto, concedo prazo de 180 dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009881-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO FERREIRA NUNES(SP357808 - ANTONIO FERNANDES NAVES) X LUCIELA BATISTA DO PRADO

Fls. 79/87. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida. Int.

Expediente Nº 5695

DESAPROPRIACAO

0007528-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS

Compulsando os autos, verifico que a Perita nomeada à fl. 113 apresentou proposta de honorários definitivos à fl. 119, estimando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Oportunizada manifestação às partes, a União e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO sugeriram o valor máximo de R\$1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) a título de honorários periciais definitivos (fls. 122 e 129). Considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários definitivos em R\$ _____ (_____). Tendo em vista que já consta à fl. 140 cópia do comprovante de depósito de honorários provisórios no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará judicial em nome da Perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi, nomeada à fl. 113.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-68.2014.403.6105 - EUZA APARECIDA CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com cópia do despacho de fl. 138.Int.

0007806-94.2014.403.6105 - RICARDO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINIE VIEIRA DA SILVA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MOTA RODRIGUES(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Fls. 206/224. Intimem-se os réus para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre as alegações da parte autora, notadamente sobre a manutenção da ré CEF no pólo passivo da presente ação.Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fls. 204/205.Int.

0010999-20.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Defiro. Ofício-se à Associação Santa Maria de Saúde de Jaguariúna (Asama) requisitando-se, no prazo de 20 dias, o envio de cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PCMSO) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PPRA), relativos ao período em que o autor laborou no local. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 740: Fls. 103/739. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0011936-30.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/148. Mantenho a decisão de fl. 106 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012727-62.2015.403.6105 - LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que a matéria versada no presente feito faz parte daquelas constantes da recente Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal (PGF), de 13 de abril de 2016, que orienta a atuação dos órgãos de execução da PGF em relação aos processos que tratam da concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade nos termos da Lei nº 8.213/1991 e que estabelece diretrizes para a celebração de acordos judiciais e atuação recursal. No caso concreto, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade do segurado, conforme laudo de fl. 57/61, tendo sido, por conseguinte, antecipados os efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 62, em que foi verificada a questão da qualidade de segurado, a qual está bem demonstrada. Anoto, ademais, que referida decisão não foi impugnada pelo réu. De tal forma, considerando que o CPC/2015 deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação, determino a vista dos autos ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente proposta de acordo se considerar presentes os requisitos trazidos pela mencionada Portaria PGF 258/2016. No caso de não apresentação da proposta de acordo, deverá o réu informar quais requisitos da Portaria em tela não foram preenchidos pela parte autora. No caso de apresentação de proposta de acordo, dê-se vista imediata à parte autora, ficando a ela facultada a apresentação de contraproposta também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem, imediatamente, conclusos. Intimem-se.

0015288-59.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual o autor objetiva seja (i) declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da conduta denominada alta programada ou DCB, por afronta ao artigo 62 da Lei nº 8.213/91; e (ii) concedida a manutenção ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que é segurado do INSS e, nesta qualidade, efetuou pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual fora deferido em 22/04/2015 e perduraria até o dia 19/05/2015 (NB nº 6102546052), em virtude de ter sido constatada a sua incapacidade para o trabalho. Relata que, em 18/05/2015, efetuou o pedido de prorrogação do benefício, tendo em vista que sua incapacidade não havia cessado, todavia, este pleito fora indeferido - mesmo após o pedido de reconsideração -, sob a alegação de que não teria sido constatada a permanência da incapacidade. Afirma que percebeu o benefício acima mencionado (NB nº 6102546025) até o dia 26/05/2015, sendo certo que, logo após a cessação dele, ingressou com novo pedido para concessão de auxílio-doença (NB nº 6110777033), o qual também fora indeferido pela autarquia ré. Insurge-se, portanto, contra a cessação indevida do primeiro benefício (NB nº 6102546025) e contra o indeferimento do segundo (NB nº 6110777033), tendo em vista que, desde o início do ano de 2015 vem apresentando sérios problemas de saúde, com fortes dores, notadamente na coluna lombar; e, ao submeter-se a exame de ressonância magnética (realizada em 10/03/2015), esta revelou um processo degenerativo Modic tipo II nos platôs contíguos de L5-S1 e tipo I nos platôs contíguos de L4-L5, abaulamentos discais difusos em L4-L5 e L5-S1 e protusão discal foraminal em L3-L4. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/53. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Após, o r. despacho deferiu a realização de exame pericial (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/88, juntamente com os documentos de fls. 89/98, alegando, em síntese, que (i) não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado; (ii) caso venha a ser deferido o benefício, a data de início há que ser fixada na data da juntada do laudo pericial; e (iii) não estão presentes os pressupostos necessários a ensejar obrigação de indenizar por parte do Estado. Requeru, portanto, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O INSS apresentou quesitos às fls. 86/88 e, às fls. 103/104, o autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Réplica às fls. 110/113. Por derradeiro, sobreveio aos autos o laudo de fls. 114/121. É o Relatório. DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como dito, o autor requer, a título de tutela de urgência, a declaração da ilegalidade e da inconstitucionalidade da conduta denominada alta programada, por afronta ao artigo 62 da Lei nº 8.213/91, e a concessão/manutenção/restabelecimento do benefício auxílio-doença. Sobre a alta programada, convém salientar que os Tribunais Regionais Federais vêm decidindo no sentido dos arrestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. INOCORRÊNCIA. CESSAÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. I - O instituto da alta programada é incompatível com a lei previdenciária, tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. II - Revela-se incabível que a Autarquia preveja com antecedência, por meio de mero prognóstico, que em determinada data o segurado esteja apto ao retorno ao trabalho, sem avaliar o real estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à efetiva evolução da doença. III - Entretanto, no caso em tela, o benefício do impetrante não foi cessado por força da alta programada e sim após perícia administrativa realizada em 12.09.2014, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou o seu restabelecimento (19.03.2014). IV - Os valores recebidos por força da decisão que deferiu a medida liminar não serão objeto de devolução, tendo em vista a natureza alimentar das prestações pagas e por terem decorrido de decisão judicial. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. 1. A incapacidade laboral da parte autora, de forma parcial e temporária, foi comprovada pela perícia médica realizada (fls. 91/93). A qualidade de segurado especial, por sua vez, restou demonstrada pelo INFIBEN (fl. 61), indicando a concessão de auxílio-doença rural no período de 01/06/2011 a 17/09/2012. 2. Em relação à qualidade de segurado especial da parte autora, deve ser registrado que alguns documentos públicos constituem prova plena dessa condição, tornando assim desnecessária a produção da prova testemunhal. Assim, por exemplo, a existência de anotações de anotações na CTPS em relação a vínculos rurais, registros no CNIS e documentos comprobatórios da concessão de benefício anterior (auxílio-doença, por exemplo) demonstram cabalmente a vinculação ao RGPS. 3. A cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do simples procedimento de alta programada viola o art. 62 da Lei 8.213/91, ainda que a data da cessação do benefício tenha sido definida pelo Juiz. A perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio-doença, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. 4. O auxílio-doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade. 5. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (AC 00557438720144019199, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2016 PAGINA:.) (grifei) Com efeito, conforme se depreende dos julgados acima, revela-se incabível que a Autarquia preveja com antecedência, por meio de mero prognóstico, que em determinada data o segurado esteja apto ao retorno ao trabalho, sem avaliar o real estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à efetiva evolução da doença. Todavia, no caso em tela, o benefício do autor não foi cessado por força da alta programada e sim após perícia administrativa realizada em 26/04/2015 (fl. 51), não havendo que se reprovar a conduta da Autarquia ré. Em relação ao pleito de concessão do benefício de auxílio-doença, anoto que, na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Tenho que as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta à fl. 118 do referido laudo que o autor está incapacitado total e temporariamente, apresentando patologia degenerativa em coluna lombar com discopatia. Além disso, restou consignado que o autor deverá realizar acompanhamento médico multidisciplinar por período de 12 meses e depois ser reavaliado para determinar se existe a possibilidade de o mesmo ser capaz para exercer outra atividade ou função que não acarrete agravamento de seu quadro clínico atual (fl. 118). O Sr. Perito fixou 22/04/2015 como data do início da incapacidade (fl. 118). Todavia, ao responder o quesito nº 4 apresentado pelo INSS, que questionava a data de início da incapacidade, o Sr. Perito aduziu que não teria como determinar o início das patologias, porém, que o autor foi afastado pelo INSS em conceitos, notas técnicas e científicas aplicáveis ao caso (fl. 119v). Extra-se, contudo, o quadro clínico que acometia o autor na data da concessão do primeiro benefício coincide com o quadro atual do autor. A qualidade de segurado está bem demonstrada pela cópia do CNIS de fls. 96/97, que aponta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18/04/2015 até 26/05/2015, bem assim que seu último vínculo empregatício foi na empresa Tecelagem Rigottex Ltda com início em 01/02/2010 e última remuneração em julho de 2015. Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidencia a probabilidade do direito do autor. Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para o autor PAULO ROBERTO MARTINS (portador do RG nº 8.564.348 do CPF nº 882.405.848-53), com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia, em 01/02/2016 (fl. 114), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar, desde logo, a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Considerando a especialidade do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encançamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015329-26.2015.403.6105 - LAERCIO MENDONCA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/51. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0017268-41.2015.403.6105 - PASCHOAL MARIOTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença, assim como a preliminar de decadência. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017279-70.2015.403.6105 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/560.431.250-5), desde sua negação indevida em 6.6.2014 (fl. 10). Requer, ao final, a procedência da ação, com o restabelecimento do referido benefício e, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos valores atrasados e a condenação em danos morais. Afirma o autor que é segurado da Previdência Social e que sofre de epilepsia e síndrome epiléptica idiopática definidas por sua localização com crises de início focal e outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física e depressão (fl. 3). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/20. Deférido o benefício da assistência judiciária (fl. 23), bem assim o pedido de realização de perícia médica, o autor formulou quesitos (fls. 27/28). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 29/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/47 e dos quesitos de fl. 40v, alegando, em síntese, a não comprovação pelo autor da qualidade de segurado e do período de carência, bem como o autor não está incapacitado para o trabalho. O Laudo Pericial foi acostado às fls. 53/57. O r. despacho de fl. 58 determinou a realização de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, a qual foi acostada à fl. 59. Posteriormente, o r. despacho de fl. 60 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, determinando que o autor se manifestasse sobre a contestação, bem como comprovasse o exercício do trabalho no período de 04/03/2002 até 26/02/2015 na empresa AJAX - Linpeza, Conservação e Serviços Ltda. Às fls. 61/65, o autor informou que apenas deixou de trabalhar nos períodos em que houve agravamento de sua doença. Além disso, impugnou o resultado do laudo pericial, asseverou que a cessação do benefício auxílio-doença foi indevida e, ao final, aduziu não possuir interesse na produção de outras provas. Ademais, anexou aos autos os documentos de fls. 66/68. Por derradeiro, o INSS asseverou que a perícia médica constatou que o autor não faz jus ao benefício pretendido, outrossim, salientou que ele não possui qualidade de segurado, posto que restou fixada como data de início da capacidade dezembro de 2015 e, neste ano de 2015, o autor apenas efetuou uma contribuição (fevereiro de 2015), a qual não foi suficiente para preencher o requisito da carência. É o Relatório DECIDOC conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade psiquiátrica) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente, desde dezembro de 2015, em razão das enfermidades descritas à fl. 56 (fl. 3 do laudo). Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pela cópia da CTPS, que indica a existência de vínculo empregatício com o empregador AJAX - Linpeza, Conservação e Serviços Ltda. entre 04/03/2002 até 26/02/2015, bem assim pela cópia do CNIS acostada à fl. 59, que confirma o vínculo supramencionado. Observo que, embora tenha o réu afirmado que Em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS bem como no sistema Plenus/Datprev, verificou-se que, após a cessação do benefício do autor em 31.5.2011 ele não mais exerceu atividade laborativa, permanecendo em aberto o vínculo, todavia sem qualquer sorte de remuneração (fl. 30), como o autor possuía vínculo empregatício no período de 4.3.2002 até 26.2.2015, devidamente comprovado consoante supramencionado, não é possível exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras, cabendo ao INSS cobrá-las do responsável tributário. Neste sentido, segue o arresto PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.- O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.- Conjunto probatório harmônico para permitir o reconhecimento do trabalho do autor no período de 01/01/1971 a 15/01/1973.- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa.- Apelação improvida. (AC 00006195420044036115, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014. - FONTE_REPUBLICACAO).- Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito do autor. Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para o autor JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO (portador do RG nº 15.433.594-0 SSP/SP e do CPF nº 049.250.208-03), com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia, em 22/02/2016 (fl. 54), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Considerando a especialidade do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifeste-se o réu sobre outras provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006685-82.2015.403.6303 - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 33. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 33.Int.

0001475-28.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender qualquer leição que venha a ser realizada, bem como seja declarada nula eventual arrematação, independentemente do oferecimento de caução. Relata que em 18/05/2009 celebrou, junto à ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos da Lei nº 4.380 de 21/08/1964, alterada pela Lei 5.049 de 29/06/1966, antecedente às alterações que advieram com a Lei 11.977 de 07/07/2009. Aduz que referido contrato é de adesão e caracteriza-se por diversas abusividades, o que torna viciado e imperfeito o procedimento de execução extrajudicial da garantia indevidamente deflagrada pelo agente financeiro. Enumera, em síntese, os seguintes vícios contratuais: (i) descumprimento da Cláusula Quarta, 7º, pela inaplicabilidade das taxas reduzidas previstas na conjugação da aquisição de demais serviços com o banco, em especial no período compreendido entre 18/05/2009 a 18/07/2012; (ii) adoção indevida de cálculos do sistema SAC, em fomento à capitalização composta de juros sem amparo legal, a denunciar excessiva onerosidade do contrato; (iii) descumprimento dos requisitos legais do artigo 24, inciso IV da Lei nº 9.514/97; e (iv) não atendimento às indagações e questionamentos levados pelo mutuário e informações solicitadas. Salienta, ademais, que o contrato de mútuo em apreço foi firmado anteriormente à Lei nº 11.977/2009, não compreendendo, portanto, a hipótese de pactuação de juros compostos previsto no artigo 75 do referido diploma legal. A ação foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Federal desta Subseção de Campinas (fls. 130/131). O r. despacho de fl. 133 determinou que a autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 136/143. Na oportunidade, a autora informou, especialmente, que a consolidação da propriedade do imóvel foi efetivada, o que comprovou por meio da juntada de matrícula atualizada do imóvel às fls. 140/143. Posteriormente, o r. despacho de fl. 147, reconhecendo a conexão destes com os autos nº 0011153-04.2015.403.6105 (medida cautelar), o qual tramitava perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, determinou a redistribuição do feito. Às fls. 150/151, a autora insurgiu-se contra o entendimento supra, todavia, o r. despacho de fl. 156 manteve a determinação de redistribuição do feito. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados perante a 8ª Vara Federal, determinando, ademais, que a ré se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada formulado pela autora (fl. 161). Por derradeiro, a ré manifestou-se sobre o pedido de urgência, aduzindo, em síntese, que obedeceu a todos os dispositivos legais que regem a alienação fiduciária e o Sistema Financeiro da Habitação, que o ato que a autora pretende desconstituir (leilão) é ato jurídico perfeito, que a autora não cumpriu os requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, bem como que estão ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requereu, portanto, o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. DECIDOCOMFORME preconiza o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no art. 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão de qualquer leição que venha a ser realizada, bem como seja declarada nula eventual arrematação, independentemente do oferecimento de caução. Observo que não há controvérsia quanto a inadimplência, uma vez que esta foi afirmada pela própria parte autora. Além disso, extraí-se da cópia da matrícula trazida pela parte autora que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em 06/01/2016 (fl. 142v). Contudo, não há nos autos elementos suficientes a impedir que a ré leve o imóvel objeto do contrato em discussão à leilão, bem como não há elementos convincentes a embasar a nulidade de eventual arrematação. No caso concreto, não prevalecem os argumentos da autora, eis que em se tratando de contrato firmado na égide do Sistema Financeiro da Habitação, seria viável a possibilidade da aplicação do artigo 34 do Decreto nº 70/66 considerando os termos do entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, desde que houvesse a purgação da mora ou quitação do contrato até a assinatura do auto de arrematação, ante arestos que seguem RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) (grifei) RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.6. Recurso especial não provido. (REsp 1518085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015) (grifei) De mais a mais, imperioso salientar que o risco de sofrer ações que tenham como objetivo levar à perda pública o imóvel em questão, como medida de execução extrajudicial do contrato, é consectário lógico da inadimplência. Desse modo, o ajuizamento de ação judicial, por si só, não pode obstar que o credor tome as providências extrajudiciais para satisfação de seus direitos. Além disso, no caso em apreço, observo que a autora sequer apresentou planilha constando quais valores entende ser incontroversos. Além disso, para impedir que o imóvel seja levado à hasta pública, deveria a autora, no mínimo, terem promovido o pagamento dos valores incontroversos e ao depósito dos valores controversos, demonstrando sua boa-fé. Ante todo o exposto, e considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do pleiteado pela autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 161. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 161 - Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos já praticados perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, notadamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 133. Deixo de apensar este feito aos autos da Cautelar Inominada nº 0011153-04.2015.403.6105, uma vez que houve o trânsito em julgado em 16/04/16. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada. Após, retomem os autos conclusos. Int./DE FLS. 206 CERTIFICÓ e dou fé que os autos encontram-se com vista(a) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0005937-28.2016.403.6105 - JORGE CONCEICAO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/262. Nos termos do artigo 350 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentadas pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fl. 247, bem como os da autora de fl. 20. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença?(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fica agendado o dia 13 de julho de 2016 às 16hs, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, a saber: fls. 02/04, 17/19, 20 (quesitos autor), 35/238, 241 e 247 (quesitos réu). Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0006097-53.2016.403.6105 - MIGUEL GOMES DE SOUZA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40. Recebo como emenda à inicial. Diante da opção expressa à fl. 37 pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII do CPC/2015, designo o dia 26/08/2016 às 14:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do artigo 334 do CPC/2015. Cite-se e intime-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará a data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. Int.

0010738-84.2016.403.6105 - SAULO HENRIQUE MORAES(SP326377 - VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência desde 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, inciso VII. Em igual prazo, deverá juntar os originais da procuração e declaração de pobreza, sob as penas da lei. Int.

CARTA PRECATORIA

0013215-17.2015.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X MARIANE GOLDBAUM CALIL(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fl. 54. Reitero os despachos de fls. 16 e 51, devendo ser expedido mandado de intimação ao Sr. Perito nomeado à fl. 16. Int.

0009016-30.2016.403.6100 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X LAERTE ALVES DOS SANTOS(SP039767 - ELENY JABOUR KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 58/60. Defiro o pedido formulado pelo juízo deprecante. Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 28/06/16 às 15H00, bem como determino a remessa da deprecata à Vara Federal de Francisco Beltrão/PR em caráter itinerante, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO COMUM

0017344-65.2015.403.6105 - MARCELO AUGUSTO DE ARRUDA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do CPC/2015). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do CPC/2015) conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso documental: Cabendo a parte autora a juntada de todo e qualquer documento relacionado à enfermidade que a acomete e que a impede de laborar, como: exames anteriores, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios médicos. Para sua juntada concedo prazo de 30 (trinta) dias. Pericial: Diante do ponto controvertido e das doenças relacionadas na inicial, imprescindível a realização desta prova, sendo esta já deferida. Deliberações finais: Diante da nomeação de perito no r. despacho de fls. 55, fica agendado o dia 18 de julho de 2016, às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, sito à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522. Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças. Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feita pelo INSS, fls. 66, e quesitos do autor, fl. 61. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC/2015. Intimem-se.

0006221-36.2016.403.6105 - HELENA SANTOS LIMA(SP239615B - MAYRE MÁRCIA JURADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII do CPC/2015, designo o dia 22/07/2016 às 13:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Cite-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará a data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. Sem prejuízo, abra-se vista às partes da juntada de cópia do P.A. (fl. 40). Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-70.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BUCHARA COML IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, JOSE THOMAS CA VALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA

BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Cumprida a determinação, requisitem-se as informações.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para sentença.

CAMPINAS, 14 de junho de 2016.

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Requisitem-se as informações.

Com as informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para sentença.

CAMPINAS, 14 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500092-27.2016.4.03.6105
AUTOR: JULIANA MARIA FURDIANI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário proposto por **Juliana Maria Furdiani**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, para revisão do contrato de financiamento habitacional e exibição do referido documento.

Através do despacho de fls. 56 (id nº 149615), este Juízo determinou a remessa dos autos à Subseção de Osasco em razão do local de domicílio da autora.

Ocorre que às fls. 57 (id nº 150158) a autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de junho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO COMUM

0612218-78.1998.403.6105 (98.0612218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EMPAVE EMPRESA PAULISTA DE VETERINARIA LTDA X MARIO APARECIDO B. DA SILVA X SILVANA I. STOPA BERNARDES(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Após, intuem-se os executados, através de seus advogados, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intuem-se.

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA REGINA CELI MARIALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ALICE VITTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA PIMENTEL SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARTINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO E SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI)

Esclareço ao Dr. Leandro de Campos Bochini, que o processo da Sra. Orlanda de Genaro, de nº 0006815-88.1999.403.6105, encontra-se arquivado, uma vez que o pedido de desarquivamento foi realizado equivocadamente no presente feito, do qual a mesma não faz parte. Nada a apreciar nos presentes autos, em razão do esclarecimento acima, devendo, se for o caso, requerer o desarquivamento do processo nº 0006815-88.1999.403.6105. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007665-85.2008.403.6105 (2008.61.05.007665-6) - NEUSA APARECIDA ARAUJO LIMA X JOSE DONIZETI DA SILVA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0011820-24.2014.403.6105 - VALDEMI LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício-se à empresa Supertuba S/A, requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 12/08/1986 a 03/12/1987, devendo, antes da expedição do ofício, informar o autor o endereço da referida empresa.2. O pedido de realização de perícia por equiparação já foi apreciado à fl. 147, restando mantido o que foi decidido.3. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período em que o autor trabalhou na empresa Filtros Mann Ltda., devendo o autor informar o endereço da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.5. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 6. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.8. Intimem-se.

0009697-19.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR(SP192915 - KARINA BARRETO CABAU) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Da análise dos autos verifico que o ponto controvertido da demanda é a ocorrência do dano moral experimentado pelo autor, em face da inclusão indevida de seu nome no tabelião de protestos, bem como da determinação para indisponibilidade de seus bens pelo Juízo Trabalhista, depois de ter efetuado acordo com o reclamante nos autos da ação trabalhista nº 00700-25.2001.5.15.0032, o qual foi devidamente homologado por aquele Juízo. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013168-43.2015.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento de fls. 95/97.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0013231-68.2015.403.6105 - JURANDI XAVIER RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo, devendo ser realizada a perícia nas empresas Urca Urbano de Campinas Ltda. e VB Transportes e Turismo Ltda., nos endereços indicados à fl. 23.2. Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº CJF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal. 3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.5. Intimem-se.

0001204-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AMAURI PERTILE

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 39, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar o endereço do réu.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0004401-79.2016.403.6105 - DOMINGOS DE SOUZA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a cumprir corretamente o despacho de fl. 44, demonstrando como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014812-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR AGUIAR DE SOUZA

Fls. 122: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007081-57.2004.403.6105 (2004.61.05.007081-8) - DMC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0015136-84.2010.403.6105 - DARCY MACEDO JUNIOR(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0001929-47.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP331534 - NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0006162-19.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES LUIZ AIORFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do mesmo Código, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar a via original do contrato de fl. 437.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009101-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009101-3) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO FLS. 347: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 349: Proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à União, com prazo de 10 dias para manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 353: Expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados da executada. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010154-17.2016.403.6105 - VILLALVA CITRUS LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente a cumprir a determinação de fls. 29, explicando a relação entre os títulos apresentados às fls. 18/22 com as CDAs mencionadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda juntar o comprovante original de pagamento das custas judiciais. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da requerente para integral cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 5706

DESAPROPRIACAO

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ E Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Tendo em vista que o petionário de fls. 361/368 não comprovou ser o compromissário comprador indicado nas certidões de fls. 69 e 70, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Intimem-se.

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA DOS SANTOS X JAIRTON DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI X EDUARDO COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

1. Em face da informação de fls. 229/233, espeça-se Carta Precatória para citação de Walter Fernando Vieira Rocha, no endereço indicado à fl. 229.2. Intime-se a expropriada Márcia Fernanda Vieira Rocha, através de seus advogados, para que informe o endereço de Jairton dos Santos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014044-66.2013.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 190: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fl. 189, no prazo legal. Nada mais.

0011966-65.2014.403.6105 - GERSON MARCOS LONGO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pelo INSS de fls. 168/181 e do autor de fls. 187/188, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0002182-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)

1. Intime-se o réu a se manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 53/54, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006461-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SURPRESA DE SOGRA - DOCES LTDA EPP X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o nome do subscritor do subestabelecimento de fl. 48 não consta da procuração de fls. 05/07.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 47/48 (protocolo 2016.61050027063-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Luiza Helena Munhoz Oki, mediante recibo nos autos, sob pena de inutilização.3. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 50, devendo informar o endereço correto das executadas, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação contida no item 3, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604059-88.1994.403.6105 (94.0604059-0) - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0015152-77.2006.403.6105 (2006.61.05.015152-9) - VANDERLEI DIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os presentes autos de Execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intimado a proceder ao cumprimento espontâneo do julgado, o INSS informou às fls. 245/246 que o exequente já recebe benefício previdenciário concedido administrativamente, mais vantajoso que aquele reconhecido nestes autos, razão pela qual requereu sua intimação para optar entre a manutenção da aposentadoria concedida administrativa e a reconhecida nesta ação.Em resposta (fls. 250), o exequente opta pelo benefício administrativo, iniciado em 26/06/2008, porém, pretende também o recebimento das parcelas atrasadas do benefício judicial até a data da implantação do benefício administrativo.Comungo do entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade da execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AI 00074467820134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Decisão que, quanto aos critérios de fixação da correção monetária e honorários advocatícios, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 4 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 5 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 6 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF. 7 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido.(APELREEX 00062977420034036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprofiver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC).(AI 00063693420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que opte expressamente pelo benefício concedido administrativamente, o que levará à extinção da execução do título judicial, ou se pretende a implantação do benefício reconhecido nesta ação, caso em que todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

0001174-57.2011.403.6105 - ADEMAR FINCO(SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ADEMAR FINCO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.6. Desapensem-se os autos do agravo de instrumento nº 0005650-23.2011.4.03.00000.7. Intimem-se.

0001089-66.2014.403.6105 - MARCIO ROBSON FRACAROLLI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBSON FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do documento de fl.191, nos termos do despacho de fl. 188. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011585-26.2002.403.0399 (2002.03.99.011585-4) - JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X JOAO ANTONIO FREDIANI X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE ROBERTO LOVATO X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X KATHLEEN MECCHI ZARINS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FREDIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LOVATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X KATHLEEN MECCHI ZARINS

1. Intimem-se os executados Kathleen Mecchi Zarins Stamato, Juliana Barros de Oliveira e José Carlos de Oliveira, através de seus advogados, acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 1.167/1.169 e 1.178/1.179), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, determine a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo.3. Intime-se o executado José Carlos Fonseca a retirar o Alvará de Levantamento nº 968º/2016, expedido em 08/06/2016, com validade de 60 (sessenta) dias.4. Intimem-se.

0011614-39.2016.403.6105 - AUTENTICA COSMETICOS LTDA - ME(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais. A impetrante deverá, ainda, apresentar mais uma contrafe para notificação do representante legal da impetrante. Cumpridas as determinações supra, considerando as alegações da impetrante de que os pedidos de reembolso apresentados encontram-se pendentes para análise desde 2011, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, os requerimentos já foram apreciados. Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012228-20.2011.403.6105 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL X BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 416/419, com trânsito em julgado certificado à fl. 421^o. Intimada a pagar a quantia a que foi condenada, a executada comprovou o recolhimento da DARF às fls. 451, com a qual concordou a União Federal às fls. 453. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014317-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014317-4) - B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI(SP244678 - REBECA AUGUSTO GALATI GAINO)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em face de B.G. Lotérica e Com/ Ltda e Bárbara Aparecida Mazzamuto Effori para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 1072/1076, com trânsito em julgado certificado à fl. 1078^o. Intimados a depositarem o valor a que foram condenados, os executados permaneceram-se silentes, razão pela qual foi realizado bloqueio de valores através do BACENJUD. Às fls. 1123 a executada comprovou o depósito do valor da condenação, com o qual concordou a exequente às fls. 1136. Desbloqueio de valores às fls. 1132/1133. Às fls. 1144/1145 a CEF comprovou a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 1123. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0041465-34.2000.403.0399 (2000.03.99.041465-4) - LUIS CARLOS DE ASSIS X LAURO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JOSE FALAVINHA X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X ALTEVIR LUIZ CECCATO X OSCAR BOLZAM X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALAVINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEVIR LUIZ CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOLZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187004 - DIOGO LACERDA)

Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais promovida por Luis Carlos de Assis e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 478/481, com trânsito em julgado certificado à fl. 487. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a CEF o comprovou às fls. 422 e 492. Às fls. 511/512 foi comprovado pelos exequentes o cumprimento do alvará expedido para levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

Expediente Nº 5711

EMBARGOS A EXECUCAO

0006226-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015777-67.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

1. Em face das manifestações de fls. 78/79 e 80/81, cancelo a audiência designada à fl. 69.2. Comunique-se à Central de Conciliação. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Intimem-se com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Abra-se vista às partes, de forma sucessiva, para manifestação na fase do art.402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 05(cinco) dias.(MANIFESTAÇÃO DO MPF JÁ JUNTADA)

Expediente Nº 3081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-12.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CICERO BATALHA DA SILVA X CHRISTINA KRIECHLE POTIENS(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas às fls.130, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação dar-se-á apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, nos termos do art.370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência acerca da designação acima, bem como para que manifestação acerca de fls.193/194.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2722

CARTA PRECATORIA

0000191-58.2016.403.6113 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ciência à parte ré.Intimem-se o condenado para(a) comparecer em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no dia 28 de junho de 2016, às 15:30, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena.b) Constituir defensor ou informar ao Oficial de Justiça, na data da intimação, que já constituiu ou da impossibilidade de fazê-lo. Nesse último caso, deverá ser cientificada que lhe será nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da Condenação que encaminhe cópia dos cálculos da pena de multas Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001659-57.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Ciência à parte ré.Intimem-se o condenado para(a) comparecer em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no dia 28 de junho de 2016, às 14:30, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena.b) Constituir defensor ou informar ao Oficial de Justiça, na data da intimação, que já constituiu ou da impossibilidade de fazê-lo. Nesse último caso, deverá ser cientificada que lhe será nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da Condenação que encaminhe cópia dos cálculos da pena de multa e das custas processuais Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403919-55.1998.403.6113 (98.1403919-5) - DIRCE BALLABEM ROTGER(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 840/841: Dê-se vista ao advogado do Banco do Brasil para esclarecer, no prazo de 03 (três) dias, o motivo do não levantamento do alvará expedido em cumprimento à decisão de fl. 830.Int.

MONITORIA

0002055-68.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 75 foi assinado por pessoa estranha ao feito, considero frustrada a tentativa de citação da requerida, nos termos do 1º, do art. 248, do novo Código de Processo Civil.Desse modo, indefiro o pedido de penhora on line formulado à fl. 81 e concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para viabilizar a citação da ré.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030829-43.1999.403.0399 (1999.03.99.030829-1) - JOSE ONALDO DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica o advogado subscritor da petição de fl. 240 intimado para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0005284-61.2000.403.6113 (2000.61.13.005284-0) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifieste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 309/318, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001362-41.2002.403.6113 (2002.61.13.001362-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIA CECILIA VERNA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 230: Tendo em vista a notícia do falecimento do coautor Antônio Carlos da Silva, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar cópia da certidão de óbito e, se for o caso, a anuência dos eventuais sucessores do falecido quanto ao pedido de extinção do processo, a fim de se evitar futura arguição de nulidade processual, por ausência de representação dos eventuais legitimados à sucessão processual.Intimem-se.

0001703-33.2003.403.6113 (2003.61.13.001703-8) - NATALINO MANOEL DA SILVA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora.

0002279-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002279-4) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Cândido da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA X GLAUCIA TALITA FERREIRA X MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA X ANA PAULA FERREIRA FRANCA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Gláucia Talita Ferreira, Marcos Vinícius Ferreira Franca, Ana Paula Ferreira Franca e Alexandre Ferreira da Silva movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0004302-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004302-2) - CAMILLY VITORIA LEMOS CAMPOS SILVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LEMOS CAMPOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes após serem intimadas do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0004397-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004397-0) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Fls. 744/747: Verifico que o E. TRF da 3ª Região não admitiu os recursos especial e extraordinário, ocorrendo o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 709/716, que deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e negou provimento às apelações das rés.Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 300-verso: Diante da inércia dos exequentes em promover a execução do julgado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para, caso queira, apresentar os valores que entender devidos para cumprimento definitivo da sentença, nos termos do disposto no art. 526, do novo CPC, in verbis: Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.Int.

0003596-15.2010.403.6113 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (fs. 476/478), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC).Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000477-75.2012.403.6113 - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fs. 468/471, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000641-06.2013.403.6113 - MARIA AMELIA LUIZ(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 206 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0001824-75.2014.403.6113 - HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helton Rodrigues da Silva Leite move em face da Caixa Econômica Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001700-58.2015.403.6113 - MARLI DE FATIMA TOMAZ DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002066-97.2015.403.6113 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fs. 244/261, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC).Havendo interposição de recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo supra.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0098618-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098618-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403389-22.1996.403.6113 (96.1403389-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CARLOS X ALZIRA DE OLIVEIRA MELO X ILDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SPIRLANDELLI X ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTANARI X LUIZ CARLOS VERISSIMO X ILMAR DE OLIVEIRA TOZATTI X APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que Alzira de Oliveira Melo, Ilda Sebastiana de Oliveira Spirlandelli, Antônia de Oliveira Rodrigues, Maria Helena de Oliveira Montanari, Luiz Carlos Veríssimo, Ilmar de Oliveira Tozatti e Aparecida de Oliveira Ribeiro movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003389-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCINE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAÍ DOS SANTOS X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Tendo em vista que em grau de recurso o E. TRF da 3ª Região afastou a compensação da verba de sucumbência por serem inexigíveis, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000163-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-96.2003.403.6113 (2003.61.13.0001660-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 53 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Fl. 181: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, Sílvio André Eduardo, CPF 270.314.678-70, até o montante da dívida informado à fl. 185 (R\$ 57.806,52). Sendo positiva a medida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do bloqueio efetivado, para eventual alegação de impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

HABILITACAO

0000266-73.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-96.2003.403.6113 (2003.61.13.0001660-5)) NEIDE CLEONICE SAMPAIO SASSO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X AYLTON SEBASTIAO DE SAMPAIO X ADILSO DE SOUZA SAMPAIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: REPUBLICADO PARA INTIMACAO DO ADVOGADO DOUGLAS GARCIA AGRA - OAB/SP nº 152.098 - Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 50 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400769-03.1997.403.6113 (97.1400769-0) - GONCALO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ADELMA DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Maria de Oliveira, Maria José de Oliveira, João Bosco de Oliveira, Marli Fátima de Oliveira Nascimento, Francisco Donizete de Oliveira, Aparecida Andreína de Oliveira Silva, Paulo Donizete de Oliveira, Adélia de Oliveira Pereira, Adelma de Oliveira, Eliana de Oliveira Souza, Isaque Fernando de Oliveira movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0016017-93.1999.403.0399 (1999.03.99.016017-2) - FRANSERGIO DE PAULA VITOR X KAIRO EDUARDO DE LIMA VITOR X EDILAINA CRISTINA DE SOUZA X CRISTIANE MARIA DA SILVA SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X KAIRO EDUARDO DE LIMA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Kairo Eduardo de Lima Vitor, Edilaine Cristina de Souza e Cristiane Maria da Silva Souza movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0074006-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074006-1) - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI CARDOSO DA COSTA X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES ALLIPRANDINI CARDOSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que Neide Guerreiro Alliprandini, Agnes Alliprandini Cardoso da Costa, Dario Henrique Alliprandini e Claudia Maria Alliprandini move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0060425-38.2000.403.0399 (2000.03.99.060425-0) - JULIO CESAR DE REZENDE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE REZENDE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JULIO CESAR DE REZENDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Júlio César de Rezende move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007557-13.2000.403.6113 (2000.61.13.007557-8) - DENISE APARECIDA DA SILVA X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DENISE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Denise Aparecida da Silva e Amanda Cristina Silva Morato move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001291-73.2001.403.6113 (2001.61.13.001291-3) - LANCHONETE CERVIAN LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LANCHONETE CERVIAN LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lanchonete Cervian Ltda - ME move em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000942-36.2002.403.6113 (2002.61.13.000942-6) - DANILO DE ANDRADE GARCIA SILVA X LAIO ANDRADE GARCIA E SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO DE ANDRADE GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIO ANDRADE GARCIA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito.Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução (fs. 222/224).Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os autos expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001842-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001842-7) - MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marilza de Fátima Francisco Oliveira, Mislene de Fátima Oliveira, Fábio Antônio de Oliveira, Gislene Cristina de Oliveira e Taciana Cristiane Oliveira movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0003164-40.2003.403.6113 (2003.61.13.003164-3) - ROSINEI BENEDITA PRADO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSINEI BENEDITA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosenei Benedita Prado move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000002-03.2004.403.6113 (2004.61.13.000002-0) - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SIMAO TRAD) X CBI AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do acordo entre as partes (fs. 373/378 e 383/384), determino o prosseguimento da execução.Expeça-se requisição de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, para ciência do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os autos expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002182-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002182-8) - ALTIERIS HENRIQUE DE SOUSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTIERIS HENRIQUE DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Altieres Henrique de Sousa, representando por Maria Aparecida de Sousa move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0004118-18.2005.403.6113 (2005.61.13.004118-9) - ADJAIME CARRIJO RODRIGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADJAIME CARRIJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adjaime Carrijo Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000478-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000478-1) - CECILIA SANCHEZ CARRION(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA E SP198492 - KARLA DE PAULA BRAGANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CECILIA SANCHEZ CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito.Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução (fs. 212/218).Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os autos expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001173-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001173-6) - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vera Lúcia Pereira Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002127-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002127-4) - OFELIA ROSARIA BARBOSA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OFELIA ROSARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ofélia Rosaria Barbosa da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002616-73.2007.403.6113 (2007.61.13.002616-1) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face do Município de Franca.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José dos Reis Apolinário da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sonia Maria Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.Franca,

0000306-21.2012.403.6113 - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ângela da Penha Rodrigues Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001077-96.2012.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosana Miranda Figueira da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001097-87.2012.403.6113 - JAIR PINTO CALDEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jair Pinto Caldeira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002520-82.2012.403.6113 - EDISON MESSIAS DA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDISON MESSIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Edson Messias da Rocha move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002624-74.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RODRIGUES CAPARROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ricardo Rodrigues Caparroz move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003141-79.2012.403.6113 - AMARILDO ALVES FERREIRA X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA X AMARILDO ALVES FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AMARILDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que Amarildo Alves Ferreira, Ana Claudia Santos Ferreira, Lucas dos Santos Ferreira e Bruno dos Santos Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000542-36.2013.403.6113 - RAFAEL LOPES X JOAO PAULO LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RAFAEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rafael Lopes e João Paulo Lopes movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001283-76.2013.403.6113 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: Diante da concordância do exequente, homologo o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 232/236, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.656,46 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).Requer o patrono do exequente a expedição de requisição de pequeno valor - RPV e que seja destacado 30% (trinta por cento), relativos aos honorários advocatícios contratuais, em nome da sociedade de advogados PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA - CNPJ 09.186.278/0001-70. Dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do quitatório.Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.Dessa forma, tendo em vista que foi juntada cópia do respectivo contrato (fl. 228/229), defiro a expedição de pagamento com destaque dos valores correspondentes aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela parte autora.Expecem-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios, nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ.Em seguida, intitem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cunpra-se. Intimem-se.

0002577-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que Neusa Cândida Batista Rodrigues move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402766-21.1997.403.6113 (97.1402766-7) - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCOS AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marcos Aurélio da Silva move em face da Caixa Econômica Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0092695-52.1999.403.0399 (1999.03.99.092695-8) - BY JAK IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X BY JAK IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X INSS/FAZENDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA X INSS/FAZENDA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA

Fl. 760: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se o executado.

0000571-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000571-1) - ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO

Fls. 90: Intime-se o devedor Romeu Felipe Calixto, na pessoa de sua advogada, para pagamento da quantia devida a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da majoração prevista no artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

0000727-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou o silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000285-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA

Fls. 236: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o executado Antônio Roberto da Silva não foi intimado para efetuar o pagamento (fls. 233), por ora, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Calçados Toniclay Ltda EPP - CNPJ 01.255.015/0001-63 e Fabiano de Oliveira Cunha, CPF 270.314.678-70, até o montante da dívida informada à fl. 229 (R\$ 512.420,57). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para eventual alegação de impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NPC) ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, caput, do NCPC). No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE/SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JAIR DE MATOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação, segundo os critérios adotados pela sentença transitada em julgado. Conforme determinado na sentença, o montante da condenação deve ser atualizado desde a data do evento danoso (março de 2008), nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios incidem no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), corrigidos desde maio de 2012, nos termos da sentença. Deverão ser descontados os valores depositados parcialmente nos autos, nas respectivas datas dos depósitos. Sobre eventual débito remanescente incidem multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 523, do NCPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0003537-27.2010.403.6113 - VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA

Defiro o pedido da requerente de apropriação dos valores depositados às fls. 150, referente aos honorários de sucumbência, devendo a mesma comprovar a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000174-27.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO SOBRINHO

Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de penhora de 1/12 avos do imóvel de matrícula nº 8636, uma vez que na certidão de fls. 29/33 consta que o executado é proprietário de uma parte ideal de 1/36 avos do referido imóvel (fl. 32-verso). No mesmo prazo, deverá a exequente apresentar o extrato atualizado do débito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-17.2012.403.6118 - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho/Converto o julgamento em diligência. Conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo em anexo, verifico o falecimento do Autor OSVALDO DOS SANTOS AIRES PEREIRA. Assim, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até a regular habilitação dos sucessores do falecido, devendo o advogado do Autor providenciar a juntada da certidão de óbito. Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001157-45.2012.403.6118 - MARIA URBANO CANDIDO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante do teor do mandado de fls. 57/58, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. A autora objetiva nos presentes autos a revisão de seu benefício de aposentadoria, que foi concedido em 26/04/1996. 2. Ocorre que o prazo decadencial para a revisão dos benefícios de aposentadoria é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 3. Assim, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente ação, que foi ajuizada em 18/07/2012, ou seja, há mais de 10 (dez) anos da data de concessão de seu benefício. 4. Cumpridas as diligências, se em termos, atenda-se ao item 2 do despacho de fl. 56, com a citação do réu. 5. Intimem-se.

0001604-33.2012.403.6118 - BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001720-39.2012.403.6118 - JOSE LUIZ FERNANDES(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 188/193, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000756-12.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Quando do ajuizamento da presente ação, o processo preventivo (fl. 38) ainda estava em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região, onde permanece aguardando decisão das superiores instâncias, conforme consulta do andamento processual, cuja anexação aos autos ora determino. 2. No processo preventivo, no. 0001183-87.2005.403.6118, foi dado provimento à apelação interposta pelo INSS e julgado improcedente o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, por ser a incapacidade da autora preexistente à reavaliação da qualidade de segurada, cuja junção inclusive cópia da referida decisão que instruiu a petição inicial às fls. 19/20. Nesta mesma decisão foi revogada a tutela antecipada. 3. Não obstante a decisão citada acima, conforme dados do CNIS da autora, cuja juntada também determino, a autora requereu novamente, administrativamente, benefícios de auxílio-doença, tendo sido deferida aposentadoria por invalidez no período de 27/12/2013 a 03/03/2014. 4. Assim, apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo do NB 604.617.683-6, inclusive e principalmente das avaliações médico-periciais realizadas pela autarquia neste período. 5. Intimem-se.

0000919-89.2013.403.6118 - INES APARECIDA BRONCHAIN DOMICIANO DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 249/258, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001098-23.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista o tempo decorrido, apresente o autor cópia legível do laudo médico pericial forense, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Proceda a secretária a juntada da planilha do CNIS do autor.3. Oportunamente, cite-se.4. Intimem-se.

0001225-58.2013.403.6118 - ANTONIO CELSO BARBOZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Despacho.Converso o julgamento em diligência.Apresente a parte Autora cópia da Carta de Concessão de seu benefício, bem como a respectiva memória de cálculo no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Guaratinguetá, 18 de março de 2016.TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0001323-43.2013.403.6118 - SERGIO HENRIQUE CIRINO DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 07, da certidão de trânsito em julgado de fl. 28, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Drª. JORCASTA CAETANO BRAGA, OAB/SP 297.262, atuou apenas na fase de conhecimento, sem apresentação de recurso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002180-89.2013.403.6118 - DANIELLI APARECIDA ANTUNES ALVES - INCAPAZ X JOSE AFONSO ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000066-46.2014.403.6118 - MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico do processo preventivo (fls. 54/59), informe a autora a qualificação completa de todos os seus filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretária, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:1. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?1.1. Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?2. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?3.1. Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.5. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.6. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 7. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?7.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?7.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.7.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do vdo proprietário. .PA 0,5 9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.10. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social?sim, qual? .PA 0,5 11. Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a parte autora.Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000148-77.2014.403.6118 - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 146/147: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Dê-se vista ao INSS.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000415-49.2014.403.6118 - NILTON NOGUEIRA - ESPOLIO X CARLOS RONALDO NOGUEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converso o julgamento em diligência.Os documentos juntados aos autos não comprovam a qualidade de inventariante de Carlos Ronaldo Nogueira, haja vista que fora juntada apenas a petição inicial do processo de inventário, onde requer sua nomeação como inventariante. Assim, concedo o prazo de dez dias para providências a esse respeito, bem como para a comprovação do atual andamento do inventário, tendo em vista que, caso o mesmo já seja findo, será necessária a habilitação dos herdeiros.Intimem-se.Guaratinguetá, 18 de março de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0000740-24.2014.403.6118 - LAUDELINO GONCALVES FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 140.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000765-37.2014.403.6118 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Consoante o alegado na petição inicial e reiterado no curso do processo, o autor é portador de esquizofrenia paranoide.2. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No mesmo prazo, apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.4. Intimem-se.

0000997-49.2014.403.6118 - IVO PAULA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefero o pedido de remessa do feito à contadoria judicial para fins de análise/confirmação de cálculo apresentado pela parte autora, por ser desnecessário para o deslinde de causa.2. Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão com memória de cálculo do benefício o qual pretende ter revisado por este Juízo.3. Dê-se vista ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001056-37.2014.403.6118 - TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 238.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001101-41.2014.403.6118 - JOAO FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 19.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001157-74.2014.403.6118 - VITORIA KAROLINE XAVIER DOBROVOLSKY ARRAS - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE XAVIER COSTA DINIZ(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 103/112: Indefero, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Empresa Volkswagen para requisição de documentos, tendo em vista que o próprio autor pode efetuar tal requerimento diretamente na referida empresa, independente de intervenção judicial.2. Dê-se vista ao INSS da portaria de fls. 101.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para deliberação.

0001286-79.2014.403.6118 - AURELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefero o pedido de remessa do feito à contadoria judicial para fins de análise/confirmação de cálculo apresentado pela parte autora, por ser desnecessário para o deslinde de causa.2. Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão com memória de cálculo do benefício o qual pretende ter revisado por este Juízo.3. Dê-se vista ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001360-36.2014.403.6118 - MARCIO BERNARDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP318200 - TAIS DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 152/154: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Dê-se vista ao INSS.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001409-77.2014.403.6118 - FELIZARDO WILSON SILVA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefero o pedido de remessa do feito à contadoria judicial para fins de análise/confirmação de cálculo apresentado pela parte autora, por ser desnecessário para o deslinde de causa.2. Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão com memória de cálculo do benefício o qual pretende ter revisado por este Juízo.3. Dê-se vista ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001472-05.2014.403.6118 - FERNANDO JOSE BATISTA COSTA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a elaboração do laudo médico pericial forense (fls. 110/112 e 121/123), apresente o autor cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação de interdição ou, caso ainda não tenha sido prolatada sentença, de planilha de consulta processual com os últimos andamentos, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001584-71.2014.403.6118 - JORGE VIRGILIO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 68/80: Indefero, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para fins de obtenção de certidão/documentos, tendo em vista que tal diligência independente de intervenção judicial.2. No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.3. Após, dê-se vista ao INSS.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001597-70.2014.403.6118 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 138/139: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Dê-se vista ao INSS.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001604-62.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 75/77: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Dê-se vista ao INSS.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001716-31.2014.403.6118 - PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 95/97: Indefero, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Empresa Basf para requisição de documentos, tendo em vista que o próprio autor pode efetuar tal requerimento diretamente na referida empresa, independente de intervenção judicial.2. No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.3. Dê-se vista ao INSS.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001721-53.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DE CARVALHO(SP315839 - CLAUDINEI SILVESTRE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO ANGELA MARIA DE CARVALHO opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 212/213. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 217/222. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-58.2014.403.6118 - GILSON DOS SANTOS HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 523/546, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001911-16.2014.403.6118 - LEONIDES MARIA MAGALHAES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Fls. 364/367: Nada a decidir diante da sentença já prolatada. Intimem-se.

0001914-68.2014.403.6118 - AILTON FELISBINO MACEDO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.0 (...) DECISÃO Posto isso, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do processo referente ao auxílio-doença NB 5245768042, inclusive extratos do SABI e toda documentação médica constante do processo. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Registre-se e intimem-se.

0002641-27.2014.403.6118 - SERGIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 80/102: Tendo em vista o teor da planilha do Hircsreweb, cuja juntada ora determino, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, sem o integral cumprimento, façam os autos conclusos para sentença. 4. Caso cumprido o item 2, cite-se o réu.5. Intime-se.

0001283-90.2015.403.6118 - MARIA TEREZA DE ASSIS X ARTHUR ASSIS DE MOURA - INCAPAZ X SERGIO GOMES DE MOURA FILHO - INCAPAZ X GABRIEL ASSIS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE ASSIS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001385-15.2015.403.6118 - ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base nos documentos de fls. 268/272, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0000423-55.2016.403.6118 - ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O A análise do tempo de contribuição da parte demandante exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista os documentos de fls. 30, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002432-58.2014.403.6118 - FRANCISCO ROGERIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 56.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-39.2011.403.6118 - AMIPEL ASSOCIACAO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE LORENA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP081321 - SANDRA BUCHALLA AUADA KOPAZ E SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 317/319: Vista à parte autora.

0000999-24.2011.403.6118 - AMIPEL ASSOCIACAO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE LORENA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA E SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 446/449: Vista à parte autora.

0000895-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAUSTO JOSE DE CAMPOS X MARCIA DOS CAMPOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 208/234.2. Especifiquem os correus, Fausto José dos Campos e Marcia dos Campos, outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001106-97.2013.403.6118 - VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA JUNIOR X DANIELA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ANTONIO CLAUDIO RAMOS DE LIMA - INCAPAZ X VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

SENTENÇA. (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA, CARLOS DE LIMA JUNIOR, DANIELA APARECIDA RAMOS DE LIMA, ANTONIO CLAUDIO RAMOS DE LIMA - incapaz, representado por Virginia Cardoso Ramos de Lima e deixo de reconhecer o direito à isenção pleiteado, bem como à repetição de indébito e ao pagamento de indenização a título de danos morais postulados na inicial.Revogo a decisão de fls. 113/114, e cassa a tutela antecipada. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-28.2013.403.6118 - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 187.

0000868-73.2016.403.6118 - IANUSKA RAMOS OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela formulado por IANUSKA RAMOS OLIVEIRA em face da UNIÃO, e determino a essa última que proceda a reintegração da Autora aos quadros do CEMADEN, bem como efetue o pagamento dos salários vincendos até o final de sua gestão.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Em complementação à determinação de fls. 429/430, deixo consignado os réus FRANCISCO D. OSÓRIO FILHO, RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA, BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS, WILLIAN SILVA SANTOS serão interrogados, através do sistema de videoconferência, perante o Juízo da 2ª Vara Federal da subseção judiciária em Araçatuba-SP, no bojo da carta precatória n. 0002128-24.2016.403.6107.Da mesma forma, através do aludido sistema, as testemunhas comuns constantes na exordial acusatória, com endereço na capital (São Paulo-SP), bem como a ré JÉSSICA FERNANDA GONSALES serão inquiridos/interrogada perante o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo-SP, no âmbito da deprecata n. 0006396-93.2016.403.6181, ficando tão somente o réu DANILO MARTINS e as testemunhas RONALDO, AURELIANO, LUIS GUSTAVAO e RICARDO a serem inquiridos/interrogado na sede deste Juízo Federal.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11733

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001243-71.2016.403.6119 - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por HERALDO RODRIGUES DA SILVA e LUCIENE APARECIDA CASSITA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se autorize o depósito judicial no valor de R\$ 26.774,80, declarando-se quitadas as prestações em atraso, restabelecendo-se o contrato de financiamento e obstando a realização de atos de alienação do imóvel. Narra que, devido a dificuldades financeiras, estão em mora com as prestações do financiamento. Afirmam que as condições do financiamento oneraram demasiadamente o débito, causando discrepância no valor cobrado diante da capitalização dos juros, sendo correto o montante que pretendem consignar. Ao final requereram que o reajuste do saldo devedor seja atualizado por índices oficiais e os valores calculados em conformidade com a legislação, expurgando-se os juros compostos. Indeferido o pedido liminar (f. 74/75). A parte autora peticionou às f. 77/84 requerendo a reconsideração da liminar, o que não foi atendido (f. 86). A CEF apresentou contestação às f. 92/105 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito sustenta que a parte autora está inadimplente desde julho/2014 e, desde então, mora de graça às custas dos recursos do SFH. Afirmam, ainda, que o contrato se extinguiu com a consolidação do imóvel ocorrida em 27/07/2015. Deduz, em síntese: a) que os autores pretendem consignar valores inferiores aos efetivamente devidos, o que constitui motivo para justa recusa pelo credor; b) inaplicabilidade do CDC ao financiamento habitacional; c) obrigatoriedade de cumprimento do acordo pactuado pelas partes; d) que após a consolidação do imóvel o único valor de consignação admissível é o montante integral do débito; e) inexistência de anatocismo e regularidade da dívida cobrada. Noticiado às f. 119/121 o indeferimento da tutela requerida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006303-9/SP. Réplica às f. 122/127. A CEF peticionou à f. 128 informando não possuir interesse na conciliação. Não foram especificadas provas pelas partes. E o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione. A procedência ou não do pedido é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Pretende a parte autora consignar valores visando evitar a expropriação do imóvel em que reside. O CPC/73 (vigente no momento de propositura da ação) assim dispunha acerca da consignação em pagamento: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1. Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, identificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 3. Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 4. Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) (...) Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. (...) Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. I. Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2. A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Disposição semelhante foi prevista pelos arts. 539 e ss. do CPC/15. O montante que se pretende consignar é decorrente de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), regido pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que instituiu a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia. Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. No caso concreto, a consolidação da propriedade em nome da ré ocorreu em 27/07/2015 (f. 55). Os autores não alegaram eventuais irregularidades do procedimento de execução extrajudicial na inicial, mas apenas discrepância no valor cobrado diante da capitalização dos juros existente no sistema SAC. Porém, não verifico o alegado reajuste das prestações de forma desproporcional ou abuso na execução contratual. Na modalidade contratada (SAC), o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. E efetivamente, as parcelas e o saldo devedor do contrato da parte autora são decrescentes (f. 109/112), não havendo que se falar na existência de distorção a impedir a continuidade dos pagamentos de sua parte. O anatocismo só ocorre quando a parcela de juros não pagos na sua totalidade em um mês é somada ao saldo devedor (amortização negativa), integrando o cálculo dos juros da prestação seguinte (juros sobre juros), situação que não ocorre nos contratos regidos pelo SAC e SACRE, já que neles o índice de reajuste das prestações é equivalente ao do saldo do devedor e há uma efetiva redução do saldo devedor (f. 62/63). Quanto a esse ponto já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. SAC. ANATOCISMO. (...) 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado aos demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00135273420084036106, DES. FED. MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 17/04/2015). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de pericia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. (...). VIII. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00116916820134036100, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015). Embora o artigo 39, II da Lei 9.514/97 admita a aplicação subsidiária do DL 70/66, entendendo que a arrematação mencionada pelo artigo 34 do DL 70/66 equivale à consolidação da propriedade em nome do credor, tendo-se expirado, portanto, o prazo para purgação da mora com a consolidação. Curvo-me, no entanto, ao posicionamento majoritário que vem adotando o E. Superior Tribunal de Justiça de admitir que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015). Nesse diapasão, passo a tecer considerações acerca do depósito pretendido na inicial. A exigência de depósito do valor integral do imóvel, na forma mencionada pela ré em sua contestação tornaria praticamente impossível a liquidação do débito pelo devedor, que se pressupõe ter aderido ao financiamento justamente porque não dispõe do valor integral do imóvel. Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao status quo ante. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação (e não apenas daquelas vencidas até a notificação via Cartório feita pela ré) com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação. No caso dos autos, de 08/2014 a 02/2015 o autor acumulou o débito de R\$ 10.356,52 (sem computar os juros e outros encargos - f. 58). Se considerada a prestação em tomo de R\$ 1.500,00 (f. 58), de 03/2015 a 02/2016 (data de propositura da ação), deve-se acrescer o montante em tomo de R\$ 18.000,00. Acrescidos juros, correção e demais encargos à soma desses valores temos que o montante a ser pago pela parte autora para quitar o débito seria bem superior à quantia proposta na inicial. Não é o caso de autorizar a complementação de depósito nos termos do art. 899, CPC/73, posto que o inadimplemento na presente situação não só acarreta a rescisão do financiamento, como esta já efetivamente ocorreu. Assim, não estando evidenciada a injusta recusa pelo réu, não entendo o caso de ser autorizada a consignação em pagamento, restabelecimento do contrato de financiamento e/ou suspensão da alienação do imóvel a terceiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/15. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001284-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATOO MANIA IND. E COM. LTDA - EPP E OUTROS, visando o recebimento do montante de R\$ 23.305,02, relativo a débito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento.À f. 141, foi determinada a citação, cuja diligência restou negativa (f. 149).À f. 151/152 e 191/192, a CEF fôceceu novos endereços para citação, porém, os réus não foram localizados (f. 179, 181, 195).Nova tentativa de citação infrutífera à f. 237.Regularmente intimada a se manifestar, a CEF requereu a realização de pesquisas no sistema BACENJUD.Intimada a se manifestar sobre a prescrição, a CEF peticionou à f. 243/245.É o relatório. Decido.No caso dos autos, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação dos réus, os quais não foram localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos diversos endereços fornecidos pela autora.Nos termos do artigo 202 do Código Civil A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: 1 - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. (grifei).Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, considerando que os débitos cuja cobrança se pretende referem-se aos anos de 2006 e 2007, consoante planilha de f. 91/93, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis:Art. 206. Prescreve(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular...Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O título venceu em 18/11/2004, e a ação veio a ser ajuizada em 26/5/2008, todavia, até a data em que prolatada a sentença, em 31/1/2013, o credor não havia fornecido endereço correto do réu para que fosse citado, nem requereu ao Juízo que procedesse à sua citação, por edital, não estando caracterizada demora do Judiciário. 2. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo faticamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mera imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A EGÍDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil - In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data dos débitos cuja cobrança se pretende (2006/2007), bem como da distribuição da ação (25/02/2008) ou do despacho que ordenou a citação (04/03/2008), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012405-05.2012.403.6119 - EDIVALDO VERIDIANO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDIVALDO VERIDIANO em face da sentença de f. 138/146 sob a alegação de existência de omissão. Afirma que não foi apreciado o pedido formulado na inicial de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão ao embargante. Com efeito, verifico que não foi apreciado o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido na letra c (f. 05), pelo que passo a essa análise. O autor propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 04/07/2011. Na sentença de f. 138/146 foi reconhecido como especial o período de 20/09/1986 a 04/04/2011, não se reconhecendo o direito ao cômputo do período comum urbano de 12/12/1984 a 01/02/1986. Ocorre que sem o cômputo do período urbano de 12/12/1984 a 01/02/1986 o autor não possui nenhum tempo de contribuição comum urbano (f. 32/35), o que inviabiliza a conversão do período de 20/09/1986 a 04/04/2011 para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Como consequência, não é cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42). Com efeito, a possibilidade de conversão de tempo especial foi introduzida pela Lei 6.887/80, que alterou o 4º do art. 9 da Lei 5.890/73, passando constar com a seguinte redação: Art. 9º (...) 4º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. (Incluído pela Lei nº 6.887, de 1980) Note-se, pelo texto legal, que é pressuposto para a conversão que exista alternância entre atividades comuns e atividades especiais, situação inexistente no caso em análise. Nesses termos, considerando que o autor conta apenas com tempo especial, o benefício a ser avaliado é a aposentadoria especial (B46), espécie de benefício requerida na via administrativa em 04/07/2011, conforme se verifica de f. 10. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Conforme precedente do E. STJ abaixo citado, o período em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como tempo especial quando o segurado estiver exposto ao (s) fator(es) de risco por ocasião do afastamento: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. (g.n.) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, com os enquadramentos determinados na sentença, apura-se um tempo de contribuição de 24 anos, 6 meses e 15 dias até a DER (04/07/2011 - f. 10), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Tempo de Atividade admissão saída a m/dl Sata 20/09/1986 04/04/2011 24 6 15 Soma: 24 6 15 Correspondente ao número de dias: 8.835 Tempo total : 24 6 15 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 6 15 Desta forma, considerando que o autor não demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas, também não restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). Assim, acolho o pedido do autor para acrescer à sentença a fundamentação acima lançada e para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, apenas para declarar como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (20/09/1986 a 04/04/2011) condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor; antecipando os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 300, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido e o caráter alimentar que permeia as prestações previdenciárias. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Por fim, cumpre anotar que apesar do que preceitua o artigo 1.023, 2º, CPC/15, deixei de dar vista prévia dos embargos à parte embargada porque as modificações realizadas não lhe trazem prejuízo. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, na forma acima exposta. Oficie-se o INSS, via e-mail, dando ciência da presente decisão e, ainda, para que, no prazo de 10 dias, esclareça porque foi concedido o benefício n. 163.463.886-4 a partir de 04/07/2011, já que tal determinação não constava da sentença proferida em 19/05/2016 e a contagem administrativa juntada à f. 152 aponta menos de 25 anos de tempo especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012425-93.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÁNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO GUARULHOS/SP

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores que reputa indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre valores recebidos de forma acumulada, em decorrência da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 58/59). Citada, a União manifestou-se à f. 69/70, reconhecendo a procedência do pedido formulado na inicial (f. 89). É o relatório. Decido. Com efeito, a União reconheceu expressamente o pedido formulado pela autora, procedendo ao cancelamento do débito mencionado na inicial. Dessa forma, deve-se aplicar o dispositivo contido no artigo 487, inciso III, a, do CPC/2015 para a hipótese. Com efeito, o recebimento de valores de forma acumulada não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro do próprio empregador. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Ademais, a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante os E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de repercussão geral e na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, respectivamente, culminando em acórdãos assim ementados: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. No presente caso, segundo alega o autor, se os valores tivessem sido pagos mensalmente nas épocas próprias e integrados ao salário não teria havido a incidência do imposto de renda ou incidiria em alíquota inferior à aplicada. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas superaria, por óbvio, o patamar da isenção, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. Assim, diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido formulado pelo autor na inicial, consequentemente deve ser a União condenada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no importe de R\$ 3.687,76, devidamente atualizados com base na Taxa Selic, desde o pagamento indevido. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2001 e da jurisprudência uniforme do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º DA LEI N. 10.522/2002. INCIDÊNCIA. 1. O art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 dispõe que, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional concordar com o pedido da parte adversa ou manifestar desinteresse em recorrer, não será condenada em honorários advocatícios. 2. Não obstante tenha sido interposto agravo retido, que nem sequer foi reiterado pela Fazenda Pública, esta não contestou o feito, tendo-se irrisignado apenas contra a condenação em honorários advocatícios. Assim, ante a falta de contestação do pedido atinente à inexigibilidade dos débitos e a não interposição de apelação sobre essa questão, faz-se necessário reconhecer a aplicação do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. 3. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, não há condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhece a procedência do pedido formulado pelo contribuinte. 2. No caso dos autos, a Fazenda Nacional, ao apresentar contestação condicionando a ausência de objeção à avaliação judicial dos bens e efetivação de penhora, impôs resistência ao pleito de oferecimento de caução para fins de expedição de CND. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do CPC/2015, condenando a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor discriminados na inicial. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissigráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho de atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido fêrem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Reguladores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º.** Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.503.460-RS; Relator: Min. José Amalio da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85db, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUIÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n.2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n.4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 2008/03990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ124/02/2010) Outrosim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1.** No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Inabél o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissigráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA APOSENTADORIA. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das redações da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existia, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passa a analisar os períodos trabalhados pela autora em condições que alega serem especiais. **DA PROVA DOS AUTOS** Pela documentação apresentada pela empresa Ind. Mecânica Braspar Ltda. de 23/05/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/03/2009 (f. 45/47 e 111/116) a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissigráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Cumpre anotar que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o ruído de 85,5 db informado na documentação (f. 45) se encontrava abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de sua conversão. No que tange ao uso de óleo lubrificante a empresa esclarece à f. 111 que seu manuseio/contato era eventual. De acordo com o Laudo a autora fazia uso de EPI (f. 115), constando do PPP que esse era eficaz (f. 45). Assim, considerando o julgamento do STF no ARE 664335, anteriormente mencionado, não entendendo comprovado o direito à conversão do período em razão da exposição a óleos lubrificantes. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas dos períodos de 23/05/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/03/2009. **DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovaram o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprovou contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. A autora nasceu em 30/04/1944 (f. 13) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade em 30/04/2014 (DER). Com base na CTPS (f. 23/37), CNIS (f. 101) e contagem da autarquia (f. 50/55), com os enquadramentos determinados por essa decisão,apura-se um tempo de contribuição de 29 anos, 5 meses e 19 dias até a DER, conforme contagem anexa à sentença. Assim, verifica-se que a autora comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria proporcional, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido sob n.42/169.396.429-2, aos 30/04/2014. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (23/05/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/03/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 30/04/2014 sob o n.42/169.396.429-2, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (30/04/2014), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. **DEFIRO** a antecipaçaõ da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbais vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e a súmula 111, STJ. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da****

condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011612-61.2015.403.6119 - ELIOMAR SILVA DOS SANTOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência:Oficie-se a empresa QUITAUNA SERV. LTDA., para que, no prazo de 10 dias, esclareça: a) Qual a fonte do ruído? b) Qual o nível de ruído efetivamente apurado? (o PPP informa dois níveis [84 dB e 80 dB], sem distinção de períodos)c) A exposição aos agentes agressivos (ruído e agentes biológicos) era permanente, não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/91)? Justifique.Deverá a empresa, ainda, fornecer cópia do (s) Laudo (s) Técnico (s) respectivos que serviram de base para o preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia do documento de f. 37/38.Juntados os esclarecimentos e documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

0000003-47.2016.403.6119 - JULIANA MIRANDA ROJAS X ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por JULIANA MIRANDA ROJAS E OUTRO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição das CDAs nº 80.1.15.039008-33 e 80.1.15.038818-63, alegando se tratar de débito já liquidado pelo pagamento.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 43/44).Contra esta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (f. 51/61).Citada, a União manifestou-se à f. 79/80, informando o cancelamento das inscrições em dívida ativa mencionadas na inicial, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante informado pela União, as CDAs em comento foram canceladas após a propositura da ação, diante da localização dos pagamentos e alocação pela autoridade fiscal, razão pela qual não mais remanescem os débitos impugnados.Em razão da princípio da causalidade, deve a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando à hipótese o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o qual versa sobre matérias específicas nas quais se dispensou a resistência da Procuradoria da Fazenda Nacional, diferentemente do caso em análise, no qual houve evidente erro da Administração ao não alocar o pagamento realizado pelo autores.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código Processo Civil.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004482-83.2016.403.6119 - BRUNO FERNANDES MOURA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNO FERNANDES MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.Parecer da contadoria judicial à f.48, que apurou o montante de R\$ 43.986,62.É o relatório. Decido.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à f. 48 (que totaliza R\$ 43.986,62). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004819-72.2016.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00.Parecer da contadoria judicial à f.42, que apurou o montante de R\$ 29.095,71.É o relatório. Decido.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à f. 42 (que totaliza R\$ 29.095,71). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006324-98.2016.403.6119 - ROBERTO DE SANTANA(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROBERTO DE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante ao débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor R\$ 10.539,33.É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do CPC/2015.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009239-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a sentença e o acórdão reconheceram a qualidade de segurado no período de 03/01/2000 a 11/04/2000, não havendo qualquer menção a valores de salário de contribuição. Afirma que também não houve reconhecimento do vínculo de trabalho no período anterior a 03/01/2000. Assim, não havendo título judicial para reconhecimento desses salários, indevida sua inclusão na execução. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação à f. 60/61 sustentando que o vínculo e respectivos salários do período de 03/02/1997 a 11/04/2000 foram reconhecidos em ação trabalhista, devendo, portanto, integrar o cálculo do benefício. Afirma, ainda, ser incabível a correção monetária por meio da TR. A contadora judicial apresentou consulta quanto ao procedimento a ser adotado (f. 64), com esclarecimento à f. 71. Cálculos da contadora judicial às f. 73/79, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide. Dos salários de contribuição. A controvérsia se refere aos salários de contribuição a serem incluídos no cálculo do benefício. O pedido deduzido na ação principal foi apenas para reconhecimento do direito à concessão da pensão por morte (f. 09 do processo n.º 0000187-18.2007.403.6119). Em análise do reconhecimento da qualidade de segurado, constou na fundamentação da sentença o reconhecimento do vínculo apenas pelo período de 03/01/2000 a 11/04/2000. As provas mencionadas, em conjunto, formam um bom início de prova material em relação à existência do vínculo empregatício questionado, especialmente no período de 03/01/2000 a 11/04/2000. (...) Ainda que de forma pusilânime, esse início de prova material mencionado foi corroborado pela prova testemunhal produzida (fls. 145/148), pelo que entendo comprovado o trabalho do falecido na condição de empregado no período de 03/01/2000 a 11/04/2000. (f. 189 do processo n.º 0000187-18.2007.403.6119) No acórdão do Tribunal também foi considerado o vínculo a partir de 03/01/2000. No que tange à qualidade de segurado, consta dos autos que o de cujus possuía registro de trabalho no período de 03/01/2000 até a data do óbito, conforme demonstra o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 155), o que é corroborado por consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (anexo). Assim, restou comprovada a qualidade de segurado. (f. 203 do processo n.º 0000187-18.2007.403.6119). Assim, considerando o objeto da ação e os argumentos que constaram na fundamentação da decisão exequenda, devem ser incluídos no cálculo apenas os salários referentes ao período de 03/01/2000 a 11/04/2000. Do índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução n.º 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1.º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:21/10/2015) Quanto aos juros e correção monetária o acórdão assim determinou: Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei n.º 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS. (f. 203 do processo n.º 0000187-18.2007.403.6119). Os cálculos da contadora de f. 73/75 observaram os termos do Julgado, de onde se depreende que não estão adequados nem os cálculos da embargada (f. 244/249 dos autos principais), nem os cálculos do embargante (f. 214/215 dos autos principais). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, devendo a execução prosseguir com base nas contas da contadora judicial de f. 73/75. Ante a sucumbência mínima da embargante (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 196.357,89 - f. 249 do processo n.º 0000187-18.2007.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 53.359,93], ou seja, 10% sobre R\$ 142.997,96 atualizados (essa cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º, CPC/15). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de f. 73/75 para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. P.R. e I.

0005481-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.0010077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMEÑA) X ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES FERREIRA (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação à f. 28/29 sustentando que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal determina a aplicação do INPC para a concessão monetária, também não estando corretos os juros de mora adotados pela autarquia. Parece da contadora judicial à f. 43 e 49/52. Manifestação das partes às f. 44/45 e 53/54. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução n.º 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento: (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional - grifei: Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1.º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:21/10/2015) Acórdão determinou a aplicação de juros e correção nos termos do Manual de Cálculos do CJF, sem mencionar o número da Resolução (f. 178v. dos autos principais). O trânsito em julgado ocorreu em 02/02/2015 (f. 183 dos autos principais). Em situações como essa é preciso fixar um marco temporal para definição da legislação a ser utilizada, sendo razoável para esse fim a data de apresentação da conta. A conta foi apresentada em 23/03/2015 (f. 186 dos autos principais), quando estava vigente a Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013. Os cálculos da contadora de f. 49/52 observaram essa Resolução, de onde se depreende que não estão adequados nem os cálculos da embargada (f. 205 dos autos principais), nem os cálculos do embargante (f. 187/189 dos autos principais). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, devendo a execução prosseguir com base nas contas da contadora judicial de f. 49/52. Ante a sucumbência recíproca, considerando os termos do artigo 85, 14 e artigo 86, do CPC/15: a) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 459.202,00 - f. 205 do processo 0010077-44.2008.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 418.351,33], ou seja, 10% sobre R\$ 40.850,67 atualizados (essa cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º, CPC/15); b) Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargado, aqui entendido como a diferença entre o valor algado como devido [330.604,63 - f. 13 dos embargos] e o valor apurado como devido [R\$ 418.351,33], ou seja, 10% sobre R\$ 87.746,70 atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de f. 49/52 para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. P.R. e I.

0007250-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que nada é devido aos embargados a título de atrasados se descontados os valores pagos a maior pela Autarquia na via administrativa. Narra que a sentença que transitou em julgado condenou a embargante ao pagamento do período de 30/06/2008 a 24/08/2008. Afirma que foi implantado o benefício com RMI de R\$ 911,25 em 05/2008, porém na implantação não foram considerados no PBC os recolhimentos efetuados no período de 12/1999 a 09/2003. Procedida a revisão para inclusão das contribuições no período básico de cálculo, houve redução da RMI para R\$ 813,66. Considerada essa nova RMI, descontados os valores já recebidos, foi apurado um saldo credor ao INSS de R\$ 2.900,39, razão pela qual nada é devido à parte embargada. Com a inicial vieram documentos. A parte embargada apresentou impugnação às f. 21/23 sustentando a impossibilidade de realizar a alegada compensação. Afirma que se não houver compensação de valores recebidos na esfera administrativa o INSS deve valores aos Executados. requereu a condenação da embargante na litigância de má-fé. Parecer da contadoria judicial à f. 27. Manifestação das partes às f. 28/29. É relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide. A controvérsia se refere ao direito de o INSS compensar judicialmente, verbas que já foram pagas administrativamente. Segundo informa a contadoria os cálculos do INSS estão apurando as diferenças determinadas na r. sentença e compensando os valores posteriores até a data em que a RMI foi revisada (08/2011), sendo que foi apurado valor em favor do INSS devido ao fato de a revisão ter reduzido a RMI (f. 27). Existindo valores pagos a maior administrativamente, estes devem ser descontados das verbas de liquidação a fim de que não haja prejuízo ao erário, nem enriquecimento ilícito da parte embargada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO DATAPREV. HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. - O demonstrativo emitido pelo DATAPREV constitui documento hábil a comprovar pagamento administrativo de valores devidos, impondo-se a respectiva compensação por ocasião da liquidação do débito judicial, a fim de preservar o Erário e não promover o enriquecimento ilícito. - Documentos expedidos pela entidade autárquica gozam de fé pública, cuja elisão depende de prova em sentido contrário. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00001027320034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/06/2014) - grifei PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLO GRAU. INCABÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. (...). 4. Planilha de cálculo emitida pelo INSS confirmando o pagamento administrativo considerada válida. Ausências de prova em contrário. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 07052449819964036106, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3: 18/09/2008) - grifei Segundo informou a contadoria (f. 27), se admitida a compensação de verbas estão corretos os cálculos do INSS que não apuraram valores a serem pagos aos embargados. Não verifico a ocorrência das situações previstas no art. 80, CPC/15, não sendo o caso, portanto, de condenação em litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, acolhendo as contas do INSS e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/15. Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 2.750,45 - f. 154 do processo n. 2009.61.19.003366-0 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 0,00], ou seja, 10% sobre R\$ 2.750,45 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R. e I.

0009944-55.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-65.2015.403.6119) UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MARIA - ME/SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR)

Eslareça a Contadoria Judicial se os cálculos apresentados pela exequente efetivamente obedeceram os termos do julgado, especificamente no que tange à correção monetária e juros de mora. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002645-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-33.2016.403.6119) ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de exceção de incompetência em que se pretende a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Sustenta a excipiente a existência de foro eleito pelas partes no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física - CONSTRUCARD, objeto da ação principal em apenso (proc. nº 00000185-33.2016.403.6119), o qual foi assinado na cidade de São Paulo, não sendo possível, por esse motivo, a propositura de ação monitoria nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. Decisão suspendendo o curso da ação principal e determinando a manifestação da manifestação da exceção proferida à f. 28. Manifestação da CEF à f. 29/31, sustentando a competência do domicílio da ré, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil e a síntese do necessário. DECIDO. O pedido da excipiente não comporta acolhimento. Com efeito, não há óbice à propositura da ação monitoria no foro de domicílio do réu, ainda que existente cláusula de eleição no contrato firmado entre as partes. Isto porque, a regra geral de competência que determina que a ação fundada em direito pessoal seja proposta no domicílio do réu (CPC, art. 94), tendo por escopo facilitar o exercício de defesa pelo demandado. No caso vertente, a ré possui domicílio em Guarulhos-SP, nesta 19ª Subseção Judiciária; por seu turno, o contrato firmado entre as partes foi celebrado em São Paulo-Capital, município subordinado à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Desta forma, o foro escolhido pela autora da ação monitoria privilegia o exercício de defesa da ré, não havendo justificativa para deslocamento da competência para o foro de eleição constante do contrato (localidade em que se situa a agência da CEF - São Paulo-Capital - f. 25), pois não demonstrado nestes autos qualquer prejuízo à excipiente, razão pela qual prevalece a competência deste Juízo para processar e julgar a ação monitoria. Nesse sentido, o entendimento firmado egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1- Agravo de instrumento interposto perante o TJMS em 8/1/2013. Recurso concluso ao Gabinete em 17/12/2013. 2- Controvérsia que se cinge a definir se o foro de domicílio do réu é competente para o julgamento de ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel no qual foi pactuada a eleição de foro diverso. 3- A ação de resolução de compromisso de compra e venda assenta-se em direito pessoal, não atraindo, assim, a regra de competência absoluta insculpada no art. 95 do CPC. Precedentes. 4- Na eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, inexistente alegação comprovada de prejuízo. Precedentes. 5- Recurso especial provido. (RESP 201304119697, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 02/06/2014) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção declinatoria de foro. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, despensando-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007627-84.2015.403.6119 - NOVA PRISMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP (SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA PRISMA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de CND ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante ter apresentado em 2014 prejuízo fiscal e, em razão disso, sua modalidade de tributação que antes era pelo lucro presumido foi alterada para o lucro real. Efetou retificadora da Declaração de Débitos e Créditos Federais, que ainda não foi apreciada. Sustenta que o recurso administrativo está em análise desde 10/06/2015. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (f. 28). Devidamente notificada, a autoridade prestou informações à f. 30/35, sustentando que a entrega de Declaração Retificadora não se confunde com recurso administrativo, de modo que os débitos são exigíveis. Alega que a análise do pedido de retificação deve observar a ordem cronológica de atendimento e que a impetrante possui outro débito com o PIS, da competência 05/2015, que não consta das retificadoras apresentadas pela impetrante e constitui óbice à emissão da certidão pleiteada. A liminar foi indeferida (f. 143/144). Pedido de reconsideração à f. 146/147, indeferido à f. 186. Parecer do Ministério Público Federal às f. 189/190. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, proferida nos seguintes termos: Alega a impetrante que o débito estaria suspenso em razão da apresentação de recurso administrativo. Com efeito, o recurso administrativo constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Ocorre, porém, que a declaração retificadora não se confunde com recurso administrativo, não constituindo, portanto, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA QUE SUSPENDA A EXIGIBILIDADE. ART. 151 DO CTN. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. - O art. 206 do CTN preconiza a possibilidade de expedição de certidão onde conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o eg. STJ já pacificou o entendimento, através da Súmula 436, de que se considera constituído o crédito tributário no momento da entrega da declaração, não sendo necessário qualquer outro ato por parte do Fisco, tais como a instauração de procedimento administrativo ou respectiva notificação prévia. - In casu, a entrega da Declaração Retificadora não está inserida dentre as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não havendo possibilidade, portanto, de expedição da pretendida Certidão Negativa Conjunta de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). - Apelação desprovida. Ainda que assim não fosse, consigno que a autoridade impetrada informou que a impetrante possuía, além do óbice aqui tratado, outro débito impeditivo à concessão da certidão requerida, relativo à competência de 05/2015 (fls. 35 e 37). Assim, os documentos juntados não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que a impetrante está em situação de regularidade para com o Fisco, não logrando demonstrar o direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada, sendo de rigor o decreto denegatório. Apesar de reafirmar ter interposto recurso administrativo no pedido de reconsideração apresentado à f. 146/147, a impetrante não logrou comprovar a efetiva protocolização da peça perante a autoridade fiscal, limitando-se a meras alegações. Assim, considerando que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos, e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0001864-68.2016.403.6119 - MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. em face da sentença de f. 99/100, com fundamento no artigo 1.022 do CPC/2015. Alega a embargante a ocorrência de omissão no que tange às custas processuais, devendo ser a União condenada ao reembolso, em face do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Com razão a embargante, pois a disposição quanto às custas processuais (ex lege) no tópico final da sentença tem o condão de gerar dúvida quanto a quem efetivamente deverá arcar com o seu pagamento. Em face do princípio da causalidade, deverá a União arcar com o reembolso das custas pagas pela impetrante, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, em razão da inércia na análise do pleito aviado na via administrativa, acarretando a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO COLEGIADO EM AGRAVO REGIMENTAL, CONFIRMANDO A CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: FALTA DE DISPOSIÇÃO SOBRE QUEM RESPONDERÁ PELAS CUSTAS JUDICIAIS. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPUTAR À UNIÃO O REEMBOLSO DAS CUSTAS DESPENDIDAS PELO IMPETRANTE (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). 1. Na medida em que um ato judicial compela o interessado a pagar custas de desarcabamento para só assim ter acesso a autos de processo findo, nos termos do inc. XXXV do art. 5º da CF ele se viu compelido a buscar abrigo jurisdicional à vista de discordar do pagamento por entender pelo descabimento da exação exigida; por outro lado, nada o impedia de também se socorrer do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, morando no concurso entre o direito de ação e o direito de petição não vige a máxima electa una via non datur regressus ad alteram. 2. Se o Conselho Nacional de Justiça/CNJ decidiu o mérito do pleito do autor de modo mais expedito - sem deslenhar que o impetrante foi desde logo beneficiado por liminar concedida pelo Relator do writ - isso não retira a incidência, ainda aqui, do princípio da causalidade que orienta a aplicação dos encargos da sucumbência; se o ajuizamento de uma ação foi necessário para o interessado obter vistas de autos findos sem o pagamento de uma taxa (o que obteve desde logo à conta de uma liminar aqui deferida) não se pode dizer que a carência superveniente derivada da decisão de mérito mais célere feita no CNJ deve compeli-lo a arcar com as custas da distribuição do writ. 3. É oportuno aclarar o julgado, declarando que a UNIÃO fica condenada no reembolso das custas judiciais despendidas pelo impetrante, no importe de R\$ 10,64 (fl. 60), observando a Resolução nº 267/CJF. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, MS 0005772-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015) Assim, o parágrafo relativo às custas passa a ter a seguinte redação: Condeno a União ao reembolso à impetrante das custas processuais, em razão do princípio da causalidade. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, aclarando a sentença, na forma acima exposta. P.R.I.

0003838-43.2016.403.6119 - EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EKOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a reinclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, nas modalidades Parcelamento de Demais Débitos - PGFN e Parcelamento de Demais Débitos - RFB, autorizando-se a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega ter realizado a consolidação de seus débitos, porém, foi excluída sumariamente do parcelamento, em razão da existência de débito de antecipação relativa ao mês de dezembro de 2004. Sustenta não ter sido intimada para quitar o débito, violando-se o disposto no artigo 1º, 9º, Lei nº 11.941/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 107). A União requereu seu ingresso no feito (f. 113). Informações do Delegado de Receita Federal à f. 114/116, sustentando a necessidade de notificação do Procurador da Fazenda Nacional, bem como defendendo a legalidade do cancelamento do pedido de parcelamento. Determinada a regularização do polo passivo (f. 118), a impetrante manifestou-se à f. 119 requerendo a inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o qual apresentou informações à f. 122/127, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de liminar, quais sejam, o *fiatus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial. O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de exclusão do programa. Portanto, se a impetrante não observou os requisitos o prazo para consolidação de seus débitos, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Consigno que, ainda que possível fosse conferir nova oportunidade de consolidação dos débitos à impetrante, deveria ela ao menos ter demonstrado ter tido relevante motivo para a perda do prazo de quitação das antecipações ou diligenciado junto ao fisco para tentar justificar o ocorrido, porém, limitou-se a imputar a responsabilidade ao fisco do dever de intimá-la previamente para recolhimento do débito. Ressalto não se aplicar à hipótese o invocado artigo 1º, 9º, da Lei nº 11.941/2009, o qual trata da rescisão do parcelamento por inadimplência, pois a impetrante sequer alcançou a fase de consolidação dos débitos para efetiva inclusão na benesse legal. Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento excepcional à impetrante, sem uma situação excepcional que o justifique. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI N.º 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. ARTIGOS 10 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 02/2011, 15, 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 06/2009 E 12 DA LEI N.º 11.941/09. CANCELAMENTO DA OPÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, 9º E 10, DA LEI N.º 11.941/09. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC.- Mandado de segurança, no qual a controvérsia diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em consolidar suas dívidas, nos termos da Lei nº 11.941/09. Essa pretensão foi negada no âmbito administrativo, em virtude de ter efetuado o pagamento da prestação com vencimento em 31.05.2011 no dia 29.06.2011, o que teria violado o prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabelece a necessidade de quitação em até três dias úteis antes do prazo para a consolidação, o que inviabilizou as informações que deveriam ter sido prestadas até o dia 30.06.2011, para fins de confirmação da opção.- A liminar pleiteada pela apelada foi concedida, para determinar às autoridades impretadas que restabelessem a condição de optante do parcelamento previsto no Lei nº 11.941/09, ao fundamento de que o pagamento realizado com menos de 30 dias de atraso não configura inadimplência, a teor do artigo 1º, 9º, da Lei nº 11.941/09, que deve prevalecer em face da regulamentação (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011), que a excedeu sob esse aspecto, dado que o prazo para o pagamento fixado em lei não pode ser alterado por portaria, bem como porque presente a intenção da impetrante em quitar o débito por completo, o que se coaduna com o intuito da Lei nº 11.941/09 de ampliar a arrecadação tributária, de maneira que o indeferimento da consolidação acarreta prejuízos ao próprio fisco. Essa decisão foi confirmada na sentença que concedeu a segurança.- Da análise da Lei nº 11.941/09 e das portarias que a regulamentam, notadamente as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02/2011 e nº 06/2009, constata-se que não houve qualquer irregularidade por parte da apelante ao cancelar a opção realizada pela recorrida. As regras estabelecidas nos 9º e 10 do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, reputadas violadas pelas normas infralegais explicitadas, cuidam da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento quando mantiver em aberto 3 prestações, consecutivas ou não, e que o pagamento com menos de trinta dias de atraso não configura inadimplência para esse fim.- Vale dizer, essas normas pressupõem que os débitos do contribuinte já tenham sido consolidados, dado que somente nesse caso foi aceito no programa de parcelamento e pode dele ser excluído. Por seu turno, os artigos 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN nº 06/2009 regulamentam as condições para a consolidação no programa, etapa anterior à sua formação. Nesse sentido, para que as informações necessárias à convalidação da opção fossem processadas pelo fisco, os referidos atos estabeleceram que os débitos em aberto fossem quitados até três dias úteis antes do prazo final. No caso dos autos, essa data foi o dia 30.06.2011 e a apelada efetuou o pagamento da prestação vencida em 31.05.2011 apenas em 29.06.2011, em evidente desconformidade com as normas regulamentadoras, o que inviabilizou o processamento de sua opção e, em consequência, ensejou o seu cancelamento.- Saliente-se que o artigo 12 da Lei nº 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos.- Dessa forma, o descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 02/2011 e nº 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Permitir nro. deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015) - grifeiAnte o exposto, INDEFIRO A LMINAR pleiteada. Defiro a inclusão do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional no polo passivo do feito, bem como a inclusão das União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11757

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008287-5) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado HELIO RODRIGUES DE SOUZA, OAB 92.528, conforme procuração juntada à fl. 16, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Expediente Nº 11758

MANDADO DE SEGURANCA

0003078-17.2004.403.6119 (2004.61.19.003078-7) - TRIP TRANSPORTE AEREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do contido na certidão de fl. 238, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado. Int.

0009299-06.2010.403.6119 - VON ROLL DO BRASIL LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Diante do contido na manifestação de fl. 128, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008715-02.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÁNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do contido na certidão de fl. 530, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado. Int.

0004788-23.2014.403.6119 - BRUNO TONINATO(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intímem-se.

Expediente Nº 11759

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-48.2016.403.6119 - IZILDINHA NASCIMENTO(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 11760

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-21.2011.403.6119 - JOSE DOS REIS CABRAL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor da petição de fls. 477/503

Expediente Nº 11761

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-10.2012.403.6119 - SANDRA REGINA TORRES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do ofício de fl. 397, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11762

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006426-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO

Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005233-41.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-10.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões de fls. 68 e 85 para os autos sob número 0008751-10.2012.403.6119, prosseguindo a execução naqueles. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 11763

INQUERITO POLICIAL

0003821-07.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KHALED JABER(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Fls. 107/108: Intím-se a defesa constituída do acusado para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários da intérprete AICHE ALI ABOU JOKH em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305, consignando-se que ficou à disposição deste Juízo das 15:00 horas às 15:40 horas (fl. 108). Solicite-se o pagamento. Considerando que o acusado constitui defensor, dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006812-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA AMELIA RIBEIRO DO AMARAL(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º), FICA A DEFESA DA ACUSADA INTIMADA a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 475. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 477/482.

Expediente Nº 10782

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1847/1875. 1- Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.2- Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia prova técnica, sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal.

0004723-57.2016.403.6119 - VIVIAN DE OLIVEIRA ARAUJO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da informação supra, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22/07/2016, às 09:40 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Providencie o Patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Intime-se.

Expediente Nº 10783

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-96.2015.403.6119 - SERGIO SANTOS DA SILVA(SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS E SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 558/559: Esgotada a atividade jurisdicional nesta instância em razão da prolação da sentença, a respeito da qual a parte autora não apresentou embargos/recurso, não há se falar em complementação do decisum, mesmo que para antecipar os efeitos da tutela, em virtude da preclusão, restando à parte requerer a tutela de urgência ao juízo ad quem.Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões, que não se interrompeu ou suspendeu pela prolação desta decisão.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto pelo INSS.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5180

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006388-11.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) DILMARIO DA SILVA RODRIGUES(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X JUSTICA PUBLICA

ACÇÃO PENAL Nº 0009736-08.2014.4.03.6119IPL nº 826/2014 - DPF/AIN/SPJP X VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA, natural de São Paulo/SP, nascido aos 10.03.1996, filho de Maria Aparecida Estima da Silva Lucena e Antônio Barbosa de Lucena, ajudante de pedreiro, solteiro, RG 37.330.045-1/SSP/SP, CPF 430.592.088-32, execução penal nº 0001253-23.2015.8.26.0026 (controle 2015/001502), em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ - Bauru/DEECRIM UR3.2. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 120 dias-multa. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância, as penas foram reduzidas para 05 anos, 09 meses e 10 dias, em regime inicial fechado, além de 13 dias-multa (fs. 433/433v e 438/445). Não houve interposição de Recurso Especial ou Extraordinário. O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 02.06.2015 (fl. 357) e para a defesa em 19.05.2016 (fl. 450).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Através de correio eletrônico, requisite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ - Bauru/DEECRIM UR3, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 48/2015 (Execução n. 0001253-23.2015.8.26.0026 - controle 2015/001502) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fs. 433/433v e 438/445, bem como das certidões de trânsito em julgado de fs. 357 e 450.3.3. Quanto aos bens apreendidos, verifico que:(i) os celulares de marcas Motorola (pertencente à funcionária Roberta) e Samsung (pertencente à funcionária Bruna) já foram restituídos às proprietárias, conforme fs. 234/236;(ii) as quantias de R\$ 28,00, R\$ 30,00 e R\$ 497,00 foram devolvidas à representante da Empresa de Correios e Telégrafos, conforme fs. 234/236;(iii) o relógio marca Oriente foi devolvido a seu proprietário, Felipe Barletta, conforme fs. 234/236;(iv) quanto à pistola calibre 9mm, número 5433, e ao revólver calibre 38, número GF40803, a decisão de fs. 365/366 já apreciou sua destinação, determinando o encaminhamento de tais armamentos ao Comando do Exército para os fins do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Considerando que não consta dos autos comprovação do envio das armas ao Comando do Exército, OFICIE-SE AO 2º DISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS/SP, solicitando que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do termo de entrega, ao Comando do Exército, da pistola calibre 9mm, número 5433, e do revólver calibre 38, número GF40803, apreendidos na ocorrência registrada no boletim de número BO 6812/2014-2ºDP (IP 826/2014, decorrente da prisão em flagrante de VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA).(v) quanto ao veículo GM/Corsa Sedan, placas DMC 1839, a decisão de fs. 365/366 determinou que o bem fosse restituído ao proprietário Felipe Simplicio da Silva. Contudo, às fs. 402/403, o proprietário, por meio de sua advogada constituída, informou que não obteve êxito em retirar o veículo do Pátio onde o bem se encontrava custodiado, em razão do não pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo. As fs. 414/414v, o E. desembargador relator do recurso de apelação proferiu despacho para que o veículo fosse liberado independentemente do pagamento de tais despesas. Considerando que até o momento não consta dos autos termo de restituição do veículo ao seu proprietário, fica a advogada Simone Delfino de Souza, OAB/SP 329.006, petionária de fs. 42/403, intimada a informar se o veículo já foi restituído a Felipe Simplicio da Silva.3.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Considerando que o acusado, na sentença condenatória, foi condenado ao pagamento das custas processuais, determino a intimação de seu defensor constituído para que providencie, junto a seu cliente, o pagamento das custas processuais, através de GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se na imprensa.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 09 de Junho de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJuiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dra. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dra. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3950

MONITORIA

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Fl. 237 - Considerando o decurso de prazo, concedo à CEF o prazo 05(cinco) dias. Int.

0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA

Fls. 158 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas, INFOJUD, WEBSERVICE E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do correu RAIMUNDO DA SILVA MOURA. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZA MARIA DA SILVA

Nos termos do art. 702, 5º do CPC, intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos embargos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. e Cumpra-se.

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO

Fls. 141 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas INFOJUD, WEBSERVICE, TRE-SIEL E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do Réu. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Fl. 097 - Considerando o decurso de prazo, concedo à CEF o prazo 05(cinco) dias. Int.

0011532-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO

DECISÃO.I. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.II. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Intime-se e Cumpra-se.

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

Antes de apreciar a petição de fl. 116, defiro o pedido de consulta aos Sistema RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO WILSON VALERIO

Fl. 105 - Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nºs 30 e 31/2016. Int.

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Fls. 124 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas TRE-SIEL E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço do Réu. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELSON FRANCISCO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca do parecer e cálculos de fls. 184/187, no prazo de 05(cinco) dias. Eu, _____, RG, RF994, digitei. Int.

0007048-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES BRITO

Fl. 117 - Considerando o decurso do prazo, concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias. Int.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA VANESSA BORSARI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca da certidão de fl. 128, no prazo de 05(cinco) dias. Eu, _____, RG-RF 994, digitei.

0008818-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

Fl. 104/105 - Prejudicada ante a decisão de fl. 98. Cumpra a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a decisão de fl. 103, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0012640-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALVES SCHOTT(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Considerando a certidão de fl.76, republique-se a decisão de fl. 74. Int. Fl. 74 - Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados à fls. 71/73, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004426-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

Fls. 80 - Determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 67/68, uma vez que a dívida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, planilha atualizada de débitos. Cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 63. Int.

0010881-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS VICTORIO DA SILVA

Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010885-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

Fl. 87 - Considerando o decurso do prazo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007846-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DE MELLO ORTIZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca do documento de fl. 60, no prazo de 05(cinco) dias. Eu, _____, RG-RF 994, digitei.

0001133-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA ROLIM ALVES(SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 78, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0008276-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO

Fl. 51 - Considerando o decurso do prazo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004276-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TAMBURU

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 701, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 137.750,45 (cento e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), apurada em 18/03/2016, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não realizado o pagamento e não apresentados os Embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 13.105 de 16/03/2015). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0004747-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA LAURA CAMPOS

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004333-87.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3)) ALEXANDER LUNG KAI CHEN(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que a petição às fls. 2/6 não pretendeu a distribuição de embargos à execução e merece apreciação nos próprios autos da execução. Assim, determino que a petição e documentos às fls. 2/11, bem como a presente decisão, sejam juntadas aos autos do processo nº 2008.61.19.007701-3. Oportunamente, ao SEDI para que seja cancelada a distribuição destes embargos à execução. Após, venha concluso o processo nº 2008.61.19.007701-3 para análise do requerimento. Int. Fls. 14 - Inicialmente, concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar que a conta 510.046.312, do Banco do Brasil, é uma conta poupança. Com a juntada, tomem conclusos para exame do pedido liminar. Int.

0005154-91.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-66.2016.403.6119) SAMASI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO X MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por SAMASI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO e MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustentam, em suma, que somente a pessoa jurídica Samasi teria legitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que a dívida foi por ela contraída. Aduzem que as pessoas físicas assinaram o contrato acreditando que o faziam em nome da empresa, da qual o embargante Ivan é sócio, e não como devedores solidários. Asseveram que a execução, mesmo no tocante à embargante Samasi, não prospera, pois os documentos disponibilizados pela ré, por meio de site ou extratos encaminhados, não são suficientes para verificar se estão corretos os juros e taxas aplicadas. No mérito, afirmam que as cédulas de crédito bancário não gozam dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo nula a execução. Requerem seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, com a suspensão da execução. É o relato do necessário. DECIDO. Não assiste razão aos embargantes quanto pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com efeito, dispõe o art. 919, do novo Código de Processo Civil que Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. O parágrafo 1º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a par de não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, descabida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Com respeito à ilegitimidade de parte passiva dos embargantes pessoas físicas, não prospera tal preliminar, uma vez que eles constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial (fls. 08/14 dos autos da execução). E, conforme dispõe o Enunciado de Súmula nº 26, do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Por outro lado, a alegação dos embargantes de que desconheciam estarem assinando o contrato na condição de devedores solidários (fl. 06), não veio cabalmente demonstrada, principalmente quando se analisa o contrato, circunstância que revela que eles foram qualificados no campo AVALISTA. No que toca à alegada falta dos atributos do título executivo, igualmente sem razão os embargantes, uma vez que, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Assim, a princípio, o título executivo extrajudicial é apto para aparelhar a execução. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como de suspensão da execução. Intime-se a embargada, pela imprensa, para se manifestar sobre os embargos, em 15 dias (art. 920, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Fl. 146 - Considerando o teor da certidão de fl. 144, não se justifica o pedido de expedição de novo mandado de penhora e avaliação do veículo indicado. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Fl. 166 - Considerando que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada, concedo à CEF o prazo de 05(cinco) dias para tanto. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC). Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intimar-se-á por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se e Cumpra-se.

0005126-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas atinentes ao preparo, sob pena de deserção. Int.

0000445-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001739-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

Considerando que o réu LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA não foi encontrado nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005176-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA

Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002689-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Fls. 107 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas, TRE-SIEL, INFOJUD, WEBSERVICE E RENAJUD, devendo a Secretária diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço dos Réus. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa a endereços de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 05(CINCO) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0009020-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X I9AIR - TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON BORGES AFONSO X LUCIANE CRISTINA GOMES AFONSO

Fl 133 - Concedo à CEF o prazo de 05(cinco) dias. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010276-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA X JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados por inexistir identidade entre os objetos capaz de configurar litispendência. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

00112389-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS COSTA CONSTRUcoes LTDA - ME X AGNALDO DA SILVA COSTA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA COSTA

Tendo em vista a certidão de fls.54V (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0002237-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICKOLS RAMONI DE PAIVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0003238-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F. S. TEOFILIO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCO SANDRO TEOFILIO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03(três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0003878-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA C. COSTA BLOCOS - ME X ANA CLAUDIA COSTA

Vistos. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03(três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0004275-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.S.T.DOS ANJOS FERREIRA - ME X JOELMA SA TELES DOS ANJOS FERREIRA X RENAN JADIR DE SOUZA FERREIRA

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004281-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE L DOS SANTOS - ME X MARILENE LIBERATO DOS SANTOS

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004291-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TEIXEIRA

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do original do título executivo, bem como das custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da eventual deprecata a ser expedida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004409-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SANTOS DA COSTA

Vistos. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03(três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 15(quinze) dias (art. 321 do CPC), as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

0004420-43.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

0004870-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005310-16.2015.403.6119 - FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENIDE SANCHES TAVARES(SPI33319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 233 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3979

ACAO CIVIL PUBLICA

0006255-08.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X KOREAN AIR(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SPI54694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 614/615, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alegou a existência de omissão, ao argumento de que não foi oportunizado às partes manifestarem-se com relação à possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, especialmente porque estariam em curso tratativas de acordo entre as partes. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os argumentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O julgamento foi realizado (a) com base na interpretação que este Juízo fez com relação ao caso e, após, a apurada análise das manifestações de todos os envolvidos no presente processo e (b) ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que não exigia a prévia manifestação das partes diante da possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. De outro lado, a leitura do decíum embargado permite a constatação de que a mera existência de tratativas de acordo não impediria a extinção do processo com os fundamentos que foram adotados por este Juízo, o que impede que se cogite em ofensa ao princípio do contraditório ou ao devido processo legal substantivo. Não se pode olvidar que os presentes autos foram ajuizados em 2012, sendo remetidos à CECON (fls. 577 e 590) retornado à esta Vara, sem qualquer acordo, em 03/02/2016 (fls. 612), ou seja, este Juízo buscou, primeiramente, a solução da lide na via conciliatória. Na verdade, restou evidenciado que a douta embargante pretende a reforma do decíum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Finalmente, ressalto que eventual interposição de apelação impedirá a ocorrência do trânsito em julgado e, por conseguinte, ainda restará a homologação de acordo, ainda que por órgão da segunda instância. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SPI79484A - LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)

Designou-se audiência de instrução para oitiva de testemunha arrolada pela parte ré, que acabou não sendo ouvida porque não foi intimada a comparecer ao ato processual. Posteriormente houve a suspensão do processo para que as partes pudessem tentar a realização de um acordo, mas não foi obtido êxito na composição. Com esse contexto e considerando ainda a certidão do Oficial de Justiça informando novo endereço (fl. 195) e a ausência de homologação da desistência da parte interessada com relação à testemunha, reputo necessário intimar a ré para que (a) diga, no prazo de cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha, esclarecendo, caso positiva a resposta, o fato que pretende provar de maneira justificada; e (b) requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SPI39539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO PAULO ROBERTO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que, apesar do não reconhecimento na esfera administrativa, teria trabalhado em atividade comum de 01/10/1977 a 14/12/1978 na Empresa Cordeiro S/A Indústria Cerâmica, e em atividade rural de 1972 a 1977. Ademais, asseverou ter laborado em condições desfavoráveis à sua saúde na empresa NSK, mas somente teria sido enquadrado como especial o período de 05/06/1995 a 05/03/1997. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/154). Concedeu-se a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 158/161). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 164/177 para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que não teria sido comprovado documentalmente o labor rural; o trabalho urbano comum não poderia ser reconhecido pela ausência da respectiva informação no CNIS; e que, no que concerne ao tempo especial, em determinados momentos não foi extrapolado o limite de ruído permitido para a época e não foi apresentado laudo contemporâneo à prestação do serviço. Foi colhido o depoimento de uma testemunha (carta precatória - fl. 201). O autor desistiu do pedido, mas o INSS somente concordou com renúncia do direito, o que levou o autor a requerer o prosseguimento do feito. Foram acostadas cópias de processos administrativos às fls. 286/627. O autor apresentou cópia de CTPS (fls. 642/666). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Da parcial falta de interesse processual. De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao trabalho rural de 01/01/1976 a 09/05/1977, haja vista o reconhecimento deste período ainda na esfera administrativa, conforme é possível constatar às fls. 414/419. 2.2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesse caso, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme atividade especial. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A edição do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as

agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada a empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Fois os esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de ocorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravtcheychyn & Kravtcheychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147). No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois; e, ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto - período especial Veio Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado por Antonia Wanderlea de Campos, cujos poderes foram comprovados por meio de procuração à fl. 21, atestando a exposição do autor a ruído de (a) 88,6 dB entre 05/06/1995 e 31/01/2001, e de (b) 87 dB entre 01/02/2001 e 25/08/2008. Ressalta que o PPP aponta o profissional legalmente habilitado para a aferição das condições ambientais de trabalho (Campo 18.4), indica o número no Registro do Conselho de Classe, e o período mencionado no campo 18.1 abarca toda a duração do trabalho que se pretende o reconhecimento da especialidade. Portanto, as informações contidas no documento não de ser levadas em consideração para a análise do pedido inicial. Ocorreu que de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite fixado na legislação para época era de 90 dB, o que afasta a possibilidade de enquadramento deste interregno. De outra banda, a partir de 19 de novembro de 2003, tendo em vista a redução do parâmetro para 85 dB, mostra-se possível a contagem diferenciada do interstício de 19/11/2003 a 23/03/2008. Por oportuno, ressalta que os lapsos em que o autor encontrou-se afastado do trabalho especial e recebeu benefício previdenciário por incapacidade devem ser computados como tempo de serviço comum, haja vista que não houve exposição aos agentes agressivos à saúde. 2.8) Do caso concreto - trabalho urbano comum Em que pese o período de 01/10/1977 a 14/12/1978 não encontre correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Diante da remota época do lapso controvertido e da curta duração da relação de emprego, não se mostra incompreensível a ausência de anotações a esse respeito no CNIS. De outro lado, a acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica, sendo certo que o vínculo controvertido é sucedido por outros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com esse contexto, o trabalho urbano comum merece ser reconhecido. 2.9) Do caso concreto - atividade rural Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e de correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do suprascripto art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a autora apresentou documentos referentes a imóvel rural pertencente a José Braz dos Santos (fls. 448/450), sem esclarecer na petição inicial qual a relação com a parte autora. Também foi acostada cópia de Certificado de Conclusão de Série ou Grau Escolar dando conta da conclusão da 2ª Série do 1º Grau em 1967 e Certificado de Dispensa de Incorporação de que não servem a delinear, no contexto, o efetivo exercício de atividade rural (fls. 464/465). Aliás, certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral (Anadia - AL) qualifica o autor como mecânico de manutenção (fl. 461) e tampouco foi anexado ao feito algum documento que revelasse comercialização de produção ou insumos agrícolas de pessoa que pudesse indicar a atividade rural em regime de economia familiar. Não passam despercebidas as diversas declarações às fls. 453/457 e 459/460 atestando que o autor era agricultor. Ocorre que tais documentos não servem a comprovação do trabalho, haja vista que declarações reduzidas por escrito configuram apenas depoimento pessoal, com a deficiência de não terem sido submetidas ao crivo do contraditório. A respeito do valor da declaração constante de documento particular assim dispõe o Código de Processo Civil Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência,

relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. O artigo 219 do Código Civil, por sua vez, a respeito do mesmo tema, dispõe: Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Assim, a declaração extemporânea tem valor de prova testemunhal, principalmente no caso em análise, no qual não foi submetida ao contraditório. E a testemunha ouvida por meio de carta precatória, vale ressaltar, baseou seu depoimento apenas no que seus pais teriam lhe contado, o que afasta o peso de suas declarações. Nestes termos, o conjunto probatório é insuficiente ao acolhimento desta parte do pleito inicial, dada a escassez da prova material, motivo pelo qual o período rural não merece ser reconhecido. 2.10) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 147/152 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 35 anos, 05 meses e 27 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alhures exposto. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no tocante ao período rural de 01/01/1976 a 09/05/1977, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer o trabalho urbano comum de 01/10/1977 a 14/12/1978 na Empresa Cordeiro S/A Indústria Cerâmica; (b) reconhecer a especialidade do período 19/11/2003 a 23/03/2008; e (c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24/03/2008 (35 anos, 5 meses e 27 dias). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/03/2008 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA em face da sentença prolatada às fls. 401/405, que julgou o pedido procedente em parte. Alegou a existência de omissão, no que tange ao pedido de produção de prova pericial nas dependências da empresa Amarel (fl. 409v.). Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O julgamento foi realizado com base nas provas produzidas no processo, sendo certo que o requerimento de realização de perícia foi indeferido à fl. 343, decisão contra a qual foi interposto agravo retido (fls. 345/348). Ou seja, a questão há de ser enfrentada por ocasião do julgamento do agravo retido, mas não em sede de embargos de declaração opostos em desfavor da sentença. Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do decurso. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos é possível constatar que a autora demonstrou seu direito de dois benefícios salário-maternidade: um pela adoção do menor Natha e outro pela adoção da menor Rarissa. Em relação à menor Rarissa o benefício foi regularmente recebido. Há controvérsia em relação ao recebimento pela adoção de Natha. Nesse ponto, observo que embora o benefício tenha sido inicialmente creditado na conta da segurada (fl. 273/275) há notícia de posterior estorno (fl. 275 com a indicação de Reembolso Adiantamento Salário Maternidade - 3990). Nesse panorama, determino que com 30 (trinta) dias: 1- O INSS informe se houve repasse do salário maternidade referente ao menor Natha para a empresa Bradesco. 2- O Bradesco informe se as quantias adiantadas a título de salário maternidade para a segurada foram objeto de posterior estorno e, em caso positivo, o total do valor depositado e do valor reembolsado. Decorrido, manifestem-se as partes sobre a prova acrescida em 05 (cinco) dias e tomem conclusos. Int.

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSANDRO GOMES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte desde a data do óbito. Sustenta o autor que, na condição de companheiro, vivia sob dependência econômica de Wellington Barros de Oliveira, desde fevereiro de 2004 até o falecimento dele, ocorrido em 06 de dezembro de 2010. Alega que, não obstante tenha convivido em união afetiva com o falecido, a autarquia indeferiu o pedido administrativo, sob o fundamento da ausência de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54/55, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Ao final, requereu a improcedência do pedido (fls. 60/64). Réplica às fls. 68/69. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 67) e o INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 70). Réplica às fls. 68/69. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e o INSS apresentou alegações finais orais, asseverando que não restou comprovada a relação marital, tampouco a dependência econômica do autor e requereu a improcedência da ação (fls. 103/106). O julgamento foi convertido em diligência, designando-se data para depoimento pessoal do autor e determinando-lhe a apresentação de contratos de locação relativo ao período de convivência alegado, além da comprovação da relação de vizinhança quanto às testemunhas Simone e Maria de Lurdes (fl. 107). Em audiência, o autor apresentou documentos e foi ouvido em depoimento pessoal. Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofícios para encaminhamento de prontuários médicos do falecido e de ofício à empresa Sodexo para informar a respeito de seguro de vida, concedendo-se prazo ao autor para apresentar documentos (fl. 116). O autor apresentou os documentos faltantes (148/151). Oficiados, os hospitais encaminharam prontuário médico do falecido (fls. 156/157 e 162/164). O autor informou novo endereço da empresa Sodexo (fl. 168) que, oficiada, apresentou documentos (fls. 173/181). O autor manifestou-se a respeito dos documentos (fls. 185/187) e o INSS requereu a improcedência do pedido (188). O autor, em alegações finais, reiterou os termos da inicial (fl. 192). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2ª O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3ª Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o expresso reconhecimento pelo réu no que se refere à ao evento morte e à presença da qualidade de segurado tornaram tais pontos incontroversos. Resta averiguar, por conseguinte, se o autor de fato era companheiro do segurado falecido. No caso, o autor comprovou o falecimento do segurado, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 06 de dezembro de 2010. A qualidade de segurado é incontroversa pois, conforme informação extraída do CNIS, à fl. 57, o falecido laborou em seu último vínculo empregatício até 08/09/2010. A dependência econômica é presumida para o companheiro, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4ª, da Lei nº 8.213/91. O pedido administrativo do demandante, no entanto, foi indeferido sob alegação de ausência de prova da união estável. Assim, passo ao exame da questão controversa. Todavia, antes de analisar as provas carreadas aos autos mister destacar o conceito de família amparado pela Constituição Cidadã de 1988, conforme esta Magistrada já teve oportunidade de discorrer em artigo doutrinário: Não cabe ao Direito decidir a priori ou impor sobre quais os modelos a entidade familiar deve ser construída, tal intento seria opressor, formalista e socialmente inglorio. A construção da entidade familiar é, por essência, impossível de se circunscrever a uma moldura legal estreita e distanciada da realidade social. Cabe ao indivíduo, orientado pelo seu projeto de felicidade, decidir a forma como construir sua família, com base em uma convivência estável, ostensiva e baseada no afeto, cabendo a ordem jurídica proteger-las. (...) Na esteira dessa concepção porosa de família, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011 - PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, demonstrou a pluralidade, a diversidade de arranjos de convivência na sociedade brasileira. Do cenário traçado pela PNAD 2011, tem-se que na realidade brasileira há muito não prevalece a estrutura familiar fechada que tinha como suporte o casamento. Ao contrário, a pesquisa revelou que são nos laços de solidariedade, afeto, auxílio mútuo que se fundam a família brasileira, tendo como características ser natural, plural, multifuncional, democrática e não discriminatória. (in Concubinato e Proteção Previdenciária: tratamento em igual respeito e consideração. Revista Síntese de Direito Previdenciário nº 55, Jul-Ago/2013.) No caso em tela, restou sobejamente demonstrado que o autor e Wellington Barros de Oliveira viviam em união estável por ocasião do óbito, ocorrido em 06/12/2010. Os documentos juntados nos autos demonstram que o segurado falecido e o autor residiram nos endereços da Rua Dona Dalvínia, 99, Jardim Divinolândia, Guarulhos e, posteriormente, na Rua Carneiro, nº 316, também em Guarulhos. O autor, no documento de fls. 47/48 revela que o falecido havia sido indicado pelo autor como beneficiário de seguro de vida, na qualidade de companheiro. Por outro lado, oficiada a empresa Sodexo, informou que o autor assinou o respectivo termo de adesão em 05/02/2009, mesma data em que declarou Wellington como beneficiário (fl. 173). No documento consta errônea indicação a respeito do pagamento ter sido realizado a Wellington (item 2 de fl. 173). As anotações e as fotos juntadas às fls. 34/46, embora sem datas, também são indícios do relacionamento entre ambos. As testemunhas Simone Maria da Silva e Maria de Lurdes Dias da Silva (fls. 104/106) são unânimes no sentido de que o autor e Wellington viveram em união homoafetiva até o momento do evento morte. Simone disse ter conhecido o autor numa festa e depois, casualmente, ele veio morar na mesma rua que ela. Conheceu-o no final de 2004. Quando o autor foi morar lá ele já estava com Wellington. Wellington trabalhava como ajudante geral. O autor é estocasta. Sabe que eles tinham relacionamento só entre eles. Não sabe se Wellington tinha familiares. Conheceu o autor e Wellington como um casal e eles se apresentavam publicamente. Sabe que a relação entre eles perdurou até a morte. O autor está desempregado atualmente. O último endereço do casal era na Rua Carneiro, não sabe o número. Foi ao velório e sabe que as despesas foram pagas pelo autor. A testemunha foi ao hospital com o autor. Viu o autor dando dinheiro para as despesas do velório, mas não sabe para quem. Conheceu a mãe de Wellington no velório. Não sabe do que Wellington faleceu. Sabe que eles tinham um carro juntos, mas não sabe em nome de quem estava o veículo. Maria de Lurdes disse ter sido vizinha do autor. Foi vizinha dele por dois a quatro anos, até o ano passado. Depois ele mudou do local. Conheceu Wellington, que lhe foi apresentado pelo autor. Wellington trabalhava como auxiliar de cozinha, pelo que sabe. Tinha amizade com eles. Sabe que eles viviam juntos, desde que foram morar como vizinhos seus. A união deles durou até a morte de Wellington. Sabe que Wellington tentou o suicídio, mas não sabe se ele morreu em virtude disso. O autor trabalhava como auxiliar de estoque. Sabe que o autor não tinha relacionamento fora. O autor e Wellington viveram como casados e se apresentavam publicamente. Quando o autor se mudou para o bairro Bela Vista ele já tinha esse relacionamento. O último endereço deles foi no Jardim Leblon, mas não sabe o nome da rua. Sabe que o autor está desempregado. Sabe que eles moravam na mesma casa, dividiam aluguéis, comida e a mesma cama, porque sabia que só tinha uma cama. Foi o autor que pagou as despesas do velório porque havia lhe emprestado dinheiro ao autor e ele disse que não ia pagar naquele momento porque usaria o dinheiro para o velório. Emprestara seiscentos reais ao autor, um mês antes do falecimento. Eles tinham financiado um carro, que está no nome do autor. Ouvido em depoimento pessoal, o autor afirmou que viveu em união com Wellington desde 2004 até o óbito de Wellington, sempre vivendo juntos. Moraram em três endereços, na Rua José Martins, em São Paulo e depois em Guarulhos, na Bela Vista, na Rua Dona Dalvínia e, na Rua Carneiros, no Jardim Leblon. Indagado porque consta nos documentos endereço anterior na Rua Carneiros e depois na Rua Dona Dalvínia, disse que moraram na Rua Dona Dalvínia de 2004 até começo de 2009, quando se mudaram para a Rua Carneiros. Indagado porque há extratos de 2010 e 2011 dizendo que moravam na Rua Dona Dalvínia disse que isso ocorreu porque não atualizou o endereço. Alzira Maria da Conceição é a dona da casa do último endereço. Viveu com Wellington nesse imóvel, composto de três cômodos e um banheiro. Nessa época ganhava em torno de oitocentos reais e Wellington em torno de setecentos. Tudo era dividido entre os dois. Depois que Wellington faleceu, o autor trabalhou até 2011, quando pediu para ser mandado embora. Atualmente está trabalhando com estocasta, ganha mil e cem reais, com vínculo em carteira. Conheceu Wellington em 2003. Quanto à causa de morte, diz que eles tiveram uma discussão, Wellington tomou remédios e veio a falecer. Essa discussão ocorreu dia 20 ou 23 de novembro de 2010. Tinha pedido um tempo a Wellington e ele não aceitou. Já tinham falado em terminar várias vezes, em 2010. Não sabe onde ele conseguiu esses remédios. Wellington não queria se separar e o autor então reconsiderou. Wellington achava que estava sendo traído, ele era muito ciumento. Estava trabalhando e uma amiga, Simone, foi até a sua casa e viu que Wellington não estava bem e ligou para seu serviço e disse para voltar para casa. Encontrou Wellington deitado e muito ofegante. Pegou-o no colo e levou-o de carro ao hospital Tide Setubal, de São Miguel Paulista. Percebeu que o médico não deu atenção, não fez nada e mandou para o ambulatório. Então tirou Wellington de lá e o levou para o hospital Dona Heloisa, no Bairro dos Pimentas, em Guarulhos. Wellington foi atendido, mas nesse mesmo dia ele faleceu. O autor pagou as despesas com enterro. A mãe de Wellington morava no bairro dos Pimentas. Havia pedido dinheiro emprestado para Maria de Lurdes em novembro de 2010, seiscentos reais. Ela pagou em dezembro daquele ano, mas usou o dinheiro para pagar o enterro de Wellington. Depois quitou a dívida com ela. Simone morou na mesma rua que o autor. Maria de Lurdes mora no mesmo bairro. Indagado se sente à vontade para pedir pensão por morte, mesmo depois de não querer manter o relacionamento com Wellington, diz que se sente à vontade porque seria uma luta para ele, no sentido de não deixar nada para a mãe dele, porque ela não aceitava que ele era gay. A mãe dele nunca pediu o benefício administrativamente. Entregou à mãe de Wellington o dinheiro para resolver o enterro e ela ficou com os documentos de Wellington, não devolvendo depois. Wellington não tinha contato com ela e ele não lhe dava dinheiro. Adquiriram coisas juntos, mas tudo ficou em seu nome. Atualmente está morando com sua mãe e irmã, no Itaim Paulista, em São Paulo. Sentiu também financeiramente a perda de Wellington. Em que pese as divergências no tocante aos endereços nos quais residiu o autor e Wellington, tenho que restou solvida a questão com o depoimento do autor. Isto porque, embora no período da convivência existam endereços simultâneos de residência comum (Rua Dona Dalvínia, 99, Jardim Divinolândia e Rua Carneiro, 316, Jardim Leblon - fls. 25/28 em cotejo com fls. 23, 29 e 33), informou o autor que residiu até 2009 no primeiro endereço e depois passou a residir no segundo endereço, não tendo providenciado a alteração do endereço. Por outro lado, a simultaneidade de endereço não se verifica tão só em relação à pessoa do autor, mas também quanto a Wellington, o que confirma a não atualização do endereço de ambos. Também reforça a existência da união o autor ter levado Wellington ao hospital no dia do falecimento do companheiro, conforme se pode verificar no documento de fl. 162, no qual está apostado o telefone que consta ser do autor (nº 2088-0640 - fl. 32). Ademais, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a união perdurou até o falecimento de Wellington, informando inclusive que o autor arcou com as despesas do enterro. Portanto, comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, a teor do art. 16, 4ª, da Lei nº 8.213/91, fazendo jus o autor à pensão por morte, visto que atendidos os requisitos legais. Todavia, o benefício pensão por morte é devida a partir da data de citação, na medida em que nem todos os documentos que acompanharam a inicial foram apresentados ao INSS, conforme é possível constatar às fls. 202/223, situação esta que acabou dificultando a concessão do benefício ainda na esfera administrativa. A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Por fim, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor do autor desde 29 de Agosto de 2011 (data da citação). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 29.08.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 149/150, que julgou improcedente o pedido. Alegou a existência de obscuridade, ao argumento de que um dos fundamentos para a improcedência foi a perda da qualidade de segurado, mas tal questão não teria sido levantada ao longo do processo. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença obscuridade na forma aludida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Este Juízo apenas analisou, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, questão relativa à presença dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, que não representa nenhuma surpresa ou novidade a exigir prévia manifestação das partes. Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do decísium. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-43.2012.403.6119 - JOSE BELO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSE BELO FILHO ajuzou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do aditamento à inicial às fls. 105/106. Em síntese, disse que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado na Empresa de Ônibus Vila Emi Ltda. de 11/01/1978 a 01/02/1980 e de 11/02/1980 a 28/08/1982 e na Himalaia Transportes S/A - Gsa de 01/01/2005 até 06/02/2011, em razão de exposição a tóxicos orgânicos, conforme previsão do Item 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 11/77). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 81/83). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 86/92) para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) não teria sido demonstrado que as substâncias seriam compostas por hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos; (b) não foi precisada a intensidade e o tempo de exposição; (c) não veio informações quanto à habitualidade e permanência e (d) não veio laudo acompanhando o PPP. Réplica às fls. 97/100. Oficiada a tanto, a Himalaia apresentou PPP, prolação e laudo às fls. 127/196. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é

importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial: A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a prevalência da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas especiais, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revidado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requeria a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deitando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria atarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (... as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado, (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253). Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontinuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interesse compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a obrigatoriedade não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à

exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn e De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento posterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, com fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-9, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer os seguintes itens: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 129, relativo ao labor na Himalia Transportes S/A, aponte exposição a radiações não ionizantes, fumos metálicos de manganês, alumínio, cromo, ferro, níquel e óxido, salta aos olhos a existência de expressa afirmação no sentido de que houve a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz. Além disso, não foi indicado o período em que o profissional indicado no documento esteve responsável pela aferição dos registros ambientais, o que gera dúvidas sobre o alcance dos dados para todo o histórico laboral do autor naquela empresa. De outra banda, no que toca ao interstício de 11/01/1978 a 01/02/1980 e de 11/02/1980 a 28/08/1982, os agentes apontados nos formulários às fls. 47 e 49 (tíner, tintas e massa plástica) não se encaixam com precisão nos tóxicos orgânicos elencados no Item 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964. Não bastasse, tampouco veio comprovação de poderes do subscritor dos mencionados formulários, os quais, aliás, foram produzidos de maneira extremamente genérica, sem quaisquer detalhamentos a respeito da exposição aos agentes agressivos. Concluindo, inexistem motivos para modificação do entendimento esposado pela autarquia previdenciária. 3) DISPONIBILIDADE DO EXPOSTO. JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000429-98.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MOREIRA/SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Moreira em face do INSS pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do labor rural no período de 1967 a 1976. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Tutela antecipada indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do labor rural no caso em tela. O autor apresentou petição e documentos. Audiência às fls. 127/129. Alegações finais apresentadas pelas partes. Conversão em diligência às fls. 144 para que o autor juntasse cópia integral e legível da CTPS 051693, série 355, bem como para o INSS apresentar o PA do NB 42/157830984-8. A parte autora não cumpriu a determinação judicial. PA juntado às fls. 151/202. Despacho (fls. 204) determinando ciência do PA, bem como intimação pessoal do autor para o cumprimento do despacho de fls. 144, sob pena de preclusão e extinção do processo sem exame do mérito. O autor não foi localizado no endereço constante da inicial (fls. 209). Às fls. 211 o patrono do autor foi intimado, deixando o prazo transcorrer in albis (fls. 212). E o relatório do necessário. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via caudístico (por mais de uma vez), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Vale frisar, que a parte autora foi alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004329-89.2012.403.6119 - CARLOS PLINIO GARCEZ(SPI99693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I) RELATÓRIO CARLOS PLINIO GARCEZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial com a sua conversão em comum, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% e a correção dos salários de contribuição pelo INPC até a data do início do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Relato o autor, em síntese, que em 10 de dezembro de 2010 obteve a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.033.210-1), mas o réu não considerou períodos laborados em atividade especial nas empresas Ford Motor do Brasil (26/08/66 a 11/09/70 e 29/08/73 a 02/07/75), Laminiação Nac.de Metal (26/01/71 a 24/08/73) e Fiat Automóveis (02/07/75 a 13/12/78), exposto a ruído acima do permitido em lei. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 101 e verso, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104/110 para sustentar, de início, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência da especialidade do trabalho realizado. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu a isenção de custas e despesas processuais e a incidência de juros e correção monetária conforme o art. 1º F da Lei 9.494/97 e a Súmula 204, do STJ. Réplica às fls. 113/115. À fl. 117 foi determinada a expedição de ofício à empresa Fiat, para encaminhar cópia dos laudos técnicos que embasaram o PPP. A empresa não foi localizada (fl. 119). Em cumprimento à determinação de fl. 123, a parte autora apresentou documentos às fls. 129/131. À fl. 133 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação pelo autor de cópia do laudo técnico, declaração assinado por preposto da empresa e esclarecimentos acerca da exposição aos agentes nocivos. Concedida a dilação de prazo em duas oportunidades (fls. 138 e 140), permaneceu inerte a parte autora (fl. 140-verso). É o relato do necessário. DECIDO. II) FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a alegação de prescrição, pois o pedido é de revisão de benefício concedido em 10/12/2010, sendo que a presente demanda foi proposta em 16/05/2012. Logo, não se consumou o quinquênio prescricional. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária para conversão do tempo trabalhado em condições especiais. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dilação do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em comum em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995)... "as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermênutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e retoma por intervalos, intervaído, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos

somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABILITIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem do Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERIRIA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.1) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar na órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agrado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hericlan Martins Nacif, DOU 22.03.2013, in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial, 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Análise a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com o profissional exercido pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é dispensada e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercução Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem que os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º

O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-las nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuadas as referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Ford Motor do Brasil (26/08/66 a 11/09/70 e 29/08/73 a 02/07/75), Laminacão Nac.de Metal (26/01/71 a 24/08/73) e Fiat Automóveis (02/07/75 a 13/12/78), afirmando que esteve exposto a ruído acima do permitido em lei. Para comprovação da alegada especialidade, o autor apresentou os PPPs de fs. 67/68, 70/71 e 72. Contudo, determinadas providências à fl. 133, deixou o autor de cumpri-las, não apresentando cópia do laudo técnico, declaração assinada por preposto da empresa comprovando que o subscritor do PPP tinha poderes para firmá-lo ou procuração, bem como documentos que pudessem esclarecer a respeito da exposição aos agentes agressivos e das condições ambientais de trabalho. Destarte nos termos da fundamentação alhures exposta, não se pode reconhecer a especialidade dos períodos de 26/08/66 a 11/09/70 (Ford Motor do Brasil), 26/01/71 a 24/08/73 (Laminação Nac. de Metal), 29/08/73 a 02/07/75 (Ford Motor do Brasil). Os PPPs de fs. 67/71 (Ford Motor do Brasil e Laminacão Nac. de Metal) não trazem as declarações necessárias das respectivas pessoas jurídicas de que os subscritores tinham poderes para tanto, irregularidade que poderia ter sido superada com a juntada dos laudos técnicos periciais que ensejaram o preenchimento dos PPPs, apesar da determinação judicial e concessão de prazo para juntada de tais documentos, o autor deixou o prazo transcorrer in albis. Quanto ao período de 02/07/75 a 13/12/78, possível o enquadramento, uma vez que no PPP de fl. 129 e verso consta que o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB, com indicação do responsável pelos registros ambientais no aludido período. Por outro lado, a declaração de fl. 130 comprova que o subscritor do PPP possui poderes para firmá-lo. Com efeito, no presente caso, o autor tem direito ao enquadramento do período de 02/07/75 a 13/12/78 não somente a partir de 05/12/2014 quando foram juntados aos autos os documentos de fs. 128/130, nota-se que o PPP juntado no processo administrativo previdenciário (fs. 72/73) não veio acompanhado da declaração da empresa sobre os poderes do subscritor. Passo então à análise da aplicabilidade do fator previdenciário (fl. 05 da inicial). O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculada no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivida do segurado no momento da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A expectativa de sobrevivida é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supramencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRÁVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuidas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevivida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. - V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflituosas para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevivida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, que determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8ª Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevivida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juares de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevivida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apele da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Logo, tendo o INSS aplicado regularmente o fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor, não há que se falar em revisão de seu benefício neste ponto. III) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer somente a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Fiat Automóveis Ltda, no período de 02/07/75 a 13/12/78, determinando ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida, majorando-se, por conseguinte, o coeficiente de cálculo do benefício a partir de 05/12/2014, quando foram juntados os documentos de fs. 129/130. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005914-79.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WALTER DE SOUZA LIMA em face da sentença prolatada às fls. 215/225, que julgou o processo procedente em parte. Em síntese, afirmou a existência de contradição, ao argumento de que, embora na fundamentação tenha sido reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 22/07/2011, laborado na Usifort Comercial Peças e Serviços Ltda., na parte dispositiva constou o interregno de 19/11/2003 a 22/07/201. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a existência de erro material no decisum, uma vez que na data, por erro de digitação, o ano saiu como sendo 201 quando, à evidência, é 2011. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar o erro material e consignar que o período reconhecido como especial na empresa Usifort Comercial Peças e Serviços Ltda. é de 19/11/2003 a 22/07/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GISELE DA SILVA AMARO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (NB 141.591.780-6). Em síntese, alegou o preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/22). Pela decisão de fls. 26/29 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/43 para sustentar a improcedência do pedido, ressaltando que a renda do núcleo familiar é superior a um quarto do salário-mínimo, a par de não ter sido comprovada a incapacidade da autora para o trabalho. Pela eventualidade, requereu a observância da Súmula 111 do STJ. Laudo pericial médico às fls. 44/57 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito. Réplica às fls. 64/66. O estudo social veio aos autos às fls. 78/87. A autora requereu a procedência do pedido (fl. 89) e o INSS pugnou pela improcedência, sustentando não ter sido preenchido o requisito econômico (fls. 91/92). À fl. 94 foi estendado a realização de nova perícia médica. O laudo médico foi acostado às fls. 108/114 e a autora manifestou-se a respeito (fl. 116), ficando em silêncio o réu (fl. 117). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para o acolhimento do pedido, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93-Art. 20 do benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira, o perito subsorito do laudo de fls. 44/57, atestou que a autora possui quadro de polimiosite, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Por sua vez, o perito subsorito do laudo de fls. 108/114 concluiu que a autora é portadora de doença reumatológica denominada Dermato polimiosite, apresentando uma forma grave da doença, com importante comprometimento sensitivo e motor, locomovendo-se apenas com cadeira de rodas e necessitando do auxílio de terceiros para a realização das atividades cotidianas. Atestou ainda que a autora padece de depressão e que sua incapacidade é total e permanente. No caso em análise entendo que a incapacidade da parte autora é total e permanente, nos termos da segunda perícia realizada, que se mostra mais consentânea com a avaliação do quadro da parte autora. Além disso, ainda que se concluisse pela incapacidade total e temporária, o quadro se amolda ao conceito de pessoa com deficiência a longo prazo, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Nesses termos, não há qualquer controvérsia em relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabelecem critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecerem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial, vive o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. No caso em análise, o laudo socioeconômico realizado (fl. 78/87) destacou que a parte autora reside com sua mãe em casa alugada, composta por banheiro, cozinha e dormitório. A autora possui gastos com medicamentos que não são disponibilizados pelo SUS. Consta do laudo que a família recebe uma cesta básica da Igreja Evangélica Congregação Cristã do Brasil e o pai autora a ajuda com o valor de duzentos reais mensais, eventualmente (item 13, fl. 84). A renda para o sustento do núcleo familiar advém da aposentadoria da mãe, no valor de um salário-mínimo (conforme informado à fl. 81 e corroborado pela pesquisa de créditos junto ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios, que acompanha esta sentença). O valor do benefício recebido pela mãe não é suficiente ao custeio das despesas básicas com moradia, alimentação, medicamentos, energia, gás, água e outras. Neste contexto, considerando a incapacidade da autora para o trabalho e as condições em que vive, com necessidade mensal de dispor de valores para a compra de remédios, resta caracterizada situação ensejadora da percepção do amparo social. Anoto, ainda, que não pode ser levado em consideração, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, recebido pela mãe da autora, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Cabe salientar que o salário-mínimo foi previsto como o mínimo indispensável para que um indivíduo viva de forma digna. O Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Contudo, a jurisprudência pátria tem aplicado, por analogia, a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para os casos em que algum membro da família receba benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Assim, caso seja desconsiderado o valor da aposentadoria recebida pela mãe da autora, a autora não possui qualquer rendimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201100107087 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394595 - Relator Ministro Og Fernandes - ST - Sexta Turma - DJE 09/05/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 10.741/03. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Determinado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - O benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso), que deve ser estendido, por analogia, às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329488 - Processo nº 0008230-48.2005.4.03.6107 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cezera - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 503) Ademais, ainda que se considere que o pai da autora a auxilia com duzentos reais, tal ajuda, além de eventual, ainda é inferior a meio salário mínimo. Logo, comprovado está o estado de hipossuficiência econômica da parte demandante. Consigno que não é o critério objetivo legal, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo social. No caso em análise, a assistente social, que esteve na casa da parte autora, relata que as condições em que ela vive, não havendo dívida acerca do estado de miserabilidade econômica. Destarte, o benefício é devido. Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/16. A probabilidade do direito extraí-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APS/DJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 06/08/2012, data do ajuizamento da ação, ante a impossibilidade de se retroagir o início da prestação em quase dez anos, para a data do requerimento administrativo, à míngua de qualquer elemento que demonstre que nesse lapso as condições do núcleo familiar permaneceram inalteradas. Diante do exposto, anticipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 06/08/2012. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data do pagamento. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ofício-se ao Instituto de Oncologia Pediátrica - IOP/ GRAACC/UNIFESP (fl. 24) e SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (fl. 33), requisitando-se cópia integral e legível da ficha médica de Antonia Cristiane Bezerra (autora originária), RG 38190561-5/SSPSP, CPF 338758178-50, nascimento em 15/02/1985, filha de José Masinho Filho e Maria Gomes Bezerra, bem como de eventuais outros documentos a ela referentes, inclusive exames, no prazo de 10 (dez) dias. Tais documentos são necessários para a realização de perícia médica indireta, que reputo necessária para o deslinde do feito. Com a vinda da documentação médica, deve a Secretária providenciar, com urgência, o necessário para a nomeação de médico especialista em oncologia, encaminhando-se os autos, juntamente com os documentos médicos ora requisitados, para realização da perícia indireta. Questões judiciais às fls. 44v, Questões do INSS às fls. 58v. Com a apresentação do laudo, vista às partes para ciência e eventual manifestação. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0011683-68.2012.403.6119 - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente (a) os carnês de contribuição previdenciária e (b) cópia do processo administrativo no bojo do qual logrou obter a concessão de aposentadoria. Após, vista ao INSS por 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre eventuais documentos apresentados. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0001647-30.2013.403.6119 - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito não se encontra apto a receber sentença. Considerando que (a) o laudo pericial atestou que a pericianda é portadora de psicose histérica, diagnóstico enquadrado na classificação CID 10 em Transtornos Dissociativos, F44. Tal diagnóstico é crônico, cursa com estreitamento da consciência e alteração da consciência do eu (...), e (b) sabe-se que a autora reside com seu marido, determino, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar pessoa que possa ser nomeada curadora especial nesta lide, apresentando sua qualificação completa (nome, RG, CPF, endereço e telefone). Por que a parte autora possui advogado constituído, concedo ao causídico constituído neste processo o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar o ajuntamento da interdição ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é esse o caso. Sendo a autora portadora de doença grave, concedo, de ofício, prioridade na tramitação processual. Anote-se. Após, voltem, com urgência, os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Determinada a apresentação dos documentos aptos à habilitação, a interessada, por meio de sua patrona, apresentou as cópias encartadas nas fls. 361/364. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para que cumpram integralmente o disposto no despacho de fls. 358 providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0006021-89.2013.403.6119 - MARIA CLEUDIA LINHARES DE CARVALHO GOMES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a autora ter informado na petição inicial que padece de epilepsia e outras enfermidades relacionadas com transtornos mentais e episódios depressivos (fl. 03), assim como, a perícia realizada não ter esclarecido suficientemente a questão atinente à incapacidade e só ter abrangido apenas problemas neurológicos, foi determinada a realização de nova perícia médica com especialistas em psiquiatria e neurologia (fls. 202/203). O novo laudo pericial para verificação de patologia neurológica foi apresentado às fls. 215/224, contudo, o laudo na patologia psiquiátrica não foi juntado aos autos. Assim, intime-se à Sra. Perita Judicial Dra. Thaianne Fernandes da Silva para apresentar no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias o laudo a respeito da alegada condição de incapacidade laboral da parte autora do ponto de vista psiquiátrico. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido e estando em respeito, tomem os autos conclusos.

0006495-60.2013.403.6119 - MIRIAM TEREZINHA ARRIVABENI VIEIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAM TEREZINHA ARRIVABENI VIEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de revisar a renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros, além das vincendas. Aduziu a autora que recebe benefício pensão por morte de seu marido, Luiz Carlos Vieira, NB 128.192.751-9, desde 20.12.2002. Informa que seu marido recebia benefício auxílio-doença (NB 115.438.256-4) desde 16.09.1999, que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 123.465.759-4) em 28.01.2002. Relatou que o cálculo deveria ter observado a regra insculpida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, com o cômputo do período no qual houve recebimento de auxílio-doença na apuração da renda mensal inicial, afastando-se a sistemática prevista no art. 36, 7º do Decreto 3.048/1999. Salientou ainda o disposto no 2º do artigo 201 da Constituição Federal e no 5º do artigo 41 da Lei 8.213/91, no tocante à necessidade de manutenção do valor real do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/31). Em cumprimento à determinação de fl. 35, a parte autora apresentou emenda à inicial no tocante ao pedido constante no item f da inicial (fls. 36/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 41 e verso. Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/60). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/59) e, preliminarmente, sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal. No mérito, propriamente, requereu a improcedência do pedido. À fl. 82 foi determinada a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, para apresentar cópia integral e legível em relação ao processo administrativo 128.192.751-9 (em nome da autora) e 123.465.7859-4 (em nome de Luiz Carlos Vieira). O INSS encaminhou cópia dos processos administrativos, ressaltando que os benefícios aposentadoria por invalidez (espécies 32 e 92) não possuem processo administrativo próprio, sendo decorrência dos benefícios por incapacidade (fls. 90 e seguintes). Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 149), apresentou parecer e cálculos às fls. 151/162. O INSS manifestou-se a respeito, salientando que acerca do objeto tratado no presente feito houve decisão do STF, dando provimento ao Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida (fl. 165 e verso). A parte autora ficou em silêncio (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Acolho a prejudicial de mérito da decadência, veiculada pelo INSS em contestação. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No caso, ainda que se considere como ato concessório a data em que a parte autora passou a ser beneficiária da pensão por morte de seu marido, em 20.12.2002 (fl. 152), mostram-se desnecessárias maiores digressões a respeito do tema, na medida em que inexistiu polêmica a respeito da aplicação do prazo decadencial aos casos de benefícios concedidos após 28.06.1997. Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012: 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Superior Tribunal de Justiça, RECRSP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Assim, de rigor o reconhecimento da decadência, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 01/08/2013 (fl. 02). Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, b, II, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008853-95.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ IVANILDO DE LIMA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença, e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde 26.10.2010, bem como, indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Narrou o autor que em 13.12.2009 sofreu acidente doméstico e teve fratura de vertebra da coluna pelo que se submeteu a cirurgia, sendo que, desde aquela época padeceria de fortes dores na coluna que o impedem de realizar movimentos essenciais para sua atividade profissional como carregar peso e agachar-se. Afirmando ter recebido o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 27.12.2009 até 26.10.2010 quando a perícia do instituto ré o considerou apto, inobstante os relatórios médicos que diagnosticaram a manutenção da incapacidade laboral devido às sequelas do acidente. Relatou que, em face do indeferimento do benefício previdenciário, mesmo incapacitado, retornou ao seu trabalho, do qual foi dispensado em 16.02.2012 em razão de suas frequentes ausências para continuar o tratamento médico das sequelas decorrentes do acidente. Sustentou que, requereu a reconsideração do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, mas foi indeferido pela autarquia ré. Inicial com procaução e documentos (fls. 28/63). O pedido de antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, e, na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica judicial (fls. 67/69). À fl. 79 a requerida informou que em cumprimento à decisão de deferimento da antecipação de tutela, restabeleceu o benefício do autor. Citada, a autarquia ré apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 90/100, para sustentar, de início, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob a alegação de não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pela parte autora, e de não estar caracterizado o dano moral pela cessação do benefício previdenciário, vez que não fora constatado pela perícia a incapacidade laborativa do autor. Subsidiariamente, requereu a aplicação dos juros de mora e correção monetária de acordo com os índices da caderneta de poupança. Laudo médico judicial juntado às fls. 101/105. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 108/109 e 121/123. A parte autora requereu esclarecimentos, enquanto que a ré apresentou proposta de acordo. Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 110/119). Às fls. 126/128 a parte autora fez contraproposta ao acordo apresentado pela autarquia ré, a qual não foi aceita (fl. 129). À fl. 133 o julgamento foi convertido em diligência, e intimou-se o perito a prestar esclarecimentos que foram apresentados às fls. 136/137, e dos quais as partes foram intimadas à fl. 139. A respeito, a ré tomou ciência à fl. 140, e parte autora não ofereceu manifestação. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença, e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/105 atestou que o autor é portador de doença, lesão pós-operatório tardio artrose da coluna toracolombar e concluiu pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, determinando o início da incapacidade em 27.12.2009. Instado a prestar esclarecimentos, o especialista verificou que o autor apresenta perda da força muscular que o incapacita a exercer sua profissão de operador de máquinas, e concluiu no seguinte sentido: Deverá evitar movimentos repetitivos com a coluna toracolombar, atividades que evitem atividades físicas intensas. Atividades sentadas, como porteiro, secretário entre outras podem ser bem toleradas. (fls. 136/137) Saliente que, muito embora o perito tenha afirmado que o autor apresenta capacidade laborativa para atividades sentadas, esse dado não afasta o seu direito à percepção da aposentadoria por invalidez. Isso porque, o demandante, conta praticamente com cinquenta e três anos de idade, e exerceu habitualmente a atividade de metalúrgico (fls. 32/35, 45/46). Nesse contexto, dificilmente terá condições de conseguir novo emprego que não demande deambulação e movimentação dos membros inferiores e da coluna, nos quais, segundo o perito, apresenta respectivamente lesão permanente e dor em todos os eixos levando à incapacidade parcial e permanente (fl. 103), razão pela qual a conclusão pela sua invalidez é medida que se impõe. No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Regional DIREITO DE PREVIDÊNCIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ELENCADE PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independe de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodiálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993511 - Processo nº 0024421-20.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Finalmente, a qualidade de segurado mostra-se presente na medida em que o último auxílio-doença cessou em 26.10.2010 (fl. 46), e o autor faz jus a 24 meses de período de graça (mais de cento e vinte contribuições sem perda da qualidade de segurado). Tampouco param dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência, seja em razão da ausência de impugnação específica pela autarquia ré, seja porque gozou de auxílio-doença até 26/10/2010. Não se pode olvidar que a rescisão do último contrato de trabalho em 24/02/2012 (fls. 34). Destarte, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença relativo ao NB 31/538.901.864-4 desde a data de sua cessação em 26.10.2010, e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05.12.2013, data da realização do laudo pericial que constatou a incapacidade parcial e permanente da parte. No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violado, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora, pois o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência, continuam presentes, notadamente em razão do perigo de dano (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente atestadas em perícia), razão pela qual, MANTENHO a decisão de fls. 67/69, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício auxílio-doença e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restabelecer o benefício auxílio-doença desde 26.10.2010 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 05.12.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 26.10.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDI com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/preveio econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000493-40.2014.403.6119 - LUCIANA DA CONCEICAO MARTINS(SP308237 - HELOINA MARIA MAXIMIANO E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/211: vista às partes devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001191-46.2014.403.6119 - VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando (a) a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, (b) que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2012; (c) que a renda mensal inicial foi de R\$ 1.452,73; (d) que a ação foi ajuizada em 18/02/2014; e (e) que eventual repercussão financeira relaciona-se com a diferença no valor da renda mensal (acaso a pretensão seja acolhida), entendo pertinente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja calculado o valor da causa nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Com a juntada do cálculo, vista às partes. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0005721-93.2014.403.6119 - RAIMUNDO PEDRO DE LIMA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIORAIMUNDO PEDRO DE LIMA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural de 26/05/71 a 31/12/77 e 01/10/83 a 31/12/92 e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/09/2013, mas o INSS somente considerou o período de 01/01/79 a 31/12/79 como atividade rural, não reconhecendo os demais períodos. Sustenta que trabalhou como agricultor desde os doze anos de idade e até a sua vinda para São Paulo, em março de 1980, assim como de outubro de 1983 (quando retornou a fazenda de seu pai) até dezembro de 1990 (ocasião em que voltou a São Paulo para trabalhar com registro). Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/106. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a ausência de prova documental a respeito do trabalho rural (fls. 112/114). Na fase de especificação de provas, o autor arrolou testemunhas (fls. 129/130). Réplica às fls. 132/133. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações anteriores (fls. 154/159). É o necessário relatório. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Do Tempo Rural A matéria controvertida reside no reconhecimento de tempo de serviço rural, para que este, somado aos períodos urbanos, possibilite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social a dispor que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do suprascripto art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas desta natureza, portanto, a produção da prova torna-se complexa. Requer o autor o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 26/05/71 a 31/12/77 e 01/10/83 a 31/12/92. No caso concreto, conforme certidão de casamento do autor, celebrado em 04/12/79, consta expressamente a informação de que ele era agricultor (fl. 40). Afóra isso, como documentos relevantes à solução da demanda encontra-se carteira expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra Talhada-PE, em nome do autor, emitida em 04/06/90 (fl. 41), Declaração de Atividade Rural, expedida pelo mesmo sindicato, datada de 01/07/2010 (fl. 43), Certificado de Dispensa de Incorporação, datada de 31/01/79 (fl. 46), além dos documentos de fls. 47/56, atinentes ao imóvel Fazenda Caixarina, de propriedade do pai do autor. Destes, o documento mais antigo a apontar o trabalho do autor como lavrador é datado de 1979 (fls. 40 e 46). Dos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural - ITR do imóvel rural, de propriedade do genitor do autor, o mais antigo foi emitido em agosto de 1973 (fl. 48). Sobressai do referido documento o apontamento do enquadramento como trabalhador rural do pai do requerente, e de se tratar o imóvel de pequena propriedade rural (fls. 48/50), o que vem a ser um indicativo de que o labor rural era exercido em economia familiar. Somadas às provas documentais juntadas, constam nos autos o depoimento pessoal do autor e prova testemunhal. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que sempre trabalhou na roça, no sertão nordestino, há 420 km de Recife. Veio para São Paulo, pela primeira vez, em 1978 e ficou por cerca de oito meses, e retornou para o Nordeste. Em 1979 casou-se e em 1980 voltou para São Paulo, onde ficou até setembro de 1983, ocasião em que voltou ao Nordeste, lá permanecendo até 1992. Em janeiro de 1993 retornou para São Paulo. Na primeira vez que veio para São Paulo trabalhou com registro em carteira, mas perdeu-a. Consta do PIS o trabalho. A fazenda na localidade de Serra Talhada/PE era de seu pai, devia ter cerca de 30 hectares. Trabalhava nela seu pai e seus irmãos, ao todo oito irmãos. Produziam feijão de corda e milho, quando chovia. Seu pai faleceu em 1993 e era aposentado rural. Sempre trabalhou na propriedade da família. É um dos filhos mais novos e começou a trabalhar na roça com onze anos. Aprendeu a ler e escrever em São Paulo. Trabalhava o dia inteiro na roça. Na fazenda não havia empregado. Pouco da produção era vendido para comprar roupas, sapatos, sabão e arroz. Era vendido nos armazéns. Estocavam um pouco para comer na época em que não chovia. O trabalho era todo manual e o transporte feito com jumento. A testemunha Adelmo Manoel de Lima afirmou que viveu em Serra Talhada até 28 de maio de 1976, quando saiu de casa. Veio para São Paulo. Conhece Raimundo do município de Serra Talhada, eram vizinhos na roça, cerca de dois quilômetros. O depoente também trabalhava na roça, na propriedade de seu pai. Disse que a família do autor ajudava a arar a terra da família do depoente e vice-versa. Plantavam feijão, milho, algodão, mamona, quando chovia. Na época da seca, comiam o que tinha sido estocado. A produção era para sobrevivência da família. Sabe que o autor veio para São Paulo em 1978 e depois retornou para o Nordeste. Em 1979 o encontrou na roça, quando foi passar férias lá. Em 1981 o depoente viajou novamente para Serra Talhada e o autor estava lá. Sabe que era difícil morar aqui e por isso o autor retornou para Serra Talhada. O milho e o feijão eram plantados na mesma época e a mamona pouco depois. Na fazenda do pai de Raimundo não tinha empregado, porque a área era pequena e por falta de condições financeiras. Antes de o depoente vir para São Paulo, sabe que na fazenda trabalhavam o pai do autor e quatro irmãos. Quando faltava água, pegavam água no sítio de outro. Em 1993 o autor veio para São Paulo. A testemunha José Romério Nunes nasceu em 1969, em Serra Talhada e lá ficou até o ano de 1988, quando veio para São Paulo. Retornou para Serra Talhada em 1990, permanecendo até 1993, quando retornou definitivamente para São Paulo. Conhece o autor da roça. O depoente morava na zona rural e a propriedade de seu pai era muito próxima da propriedade da família do autor. Trabalhava na roça e passava perto da roça da família do autor e de sua casa. Trabalhava o autor e seus irmãos na roça, não sabe quantos irmãos ao todo, sabe que os irmãos não trabalhavam na roça, inclusive as mulheres. Na roça do autor plantavam feijão de corda, milho, mandioca, algodão e mamona. Era vendido parte da produção para atravessadores. O milho e feijão eram vendidos muito pouco, era mais para consumo da família. Não se produzia todo ano, porque faltava chuva, e se comia o que era guardado do ano anterior. Lembra-se do autor sempre lá e em 1988 o depoente o encontrou naquele lugar. Em 1993 o autor voltou para São Paulo. A testemunha João Cícero de Melo nasceu em 1953, em Serra Talhada, Pernambuco. Morou em Serra Talhada até 1979, quando veio para São Paulo. Voltou para lá em 1986 e ficou até fevereiro de 1994, retornando a São Paulo. Era vizinho do autor, suas casas ficavam cerca de 7 a 8 minutos andando a pé. O depoente trabalhou na roça desde os oito anos de idade. Na roça era plantado milho, feijão de corda, mandioca. As roças eram vizinhas. Nos fins de semana lá a casa do autor. Na fazenda do autor não havia empregado, trabalhavam o pai e os irmãos. Da produção era vendido muito pouco, para comprar roupas e calçados. No período de seca, tinham o suficiente somente para comer. Em 1979 o autor estava em Serra Talhada, trabalhando na roça. Em 1978 o autor já tinha vindo para São Paulo, mas ficou menos de um ano e voltou para trabalhar na roça, em Serra Talhada. De 1979 a 1986 foi visitar seu pai uma vez, em 1985, quando viu o autor lá, no trabalho da roça. Sabe que o autor retornou para São Paulo em 1993 e o reencontrou aqui. Conforme CTPS do autor (fl. 65), o primeiro vínculo de trabalho do autor em São Paulo teve início em janeiro de 1981 e perdurou até setembro de 1983. Depois, somente em fevereiro de 1993 o autor voltou a ter vínculo registrado em carteira, o que também é corroborado pelo CNIS de fl. 125. Assim, é certo que o autor permaneceu sem registro em sua carteira de trabalho por pouco mais de nove anos (no período compreendido entre setembro 83 a fevereiro de 93), o que se mostra consistente com o teor do depoimento pessoal do autor e das declarações das testemunhas, no sentido de que o autor veio para São Paulo em duas oportunidades, com retorno definitivo a este Estado no ano de 1993. Sabe-se que não é necessária a produção de prova a demonstrar o exercício da atividade rural ao longo dos meses ou anos, mas se mostram imprescindíveis evidências a delinear com maior precisão ao menos o momento em que iniciada e encerrada a atividade. A prova testemunhal foi absolutamente coerente e uníssona em relação ao trabalho do autor, a atividade por ele exercida, o local e o período. Por sua vez, o depoimento do autor foi assertivo, claro, expôs o histórico laboral de forma coerente, concatenada, segura e detalhada. Nestes termos, o conjunto probatório mostra-se suficiente a comprovar o exercício de atividade rural nos períodos apontados pela parte autora, qual seja, de 25/05/71 a 31/12/77 e de 01/10/83 a 31/12/92. Aplico ao caso o Recurso Repetitivo do E. STJ para considerar o período rural a partir de 1971, uma vez que a primeira prova material é de 1979, mas o depoimento do autor e das testemunhas é indicio suficiente, somado ao fato dos pais do autor serem aposentados rural, além dos documentos em nome do pai do autor: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao r. g. do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014). Ainda quanto à possibilidade de se cotectar a prova testemunhal e material para abranger o período pretendido, são as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há falar em prescrição quinquenal se o lapso temporal decorrido entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da demanda não ultrapassar o quinquênio legal. 3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 9. Alegação de prescrição rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0006737-14.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 19/04/2016, e-DiF3 Judicial 1 DATA 27/04/2016) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. VÍNCULO URBANO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos de registros civis que qualificam o autor como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana. De outro lado, a descaracterização da condição de rurícola do cônjuge, por si só, não desqualifica o enquadramento do autor como segurado especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. No caso, partindo das premissas acima aventadas e das provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por idade, pois o recorrente passou a trabalhar em diversas atividades urbanas a partir da década de 80, sendo que o período aquisitivo do direito estaria compreendido no lapso temporal de 1991 a 2003. Por outro lado, ficou assentado no acórdão recorrido que a esposa do autor trabalhou apenas como urbana. 3. Assim, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326112/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida a aposentadoria por idade ao Trabalhador Rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência. 2. No caso dos autos, conforme analisado pelo Tribunal de origem, o autor tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos acrescidos pela prova testemunhal são suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural. 3. Esta Corte firmou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.321.493/PR, Representativo da Controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012, de que considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 4. Ressalte-se que os registros no CNIS do autor não afastam, por si só, o direito ao benefício, uma vez que a lei exige o exercício de atividade rural em período integral ou descontínuo, conforme preceitavam os arts. 48, 1º, e 2º, da Lei 8.213/91. Ademais, a Corte de origem concluiu que os curtos períodos de trabalho urbano exercido pelo segurado não foram suficientes para descaracterizar sua condição de trabalhador rural. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 274.881/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos. 2. Considerando a inerente dificuldade probatória da condição de Trabalhador Rural, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1341102/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 19/09/2014) Dessa maneira, diante da consistência do conjunto probatório, reconhecido o tempo rural dos interregnos de 26.05.71 a 31.12.77 e 01.10.83 a 31.12.92. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Prosigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 211, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de

segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Concluído, somado o período reconhecido como labor rural para fins previdenciários neste processo (de 26.05.71 a 31.12.77 e 01.10.83 a 31.12.92) ao tempo de contribuição já computado pelo INSS (de 21 anos, 10 meses e 21 dias - fls. 97/98), a parte autora totaliza 37 anos, 08 meses e 28 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, entendo que o benefício não pode ser concedido desde a data do requerimento administrativo, conforme pleiteado pelo autor (fl. 25), uma vez que, somente com a instrução do feito, mediante depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas, a convicção do juízo foi firmada. Assim, o termo inicial do benefício é fixado em 19 de agosto de 2015 (fl. 154.3).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer o trabalho rural nos períodos de 26.05.71 a 31.12.77 e 01.10.83 a 31.12.92 e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde 19 de agosto de 2015, pelos motivos expostos na fundamentação. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19.08.2015 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005760-90.2014.403.6119 - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende a conversão inversa dos períodos de 01/07/1985 a 31/07/1985, de 01/02/1986 a 30/04/1986 e de 01/04/1991 a 30/04/1991, mas tais vínculos não foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, conforme é possível verificar pela contagem de tempo de contribuição às fls. 125/126. Assim, concedo o prazo de vinte dias para que o autor apresente suas CTPS originais e quaisquer outros documentos que reforcem a comprovação da existência de tais vínculos (cópia do contrato de trabalho ou do termo de rescisão, ficha de empregados, comprovante de remuneração, etc). Com a juntada, vista ao INSS. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0006245-90.2014.403.6119 - JUVENAL GOMES DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENAL GOMES DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de seu benefício, mediante (1) reconhecimento dos períodos especiais laborados de 18/06/84 a 11/12/85, 22/10/86 a 27/02/93, 01/04/93 a 29/06/93, 01/07/93 a 11/04/97 e 04/12/98 a 13/09/12; (2) com a conversão da aposentadoria integral em aposentadoria especial, desde a data de entrada do benefício, no que lhe for mais vantajoso; (3) pagamento da diferença a ser apurada, com juros e correção monetária desde a data da DER em 13/09/2012; (4) implantar na esfera administrativa a diferença devida na renda mensal do benefício, além da condenação do réu ao ônus de sucumbência. Relata o autor que, em 13/09/2012, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.286.628-0), tendo o INSS somente considerado como atividade especial o período de 12/04/97 a 03/12/98. Sustenta ter direito à aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado por mais de vinte e cinco anos exposto a ruído acima do permitido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/101). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 105. Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação às fls. 108/132 e sustentou a improcedência do pedido, afirmando que os níveis de ruído eram inferiores aos limites legais e que o autor fazia uso de EPI eficaz, a descaracterizar a especialidade. Apresentou questionamento e requereu a suspensão do feito até julgamento do tema pelo STF. Réplica às fls. 140/146. A f. 148 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação de laudo técnico, documentos e esclarecimento pela parte autora. O autor apresentou laudos técnicos às fls. 149/168 e o INSS teve oportunidade de se manifestar a respeito (fl. 169). É a síntese do necessário. DECIDO. O autor postula o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 18/06/84 a 11/12/85, 22/10/86 a 27/02/93, 01/04/93 a 29/06/93, 01/07/93 a 11/04/97 e 04/12/98 a 13/09/12 e a conversão da aposentadoria integral em aposentadoria especial, desde a data de entrada do benefício, com o pagamento das diferenças. Atividade urbana especial? Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. Caracterização da atividade especial? A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesse caso, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º parágrafo do artigo 57 passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum por grupo profissional foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruidos e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JULIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício. Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº

alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Monitoração Biológica para qualquer período.Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.DO CASO CONCRETO.No caso, o autor alega ter laborado em condições especiais nos períodos de 18/06/84 a 11/12/85, 22/10/86 a 27/02/93, 01/04/93 a 29/06/93, 01/07/93 a 11/04/97 e 04/12/98 a 13/09/12, em razão de exposição ao ruído.Verifico que para o reconhecimento como especial, foram juntados aos autos: PPPs de fs. 59/64 e 66, assim como laudos técnicos de fs. 150/161 (em duplicidade fs.162/168). Consta no PPP de fs. 59/60 que o autor exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar lustrador, oficial lustrador e oficial afinador, na empresa Granitos Moredo Ltda. De acordo com o PPP, esteve sujeito a exposição ao agente ruído de 82 dB (até 31/12/84) e calor de 23,1 IBTUG entre 18/06/84 a 11/12/85, e 93 dB (entre 01/01/85 a 11/12/85). O formulário está assinado por subscritor com poderes para tanto, conforme documentos de fs. 69/77.Assim, possível o enquadramento pelo agente agressivo ruído no período de 18/06/84 a 11/12/85, uma vez que o nível de ruído é superior ao limite estabelecido em lei à época (80 dB). No tocante ao período de 22/10/86 a 27/02/93, o PPP de fs. 61/62 aponta ruído de 93 dB, sendo de rigor o enquadramento, assim também quanto ao período de 01/04/93 a 29/06/93, em que o autor esteve sujeito a ruído de 93 dB, conforme PPP de fl. 66. Quanto aos períodos de 01/07/93 a 11/04/97 (data conforme pedido do autor à fl. 10) e 04/12/98 a 13/09/12, anoto que o PPP de fs. 63/64 aponta níveis de ruído de 91,8 dB, 91,3 dB e 93,8 dB, motivo pelo qual também é possível o enquadramento, até 17/08/12, data do PPP de fs. 63/64. Por sua vez, determinada a vinda aos autos dos laudos técnicos elaborados nos anos de 2003 e 2012, com o intuito de desvendar as condições do trabalho do autor ao longo de sua atividade laboral na mesma empresa, o autor apresentou laudo produzido em 2003, o qual atesta nível de ruído médio de 93 dB (fl. 153, no particular). Veio ainda aos autos informações do representante da empresa, no sentido de que durante o período de 01/01/84 até a data da informação, não houve alteração nas condições físicas e ambientais, tampouco mudança de maquinários e equipamentos, estando a empresa no mesmo endereço desde 01/1977, sendo que o PPP foi elaborado com fulcro no LTCAT e no PPRA. Declarou ainda que a exposição aos agentes agressivos noticiados no PPP era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 150). Frisou, ainda, que de 1977 a 1998 não era obrigatório a existência de laudo técnico ambiental por parte da empresa.Diversamente do que afirmou no documento de fs. 150, os Decretos nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78 já exigiam a elaboração de laudo técnico por parte das empresas.Contudo, ainda que somente tenha sido juntado o laudo técnico produzido no ano de 2003, entendo que é possível o enquadramento, em relação aos períodos posteriores, com base nos PPPs apresentados em cotejo com o tipo de atividade exercida (marmoria) e com as declarações do proprietário da empresa.Por outro lado, em que pese ter sido enquadrado administrativamente somente o período de 12/04/97 a 03/12/98 (fl. 82), não se entende a razão, em vista dos documentos juntados, pela qual o INSS não considerou os demais períodos mencionados no PPP de fs. 47/48 (em cópia às fs. 63/64 destes autos).Quanto ao agente agressivo calor, não pode ser considerado em qualquer dos períodos, eis que abaixo do limite enquadrado como agressivo.Por outro lado, anoto que o INSS sustenta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz neutralizaria a nocividade do agente físico. Nada obstante, conforme acima consignado, tal fato não tem o condão de afastar totalmente a repercussão negativa causada pelo ruído à saúde dos trabalhadores, conforme acima exposto na fundamentação.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço especial ante a prova produzida nos autos e em conformidade com a legislação de regência vigente à época da prestação do serviço, os interregnos laborativos compreendido entre 18/06/84 a 11/12/85, 22/10/86 a 27/02/93, 01/04/93 a 29/06/93, 01/07/93 a 11/04/97 e 04/12/98 a 17/08/12.E, computando-se o período de atividade especial reconhecido nestes autos com aquele enquadrado na esfera administrativa (fl. 82), o autor logrou tempo suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, na data de 13/09/12 (DER - fl. 17), conforme cálculo a seguir transcrito.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para (a) reconhecer o caráter especial dos períodos de 18/06/84 a 11/12/85, 22/10/86 a 27/02/93, 01/04/93 a 29/06/93, 01/07/93 a 11/04/97 e 04/12/98 a 17/08/12; (b) converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.286.628-0) em aposentadoria especial desde a DER em 13/09/2012, conforme fundamentação expendida e (c) pagar as diferenças desde 13/09/2012, com cálculo da renda mensal inicial na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (ITENS d e e de fl. 10).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006343-75.2014.403.6119 - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o recebimento do laudo médico pericial e, após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006427-76.2014.403.6119 - KAROLLINY VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA X KAMILLY VITORIA PEREIRA LIMA E SOUSA X SORAIA PEREIRA LIMA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na reclamação trabalhista não houve dilação probatória, concedo à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que apresente (a) extrato bancário comprovando o depósito das parcelas de R\$ 1.000,00, conforme acordado na reclamação trabalhista, (b) cópia da carteira de motorista de Bruno e (c) outros documentos a fim de comprovar o vínculo laboral e o valor recebido a título de remuneração.Sem prejuízo e no mesmo prazo, acaso entenda pertinente, deverá a parte autora apontar testemunhas que possam esclarecer sobre a relação empregatícia, justificando de maneira clara o motivo da indicação. Desde já alerto que não serão aceitas pessoas que não tenham real conhecimento sobre a situação fática.Após, vista ao INSS por 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre eventuais documentos apresentados e diga se tem interesse na produção de outras provas, inclusive testemunhais.Int.

0007188-10.2014.403.6119 - JOSE LUIS WOITSCHACH REVERCHON(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ LUIS WOITSCHACH REVERCHON, ajuízo esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para declarar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Retenção relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10814.000661/2013-47, inclusive a eventual decretação de perdimento das mercadorias (telefones celulares), determinando, por conseguinte, o seu regular prosseguimento ao destino final na Bolívia. Em síntese, relatou que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP em 2.12.2013, a Alfândega apreendeu 635 celulares que trazia em sua bagagem, lavrando o respectivo Termo de Retenção, sob o fundamento de aguardando passageiro e fora do conceito de bagagem. Alegou ter apresentado defesa administrativa, instruída com faturas, IMELs, na qual requereu a liberação de uma peça de cada modelo para comprovação de autenticidade das marcas e posterior remessa ao destino final. Segundo a petição inicial, realizado laudo técnico por solitação da Alfândega, constatou-se que os aparelhos não são genuínos e misto decretou-se a pena de perdimento dos aludidos celulares. Fundamentando o pleito, sustentou a nulidade do laudo pericial administrativo e autenticidade dos produtos pelo registro dos iméis. Argumentou com o convênio de livre trânsito de mercadorias firmado entre o Brasil e a Bolívia. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/77. Declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível, que, por seu turno, determinou a sua devolução, uma vez que a matéria discutida nos autos não está sujeita à apreciação daquele Juízo Especial (fls. 81 e 84/87). Indefiniu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 89/92. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/103 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que o ato administrativo não estaria envolto em nenhum tipo de legalidade, especialmente porque foi reconhecido pelo representante das marcas de celulares apreendidos que os bens não são originais e o art. 198 da Lei nº 9.279/1996 autoriza a apreensão, de ofício, de produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas. Réplica às fls. 116/121, oportunidade na qual foi requerida a designação de audiência de instrução para a oitiva do representante das marcas NOKIA e SONY. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre consignar que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação com relação às provas que pretendia produzir, tendo apresentado petição a destempo. Nada obstante, não é demais ressaltar, reputo desnecessária a oitiva do representante das marcas NOKIA e SONY, na medida em que (a) suas declarações já se encontram ofertadas em laudo detalhado e (b) o autor não logrou apresentar argumentos técnicos capazes de infirmar as conclusões naqueles documentos esposados. Portanto, sob qualquer ângulo, não seria mesmo o caso de designação de audiência de instrução. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. Pretende o autor, nestes autos, anular o ato de apreensão das mercadorias, objeto do Termo de Retenção nº 081760013023757TRB01(02), lavrado em 2.12.2013, sustentando a nulidade do procedimento administrativo e o livre trânsito aduaneiro entre Brasil e Bolívia a justificar o prosseguimento do embarque das bagagens, conforme convênio firmado entre os dois países. Nos termos do aludido Termo de Retenção, os aparelhos celulares (635 unidades - fls. 24/25) foram inicialmente retidos pelos motivos de aguardando passageiro e de não estarem inseridos no conceito de bagagem isenta (f. 22) mas, adiante, modificou-se o motivo da apreensão para formalização de perdimento de mercadorias (motivo 7), conforme se observa dos documentos de fls. 71/73. O Decreto nº 37/66, em seu capítulo II, dispõe que o regime de trânsito aduaneiro de passagem permite o transporte de mercadorias, sob controle da autoridade aduaneira, dentro do território aduaneiro sem a cobrança de tributos, o qual se aplica igualmente ao transporte de mercadoria destinada ao exterior. Por essa mesma norma, conforme 3º do art. 73, É facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo. Segundo o aludido decreto, Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Já o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), lista as modalidades de trânsito aduaneiro nos art. 318, V, e 319, II, dentre as quais, a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada, incluindo-se o transporte de bagagem acompanhada de viajante em trânsito. Contudo, referido regulamento faculta à autoridade aduaneira, em ato normativo, vedar a concessão desse regime para determinadas mercadorias, ou em determinadas situações, por motivos de ordem econômica, fiscal, ou outros julgados relevantes, nos termos do art. 327. E, mais, o trânsito aduaneiro da mercadoria, inclusive na modalidade de passagem, poderá ser interrompido pela Aduana em casos de denúncia, suspeita ou conveniência da fiscalização mediante a adoção das providências exemplificadas no art. 341: I - verificação dos dispositivos de segurança e dos documentos referentes à carga; II - vistoria das condições de segurança fiscal do veículo ou equipamento de transporte; III - rompimento ou supressão do dispositivo de segurança do veículo, do recipiente ou dos volumes, para a verificação do conteúdo; IV - busca no veículo; V - retenção do veículo, das mercadorias, ou de ambos; e VI - acompanhamento fiscal. Nestes moldes, não se verifica nenhuma ilegalidade na atitude da ré na retenção das mercadorias trazidas pelo autor, competindo à Alfândega, por intermédio de seus agentes, proceder à conferência aduaneira, assim como verificar a regularidade dos procedimentos de importação mesmo de passagem no território aduaneiro nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ILICITUDE FISCAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por LEOMAR IMPORT e EXPORT, que pretende, em sede de ação ordinária, anular ato administrativo praticado por agentes da União Federal consistente na apreensão de mercadorias importadas. Afirma, ainda, que o ato foi abusivo e provocador de perdas e danos, e que as mercadorias foram importadas legalmente. 2. O acórdão hostilizado e a sentença decidiram de acordo com as regras postas no nosso ordenamento jurídico. A pena de perdimento obedeceu ao princípio de legalidade. 3. Está certo que a apreensão de mercadorias de origem e procedência estrangeira estavam em um contêiner, sem registro em manifesto ou documento equivalente. 4. A eventual bofa-fê do autuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN. 5. Havendo fraude comprovada, no trânsito de mercadoria estrangeira, aplica-se a pena de perdimento, conforme previsão do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro. 6. Qualquer entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita à pena de perdimento dos bens. A ilicitude fiscal restou caracterizada. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 824050 / PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/10/2006 p. 242) O Decreto nº 65.447/69, que disciplina o livre trânsito aduaneiro entre Brasil e Bolívia também prevê a adoção de medidas de segurança para esse tipo de operação, além da necessária apresentação de documentação pertinente à carga, sem esquecer que, segundo a prefeicial, os equipamentos foram trazidos como bagagem do demandante. Sob esse enfoque, saliento não haver notícia nos autos a respeito de eventual cobrança de tributos. Em verdade, o que se verifica dos documentos anexos à inicial é que foram realizados os laudos em âmbito administrativo, segundo os quais restou fundada dúvida a respeito da autenticidade e genuinidade dos aparelhos celulares (fls. 29/34), tanto assim que, em momento posterior, em 21.5.2014, a autoridade alfândegária decidiu lavrar auto de infração para aplicação da pena de perdimento, fixando prazo para o demandante apresentar defesa (f. 73). De se notar que o autor não apresentou a cópia integral e legível do aludido auto de infração tampouco do processo administrativo correspondente a fim de este Juízo verificar a atual situação da mercadoria. Do que mais consta dos autos, não restou esclarecida a questão pertinente à condição de representante comercial do autor em relação à empresa adquirente dos produtos (f. 51/52), haja vista a ausência de elementos de prova a esse respeito. De igual modo, não veio a cópia da passagem aérea da China para a Bolívia, conforme alegado à f. 3. Os tickets de f. 50 indicam o destino do Aeroporto de Guarulhos/SP relativamente ao voo EK0261/02, mencionado no termo de retenção (f. 22), porém não se sabe a que se refere o código OXB EK 0363/01 ali constante. De outra parte, o autor juntou cópia da compra de uma passagem aérea adquirida em 2.11.2013, entre São Paulo e Cochabamba/Bolívia, com partida em 3.12.2013, relativa ao voo OB0737. Ou seja, a partida deste voo se deu um dia após o autor ter desembarcado neste Aeródromo, em 2.12.2013, o que, em tese, implicaria descarga da bagagem contendo os equipamentos neste Aeródromo e não evidenciaria a situação de trânsito aduaneiro relatada inicialmente. Essa circunstância indica que até mesmo a versão segundo a qual a carga estaria em regime de trânsito aduaneiro não restou suficientemente comprovada. Nada obstante, o fato é que o art. 198 da Lei nº 9.279/1996 expressamente prevê: Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfândegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. Ou seja, uma vez presentes elementos a indicar que os produtos transportados não eram autênticos e pela própria quantidade (635) indicam destino comercial, mostra-se, em verdade, salutar a apreensão, que coíbe o cometimento de ilícitos. A esse respeito, diga-se, foi elaborado laudo de avaliação de autenticidade, da lavra do representante legal das marcas SONY e NOKIA no Brasil, que detém poderes para tanto, conforme procuração às fls. 15 e 19 do Processo Administrativo nº 10814.000098/2014-98 (fl. 104). Em suas conclusões foram apontadas diversas incongruências e inadequações a revelar a falsificação dos aparelhos. Vale a pena transcrever trecho elucidativo: 1) Os acessórios possuem acondicionamento inadequado, em desacordo com o padrão original. Todos vêm acondicionados em sacos plásticos, sem nenhuma informação sobre o produto, sobre a empresa, modo de usar, etc. Os produtos originais vêm em caixas ou blisters, contendo essas e outras informações relativas ao produto; 2) Os acessórios foram confeccionados com material de baixa qualidade, não condizente com o padrão do original. O plástico utilizado é defeituoso, possuindo incongruências (rebarbas) não condizentes com os produtos originais; 3) O logotipo da marca nominativa da Nokia/Sony encontra-se em desacordo com o padrão original, possuindo desalinhamento no que tange as letras da marca, além de apresentar borro nas grafias; 4) A companhia não utiliza em seus produtos selos de garantia; 5) Em análise aos números de IMEL dos aparelhos, não foi possível localizar nenhum registro no sistema global da companhia, o que sugere que os produtos não foram fabricados pela empresa. (fls. 29/31 e 32/34) De outro lado, não foi levantada nenhuma razão que pudesse indicar o motivo pelo qual tal profissional impediria a comercialização dos produtos que representa. A alegação no sentido de que os aparelhos contêm IMELs passíveis de identificação impõe a produção de outras provas, como a perícia técnica, que sequer foi requerida pela parte autora. Aliás, tampouco seria necessária a realização de tal prova quando no laudo já esclarecido que nenhum dos IMELs constantes nos aparelhos retidos faz parte dos registros globais das companhias. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada, tal como lançada a fl. 89/92. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007961-55.2014.403.6119 - JOSINETE DIAS BATISTA/SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSINETE DIAS BATISTA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a manutenção do benefício auxílio-doença desde a sua alta programada, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez; além da condenação a pagamento das prestações relativas ao benefício auxílio-doença devidas desde o seu infortúnio em 14.01.2000. Relato que sofre de transtorno depressivo recorrente desde 1996, e que recebeu auxílio-doença de forma intercalada nos anos de 1996, 1997, 2000 e a partir de 2013, tendo a autarquia por diversas vezes realizado a alta programada sem realização perícia, apesar do agravamento de sua doença. Aduz que a manutenção do benefício auxílio-doença é insuficiente, tendo em vista que a sua capacidade laboral encontra-se comprometida em virtude de seu quadro clínico, a ser comprovado por perícia médica. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 16/81. A fl. 85 a autora foi intimada a emendar a inicial, o que foi cumprido às fls. 86/112 e 120/164. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, e na mesma oportunidade determinou-se a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fls. 113/114). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência dos pedidos, sob o argumento de inexistência dos requisitos para a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 183/191). Os laudos médicos periciais encontram-se acostados às fls. 267/274 e 276/282, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 285/289 e 290. É o necessário relatório. DECIDO. Primeira facie, cumpre observar que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De maneira que, considerando que houve o decurso desse prazo desde a data indicada nos autos, reconheço a prescrição com relação à pretensão de pagamento das prestações relativas ao benefício auxílio-doença devidas desde o seu infortúnio em 14.01.2000, uma vez que a presente ação somente pode surtir efeitos financeiros nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. Feitas essas ressalvas, passo a apreciar o mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, na combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90). No caso, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, o perito judicial, especialista em Medicina Legal, Medicina do Trabalho e Perícias Médicas, constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos (fl. 273). Em sua conclusão, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da autora, determinando a data de seu início a partir de 2013, conforme resposta ao questionário 11 (fl. 273). A conclusão do especialista vai ao encontro do laudo elaborado pela perícia judicial, especialista em psiquiatria que também reconheceu a presença de incapacidade total e permanente da parte autora decorrente de quadro de transtorno depressivo recorrente grave, fixando o início da incapacidade em 07.08.2013 (fl. 278). Todavia, no que concerne à assistência permanente de terceiros, em que pese o perito médico especialista em Medicina Legal, Medicina do Trabalho e Perícias Médicas tenha atestado que a autora apresenta dependência de terceiros para a realização das atividades diárias; sob a ótica psiquiátrica, o especialista concluiu que a autora não é alterada mental e não depende assim do cuidado de terceiros. Prevalece tal conclusão médica, eis que, o perito é de confiança do Juízo, e profissional qualificado na especialidade psiquiatria, área de abrangência da enfermidade que padece a autora, e em sua percepção não restou demonstrada a necessidade de assistência permanente por parte da requerente, estando ademais, o laudo suficientemente fundamentado. Assim sendo, diante da conclusão dos exames periciais no tocante aos problemas neurológicos da autora, incontrovertida a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Observo, por outro lado, que não há dúvida no tocante à qualidade de segurada e carência, seja diante da ausência de impugnatio específica em contestação; seja porque na esfera administrativa foi concedido o benefício cuja conversão em aposentadoria por invalidez ora se pretende. Por tais motivos, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. Assim sendo, e considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, a autora tem direito à conversão do benefício auxílio-doença NB 600.387.104-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 07.08.2013, data em que se verificou pela perícia médica judicial em psiquiatria que a autora estava total e permanentemente incapaz para o trabalho (fl. 278). PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a converter o benefício auxílio-doença NB 600.387.104-4 em aposentadoria por invalidez desde 07.08.2013. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APS/DI. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - C/JF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 07.08.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009126-40.2014.403.6119 - ISAC DE ALMEIDA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO ISAC DE ALMEIDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/03/13. Em síntese, disse que em sua vida laboral esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde (ruído e químicos), de forma habitual e permanente, o que acarretaria a contagem diferenciada do interregno. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/97). A gratuidade restou deferida (fls. 108/110). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 134/154), ressaltando que para alguns períodos não houve respeito ao limite de ruído e que tampouco foram ultrapassadas as intensidades permitidas para os agentes químicos. Aduz, outrossim, que os responsáveis pela emissão dos documentos que instruíram a inicial não comprovaram terem poderes para fazê-lo. Réplica às fls. 157/164. Fora apresentadas cópias dos laudos de condições ambientais de trabalho (fls. 167/169 e 180/181). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/08/87 a 16/04/90 e de 02/07/90 a 21/02/94 há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme a contagem de tempo de contribuição às fls. 86/87. Resta analisar, portanto, a eventual existência do caráter especial para os interstícios de 05/12/94 a 16/06/97 e de 14/07/97 a 28/06/13. Feita a indispensável ressalva, prossigo na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no RESP 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.12.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Nos autos, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos predominantemente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A decisão do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFSSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARESp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos três atos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outorgados. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.782/98. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuфициante à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará o honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCICID EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE

MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - o valor da contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pelo art. 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp. 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravcheychyn & Kravcheychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147). No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto Para os períodos de 05/12/94 a 16/06/97 verifique que o PPP anexado a fl. 66 dos autos não menciona nenhum agente agressivo e não indica atividade passível de enquadramento. De outro lado, observe que a documentação anexada a fl. 167 e seguintes revela exposição aos agentes agressivos ruído e químicos, além do exercício da atividade de bovineiro no setor de impressão. O PPP apresentado contém informações divergentes das que constam no formulário DIRBEN 8030 de fl. 167, documento que não está assinado. Além disso, o laudo é extemporâneo e não contém uma informação acerca da manutenção das condições do ambiente de trabalho, circunstância indispensável ao reconhecimento do agente agressivo ruído. Nesse panorama, reconheço apenas o período compreendido entre 05/12/94 a 28/05/95, em razão do trabalho na indústria gráfica, nos termos do item 2.5.5 do Decreto 53.831. Em relação aos demais períodos, quer pela fragilidade da prova, eis que os formulários contém informações divergentes, e o documento de fl. 167 não está assinado; quer pela fragilidade da demonstração da exposição ao ruído, eis que o laudo não informa que as condições no ambiente de trabalho permaneceram inalteradas, indeferido o reconhecimento do caráter especial. Para os períodos de 14/07/97 a 28/06/13 verifique que o PPP anexado a fl. 52/55 dos autos não menciona nenhum responsável com autorização para assinar o documento, não contém responsável técnico pelas medições de nível de ruído até 25/03/03. Além disso, nesse Perfil Profissiográfico Previdenciário há expressa afirmação de que houve a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, não havendo que se cogitar o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos, portanto. Concluindo, restou demonstrado o labor em caráter especial apenas entre 05/12/94 a 28/05/95, lapso que não é suficiente para alterar a conclusão administrativa pelo indeferimento da prestação, eis que o INSS apurou o trabalho por 28 anos, 06 meses e 29 dias até o requerimento administrativo. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/08/87 a 16/04/90 e de 02/07/90 a 21/02/94, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício de atividade especial entre 05/12/94 a 28/05/95. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001063-89.2015.403.6119 - LILIAN ELIANE BARBOSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o recebimento do laudo médico pericial e, após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006254-18.2015.403.6119 - OSWALDO SILVA MARCELINO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissional, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissional Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissional Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos)a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá nas seguintes situações: - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência FGIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.Assentadas as premissas indispensáveis, prosigo analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 06.11.89 a 29.06.91, em que trabalhou na função de carteiro na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Contudo, não assiste razão ao autor, uma vez que, em relação a esse período, não apresentou PPP que informe a exposição a qualquer agente agressivo, lembrando ainda que referida profissão não permite o enquadramento legal, em razão da ausência de previsão na legislação previdenciária. Quanto ao período de 03.12.98 a 13.01.15, laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, o autor apresentou PPP de fs. 104/107, laudo realizado na Justiça do Trabalho (fs. 136/138) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fs. 139/155).Analisando-se o PPP de fs. 104/107, não pode ser reconhecida a especialidade no período, uma vez que, embora apontem exposição a ruído acima de 90 e 85 dB, o PPP não atesta exposição de maneira habitual e permanente. No tocante à prova emprestada supramencionada, também não esclarece a respeito da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo ruído. Ressalta-se que o Laudo de fs. 136/138 foi realizado em 18/12/1994 e o PPRA de fs. 139/155 foi realizado em 24 e 27/09/1996, períodos anteriores aos pretendidos pela parte autora (03.12.98 a 13.01.15). Assim, descabido o pleito de conversão de tempo comum em especial.Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.No caso, não tendo sido reconhecida a especialidade dos períodos reclamados na inicial (de 06.11.89 a 29.06.91 e 03.12.98 a 13.01.15), forçoso concluir que a parte não alcançou o tempo necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial. 3) DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0010634-84.2015.403.6119 - JOSE ENOC DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a juntada de cópia do processo administrativo 42/161.099.913-1 agendado para o dia 30/05/2016, conforme informação de fl. 96. Decorrido, vista dos autos ao INSS sobre a prova acrescida em 5 (cinco) dias e tomem conclusos para sentença. Int.

0012411-07.2015.403.6119 - JACKSON OLIVEIRA DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa está em desconformidade com os parâmetros específicos de determinação da competência deste Juízo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para: (a) retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou, (b) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente.Sem prejuízo, considerando a presença de incapaz no polo ativo da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos do art. 178, II, do CPC.Após, tomem os autos conclusos.No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção.Int.

0002520-25.2016.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LANNA(SPI34927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LANNA em face da sentença prolatada à fl. 150 e verso. Alega a embargante que a sentença se apresenta omissa, na medida em que não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Reclama, ainda, sejam os presentes embargos recebidos com efeitos modificativos, a fim de se manter a competência deste juízo - não obstante o valor da causa exceder a sessenta salários mínimos -, salientando a complexidade da causa e a necessidade da autora se submeter a várias perícias médicas para o deslinde do feito (fls. 152/157). Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Pretende a embargante seja dado efeito modificativo aos embargos, para que seja mantida a competência desta 5ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da causa. Contudo, como já se referiu na sentença, a competência dos Juizados Especiais é absoluta e o fato de a autora necessitar se submeter à prova pericial não induz a maior complexidade da causa. Com efeito, a produção de prova pericial, a par de não se constituir em critério para definição da competência, não é incompatível com o rito dos Juizados Federais, havendo inclusive previsão expressa a respeito desse tipo de prova, consoante o disposto no artigo 12 da Lei 10.259/01. Assim, as razões elencadas pela embargante não se inserem nas exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01. Incabível, portanto, o acolhimento dos embargos nesse aspecto. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (item g de fl. 22), de fato não houve apreciação a respeito na sentença proferida. Assim, considerando que a autora se qualificou como desempregada (fl. 02), de rigor o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios tão somente para conceder a autora os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005772-36.2016.403.6119 - CARMOCI JOSE DA CUNHA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARMOCI JOSÉ DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício; o pagamento das parcelas vincendas, sem a devolução das parcelas recebidas. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos (f. 24/49). É o relatório do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 311 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, uma vez que o autor, conforme informado na inicial e de acordo com os documentos apresentados, encontra-se aposentado desde 01.02.2011. Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratar dos benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, uma vez que o comprovante de fl. 30 indica que o autor recebe benefício superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento de custas sob pena de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005830-39.2016.403.6119 - EDVALDO FRANCA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao autor que, no prazo de 05 dias, apresente a última declaração de imposto de renda. Cumprida a determinação, ressalto, desde logo, que a documentação não será juntada aos autos, mas alocada em pasta própria na Secretaria. Oportunamente, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0005878-95.2016.403.6119 - JOAO SOARES CABRAL(SP186298 - WAGNER ANTONIO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, para: 1) Retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regimento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil); 2) Justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha detalhada de cálculo correspondente, inclusive levando em conta que o proveito econômico será calculado pela diferença entre o que se pretende receber e o atual valor do benefício; 3) Juntar comprovante da última declaração imposto de renda da parte autora ou declaração, sob penas da lei, que possui renda isenta de imposto de renda para análise do pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação, ressalto, desde logo, que a documentação relativa ao imposto de renda não será juntada aos autos, mas alocada em pasta própria na Secretaria. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

0005979-35.2016.403.6119 - AGUIEDO ALVES DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGUIEDO ALVES DE SOUZA requereu antecipação da tutela de urgência no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procaução e documentos (fls. 19/222). É o relato do necessário. DECIDO. Consoante o artigo 300 do NCP, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; e) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro bem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, uma vez que seu último vínculo com registro em carteira findou em 22 de abril de 2013 (fl. 64). Anote-se. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar (1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procaução outorgada em seu favor; (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTSPs; (4) CNIS atualizado; (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006034-83.2016.403.6119 - VINICIUS RENAN DE CARVALHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. No mesmo prazo, deve o autor apresentar cópia integral e legível do ato que determinou o seu licenciamento, documento este necessário para a apreciação do pedido de tutela. Após, tomem conclusos. Int.

0006063-36.2016.403.6119 - WANG JIH YEU(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos. Antes de apreciar o pedido de tutela, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial, a fim de corrigir o polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único). Int.

0006332-75.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conforme consulta HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (cuja juntada ora determine), o autor encontra-se aposentado por invalidez e recebe proventos que permitem concluir possa arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua subsistência. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, inclusive para fins de fixação da competência. No mesmo prazo deverá efetuar o recolhimento das custas. Após, tomem conclusos com urgência, para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003963-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-34.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SANDRA MARIA DE FRANÇA, sob a alegação de excesso de execução no montante de R\$ 6.077,84. Em suma, sustentou que o cálculo de liquidação efetuado pela embargada não estaria correto por ter incluído o valor de R\$ 6.077,84 referente aos atrasados a título de auxílio-doença devidos ao instituidor do benefício. Aduz que não houve determinação na sentença do pagamento desse valor por precatório ou RPV, mas sim mediante a expedição de alvará para o imediato levantamento em favor da autora, pelo que esse montante não poderia fazer parte da execução. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/12. Os embargos foram recebidos à fl. 14; e, a respeito, a embargada ofereceu impugnação sob o argumento de que o valor a título de auxílio-doença retido pela embargante não foi pago, nem consta como crédito no sistema HISCREB do INSS, razão pela qual deveria ser incluído no montante devido com a incidência de juros, correção monetária e utilizado como base de cálculo na fixação dos honorários advocatícios conforme determinado em sentença. À fl. 18 determinou-se a especificação de provas pelas partes, bem como, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a verificação do valor correto. A Contadoria Judicial informou que o cálculo efetuado pela embargante às fls. 133/137 dos autos principais está em conformidade com a sentença e acórdão prolatados; sendo que no tocante ao valor a título de auxílio-doença retido pela embargante, não houve determinação para que fossem elaborados cálculos, mas apenas para que o INSS o liberasse em favor da autora (fl. 20). A respeito das informações da Contadoria Judicial, manifestaram-se as partes. A embargada, reiterando os termos de sua impugnação, para que seja o valor de auxílio-doença retido acrescido ao montante devido por não ter sido liberado pela embargante (fls. 23/24); enquanto que, a embargante reiterando os termos da inicial, requereu a compensação dos honorários de sucumbência da ação de embargos com os da ação principal, abatendo-se assim o valor correspondente para requisição; ou, então, a compensação da verba honorária fixada nesta ação com a da demanda principal (fls. 26/28). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Sobre as questões levantadas nesta demanda, verifico, em primeiro lugar, a expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 133/137 dos autos principais no que diz respeito ao pagamento do benefício pensão por morte, pugnano apenas pela inclusão do valor devido a título de auxílio-doença retido pelo INSS, com o qual indicaria o débito no montante de R\$ 71.941,12 atualizado até 09/2014 (fl. 151). A embargante, contudo, se opõe a essa inclusão por não ter havido na sentença determinação no sentido do pagamento desse valor por precatório ou RPV, mas sim mediante a expedição de alvará para o imediato levantamento em favor da autora. A Contadoria deste Juízo acabou revelando a efetiva existência de excesso de execução, uma vez que, de fato, o cálculo realizado pela embargante às fls. 133/137 dos autos principais está em conformidade com a sentença e acórdão prolatados; e o valor a título de auxílio-doença retido pela embargante não pode integrar o cálculo, tendo em vista que não houve determinação da sentença nesse sentido. Desta forma, assiste razão à Embargante no que se refere à correção do cálculo elaborado pela Embargada na ação principal (fls. 151/152), pois, a inclusão do valor a título de auxílio-doença no montante a ser pago está em contraposição ao fixado em sentença, configurando excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 65.863,28 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais, e vinte e oito centavos), atualizados para setembro de 2014, conforme cálculos às fls. 133/137. Condono a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Apesar de beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC, determino a compensação dos honorários advocatícios fixados na ação principal com os fixados na presente ação, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no REsp 1425516 / RS, AgRg no REsp 1463265 / RS, REsp 1369316 / PR). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. À Secretaria, para cumprimento da expedição de Alvará conforme determinado à fl. 107 verso da ação principal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006274-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)

Considerando que o ponto controvertido dos embargos é justamente o cálculo da RMI, determino que o embargado, em atendimento ao parecer da contadoria, anexe cópia dos seguintes documentos: 1) cópia da conta de liquidação do julgado na esfera trabalhista; 2) cópia da decisão que homologou a conta; 3) cópia de todos os recolhimentos de contribuição previdenciária do período que pretende ver reconhecidos, especificamente do período em discussão neste feito, entre 06/96 a 11/98. Com a juntada da documentação, vista à parte contrária para manifestação em quinze dias e, após, conclusos para sentença. Int.

0007813-10.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO, alegando excesso de execução de R\$ 156.106,64. Em suma, sustentou-se que a parte embargada teria incluído parcelas indevidas no cálculo dos atrasados. Apontou-se como correta a execução no montante de R\$ 6.343,23. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/67. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada ofereceu impugnação para afirmar o acerto de seus cálculos, os quais estariam em consonância com o comando fixado na sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Uma vez desnecessária a dilação probatória, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. Em que pese a sentença tenha concedido aapensatória por tempo de contribuição a partir de 26/11/1999, por ocasião do julgamento de apelação interposta pelo INSS foi estabelecido que o termo inicial do benefício seria a data da citação, na medida em que não foram apresentados, na esfera administrativa, todos os documentos necessários à comprovação de que a apensatória seria devida. A simples leitura do decíum, que é de clareza solar, permite tal constatação, senão vejamos: O termo inicial da apensatória por tempo de contribuição deve ser a data da citação, tendo em vista que parte da comprovação da atividade somente foi possível nestes autos, momento com a juntada de documentos posteriores ao requerimento administrativo. Dessa forma, não cabe cogitar prescrição quinquenal (fl. 57). Assim, o termo inicial do benefício é a data da citação. Finalmente, ressalto que contra a mencionada decisão não foi interposto nenhuma espécie de recurso, o que acarretou a ocorrência do trânsito em julgado e, por conseguinte, a impossibilidade de alteração dos termos fixados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com esse panorama, mostra-se imperioso o acolhimento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 6.434,23 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizados para Junho de 2014, conforme cálculos às fls. 206/207 dos autos principais. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010758-67.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-73.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO GUIMARÃES DELMONDES COSTA, alegando excesso de execução de R\$ 14.062,47. Em suma, sustentou que o embargado utilizou o INPC em seus cálculos, quando o correto seria a TR.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/22. Os embargos foram recebidos (fl. 25) e, a respeito, o embargado manifestou-se às fls. 27/28 e concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, requerendo a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS e a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório necessário. DECIDO. Em consonância com decisão proferida nos autos principais (fl. 95-verso), a gratuidade ao embargado também é deferida para este processo. Anote-se. A expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarette - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 97.440,41 (noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), atualizados para março de 2014, conforme cálculo à fl. 5. Condono o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 5, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012468-25.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-92.2014.403.6119) SIDNEY LUIZ HESSIELBARTH(SC014627 - VANESSA MARIA SENS RECKELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Defiro o requerido pelo excepto à fl. 16. e determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que informe o endereço declarado pelo excipiente nas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2014 em diante (considerando a data do ajuizamento da ação). Após, tomem conclusos para decisão na presente exceção de incompetência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 163/535

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRAIDE CANDIDA NOYAMA, fundada no inadimplemento de contrato de empréstimo, no valor de R\$ 18.683,19. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 6/25). Na tentativa de citação da executada, veio aos autos notícia de seu falecimento (fl. 59-verso). Instado a exequente a requerer o que de direito, ficou em silêncio. Deferida a concessão de prazo para manifestação (fl. 81), apresentou certidão de óbito (fl. 84) e, intimada a adotar as providências cabíveis, requereu a habilitação de herdeiros (fls. 98/101). Concedido prazo à exequente para apresentar a qualificação completa dos habilitados e documentos pessoais (fl. 104), manifestou-se às fls. 110/111, não cumprindo integralmente a determinação. É o necessário relatório. DECIDO. Indeferido o pedido de habilitação em razão do não cumprimento da determinação quanto à qualificação completa dos herdeiros (fl. 104). A ausência de habilitação inviabiliza o prosseguimento do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008232-87.2015.403.6100 - DEMITRIUS BELLEZZO(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, impetrado por DEMITRIUS BELLEZZO contra ato da DIRETORA ACADÊMICA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY, com o qual postula provimento jurisdicional para colar grau e se formar juntamente com sua turma do curso de graduação em enfermagem no final de 2015. Pretendeu sucessivamente, em caso de adaptação, seja determinado à autoridade coatora que abra as respectivas vagas este ano. Em síntese, relatou o impetrante que é aluno matriculado na Associação Educacional Presidente Kennedy (Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos), onde passou a frequentar o curso de graduação em enfermagem desde 2013. Narrou ter ingressado nesse curso (enfermagem) já no 4º Semestre, após ter a coordenadora do curso (Sr.ª Simone Alonso), naquela oportunidade, analisado o seu requerimento de aproveitamento de disciplinas do curso de Fisioterapia (pelo qual se formou em 1999 na mesma Faculdade). Segundo afirmou, o impetrante, no 5º Semestre (2014) cursou em caráter de DP ESPECIAL as disciplinas semiótica e semiologia, para fins de estágio. Alegou que, a despeito do pedido formulado pela própria coordenadora do curso (Sr.ª Simone Alonso), a autoridade coatora não teria autorizado o aproveitamento de disciplinas tampouco a abertura de horários para fazer as adaptações de outras matérias, a fim de concluir com os demais colegas a sua graduação. Disse ter a autoridade coatora informado verbalmente que seria necessário cursar mais de um ano e meio para então poder se formar em enfermagem. Argumentou com a possibilidade de aproveitamento de estudos mediante avaliação de competências, além de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/48. Em cumprimento da decisão de fl. 50, o feito foi redistribuído a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. O impetrante emendou a inicial à fl. 54 e juntou documentos às fls. 55/57. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 58. Na oportunidade, o impetrante intimado a (i) apresentar cópia do ato coator; (ii) indicar as disciplinas a serem aproveitadas no curso de enfermagem; (iii) juntar cópia da grade curricular de ambos os cursos, o que foi feito às fls. 59/93. Indeferiu-se o pedido liminar às fls. 94/95. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 100/103. Nelas foi ponderado que nada permitiria ao aluno afastar-se das exigências formuladas pela Faculdade ainda no início do seu ano letivo (segundo semestre de 2013), cuja ciência por ele foi tomada em 02/08/2013. O Ministério Público Federal entendeu desnecessário pronunciamento sobre o mérito da questão. É o relatório. DECIDO. Na inicial o impetrante alegou que só agora a Professora Carla, Diretora Pedagógica, não autorizou o aproveitamento das matérias do curso anterior, com a alegação que o MEC não permite, informou ainda que, após terminar o 8º semestre, o aluno ainda terá que cursar mais um ano e meio para poder se formar no curso de enfermagem junto com os demais alunos de sua turma acadêmica. (fl. 8). Todavia, não trouxe nenhum documento relativo ao ato dito ilegal, não servindo a tanto, a evidência, a declaração nesse sentido emitida por 16 alunos do curso (fl. 62). De se questionar, portanto, quando seria o só agora, haja vista que o caráter genérico da expressão permite interpretações que não garantem com exatidão a data de ocorrência do fato. Na verdade, da atenta análise do contexto dos autos, o que se pode tomar por ato coator é a Análise Curricular, que especifica quais matérias ainda deveriam ser cursadas pelo aluno, conforme é possível constatar às fls. 28/31. Ocorre que tal documento foi emitido em 30/07/2013 e o impetrante tomou ciência de seu conteúdo em 02/08/2013, sendo este o marco a partir do qual começou a correr o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Considerando a distribuição deste mandado de segurança apenas em 29/04/2015, resta evidenciado o descumprimento do referido prazo, razão pela qual a decadência há de ser reconhecida. Finalmente, não parece demais ressaltar, ainda que se pudesse levar em consideração a narrativa inicial, é certo que o rito do mandado de segurança, dada sua especialidade, não se mostra ideal para a solução da lide quando mesmo a efetiva ocorrência do ato ilegal precisa ser demonstrado por outras formas de prova que não a documental. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005904-30.2015.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, determinando-se ao Fisco que procedesse à análise dos pedidos de restituição/compensação no prazo de dez dias (fls. 336/343), informe o impetrante se houve análise do pedido administrativo e se persiste interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0006418-80.2015.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL 2(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. e outras impetram mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, em face do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL e DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE GUARULHOS, objetivando a declaração de inexistência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 - contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, em caso de rescisão sem justa causa dos contratos de trabalhos de seus funcionários, bem como a compensação/restituição das quantias pagas indevidamente. Em síntese, afirmou que a contribuição foi instituída com a finalidade de obter recursos para o pagamento das diferenças da correção monetária das contas de FGTS relativas ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Contudo, exaurido o intento que ensejou sua criação, não mais persistiria razão para a manutenção da contribuição. A liminar foi indeferida (fls.101/102). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 112/121, 122/124 e 141/154. Manifestação do MPF às fls. 133/134 dizendo ser desnecessário o seu pronunciamento sobre o mérito da ação. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação. Acólho a preliminar de legitimidade de parte apresentada pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, uma vez que a competência para a prática do ato que a impetrante pretende impugnar é do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos. Assim, extingo o feito sem análise do mérito em relação a essas impetradas. No mérito objeto das impetrantes insurgiram-se contra a contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). As novas contribuições foram assim instituídas: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo STF, quando do julgamento das ADLs ns. 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnaram, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Neste sentido:EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim contribuições sociais gerais e, consequentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciária ou assistencial). As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo. A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade e esta tenha sido, em tese, atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo. Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo. Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo ad quem prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no caput do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DF3 Judicial I DATA:01/12/2014) O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a impetração de mandado de segurança na hipótese ora discutida esbarra no óbice da Súmula nº 266 do STF. (...)V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdesse a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incolúme, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 03/09/2014) Concluindo, a pretensão inicial há de ser repelida. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Guarulhos reconheço a legitimidade de parte e extingo o feito sem exame do mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC, em relação ao Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos, julgo improcedente o pedido deduzido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-81.2016.403.6119 - H.W.S. INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME/SP292105 - CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HWS INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que realize a reativação do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Em síntese, relatou a impetrante que teve a inscrição de seu CNPJ baixado pela impetrada durante o período em que estava mudando o endereço de sua sede. Afirmou que solicitou a reativação do cadastro junto à Receita Federal, cujo pedido não fora analisado, procedendo à nova solicitação de CNPJ em razão de extrema necessidade pelo fato de o cancelamento acarretar a inviabilização de suas atividades mercantis, porém, o requerimento também não fora analisado. Sustenta abuso do exercício da atividade fiscalizadora, e violação aos artigos art. 5º, XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/24. À fl. 28 o impetrante foi intimado a retificar o valor da causa ou justificar o parâmetro inicialmente fixado, contudo deixou escoar o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. A petição inicial deve indicar o valor da causa conforme determina o art. 319, inciso V, do CPC. O art. 291, do CPC, por seu turno, dispõe que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico indevidamente aferível. Nesse contexto, tem-se que, o valor dado à causa deve corresponder com a maior proximidade possível à mensuração econômica do bem da vida juridicamente almejado, ainda que o conteúdo econômico não seja imediatamente aferível, como estipula o art. 291 do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o que determina a normativa processual, e, sendo que, embora regularmente intimada (fl. 28), nos termos do art. 284, caput e parágrafo único do antigo Código de Processo Civil, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído à causa ou indicar um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC, E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004704-51.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para o desembaraço aduaneiro do produto TEPADINA, da Proforma 0000035 sem a exigência do pagamento dos tributos federais (imposto de importação e COFINS), argumentando com a imunidade tributária conferida às entidades beneficentes. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 39/12928/94. Em cumprimento à determinação de fl. 212, a impetrante retificou o valor da causa (fs. 213/214) e sustentou a ausência de prevenção (fs. 216/218). À fl. 219 foi afastada a possibilidade de prevenção. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, reputo ausentes esses requisitos. A impetrante sustenta ser pessoa jurídica inane ao pagamento de tributos na forma do art. 150, VI, e art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...) 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Dessume-se dos dispositivos legais acima transcritos que, para usufruir a imunidade tributária, a entidade que se qualifica como beneficiante deve cumprir certas exigências previstas em lei, qual seja, o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 29 da Lei nº 12.101/2009, a seguir transcritos: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Lei nº 12.101/2009: Art. 29. A entidade beneficiante certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) III - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso, em que pese a impetrante ter trazido aos autos o comprovante de reconhecimento de excelência pelo Ministério da Saúde em 2013 e a declaração de continuidade da validade da certificação de entidade beneficiante de assistência social (CEBAS) conferida para os biênios 2012 e 2014 (fs. 96/109), os elementos de prova constantes dos autos não demonstram cabalmente o atendimento dos requisitos legais atinentes à não remuneração dos diretores e a aplicação integral no país das rendas e recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, além da execução de projetos sociais integrados ao sistema único de saúde. Outrossim, a jurisprudência já se firmou no sentido do cumprimento das exigências legais para fins da imunidade, consoante o disposto na Súmula n.º 352 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas - não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. A esse respeito, colaciono ainda ementa de julgamento da Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS - DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PROVA - DECISÃO LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - RECURSO PROVIDO. 1. Não há elementos para se aferir, *in casu*, que a autora é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado; é preciso que a entidade prove, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade. 2. A demanda carece de prova de que a entidade atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficiante; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a autora se autoprocure entidade beneficiante. 3. Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de entidade de saúde (artigo 4º da Lei nº 12.101/2009). 4. Na singularidade do caso o pedido de liminar confunde-se com o próprio objeto da ação, e por isso a concessão da medida antecipatória, na prática, esgotaria a tarefa jurisdicional; sucede que tal efeito não é tolerado pela jurisprudência. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 507750 - Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015, destaque) Ademais, observa-se dos autos que as certificações estadual e municipal não estão atualizadas (117/121). Quanto ao alegado periculum in mora, este também não se revela presente, pois as alegações genéricas da impetrante não constituam risco extraordinário para o deferimento da medida, ainda mais diante do rito célere do mandado de segurança. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0002050-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002050-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP226799A) - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGREO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da sentença prolatada à fl. 187. Alega o embargante que a sentença apresenta omissão no que se refere ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos e requer, ainda, que seja reformado o capítulo da sentença relativo à condenação em honorários advocatícios. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. De fato a sentença, embora tenha extinguido o processo sem resolução do mérito, não enfrentou a questão relativa ao depósito efetuado neste processo pela parte autora, sendo certo que o próprio resultado do julgamento é suficiente à constatação de que tais valores devem ser por ela levantados. De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, restou evidenciada, na verdade, a preterição de reforma do decisor. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para sanar omissão, determinando que seja expedida guia de levantamento do depósito à fl. 93 em favor da parte autora. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005147-2) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação do executado aos cálculos apresentados pelo exequente sob o fundamento de excesso de execução (fs. 272/285), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor exequendo nos termos definidos na sentença e acordos proferidos na ação. Com a juntada do cálculo, vista às partes. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0011786-75.2012.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora, ora exequente, intimada acerca do informado pelo INSS às fs. 214/218. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 3987

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003194-03.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) TIAGO DEBASTIANI (RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Trata-se de incidente relativo à restituição de bens apreendidos, tendo como interessado TIAGO DEBASTIANI (fs. 02/13). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fs. 59/60), ao argumento de que: i) a conduta do réu está inserida num contexto de organização criminosa e que os fatos investigados dizem respeito à data anterior à instauração formal das investigações; ii) a norma do parágrafo único do artigo 130 do CPP dispõe que tal análise deve ser realizada apenas depois do trânsito em julgado; iii) o interessado pode observar a norma do artigo 131, II, do CPP; iv) o interessado não comprovou a origem dos valores por meio do qual teria adquirido os bens apontados. Assim, antes de decidir, intimem-se o interessado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o parecer do MPU (fs. 59/60), comprovando a origem lícita dos bens que pretende a restituição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0012312-42.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA e ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, artigo 168-A do Código Penal e artigo 337-A do Código Penal (todos em concurso de agentes, continuidade delitiva e concurso material). Segundo a denúncia, no ano-calendário de 2008, o acusado PAULO VICTOR, na qualidade de administrador e gerente da empresa Giropaze Indústria e Comércio Ltda - EPP e o acusado ISAIAS, na qualidade de contador da empresa, agindo em unidade de desígnios e dolosamente, suprimiram ou reduziram as contribuições referentes a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os salários de contribuição das folhas de pagamento da empresa, omitindo informações sobre alguns de seus empregados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs). No mesmo ano, também fraudaram a fiscalização tributária federal, fazendo inserir dados inexatos e omitindo informações em livros e documentos exigidos pela lei fiscal, causando à União um prejuízo no valor original de R\$ 121.164,19. Ainda no mesmo ano-calendário e no mesmo contexto, os acusados suprimiram ou reduziram o valor do imposto de renda pessoa jurídica da contribuição para o PIS/PASEP, da contribuição para financiamento da Seguridade Social e da contribuição social sobre o lucro líquido da empresa, omitindo informações ou prestando-as falsamente à Receita Federal do Brasil. Deixaram ainda de entregar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e o Demonstrativo de Contribuições Federais (DACON) e, no tocante à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 2008, foi entregue com os campos zerados. Cometeram ainda fraude à fiscalização tributária federal, inserindo elementos inexatos e omitindo informações exigidas pela lei fiscal, causando à União um prejuízo no valor original de R\$ 660.735,00. Também em unidade de desígnios, os acusados fizeram suprimir, mediante omissão do fato gerador nas GFIPs, contribuições sociais previdenciárias nas competências de 01/2008 a 12/2008, com prejuízo à União, no valor original de R\$ 459.653,04 (Auto de Infração 37.363.949-0). Em relação a tal fato, houve a imposição de multa no valor de R\$ 16.171,20. Consta ainda que deixaram de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da

0024354-46.2000.403.6119 (2000.61.19.024354-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA TEREZA DE SOUZA(MG141286 - LACY DE SOUZA MOREIRA)

Vistos.O pedido de fls.329/333 deverá ser formulado pela defesa perante o Juízo das execuções criminais (autos 0001320-56.2011.403.6119).Intime-se a advogada subscritora da petição de fl.329 desta determinação. Após, tornem ao arquivo com as cautelas de estilo.

0004600-16.2003.403.6119 (2003.61.19.004600-6) - JUSTICA PUBLICA X JESSE DE FREITAS ALVES(MG063645 - FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO)

Fls. 467: tendo em vista que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, conforme informação de fls. 467, assim como o fato de que a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas de valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União (artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda), cumpridas todas as determinações constantes na decisão de fls. 459/460, encaminhe-se os autos ao arquivo. Int.

0005389-15.2003.403.6119 (2003.61.19.005389-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X ISAUARA ELEXPE MOURINO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Vistos.Tendo em vista que o Juízo sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, benefício esse mantido em segunda instância, retifico a decisão de fls. 1071/1072 (terceiro parágrafo), para excluir a determinação de expedição de mandado de prisão.No mais, cumprida integralmente a decisão de fls. 1071/1072, encaminhe-se os autos ao arquivo. Int.

0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHEK TADEU NEVES DE ARAUJO)

DESPACHO DE FL.461:Ficam as partes cientes do retorno da precatória de fls.432/460 com o interrogatório da ré Zilma Rita do Lago.Em continuidade da marcha processual, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa da acusada para o mesmo fim.Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias; em seguida, intime-se a defesa da acusada para o mesmo fim.Com a juntada das alegações, tornem os autos conclusos para sentença.ATO ORDINATÓRIO DE FL.464:Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.461.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS E SP195806 - LUIZ PAULO DOS SANTOS E SP314202 - EMERSON DA SILVA SANTOS)

Vistos.Diante da certidão de fl.930 apontando a não localização do acusado, intime-se a defesa constituída para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do réu a fim de possibilitar a sua intimação pessoal da sentença condenatória proferida nesses autos e para que se manifeste quanto a eventual interesse em apelar.Confirmada a intimação pessoal do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.Int.

0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do correio eletrônico de fl.404 designando o dia 18/08/2016 às 17h00 para interrogatório do réu LEE KA FAI no Juízo deprecado da 9 Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

0011088-06.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUZ MARINA VERA OVIEDO(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 331), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 180/194 e acórdão de fls. 328/329.Expeça-se guia de execução penal, assim como mandado de prisão, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Requisite-se à Autoridade Policial que proceda à destruição do aparelho celular apreendido às fls. 12/13, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos.Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006.Assim, requirite-se à CEF que efetue o depósito do alusivo valor (depositado à fl. 121) em benefício da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0, cabendo à instituição financeira encaminhar o comprovante do depósito à SENAD.Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001821-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DIEDRICH(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Vistos etc.LUIS FERNANDO DIEDRICH foi condenado à pena privativa de liberdade de 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido na prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal e à pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido na prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97.Por força do concurso material, somadas as penas, alcançaram 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de detenção e 22 (vinte e dois) dias - multa, sendo fixado o valor do dia-multa em 01 salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. À fl. 407 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Breve relatório. Decido. De início, oportuno destacar que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (artigo 119 do CP). In caso, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 7 (sete) meses de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal e à pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) dias de detenção, por ter incorrido na prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97. O prazo prescricional para cada um desses crimes, portanto, é de 03 (três) anos, consoante a norma do inciso VI do artigo 109 do Código Penal.Noutro foco, o recebimento da denúncia ocorreu no dia 27 de março de 2012 (fls. 60 e verso) e a sentença penal condenatória foi publicada no dia 05 de abril de 2016 (fls. 405), sendo certo que esse prazo prescricional ficou suspenso entre o dia 20 de maio de 2013 (data da homologação da proposta de suspensão condicional do processo, fls. 99/99-v) e o dia 14 de março de 2014 (data em que foi revogado esse benefício, fls. 146/146-v).Assim, contabilizando-se tais prazos, chega-se a conclusão de que decorreu prazo prescricional superior a 3 (três) anos, de modo que o tempo fulminou a pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu LUIS FERNANDO DIEDRICH, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003028-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 412), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 360/365-V e acórdão de fls. 405/408.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré(s): CONDENADA(S).Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da acusada para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006024-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO DA CRUZ(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Vistos. FL229: Considerando a intimação de outras testemunhas a serem ouvidas na data designada, mantenho a audiência designada para 28/07/2016, às 16:00hs, deixando a questão de redesignação de data para oitiva das testemunhas em missão no Rio de Janeiro/RJ para ser analisada em audiência.I.C.

0007151-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO X ALEXANDRE MERINO MIRANDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHEIORI(SP328165 - FELIPE AUGUSTO MAGALHÃES RIBEIRO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)

VISTOS, etc. As defesas dos réus ALEXANDRE e MARCELO, ao argumento, em síntese, de que a corrê MARIA IDALEN firmou acordo de delação premiada, na qual lhes imputa responsabilidades pelos fatos criminosos narrados na denúncia, requerem reabertura de prazos e apresentação de memoriais depois da DPU, que representa a corrê.Em síntese, o relatório do necessário.É caso de indeferimento dos pedidos.De fato, tais pleitos guardam relação direta com regras de procedimento, sem amparo legal.Todos os elementos de informações e provas produzidas estão colacionados nos autos, com pleno acesso às partes do processo. Além do mais, os acusados se defendem dos fatos narrados na peça inaugural e não do quanto alegado pelas defesas dos outros corrês. Contudo, em homenagem à ampla defesa, concedo aos acusados prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação da peça processual em foco.Superado esse prazo sem apresentação das peças processuais, intímem-se os acusados para constituírem outros advogados, também no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo que, em caso negativo, ser-lhes-á nomeada a DPU. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007780-20.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANG MIN(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Vistos.Fls.180: Considerando impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação Jacqueline Françoise, conforme justificativa de fls. 173/177, e considerando a insistência do MPF em sua oitiva, redesigno a audiência do dia 30 de Junho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para o dia 23 de Agosto de 2016, às 14 horas.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008218-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS SOARES DE SA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL.228:Vistos em inspeção.FL227: Defiro. Oficie-se a autoridade policial para que responda a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se foram adotadas providências no sentido de identificar e prender as pessoas indicadas pelo acusado em seu interrogatório em sede policial (fl.05/06).Com a vinda da resposta intímem-se as partes para ciência do documento e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença tendo em vista que acusação e defesa apresentaram alegações finais de forma oral (fl.209).Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL.234:Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado ciente do ofício de fls.231/232 encaminhado pela autoridade policial para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.228.

0001725-19.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PADUA LIMA X IGOR DE ALMEIDA FARIA(SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que o réu IGOR DE ALMEIDA FARIA, atualmente preso, foi citado pessoalmente (fls. 156), intimem-se o advogado constituído por ele para apresentação de resposta escrita à acusação, na forma do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal. Informe o andamento da precatória de fls. 121, que busca citação do corréu JOSÉ EDUARDO DE PÁDUA LIMA. Cumpra-se.

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, etc. Trata-se de embargos de declaração interposto pela defesa das rés ANA PAULA e CRISTIANA com o propósito de sanar suposta omissão na decisão de fls. 265/266. Aduz a defesa que os pedidos constantes nas petições de fls. 172/225 e fls. 228/234 não foram apreciados, nisso caracterizando a omissão. Em síntese, o relatório. Os pedidos de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, constantes às fls. 172/225 e fls. 228/234, realmente não foram apreciados. Isso por opção deste juízo, não se tratando propriamente de omissão. É que as acusadas ainda não haviam sido citadas, ato processual levado a efeito agora, quando as acusadas compareceram nesta secretária (fls. 296 e fls. 298). Vale consignar que as matérias de fato e de direito constantes em referidas peças processuais podem ser objeto de manifestação por parte da defesa e posterior apreciação por este Juízo na fase do artigo 396 do CPP, não havendo razão para se adotar procedimento próprio sem amparo legal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, porquanto inexistente a omissão alegada pela defesa. No mais, intimem-se a defesa das rés desta decisão e para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3991

MONITORIA

0007794-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS, por meio da qual postula cobrança de dívida no valor de R\$ 13.743,37, relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/42). Citado, o réu não opôs embargos (fls. 64), pelo que o Mandado de citação foi convertido em Mandado Executivo (fl. 66). As audiências designadas perante a Central de Conciliação restaram prejudicadas em razão da ausência do executado (fl. 72-verso e 81). A exequente requereu penhora ou arresto pelo sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, buscando localizar ativos financeiros do devedor. As pesquisas através de tais sistemas restaram negativas. Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora requereu a renovação das diligências efetuadas anteriormente e, em caso de indeferimento a extinção da presente ação (fl. 128). À fl. 129 foi indeferido o pleito. É o necessário relatório. DECIDO. De rigor a homologação do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 128), tendo em vista que, pelos motivos expostos à fl. 129, restou indeferido o pleito de novo bloqueio. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 77, 91/92, 103, 106, 108, 111, 115 e 117. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE MOURA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO DE MOURA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 19.508,97, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 06/32). A diligência realizada para citar o executado restou negativa, conforme certidão de fl. 60. A fim de localizar o atual endereço do réu, a autora solicitou consulta no sistema BACENJUD e ofício à Receita Federal (fl. 63), providências deferidas (fl. 64). A autora requereu a citação nos endereços que vieram aos autos (fl. 90). Designada audiência perante a Central de Conciliação (fl. 91), restou prejudicada ante a ausência do réu (fl. 93). À fl. 101 foi deferida a efetivação de novas consultas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Expedida carta precatória para citação do réu no endereço que veio aos autos (fl. 112), restou negativa (fl. 129). À fl. 131 foi concedido prazo de dez dias para emenda à inicial, com a indicação do endereço para citação, sob pena de extinção. É o necessário relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRA INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008442-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 25.338,55, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 06/31).As diligências realizadas para citar o executado restaram infrutíferas conforme certidões negativas de fls. 52, 76 e 101.Intimada a emendar a inicial para indicar o correto e atual endereço, a exequente permaneceu silente (fl. 104).É o necessário relatório. DECIDO.Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar.A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBLHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou por embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ROBERTO BISPO PEREIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 13.307,64, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 06/27).Citado (fl. 38), o réu não se manifestou (fl. 40).O mandado monitorio foi convertido em título executivo (fls. 41). Designada audiência perante a Central de Conciliação (fl. 44), restou prejudicada em razão da ausência do executado (fl. 49-verso).Foi tentada, sem sucesso, a intimação do executado para pagamento do valor devido (fls. 83 e 92).Intimada a se manifestar, a exequente requereu o bloqueio on-line (fls. 95/96).O pedido foi deferido e restou negativa a providência (fls. 98/100).À fl. 102 foi juntada manifestação da exequente, na qual requer a extinção do feito, em caso de não deferimento do Bacenjud. À fl. 103 foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da exequente, quanto ao bloqueio negativo. É o necessário relatório. DECIDO.Tendo em vista o pedido de extinção formulado à fl. 102 e considerando que a exequente não se manifestou quanto ao resultado negativo do bloqueio on-line (fl. 103) não há que se deferir novo Bacen-jud.Com efeito, de rigor a homologação do pedido de assistência nos termos pleiteados pelo próprio exequente às fls. 102.Pelo exposto, homologo o pedido de assistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011267-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONIO HERINGER DA SOLIDADE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCONIO HERINGER DA SOLIDADE, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 18.152,65, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 06/19).As diligências realizadas para citar o réu restaram infrutíferas conforme as certidões negativas (fls. 73 e 96).Intimada a emendar a inicial para indicar o correto e atual endereço do réu, a autora permaneceu silente (fl. 98).É o necessário relatório. DECIDO.Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar.A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBLHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou por embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006583-0) - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SPI168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SPI113514 - DEBORA SCHALCH)

I - RELATÓRIOLARICE ASSIS SILVA, ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA, FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA, JOANA LÚCIA XAVIER, JOSÉ CLAUDIO TEIXEIRA, MARCIA SANTOS VIANA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA FREITAS, MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA, MARISA FACHINELLI, MURILO JOANICO e ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram demanda em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, colimando a condenação dos réus a pagar (a) indenização que garanta a recuperação de imóveis pelos autores comprados; (b) o ressarcimento daquilo que já foi gasto; e (c) multa decenal de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal. Em síntese, narraram que, na qualidade de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, aderiram compulsoriamente aos termos de apólice de Seguro Habitacional com a ré. Ocorre que, decorridos cinco anos desde a comercialização, os autores perceberam problemas nos imóveis, tais como rachadura, reboco esfarelando, umidade, madeiras apodrecendo, abatimento do assoalho, infiltração de água, goteiras, rompimento de canalizações de água e esgoto e contrapisos rachados. Segundo defendem, tais problemas teriam surgido em razão da má qualidade do material utilizado na construção e da errada técnica construtiva, em desrespeito a padrões convencionais. Disseram ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Afirmaram que a apólice cobriria ameaça de desmoronamento devidamente comprovada. Defenderam que a indenização seja paga em dinheiro para evitar o risco de nova execução sem os necessários cuidados. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 28/168). Citada, a COSESP apresentou contestação às fls. 174/210 para levantar preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Apontou ainda a falta de documento essencial à propositura da demanda, haja vista que não teria sido comprovada a adimplência do financiamento e haveria previsão de que o não pagamento de três prestações afastaria a cobertura. Também falou em inépcia da inicial e asseverou que não existiria seguro contratado pelos autores, mas sim pela Financiadora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Fez denunciação da lide com relação ao IRB - Instituto de Resseguros do Brasil S/A. Falou em prescrição, defendendo a aplicação do prazo anual. Os autores defenderam a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal às fls. 349/381, que foi chamada ao processo pela COSESP na petição às fls. 246/288. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba reconheceu a legitimidade passiva da CEF e remeteu os autos a esta Justiça Federal (fls. 382/386). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 524/529 para dizer, na qualidade de sucessora das obrigações do IRB - Instituto Resseguros S.A., que não tem responsabilidade direta com relação aos riscos assumidos pelo segurador, discordando sobre o contrato de resseguro. No mérito, ressaltou que o seguro não cobriria sinistro causado diretamente por vício de construção. O IRB também contestou para, além de levantar a tese de ilegitimidade ativa e passiva, asseverar que o contrato não abarcaria cobertura para a situação descrita na inicial (fls. 532/542). Deferiu-se a realização de prova pericial, mas o primeiro engenheiro nomeado deixou de apresentar o trabalho para o qual foi designado (fl. 642). Novo perito foi indicado e o laudo encontra-se acostado às fls. 654/821. As partes apresentaram memoriais às fls. 863 (CEF), 864/870 (COSESP), 871/880 (autores) e 881/897 (IRB). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Mostra-se presente o interesse processual, ainda que para tal conclusão seja necessária uma análise mais ampla sobre a situação descrita na petição inicial. Vale dizer, os imóveis comprados pelos autores apresentaram problemas, restando evidenciado a existência da utilidade (a solução do impasse) e necessidade (especialmente porque na contestação a parte ré acabou levantando óbices ao pleito indenizatório) deste processo. Com esse panorama, vislumbra-se a legitimidade ativa dos autores em ajuizar processo cujo objeto diz respeito a imóveis de sua propriedade. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF, tal questão encontra-se preclusa, na medida em que já decidida anteriormente, inclusive no bojo de Recurso Especial julgado pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que à aferição da legitimidade passiva da COSESP seria imprescindível a análise do contrato celebrado entre as partes, não servindo a tanto mera cópia acostada aos autos às fls. 136/168. Com efeito, tal instrumento não se encontra assinado e elenca para a 5ª Região três seguradoras: Nacional Brasileiro Companhia de Seguros, Itaú Seguradora S/A e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP (fl. 151), não sendo possível, por conseguinte, saber se de fato esta última tem a responsabilidade de responder pelos danos existentes nos imóveis. Na verdade, com razão a COSESP ao afirmar que o contrato entabulado entre as partes seria indispensável à propositura da demanda. Sem ele mostra-se inviável enfrentar as questões levantadas com o necessário grau de certeza que a situação exige. Todavia, considerando que as rés não se insurgiram contra o conteúdo do instrumento contratual que acompanhou a inicial e COSESP acabou apresentando cópia da mesma apólice de seguro com sua contestação (fls. 218/244), este Juízo entende presentes as condições da ação com base na teoria da asserção. Nada obstante, ainda que se entendam vigentes as cláusulas daquele contrato, salta aos olhos a expressa exclusão de cobertura para os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa. De outro lado, a cláusula 3ª, a tratar dos riscos cobertos, expressamente dispõe: 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a. incêndio; b. explosão; c. desmoronamento total; d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f. destelhamento; g. inundação ou alagamento; 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Com esse contexto e levando-se em consideração a conclusão tirada pelo perito engenheiro, de que as manifestações patológicas decorrem devido à falta de manutenção e conservação dos edifícios e que repercutem nas unidades autônomas, causando toda problemática acima citada (fl. 799), mostra-se inviável o acolhimento do pleito indenizatório diante da exclusão de danos que surgem em razão do próprio transcorrer do tempo e da falta de manutenção. Aliás, mesmo com relação aos problemas de esgoto sanitário junto às fundações de um dos edifícios (Bloco 39), tampouco haveria cobertura em razão do quanto disposto na Cláusula nº 3.2, acima transcrita. Ou seja, a leitura atenta do contrato é suficiente a demonstrar que a situação narrada na petição inicial está expressamente excluída de cobertura, sendo certo que não cabe ao Poder Judiciário alargar as hipóteses previstas no contrato, cujos valores foram baseados no risco assumido pela seguradora. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Com esse resultado, resta analisar se o IRB teria legitimidade para a denunciação da lide ofertada pela COSESP. A resposta é negativa. Conforme bem ressaltado às fls. 532/542, a administração dos recursos financeiros do FCVCS passou a ser incumbência da CEF, senão vejamos: Portaria MF 243/2000/Artigo 5º - Na administração do SH incumbe à CAIXA: I - aplicar e administrar os recursos financeiros do FCVCS, na forma definida pelo Ministério da Fazenda, por proposta do CCFVCS; (...) III - efetuar o processamento e o controle dos prêmios emitidos e recebidos, das indenizações pagas e retidas, das despesas comprovadas com sinistro, dos adiantamentos concedidos às sociedades seguradoras, dos repasses relativos a déficits e superávits da apólice de competência do FCVCS, do inadimplemento do pagamento de prêmio e de quaisquer outros recursos financeiros do SH, apresentando ao CCFVCS relatórios gerenciais acerca dessas movimentações, mensalmente, em nível nacional, e sempre que solicitado. Nesse panorama, em que a Caixa Econômica Federal é quem deveria ter sido acionada para responder aos termos da denunciação da lide, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do IRB para figurar no polo passivo como denunciado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: A) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IRB para responder como lide denunciado, em relação ao qual extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; e B) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC em favor de cada um dos réus, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. No que se refere à denunciação da lide, condeno a COSESP em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Finalmente, determino que a Secretaria adote as providências necessárias no sentido de excluir o engenheiro Almir Roverson Aizzo Sodré da lista de profissionais credenciados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008915-72.2012.403.6119 - ADALBERTO MARQUES(SPI131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO ADALBERTO MARQUES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pleiteia a implantação do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício auxílio-doença, com o pagamento desde o indeferimento administrativo; a condenação do réu ao pagamento de diferenças relativas ao auxílio-doença pago em valor inferior ao devido, no importe de R\$ 9.014,01; a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 90.338,00; a declaração de inexigibilidade de débito apontado pelo INSS, nos meses de julho, agosto e décimo terceiro salário de 2011, além dos ônus da sucumbência. Relata o autor que padece de diversos problemas psiquiátricos, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Assevera que, a despeito de sua incapacidade laborativa, o INSS cessou o benefício auxílio-doença. Contudo, a autarquia continuou a efetuar os pagamentos ao autor nos meses de julho, agosto e décimo terceiro salário de 2011 e agora cobra tais quantias. Sustenta o autor que tal cobrança é indevida, na medida em que o benefício jamais deveria ter sido cessado. Aduz ainda que o valor do salário daquele benefício encontra-se incorreto, apontando como devido o valor de R\$ 1.315,24, ao passo que o INSS concedeu o valor de R\$ 1.084,73. Inicial acompanhada de documentos (fs. 22/136). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial médica antecipada, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 140/142). O laudo médico foi acostado às fs. 150/156, com impugnação do autor às fs. 160/162. Citado, o INSS apresentou contestação, para sustentar a improcedência do pedido pela não comprovação da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (fs. 165/169). Réplica às fs. 172/173. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado (fl. 174). À fl. 176 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos ao Contador do Juízo, em razão do pedido do autor atinente ao pagamento de diferenças relativamente aos benefícios NB 502.780.534-5 e NB 145.633.408-2. Na oportunidade, foi ainda determinado ao INSS que prestasse esclarecimentos a respeito de supostos indícios de irregularidade no tocante ao benefício NB 145.633.408-2, bem como encaminhasse cópia do processo administrativo. A contadoria apresentou parecer à fl. 193, acompanhada de cálculos (fs. 194/201). O INSS informou acerca de erro na fixação da data de cessação do benefício NB 145.633.408-2, com alteração de 05/07/2011 para 22/09/2011 e informou haver crédito relativo ao período de 01/09/11 a 22/09/11. Informou, ainda, não existirem valores a serem cobrados do segurado relativo ao benefício em questão (fl. 206). Encaminhou cópia do processo administrativo (fs. 207/262). O autor requereu nova remessa dos autos à Contadoria, para apuração de todas as quantias devidas ao autor, com abatimento do valor por ele devido. Não sendo esse o entendimento, requereu a procedência do pedido, com a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (fs. 270/271). A Contadoria informou haver notícia no Plenus acerca da revisão do benefício 31/502.780.534-5, sem diferenças, em razão da prescrição e, no tocante ao benefício NB 31/145.633.408-2, informou haver saldo em favor do autor (fs. 275/277). As fs. 281/283 o autor impugnou os documentos trazidos pelo INSS e requereu a realização de nova perícia, para comprovação do agravamento de sua doença. Sustentou ainda que não se verifica a prescrição, uma vez que a presente ação foi proposta em agosto de 2012. À fl. 284 o julgamento foi convertido em diligência, determinando ao autor que informasse acerca do pagamento das diferenças no tocante ao benefício NB 145.633.408-2, com resposta negativa de sua parte, à fl. 286. É o necessário relatório.

DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado ao acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, realizada perícia médica na pessoa do autor, não foi constatada incapacidade laborativa. Conforme exame pericial realizado por médica especialista em psiquiatria (fs. 150/157), analisadas todas as doenças notificadas pelo autor, concluiu a perita que ele é portador de epilepsia e sintomas ansiosos. Contudo, foi categórica ao afirmar que ele não apresenta incapacidade para o trabalho. Anoto que a parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, tanto assim que apresentou a impugnação de fs. 160/162. Contudo, naquela ocasião, não requereu a realização de nova perícia e tampouco apresentou laudos ou relatórios médicos, contemporâneos à época, que indicassem a necessidade de ser o autor submetido a novo exame pericial. Agora, depois da apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, a parte autora vem requerer a realização de nova perícia médica, em petição protocolizada em junho de 2015, na qual sustenta o agravamento da doença do autor (item 4 de f. 282). E a parte autora, ao requerer nova perícia, mais uma vez não apresentou nenhum documento médico atualizado que pudesse demonstrar a necessidade de realização de outra perícia. Por tal motivo, INDEFIRO a realização de nova perícia, conforme requerido à fl. 282. É certo que o autor recebeu benefício previdenciário auxílio-doença por período significativo, de dezembro de 2005 a julho de 2011 (fs. 178-verso e 180/182 e sentença em cópia às fs. 85/87, relativa aos autos do processo que tramitou perante o JEF/SP). No entanto, tal circunstância, por si só, não afasta a conclusão da perita subscritora do laudo de fs. 150/157, aliada ainda a ausência de documentos médicos que comprovem efetivamente, a presença de incapacidade. Por outro lado, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do autor. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora, no caso em tela, não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Assim sendo, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não merece acolhimento. No tocante ao pedido do autor, de ver declarada a inexigibilidade do débito apontado pelo INSS, nos meses de julho, agosto e décimo terceiro salário de 2011, (item I de fl. 18) e objeto da comunicação expedida ao autor (fs. 109/110), verifico que a própria autarquia acabou por verificar a inexistência de qualquer irregularidade por parte do autor, estando superado este ponto. Com efeito, oficiada a Gerência Executiva do INSS a respeito dos supostos indícios de irregularidade no benefício auxílio-doença NB 145.633.408-2, informou que identificou erro na fixação da data de cessação do benefício, que foi alterada de 05/07/11 para 22/09/11, salientando que não houve irregularidade e apontando crédito em favor do autor relativo ao período de 01/09/11 a 22/09/11 (fl. 206). Quanto ao pedido constante no item h de fl. 18, de condenação do réu ao pagamento de diferenças relativas ao auxílio-doença pago em valor inferior ao devido, no importe de R\$ 9.014,01, afirma o autor que o correto salário do benefício auxílio-doença (NB 502.780.534-5) seria de R\$ 1.315,24 e não de R\$ 1.084,73 (fl. 05). A contadoria judicial informou, à fl. 275, que o benefício NB 502.780.534-5 foi revisto sem diferenças pelo INSS, em razão de estar cessado há mais de cinco anos, conforme documento de fl. 276. Com efeito, o documento de fl. 181 comprova que o benefício NB 502.780.534-5 foi cessado em 30/04/2006, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada em 24/08/2012, após o transcurso do prazo prescricional. Por outro lado, sem razão a insurgência da parte autora às fs. 281/283, ao afirmar que não se verifica a ocorrência do prazo prescricional. A manifestação é genérica, valendo ainda salientar que, tratando-se de diversos pedidos, envolvendo benefícios distintos, a parte autora, na petição inicial, sequer chegou a declinar os números dos benefícios, o mesmo ocorrendo por ocasião da manifestação de fs. 281/283. Contudo, cotejados os benefícios envolvidos e os documentos a eles referentes, conforme os termos desta fundamentação, conclui-se que: 1) No tocante ao pedido inserido no item I de fl. 18, atinente ao benefício auxílio-doença NB 31/145.633.408-2, a Gerência Executiva do INSS verificou a existência de erro na data de cessação do benefício, que foi alterada de 05/07/11 para 22/09/11, apontando crédito, disponível no Banco do Brasil desde 11/08/2014, em favor do autor no período de 01/09/11 a 22/09/11 (fl. 206). Assim, quanto a esta parte do pedido, de rigor a sua procedência; 2) Quanto ao pedido constante no item h de fl. 18, referente ao benefício NB 502.780.534-5, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que foi cessado em 30/04/2006 (fl. 276) e a ação somente foi proposta em 24/08/2012. De outra parte, não informou o autor haver pleiteado as diferenças na esfera administrativa, tampouco a documentação apresentada nos autos comprova que houve requerimento nesse sentido. Por fim, passo a analisar o pedido de danos morais. Para caracterização da responsabilidade civil por danos morais mister a alegação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Jurú Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral aquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, a cessação de benefício previdenciário em razão de parecer médico no sentido da permanência da incapacidade por certo período é situação regular a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. Não concordando com o ponto de vista do perito autárquico, o segurado pode valer-se de pedido de reconsideração médica ou prorrogação do benefício, nos termos do Regulamento da Previdência Social. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Por oportuno, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Quanto ao pedido de pagamento de diferenças, constante no item h de fl. 18, referente ao benefício NB 502.780.534-5, reconhecida a prescrição quinquenal, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil; b) No mais, julgo parcialmente procedente a pretensão tão somente para reconhecer a inexigibilidade do débito apontado pelo INSS em desfavor do autor, relativo aos meses de julho, agosto e 13º de 2011 (relativo ao NB 31/145.633.408-2) e objeto do item I de fl. 18, e extingo o processo com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010378-49.2012.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM DOS SANTOS NETO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.600.927-0) com a aplicação dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, no período laborado perante a empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda e o pagamento das diferenças apuradas desde o deferimento da prestação na esfera administrativa. Afirma que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01 de outubro de 2010, contudo, o INSS lançou valores inferiores aos recolhidos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34/36, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a necessidade de juntada de cópia do procedimento administrativo e de ofício à empresa Maggion para que informe a relação de salários pagos ao autor. Requereu a improcedência do pedido (fl. 39/42). Réplica às fls. 50/52. Em cumprimento à determinação de fl. 54, o autor apresentou cópia de sua CTPS e da carta de concessão do benefício, requerendo prazo para juntada de cópia do processo administrativo (fls. 55/98). O autor informou as dificuldades para obtenção de cópia do processo administrativo e, à fl. 108, foi determinada a expedição de ofício à agência da Previdência, que encaminhou cópia (fls. 112/159). A respeito, o autor manifestou-se às fls. 163/164 e informou a respeito da discrepância entre os valores, inclusive nos períodos de 02/2000 a 06/2010 e requereu a procedência do pedido. À fl. 165 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos. A contadoria prestou informações e planilha (fls. 167/174) e as partes puderam se manifestar a respeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há se falar em prescrição, uma vez que o benefício foi concedido em 01/10/2010 e a presente ação revisional foi ajuizada em 11/10/2012. Passo à análise do mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/154.600.927-0), com DIB em 01/10/2010. Na época de deferimento da prestação a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço era calculada com base nos seguintes dispositivos: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço é benefício previsto no artigo 18, I, c da Lei 8.213/91 e sua renda mensal inicial tem disciplina legal no artigo 29 do mesmo diploma nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Feitas essas considerações, constato que no período indicado pela parte autora na inicial (empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda), o INSS computou os salários-de-contribuição inferiores aos salários-de-contribuição indicados no CNIS na petição inicial. Com efeito, a relação de salários-de-contribuição constante do CNIS, anexada aos autos pela parte autora na petição inicial (fls. 20/23), aponta salários em valor maior que os lançados pelo INSS na época da concessão do benefício (fl. 156). Tudo indica que houve retificação de dados do CNIS, de sorte a corrigir o valor dos salários que foram efetivamente recolhidos. Dessa forma, se houve revisão administrativa da relação que consta do CNIS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, essa revisão deve ser computada para o cálculo da RMI, uma vez que a própria autarquia, em procedimento administrativo, já aceitou a revisão dos dados do cadastro. Além disso, neste processo, não apresentou uma impugnação específica dessa relação, razão pela qual não há qualquer motivo para desconsiderá-la. A Contadoria Judicial, com base nos dados constantes dos documentos que instruem os autos (tal como informado à fl. 167), reproduziu a RMI paga e a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS, quando da concessão do benefício, e verificou, segundo parecer anexado aos autos, que o INSS computou equivocadamente diversos períodos nos quais houve recolhimento de contribuição previdenciária a maior, razão pela qual a renda mensal inicial da parte autora deveria ser de R\$ 1.792,51 mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) e não a que foi a deferida administrativamente. Assim, faz a parte autora jus à revisão de sua renda mensal inicial desde a concessão do benefício, uma vez que o INSS tinha acesso à correta relação de salários-de-contribuição, que se encontravam no CNIS, no momento do requerimento administrativo da prestação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, para que o benefício passe a ter renda mensal inicial de R\$ 1.792,51 (mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene o Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças no valor da prestação desde 01/10/2010, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do réu ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002268-75.2013.403.6103 - KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KAZUKO YAMAGAMI ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício aposentadoria por idade. Relatou que trabalhou em atividade rural no cultivo de flores entre 22.05.1973 a 25.06.2012 em regime de economia familiar na propriedade de seu sogro; e que ainda enquanto trabalhadora rural, requereu em 06.06.2012 o benefício aposentadoria por idade (NB 159.141.120-0), o qual fora indeferido sob o fundamento de não ter cumprido a carência mínima exigida. Afirmo que no período reivindicado, trabalhou exclusivamente no cultivo de flores em geral apenas com a ajuda de seu filho, e sem a colaboração de empregados, aduzindo que detém início razoável de prova material exigida pela legislação previdenciária a comprovar o seu exercício de trabalho rural, tendo o direito a adquirir a aposentadoria na data do requerimento. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/94. O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declinou a competência para as duas Varas da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 97/100). O INSS opôs exceção de incompetência perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital, reconhecendo-se a competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 143/146). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 103, postergando-se a análise da tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de a autora não ter preenchido os requisitos para a aposentadoria desde a data em que completou a idade até a data do requerimento. Pela eventualidade, requereu a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça quanto aos honorários advocatícios, e a incidência de juros e correção monetária conforme a Súmula 204 do STJ, e o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 107/111). Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 118/130). A antecipação dos efeitos da tutela restou negada à fls. 151/152. A prova oral foi produzida com o depoimento de duas testemunhas, conforme termo de audiência e de depoimento (fls. 178/180). É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que indica a inicial, a autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV ou VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 2º). Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. In casu, afirma a requerente que trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade de seu sogro, no período de 20.05.1973 a 25.06.2012, aduzindo que laborou exclusivamente com seu filho no cultivo de rosas, petúlias e orquídeas. No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a autora apresentou documentos referentes ao imóvel rural Sítio Yamagami, todos em nome de seu sogro, Shozo Yamagami e cunhado Yugi Yamagami (fls. 18/53). Apresentou também declaração do Sindicato Rural de Suzano em seu nome (fls. 56/58). Prima facie, observa-se que todos os documentos apresentados, com exceção da Declaração do Sindicato Rural de Suzano, revelam que nem a autora e nem seu cônjuge eram proprietários da área rural no município de Itaquaquecetuba, onde a autora alega exercer a atividade rural. A Declaração de Exercício de Atividade Rural, de lavra do Sindicato Rural de Suzano (fls. 56/58), perde sua magnitude porque teve como embasamento apenas a escritura do imóvel em nome do Sr. Shozo Yamagami e Etsuji Yamagami (sogros da requerente), e já acostada aos autos deste processo (fls. 18/20). Além disso, a Declaração não está homologada pelo INSS, e tampouco subsidiada por outros documentos contemporâneos nos quais conste o alegado labor rural exercido pela demandante. Assim, os documentos não vinculam a requerente ao labor rural, o que é inaceitável no caso vertente, uma vez que alega tempo de trabalho rural superior a 30 anos, em cidade muito próxima de grande centro urbano e em período que se aproxima dos dias atuais, não sendo crível, dessa forma, que não tivesse nenhum documento em seu nome. Ademais, sobressai a conclusão da entrevista efetivada pela autarquia no sentido de que a autora não soube responder com clareza questões sobre o desenvolvimento da atividade rural, registrando que seu cônjuge é produtor rural e empresário, e não apresentou documentos em seu nome ou do seu esposo (fl. 61). Contrariamente, indagada em Juízo, disse que o seu marido não trabalhava junto com ela, que ele era lavrador, mas arrendou outro terreno, afirmação que não condiz com as provas dos autos, notadamente, as informações do CNIS onde não consta nenhuma atividade do esposo da autora relacionada à lavra, mas sim de empresário, produtor rural, arrendatário (fl. 52). Outrossim, em seu depoimento em Juízo, a requerente afirmou que trabalhava no terreno de seu sogro, junto com ele, sogra e cunhado, o que contradiz as alegações declinadas na inicial de que ela trabalhava apenas com seu filho no cultivo das rosas (fl. 05). Destarte, nesse contexto, a prova testemunhal resta isolada, diante do conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do tempo de serviço rural alegado, uma vez que não há declaração de qualquer vínculo rural à época, e nem evidência de um passado ligado a atividades deste jaez. Portanto, a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência anterior à data em que completou 55 anos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000478-08.2013.403.6119 - GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, reputo necessária a realização de novo estudo social. Com efeito, o autor, portador de paralisia cerebral e hidrocefalia derivada, ingressou com pedido de concessão do benefício LOAS, representado por seu pai JOSÉ NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA. Na inicial, narrou o autor que era beneficiário de benefício assistencial, que foi cessado por ocasião do falecimento de sua mãe, em julho de 2012. Afirmo ainda que seu genitor contava com a ajuda de Maria Helena de Oliveira para cuidar de si, enquanto o pai trabalhava. Ocorre que, depois de realizado o laudo socioeconômico, o autor informou que, na verdade, MARIA HELENA DE OLIVEIRA detinha a sua guarda, conforme decisão proferida pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude de Guarulhos (fls. 83/86). Maria Helena foi intimada para apresentar o termo de guarda atualizada (fl. 96) e se manifestou nos autos por intermédio da DPU, trazendo termo de guarda definitiva e requerendo a retificação da representação processual, para que ela passe a constar como representante do autor (fl. 104). O advogado então constituído pela parte autora, por sua vez, noticiou que JOSÉ NILTON (pai do menor) e MARIA HELENA, convivem em união estável. Apresentou contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios e requereu, em seu favor, a reserva dos valores correspondentes ao percentual contratado (fls. 120/124). Nestes termos, mostra-se indispensável a realização de novo estudo social, uma vez que aquele realizado em novembro de 2013 (fls. 69/78), não espelha a atual realidade vivenciada pelas partes. Quanto ao requerimento da DPU, será analisado por ocasião da prolação da sentença, assim como o pedido formulado pelo advogado constituído pela parte autora. A Secretária deve providenciar o necessário para a nomeação de assistente social, para que responda aos quesitos já indicados às fls. 33-v/35, facultando-se as partes a apresentação de quesitos. Int.

0007501-05.2013.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor cumpriu parcialmente as determinações de fl. 173, aduzindo que algumas informações pendem de autorização pelo departamento jurídico da empresa (item 1, fl. 174). Assim sendo, determino a intimação da empresa KIMBERLY-CLARK, instruindo-se com cópia do PPP de fl. 166 e verso, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo: a) se a exposição aos agentes agressivos noticiados no PPP era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; b) se as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício do autor, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos. O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal. Com a vinda das informações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido e, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

0009353-64.2013.403.6119 - INIVALDO FRANCISCO(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INIVALDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a sua contagem e consequente pagamento da diferença apurada no valor de R\$ 20.595,94. Requereu indenização por danos morais no valor equivalente em 100 salários mínimos. Relatou que em 30.09.2005 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por já contar com 35 anos e 22 dias de contribuição, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição até 16.12.1988 ou até a data da DER. Afirmou que a ré não efetuou corretamente a contagem do tempo de contribuição, pelo que apresentou recurso administrativo contra essa decisão, mas que fora negado, e em virtude disso interpsôs um novo recurso. Aduziu que a autarquia ré diligenciou junto aos ex-empregadores Sindicato dos Calçados de São Paulo e Itambé Planejamento e Administração Imobiliária S.A a fim de constatar o vínculo empregatício com tais empresas, retomando positiva a resposta com relação ao primeiro empregador, mas negativa quanto ao segundo, razão pela qual ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Itambé objetivando a ratificação do vínculo empregatício no período de 16.10.1971 a 07.12.1972. Disse que referida empresa entregou declaração corroborando o vínculo empregatício e período conforme ficou constando no Termo de acordo celebrado na Justiça Trabalhista, documentos esses que foram protocolados em 30.06.2011 perante a autarquia, mas que esta não os colacionou no processo administrativo, fazendo com que a Câmara de Julgamento do CRPS deixasse de apreciá-los e profereisse decisão de provimento parcial para reconhecer o vínculo, mas com alteração da DER para 07/2006. Sustentou que a recorrida agiu de má-fé e contra a lei, fazendo com que o requerente concordasse com a nova DER, pelo senão não lhe seria concedido o benefício, vindo assim a ser prejudicado. Inicial com prolação e documentos de fls. 15/229. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando a improcedência da ação sob a alegação de que na DER de 30.09.2005, o benefício foi indeferido porque o autor não tendo optado pela aposentadoria proporcional, não completou o tempo necessário para a aposentadoria integral, tendo sido a DER reafirmada em 07/2006 quando atingiu o tempo necessário. Argumentou ainda a inexistência de dano moral, pois a negativa da concessão do benefício foi no cumprimento de disposição legal. Subsidiariamente pleiteou a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1999 quanto à aplicação de juros e correção monetária (fls. 237/265). À fl. 270 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos, que foram apresentados às fls. 273/282, e sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 285 e 286/287. É o relatório do necessário. DECIDO. Sobre a aposentadoria por Tempo de Contribuição, tem-se que a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. In casu, a matéria controvertida reside no reconhecimento do cômputo de tempo de serviço comum entre 16.10.1971 a 07.12.1972 na data da DER em 30.09.2005, para que esse período, somado aos demais já reconhecidos a essa data do requerimento administrativo, possibilitem a revisão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral considerando a DER em 30.09.2005, e não em 07/2006. Da análise dos documentos anexados aos autos, é possível constatar que na data de 30.09.2005, a autarquia ré não considerou o vínculo empregatício na Itambé Planejamento e Administração Imobiliária S.A. pelo que não computou o período de 16.10.1971 a 07.12.1972, laborado nessa empresa (fl. 167). Todavia, em face de recurso administrativo, houve o reconhecimento do vínculo pelo 1º CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, porém, com reafirmação da DER para 07/2006, com o que o autor implementou o tempo necessário para a concessão de aposentadoria integral (fls. 182/186). Do cotejo das provas, observa-se que o vínculo empregatício e período laborado na empresa Itambé Planejamento e Administração Imobiliária S.A. foi reconhecido mediante a homologação de acordo pela Justiça Trabalhista, no qual o empregador reconheceu que o autor prestou serviços para referida empresa no período de 01.09.1972 a 07.12.1972, constando ainda que houve transferência da Sível Construtel S/A, conforme se denota da Reclamação Trabalhista, Termo de acordo e Declaração de fls. 77/83. Ocorre que esses documentos foram apresentados em 15.06.2011 perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, isto é, posteriormente à data da entrada do requerimento de aposentadoria em 30.09.2005. Diante da Declaração da Justiça do Trabalho, a autarquia reconheceu o vínculo reafirmando a DER para 07/2006 quando o autor implementou o tempo necessário para a aposentadoria. Verifica-se, desta forma, que na data da DER em 30.09.2005, embora já houvesse o vínculo com a empresa Itambé para a contagem do tempo para a aposentadoria, o mesmo não era incontroverso para o INSS, uma vez que na CTPS apresentada constava o vínculo com Sível Construtel S/A (fl. 19), e não com Itambé Planejamento e Administração Imobiliária S.A. vindo só posteriormente a ser noticiada a transferência da Itambé Planejamento para a Sível Construtel S/A, conforme Declaração de fl. 83. Assim, o período laboral entre 01.09.1972 a 07.12.1972 que o autor busca o reconhecimento a partir da DER de 30.09.2005 NÃO pode ser levado em consideração no cálculo para a contagem do benefício concedido administrativamente, pois na época desta DER não havia elementos probatórios seguros para constatar o vínculo. É o que basta para reconhecer que não procede a alegação do autor de que não foram colacionados pelo INSS os documentos corroborando o período anotado na CTPS, pois, tais documentos não são contemporâneos à DER de 30.09.2005, mas deles o INSS tomou conhecimento em 15.06.2011, quando o autor apresentou o seu recurso perante a autarquia (fls. 74/76). Destarte, na data da DER em 30.09.2005 o autor não tinha cumprido o requisito tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Finalmente, passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Para sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensinam o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado em Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se leve justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afecções; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9º ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Fixadas essas premissas, entendo a atuação da autarquia previdenciária, conforme alhures mencionado, foi legítima e seguiu os parâmetros da legalidade, não configurando afronta aos direitos da personalidade do autor a ensejar indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009465-33.2013.403.6119 - NELSON BERNARDO FONSECA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON BERNARDO FONSECA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.959.968-5, nos termos do disposto nos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças, observado o prazo prescricional de cinco anos, além das verbas da sucumbência. Afirma, em suma, que o benefício foi concedido em 04/05/91, no período denominado buraco negro, e que o INSS deveria ter realizado o recálculo conforme o disposto na lei então vigente. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 15/20). À fl. 31 foi afastada a possibilidade de prevenção, concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminar, veiculou a existência de coisa julgada, em razão de anterior ajuizamento de ação, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tratando do mesmo objeto causa de pedir. No mérito, defendeu os índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 33/41). Apresentou documentos (fls. 42/47). Réplica às fls. 50/52. À fl. 54 foi determinada a vinda aos autos do processo administrativo e informações a respeito da revisão determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91 e, após, a remessa dos autos à contadoria judicial. Cópia do processo administrativo veio aos autos (fls. 59/97). Remetidos os autos à contadoria, apresentou parecer à fl. 104, seguido de planilha. Dada oportunidade de manifestação às partes, requereu o INSS a improcedência do pedido (fl. 107). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que decisão de fl. 31 entendeu pela diversidade dos objetos. Pretende o autor a revisão de seu benefício, concedido no período denominado buraco negro. Contudo, a contadoria judicial afirmou que houve revisão administrativa do benefício, nos termos do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, e apresentou planilha que corroborou com os cálculos realizados administrativamente pela autarquia. Assim, não assiste razão ao autor, valendo ainda salientar que, a respeito do parecer da Contadoria, sequer houve manifestação da sua parte. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010597-28.2013.403.6119 - ELENI VENTURA DA COSTA LIMA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que, na inicial, a autora afirma que o INSS não reconheceu o período de 22.02.1991 a 31.12.1993, interstício que, se fosse considerado, totalizaria o número exigido de 180 contribuições para a data em que cumpriu o requisito etário (fl. 03). Por outro lado, oficiado a Secretária de Estado da Educação de Santa Catarina, informou que a autora não requereu benefício no regime próprio de Previdência, declarando que ela foi nomeada para o cargo 02 de professor a partir de 21.02.1994. Assim, determino a expedição de novo ofício à Secretária de Estado da Educação de Santa Catarina - Diretoria de Gestão de Pessoas, para que informe, especificamente, se a autora era funcionária, ainda que com caráter temporário, no período de 22.02.91 a 31.12.93. Instrua-se o ofício com a declaração de tempo de contribuição em cópia à fl. 29. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de cinco dias e, após, conclusos. Int.

0007478-25.2014.403.6119 - DONIZETTI JOSE MACHADO (SP204841 - NORMA ROSA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETTI JOSÉ MACHADO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial, a partir do requerimento administrativo em 27/01/2006. Alternativamente, requer que, após o enquadramento de todos os períodos laborados em condições especiais, desde 08/07/76 até a data da DER, seja procedida à revisão de seu benefício. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/01/2006, o qual foi inicialmente indeferido. Em face dessa decisão interpus recurso, contudo, ainda assim não foram reconhecidos todos os períodos em que laborou exposto a agente agressivo ruído, perante a empresa Indústria Eletro Mecânica Elmebra Ltda. Afirma que o INSS lhe concedeu benefício menos vantajoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/182). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 188, determinando-se a citação. O INSS ofereceu contestação às fls. 190/198 e requereu a improcedência do pedido, salientando que o autor não faz jus à aposentadoria especial. Afirmo que já foi enquadrado o período de 08.07.1976 a 30.09.1985. Em relação ao período posterior, sustentou que o PPP é irregular e não consta o nível de ruído, ao passo que os laudos técnicos apresentam diferentes níveis de ruídos, alguns abaixo do limite previsto na lei. Defendeu ainda que a utilização de EPI afasta a nocividade dos agentes agressivos. Pela eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência e requereu o reconhecimento da prescrição quinzenal. Apresentou documentos (fls. 199/209). Réplica às fls. 212/214, na qual requereu o autor, caso seja necessário, a realização de perícia no local de trabalho. À fl. 217 foi determinado ao autor que prestasse esclarecimentos e apresentasse documentos acerca dos períodos que pretende ver reconhecidos. O autor manifestou-se às fls. 223/226, trazendo documentos (fls. 227/257). A respeito, o INSS sustentou a inexistência de ruído contemporâneo e salientou a eficácia do EPI, requerendo a improcedência do pedido (fls. 259/260). É o relato do necessário. DECIDIO. De início, mostra-se necessário observar a ocorrência da prescrição no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, em caso de eventual procedência do pedido. Superado este ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminha para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e artigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2. APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94.95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original). Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento de que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Prevê o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que dispore sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (...). (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso, em relação ao período de 08.07.1976 a 30.09.1985 já houve o enquadramento na esfera administrativa (fl. 129). Esclareceu o autor, à fl. 224, que pretende o enquadramento do período compreendido entre 01/10/1985 até 27/01/2006 (data da DER). Apresentou os PPPs de fls. 27/28 e 234/237. Contudo, o primeiro PPP, embora contemporâneo à data do requerimento administrativo, não aponta os níveis de ruído, embora indique como fatores de risco ruído e óleo mineral (fl. 27). O segundo PPP, embora preencha os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, e esteja complementado por procuração outorgando poderes ao seu subsorutor para assiná-lo (fl. 238), é extemporâneo, eis que emitido em 25/09/2015 (fl. 237). Anoto, por outro lado, que o autor não cumpriu integralmente as determinações de fl. 217, uma vez que não trouxe cópia integral do processo administrativo em que lhe foi concedida a aposentadoria, tampouco apresentou documentos que comprovassem a manutenção das condições de trabalho entre a data da prestação do serviço e a data da realização da medição do nível de ruído, conforme determinado no item c da fl. 217. Assim, impossível reconhecer a especialidade do período de 01/10/85 até 06/12/96, uma vez que o PPP de fls. 27/28 não indica níveis de ruído e não há laudo técnico em relação a esse período, não podendo ser considerado o PPP de fls. 234/237. Quanto ao período de 06/12/96 até 27/01/06 (DER), a análise é possível dada a existência do PPAR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, com avaliações realizadas a partir do ano de 1996 (fls. 31/66) e de laudo técnico a partir do ano de 2002 (fls. 67/100). Assim, passo à apreciação da prova, PPP de fls. 234/237 em confronto com tais documentos. Verifico que o enquadramento pelo agente agressivo ruído entre 06/03/07 a 18/11/2003 exigia nível superior a 90 dB. Diante desse fato, somente é possível o enquadramento dos períodos laborados entre 06/12/96 a 05/03/97 (em razão do PPP de fl. 235 apontar nível de ruído superior a 80 dB) e de 19/11/03 a 27/01/06 (superior a 85 dB). Conforme acima já consignado, entende-se aplicável a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ademais, ainda que a exposição a níveis menores possa também acarretar doenças em alguns casos, não se mostra razoável a descon sideração dos parâmetros previstos na legislação, sob pena de evidente ofensa ao princípio da igualdade. Os períodos reconhecidos como especiais neste processo (de 06/12/1996 a 05/03/1997 e 19/11/03 a 27/01/06), somados àqueles já computados pelo INSS (de 08/07/76 a 30/09/85, totalizam 11 anos, 8 meses e 2 dias de tempo especial. Diante dessa contagem, o autor não adquiriu o tempo necessário à concessão de sua aposentadoria especial, mas tem direito ao incremento no cômputo de sua aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS: (a) computar os períodos de 06/12/1996 a 05/03/1997 e 19/11/03 a 27/01/06 como especiais e (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor computando a majoração decorrente da consideração desses períodos como especiais. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes à metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009562-96.2014.403.6119 - FRANCISCO SOARES DE FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que a fl. 276 foi proferida decisão que intimou as empresas Cia Metalúrgica Prada e Persico Pizzamiglio a apresentar documentação nos autos. A empresa Cia Metalúrgica Prada apresentou manifestação a fl. 282 dos autos, na qual esclareceu que não constava nos registros da empresa nenhuma informação relacionada ao autor deste processo. Posteriormente o próprio autor apresentou um ofício da empresa esclarecendo que não haviam ocorrido alterações no lay out e maquinário da empresa (fl. 297). Diante da aparente incongruência entre essas informações, determino que se oficie novamente à Cia Metalúrgica Prada, instruindo-se o ofício com cópia de fl. 282 e 297, para que se esclareça se o funcionário Francisco Soares de Freitas, portador do RG 25.683.077-0 e do CPF 009.701.248/30, realmente foi funcionário da empresa e se reconhece a autenticidade do documento anexado aos autos a fl. 297. Com a resposta, manifestem-se as partes sobre a prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tomem conclusões para decisão. Int.

0003936-62.2015.403.6119 - PEDRO LIMA DOS REIS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8ª A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9ª O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.6) Do caso concreto Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial nos períodos de 02/03/1990 a 21/01/1992 (Nova Industrial), de 10/02/1992 a 11/11/1992 (Hospital Carlos Chagas), de 25/01/1993 a 07/03/1993 (Unisertem Serviços Temporários Ltda.), e de 06/03/1997 a 24/06/2014 (Fundação para o Remédio Popular) para fins de concessão de aposentadoria especial. Verifico que o autor pretende para os períodos de 02/03/1990 a 21/01/1992 (Nova Industrial), de 10/02/1992 a 11/11/1992 (Hospital Carlos Chagas), e de 25/01/1993 a 07/03/1993 (Unisertem Serviços Temporários Ltda.), o enquadramento do tempo especial em razão da categoria profissional como pintor. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. E, segundo o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 sob o código 2.5.4, e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 sob os códigos 2.5.3 e 1.2.11, a atividade de pintor de pistola goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. Pois bem, consta dos autos que de 02/03/1990 a 21/01/1992, o autor prestou serviços para a empresa Nova Industrial Ltda., como pintor a revolver, conforme prova cópia de sua CTPS juntada à fl. 17. Saliento que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Já no período de 10/02/1992 a 11/11/1992 (Hospital Carlos Chagas), o demandante desempenhou a função de pintor consoante se denota da anotação em sua CTPS (fl. 46) e do PPP de fls. 51/52 que descreve que a sua atividade consistia em pintar móveis, máquinas, peças e acessórios de materiais metálicos, madeira e outros, com auxílio de pistola e pincel (...). Assim, entre 02/03/1990 e 21/01/1992, e de 10/02/1992 a 11/11/1992 admite-se o enquadramento pela função, por ter o autor exercido atividades com pintura a pistola em associação de solventes e hidrocarbonatos. Entretanto, o interregno de 25/01/1993 a 07/03/1993 (Unisertem Serviços Temporários Ltda.) não pode ser considerado como especial, haja vista que, não restou comprovado nos autos a função de pintor, pois, a prova colacionada para tal período: a anotação na carteira de trabalho do autor, não comprova a função e/ou atividade da parte autora (fl. 26). Em relação ao período 06/03/1997 a 24/06/2014 (Fundação para o Remédio Popular), o autor requer o reconhecimento do especial em razão da exposição ao ruído, e para isso carreu aos autos PPP de fl. 54/56. O formulário indica que no período em questão, esteve exposto a níveis de ruído de 81 e 83 dB, abaixo, assim, do patamar estabelecido nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes para a época reclamada, o que afasta a possibilidade de seu enquadramento. Destarte, diante do conjunto probatório formado nos autos, o autor tem direito à contagem do tempo de serviço qualificado somente nos períodos de 02/03/1990 e 21/01/1992, e de 10/02/1992 a 11/11/1992. Tratando-se de aposentadoria especial, o tempo mínimo de trabalho foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. Como o autor logrou comprovar o caráter especial de seu ofício apenas em parte dos períodos indicados nos autos, totalizou 6 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço em condições adversas até a DER, o que caracteriza tempo insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial. Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do período de 08/03/1993 a 05/03/1997 (Fundação para o Remédio Popular), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto a Nova Industrial de 02/03/1990 a 21/01/1992 e Hospital Carlos Chagas de 10/02/1992 a 11/11/1992, para determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%). Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009752-25.2015.403.6119 - OSVALDO LAZARO DE OLIVEIRA/SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a declaração de fl. 155 foi emitida pelo mesmo subscritor do PPP de fl. 22, não sendo possível verificar se o Sr. Thadeu Pessuto Silva detinha competência para a assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, sob pena de preclusão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração comprovando a existência de tais poderes. Deve, ainda, a parte autora, juntar aos autos declaração em papel timbrado, assinado por preposto da empresa Sew-Eurodrive Brasil Ltda., informando se o subscritor do PPP de fl. 24 tinha poderes para assinar o formulário. Após, vista ao INSS por 5 (cinco dias) para que se manifeste sobre eventuais documentos apresentados. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0005938-68.2016.403.6119 - JOSE NILDO DE SOUSA/SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NILDO DE SOUZA requereu antecipação dos efeitos da tutela na bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 12/02/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos (f. 14/142). É o relato do necessário. DECIDO. Consoante o artigo 300 do atual Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasado o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos(a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBP, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o autor afirma estar desempregado, o que é confirmado pela cópia da CTPS à fl. 37, deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com fulcro no art. 334, 4º do NCPC deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não conste dos autos: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007223-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012067-31.2012.403.6119) AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 54 e verso, que julgou improcedentes os embargos à execução. Alegou a embargante que a sentença padece de omissão, na medida em que, determinado o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 389.546,70, atualizado para 30/11/2012, silenciou no tocante à fixação dos juros e correção monetária sob os valores calculados da citação até a data do efetivo pagamento. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se dispor a respeito da incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, devendo a CEF proceder da mesma forma como fez para atualizar o débito até novembro de 2012 (conforme planilha de fls. 46/48 dos autos da execução), ou seja, em conformidade com os termos do contrato celebrado entre as partes, às fls. 09/14. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012334-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-21.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Vistos, Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fl. 71. Int.

0001119-88.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDETE SILVA LIMA, alegando excesso de execução no valor de R\$ 158.760,13. Em suma, aponta o embargante a existência de erros nos cálculos do embargado e defende como correto o valor de R\$ 351.771,21, afirmando que seguiram os parâmetros da sentença. Aduz, ainda, que tendo transitado em julgado, para a parte autora, a existência relativa à correção monetária e juros moratórios, não poderia o Tribunal alterar de ofício os índices, sob pena de reformatio in pejus. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/13. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada ficou em silêncio (fl. 16-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Intimado pela imprensa para apresentar impugnação, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, o embargado ficou em silêncio. O silêncio do embargado importa em concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS na inicial dos embargos à execução, valendo ainda salientar que, nesse caso, não vislumbro necessidade de remessa dos autos ao contador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 351.771,21 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado para março de 2015, conforme cálculo às fls. 9/12, sendo o valor de R\$ 325.739,27 (trezentos e vinte e cinco mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) para parte autora e o valor de R\$ 26.031,94 (vinte e seis mil e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) referente a honorários advocatícios. Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 9/12, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001936-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONFINET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARIA FLAVIA DE MELO E JOSÉ EDUARDO MELO RIBEIRA, no valor de R\$ 18.749,83. Em síntese, alegou-se que os executados deixaram de pagar dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fl. 7/39). Restaram infrutíferas as diligências realizadas para citar os executados (fls. 145 e 146). Concedido o prazo de dez dias para emenda da inicial, com a indicação do endereço para citação, a exequente ficou em silêncio (fl. 148 e verso). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005586-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO HENRIQUE AMARAL 06798917810 X SERGIO HENRIQUE AMARAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO HENRIQUE AMARAL (CNPJ 15.057.751/0001-11) e SERGIO HENRIQUE AMARAL (CPF 067.989.178-10), no valor de R\$ 89.299,39. Em síntese, alegou que os executados deixaram de pagar dívida relativa à cédula de crédito bancário. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fl. 4/29). Restaram infrutíferas as diligências realizadas para citar o executado (fls. 45, 47 e 55). Concedido o prazo de dez dias para emenda da inicial, com a indicação do endereço para citação, a autora ficou em silêncio (fl. 58 e verso). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000389-77.2016.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JOÃO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja determinado à autoridade impetrada a analisar e deferir o seu requerimento de benefício previdenciário aposentadoria por idade sob nº 170.513.727-7. Em síntese, afirmou a impetrante que realizou seu requerimento administrativo em 18.05.2015, e que até o momento da propositura dos mandamus não houve qualquer manifestação por parte do impetrado. Alega violação aos artigos 174 do Decreto 3.048/99 e 41-A, 3º, da Lei 8213/91. Com a petição inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/13. Postergada a análise do pedido de liminar para depois da apresentação de informações (fl. 17), as quais não foram prestadas (fl. 21). As fls. 22/23 o pedido liminar restou deferido em parte, determinando-se o regular processamento e análise do requerimento administrativo no prazo máximo de 30 dias. A autoridade coatora foi intimada da decisão (fl. 31). A fl. 34 foi determinada a inclusão do INSS no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, às fls. 38/39. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a suposta omissão administrativa no tocante à análise e deferimento de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade que fora formulado em 18.05.2015. Observo que a autoridade impetrada não apresentou informações no presente feito. Mister observar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excede de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009) No caso, a impetrante comprova que requereu administrativamente a concessão de seu benefício, conforme documento de fls. 12/13, no qual consta o recebimento por parte da autarquia em data de 18.05.2015, sob nº 170.513.727-7. E, considerando a data em que protocolizado o pedido de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação mandamental (21.01.2016 - fl. 02), decorreram oito meses sem decisão na esfera administrativa. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação, especialmente, os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, sob nº 170.513.727-7, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão da análise do requerimento. Mantenho a decisão de fls. 22/23, que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-23.2016.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos vieram conclusos para sentença. Em razão da interposição de embargos de declaração em face da decisão de fl. 122 e verso, converto o julgamento em diligência e passo a proferir decisão no tocante aos embargos, conforme decisão que segue. Int.DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos American Airlines Inc. em face da decisão interlocutória prolatada às fls. 122-v, que deferiu em parte o pleito liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora não aplicasse eventual pena de perdimento ou alienação da carga apreendida no Termo de Retenção EVIG nº 02/2016 relativa à AWB 001-98052861 até posterior deliberação. Alegou a existência de obscuridade e contradição, ao argumento de que não foi analisada a existência do manifesto de cargas em via física como documento hábil a respaldar e substituir o manifesto eletrônico. Os embargos tempestivos. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifiquei na decisão interlocutória obscuridade ou contradição na forma aludida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. locutória este Juízo não verificou preenchidos Ressalta-se que na decisão interlocutória este Juízo não verificou preenchidos os requisitos legais autorizadores do provimento liminar. e forma do decisum. Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. em Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão interlo. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão interlocutória tal como lançada. nte decisão, venham os autos conclusos para sentença. Após a intimação da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3992

MONITORIA

0000369-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP360344 - MARCEL AUGUSTO DOS SANTOS E SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)

Trata-se de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO DOS SANTOS ANDRADE, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 26.031,95. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/25). O réu apresentou embargos à monitoria. Veio petição da parte autora requerendo a desistência do feito à fl. 78. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela parte autora, considerando que a ré não foi citada. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006069-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTHA KAROLINE BARBOSA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARTHA KAROLINE BARBOSA DE SOUZA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 14.924,55, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 06/21). Citada (fl. 32), a ré não se manifestou (fl. 34). O mandado monitorio foi convertido em título executivo (fls. 35). Designada audiência perante a Central de Conciliação (fl. 48), restou prejudicada em razão da ausência da executada (fl. 50). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o bloqueio on-line (fl. 55). O pedido foi deferido e restou negativa a providência. À fl. 64 foi juntada manifestação da exequente, na qual requer a extinção do feito, em caso de não deferimento do Bacejud. Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, reiterou o pedido de desistência do feito (fl. 72). É o necessário relatório. DECIDO. Com efeito, de rigor a homologação do pedido de desistência nos termos pleiteados pelo próprio exequente às fls. 72. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Detemino o desbloqueio dos valores constantes à fl. 60, em razão de caráter infirmo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LDZW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ e LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 123.111,34, referente à Cédula de Crédito Bancário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 07/39). Em petição de fls. 58/59 o autor solicitou a conversão do mandado monitorio em título executivo. À fl. 107 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de conversão pleiteado, determinando-se a citação dos réus. Tentativa de citação dos réus restou negativa, conforme certidões de fls. 117, 119 e 121. Intimada a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual dos réus, a autora apresentou endereço já diligenciado (fl. 125). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:1/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas a requerer o que de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 595838/SP, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, mostra-se recomendável que venham esclarecimentos sobre os serviços prestados pelo autor por meio da Cooperativa dos Transportadores de Joinville - Coopercargo, especialmente porque (a) entre os recibos de frete acostados às fls. não existe menção a nenhuma empresa tomadora; e (b) foram acostados recibos em nome de terceiros (Valdoli Alexandre - fl. 289; Anilton Bloemer - fl. 301). Assim, oficie-se à Coopercargo para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, (a) o período em que Getúlio Reginaldo dos Santos esteve prestando serviços por meio da cooperativa e (b) quem foram os tomadores dos serviços. Com a resposta, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0005520-72.2012.403.6119 - ROSARIA MARIA RODRIGUES X LEANDRO NICKEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas a requerer o que de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA X LEONARDO BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LEONARDO BATISTA FERREIRA e RITA DE CASSIA NISTA, genitora e representante legal daquele, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão de Reinaldo Batista Ferreira. Relatou que é filho menor de Reinaldo Batista, preso em 25.11.2010, época em que trabalhava com registro em carteira, e que a sua pretensão envolve menor de 14 (quatorze) anos e sua genitora que conta com salário-base de R\$ 600,00. Narrou que em 10.10.2011 requereu o benefício auxílio-reclusão, porém, a autarquia ré indeferiu a prestação com fundamento no critério econômico da renda do pai, porque o último salário de contribuição seria superior ao previsto em lei. Alegou que o salário do companheiro e genitor das partes autoras era de R\$ 654,52, e que o último salário de contribuição se tratou de parcela de seguro desemprego, encontrando a sua pretensão amparo no art. 80 da Lei 8.213/91. Requer a condenação da ré ao pagamento das parcelas devidas a título do benefício previdenciário ora postulado desde a data da prisão em 10.10.2011. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/21. A antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 96/100. A genitora e representante do autor requereu o aditamento da inicial para ser incluída no polo ativo da demanda (fls. 104 e 141), o que foi deferido com a designação de audiência para o seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 154). Citada, a ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de ausência de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas, a aplicação de juros moratórios e correção monetária de acordo com os índices vigentes, bem como o termo inicial do benefício a partir da citação (fls. 109/113). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 138/139 no sentido de concessão do benefício à parte autora. A autarquia ré aditou sua contestação às fls. 143/145 para arguir a ausência de início de prova material contemporânea a justificar a concessão do benefício. A autora e as testemunhas foram ouvidas em Juízo conforme Termos de audiência e de depoimento de fls. 195/198 e mídia de fl. 203. O julgamento foi convertido em diligência e determinou-se à parte autora a apresentar nova certidão carcerária sob pena de revogação da tutela antecipada (fl. 211). Às fls. 212/213 a autora informou que a certidão de recolhimento prisional foi protocolada perante o INSS em março, não sendo possível nova emissão do documento senão a partir de 07/06/2016, pelo que acostou comprovante de declaração de cárcere emitido pela autarquia. A requerida tomou ciência à fl. 214 e nada requereu. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, em seu art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência na data do encarceramento, de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. Anoto que, no tocante à qualidade de segurado, esta restou demonstrada nos autos, uma vez que Reinaldo Batista Ferreira (instituidor do benefício) foi preso em 25.11.2010 (fls. 38, 94/95), época em que não exercia atividade remunerada, pois, manteve vínculo empregatício com o empregador Construtex Comercial Ltda. entre 01.04.2008 e 01.09.2009, conforme CNIS de fl. 67, passando a receber seguro desemprego nos meses seguintes de outubro/2009 a janeiro/2010 consoante se denota de fl. 84. Portanto, por ocasião de seu encarceramento (25.11.2010), Reinaldo ostentava a qualidade de segurado, encontrando-se em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, a certidão de nascimento de fl. 12 demonstra a condição do autor Leonardo como filho menor do segurado recluso, assim como, a condição de companheira de Rita de Cássia Nista do instituidor do benefício restou comprovado pela prova colhida em Juízo, pois, o seu depoimento de que viveu em união estável com Reinaldo desde 1992 e de cuja relação tiveram um filho (Leonardo) foi corroborado pelas declarações das testemunhas Katia Rozalina Oliveira Barbosa e Marta Aparecida de Araújo Oliveira, que foram unânimes em afirmar que Rita vivia com Reinaldo há uns 10 anos, segundo a testemunha Katia Rozalina, e desde 2008 conforme depoimento de Marta Aparecida, e que eram sempre vistos juntos na Igreja que frequentavam, não tendo eles se separado, salvo quando o companheiro foi preso. Nesta hipótese, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. No tocante à renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários números 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso, e não de seus dependentes. Assim, o julgamento do Pretório Excelso reconheceu a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis: Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 116 do Decreto 3.048/99: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Por conseguinte, para as prisões efetuadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98) e de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. O pedido de concessão do benefício foi indeferido em sede administrativa sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior àquele previsto na legislação (fl. 20). Contudo, no caso concreto, na oportunidade em que se deu o recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional (16.4.2011), encontrava-se ele desempregado, uma vez que estava recebendo seguro desemprego, pois o contrato de trabalho junto à empresa Construtex Comercial Ltda. findou em 01.09.2009 (fl. 67) e, portanto, ele não auferia renda. Segundo o Decreto nº 3048/99: Art. 116. (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. No caso em tela, na época da reclusão o segurado encontrava-se desempregado. Portanto, seus dependentes fazem jus à concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 116, 1º, do Decreto 3048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entende por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgrRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJP/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. ..EMEN: RESP201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014 ..DTPBAssim, de rigor a procedência do pedido de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2011) conforme pleiteado na inicial. Ressalta-se que a apesar da existência de menor no polo ativo do feito o reconhecimento do benefício desde a data da prisão, nos termos do disposto no artigo 116, 4º, da LB c/c artigo 198, inciso I, do Código Civil, consubstancia em julgamento ultra petita e violação ao princípio da congruência (arts. 141 e 490 do CPC), uma vez que a petição inicial é clara ao pugnar pela concessão desde a data do requerimento administrativo (10/10/2011). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e mantenho a tutela antecipada para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão aos autores a partir de 10/10/2011 (dato do requerimento administrativo). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita não ao reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011189-09.2012.403.6119 - EUNICE CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE CAETANO DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício pensão por morte, assim como, a condenação ao pagamento das parcelas devidas desde 10.09.2012. Em síntese, narrou a requerente que era casada com Ildelbrando Caetano dos Santos, o qual requereu em 04.11.2009 o benefício auxílio-doença na esfera administrativa que fora indeferido por inexistência de incapacidade para o trabalho. Disse que seu esposo veio a falecer em 08.09.2012, pelo que requereu o benefício pensão por morte, que foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Sustentou não ter havido a perda da qualidade de segurado, pois o de cujus já seria portador de doença grave incapacitante com direito a aposentadoria por invalidez antes de perder essa qualidade; defendendo, ainda, que mesmo se a tivesse perdido, o benefício pensão por morte seria devido por enquadramento no art. 102, 2º da Lei 8.213/91. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 14/75. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, enquanto que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fs. 79). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, afirmando a ausência da qualidade de segurado do falecido (fs. 82/85). Foi realizada prova pericial indireta nos documentos médicos do de cujus, estando o laudo acostado às fs. 98/104. As partes se manifestaram sobre o laudo às fs. 106 e 107. A fl. 108 o julgamento foi convertido em diligência intimando-se a autora a apresentar cópia da CTPS do pretenso instituidor da pensão, e ao INSS a apresentar cópias dos laudos médicos e do CNIS em nome do segurado. As determinações foram cumpridas às fs. 113/128 e 129/160. O INSS apresentou alegações finais às fs. 167/168. É o relatório. DECIDO. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o pai, III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso, a controvérsia, evidenciada, inclusive, pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo, consiste em verificar se o instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. As provas constantes dos autos revelam que a última contribuição regular ao sistema previdenciário deu-se em 02 de janeiro de 2008, consoante anotação na CTPS do de cujus (fl. 156), isto é, mais de 4 (quatro) anos antes do óbito de Ildelbrando Caetano dos Santos em 08/09/2012 (fl. 20), restando patente a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que: a) mesmo com o período de graça de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o pretenso instituidor manteria a qualidade de segurado até 15 de março de 2009, e b) tampouco demonstrou mais de cento e vinte contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Cabe ainda ressaltar que a alegação da autora de que não haveria a perda da qualidade de segurado porque o de cujus já seria portador de doença grave incapacitante com direito a aposentadoria por invalidez antes de perder a qualidade de segurado não merece prosperar, pois, a perícia indireta referiu a possível data do início da doença e da incapacidade em outubro de 2009, conforme resposta aos quesitos 9 e 10 (fs. 103/104); e, por conseguinte quando ele não mais detinha a qualidade de segurado. Por oportuno, notar que a concessão de benefício aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa para qualquer função, permanente; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Verifica-se assim que o falecido não havia cumprido o requisito (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante, razão pela qual, ausente a qualidade de segurado para a aposentadoria por invalidez, essa importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais, o direito à percepção do benefício pensão por morte, nos termos do art. 102, da Lei 8.213/91. Vale frisar, que a parte autora não comprovou a hipótese prevista no 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, que autorizaria a prorrogação do período de graça por mais 12 meses. Sendo que às fs. 129 afirmou que o de cujus não recebeu seguro desemprego após o desligamento do último emprego. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009487-91.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por invalidez, NB 130.722.277-9, nos termos dos artigos 32, 33 e 39 do Decreto nº 3.048/99, com redação anterior a 27 de março de 2001. Com a petição inicial apresentou documentos (fs. 08/25). À fl. 29 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação. Em contestação, o INSS suscitou prejuízos de decadência e prescrição. No mais, defendeu que a renda mensal inicial foi calculada em observância às disposições aplicáveis ao caso e salientou a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, tendo considerado a respeito dos juros e correção monetária, em caso de eventual procedência do pedido (fs. 33/36). Réplica às fs. 44/47. Encaminhados os autos à contadoria judicial, apresentou parecer e cálculos de fs. 50/72. O autor discordou do parecer e cálculos do contador, afirmando que não foi computado na renda mensal inicial o salário-de-benefício como salário-de-contribuição do período em que gozou auxílio-doença (fs. 74/75). A contadoria manifestou-se à fl. 80 e ratificou parecer anterior, informando que apurou renda mensal inicial inferior, apresentando cálculo (fs. 81/91). É o relatório. DECIDO. Acolho a prejudicial de mérito da decadência, veiculada pelo INSS em contestação. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No caso, considerado como ato concessório a data em que a parte autora passou a ser beneficiária do benefício aposentadoria por invalidez, em 27.03.2001 (fl. 12), mostram-se desnecessárias maiores digressões a respeito do tema, na medida em que inexistiu polêmica a respeito da aplicação do prazo decadencial aos casos de benefícios concedidos após 28.06.1997. Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012: 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Superior Tribunal de Justiça, RCRSP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Assim, de rigor o reconhecimento da decadência, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 14/11/2013 (fl. 02). Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004847-11.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO DRIGO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DRIGO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, NB-084.994.463-5 (DIB 28.07.1999) com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 observando os parâmetros: recalcular a RMI sem a incidência do teto no salário de benefício; atualizar a nova RMI sem a incidência de teto pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; na data da entrada em vigor da EC 20/1998 e da nº 41/2003 limitar a nova RMI ao teto constitucional (R\$ 1.200,00 - EC 20/1998, R\$ 2.400,00 - EC 41/2003) independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1ª da Lei 8.213/91. Pede-se a condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o vencimento. Em síntese, afirmou o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.07.1989, e que na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor maior do que o teto aplicável à época. Sustentou que com EC nº 20/1998 houve majoração do teto, mas a autarquia ré aplicou o novo teto somente para os benefícios concedidos a partir de 16.12.1998, desconsiderando os benefícios anteriores a essa data e julgando a sua renda mensal inicial. Aduz fazer jus ao novo patamar de teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Inicial com procuração e documentos de fls. 19/36. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 40. Citado, o INSS ofereceu contestação acompanhada de documentos, suscitando preliminarmente as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de aproveitamento dos novos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03, diante do não atendimento por parte do autor ao exigi-lo na legislação de regência, bem como, por não se enquadrar na hipótese reconhecida pelo STF no RE 564.354. Pela eventualidade, postulou a aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97 quanto à estipulação dos juros de mora e correção monetária (fls. 44/72). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 75/82). À fl. 83 determinou-se a elaboração de parecer e cálculos pela Contadoria Judicial, que os apresentou a fl. 85. À fls. 87/91 o autor requereu fosse declinada a competência deste Juízo com a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital devido à alteração de seu endereço, o que foi indeferido à fl. 94, determinando-se ao requerente que juntasse cópia do processo administrativo do benefício. O autor manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl.95). É o relatório do necessário. DECIDO. Análise as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição. A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no Buraco Negro, e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI - (...). VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778110 - Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - v.u. - Oitava Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - g.n.) Sobre o tema destaca ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91. Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Supera as questões prejudiciais, asso então à análise do mérito. A matéria atinente à adequação dos benefícios previdenciários de acordo com o teto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 já conta com precedente do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há motivo para distanciamento da decisão pela Corte. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Eis o teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Na análise da tese restou deliberado que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, esse limite pode ser alterado, caso haja a fixação de novo parâmetro constitucional. In casu, a Contadoria Judicial não conseguiu desenvolver o cálculo para verificar a possível contenção no teto, tendo em vista que, em consulta ao CONBAS - PLANUS CVIII não consta o salário de benefício, razão pela qual observou a necessidade de juntada do processo administrativo e carta de concessão do benefício (fl. 85). Todavia, a parte autora, instada a apresentar cópia do processo administrativo do benefício, manifestou que a sua juntada era desnecessária (fl. 95). Sobre o ônus da prova, esclarecedora é a lição de Marinioti e Arenhart & Miúdiro: O art. 373, caput, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. As partes têm o ônus de alegar e o ônus de provar conforme nosso CPC. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela legislação. (...) Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenhar os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. (...) Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 469-470.) Com efeito, considerando que não se sabe se o salário-de-benefício da aposentadoria fora limitado ao teto previdenciário vigente à época, e não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório de trazer aos autos informações para a verificação da limitação ou não ao teto (art. 373, I do NCP), apesar de instado pelo Despacho Judicial de fls. 94, tem-se que o autor não conseguiu provar o fato constitutivo de seu direito, pelo que no mérito propriamente dito não lhe assiste razão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007182-03.2014.403.6119 - JOAO LUIZ RAMOS BOTELHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que sejam esclarecidas as reais condições da exposição à radiação ionizante, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009676-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE LOPES

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 88/89, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em síntese, alegou-se que os documentos que acompanharam a inicial serviriam a demonstrar a utilização de crédito rotativo e a inadimplência do réu. Ressaltou que o réu deixou de apresentar resposta, mesmo tendo sido citado. DECIDO. A argumentação esposta nas razões dos embargos de declaração demonstra que a embargante pretende, na verdade, rediscutir questão devidamente enfrentada, o que é passível de constatação mediante a simples leitura da sentença. No caso, além da ausência do contrato, não veio qualquer documento capaz de demonstrar que de fato o réu obrigou-se ao pagamento da quantia apontada na inicial. Não servem a tanto meros extratos indicando crédito favorável na conta corrente de titularidade do réu, na medida em que não se sabe a que título tais depósitos foram efetuados. Como não existem parâmetros no que diz respeito à forma ou prazo de pagamento previstos no contrato, sequer é possível ter certeza de que o réu, de fato, encontra-se inadimplente. Além, tampouco é possível especificar quais os índices de juros incidentes, o que tornaria questionável eventual comando dispositivo que acolhesse o pleito inicial. Vale dizer, o Juízo não pode julgar procedente ação de cobrança sem o mínimo de certeza no que se refere à efetiva existência da dívida, seu vencimento e seus critérios de correção. De outro lado, ainda que o réu tenha deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, tal fato não repercutiu favoravelmente à parte autora na medida em que o instrumento contratual é documento indispensável à propositura desta demanda. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010020-16.2014.403.6119 - SEBASTIAO ROSA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a réplica, o autor apresentou documentos, alguns deles originais. Assim, nos termos do art. 437, 1º, do novo CPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de quinze dias, a respeito dos documentos de fls. 361/464. Após, tomem conclusos.

0006577-23.2015.403.6119 - JULIO CESAR TAVARES DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JULIO CEZAR TAVARES DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou que em 21.10.2014 requereu administrativamente a concessão do benefício aposentadoria especial (NB 42/171.918.975-4), o qual fora indeferido pela ré, pelo que interps recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, que lhe dera parcelar provimento com o reconhecimento de determinados períodos especiais, mas sem a concessão do benefício. Aduz que trabalhou em condições especiais dada a natureza de suas funções (ajudante de eletricitista, eletricitista, técnico de manutenção de sistemas de aeronaves), bem como, por ter ficado exposto ao agente agressivo ruído. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/136). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto que a gratuidade foi concedida. (fls. 140/141). Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de especialidade do trabalho realizado pelo autor, por não ter se subornado a eletricidade acima de 250V, a sua atividade não admitir o enquadramento pela função, e os níveis de ruído a que submetido se encontraram dentro dos limites legais. Pela eventualidade, pleiteou a isenção de custas e a observância da prescrição quinquenal (fls. 207/222). Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 229/232). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. (AO.2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segundo o entendimento (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e

incluía a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFSSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois artigos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, devendo, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nos. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se, para esse efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mistar esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) nas previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.822, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema, em relação ao nível de ruído tem como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.822/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no Rsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Rsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Rsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no Rsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agredido ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RSP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, Dje de 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vise frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim dos especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osses e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor acústico) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exige apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Rsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inócuca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultado, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFissionais. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, Dje 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental provido. (AgRg no Rsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dje 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto altera o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravtchychyn & Kravtchychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministério de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem prevalência relativa de prática, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0).

do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009294-08.2015.403.6119 - JOSE GILMAR DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009299-30.2015.403.6119 - JUVENCO LEOBINO DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

JUVENCO LEOBINO DE SOUSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a restituição de imposto de renda retido na fonte e de valores recolhidos por apuração errônea de débito decorrentes da execução da ação judicial proposta perante o Juizado Especial de São Paulo (processo nº 2004.61.84.5253317), corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Em síntese, narrou que em ação judicial julgada procedente foi lhe concedido benefício previdenciário em atraso, referente às parcelas de junho de 1998 a novembro de 2007, tendo recebido o valor de R\$ 150.063,47, sobre o qual incidiu imposto de renda no importe de R\$ 4.515,04, tendo descontado do valor do precatório a alíquota de 3%. Aduz que o desconto é indevido, porque a diferença paga acumuladamente em razão da ação previdenciária não constituiria hipótese de incidência do Imposto de Renda, pois o valor da renda mensal de seu benefício estaria dentro do limite de isenção. Relatou ainda que entregou em atraso a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2011, tendo o contador lançado o valor dos atrasados no campo rendimentos tributáveis, pelo que, apesar de já ter sido o valor retido na fonte, teve saldo a pagar no montante de R\$ 2.836,70; e ainda, fora lançada multa no valor de R\$ 1.470,34 pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual, objeto de parcelamento que pagou com exceção apenas da segunda parcela. Disse que recebeu Termo de Intimação Fiscal (nº 2012/026416573393882) de inscrição de sua Declaração na malha fina, diante do que tentou retificar a Declaração 2012 referente ao ano-calendário de 2011, o que não lhe fora permitido por existir intimação para o mesmo exercício; sendo que em 15.03.2015 foi comunicado da existência de débito a ser liquidado no prazo de 75 dias, sob pena de sua inclusão no CADIN, e em 17.08.2015 recebeu notificação de lançamento do imposto de renda em cujo demonstrativo é cobrado imposto suplementar, além de multa e juros de mora sobre o valor que deveria ser lançado no campo dos rendimentos recebidos acumuladamente. Sustenta a nulidade do lançamento porque o valor tributado foi declarado erroneamente por se referir a rendimentos isentos, e foi objeto de parcelamento que foi pago, com a exceção de apenas uma parcela. Inicial com procuração e documentos de fls. 12/41. As fls. 49/50 a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em parte somente para impedir a inscrição do nome do autor no CADIN e suspender a aplicação das penalidades tributárias. Citada, a União manifestou-se, sem oferecer contestação e sem impugnar os fatos alegados pela parte autora, requerendo a não condenação em honorários advocatícios ante a ausência de resistência (fls. 57/58). Juntou nota técnica da PGFN que versa sobre o IRPF e rendimentos recebidos acumuladamente, bem como traz o entendimento do STF e STJ sobre o tema, não sendo legítima a cobrança a cobrança do IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 59/60). É o relatório. DECIDO. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebem os rendimentos. Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocados foi o procedimento da ré ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN. Feitas essas considerações, e tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da ré o caso não merece maiores digressões, sendo de rigor a sua homologação, com a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, devendo a União proceder a retificação do valor cobrado a título de IRPF (ano calendário 2011) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora e restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, inclusive aquilo que foi pago indevidamente a título de multa e juros. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O montante aferido sofrerá a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e atualizada pela Resolução nº 237/2013 ambas do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do inciso I, 1º, do art. 19, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/13, não há condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Ausente condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009378-09.2015.403.6119 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e toda o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum futuro ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provêjo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada (...) (ressalte) A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações. Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Outrossim, resalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos (...).5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MC, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ).8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014.11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acolhida a pretensão da parte demandante, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, conseqüência lógica e o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), obedece, obviamente, a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação. Desde já fica ressalvado, à Receita Federal, o direito de conferir e fiscalizar a compensação a ser efetivada pela autora em sua escrita fiscal. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEDO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em restituir/compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Em vista dos princípios da eventualidade e proporcionalidade, considerando, ainda, o valor atribuído à causa, o tempo de tramitação do feito e a natureza puramente de direito da matéria debatida, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, condeno a União ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação em custas, haja vista a isenção da União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-95.2016.403.6119 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001242-86.2016.403.6119 - EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fl. 93. Anote-se. Não obstante o recolhimento de custas às fls. 87 e 94, deve a autora recolher o valor complementar de R\$ 8,17 (sobre 900 UFIR = R\$ 957,69), no prazo legal, sob pena de extinção. Trata-se de ação que segue o rito ordinário na qual a autora requer, em sede de antecipação da tutela: 1) que se determine à ré que proceda à análise do processo administrativo 00641332015, referente à aplicação da Súmula Vinculante 8 do STF; 2) que seja a autora autorizada a efetuar o recolhimento da quantia incontroversa, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e abstendo-se a ré de tomar medidas tendentes à rescisão do parcelamento. Para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessária a prévia manifestação da parte ré. Assim, após o recolhimento do valor complementar, cite-se a ré e, com a apresentação da resposta, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela. Em caso de não recolhimento das custas suplementares tomem imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que proceda ao cálculo da impugnação realizada pelo INSS, inclusive no tocante à compensação efetuada pelo embargado (fl. 03), com o índice de correção monetária devida aplicável ao caso. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e, após, conclusos para sentença. Int.

0001846-47.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL oferece impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado por NELSON NEVES PINTO. Sustenta, em suma, que o impugnado ingressou em juízo por meio de advogado constituído, que ele recebe proventos líquidos de aposentadoria na ordem de R\$ 3.035,88, é proprietário de veículo automotor e busca o recebimento de valores na ordem de R\$ 30.584,93, podendo arcar com as custas do processo, sem prejuízo para a sua subsistência e de sua família. Requer a condenação do impugnado ao pagamento dos encargos da sucumbência, além da multa prevista no 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. À fl. 08 foi determinado o apensamento da impugnação aos autos principais, a retificação do assunto perante o SEDI e a manifestação do impugnado. Às fls. 11/15 defendeu o impugnado a concessão do benefício e, com fundamento no disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, sustentou que bastava a declaração de hipossuficiência, com a manutenção dos benefícios da justiça gratuita em seu favor. Este o relato. DECIDO. Conforme art. 100 do novo Código de Processo Civil, a impugnação ao pedido de justiça gratuita deverá ser apresentada na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Todavia, é tempestiva a presente impugnação, pois apresentada antes da vigência do novo Código de Processo Civil consoante o então vigente art. 7º da Lei 1.060/1950. Feitas as necessárias considerações preliminares, passo a questão de fundo. Assiste razão ao impugnante. Acerca da matéria, dispunha o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prevê ainda o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O Novo Código de Processo Civil que em seu art. 1072, III revogou o art. 4º da Lei 1.060/50, passou a dispor que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Não se pode olvidar que no sistema processual civil pátrio o exercício do direito de ação, tem como regra geral, o correspondente ônus consubstanciado no custeio das despesas processuais. Todavia, com o escopo de garantir o mais amplo acesso à justiça, conforme dicitão do art. 5º, XXXV da Constituição de Outubro, foi assegurado aos hipossuficientes econômicos o direito à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), antes regulamentado pela Lei 1.060 que foi parcialmente revogada pelo Novo Código de Processo Civil. Por ocasião da propositura da ação principal, o impugnado era aposentado (fl. 09 dos autos 0004197-42.2006.403.6119) e requereu a justiça gratuita que restou deferida em vista da mera afirmação feita no bojo dos autos. No entanto, no presente caso, restou comprovada (fls. 05/06) a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão/manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Embora o recebimento dos valores em atraso nos autos principais não configure mudança nas condições econômicas do impugnado, certo é que o valor do benefício previdenciário por ele recebido (fl. 05) indica que tem plena condição de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, sendo ainda proprietário de veículo automotor. Intimado a responder à impugnação ao benefício de assistência judiciária, o impugnado sustentou que bastava a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50. Com efeito, afirmação de pobreza, que goza de presunção relativa, que foi derrubada pelos documentos juntados pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício de justiça gratuita. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001669-20.2015.403.6119 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO RODRIGUES DA CUNHA CASERTA em face da CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual postula seja determinada a suspensão das funções no cargo público que ocupa ou, alternativamente, que se determine à autoridade coatora que se abstenha de promover qualquer medida disciplinar em razão de eventuais futuras faltas ao serviço, devidamente fundamentadas. Em síntese, sustentou que é perito concursado do INSS há mais de sete anos e tem enfrentado inúmeras dificuldades para cumprir sua carga horária, em razão dos cuidados contínuos que seu filho e seu sogro necessitam. Informou que sua esposa também era médica perita do INSS e ingressou com pedido de exoneração do cargo, que foi deferido. Em relação ao impetrante, contudo, houve indeferimento do pedido, fundamentado na existência de processo administrativo disciplinar pendente. Afirmou que o PAD foi instaurado em desrespeito à ordem judicial proferida em processo que transitou perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Salienta, ademais, que o óbice do artigo 172 da Lei 8.112/90 não se sustenta face ao não cumprimento do prazo de 140 dias para conclusão do PAD. Argumentou, ainda, que não há prejuízo em lhe ser deferida a exoneração, pois, caso venha eventualmente a lhe ser imposta a pena mais grave (demissão), a exoneração pode ser convertida em demissão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/132. O pedido liminar foi indeferido às fls. 138/139. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 190/198). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 147/148. O Ministério Público Federal entendeu desnecessário pronunciamento sobre o mérito (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º. O Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, é provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo, 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p. 457/458.) O impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à exoneração. Na verdade, seu pedido foi indeferido na esfera administrativa porque o impetrante encontra-se respondendo processo administrativo disciplinar, tal como informado na inicial e consoante o documento de fl. 75. Tal posicionamento encontra respaldo em expresso comando da Lei nº 8.112/1990, senão vejamos: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Com esse contexto, de se indagar qual o direito líquido e certo reclamado pelo impetrante. A notícia de que a própria instauração do Processo Administrativo Disciplinar representaria desobediência a ordem judicial emanada pela 13ª Vara Federal do Distrito Federal (0032852-82.2009.4.01.3400) perde relevância na medida em que, se o comando judicial impediria tal ato administrativo, bastaria ao impetrante notificar tal fato àquele Juízo. Além, o impetrante informa ter tomado tal providência, mas não esclarece pormenorizadamente o motivo pelo qual o Processo Administrativo Disciplinar ainda se encontra em andamento. Tampouco socorre o impetrante a tese de que, uma vez desrespeitado o prazo de tramitação do processo na esfera administrativa (140 dias), não mais seria aplicável a restrição imposta pelo art. 172 da Lei nº 8.112/1990. Isso porque para a análise de tal alegação mostrar-se-ia imprescindível a vinda de cópia integral do processo administrativo para a demonstração de que a demora no julgamento deu-se por conta da Administração Pública. Sem tais elementos probatórios, não se pode aceitar tal argumento. Finalmente, o próprio impetrante informa que sua esposa já se encontra exonerada, o que atrepece a sua alegação de necessidade de exoneração para a dispensa de cuidados ao filho e sogro. A esse respeito, a própria declaração médica acostada à fl. 15 fala que a criança necessita do suporte materno ativo para sua recuperação e tratamento, solicitando apenas o afastamento de Iris Adriani Ribeiro Caserta, mas nada mencionando a respeito do impetrante. E, no tocante ao sogro do impetrante, o documento médico de fls. 21/22, por si só, não demonstra a necessidade de cuidados excepcionais, que impeça o exercício das funções pelo impetrante. Concluindo, inexistem motivos a justificar o afastamento do quanto disposto no art. 172 da Lei nº 8.112/1990, o qual merece plena aplicação. Por fim, vale frisar que ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir no mérito administrativo, mas apenas controlar sua legalidade formal e substancial. No caso em tela, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora a violar direito líquido e certo à exoneração. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008960-71.2015.403.6119 - FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI (SP041705 - FREDERICO CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando que, segundo informado à fl. 30, a autoridade coatora não havia recebido cópia da petição inicial, mas apenas do aditamento de fls. 19/21, defiro o requerimento de fl. 30. Determino que a autoridade seja novamente notificada, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 02/10, do aditamento de fls. 19/21 e da mídia eletrônica de fl. 13, para prestar informações complementares, no prazo legal. Após, tomem conclusos. Int.

0009285-46.2015.403.6119 - THIAGO HERBERT DOS SANTOS (SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS E SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X REITOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - FACIG

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO HERBERT DOS SANTOS contra ato do REITOR da FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS (FACIG), objetivando a reabilitação nos sistemas da faculdade como aluno regularmente matriculado, permitindo-se a frequência às aulas, a realização das provas, até que seja finalizado o aditamento da matrícula pelo Banco do Brasil (FIES). Afirmou o impetrante que é aluno da Faculdade de Ciências de Guarulhos, mas desde 28.9.2015 está impossibilitado de fazer provas e frequentar o curso de Odontologia pela autoridade coatora, em virtude de a Faculdade não ter recebido o repasse do financiamento educacional (FIES). Alegou que, no prazo estipulado no Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) para a renovação do FIES, entre 1.10.2015 e 13.10.2015, teve seus dados suspensos no banco de dados da FACIG. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 26/32. Nelas, a autoridade impetrada disse que o estudante é o responsável pelo aditamento ao FIES e não tem autonomia para regularizar a situação do acadêmico. Alegou que a vida acadêmica do impetrante está regularizada. Juntou os documentos de fls. 34/50. A liminar foi deferida em parte às fls. 51/52. O impetrante noticiou que finalizou o aditamento do contrato (fl. 60). É relatório. DECIDO. Do que consta dos autos, verifica-se que o impetrante é aluno do curso de graduação em odontologia na instituição educacional FACIG desde o segundo semestre de 2014 e conta com financiamento estudantil (FIES), ao menos desde 2013. Vale ressaltar que o impetrante não apresentou nos autos o contrato de prestação de serviços educacionais formalizado com a faculdade (FACIG) tampouco o próprio contrato vinculado ao FIES e respectivos aditamentos, mas a autoridade impetrada nada levantou a esse respeito. Pelo contrário, veio aos autos para noticiar que a situação já estava regularizada. Segundo a narrativa inicial, não se permitiu ao impetrante o acesso às aulas e a realização das provas no período estipulado para a renovação do FIES (entre 1.10.2015 e 13.10.2015), prejudicando a continuidade dos estudos neste semestre. De acordo com o documento de fl. 14, consubstanciado em Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), expedido para fins do aditamento não simplificado de contrato de financiamento estudantil (FIES), ao impetrante foi concedido o lapso temporal compreendido entre 1.10.2015 e 13.10.2015 para contratar aludido aditamento, sob pena de configurar desistência. A Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 23, de 10 de Novembro de 2011, estabelece as condições para o aditamento de renovação semestral dos contratos vinculados ao FIES, dentre as quais se destaca: Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPISA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. (...) Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPISA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e, em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPISA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPISA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Art. 4º (...) (...) 2º Em se tratando de aditamento não simplificado, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPISA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPISA. (...) Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco. Art. 6º Na hipótese de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es), inclusive proveniente de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao Fies, a confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, na modalidade de simplificado, e a formalização do aditamento, na modalidade de não simplificado, ficarão condicionadas à regularização da situação cadastral. Em que pese, a teor do normativo acima transcrito, cabe à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPISA) e ao próprio estudante a adoção das providências atinentes à renovação semestral do FIES, entendendo que o impetrante não pode ser impedido de frequentar as aulas do curso de Odontologia e/ou realizar outras atividades acadêmicas (v.g. provas e trabalhos), no prazo estipulado ou eventualmente prorrogado para a formalização do aditamento semestral do financiamento em tela. Isto porque, ao menos nesse interregno, não se configurou hipótese de inadimplência, a armar a negativa de matrícula, sendo por isso inaplicável o disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99. Finalmente, saliento que, embora a autoridade impetrada tenha alegado a regularidade da vida acadêmica do impetrante (fl. 29), no período em que estava pendente o aditamento do contrato houve a tentativa de impedimento de que o impetrante assistisse às aulas, o que pode causar repercussões negativas no resultado do semestre letivo - de maneira indevida e desarrazoada. Concluindo, há de ser garantida o pleno exercício da vida acadêmica no interstício em que encontrava-se pendente o aditamento do contrato. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que, no interregno compreendido entre 28.9.2015 e 13.10.2015, permita ao acadêmico a realização das provas e outras atividades escolares. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011975-48.2015.403.6119 - LUIZ MELONI(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ MELONI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS BAIRRO PIMENTAS, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a analisar requerimento administrativo de aposentadoria por idade, NB 171.118.141-0. Em síntese, relatou que, apesar de ter requerido o benefício em 25/06/2015, a autoridade impetrada ainda não havia feito a necessária apreciação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/15). Em informações, a autoridade impetrada informou ter encaminhado carta de exigências ao segurado (fls. 26/27). Deferiu-se liminar à fl. 29. A União ingressou no feito (fl. 39). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fl. 43). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Com esse norte, a injustificada e excessiva demora na análise e julgamento de revisões na esfera administrativa pode ensejar o reconhecimento de ofensa a regras procedimentais e princípios constitucionais. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). Além, no âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário da seguinte forma: Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS identificará o empregador sobre a DIB. No caso, restou comprovada a inobservância do referido prazo. Consoante se depreende do protocolo de benefício à fl. 8, o impetrante ingressou com o pedido em 25/06/2015 e, em que pese constar Benefício Habilitado no sistema da autarquia (fl. 9), evidente que esta informação não corresponde à realidade, máxime considerando o teor das informações à fl. 26. De outra parte, a autoridade coatora somente enviou carta de exigências ao segurado em 13/01/2016 (fl. 27), após ser intimada para prestar as informações neste mandado de segurança. Ainda que a autoridade impetrada entenda descabida a concessão do benefício ou necessária a apresentação de outros documentos, tal posicionamento haveria de ter sido manifestado ao impetrante, à evidência. Concluindo, reputo caracterizada a mora administrativa, sendo certo que a autoridade impetrada tem o dever de concluir o processo administrativo, ainda que seja para denegar o pleito. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise do requerimento NB 171.118.141-0, desde que não existam outras providências a cargo do próprio impetrante. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1ª, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012113-38.2016.403.6100 - RICARDO DE ARRUDA HELLMMEISTER(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMMEISTER) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Observo que os documentos de fls. 04, 06 e 09 estão ilegíveis. Assim, antes de apreciar o pedido de liminar, determino ao impetrante que apresente cópia legível e indelevel dos referidos documentos, no prazo de 48 horas. Cumpri-da a determinação, tomem imediatamente conclusos. Int

0000130-82.2016.403.6119 - RODRIGO CANELHAS RIBEIRO DE SOUZA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO CANELHAS RIBEIRO DE SOUZA em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja reconhecido seu direito a não ter apreendidas as mercadorias objeto da DIRE 15.00.01.767.007, como forma de coerção para pagamento de tributo e multa. Afirma o impetrante ter adquirido, em 22.10.2015, junto ao estabelecimento Jordan Jewelry, nove pratos de cerâmica e uma mesa pequena no valor de JOD 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta dinares jordanos), equivalente a US\$ 2.180,03 (dois mil cento e oitenta dólares e três centavos). Segundo o impetrante, os produtos foram remetidos por meio da Transportadora DHL Express e o vendedor Jordan Jewelry, de maneira unilateral e arbitrária, como comprovação da remessa dos bens ao Brasil, apresentou fatura comercial no valor de US\$ 220,00, inferior à quantia paga pelo impetrante. Sustentou que, por ocasião do desembarço aduaneiro, o agente fiscal procedeu à reavaliação dos produtos de US\$ 220,00 (duzentos e vinte dólares) para US\$ 2.184,02 (dois mil cento e oitenta e quatro dólares e dois centavos), e aplicou multa no valor total de R\$ 10.987,49 (dez mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Informou que, por intermédio da empresa transportadora DHL EXPRESS, apresentou manifestação de inconformidade e juntou documentos comprovando o valor correto pago pelas mercadorias, sustentando a ausência de responsabilidade de sua parte pela DIRE e demais informações constantes no sistema. Contudo, o auditor fiscal informou que a remessa para ser liberada é necessário aceitar os valores tributados pela reavaliação da remessa. Salientou que o mérito da presente ação cinge-se unicamente a discutir a ilegalidade de apreensão das mercadorias como forma coercitiva para pagamento de tributos, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência e, por fim, afirmou que o mero equívoco na valoração da mercadoria importada não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de f. 12/42. À f. 47 foi determinada a emenda à inicial, com a juntada de cópia do ato coator. O impetrante manifestou-se às f. 48/50, afirmando não ter acesso ao sistema REMESSA e apresentou documento demonstrando a interrupção do despacho aduaneiro desde 28/10/2015, encontrando-se a carga sujeita à pena de perdimento por abandono (f. 52). Às f. 53/54 o impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar, sustentando ter efetuado o pagamento do imposto por meio da empresa DHL Express, ao passo que a autoridade coatora exige a comprovação do pagamento das multas para dar início ao despacho aduaneiro. Apresentou os documentos de f. 55/65. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às f. 66/67 para obstar a adoção de qualquer medida tendente ao perdimento das mercadorias até ulterior decisão a respeito. Em suas informações, a autoridade impetrante sustentou que a DIRE (Declaração de Importação de Remessa Expressa) foi registrada em 28/10/2015 e no mesmo dia foi selecionada para inspeção, para que fosse comprovado o valor declarado de 220 dólares americanos. Afirma que o impetrante comprovou ter pago pelas mercadorias o valor de US\$ 2.180,03 (dois mil, cento e oitenta dólares americanos e três centavos), conforme declinado na petição inicial e corroborado pelas informações da autoridade coatora (f. 81). Negou a responsabilidade de sua parte pelos valores declarados pelo remetente e sustentou a impossibilidade de apreensão da mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos, invocando o disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, o documento de f. 56 comprova que a autoridade coatora está exigindo o pagamento das multas previstas para dar início ao despacho aduaneiro. A legislação de regência não permite a aplicação da pena de perdimento para a hipótese em que o preço declarado for diferente daquele efetivamente praticado, sendo devida, contudo, a incidência de multa. A propósito, o disposto no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 703 do Decreto nº 6759/09-Art. 88. No caso de fraude, sonegação, ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observa a ordem seqüencial (...). Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis. Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por outro lado, o artigo 689 do Regulamento Aduaneiro 6.759/09 não inclui no rol das hipóteses de Perdimento de Mercadoria eventuais erros contidos na declaração no tocante ao valor do produto, uma vez que as condutas ali previstas dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos de abandono de mercadoria. Nesse sentido, é importante ressaltar que a autoridade impetrada não informa eventual falsificação ou adulteração de documento necessário para desembarço, de modo que não tem aplicação o disposto no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966. De fato, da análise do documento de f. 18 é possível constatar que houve erro no cálculo do valor do item nove pratos de cerâmica, cuja quantidade, equivocadamente constou na nota como um. Esse fato porém, não indica, por si só, fraude na importação, na medida em que pode traduzir um erro imputável à empresa responsável pela exportação, ainda mais quando não existe nos autos nenhum outro elemento indicativo de dolo nessa circunstância, ou mesmo a existência de importações frequentes pelo impetrante. Destarte, verifico que não restaram demonstradas as situações que dão ensejo à pena de perdimento. De outro lado, ainda que não haja possibilidade da pena de perdimento em caso de erro quanto ao valor da mercadoria importada, imperioso observar que a aplicação das multas encontra guarida na legislação, como já exposto. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. IMPORTAÇÃO DE BENS. DIVERGÊNCIAS ESCRITURAS. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As divergências escriturais são comuns no processo de importação e as soluções devem ser encontradas na legislação de regência, com a complementação do recolhimento dos valores devidos a título de tributos, e o acréscimo de multas. 2. Na espécie a pena de perdimento não se justifica, por ferir o princípio constitucional da proporcionalidade. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 00088983819994036104 - Reexame necessário cível - 216928 - Relator Juiz Convocado Batista Gonçalves - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 08/11/2010 - página 368). Feitas essas considerações, observo que no caso a impetrante não comprovou o pagamento das multas e imposto devido. Objetiva, com a presente impetração, justamente discutir a possibilidade de liberação da carga sem o pagamento dos tributos. Aduz ofensa à súmula 323 do STF. A questão desafia a análise da aplicação da Súmula 323 do STF. Essa matéria foi muito bem analisada no julgamento do Reexame Necessário nº 0018002-65.2010.4.03.6105/SP, de relatoria da Juíza Federal Eliana Marcelo, nos seguintes termos: Com efeito, a Constituição abarca em seu texto, como direito fundamental do cidadão, a garantia da propriedade e a não privação de bens sem o devido processo legal. Embora o direito à propriedade não seja visto atualmente como um direito intangível, em confronto com o direito público, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens deve vir justificado na lei, para que não sejam violados os princípios constitucionais vigentes, em especial, quando destinado à cobrança da exigência fiscal, procedimento ilegal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 323. Na hipótese vertente, verifica-se que o Fisco manteve a mercadoria apreendida em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos correspondentes, conforme se observa da Intimação EQDEI Nº 195/10 (f. 234), o que é vedado nos termos da Súmula mencionada. Encontrando-se a mercadoria corretamente descrita e com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, há a possibilidade de sua alteração pelo Fisco, independentemente da atuação do contribuinte, lavrando-se o respectivo auto para a exigência dos tributos eventualmente devidos. Veja-se que são do importador os riscos quanto à descrição incorreta ou deficiente do produto, pois a sua classificação deve condizer com o especificado na respectiva tabela. Assim, havendo dúvidas quanto ao produto ou sua classificação, a questão deverá ser dirimida nas vias próprias, lembrando-se que a matéria enseja dilação probatória, o que impede a sua apreciação pela via do mandado de segurança. Entretanto, tais questionamentos não poderão obstar a liberação do bem, ainda que seja mediante caução, conforme dispõe a lei, pois agindo assim, ou seja, retendo-se o bem o ato, até então legítimo, se tornará ilegal e passível de correção judicial. A Administração possui diversos mecanismos para levar a cabo a exigência tributária, dentre os quais, a ação executiva. A apuração de um crédito a favor da Fazenda, quando do desembarço aduaneiro, não difere em nada dos demais créditos apurados em outros procedimentos de fiscalização e, por tal, encontram-se sujeitos às mesmas regras. A privação, pela Administração, dos bens ingressos no País, por regular processo de importação que autorizou, sem que estejam presentes atos ilegais perpetrados pelo contribuinte, fere a garantia constitucional do direito de propriedade. Na espécie, a negativa de seguimento do despacho aduaneiro, equivale ao ato administrativo de apreensão de bens, porquanto não importa o nome que se dê para a hipótese, as suas consequências que prevalecem para a configuração da ilegalidade. Ademais, a paralisação dos atos de desembarço aduaneiro deve ser adotada em situações excepcionais, a uma, porque interfere na órbita particular do contribuinte, inviabilizando, em certos casos, o exercício de suas atividades empresariais; a duas, porque não vislumbrando o fisco irregularidades a ensejar o perdimento dos bens, em face da importação autorizada, estará privando o contribuinte de seus bens, sem o devido processo legal. Assim, temos que uma vez identificada a mercadoria, cabe à administração fazer o devido lançamento, de sorte que a interrupção do despacho aduaneiro até o recolhimento das multas é indevida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme preceitua o art. 447 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), o desembarço aduaneiro deverá ser concluído em cinco dias, contados da data do registro da Declaração de Importação. Ultrapassado este interregno, a mercadoria deve ser entregue ao importador, independentemente do término do desembarço e da pendência de débito tributário referente à importação. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 513.543/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 15.09.03, p. 266). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a imediata liberação das mercadorias objeto da DIRE 15.00.01.767.007 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-41.2016.403.6119 - ANADONA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI E SP210082 - LUIZ HENRIQUE BASSETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANADONA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. em face de ato da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL/GUARULHOS e da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com a qual busca provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de débitos, objeto de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em síntese, narrou a impetrante que logrou obter o parcelamento dos débitos referentes às CDAs nº 8.061.407.580.110, 8.061.407.580.030, 8.021.404.579.813, 8.071.401.668.218, tendo realizado o pagamento das antecipações dos débitos e do saldo remanescente em 60 parcelas, com a consequente consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, pelo que, a sua exigibilidade estaria suspensa. Afirmou que, apesar de ter efetuado a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, não conseguiu emitir a DARF de dezembro de 2015, pelo que dirigiu-se à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde lhe informaram que os débitos incluídos no parcelamento não estavam mais suspensos. Aduz que apesar de ter solicitado administrativamente esclarecimentos sobre a exclusão do parcelamento, foi comunicado dos protestos das CDAs; e que houve manifestação da Receita Federal indicando que o parcelamento estava em andamento, indicando para realizar os pagamentos das parcelas, mesmo que de forma manual. Sustentou que ao incluir em dívida ativa, os débitos formalmente parcelados houve violação à legislação por parte da autoridade coatora. Inicial instruída com prolação e documentos de fls. 27/119. A liminar foi deferida à fl. 123 apenas para obstar a efetivação dos protestos relativa aos títulos nº 8061407580110, 8061407580030, 8071401668218, e determinar o cancelamento do protesto do título nº 8021404579813. A autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 149/183. O Ministério Público Federal entendeu desnecessário seu pronunciamento sobre o mérito da demanda (fl. 194). A União requereu o seu ingresso no feito à fl. 195. À fl. 200 houve a interposição de Agravo de Instrumento por parte da União, diante do qual se manteve a decisão agravada (fl. 202). Noticiou a impetrante que teve os seus débitos atinentes às CDAs em discussão, incluídas no CADIN (fls. 205/220), o que não caracterizou descumprimento da liminar (fl. 221). A União manifestou-se à fl. 227 no sentido de impossibilidade de suspensão da impetrante nos registros do CADIN, uma vez que não houve a suspensão da exigibilidade dos débitos contestados, mas apenas a não efetivação do protesto. É o relatório. DECIDO. Sobre a dívida ativa, dispõe a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 3º que: a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, presunção essa que é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vinha adotando o entendimento no sentido de ser incabível o protesto de certidão de dívida ativa por inexistir previsão legal neste sentido. A única forma de se cobrar a dívida fiscal seria por meio de execução fiscal, assim, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. I. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustentou-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Ocorre, no entanto, que em 27 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.767, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, restando legalmente permitido o protesto de certidões de dívida ativa. Confira-se: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Importante ressaltar, de pronto, a natureza econômico-tributária da regra, e sua nítida intenção de possibilitar à autoridade fiscal a cobrança de títulos extrajudiciais pela via de protesto, dispensando o ajuizamento de execução fiscal. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Colenda Corte Regional da 3ª Região, a partir da alteração legislativa, passaram a entender pela legalidade do protesto extrajudicial da CDA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisgação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014) Negrito nosso. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera - à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa inovar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, marginalização e promoção do bem estar social e da economia. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) Negrito nosso. Nesse sentido, tem-se que o protesto de certidões de dívida ativa não afronta a lei, nem afasta a apreciação pelo Poder Judiciário sobre a constituição e validade da dívida objeto de protesto. Feitas estas considerações, prosigo na análise do pedido de suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa da União, objeto deste mandamus. Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha que ora transcrevo: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de uma prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.) In casu, a impetrante não logrou comprovar o ato coator por parte da autoridade impetrada que violasse, de forma ilegal e abusiva, seu direito à permanência no parcelamento regido pela Lei 12.996/14, e à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 8061407580110, 8061407580030, 8071401668218, 8021404579813, bem como à manutenção do cancelamento do protesto de referidos títulos. Isto porque, após acurado exame do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que o ato da autoridade apontada como coatora foi regular, pois, de acordo com as informações prestadas (fls. 149/183), a impetrante deixou de recolher 05 parcelas relativas ao parcelamento em questão, conforme demonstrado à fl. 162, o que deu azo à não consolidação do parcelamento, e, consequentemente à sua rejeição, nos termos do estabelecido no art. 8º, I da Portaria 1064 da PGN/RFB/Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º-I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Dita Portaria, enquanto ato administrativo que visa disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, tem eficácia incontestável e finalidade imediata ao resguardo dos créditos tributários incluídos em parcelamento. Ademais, dispõe o CTN em seu art. 155-A que: o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Vale ainda frisar que os atos administrativos têm presunção de legalidade, sendo que não tendo cumprido a impetrante com o pagamento das parcelas relativas ao parcelamento nos termos do disposto na Lei 12.996/14 e Portarias que a resguardam, o que ensejou o cancelamento do pedido de parcelamento (fls. 159/161), não mais subsiste a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-90.2016.403.6119 - ROSIMIRA MARQUES DE SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSIMIRA MARQUES DE SOUSA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de seu requerimento de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Em síntese, afirmou a impetrante que realizou seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/170.513.643-2) em 08.05.2015, e que até o momento da propositura do mandamus não houve qualquer manifestação por parte do INSS. Alegou violação aos artigos 174 do Decreto 3.048/99 e 41-A, 3º da Lei 8.213/91 que fixam o prazo de 45 dias para o pagamento do benefício a partir da entrega da documentação necessária à sua concessão. Petição inicial instruída com prolação e documentos de fls. 07/12. A apreciação do pedido liminar fora postergada para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 16). O INSS requereu o seu ingresso no feito à fl. 22. O pedido liminar restou parcialmente deferido à fl. 40. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 50/52. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito às fls. 54/55. É o relatório. DECIDO. Verifico que às fls. 50/52 foi noticiada pela autoridade impetrada que procedeu à análise, conclusão e indeferimento do benefício previdenciário, objeto desta ação mandamental, em 05.04.2016. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extraviante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -. Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade na determinação à autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, quando isso já foi realizado; tendo o processo sido concluído na seara administrativa com o indeferimento da concessão da aposentadoria pleiteada, conforme comprova o documento com informações do benefício n. 170.513.643-2 em 05.04.2016 (fls. 51/52). Assim sendo, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-21.2016.403.6119 - PAULO GALDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO GALDINO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS VILA AUGUSTA, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a analisar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.118.010-3. Em síntese, relatou que, apesar de ter requerido o benefício em 12/06/2015, a autoridade impetrada ainda não havia feito a necessária apreciação ao momento em que propôs este mandamus. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/12). Em informações, a autoridade impetrada informou ter encaminhado carta de exigências ao segurado (fls. 21/22). Deferiu-se liminar à fl. 23. A União ingressou no feito (fl. 33). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fl. 38). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Com esse norte, a injustificada e excessiva demora na análise e julgamento de requerimentos de benefício na esfera administrativa pode ensejar o reconhecimento de ofensa a regras procedimentais e princípios constitucionais. De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). Aliás, no âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 17/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário da seguinte forma: Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso. Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso. Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS cientificará o empregador sobre a DIB. No caso, restou comprovada a inobservância do referido prazo. Consoante se depreende do protocolo de benefício à fl. 11, o impetrante ingressou com o pedido em 12/06/2015 e, em que pese constar Benefício Habilitado no sistema da autarquia (fl. 9), evidente que esta informação não corresponde à realidade, máxime considerando o teor das informações à fl. 26. De outra parte, a autoridade coatora somente enviou carta de exigências ao segurado em 05/02/2016 (fl. 22), após ser intimada para prestar as informações neste mandado de segurança. Ainda que a autoridade impetrada entenda descabida a concessão do benefício ou necessária a apresentação de outros documentos, tal posicionamento haveria de ter sido manifestado ao impetrante, à evidência. Concluído, reputo caracterizada a mora administrativa, sendo certo que a autoridade impetrada tem o dever de concluir o processo administrativo, ainda que seja para denegar o pleito. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise do requerimento NB 171.118.010-3, desde que não existam outros providências a cargo do próprio impetrante. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-84.2016.403.6119 - TEREZA KEIKO TOKUNAGA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREZA KEIKO TOKUNAGA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja determinado à autoridade impetrada a analisar e deferir o seu requerimento de benefício previdenciário aposentadoria por idade sob nº 171.118.003-0. Em síntese, afirmou a impetrante que realizou seu requerimento administrativo em 12.06.2015, e que até o momento da propositura do mandamus não houve qualquer manifestação por parte do impetrado. Alega violação aos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 que determinam o prazo de 30 dias para a Administração emitir decisão em processos administrativos. Com a petição inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/14. A fl. 17 o pedido liminar restou indeferido, e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/30. O membro do Parquet Federal manifestou-se às fls. 32/35 pela desnecessidade de sua intervenção na presente ação. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a suposta omissão administrativa no tocante à análise e deferimento de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade que fora formulado em 12.06.2015. A autoridade impetrada apresentou informações ao Juízo no sentido de ter efetuado, em 03/02/2016, exigência (fl. 30) a ser cumprida pela impetrante, que fora recebida pela procuradora da impetrante em 11/02/2016. Mister observar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009) No caso, a impetrante comprova que requereu administrativamente a concessão de seu benefício, conforme documento de fls. 13/14, no qual consta o recebimento por parte da autarquia em data de 12.06.2015, sob nº 171.118.003-0. E, considerando a data em que protocolizado o pedido de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação mandamental (05.02.2016 - fl. 02); e, a notícia da impetrada que foi determinada exigência a ser cumprida pela impetrante para continuidade à análise em 03/02/2016, ou seja, 03 (três) dias antes do ajuizamento desta ação, e, portanto, após decorridos mais de sete meses sem decisão na esfera administrativa. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação, especialmente, os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, sob nº 171.118.003-0, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão da análise do requerimento, devendo inclusive cumprir as exigências realizadas pela impetrada à fl. 30. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-81.2016.403.6119 - ETHAD AIRWAYS P.J.S.C. (SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETHAD AIRWAYS P.J.S.C. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, com o qual pretende a liberação da peça retida nos autos do Processo Administrativo nº 10814-728.640/2015-51. Em síntese, relatou que a Autoridade Fiscal reteve indevidamente flight kit que não constava em Manifesto de Carga, haja vista que tal peça serviria apenas para garantir a manutenção da própria aeronave que a transportava e sequer adentrou em território nacional. Falou na ilegalidade da retenção. Falou na necessidade de ter peças de reposição, sem as quais sobreviverão dificuldades operacionais. Concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a manifestação sobre o pedido liminar, a autoridade impetrada apresentou informações preliminares às fls. 64/76. Deferiu-se em parte o pedido liminar (fl. 78). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, mas o órgão julgado em segunda instância negou a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 120/123). A União foi admitida no feito (fl. 108). O Ministério Público Federal manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. DECIDO. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direitos processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança: apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jura, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p. 457/458.) Na verdade, o exame do pleito inicial demandaria dilação probatória diante da inexistência de documentos que possam comprovar, de plano, que se trata de peça de manutenção e que necessita ser transportada com a aeronave. Ora, não parece haver controvérsia de que se trata de peça de aeronave. Nada obstante, haveria de ter vindo prova documental demonstrando ser imprescindível o transporte de uma peça sobressaleante. Frise-se, nada nesse sentido veio aos autos. De outro lado, não passou despercebido que, conforme discordo nas informações preliminares e ao contrário do que inicialmente narrado pela impetrante, houve a entrada da peça no território nacional. A esse respeito, mostra-se relevante ressaltar que os funcionários públicos gozam de presunção de veracidade de suas alegações. Aliás, ainda que de fato não se pretendesse a importação da peça, é certo que ela deveria estar elencada na Lista de Partes e Peças Sobressaleantes, conforme o art. 42 do Regulamento Aduaneiro. Conforme lição acima colacionada, é bom que se ressalte, não se nega a existência do direito, apenas ocorre que a liquidez e certeza exigidas no âmbito desta demanda não foram demonstradas satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita. Por outro lado, não haveria que se cogitar em abertura de prazo para produção de prova documental ou testemunhal, na medida em que o direito líquido e certo deve ser comprovado de pronto, juntamente com a petição inicial. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC). 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) Se não bastasse, o ato administrativo tem presunção legal de legalidade, sendo certo que não vieram elementos capazes de descaracterizá-la. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e o art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, em razão da inadequação da via processual eleita. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos, Relator do Agravo de Instrumento nº 0004016-16.2016.4.03.0000/SP, acerca da prolação desta sentença, servindo a presente como ofício e podendo ser encaminhado por e-mail. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-36.2016.403.6119 - SANILAR COMERCIAL EIRELI (SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o pagamento de a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, c) férias indenizadas e d) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), bem como que assegure à impetrante o direito à compensação sobre esses mesmos valores, observada ainda a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004852-62.2016.403.6119 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por WALDEMAR FERREIRA JUNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS 21.0.25.010, em GUARULHOS, pretendendo obter provimento jurisdicional para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante firma reconhecida nas procurações administrativas, por ocasião dos requerimentos por ele protocolizados, seja por qualquer pretexto. Afirma, em suma, que é advogado especializado em direito previdenciário e que vem sendo impedido de protocolizar pedido de benefício ou exigências por atendimento, em razão de exigência de firma reconhecida nas procurações e requerimentos administrativos, sob a alegação de divergência entre a assinatura aposta nas documentações apresentadas junto ao INSS e aquela constante na carteira da OAB, obrigando o impetrante a apresentar outro documento de identidade. Aduz que a sua assinatura é a mesma e que o rigor do impetrado prejudica os segurados. Sustenta, ainda, que tal exigência não se encontra prevista na Lei 8.906/94 e que o disposto no artigo 654, 2º, do CPC, não pode ser aplicado aos advogados. Inicial instruída com documentos (fs. 10/14). É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, reputo ausentes esses requisitos. O impetrante sustenta que o Chefe da APS de Guarulhos vem exigindo procuração com firma reconhecida nos requerimentos por ele protocolizados, sob a alegação de divergência entre as assinaturas do impetrante nos documentos apresentadas e as constantes da Ordem dos Advogados. No entanto, não se verifica a presença do fímus boni iuris, na medida em que os documentos apresentados pelo impetrante (fs. 11/14) em nenhum momento demonstram que o INSS tenha exigido dele procuração com firma reconhecida. A Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, em seu artigo 397, 3º, estabelece: salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento. No entanto, se é que está havendo exigência indevida pelo INSS por ocasião dos requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante, a documentação por ele trazida não demonstra nem a exigência e tampouco o motivo pelo qual ela ocorre. Não ficou demonstrado, dessa forma, e nesse momento processual, que a exigência é indevida. E o INSS, por sua vez, pode exigir o reconhecimento de firma reconhecida em caso de haver dúvida nos instrumentos de mandato, conforme previsto na aludida Instrução Normativa. Quanto ao alegado periculum in mora, este tampouco se revela presente, pois as alegações genéricas do impetrante, desamparadas de qualquer documento, não consubstanciam risco extraordinário para o deferimento da medida, ainda menos diante do rito célere do mandado de segurança. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.

0005942-08.2016.403.6119 - VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva impedir a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculos. Requer, em liminar, seja-lhe autorizado a não mais incluir o ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS. Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 44/52. É o necessário relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 770, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias. Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços. Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis: Lei nº 10.637/2002 Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O Colegiado Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF-O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurelio, 8.10.2014) No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais. Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e para determinar à União que essa exclusão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0005953-37.2016.403.6119 - VALDEMY NUNES DE FARIAS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual o impetrante afirma que teve indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, transcorrido mais de um ano e meio, o INSS ainda não encaminhou o recurso interposto para a Junta de Recursos. Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005972-43.2016.403.6119 - KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por KAWAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional declarando-se a impossibilidade de negativa para a concessão de uma certidão positiva com efeitos negativos junto a Receita Federal, sustentando que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa em razão de parcelamento do débito. Em síntese, afirmou que em janeiro deste ano constatou a negativação de seu nome em razão de um erro fiscal, que já foi retificado e parcelado perante a Receita Federal. Contudo, apesar de estar em dia com suas responsabilidades fiscais, foi surpreendido com a propositura de execução fiscal. Sustentou, ainda, que em razão disso, teve negado pedido de inclusão no simples nacional. Salientou a presença do periculum in mora, em razão da necessidade da certidão positiva com efeito de negativa para modificação de seu regime de tributação, um dos meios primordiais para manutenção financeiro e o desenvolvimento de suas atividades comerciais. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 28/47). É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, não vislumbro a presença do periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A impetrante requer determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão positiva com efeito de negativa, alegando, em suma, que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de parcelamento. Faz jus à certidão negativa de débito o contribuinte que não apresenta débito constituído junto à Fazenda Pública Federal. Já a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é deferida ao contribuinte que possui débito constituído com a exigibilidade suspensa (não definitivamente constituído). Neste sentido, as disposições do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. De acordo com o documento de fl. 24, a autoridade impetrada indeferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal, sustentando que o impetrante não apresentou, na esfera administrativa, documento que comprove que o débito inscrito na CDA nº 80 6 14.032509-30, objeto da execução fiscal nº 0006880-71.2014.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Salientou que o sobrestamento do processo não se confunde com a suspensão da exigibilidade tributária, prevista no artigo 151 do CTN. Por outro lado, nesta ação mandamental, a impetrante apresentou a certidão de fl. 20, na qual consta a suspensão/sobrestamento do feito de nº 0006880-71.2014.403.6119.E, em pesquisa processual, que ora determino a juntada, verifica-se que naquela ação fiscal foi determinada a suspensão do curso da execução em razão de acordo noticiado. Contudo, a impetrante não apresentou cópia do acordo entabulado naquele feito, nem comprovante que demonstre estar honrando o pagamento de eventual parcelas. Quanto aos comprovantes juntados às fls. 26/33, não são suficientes para demonstrar o pagamento do aludido parcelamento, uma vez que não é possível atrelá-los ao débito inscrito na CDA nº 80 6 14.032509-30, à mingua de outros documentos. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001249-78.2016.403.6119 - SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual postula a sustação do protesto da CDA nº 806141165324-0, no valor de R\$ 54.024,22, ou o cancelamento, em caso de já ter sido efetivado o protesto. Em síntese, sustenta a autora que o título em questão se refere à dívida já quitada. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/50). O feito tramitava perante a 2ª Vara Cível de Poá, tendo o juízo declinado da competência (fs. 51/52). Instada a autora a comprovar a ausência de prevenção com os feitos apurados no termo à fl. 58, requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito (fl. 61). É o relatório. DECIDO. De rigor a homologação do pedido de desistência. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001190-90.2016.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES (SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FARIA (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA (SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Fiquem ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9892

CARTA PRECATORIA

0001996-68.2015.403.6117 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. DESIGNO o dia 16/08/2016, às 15h40min para realização de audiência admonitoria para dar início ao cumprimento da pena decorrente de sentença penal condenatória prolatada na ação penal nº 0000669-80.2014.403.6131, que tramitou pelo juízo da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, INTIMANDO-SE o condenado JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO, pedreiro, RG nº 20.925.876-5/SSP/SP, inscrito no CP nº 096.110.988-20, residente na Rua Vinício Frangipani, nº 506, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP para comparecer à audiência supra, a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1333/2016-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@tjfsp.jus.br.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001273-15.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVI SANTOS MARTINS (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos. Observe que o condenado DAVI SANTOS MARTINS se encontra recolhido junto ao Centro de Progressão Provisória III - CPP III de Bauru/SP sob matrícula 1.012.043-4, cumprindo a pena em regime semiaberto, decorrente da sentença condenatória transitada em julgado da ação penal nº 0000917-93.2011.403.6117. Formada a presente execução em relação a ele, necessária sua remessa ao juízo competente das execuções criminais para o acompanhamento e processamento acerca do cumprimento da pena. Assim, determino seja a presente execução penal baixada do sistema processual deste juízo federal e encaminhada à distribuição ao DEECRIM III BAURU, integralmente digitalizada, para dar início ao cumprimento da pena. Após, haja vista a execução penal tramitar de forma digitalizada no juízo doravante competente, determino seja esta encaminhada à destruição, certificando-se na guia de remessa. Aguarde-se o cumprimento integral da pena. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-44.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JUCINEIDE DA CRUZ DAVI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARIA JUCINEIDE DA CRUZ DAVI, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 74. Foi proposta a suspensão condicional do processo, que foi aceita pela ré (fl. 125). Termo de comparecimento acostado às fls. 135-137. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fs. 153 e 157). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de MARIA JUCINEIDE DA CRUZ DAVI, brasileira, RG nº 67956983 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 130.790.568-41, nascida aos 04/02/1963, natural de Apuiarés/CE, filha de Manoel A. Cruz e Romana Cruz Marinho, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Quanto aos bens apreendidos, observe que as máquinas caça-níqueis foram destruídas mediante autorização judicial (fl. 49). Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-98.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LOURENCO FERREIRA X DINALDO SOARES (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Vistos. Devidamente intimada a se manifestar acerca das alegações finais escritas do Ministério Público Federal, quedou-se inerte, sem apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados às fl. 274/277. Assim, publique-se novamente para a defesa do réu DINALDO SOARES para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste em alegações finais ou ratifique as já ofertadas, sob pena de eventuais futuras nulidades processuais. Com a manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0001795-76.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CICERO DO NASCIMENTO SILVA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X PAULO ALEXANDRE CANOSSA X ANDERSON CESAR CASALE(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

CONCLUSÃO DIA 26/04/2016 - FL. 428:Vistos. A fim de dar prosseguimento ao feito, DESIGNO o dia 16/08/2016, às 14h20mins para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum às defesas dos réus, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1313/2016-SC) a testemunha LEANDRO FERREIRA FERNANDES, brasileiro, RG nº 30.257.245-4/SSP/SP, gerente da agência bancária da Caixa Federal de Jau, tel. 3411-0200, residente na Rua Henrique Grossi, nº 400, Jau/SP, tel. 98137-6808, a fim de compareça na sede deste juízo federal na data supra designada para prestar seu depoimento acerca dos fatos. Ato contínuo, INTIMEM-SE os réus abaixo descritos, para que compareçam a fim de serem interrogados, quais sejam: 1) CICERO DO NASCIMENTO SILVA, RG nº 24.082.376-2/SSP/SP, inscrito no CPF nº 096.337.578-43, residente na Rua José Moreno Gimenez, nº 161, Jardim Cila Bauab, Jau/SP, ou Rua Albertina Arrielo, nº 413, Jd. Cila Bauab, Jau/SP, e 2) ANDERSON CESAR CASALE, inscrito no CPF nº 315.292.158-62, residente na Rua Dergon Nassif, nº 220, Jd. Pedro Ometto, Jau/SP. Advirta-se a testemunha de que seu não comparecimento poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirtam-se os réus de que suas ausências poderão dar ensejo à decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com o prosseguimento do feito sem suas intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1313/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int. CONCLUSÃO DIA 20/06/2016 - FL. 431:Vistos. Diante da certidão de fl. 430, REQUISITE-SE o réu CÍCERO DO NASCIMENTO SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária II de Pirajui/SP para participar da audiência de instrução designada para o próximo dia 16/08/2016, às 14h20mins, bem como requirite-se escolta da Polícia Federal para acompanhá-lo. Após, publique-se este despacho, bem como de fl. 428. Int.

Expediente Nº 9894

EXECUCAO FISCAL

0005815-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005815-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FERREIRA LTDA. X JOAQUIM ALVES FERREIRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO E SP316878 - MERCEDES BARBOSA)

Indefiro o pedido de cancelamento do registro da penhora sem pagamento das custas, porquanto à embargante ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA não foi deferida a gratuidade judiciária nos autos dos embargos de terceiro n.0000404-23.2014.403.6117, já arquivados com baixa definitiva. Ante a afirmada impossibilidade de pagamento prévio das custas cartorárias, determino ao Oficial do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo- SP, proceda ao cancelamento do registro da penhora decorrente destes autos, consistente n. Av. 03/1815, servindo este como DESPACHO-OFFÍCIO N. 1447/2016 - SF 01, ressalvado que o pagamento das custas correlatas deverá ser providenciado pela interessada ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA, representada pela Dra. MERCEDES BARBOSA, OAB-SP SP316878, para o que será intimada pela secretaria do juízo, por meio de publicação, concomitantemente à expedição e envio do ofício, possibilitando-se o cumprimento da ordem pelo oficial de registro. Instrua-se o ofício com cópias das fs. 321, 464 e 473/474. Após, remova-se a vista dos autos à exequente para ciência e manifestação. Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução no arquivo até o deslinde dos agravos de instrumento 0033424-28.2011.4.03.0000 e 0028424-76.2013.4.03.0000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-25.2012.403.6111 - MARIA LUCIA DIOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/271: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora às fs. 255/263, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 15 de julho de 2016, às 08h, no consultório do perito, sito na Rua Goiás, nº 392, para ter início aos trabalhos periciais, com visita à empresa a ser vistoriada, logo em seguida. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Alexandre Giovanini Martins, na data supra. Deverá o autor, se for acompanhar a pericia, levar seus documentos de identificação, conforme mencionado à fl. 134.Int.

0003478-40.2013.403.6111 - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 353/360, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 363/369, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001069-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/170: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001424-67.2014.403.6111 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 73/76, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 78/84, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002900-43.2014.403.6111 - MAURICIO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por MAURÍCIO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 04/01/1988 a 18/05/1991 e de 21/05/1991 a 27/03/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 27/03/2014. Em ordem sucessiva, postula a expedição de certidão de averbação do tempo especial reconhecido. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fs. 14/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fs. 29), foi o réu citado (fs. 30). O INSS apresentou sua contestação às fs. 31/33 sustentando, de início, que parte dos períodos reclamados nos autos já foi considerada especial na orla administrativa. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor em condições especiais, exigindo-se a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários. Por fim, requereu a concessão da aposentadoria especial somente a partir da cessação das atividades que a ensejaram. Juntou documentos (fs. 34/58). Réplica foi ofertada às fs. 61/64. Instadas à especificação de provas (fs. 65), manifestaram-se as partes às fs. 67 (autor) e 68 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial requerida pelo autor, facultou-se-lhe prazo para juntada de novos documentos técnicos referentes à empresa Expansão Papelaria (fs. 69). As fs. 71 o requerente informou o encerramento das atividades da empresa Expansão Papelaria, reiterando o pleito de produção de prova pericial. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fs. 73) para realização de audiência de instrução. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fs. 89/93). Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas à inicial (fs. 88); fê-lo o INSS às fs. 95, reportando-se aos termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fs. 69, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indeferido, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista que o formulário PPP juntado é suficiente para o julgamento do feito, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Expansão Papelaria e Cópias Ltda., face ao grande lapso já decorrido (fs. 69). Outrossim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 04/01/1988 a 18/05/1991 e de 21/05/1991 a 27/03/2014, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 27/03/2014. Sucessivamente, pugna pela expedição de certidão de averbação do tempo de atividade especial reconhecido. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por JOSÉ FERREIRA AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em CTPS, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho das atividades de motorista de caminhão e tratador nos períodos relacionados na exordial.Com esse reconhecimento, e após a conversão do período de labor especial em tempo comum, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 27/11/2012.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 18/59).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fs. 63), foi o réu citado (fs. 64).O INSS apresentou sua contestação às fs. 65/70, acompanhada dos documentos de fs. 71/76. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural e para a caracterização da natureza especial da atividade, sustentando que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício previdenciário vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Às fs. 77/79 o autor requereu a juntada de documentos referentes ao labor campesino.Réplica foi ofertada às fs. 82/83.Instada à especificação de provas (fs. 89), manifestaram-se as partes às fs. 90 (autor) e 91 (INSS).Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral (fs. 92).Às fs. 98 sobreveio notícia de óbito do autor, requerendo os d. causídicos a suspensão do processo para fins de habilitação de seus sucessores. Juntou certidão de óbito às fs. 99.Suspensa o andamento do processo (fs. 100), o prazo assinado para habilitação dos herdeiros transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fs. 103, assim como o prazo em acréscimo concedido às fs. 104 (consoante certidão de fs. 105).Voz concedida, o MPF requereu a intimação dos herdeiros do autor para manifestar eventual interesse na sucessão processual (fs. 107-verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão se vê conveniência na intimação dos herdeiros do autor, como postulado pelo MPF às fs. 107-verso, especialmente por se tratar de direito disponível, porquanto de natureza patrimonial, além do fato de inexistir nos autos informação suficiente acerca dos endereços e qualificação dos herdeiros.O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 e os artigos 687 a 692 do novo CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelos d. patronos do autor, a despeito dos prazos concedidos para esse desiderato, consoante fs. 100 e 104.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCP.C. Sem honorários, conforme fundamentação.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0003543-98.2014.403.6111 - AUREA MOREIRA DE PAULA PILLA(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto:i) reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos deduzidos em face do Estado de São Paulo, a saber, repetição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora, no período de 2001 a 2006, e ressarcimento dos danos morais decorrentes da demora no processamento do pedido administrativo de isenção, cumprindo-se à autora as providências concernentes ao ajuizamento do referido pedido junto ao juízo competente; e ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da União, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar à União que proceda ao cancelamento do Auto de Infração de fs. 83/84 e das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de fs. 44/45, 50/52, 53/56, 62/63 e 70/72, restando rejeitado o pedido de indenização por danos morais em decorrência da lavratura dos mesmos.A parte autora decaiu da maior parte do pedido, de modo que a condeno no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, atualizado, em benefício de ambos os réus, dividindo entre eles em partes iguais.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita à remessa oficial.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas de sigilo.

0005095-98.2014.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/115: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000042-19.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO LAURETI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 97, tomo sem efeito o despacho de fl. 95.Intimem-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05 de agosto de 2016, às 16h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, perito nomeado à fl. 56.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente já apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000659-62.2015.403.6111 - MARA CERANTOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184/187 e 189/193: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001475-44.2015.403.6111 - ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/07/2016, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001501-42.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 70, esclareça o autor o motivo de não ter comparecido na perícia agendada, uma vez que ficou a cargo de sua patrona intimá-lo para comparecer à perícia (fl. 56-verso, 1º parágrafo).Prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se com urgência.

0002367-50.2015.403.6111 - ROSEMEIRE VICENTE FERREIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão de fl. 65, tomo sem efeito a nomeação da perita de fl. 63 e nomeio para a realização da perícia, o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, médico especialista em psiquiatria, cadastrado neste juízo.Intimem-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05 de agosto de 2016, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Encaminhem-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do juízo:1) Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está a autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade da autora para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dela para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Int.

0001107-98.2016.403.6111 - ROSIMARY LISSER DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida à fl. 227, tomo sem efeito o despacho de fl. 223.Designo o dia 05 de agosto de 2016, às 13h30, para a realização da perícia médica, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior.No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fs. 202/203-v, inclusive a intimação da autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia supra.Int.

0001130-44.2016.403.6111 - PAULO VICTOR DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 123, esclareça o autor o motivo de não ter comparecido na perícia agendada, uma vez que ficou a cargo de seu patrono intimá-lo para comparecer à perícia (fl. 48-verso, 1º parágrafo).Prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se com urgência.

0001222-22.2016.403.6111 - DELMA MARIA DA LUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 46, esclareça a autora o motivo de não ter comparecido na perícia agendada, uma vez que ficou a cargo de seu patrono intimá-la para comparecer à perícia (fl. 23-verso, 1º parágrafo).Prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se com urgência.

0001280-25.2016.403.6111 - CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 75, esclareça a autora o motivo de não ter comparecido na perícia agendada, uma vez que ficou a cargo de seu patrono intimá-la para comparecer à perícia (fl. 52, 1º parágrafo).Prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se com urgência.

0001421-44.2016.403.6111 - EDSON CALIMAN X ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 100, esclareça o autor o motivo de não ter comparecido na perícia agendada, uma vez que ficou a cargo de seu patrono intimá-lo para comparecer à perícia (fl. 71-verso, 3º parágrafo).Prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se com urgência.

0002455-54.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Segundo se verifica da consulta processual encartada à fl. 55 e conforme se extrai da petição inicial, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0005099-38.2014.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juiz extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, conforme deixa entrever aludido documento.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina:Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003710-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003710-8) - NECI DAVI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECI DAVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006959-0) - NOE MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-82.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002622-76.2013.403.6111 - ELZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004383-45.2013.403.6111 - KARINA BRIANEZE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARINA BRIANEZE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Intimem-se.

0004508-13.2013.403.6111 - MAURO MORENO DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO MORENO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000033-77.2014.403.6111 - ALMIR DE MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002492-52.2014.403.6111 - MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003383-10.2013.403.6111 - CARLINDO SILVA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-46.2012.403.6111 - ALTAIR DE ALMEIDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001238-78.2013.403.6111 - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO X TAIS APARECIDA GRACIANO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 206/208: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003270-56.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO - Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por idade, sob alegação de que sempre trabalhou no meio rural, desde a mais tenra idade. Pretende, assim, a concessão do benefício desde a data de seu requerimento administrativo em 26 de outubro de 2012. A inicial veio carreada com mandato procuratório e outros documentos (fls. 14/34). Concedidos os benefícios da gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida nas fls. 37. Tendo em vista que a autora é analfabeta, ela foi intimada a comparecer à Secretaria para regularizar sua outorga ao mandato procuratório (fls. 40). Citado (fls. 42), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 43/45) arguindo, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade do reconhecimento do período rural trabalhado para a concessão da aposentadoria por idade. Por fim, rogou pela improcedência e juntou documentos as fls. 45 vº e 46. Réplica foi ofertada as fls. 49/52. Intimadas a especificarem provas, a Autora quis requerer a realização de prova para produzir (fls. 56), enquanto a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 52 e 60/61). Consoante o disposto na ata de audiência de fls. 77, cujo suporte físico audiovisual se encontra nos autos nas fls. 79, o patrono da requerente não compareceu a audiência, de modo que, apenas foi colhido o depoimento pessoal da autora e dispensada a oitiva das testemunhas. Em sua manifestação (fls. 81/83), o Ministério Público Federal optou pelo prosseguimento do feito sem se pronunciar, vez que não se trata de matéria de interesse público. Nas fls. 85, a autora informou a renúncia aos seus procuradores, destituindo-os nas fls. 87. Novos patronos foram nomeados nas fls. 88/90. Sentença foi proferida nas fls. 97/102. Recurso de apelação fora apresentado pela parte autora nas fls. 105/128. Recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 139), o réu foi intimado a contra-arrazar. Nas fls. 142, o Instituto requerido se referiu às razões da sentença de improcedência. A decisão de fls. 147/148 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da autora, determinando a oitiva das testemunhas e anulando a sentença. Em face ao determinado, audiência foi designada (fls. 157), com a gravação dos depoimentos das testemunhas em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo o suporte físico nos autos (fls. 170/173). Memórias foram oferecidas pela autora nas fls. 174/175. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. Como já salientado na sentença anterior, anulada pelo Egrégio Tribunal, a dispensa das testemunhas decorreu de aplicação do artigo 453 do CPC em vigor, mas com fundamento no fato de que as testemunhas não conheciam o trabalho da autora, segundo afirmação dela própria (fls. 98 v. e 99). Porém, essa questão foi afastada pelo Egr. Tribunal, impondo-se a oitiva das testemunhas, o que restou realizado às fls. 170/173. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. A autora almeja o benefício de aposentadoria por idade rural ante o reconhecimento de todo período campestre em que laborou sem efetuar contribuições previdenciárias e sem registro em Carteira de Trabalho. Como demonstrativo de seu exercício laboral rural entre os anos de 1953 a 1988, a autora juntou as Certidões de Nascimento de seus filhos em 1953, 1966 e 1968 (fls. 23/25), sua Certidão de Casamento em 1974 (fls. 22) e, a Carteira de Trabalho de seu esposo (fls. 26/28). A requerente nasceu em 06/12/1929 (fls. 17), completando o requisito etário de 55 anos em 1984. Tendo em vista que a autora alcançou a idade necessária à concessão do benefício em período anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento do tempo de serviço rural também anterior a este período não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agrav. Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido similar, esse é o entendimento pacífico do C. STJ. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDEl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Portanto, no caso dos autos, por completar a idade necessária à concessão do benefício no período anterior a legislação vigente, o tempo 60 meses de trabalho, isto é, 5 anos de efetivo exercício rural, é que servirá de parâmetro, não sendo computados os períodos de carência e, inclusive, independente deles. Pois bem. No tocante a prova do período de trabalho rural, a autora utilizou a Certidão de Nascimento de seus filhos Aparecida Pereira da Silva, Roberto Aparecido Silva e Albertina Pereira da Silva em 1953, 1966 e 1968, respectivamente (fls. 23/25), nas quais consta a profissão de seu marido como lavrador, sua Certidão de Casamento em 1974 (fls. 22) e, a Carteira de Trabalho de seu esposo (fls. 26/28). Na Certidão de Casamento da autora (fls. 22) e na Certidão de Nascimento da sua filha Aparecida Pereira da Silva (fls. 24) consignou-se a sua profissão como prendas domésticas. Entretanto, a respeito da profissão declarada, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. I - A cópia da certidão de casamento, datada de 06.06.1964 (fl. 47), que qualifica o esposo da autora como comerciante e ela como prendas domésticas, não configura o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina. Além disso, a CTPS do seu esposo com contrato urbano como administrador da Fazenda Andranil também não pode ser considerado início de prova do trabalho rural da autora. 2 - Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 1822778, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013) Quanto à possibilidade da autora fazer uso das provas documentais da profissão do seu marido para comprovar o exercício da atividade campestre, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Por outro lado, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Todas as Certidões juntadas pela autora nas fls. 22/25, possuem fé pública e merecem ser reconhecidas. De igual modo, a alegação da autora de que vivia em união estável com seu marido, a qual depois se converteu em casamento, é plausível de reconhecimento, uma vez que as certidões de nascimento dos filhos da requerente pressupõem o convívio familiar, tal qual é corroborado pela CTPS de seu marido Ariceto Pereira da Silva (fls. 26/28). Passo, então, a analisar as provas orais. Em seu depoimento pessoal, gravado e com suporte físico nos autos nas fls. 79, a autora declarou que trabalhava no campo com o marido antes mesmo deles se casarem e, quando ele parou de trabalhar, ela continuou, tendo cessado há somente uns 8 anos. Na audiência para a oitiva das testemunhas trazidas pela autora, foram ouvidas Izaldina Pollo Garcia e Angela Garcia Polo, cujo suporte audiovisual se encontra nas fls. 173. Izaldina Pollo Garcia declarou que era pequena, residia no sítio Santa Izaldina com seus pais motivo pelo qual conhece a autora desde 1968/1969, que trabalhava no sítio São Sebastião, sempre presenciando trabalhar com a família quando ia para a escola. Nesse sentido, sabe que a autora permaneceu até 1977, retornou em 1978, lá mantendo-se até 1980, e confirmou que até 1987 a requerente esteve no sítio de propriedade de Toshaki, no qual se cultivava amendoim, milho, mocuna, mamona e outros. Ainda, em 1980, trabalhou uns 3 anos no sítio Santa Bárbara, de Roberto Barbosa. Acrescenta que soube que ela se mudou para o sítio Marconato, mas, a partir de então, perdeu contato com a autora, reencontrando-a depois de muito tempo em virtude da morte de seu marido, Angela Garcia Polo, por sua vez, prestou depoimento na mesma linha de Izaldina Pollo Garcia, sua irmã, esclarecendo que não trabalhou com a autora, todavia, morava perto do sítio em que esta trabalhava, por isso a via trabalhar, ressalta que a parte autora trabalhou perto do sítio de sua família de 1968 a 1977, no sítio de Toshaki Katakura, quando se mudou para o Santa Bárbara, tendo voltado tempos depois. Indica saber que a autora trabalhou até 1987/1988. Os relatos testemunhais e as provas documentais estão em consonância, de tal maneira que é possível concluir a partir deles que, de 1968 a 1977 e de 1983 a 1987, a autora exerceu labor rural no sítio São Sebastião, de Toshaki Katakura; de 1980 a 1983, a autora laborou no Sítio Santa Bárbara, de Roberto Barbosa; e, de 1987 a 1988 a autora trabalhou no Sítio São Pedro, de propriedade de Luiz Antônio Marconato. Destarte, os documentos trazidos corroboram com o alegado, uma vez que os períodos discriminados pelas testemunhas estão em consonância ao anotado na CTPS do marido da parte autora nas fls. 26/28. Inclusive, as certidões de nascimento dos filhos da autora provam a vida rural da família. Por conseguinte, é notório que a autora exerceu labor rural entre os anos de 1968 a 1977, 1978 a 1980, e 1983 a 1987 no sítio de Toshaki Katakura; de 1980 a 1983 no sítio Santa Bárbara, de Roberto Barbosa; e, de 1987 a 1988 no sítio de Luiz Antonio Marconato, de modo que, quando completou 55 anos de idade, em 1984, a autora encontrava-se em efetivo exercício da atividade rural. Igualmente, cumpre observar que a requerente possui os 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos de efetivo trabalho rural só pelo período em que trabalhou no Sítio São Sebastião. Tais motivos culminam na procedência da presente demanda partir da data do requerimento administrativo em 26 de outubro de 2012, consequentemente, está prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu a implantar em favor da autora MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir de 26 de outubro de 2012, data do requerimento administrativo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: beneficiário: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA CPF: 335.294.238-23 RG: 35.366.188-0 Endereço: Rua Gaspar de Lemos, 348, Vila Nova, Marília, São Paulo. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004045-71.2013.403.6111 - SIMONE PEREIRA DA SILVA DALMAZZO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004203-29.2013.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156/162 e 164/166: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004266-54.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS (SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152/158: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004328-94.2013.403.6111 - ALDO ALBERTO MARCHI (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 257/265: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004714-27.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES X ANA LUCIA JERONYMO DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003013-94.2014.403.6111 - CLARICE ESTEVAN DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLARICE ESTEVAN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 29/04/2014 ou, acaso constatada a incapacidade permanente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, apresentar quadro de intensa dor lombar, esporão do tornozelo esquerdo e varizes dos membros inferiores com inflamação e úlcera (fls. 03), enfermidades que a incapacitam para o exercício das atividades laborais e rotineiras. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 29/04/2014 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/64).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 67/68-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fls. 74), o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/79, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 95/97 (especialidade de Clínica Médica e Medicina do Trabalho) e 100/102 (Ortopedia).A autora se pronunciou sobre a prova técnica às fls. 106/107, trazendo novos atestados médicos às fls. 109/111. Em seu prazo, o INSS requereu a juntada do parecer de sua assistente técnica, postulando a expedição de ofícios em busca de cópia dos prontuários médicos da autora (fls. 112/122).Deferida a expedição de ofícios à cata dos prontuários médicos (fls. 126), a resposta fornecida pela Secretaria Municipal da Saúde foi encartada às fls. 132/432.A autora promoveu a juntada de novos documentos médicos às fls. 435/437.Cópia do prontuário médico fornecida pela Associação Beneficente Hospital Universitário foi juntada às fls. 438/520.Sobre os documentos juntados, pronunciaram-se as partes às fls. 525 (autora) e 526 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com os contratos de trabalho averbados em sua CTPS (fls. 12/16) e no extrato do CNIS de fls. 70, a autora supera a carência exigida para a concessão dos benefícios por incapacidade vindicados. Também ostentava a qualidade de segurada por ocasião do ajuizamento da ação, considerando que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença que pretende ver restabelecido no período de 05/07/2012 a 20/05/2014 (fls. 70).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 95/97, produzido por médico especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, a autora é portadora das seguintes enfermidades: M47.9 Espandilose; I10 Hipertensão arterial; E11 Diabetes tipo II; I83.9 Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação com I87.2 Insuficiência venosa crônica e I89.0 Linfedema (fls. 95).Em seguida, concluiu:A autora é portadora de artrose (espondilose) de coluna, HAS, DM2, e patologia venosa de membros inferiores com sequelas de vários quadros de erisipela. A autora necessita de redução de peso e uso de meias elásticas, fundamentais para diminuição da sintomatologia venosa, além das medicações é claro. Está inapta parcialmente para o trabalho como doméstica (fls. 95, in fine).Esclareceu, ainda, o d. perito que a incapacitação foi progressiva e atingiu o estado atual a partir de 2010, conforme anamnese pericial, exames e atestados anexados aos autos (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 96), ressaltando, todavia, que a autora pode trabalhar como doméstica de forno-fogão (cozinheira), evitando trabalhos de limpeza doméstica e lavanderia que exija da coluna (resposta ao quesito 5 do Juízo, idem).De outro turno, o d. perito médico especialista em Ortopedia assim referiu em seu laudo:Apresenta dor em toda a coluna com irradiação para membros inferiores. Refere que o quadro de dor piora com esforço físico e com a marcha. Também refere dor em calcâneo bilateral e dificuldade para andar devido esporão de calcâneo bilateral. Relata também tratamento de patologia vascular. Apresentou radiografias de tornozelos com esporão (02-04-2012, 14-06-2014, 27-04-2014), radiografia de coluna cervical com osteófitos, radiografia de coluna total com escoliose, cifose e espondilíto-artrose (24-02-2015). Também apresentou pedido de fisioterapia devido espondilíto-artrose com a data de 02-09-2010. No exame físico apresenta dor a palpação de coluna cervical, dorsal e lombar. Limitação da flexão e extensão de coluna. Dor e diminuição da mobilidade de quadris e joelhos. Edema de membros inferiores. Cicatriz de lesão por úlcera varicosa tornozelo esquerdo. Dor a palpação de região de tornozelos e plantar de calcâneos. Marcha claudicante. CID M48.9, M77.3, M25.5 (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 101).Em razão do quadro clínico observado, afirmou o d. perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente, salientando que Mesmo com o tratamento ortopédico, não terá condições de realizar atividades profissionais (quesito 6.5 do INSS, fls. 101). E mais à frente, concluiu: A autora apresenta espondilíto-artrose, esporão de calcâneo, artralgia (CID M48.9, M77.3, M25.5). Devido seu quadro clínico associado com as outras patologias, concluo que a mesma apresenta incapacidade total permanente (fls. 102).Portanto, de acordo com a prova médica, a autora apresenta incapacidade total e permanente, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, incluindo a habitual, e sem possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito 5 do juízo, fls. 102).Logo, faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito em Clínica Médica fixou o início da incapacidade parcial a partir de 2010 (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 96). De outro giro, o d. perito especialista em Ortopedia, que concluiu pela incapacidade total e permanente, afirmou não reunir elementos para definir as patologias de natureza ortopédica em momento anterior à realização da perícia.Desse modo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado prematuramente pelo réu em 20/05/2014 (fls. 69), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial produzido por Ortopedista, elaborado em 19/03/2015 (fls. 102), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora CLARICE ESTEVAN DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 552.193.164-0) a partir da cessação indevida ocorrida em 20/05/2014 (fls. 69), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 19/03/2015 (fls. 102) e com renda mensal calculada na forma da lei.Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem renúncia necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: CLARICE ESTEVAN DA SILVA RG 35.641.230-1-SSP/SPCPF 367.417.548-73Mãe: Leonilda Marcão EstevanEnd.: Rua Danilo Gonzales 691, Jd. Flamingo, em Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 552.193.164-0 Aposentadoria por invalidez: 19/03/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0003759-59.2014.403.6111 - ZILMA MARTINS ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/111: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004712-23.2014.403.6111 - EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/108: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004799-76.2014.403.6111 - CLEUNICE DE LIMA FERREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 183/191: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005308-07.2014.403.6111 - FRANCISCO LOPES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCO LOPES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido formulado na via administrativa em 24/09/2014. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em 02/05/2014 submeteu-se a cateterismo cardíaco, sendo diagnosticada doença isquêmica aguda do coração (CID I24.8). Afastado de suas atividades em 21/06/2014, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/07/2014, quando cessado mesmo com a subsistência da incapacidade laboral. O requerente, então, formulou novo requerimento administrativo em 24/09/2014, o qual, todavia, resultou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Pede, assim, o restabelecimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida em 24/09/2014 (item 2 do pedido, fls. 07). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 63/64. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 70), o INSS apresentou sua contestação às fls. 71/75, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. As fls. 83/84 o d. perito nomeado pelo Juízo salientou a necessidade de realização de teste ergométrico para elaboração do laudo. O autor manifestou-se em réplica às fls. 87/88, requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Saúde para realização do exame reclamado pelo perito. O INSS, de seu turno, exarou ciência às fls. 89. Providenciado o exame mencionado pelo d. perito, o autor promoveu a juntada dos documentos médicos às fls. 91/96. O laudo pericial foi concluído e juntado às fls. 105/111. Sobre ele, somente o autor se manifestou às fls. 114; o INSS ficou em silêncio, conforme certidão lavrada às fls. 116. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS de fls. 17, observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado da Previdência, considerando os recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual no período de 08/2012 a 07/2014, além do fato de ter auferido o benefício de auxílio-doença que pretende ver restabelecido no interregno de 21/06/2014 a 20/07/2014 (fls. 17). Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 105/111, produzido pelo médico especialista em Cardiologia, o autor é portador de doença cardíaca isquêmica tendo submetido a angioplastia com implante de stent em coronária descendente anterior e dislipidemia (resposta ao quesito 1 de fls. 106). Em razão do quadro clínico observado, afirmou o d. perito que o autor encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade habitual (comerciante), não podendo realizar atividades que exijam esforço físico, com sobrecarga de peso ou abaixar/levantar com frequência (respostas aos quesitos 2 e 5 a 7 do autor, fls. 106/107). Ainda no entender do d. perito, pode o autor ser reabilitado para outras atividades, como caixa, entregador, responsável por almoxarifado, porteiro, conferidor etc. (resposta ao quesito 5 de fls. 108). Mais à frente, concluiu que o autor apresenta INCAPACIDADE PARCIAL PROVISÓRIA (fls. 111), não podendo, todavia, determinar o prazo de convalescimento até a complementação com outros exames de cintilografia miocárdica e novo cateterismo cardíaco para a comprovação de lesões residuais ou progressão da doença aterosclerótica coronariana (resposta ao quesito 5.3 do INSS, fls. 109). Portanto, não há dúvida acerca da presença de incapacidade no autor que o impede atualmente de exercer a atividade laborativa habitual. Não é caso, contudo, ao menos neste momento, de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho, eis que há necessidade de uma nova avaliação médica do autor, de acordo com o perito judicial, a fim de se observar a evolução da doença. Desse modo, faz jus ele jus, por enquanto, ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, verifica-se que o d. perito judicial fixou o início da incapacidade em 16/09/2014, quando o autor realizou implante de stent na coronária descendente anterior (resposta ao quesito 4 do juízo-fls. 108). Portanto, o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo apresentado em 24/09/2014, época em que, diferente da conclusão da autarquia na ocasião (fls. 19), o autor já se encontrava impossibilitado de trabalhar. Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor FRANCISCO LOPES GOMES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 24/09/2014, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Administrativo nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: FRANCISCO LOPES GOMES RG 16.546.541-SSP/SPCPF 362.686.821-49 Mãe: Maria Alexandre Gomes End.: Rua Guararapes, 612, Jd. Monte Castelo, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 24/09/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-87.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DURCELINA SARAVALI DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Fls. 127/135: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000698-59.2015.403.6111 - EDVALDO ZAFRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164/170 e 172/178: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001071-90.2015.403.6111 - GERUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95/97: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001837-46.2015.403.6111 - SILVANA DE FREITAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVANA DE FREITAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 08/05/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de trabalho. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas ortopédicos em coluna cervical e ombro direito, o que motivou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A despeito da subsistência da incapacidade laboral, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 29/30. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/39, agitando prejudicial de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não comprovava a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 43/44. O laudo pericial foi encartado às fls. 51/53, a respeito do qual disseram as partes às fls. 57/58 (autora) e 60, frente e verso (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os contratos de trabalho averbados em sua CTPS (fls. 13/20), a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando encontrar-se com vínculo empregatício ativo desde 23/01/2006 e pelo fato de ter estado em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25/11/2014 a 15/05/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo pericial acostado às fls. 51/53, o dr. perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia assim descreveu o quadro clínico da autora: A autora refere que tem 48 anos de idade e trabalha como operadora de máquina. No exame médico pericial refere que em quatro de dezembro de 2014 teve um quadro de dor cervical, associado com paralisia de membro superior direito e membro inferior direito. Neste período começou a realizar investigação e tratamento. Foi feito diagnóstico de patologia de coluna cervical. Refere que há um ano e seis meses está com dor intensa em coluna cervical. Realiza tratamento clínico, mas segue a mesma se não tiver melhora vai operar, segundo seu médico. Associado com seu quadro de dor refere parestesia, parestia de membros superior e inferior direito. Apresentou ressonância magnética de coluna cervical com duas hérnias (31-03-2015) e também apresentou ultra-som com tendinopatia do supra-espinhal direito (11-11-2014, 17-04-2015). No exame físico apresentou dor em coluna cervical com um palpação, dor em coluna cervical com a mobilidade, limitação da mobilidade, contratura muscular. Parestesia e parestia de membro superior direito. Limitação acentuada da mobilidade de ombro direito, dor a palpação de face anterior de ombro direito. Teste de Neer, Patte, Jobe, Fukuda positivos indicando clinicamente patologia do manguito rotador. Parestesia referida em membro inferior direito (fls. 51). Em razão do quadro observado, afirmou o d. experte que a autora encontra-se no momento total e temporariamente incapacitada para as atividades laborais, podendo, todavia, realizar atividades que não sobrecarreguem sua coluna cervical e ombro direito após tratamento adequado, estimando prazo de convalescimento de dezoito meses (respostas aos quesitos 5.1, 5.2, 5.3 e 6.5 do INSS, fls. 52). Indagado acerca da data de início da incapacidade, respondeu o dr. perito que Temos exames de 31-03-2015 comprovando sua patologia e incapacidade (resposta ao quesito 6.2 do INSS, idem). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade total e temporária da autora para o exercício de qualquer atividade profissional. Contudo, havendo possibilidade de recuperação mediante tratamento adequado, não é caso de se conceder aposentadoria por invalidez, mas de restabelecimento do benefício de auxílio-doença prematuramente cessado pelo INSS em 15/05/2015 (fls. 31), já que permancia a autora incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data do restabelecimento do benefício, não há prescrição quinzenal a reconhecer. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. As prestações pretéritas decorrentes da cessação do benefício NB 608.723.801-1, em 15/05/2015 (fls. 31) serão objeto de pagamento em oportuna fase de liquidação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora SILVANA DE FREITAS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.723.801-1) a partir de sua cessação prematura, em 15/05/2015. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia devedora de taxa isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: SILVANA DE FREITAS SANTOSRG 35.640.989-2-SSP/SP/CPF 145.708.348-50Máe: Jandira Euzébio de Freitas End.: Rua Manoel Maldonado, 45, Bairro César D. Almeida, em Marília, SP, Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento) - NB 608.723.801-1) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento NB 608.723.801-1 Renda mensal inicial (RMII): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001897-19.2015.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 92/96, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 98/105, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001023-97.2016.403.6111 - ADELIA GENTIL TEIXEIRA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/63: cliente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente: Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processo e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001119-15.2016.403.6111 - RUBENS COLOMBO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em sede de antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Por fim Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controverso, determino a citação do réu. Registre-se. Intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural e, posteriormente, somado ao tempo urbano, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados com os vizinhos confrontantes que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuto constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarcar o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial(b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCR A for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001977-46.2016.403.6111 - EMILIO ROBERTO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica da consulta processual encartada à fls. 47, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001474-25.2016.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; e Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0002144-63.2016.403.6111 - RIOMARX ALFREDO TERCIOITTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de reapreciação de tutela provisória, com o objetivo de compeli o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Às fls. 41 o autor fez acostar relatório médico, datado de 23/05/2016, onde o profissional neurocirurgião informa: O paciente (...) apresentou um quadro de hemiparesia do lado direito associado a alterações da motricidade ocular do olho esquerdo, caracterizando uma síndrome de Weber. Foi realizada ressonância magnética de crânio que revelou um enorme cavernoma na porção mediana e posterior do mesencéfalo com distorção da sua anatomia. Foi solicitado liberação para o procedimento cirúrgico e na véspera da cirurgia apresentou um ressangramento do cavernoma do tronco encefálico. O paciente foi submetido a microcirurgia vascular intracraniana utilizando-se de via de Krause. O cavernoma foi totalmente removido. A lesão cística promoveu uma destruição completa da porção mediana e posterior do mesencéfalo, bem visualizada na ressonância magnética de crânio de 26/04/2016. Paciente persiste com hemiparesia grau IV para V, porém com severa distesia incapacitante no membro direito. O paciente não consegue exercer suas atividades diárias e funcionais de maneira autônoma. Solicito sua aposentadoria. (grifei) Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, tenho que o documento médico juntado, a princípio, é hábil a demonstrar que o autor não dispõe de condições físicas para o exercício de atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, devendo ser mantido, ao menos, até manifestação final deste Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela provisória, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo e aguarde-se a realização dos atos agendados às fls. 36-verso.

0002567-23.2016.403.6111 - JORGE FERREIRA DE MORAIS(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, visando obter nova aposentadoria da mesma espécie, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. Conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o risco de dano, indefiro a tutela de urgência pretendida. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-79.2006.403.6111 (2006.61.11.001700-9) - VALDERISA FERREIRA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA E SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDERISA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Dr. Antonio Marcos da Silva acerca do teor da petição de fl. 408, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004730-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004730-0) - FRANCISCO MATHIAS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia às fls. 196/199 a reserva de honorários antes da requisição do precatório, mas não junta o contrato de honorários. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos o devido contrato de honorários. Int.

0001523-47.2008.403.6111 (2008.61.11.001523-0) - MARIA DARCY PEREIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004566-16.2013.403.6111 - ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisi-te o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de requisição em favor da incapaz, conforme processo de interdição da autora (fls. 82/87), os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-46.2016.403.6111 - MARCIO DE FREITAS ARRUDA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Deixo para apreciar o pedido de tutela provisória após a realização da prova pericial médica, conforme postulado na inicial (fls. 04). Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que, em decorrência do uso crônico de bebida alcoólica, sofreu fratura do membro superior direito, com deformidade em punho, resultante de tentativa frustrada de suicídio, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividade laboral para sua manutenção e de sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, constato que o autor manteve vínculo de emprego nos seguintes períodos: 04/04/2003 a 08/2003; 01/04/2004 a 30/10/2004; 01/02/2007 a 21/08/2007; 07/11/2008 a 03/2009; e 27/09/2010 a 13/12/2010. Assim, possui a carência fixada para o benefício vindicado; contudo, a qualidade de segurado não mais persiste. E, nesta análise perfunctória, muito embora os relatórios médicos juntados apontem a gravidade das lesões sofridas pelo autor (em especial o relatório de fls. 20), tal situação é decorrente da tentativa de autoextermínio em 01/12/2015, época em que o autor já havia perdido sua condição de segurado - motivo, aliás, do indeferimento administrativo, conforme se vê às fls. 18. Contudo, verifica-se do relatório médico de fls. 12, datado de 26/01/2016, que o autor passou por avaliação psiquiátrica, onde foram levantadas as seguintes hipóteses diagnósticas: F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência) + F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional) + F41.1 (Ansiedade generalizada); o documento de fls. 19, por sua vez, aponta etilismo e dependência química como antecedente pessoal. De tal modo, entendendo pertinente a realização de prova pericial médica com especialista em psiquiatria, de forma a esclarecer a partir de quando os transtornos mentais e comportamentais se iniciaram e se intensificaram na vida do autor, a ponto de levá-lo ao ato extremo contra a própria vida, bem como se foram os motivos ensejadores do encerramento de suas atividades laborais em 2010. Por conseguinte, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14/09/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 26/08/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produza-se a nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Especialista do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,
b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____ j- Há incapacidade para os atos da vida civil? () não () sim () prejudicado OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial) referente aos problemas psiquiátricos evidenciados, fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002225-12.2016.403.6111 - HELEONAI VIEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural e, posteriormente, somado ao tempo urbano, a concessão do benefício de aposentadoria. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (como a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com a colheita do depoimento do(a) autor(a) e o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do IN CRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentada a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefê da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002441-70.2016.403.6111 - QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 10), contando hoje 66 anos; porém, para o benefício postulado, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Em prosseguimento, espeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Outrossim, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Espeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002464-16.2016.403.6111 - CLEONICE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17/10/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 18/08/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____ c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela() total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não () sim. Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, _____ () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____ OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002467-68.2016.403.6111 - FLORINDA LUIZ DE ANDRADE FRANCISCO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de problemas psicológicos graves, de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para sua manutenção, e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 27/05/1952 (fls. 14), contando hoje 64 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). O documento mais recente acostado à inicial, datado de 02/02/2016, aponta apenas que a autora esteve internada no Hospital Espírito de Marília no período de 25/06/2010 a 31/08/2010, devido à hipótese diagnóstica CID F32.3 (Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos). Por sua vez, vê-se às fls. 30 que o pedido administrativo requerido em 05/03/2015 - em que se pede referir-se a auxílio-doença - restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17/10/2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 26/08/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo:- O(a) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)? _____
Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____, _____
b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?() não () sim. Qual(is)? _____
c- Impede(m) vida independente?() sim () não ()

Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela() total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? () sim () não () Prejudicado. Justificar: _____ f- Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: ____/____/____ () Prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?() Sim () Não () Prejudicado- Há incapacidade para os atos da vida civil?() não () sim () Prejudicado. OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002476-30.2016.403.6111 - EDSON SHIGUERU AOYAMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portador de problemas ortopédicos em coluna dorsal e lomboa, de modo que está totalmente impossibilitado para o labor; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS de fls. 18, constato que o autor vem vertendo recolhimentos previdenciários, na condição de CI, desde 01/01/2009 a 31/01/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O relatório médico de fls. 25, datado de 04/02/2016, aponta que o autor esteve em consulta médica com quadro de dor em coluna dorsal e lombar (CID M19.0 - Artrose primária de outras articulações) sendo sugerido evitar atividades de esforço com frequência. Por sua vez, vê-se às fls. 12 que em 15/03/2016 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com expert(a) do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17/10/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 25/07/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, _____
b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela() total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não () sim. Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, _____ () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____ OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002491-96.2016.403.6111 - NAIR SAMARITANO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17/10/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 25/08/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(s)? _____
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(s)? _____
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, _____ () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____ OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002544-77.2016.403.6111 - LEANDRO PEREIRA LUIZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do NCPC, com especial observância, no caso presente, da regra contida nos 4º e 5º do referido dispositivo legal, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17/10/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 18/08/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(s)? _____
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(s)? _____
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, _____ () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____ J - As lesões encontram-se consolidadas? É possível ainda evoluírem para um grau de comprometimento maior à capacidade laboral do autor? R: _____ OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC); bem como para, se o caso, manifestar seu desinteresse na realização da Audiência de Conciliação ora designada, nos termos do art. 334, 5º, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002563-83.2016.403.6111 - PEDRO FERREIRA DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 11), contando hoje 65 anos; porém, para o benefício postulado, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Outrossim, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17/10/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002570-75.2016.403.6111 - CLEUZA DE LIMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes (hipertensão arterial sistêmica, diabetes Mellitus tipo II e obesidade grau III), de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais com empregada doméstica; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, constato que a autora ingressou no RGPS no ano de 1987, vertendo recolhimentos previdenciários como doméstica/autônomo/facultativa até abril/2016; a cópia da CTPS de fls. 24/25 aponta vínculos de emprego, como doméstica, nos interstícios de 1987 a 1991 e 2002 a 2010; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. O documento médico mais recente acostado aos autos, datado de 02/03/2016 (fls. 196), apenas dá conta que, de fato, a autora apresenta as doenças declinadas na inicial, nada tratando, porém, sobre sua condição de trabalho. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 23/08/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(s)? _____
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(s)? _____
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, _____ () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____ OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002586-29.2016.403.6111 - ADELDA CAMILO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes (CID F32.1, F44.7 e F10.1), em tratamento medicamentoso e ambulatorial, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, e cópia da CTPS de fls. 24, verifico que a autora manteve vínculos de emprego no interstício de 1988 a 1996, retomando no ano de 2014, com vínculos de emprego nos períodos de 01/07/2014 a 29/08/2014, e 01/09/2014 a 29/11/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O documento de fls. 14, datado de 07/03/2016 apenas aponta que a autora apresenta os diagnósticos CID F32.1 + F10.1, devendo manter o tratamento por tempo indeterminado. Por sua vez, vê-se às fls. 11 que a perícia médica do INSS, em 29/05/2016, entendeu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 26/08/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim.

Qual(is)? _____ Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: / / _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____

() Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____

() Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: _____ - data do início da incapacidade: _____ j- Há incapacidade para os atos da vida civil? () não () sim () prejudicado OBSERVAÇÕES: _____

incapacidade para os atos da vida civil? () não () sim () prejudicado OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002605-35.2016.403.6111 - JULIO CESAR DA SILVA REINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que em abril de 2012 sofreu traumatismo crânio encefálico grave, com hemorragia subaracnóide, e, em decorrência desse acidente, faz acompanhamento psiquiátrico devido à patologia F07.2 (Síndrome pós-traumática), tendo seu contrato de trabalho rescindido em 10/06/2015; de tal modo, está totalmente impossibilitado de retornar ao mercado de trabalho; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, e cópia da CTPS de fls. 09, verifico que o autor manteve vínculo de emprego no período de 02/01/2012 a 10/06/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/04/2012 a 10/12/2014; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do documento médico de fls. 12, extrai-se: (...) iniciou acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental da FAMEMA em 10/12/2013 devido a patologia F07.2, conforme CID10. Tem história de Traumatismo Crânio Encefálico grave com Hemorragia Subaracnóide (HSA), CID 506.9, conforme CID10, após queda de moto em abril de 2012. Evoluiu com sequelas motoras e comportamentais (...) deverá manter-se em acompanhamento com equipe de psiquiatria sem previsão de alta. Houveram tentativas de reincorporação atividade laboral, porém foram frustradas; o que coloca em questionamento sua integridade para o trabalho. Contudo, tal relatório é datado de 22/07/2015, não havendo nos autos nenhum outro documento médico hábil a atestar o atual estado clínico do autor. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com o expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 26/08/2016, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): _____

b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____

() Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____

() Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: _____ - data do início da incapacidade: _____ j- Há incapacidade para os atos da vida civil? () não () sim () prejudicado OBSERVAÇÕES: _____

incapacidade para os atos da vida civil? () não () sim () prejudicado OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003024-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003024-5) - DIRCE LESSI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIRCE LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005282-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005282-1) - ISMAEL PEREIRA CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000960-19.2009.403.6111 (2009.61.11.000960-9) - FRANCISCO PEDRO ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002402-15.2012.403.6111 - OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002908-88.2012.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003382-59.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA AFFONSO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR SERDAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001926-40.2013.403.6111 - LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002064-07.2013.403.6111 - RUBENS GEORGETTI PIO(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS GEORGETTI PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003720-96.2013.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SPI10780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004852-91.2013.403.6111 - APARECIDA ORTEGA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002057-78.2014.403.6111 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003772-58.2014.403.6111 - LUZIA ALVES PORFIRIO(SPI10238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA ALVES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004636-96.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004710-53.2014.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004727-89.2014.403.6111 - ROSELI VILAS BOAS GONCALVES(SPI64118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI VILAS BOAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000025-66.2015.403.6111 - FABIO JUNIOR MARTINS(SPI07189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000377-24.2015.403.6111 - IRENE PERFEITO FERREIRA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE PERFEITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO COMUM

1001141-23.1997.403.6111 (97.1001141-3) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Com razão a parte autora em suas alegações de fls. 673/676. Assim, devolvam-se os autos à Quinta Turma do Eg. TRF da 3ª Região, em cumprimento à determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 315/317, com as formalidades de praxe. Int.

0003340-44.2011.403.6111 - ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória proposta por Zélia Bueno Leonardi do Nascimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em propriedade rural no período de 30/10/1982 a 31/05/1991. Julgada extinta a ação pelo indeferimento da petição inicial, em grau de recurso a sentença foi anulada, determinando-se a devolução dos autos a este Juízo, para intimação da autora para dar entrada no pedido administrativo junto ao INSS. Cumprida referida determinação, a autora juntou aos autos o resultado do requerimento administrativo (fls. 134/178). Ocorre que analisando o pedido formulado junto ao INSS, observa-se que o tempo rural que a autora pretende ver reconhecido judicialmente não foi objeto de análise na via administrativa. Por essa razão, esclareça a parte autora o porquê de ter feito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (com análise dos vínculos urbanos) e não ter requerido a averbação do tempo de serviço rural laborado da propriedade rural então pertencente ao seu marido. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 463/467: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000025-03.2014.403.6111 - MILTON VICENTE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora à fl. 167. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002462-17.2014.403.6111 - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido nos autos dos Agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os Recurso Especial e Extraordinário, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo. Int.

0003026-93.2014.403.6111 - MARY SOLANGE AGOSTINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198/204: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003323-03.2014.403.6111 - DEIVID JUNIOR FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003738-83.2014.403.6111 - ZENEIDE TORRES DE SOUZA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95/96: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004132-90.2014.403.6111 - HEITOR DOS SANTOS SEIXAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164/168: tendo em vista que o apelado já apresentou suas contrarrazões espontaneamente às fls. 170/171, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP321114 - LUCIANO MELI ASSAF)

Fls. 116/119: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/161: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002849-95.2015.403.6111 - EXPEDITO SEBASTIAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 70/73, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 76/79, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003279-47.2015.403.6111 - EVA ALVES DA ROCHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/69: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001575-62.2016.403.6111 - ROSANGELA DAL POZ(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26/28: ciente. Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a parte autora regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga a autora a certidão de óbito de Eli Gea Leonel. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

0002533-48.2016.403.6111 - LEANDRO GRIZOTTI(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 14/04/2016. Relata o autor que em 16/06/2015 foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura de tibia, da fíbula direita e da falange distal do 4º quírodistilo direito, sendo submetido a procedimento cirúrgico para colocação de haste e fio de Kirschner; refere ter postulado administrativamente a concessão de auxílio-doença, o qual lhe fora concedido até 14/04/2016, sendo indeferido o pedido de Reconsideração, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral; contudo, alega o autor que ainda sofre as consequências das limitações impostas pelo acidente, de modo que não tem condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que o autor manteve vínculos de emprego no interstício de 01/03/2005 a 05/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/06/2015 a 14/04/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 18, datado de 02/05/2016: Paciente encontra-se no 1º mês de pós-operatório de osteossíntese de tibia e 4º qdd direita. Realiza acompanhamento regular no ambulatório da ortopedia e traumatologia da Santa Casa de Marília. No momento está apresentando claudicação e dor em membro inferior direito, associado a edema do mesmo, provavelmente devido a limitação da ADM ainda presente em TNZ, que incapacita a prática de suas atividades laborais. Em tratamento fisioterapêutico. CID: S82.3 , S62.6 e Z98.8. (...)grifici)Por sua vez, vê-se às fls. 16 que em 05/05/2016 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção e de sua família, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17/10/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 25/08/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,

b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as

atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar:

f- Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual:

() Prejudicado- Tratando-se de

hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

0002564-68.2016.403.6111 - APARECIDO VALDAIR DE LIMA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 09/05/2016. Esclarece que é portador de vários problemas ortopédicos (Espondilartrose, protusão discal L1L2 e artrose em joelho direito), patologias essas que, aliadas à sua idade avançada, o impossibilita de exercer suas atividades habituais como caldeireiro e serviços gerais; não obstante, o pleito administrativo foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, verifico que o autor exerceu atividade laboral no interstício de 21/05/2007 a 25/04/2009; após, passou a ser titular de benefício de auxílio-doença a partir de 19/05/2009 a 09/05/2016; de tal modo preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do atestado de fls. 47, datado de 20/05/2016: (...) apresenta quadro de espondilartrose + protusão discal L1L2 e associado apresenta artrose de joelho D e E. O mesmo está realizando FST s/ melhora significativa. Encontra-se impossibilitado de realizar as atividades por tempo indeterminado. M17 M54 M19. O mesmo parecer se vê no documento de fls. 46, datado de 18/03/2016. Na cópia do atestado médico datado de 05/02/2016, acostada às fls. 45, outro profissional informa: Paciente em segmento ambulatorial devido Lombociatalgia por estenose canal vertebral em L5-S1; no momento em fisioterapia. Sugiro manter afastamento. CID: M48.0. De outra volta, vê-se às fls. 19 que o pedido de prorrogação do benefício, formulado em 09/05/2016, foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação acostada aos autos, aliada ao longo período de concessão do benefício (2009 a 2016), é hábil a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 25/08/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,

b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as

atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar:

f- Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual:

() Prejudicado- Tratando-se de

hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000266-40.2015.403.6111 - CREUSA BARBOSA PINTO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUSA BARBOSA PINTO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Para tanto, busca a autora o reconhecimento do período de labor campestre de 16/09/1968 a 13/05/1977 na Fazenda Santa Helena; de 20/07/1977 a 30/10/1980 no Sítio Alvorada; de 01/01/1981 a 31/05/1985 na Fazenda Santa Luzia; e, de 01/06/1986 a 31/12/1996 no Sítio Peroba. Aduz a autora que seu requerimento administrativo fora negado por falta de período de carência.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 17/81).Por meio do despacho de fls. 84, foram solicitadas cópias da exordial e da sentença a 2ª Vara local para a verificação de coisa julgada. Ao passo que, nas fls. 106, foi afastada a coisa julgada. Concedidos os benefícios da gratuidade e negada a tutela antecipada.Citada (fls. 108), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 109/111), impugnando que a última vinculação da autora é de caráter urbano, de modo que estaria em desconformidade com o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, além da mesma não preencher a carência necessária para a concessão do benefício, tratou também do princípio da eventualidade. No mais, roguou pela improcedência. Juntos documentos nas fls. 112/120.Réplica foi ofertada as fls. 123/125.Intimadas a especificarem provas (fls. 126), a parte autora requisiu a oitiva de testemunhas (fls. 127), enquanto o Instituto requerido pleiteou pelo depoimento pessoal da requerente (fls. 130). Com isso, a prova oral fora deferida, e a audiência, agendada (fls. 131).Realizada audiência de Tentativa de Conciliação ou Instrução e Julgamento, esta foi gravada em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 147). No referido ato foi ouvida a autora e colhido o depoimento de duas testemunhas.O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento dos autos, sem pronunciar-se a respeito (fls. 148v). Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOPrende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. No tocante ao labor rural, afirma tê-lo efetuado desde pequena e, depois de casar-se, nos períodos de 16/09/1968 a 13/05/1977, na Fazenda Santa Helena; de 20/07/1977 a 30/10/1980, no Sítio Alvorada; de 01/01/1981 a 31/05/1985, na Fazenda Santa Luzia; e, de 01/06/1986 a 31/12/1996, no Sítio Peroba. O labor urbano foi exercido pela mesma como cabeleireira.Pois bem. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2012, eis que nasceu em 28/08/1952 (fls. 18), pode então somar ao tempo urbano registrado na CTPS, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.A esse respeito, confina-se a nova jurisprudência do Colendo STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.1. O INSS interps Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art.48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido.(AgrG no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.)Do citado julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º).Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Tal solução, contudo, não se justificará se o labor campestino da autora fosse posterior à vigência da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que a autora completou 60 anos em 2012 (fls. 18), cumpre observar que não se aplica mais a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou 180 contribuições. Conforme cálculo realizado pelo INSS (fls. 57/58), contabilizou-se 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço, porém 102 contribuições. Quanto ao alegado exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.A requerente trouxe como prova documental: sua certidão de casamento (fls. 20), a certidão de nascimento dos seus filhos (fls. 32/35), Boletim de Ocorrência de acidente ocorrido na Fazenda Santa Luzia (fls. 36), procuração e contrato de arrendamento (fls. 37/41), cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias (fls. 44/50), como também, documentos, declarações e o voto da análise em segunda instância do processo de aposentadoria de ser marido, Sr. Divaldo Teixeira Pinto (fls. 67/81). Não servem, contudo, como início de prova material as declarações particulares de fls. 38, 51 e 67/70, não contemporâneas aos fatos declarados, que fazem prova apenas da própria declaração, mas não do fato declarado (artigo 408 do novo CPC), e como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de terem sido produzidos sem o crivo do contraditório, portanto, não eximem o interessado de provar o que foi ali declarado.Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou não exercer mais o trabalho no campo, haja vista que há uns 20 anos trabalha como cabeleireira. Esclareceu que começou a trabalhar na Fazenda do Estado, pois seu pai tinha um lote de terras lá, depois de casada trabalhou com seu marido e filhos no lote de sua sogra, plantavam amendoim, feijão, arroz, comentou que a família também trabalhou na roça em fazendas em Ocauçu e Lupércio. Disse, por fim, que é cabeleireira autônoma e recolhe para o INSS. As declarações estão gravadas em arquivo audiovisual cujo suporte físico se encontra nas fls. 147.A testemunha José Benedito de Araújo declarou conhecer a autora, pois morava na Fazenda do Estado, antiga Fazenda Santa Helena, quando a família dela mudou-se para lá, sendo que, ela trabalhava com os pais na roça. Comentou que após a requerente se casar, depois de aproximadamente 10 ou 12 anos, sua família se mudou.Por sua vez, a testemunha Luís Antonio Santini revelou que conhece a autora porque, em 1982, foi admitir a Fazenda Santa Luzia, em Lupércio, e ela e sua família moravam lá, eram arrendatários, todos trabalhavam na plantação de milho e amendoim. Depois de 5 anos mudaram-se para Lupércio, tendo trabalhado também para José Maria Sebastião Jorge e Arthur Hofig Júnior. Destarte, é possível notar que ante a declaração da testemunha José Benedito de Araújo, o depoimento pessoal da autora e os documentos, como a certidão de casamento da autora em 1968 (fls. 20), e as certidões de nascimento de seus filhos em 1968, 1971, 1973 e 1976, respectivamente, (fls. 32/35), implicam em confirmar de que ela de fato trabalhou na Fazenda Santa Helena no período alegado de 16/09/1968 a 13/05/1977.Quanto ao período rural de labor em Ocauçu, nos sítios Alvorada e Peroba, há somente a declaração da testemunha Luís Antonio Santini de que sabe que a família trabalhou para José Maria Sebastião Jorge (nas fls. 66 indicado como José Maria Jorge Sebastião), proprietário do sítio Peroba, o qual não é suficiente. Outrossim, no processo judicial promovido pelo marido da autora e juntado, restou reconhecido apenas o período rural alegado, de 20/07/1977 a 30/10/1980 (fls. 79), no sítio Alvorada, o qual foi confirmado pela autora em seu depoimento, de tal maneira que, este merece acolhimento. A seu turno, o período de labor rural alegado na Fazenda Santa Luzia foi confirmado pela testemunha Luís Antonio Santini e corroborado pelas provas documentais de fls. 36 e 40, as quais demonstram o exercício da atividade rural.Ante o exposto, reconheço, pois, o período de labor rural exercido pela autora na Fazenda Santa Helena, de 16/09/1968 a 13/05/1977; no sítio Alvorada, de 20/07/1977 a 30/10/1980 e na Fazenda Santa Luzia, de 01/01/1981 a 31/05/1985.Quanto ao Sítio Peroba de 01/06/1986 a 31/12/1996, é de se ver que não há elemento de comprovação suficiente desta atividade. Não é possível entrever da simples menção da testemunha como foi a atividade da autora na referida propriedade. Ademais, neste período, o marido da autora, Divaldo Teixeira Pinto (fl. 119) trabalhava na condição de empregado do município de Lupércio além de tratista (fl. 75 e 78). Por fim, o trabalho na condição de segurado especial após a vigência da Lei 8.212/91 pode ser submetter a recolhimento de contribuições previdenciárias, o que também não restou comprovado exclusivamente para o período posterior a essa legislação.Desta forma, reconheço para fins de carência apenas os períodos de 16/09/1968 a 13/05/1977; no sítio Alvorada, de 20/07/1977 a 30/10/1980 e na Fazenda Santa Luzia, de 01/01/1981 a 31/05/1985 visando à aposentadoria por idade híbrida.1. Autônoma 01/02/1997 31/07/1999 2 6 1 2 Emp. Doméstica 01/08/1999 31/08/1999 - 1 1 3 Contribuinte Individual 01/09/1999 31/01/2000 - 5 1 4 01/03/2000 31/07/2001 1 5 1 5 01/06/2010 31/03/2011 - 10 1 6 01/04/2011 30/09/2011 - 5 30 7 01/11/2011 30/11/2011 - 30 8 01/12/2012 11/11/2014 11 11 9 Fazenda Santa Helena 16/09/1968 13/05/1977 8 7 28 10 Fazenda Santa Luzia 01/01/1981 31/05/1985 4 5 1 11 Fazenda Alvorada 20/07/1977 30/10/1980 3 3 11 Soma: 19 58 116 Correspondente ao número de dias: 8.696 Tempo total : 24 1 26 Desta forma, a autora atinge mais de 15 anos ou 180 (cento e oitenta) contribuições, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.Veja-se que a pretensão não consiste na concessão de aposentadoria por idade rural, o qual, nos termos de jurisprudência pacífica do Colendo STJ, deve haver a comprovação de desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.O benefício, assim, desde a data do requerimento administrativo (11/11/2014 - fl. 58), época em que a autora preenche os requisitos para a aposentadoria por idade híbrida. Sem prescrição a considerar, portanto.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via reflexa, a implantar em favor da autora CREUSA BARBOSA PINTO o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida a partir de 11 de novembro de 2014.Considerando a certeza advinda desta sentença e a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da autora.Condenô o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.949/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: CREUSA BARBOSA PINTO CPF: 214.255.358-36 RG: 26.799.319-5 Endereço: Rua Luiz Reganham, 348, Lupércio, São Paulo.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 11/11/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSÁ Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-74.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X TEREZA DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fls. 68/74: ao apelado (PARTE EMBARGADA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005408-59.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Fls. 74/76: ao apelado (PARTE EMBARGADA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5) - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003559-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003559-8) - NATALINO BATISTA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005554-03.2014.403.6111 - EVANIR FRANCO ALECRIM(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR FRANCO ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 121/124), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0001164-53.2015.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 104/107), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 5080

MONITORIA

0003499-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARILLAC LETTE(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Publique-se.

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1000502-68.1998.403.6111 (98.1000502-4) - ANTONIO CAPPIA NETO X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X EDILSON BAPTISTA MATTOS X EDISON CARLOS QUIRINO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 593/594, tendo em vista os extratos já juntados às fls. 201/361 e 387/543. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004812-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004812-3) - VALDEMAR FELIPE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Int.

0002627-98.2013.403.6111 - JOSE TELES BARBOSA FILHO X ROSANGELA MARIA X ALEXANDRO APARECIDO BARBOSA X JOSE AUGUSTO BARBOSA X SORAIA APARECIDA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 211/213).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000929-23.2014.403.6111 - ADAO MARTINS(SP239067 - GIL MAX E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trâmite da ação em apenso até que se chegue à mesma fase destes autos.Int.

0002814-72.2014.403.6111 - SONIA MARIA DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 124, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, uma vez que os documentos já juntados são suficientes para o deslinde do feito. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0002948-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO MAZZO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que as empresas mencionadas à fl. 190 ainda estão ativas.Publique-se.

0000660-47.2015.403.6111 - DIRCE COUTINHO DE NADAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da informação trazida pelo perito à fl. 74, bem como levando-se em conta de que não existe outro perito na especialidade de oftalmologia no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia médica, devendo ainda informar com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato.2. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo(a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000663-02.2015.403.6111 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DE FREITAS X MARIA CELIA ALMEIDA DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação (fls. 91/107) e o laudo pericial médico (fls. 109/114).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001383-66.2015.403.6111 - MATILDE PERSILIA TORRES TUKAMOTO CAMARGO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/75).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001476-29.2015.403.6111 - MARIA JUDITH DIMERA GONCALVES DE SOUZA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não ter trazido à lide o filho do falecido mencionado na petição inicial (fl. 04, item 12), uma vez que filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, também são beneficiários do RGPS, na condição de dependente segurado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015).Int.

0001512-71.2015.403.6111 - ESMERALDA DE SOUZA RUIZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), referente ao período trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Marília, bem como juntar aos autos a cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP da Santa Casa de Pompéia.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001820-10.2015.403.6111 - JOSEMAR ANTONIO SANTOS(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/74).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002148-37.2015.403.6111 - JOSE LEONES DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer todo o período supostamente laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 373, I, do NCPC).Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzidos nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003294-16.2015.403.6111 - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, todos os documentos referentes à sua alegada deficiência, principalmente anteriores àqueles de fls. 42/47.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003525-43.2015.403.6111 - EDVALDO SANTOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/81).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003783-53.2015.403.6111 - ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial para a comprovação de atividade exercido em condições especiais requerida à fl. 08, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas à fl. 08, em face dos documentos já juntados.Quanto ao pedido de realização de perícia médica formulado à fl. 08, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, todos os documentos referentes à sua alegada deficiência, principalmente anteriores àqueles de fls. 15/17. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003798-22.2015.403.6111 - VALDECIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, uma vez que os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0003928-12.2015.403.6111 - MARIO BARBOSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004029-49.2015.403.6111 - JOSE FREIRE PEREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca da contraproposta efetuada pela parte autora à fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004183-67.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SELMA CRISTINA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004543-02.2015.403.6111 - MARIA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 124/128, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 113/117). Assim, preclusa a contestação de fls. 124/128. Anote-se.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 154/156), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004781-21.2015.403.6111 - CIBELE CRISTINA BARBOZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

000181-20.2016.403.6111 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000327-61.2016.403.6111 - JOYCE HELENA ROCANEZI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000364-88.2016.403.6111 - EDUARDA MACEDO VASCONCELOS X MARCOS VASCONCELOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 83/88), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000629-90.2016.403.6111 - OSVALDO GALVAO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001065-49.2016.403.6111 - JULIANA SCARQUETTI RICARDO DE MORAIS(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 34/39), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001173-78.2016.403.6111 - AURINO GOMES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que o autor conta 74 anos de idade (fl. 09).Reconsidero a decisão de fl. 73, visto que a parte autora já trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência (fl. 72). Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int.

0001663-03.2016.403.6111 - WALTER MARTINS HYPOLITO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 26/27: ciente. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação dos réus.Int.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer, ainda, a antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que requeiram contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 10 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que; b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002241-63.2016.403.6111 - APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural e, posteriormente, somado ao tempo urbano, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que requeiram contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 12 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que; b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002261-54.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEAO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos o instrumento de procaução e a declaração de hipossuficiência, conforme requerido. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo rural e urbano (laborado em condições especiais). Requer, ainda, a antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Por fim, Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCP, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Registre-se. Intime-se.

0002494-51.2016.403.6111 - ROBERTO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCP). Intime-se.

0002549-02.2016.403.6111 - MILENE REGINA GUEDES SOUZA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de determinar o imediato início de pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.É a síntese do necessário. Decido.Observa-se que o indeferimento do levantamento das parcelas do seguro-desemprego decorreu da conclusão de que a autora possuía uma empresa em seu nome, tendo dado baixa e encerrado as atividades dela somente em data posterior à data de sua demissão.Em que pesem as informações trazidas pela autora e os documentos juntados aos autos que indicam a inatividade da empresa GUEDES & GUEDES MARÍLIA LTDA - ME, tais assertivas necessitam, ao menos, do respeito ao contraditório, de modo que se cumpre ouvir o réu a respeito dessas afirmações, o que impede a concessão da tutela provisória.Portanto, indefiro a tutela de urgência pretendida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004350-89.2012.403.6111 - ELIANA PIRES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato em nome da autora, agora representada por sua curadora, Maria de Lourdes Jorge de Almeida.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da representante da incapaz.Tudo feito, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-30.2005.403.6111 (2005.61.11.001227-5) - CLAUDIO MOSQUINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/330, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos e levando-se em consideração que o INSS já foi intimado (fl. 316) para informar eventual existência de débito do autor com o INSS, quedando-se inerte, requirite-se o pagamento.Tudo feito, aguarde-se o pagamento. Int.

0001298-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001298-6) - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação da execução de fls. 228/235, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000541-67.2007.403.6111 (2007.61.11.000541-3) - CONCEICAO FELIX DA SILVA X CARLITO FELIX DA SILVA X LEONARDO FELIX DA SILVA X LEONIRDO FELIX DA SILVA X CARLITO FELIX DA SILVA X LOURIVAL FELIX DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/361: o pedido deve ser feito junto aos processos de interdição de Leonirdo Felix da Silva e Leonardo Felix da Silva, tendo em vista que os valores já foram transferidos para aqueles autos (fls. 356 e 357).Intime-se e após, dê-se vista ao MPF.

0002359-15.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003367-90.2012.403.6111 - PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 5081

EXECUCAO DA PENA

0002879-67.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DE ALMEIDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Por meio da manifestação de fl. 136, requer o MPF o normal prosseguimento da execução da pena, em razão do inadimplemento de três parcelas relativas ao parcelamento do débito fiscal, invocando o art. 2º, par. 7º, da Lei nº 12.996/14, c/c o art. 1º, par. 9º, da Lei nº 11.941/2009. Consoante se denota pela informação constante do primeiro parágrafo do ofício da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília (fl. 138), os débitos objetos do processo administrativo nº 13830.000442/2003-86 relacionados com a presente execução penal ainda encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento, embora, no segundo parágrafo do mencionado ofício, conste que os pagamentos das parcelas encontram-se em atraso. Nos termos da r. decisão de fls. 115/117, a suspensão da presente execução foi fundamentada no art. 68 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (...) grifo nosso. Logo, a suspensão do processo deve ser mantida enquanto não for rescindido o parcelamento dos débitos que originaram a presente ação. Neste sentido a jurisprudência. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCELADO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia reclama a análise em cotejo das regras previstas no art. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal. Ou seja, deve ser recebida a exordial que, preenchendo os requisitos do art. 41, não esbarre em qualquer dos óbices previstos nos incisos do art. 395, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. A PGFN, em 11/06/2012, informou que o crédito tributário encontra-se parcelado, no entanto, configurando hipótese de rescisão diante do atraso no adimplemento de suas parcelas, e que tal rescisão não se deu devido à ausência de ferramenta no sistema de gestão do parcelamento. 3. Conclusão pela suspensão da pretensão punitiva do Estado e também do curso prescricional em relação à conduta delituosa ora investigada (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90), em virtude do parcelamento da dívida tributária, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941 de 2009. 4. Não havendo a exclusão formal do parcelamento, remanesce a suspensão da pretensão punitiva inexistindo justa causa para instauração de ação penal, impondo-se a rejeição da denúncia. Nada impede que, em havendo a rescisão formal do parcelamento, o parquet ofereça nova denúncia. 5. Pertinência integral da decisão que, após a análise das provas e ponderações merecidas, rejeitou a denúncia por entender inabível a persecução penal diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Recurso em sentido estrito conhecido, mas improvido, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional da República, para que seja mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou o recebimento da denúncia. (RSE 20058300047804, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 85, Decisão UNÂNIME). Grifo nosso. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO FRACTIONÁRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DO ACÓRDÃO SOBRE AS RAZÕES DETERMINANTES DO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA ADESÃO A PARCELAMENTO EM DATA ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO IPL. PRESTAÇÕES EM ATRASO, RESCISÃO FORMAL NÃO GERADA. PARCELAMENTO EM VIGOR. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE. 1- Embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional da República aduzindo que o acórdão embargado teria ocorrido em equívoco na medida em que, ao invés de determinar o sobrestamento de Inquérito Policial em face da suspensão da pretensão punitiva pela adesão a parcelamento, determinou o trancamento definitivo do IPL. 2- À luz do art. 619 do CPP, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto sobre o qual houver omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão, não podendo dirigir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza. 3- Analisando-se as razões apresentadas pela parte embargante, mostra-se incontestável a inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade. 4- Na realidade, o embargante inconformado com a deliberação deste Órgão Fracionário, requer a alteração do julgado, forçando reexame de decisão judicial devidamente fundamentada, dentro dos cânones do Processo Penal, o que não pode ser aceito. 5- Inexistência de irregularidade a ser sanada haja vista que o acórdão embargado se manifestou explicitamente a respeito das razões determinantes do trancamento do inquérito policial. 6- Diante das provas coligidas aos autos, verifica-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado e também do curso prescricional em relação à conduta delituosa ora investigada (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), em virtude do parcelamento da dívida tributária, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941 de 2009. 7- Com efeito, a instauração do inquérito policial em dezembro/2004 se deu posteriormente à suspensão da pretensão punitiva com a inclusão do débito em sucessivos programas de parcelamento, não tendo havido, até o que consta nos autos, a exclusão formal do parcelamento, ainda que as prestações estejam em atraso. 8- Consta nos autos a informação de que o crédito tributário ora perseguido encontra-se parcelado, no entanto, com prestações em atraso, configurando, em tese, hipótese de rescisão embora ainda não formalizada. 9- Ocorre que, enquanto não gerada formalmente a rescisão do benefício no sistema, a rigor, o parcelamento continua em vigor, como preceitua o art. 68, da Lei nº 11.941 de 2009. 10- Não havendo a exclusão formal do parcelamento, remanesce a suspensão da pretensão punitiva inexistindo justa causa para instauração de inquérito policial. Nada impede que, em havendo a rescisão formal do parcelamento, novo IPL seja instaurado. 11- É assente que o julgador não se encontra adstrito a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos invocados pelos litigantes. Embargos declaratórios desprovidos. (EDHC 0007656122012405000001, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 84, Decisão UNÂNIME). Grifo nosso. Assim, nos termos acima expostos, indefiro o pedido de prosseguimento do feito formulado pelo MPF à fl. 136, devendo a execução penal permanecer suspensa até que seja efetuada a exclusão formal do parcelamento. Ofício-se à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre a eventual exclusão dos débitos ensejadores desta execução penal do prefallado parcelamento, ou sobre eventual quitação. Isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, anotando-se. Na ausência de outras informações, a cada 1 (um) ano, deverá ser oficiado à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília indagando acerca da exclusão formal do parcelamento ou eventual quitação dos débitos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-23.2013.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da informação de fl. 151, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Fls. 150/154: cite-se a CEF para se pronunciar, nos termos do art. 690, do NCPC. Consigno que a citação se dará por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, consoante parágrafo único do citado dispositivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002530-93.2016.403.6111 - INES APARECIDA DE MORAES RUI(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança promovido por INES APARECIDA DE MORAES RUI em desfavor do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS que, segundo a impetrante, teria determinado verbalmente a recusa aos documentos emitidos digitalmente (Certidão de Tempo de Contribuição) por ela apresentados junto à autarquia, por não serem originais, ao arripio da Lei 11.419/06. Pode em liminar o recebimento da Certidão de Tempo de Contribuição 881/IPREM/2016 datada de 20/04/2016 e seus anexos. Requerer, ainda, a gratuidade. Defiro a gratuidade. Anote-se. É a síntese. Decido. No mandado de segurança, com muito maior razão na análise da liminar, a prova deve ser pré-constituída e, de forma alguma, admite-se comprovação por meio de dilação probatória. Neste ponto, assevera a impetrante que o impetrado nega receber o documento digitalizado, mediante ordem verbal (fl. 03). Por isso, não há comprovação da alegada conduta coatora. A carta de fl. 21 diz respeito à situação anterior, relatada nos autos. Desta forma, cumpre-se ouvir o impetrado a fim de esclarecer o ocorrido, o que impossibilita a concessão de liminar. Por fim, não se vê risco de dano, eis que além do rito célere desta ação, eventual apreciação da controvérsia unicamente na fase de sentença não impede o imediato cumprimento, eis que, acaso procedente a pretensão, os eventuais recursos não gozam de efeito suspensivo (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09). Indefiro, assim, a liminar. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003730-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor da sentença de fls. 656/658, do acórdão de fls. 746 e verso e trânsito em julgado de fl. 750, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

0003382-88.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEHELLO)

Nos termos da deliberação de fls. 215, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003447-49.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 321/322 e 344, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente. O Ministério Público Federal já apresentou as razões de sua irrisignação. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Fica consignado que o prazo para a defesa inicia-se com a publicação do presente despacho. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa, bem assim, para que se manifeste acerca da informação contida às fls. 323/324, ante o requerimento de fl. 319 verso. Tudo cumprido, tomem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0003035-21.2015.403.6111 - FLAVIA DE LUCCHI X CRISTINA DE MAYO DE LUCCHI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 13,92 (treze reais e noventa e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 5082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005543-47.2009.403.6111 (2009.61.11.005543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002604-8)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 801/802 verso: defiro. 1 - Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 667/672 verso, 795/797 verso, e 799 para os autos principais, despensando-os. 2 - Através da rotina MV-XS, efetuem-se as anotações necessárias, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução contra a Fazenda Pública. 3 - Intime-se pessoalmente a(o) executada(o) (UNIÃO - Fazenda Nacional) para, querendo, impugnar a execução de fls. 801/807 no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do NCP. 4 - Decorrido o prazo sem impugnação, requisite-se o pagamento nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho de Justiça Federal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002232-04.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-96.2001.403.6111 (2001.61.11.000197-1)) VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR opôs os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LS, anos de fabricação/modelo 2013/2014, placas NSC4650-MS, ao argumento de haver adquirido o referido bem da executada Maria José Neto em agosto de 2015, antes da efetivação de qualquer restrição judicial. Assim, adquirindo o bem de boa-fé antes da efetivação da penhora, e invocando a existência de outros veículos suficientes para garantir a dívida executada, propugna pelo levantamento da restrição. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/36). As fls. 39 lavrou a serventia informação acerca da liberação, os autos principais, do veículo automotor objeto dos presentes embargos. Instado a se manifestar (fls. 41), o embargante formulou pedido de desistência da ação (fls. 42). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo embargante, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo embargante e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da Lei, atentando-se a serventia para o teor da certidão de fls. 37. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000197-96.2001.403.6111 (2001.61.11.000197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE NETO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Fica a parte executada intimada de que, aos 15/06/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 33/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000420-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA E SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA)

Vistos. 1 - Considerando que o presente feito é embasado em título de crédito extrajudicial regularmente constituído, visando unicamente ao cumprimento forçado da obrigação diante do esgotamento da via administrativa, objetivando resultados práticos e eficientes para realização da vontade concreta do direito material pleiteado judicialmente, entendo que não tem lugar a realização da audiência de conciliação, restando prejudicado o pleito formulado pelos executados à fl. 76.2 - Não obstante, podem os executados, caso desejem, entabular acordo diretamente junto à exequente (CEF), sem a concorrência deste Juízo ou, manejar ação de conhecimento para discussão do débito, onde, posteriormente, poderá ser realizada eventual conciliação. 3 - Por outro lado, tendo em vista que as procurações outorgadas por Hil Fashion Marília Ltda - ME e Jorge Takashi Harada, respectivamente às fls. 30 e 31, possuem poderes específicos para receber citação (artigo 105 caput do NCP), tenho por suprida a citação de ambos nos termos do artigo 239 parágrafo 1º do NCP, independentemente do cumprimento do mandato expedido conforme fl. 24, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para os citados ofertarem embargos à execução. Int.

0000954-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Certidão retro: comprove a exequente o recolhimento das custas correspondentes à distribuição de carta precatória, bem assim das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda aos autos dos respectivos comprovante, cumpra-se o r. despacho de fl. 28, deprecando-se o ato à Vara Única da Comarca de Pompéia/SP. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1005308-54.1995.403.6111 (95.1005308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KOMEQ-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 305, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Levante-se a penhora efetivada às fls. 58 relativamente ao bem imóvel ali indicado, oficiando-se se necessário. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1000499-84.1996.403.6111 (96.1000499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 359, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1001775-19.1997.403.6111 (97.1001775-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDIO STAR ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X VERA LUCIA BORGUETTI X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP099572 - ADRIANO VILELA GIOMETTI E SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face dos executados acima citados para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. Citados os executados, mas não localizados bens penhoráveis, o processo ficou sobrestado no arquivo, em cumprimento ao r. despacho de fls. 155, por prazo superior a 05 (cinco) anos. Os autos foram baixados em 07/05/2008 (fls. 160) e desarquivados diante das manifestações de fls. 161 e 166, nas quais o coexecutado Carlos Eduardo Rodine requereu a extinção do feito, por força da prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executado fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 170, frente e verso). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pelo executado às fls. 166, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 170, frente e verso. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PLO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referenciando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Dje de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconheço expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1002099-09.1997.403.6111 (97.1002099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V R AUTO ACESSORIOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos. Às fls. 65, requer o executado Carlos Eduardo Rodine a extinção da presente execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimada, veio a União informar que a certidão de dívida ativa foi cancelada pela remissão da Lei nº 11.941/2009 em 02/11/2009 (fls. 69/72), ou seja, em momento bastante anterior à alegação de prescrição. Desse modo, ante a remissão do débito cobrado na presente ação com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora de fls. 30, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Defiro a vista dos autos à coexecutada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/S pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 580. Após, se nada for requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 577. Int.

0006924-42.1999.403.6111 (1999.61.11.006924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos constitutivos devidamente atualizados, bem assim do competente instrumento de mandato outorgado após a alteração do seu objeto social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pleito de fls. 539/544.Int.

0000422-14.2004.403.6111 (2004.61.11.000422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIMENTAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH MARLENE XAVIER ALVES X RUTE MARIA XAVIER ALVES PIRES X HELIO PIRES(SPI08786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

000499-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASPEREIRA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X UDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X BRASPEREIRA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0004767-23.2004.403.6111 (2004.61.11.0004767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Levante-se a penhora de fl. 137, cujo imóvel foi reconhecido como sendo bem de família pela exequente.3 - Anote-se e intime-se o CRI competente para efetuar a baixa do respectivo gravame, que deverá ser realizada independentemente do pagamento de custas e emolumentos.4 - Após, remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 - Intime-se o patrono do executado através de publicação no diário eletrônico.6 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0001100-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MONICA REZENDE X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0002658-65.2006.403.6111 (2006.61.11.002658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M. H. PLASTICOS LTDA - ME X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR(SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face dos executados acima citados para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. Citada a pessoa jurídica na pessoa do sócio Antônio Pereira da Costa (fls. 24), e diante da informação de encerramento da atividade empresarial (fls. 60), a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, consoante fls. 67/68. Deferido o pleito (fls. 78), manifestou-se o coexecutado José Luiz Rufino Júnior às fls. 80/82, advogando em causa própria, dando-se por citado e requerendo o arquivamento da execução com escora na Portaria MF 49/04. Sucessivamente, requereu sua exclusão do polo passivo, eis que não mais integra o quadro societário da pessoa jurídica executada. Voz concedida, pronunciou-se a União às fls. 86/87, insurgindo-se contra a pretensão do coexecutado José Luiz Rufino Júnior. Requereu, de todo modo, o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, por ser o valor residual do débito inferior a R\$ 10.000,00. Rejeitada a exceção de pré-executividade, determinou-se o sobrestamento do feito, em acolhida à promoção da exequente (fls. 90/93). O coexecutado José Luiz Rufino Júnior noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 95/110, ao qual foi negado seguimento (fls. 112/117 e 119/121). Os autos foram baixados em 15/09/2009 (fls. 111-verso) e desarquivados diante da manifestação de fls. 122/124, na qual o coexecutado José Luiz Rufino Júnior requereu a extinção do feito, por força da prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 127/128). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pelo coexecutado José Luiz Rufino Júnior às fls. 122/124, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 127/128. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSO JUDICIAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003158-29.2009.403.6111 (2009.61.11.003158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G. MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI81103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0000030-93.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

1 - Certidão retro: nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do NCPC, fica a executada UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO intimada na pessoa do seu advogado, da penhora incidente sobre o valor de R\$ 2.741,45 (vide fls. 204 e 206) para garantia do débito remanescente, bem assim de que não dispõe de novo prazo para oposição de embargos. 2 - Oficie-se à CEF, agência local, determinando que Converta a importância supra, com seus acréscimos legais, em renda da União, através de GRU cujo modelo se encontra acostado às fls. 209/210, conforme a r. determinação de fl. 211.3 - Com a juntada aos autos dos respectivos comprovantes, dê-se vista à exequente.Int.

0003297-73.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA X FABIO GARCIA DOS SANTOS - ME X SUELI PEREIRA LAPALOMARO(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0004109-18.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS X AVA ANN EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

A requerimento da exequente suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 c/c par. único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. Intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0003970-32.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARCOS ANTONIO DIAS

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0001989-31.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FERNANDO MAZZI DE MAYO X EDUARDO MAZZI DE MAYO

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0004760-79.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTEC - SERVICOS TECNICOS S/S LTDA - ME(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0004999-83.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PATIBUM MODAS LTDA - EPP X AILTON BEZERRA DA SILVA X JANAINA LESSANDRA SCHMIDT(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0001654-75.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0001392.91.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONCALVES GARBI GARCIA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos. Fl. 37: ante a concordância da exequente com o pleito formulado pelo executado às fls. 12/14, suspendo o andamento da presente execução até final julgamento da ação ordinária nº 0000973-71.2016.403.6111 em trâmite por esta Vara Federal. Traslade-se cópia desta decisão para o feito supra, apensando-se os autos. Int.

0001513-22.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Deixo de conhecer da oferta de bem à penhora de fls. 15/53, uma vez que foi protocolada a destempero. Não obstante, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que se manifeste como deseja prosseguir, requerendo o que entender de direito. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6858

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAROLINE DOS SANTOS

KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 140/144, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, pois sustentou que há omissão, pois deixou de incluir a embargante como beneficiária. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional e o relatório. D E C I D O. Constatou da sentença o seguinte (vide fls. 141/142): As corré KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA e CAROLINE DOS SANTOS são filhas do preso Sidnei Alves da Silva e eram menores de idade na data da prisão, mas nunca requereram administrativa ou judicialmente o benefício previdenciário auxílio-reclusão. Mesmo com a inclusão do Ministério Público Federal no momento oportuno, para intervir em favor das menores, se necessário fosse, entendo inviável o acolhimento do pedido formulado, pois ambas deverão requerer administrativamente ou na via judicial o benefício. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infrigente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infrigente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego providimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004814-45.2014.403.6111 - LAVILINIA CUSTODIO LEAL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 13/05/2016, este juízo proferiu a sentença de fls. 183202, julgando procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial e condenando a Autarquia Previdenciária na concessão à autora do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, por meio do Ofício nº 1947/2016/21.027.090 - APS/DJM/INSS, o INSS informou a existência de erro material na sentença, pois a planilha de tempo de contribuição constante da sentença (p. 16), considerou o fator de conversão de atividade especial em 1,4, quando o correto seria 1,2, tendo em vista o sexo feminino, acrescentando que o tempo de contribuição apurado não atingiu o mínimo para aposentadoria proporcional. Diante do vício apontado, consistente no erro de cálculo, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 494 do Novo Código de Processo Civil Art. 494. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. É exatamente a hipótese dos autos. Ao converter o tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, este juízo se valeu do fator de conversão 1/4, mas o correto, quando se tratar de segurada, é o fator 1/2. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 183/202, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAVILINIA CUSTÓDIO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova,

considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 80 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados apresentados. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/05/1987 A 31/05/1989. DE 01/11/1989 A 01/01/1994. DE 01/01/1994 A 14/04/1999. DE 02/08/1999 A 13/06/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Indústria Metalúrgica Lourençon Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Montagem de Peças: de 01/11/1987 a 31/05/1989. 2) Montadora: de 01/11/1989 a 01/01/1994. 3) Operária: de 01/06/1994 a 14/04/1999. 4) Operária: de 02/08/1999 a 13/06/2014. Enquadramento legal: Conforme apurado pelo perito judicial: Provas: CTPS (fls. 21/22), PPP (fls. 23/24) e Laudo Pericial Judicial (fls. 124/156 e 170/173). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 146): quanto às atividades laborais desempenhadas pela Requerente nos períodos de trabalho de 01/05/1987 a 31/05/1989; 01/11/1989 a 01/01/1994; e 01/06/1994 a 29/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto as atividades desempenhadas pelo Requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79, que prevêm o enquadramento por categoria profissional; e, quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 14/04/1999; e, de 02/05/1999 até a presente data, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegida pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Com efeito, com vícios acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/05/1987 A 31/05/1989, DE 01/11/1989 A 01/01/1994 E DE 01/06/1994 A 28/04/1995. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o tempo de serviço que o tempo de serviço especial totaliza 7 (sete) anos e 2 (dois) de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Indústria Metalúrgica Lourençon Ltda. 01/05/1987 31/05/1989 02 01 Indústria Metalúrgica Lourençon Ltda. 01/11/1989 01/01/1994 04 02 Indústria Metalúrgica Lourençon Ltda. 01/06/1994 28/04/1995 00 10 28 TOTAL 07 02 00 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/06/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfizes todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segunda opção pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfizes, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/06/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e a redução dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/06/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Comércio de Aparas 02/05/1985 11/08/1985 00 03 10 - - - Ailiram S.A. 03/03/1986 07/10/1986 00 07 05 - - - Empresa Circular 12/11/1986 28/01/1987 00 02 17 - - - Indústria e Comércio 17/03/1987 31/03/1987 00 00 15 - - - Indústria Metalúrgica 01/05/1987 31/05/1989 02 01

02 06 01 Indústria Metalúrgica 01/11/1989 01/01/1994 04 02 01 05 00 01 Indústria Metalúrgica 01/06/1994 28/04/1995 00 10 29 01 01 04 Indústria Metalúrgica 29/04/1995 14/04/1999 03 11 16 - - - Indústria Metalúrgica 02/08/1999 13/06/2014 14 10 12 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 19 11 15 08 07 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 06 21 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 15/05/1965 (fls. 16), a autora contava no dia 13/06/2014 - DER -, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.810 dias, e faltarão, ainda, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, equivalente a 4.190 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, equivalente a 1.676 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias. Como vimos acima, ela computava 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora não complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Montagem de Peças, Montadora e Operária na empresa Indústria Metalúrgica Lourençon Ltda., nos períodos de 01/05/1987 a 31/05/1989, de 01/11/1989 a 01/01/1994 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, correspondentes a 7 (sete) meses e 2 (dois) meses de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 08 (oito) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço comum, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 13/06/2014, data do requerimento administrativo, 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000638-86.2015.403.6111 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA CALOGERO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X AUGUSTO MOACIR FERREIRA X PAULO ARAUJO DA SILVA X ELAINE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X LUCIANO MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES X SANDRA REGINA DOS SANTOS MARQUES X JOSE CARLOS TEIXEIRA LEITE JUNIOR (SP2200443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuidou-se, inicialmente, de ação ordinária ajuizada por ADRIANA CRISTINA PEREIRA CALOGERO, ANTONIO CARLOS DE MELLO, AUGUSTO MOACIR FERREIRA, PAULO ARAUJO DA SILVA, ELAINE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS, LUCIANO MARQUES DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES, SANDRA REGINA DOS SANTOS MARQUES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA LEITE JUNIOR em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Regularmente citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 247/307. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento nº 2153656-55.2014.8.26.000, entendeu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL tinham interesse na demanda, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (vide fls. 780/785), decisão que transitou em julgado no dia 26/01/2015 (fls. 814). A CEF apresentou contestação às fls. 849/868. Atendendo determinação judicial, a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU informou quais contratos foram liquidados e juntou documentos (fls. 1101/1124). É o relatório. D. E. C. I. D. O. Os autores abaixo estão relacionados aos seguintes contratos de mútuo habitacional/mutuário: AUTOR(A) MUTUÁRIO(A) CONTRATO ÀS FLS. ADRIANA CRISTINA Ivanildo de Oliveira 73/74 ANTONIO CARLOS O mesmo 89/90 AUGUSTO MOACIR O mesmo 82/84 PAULO ARAUJO O mesmo 95/97 ELAINE CRISTINA Gilberto Marques dos Santos 1110/1111 LUCIANO MARQUES Gilberto Marques dos Santos 1110/1111 MARIA JOSÉ Gilberto Marques dos Santos 1110/1111 SANDRA REGINA Gilberto Marques dos Santos 1110/1111 JOSÉ CARLOS Gumercindo Pereira dos Santos 157/158 Nestes autos, os autores alegam que, ao receberem os imóveis, perceberam e constataram os primeiros danos, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária à recuperação do imóvel, no estado em que recebeu do agente financeiro, pois, encontram-se correndo risco de desmoronamento total ou parcial de parte do imóvel. Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. A COHAB/BAURU informou às fls. 1101 que os contratos foram liquidados antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 12/08/2013. MUTUÁRIO(A) LIQUIDADO EM Ivanildo de Oliveira 11/03/1997 António Carlos de Mello 09/06/1992 Augusto Moacir Ferreira 22/04/2004 Paulo Araújo da Silva 11/01/2008 Gilberto Marques dos Santos 15/07/1992 Gumercindo Pereira dos Santos 19/12/1984 Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária. Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (accessório). Vejamos: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjecto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjecto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardis ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa. (TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. - Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. - Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. - A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - Dje 29/11/2012). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjecto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis. 2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora. 3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012). 4. Apelação à qual se nega provimento. (TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato accessório), não existe, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjecta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação aos autores. De fato, findo o prazo de vigência de um contrato de financiamento, cessam-se todos os efeitos do contrato de seguro que lhe foi adjecto, por aplicação lógica do princípio de que, no silêncio da lei ou das partes, o accessório segue o principal. Nessa linha, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou o entendimento de que não se afigura razoável que, inexistindo financiamento ativo e, consequentemente, o respectivo contrato de seguro, seja aferida responsabilidade da seguradora ou do agente financeiro por defeitos construtivos, pois a cobertura securitária nos mútuos habitacionais tem a mesma duração que o financiamento. Logo, liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro que lhe é accessório. A despeito do momento em que ocorreram os danos, a vinculação da seguradora ao ajuste securitário não perdura por tempo indeterminado. Tem-se, portanto, que, liquidado o contrato objeto da presente ação, está extinto qualquer eventual contrato de seguro avençado. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002562-35.2015.403.6111 - HELENIL APARECIDA BENETTE VERARDI X SILVIA REGINA VERARDI X DAVID VERARDI X SILVIA REGINA VERARDI X RAQUEL REVERIEGO VERARDI (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral em razão do cancelamento indevido do benefício assistencial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que houve a realização de revisão no benefício da segurada, em atendimento ao Acórdão 668/2009 do Tribunal de Contas da União, onde, constatou-se que o filho da interessada recebe Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência NB 87/107.002.762-3, concedido em 22/09/1997, sendo a autora sua curadora. A autora faleceu no dia 14/07/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 266, motivo pelo qual foram habilitados os seguintes herdeiros: os filhos SILVIA REGINA VERARDI e DAVID VERARDI e a neta RAQUEL REVERIEGO VERARDI. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Conforme Informações de Benefício - INFBN -, em 10/11/2004, o INSS concedeu a HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência NB 135.698.817-0 (fls. 29). Em 30/07/2014, o INSS encaminhou correspondência à autora informando que identificou indício de irregularidade na manutenção do benefício em referência, onde constatou-se alteração na composição do grupo familiar, com a renda do benefício de prestação continuada ao deficiente do filho David Verardi (vide fls. 53). A autora apresentou defesa na esfera administrativa, mas o pagamento do seu benefício assistencial foi cancelado a partir de 01/09/2014 (vide fls. 91/92 e 94). Em 30/10/2014, a autora ajuizou a ação ordinária previdenciária, feito nº 0004035-90.2014.403.6111, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial, obtendo tutela antecipada e, ao final, seu pedido foi acolhido (vide petição inicial às fls. 118/123 e sentença de fls. 131/138). Observo que, com o deferimento da tutela antecipada (vide fls. 147/155), a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/09/2014, conforme se extrai do INFBN de fls. 127. Na hipótese dos autos, pretende a parte autora ver-se indenizada em razão de danos morais que teria sofrido, por conta de dificuldades experimentadas ante ao cancelamento supostamente indevido de benefício assistencial. Acerca da obrigação de indenizar, o Código Civil dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a presença de três pressupostos: 1) a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; 2) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; e 3) o nexo de causalidade entre dano e ação, já que a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. No caso dos autos, a autora era titular do benefício assistencial NB 135.698.817-0, cuja concessão se deu pela via administrativa, mas o pagamento foi cancelado em decorrência de suposta irregularidade. O pagamento foi restabelecido judicialmente e retroagiu à data em que cessado o pagamento do benefício assistencial. Dessa forma, ante a responsabilidade do INSS pelo erro no cancelamento do benefício, poderia ser este condenado ao pagamento de indenização por danos morais se comprovados os danos de fato experimentados pela parte autora. Todavia, analisando a petição inicial em conjunto com a documentação trazida aos autos, não verifico a comprovação de tais danos de ordem moral sofridos pela autora. O dano moral está previsto constitucionalmente no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 5º. (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa. Para Carlos Alberto Bittar, qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social) (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, nº 07, p. 41). No escólio de Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (in DANO MORAL 2ª. Ed., São Paulo, RT, 1998, p. 20). Contudo, no caso dos autos, não logrou a autora trazer elementos que comprovem os danos que alega ter experimentado, limitando-se a relatar situações de forma genérica sem apontar provas aptas a comprovar o sofrimento descrito, razão pela qual é de ser julgada improcedente a demanda. Entendo que a prova documental produzida pela parte autora não logrou demonstrar a ocorrência de dano moral, mas apenas material, o qual já foi suprido quando do pagamento dos valores retroativos do benefício assistencial concedido judicialmente que, conforme se infere da sentença do processo 0004035-90.2014.403.6111, que tramitou por esta 2ª Vara Federal de Marília, foi concedida desde a data da indevida cessão do benefício assistencial NB 135.698.817-0, ou seja, 01/09/2014 (vide sentença de fls. 131/138). Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da Administração, o que, no caso concreto, incorreu. Ainda sobre a matéria seguem os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Comprovados os requisitos da idade avançada e hipossuficiência econômica do grupo familiar, cabível a concessão do benefício assistencial. 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pela segurada. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0016343-73.2015.404.9999 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior - D.E. de 21/01/2016). ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. 2. É inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. (TRF da 4ª Região - AC nº 5039928-46.2014.404.7108 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Margarete Inge Barth Tessler - juntado aos autos em 17/12/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATO ILÍCITO E DANO GRAVE INDENIZÁVEL NÃO COMPROVAÇÃO. O art. 130 do CPC atribuiu ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao magistrado, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. Não comprovada conduta ilícita por parte da ré, bem como abalo moral relevante sofrido pela parte autora, descabe acolher o pedido de indenização por danos morais. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da Administração. (TRF da 4ª Região - AC nº 5012237-45.2014.404.7112 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Juntado aos autos em 04/12/2015). ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MORA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO AGIR ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. O mero indeferimento de benefício previdenciário não caracteriza conduta ilícita por parte da Autarquia Previdenciária que enseje a reparação de dano moral. Para caracterização do dever de reparar eventual dano moral decorrente de indeferimento de benefício previdenciário é necessário que o indeferimento decorra de dolo ou erro grave por parte da administração. Uma vez ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como de o ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pelo não recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária, quando da execução do título judicial obtido na ação em tramitação no Juizado Especial. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010044-62.2011.404.7112 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - juntado aos autos em 29/10/2014). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002591-85.2015.403.6111 - NELSON DE ARAUJO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELSON DE ARAÚJO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 60/64, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão sobre o período rural laborado em atividade rural na Forwal Agropecuária, de 01.04.92 a 31.03.95, período esse registrado em carteira. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. O embargante requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. De fato, consta da CTPS de fls. 24 que o autor trabalhou na empresa Forwal Agropecuária e Empreendimentos Ltda. no período de 01/04/1992 a 31/03/1995 exercendo o cargo de serviços gerais. O período também se encontra anotado no CNIS (fls. 33). Na fase de produção de provas, nada foi requerido. A declaração de fls. 72 não supre o depoimento de testemunhas, pois não passou pelo crivo do contraditório. Os contratos sociais da empresa Forwal Patrimonial Ltda. (fls. 73/81 e 82/96) dão conta que o seu objeto é a compra, venda, locação e administração de bens próprios (vide fls. 76 e 90). Portanto, não há razão para considerar ser tempo de serviço como exercido na zona rural. Destaco ainda que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgador atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgador, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003078-55.2015.403.6111 - ROBERVAL SIMAO DA SILVA (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERVAL SIMÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de fratura em ossos do antebraço esquerdo após queda de altura, mas já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro, sem apresentar qualquer sequela ou limitação, não apresentando incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003104-53.2015.403.6111 - AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 54/61, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que não pode ser prejudicado quando ao adiantamento do pagamento dos valores devidos de sua revisão. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional e o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgamento atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003852-85.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI DE BARROS X BENEDITO DE CARVALHO X CARMEN FLORES SAMPAIO X CELIA REGINA TREVISAN X IVO PEREIRA DOS SANTOS X LIVINA CLÉLIA ROSA X MARIA JOSE LOPES GALINDO X NATAL JOSE ESQUINELATO, UILSON DAS GRAÇAS MARTINS X VALMIRO ANTONIO DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuidou-se, inicialmente, de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO DONIZETI DE BARROS, BENEDITO DE CARVALHO, CARMEN FLORES SAMPAIO, CÉLIA REGINA TREVISAN, IVO PEREIRA DOS SANTOS, LIVINA CLÉLIA ROSA, MARIA JOSE LOPES GALINDO, NATAL JOSE ESQUINELATO, UILSON DAS GRAÇAS MARTINS e VALMIRO ANTONIO DA SILVA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Regularmente citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 409/456. A MM. Juíza da Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília entendeu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem interesse na demanda, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (vide fls. 621/623). Os autores apresentaram agravo de instrumento nº 2173513-53.2015.8.26.0000, mas o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso (fls. 787/790). A decisão transitou em julgado no dia 20/10/2015 (fls. 792). A CEF apresentou contestação às fls. 672/683. É o relatório. D E C I D O. Os autores abaixo estão relacionados aos seguintes contratos de mútuo habitacional/mutatório: AUTORA(A) MUTUÁRIO(A) CONTRATO ÀS FLS. ANTONIO DONIZETI O mesmo 83/86 BENEDITO CARVALHO O mesmo 91/93 CARMEN FLORES Adão Lima Sampaio 87/100 CÉLIA REGINA Gislene Batista de Oliveira 104/108 IVO PEREIRA O mesmo 119 LIVINA CLÉLIA ROSA Osvanir Carlos Zigrani 133 MARIA JOSÉ LOPES Delfino Galindo Rodrigues 136/138 NATAL JOSÉ O mesmo 143/145 UILSON DAS GRAÇAS O mesmo 152/153 VALMIRO ANTONIO O mesmo 158/160 Nestes autos, os autores alegam que, ao receberem os imóveis, perceberam e constataram os primeiros danos, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, no estado em que recebeu do agente financeiro, pois, encontram-se correndo risco de desmoração total ou parcial de parte do imóvel. Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. As corréis SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informaram às fls. 440/444 e 674, respectivamente, que os contratos foram liquidados antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 30/07/2014. Com efeito, o Cadastro Nacional de Mutuários de fls. 440/444 e 685/704 comprovam as alegações das rés. Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária. Nessa linha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (accessório). Vejamos: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, extinto o seguro avençado. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardis ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa. (TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. - Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. - Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. - A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - Dje 29/11/2012). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis. 2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora. 3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 0003693250124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012. 4. Apelação à qual se nega provimento. (TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação aos autores. De fato, findo o prazo de vigência de um contrato de financiamento, cessam-se todos os efeitos do contrato de seguro que lhe foi adjeto, por aplicação lógica do princípio de que, no silêncio da lei ou das partes, o acessório segue o principal. Nessa linha, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou o entendimento de que não se afigura razoável que, inexistindo financiamento ativo e, consequentemente, o respectivo contrato de seguro, seja aferida responsabilidade da seguradora ou do agente financeiro por defeitos construtivos, pois a cobertura securitária nos mútuos habitacionais tem a mesma duração que o financiamento. Logo, liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro que lhe é acessório. A despeito do momento em que ocorreram os danos, a vinculação da seguradora ao ajuste securitário não perdura por tempo indeterminado. Tem-se, portanto, que, liquidado o contrato objeto da presente ação, está extinto qualquer eventual contrato de seguro avençado. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004071-98.2015.403.6111 - CIRLENE DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIRLENE DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 78/80, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto à imputação ao laudo médico trazido pela autora nos autos, bem como ao requerimento de nova perícia perpetrado pela mesma. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional e o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004141-18.2015.403.6111 - SEBASTIAO DOMICIANO DA SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO DOMICIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: a partir de 06/1975. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia CTPS constando vínculos empregatícios como trabalhador rural nos seguintes períodos: de 02/06/1981 a 31/07/1984, de 02/09/1986 a 28/02/1986, de 04/06/1986 a 14/09/1989, de 01/12/1989 a 06/02/1993 e de 01/04/1993 a 30/09/1995 (fs. 26/29); 2º) Cópia da Certidão de Casamento, evento ocorrido no dia 31/08/1974, constando que o autor exercia a profissão de lavrador (fs. 31). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Entretanto, o autor NÃO arrolou testemunhas e NÃO compareceu na audiência designada (fs. 65), isto é, não apresentou prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004208-80.2015.403.6111 - SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIME-ME-SE.

0004314-42.2015.403.6111 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da requerida a fim de que passe a realizar a entrega das correspondências e encomendas de forma individualizada dentro do condomínio autor. Requerer a antecipação da tutela, determinando que o réu seja compelido a determinar a imediata entrega das correspondências e encomendas de forma individualizada dentro do condomínio. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a ECT apresentou contestação às fs. 58/103 alegando o seguinte: 1) a ilegitimidade ativa; 2) que a entrega de correspondências de forma centralizada na Portaria do condomínio encontra-se respaldada na legislação que rege o serviço postal; 3) que o condomínio autor não preenche os requisitos legais exigidos para a entrega domiciliar; e 4) que é impossível a implementação abrupta da distribuição postal na localidade, a qual exige uma série de atos preparatórios. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, o requerente juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. Alega a ECT que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, visto que não consta nos autos a aprovação dos condôminos/moradores para o ajuizamento da presente demanda. Não assiste razão à ré. Conforme decisão de fs. 146/148, verifica-se que os documentos acostados aos autos, sobretudo a Ata da Assembleia Geral Ordinária e a Convenção de Condomínio (fs. 16/18 e 20/34), comprovam a representatividade e legitimidade do autor para a presente ação. Com efeito, o Capítulo VII da Convenção de Condomínio estabelece o seguinte (fs. 26): CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO Art. 27. A administração do condomínio caberá ao Conselho de Administração, assim constituído(a) por um síndico; b) por um sub-síndico; c) pelo conselho consultivo, este formado de três membros.(...) Art. 28. Ao síndico compete(a) representar o condomínio, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, em tudo que se referir a assuntos de interesse do mesmo, podendo para tanto constituir advogado, legalmente habilitado, outorgando-lhe poderes com a cláusula ad judicia e outros que se fizerem necessários; (...) A Ata da Assembleia Ordinária realizada no dia 12/08/2015 solicitou ao síndico que tomasse a seguinte providência (fs. 16/18): ITEM 4. ASSUNTOS GERAIS (...) j. Solicitar que os correios realizem a entrega de forma individualizada de correspondências dentro do condomínio; (...) Por fim, nos termos do artigo 1.348, inciso II, do Código Civil, a lei atribui ao síndico a defesa dos interesses comuns dos condôminos, bem como a representação ativa do condomínio em Juízo, independentemente de autorização prévia de assembleia geral. Confira-se: Art. 1.348. Compete ao síndico (...) II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em Juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns; (...) Assim, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade. DO MÉRITO Sustenta a parte autora que é condomínio urbano horizontal fechado, guamecido com serviço de segurança e controle de acesso de terceiros, razão pela qual os funcionários da ECT não estariam adentrando o local para realizar a entrega de correspondências e encomendas, deixando-as na portaria do condomínio. Assim agindo, a ré estaria transferindo a responsabilidade pela entrega das correspondências e encomendas à empresa que presta serviço de segurança e portaria para o condomínio, obrigando o autor a deslocar funcionários da empresa terceirizada, desviando-os de outras funções, para efetuar a triagem e entrega das respectivas correspondências aos condôminos, o que estaria gerando transtornos, inclusive com correspondências extravazadas e recebidas com atraso pelos moradores. A ECT alega, a seu turno, que o condomínio autor não preenche os requisitos legais exigidos para a entrega domiciliar. A esse respeito, cumpre apontar que a Portaria MC nº 6.206, de 13/11/2015, que estabelece metas de universalização e qualidade dos serviços postais básicos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, disciplinou, no artigo 8º, as condições exigidas para a entrega externa em domicílio, nos seguintes termos: Art. 8º - A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP); II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; eb) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; IV - os imóveis a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; eb) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Como se vê, são requisitos para a entrega domiciliar que as ruas ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal, dispondo de placas indicativas de nomes, bem como que as residências possuam numeração ordenada, individualizada e única. A ECT argumenta, entretanto, que o condomínio autor tem todo o seu perímetro cercado por muros, sendo a única entrada pela portaria principal fechada por cancela, dotada, ainda, de serviço de vigilância privada e fiscalização de velocidade, não restando atendida a condição fixada no artigo 8º, inciso III, letra a, da Portaria 6.206/2015, uma vez que não existiria livre acesso ao condomínio. Tratando-se de condomínio residencial com restrições de acesso e trânsito de pessoas, entende a ré que o tratamento a ser dispensado ao requerido deveria ser o mesmo dado a edifícios verticais, em que as entregas são feitas na própria portaria. No presente caso, apesar de tratar-se de condomínio fechado, depreende-se que o acesso às suas dependências pelos carteiros é livre, pois assim determinou a Convenção do Condomínio no seu art. 11, Parágrafo Segundo (fs. 23): Artigo 11º (...) Parágrafo Segundo: Terão Livre Acesso no condomínio os agentes dos Correios, os funcionários ou representantes de órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais; das empresas de energia elétrica; de telefonia e outras de serviços consideradas essenciais. Ademais, os próprios condôminos manifestaram, em assembleia geral, o interesse na entrega individualizada das correspondências e encomendas (fs. 18), sufragando, desse modo, o entendimento exposto na Convenção. Portanto, o mero controle de acesso com registro de entrada não é suficiente para justificar a entrega indireta pela ECT, uma vez que não configura impedimento efetivo à prestação individualizada do serviço postal. A ECT sustenta, também, que a entrega indireta no condomínio autor encontra amparo no artigo 11, inciso II, cc. 1º, inciso I, da Portaria nº 6.206/2015: Art. 11. A entrega de objeto postal, destinado a endereço situado em coletividade, será feita: I - por meio de caixa receptora única de correspondências, instalada no pavimento térreo do acesso à referida coletividade; ou II - entregue ao porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para esse fim. 1º Para efeito deste artigo, considera-se coletividade: I - condomínios residenciais e comerciais; II - edifícios residenciais com mais de um pavimento; e III - repartições públicas, edifícios, centros e estabelecimentos comerciais e comunitários, tais como instituições de ensino e religiosas, hotéis, bancos, pensões, quartéis, hospitais, asilos, prisões, escritórios, embaixadas, legações, consulados e associações. 2º Mediante solicitação da coletividade, a ECT poderá efetuar a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada do imóvel, desde que disponível acesso público para depósito das correspondências. Segundo se deduz das alegações da empresa ré, a portaria em questão teria determinado, como regra, nos casos em que o destinatário é condomínio residencial, a realização de entrega indireta, feita a porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para esse fim, sendo que todos os tipos de condomínios estariam submetidos a esse regramento. Contudo, no que tange à entrega feita em condomínio, a Lei nº 6.538/1978 cuidou apenas dos edifícios residenciais com mais de um pavimento, nada esclarecendo acerca de condomínios residenciais formados por casas (horizontais). Nesse sentido, dispõe o artigo 20 da Lei em comento: Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Assim sendo, uma vez que se pretenda aplicar a alínea b) da Portaria também aos condomínios residenciais de tipo horizontal, como quer a ré, estar-se-á extrapolando o poder regulamentar concedido à norma, visto que seu art. 11 trata de hipótese não contemplada pela lei. No que toca à identificação das vias e residências, informou o requerente que todas as ruas do condomínio são devidamente identificadas, constando quadras e números das respectivas residências, visto que o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK foi constituído de 400 (quatrocentas) unidades autônomas de casas térreas numeradas de 1 a 400 agrupadas em Setores identificadas pelas letras A - B - C - D - E - F - G - H - I - J - K - L - M - N - O - P - Q. É o que dispõe a Convenção do Condomínio em seu Capítulo 1: CAPÍTULO IDAS PARTES DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA E DE USO COMUNS Artigo 1º. Constituem partes de propriedade exclusiva dos condôminos, também denominadas autônomas, e destinadas a uso estritamente residenciais as casas térreas e respectivas frações de terrenos de números sequenciais de 1 a 400 agrupadas em Setores da seguinte forma: Setor A unidades de nº 1 a 23; Setor B unidades de nº 24 a 43; Setor C unidades de nº 44 a 52; Setor D unidades de nº 53 a 62; Setor E unidades de nº 63 a 130; Setor F unidades de nº 131 a 141; Setor G unidades de nº 142 a 167; Setor H unidades de nº 168 a 184; Setor I unidades de nº 185 a 205; Setor J unidades de nº 206 a 256; Setor K unidades de nº 257 a 282; Setor L unidades de nº 283 a 306; Setor M unidades de nº 307 a 329; Setor N unidades de nº 330 a 353; Setor O unidades de nº 354 a 367; Setor P unidades de nº 368 a 393 e Setor Q unidades de nº 394 a 400. Para comprovar o alegado, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fs. 154 a 165, por meio dos quais demonstrou que todas as casas localizadas no interior do condomínio possuem o mesmo Código de Endereçamento Postal (CEP nº 17.113-322), sendo numeradas individualmente e dispostas em ruas identificadas por letras alfabéticas, o que permite a correta identificação de cada unidade autônoma que compõe o condomínio. Anote-se que a exigência de instalação de placas indicativas de nomes por órgão municipal se justifica pelo fato de que a Portaria nº 6.206/2015 refere-se aos logradouros públicos, de responsabilidade do Poder Público, mostrando-se razoável, no caso de loteamento fechado, que a identificação das vias internas seja atribuição do próprio condomínio. Vale ressaltar que a jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a entrega direta e individualizada de correspondências nas residências localizadas em condomínios horizontais, desde que presentes as condições de acesso e segurança e que as ruas sejam identificadas e compostas de imóveis numerados, como no caso dos autos. Confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA. 1 - Deixo de conhecer da remessa oficial, por ser o valor controvertido inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC), bem assim porque as sentenças desfavoráveis à Caixa Econômica Federal não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2 - A questão que ora se impõe cinge-se à possibilidade ou não de entrega de correspondência no domicílio da autora ou na portaria de seu condomínio. 3 - Não obstante a manutenção do serviço postal seja de competência da União Federal (art. 21, X, CF/88), sua exploração e execução foram delegadas, em regime de monopólio, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL 509/69). 4 - A Lei nº 6.538/78, ao regular sobre os serviços postais, reconhece a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares (art. 4º). 5 - Neste passo, a Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações, ao disciplinar a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no território nacional, garante em seu artigo 2º que a distribuição em domicílio das correspondências será efetuada desde que atendidas as determinadas condições. 6 - Afasto o argumento da apelante de que a autora reside em local distante do centro urbano, não fazendo jus a distribuição domiciliar ou entrega em portaria, uma vez que o condomínio em que reside a autora está localizado em região abrangida pelo serviço dos Correios, como bem observou o d. magistrado a quo. 7 - Compulsando os autos, observo que se trata de condomínio horizontal dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, com logradouros nominados (fs. 117/119) e casas devidamente identificadas (fs. 116/118), não havendo óbice à entrega individualizada da correspondência ao destinatário. 8 - No que tange à alegada restrição de acesso (portaria e segurança privada), cumpre observar que medidas adotadas no intuito de promover a segurança dos condôminos autorizam a entrega indireta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se conquanto fechado o condomínio, não haja proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, a ECT deve cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado. 9 - Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário nº 2.097.563 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submeteu-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 3. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 4. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 5. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 6. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 7. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. Em loteamento fechado, como na hipótese em exame, dotado de condições de acesso e segurança

para os empregados dos Correios, de ruas com denominação própria e casas numeradas, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários. 9. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 10. Rejeitada a alegação formulada em contrarrazões, porquanto para ficar caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da impetrada e o efetivo prejuízo ocasionado à impetrante, o que não se verificou. 11. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - AC nº 345.022 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudence no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal. 2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza. Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condomínios, autorizam uma entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos em entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insuscetível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entregaindireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entregada correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. 3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.724.821 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2012). Por fim, alega a ECT que o atendimento ao pleito extrajudicial redundaria em prejuízo à prestação do serviço postal às demais localidades e bairros, em face de ter de direcionar parte de seu aparato local para atender àquele grupo de pessoas que optou viver segregado dos demais. Todavia, a prevalecer tal entendimento, estaria a ECT escusada indevidamente do cumprimento de obrigação legal e contratual de que é destinatária. Nesse sentido, deve-se lembrar que é da ECT a atribuição para execução dos serviços postais em todo o país, em regime de monopólio, estando obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, com qualidade e eficiência, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 509/69 e do art. 3º da Lei nº 6.538/1978-Art. 2º - À ECT compete l - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Portanto, não pode a ECT, no cumprimento de seu desiderato - e a pretexto de atuar com eficiência -, transferir parte de suas responsabilidades legais e obrigações contratuais a terceiros estranhos à realização do serviço postal (no caso, à empresa que presta serviço de segurança e portaria para o condomínio autor). Destarte, presentes as condições exigidas na legislação que rege a matéria, a procedência é medida que se impõe. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a realizar a entrega das correspondências e encomendas de forma direta e individualizada aos moradores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004771-74.2015.403.6111 - NELSON GONCALVES DE AGUIAR(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON GONÇALVES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 72.771/73, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a níveis superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo técnico, quando fosse o caso. Salento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria

com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide relação às fls. 08): Período: DE 22/05/1971 A 22/12/1971. DE 13/06/1972 A 23/12/1972. DE 01/08/1980 A 09/07/1988. DE 10/09/1988 A 16/09/1988. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar é Alcool. Função/Atividades: 1) Trabalhador Rural: de 22/05/1971 a 22/12/1971. 2) Trabalhador Rural: de 13/06/1972 a 23/12/1972. 3) Fiscal (Lavoura): de 01/08/1980 a 09/07/1987. 4) Auxiliar de Departamento Industrial: de 10/09/1988 a 16/09/1988. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 19, 20, 21 e 22), Declaração (fls. 47 e 61), Registro de Emprego (fls. 48/49, 50/51, 52/53, 54/55 57/58 e 59/60), Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 56 e 63). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICO E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4 - A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhece a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6 - A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8 - Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9 - Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11 - De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decai de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi careado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. DA ATIVIDADE DE FISCAL (LAVOURA) Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Fiscal (Lavoura) como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE DEPARTAMENTO INDUSTRIAL Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Departamento Industrial como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. PERÍCIA POR SIMILARIDADE Primeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a pericia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 13/07/1975 A 31/07/1980. Empresa: Fazenda Santa Maria. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural - Braçal. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 21). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICO E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4 - A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhece a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6 - A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8 - Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9 - Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11 - De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decai de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme

entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sílvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi criado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. PERÍCIA POR SIMILARIDADEPrimeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entende-se ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Por derradeiro, salienta-se que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCERU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/02/1990 A 13/11/1990. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Fiscal de Lavoura. Enquadramento legal Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20) e Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 62 e 63). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL-Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE FISCAL DE LAVOURA Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Fiscal de Lavoura como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. PERÍCIA POR SIMILARIDADEPrimeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entende-se ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Por derradeiro, salienta-se que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCERU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000382-12.2016.403.6111 - MILTON RANGEL FAXINA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTON RANGEL FAXINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1995) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceu em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 90 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Salienta-se que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autenticada deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabeleceu o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT/II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contempore períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 07/08): Períodos: DE 01/09/1976 A 01/07/1980. Empresa: Câmar

Comércio e Importação Agrícolas Marília Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: ATÉ O DIA 28/04/1995, INCLUSIVE:DA ATIVIDADE DE MECÂNICO:1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 15) e PPP (fls. 38/39).Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 05/07/1980 A 31/03/1984. Empresa: Fassina Máquinas e Ferramentas Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Assistente Técnico.Enquadramento legal: ATÉ O DIA 28/04/1995, INCLUSIVE: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 15).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Assistente Técnico como especial.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 09/04/1984 A 21/07/1987.DE 22/08/1987 A 30/05/1988. Empresa: Serlube Acessórios e Equipamentos Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: ATÉ O DIA 28/04/1995, INCLUSIVE:DA ATIVIDADE DE MECÂNICO:1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 15).Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/04/1988 A 15/07/1992. Empresa: Marilan S.A. Indústria e Comércio.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Mecânico de Manutenção.Enquadramento legal: ATÉ O DIA 28/04/1995, INCLUSIVE:DA ATIVIDADE DE MECÂNICO:1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 23).Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 14/06/1993 A 13/06/1994. Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Mecânico de Manutenção.Enquadramento legal: ATÉ O DIA 28/04/1995, INCLUSIVE:DA ATIVIDADE DE MECÂNICO:1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 23).Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/01/1995 A 24/03/1995. Empresa: Indústria e Comércio de Alimentos Santa Marta Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: ATÉ O DIA 28/04/1995, INCLUSIVE:DA ATIVIDADE DE MECÂNICO:1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 23).Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/12/1995 A 15/03/1996. Empresa: Engpack Embalagens São Paulo Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Técnico Eletrônico Líder.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CTPS (fls. 23).Conclusão: Com efeito, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a pericia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 16/04/1996 A 02/06/1997. Empresa: Ilsa Indústria Luellma S.A.Ramo: Indústria de Alimentos.Função/Atividades: Mecânico de Manutenção.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CTPS (fls. 24).Conclusão: Com efeito, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a pericia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 08/09/1997 A 17/12/2000. Empresa: Spil Tag Industrial Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Mecânico de Produção.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CTPS (fls. 24).Conclusão: Com efeito, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a pericia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/05/2003 A 13/02/2004. Empresa: Maria Madalena Calcilari Sgarbi ME.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CTPS (fls. 32).Conclusão: Com efeito, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a pericia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/2008 A 22/05/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Matheus Rodrigues - Marília.Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas.Função/Atividades: Mecânico de Montagem.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RÚIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.1.Provas: CTPS (fls. 32) e PPP (fls. 51).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 51 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87,00 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensaja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaCíamar Com. Imp. Agrícolas Marília Ltda. 01/09/1976 01/07/1980 03 10 01Serlube Acessórios e Equipamentos Ltda. 09/04/1984 21/07/1987 03 03 13Serlube Acessórios e Equipamentos Ltda. 22/08/1987 30/03/1988 00 07 09Marilan S.A. Indústria e Comércio 05/04/1988 15/07/1992 04 03 11Indústria e Comércio de Biscoitos 14/06/1993 13/06/1994 01 00 00Indústria e Comércio de Alimentos Santa 02/02/1995 24/03/1995 00 01 23Matheus Rodrigues Marília 01/02/2008 22/05/2015 07 03 22 TOTAL 20 05 19Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1º) Mecânico na empresa Cíamar Comércio e Importação Agrícolas Marília Ltda., no período de 01/02/1976 a 01/07/1980;2º) Mecânico na empresa Serlube Acessórios e Equipamentos Ltda., nos períodos de 09/04/1984 a 21/07/1988 e de 22/08/1988 a 30/03/1988;3º) Mecânico de Manutenção na empresa Marilan S.A. Indústria e Comércio, no período de 06/04/1988 a 15/07/1992;4º) Mecânico de Manutenção na empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda., no período de 14/06/1993 a 13/06/1994;5º) Mecânico na empresa Indústria e Comércio de Alimentos Santa Marta Ltda., no período de 02/01/1995 a 24/03/1995; e6º) Mecânico de Montagem na empresa Matheus Rodrigues - Marília, no período de 01/02/2008 a 22/05/2015.Referidos períodos correspondem a 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000495-63.2016.403.6111 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO FILHO(SP088110 - MARIA JOSÉ JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida em 05/2010 (fls. 21 e 69), como segurado-empregado de Antico & Antico Ltda. ME, e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 05/2011, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. Entendo que o(a) segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que a(s) doença(s) seja(m) preexistente(s) à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobreviu por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII -, em 05/03/2015 (fls. 56, quesito 6.3), o autor não mais detinha a qualidade de segurado, assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000631-20.2016.403.6111 - LUZIA PAES DE OLIVEIRA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000698-25.2016.403.6111 - MARIA BERNARDES GONCALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05-verso. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000706-02.2016.403.6111 - JOAO BATISTA NUNES DA CRUZ(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA NUNES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGP, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissional Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissional previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissional Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Quanto aos fatores de

conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 21/06/1983 a 30/04/1986 (vide fls. 27). Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido de fls. 12, item 3): Período: DE 01/05/1986 A 20/11/1998. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Mecânico de Veículo. Enquadramento legal: ATÉ O DIA 28/04/1995, INCLUSIVE: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Provas: PPP (fls. 21) e CTPS (fls. 24 verso). Conclusão: DA ATIVIDADE DE MECÂNICO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, ATÉ 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualizações dos atrasados nos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiari Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP às fls. 21 informando que exercia a atividade de Mecânico de Veículos e estava exposto ao fator de risco Químico - Óleos minerais e graxas. No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável que emitiu os formulários. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/05/1986 A 28/04/1995. Período: DE 01/03/1999 A 31/08/2015. Empresa: Autônomo. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Provas: CNIS (fls. 42). Conclusão: O autor alega que após a sua saída da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., o autor passou a laborar como Mecânico Autônomo (fls. 02 verso). Ocorre que nenhum documento foi juntado aos autos comprovando a suposta atividade de Mecânico Autônomo. Tendo em vista que o autor não juntou novos documentos relativos ao tempo de labor como Mecânico Autônomo, entendo desnecessária a realização de produção de prova pericial, até porque a prova técnica não comprovaria a exposição do autor aos agentes agressivos, de forma permanente e habitual, no desempenho da sua atividade, pois tudo será feito com base no relato do postulante. Ora, o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade. Destarte, tratando-se de valorar o caráter da habitualidade e da permanência, não se pode, em princípio, atribuir eficácia jurídica à informação relativa à duração de jornada diária ou semanal de trabalho exercido em certa época, quando a fonte de informação é o próprio interessado, exceto se acompanhada de prova especialmente consistente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Dessa forma, entendo que a produção de prova pericial no caso consistirá em prova frágil, na medida em que anparada na narrativa do próprio interessado. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, que o trabalhador autônomo não é legitimado a ser beneficiário da aposentadoria especial, em virtude da ausência de comprovação da habitualidade na prestação dos serviços, condição essencial para o reconhecimento da especialidade, conforme se verifica PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÊNIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O autor era motorista autônomo, tendo tido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, artigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de benefícios dessa natureza para fins de conversão. II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício da aposentadoria, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III - Apelo do autor parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.024 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 17/09/2010 - pg. 654). NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabildiçã: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. Com. (1) 21/06/1983 30/04/1986 02 10 10 04 00 02 Sasazaki Ind. Com. (2) 01/05/1986 28/04/1995 08 11 28 12 07 03 TOTAL 11 10 08 16 07 05 (1) - Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 12, item 4). Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 31/08/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (31/08/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; 2.d) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas; 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 31/05/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. Com. 21/06/1983 20/11/1998 11 10 08 16 07 05 Facultativo 01/03/1999 31/05/2003 04 03 01 - - Facultativo 01/07/2003 31/01/2009 05 07 01 - - Facultativo 01/03/2009 31/05/2015 06 03 01 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 01 03 16 07 05 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 08 08 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 19/10/1966 (fls. 20), o autor contava no dia 31/08/2015 - DER - com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Mecânico na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/05/1986 a 28/04/1995, correspondente a 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001060-27.2016.403.6111 - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001076-78.2016.403.6111 - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001126-07.2016.403.6111 - SILVANA MIRANDA DE SOUZA REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001221-37.2016.403.6111 - DAMIAO ANTONIO DE BARROS CAMPOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001225-74.2016.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001251-72.2016.403.6111 - NATALY GONCALES DE OLIVEIRA BOSQUE(SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NATALY GONÇALES DE OLIVEIRA BOSQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos material e moral.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação.A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 47), aceito pela autora (fls. 55).É o relatório.D E C I D O.A CEF apresentou a seguinte proposta de acordo, integralmente aceita pela autora:A CAIXA oferece, a título de dano material, o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), correspondente ao valor do PIS que a autora alega não ter recebido e a título de dano moral o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme as anexas guias de depósito judicial, que requer que fiquem bloqueados até a homologação do acordo. Ambos os valores deverão ser aceitos pela autora para quitação de todos os valores cobrados nesta ação, dando ampla e geral quitação para nada mais reclamar no futuro, e assim concordado a autora, a Caixa requer a liberação dos depósitos à mesma e a extinção do processo.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CEF e aceito pela autora para os fins do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra b, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora (vide fls. 55).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001253-42.2016.403.6111 - MARIA ELZA VIEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001268-11.2016.403.6111 - ERILSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001270-78.2016.403.6111 - TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001294-09.2016.403.6111 - ANITA BATISTA CARDOSO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001536-65.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001545-27.2016.403.6111 - IRACEMA ORTEGA DA CRUZ(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 91/94: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001604-15.2016.403.6111 - ANA LAURA DIONISIO EVANGELISTA X ISAUARA DIONISIO(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001624-06.2016.403.6111 - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2016, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada às fls. 57, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001732-35.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO PERINETTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001843-19.2016.403.6111 - ODETE FRANCISCA MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2016, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada às fls. 10, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002049-33.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002073-61.2016.403.6111 - ANA MARIA MOURAO FLORENCIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6861

EXECUCAO FISCAL

0001234-12.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Fls. 350/352: Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, no sentido de que os contratos de parcelamento juntados às fls. 343/348 são os mesmos constantes às fls. 329/333, mantenho o despacho de fls. 341, de modo que deve a Secretaria providenciar as diligências necessárias para a realização de hasta pública.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6862

EMBARGOS A EXECUCAO

0004206-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-96.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CECILIO MOREIRA DOS SANTOS X ALANNA BORIM PEREIRA(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o embargado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002516-12.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-68.2011.403.6111) NEUSA CABRAL DE SOUSA(SP366802 - ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, em uma primeira análise, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matrícula nº 12.938 do 1º CRI de Marília/SP, penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, razão pela qual, postergo a análise da tutela.Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo legal, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

0002702-35.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-31.2014.403.6111) ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matrícula nº 33.475 do 2º CRI de Marília/SP, penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, razão pela qual, postergo a análise da tutela.Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo legal, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Defiro: Concedo o prazo adicional e 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 220.Não havendo requerimento, aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI ALVES

Manifêste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a petição de fs. 450 e os depósitos judiciais de fs. 464, 468/469 e 471.Intimem-se.

0005579-55.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X ELZA GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 827: Defiro: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 826.Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PRO20774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)

Vistos.Apesar da indicação de processo diverso, a mensagem eletrônica de fl. 1389 fez devolver corretamente a carta precatória expedida nestes autos.Considerando que na aludida deprecação constou numeração diversa do endereço da testemunha arrolada pelas defesas, hei por bem determinar a sua renovação.Assim, depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha de defesa EDSON ELEUTÉRIO SILVÉRIO, com endereço na Rua Dom Pedro II, n.º 560, Centro, em Santo Antônio da Platina/PR, rogando-se àquele nobre Juízo que realize o ato pelo meio convencional que dispuser, considerando as dificuldades enfrentadas, por ausência de estrutura adequada, para realização de audiência por videoconferência no âmbito da Seção Judiciária deste Estado.Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópias da denúncia de fs. 959/961, da decisão de fl. 969, das respostas à acusação de fs. 1057/1068 e 1110/1121, bem assim das procurações e substabelecimentos de fs. 1039/1041, 1070 e 1109. Da expedição da carta precatória supracitada, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão.Nada mais havendo, aguarde-se o cumprimento da presente, bem assim a deprecação certificada às fs. 1427/1431.Publiche-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4420

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105440-28.1995.403.6109 (95.1105440-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR X REGINA GRANDE DA SILVA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP135927 - ERIKA CALIGHER NEME)

Proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 2.037,06(dois mil e trinta e sete reais e seis centavos), valor este depositado em conta corrente de titularidade de Ivone Freitas Grande e de co-titularidade de sua filha Regina Grande da Silva (Agência 2947-5, Conta 16.213-2), na qual são realizados os pagamentos de pensão e aposentadoria da titular Ivone.Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003085-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO FACHOLA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO FACHOLA

Proceda-se ao desbloqueio da quantia da quantia bloqueada às fls. 109, considerando que se trata de salário, sendo, portanto, impenhorável a teor do artigo 833, inciso IV do CPC/2015. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo manifestada pelo exequente às fls. 110. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002575-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

Primeiro, promova o réu a regularização da sua representação processual apresentando o original do instrumento de mandato de fls. 102.Int.

0009421-73.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSENILDO BATISTA DA SILVA

Considerando os termos da certidão de fls. 37, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0005093-66.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JORGE DE OLIVEIRA NEVES

Visto em DECISÃO. Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE DE OLIVEIRA NEVES, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que a Caixa Econômica Federal que o Banco Paramericano celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário nº 69687408 em 30/03/2015 no valor de R\$ 14.811,80 (quatorze mil, oitocentos e onze reais e oitenta centavos). Sucede que o requerido tomou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 21.551,40 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), atualizados até 02/02/2016. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT MEGANE SD DYN 1.6, PRETA, PLACA CUE4468, ANO FAB/MODELO 2008/2009, CHASSI 93YLM2M3H9J177173, RENAVAM 00121169391. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16. É a síntese do necessário. Decido. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015-Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afóra isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ao domicílio do réu não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário, o que restou comprovado às fls. 13/14. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 798440, Relator João Otávio de Noronha, DJE 28/03/2016) Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto nº 911/69, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT MEGANE SD DYN 1.6, PRETA, PLACA CUE4468, ANO FAB/MODELO 2008/2009, CHASSI 93YLM2M3H9J177173, RENAVAM 00121169391. Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a tutela de urgência, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta com o mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL nº 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL nº 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL nº 911/1969). Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON deste Fórum para o dia 05/09/2016 às 13h45min. Não havendo, porém, a localização do bem, considerando o pedido exarado à fl. 03 verso, converto a presente ação em execução. Nesse caso, promova-se a readequação da classe processual. Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827 a 829, todos do Código de Processo Civil, ressaltando que deverá o senhor oficial de justiça cumprir integralmente o quanto ali disposto. Intime-se ainda o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da data da citação. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigo 827, 1º, do CPC), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo de três dias. Não sendo efetuado o pagamento, munição da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimará, na mesma oportunidade, o executado, nos termos dos 1º e 2º do artigo 829 e 841 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Após, proceder-se-á nos termos dos 2º a 5º do mesmo artigo 921 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005094-51.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSETE DE FATIMA LONGO

Visto em DECISÃO. Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSETE DE FÁTIMA LONGO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que a Caixa Econômica Federal que o Banco Paramericano celebrou com a requerida Cédula de Crédito Bancário nº 67267153 em 27/11/2014 no valor de R\$ 29.423,80 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Sucede que a requerida tomou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 28.591,75 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 28/11/2015. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FORD FUSION, PRETO, PLACA EUP 2315, ANO FAB/MODELO 2010/2011, CHASSI 3FAHPOJA5BR169106, RENAVAM 00308086317. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/17. É a síntese do necessário. Decido. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015-Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afóra isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ao domicílio do réu não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário, o que restou comprovado à fl. 11. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 798440, Relator João Otávio de Noronha, DJE 28/03/2016) Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto nº 911/69, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: VEÍCULO AUTOMOTOR FORD FUSION, PRETO, PLACA EUP 2315, ANO FAB/MODELO 2010/2011, CHASSI 3FAHPOJA5BR169106, RENAVAM 00308086317. Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a tutela de urgência, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta com o mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL nº 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL nº 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL nº 911/1969). Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON deste Fórum para o dia 05/09/2016 às 13h45min. Não havendo, porém, a localização do bem, considerando o pedido exarado à fl. 03 verso, converto a presente ação em execução. Nesse caso, promova-se a readequação da classe processual. Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827 a 829, todos do Código de Processo Civil, ressaltando que deverá o senhor oficial de justiça cumprir integralmente o quanto ali disposto. Intime-se ainda o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da data da citação. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigo 827, 1º, do CPC), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo de três dias. Não sendo efetuado o pagamento, munição da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimará, na mesma oportunidade, o executado, nos termos dos 1º e 2º do artigo 829 e 841 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Após, proceder-se-á nos termos dos 2º a 5º do mesmo artigo 921 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

0005194-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO TRAVALO BOM

Visto em DECISÃO Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO TRAVALO BOM, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que a Caixa Econômica Federal que o Banco Panamericano celebrou com a requerida Cédula de Crédito Bancário nº 71247780 em 19/06/2015 no valor de R\$ 17.421,20 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos). Sucede que a requerida tomou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 25.437,51 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 30/04/2016. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VW/FOX 1.0, VERMELHA, PLACA DWH8160, ANO FAB/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BWKA052284106389, RENAVAM 950246786. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16. É a síntese do necessário. Decido. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afóra isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ao domicílio do réu não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário, o que restou comprovado à fl. 15. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 798440, Relator João Otávio de Noronha, DJE 28/03/2016) Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto nº 911/69, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: VEÍCULO AUTOMOTOR VW/FOX 1.0, VERMELHA, PLACA DWH8160, ANO FAB/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BWKA052284106389, RENAVAM 950246786. Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a tutela de urgência, cite-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL nº 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL nº 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL nº 911/1969). Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON deste Fórum para o dia 05/09/2016 às 14h30min. Não havendo, porém, a localização do bem, considerando o pedido exarado à fl. 03 verso, converto a presente ação em execução. Nesse caso, promova-se a readequação da classe processual. Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827 a 829, todos do Código de Processo Civil, ressaltando que deverá o senhor oficial de justiça cumprir integralmente o quanto ali disposto. Intime-se ainda o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da data da citação. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigo 827, 1º, do CPC), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo de três dias. Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimará, na mesma oportunidade, o executado, nos termos dos 1º e 2º do artigo 829 e 841 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando à satisfação da dívida exequenda, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Após, proceder-se-á nos termos dos 2º a 5º do mesmo artigo 921 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7) - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Expeça-se a Secretaria das solicitações de pagamento dos senhores peritos, nos termos do despacho de fls. 215 e 231. 2. Fls.266 - Nos termos do artigo 485, 4, do CPC/15, a parte autora não pode desistir da ação, sem o consentimento do réu. Sendo assim, manifeste-se o INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0003540-81.2016.403.6109 - BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 264/265 - Nos termos do artigo 98, 6, do CPC/15, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais, em 5 vezes, a serem pagas mensalmente, mediante comprovação nos autos. Determino, em consequência, a suspensão do feito até o pagamento integral das custas. Int.

0004758-47.2016.403.6109 - TALITA SOTTO BEGNAMI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 93/99 em aditamento a inicial. Verifico que o valor da causa (R\$47.919,51) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Ressalto que a complexidade da causa e a eventual necessidade de dilação probatória não impede a transição perante o Juizado Especial Federal, eis que não se inclui dentre as causas excludentes da Lei nº 10.259/01. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Vara do Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

0004810-43.2016.403.6109 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 59/64 em aditamento a inicial. Verifico que o valor da causa (R\$45.496,34) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Ressalto que a complexidade da causa e a eventual necessidade de dilação probatória não impede a transição perante o Juizado Especial Federal, eis que não se inclui dentre as causas excludentes da Lei nº 10.259/01. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Vara do Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

0005234-85.2016.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA S.A.(PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize a procuração, considerando que foi apresentada apenas cópia nos autos. Cumprido, cite-se a parte ré para que conteste no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002644-38.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 29/31 apresentando o contrato de previdência privada firmado por Adriana Maria Nolasco. Cumpra-se. Após, dê-se nova vista ao MPF e conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006845-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

Considerando a certidão negativa de fls. 159, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005226-11.2016.403.6109 - BENJAMIN BAGGI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

Considerando os termos de fls. 8, nomeio como advogado dativo a Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886, para quem fixo honorários provisórios no mínimo da tabela I constante da Resolução CJF nº 305/2014. Cuide a Secretária de proceder à nomeação no AJG. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 4422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

FLS. 2116/2120: Junte-se. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando alteração da data do interrogatório para depois de 20 de setembro, data da oitiva da testemunha de defesa. Cumpra-se. F. 2121: Vistos, etc. Defiro a substituição da testemunha Márcio Raizer, conforme requerido pela defesa do réu Danilo Lunardi Scussolino, devendo ser expedida nova carta precatória à Comarca de Itirapina/SP para oitiva da testemunha Vanessa Aparecida Cantovitz (f. 2115). Intimem-se as partes para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Oficie-se com urgência ao juízo deprecado de Araras/SP solicitando alteração da data do interrogatório do réu Francisco Scabora para depois de 20/09/2016, data da oitiva de testemunha de defesa neste juízo. Cumpra-se. Certifico que para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal, expedi Carta Precatória à Comarca de Itirapina, sob o nº 114/2016, para proceder à OITIVA DA TESTEMUNHA VANESSA APARECIDA CANTOVITZ.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-88.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRO MALOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

- 1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;
- 2 - apresente cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/24 e de 32/33, do processo administrativo, referentes às empresas Dedini e Klabin, respectivamente.
- 3 - opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil).

Int.

PIRACICABA, 21 de junho de 2016.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000011-66.2016.4.03.6109
AUTOR: HAGA DOIS - GESTÃO DE ATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por HAGA DOIS - GESTÃO DE ATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal seja impedida de incluir ou proceda a imediata exclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, especialmente o SCPC e a SERASA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Alega a autora, que sendo correntista da CEF, obteve por meio dela um cartão de crédito vinculado ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Social, de número 5405 7700 1731 8427, contrato 54057700100854780000, com validade até agosto de 2019.

Afirma que em razão de sua inadimplência, a CEF lhe vedou o uso do cartão, obrigando-a a celebrar por meio do 0800 e por intermédio da empresa ORBITALL, cobradora terceirizada da Caixa Econômica Federal, acordo para pagamento do saldo da dívida com o respectivo Cartão BNDES, no montante de R\$ 238.889,60, em 20 parcelas, sendo a primeira com vencimento para o dia 16 de novembro de 2015, no valor de R\$ 11.945,09 e as demais no valor de R\$ 11.932,80.

Para cumprimento desse acordo, a ORBITALL passou para a Autora o número do código de barras que deveria utilizar para efetuar aquele primeiro pagamento e também para todos os demais, com a seguinte representação numérica: 10498.21133 12359.181380 70000.000375 6 00000000000000.

Assevera que mesmo em dia com os oito pagamentos feitos desde novembro de 2015 até junho de 2016, foi comunicada pela ORBITALL, em 16/02/2016, que estava em débito com parcelas, sob o argumento de que os pagamentos não haviam sido processados.

Após inúmeras tentativas de contato telefônico, afirma a autora que foi informada através da Agência da Caixa Econômica Federal em Campinas que o acordo havia sido rompido devido à inadimplência e que deveria fazer um novo acordo.

Aduz a autora que uma vez aceitado o acordo por parte da Ré, considerando o valor inicial da dívida informada na data do acordo, que foi de R\$ 238.889,60, deduzido de 5 parcelas ORBITALL considera pagas, é praticamente o mesmo informado nos três comunicados do SERASA EXPERIAN e da Boa Vista SCPC, de R\$ 186.283,50.

Alerta a autora que a verossimilhança de suas alegações está amparada pelas próprias provas inequívocas quanto ao cumprimento do acordo, fielmente demonstrado pelo pagamento de parcelas, nas datas e valores informados pela ORBITALL, cobradora terceirizada da Ré e que o “periculum in mora” consiste no fato da iminente inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes trazerem danos de ordem moral, eis que fere a reputação e a imagem da Autora, imputando à sua pessoa injusta inidoneidade moral e financeira (falta de confiança) perante o mercado, impedindo efetuar regularmente suas compras, da captação de recursos para repor necessidade de caixa, por que não tem mais crédito na praça. Frise-se: na situação desse caso, principalmente nos dias de h inevitável a recusa em vender, emprestar ou conceder crédito para quem se encontra no cadastro de inadimplentes. Nesse contexto, a espera até a resolução do mérito, lhe traria ainda mais prejuízo, forma irreversível, pois os atrasos nos investimentos trariam redução e retardo das receitas futuras originárias destes.

Ressalta, finalmente, que a concessão da tutela de urgência em nada prejudicará a Ré, mesmo se no mérito, decidisse em posição contrária à Autora, determinando pela rescisão do ac sem qualquer direito na manutenção do contrato, até lá a dívida já estará quitada, e mais, a qualquer momento a tutela antecipada pode ser revista e cassada, dando a Ré o direito de incluí-la novamente no cadastro de inadimplentes.

Pretende, ainda, a autora, seja indenizada por danos morais decorrentes da iminente inscrição ou da inscrição dela no cadastro de inadimplentes SPC e SERASA, pela Ré, sem que esta tenha dado motivo, bem como do transtorno causado pelo rompimento, unilateral, do acordo, expondo-a publicamente como inadimplente, criando uma imagem negativa que a impede de dar continuidade nos negócios, sem sofrer os constrangimentos e restrições postas pelo mercado aos maus pagadores e vedando qualquer acesso a empréstimos, financiamentos e a movimentação regular das contas junto a Caixa Econômica Federal e em outras instituições financeiras.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Verifico que diante da ausência da apresentação do Contrato de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES e do contrato aditivo de parcelamento da dívida do cartão, não é possível extrair dos documentos juntados, a presença da probabilidade do direito posto pela autora.

O fato da utilização do mesmo código de barras para o pagamento de todas as parcelas avençadas, exige maior investigação durante a fase instrutória.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida na inicial.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que:

1 – apresente o Contrato de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES e do contrato aditivo de parcelamento da dívida das faturas do cartão.

Promova-se a correção da classe/natureza da ação de popular para ação de rito ordinário.

P. R. I.

PIRACICABA, 21 de junho de 2016.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO COMUM

0008605-77.2004.403.6109 (2004.61.09.008605-9) - ZELIA DULCELI DE FATIMA NOLAS MARTINES X ALISON NOLAS MARTINES X AFONSSO MARTINES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de AFONSSO MARTINES.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ZELIA DULCELI DE FÁTIMA NOLAS MARTINES e ALISON NOLAS MARTINES.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.5 - Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo INSS e cumpra-se a segunda parte do despacho de fls.205, expedindo-se o competente requisitório, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais conforme requerido, dando-se vista às partes.6 - Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011047-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME X FERNANDO AMBROZANO

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 886 e do art. 887 5º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0007892-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANGA ROSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE VICTOR TREVISAN(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ZENI SOUTO DE BARROS(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 886 e do art. 887 5º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004048-2) - WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos valores incontroversos de fls.273, nos termos do artigo 535 parágrafo 4º do NCPC. Ciência às partes acerca da expedição nos moldes do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do CJF e após, com a notícia do pagamento e dada vista às partes, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor efetivamente devido. Cumpra-se. Int.

0009001-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009001-2) - ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-12.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Fls. 223/223-verso: Ciência às partes da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado (Vara Criminal da Comarca de Matelândia, processo 0001047-75.2016.816.0115) para o dia 23/06/2016, às 16:30 horas, ocasião em que será interrogado o réu ROGÉRIO SOARES COELHO. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3678

ACAO CIVIL PUBLICA

0000252-19.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA X SEBASTIANA ORAZILIA DE OLIVEIRA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em decisão, CESP ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA e SEBASTIANA ORAZILIA DE OLIVEIRA PEREIRA, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado PP-I-PR-E-044, localizado na margem esquerda do Rio Paraná, município de Presidente Epitácio, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de edificação de uma passarela/flutuante em madeira, com 34 m², uma cerca de arame liso, com 172 m de extensão, rede elétrica/luminária, com 62 m de extensão. Pediu liminar para que os requeridos a) cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; b) remoção de todo tipo de edificação e reconstrução da área indevidamente ocupada; c) plantio de árvores nativas na área de preservação permanente; d) proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente ou de nela promover ou permitir que promova atividades danosas ambientalmente. Pela r. decisão das folhas 75/77, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda, ante a ausência de ente federal no polo passivo da demanda. A parte requerente agravou de instrumento, sendo seu recurso liminarmente provido, determinando o processamento do feito neste Juízo Federal, ante o interesse da União na lide (folhas 98/100). Determinou-se a intimação da União para manifestar seu interesse no feito (folha 101). Intimada, a União Federal requereu sua inclusão no polo ativo da demanda na condição de assistente simples (folhas 105/107). É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Por outro lado, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, observa-se que a CESP notificou o requerido a interromper as construções irregulares na área em comento (folhas 32/35). Já o RIAP - Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial, contendo fotos, confirmam, aparentemente, a existência de dano (folhas 38/45). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Dessa forma, verifico a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Entretanto, atendendo para o perigo da irreversibilidade da medida, previsto no 3º do art. 300, do novo CPC (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão), defiro o pleito liminar tão somente para que os requeridos: a) cessem todas as atividades antrópicas no local, consistentes em realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, IBAMA ou ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Determino, ainda, a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem. Citem-se e intimem-se os réus: Izabel de Oliveira Pereira e Sebastiana Orazilia de Oliveira Pereira, ambos com endereço na Rua Barão do Rio Branco, n. 1.355, centro, Presidente Prudente, SP. Defiro a inclusão da União Federal no polo ativo da demanda, conforme requerido. Ao SEDI para as providências. Intime-se o IBAMA e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO

CESP ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Osvaldo José da Silva e José Losano da Rocha, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado PP-LG-SP-010/A/004/01, localizado na margem esquerda do Rio Paraná, município de Presidente Epitácio, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de edificação de uma passarela/trapiche em madeira, com 111,34 m², uma rampa de madeira, com 73,50 m², um quiosque em madeira com cobertura de sapê com 9,07 m², uma pia em alvenaria com piso cimentado com 1,19 m² e rede hidráulica com 5 m de extensão. Pediu liminar para que os requeridos a) cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; b) remoção de todo tipo de edificação e reconstrução da área indevidamente ocupada; c) plantio de árvores nativas na área de preservação permanente; d) proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente ou de nela promover ou permitir que promova atividades danosas ambientalmente. Pela r. decisão das folhas 79/81, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda, ante a ausência de ente federal no polo passivo da demanda. A parte requerente agravou de instrumento, sendo seu recurso liminarmente provido, determinando o processamento do feito neste Juízo Federal, ante o interesse da União na lide (folhas 101/104). Determinou-se a intimação da União para manifestar seu interesse no feito (folha 105). Intimada, a União Federal requereu sua inclusão no polo ativo da demanda na condição de assistente simples (folhas 109/111). É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Por outro lado, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, observa-se que a CESP notificou o requerido a interromper as construções irregulares na área em comento (folha 36). Já o RIAP - Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial, contendo fotos, confirmam, aparentemente, a existência de dano (folhas 45/55). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Dessa forma, verifico a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Entretanto, atendendo para o perigo da irreversibilidade da medida, previsto no 3º do art. 300, do novo CPC (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão), defiro o pleito liminar tão somente para que os requeridos: a) cessem todas as atividades antrópicas no local, consistentes em realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, IBAMA ou ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Determino, ainda, a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem. Citem-se e intimem-se os réus: 1- Osvaldo José da Silva, com endereço na Rua Pedro Frederico Angelin, n. 267, Damha II, Presidente Prudente, SP; 2- José Losano da Rocha, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, n. 651, Presidente Prudente, SP; Defiro a inclusão da União Federal no polo ativo da demanda, conforme requerido. Ao SEDI para as providências. Intime-se o IBAMA e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-62.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE QUIRILOS ASSIS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IGOR PADOVANI DE CAMPOS, em face da UNIÃO e JORGE QUIRILOS ASSIS pretendendo a condenação dos réus à indenização por danos morais, por conta da instauração de PAD - Processo Administrativo Disciplinar contra si quando exercia a atividade profissional de Delegado da Polícia Federal na cidade de Guaiara/PR. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 145). A União contestou o pedido do autor às fls. 156/176. A contestação de Jorge Quirílos Assis foi juntada como fls. 223/246. À fl. 254 foi trasladada para os presentes autos cópia da decisão prolatada nos autos do incidente de exceção de incompetência, o qual foi acolhido para reconhecer a competência da Subseção Judiciária de Maringá-PR. As fls. 268/269, o autor expressamente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidando-se de direito disponível, a parte autora pode apresentar renúncia relativa aos fundamentos da ação. O Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia manifestada por quem tenha disponibilidade quanto ao direito em questão, como ocorre aqui. Dispositivo Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada na presente ação e, em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, na forma do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. APARECIDA FELIX ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 25, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A demandante deixou de comparecer à perícia designada (fls. 28), em razão de estar reclusa (fls. 31). Citado (fls. 33), o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 34/37). Réplica às fls. 41/43. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 48/49), sobreveio aos autos o laudo de fls. 52/64, o qual não pode estabelecer sobre a capacidade laborativa da autora. Expediu-se ofício ao Hospital Regional de Primavera (fls. 83), sendo encaminhados os prontuários juntados às fls. 91/104. Estando a autora em liberdade (fl. 105), foi determinada a realização de nova perícia (fls. 106/107). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 112/125. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 130/131). O INSS, por sua vez, concordou com o laudo pericial (fl. 132). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, bem como indefiro o pedido de novo exame pericial conforme requerido pela parte autora às fls. 130/131, tendo em vista que o referido laudo está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. O artigo 480 do Novo Código de Processo Civil estabelece os casos de realização de nova perícia, dispondo: NCPC, Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois a perícia nomeada não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas, de modo que o laudo pericial pode ser considerado suficiente, exato e conclusivo, não sendo hipótese para realização de nova perícia. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo, para realização da perícia médica, consignou que a autora não apresenta incapacidade laborativa (grife) (fl. 118, respostas aos quesitos ns. 3 e seguintes). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Depressão e Lombalgia, mas as doenças não foram consideradas incapacitantes atualmente, respondendo ao tratamento medicamentoso (vide discussão e conclusão do laudo pericial - fl. 117). Assim, o senhor expert concluiu que, apesar de a autora sofrer por determinada patologia, não possui a alegada incapacidade laborativa, necessária para a concessão do benefício em questão. As respostas a todos os quesitos apresentados (do Juízo, do réu e da parte autora) foram no mesmo sentido, ou seja, não há incapacidade atual, de modo que homologo o laudo pericial. Vê-se que o senhor perito consignou, como já dito antes, que a autora é portadora de doença, mas que, na data do exame pericial, não apresentava incapacidade laborativa (resposta aos quesitos nº 02 e 03 do verso da folha 118). Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Desse modo, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INFOSAE-COMERCIO E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

0008147-65.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Ante a necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos danos sofridos, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal da autora e testemunhas a serem oportunamente arroladas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 19 DE JULHO DE 2016, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, junte-se aos autos o extrato CNIS da demandante. Intime-se.

0002795-60.2015.403.6328 - TRANSPORTADORA AP DE RANCHARIA LTDA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

0005293-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

0003512-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005366-36.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-46.2015.403.6112) MARIA ROSA NASCIMENTO X VALERIA DO NASCIMENTO COSTA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um veículo marca e modelo CHEVROLET/CLASSIC LS, placa EPQ 5804, chassi 9BGSU19FOBBI82653, RENAVAM 00254853188, em que figura como requerente Maria Rosa do Nascimento. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta da folha 15. O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito na esfera penal, ressalvada eventual restrição administrativa. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 141/2016-CRI ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido. Indefiro o pedido formulado pelo advogado, na petição juntada como folhas 02/06, uma vez que não compete à Justiça Federal decidir sobre isenção de taxas inerentes à apreensão do veículo, podendo o requerente postular administrativamente junto aos órgãos respectivos. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal nº 00079094620154036112. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001754-90.2016.403.6112 - SIMONE ELAINE CONTESSOTO(SP330470 - JULIANA ALVES MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão, Simone Elaine Contessoto impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (folha 27). Notificada, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (folhas 36/49 e 115/118). Preliminarmente, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE, sendo a Caixa apenas agente financeiro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante, alegando afronta ao ato jurídico perfeito, irretroatividade da Lei 12.202/2010 ao contrato firmado em 2009 e ausência dos requisitos para deferimento liminar. Já o representante do FNDE arguiu a extinção do feito com relação a seu Presidente, haja vista que, para beneficiar-se da carência estendida, o impetrante deverá, primeiro, preencher requerimento contendo determinados requisitos ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe o artigo 3º-A, 3º, da Portaria 1.377/2011. Após, o Ministério da Saúde comunicará ao FNDE os médicos considerados aptos para a concessão da carência. No mérito, disse que não há prova de que a impetrante ingressou em residência médica, que o prazo para extensão da carência já se esgotou, bem como o não cumprimento dos demais requisitos da legislação. É o relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas pelas impetradas. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública. Assim, não acolho tal preliminar. Também não prospera a preliminar de extinção do feito em relação ao Presidente do FNDE. Ora, ainda que a parte impetrante, para beneficiar-se da carência estendida, tenha que fazer a solicitação ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe a supracitada Portaria 1.377/2011, a legitimidade passiva do FNDE - é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES, financiamento ao qual aderiu a impetrante. Dessa forma, eventual sentença de procedência do presente mandamus indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurto daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo. Passo à análise do pedido liminar. A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional. Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade. O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal. Apesar de todo o exposto acima, a liminar deve ser indeferida. Explico. Para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos: Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios: I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade; II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas; III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região. Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, traz os municípios beneficiados e as especialidades contempladas para a extensão da carência: Art. 1º Definir, na forma do Anexo I desta Portaria, os Municípios priorizados segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). (destaque) Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10. (destaque) Pois bem, consultando o Anexo I (folhas 56/97), verifico que o município de Presidente não foi priorizado na mencionada Portaria. Da mesma forma, não consta, do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II, a especialização em radiologia e diagnóstico por imagem. ESPECIALIDADES MÉDICAS 1- Anestesiologia 2- Cancerologia 3- Cancerologia Cirúrgica 4- Cancerologia Clínica 5- Cancerologia Pediátrica 6- Cirurgia Geral 7- Clínica Médica 8- Geriatria 9- Ginecologia e Obstetria 10- Medicina de Família e Comunidade 11- Medicina Intensiva 12- Medicina Preventiva e Social 13- Neurocirurgia 14- Neurologia 15- Ortopedia e Traumatologia 16- Patologia 17- Pediatria 18- Psiquiatria 19- Radioterapia ÁREAS DE ATUAÇÃO 1- Cirurgia do Trauma 2- Medicina de Urgência 3- Neonatologia 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência Ante o exposto, por ora, não havendo previsão legal para a extensão da carência, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003815-21.2016.403.6112 - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença, ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando ordem para que a parte impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos em seu favor. Para tanto alegou que em 09/04/2015 foi excluído do Simples Nacional, em decorrência da remessa de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, o que está questionando em demanda ajuizada perante a Justiça Estadual, a qual foi julgada improcedente em primeira instância e se encontra aguardando julgamento do recurso de apelação, que foi recebido no efeito suspensivo. Argumentou que requereu a CND perante a Receita Federal do Brasil, mas teve seu pedido negado, ao argumento de que subsistiria pendência em relação às declarações DIPJ/SPJ, exercícios 2013/2014, bem como DCTF, períodos de apuração 2012/2013. Sustentou que, se não tivesse sido excluído do Simples Nacional, com data retroativa a 2012, as exigências para apresentação das declarações do DIPJ/SPJ e DCTF seriam completamente legais e que não possui débitos federais que justifique a recusa na expedição da aludida certidão. O pedido liminar foi indeferido pela r. decisão das fls. 180/181. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 186/190, alegando sua incompetência em relação à exclusão da impetrante do Simples Nacional. Quanto à negativa da certidão negativa, sustentou que o artigo 32 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e que a existência de pendências cadastrais impede a concessão da pretendida certidão, pugnando assim pela denegação da ordem. A impetrante reiterou o pleito liminar (fls. 196/198), o que foi indeferido (fl. 236). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fls. 239/246). É o relatório. Delibero. Inicialmente destaco que a alegada ilegitimidade da autoridade impetrada quanto à exclusão da impetrante do Simples Nacional, embora proceda, não é pertinente ao presente caso, uma vez que não há pedido para ser reincluída no referido sistema, mas tão somente para que seja concedida ordem para expedição de certidão negativa de débitos. Por sua vez, a expedição de certidão negativa de débitos fiscais ou de certidão positiva com efeitos de negativa está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional do seguinte modo: Art. 205 A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos. A par disso, ao que consta no presente caso não se discute a existência de débito, porquanto a questão apresentada condiz à existência de obrigações acessórias inadimplidas, ou seja, ausência de declarações - DIPJ/DSPJ dos exercícios 2013 e 2014 e DCTF dos períodos de apuração 2012 e 2013, decorrentes da sua exclusão do Simples Nacional a partir de janeiro de 2012. Pois bem. A entrega de declarações ao Fisco constitui obrigação acessória. Entendo que o descumprimento de tal obrigação, apesar de reprovável, por si só, não impede a expedição da Certidão requerida. A propósito, é forte no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Veja: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CND. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não entrega de DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Precedentes Jurisprudenciais. - No presente caso, verifica-se que não foi noticiada nenhuma eventual constituição de crédito tributário, em virtude do descumprimento da obrigação da entrega do DIPJ. - A matéria posta em discussão foi bem analisada pela decisão agravada, sendo que as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísuam a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (Processo AI 0024277520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449018 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE SIGLA do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2014) Ademais, as obrigações acessórias, se não cumpridas, devem ser convertidas em obrigações principais, através de lançamento administrativo, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN, o que não dispensa que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Todavia, enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÓBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). 2. Estabelece a art. 206 do Código Tributário Nacional que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade. 4. Nem se alegue que o art. 113, 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impediria a expedição da certidão requerida. 5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. 7. Agravo de instrumento desprovido. (destaquei) (Processo AI 00026581620164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576234 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA SIGLA do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Dessa forma, é de rigor conceder a ordem pleiteada, para que a autoridade impetrada forneça à parte impetrante Certidão Negativa de Débito, caso as únicas pendências consistam nas obrigações acessórias ora tratadas. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante para fins de que seja emitida Certidão Negativa de Débito. Ressalto que a concessão da mencionada certidão, fica condicionada a não existência de outros motivos que ensejem a sua negativa. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007133-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007133-5) - HILTON LOURENCO(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HILTON LOURENCO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006335-56.2013.403.6112 - JOSE SILVA DOS PASSOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LETTE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA DOS PASSOS X JOSE SILVA DOS PASSOS

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007028-21.2005.403.6112 (2005.61.12.007028-4) - VIVIANE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIANA BERGARA BORGHI X GEORGE AUGUSTO BERGARA BORGHI X ANA LUCIA BERGARA X VIVIANE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003996-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003996-5) - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X ALAIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 165/166), o INSS impugnou a execução (fls. 175/177), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 184, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Indexação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão proteriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO SIGLA do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 184 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 41.686,05 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para março de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0014406-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014406-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018235-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018235-0) - DILZA ALVELINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DILZA ALVELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 202), o INSS impugnou a execução (fls. 211/220), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 225, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fimei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 256 -item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 43.075,74 (quarenta e três mil e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para dezembro de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4) - LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007655-15.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003931-66.2012.403.6112 - WALTER MARCELINO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004115-22.2012.403.6112 - ADEILDA BARBOSA FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007644-49.2012.403.6112 - ROSALVA DE SANTANA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSALVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008381-52.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 184), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0010071-19.2012.403.6112 - JOAO BAPTISTA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BAPTISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010560-56.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO SOBRINHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE NASCIMENTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005590-08.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICCOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

istos, em sentença. O Ministério Público Federal intentou Ação Penal em face de Carlinhos José Durante, Maurício Marciano, Vanda Maria da Fonseca Rodrigues Marciano e Maurício Antonio Baccin Piccolotto, como incurso no artigo 334, caput, cc. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2010 (fl. 118). Depois de regular transição do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 612/619, absolvendo os acusados. O Ministério Público Federal apresentou recurso de Apelação (fls. 624). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo, condenando os acusados CARLINHOS JOSÉ DURANTE a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e MAURÍCIO ANTÔNIO BACCIN PICCOLOTTO a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 759/767). O r. acórdão transitou em julgado em 22 de março de 2016 (fl. 781). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o acórdão de fls. 759/767 condenou o réu CARLINHOS JOSÉ DURANTE a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto e o réu MAURÍCIO ANTÔNIO BACCIN PICCOLOTTO a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. O acórdão condenatório transitou em julgado no dia 22 de março de 2016 (fl. 781), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. Os fatos ocorreram em 14 de maio de 2010, sendo a denúncia recebida em 26 de julho de 2010 (fls. 118) e o acórdão recorrível publicada em 01 de fevereiro de 2016 (fl. 768). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta dos réus CARLINHOS JOSÉ DURANTE e MAURÍCIO ANTÔNIO BACCIN PICCOLOTTO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas nº 0810500/001112/10 (fls. 97/103) em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Com relação ao arbitramento de honorários advocatícios e levantamento de valores apreendidos e da fiança, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 612/619, tendo em vista que não houve alterações no Acórdão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.L.

0007909-46.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARCELO DO NASCIMENTO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA E SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA)

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1031

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Considerando que a parte autora foi intimada e não atendeu à determinação judicial, intime-a novamente, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos requeridos pelo perito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias. Int.

MONITORIA

0002279-09.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA APARECIDA MENDES MARRA

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento de fl. 64, considerando que a correta leitura do documento de fl. 61 indica que a requerida comunicou a venda do bem a terceiro em 04/12/2012, ou seja, antes do ajuizamento da ação (vide fl. 60).

0002481-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA YURIKO HOSHII SUGIYAMA X APARECIDO BAZZETTO STUANI X REGINA MARA SABINO STUANI

Dê-se ciência à parte autora da notícia de óbito da parte APARECIDO BAZZETTO STUANI (fl. 93). Aguarde-se o retorno das outras cartas precatórias expedidas.

0005296-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X PATRICIA GONCALVES PINTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006092-44.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003809-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Fls. 105/109: tendo em vista que o advogado JOSÉ ANTONIO DA SILVA GARCIA recebeu o mandado de citação, intime-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos procuração com poderes específicos para receber citação, sob pena de litigância de má-fé.

PROCEDIMENTO COMUM

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIM DA SILVA X APARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAH X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREIA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ X JOARES CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MAKOTO YONAH X IRENE YONAH RENO X JOANA KIOKO YONAH ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAH(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Fls. 1898/1909: defiro a habilitação dos herdeiros de ATACILIO VENANCIO PAIAO (irmão de MIGUEL VENANCIO PAIAO), a saber: 1- MARIA GONCALVES PAIAO (CPF: 391.477.201.82); 2- MARILDO CESAR PAIAO (CPF: 370.849.331-15); 3- MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO (CPF: 568.512.511-91). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 1739/1742, 2008: defiro a habilitação da herdeira de MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO, a saber: 1- IRENE RODRIGUES DA SILVA (CPF: 380.389.328-38). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno dos autos, requisite-se o pagamento, conforme cálculo de fl. 1787 (valores atualizados em 11/2011; competência 31), da seguinte maneira: a) R\$ 507,33 para a viúva Maria; b) R\$ 253,67 para cada um dos filhos (Marido e Marli); c) R\$ 1.111,44 para Irene. Requisite-se o pagamento em favor de EMA APARECIDA TESTA DA COSTA, conforme cálculo de fl. 1787 (R\$ 4.912,05 em 11/2011 - competência 31); Autorizo o levantamento, em favor de RONALDO VENANCIO PAIAO (herdeiro de Sebastião Venancio Paiao), do restante dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fl. 1930), mediante transferência eletrônica para outra(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) herdeiro supra mencionado, que deverá fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, informe a parte sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 7 (sete) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requerer. Fls. 1892/1983: comprove a requerente Benedita de Araújo Pereira, através de sua certidão de nascimento ou outro documento, que Josefa Tertulina dos Santos também era conhecida como Josefa Caetano de Araújo. Oficie-se o Serviço Registral das Pessoas Naturais de Presidente Prudente requisitando a certidão de óbito de: A) APARECIDO SCARSO (CPF: 926.385.038-00), data de nascimento: 06/06/1926; nome da mãe: CARMEM CAPPUCI, data de óbito 19/05/2006, Livro C73, fl. 025, termo 78264; B) JOAQUIM BARROS DA SILVA (CPF: 054.122.598-71); Nome da Mãe: DELMIRA ALVES PEREIRA; Data de Nascimento: 27/06/1927; Data do óbito: 10/03/2008, Folha: 0118V, Livro: 000C76, Termo: 0000082213; 1,10 C) JOSE SANTOS (CPF: 127.838.628-91); filho de JOSEFA MARIA DE JESUS, data de Nascimento: 09/10/1916; data do óbito 23/01/2003; Livro C67, termo 71095, fl. 25; 1,10 D) JOSEFA DE ANDRADE (CPF: 017.770.998-70); Nome da Mãe: MARIA VITORIA DE ANDRADE; Data de Nascimento: 10/12/1934; data de óbito 23/01/2012; Livro 84, Termo 92122, fl. 209; E) JOAO CORREIA DOS SANTOS (CPF: 069.814.138-50); RG: 15.452.371-SSP/SP; Data de Nascimento: 02/04/1907 ou 01/04/1907; possível data de óbito 16/06/1996; F) MARINA KIMIYO HIRATA (CPF: 118.710.028-500); Nome da Mãe: MAGDALENA TOKIO HIRATA; Data de Nascimento: 15/02/1915; data do óbito 25/06/2007; Folha: 00207, Livro: 000239, Termo: 0000150345; G) IZABEL DOS SANTOS GARCIA; RG 15452339-SSP/SP, nascida em 01/08/1918; provável data do óbito 06/03/2001; H) LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 069.888.608-94); Data de Nascimento: 20/01/1910, filha de Maria Ferreira da Silva e de Joaquim Ferreira de Oliveira; possível data do óbito 30/07/1995. I) MARIA LOPES DA SILVA (CPF: 106.326.838-99); RG 320568970 SSP/SP, Nome da Mãe BENEDICTA DE JESUS, Data de Nascimento: 23/03/1915; possível data do óbito 13/10/2007. J) INEZ SERAFIM DA SILVA (CPF: 097.550.938-18); Data de Nascimento: 01/08/1924; Nome da Mãe RITA TOMAZ; L) ANTONIA ROSA PEREIRA (CPF: 080.352.568-07); RG 257744435 SSP/SP; Data de Nascimento: 01/02/1927; Nome da Mãe ROSA MARIA DA CONCEICAO; possível data de óbito: 04/03/2004. Obtidas as informações, proceda-se consulta nos sistemas disponíveis a fim de localizar os endereços dos eventuais herdeiros/sucessores.

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MESSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO PIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LURDES APARECIDA SCARMAGNANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDITO CREMONEZI X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEN DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENES FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X DIMAS PADILHA RIBEIRO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELVINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIAN ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027491-35.2015.403.0000.Int.

1202145-45.1996.403.6112 (96.1202145-7) - MARCO AURELIO CANEVARI X MAFALDA ABRAHAO CIMITAN X MANABO KOBAYASHI X MIGUEL JOSE NEVES X MILTON ARAMAKI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019789-87.2005.403.0000.Int.

1202501-40.1996.403.6112 (96.1202501-0) - MARIA LUCIA PINEIS FERNANDES X JOSE LOIOLA PEREIRA X JULIO ROMAGNOLI X ERROL ROCCOMI X JULIO CESAR MENOSSI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031021-96.2005.403.0000.Int.

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0012171-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012171-9) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000169-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000169-0) - GABRIEL AUGUSTO GASPARGAR(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)s advogado(a)s GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Ante o silêncio da parte executada, homologo os cálculos da parte exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005366-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002958-14.2012.403.6112 - SILVIA REGINA CORREA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007276-06.2013.403.6112 - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002669-76.2015.403.6112 - CLAUDEMIR MUNIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/221: defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora colacione aos autos o laudo referente à empresa Eletro Brasília de Assis Ltda. Com o juntado do laudo, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003492-50.2015.403.6112 - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006751-53.2015.403.6112 - OSVALDO GROTO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o autor é titular do benefício de Amparo Social ao Idoso nº 560.129.718-1 desde 26/5/2006 e diante da prescrição legal que veda a cumulação do referido benefício com outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, bem como das prescrições legais que disciplinam o valor da causa e da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, que deverá vir justificado por meio de planilha. Após, conclusos.Int.

0002313-47.2016.403.6112 - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA(SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002880-78.2016.403.6112 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002882-48.2016.403.6112 - VANIA MARISSA FERRO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003347-57.2016.403.6112 - DEIZE ANDREIA DO AMARAL FREIRE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003612-59.2016.403.6112 - NELSON FLUMINHAN(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003981-53.2016.403.6112 - ANALLIA FRANCISCA DA SILVA DAMACENA(SPI18223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 70 como emenda a inicial.Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.Int.

0004246-55.2016.403.6112 - ADRIANO JOSE DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 88/89.Int.

0005298-86.2016.403.6112 - ROBERTO MARTINS LEMES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.Cite(m)-se.Int.

0005318-77.2016.403.6112 - VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente aforado por VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão do imóvel de matrícula nº 51.033, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, designado para o dia 17/6/2016; a suspensão da exigibilidade do débito, afastando-se os efeitos da mora em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro, condicionado com obrigações e alienação fiduciária nº 1.5555.1972.415-6; e ordem para determinar que a CEF deixe de inserir ou retire seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.Para tanto, o autor requer seja tomado por termo a caução, em garantia do débito objeto do referido contrato nº 1.5555.1972.415-6, de direitos creditórios de 490 (quatrocentos e noventa) ações preferenciais nominativas classe A, de nºs 696.277.662 a 696.281.194, do título múltiplo nº 000.036.298, do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil, cujas ações foram adquiridas por meio da Escritura Pública de Cessão referente Compra e venda de Títulos do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, lavrado no Livro 517, folhas 318, em 11/2/2016, do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Presidente Prudente-SP, sendo o valor dos direitos creditórios avaliados em R\$ 205.824,50 (duzentos e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). O autor assevera que a ação principal visará a revisão do débito consistente no expurgo dos juros excessivamente abusivos impostos pela CEF, bem como a dação em pagamento ou compensação de débitos com as ações preferenciais nominativas descritas no instrumento particular de cessão e transferência de direitos creditórios acima destacado.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mírdiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)No caso, não vislumbramos elementos que evidenciem a probabilidade do direito nos fundamentos do pedido formulado, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema, as ações preferenciais e nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina não possuem liquidez, razão porque não servem, sem antes ouvir a parte contrária, como garantia de débito, ainda mais no caso dos autos em que o autor outorgou um imóvel em favor da CEF em alienação fiduciária para garantia do empréstimo que lhe fora concedido (fl. 26/27). Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:EXECUÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - A recusa das Ações Preferenciais e Nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina à penhora encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, porquanto, ainda que equiparadas a título da dívida pública, não possuem liquidez, razão pela qual não podem ser utilizadas como garantia nas execuções fiscais. - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais.(AGVAG 200504010433439, Relator VILSON DARÓS, TRF4, DJ 14/12/2005)Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar em antecipação de tutela.Intime-se o autor para os termos do art. 303, 6º, do NCPC.Deverá, ainda, o autor, retificar o valor da causa, atribuindo-lhe valor condizente com o crédito que pretende suspender a exigibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.Aditada a inicial, cite-se, tendo em vista a impossibilidade de conciliação.Publicue-se e registre-se.Ao SEDI para que seja retificada a classe processual, porquanto não se trata propriamente de ação ordinária, mas de tutela antecipada antecedente.

0005397-56.2016.403.6112 - DEISE APARECIDA GARCIA(SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO

Cite-se a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Alvares Machado.Na mesma oportunidade, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sobre o pedido liminar formulado, bem como sobre a possibilidade de conciliação.Após, tomem-me os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido liminar.Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010232-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 233/236 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000509-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILHO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILHO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos opostos por AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA e LUIZ ANTÔNIO DA SILVA à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n. 0008500-76.2013.403.6112. Aduzem os embargantes, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos do artigo 586 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, portanto, inexigível. Aduz que a Lei 10.931/2004 contém vícios insanáveis que tornam as cédulas de crédito bancário inexigíveis pela via de execução. Assevera que a execução não cumpre o que estabelece o art. 614, II, do CPC/73, porque não traz o demonstrativo da evolução do débito. Combate a capitalização de juros, defende a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, argui que a comissão de permanência cobrada não corresponde às taxas contratadas e, ao fim, requer a procedência destes embargos para que seja declarada nula a execução. A inicial foi instruída com prolação e documentos (fls. 22/51). Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 61). Instada a se manifestar, apresentou a CEF impugnação a fls. 63/76. Afirma que os embargos opostos padecem de insanável vício de inépcia, já que não preenchem os requisitos estabelecidos no inc. III, do art. 282 do CPC/73. Adverte que os embargantes descumpriram o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil/73. Pede a rejeição liminar dos embargos. Defende que a cédula de crédito bancário é título que expressa obrigação líquida e certa, sendo apto a instruir ação de execução. Fala em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Discorre sobre a previsão contratual para capitalização de juros e sobre a improcedência da tese de limitação dos juros bancários. Diz ser inquestionável o cabimento da cobrança da comissão de permanência, visto que consta de cláusula contratual e não está cumulada com correção monetária, que inexistiu no referido contrato. Frisa que deixou de lançar, por mera liberalidade, na composição do débito os juros de mora e a multa contratual. Conclui pugnano pela improcedência destes embargos. Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência e remeter os autos à Contadoria Judicial a fim de que apurasse o valor devido pela parte embargante (fl. 79). Com as informações da Contadoria (fls. 81/88), oportunizou-se nova manifestação das partes (fls. 92/95 e 96/97). Os autos voltaram à Seção de Cálculos Judiciais para que se manifestasse sobre os apontamentos dos embargantes e da embargada (fl. 99/101). Oportunizada nova manifestação das partes (fls. 104/105 e 118/119), vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDA inépcia da inicial Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. (REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). Com efeito, tais elementos encontram-se exaustivamente delineados na petição inicial. Assim, rejeito a preliminar. Desse modo, passo à análise das demais matérias arguidas. Da alegação de excesso de execução Também não prospera a rejeição liminar destes embargos, tal como requerida pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil recém-revogado,

sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentarem planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC/73 impunha que o embargante apontasse o valor que reputasse correto, bem como apresentasse memória de cálculo, sendo a observância desse requisito necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Observe-se, por oportuno, que o mesmo ónus processual encontra-se reproduzido no atual Código de Processo Civil, ao que se vê do seu art. 702 de parágrafos: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (...) Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, o excesso de execução, em verdade, não é a principal matéria de defesa. Desse modo, não sendo fundada com a inicial a memória de cálculo, obsta-se apenas o conhecimento da matéria atinente ao excesso de execução, não havendo óbice a que sejam conhecidas as demais matérias arguidas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO LÍQUIDO. Em embargos do devedor, havendo alegação de excesso de execução, impõe-se que o embargante aponte o valor que entende correto, bem como apresente memória de cálculo, nos termos do 5º do artigo 739 - A do CPC, sob pena de rejeição dos embargos, se esta for a única matéria arguida, ou de não conhecimento desse fundamento, se houver outras questões suscitadas. Tratando-se o título executivo de cédula rural pignoratícia e hipotecária, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito, não há que se falar em ausência de título certo, líquido e exigível, devendo ser rejeitada a alegação de inicial da execução inepta. (TJMG; APCV. 1.0236.12.000726-5/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 09/04/2015; DJEMG 17/04/2015) Anoto, outrossim, que não se afigura sequer viável a determinação de emenda à inicial para a juntada da memória de cálculo, consoante pacífica jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, SO. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1395305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. 1. As alegações quanto à violação dos princípios constitucionais da equidade e da razoabilidade não constam do recurso especial, tendo sido suscitadas apenas no agravo regimental, em nitida inovação recursal. Portanto, não podem ser apreciadas nesta ocasião. 2. Os embargos à execução fundados no excesso de execução devem vir acompanhados da memória de cálculo, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1421652/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Dos títulos executivos AÇÃO EXECUTIVA, ora embargada, instruída a execução com a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, título que prevê a concessão do crédito rotativo nele descrito, a ser restituído da forma, prazo e modo entre as partes acordados, reconhecendo os devedores a certeza e a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva. Sobre o valor da importância fornecida, segundo consta do Contrato, incidem os encargos nos termos e percentuais delineados. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. Demais disso, a execução foi instruída com claro demonstrativo acerca da evolução da dívida (fl. 21 daqueles autos), de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores, na condição de emitente e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II e c/ 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Nesse sentido: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS II E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2.9.2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, EDARESP 201101257263, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Terceira Turma, DJe Data: 07/10/2014) Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de recurso representativo da controvérsia, a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. Na mesma esteira a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere dos recentes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO I. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. (TRF3. AC 00015795620134036127, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/08/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004. EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio da edição da Súmula nº 233, afasta a exequibilidade do contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, mas com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, foi criada a cédula de crédito bancário, de modo a conferir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não previstos anteriormente. 3. No caso dos autos a cédula preenche os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação cédula de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. 4. Desse modo, sendo o título executivo dotado dos requisitos de literalidade, certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, deve ser dado prosseguimento à execução. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente. (TRF3. AC 00010397620114036127, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/08/2014) Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos, neste caso regularmente apresentada pelo banco credor. Acresça-se que não se sustenta a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, eis que a própria Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 18 prevê que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Quanto à alegação de inconstitucionalidade à luz do artigo 192 da Constituição Federal, insta dizer que a lei não regulamenta o sistema financeiro nacional, pois se limita a criar um novo título executivo, a cédula de crédito bancário, de forma que não pode ser acolhida a alegação nesse sentido. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário acompanhada de planilha demonstrativa de amortizações e débito em aberto, com memória discriminada de cálculo da dívida. Cerceamento de defesa não verificado. Título executivo que goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Executividade conferida pela Lei nº 10.931/04, a qual não se reveste de ilegalidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 95/98, nem de inconstitucionalidade. Súmula nº 14 do TJP. Recurso Especial Repetitivo nº 1.291.575 - PR da 2ª Seção do STJ. Recurso improvido. (TJSP; APL 0200155-93.2012.8.26.0100; Ac. 9087165; São Paulo; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Correia Lima; Julg. 23/11/2015; DJESP 01/02/2016) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO/CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS NÃO CONFIGURADO. AS questões debatidas nos autos envolvem matéria exclusivamente de direito, já que a controvérsia gira em torno da legalidade dos valores cobrados pela instituição financeira, e não dos cálculos em si. Por isso, a solução da lide dispensava a elaboração de laudo técnico-contábil. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. O contrato em questão foi instrumentalizado por cédula de crédito bancário, que admite a capitalização de juros (Lei nº 10.931/04, art. 28, 1º, inc. I). No caso dos autos, há cláusula expressa prevendo a capitalização de juros. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04. AFRONTA A Lei Complementar 95/98. INOCORRÊNCIA. A Lei nº 10.931/04, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário não afronta a Lei Complementar 95/98 e nem mesmo o disposto no artigo 59 da Constituição Federal, pois não dispõe sobre matéria de Competência da referida Lei Complementar. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Súmula nº 472 DO STJ. A resolução nº 1.129/64 do Banco Central permite a correção pela comissão de permanência, mas veda a cumulação com os outros encargos, assim como, limita seu percentual à cobrança dos encargos moratórios e remuneratórios pactuados. IOF. POSSIBILIDADE DE NOVA COBRANÇA. O IOF. Imposto sobre Operações Financeiras deve ser cobrado sobre cada movimentação financeira feita, não podendo ser suprimida dos novos contratos, pois se trata de imposto e não de encargo. Apelação não provida. (TJSP; APL 0012720-35.2013.8.26.0554; Ac. 9162842; Santo André; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Ref. Desª Sandra Galhardo Esteves; Julg. 12/02/2016; DJESP 22/02/2016) CAMBIAL. Cédula de crédito bancário (capital de giro). Embargos à execução. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931-04. Descabimento. Suposta inobservância à Lei Complementar nº 95/1998. Situação expressamente prevista no art. 18 da mesma Lei Complementar. Higidez do título executivo extrajudicial executado. Inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931-04 C.C. Súmula nº 14 desta Seção de Direito Privado do TJP. Petição inicial instruída com a cópia da cédula, que indica o valor do crédito, a taxa de juros contratual e a planilha demonstrativa do débito. Juros contratuais. Validade da taxa contratada. Prestações fixas. Capitalização mensal. Inocorrência. Impedimento dos embargos à execução. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 1003133-66.2013.8.26.0361; Ac. 9216280; Mogi das Cruzes; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Torres Junior; Julg. 22/02/2016; DJESP 04/03/2016) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS NÃO CONFIGURADO. AS QUESTÕES DEBATIDAS NOS AUTOS ENVOLEM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, JÁ QUE A CONTROVÉRSIA GIRA EM TORNO DA LEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. E NÃO DOS CÁLCULOS EM SI. POR ISSO, A SOLUÇÃO DA LIDE DISPENSAVA A ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO-CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. O CONTRATO EM QUESTÃO FOI INSTRUMENTALIZADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, QUE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (LEI Nº 10.931/04, ART. 28, 1º, INC. I). NO CASO DOS AUTOS, HÁ CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04. Apesar de não constar expressamente do objeto da Lei nº 10.931/04 a instituição da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, a inobservância da formalidade prevista na Lei Complementar, por si só, não lhe retira a legalidade, e não constitui motivo para sua inconstitucionalidade. Apelação não provida. (TJSP; APL 0026886-16.2012.8.26.0002; Ac. 9106471; São Paulo; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Ref. Desª Sandra Galhardo Esteves; Julg. 14/01/2016; DJESP 27/01/2016) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Sentença que julga improcedentes os pedidos vazados no pórtico inaugural. Inconformismo dos devedores. Pretendida declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, por confrontar o art. 7º da Lei Complementar n. 95/98. Impossibilidade. Mera atecnia do legislador. Irregularidade formal da Lei que não configura escusa válida para o seu descumprimento. Exegese do art. 18 da comentada Lei Complementar. Cédula de crédito bancário para capital de giro. Hipótese que caracteriza título executivo. Exegese dos arts. 28, 2º, inciso II, e art. 29, inciso II. Inaplicabilidade da Súmula nº 233 do STJ. Uniformização promovida anteriormente à publicação da legislação que trata de forma específica o tema. Negócio jurídico que possui data de vencimento, forma de pagamento e inserção do montante de crédito concedido. Título suficiente para aparelhar a demanda expropriatória. Arts. 585, inciso VIII, e 586, ambos do Código Buzaid. Alegação de que a presença dos extratos da conta-corrente seria imperativa, uma vez que o crédito deveria ser creditado na conta-corrente de titularidade da empresa executada, e nesta mesma conta deveriam ser debitados os valores das parcelas. Assertiva dos próprios devedores, na exordial dos embargos, no sentido de que já efetuaram o adimplemento de quinze prestações do mútuo, restando incontroverso, portanto, que o quantum foi efetivamente recebido pela empresa e que os pagamentos foram realizados até a décima quinta mensalidade. Aventada iliquidez do título por estar nele inserido valor que não representa o que foi realmente mutado. Inacolhimento. Descrição na cédula de crédito de que o total a ser adimplido corresponderia ao valor liberado/solicitado pelos mutuários, acrescido dos encargos previstos na avença e que não foram objeto de irsignação pelos devedores. Liquidez, certeza e exigibilidade da avença patenteadas. Manutenção da sentença que se desnuda imperativa. Recurso improvido. (TJSC; AC 2013.046074-9; Araranguá; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler; Julg. 06/08/2013; DJSC 06/11/2015; Pág. 269) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo

sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. À luz das circunstâncias verificadas no contrato de mútuo colacionado aos autos, não se vislumbra nos embargantes, sobretudo na pessoa jurídica, a assunção da posição de destinatários finais de produtos ou serviços a autorizar a incidência das normas protetivas do consumidor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AGA 200700915760, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data:03/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. 2. Entretanto, tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo (REsp 218.505/MG, Relator Ministro Barros Monteiro). 3. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano, como decidido no REsp n. 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o qual foi julgado segundo o procedimento previsto no art. 543-C do CPC. -4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472, do STJ). 5. Apelação não provida. 6. Recurso adesivo da CEF não provido. (TRF1. AC 00042325020074013814, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), Sexta Turma, e-dJf Data:12/02/2016 Página:1468)EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS A PESSOA JURÍDICA PARA INCREMENTO DOS NEGÓCIOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DOS CONTRATOS POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta por CAMILA CALÁBRIA DE MENEZES contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução monitoria por ela manejados, para determinar a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, em favor da CEF, para pagamento das Cédulas de Crédito Bancário - CCBs (nº 734-2193.00001105-4, 15.2193.606.0000078-71, e 10572193), conforme cálculos confeccionados pela DPU, no valor de R\$ 209.392,56, corrigidos tão somente por comissão de permanência (sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros, correção monetária ou quaisquer outros encargos ainda que previstos nos contratos. 2. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se a apelante se considerava enganada pelo seu sócio, manteve-se inerte por tempo demais, havendo evidências de que somente procurou a polícia quando passou a ser cobrada judicialmente pelas dívidas contraídas livremente por ela e seu sócio. Não acolhida a alegação de nulidade dos contratos por vício de consentimento. 4. Apelação improvida. (TRF5. AC 00197640520124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE - Data:20/08/2015 - Página:174.)Logo, como os embargantes não são destinatários finais, não são consumidores, não é aplicável ao caso o pretendido Código de Defesa do Consumidor. Da impossibilidade de cumulação dos encargos remuneratórios. A Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA que dá azo à execução prevê a incidência da comissão de permanência no caso de inadimplência, sendo a taxa mensal obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) ao mês (Cláusula Décima Primeira). As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. É de saberem comum que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios e a taxa de rentabilidade), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGRÉsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179)Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGRÉsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154)CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplência contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 4ª Turma, AGRÉsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgRÉsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310)Na espécie, embora o contrato de empréstimo que instrui a execução preveja a incidência concomitante de juros de mora e comissão de permanência, infere-se do demonstrativo de débito que o acompanha que a CAIXA não executa os juros e a multa contratual (fls. 22/23), limitando-se à incidência da comissão de permanência a partir de 02.10.2012. Noutro sentido, infere-se do mesmo demonstrativo do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal que estão sendo cobrados cumulativamente taxa de rentabilidade com comissão de permanência, o que não é permitido. Destarte, sendo admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e incorrente, neste caso, conforme demonstrado, a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, impõe-se que se decote tão somente a incidência da taxa de rentabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. FACULDADE DO INTERESSADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. I. O c. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF, decidiu que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial assentada no enunciado da Súmula n. 297, no sentido de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II. O pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor, CDC, não é automática, dependendo que fique demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada. III. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito da representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543 - C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. IV. Consoante se extrai das Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. V. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas nºs 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJf1 p. 36 de 16/04/2012) VI. Ainda que o contrato houvesse sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros estipulada na Lei Maior não era auto-aplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de Lei complementar, consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 07 do STF. VII. Salvo hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto nº 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula nº 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543 - C do CPC (REsp 1061530/RS). VIII. Apelação da parte embargante a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0025294-07.2010.4.01.3600; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 06/10/2015)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PACTUADA E NÃO HAJA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas nºs 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, deve ser mantida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade e juros de mora. 2. Admite-se a aplicação da Tabela Price, quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. Hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 0000949-41.2014.4.01.3307; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; DJF1 28/08/2015) Por fim, cumpre asseverar que a legitimidade da capitalização de juros foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgamento (RE 592377) - SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLÊNARIO DO STF NO AI 844.474. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. RE 592.377-RG. TEMA Nº 33. EMBARGOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AI 752.633-RG. 1. A Lei de Usura, nas hipóteses em que sub judice a controvérsia sobre sua aplicabilidade às instituições financeiras, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 844.474, da Relatoria do Min. Cezar Peluso. 2. A Medida Provisória nº 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não viola o texto constitucional, conforme decidido pelo Plenário do STF na análise do RE 592.377, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki. 3. A multa em julgamento de embargos de declaração protelatórios, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 752.633, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 640053 Agr-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015)CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Anoto que a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda não merece prosperar, pois, neste caso, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim, pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandato de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitoriais opostos em 12/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconheça a intempestividade dos embargos monitoriais, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros

de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da imputabilidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n.º 296 do STF), correção monetária (Súmula n.º 30 do STF), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falção, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada com qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. Nesta ordem de ideias, impõe-se seja adotado o valor expresso no item 5, b da manifestação da Seção de Cálculos a fl. 81 como apto a ser executado, uma vez que ratifica a planilha de amortização excluindo a cumulação indevida da taxa de rentabilidade e atualiza a dívida, após o ajuizamento da ação, conforme determinação deste Juízo, em conformidade com o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral. III. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e determino a exclusão da taxa de rentabilidade para considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 47.620,44 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para pagamento em 04/2016. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC. Custas incidentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 81/86 e 101 para os autos de execução, dando-lhe prosseguimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005179-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-25.2012.403.6112) IZAIAS DOS SANTOS (SP362373 - PATRICIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

IZAIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título extrajudicial nº 0006986-25.2012.403.6112, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que nos autos da referida execução foi realizada penhora que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável, qual seja um veículo automotor (caminhão), marca/modelo VW/8.150 E DELIVERY PLUS, placas BWY 2268, tendo violado o disposto no artigo 649, inciso V, do CPC/1973, regra atualmente prevista no artigo 833, inciso V, do CPC/2015, Lei 13.105/2015. Defende, que, de acordo com o citado dispositivo legal, o bem penhorado é absolutamente impenhorável, uma vez que útil e necessário à continuidade do funcionamento da microempresa Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento de Presidente Epitácio Ltda, da qual é sócio. Afirma seu interesse na designação de data para audiência de conciliação. Recebidos os embargos e suspensa a execução, foi deferido o benefício da justiça gratuita e intimada a parte embargada para apresentar resposta, no prazo legal (fl. 21). Impugnação da embargada a fls. 23/28, arguindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos; a falta de interesse de agir, diante da inadequação da via eleita; e, o não cabimento do efeito suspensivo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos. No mérito, aduziu a ausência de penhora do bem mencionado na inicial, requerendo a total improcedência dos embargos. Por fim, manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação. Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fl. 31, informando seu desinteresse na produção de provas. Noticiada a renúncia da advogada do embargante (fls. 32/33 e 35/36), este foi intimado a constituir novo advogado para defesa dos seus interesses, sob pena de extinção (art. 485, IV, do CPC/2015). A fl. 38 consta certidão de comparecimento em Secretaria do Senhor Izaias dos Santos, ora embargante, solicitando a nomeação de defensor dativo, bem como, requerendo as benesses da gratuidade da justiça, por não possuir meios de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Juntou comprovante de residência e cópia da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), às fls. 39/40. Nomeado advogado dativo do embargante, o Dr. Marcos José de Vasconcelos - OAB/SP 187.208 (fl. 41) que, por petição constante de fl. 44, requereu os benefícios da justiça gratuita, informando que pretende apenas a produção de prova de caráter documental já constante destes autos. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Da intempestividade dos Embargos. A parte embargada arguiu que os presentes embargos são intempestivos, em razão de que a ação principal se trata de execução de título extrajudicial e não de execução fiscal e, assim, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado ou carta precatória. Com efeito, verifico que a carta precatória de citação da executada foi juntada em 07/02/2013 (fl. 57), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do CPC/73, vigente à época da citação. Considerando que os presentes embargos foram protocolizados somente em 19/08/2015 (fl. 2), é de rigor o reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos à execução. Ademais, a fl. 76v dos autos da execução, consta certidão de decurso do prazo para oposição de embargos pelo executado. Da ausência da penhora. Sem prejuízo, versando a alegação de impenhorabilidade sobre matéria de ordem pública, conheço da arguição. No ponto, razão assiste à embargada, pois o bem que se pretende excluir: 01 (um) caminhão VW/8.150 E DELIVERY PLUS, placas BWY 2268 (fls. 3/4), não foi penhorado nos autos da execução nº 0005179-62.2015.403.6112. Aliás, sequer foi localizado, conforme se constata da certidão do Oficial de Justiça constante de fls. 181 dos autos principais, demonstrando, mais uma vez, a falta do interesse de agir do embargante. Aliado a esse fato, observo, também, que o veículo em questão nem mesmo pertence ao embargante, Izaias dos Santos, como se verifica do documento de fl. 156 e, sim, da pessoa jurídica Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Presidente Epitácio Ltda., da qual ele é sócio, demonstrando a sua ilegitimidade para oposição dos embargos. Assim sendo, pelas vertentes analisadas, a rejeição destes embargos é medida que se impõe, inclusive sem a análise quanto ao seu mérito. III. Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 485, VI c/c art. 918, I, do NCPC, JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o pedido vertido na inicial. Custas incidentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários. Arbitro os honorários do advogado dativo da parte embargante, nomeado a fl. 41, no valor equivalente à metade da tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento do advogado nomeado. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005424-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 283/288, uma vez que se encontra apócrifa. Cumprida a determinação, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações das partes. Int.

0006522-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO (SP259805 - DANILHO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 245/283 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001144-25.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL nos autos da ação ordinária n. 0014412-30.2008.403.6112. Aduz, em síntese, que a decisão executada, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, não merece prosperar, haja vista que contrária à Lei n. 13.043/2014 quando estabelece, para a hipótese de adesão aos benefícios do REFIS previstos nas Leis 11.941/2009, 12.865/2014 e 13.043/2014 que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência. Afirma que sendo a desistência da ação judicial um requisito imposto pela legislação para a adesão a todas as modalidades de parcelamento, a interpretação sistemática dos dispositivos conduz à conclusão de que a dispensa de condenação em honorários prevista no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, aplica-se, igualmente, a todas as espécies de parcelamento. Conclui que se levando em conta que a desistência da ação principal aconteceu em decorrência da adesão ao REFIS, a r. sentença executada merece ser reformada, porque, com respeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, foi proferida contra as Leis já mencionadas. Prequestiona as disposições contidas na Lei 11.941/2009, artigo 6º, 1º e Lei 13.043/2014, artigo 38, único e incisos I e II. Pede, ao final, a procedência destes embargos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/46. Os embargos foram recebidos para discussão, ficando suspenso o curso da execução (fl. 48). A União apresentou impugnação aos embargos a fls. 50/55. Adverte que a Embargante quer discutir, em fase de execução, o mérito da decisão preclusa por força do trânsito em julgado que, ao extinguir a ação, mediante desistência do recurso, não a dispensou da condenação em honorários. Sustenta que a hipótese de isenção de honorários advocatícios prevista no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 não se aplica às ações judiciais cujo objeto seja a discussão da própria dívida cobrada, casos em que deve ser aplicado - como, de fato, foi pela sentença em exequendo - o preceito previsto no art. 20 do CPC/73. Ressalta que o art. 38 da Lei 13.043/2014 sequer vigia à época da decisão do Tribunal homologando a desistência do recurso, razão por que tal dispositivo não ocorre à Embargante. Pugna pela extinção dos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 56), requereu a União o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 58), ao passo que a Embargante nada manifestou. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Prescreve o art. 501 do Código de Processo Civil vigente ao tempo da ação de conhecimento que: O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuidade do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Verifica-se dos autos da ação anulatória em apenso que a apelante, ora Embargante, desistiu do seu recurso de apelação em face de ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 272/273), o que foi homologado, sem qualquer ressalva em relação à verba honorária, pela então Desembargadora Federal Relatora Marii Ferreira (fl. 276). No que tange a fixação da sucumbência nos casos de adesão a programa de parcelamento, o 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Ou seja, o pedido de desistência da ação em que o devedor requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos em face de adesão a programa de parcelamento implica automaticamente na dispensa dos honorários advocatícios, nos termos citado dispositivo legal. Não obstante, o que ocorreu nos autos é que a e. Relatora da apelação interposta a fls. 255/258 homologou o pedido de desistência do recurso, não fazendo qualquer alusão à verba honorária (fl. 276); decisão que transitou em julgado em 03/12/2014, uma vez que nenhum recurso foi interposto (fls. 277-verso dos autos em apenso). Assim, com a desistência do recurso, prevalece a decisão imediatamente anterior, transitada em julgado, que condenou ao pagamento dos honorários advocatícios ora impugnados. Verifica-se que a Embargante somente se lembrou de discutir a fixação da sucumbência em sede de embargos à execução. Assim, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal a respeito da matéria atinente ao valor dos honorários advocatícios fixados às fls. 249-verso da sentença dos autos principais, pois a apelante desistiu do recurso de apelação e não se insurgiu contra a decisão do Tribunal que homologou a desistência e não observou o disposto na Lei n. 11.941/2009 no que se referia a sucumbência, não podendo agora, em sede de embargos à execução discutir a exigibilidade ou não dos honorários advocatícios e pleitear, subsidiariamente, a aplicação da referida Lei. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESAO AO REFIS. DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADA NO FEITO PRINCIPAL. DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PRECLUSÃO. - O pedido de desistência do recurso, formulado com base no art. 501 do CPC, implica a extinção do processo, subsistindo a decisão anterior, inclusive no que diz respeito ao pagamento da verba honorária. - A decisão que homologou o pedido de desistência formulado pelo contribuinte, em vista da sua adesão ao REFIS, não se manifestou quanto ao cabimento da verba honorária, prevalecendo a decisão anterior. Caberá, pois, à parte, no momento oportuno, ter-se manifestado sobre tal questão, postulando sua redução ao limite previsto na legislação específica do PAES ou a sua absorção pelo encargo do DL 1025/69. Não o tendo feito, resta-lhe apenas cumprir a determinação judicial, não havendo como modificá-la no juízo de execução, eis que já atingida pelo instituto da preclusão. - Precedentes dos eg. TRFs das 1ª, 2ª e 4ª Regiões e do col. STJ. - Apelação improvida. (TRF5. AC 20078308004095, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 07/01/2010 - Página: 172.) Portanto, a matéria está preclusa, não tendo a parte embargante legitimado direito de renovar a discussão a respeito, inexistindo de parte do Juízo da execução poder rescisório de decisão irreformada. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487 L do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial destes embargos. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0002784-63.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de YARA RIBEIRO DA SILVA, objetivando a desconsideração do cálculo de verbas honorárias apresentadas pela embargada, sob o argumento de que os honorários não devem incidir sobre prestações vincendas. Manifesta sua concordância em relação ao valor principal. Atribuiu valor à causa o importe de R\$ 5.474,33 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/08. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 10). Instada a se manifestar, defendeu a embargada o acerto dos seus cálculos. Pede pela continuidade da execução em relação ao valor exequendo principal - correspondente a R\$ 102.314,05 -, uma vez que a embargante concordou com seu cálculo. Houve-se por bem encaminhar os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que fossem averiguadas as contas apresentadas pelas partes (fl. 16). Apresentado o parecer da Contadoria (fl. 18). Intimadas, as partes não se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Compulsando os autos, verifico que a embargada pugnou pela expedição de precatório quanto ao valor incontroverso da execução, apontado como correto pelo INSS na inicial dos embargos (fl. 03). Destarte, a pretensão da embargada encontra suporte no art. 919, 3º, do NCP (correspondente ao art. 739, 3º, do CPC/73), bem como na jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. No atinente à aplicação do art. 739, 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagdler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) Dessa forma, reconheço a possibilidade de expedição de precatório em relação ao valor incontroverso, o qual, todavia, deve ser requerido no âmbito da execução contra a Fazenda Pública. Referente à questão controversa, verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença recorrida, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 96/98 e fls. 106/109 dos autos principais). Ocorre que, neste caso, a embargada incluiu nos cálculos dos honorários prestações posteriores a sentença recorrida, conforme esclarecido no parecer contábil de fl. 18. Impõe-se, assim, que seja homologada a conta apresentada pela embargante e corroborada pelo parecer contábil de fl. 18, que possui presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junto aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentado números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autor referente às diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, a total procedência do pedido é medida que se impõe. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487 I, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial destes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 4.634,67 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 9/2015. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 547,43 (quinhentos e quarenta e oito reais), correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.C.

0004832-92.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-78.2014.403.6112) NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004152-78.2014.403.6112. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC. À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003846-41.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-63.2011.403.6112) RENATO ALEXANDRE ZANOLI X JULIANA CARLA CASTANHA ZANOLI(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

RENATO ALEXANDRE ZANOLI e JULIANA CARLA CASTANHA ZANOLI ajuizaram embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos 0004800-63.2011.403.6112, sob a alegação de que o bem imóvel (matrícula nº 20.129, registrado no CRI de Dracena/SP), objeto da construção judicial, lhes pertence. Sobreveio manifestação da parte embargada (fl. 20), informando que não se opõe ao pedido de desconstituição da penhora deduzida pelos embargantes. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, incisos III, alínea A, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos. Condeno a CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Desconstitua a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.129, do Oficial de Registro de Imóveis de Dracena/SP. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de fl. 358. Onde está escrito Depreque-se a reavaliação do bem penhorado à fl. 79., leia-se: Depreque-se a reavaliação do bem penhorado à fl. 153. Int.

0004119-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato de Empréstimo - Crédito Consignado de fls. 05/12.O executado foi regularmente citado (fl. 33), contudo manteve-se inerte.Em prosseguimento, a requerimento da Caixa (fls. 38/41 e fl. 47), foram realizadas diligências no sistema Bacenjud (fls. 44/45) e no sistema Renajud (fl. 53.) a fim de promover a satisfação do crédito, restando todas infrutíferas. Indeferido o pedido de busca no sistema Infjud (fl. 57), uma vez que a Vara ainda não possui acesso ao sistema. Suspensão do processo em razão da ausência de bens em nome do executado (fls. 58/59).Neste ponto, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 63).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decisãoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o ato em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Tendo em vista que dos bens penhorados à fl. 75, remanesce apenas o veículo Ford/Belina, ano 1976, placa BFO-5782 (levantamento de penhora de fl. 123), bem como a certidão de fl. 167, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0002969-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à penhora de fls. 99/122.

0003172-34.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

PA 1,10 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de julho de 2016, às 17h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇOES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

No que tange ao pedido de penhora do faturamento da pessoa jurídica executada, é necessário, por primeiro, que a exequente demonstre sua utilidade ao processo, mediante a apresentação de documentação comprobatória do exercício de atividade empresarial pela executada, bem como da existência de faturamento a ser penhorado, a qual pode ser obtida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Assim sendo, fica assinado o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação, pela exequente, da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido.Intime-se.

0003712-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X SERGIO OCCULATI X ROBERTA PALOPOLI VIANI SOARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 136 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005060-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Cite-se a empresa jurídica executada na pessoa e no endereço mencionados à fl. 70.Tendo em vista que a citação foi realizada durante a vigência do Código de Processo Civil anterior, aguardar-se o decurso para apresentação dos embargos, na forma do art. 738, do CPC/73.

0008549-49.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE GARBIM DE OLIVEIRA SILVA - ME X SOLANGE GARBIM DE OLIVEIRA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de SOLANGE GARBIM DE OLIVEIRA SILVA - ME e SOLANGE GARBIM DE OLIVEIRA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos descritos na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil de fls. 06/16.Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente notificando que, após acordo entre as partes, o débito executando foi devidamente quitado, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, requerendo, por fim, a extinção desta execução (fl. 43/48).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decisão.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ao fio do exposto, homologo o acordo entre as partes e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, a teor do que preceitua o art. 487, inciso III, b, c/c o art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008556-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE X FLAVIO MALULY FILHO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0003812-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens ofertados de fls. 31/32 e sobre a certidão de fls. 34/35.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001365-08.2016.403.6112 - BERNARDINA ALCANTARA PENHA(SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido de liminar, ajuizada por BERNARDINA ALCANTARA PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ordem a determinar à Autarquia que apresente o extrato de todas as contribuições recolhidas (CNIS) do seu falecido esposo, Sr. João Penha, no prazo de 5 (cinco) dias.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/17).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação e a intimação do requerido na forma do art. 802 do CPC/73.Citado (fl. 21), o INSS permaneceu inerte (vide certidão de fl. 21-verso).A fl. 22 houve-se por bem chamar o feito à ordem para determinar à parte autora que comprovasse a resistência do INSS em fornecer a documentação requerida, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.Em manifestação a fls. 23/26 esclareceu a autora que a Autarquia não lhe ofereceu qualquer documento que comprovasse a alegação de que os períodos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria ao seu falecido esposo não se encontravam disponíveis no sistema, por se tratarem de documentos muito antigos. Anota que a conduta da ré inviabiliza injustificadamente não só o fornecimento de documentos, mas em larga escala a concessão de benefícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decisão.IIPara que se justifique a exibição de documento é indispensável que ocorra concreta e comprovada resistência da parte que o detém de permitir o seu acesso a quem tenha direito, em virtude de relação jurídica que a ele abranja.Compulsando os autos, verifico não haver prova alguma da resistência ou da negativa do INSS em fornecer materialmente os extratos pleiteados pela autora, referentes ao período de contribuições previdenciárias do instituidor do benefício de pensão por morte a que faz jus. Neste contexto, não sendo possível inferir que a Autarquia de fato deu causa ao ajuizamento da ação, fica descaracterizada a necessidade da prestação jurisdicional, restando configurada a ausência de interesse de agir da autora, justificando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA DO INSS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte autora ingressou com ação cautelar de exibição de documento, pois desejava ter acesso à cópia do processo administrativo que lhe concedeu aposentadoria, para verificar se fazia jus à possível revisão em seu benefício. Na oportunidade pleiteou o benefício da justiça gratuita, pedido rejeitado pelo magistrado a quo (fls. 51/52). Informadamente, interps agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 53/59), sendo a decisão reformada por esta Egrégia Corte (fls. 71/74). 2. O INSS contestou (fls. 40/43) alegando irregularidade na representação processual e suscitando a falta de interesse de agir do autor, uma vez que este não comprovou que o INSS tenha se negado a lhe fornecer o documento almejado. 3. Em sentença, o juiz de origem extinguiu o feito sem julgamento de mérito, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela autarquia ré. Isto, pois considerou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a resistência do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo requerida. 4. Em sua apelação, o autor afirma que não recebeu nenhuma certidão do INSS contendo a informação de que o processo administrativo não estaria disponível. Ainda, que o fato de não possuir o documento pretendido em mãos afastaria a falta de interesse de agir. 5. Após compulsar os autos, entendo que a sentença proferida em primeiro grau não merece reforma. Corroboro o entendimento constante na sentença, pois a simples alegação de que a autarquia previdenciária se recusou a conceder cópia do documento ao autor não configura, por si só, o interesse de agir. 6. Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora. (AC 00632621920114013800, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:176)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONSELHO REGIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação do particular em face de sentença que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, extinguiu o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por não ter a parte promotivamente apresentado provas de requerimento em sede administrativa. 2. No caso, de fato, não trouxe a parte autora qualquer documento que comprovasse ter a sua pretensão resistida, o que caracteriza falta de interesse de agir, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Apelação improvida. (AC 00073866020114058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/04/2014 - Página:188)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA AO ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme se verifica nos autos a parte autora não demonstrou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, o que ficaria demonstrado com a negativa ou resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer cópias dos documentos referentes ao processo administrativo de execução extrajudicial concernente ao imóvel financiado pelo autor, pois o mesmo não comprovou que a empresa pública se negou a fornecê-las, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. A não comprovação da recusa em fornecer a documentação supracitada afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal. 3. O prévio contato do devedor com seu credor na via interna da instituição financeira não viola o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da empresa em fornecer as cópias dos documentos referentes ao processo administrativo de execução extrajudicial, bem como os demais documentos utilizados para referido processo; não se pretende inpor ao autor o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 4. Agravo legal improvido. (AC 00050053620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)Rememore-se que não se pretende inpor à parte interessada o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, a autora não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar o INSS para atender ou não o seu pleito.IIIAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do NCPC.Não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não fora perfectibilizada.Custas processuais pela requerente, observada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001047-81.2015.403.6137 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003252-27.2016.403.6112 - VIA JAPAN LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista à parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003654-11.2016.403.6112 - JORGE FERNANDO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE FERNANDO DO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o ato da DIRETORA DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, objetivando a realização das provas repositivas do primeiro bimestre deste ano, o acesso à biblioteca da faculdade, a realização de todas as atividades acadêmicas e a colação de grau. O impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade coatora, sem lhe informar o motivo, impediu-o de realizar as provas do primeiro bimestre. Alega que não pode ser cerceado do seu direito por se encontrar devidamente matriculado. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 58/83. Em resumo, após descrever a situação do impetrante perante a instituição de ensino superior, destacou que sua matrícula foi legitimamente recusada para o primeiro semestre de 2016 em razão de inadimplência. A decisão de fls. 87/88 indeferiu o pleito liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme manifestação de fls. 91/97. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Analisando os autos, bem como as razões lançadas na inicial, verifica-se que o impetrante era beneficiário do Programa Bolsa Escola da Família e que cursava a faculdade de direito na UNIESP de Presidente Prudente. A bolsa de estudos era de 100%. Durante seu curso, a instituição de ensino rompeu o convênio com o Programa Bolsa Escola da Família, tendo o impetrante ajuizado ação perante a Justiça Estadual com o objeto de restabelecer sua bolsa de estudos ou para que fosse admitido de forma gratuita, bem como a condenação da instituição de ensino em danos morais. A ação foi julgada em agosto de 2015 (fls. 11/29) e acolheu apenas o pedido de danos morais. A decisão que antecedeu os efeitos da tutela para permitir que o impetrante frequentasse seu curso de direito durante a tramitação da ação foi mantida apenas em relação ao ano de 2013. Portanto, o impetrante encontra-se inadimplente com a UNIESP de Presidente Prudente desde 2013, inexistindo nos autos qualquer documento comprobatório do pagamento das mensalidades a partir da revogação do convênio do qual era bolsista. Nestas circunstâncias, o impetrante não tem direito à renovação de sua matrícula, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.870/99. No ponto, a jurisprudência já se consolidou no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO-MANDADO DE SEGURANÇA-ENSINO SUPERIOR-INADIMPLÊNCIA-ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQUENTE-CABIMENTO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-SÚMULA 15, TFR. 1. A teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete a Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceção não adimplente contractus. 4. Precedentes da Turma. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região. 2005.61.19.003304-5. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Nery Junior. DJF3 CJ1 21/01/2011.). Conforme destacado na decisão que indeferiu o pleito liminar, os documentos colacionados com a inicial não comprovam a matrícula do impetrante para o primeiro semestre de 2016, mas apenas requerimento de matrícula que, como informado pela autoridade coatora, restou indeferida por inadimplência. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo Impetrante, observado sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003713-96.2016.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 32, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que diga se persiste o interesse no julgamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHÃO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MOREIRA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PINHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUIZA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILLDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTTI X JORGE BIASSOTTI X ANTONIA BIASSOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBORGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHÃO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MATILDE DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X JOSE ROBERTO MOLITOR X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JORGE BIASSOTTI X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBORGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X EDUARDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X ADILSON PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JORGE BIASSOTTI X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBORGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBORGUE X LUIZA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X AVELINO LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI

Fls. 1568/1573 e 1594/1600: defiro a habilitação da herdeira de MARIA LUIZA DA SILVA, a saber ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES (CPF: 219.195.748-08). Fls. 1535/1553 e 1594/1600: defiro a habilitação dos herdeiros de Maria Nair da Silva, a saber: 1- EVA ROCHA DE DEUS (CPF: 627.584.201-63); 2- MARIA ROCHA RODRIGUES (CPF: 023.225.818-01); 3- CELINA ROCHA (CPF: 403.658.321-20). Também defiro a habilitação dos herdeiros de ADAO ROCHA, filho de Maria Nair da Silva, a saber: 1- EDNA ALMEIDA ROCHA (CPF: 139.580.218-16) e 2- NILDA ALMEIDA ROCHA FERNANDES (CPF: 123.718.778-83). Fls. 1515/1532 e 1594/1600: defiro a habilitação dos herdeiros de Dalvína Rocha da Silva Rodrigues, filha de Maria Nair da Silva, a saber: 1- ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM (CPF: 138.185.608-03); 2- AILTON ROCHA RODRIGUES (CPF: 138.277.688-88); 3- ALDO RODRIGUES ROCHA (CPF: 120.935.768-21); 4- ALMIR RODRIGUES ROCHA (CPF: 432.663.711-00); 5- ADELSON RODRIGUES ROCHA (CPF: 531.761.701-49). Determino a reserva do quinhão referente ao herdeiro não habilitado ALDEMIR DA SILVA RODRIGUES ROCHA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações das pessoas acima mencionadas. Considerando que já houve o pagamento de muitos herdeiros de Maria Nair da Silva (anteriormente habilitados), conforme o roteiro de fl. 1258 que não contempla os herdeiros de Dalvína Rocha da Silva Rodrigues (fls. 1515/1532), tendo em vista que esta última não foi mencionada na certidão de óbito de fl. 1194, remetam-se os autos à Contadoria para o roteiro dos valores restantes entre os herdeiros ainda não contemplados pelo pagamento. A diferença de quinhão entre os herdeiros já pagos (fls. 1334/1338 e 1470) deverá ser cobrada diretamente deles pelos herdeiros que ainda não receberam, considerando que o INSS adimpliu a dívida nos termos do art. 309 do CC/02. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se o Serviço Registral das Pessoas Naturais de Presidente Prudente requisitando as certidões de óbito ou informações de onde elas podem ser obtidas de: MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA (CPF: 052.694.368-84), filha de MARIA CONCEICAO SANTOS, nascida em 27/02/1939; RG 21.645.868; possível data de óbito: 28/02/2001; MARIA LOURDES ZAM TROMBETA (CPF: 069.754.648-98); nome da mãe: LIDIA RONCAGLIA; data de nascimento: 27/06/1925; data do óbito: 08/01/2004; Livro C68, folha 247, termo 73179; MARIA LUIZA MOREIRA (CPF: 117.157.858-00); data de nascimento: 21/01/1905; data do óbito: 05/01/1998; nome da mãe: Sebastiana; MARIA MADALENA RAMOS (CPF: 069.917.118-02), nascida em 11/02/1925; possível data de óbito: 06/06/1996; MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 058.868.098-21); data de Nascimento: 02/10/1927; nome da mãe: Maria Gomes da Silva; data do óbito: 01/02/1999; MARIA ROSA DA CONCEICAO (CPF: 080.404.498-80); data de nascimento: 24/10/1915; possível data de óbito: 25/06/1994; MARIA MATILDE DE JESUS (CPF: 246.742.348-40); Nome da Mãe: MARIA JOANA DOS SANTOS; Data de Nascimento: 20/01/1916; possível data de óbito: 19/11/1996; MARIA RAMOS DE LIMA (CPF: 069.796.178-85); Data de Nascimento: 12/04/1920; possível data de óbito: 08/12/1994; MARIANA ROSA DA CONCEICAO (CPF: 080.268.978-70); data de óbito: 12/01/1998; filha de Maria da Conceição; data de nascimento: 01/01/1901 ou 01/12/1901; Oficie-se o Serviço Registral das Pessoas Naturais de Álvares Machado/SP (Rua Aristheu Brasil de Carvalho, 130, Centro, CEP: 19160-000) requisitando as certidões de óbito ou informações de onde elas podem ser obtidas de: MARIA JOSE CALORI (CPF: 069.766.828-21); nome da mãe: MARIANA DE AVILA; data de nascimento: 21/03/16; data do óbito: 13/06/2004; Livro 00015, folha 00162, termo 007873;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IWATA & IWATA LTDA. - EPP X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP359388 - DIEGO KIYOSHI SAITO)

Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores indevidamente recolhidos (fls. 521/522). Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAO TANIGAVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAO TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Controverte-se acerca do valor devido a título de principal e honorários, o que deu ensejo à remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, conforme determinado à fl. 447. Antes da manifestação do INSS acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, requer a parte exequente a expedição dos valores que entende incontroversos (fl. 458). Nesse contexto, anoto a impossibilidade de pronta expedição de precatório ou requisitório do valor incontroverso, porquanto a Contadoria Judicial, ao verificar todos os critérios de cálculo utilizados pelas partes e não somente da diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e pelo executado, revelou possível erro nas contas elaboradas pelas partes. Assim sendo, tendo em vista que o quantum debeat, nas execuções promovidas contra a Fazenda Pública, é matéria de ordem pública, bem como considerando que é elemento essencial do ofício requisitório a informação do valor total executado (mesmo quando se requisa somente os valores incontroversos), não é possível a expedição de ofício requisitório no presente momento. Intimem-se. Após manifestação do INSS, venham os autos conclusos para decisão.

0001272-65.2004.403.6112 (2004.61.12.001272-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERLON MARQUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005492-09.2004.403.6112 (2004.61.12.005492-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Na forma do artigo 513 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO (SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Considerando a notícia do óbito da parte Antonio de Miro Mazaro, cancele-se a requisição 20160000391 (fl. 556). Aguarde-se o decurso de prazo concedido à fl. 562.

0004538-26.2005.403.6112 (2005.61.12.004538-1) - MARIA APARECIDA MAGALHAES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais no valor ajustado (30%, fl. 186). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da execução da sociedade de advogados mencionada à fl. 187. Diante da concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 191/195). No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser determinada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4) - CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos valores INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X AGATHA NASCIMENTO MACIEL X MAYSIA NASCIMENTO DE MEDEIROS (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores em favor das sucessoras da parte filecida (fls. 315/346), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Na forma do artigo 513 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expete-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006503-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006503-0) - JUVENAL JOAQUIM DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUVENAL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: nada a deferir, tendo em vista que a informação requerida foi acostada aos autos à fl. 135. Int.

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3) - MOACIR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Pinheiro Tahan e Amaral Bianchini Sociedade de Advogados SS (CNPJ nº 22.648.401/0001-95), no pólo ativo da presente demanda. Após, requisite-se o pagamento.

0005673-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005673-6) - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA

Trata-se de execução instaurada pela União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária (fl. 132). Noticiado o pagamento voluntário do débito (fls. 167) e estando a credora integralmente satisfeita (fl. 171), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Fls. 1217/1239: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007703-08.2010.403.6112 - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Maria Lúcia Siqueira de Carvalho (CPF nº 277.575.428-71), sucessora do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Defiro ainda, o destaque dos honorários contratuais limitados à 30 (trinta por cento), conforme requerido. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadora (fl. 120). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008217-58.2010.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000384-52.2011.403.6112 - JURACI ROSARIO SIMAO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ROSARIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004800-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURICIO MONTIM (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MONTIM

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MAURICIO MONTIM, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (fls. 06/12). O requerido foi regularmente citado (fl. 48). Oposição de embargos as fls. 35/39. A requerente apresenta impugnação aos embargos, conforme fls. 53/60. Sentença proferida a fls. 96/97. Determinada a mudança de classe, fazendo constar como Cumprimento de Sentença (fl. 102). Em prosseguimento, após o trânsito em julgado da r. sentença, a requerimento da Caixa (fl. 121-verso), foram realizadas diligências no sistema Bacenjud (fl. 127), com a penhora do numerário de fl. 135. Posteriormente, foi promovida a intimação do executado (fl. 145) e o levantamento dos valores penhorados (fl. 150). Após novo requerimento da exequente (fl. 156), foram realizadas buscas nos sistemas Bacenjud e Renajud (fl. 161/164), diligências que restaram infrutíferas. Deferido o pedido de penhora sobre imóvel descrito a fls. 167/169 (fl. 170). Expedida e distribuída a Carta Precatória (fl. 173, 175, 178). Neste ponto, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 180/181). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da contadoria (fl. 175), homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA SOARES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de DOUGLAS DA SILVA SOARES, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de fls. 06/12. O requerido foi regularmente citado (fl. 31-verso). Diante da ausência de pagamento ou de oposição de embargos (fl. 32), o mandado citatório foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC/73 (fl. 33). O devedor foi pessoalmente intimado para pagamento (fl. 50-verso), contudo manteve-se inerte (fl. 51). Em prosseguimento, a requerimento da Caixa (fl. 82), determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado - Bacenjud, bem assim realizada a pesquisa de veículos por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud (fl. 87), ambas sem sucesso. O processo foi suspenso por tempo indeterminado para diligências da exequente (fls. 90/91). Neste ponto sobreveio petição da CEF desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 95). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009663-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JOAO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FERREIRA PORTO

Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a anuência prévia da CESP e autorização específica do órgão ambiental (item 6 do acordo homologado - fl. 242) ou a retirada das intervenções, sob pena de incidência da multa fixada, que passa a incidir findo o prazo supra assinalado.

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL RIBEIRO PIRES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face de DANIEL RIBEIRO PIRES e MARIA JOSÉ TEIXEIRA PIRES na qual se objetiva o cumprimento das obrigações livremente assumidas no acordo homologado pela sentença de fls. 255/256. Noticiado pelo Ministério Público Federal o atendimento do acordo celebrado neste processo (fl. 305), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento das obrigações impostas aos Requeridos, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000866-63.2012.403.6112 - MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA X UNIAO FEDERAL

Fl. 359: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE LOURENTE POARANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos valores INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007279-92.2012.403.6112 - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GALLI ROCHA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 166, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

0007597-75.2012.403.6112 - NEUZA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008609-27.2012.403.6112 - ODAIR EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR EMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada por ODAIR EMERICH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva o recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Após as informações veiculadas pelos documentos de fls. 122/126, o exequente noticia que não há valores a serem executados a título de crédito atrasado e requer a extinção do feito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Reconhecida a inexistência da obrigação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente do credor em prosseguir com esta execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 925 do CPC, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P. R. I.

0008794-65.2012.403.6112 - EVA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: nada a defêrir, tendo em vista a homologação dos cálculos à fl. 96. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para extinção.

0011122-65.2012.403.6112 - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000437-62.2013.403.6112 - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 164168), tendo o INSS os impugnado (fls. 173/179), ao argumento de que o credor não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação da correção monetária, bem assim se equívoca ao incluir em seu cálculo parcela de benefício já paga. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobreindo o parecer contábil de fls. 186/188. Intimadas, as partes se manifestaram a fl. 190-verso e 191. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Franciso, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de juizados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acrescidos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de juizados, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das ADIs à fase de execução de juizados. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de juizados antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-o com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. sentença de fls. 111/114, confirmada pela decisão monocrática de fls. 150/152 - com trânsito em julgado em 26.11.2015 - condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação (fl. 114). Assim sendo, pela literalidade do título judicial, tenho por corretos os cálculos do INSS, conforme disposto no item 2 da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais a fl. 186. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pelo INSS de fls. 177, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 27.428,62 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), destes sendo R\$ 24.935,11 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos) a título de crédito principal e R\$ 2.493,51 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 01/2016. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000863-74.2013.403.6112 - EDILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VENTURIN PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fl. 158/159: arbitro os honorários do curador da ré Milena de Almeida dos Santos, nomeado à fl. 60, Dr. Leandro Francisco de Almeida, no valor mínimo da tabela Solicite-se o pagamento. Na sequência, intimie-se o INSS, conforme determinado à fl. 149.

0004954-13.2013.403.6112 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 128. Autorizo a entrega da 2ª via que se encontra na contracapa dos autos mediante recibo. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005634-95.2013.403.6112 - DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DAVID LODRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, caso não haja pedido de destaque pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X EDSON ANTONIO MARQUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da liquidação da sentença de fls. 63/65. Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 112/113), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0001167-07.2013.403.6328 - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO ALVES PIRES

PA 1,10 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de julho de 2016, às 17h00min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003889-46.2014.403.6112 - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 362/363: retifique-se o ofício requisitório 20160000367, fazendo incluir o valor das custas (R\$ 12.946,48 + R\$ 491,64= R\$ 13.438,12). Na sequência, intimem-se as partes da presente decisão, bem como da retificação do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

0005468-92.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO E SP179447 - DANILAO AUGUSTO LINHARES ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 454/455). Condeno a parte exequente em honorários no valor de 10% sobre a diferença encontrada (R\$ 78.295,25 x 0,10= R\$ 7.829,52), a ser abatido do valor principal. No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias contratuais, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005494-90.2015.403.6112 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Intime-se a executada para que adote as medidas necessárias à compensação requerida. Int.

0006379-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDÍM) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO X JOAO FERREIRA JERONIMO X TEREZINHA DA SILVA SANTOS X VALDECI ROCHA LUZ X CRISTIANO DE SOUZA SANTOS X ROGERIO DE LARA X FABIO JUNIOR DA SILVA X LUCIMAR ROCHA LUZ

Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo da presente demanda, nele devendo constar os réus informados na certidão de fl. 583. Tendo em vista as certidões de fls. 611, 614 e 627, nomeio como advogado dativo dos réus Valdeci Rocha Luz e Lucimar Rocha Luz o Dr. JOSÉ HENRIQUE LIGABO, OAB/SP 300.362, com endereço na Rua Goiás, 228, Vila Furquim, nesta Cidade, telefone: 3223-6392/99960-1183, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como para apresentação de contestação no prazo legal. Nomeio ainda, como advogado dativo do réu Rogério Lara o Dr. Pedro Lucas Alencar Carvalho de Ceni, OAB/SP 374.824, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, nesta cidade, telefone: 3222-0929/98130-0370, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como para apresentação de contestação no prazo legal. Designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus procuradores. Intime-se a autora ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A para, até a data da audiência designada, apresentar relatório identificando os imóveis (e respectivos proprietários), que encontram-se em sua faixa de domínio. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1723

EXECUCAO FISCAL

0307087-88.1990.403.6102 (90.0307087-3) - IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA PAULISTANA LTDA X ANTONIO FRATTINI X GERALDO FRATTINI X DARCIO FRATTINI X LUIZ ANTONIO FRATTINI X JOSE PAULO FRATTINI X MARIA ELOIZA FRATTINI X JACY CEDRINHO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 314: Renova a Executada o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 304 - item 2. Adimplido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 287, intimando-se a executada para sua retirada. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. certidão de fls. 318: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 314, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 16/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990017), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/06/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0008667-12.2002.403.6102 (2002.61.02.008667-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Considerando o que consta à fl. 113, expeça-se novo alvará em cumprimento à determinação de fls. 102, intimando-se a ECT para a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o retorno do alvará devidamente cumprido, arquivem-se os autos conforme determinado à citada fl. 102. Int.-se. Certidão de fls. 115: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 102 E 114, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 14/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990015), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/06/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0014666-09.2003.403.6102 (2003.61.02.014666-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI)

Tendo em vista a procedência dos embargos à execução interpostos, o título executivo que embasa a presente execução não subsiste, pelo que defiro o pedido formulado às fls. 44. Assim, promova a serventia a expedição em favor do executado do competente alvará de levantamento da importância depositada na conta nº 2014.005.22.135-2 (fl. 24), intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se. Certidão de fls. 47: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 45, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 11/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990012), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/06/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

000398-13.2004.403.6102 (2004.61.02.000398-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABA X HOMERO PEIXOTO DO CARMO X HUMBERTO JORGE ISSAC X PERCIVAL MARTINELLI X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 237: Indefero o pedido formulado pela exequente às fls. 236 verso, em face do que consta do segundo parágrafo da sentença de fls. 235. Certifique-se eventual trânsito em julgado da referida sentença, cumprindo-se seu segundo parágrafo. Int. Sentença de fls. 235: Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 221/223), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do valor depositado nos autos à fl. 136, já que não há penhora no rosto destes autos e há notícia de parcelamento de débitos da executada em outros processos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.L. Certidão de fls. 238: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 235, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 15/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990016), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/06/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0014361-15.2009.403.6102 (2009.61.02.014361-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

Considerando-se o que restou decidido na sentença proferida nos embargos à execução nº 0003890-03.2010.403.6102 e, ainda, o pedido da executada de fls. 94 determino, primeiramente, que a executada apresente neste Juízo cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 13 possui poderes para representar a empresa em juízo. Adimplida a condição supra e após a intimação das partes da presente decisão, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 14 intimando-se a secretária a retirá-lo de secretária no prazo de 10 (dez) dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 132: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 95, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 13/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990014), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/06/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0001856-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONINO FERRETTI SOBRINHO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003298-80.2015.403.6102 (fls. 27/31), defiro o pedido formulado às fls. 32. Assim, promova a serventia a expedição em favor da Exequente do competente alvará de levantamento da importância depositada na conta nº 2014.005.33243-0 (fl. 18), intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Desta forma, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int. Certidão de fls. 34: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 33, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 12/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990013), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (13/06/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0008681-39.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PARTS & TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos em inspeção. 1- A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Ocorre que nos termos do extrato de fls. 36, já foi determinada a transferência do montante bloqueado a ordem deste Juízo. Assim, aguarde-se a efetivação da transferência com a devida identificação do depósito e após, oficie-se à agência depositária para que os valores sejam devolvidos às contas de origem. Na impossibilidade de devolução dos valores conforme acima determinado, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor da executada, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Desta forma, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado nos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. Certidão de fls. 41: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 37, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 17/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990018), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (14/06/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

Expediente Nº 1727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009872-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos a Execução de Sentença Autos nº 0009872-22.2015.403.6102 Embargante: União Federal Embargado: Del Monte e Politi Advocacia S/CSENTENÇA Cuida-se de embargos opostos à execução de sentença, cujo objeto refere-se a valores devidos a título de encargos da sucumbência fixados na execução fiscal em apenso. O embargado apresentou a impugnação de fls. 10/17, alegando, em preliminar, que o embargante não apresentou memória de cálculo, requerendo a rejeição liminar dos embargos. No mérito, aduziu que a conta por ele apresentada está correta, bem como que são cabíveis juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados. Requeru a improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a conta de fls. 26, no montante de R\$ 19.956,92 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar lançada pelo embargado, na medida em que o embargante trouxe a memória de cálculo, com o valor que entende devido, conforme se observa do documento acostado às fls. 04. Desse modo, verifico que o embargante reconhece como devido o valor de R\$ 19.226,39 (dezenove mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos). No mérito, o título executivo formado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0011590-98.2008.403.6102) condenou a embargante apenas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito (fls. 476/478 da execução fiscal). O acórdão proferido manteve a verba honorária fixada na sentença (fls. 523/530). Encaminhados os autos à Contadoria, aquele setor elaborou a conta de liquidação. Ao se analisar o cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 26, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão proferido, tendo apurado como valor devido à quantia de R\$ 19.956,92 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizada para maio de 2015, data do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular, acolho como correto o cálculo da contadoria do juízo e fixo o valor do crédito do embargado em R\$ 19.956,92 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado para maio de 2015. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos e fixo o valor do crédito do embargado no montante de R\$ 19.956,92 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado para maio de 2015. Tendo em vista que a embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, posto que o valor requerido pelo exequente era R\$ 32.746,07 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e sete centavos) e o apurado pelo contador é praticamente o mesmo apontado na inicial, R\$ 19.956,92 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85, c/c parágrafo único do artigo 86 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003666-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que a presente execução fiscal está garantida por penhora no rosto dos autos de depósito judicial existente na execução fiscal nº 0008595-73.2012.403.6102 (v. fls. 433), com a consequente suspensão desta execução, conforme a decisão de fls. 130 dos autos dos embargos nº 0000865-69.2016.403.6102 (em apenso), DEFIRO o pedido de exclusão da executada dos cadastros do SERASA, relativamente ao crédito tributário tratado nestes autos. Oficie-se como requerido.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2673

ACAO CIVIL PUBLICA

0312563-29.1998.403.6102 (98.0312563-0) - SINDICATO DOS EMPREG.EM ESTAB.BANC.DE RIB.PRETO REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação da classe processual, a fim de que passe a constar como Ação Civil Pública. Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009866-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO FERNANDES

Ante a certidão de fls. 55, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal. Int. Cumpra-se.

0004046-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ALMIR JARA CACERES

Para resguardar a efetividade da liminar concedida (fls. 20/22), determino o bloqueio total do veículo automotor FIAT/STILLO, ano 2013, placa DKB 3551/SP no sistema RENAJUD. Fl. 36: indefiro, tendo em vista a alteração do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, promovida pela Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014. Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (EXTRATO RENAJUD RESTRICAO FLS. 39)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008673-96.2014.403.6102 - SAMIA ZRAIN LODI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a petição de fls. 186/187, noticiando que as partes renunciaram ao prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, na conta n. 2014.005.00033830-6, informada às fls. 190/191. Intime-se o patrono do autor para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixando. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

MONITORIA

0005609-54.2009.403.6102 (2009.61.02.005609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANE DIVINA DE SOUZA REIS X NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA

Fls.128/132: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0001132-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA SOUZA

Vistos em inspeção.Diante do resultado do Bacenjud (fls. 54/57), defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 59)

0002588-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Intimar a CEF a se manifestar, no prazo de dez dias (AR devolvida- fls. 27/28).

0009690-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULANO DA SILVEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Mantenho a decisão de fls. 81.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000265-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL LEMOS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de dez dias (AR devolvida- fls. 61).

0000528-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELSO ROBERTO APARICIO

Vistos em inspeção.Fl. 47: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do requerido, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome do executado, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 49/51)

0000867-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO RIBEIRO

DESPACHO FLS. 34...4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se. CARTA DEVOLVIDA ÀS FLS.40/41.

PROCEDIMENTO COMUM

0307758-72.1994.403.6102 (94.0307758-1) - EMECE - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção.Fls. 208: defiro. Oficie-se à CEF, com cópia do ofício de fls. 206, para que esclareça, com urgência, se foi efetivada a transferência dos depósitos de fls. 194 e 195, para conta judicial à disposição da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP (Execução Fiscal nº 1999.61.15.000138-9), termos do despacho de fls. 203.Com a resposta, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0307090-67.1995.403.6102 (95.0307090-2) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0306532-27.1997.403.6102 (97.0306532-5) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimar as partes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0300210-54.1998.403.6102 (98.0300210-4) - JOSE FRANCISCO X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO X JOSE HIROKI SAITO X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JOSE RENATO COURY(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intimar a SINTUFSCAR para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0011067-23.2007.403.6102 (2007.61.02.011067-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimar a partes para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0005637-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005637-0) - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se decisão definitiva nos autos n. 2002.61.02.004321-0, conforme cópia da decisão proferida no REsp n. 1.215.062- SP e das pesquisas processuais do RE 602217 e do processo mencionado, que ora se juntam. Ao arquivo sobrestado, aguardando comunicação das partes do julgamento definitivo. Intimem-se e cumpra-se.

0010906-42.2009.403.6102 (2009.61.02.010906-8) - BERNARDO MARINOSCHI NETO(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0004937-12.2010.403.6102 - JOSE ARGEMIRO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/250 e 257/267: às partes para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0008567-08.2012.403.6102 - AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0004309-18.2013.403.6102 - CLOVIS ZAPPAROLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado (fls. 134/verso) e da gratuidade deferida, arquivem-se os autos, findo.Int.

0005227-22.2013.403.6102 - DEVANIR FIRMIANO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/359: ao autor para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0004923-86.2014.403.6102 - GONAIR PROCOPIO DA SILVA FILHO(SP136687 - MARTA BEVLACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

depacho de fls.110: Vistos em inspeção.Fls. 108/109: tendo em vista a manifestação do perito nomeado às fls. 105/106, fica desconstituído e, em substituição, nomeio o Dr. João Marcos Camillo Atique, que deverá observar as determinações de fls. 105/106.Intimem-se. Cumpra-se.(da data designada para a realização da perícia médica, 20/07/2016, às 9:00 hs, no consultório médico, localizado Hospital Oftalmológico, na Rua Adolfo Branco Molina, 2235, Ribeirão Preto- telefone 36235811)

0005645-86.2015.403.6102 - MARIA DO CARMO CHIARELLI DE SOUSA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 116/210, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverão as partes esclarecerem, ainda, o interesse na conciliação.Nada sendo requerido, ficam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005333-76.2016.403.6102 - ALLAN ROCHA DIAS X FRANCINETE LOURDES DA COSTA ROCHA DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

A União informa às fls. 123/124 a impossibilidade de realização de acordo judicial, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, do Código de processo civil, por se tratar de direito indisponível. Assim, cancelo a audiência designada às fls. 117v.Intimem-se as partes, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 673: defiro.(PARA CEF)

0008876-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008876-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)

Vista às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal e para que a embargante manifeste-se sobre a impugnação apresentada às fls. 24/29. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001705-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-72.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X OSWALDO MARTINS RAVAGNANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

(DESPACHO DE FL. 92 PARA OS EMBARGADOS. INFORMAÇÃO DA CONATDORIA FL. 93)embargos serão julgados nos exatos limites da execução proposta.Sendo assim, e tendo em vista que os cálculos às fls. 60 indicam atualização até 01/08/2012, enquanto o crédito pleiteado pelo exequente foi atualizado até dezembro de 2013 (fls. 151 da ação principal), retomem os autos à Contadoria Judicial para apresentação de nova planilha, com valores apurados para 12/2013.Em seguida, ciência às partes, fazendo-se então conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0003796-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-84.2014.403.6102) CECILIA APARECIDA FRANCISCO(SP354067 - GISELE MARTINS ROSA E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, oposta às fls. 43/57, no prazo de 10 (dez) dias.Diga as partes, no mesmo prazo assinalado, se têm interesse na realização de audiência de conciliação,Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001932-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001932-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317772-13.1997.403.6102 (97.0317772-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDWARD MARCOLINO X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X SEBASTIAO MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Intimar a impetrante para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0) - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X ANTONIO CLARE PASCHOAL X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X GENI DE OLIVEIRA SANTIS X NOEL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X PENHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X JOAO BATISTA ADAO SILVA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X DARCI DIAS MIGUEL X JANUARIO DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimem-se os herdeiros de João Penques Claudino para que regularizem a representação processual de Ronaldo de Souza Claudino, acostando aos autos procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, fica deferida a substituição processual de João Penques Claudino por Maria Júlia de Souza Claudino, Gabriela de Souza Claudino e Ronaldo de Souza Claudino. Em caso de ausência de manifestação, a substituição ocorrerá somente em relação às duas primeiras pessoas. Após, ao SEDI para regularização do polo ativo, para constar como embargantes os substituídos indicados neste despacho e nos de fls. 485, 520 destes autos.Em seguida, voltando os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006873-77.2007.403.6102 (2007.61.02.006873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) RAPHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NELSON PASTRELO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELO X SANDRA MARIA ORSI

Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a contestação de fls. 29/32. Sem prejuízo, citem-se os embargados nos endereços informados às fls. 15.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056322-93.1973.403.6102 (00.0056322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311618-23.1990.403.6102 (90.0311618-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO DE SANTIS X MARIA DE SANTIS

Fls. 428: excepa-se a certidão como requerido, intimando-se o patrono da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas.Expedida a certidão de inteiro teor, intime-se a CEF para retirá-la no prazo assinalado. Cumpra-se. Int.

0008732-31.2007.403.6102 (2007.61.02.008732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE ISAGA CHINARELO

Fls. 82: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Com a pesquisa, intime-se a CEF para se manifestar, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 85)

0008524-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPECIALMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE MOAELSON DO NASCIMENTO

Fl. 86/88: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 90/91)

0005590-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TRANSPORTES R T R LTDA X JOSE MAURO FRANZONI X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Fl. 158: defiro o bloqueio de transferência dos veículos informados às fls. 143, 145, 147 e 148, que constem em nome dos executados, no sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (BLOQUEIO RENAJUD ÀS FLS. 175/177 E CERTIDÃO FLS. 174V.)

0007739-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISANGELA DA SILVA SPERIDIAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Fls. 52: Defiro. Desentranhe-se o documento de fls. 05/08, substituindo-o pela cópia que se encontra na contracapa destes autos, entregando-o para a CEF, que deverá ser intimada para retirá-lo em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0008247-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL DE EMBALAGENS E D W LTDA - ME X WELLINGTON CARLOS CHAVES X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

... Com o retorno das cartas precatórias, não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

0001479-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO SORRILHA

Fls. 45/47: 1- Tendo em vista que o executado devidamente intimado, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente (fl. 104) de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 25/29.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 4- Em caso de penhora infrutífera, proceda-se à pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 5- Sendo negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PENHORA INFRUTÍFERA EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 49/51 E PESQUISA RENAJUD FLS. 49/53)

0006687-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA X EDMILSON RIBAS AGUDO X CLOVIS HENRIQUE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP164232 - MARCOS ANESIO D' ANDREA GARCIA)

Fls. 78/80: com base nos documentos de fls. 87 e 93 defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao coexecutado Edmilson Ribas Agudo. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Paulista de Rolamentos LTDA, Edmilson Ribas Agudo e Clovis Henrique Morelli para cobrança de dívida oriunda do contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 24161255800003325. À fl. 64 a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, pedido que restou deferido à fl. 65, sendo determinado o bloqueio do montante equivalente a R\$ 89.695,81 e cumprido apenas no tocante ao valor de R\$ 6.612,96 referente ao coexecutado Edmilson R. Agudo e R\$ 685,56 concernente ao executado Clovis Henrique (fls. 67/68). As fls. 78/94, o coexecutado Edmilson Ribas Agudo requer o desbloqueio da conta existente no Banco do Brasil n.º 373.472-2, agência 6842-X, ao argumento de que o valor bloqueado é impenhorável por tratar-se de verba salarial. Decido. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seu artigo 833: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2º; ... 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. ... Ao mesmo tempo, os demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 87/94 dos autos comprovam que os valores informados nos extratos bancários de fls. 84/85, sob os códigos 206426 e 916496, referem-se à remuneração do coexecutado Edmilson R. Agudo e, portanto, verba impenhorável nos termos do inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil. Sendo assim, e tendo em conta que a hipótese dos autos configura algumas das exceções preconizadas no 2º do art. 833 do novo diploma processual civil, é de se acolher o pedido de desbloqueio, mas somente dos valores referentes aos depósitos efetivados sob os códigos acima referidos, os quais somam a importância de R\$ 5.848,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais), mantendo-se a indisponibilização bancária em relação ao valor remanescente. Fls. 96: Defiro a transferência do valor remanescente, que corresponde a R\$ 757,76 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), para uma das contas da Caixa Econômica Federal, como requerido, autorizando a CEF a levantar o valor independentemente de alvará, mediante abatimento na dívida em execução. Providencie a Secretaria imediata minuta do desbloqueio. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente (EXTRATOS BACENJUD FLS. 100/106).

0002815-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CECILIA APARECIDA FRANCISCO(SP354067 - GISELE MARTINS ROSA)

Intimar a CEF para manifestar-se sobre a certidão de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo que de direito.

0003558-94.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSALINA MARIA DE JESUS NUNES X HOLIAR NUNES - ESPOLIO X JOSE DOMINGOS NUNES

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias (Carta Precatória devolvida)

0007855-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FILTROTOP COMERCIO DE FILTROS E TINTAS ESPECIAIS LTDA - ME X LINDALVA PONTES DA SILVA

7- Não encontrado o(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 8- Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0008012-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONsertos EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

7- Não encontrada a executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0008277-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA

6- Não encontrado o executado, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

000246-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA X WALTER LUIS SPONCHIADO X ADALBERTO RODRIGUES

Fls. 110: intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que recolha junto ao Juízo deprecado, a taxa judiciária e as diligências necessárias para a prática do ato deprecado

0003865-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL SARETTA

8- Não encontrados bens penhoráveis da executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005502-63.2016.403.6102 - MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Quanto ao pedido de liminar, verifico que a impetrante pretende a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 (contribuição social previdenciária patronal), sobre valores que alega que estão fora da hipótese de incidência, em razão de não haver retribuição do trabalho, sendo eles: férias gozadas, adicional de horas extras (mínimo 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de periculosidade (mínimo de 30%), adicional insalubridade, adicional de transferência (mínimo de 25%) e salário maternidade. Pois bem, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato da impetrante estar recolhendo há anos as contribuições discutidas nos autos, sem prejuízo de suas atividades, não verifico a presença do periculum in mora, para reconhecer a inconstitucionalidade das exações e afastar os recolhimentos questionados, requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada. Consigno, ainda, que em matéria tributária, o artigo 170-A do CTN, a súmula 212 do STJ e o artigo 7º, 2º da lei 12.016/2009 vedam a compensação de créditos tributários por medida liminar, de modo que, tendo a impetrante optado em buscar a prévia autorização judicial, com a impetração deste mandamus, deve se submeter às referidas regras, aguardando o trânsito em julgado em caso de concessão da ordem. Deste modo, INDEFIRO a liminar pleiteada. Publique-se e registre-se. 2 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. 3- Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/094- Após, vista ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

0006074-19.2016.403.6102 - COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação dos pedidos de manifestação de inconformidade formalizados pelo impetrante (cf. documentos juntados) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenham sido apreciados. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

0006148-73.2016.403.6102 - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com o afastamento da decisão restritiva proferida nos autos do PA n. 18186.733898/2015-25 (cf. planilha de fls. 39/40), objetivando garantir o direito à compensação do indébito de COFINS originado com o trânsito em julgado do MS n. 0003182-36.1999.403.6102, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, e recolher as custas complementares. Pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309726-79.1990.403.6102 (90.0309726-7) - PEDRO MARINHO BERTONI X JOSE ORTIZ X OLAVO RODRIGUES X WILMA BORGHI RODRIGUES X PEDRO MARCANTONIO X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X DINAH PALMA KOVTUN X BENEDITO FERREIRA MELO X APARECIDA COLETTO DOS SANTOS X MAURICIO COLETTO DOS SANTOS X MARCELO COLETTO DOS SANTOS X MARTA COLETTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA COLETTO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA COLETTO DOS SANTOS GOMES X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARINHO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA BORGHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH PALMA KOVTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COLETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO COLETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA COLETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COLETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA COLETTO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.491: DEFIRO.

0310579-88.1990.403.6102 (90.0310579-0) - ANTONIO PASCHOAL JUNIOR X ANTONIO PASCHOAL JUNIOR(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 227/228: diante da informação prestada, considerando tratar-se de execução já extinta (fls. 213), retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0019746-56.2000.403.6102 (2000.61.02.019746-0) - ESCRITORIO CONTABIL WILSON ARANTES S/C LTDA X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X RICCI REPRESENTACOES LTDA ME X MOVEIS BATATAIS LTDA ME X IVO MAGANHATO E CIA/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ESCRITORIO CONTABIL WILSON ARANTES S/C LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X INSS/FAZENDA X RICCI REPRESENTACOES LTDA ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS BATATAIS LTDA ME X INSS/FAZENDA X IVO MAGANHATO E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Quanto ao requerimento a ser expedido em favor da exequente Ivo Manganhato & Cia Ltda, em razão da penhora efetuada, o pagamento deverá ser feito a ordem deste Juízo Federal. Após, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS RETIFICADOS AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8) - JOAO RAMOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: conforme se verifica no extrato de fls. 187, os pagamentos encontram-se liberados, em contas abertas no Banco do Brasil à disposição dos beneficiários, sendo desnecessária a expedição de alvarás de levantamento. Publique-se o despacho de fls. 189. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 189: Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 187 e a certidão de fls. 188, intime-se o patrono do depósito, para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente de Alvará de Levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006022-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006022-7) - PEDRO DONIZETE DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PEDRO DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 218), oficie-se à AADJ para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, implantando o benefício concedido ao autor, nos termos da sentença de fls. 145/151 e r. decisão de fls. 187/191. Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias. Vindo o demonstrativo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int. (RESPOSTA DO INSS ÀS FLS. 222)

0008587-72.2007.403.6102 (2007.61.02.008587-0) - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vista às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 22, nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, determinando a suspensão desta ação de execução, aguarde-se a prolação da sentença naquele feito. Int. Cumpra-se.

0005024-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005024-0) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0006375-39.2011.403.6102 - MAURO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002948-97.2012.403.6102 - IRINEU APARECIDO SARTORI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU APARECIDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a adequação do benefício implantado (fls. 246) aos termos da v. decisão de fls. 258/260, encaminhando as cópias necessárias. Comunicada a revisão, intime-se a parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafe, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (RESPOSTA INS ÀS FLS. 324)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000976-73.2004.403.6102 (2004.61.02.000976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) CESAR FONSECA LIMA X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CESAR FONSECA LIMA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X CESAR FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FONSECA LIMA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X CESAR FONSECA LIMA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fls. 242/243: 1- cumpra-se a determinação de fls. 235, expedindo o alvará de levantamento do depósito de fls. 234.2- Tendo em vista que os executados, EGP Fenix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda, Paulo E. G. Panico e Herminia P. M. Panico, devidamente intimados (fls. 230, verso), não pagaram o débito, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido dos exequentes de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito informado às fls. 242/243.3- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intuem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 4- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 5- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.7- Em caso de penhora infutifera, intuem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0005233-89.2005.403.6108 (2005.61.08.005233-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME

1-Vista às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006070-94.2007.403.6102 (2007.61.02.006070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LEANDRO JOSE CASSARO(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE CASSARO

Retifique-se a classe processual para 229. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 124/125 transitou em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0011934-16.2007.403.6102 (2007.61.02.011934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DONIZETI BOTASSIN X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DONIZETI BOTASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN

Fl 94: ante as informações de fls. 94/96, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 98/99)

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAUZI ALI UBAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os auto

0002382-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002382-4) - MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME

1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 415/416: tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.018,14), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de GRU, devendo ser utilizados os códigos indicados pelo IBAMA, conforme requerido. Int.

0007981-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007981-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON CESAR FERNANDES(SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X CLAUDIO AUGUSTO GUIDALINI X SUELI FERNANDES(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X NELSON CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de 15 dias, para o disposto no artigo 475-J, do CPC

0002580-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BORTOLOTTI DOS SANTOS

Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os auto

0005784-14.2010.403.6102 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA BOTELHO DA SILVA X BENEDITA BOTELHO DA SILVA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Intimar a União (Fazenda) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os auto

0006808-77.2010.403.6102 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os auto

0002632-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E FORESTO LTDA

Fl 381: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Com a pesquisa, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD FLS. 384/386)

0005945-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGDA GOMES DA SILVA DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA GOMES DA SILVA DANIEL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a certidão de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0007892-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALVES REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALVES REZENDE

... Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito... Intime-se e cumpra-se.

0008418-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI NERY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI NERY DOS SANTOS

DESP. FLS. 39... 4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se. CARTA DEVOLVIDA ÀS FLS. 44.

000559-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ MARIOTTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIOTTO NETO

1- Retifique-se a classe processual para 229. Fl 43: 2- Tendo em vista que o executado devidamente intimado, não pagou a dívida (fls. 38 e 40), tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, informado na inicial. 3- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, expedindo carta precatória, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora infrutífera, proceda-se à pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 6- Sendo negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PENHORA INFRUTIFERA BACENJUD FLS. 45/47 E PESQUISA RENAJUD FLS. 48)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO COMUM

0008530-54.2007.403.6102 (2007.61.02.008530-4) - FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Requite-se ao INSS para que proceda ao cumprimento nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 139-143), da decisão (f. 196-198) e da certidão de trânsito em julgado (f. 200) devendo este juízo ser comunicado. 2. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho dando-se vista a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado. 4. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010189-30.2009.403.6102 (2009.61.02.010189-6) - ANTONIO MARQUES VELOSO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Antonio Marques Veloso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-154, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A sentença das fls. 157-160 deferiu a gratuidade e julgou de plano improcedente o pedido de compensação por dano moral, mas foi anulada pela decisão das fls. 201-202, que deu provimento à apelação interposta pela parte autora. A decisão da fl. 228 facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisiou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 236-248 verso e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 251-270. A parte autora se manifestou nas fls. 286-287 e 288. Relatos o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observe que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPIADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALLEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, dafeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. Dje de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é dafeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. Dje de 17.12.2012 [g. n.]Lembre que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. Dje de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade aderida a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Como a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a proteção (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a aplicação dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2. BERÍLIO OU GLICÍNIO. Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurador tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende nesta demanda seja reconhecido que são especiais os tempos de 4.2.1980 a 15.2.1980, de 17.9.1980 a 13.11.1980, de 5.2.1981 a 14.2.1981, de 12.10.1981 a 31.10.1982, de 1.11.1982 a 28.2.1986, de 1.3.1986 a 31.12.1986, de 1º.1.1987 a 31.5.1987, de 1º.6.1987 a 13.4.1994, de 24.8.1994 a 18.11.1994, de 21.11.1994 a 28.2.1995, de 1º.3.1995 a 3.7.1996 e de 27.7.1996 a 1º.9.2008. Observo, desde logo, que nenhum dos tempos até 5.3.1997 é passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os períodos de 4.2.1980 a 15.2.1980, de 17.9.1980 a 13.11.1980 e de 5.2.1981 a 14.2.1981 são comuns, pois, relativamente aos mesmos, o autor não trouxe qualquer demonstração de que tenha ficado exposto de forma habitual e permanente a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Os tempos de 12.10.1981 a 31.10.1982, de 1.11.1982 a 28.2.1986, de 1.3.1986 a 31.12.1986, de 1º.1.1987 a 31.5.1987 e de 1º.6.1987 a 13.4.1994 são tratados pelos PPP das fls. 75-76. O documento não faz referência a qualquer agente nocivo no primeiro período, que, portanto, é comum. Relativamente aos demais períodos, é informada a exposição a ruídos de 90,5 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB. Portanto, os três últimos desses períodos são especiais. Os demais tempos são comuns, pois o autor não trouxe aos autos qualquer demonstração de que tenha sido exposto a agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Friso, por oportuno, que as empresas dos três últimos vínculos estão em funcionamento e o autor não apresentou qualquer justificativa para deixar de buscar os documentos pertinentes com as mesmas. Relativamente ao período a partir de 6.3.1997, o PPP das fls. 73-74 informa ter havido exposição a solventes, reveladores, hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e ácidos, poeira, graxa e ruído igual a 90 dB. O manuseio das referidas substâncias químicas e a proximidade com poeira não são previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Os paradigmas aplicáveis ao agente ruído são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003. Nesse contexto, além dos períodos até 5.3.1997, é especial o tempo de 19.11.2003 à DER (11.1.2011). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado

pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.11.1982 a 28.2.1986, de 1.3.1986 a 31.12.1986, de 1º.1.1987 a 31.5.1987 e de 1º.6.1987 a 13.4.1994.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (5.11.2008). A soma dos tempos especiais é nitidamente inferior a 25 anos. Nesse contexto, não há fundamento para que seja concedida a aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 3 meses e 11 dias, o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Ademais, o autor nasceu em 1961 e não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. No entanto, observo que o autor possui contribuições posteriores à DER, sendo certo que a consideração das mesmas implica que ele completou 35 anos de tempo de contribuição em 24.7.2012, data a partir da qual o benefício será assegurado. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.11.1982 a 28.2.1986, de 1.3.1986 a 31.12.1986, de 1º.1.1987 a 31.5.1987 e de 1º.6.1987 a 13.4.1994, (2) converta esses períodos em comuns, acrescendo-os aos demais, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 24.7.2012 (DIB reafirmada), e (4) promova a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 148.715.144-3) para ela desde a mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos no momento da liquidação (art. 84, 4º, II, do Código de Processo Civil em vigor). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 148.715.144-3; b) nome do segurado: Antonio Marques Veloso; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.7.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000543-20.2014.403.6102 - MARIA DOS REIS LOURENCO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Maria dos Reis Lourenço ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma pensão por morte, com base nos argumentos constantes da vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 16-111. A decisão da fl. 123 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação das fls. 127-135. No dia 22.4.2015, foi realizada uma audiência na qual foram gravados os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 176-179). As partes apresentaram as alegações finais das fls. 181-183 e 185. A parte autora, por meio do requerimento da fl. 189, cumpriu o despacho da fl. 187, juntando os documentos das fls. 190-191. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo inicialmente que, na data do óbito, não havia carência para o benefício e não há dúvidas de que o instituidor era segurado, tanto que o benefício foi deferido para a sua filha e a sua esposa. Destaco que a pensão dos presentes autos decorreria da morte do senhor Vizenzo Gallo, com o qual a autora teve uma filha. A autora afirma na inicial que o Senhor Vizenzo Gallo era casado legalmente com a senhora Enilda de Souza Gallo, que por sua vez era pensionista do benefício cuja D.E.R. foi ficada em 19/11/1991 (fl. 3 da inicial). Em suma, a autora teve um relacionamento com o instituidor da pensão, que era paralelo ao casamento dele. Nesse contexto, lembro a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 590.779 (DJe de 27.3.2009): COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. Ocorre, no entanto, que a prova dos autos demonstrou que o relacionamento entre a autora e o instituidor ocorreu quando o último já havia se separado de fato da mulher com a qual havia casado. Essa situação foi reconhecida na sentença das fls. 65-67 (que assegurou para a autora a meação dos bens deixados pelo instituidor) e pela prova testemunhal, notadamente a segunda testemunha ouvida, que, com firmeza e serenidade, assegurou que o relacionamento entre a autora e o instituidor durou até o óbito do último e persistiu depois que ele se separou de fato da esposa. Lembro, assim, que o Superior Tribunal de Justiça já disse que se impõe o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados (AgRg no AREsp nº 597.471. DJe de 15.12.2014). Observo, por oportuno, que a autora requereu a pensão somente em 20.1.2014 (fl. 138), razão pela qual não há falar em mora do INSS anteriormente à referida data. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que promova a concessão de uma pensão por morte (NB 21 167.265.180-5) para a autora, com a DIB na DER (20.1.2014). Ademais, condene a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos no momento da liquidação (art. 84, 4º, II, do Código de Processo Civil em vigor). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 21 167.265.180-5; b) nome da segurada: Maria dos Reis Lourenço; c) benefício concedido: pensão por morte; d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.1.2014 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003449-80.2014.403.6102 - MIGUEL CARLOS DUARTE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Miguel Carlos Duarte Ribeiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 155.407.878-1, com DER em 5.12.2010) por uma aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício atual, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular (que veio instruída pelos documentos de fls. 30-210) e nas fls. 307-309. A decisão da fl. 213 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, requisiu os autos administrativos - posteriormente juntados às fls. 264-290 -, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação das fls. 222-241. O despacho da fl. 288 determinou a expedição de ofício ao INSS, requisitando que a entidade informasse quais os tempos efetivamente utilizados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Essa informação veio aos autos nas fls. 296-299. O despacho da fl. 304 determinou ao autor que esclarecesse quais seriam os tempos efetivamente controvertidos. A parte realizou esse esclarecimento nas fls. 307-309. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTIONOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entenda necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, comvalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.500. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.822, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presuntamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto nos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a novidade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X e de vidros especiais. 25 anos/Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não sendo importante, deve ficar caracterizado que o segurador tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que seriam especiais os tempos de 1º.3.1972 a 24.9.1972, de 1º.1.1973 a 14.3.1973, de 1º.7.1973 a 30.4.1974, de 21.10.1974 a 20.1.1975, de 1º.6.1977 a 20.4.1988, de 1º.5.1988 a 5.2.1994 e de 1º.6.1998 a 5.12.2010. Observo inicialmente que nenhuma das atividades exercidas pelo autor até 5.3.1997 era passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Portanto, relativamente a todos os tempos controvertidos incumbe ao autor demonstrar a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a pelo menos um dos agentes contemplados pela legislação previdenciária aplicável em cada período. No procedimento administrativo (fls. 264-285 verso), o autor postulou a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, sem juntar qualquer elemento no sentido de qualquer tempo seria especial. Essa situação persiste no presente feito, no qual todos os documentos juntados pelo autor, no que concerne à exposição a agentes nocivos (fls. 99 e seguintes), se referem a outros segurados, e não a si próprio. O autor sequer se deu ao trabalho de tentar justificar a razão pela qual deixou de cumprir o respectivo ônus processual. Nesse contexto, a improcedência dos pedidos iniciais é a única solução a ser adotada. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento do valor da causa), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004057-78.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão, em tempo comum, de períodos de atividades exercidas em condições especiais de trabalho. Da análise dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato que segue em anexo, observo que, exceto no período entre 10/1975 e 9/1980, o autor recolheu contribuições previdenciárias como autônomo ou como contribuinte individual. Verifico, ainda que, apesar do PPP apresentado às fls. 21-22, não há, nos autos, comprovação de que, nos períodos mencionados no referido documento, o autor exerceu atividade de engenheiro civil. Outrossim, não foi apresentada a carteira do CREA ou qualquer documento oficial que qualifique o autor como engenheiro. Destaco, ademais, que há indícios de que o autor pode ter exercido atividades relativas à administração da empresa à qual é vinculado, e não de atividades de engenheiro. Nessas circunstâncias, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove, nos autos, que efetivamente exerceu atividades de engenheiro, no período entre 2.9.1980 e 30.9.1997. Após, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos. Int.

0005642-68.2014.403.6102 - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.I - Recebo a conclusão da f. 408.II - Verifico, nesta oportunidade, que a Caixa Econômica Federal refere-se, à f. 122, ao contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, requerendo a respectiva juntada. No entanto, naquela ocasião, apresentou apenas os documentos atinentes ao contrato do plano de previdência (f. 211-222). Assim, por considerar essencial ao julgamento do presente feito, converto o julgamento em diligência, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição financeira apresente o contrato de limite de crédito mencionado.III - Após, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006605-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VICENTE E VICENTE COBRANCAS LTDA - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sociedade empresária Vicente & Vicente Cobranças Ltda. ME, cujo objetivo é assegurar a condenação da ré ao pagamento de RS 70.612,64. Afirma-se, na inicial, em suma, que esse valor seria o resultado da soma de pagamentos indevidos que a autora realizou para a ré, como remuneração excessiva de serviços bancários realizados na forma da Resolução BACEN nº 2.978-2000 e da Resolução CMN nº 3.954-2011, alterada pela Resolução CMN nº 3.959-2011. A ré foi regularmente citada e apresentou a contestação das fls. 250-278, sobre a qual a autora deixou de se manifestar, apesar de ter sido regularmente intimada para essa finalidade (fls. 310 e 311). A autora apresentou cópias de sentenças de precedentes análogos ao presente caso (fls. 315-328, 337-338 e 351-377). Foi realizada audiência, na qual a conciliação não passou da tentativa (fl. 348). Relatei o necessário e, em seguida, fundamento e decido. As alegações denominadas pela ré de preliminares tratam na verdade do mérito da demanda, devendo ser ali analisadas. No mérito, pretendo-se assegurar a condenação da ré ao pagamento de RS 70.612,64, que teriam sido pagos indevidamente a ela pela autora. A inicial afirma que a autora celebrou com a ré o contrato de prestação de serviços denominado CAIXA AQUI, nos moldes da Resolução BACEN nº 2.978-2000. De acordo com o contrato celebrado entre as partes, a remuneração pelos serviços prestados pela ré seria calculada por transação efetuada ou proposta efetivada, na proporção de até 2% do valor do empréstimo, limitada a oitocentos reais. Sustenta, ainda, que é comum a CEF celebrar novos contratos de financiamento com mutuários inadimplentes, como meio de viabilizar a quitação de dívidas pendentes. Tendo em vista que se trata de resultado de política de redução de inadimplência, e não de captação de nova clientela, a remuneração dos terceirizados por esses serviços deveria ser calculada não com base no novo financiamento concedido, mas na diferença entre o valor dele e a dívida anterior que não tinha sido adimplida. Essa forma de remuneração, que teria sido inicialmente praticada de forma manual nas agências, deixou de ser realizada no período de 21.11.2011 e março de 2013, durante o qual o pagamento da remuneração passou a ser feita por um sistema automatizado, que, por equívoco, calculou o valor devido ao terceirizado com base no total do novo financiamento, e não com base na diferença acima referida. O objeto da repetição é a soma das diferenças pagas nesses termos, que a autora entende indevidos. Em seguida, observo que a autora, para amparar a respectiva pretensão, se reporta a uma norma interna, segundo a qual, na contratação da operação com liquidação simultânea de contrato vigente, a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada (item 3.3.7.6.3 do Manual Normativo OR058020, transcrito na fl. 3 da inicial). A autora alega que dessa regra os correspondentes bancários têm plena ciência (fl. 3). Observo, no entanto, que a ré negou expressamente que tivesse conhecimento dessa regra interna a autora (vide penúltimo parágrafo da fl. 269 da contestação). Ademais, causa estranheza que uma norma restritiva da remuneração do representante contratado não conste do contrato celebrado entre as partes. Observo, por oportuno, que a CEF sequer se deu ao trabalho de demonstrar minimamente a alegada praxe baseada em ato interno. Isso poderia ter sido feito sem qualquer dificuldade, bastando a juntada de documentos demonstrativos de operações fora do período controvertido, nas quais tivesse remunerado a ré com base na diferença e não no montante integral da nova operação com liquidação simultânea da anterior. Calha não passar despercebido que essa documentação, se existente, deveria ter acompanhado a inicial, à qual somente acompanharam demonstrativos das operações controvertidas. Nesse contexto, não existe qualquer fundamento para afastar ou restringir a cláusula expressa do contrato entre as partes, que, sem qualquer ressalva, estipula que a remuneração do correspondente é de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (item Consignação da Tabela do Anexo I, reproduzido na fl. 24 dos presentes autos). Cabe acrescentar que os pagamentos, que a autora alega que seriam indevidos, foram por ela mesma realizados, sem qualquer intervenção da ré, cujos recebimentos, assim, foram feitos de boa-fé, inclusive porque compatíveis com o teor expresso da cláusula de remuneração do contrato celebrado entre as partes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar para a ré os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

0007104-60.2014.403.6102 - VANDERLEI FRANCO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Observo nesta oportunidade que, segundo os documentos das fls. 54-56, as partes firmaram 2 (dois) contratos de crédito consignado (n. 24.1612.110.0010125/65 e 24.1612.110.0011635/04). Verifico, outrossim, que a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre a recusa em fornecer documentos ao autor, conforme determinado à f. 41. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a ré apresente os contratos mencionados. Após, dê-se vista ao autor e voltem conclusos. Int.

0007938-63.2014.403.6102 - SONIA GIMENES ALEMIRIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Dispõe o parágrafo único, do art. 493, do Código de Processo Civil que se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. III - No caso, de acordo com o documento juntado à f. 11, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade no curso do processo. Assim, levando-se em consideração que, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, a autora preenche um dos requisitos ao benefício assistencial ao idoso, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. IV - Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

000210-34.2015.403.6102 - JOAO LOPES VIEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos de 9.9.1995 a 23.1.1996, 5.9.2003 a 30.12.2003, 15.8.2005 a 29.6.2006 e 20.8.2007 a 4.1.2008 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Sem prejuízo, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários das fls. 71-73 indicam que houve exposição a ruído em período de safra sem, contudo, discriminar o interesse, intime-se o autor a apresentar documentação hábil a comprovar quais os intervalos, nos períodos de 16.7.1981 a 12.9.1984 e de 6.5.1985 a 14.7.1987, que houve exposição a ruído em 85 decibéis. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

0001407-24.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que discrimine quais os tempos que pretende ver reconhecidos como especiais.

0001817-82.2015.403.6102 - JOSE SOUZA SOBRINHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

José Souza Sobrinho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-8 (dvd com documentos digitalizados). A decisão da fl. 10 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de documentos (o que veio a ser feito com o PPP das fls. 13-13 verso) e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 16-26, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 39-40. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.] Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, consolidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJJ de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJJ de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, triuração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, triuração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já admitiu que são especiais os períodos de 14.5.1979 a 1.10.1979, de 10.4.10.4.1980 a 23.7.1980, de 22.4.1985 a 12.11.1985, de 2.6.1986 a 13.12.1986, de 24.4.1987 a 30.10.1987, de 12.4.1988 a 22.11.1988, de 4.5.1989 a 13.11.1989, de 19.3.1990 a 26.11.1990, de 16.5.1991 a 31.10.1991, de 18.5.1992 a 14.12.1992, de 1.5.1993 a 29.11.1993, de 12.4.1994 a 11.12.1994, de 23.2.1995 a 30.4.1995, de 1.5.1998 a 10.12.1998, e pretende nesta demanda seja reconhecido que o tempo de 11.12.1998 a 11.8.2014 tem essa mesma natureza. O período controverso é retratado no PPP das fls. 13-13 verso, onde se constata que ele é uma continuação do período iniciado em 22.4.1985, que foi considerado especial até 10.12.1998, conforme foi indicado acima. Conforme é esclarecido pelo documento, o autor, no período controverso, permaneceu exposto de forma habitual e permanente a ruídos superiores a 85 dB, o que se coaduna com o paradigma normativo aplicável (qualquer nível superior a 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). Logo, o tempo controverso também é especial. Relativamente ao período a partir de 6.3.1997, o PPP das fls. 73-74 informa ter havido exposição a solventes, reveladores, hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e ácidos, poeira, graxa e ruído igual a 90 dB. O manuseio das referidas substâncias químicas e a proximidade com poeira não são previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Os paradigmas aplicáveis ao agente ruído são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003. Nesse contexto, além dos períodos até 5.3.1997, é especial o tempo de 19.11.2003 à DER (11.1.2011). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos que já foram reconhecidos espontaneamente (de 14.5.1979 a 1.10.1979, de 10.4.10.4.1980 a 23.7.1980, de 22.4.1985 a 12.11.1985, de 2.6.1986 a 13.12.1986, de 24.4.1987 a 30.10.1987, de 12.4.1988 a 22.11.1988, de 4.5.1989 a 13.11.1989, de 19.3.1990 a 26.11.1990, de 16.5.1991 a 31.10.1991, de 18.5.1992 a 14.12.1992, de 1.5.1993 a 29.11.1993, de 12.4.1994 a 11.12.1994, de 23.2.1995 a 30.4.1995, de 1.5.1998 a 10.12.1998), é especial também o tempo controverso (de 11.12.1998 a 11.8.2014). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 10 meses e 14 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nora Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos em sede administrativa (de 14.5.1979 a 1.10.1979, de 10.4.10.4.1980 a 23.7.1980, de 22.4.1985 a 12.11.1985, de 2.6.1986 a 13.12.1986, de 24.4.1987 a 30.10.1987, de 12.4.1988 a 22.11.1988, de 4.5.1989 a 13.11.1989, de 19.3.1990 a 26.11.1990, de 16.5.1991 a 31.10.1991, de 18.5.1992 a 14.12.1992, de 1.5.1993 a 29.11.1993, de 12.4.1994 a 11.12.1994, de 23.2.1995 a 30.4.1995, de 1.5.1998 a 10.12.1998) desempenhou atividades especiais no período de 11.12.1998 a 11.8.2014, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo especial na DER (11.8.2014), e (3) promova a concessão de uma aposentadoria especial para ela (NB 46 168.751.200-8) por uma aposentadoria especial desde a mencionada DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos no momento da liquidação (art. 84, 4º, II, do Código de Processo Civil em vigor). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 168.751.200-8; b) nome do segurado: José Souza Sobrinho; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 11.8.2014 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003653-90.2015.403.6102 - ARLINDO FIDELIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Arlindo Fidelis ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-44, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral.A decisão da fl. 46 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 113-125 verso, sobre a qual a parte autor se manifestou nas fls. 140-150 - e requisiou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 52-110.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apostada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O reconhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). É necessário a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil psicossociográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e n. 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto nos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1999. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a novidade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio/Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não sendo importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 7.1.1980 a 28.8.1989 e de 6.3.1997 a 29.3.2001.O registro da fl. 26 dos presentes autos evidencia que, no primeiro período controvertido, a parte autora desempenhou as atividades de servente no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários, por força da ausência de previsão normativa em tal sentido. O PPP da fl. 30-32 se refere a esse período e informa que não houve exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum.O segundo período controvertido faz parte do vínculo reproduzido na fl. 29, iniciado em 2.5.1994, durante o qual o autor exerceu as atividades de alimentador de moendas de uma usina de açúcar e álcool. A contagem da fl. 97 demonstra que o INSS já considerou que é especial o período de 2.5.1994 a 5.3.1997. O PPP das fls. 71-72 trata também do período controvertido e informa a exposição a ruídos de 88 dB. O paradigma aplicável a esse período é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Portanto, esse período também é comum.Acerca das variações normativas concernentes ao ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003)Em suma, ambos os tempos controvertidos são comuns, o que retira o ruído da pretensão autoral.2. Dispositivo.Antes do exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar a Lei nº 1.060-1950, pois foi deferida a gratuidade.P. R. I.

Vistos em inspeção. I - Convento o julgamento em diligência. II - F. 217-224: tendo em vista que cabe ao autor a comprovação dos fatos alegados na inicial, concedo-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que possa juntar outros documentos hábeis a comprovar que o período de 1.º.9.1989 a 10.1.1991 foi efetivamente exercido em atividade especial. III - Para tanto, faculta-lhe a juntada a estes autos de eventuais laudos ou documentos de outros funcionários que trabalharam com ele no mesmo período, observando-se o critério da similaridade mencionado pelo próprio autor, à f. 219. IV - Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

0004863-79.2015.403.6102 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

João Severino da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-31. A decisão da fl. 33 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a criação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 37-48, sobre a qual a parte autor se manifestou nas fls. 57-98. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTÕES. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da má-fé omissa apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a Lei 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 20020399057052. DJF3 CJJ de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, como o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJJ de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Hávia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbiu de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não importa, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 3.3.1995 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 13.10.1996, e pretende seja reconhecido que os tempos de 12.8.1985 a 5.6.1990 e de 14.10.1996 a 3.6.2014 têm essa mesma natureza. A contagem administrativa das fls. 65-66 dos autos digitalizados (cd da fl. 28 dos presentes autos) demonstra que o INSS realmente admitiu que são especiais os períodos de 3.3.1995 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 13.10.1996. O registro da fl. 10 dos autos digitalizados evidencia que, no primeiro período controvertido, o autor desempenhou as atividades de caldeireiro, que eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O segundo período controvertido é objeto do PPP das fls. 19-20 dos autos digitalizados. O documento atesta que o autor desempenhou as atividades e caldeireiro, com exposição a ruídos de 90,8 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, o referido vínculo é especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora exercido nas condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos que já foram reconhecidos em sede administrativa (de 3.3.1995 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 13.10.1996), são especiais os tempos de 12.8.1985 a 5.6.1990 e de 14.10.1996 a 3.6.2014. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 36 anos, 6 meses e 27 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como previsto pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº

10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.003.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 3.3.1995 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 13.10.1996), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos os tempos de 12.8.1985 a 5.6.1990 e de 14.10.1996 a 3.6.2014, (2) converta esses tempos em comuns (1.4), acrescentando o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição na DER (4.6.2014) e (4) promova a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 167.768.406-0) para o autor desde a mencionada DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios devidos pelo réu serão definidos no momento da liquidação (art. 84, 4º, II, do Código de Processo Civil em vigor). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a substituição do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 167.768.406-0; b) nome do segurado: João Severino da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 4.6.2014 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004878-48.2015.403.6102 - ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de crédito consignado firmado entre as partes. A parte autora sustenta, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, contrato de crédito consignado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) as parcelas relativas às prestações do empréstimo são descontadas, mensalmente, da sua remuneração; c) a ré não lhe forneceu cópia do contrato; d) já pagou R\$ 15.325,06 (quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos); e) ainda deve R\$ 57.142,94 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos); f) ao presente caso, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor; g) não houve contratação de capitalização de juros; e h) há possibilidade de parcelamento do débito remanescente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a suspensão dos descontos, em folha de pagamento, das parcelas do crédito consignado, a exibição do contrato firmado e a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (f. 23-36). A decisão das f. 39-41 deferiu parcialmente a antecipação da tutela, apenas para determinar à ré a apresentação do contrato de crédito consignado, o que foi atendido às f. 46-55. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 57-80), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a ré apresentou o contrato de crédito consignado firmado entre as partes (f. 47-55), em cumprimento à decisão das f. 39-41, de modo que não subsiste a preliminar alegada pela autora, à f. 86-verso. Afasto, ainda, a alegação da ré de falta de interesse de agir (f. 58), tendo em vista, que além do pedido de exibição de documento, a ação foi proposta para revisão do contrato firmado entre as partes. Assim, no caso dos autos, está presente o interesse processual, que consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Passo à análise do mérito. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros dos contratos que decorrem de legislação específica. Neste ponto, anoto que a autora sustenta que não tinha conhecimento das cláusulas do contrato firmado, alegando que a parte ré não disponibilizou cópia do instrumento quando da contratação. No entanto, a simples alegação, desacompanhada de qualquer indicativo concreto do não fornecimento de cópia do contrato, não autoriza o afastamento das cláusulas pactuadas entre as partes, mormente porque não se comprovou qualquer abusividade a ser afastada, conforme a análise que segue. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4º inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), incidindo ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. E, ainda, tem-se o precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E, CDC. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO 22.626/33. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTO APLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que toma imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. No caso concreto, a aplicação do meu posicionamento implicaria evidente prejuízo para a apelante e assim, tomados os limites do recurso, entendo que a sentença deva ser mantida tal como lançada quanto à exclusão da taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 525,42, totalizando, o empréstimo contestado, portanto, em pouco mais de 18% (dezoito por cento) dos referidos vencimentos, o que não configura qualquer ilegalidade. 5. Não há limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Além disso, atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. 6. Apelações que se negam provimento. (AC 00040241320044036111, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3, e-DJF3 Judicial I DATA:26/05/2011, grifei). Observe que vários dos precedentes colacionados pela autora, que tratam das taxas de juros nos cartões de crédito, apenas reafirmam que os juros que excedem ao limite de 12% (doze por cento) ao ano não implicam, por si só, em abusividade. Da capitalização de juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, redatada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Verifico que o contrato em questão foi firmado em 15.4.2013 (f. 55). Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, seria lícito o ajuste de capitalização dos juros. No entanto, na análise do contrato, verifica-se que não foi pactuada a capitalização de juros. Da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade. Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Da análise da cláusula quarta do contrato (f. 51), verifico que a Caixa Econômica Federal fez inserir no computo da aludida comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade. Contudo, a referida cláusula incide apenas em caso de impontualidade, o que não ocorreu no caso dos autos. As parcelas são descontadas em folha de pagamento (f. 27-30) e a própria autora afirma que não está inadimplente (f. 2-3). Logo, além de não ser objeto do pedido inicial, não houve incidência da comissão de permanência, lembrada, posteriormente, pela parte autora. Parcelamento do débito. Considerando que não há qualquer abusividade a ser afastada nas cláusulas pactuadas, o contrato firmado entre as partes deve ser mantido da maneira como contratada, cabendo eventualmente à parte autora requerer administrativamente a dilação do contrato junto à ré. Por fim, observo que a remuneração bruta da autora é de R\$ 2.391,30 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos) e o desconto em folha de pagamento, decorrente do contrato de crédito consignado, é de R\$ 547,01 (quinhentos e quarenta e sete reais e um centavos). Assim, o valor descontado está limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento mensal bruto da parte autora, em observância ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS LIMITADOS EM 30% DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. (AgRg no RMS 29.988/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400490150, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/09/2014). Assim, não restou caracterizada, no caso, qualquer abusividade a ser reparada no tocante à observância do contrato de crédito consignado firmado entre as partes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 41). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004963-34.2015.403.6102 - FLAVIO RODRIGUES(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Flavio Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-42. A decisão da fl. 44 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 79-110 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 52-61 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 114-111 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. Dje de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. Dje de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. Dje de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.3.1980 a 13.7.1984 e de 1.1.1985 a 31.12.2013, durante os quais o autor trabalhou como balconista de açougue. Constam dos autos elementos que informam que o autor teria permanecido exposto a temperaturas baixas, mas certamente essa exposição não era permanente, mas ocorria somente durante os ingressos do autor na câmara de congelamento. Na qualidade de balconista, obviamente o autor passava a maior parte do tempo no balcão do açougue, atendendo clientes do estabelecimento. Nesse contexto, os tempos controversos são comuns, o que retira o respaldo da pretensão autoral. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar a Lei nº 1.060-1950, pois foi deferida a gratuidade. P. R. I.

0006319-64.2015.403.6102 - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tracema Aparecida dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-156.A decisão da fl. 158 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 165-184.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeito em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Civil nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Civil nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista essas premissas, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 6.3.1997 a 1.10.2009, durante o qual ela exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem.Trata-se da sequência de um vínculo iniciado em 22.1.1988, que já foi considerado especial até 5.3.1997 (análise administrativa reproduzida na fl. 132 dos presentes autos). Relativamente ao período a partir de 6.3.1997, a análise da fl. 133 concluiu corretamente que não há especialidade, pois não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou a materiais infectados, o que seria necessário, conforme a previsão expressa do item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999. Em suma, a análise feita por esta sentença em nada altera a que foi feita na esfera administrativa, razão pela qual a improcedência do pedido inicial é a única solução aplicável ao presente caso.2. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar a Lei nº 1.060-1950, pois foi deferida a gratuidade.P. R. I.

0007803-17.2015.403.6102 - PAULO ROBERTO DE LUCENA POIARES(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Paulo Roberto de Lucena Poiars ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-96.A decisão da fl. 98 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requisiou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 136-162 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 105-122, sobre a qual a parte autora deixou de se manifestar, apesar de ter sido regularmente intimada.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

Maria de Lourdes Prado da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-44. A decisão da fl. 46 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - e ofereceu a resposta das fls. 83-105, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 39-40 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados na fl. 123. Retelhe o fl. e suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1.** Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profilográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade ocorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstos em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 11.12.1998 a 11.8.2014 durante o qual ela exerceu as atividades de enfermeira, que, até 5.3.1997, eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Observo, em seguida, que a contagem da fl. 78 verso demonstra que o INSS já averbou como especial o período até 5.3.1997. Relativamente ao período a partir de 6.3.1997, o PPP das fls. 39-40 descreve as atividades da parte autora, mencionando que ela foi enfermeira-chefe, gerente de enfermagem, enfermeira e diretora técnica de saúde. Cuida de pacientes, mas também desempenha atividades administrativas. Apesar dos cuidados com pacientes, digno de nota é que o documento não se refere em nenhum momento à presença de doenças infecciosas. Ora, nos termos do item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, desde 6.3.1997 passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. Em suma, a análise feita por esta sentença em nada altera a que foi feita na esfera administrativa, razão pela qual a improcedência do pedido inicial é a única solução aplicável ao presente caso. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar a Lei nº 1.060-1950, pois foi deferida a gratuidade. P. R. I.

0009241-78.2015.403.6102 - GILBERTO CORDEIRO DE JESUS(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Gilberto Cordeiro de Jesus ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-135.A decisão da fl. 137 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 150-163. O despacho da fl. 179 requisitou os autos administrativos, que foram posteriormente juntados nas fls. 185-204 verso. As partes se manifestaram nas fls. 205, 206-206 verso, 208 e 216-218.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o pedido inicial deve ser declarado procedente.Nesse sentido, em primeiro lugar os vínculos de emprego do autor são demonstrados satisfatoriamente pelos registros das fls. 20-23 e 33-34: de 1.3.1971 a 20.12.1971, de 21.5.1973 a 15.9.1973, de 1.2.1974 a 30.10.1975, de 2.2.1976 a 30.4.1976, de 1.7.1976 a 22.9.1976, de 1.11.1976 a 11.1.1979, de 17.1.1979 a 27.3.1982, de 3.5.1982 a 20.3.1986 e de 1.9.1993 a 31.1.1996. Ademais, a certidão da fl. 68 demonstra o tempo de serviço como professor no período de 1.2.1987 a 31.1.1993. Por último, as guias de recolhimento das fls. 39-52 e os relatórios CNIS das fls. 53-67 evidenciam a existência de contribuições do autor nos períodos de 1.4.1986 a 31.1.1987, de 1.10.2004 a 31.1.2005, de 1.6.2006 a 30.6.2006, de 1.12.2006 a 31.12.2006, de 1.3.2007 a 31.7.2008 e de 1.8.2008 a 31.10.2014.A soma desses períodos tem como resultado o total de tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 10 dias, o que é suficiente para assegurar ao autor a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição na DER (19.10.2014) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 170.910.772-0) para a parte autora, a partir da mencionada data. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como honorários advocatícios cujo valor será fixado no cumprimento da sentença (art. 84, 4º, II, do Código de Processo Civil).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 170.910.772-0;b) nome do segurado: Gilberto Cordeiro de Jesus;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.10.2014 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009509-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PODIUM TECNOLOGIA EM REDES LTDA - EPP

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a sociedade empresária Podium Tecnologia em Redes Ltda. EPP, com o objetivo de assegurar a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 141.551,34 (cento e quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), que decorreria do uso de crédito rotativo na modalidade denominada Cheque Azul Empresarial, sem a posterior cobertura do saldo negativo.A ré, apesar de ter sido regularmente citada (fls. 28 e 31-32), não apresentou resposta.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, conforme foi observado no relatório desta sentença, a ré foi regularmente citada, mas não apresentou resposta. Sendo assim, incide o disposto pelo art. 344 do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual nessa situação se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Destaco, por oportuno, que não é o caso da incidência de qualquer das exceções previstas pelo art. 345 do mesmo diploma.No mérito, à luz dos efeitos da revelia, são consideradas verdadeiras as alegações da inicial, no sentido de que a ré abriu uma conta corrente com a autora no dia 23.4.1999, que o número dessa conta é 1997.003.00000039-5, que a ré celebrou também um contrato de crédito rotativo, que houve o uso de valores desse crédito, que desde 4.3.2015 o saldo da conta ficou negativo e que esse inadimplemento gerou para a autora um crédito de R\$ 141.551,34 (cento e quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), com atualização até 30.9.2015. Destaco, por oportuno, que, em reforço dessa presunção legal de veracidade, a autora juntou o cartão de autógrafos da fl. 6 e o demonstrativo de débito das fls. 10-11.Uma vez estabelecida a veracidade desses fatos, conclui-se que a ré é obrigada com a autora por dívida vencida e não paga. A consequência disso é necessariamente o provimento condenatório da ré ao pagamento do que foi reconhecido como devido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 141.551,34 (cento e quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), com atualização e juros a partir do ajuizamento de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Ademais, a ré deverá pagar à autora os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.P. R. I.

0009744-02.2015.403.6102 - MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.822, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculièrement adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incube de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos do Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.9.1973 a 31.5.1979, de 1.6.1979 a 1.8.1982, de 7.4.1986 a 31.8.1989 e de 1.9.1989 a 11.1.2011, durante as quais exerceu as atividades de impressor. As cópias dos registros em CTPS da fl. 31 demonstram que o autor efetivamente exerceu tais atividades nos períodos mencionados. Até 5.3.1997, essas atividades eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Relativamente ao período a partir de 6.3.1997, o PPP das fls. 73-74 informa ter havido exposição a solventes, reveladores, hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e ácidos, poeira, graxa e ruído igual a 90 dB. O manuseio das referidas substâncias químicas e a proximidade com poeira não são previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Os paradigmas aplicáveis ao agente ruído são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003. Nesse contexto, além dos períodos até 5.3.1997, é especial o tempo de 19.11.2003 à DER (11.1.2011). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.9.1973 a 31.5.1979, de 1.6.1979 a 1.8.1982, de 7.4.1986 a 31.8.1989, de 1.9.1989 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 11.1.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 26 anos, 11 meses e 28 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nora Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.9.1973 a 31.5.1979, de 1.6.1979 a 1.8.1982, de 7.4.1986 a 31.8.1989, de 1.9.1989 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 11.1.2011, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial na DER (11.1.2011), e (3) promova a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida (42.155.829.021-1) por uma aposentadoria especial desde a mencionada DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos no momento da liquidação (art. 84, 4º, II, do Código de Processo Civil em vigor). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a substituição do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 155.829.021-1; b) nome do segurado: Carlos Augusto Virgílio; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 11.1.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009850-61.2015.403.6102 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Edna Aparecida dos Santos Moraes, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 16.4.1979 a 31.12.1985 e 2.1.1986 a 13.11.2007, em que alega haver trabalhado em atividade especial. Pede, sucessivamente, a conversão em atividade especial do período anterior a 28.4.1995 (inclusive o período de 7.11.1977 a 15.4.1979) ou, ainda, a conversão dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em comum, com sua averbação junto ao INSS. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 71). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 74-99). Juntos documentos (f. 100-109). É o relatório. DECIDO. Da prescrição e da decadência. Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha: Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência. A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor. No caso concreto, a autora ajuizou a presente ação em 9.11.2015 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 25.9.2007, não tendo transcorrido 10 (dez) anos. Assim, deve ser afastada a decadência na presente hipótese. No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 25-32), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 50-52 e f. 53-56 (Perfis Profissionais Previdenciários-PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nesas descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, de acordo com os Perfis Profissionais Previdenciários das f. 50-52, verifica-se que a parte autora durante o primeiro período requerido como especial, de 16.4.1979 a 31.12.1985, na função de auxiliar de farmacêutico exercida no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, ficou exposta a agentes químicos e biológicos, nos termos da legislação previdenciária. Noto, porém, que referida conclusão não pode ser aceita. Isso porque, conforme a descrição das atividades realizadas pela autora, nos Perfis Profissionais Previdenciários das f. 50-52, a exposição a esses agentes insalubres não se dava de modo permanente, como exige a lei (3º, artigo 57, Lei n. 8.213/91); é o que se verifica pela descrição das atividades: Atender pacientes no balcão para dispensação de medicamentos; receber, controlar e organizar estoque dos diversos medicamentos; manipular formulas farmacêuticas como pomadas, xaropes, soluções gerais; auxiliar na preparação de soluções parenterais (f. 50), condição que não é suficiente para caracterizar a suposta insalubridade para fins previdenciários. Portanto, o período de 16.4.1979 a 31.12.1985 deve ser considerado como tempo comum. No tocante ao período de 2.1.1986 a 13.11.2007, na função de servente/técnico de laboratório exercido na USP - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, este tempo deve ser reconhecido como especial. Conforme o documento juntado às f. 53-56, a exposição da autora aos agentes químicos e biológicos ocorreu nos moldes da legislação previdenciária, conforme descrição das atividades: Preparar material utilizando técnicas de histologia: receber material biológico (tecidos humanos para biópsia fixado em formol 10%); receber secreções (sangue e saliva humanos); auxiliar o docente na macroscopia (exame inicial do material onde é medido o volume, o peso, a densidade do material, sua coloração, tamanho); colocar o material para desidratar (em álcool - em graduação de 50% a 100%), xilol (para retirar o álcool), incluir em parafina para realizar a microtomia, colocar o material em lâminas e depois em estufa (aproximadamente 24h para retirada da parafina), desidratar (usando xilol, álcool, água corrente, álcool e novamente xilol), realizar a coloração e fixação definitiva do material na lâmina. Auxiliar em pesquisa: com material biológico, humano ou animal (atualmente ratos e camundongos e antes de 1991, além destes, lagartos e cobras também); coleta do material biológico (coração, sangue, urina, fezes, rins, fígado, pulmão, pâncreas) de animais; aplicar drogas em animal via oral (chumbo, dimetilmercúrio, cádmio e ervas como espíndrea santa) ou subcutânea (injetar anti-inflamatório como celebra) ou via dérmica (f. 53). Como se vê, neste segundo período sob análise, a descrição das atividades realizadas pela autora demonstra que a exposição a agentes insalubres se dava de modo permanente. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercido em atividade especial somente o período de 2.1.1986 a 13.11.2007. Da conversão do período comum em tempo especial. É importante destacar, no presente caso, que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, n. 611, de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (arbitros com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial). Dessa forma, uma vez que o pedido do autor, na esfera administrativa, ocorreu em 25.9.2007 (f. 17), posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1991, inaplicável, no caso, a conversão do período laborado pelo autor em atividade comum em especial. Nesse sentido, em recente decisão, o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1 - A regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). III - Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial. V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irrepelíveis as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela. VI - Agravo do INSS provido (art. 557, 1º, do CPC). (Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015) Assim, conforme planilha anexa, a parte autora não possui tempo suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que possui 21 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço em atividade insalubre, menos, portanto, dos 25 anos exigidos para a aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido sucessivo (5.1.2, f. 5) para o fim de: a) reconhecer que a autora exerceu atividade especial no período de 2.1.1986 a 13.11.2007; b) determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício, convertendo o tempo especial em comum; e c) determinar que o INSS revise a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria da autora, nos termos explicitados. Condene o INSS, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005555-44.2016.403.6102 - DANIEL GONCALVES DE MOURA(SP111050 - WILMA EDNA DA SILVA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL GONÇALVES DE MOURA em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à quitação do contrato de financiamento, mediante o pagamento do seguro contratado, e a liberação do ônus sobre o imóvel alienado fiduciariamente para garantia do débito. O autor aduz, em síntese, que i) sua filha, Luciana Alexandrina de Moura, firmou com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo um contrato de compra e venda de imóvel com financiamento para aquisição de um imóvel residencial; ii) em razão do seguro contratado e do falecimento da contratante, em 8.12.2014, tem direito ao recebimento da indenização decorrente do seguro, a fim de possibilitar a quitação do contrato e a transferência do imóvel em seu favor, único herdeiro da segurada; iii) o seguro era embutido no valor do encargo mensal; iv) no contrato de adesão, as cláusulas são unilateralmente impostas por uma das partes; v) o pagamento do seguro foi negado sob o fundamento de que a doença que ensejou a morte da segurada era manifesta à assinatura do contrato; vi) a doença apontada não acarretou diretamente a morte; viii) a seguradora aceitou a segurada como beneficiária, não podendo recusar o pagamento do seguro; ix) quando da contratação do seguro, não houve qualquer solicitação para que fossem apresentados atestados e exames médicos aptos a constatar as doenças acometidas à segurada, tampouco advertência das consequências de eventual omissão. Juntos documentos às f. 26-107.E o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o contrato de compra e venda de imóvel com financiamento foi celebrado entre a ré Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Luciana Alexandrina de Moura, filha do autor (f. 31), em 25.10.2013 (f. 35-45) e prevê, em sua cláusula oitava, a contratação de seguro para riscos de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel. O seguro foi assumido pela seguradora privada Companhia Excelsior de Seguros, que negociou a cobertura securitária, conforme o Termo de Negativa da f. 53. Por oportuno, anoto que o interesse processual da Caixa Econômica Federal nos feitos que versam sobre cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está fundamentado na natureza pública da apólice do seguro habitacional contratado (ramo 66) e na demonstração do comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Sucessivas leis foram editadas sobre a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alterando a regra que previa como única possibilidade a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, com equilíbrio assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a Medida Provisória n. 1.691-1, de 29.6.1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001), previu a possibilidade de vinculação das apólices de seguro ao ramo 68, de natureza privada: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Posteriormente, a Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009 vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 1º.6.2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010): Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988. Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º. Sobreveio a Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, reafirmando a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS sobre as apólices públicas (extinta Apólice do SH/SFH), e admitindo apenas a contratação de apólices na modalidade privada, a partir de então: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. A Lei n. 13.100/2014, resultado da conversão da Medida Provisória n. 633/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinou sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, estabelecendo, em seu parágrafo 7º, que nos casos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir ter prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Desse modo, considerando a natureza privada da apólice de seguro adjecto ao contrato de compra e venda com financiamento imobiliário, em razão da data da contratação (25.10.2013), não haverá afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais, não existindo, consequentemente, interesse da Caixa Econômica Federal na lide. A propósito, destaco os seguintes precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC (STJ, EdeI no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O C. STJ externou o entendimento no sentido de que nas ações em que se discute apólice pública do Ramo 66, há afetação do FCVS, justificando, pois, o ingresso da Caixa Econômica Federal, presentes alguns requisitos, e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 543-C, CPC). - O ingresso da CEF no processo foi submetido a condições específicas, a saber, (i) comprovação da existência da apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA; e (ii) que o contrato de financiamento tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP 478/2009). - Na situação em apreço, verifico que o contrato de financiamento firmado entre as partes data de 12/1982. Assim, a remessa dos autos à Justiça Estadual é plenamente justificável, uma vez que o contrato de mútuo não foi celebrado dentro do período acima aludido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569940, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016). Destarte, sendo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda. Retifique-se a autuação. Após, remetam-se os autos a uma das varas cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005673-20.2016.403.6102 - NATIVIDADE EYEL MOUTINHO INOSTROZA(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NATIVIDADE EYEL MOUTINHO INOSTROZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão, em seu favor, do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 31.5.2011 (mídia, f. 12). A autora afirma fazer jus ao benefício de pensão por morte, na qualidade de filha inválida, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. É o relatório. DECIDO. 2. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). No presente caso, a parte autora pleiteia seja concedido o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são requisitos: a) qualidade de dependente do requerente e a qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Sendo a filha maior, inválida, a invalidez deve estar presente na data do óbito. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou evidenciada pelo documento da f. 10, da mídia juntada à f. 12. No tocante à qualidade de dependente da autora, embora tenha sido comprovado ser ela filha do falecido, não há nos autos qualquer prova que demonstre que suas doenças incapacitaram-na ou, em algum momento, incapacitaram-na para o desenvolvimento de atividade laborativa. Ademais, sendo-lhe proporcionadas duas oportunidades para a realização de perícia médica junto ao INSS, para o fim de ser constatada sua invalidez, a autora deixou de comparecer, por não ter sido encontrada no endereço que ela mesma forneceu (procedimento administrativo, mídia da f. 12). Desse modo, não obstante os atestados médicos juntados aos autos (mídia da f. 12 e documentos das f. 13-15), tem-se que a autora não logrou êxito em preencher os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, uma vez que, neste momento, não restou evidenciada sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. 3. Ausente, destarte, a probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência requerida. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o andamento da audiência preliminar revela-se inócua, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Determino, outrossim, a realização da perícia médica para a constatação da incapacidade laborativa da autora. Para tanto, designo para a realização da prova o doutor João Luiz Brisotti (CRM 59628), que deverá ser notificado do encargo, responder aos questionamentos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os questionamentos apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001731-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-05.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte embargada.

0003030-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009371-88.2003.403.6102 (2003.61.02.009371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO CARLOS COPESKI(SPI72782 - EDELSON GARCIA)

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ajuizou os presentes embargos, com base na alegação de excesso, contra a execução proposta por Antonio Carlos Copeski, visando assegurar o recebimento dos atrasados de benefício previdenciários decorrentes da sentença condenatória proferida nos autos da ação de procedimento ordinário nº 9371-88.2003.403.6102. O embargado se manifestou nas fls. 61-62, concordando com o valor apresentado pelo embargante, mas posteriormente postulou fosse essa manifestação desconsiderada (fl. 69). O embargante se manifestou nas fls. 71-74. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o embargante alega que a execução de R\$ 205.349,66 seria excessiva. Argumenta que o valor correto seria R\$ 161.340,26, salientando que o embargado se equivocou quanto à RMI e ao critério de correção monetária. Os autos foram remetidos para a Contadoria do juízo, que, na fl. 65, esclareceu que o INSS se equivocou na aplicação da RMI, pois desconiderou o salário de contribuição de janeiro de 1996, e aplicou indevidamente a TR como índice de correção monetária. O órgão técnico auxiliar do juízo afirmou a correção dos cálculos por ela elaborados nas fls. 276-277 dos autos da ação originária, que ampararam a execução questionada pela autarquia. Em suma, tendo em vista que as ponderações apresentadas pela autarquia estão incorretas e destoam da coisa julgada, bem como que o órgão técnico de confiança deste juízo elaborou os cálculos corretamente, o pedido dos embargos deve ser declarado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial e condeno a autarquia ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa nestes embargos. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 9371-88.2003.403.6102).

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0011722-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007676-16.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X HELIO BELATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HÉLIO BELATO. A autarquia impugnante alega, em síntese, que a parte impugnada recebe salário de, aproximadamente, R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 2.207,11 (dois mil, duzentos e sete reais e onze centavos), o que lhe garante uma renda mensal superior a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); e que, por essa razão, tem condições de arcar com as despesas processuais, não se amoldando à hipótese que autoriza a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça. Devidamente intimado, o impugnado apresentou a petição e os documentos às fls. 11-41, o que deu ensejo à nova manifestação da impugnante à fl. 45. É o relato do necessário. Decido. Em que pesem as alegações da parte impugnada, verifico, nesta oportunidade, que ela tem condições de arcar com as despesas processuais. Com efeito, apesar das despesas demonstradas às fls. 19-40, o documento da fl. 21 permite a conclusão de que o impugnado possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo. Posto isso, acolho a presente impugnação para revogar o benefício concedido à fl. 73 dos autos do processo n. 7676-16.2014.403.6102, devendo a parte impugnada arcar com as despesas processuais que deixou de adiantar, conforme previsto no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 7676-16.2014.403.6102. Decorrido o prazo legal, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003269-64.2014.403.6102 - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o pedido da requerente para suspensão do feito, visando a tratativas extrajudiciais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-11.2011.403.6102 - APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3138

MONITORIA

0004905-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 107, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

0001281-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO

Fl. 121: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0003561-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADENILSON FERREIRA

Fl. 110: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008114-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE)

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros. O débito perfaz R\$ 44.957,07, em novembro/2014. Nos embargos, alega-se ausência extratos. No mérito, questiona-se onerosidade excessiva, regime de capitalização, cobrança ilegal de comissão de permanência e juros cobrados acima da média de mercado. Pleiteia-se, ainda, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova (fls. 45/59). Impugnação da CEF às fls. 74/79-v. Em especificação de provas, o embargante protestou pela realização de prova pericial contábil se manifestou sobre a impugnação (fls. 81/91). A embargada não se manifestou (fl. 92). Indeferiu-se a realização de prova pericial (fl. 94). As partes não interpuzeram recurso desta decisão (fl. 95). É o relatório. Decido. Na ação monitória não se exige prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo. Bastam indícios razoáveis de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados às fls. 05/35 (contratos, extratos, demonstrativos de débito e de evolução da dívida). Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 14/20 e fls. 28/35. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opõe a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afaieto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos invocam a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que não existe qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade. Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 72). P. R. Intimem-se.

0008846-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO JOSE PETRASSI X IRENE DE LOURDES CAMPOPIANO PETRASSI(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

1) Fls. 74/76: decido. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 57.008,19 (cinquenta e sete mil, oito reais e dezoito centavos), posicionado para maio de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, excepe-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

000231-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

DECISÃO DE FL. 67: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 61/62. Alega-se ter havido omissão quanto à incidência da capitalização de juros, nos termos do CDC, pretendendo, ainda, que sejam aplicados a correção monetária, a partir da propositura dos embargos, e os juros, a partir da intimação para pagamento. É o relatório. Decido. O decisor apreciou todos os temas postos em discussão, concluindo pela procedência da pretensão monitória, de maneira fundamentada. Observo que o embargante não se insurgiu especificamente contra a utilização da Tabela Price (regime de amortização). Não obstante, consigno que a capitalização composta incide mensalmente, nos termos das cláusulas sexta e sétima (fl. 06). Ademais, não há omissão do decisor quanto à incidência de juros e correção monetária, que devem incidir desde o inadimplemento, conforme estabelecido no contrato. Assim, não há vícios ou irregularidades sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 74: Tendo em vista a certidão supra, publique-se este e a decisão de fl. 67. Intimem-se.

0006854-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA MAIRA ZACCARO PEREIRA RODRIGUES

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 73, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0007620-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE PEDRO(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros. O débito perfaz R\$ 76.153,81, em agosto/2015. Nos embargos, alega-se ausência de prova da obrigação. No mérito, questiona-se onerosidade excessiva decorrente do regime de capitalização dos juros e da cobrança ilegal de encargos. Pleiteia-se, ainda, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova (fls. 45/51). Concedeu-se ao embargante a assistência judiciária gratuita (fl. 52). Impugnação da CEF às fls. 53/67-v. As partes não especificaram provas nem apresentaram alegações finais (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Na ação monitória não se exige prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo. Bastam indícios razoáveis de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados às fls. 06/34 (contratos, extratos, liberações e demonstrativos). Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 23/34. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afaieto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos invocam a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que não existe qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade. Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual, à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0008793-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU CHIAPERINI X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 124/131: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0003655-26.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e 1º e 2º e 702, caput e 4º e 8º do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. A autora detém interesse na composição consensual. Contudo, sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, indefiro a realização de audiência com este propósito (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por questões de ordem prática (adequação da pauta). Int.

0003777-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME X CLEBER AURELIO MAGOSSO

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e 1º e 2º e 702, caput e 4º e 8º do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. A autora detém interesse na composição consensual. Contudo, sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, indefiro a realização de audiência com este propósito (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por questões de ordem prática (adequação da pauta). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011572-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011572-9) - ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO X VANIA BORGES MIKAWA(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 493: defiro, conforme requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o autor, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003892-65.2013.403.6102 - JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 103, 105 e 110, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixando). P. R. Intimem-se.

0005080-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-47.2014.403.6102) S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 69/71: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008060-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-91.2013.403.6102) PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65 (fls. 69/70), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requerira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Intimem-se.

0001462-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-10.2014.403.6102) RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 212/213: o pedido já foi analisado à fl. 209. 1) Fls. 215/238: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 31.037,49 (trinta e um mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), posicionado para junho de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, espêça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0005418-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-19.2015.403.6102) SB FITNESS EIRELI - ME X SEVERO BENASSI(SP355920A - DEBORA CAMILO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros (cédulas de crédito bancário). O valor da execução perfaz R\$ 103.426,63, em janeiro/2015. Os embargantes alegam carência de ação, inadequação da via eleita, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, onerosidade excessiva (capitalização ilegal de juros) e cláusulas abusivas. O juízo deferiu assistência judiciária gratuita ao devedor pessoa física (fl. 104). Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 106/113). Os embargantes não apresentaram réplica nem especificaram provas (fls. 115/116). A CEF também não se manifestou. É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. Também não é caso de inépcia da inicial da execução ou extinção do feito por carência: a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos. Também não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito, planilhas de evolução da dívida e extratos da conta corrente, que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não se cogia de nulidade da execução por iliquidez dos títulos, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do NCPC. Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no REsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). Os tomadores do recurso não fizeram sua parte nos contratos: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração dos débitos e liquidação antecipada dos contratos. Diante dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução não impede a defesa da parte contrária, que pode deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. Passo à análise do mérito. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresentava vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que não existe qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impuntualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com as cláusulas oitava, décima e décima primeira dos contratos bancários (fls. 09, 22 e 65 dos autos executivos, respectivamente), de cujas transcrições prescindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante pessoa jurídica, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em relação ao embargante Severo Benassi, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0005938-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-27.2015.403.6102) CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA/SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 167: Vistos. Fls. 141/163: Os demonstrativos financeiros evidenciam que a empresa possui faturamento considerável e apresenta resultado operacional e estrutura de custos incompatíveis com o benefício pretendido. A DRE também demonstra que os sócios retiraram pró labore significativo - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em outubro/2014, fl. 142 e R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) em novembro/2014, fl. 156 - motivo pelo qual não está provada sua incapacidade financeira para suportar os custos e riscos da demanda. Ante o exposto, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica e sócios. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 168/170: Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimos bancários. A dívida perfaz R\$ 117.314,75, em maio/2014. Os embargantes aduzem nulidade da execução, onerosidade excessiva, cláusulas abusivas, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Alegam ausência de previsão do custo efetivo total e questionam a aplicação dos juros e comissão de permanência. O embargante Vanderlei Pereira pleiteou a suspensão dos apontamentos do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 72/74). O pedido foi indeferido (fl. 102). A parte apresentou embargos de declaração (fls. 105/107). Ao recurso foi negado provimento (fl. 109). Em impugnação, a CEF sustenta a inépcia da inicial. No mérito, propugna pela total improcedência dos embargos (fls. 112/125). Os embargantes especificaram provas às fls. 127/128 e apresentaram réplica às fls. 129/130 e 135/136. Indeferiu-se o pedido de prova pericial (fl. 134). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência. Petição e documentos dos embargantes às fls. 141/163, sobre a qual a CEF manifestou-se à fl. 166. É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescinde-se da produção de prova pericial. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. Não é caso de inépcia da inicial da execução: a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos. Também não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 24/26, dos autos executivos), além de nota fiscal de aquisição do bem financiado (fl. 19, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não se cogia de nulidade da execução por iliquidez do título, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC. Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no REsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato. Diante dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução não impede a defesa da parte contrária, que pode deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. Afasto, assim, as preliminares arguidas pelas partes. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresentava vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuado. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular as dívidas. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que não existe qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. Ademais, o contrato discrimina o custo efetivo total (CET) dos encargos remuneratórios, explicitando a taxa mensal e anual (fl. 06). Também não há evidências de cumulação indevida de encargos, que foram contratados em patamares bem abaixo da média de mercado para operações de créditos convencionais. De outro lado, a impuntualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula sétima (fls. 10/11) da cédula de crédito bancário, de cuja transcrição prescindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 24/26, dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Também não vislumbro qualquer irregularidade nos apontamentos em cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pelos devedores, ainda que seja inferior ao valor executado. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0007800-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-41.2015.403.6102) SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES/SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 108/113: a impugnação aos embargos já havia sido apresentada às fls. 93/98. Fls. 116/118: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0009069-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-42.2015.403.6102) MARCIA REGINA GUERRA/SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro . A dívida perfaz RS 42.766,78, em janeiro/2015. A embargante alega ausência de título executivo e inépcia da inicial. Também aduz ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos. Questiona-se capitalização mensal de juros, taxa de rentabilidade, comissão de permanência, aplicação da Tabela Price. Invoca a proteção do CDC e pleiteia, ainda, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 26). A CEF requer a declaração de inépcia da inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 28/34). A embargante não replicou, mas requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 42/43 e 46). A CEF não especificou provas (fl. 44). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa da devedora: acompanha a inicial o contrato de financiamento, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 05/09 e 13/14, autos executivos). Ademais, não há dúvidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, incidência pós-fixada, número de parcelas, valor da primeira prestação etc. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, XII, do CPC. Nesse sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial . Afianço, também, a alegação de inépcia da petição inicial, por ausência de memória de cálculo. A embargante quantificou e explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. Ademais, a pretensão baseada em relevantes questões de direito - cujo desfecho demanda apreciação judicial. No mérito, não assiste razão à embargante. Sob todos os pontos em discussão, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo - que não apresenta vício de consentimento ou nulidade. Os embargos se limitam a invocar a onerosidade excessiva dos encargos financeiros - a cobrança da comissão de permanência, capitalização mensal de juros, taxa de rentabilidade e aplicação da Tabela Price. A resistência da embargante ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são indevidas. Neste quadro, nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que se interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula quarta (fl. 07, autos executivos) do contrato, atendendo aos parâmetros da Súmula 472 do STJ . Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). A devedora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória. Nada há de irregular se observa na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, são legítimas as restrições em cadastros de crédito, tendo em vista o inequívoco inadimplemento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante pessoa jurídica, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0002609-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-91.2015.403.6102) AGAPIA LASKARIS DE OLIVEIRA(SP357419) - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 81/93: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declare, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006593-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARY MARGARIDA LOPES

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, tendo em vista a certidão de fl. 120. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fls. 157/159: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 157. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000884-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 92, 94 e 99, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO

Fl. 125: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007896-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Fl. 69: prejudicado, ante manifestação posterior.Fls. 70: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito.Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0008051-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO FARIA DE SOUZA

Fl. 67: indefiro. Neste endereço já foi diligenciado, e o devedor não foi encontrado (fl. 21). Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 18. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006363-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA

Fls. 43 e 115/116: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, detemino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaz. 4) Últimas das providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0007704-81.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO JUBELINE

Fl. 45: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004181-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA

Fls. 126/127: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 125. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004193-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES

1) Fl. 91: o pedido já foi deferido à fl. 75. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 83/84.2)Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 89.3) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.4) Int.

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 39: expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado pela CEF, em Ribeirão Preto (Rua Anita Belloub, 441). Se infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória, no endereço indicado em São José dos Campos/SP. Com o retorno do mandado, ou da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0006373-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERCILIA MARIA DE OLIVEIRA

Fl. 41: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006856-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ROBERTO ALVES JUNIOR

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 26, tendo em vista as certidões de fls. 31/32, 36 e 50, verso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007617-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGAPIA LASKARIS DE OLIVEIRA

Fl. 336: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0007679-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 39: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0009540-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI DONIZETH FAUSTINO

Fls. 22 e 24: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000803-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANE ROSELI MAUER

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, tendo em vista a certidão de fl. 23. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001260-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG PECAS RIBEIRAO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 19, tendo em vista as certidões de fls. 22 e 26. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004040-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAMILA MAGALHAES FALCONI X MARCOS JOSE MIELI MEDICI

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide (fl. 35), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

HABES DATA

0009974-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A/SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 112. O embargante alega ter havido contradição entre o decísium e o que foi estabelecido na sentença de fls. 83/83-v. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, os argumentos do requerente revelam simples inconformismo com o desfecho do caso. A Receita Federal bem esclareceu (fls. 111/111-v) que o Sistema Sincor está obsoleto e não mais possui informações atualizadas ou úteis, para os propósitos desta demanda. Os dados relevantes foram disponibilizados ao contribuinte por outros meios, dando pleno cumprimento à ordem. Não há mínimas evidências em sentido contrário. Se o impetrante ainda se encontrava insatisfeito com resultado da demanda, mesmo sagrando-se vencedor, deveria ter apelado, atentando-se para os pressupostos processuais. De outro lado, a decisão recorrida (fl. 112) não complementou a sentença, mas prestou esclarecimentos sobre situação decorrente do deferimento da ordem. Assim, não há omissão, contradição ou qualquer outro vício sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015026-46.2000.403.6102 (2000.61.02.015026-0) - IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP/Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisões de fls. 447/459, 461/489, 545/546, 554/556 e da certidão de fl. 560-v.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0001086-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001086-5) - RIBER-AGUIAS TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS DE RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 284/285 e da certidão de fl. 289.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0008150-84.2014.403.6102 - FANOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 72/75 e da certidão de fl. 79.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0011761-17.2015.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 123/124 e da certidão de fl. 127.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0003268-11.2016.403.6102 - DEBORA CRISTINA LINO CARRASCOSA - ME(SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva reconhecer inexigibilidade das contribuições previdenciárias, ao RAT e a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de: a) indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados, por doença/acidente; b) adicional de férias (1/3); e c) aviso prévio indenizado e reflexos. O impetrante pleiteia não mais ser compelido ao pagamento de tais tributos. Requer, também, a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos. Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência das contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 274, do Decreto nº 3.048/99. A medida liminar foi indeferida (fl. 23). A autoridade coatora prestou informações às fls. 28/49 Ciência da União à fl. 50, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 52/53). É o relatório. Decido. Assiste razão ao impetrante. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário. b) Verbas pagas a título de adicional de férias Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015). c) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e reflexos. O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015). No mesmo sentido, não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT e a terceiros, relativamente a tais verbas (AGA nº 00395850620144010000, Des. Marcos Augusto de Sousa, TRF1, 8ª Turma, j. 15.05.2015, e-DJF1 29/05/2015; APELREEX nº 50025433020154047108, Des. Otávio Roberto Pamplona, TRF 4, 2ª Turma, j. 06.10.2015, D. E. 08/10/2015). Pelo exposto, julgo procedente os pedidos e concedo a segurança para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias, ao RAT e a terceiros pagas pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado e reflexo; (ii) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias, ao RAT e a terceiros incidentes sobre os encargos mencionados no item anterior, com débitos próprios de tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal e critérios de atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; (iii) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC. Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010646-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010646-8) - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 153/155: no que respeita à apresentação, pela CEF, de cópia de todos os documentos em seu poder relativos ao cadastro da autora no FGTS, conforme determinado na sentença transitada em julgado, nada mais há para ser cumprido. Resta apenas à autora requerer o que de direito, nos termos do art. 523, do CPC, em relação às custas e aos honorários advocatícios fixados na sentença à fl. 71. Renovo, portanto, à requerente, o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a requerente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306290-68.1997.403.6102 (97.0306290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ABEL VIEIRA DA CRUZ X NAZIR MARIA BORGONONI VIEIRA DA CRUZ(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL VIEIRA DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 320/325: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL 4) Int.

0014315-36.2003.403.6102 (2003.61.02.014315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X PAULO ORTEIRO X APARECIDA DE FATIMA FABREGA ORTEIRO(SP110190 - EDMEA DE FATIMA MANZO E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ORTEIRO

Fl. 285: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e guarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL 4) Int.

0015151-09.2003.403.6102 (2003.61.02.015151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X R A BARROS NETO IMPORTADORA X RAUL ARRUDA BARROS NETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP148596 - ANA CRISTINA DE PAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R A BARROS NETO IMPORTADORA

Fl. 646: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e guarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL 4) Int.

0000014-61.2006.403.6108 (2006.61.08.000014-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME

Fl 171/172: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA

Fls. 197: 1) defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0004403-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELDA APARECIDA PETERNELLI(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA APARECIDA PETERNELLI

Fls. 212/213: expeça-se carta precatória para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 211. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o item 5 do despacho de fl. 211. Int.

0001446-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON DONIZETI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DONIZETI LUIZ

Fl 98: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON FAGUNDES PEREIRA

Fls. 128/130: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008713-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CAMILA BERTONI

Fl 79: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0000547-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO NERES MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO NERES MARCELINO

Fls. 147/149: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA

Fl 64: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006011-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

Fl 84: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

ACOES DIVERSAS

0004927-12.2003.403.6102 (2003.61.02.004927-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GUIDO CARDOSO(SP034183B - FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO COMUM

000052-57.2007.403.6102 (2007.61.02.000052-9) - CARLOS CESAR CLEMENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADAS OS OFÍCIOS REQUISITORIOS NºS 20160 000184 e 20160000185 - VISTA AO AUTOR.

0007445-91.2011.403.6102 - MARIA INEZ MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADAS OS OFÍCIOS REQUISITORIOS NºS 20160 000186 e 20160000187 - VISTA AO AUTOR.

0003930-14.2012.403.6102 - MARCOS TABARY DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré (fls. 352/353), declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do NCPC. 2. Elaborem-se as competentes requisições de pagamento, nelas consignando como valor total da execução as importâncias apuradas pelo autor na conta de fls. 363/365, dando-se vista à parte autora. 3. Eventual impugnação aos ofícios requisitórios deverá ser formulada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação deste despacho, cuidando a Secretaria para que os ofícios sejam transmitidos logo após o transcurso do referido lapso, como forma de viabilizar a inclusão na proposta orçamentária de 2017 (CF, art. 100, 5º). 4. Transmitidos os Ofícios, vista ao INSS. 5. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. 6. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADAS OS OFÍCIOS REQUISITORIOS NºS 20160 000190 e 20160000191 - VISTA AO AUTOR.

0005776-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré (fls. 249/251), declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do NCPC. 2. Elaborem-se as competentes requisições de pagamento, nelas consignando como valor total da execução as importâncias apuradas pelo autor na conta de fls. 256/262, dando-se vista às partes. 3. Eventuais impugnações aos ofícios requisitórios deverão ser formuladas pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação deste despacho, cuidando a Secretaria para que os ofícios sejam transmitidos logo após o transcurso do referido lapso, como forma de viabilizar a inclusão na proposta orçamentária de 2017 (CF, art. 100, 5º). 4. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, dando-se dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. 5. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADAS OS OFÍCIOS REQUISITORIOS NºS 20160 000194 e 20160000195 - VISTA AO AUTOR.

0008707-08.2013.403.6102 - COLEMAR MENDES CARDOSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADAS OS OFÍCIOS REQUISITORIOS NºS 20160 000188 e 20160000189 - VISTA AO AUTOR.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009839-37.2012.403.6102 - MARIO DONIZETI CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIO DONIZETI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia ré (fls. 401/404), declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do NCPC. 2. Elaborem-se as competentes requisições de pagamento, nelas consignando como valor total da execução as importâncias apuradas pelo autor na conta de fls. 423/428, dando-se vista à parte autora. 3. Eventual impugnação aos ofícios requisitórios deverá ser formulada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação deste despacho, cuidando a Secretaria para que os ofícios sejam transmitidos logo após o transcurso do referido lapso, como forma de viabilizar a inclusão na proposta orçamentária de 2017 (CF, art. 100, 5º). 4. Transmitidos os Ofícios, vista ao INSS. 5. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. 6. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADAS OS OFÍCIOS REQUISITORIOS NºS 20160000192 e 20160000193 - VISTA AO AUTOR.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1123

ACAO CIVIL PUBLICA

0003709-26.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X UNIFAFIBE CENTRO UNIVERSITARIO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Vista às partes da documentação apresentada pelo FNDE às fls. 324/485 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005629-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PACHECO PEREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 107: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0004589-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANELISE RAZANAUSKAS LEME VIEIRA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 69/84, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004259-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DE MOURA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 54/73, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da ação. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009573-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado visando às providências exaradas na decisão de fl. 19, no novo endereço indicado pela CEF à fl. 29. Int.-se.

0000867-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO CALAZANS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 27: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006968-34.2012.403.6102 - HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Fls. 154: Em atenção à nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCP), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar sua conta para que se proceda ao depósito do numerário. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a impugnação à penhora de fls. 264/274 e a proposta de acordo lançada às fls. 275/276. Int.-se.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 83: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0007731-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR GONCALVES(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Vistos em inspeção. Fls. 96/97: Vista ao réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008733-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 68/70, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004775-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARVALHO FERRAZ

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 52/60, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0006864-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS PAULINO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Vistos em inspeção. Fls. 78/88: Intime-se à parte executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 86.696,68 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCP. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007395-26.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADNILSON SANTOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 81/88, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da ação. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009801-20.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X DIEGO GASPAR MENDONCA EIRELI - ME

Vistos em inspeção. Fls. 18/20: Vista a ECT para, em 05 (cinco) dias, requerer o que direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LUZIA FERREIRA DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se pela resposta ao ofício remetido ao PAB na sede do TRF-3ª (fls. 417). Int.-se.

0316781-47.1991.403.6102 (91.0316781-0) - CELAMCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Fls. 82: Vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0322886-40.1991.403.6102 (91.0322886-0) - SERGIO PALAZZO X JOSE APARECIDO MIOTTO X JOSE ANTONIO FERNANDES NETO X ELIZABETH VIANNA DOS SANTOS X SERGIO DE FREITAS(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da informação de fls. 255, tornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, na situação baixa-fimdo. Cumpra-se.

0005701-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005701-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 1007: vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001207-37.2003.403.6102 (2003.61.02.001207-1) - WANDERLEY COSTA VIANA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos em inspeção. Fl. 321: Defiro a dilação do prazo concedido à fl. 319 por mais 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Int.-se.

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBÍ(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDER FERRASSINI)

Fls. 674/675: fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 71.669,80 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCP. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequentes os autores e como ré a CEF. Intimem-se e cumpra-se.

0004257-32.2007.403.6102 (2007.61.02.004257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-71.2006.403.6102 (2006.61.02.007878-2)) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006067-42.2007.403.6102 (2007.61.02.006067-8) - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS)

Vistos em inspeção. Fl. 324: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela União, devendo os autos aguardar no arquivo até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006645-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006645-8) - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 353/369: Vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de discordância do exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em inspeção. Fls. 593/594: Indefero o levantamento do sigilo, tendo em vista que os presentes autos correm por meio físico. Todavia, autorizo a extração de cópia, pela Secretaria, na forma requerida no item 4 de fls. 594. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 590, concedo ao Conselho Regional de Engenharia o prazo de 15 (quinze) dias para o que de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001739-93.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007813-66.2012.403.6102 - JUVENAL MATHIAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 196/201, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se pelo decurso do prazo concedido nos termos do despacho de fl. 910. Após, venham conclusos. Int.-se.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 423/430 pelas razões expostas às fls. 421. Int.-se.

000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 404: Defiro a devolução integral do prazo conforme requerido. Int.-se.

0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Fls. 428/429: Aguarde-se pela vinda do laudo pericial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ao rés, na mesma oportunidade, manifestarem-se sobre o pedido formulado pela autoria às referidas folhas. Int.-se.

0005043-66.2013.403.6102 - RAQUEL CRISTINA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 295: Defiro a dilação do prazo à autora conforme requerido. Int.-se.

0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimado em sede de execução invertida, o INSS apresentou os cálculos às fls. 220, no montante de R\$ 147.240,38, posicionado para março/2016, com os quais o autor concordou expressamente às fls. 228/229, razão pela qual sobre eles deverá prosseguir a execução. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 230/233). Remetam-se ainda os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados e aceitos pelo autor (fls. 220), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0004253-48.2014.403.6102 - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 221: Defiro a devolução do prazo ao autor conforme requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008889-57.2014.403.6102 - INOCENCIO ANTONIO CESAR MAZONI(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso adesivo de apelação interposto pelo autor às fls. 221/229, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o 2º parágrafo de fl. 217. Intimem-se e cumpra-se.

0000162-75.2015.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 273/285, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002189-31.2015.403.6102 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 191: Defiro ao autor a devolução integral do prazo conforme requerido. Int.-se.

0005798-22.2015.403.6102 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 738/766, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005897-89.2015.403.6102 - SANDRA BENTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 147/151: Indefiro a produção da prova pericial pelos fundamentos já expostos à fl. 141. Indefiro também o requerimento de exibição de documento, uma vez que o documento que se pretende ter acesso já consta nos autos à fl. 96/97, juntado pelo próprio autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006315-27.2015.403.6102 - JOSE LUIS BRUNHEROTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 185/194: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007445-52.2015.403.6102 - DARCI DONANGELO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 155/163: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença.

0009059-92.2015.403.6102 - MARCIA GOMES DE SOUSA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 106/117: Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos juntados pelo INSS. Int.-se.

0009423-64.2015.403.6102 - LAZARO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 78/80: Indefero a expedição de ofícios a empresa Agropecuária BAZAN S/A, uma vez que tal providência consiste em ônus da parte autora. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente as fl. 06. Int.-se. Cumpra-se.

0009485-07.2015.403.6102 - SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP154645 - SIMONE PARRE E SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 374/406, intem-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intem-se e cumpra-se.

0009717-19.2015.403.6102 - COSME DAMIAO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 173/177: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). Indefero, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intem-se.

0010079-21.2015.403.6102 - CARLOS DONIZETI ARGER(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 125/138: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefero, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intem-se.

0010127-77.2015.403.6102 - PAULO ROGERIO DE ABREU VALENTE(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 115/116: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefero, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intem-se.

0010507-03.2015.403.6102 - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 110: Defiro a devolução do prazo ao autor conforme requerido. Int.-se.

0011127-15.2015.403.6102 - CICERO PEREIRA MARTINS(SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Vistos em inspeção. Fls. 494/495: Prejudicado face a sentença prolatada às fls. 486/492. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela correquerida Companhia Excelsior às fls. 496/520, intem-se as partes contrárias para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intem-se e cumpra-se.

0000053-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, designo como expert o Dr. Marco Aurélio de Almeida, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, devendo informar ao Sr. Oficial de Justiça, no ato de cumprimento desta diligência, o local, dia e horário para o comparecimento do autor, ou declinar, na mesma ocasião, as razões da impossibilidade de fazê-lo. À luz do artigo 465, 1º, inciso II, do CPC-15, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente-técnico. Quesitos do autor às fls. 18/19. Quesitos do INSS às fls. 136/137. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-15. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o perito para conclusão do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sobrevindo informação acerca da data do exame, intime-se o autor para comparecimento ao local da consulta médica. Intem-se e cumpra-se. Int.-se.

0001535-10.2016.403.6102 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 220/273: Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos juntados pelo INSS. Int.-se.

0001657-23.2016.403.6102 - MARLENE VOLGARINI MADURRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 132/146. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). Indefero, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intem-se.

0002207-97.2016.403.6302 - WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI X UNIAO FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Afinal, a pretensão liminar de remoção da cidade de Guarulhos para Ribeirão Preto pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido de remoção pleiteado pelo autor. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, ART. 334, 4º, II). Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004322-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Fls. 245: A questão da multa já restou deliberada no segundo parágrafo de fls. 241. Assim, apresente a CEF em 5 (cinco) dias planilha da dívida atualizada, vindo os autos, a seguir, conclusos para apreciação do pedido de fls. 245. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010164-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-30.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VICENTE DE PAULO TERRA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação discutidos pelas partes, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005547-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-81.2016.403.6102) RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido. Todavia, nos termos do 1º do referido dispositivo legal, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Assim, dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004229-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-20.2012.403.6102) MAYHARA GOMES DA SILVA TRANSPORTES - ME(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 154, dando conta de que a restrição do veículo já havia sido retirada desde 07/10/2015, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 134. Após, traslade-se cópia da aludida certidão, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal, dispensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 479: Vista a CEF sobre requerimento da executada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ANTONIA MARIA RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Fls. 245/246: Vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito. Após venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Vistos em inspeção. O recurso manejado pela CEF às fls. 453/454 tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do NCPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses nele mencionadas, as quais não se mostram presentes. Entretanto, conforme se desprende dos autos, deliberou o juízo deprecado às fls. 434 no sentido de que a exequente não providenciou a publicação do edital na forma determinada, razão pela qual o leilão foi cancelado. Assim, nada há que ser reparado na decisão de fl. 451, devendo ela ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a CEF em 5 (cinco) dias o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006277-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO X CELIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Vista à CEF por 5 (cinco) dias do detalhamento da pesquisa no sistema INFOJUD carreado às fls. 173/176, a fim de requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 85: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0008947-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO

Vistos em inspeção. Fl. 103/105: Indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado, tendo em vista que pela simples análise do informativo carreado à fl. 105 não se pode inferir a sua impenhorabilidade, razão pela qual concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos outros documentos aptos a comprovar o alegado. Int.-se.

0003823-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 127: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0004039-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LIMPEBEM - LB COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X TIAGO RIGOTTI GOMES X VANUSA PRANDINE RIGOTTI

Vistos em inspeção. Aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Após, venham conclusos. Int.-se.

0001359-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

Vistos em inspeção. Fls. 72: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Intime-se.

0005447-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR VITOR DA SILVA TRANSPORTES X GILMAR VITOR DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 57: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0007401-33.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MM-COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS SENEGAGLIA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENEGAGLIA

Fl. 54: Aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Após, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007671-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES X ANESIO OSCAR DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 114/135: Vista a CEF para, em 05 (cinco) dias, requerer o que direito visando o regular prosseguimento do feito, No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0011823-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE

Vistos em inspeção. Fl. 27: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0001261-46.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 30: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço indicado pela CEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001587-06.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA X JOSE ROBERTO LOURENCINI X MARCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI

Vistos em inspeção. Fls. 47: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 677/708, intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 657. Intimem-se e cumpra-se.

0004013-25.2015.403.6102 - ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA X ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recurso adesivo de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 263/288, intime-se a parte impetrada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006096-19.2012.403.6102 - HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Fls. 126: Em atenção à nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar sua conta para que se proceda ao depósito do numerário. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006355-43.2014.403.6102 - ROSANA DA SILVA PRADO(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o informado às fls. 79/80, cumpra-se o despacho de fls. 75, em seus posteriores termos, remetendo os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305204-38.1992.403.6102 (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X PERIN - PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprove o ilustre patrono da autora em 5 (cinco) dias o levantamento do alvará expedido às fls. 399. Sem prejuízo, tendo em vista que até o momento não houve resposta ao ofício expedido às fls. 399, determine a expedição de ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência do numerário depositado às fls. 397, na conta de nº 3300101232429, em nome da empresa autora, para o banco e agência indicados às fls. 351, e seja colocado à disposição do Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais de São Paulo, e vinculado aos autos de nº 0024179-18.2004.403.6182. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 351, 397 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0303529-06.1993.403.6102 (93.0303529-1) - ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X SAAD DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareça a autora-exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 126/126, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7) - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA JUNIOR X PAULA FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Paulo Roberto Ferreira da Rosa Júnior e outro em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015837-40.1999.403.6102 (1999.61.02.015837-0) - MARGARIDA IRENE DE SOUZA X PAULO IRENO LIMA X SUELI IRENE DE LIMA X ROSANA IRENE DE LIMA ALEIXO X SOLANGE IRENE DE LIMA X CARLOS IRENO LIMA X MARGARIDA IRENE DE SOUZA X SERGIO IRENE DE LIMA X SERGIO IRENE DE LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls: 283/290: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000101 ao 20160000108.

0011212-82.2002.403.6102 (2002.61.02.011212-0) - MANOEL MESSIAS COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 358: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a habilitação dos herdeiros do de cujus. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0002277-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 424/425: Indefiro o destaque da verba honorária contratual, tendo em vista que não juntado o aludido instrumento. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 423 em seus posteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0006923-30.2012.403.6102 - VICENTE DE PAULO TERRA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULO TERRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 319/343: Aguarde-se pela decisão definitiva nos embargos em apenso. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO LINO

Vistos em inspeção. Fl. 287: Defiro. Expeça-se carta precatória a Comarca de Guaiara para as providências exaradas à fl. 283, intimando-se após a CEF para retirar a referida precatória em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências em 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALHAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA BALHAZAR

Vistos em inspeção. Fls. 254: A questão da multa já restou deliberada no segundo parágrafo de fls. 250. Assim, apresente a CEF em 5 (cinco) dias planilha da dívida atualizada, vindo os autos, a seguir, conclusos para apreciação do pedido de fls. 254. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009196-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDRE DE ANDRADE PROFETA

Vistos em inspeção. Fls. 200: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. No caso, cabe resta à exequente pugnar pela penhora de eventuais veículos em nome do executado por meio de Oficial de Justiça. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000997-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA DE JESUS

Vistos em inspeção. Fl. 86: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001891-05.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X ADRIANA NABARRO SUNEGA

Vistos em inspeção. Fls. 183/185: Mantenho a decisão de fls. 180/181, uma vez que a União, intimada a se manifestar sobre lide, expressamente consignou que não havia interesse em compor o polo passivo (fls. 108). Já o DNIT, apesar de devidamente intimado (fls. 179), não se manifestou, demonstrando o seu desinteresse em atuar no presente feito. Dessa forma não há razões para que os autos tramitem nesta Justiça Federal, devendo ser remetidos a uma das varas cíveis da Comarca de Sorocaba/SP, à qual pertence o Município de Barrinha/SP. Sem prejuízo, em atenção ao requerimento de fl. 108, remetam-se cópias da decisão de fls. 180/181 e deste despacho para União. Após, cumpra-se a decisão de fls. 180/181 em seus posteriores termos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004528-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo tipo Trator Mercedes Bens/LS 2638, ano 2004, cor branca, placa MQF 6851/SP e RENAVAM 844909980 como garantia das obrigações assumidas pelo devedor em alienação fiduciária - contrato nº 44800562. Os autos foram originalmente distribuídos a 1ª Vara desta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo em 25 de agosto de 2014. Quando da primeira distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, em 2013, e lá intimada a se manifestar, acerca da certidão de fl. 81/verso, a fim de providenciar meios necessários para operacionalizar a apreensão do veículo, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, o que provocou a devolução da deprecata (fls. 83). Na segunda oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça informou a existência de diferenças a serem recolhidas para o cumprimento das diligências (fls. 72) e intimada, a CEF peticionou naquele juízo requerendo citação editalícia e pesquisa nos meios de construção judicial para localização do devedor (fls. 87), requerimento que se mostra totalmente dissociado da referida certidão, ensejando a acertada devolução pelo MM. Juiz Estadual Deprecado às fls. 88. Agindo desta forma, demonstrou negligência para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, VI, do CPC/2015). Aliás, em se cuidando de Ação de Busca e Apreensão de veículo, distribuída há mais de TRÊS anos, e que até agora não saiu do começo, isso é muito mais que negligência, e demanda apuração, já que se trata de uma empresa pública federal: dinheiro público ao léu... Comunique-se ao Diretor Jurídico da CEF e a Controladoria Geral da União, posto tratar-se de conduta reincidente (quase contumaz), para adoção das providências comportadas, servindo as cópias desta como ofício ao Sr. Diretor Jurídico da CEF e ao Sr. Corregedor-Geral da União, órgão integrante do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos da Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ. Instrua-se com o necessário. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015 e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Casso expressamente a liminar deferida às fls. 21/23. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, vedada a substituição das peças e documentos constantes dos autos para adoção das providências determinadas. Após, ao arquivamento com as cautelas de praxe. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0004568-13.2013.403.6102 - LAVINIA SOARES RIBEIRO DO VALLE - ESPOLIO X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP11274 - EDUARDO MARCHETTO E SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO E SP038170 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

A União ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 315/317, que julgou improcedente o pedido de retrocessão, apontando omissão em relação ao pedido de reintegração de posse do imóvel, decretando-se a desocupação forçada, com a expulsão dos autores e de quaisquer ocupantes do imóvel, assim como seus respectivos pertences, nos termos do art. 71 do Decreto Lei 9.760/46, além da procedência do pedido de usucapião. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHER-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença com segue: Fls. 317: Descabe a pretendida reintegração de posse suscitada pela União na peça de defesa. De fato, a retrocessão não se caracteriza como ação possessória, a autorizar a aplicação do disposto no art. 922 do antigo CPC-73, vigente à época da propositura da ação. Pretende-se, no caso, obter de volta a propriedade do imóvel doado à União ao argumento de que cessado o tráfego ferroviário para o qual se destinava. Não se discute, portanto, a posse. Ainda que assim não fosse, reconhecida a prescrição do direito à retrocessão e julgada esta improcedente, a propriedade e a posse remanesce com a União. Não se pode admitir que o simples ajuizamento da presente ação implique em turbacão ou esbulho na posse, certo que a própria União notifica que os autores sequer residem no local, donde não se avistam os pressupostos ensejadores do pedido de reintegração de posse. Tampouco cabe redirecionar o pedido em face de eventuais outros ocupantes. Para tanto, deve a União valer-se da via adequada. A contrario sensu, colaciono o seguinte aresto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DE RETROCESSÃO E TREDESTINAÇÃO ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE POSSESSÓRIA. ACÓRDÃO DECIDIU FORA DOS LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC. ACÓRDÃO ANULADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. POSSE NÃO PROVADE. ESBULHO NÃO PROVADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PEDIDO POSSESSÓRIO. I - (...)3 - Em sede de ação possessória as partes controvertem sobre a sua condição de possuidores do bem, cujo direito dizem ter sido violado, seja pelo esbulho, seja pela turbacão. Descabe a discussão sobre nulidade do decreto expropriatório e acordo, ou descumprimento do pagamento da desapropriação. A mesma sorte seguem os argumentos de que a Administração Pública não teria dado ao imóvel a destinação pretendida por ocasião da desapropriação, e de que a doação à OABES não caracterizaria finalidade pública. Eventual irsignação quanto a esses aspectos teria que ser levantada pela via própria. 4 - (...)5 - O Código Civil Brasileiro de 1916 (art. 485) e o atual (art. 1196) adotam o conceito de posse de Jhering, que exige que o possuidor tenha o controle físico da coisa e o exercício de se fazer com ela o que se pretenda, excluindo ingerências estranhas. Em sintonia com esse conceito, o Código de Processo Civil, em seu art. 927, exige que o Autor da ação de reintegração de posse prove: I - a sua posse; II - a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou esbulho; IV - a continuidade da posse, embora turbada na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Logo, para ser legitimado a pleitear a reintegração de posse, é preciso que o Autor prove o exercício efetivo da posse e a sua perda pelo esbulho, o que não existe no caso dos autos. (...)15 - Recurso do Município de Vitória provido para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, anular o acórdão proferido e negar provimento ao recurso de apelação da parte Autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Em consequência, resta prejudicado o exame dos embargos de declaração da parte Autora. (TRF2 - AC 198550010192558 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - E-DJF2R - Data:24/03/2014) Pelas razões já citadas, prejudicado o pedido de usucapião, já que mantida a propriedade e posse da União relativamente ao imóvel doado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de retrocessão e de reintegração na posse, prejudicado o de usucapião, nos termos da fundamentação DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. P.R.I. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008864-15.2012.403.6102 - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR CORSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/04/2012. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 03/12/1973 a 26/08/1974 como auxiliar de fundidor para Brandani - Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 27/04/1976 a 19/04/1977 como auxiliar de fundição para Cia. Penha de Máquinas Agrícolas, de 07/06/1977 a 24/10/1977 como auxiliar de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., de 01/12/1977 a 31/07/1979 como lubrificador e de 24/03/1981 a 01/12/1982 como soldador para Construtora Industrial e Comercial Said Ltda., de 12/03/1984 a 29/09/1989 como lavador/lubrificador para a Usina Santa Lydia S/A, de 06/11/1989 a 01/06/1994 como ajudante de lubrificação para CELPAV Florestal S/A, de 11/03/1998 a 08/04/1998 como sergente para CPI Engenharia Ltda., de 14/05/1998 a 23/12/1998 e de 01/04/1999 a 29/11/1999 como lubrificador para Agropecuária Anel Viário S/A, de 16/05/2000 a 04/02/2001 como frentista para Auto Posto Primavera de RP Ltda., de 01/12/2001 a 01/04/2002 como frentista para Auto Posto Sakdania Marinho Ltda., de 02/09/2002 a 27/12/2002 como frentista para Conti & Gobbo Ltda., de 03/02/2004 a 30/08/2006 no almoxarifado da empresa André Luis Leonardo de Souza - ME, de 01/09/2006 a 30/09/2007 como almoxarifado para Edson Luiz Giollo Metalsul - ME, de 01/10/2007 a 31/12/2008 como almoxarifado para Matakury Fundação Industrial Ltda., de 01/01/2009 a 27/04/2012 como almoxarifado para Metakury Service Ltda., os quais perfazem tempo suficiente para a obtenção do benefício correlato. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/152.708.145-9, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requer a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 197/198. Juntos os documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs e pela impossibilidade de conversão após 05/1998. Requer, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, em caso de procedência, que o termo inicial seja fixado a partir da sentença, que não seja concedida a tutela antecipada e que a correção monetária e os juros observem o que dispõe a Lei 11.960/2009 (fls. 207/237). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 238/309. O autor pugnou pela produção de prova pericial, sobre vindo despacho de fls. 317 que concedeu prazo para a apresentação das provas. Cumpre consignar que o presente feito foi distribuído inicialmente ao juízo da 1ª Vara Federal, e, diante da alteração de sua competência, redistribuído a este juízo. Já neste juízo, sobre vindo decisão para que as empresas empregadoras fossem notificadas para que trouxessem laudos técnicos correlatos (fls. 329). Foram apresentados os documentos de fls. 351/395, 404/406, 409/416, 417/418, 421/442, 445/500, 502/544, 545/564, os quais foram encaminhados à agência do INSS, que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 576/579, dando-se vista às partes. A parte autora reiterou a necessidade de produção de prova pericial, o que foi reafirmada pela decisão de fls. 583 (agravo retido às fls. 584/588). O INSS manifestou-se às fls. 591. Os autos baixaram em diligência para que a autoria indicasse os endereços das empresas que notificadas a teor do despacho de fl. 329, não atenderam à solicitação. O autor informou porém, que as empresas em questão encerraram suas atividades, pugnano pela realização de prova pericial. Intimado a comprovar com pretende comprovar o período laborado, atendendo-se para as questões elencadas no primeiro parágrafo da decisão de fl. 604, o autor se mostrou inerte, conforme certificado à fl. 605. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 03/12/1973 a 26/08/1974 como auxiliar de fundidor para Brandani - Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 27/04/1976 a 19/04/1977 como auxiliar de fundição para Cia. Penha de Máquinas Agrícolas, de 07/06/1977 a 24/10/1977 como auxiliar de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., de 01/12/1977 a 31/07/1979 como lubrificador e de 24/03/1981 a 01/12/1982 como soldador para Construtora Industrial e Comercial Said Ltda., de 12/03/1984 a 29/09/1989 como lavador/lubrificador para a Usina Santa Lydia S/A, de 06/11/1989 a 01/06/1994 como ajudante de lubrificação para CELPAV Florestal S/A, de 11/03/1998 a 08/04/1998 como sergente para CPI Engenharia Ltda., de 14/05/1998 a 23/12/1998 e de 01/04/1999 a 29/11/1999 como lubrificador para Agropecuária Anel Viário S/A, de 16/05/2000 a 04/02/2001 como frentista para Auto Posto Primavera de RP Ltda., de 01/12/2001 a 01/04/2002 como frentista para Auto Posto Sakdania Marinho Ltda., de 02/09/2002 a 27/12/2002 como frentista para Conti & Gobbo Ltda., de 03/02/2004 a 30/08/2006 no almoxarifado da empresa André Luis Leonardo de Souza - ME, de 01/09/2006 a 30/09/2007 como almoxarifado para Edson Luiz Giollo Metalsul - ME, de 01/10/2007 a 31/12/2008 como almoxarifado para Matakury Fundação Industrial Ltda., de 01/01/2009 a 27/04/2012 como almoxarifado para Metakury Service Ltda. Consigne-se inicialmente que em relação ao período de 07/06/1977 a 24/10/1977 como auxiliar de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., o INSS já reconheceu sua especialidade às fls. 577, de modo que tenho-o por incontroverso. I. No presente caso, a função exercida pelo autor como soldador (de 24/03/1981 a 01/12/1982 para Construtora Industrial e Comercial Said Ltda.) poderia ser considerada especial pois que, relacionada à indústria metalúrgica, em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento passou a prever expressamente a atividade, no item 2.5.1. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. No entanto, como as atividades ainda controversas situavam-se após a referida data e, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquela diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação

com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, a teor das considerações supra, temos que, conquanto conste da CTPS (fls. 49) que exerceu a função de soldador, esta informação não é corroborada por qualquer outro documento que indique o efetivo exercício dessa função, cabendo frisar que, mesmo a empresa empregadora tendo indicado a forma de obtenção do documento correlato, em sua manifestação às fls. 417/418, a parte autora não se dignou a providenciá-lo, relegando ao Poder Judiciário o ônus processual que lhe compete. Importa ainda consignar que, conquanto o laudo técnico apresentado pela empresa posteriormente às fls. 534/544 descreva os ambientes, maquinários e agentes nocivos ali apurados, não faz qualquer menção ao autor e o desempenho das suas funções, o que seria possível através do PPP elaborado nesse sentido. Destarte, é de rigor o desconhecimento do pleito quanto ao ponto. Da mesma forma é o que se conclui em relação aos interregos compreendidos entre 03/12/1973 a 26/08/1974 como auxiliar de fundidor para Brandani - Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 27/04/1976 a 19/04/1977 como auxiliar de fundição para Cia. Penha de Máquinas Agrícolas, de 14/05/1998 a 23/12/1998 e de 01/04/1999 a 29/11/1999 como lubrificador para Agropecuária Anel Vário S/A, de 06/11/1989 a 01/06/1994 como ajudante de lubrificação para CELPAV Florestal S/A, de 11/03/1998 a 08/04/1998 como servente para CPI Engenharia Ltda., de 03/02/2004 a 30/08/2006 no almoxarifado da empresa André Luis Leonardo de Souza - ME, e de 01/09/2006 a 30/09/2007 como almoxarife para Edson Luiz Giollo Metalsul - ME, visto que a pretensão quanto a estes interregos encontram-se desprovidas de quaisquer elementos que possam evidenciar a exposição em causa. Cabe frisar que este juízo determinou diligências nesse sentido, as quais, contudo, não obtiveram êxito, cumprindo à parte interessada, então, o complemento das provas que demonstrariam o direito alegado, diligenciando junto às empregadoras. No entanto, preferiu reiterar requerimento para a produção de prova pericial a este juízo, que por diversas vezes sinalizou serem inócuas ante a inatividade de algamas e desidências em relação às demais, considerando a exigência legal nesse sentido que obriga as empresas a realização deste estudo técnico. Assim, à míngua de elementos mínimos capazes de balizar a análise do pedido nos períodos acima discriminados, reduzido apenas a registros em CTPS, não cumpriu a autoria o ônus processual que lhe incumbia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cumprindo indeferir o pleito quanto ao ponto. II Com relação aos demais vínculos, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Importa destacar, que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não era taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. III Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abordando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revogou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram aliadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos aparelhos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alinhamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outross, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dB e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dB atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneceu até ao final do convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma algama. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se à impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exceção exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançaram tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria) a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial) b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. A referida decisão foi publicada na dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. a) Com relação ao período de 01/12/1977 a 31/07/1979 como lubrificador para Construtora Industrial e Comercial Saíd Ltda., o laudo técnico apresentado às fls. 533/544, embora descreva as funções e os ambientes existentes no local, não autoriza concluir pela especialidade, tendo em conta que está desacompanhado de PPP ou qualquer outro formulário capaz de indicar qual o ambiente frequentado pelo segurado ou mesmo as funções desempenhadas. Ademais, ainda que considerarmos a função apontada na inicial como lubrificador, muito provavelmente as atividades desempenhadas se davam no setor de oficina, onde o ruído apurado figurava na casa dos 79,8 dB(A), limite este inferior ao tolerado pela legislação de regência, isso sem falar no fornecimento e uso de EPIs que arredariam também a insalubridade em relação aos hidrocarbonetos ali referenciados, evidenciando neutralização e ausência de nocividade naquele ambiente; b) No tocante aos interregos compreendidos entre 12/03/1984 a 29/09/1989 para a Usina Santa Lydia S/A, de 16/05/2000 a 04/02/2001 para Auto Posto Primavera de RP Ltda., de 01/12/2001 a 01/04/2002 para Auto Posto Saldanha Marinho Ltda., de 02/09/2002 a 27/12/2002 para Conti & Gobbo Ltda., o autor laborava como lavador de autos e frentista. Em relação a estes, os PPPs e formulários juntados às fls. 424/426, 441/442, 452/453, 386/390 indicam que as funções desempenhadas nessas empresas, exigiam que o trabalhador realizasse: lavagem de autos, abastecimento de veículos, troca de óleo, além de tarefas administrativas, tais como: recebimentos e repasse de valores, conferência de estoque, atendimento ao cliente, dentre outras, que denotavam um contato com agentes químicos insalubres. Com relação a esses agentes encontrados nos postos de gasolina é necessário ressaltar que nos diversos casos analisados por este Juízo onde questionada a especialidade do lavador e frentista de Posto de Gasolina, a alegação sempre indicava a presença de elementos químicos, tais como óleos, graxa, gasolina. Quanto a estes agentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumaças derivadas do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzoil, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado a determinadas atividades empresariais (ou econômicas), relacionando-se a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Também se argumenta no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável. Quanto ao ponto, insto salientar que mesmo demonstrando que recebia adicional de periculosidade, tal fato, por si só, não autorizaria o reconhecimento da especialidade,

para qualquer cobertura dos sinistros, o que é o esperado! (Seguradoras recebem prêmios, segurados cobrem sinistros). Tempos atuais, na década de 70, outra era a realidade na seara financeira e securitária. Os deveres eram cumpridos sem malabarismos da espécie. A CEF, cuja sanidade fiscal foi questionada há pouco por conta das chamadas pedaladas fiscais será inexoravelmente tragada por este novo FCVS, dado que os aportes contratuais oriundos do seguro habitacional, embutido nas prestações mensais dos respectivos contratos jungidos ao referido fundo não chegam a 10% dos montantes dos sinistros ocorridos. E os 90% remanescentes deverão ser adimplidos pelo Fundo, o qual, como se viu antes não terá como fazer frente a tal demanda, posto que a inércia financeira em face da peça orçamentária, quanto ao ponto novamente se repete, não sendo aportados pelo governo. Sem descaramos da existência do FESA (Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice Securitária), incumbido de propiciar tal equilíbrio do SH/SFH, transformado em uma das subcontas do FCVS por obra da já referida Portaria MF nº 569/1993. Aliás, bastaria a plêiade legiferante estabelecer todas aquelas disposições que vulneraram a mais não poder o FCVS, em relação ao FESA. Os reflexos financeiros nas peças orçamentárias seriam os mesmos, donde a perplexidade quanto a opção pelo FCVS. Ademais, mal afirmado por conta dos rombos (buraco negro). É certo que despertava menos a atenção para os novos (e agora, estratosféricos) rombos. Não se pode esquecer que em valores atuais, somente contratos de até 2.500 OTNs (rectius: cerca de R\$ 7.200,00 em maio de 2016) é que podem contar com a cobertura do FCVS, certo ademais que não mais são firmados sob a égide do SFH naqueles moldes primários, desde a Lei nº 8.693, de 28/07/1993, cujo art. 29 alijou os futuros contratos da cobertura pelo FCVS. De sorte que, no tocante a eventuais contratos ainda sujeitos a tal cobertura, mínimos seriam os impactos em seu atual rombo [levantamentos do TCU apontaram em 2002, que em termos atuais, equivaleria a R\$ 92 bilhões, conforme item 7 do voto proferido pelo Ministro Relator Benjamin Zylber no Proc. TC 006013/2001-04, sendo de R\$ 84,5 bilhões, em 31/12/2009, o seu déficit técnico, restando significativa a evolução da responsabilidade do Tesouro Nacional, ante o avanço desse patamar para a cifra de R\$ 244,8 bilhões mais o déficit técnico de R\$ 103,6 bilhões, em 31/12/2015, conforme apontado pelo Tesouro Nacional no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda já referido nesta decisão. De fato, quinze anos depois passou de R\$ 92 bilhões para R\$ 244,8 bilhões, duas vezes e meia, mais que o dobro! Nesta toada, onde chegaremos? IV. c E, sob a nova égide constitucional, os mecanismos adrede e continuamente estabelecidos, segregaram o SH/SFH e as parcelas oriundas do pagamento das prestações mensais dos financiamentos habitacionais, impossibilitando assim que os constantes déficits então suportados se comunicassem com a massa dos demais seguros de livre mercado, (a exemplo do que se dá entre estes últimos seguros) ao FCVS, pois a ele transferidos. Já se disse que no Brasil, basta as seguradoras um potente capital de giro anual. Os déficits de um exercício são diluídos nos prêmios mensais do ano seguinte. É comparável aos pagamentos dos seguros de automóveis, que aumenta a cada ano acima dos níveis inflacionários, ao passo em que outros encargos providos de contratações de origem privada (passagens aéreas, por exemplo) sobrevivem a custa de intermináveis promoções. Até as montadoras de automóveis tiveram que se render a essa dura realidade. As seguradoras não: céu de brigadeiro a perder de vista. É certo que a tal sangria no FCVS, fora em parte contida, antes desse novo ENCARGO securitário (digamos assim), mas, nesta toada, já retorna, como visto, na comparação entre o apontado pelo TCU em 2002 e Secretaria da Fazenda Nacional agora no final de 2015, a passos largos ao antigo leito (buraco negro, agora do terceiro milênio). Perdendo-se os benéficos efeitos de todo o saneamento que vigorosamente se implementava. Mas isso tudo, é coisa de economista, não de juiz, que tem que aplicar a lei, por mais iníqua que pareça (dura lex sed lex) V. Destarte, tem-se que as questões relacionadas aos vícios de construção devem ser discutidas com os construtores(as), não incluídos na presente demanda, dado que o pacto celebrado entre a autoridade e agente financeiro do SFH não se direcionou a construção do imóvel quando então incidiria a parcela específica do SH/SFH, qual seja o RCC. Não se confundindo o substrato da lide com aquela versada em toada de distinta realidade, qual seja: a dos financiamentos obtidos para a compra de imóveis já edificados (pronto para morar), onde sequer prevista a cobertura securitária vinculada a fase de construção (RCC). Destarte, incidem apenas o MIP/DFI. Tanto é assim que nem construtor(a), nem responsável técnico pela obra, firmaram a avença também. Nesse sentido é o que tem decidido a jurisprudência: SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA INICIAL. 1 - A hipótese é de ação onde o Autor pretende a condenação da CEF na reparação do imóvel por ele adquirido através de financiamento habitacional, em virtude de problemas de construção, bem como a indenização por danos morais e materiais que suportou em razão destes problemas. 2 - A inicial não possui qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato firmado, restabelecendo-se o valor real do financiamento e o equilíbrio contratual. Muito menos apresenta pedido e causa de pedir para a cobertura securitária, limitando-se tão somente a requerer a reparação do imóvel pela CEF e indenização por danos morais e materiais, com base na suposta solidariedade da CEF em relação ao empreendimento imobiliário. Inviável conhecer de tais argumentos, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3 - As questões relacionadas aos vícios de construção devem ser discutidas com os construtores/vendedores, não se confundindo com os financiamentos obtidos para a compra dos imóveis, nem têm previsão na cobertura securitária vinculada ao contrato de mútuo. Precedentes: RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.00226 PG:00559; RESp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012; TRF 2ª Região, AC 199651010726036, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Esp., DJ 02/09/2010. 4 - Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200751010244583, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.) (grifamos)PROCESSUAL CIVIL. SFH. VICIO CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE CEF. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. JUÍZOS DIFERENTES. EXCLUSÃO DE COBERTURA DO SEGURO. 1. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 586 do Código Civil), conforme farta jurisprudência desta Corte, que também reconhece a ilegitimidade passiva da CEF para causas que discutem vícios de construção. Precedentes. 2. Não é possível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos quando a competência para conhecê-los é de Juízos diferentes, nos termos do artigo 292, 1º, do CPC. Exclusão da empresa SOARES LEONE S/A da lide. 3. A situação de dano físico decorrente de vícios de construção configura hipótese de exclusão de cobertura do seguro prevista contratualmente. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobertura securitária. 4. Dá-se provimento ao recurso da CEF para reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública quanto ao pedido de reparação do imóvel. Dá-se provimento ao recurso da CAIXA SEGURADORA para julgar improcedente o pedido de cobertura securitária. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. (AC 00204947520014013300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/09/2012 PAGINA:468.) (grifamos)Importa também registrar o que assentado na Apelação Cível nº 0009406-33.2012.403.6102/SP, de relatoria do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, consignando a falta de interesse de agir quando tratar-se de contratos de financiamento finalizados, arredando-se a responsabilidade da seguradora e do agente financeiro, tendo em conta que, nesses determinados casos, a garantia limita-se a segurar o imóvel até o fim da avença. Outrossim, nem mesmo eventual vitória na edificação, quando da celebração do contrato de mútuo, tem a função de atestar a estrutura ou a qualidade técnica da construção, mas apenas de mensurar a viabilidade econômica do bem vistoriado, e se o imóvel - que será posto em garantia hipotecária ou fiduciária - é compatível com os valores empreendidos no financiamento, inclusive porque o agente financeiro não tem tal atribuição, mais consentânea, se existente, com as municipalidades, ao conceder HABITE-SE. Por certo que as atribuições dos agentes municipais incumbidos do mister não se restringem a apurar a área construída para lançar o IPTU. Ausente, portanto, a responsabilidade em relação aos vícios de construção do imóvel pela seguradora, haja vista que não houve previsão contratual nesse sentido, bem como quanto aos materiais ali utilizados, sendo mister a rejeição do pedido de indenização pelos danos materiais experimentados, daí ausentando-se igualmente a responsabilidade da Caixa. V.a Em tal o contexto, despicinda a realização de prova técnico-pericial para demonstrar danos que não estão cobertos pela apólice securitária. Por fim, registre-se que, conforme ficou assentado no EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e REsp 1.091.393-SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012, somente na ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). A questão, contudo, já foi resolvida às fls. 745/746, assentando-se a legitimidade da CEF, por tratar-se de contrato assinado em 1992, portanto, com apólice pública. V.b Impende assentar que o mutuário não fica entregue ao deus dará dado que a responsabilidade por vícios construtivos por definição legal é passível de ser oposta, quando não prescrito o direito para a adoção da providência, em face dos vendedores e/ou construtor(a)(as)(es). Daí porque um boa assessoria jurídica bem equacionaria o ponto, estabelecendo a conduta juridicamente cabível (acioná-lo(s)) ao invés de mirar apenas o viés financeiro [a CAIXA existe desde o Império e o(a) construtor(a), no muito das vezes, nestes momentos processuais, já foi dissolvido(a) (PJ)]. O governo banca a CAIXA, mas não banca o(a) construtor(a) e/ou vendedor(a). E na outra banda as seguradoras lograram vivenciar panorama legislativo no qual, suas obrigações também foram transferidas para a mesma CAIXA (FCVS, é certo), a qual, contudo, ante a propalada inércia orçamentária, reiterada e ampliada, se vê processual e legislativamente acossada por peculiar e assombroso quadro. Não fora a sua desoneração para a indenização securitária, ora assentada. VI. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/15). Custas e despesas processuais ex lege. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e rateados com a outra requerida no patamar de 80% para ela e 20% para a seguradora P.R.I.

0007685-41.2015.403.6102 - CLAUDIO ADAO DA SILVA MIRANDA - MENOR X MARIA APARECIDA DA SILVA SALGADO X MARIA APARECIDA DA SILVA SALGADO (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual os autores alegam que: a) são dependentes do segurado Adão Miranda (filho e esposa), falecido em 24/05/2009; b) a autora ingressou com requerimento administrativo para concessão da pensão por morte em 11/09/2014 (NB 21/163.099.459-3), a qual foi negada, sob a justificativa da perda da qualidade do segurado; c) ingressaram com reclamação trabalhista junto à Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, na qual houve o reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 02/04/2009 a 23/05/2009 na empresa Ronaldo Cinto ME; d) requereram novamente o benefício, após a decisão judicial, mas não obtiveram êxito; e) a autora vivia em união estável com o de cujus desde 1999, conforme demonstram os documentos que acompanham a inicial; d) o benefício deve ser pago desde a DER, considerando que não corre prescrição contra menor de idade. Pugnam pela concessão do benefício desde a DER e pela condenação do INSS em danos morais. Juntaram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/98 aduzindo em sede preliminar a inépcia da inicial e a prescrição dos créditos vencidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, manifesta estranheza acerca do que decidido na reclamação trabalhista, sinalizando que esta somente foi ajuizada para os fins da concessão do benefício ora pleiteado. Além disso, aduz a ineficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, considerando que o INSS não participou do feito e os efeitos da decisão proferida naquele juízo não podem lhe ser impostos. Pugna pela improcedência do pleito. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91. A morte é inquestionável. A certidão de óbito de fl. 14 demonstra que ADÃO MIRANDA faleceu em 24/05/2009. Também a união estável da autora com o falecido deve ser reconhecida. De acordo com a Lei 8.213, 24.07.1991-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado-I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se nota, a companheira ou com o ônus de demonstrar dependência econômica: esta se presume (Lei 8.213/91, art. 16, 4o). Em verdade, basta-lhe provar a própria existência da união estável (o que se pode fazer mediante prova documental ou até exclusivamente testemunhal). A documentação apresentada às fls. 14/17 e 24/28 são aptas a demonstrar a convivência entre a autora e o falecido, cabendo destaque ao assento de nascimento do autor (Cláudio Adão - fls. 17) registrado como filho deles. Em relação à qualidade de segurado, a questão é mais complexa. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991-Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destacamos) Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, o falecido(?) contribuiu para os cofres da Previdência Social(?) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de período de graça:?) estava sem contribuir a menos de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já haja pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção:?) conquanto sem contribuir a mais de 12 ou 24 meses, houvesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie. Pois bem. Compulsando-se os autos, percebe-se que a autora se resume aos pagamentos extemporâneos realizados em nome do segurado, após o seu falecimento, por ordem emanada de sentença judicial proferida na esfera trabalhista que reconheceu o vínculo laboral no período de 02/04/2009 a 23/05/2009 na empresa Ronaldo Cinto ME. De fato, constata-se pela documentação trazida aos autos que foi reconhecido por juízo trabalhista o referido vínculo laboral, tendo a renda mensal sido fixada em R\$ 800,00 (fls. 49/50). Os cálculos foram apresentados às fls. 53/54 e 59 (67/68 e 73 dos autos trabalhistas), que foram homologados à fl. 60. Pelo que se nota, a situação é diversa quando há acordo celebrado na Justiça do Trabalho, no qual não individualizadas as verbas salariais e seus respectivos períodos de prazo, uma vez que, nestes casos, não há o devido enfrentamento das questões fáticas ocorridas no vínculo empregatício, bem como a ausência dos parâmetros necessários para se chegar ao correto valor da remuneração. E tampouco se pretende o reconhecimento de circunstâncias existentes à época do labor, não postuladas pelo segurado, visto que já decididas na seara trabalhista. O que se pretende é que o INSS reconheça a qualidade de segurado do falecido, por ocasião de seu óbito, para que seus dependentes possam fazer jus à pensão por morte. Não se olvida que causa estranheza o fato de o segurado ter obtido emprego poucos dias antes de seu falecimento, ensejando o pagamento de benefício previdenciário por longos anos. No entanto, não se pode desprezar que o título judicial considerou depoimentos colhidos na sede daquele juízo, notadamente do proprietário da empresa reclamada (fl. 42, in fine) e de uma testemunha arrolada pela reclamante (fl. 43), devidamente compromissada e advertida sobre as consequências do falso testemunho, cabendo também consignar que alegou vínculo desde 17/02/2009, mas somente teve reconhecido este entre 02/04/2009 e 23/05/2009. Diante disso, e considerando que o benefício em questão independe de carência, à míngua de outros elementos que possam indicar ter havido simulação ou mesmo fraude processual, não vejo razões para o indeferimento do quanto requerido. Também não prospera o argumento apresentado pelo INSS no sentido de que não houve participação sua na formação da coisa julgada, o que seria inviável frente à dicção do art. 472 do Estatuto Processual Civil. É que, apesar da evidente aplicabilidade e validade do referido dispositivo, a matéria discutida naqueles autos referia-se a questão eminentemente trabalhista a ser dirimida pelo juízo competente. Ademais, conforme já frisado, tal reconhecimento foi levado a efeito em obediência às regras processuais legalmente previstas e os comandos constitucionais exigíveis, notadamente no que se refere ao devido processo legal e ao contraditório, promovido este entre as partes legítimas à discussão de direito perante o âmbito de relação jurídica trabalhista. Assim, conforme já destacado, os direitos ali reconhecidos emanam inegáveis efeitos jurídicos à seara previdenciária, notadamente no que se refere ao valor do salário de contribuição, renda mensal inicial e salário de benefício, apurados com base na remuneração percebida pelo trabalhador, conforme disposição dos dispositivos supra destacados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM BASE EM REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A sentença deve ser mantida. Quanto à condenação da autarquia ao pagamento das diferenças por ventura provenientes da revisão da RMI do benefício em tela, em virtude de reajuste concedido em sentença da Justiça do Trabalho, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). II. Remessa necessária não provida. (TRF da 2ª região, REO 200951018124459, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, DJ. 26.07.2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ACRESCIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÕES - FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS - HONORÁRIOS MANTIDOS - ART. 20, 4º, DO CPC. - Conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho pode ser utilizada como prova material em lides de previdência. Possibilidade de efetuar-se o cálculo do salário-de-contribuição para fins de revisão da renda mensal inicial e dos valores mensais da aposentadoria por tempo de contribuição. (REsp 720340/MG, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005) - Cabe ao INSS o exercício de fiscalização sobre os empregadores no sentido de cobrar-lhes as contribuições previdenciárias devidas. - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa do magistrado. Aplicação do art. 20, 4º, do CPC. - Remessa necessária, apelação frívola e recurso adesivo a que se negam provimento. (TRF da 2ª região, APELRE 200850010050286, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, DJ. 29.03.2011). Cumpre fiscal e os cálculos de liquidação foram homologados pelo Juiz competente, onde destacada a rubrica Contribuições Sociais e o valor correspondente, devido pela empresa, em cumprimento aos comandos constitucionais, que atribuem à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias referentes as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença ali proferidas. Vejamos em destaque a referida disposição legal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)... VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Acresça-se, por oportuno, que, mesmo inexistindo provas nos autos do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não se pode conceber que o autor sofra as consequências do descumprimento de obrigação legal que não lhe é afeta. Por fim, entendo que o benefício deva ser considerado desde a data do óbito, uma vez que o autor era menor impúbere à época do falecimento do seu genitor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricionais, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para(a) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde a data do óbito (24/05/2009), nos termos dos artigos 74, I, da referida Lei nº 8.213/91, uma vez que o prazo prescricionais não se aplica a incapazes, observando-se o valor devido à autora Maria Aparecida; b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir de 24/09/2010, observando-se o valor devido à autora Maria Aparecida, observando-se o valor devido ao autor Claudio Adão; c) condenar a autarquia a pagar aos autores as parcelas atrasadas, observado o seguinte: 1) caberá a totalidade dos valores ao autor Claudio Adão no período anterior ao quinquênio que precedeu a DER, passando a receber o equivalente à metade a partir de 24/09/2010 até a data em que completar a idade de 21 anos (art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91); c.2) a autora Maria Aparecida caberá a metade dos valores devidos de 24/09/2010 até a data imediatamente posterior a que o autor Cláudio Adão completar 21 anos, passando, a partir de então a receber o benefício integralmente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos por cada qual das partes ao advogado da parte contrária. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC-15, art. 300, caput), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Ofício-se ao chefe da agência competente. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0010255-97.2015.403.6102 - AMARILDO ANDRADE(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

viabilidade de sua alteração por meio do veículo utilizado, desde que observados os preceitos do art. 62, e seus parágrafos, da Constituição Federal. Contudo, no caso dos autos, não se poderá descurar que estamos diante de sociedade cooperativa, donde que o ponto haverá de ser dirimido frente à previsão contida no art. 146, inciso III, alínea c do mesmo ordenamento. A Egrégia Suprema Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria pertinente ao que se deve considerar ato cooperado típico e ato cooperado atípico, além de outros conceitos correlatos e da isenção tributária aqui almejada. EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE ATO COOPERATIVO, RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA E COOPERADO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b, c e 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originalmente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998 (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli), (RE 672.215 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 27-04-2012 PUBLIC 30-04-2012) Aquela Corte, todavia, já definiu, também sob o pálio da repercussão geral, a incidência da exação na hipótese de operação da cooperativa de trabalho com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - pois, nesses casos não atuaria como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. Vejamos: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 146, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE OU DE NÃO INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO AO ATO COOPERATIVO. LEI Nº 5.764/71. RECEPÇÃO COMO LEI ORDINÁRIA. PIS/PASEP. INCIDÊNCIA. MP Nº 2.158-35/2001. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na origem de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável. 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (art. 195, caput, da CF/88). 8. Não existe ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional. 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração. RE 599362 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014. (grifamos e destacamos) Cabe ainda assentar, de outro tanto, que aquela mesma Corte já declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, onde ressaltou que a definição do conceito de ato cooperado está afeta ao julgamento do RE 672.215-RG, já transcrito acima, conforme decisão mais recente, abaixo transcrita: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ATO NÃO COOPERATIVO POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEQUENTES, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, C, DA CF/88, DETERMINANTE DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, portanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, 2; 187, I e VI, e 47, 7º. ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa física poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tomando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Consecutariamente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o furo no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP N. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3. 1. (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3, I, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2 da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato imponible para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandato de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fs. 120/121). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, DJe 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, DJe 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originalmente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positos, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. RE 598085 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 06/11/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno (Grifamos) Nessa senda, à míngua de uma posição definitiva da Corte Suprema acerca da conceituação de atos cooperados, impertioso que se faça a interpretação da norma à luz do que estabelecem os normativos e a Carta Magna no tocante às cooperativas de crédito. Segundo já visto, o art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos típicos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Ressalva ainda em seu parágrafo único, que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Analisando a presente questão, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.164.716 - MG, julgado sob o pálio do art. 543-C do CPC/73, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos. 2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, objetos que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fs. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS. 4. O parecer do douto Ministério Público Federal é de desprovimento do Recurso Especial. 5. Recurso Especial desprovido. 6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (REsp 1164716/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016) Analisando o voto condutor do acórdão supra transcrito, de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os colhe-se que: atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados), ou pela cooperativa com outras cooperativas, ou pelos associados (cooperados) com a cooperativa, na busca dos seus objetivos institucionais... O que se deve ter em mente é que os atos cooperativos típicos não são intuitu personae; não é porque a cooperativa está no polo da relação que os torna atos típicos, mas sim porque o ato que realiza, estão relacionados com a consecução dos seus objetivos sociais institucionais. Quanto aos atos não cooperativos, esclareceu: Na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - a cooperativa não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores que se associaram. Nos casos analisados na ocasião, a Primeira Seção daquela Corte Superior, reconheceu estar diante de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados, de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS. Evidencia-se, pois, que a discussão limita-se à abrangência do que se considera que não é ato cooperativo quando a cooperativa tem faturamento ao estabelecer relação com terceiros não cooperados, e do que pode ser considerado como ato cooperado típico realizado pelas cooperativas, capaz de afastar a incidência das contribuições destinadas ao PIS/COFINS. Segundo se extrai do sítio do Banco Central do Brasil A cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada por uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos, constituída para prestar serviços a seus associados. O objetivo da constituição de uma cooperativa de crédito é prestar serviços financeiros de modo mais simples e vantajoso aos seus associados, possibilitando o acesso ao crédito e outros produtos financeiros (aplicações, investimentos, empréstimos, financiamentos, recebimento de contas, seguros, etc.). O que se extrai, a princípio, é que o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade, sendo que o resultado positivo decorrente desses atos permite, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. No campo das exações tributárias das cooperativas em geral, na aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação. Pode-se considerar que a finalidade precípua da atividade cooperativa é prestar serviços aos sócios. No que se refere às cooperativas de crédito, estas tem por objetivo fomentar as atividades do cooperado via assistência creditícia. Assim, é ato próprio de uma cooperativa de crédito a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de financiamento aos associados. Estas cooperativas, via de regra, estão impedidas de realizar negócios jurídicos com não associados, sob pena de praticarem atividade típica das instituições financeiras, que apresentam normatização específica e uma série de limitações impostas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional. O art. 86, parágrafo único, da Lei nº 5.764 condiz a possibilidade de transação entre cooperativa de crédito e não cooperado à específica previsão legal. O dispositivo encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas

mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. As cooperativas de crédito, cujo segmento se faz referência no parágrafo único, estão sujeitas à disciplina normativa ditada pelo Conselho Monetário Nacional, que atualmente, através da Resolução nº 3.106/2003 do BACEN, delimitou que as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos de seus associados, bem assim a realização de empréstimos restringe-se, exclusivamente, a seus associados, como deixa claro o art. 23, que apresenta a seguinte redação: Art. 23. As cooperativas de crédito podem - captar depósitos, somente de associados, sem emissão de certificado; (...) II - conceder créditos e prestar garantias, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de produtores rurais, somente a associados; Vejam-se então o entendimento proferido pelo eminente Ministro Eliana Calmon no voto proferido no RESP 388.921 SC: Na espécie, temos uma cooperativa de crédito, cujo objetivo é fomentar o cooperado, via assistência creditícia, estando o dinheiro em todas as etapas de suas operações, inclusive quanto às aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de crédito. A douta Ministra acrescentou ainda que: Assim, o ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa. Conclui-se, pois, relativamente a tal espécie de cooperativa, que toda a movimentação financeira da sociedade constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência do PIS, da mesma forma que impede a incidência da COFINS. Com isso, estando os atos cooperativos não sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. De tal forma o parágrafo único, do art. 79 da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal. Ademais, a reunião em cooperativa não pode implicar em exigência superior à que estariam submetidos os cooperados se atuassem isoladamente, lembrando que os rendimentos inerentes à aplicação no mercado financeiro ou à captação de juros oriundos de empréstimos civis não são alcançados pela incidência de PIS e COFINS, para as pessoas físicas isoladamente consideradas. Ressalva-se, por oportuno, que é facultada às Cooperativas de Crédito a prestação de serviços a terceiros (cobrança, seguros, cartão de crédito e outros), sendo que estas modalidades de receitas tributáveis devem ser contabilizadas na rubrica FATES, ou seja, são receitas que advêm da prestação de serviços pelas cooperativas a não-associados (tarifas de cobrança e de arrecadações através de convênios; prêmios de seguros etc), tributáveis conforme previsão do artigo 87 da lei Cooperativista (Lei 5.764/71) art. 87 Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do fundo de assistência técnica, educacional e social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos. Com efeito, vale ainda destacar a possibilidade de, em determinados casos, uma cooperativa de crédito contrariar a orientação normativa do BACEN, concedendo empréstimos a quem não integre o quadro social, nestes casos específicos, os resultados havidos são também serão tributáveis na exata proporção dessas operações com terceiros. Conclui-se, portanto, que ordinariamente não existe receita que possa ser titulizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS. No entanto, os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei nº 5.764/71). Ademais, toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados. Assim, qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. Na trilha do que já assentado pelo C. STJ (sob a égide do art. 543-C do CPC/73) é a decisão proferida pelo TRF da 3ª região, abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMANDO APENAS A PARTE RELATIVA À PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - PIS E COFINS - ATOS COOPERATIVOS - NÃO-INCIDÊNCIA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. As cooperativas de crédito, quando na prática de atos cooperativos próprios, não se sujeitam à incidência da contribuição ao PIS e COFINS. Jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O ajuizamento da ação é posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinzenal. Reconhecida a prescrição de parte do que se pretendia compensar. 3. Quanto à compensação, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96, com a nova redação conferida pela Lei 10.637/02, compensando-se as parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS com demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, com fôro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e consorte entendimento desta E. Sexta Turma. 5. A prescrição quinzenal foi deduzida no recurso da União, motivo pelo qual o dispositivo da decisão monocrática deve ser ajustado para que seja dado parcial provimento ao apelo da União. 6. Considerando que a prescrição atingiu pouco mais do que o período de um ano do totum que se pretendia compensar, ausente a hipótese de sucumbência recíproca. 7. Agravo legal parcialmente provido para ajustar o dispositivo da decisão monocrática de forma a dar parcial provimento à apelação da União. (APELREEX 00058908520064036111, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJ. 04.02.2016). Destarte, há que se reconhecer in casu a não incidência da contribuição ao PIS não incide sobre a movimentação financeira da cooperativa de crédito quando realizada com associado, já que esse ato não gera faturamento e, portanto, não pode ser fato gerador da exação. Quanto ao pleito compensatório, considerando que o ajuizamento desta ação se deu aos 26/11/2015, aplica-se a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO com resolução de mérito, para declarar a nulidade do Auto de Infração - AIIIM nº 16327004027/2003-80, bem como declarar a não incidência da contribuição ao PIS, tomando indevidas as exações aplicadas sobre atos típicos cooperados praticados pela autora, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso I, do CPC - 2015). DECLARO EXTINTO o processo (art. 316 e 354 do CPC-15). Prejudicada a apreciação da tutela antecipada, ante o depósito judicial às fls. 292, pois em caso de depósito do montante integral ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II) e consequentemente a impossibilidade de inserir ou manter a autora no CADIN em relação ao referido débito. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama antecito, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito tributário, adota-se igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC - 2015; eRESP 600596/RS). P.R.I.

0005957-28.2016.403.6102 - DEGNAR RICARDO MARCOLINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária objetando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço calculada com a alíquota de 100% com data de início para 15/09/2015 (procedimento administrativo). Atendendo ao quanto previsto no item 2, do art. 3º da portaria 07/2015 deste Juízo, os autos foram encaminhados a Contadoria que apurou que o proveito econômico da demanda é de R\$ 48.132,08 (quarenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e oito centavos). É o relato do necessário. DECIDO. Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinar remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Imputar tal incumbência ao juízo declinado ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja transição se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angariação processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004250-59.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO JAYRO PAVEL QUERES X MARIA APARECIDA DE MARCHI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/08). Diz o embargante, preliminarmente, que não cabe nova citação para a mesma finalidade, pois já fora citado nos termos do art. 730 do CPC, em 01.04.2011 (fl.215 dos autos principais). Informou também, em 19.04.2011, que não oporia embargos do valor apresentado pelo exequente de R\$ 55.807,51, atualizado até 02/2011, ressalvado erro material, conforme planilha de fls. 201/213. Entretanto, por um equívoco, houve nova citação (fl. 275 dos autos principais) e consequentemente apresentação de nova planilha no valor de R\$ 85.357,43, atualizado até 02/2015 (fls. 260/274 dos autos principais). Por essa razão, o embargante opôs esses embargos ante o não cabimento da nova citação e o excesso de execução no valor equivalente a R\$ 29.549,49. A embargada alegou que: a) não é caso de embargos à execução, pois a matéria deveria ter sido apresentada nos autos principais e b) apresentou novos cálculos, em razão do julgamento do STF referente à inconstitucionalidade do índice TR, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 73). Manifestação da embargada insistindo em seus reclamos e requerendo o retorno dos autos à contadoria para adequar os cálculos segundo decisão do STF (fl. 77). É o que importa como relatório. Decido. Primeiramente, consigno que, com a realização da primeira citação válida, em 01.04.2011, não há falar em nova citação nem apresentação de nova planilha, ante a preclusão consumativa do referido ato, pois a prática do ato anterior esgotou os efeitos do ato posterior. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 55.807,51 (atualizada até 02/2011). Com relação aos juros e correção monetária, consignar-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 201/213 dos autos principais e determinar que a execução prossiga com fôro nos valores ali estampados. Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargada (fl. 24 dos autos principais). Custas na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º do CPC-15, cuja execução ficará suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatórios correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0002616-91.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102) RDF COMERCIAL HOSPITALAR LTDA (SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

RDF Comercial Hospitalar Ltda., Roberto Donizeti Festuccia e Patricia Aparecida Rossini Festuccia, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) individualmente ações de embargos à execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 788.852,32 (setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) originário do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001750 pactuada em 23/08/2013 no valor de R\$ 702.873,05, vencida em 22/12/2013 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001831 pactuada em 23/08/2013 no valor de R\$ 107.965,03, vencida em 22/01/2014. Alegam os embargantes, em síntese, o reconhecimento da satisfação do débito exequendo frente a consolidação do imóvel dado em garantia da dívida. Diante disso, requerem a condenação da exequente ao pagamento do dobro do valor cobrado, aplicando-se o disposto no art. 940 do Código Civil. Relatam que nunca receberam o termo de quitação e que na matrícula do imóvel já se encontra registrada a consolidação da propriedade do imóvel que lhes pertence e foi dado em garantia, bem como que a CEF continua a cobrar juros posteriormente a tal evento. A CEF impugnou os embargos, de forma uniforme, relatando que o débito em execução envolve-se a renegociação de cinco outros contratos firmados anteriormente pelas mesmas partes, ocasião em que dado em garantia o imóvel matriculado sob o nº 117.533, registrado junto ao 1º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, o qual, diante do inadimplemento da dívida, foi consolidado em nome da Instituição financeira nos termos que dispõe o art. 27 da Lei 9.514/97. Aduz, diante disso, que o débito oriundo do contrato nº 24.1997.690.0000018-31, de valor de R\$ 174.295,11, que não se encontra acobertado pela aludida garantia, mostra-se incontroverso, na medida em que os embargos limitam-se a esta questão. Quanto ao outro título exequendo, nº 24.1997.690.0000017-50, alega que, embora envolva a propriedade em nome da credora, a avaliação do imóvel indica que o valor eventualmente obtido no leilão não alcançará o valor total do débito, que deve incluir outras despesas. Relata ainda que o imóvel foi por duas vezes à leilão e até o momento não foi arrematado. Defende, pois, a higidez da cobrança. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Em relação ao débito oriundo do contrato nº 24.1997.690.0000018-31, de valor de R\$ 174.295,11, que não se encontra acobertado pela garantia imobiliária de que trata a Lei nº 9.514/97, incontroversa a certeza, liquidez e exigibilidade do título, revelando, portanto, a higidez da execução ora hostilizada. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título uma vez que foi assinado por duas testemunhas (art. 784, III, do CPC-15), bem como foi sacada nota promissória (art. 784, I, do CPC-15), tendo como devedor principal a empresa e os demais embargantes como avalistas, o que autoriza a execução do débito nos moldes como pretendidos pela credora. Acresça-se, ademais, que nem um outro aspecto da avença foi questionado e o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 21/27 e 28 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. De outro tanto, também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 813, inciso I, do atual Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 30/33 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia incipência da inicial executória. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, possibilidade de liquidação antecipada com amortização, etc), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula 10ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 11ª), além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusulas décima terceira). A avença está firmada pela empresa, através de seus representantes legais, que também figuram como devedores. II No tocante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001750 pactuada em 23/08/2013 no valor de R\$ 702.873,05, vencida em 22/12/2013, constata-se que a avença previu a entrega de imóvel pertencente aos devedores em garantia ao financiamento tomado. Sendo assim, indubitoso que ao contrato entabulado entre as partes há incidência da Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. Até porque, a teor do que dispõe os arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, cometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que como pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip. cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolvida em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4ª), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5ª). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinquena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8ª). Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolvida, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência. Com efeito, assentada a higidez da cobrança, caberia aos devedores-fiduciantes agirem logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já cessou. Acresça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam a referida consolidação. Feita esta digressão acerca das disposições legais afetas à alienação fiduciária de bem imóvel, passemos ao caso concreto. No presente caso, não se discute o débito, nem muito menos a higidez da consolidação da propriedade dada em garantia pelos devedores a satisfação do montante exequendo por conta de referido advento, certo que não receberam a quitação do débito em razão desse fato até o referido momento. Aliás, verberam que a credora prossegue cobrando juros sobre esse montante. Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Pelo que se extrai, apenas após a venda do imóvel em leilão é que emergirá caracterizado o direito do devedor a eventual importância remanescente que sobejasse ao débito original, ai incluídos despesas e encargos decorrentes desse procedimento. Contudo, diante do que estabelecem os parágrafos 4º e 5º do art. 27, da Lei 9.514/97, mesmo promovendo a CEF os atos direcionados à consolidação da propriedade dada em garantia, também enveredou pela seara da execução de título extrajudicial consubstanciando no mesmo ajuste contratual e/ou eventual renegociação a respeito, com o escopo de buscar a satisfação do crédito daí resultante. Assim, uma vez adotada a via da Lei 9.514/97, cujo art. 27 acomete-lhe o dever de promover o(s) leilão(ões) público(s) do bem, em ordem a lograr o efetivo ressarcimento dos prejuízos advindos do inadimplemento e demais encargos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não pode agora pretender o pagamento da dívida por outra via, no caso a execução judicial, sob pena de se configurar dupla cobrança. Destarte, embora não tenha obtido êxito na venda do referido imóvel, em duas oportunidades, resta inexigível a dívida, ao menos até a arrematação naqueles eventos, uma vez que a liquidez do débito, ou da parte remanescente deste, somente poderá ser aferida após tal alienação, quando então apurar-se-á se o valor obtido será suficiente para a quitação ou não. Ademais, enquanto não ocorrida a venda, fica a credora impossibilitada de exigir o valor da dívida e o devedor de receber a quitação pretendida, pois não há liquidez e tampouco como estabelecer o(s) patamar(es) no qual a execução do valor remanescente se daria. Sendo assim, à míngua de quaisquer outros questionamentos, e à vista de todo o exposto, restam procedente em parte as pretensões dos embargantes, à exceção do direito à quitação do débito anteriormente à venda do imóvel, visto que, optando a CEF pela modalidade prevista na Lei nº 9.514/97, não poderá exigir o débito antes da alienação do imóvel dado e tomado em garantia. III ISTO POSTO. ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apenas para declarar a inexigibilidade da cobrança oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001750, REJEITANDO-OS no tocante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001831 Art. 487, I, do CPC-15), prosseguindo-se a execução somente quanto a este último. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor dos respectivos causídicos, ante a sucumbência recíproca, considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor de cada um dos dois ajustes, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cumprindo a cada uma das partes arcar com o pagamento da adversa. Ou seja, a CEF arcará com os honorários do advogado da parte embargante sob o montante referente ao contrato nº n. 24.1997690000001750 e esta arcará com os honorários do advogado da CEF, sob o montante a que se refere ao contrato n. 24.1997690000001831. Traslade-se cópia da presente sentença para os feitos nº 002617-76.2016.403.6102 e 0002620-31.2016403.6102, registrando-as separadamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os embargos. P.R.I.

0002617-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102) ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

RDF Comercial Hospitalar Ltda., Roberto Donizeti Festuccia e Patricia Aparecida Rossini Festuccia, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) individualmente ações de embargos à execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 788.852,32 (setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) originário do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001750 pactuada em 23/08/2013 no valor de R\$ 702.873,05, vencida em 22/12/2013 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001831 pactuada em 23/08/2013 no valor de R\$ 107.965,03, vencida em 22/01/2014. Alegam os embargantes, em síntese, o reconhecimento da satisfação do débito exequendo frente a consolidação do imóvel dado em garantia da dívida. Diante disso, requerem a condenação da exequente ao pagamento do dobro do valor cobrado, aplicando-se o disposto no art. 940 do Código Civil. Relatam que nunca receberam o termo de quitação e que na matrícula do imóvel já se encontra registrada a consolidação da propriedade do imóvel que lhes pertence e foi dado em garantia, bem como que a CEF continua a cobrar juros posteriormente a tal evento. A CEF impugnou os embargos, de forma uniforme, relatando que o débito em execução envolve-se a renegociação de cinco outros contratos firmados anteriormente pelas mesmas partes, ocasião em que dado em garantia o imóvel matriculado sob o nº 117.533, registrado junto ao 1º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, o qual, diante do inadimplemento da dívida, foi consolidado em nome da Instituição financeira nos termos que dispõe o art. 27 da Lei 9.514/97. Aduz, diante disso, que o débito oriundo do contrato nº 24.1997.690.0000018-31, de valor de R\$ 174.295,11, que não se encontra acobertado pela aludida garantia, mostra-se incontroverso, na medida em que os embargos limitam-se a esta questão. Quanto ao outro título exequendo, nº 24.1997.690.0000017-50, alega que, embora envolva a propriedade em nome da credora, a avaliação do imóvel indica que o valor eventualmente obtido no leilão não alcançará o valor total do débito, que deve incluir outras despesas. Relata ainda que o imóvel foi por duas vezes à leilão e até o momento não foi arrematado. Defende, pois, a higidez da cobrança. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Em relação ao débito oriundo do contrato nº 24.1997.690.0000018-31, de valor de R\$ 174.295,11, que não se encontra acobertado pela garantia imobiliária de que trata a Lei nº 9.514/97, incontroversa a certeza, liquidez e exigibilidade do título, revelando, portanto, a higidez da execução ora hostilizada. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título uma vez que foi assinado por duas testemunhas (art. 784, III, do CPC-15), bem como foi sacada nota promissória (art. 784, I, do CPC-15), tendo como devedor principal a empresa e os demais embargantes como avalistas, o que autoriza a execução do débito nos moldes como pretendidos pela credora. Acresça-se, ademais, que nem um outro aspecto da avença foi questionado e o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 21/27 e 28 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. De outro tanto, também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 813, inciso I, do atual Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 30/33 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia incipência da inicial executória. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, possibilidade de liquidação antecipada com amortização, etc), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula 10ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 11ª), além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusulas décima terceira). A avença está firmada pela empresa, através de seus representantes legais, que também figuram como devedores. II No tocante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001750 pactuada em 23/08/2013 no valor de R\$ 702.873,05, vencida em 22/12/2013, constata-se que a avença previu a entrega de imóvel pertencente aos devedores em garantia ao financiamento tomado. Sendo assim, indubitoso que ao contrato entabulado entre as partes há incidência da Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. Até porque, a teor do que dispõe os arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, cometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que como pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip. cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinquena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência. Com efeito, assentada a higidez da cobrança, caberia aos devedores-fiduciários agirem logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já cessou. Acresça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam a referida consolidação. Feita esta digressão acerca das disposições legais afetas à alienação fiduciária de bem imóvel, passemos ao caso concreto. No presente caso, não se discute o débito, nem muito menos a higidez da consolidação da propriedade dada em garantia pelos devedores a satisfação do montante exequendo por conta de referido advento, certo que não receberam a quitação do débito em razão desse fato até o referido momento. Aliás, verberam que a credora prossegue cobrando juros sobre esse montante. Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Pelo que se extrai, apenas após a venda do imóvel em leilão é que emergirá caracterizado o direito do devedor a eventual importância remanescente que sobejasse ao débito original, ai incluídos despesas e encargos decorrentes desse procedimento. Contudo, diante do que estabelecem os parágrafos 4º e 5º do art. 27, da Lei 9.514/97, mesmo promovendo a CEF os atos direcionados à consolidação da propriedade dada em garantia, também enveredou pela seara da execução de título extrajudicial consubstanciando no mesmo ajuste contratual e/ou eventual renegociação a respeito, com o escopo de buscar a satisfação do crédito daí resultante. Assim, uma vez adotada a via da Lei 9.514/97, cujo art. 27 acomete-lhe o dever de promover o(s) leilão(ões) público(s) do bem, em ordem a lograr o efetivo ressarcimento dos prejuízos advindos do inadimplemento e demais encargos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não pode agora pretender o pagamento da dívida por outra via, no caso a execução judicial, sob pena de se configurar dupla cobrança. Destarte, embora não tenha obtido êxito na venda do referido imóvel, em duas oportunidades, resta inexigível a dívida, ao menos até a arrematação naqueles eventos, uma vez que a liquidez do débito, ou da parte remanescente deste, somente poderá ser aferida após tal alienação, quando então apurar-se-á se o valor obtido será suficiente para a quitação ou não. Ademais, enquanto não ocorrida a venda, fica a credora impossibilitada de exigir o valor da dívida e o devedor de receber a quitação pretendida, pois não há liquidez e tampouco como estabelecer o(s) patamar(es) no qual a execução do valor remanescente se daria. Sendo assim, à míngua de quaisquer outros questionamentos, e à vista de todo o exposto, restam procedente em parte as pretensões dos embargantes, à exceção do direito à quitação do débito anteriormente à venda do imóvel, visto que, optando a CEF pela modalidade prevista na Lei nº 9.514/97, não poderá exigir o débito antes da alienação do imóvel dado e tomado em garantia. III ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apenas para declarar a inexigibilidade da cobrança oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001750, REJEITANDO-OS no tocante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001831 Art. 487, I, do CPC-15), prosseguindo-se a execução somente quanto a este último. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor dos respectivos causídicos, ante a sucumbência recíproca, considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor de cada um dos dois ajustes, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cumprindo a cada uma das partes arcar com o pagamento da adversa. Ou seja, a CEF arcará com os honorários do advogado da parte embargante sob o montante referente ao contrato nº n. 24.1997690000001750 e esta arcará com os honorários do advogado da CEF, sob o montante a que se refere ao contrato n. 24.1997690000001831. Traslade-se cópia da presente sentença para os feitos nº 002617-76.2016.403.6102 e 0002620-31.2016403.6102, registrando-as separadamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os embargos. P.R.I.

0002620-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102) PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA/SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

RDF Comercial Hospitalar Ltda., Roberto Donizeti Festuccia e Patricia Aparecida Rossini Festuccia, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) individualmente ações de embargos à execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 788.852,32 (setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) originário do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001750 pactuada em 23/08/2013 no valor de R\$ 702.873,05, vencida em 22/12/2013 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001831 pactuada em 23/08/2013 no valor de R\$ 107.965,03, vencida em 22/01/2014. Alegam os embargantes, em síntese, o reconhecimento do débito exequendo frente a consolidação do imóvel dado em garantia da dívida. Diante disso, requerem a condenação da exequente ao pagamento do dobro do valor cobrado, aplicando-se o disposto no art. 940 do Código Civil. Relatam que nunca receberam o termo de quitação e que na matrícula do imóvel já se encontra registrada a consolidação da propriedade do imóvel que lhes pertencera e foi dado em garantia, bem como que a CEF continua a cobrar juros posteriormente a tal evento. A CEF impugnou os embargos, de forma uniforme, relatando que o débito em execução envolve-se a renegociação de cinco outros contratos firmados anteriormente pelas mesmas partes, ocasião em que dado em garantia o imóvel matriculado sob o nº 117.533, registrado junto ao 1º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, o qual, diante do inadimplemento da dívida, foi consolidado em nome da Instituição financeira nos termos que dispõe o art. 27 da Lei 9.514/97. Aduz, diante disso, que o débito oriundo do contrato nº 24.1997.690.0000018-31, de valor de R\$ 174.295,11, que não se encontra acobertado pela aludida garantia, mostra-se incontroverso, na medida em que os embargos limitam-se a esta questão. Quanto ao outro título exequendo, nº 24.1997.690.0000017-50, alega que, embora envolva a propriedade em nome da credora, a avaliação do imóvel indica que o valor eventualmente obtido no leilão não alcançará o valor total do débito, que deve incluir outras despesas. Relata ainda que o imóvel foi por duas vezes à leilão e até o momento não foi arrematado. Defende, pois, a higidez da cobrança. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Em relação ao débito oriundo do contrato nº 24.1997.690.0000018-31, de valor de R\$ 174.295,11, que não se encontra acobertado pela garantia imobiliária de que trata a Lei nº 9.514/97, incontestada a certeza, liquidez e exigibilidade do título, revelando, portanto, a higidez da execução ora hostilizada. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título uma vez que foi assinado por duas testemunhas (art. 784, III, do CPC-15), bem como foi sacada nota promissória (art. 784, I, do CPC-15), tendo como devedor principal a empresa e os demais embargantes como avalistas, o que autoriza a execução do débito nos moldes como pretendidos pela credora. Acresça-se, ademais, que nem um outro aspecto da avença foi questionado e o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 21/27 e 28 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. De outro tanto, também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 813, inciso I, do atual Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 30/33 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia incipência da inicial executória. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, possibilidade de liquidação antecipada com amortização, etc), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula 10ª), além do não descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 11ª), além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusulas décima terceira). A avença está firmada pela empresa, através de seus representantes legais, que também figuram como devedores. II No tocante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001750 pactuada em 23/08/2013 no valor de R\$ 702.873,05, vencida em 22/12/2013, constata-se que a avença previu a entrega de imóvel pertencente aos devedores em garantia ao financiamento tomado. Sendo assim, indiviso que ao contrato entabulado entre as partes há incidência da Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. Até porque, a teor do que dispõe os arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, cometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que como o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip. cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolvida em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinquena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolvida, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência. Com efeito, assentada a higidez da cobrança, caberia aos devedores-fiduciantes agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já cessou. Acresça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam a referida consolidação. Feita esta digressão acerca das disposições legais afetas à alienação fiduciária de bem imóvel, passemos ao caso concreto. No presente caso, não se discute o débito, nem muito menos a higidez da consolidação da propriedade dada em garantia pelos devedores a satisfação do montante exequendo por conta de referido advento, certo que não receberam a quitação do débito em razão desse fato até o referido momento. Aliás, verberam que a credora prossegue cobrando juros sobre esse montante. Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Pelo que se extrai, apenas após a venda do imóvel em leilão é que emergiria caracterizado o direito do devedor a eventual importância remanescente que sobeja ao débito original, ai incluídas despesas e encargos decorrentes desse procedimento. Contudo, diante do que estabelecem os parágrafos 4º e 5º do art. 27, da Lei 9.514/97, mesmo promovendo a CEF os atos direcionados à consolidação da propriedade dada em garantia, também enveredou pela seara da execução de título extrajudicial consubstanciando no mesmo ajuste contratual e/ou eventual renegociação a respeito, com o escopo de buscar a satisfação do crédito daí resultante. Assim, uma vez adotada a via da Lei 9.514/97, cujo art. 27 acomete-lhe o dever de promover o(s) leilão(ões) público(s) do bem, em ordem a lograr o efetivo ressarcimento dos prejuízos advindos do inadimplemento e demais encargos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não pode agora pretender o pagamento da dívida por outra via, no caso a execução judicial, sob pena de se configurar dupla cobrança. Destarte, embora não tenha obtido êxito na venda do referido imóvel, em duas oportunidades, resta inexigível a dívida, ao menos até a arrematação naqueles eventos, uma vez que a liquidez do débito, ou da parte remanescente deste, somente poderá ser aferida após tal alienação, quando então apurar-se-á se o valor obtido será suficiente para a quitação ou não. Ademais, enquanto não ocorrida a venda, fica a credora impossibilitada de exigir o valor da dívida e o devedor de receber a quitação pretendida, pois não há liquidez e tampouco pode estabelecer o(s) patamar(es) no qual a execução do valor remanescente se daria. Sendo assim, à míngua de quaisquer outros questionamentos, e à vista de todo o exposto, restam procedente em parte as pretensões dos embargantes, à exceção do direito à quitação do débito anteriormente à venda do imóvel, visto que, optando a CEF pela modalidade prevista na Lei nº 9.514/97, não poderá exigir o débito antes da alienação do imóvel dado e tomado em garantia. III ISTO POSTO. ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apenas para declarar a inexigibilidade da cobrança oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001750, REJEITANDO-OS no tocante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações - n. 24.1997690000001831 Art. 487, I, do CPC-15), prosseguindo-se a execução somente quanto a este último. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor dos respectivos causídicos, ante a sucumbência recíproca, considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor de cada um dos dois ajustes, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cumprindo a cada uma das partes arcar com o pagamento da adversa. Ou seja, a CEF arcará com os honorários do advogado da parte embargante sob o montante referente ao contrato nº n. 24.1997690000001750 e esta arcará com os honorários do advogado da CEF, sob o montante a que se refere ao contrato n. 24.1997690000001831. Traslade-se cópia da presente sentença para os feitos nº 002617-76.2016.403.6102 e 0002620-31.2016.403.6102, registrando-as separadamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os embargos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATA ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.149,31 (quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) atualizada até 24/08/2005, referente ao contrato de financiamento nº 24.0340.704.0000306-78 de pessoa jurídica firmado em 10/11/2003. Os autos foram originalmente distribuídos na 1ª Vara desta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo em 25 de agosto de 2014. Intimada a se manifestar acerca certidão de fl. 213, firmada na deprecata nº 41/2015, devolvida pelo juízo deprecado, a qual visava a penhora, avaliação e alienação em hasta pública do bem indicado às fls. 192/194, a exequente se prestou a somente (a) retirar os autos em carga, (b) mantê-los sob sua guarda por dois meses e (c) devolvê-los sem nada requerer. Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou negligência para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, VI, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015 e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual, embora proposta a ação há praticamente onze anos. Comunique-se ao Diretor Jurídico da CEF e a Controladoria Geral da União, posto tratar-se de conduta reincidente (quase contumaz), para adoção das providências comportadas, servindo as cópias desta como ofício ao Sr. Diretor Jurídico da CEF e ao Sr. Corregedor-Geral da União, órgão integrante do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos da Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, vedada a substituição das peças e documentos constantes dos autos para adoção das providências determinadas. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003388-54.2016.403.6102 - RAPHAEL DE ANDRADE MORRAYE(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade deduzido com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, por BRAYAN LUIZ CARRANZA GENARI, nascido em 11 de maio de 1994, em Gent, na Bélgica, filho de Miguel Clement Angele José Annie Jean Morraye e Monica de Andrade Morraye. Junto documentos às fls. 06/15. O representante do Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 18/20, manifestando-se favoravelmente ao pedido. Relatei o necessário. Decido. Nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20.9.2007, exige-se do requerente, para que opte pela nacionalidade brasileira, filiação de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que seja registrado em repatrição brasileira competente ou venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, restou comprovada a condição de brasileira da mãe do requerente, conforme documentos juntados às fls. 14 e 15, que atestam ser ela natural de Ribeirão Preto - SP. Outrossim, há comprovação documental de que o requerente é maior de idade e de que possui residência fixa no País (fls. 09, 10, 11 e 13), preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Assim sendo, homologo a opção de nacionalidade brasileira ao requerente RAPHAEL DE ANDRADE MORRAYE e declaro extinto o processo nos termos do artigo 316 do CPC-2015. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 6.015-73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto - SP, cabendo ao autor realizar as providências necessárias. Sem custas. Sem honorários. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI X DALVA BOGAR ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X LETICIA CRISTINA ROSSI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BOGAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CRISTINA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Dalva Bogar Rossi, Marco Antonio Rossi e Leticia Cristina Rossi em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009590-72.2001.403.6102 (2001.61.02.009590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP172143 - ELISANGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 176, na presente ação movida em face de Paulo Roberto de Sequeira e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

À fl. 136 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato objeto da execução. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 136, na presente ação movida em face de Helder Fracalozzi, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

Expediente Nº 1130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE (SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de apreciar pedido do acusado PAULO CESAR GONÇALVES DE AGUIAR visando que a perita subscritora dos laudos periciais acostados aos autos responda novamente aos quesitos de fl. 2163, itens 7, 8, 9, 13, 14 e 15 à vista dos documentos juntados às fls. 2262/2293 (fls. 2313/2317). É o relato do necessário. DECIDO. Não vislumbro a necessidade de os autos serem submetidos à apreciação da perita subscritora para que esta, à vista dos documentos juntados às fls. 2262/2293, responda novamente aos quesitos constantes à fl. 2163, itens 7, 8, 9, 13, 14 e 15. Isso porque o laudo pericial de fls. 2300/2301 já levou em consideração os documentos acostados às fls. 2262/2293, conforme se verifica do item 7 do laudo de fl. 2301, tendo a perita subscritora ratificado os resultados das análises anteriores descritas nos laudos periciais nºs 067/2014-UTEC/DPF/POR/SP 333/2014-UTEC/DPF/POR/SP e 619/2014-UTEC/DPF/POR/SP, segundo se constata do item 8 de fl. 2301. Assim sendo, os laudos periciais acostados aos autos mostram-se conclusivos quanto à matéria tratada nos autos e sem qualquer vício ou contradição. Dessa feita, intime-se a defesa do réu PAULO CESAR GONÇALVES DE AGUIAR para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias e a defesa do acusado JOÃO CELESTE ROSSE para que, caso queira, complemente as alegações finais já apresentadas, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Após, preparados os autos, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PRIME RIB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EDUARDO DE SOUZA LIMA X MOISES STEIN (SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X LEO BELLOCCHIO JUNIOR (MG152209 - CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA)

O Ministério Público Federal denunciou os réus Eduardo de Souza Lima, Moisés Stein, Luiz Antônio de Souza, Gediel Luchesi Hermenegildo, Leo Bellocchio Júnior, José Ferreira Julião Júnior Miguel Fayad Matar, devidamente qualificados nos autos, por suposta infração ao disposto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Consta da denúncia que, os denunciados, entre maio de 2006 a junho de 2007, na cidade de Ribeirão Preto/SP, de modo consenciente e voluntário, agindo em conluio e unidade de desígnios, mantiveram em depósito e utilizaram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira e de internalização proibida no território brasileiro e que sabiam ser produto de introdução clandestina no país (fls. 388, segundo parágrafo). Segundo narra a exordial acusatória, no dia 25 de junho de 2007, no estabelecimento comercial denominado Bingo Cristal, sob a razão social Prime Rib Empreendimentos e Participações Ltda., policiais federais procederam ao cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2005.61.02.007728-9, ocasião em que foram apreendidos: pastas contendo documentação financeira, 151 (cento e cinquenta e uma) máquinas caça-níqueis, além de R\$ 16.821,47 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), em dinheiro, moedas e cheques. As máquinas apreendidas foram enviadas para perícia e a conclusão obtida no laudo pericial foi a de que estas apresentavam em seu interior componentes eletrônicos e eletromecânicos de origem estrangeira (CHINA, CINGAPURA; MÉXICO; ESPANHA; INGLATERRA; TAIWAN E FILIPINAS), tratando-se de equipamento relacionado a jogos de azar, cuja importação é proibida nos termos da Instrução Normativa SRF 309/2003. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal no valor de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). Os acusados foram ouvidos pela Polícia Federal e tentaram se eximir da responsabilidade. Segundo a denúncia, a administração da empresa, inicialmente, ficou a cargo de EDUARDO, que possuía 50% do capital social entre 15/05/2006 a 06/10/2006, quando retirou-se da sociedade. A empresa passou, então, a ser administrada por LEO e LUIS ANTÔNIO, que ficaram responsáveis por contratar os funcionários, cabendo a este último a remuneração mensal de R\$ 5.000,00. O acusado LEO, que já possuía outro Bingo em Uberaba/MG, também ficou responsável por angariar novos sócios-investidores. A locação do imóvel e a aquisição das máquinas ficou a cargo do denunciado MOISES STEIN. JOSÉ FERREIRA JULIÃO possuía 43% da empresa e também administrava e era responsável pela aquisição das máquinas caça-níqueis, pois havia sido responsável por outro bingo na cidade de São Paulo. Por fim, GEDIEL E MIGUEL foram denunciados, pois eram sócios do negócio, contando com 5% cada um do capital social, investindo R\$ 40.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente. A denúncia foi recebida em 21/09/2011 (fls. 394). Após a vinda das certidões de antecedentes criminais, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 520/521 pela impossibilidade de suspensão condicional do processo em relação aos acusados EDUARDO, MOISES, LUIZ ANTÔNIO e LEO. Em relação aos acusados GEDIEL, JOSÉ FERREIRA E MIGUEL, foi proposta a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições apresentadas às fls. 556/557. As diligências foram deprecadas (fls. 559). Posteriormente à manifestação do acusado LUIS ANTÔNIO (fls. 580/581), o MPF apresentou parecer favorável à suspensão condicional do processo (fls. 583). A audiência realizou-se aos 08 de maio de 2014 (fls. 647), ocasião em que se homologou a proposta formulada pelo parquet federal. Às fls. 664 determinou-se o desmembramento do feito em relação aos acusados LUIS ANTÔNIO, JOSÉ FERREIRA e MIGUEL FAYAD. E às fls. 758, em relação ao réu GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO. O réu LEO foi citado (fls. 602, verso) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 603/612), nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, onde alegou que cuidava apenas da parte administrativa e do funcionamento do bingo, não da parte comercial, razão pela qual não pode ser enquadrado como autor do delito em testilha, até porque o estabelecimento estava regularizado. Prosseguiu asseverando que não tinha o dolo de cometer qualquer crime e que se isso ocorreu, sua conduta foi pautada por erro. Por sua vez, o réu EDUARDO foi citado às fls. 573, verso, oportunidade em que afirmou não ter condições financeiras de contratar um advogado, de modo que a resposta à acusação foi apresentada pela DPU às fls. 631/636, onde aduz que não há comprovação da materialidade e do dolo na conduta. O réu MOISES foi citado às fls. 619 e apresentou defesa prévia às fls. 666, nos mesmos moldes da apresentada por EDUARDO. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 714/720, pugrando pela absolvição dos acusados. Em decisão de fls. 727/728, não se vislumbrou a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos acusados. O parquet federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Hamilton de Oliveira Silva e de Raphael Filippelli Neto (fls. 753), o que foi homologado por este juízo (fls. 758). A audiência de instrução foi realizada em 01 de julho de 2015, conforme Termo de Deliberação de fls. 758, onde ouvida a testemunha de acusação Richard Oliveira dos Santos e realizado o interrogatório dos réus, ante a ausência de testemunhas arroladas pela defesa. A testemunha Richard de Oliveira dos Santos, agente penitenciário, foi ouvida pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, informando recordar dos fatos, se tratando de um bingo localizado na Avenida Saudade. Disse que numa tarde passou na frente do bingo e, por curiosidade, entrou para conhecer. Lembra-se de ter jogado. Não se recorda de como funcionava, acha que era através de fichas. Não conhecia ninguém de lá, nem se lembra por quem foi atendido. Na ocasião a Polícia Federal chegou e ficaram muitas horas lá. Às perguntas da defesa do réu Eduardo disse que se recorda de haver outros bingos em Ribeirão, mas não costumava jogar em bingos. Acredita que tinham máquinas caça-níquel. Às perguntas da defesa do réu Moisés esclareceu ter conhecido o bingo porque passou em frente e morava perto. Descreveu o imóvel como sendo uma casa grande, onde havia muitas pessoas. Não soube dizer quem era responsável ou proprietário. Ficou lá muito tempo porque a Polícia Federal chegou e reteve as pessoas que se encontravam no local. Não sabe precisar quanto tempo esse bingo funcionou. O acusado Moisés Stein foi interrogado pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, oportunidade em que declarou que a denúncia procede apenas em parte. Procede na parte em que foi o responsável pela locação do imóvel, feita em seu nome, no mês de maio, uma vez que ele era da cidade. Disse que sua participação resumiu-se na locação do imóvel, reformar e colocar para funcionar. Relatou que os outros sócios investidores eram de fora, reforçando que sua participação era apenas a de colocar o bingo para funcionar. Foi atrás de alvará de bombeiro, engenheiro elétrico, até porque o imóvel ficava de frente a um hospital e não poderiam sobrecarregar a energia. Foi atrás de comprar transformador próprio, contratar engenheiro elétrico, pedreiro, ficando totalmente responsável pela administração da reforma do imóvel. Quanto à aquisição de máquina isso não era sua responsabilidade e nem tinha condições para adquiri-las. Esclareceu que as máquinas não eram compradas pela empresa, mas sim locadas. Disse ter perguntado aos sócios se tinha algo errado, pois estava respondendo a um processo de contrabando e descaminho e sabia o que era. A Prime Rib locava as máquinas das empresas Show Ball, Nine Ball, e outras que não se recorda direito, porque faz 8 anos e por estar cumprindo pena por outro crime, não se recorda com certeza. Esclareceu que essas firmas trabalhavam com liminares que liberavam o funcionamento. Tanto a Show Ball quanto a Nine Ball possuíam liminares no Brasil. Essas empresas eram de São Paulo. Os sócios de São Paulo, os investidores maiores tinham créditos, pois essas empresas só forneciam as máquinas para quem pudesse arcar com eventual prejuízo. Não sabe o que tem dentro dessas máquinas. Esses bingos funcionavam por meio de liminares até serem todas cassadas. Aqui em Ribeirão Preto tinha uns 7 bingos. Então quando chegavam essas máquinas, não havia como saberem se tinha algum equipamento ilegal, pois as máquinas não eram da empresa. Disse que o Luiz Antonio mentiu no seu depoimento, pois a administração cabia a ele. Julião era responsável pela locação das

TURMA, ACR 0001132-71.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)II - No que toca à alegada preliminar de incompetência da Justiça Federal para dar trato à matéria, assenta-se que os delitos de contrabando praticados em face da introdução de máquinas eletrônicas programáveis (MEPs), conhecidas como caça-níqueis ou de seus componentes de origem estrangeira, atream a competência da Justiça Federal, notadamente em face da existência de norma expedida pela Receita Federal proibindo sua entrada em território nacional. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS (MEPs). INSTRUCÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL QUE PROÍBEM A IMPORTAÇÃO. LAUDOS PERICIAIS ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE COMPONENTES ESTRANGEIROS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.613/1998. CRIME ANTECEDENTE. CONTRABANDO. POSSIBILIDADE. I. Segundo decidido pela Terceira Seção, havendo instruções normativas da Receita Federal proibindo a importação de máquinas eletrônicas programáveis, vulgarmente conhecidas como caça-níqueis, bem como laudos periciais atestando a existência de diversos componentes de origem estrangeira, de diversos países, não há falar em incompetência da Justiça Federal.2. (...)4. Recurso ordinário não provido. (RHC 45.141/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZ FEDERAL E ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CONTRABANDO/DESCAMINHO INTERNACIONAL DE MÁQUINAS (COMPUTADORES) PROGRAMADAS PARA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (CAÇA-NÍQUEIS) ACESSADOS VIA INTERNET. INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MÁQUINAS E DE SUA ENTRADA ILEGAL NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A 5ª e a 6ª Turmas desta Corte têm entendido que, para a caracterização do delito de contrabando/descaminho internacional de máquinas programadas para exploração de jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios (e/ou provas) da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país.2. Situação em que a procedência estrangeira dos componentes das máquinas (computadores) destinadas à exploração de jogos de azar está fundada em laudo de exame pericial.3. Por sua vez, a ilegalidade da entrada dos aparelhos eletrônicos no país advém tanto da não apresentação de notas fiscais e/ou guias de importação pelo proprietário dos aparelhos, quanto do fato de que Instrução Normativa SRF n. 309, de 18/03/2003, proíbe a importação de máquinas eletrônicas (assim como suas partes, peças e acessórios) programadas para a exploração de jogos de azar.4. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Federal para condução do Inquérito Policial.5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói/RJ, o suscitante. (CC 134.715/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 17/09/2015)III - Passo à análise do mérito da ação penal.Inicialmente, é preciso consignar que os acusados EDUARDO, MOISÉS E LEO foram denunciados por infração ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque, entre maio de 2006 a junho de 2007, teriam mantido em depósito e utilizado, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 151 (cento e cinquenta e uma) máquinas, conhecidas como caça-níquel, que seriam de procedência estrangeira, proibidas no território nacional, cientes de que eram produtos de introdução clandestina no país. Cabe também assentar que em 26/06/2014, a Lei nº 13.008 introduziu alterações no artigo 334 do Código Penal, descrevendo em artigos distintos as condutas de descaminho e contrabando, as quais eram anteriormente tipificadas num mesmo preceptivo legal.Contudo, como não houve revogação da conduta narrada na exordial acusatória e o crime estampado na denúncia é anterior à modificação estabelecida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, os fatos imputados aos acusados regem-se pelas disposições anteriores à modificação.A denúncia prospera. IV - A materialidade restou comprovada. Consta do Auto de Apreensão, acostado às fls. 131/132, a apreensão de 151 (cento e cinquenta e uma) máquinas caça-níqueis pequenas. No Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Máquina Eletrônica Programável) nº 3491/2007 (fls. 286/291) - foi consignado que as máquinas examinadas possuem componentes importados (de origem estrangeira) instalados.Na mídia digital encartada às fls. 292, em pasta eletrônica denominada componentes, é possível verificar que foram fotografados diversos componentes contidos nas máquinas caça-níqueis apreendidas junto ao Bingo Cristal provenientes de diversos países, tais como China, Cingapura, Inglaterra, Taiwan, Espanha, México e Filipinas, bem como alguns de fabricação nacional, mais especificamente oriundos da Zona Franca de Manaus.Também o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 800/805 explicitam tratar-se de mercaderia de origem estrangeira, além do Laudo de Exame Mercológico de fls. 223/224, que a avaliou em US 78.954,25 (setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondentes a R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).V - Também em relação à autoria, verifica-se que o conjunto probatório ora autos é apto a comprovar que os réus praticaram a infração penal que lhes foi imputada. A ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 181/185 informa que a empresa Prime Rib Empreendimentos e Participações Ltda. foi constituída em 15/05/2006, pelos acusados EDUARDO, na situação de sócio administrador e MOISÉS. Em 20/07/2006, o acusado LEO foi admitido como sócio, além de Luis Antonio e Gediel. E em 24/10/2006 Eduardo se retirou, permanecendo os demais, passando LEO e Luis Antonio à condição de sócios administradores e admitindo José Ferreira Juliano Jr., Lucio Adamastor e Miguel Fayad Matar, até 19/07/2007, quando cessadas as atividades em virtude de decisão judicial. Assim, na condição de administradores, Eduardo e LEO tinham pleno conhecimento da utilização das máquinas e Moisés, ainda que figurasse apenas como sócio, também participou ativamente da prática delitiva como se demonstrará a seguir.Os acusados, nas duas fases da persecução penal, negaram o cometimento do delito, dizendo estarem amparados por decisões liminares e autorizados a funcionar pelos órgãos regulamentares, bem como que as máquinas não lhes pertenciam, eram apenas locadas, certo que desconheciam a origem estrangeira de seus componentes, arredando-se o dolo. Imperioso consignar que as propaladas liminares que permitiram a exploração de jogos de azar, furleradas em permissivos contidos na chamada Lei Pelé, não foram apresentadas à autoridade policial por ocasião da apreensão das mercadorias, nem tampouco em sede de instrução processual. De reverso, os documentos acostados às fls. 18/35 (parecer ministerial e decisão do TRF da 3ª Região) revelam a ilegalidade da atividade e a cópia da sentença acostada às fls. 36/51, datada de 29/06/2004, ainda que permita a exploração provisória de alguns estabelecimentos congêneres, nega expressamente o pedido de autorização de funcionamento das máquinas eletrônicas programadas (fls. 50, sexto parágrafo). Ou seja, aquela sentença cautelar implicava não somente na autorização para funcionamento provisório do bingo, mas sem utilização de MEPs. Ao optarem pela instalação das máquinas no estabelecimento inaugurado em 05/2006, o fizeram ao arrepio da lei e da própria decisão judicial invocada. Também o alvará de funcionamento e auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (fls. 16/17) não autorizaram concluir que estavam liberados para exercer atividade ilícita, até porque o objeto declarado junto a JUCESP (fls. 181) cingia-se a exploração de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.É dos próprios interrogatórios que se extrai a culpabilidade dos acusados.Moisés figura no contrato social inicial e afirmou que sua participação resumiu-se na locação do imóvel, reforma e funcionamento do bingo. Por outro lado, com riqueza de detalhes, esclareceu que os outros sócios seriam investidores de fora da cidade, a quem perguntou se estaria tudo legalizado, pois estava respondendo por processo por contrabando e descaminho e sabia das consequências, inclusive foi condenado por contrabando de placas de vídeo que trazia do Paraguai e que sabia serem utilizadas para jogos de azares em bares. Disse que tais investidores trabalhavam com liminares que liberavam o funcionamento e que as máquinas eram locadas de empresas de São Paulo e que confiou nessas pessoas. Disse que tais máquinas eram locadas e vinham lacradas, sem que tivessem acesso a seu interior e como trabalhavam de portas abertas, não poderiam prever que era contrabando.Eduardo, por sua vez, abriu o negócio com Moisés. Disse que, a partir de 1998, com a Lei Pelé as MEPs entraram no Brasil e eram integralmente fabricadas no Brasil. As empresas que eram proprietárias alugavam para os bingos, numa proporção de 60% para elas e 40% para estes. Eles alugavam e instalavam, além de deixar um fundo de caixa em todo de R\$ 2.000,00 para cada uma para terem um giro no começo da atividade. Esse dinheiro já chegava dentro das máquinas para não haver rastreamento. E eles mesmos faziam a sangria, ou seja, a retirada do dinheiro. Mas depois de 1998 começaram a deixar as chaves com os donos dos bingos, que deveriam depositar a parte da empresa proprietária. Disse que a atividade passou a ser ilegal a partir de 2004 e antes disso funcionavam por força de liminares. Por último, o acusado LEO disse que já tinha um bingo funcionando em Uberaba quando encontrou Eduardo, que o convidou para uma parceria. Tinha mesas, móveis, toda a parte estrutural e ficou incumbido de achar outros sócios. Não operava com máquinas em Uberaba, só cartas, mas sabia que o mercado era restrito, só algumas empresas tinham máquinas e as alugavam. Disse que seu advogado conferiu a documentação, inclusive a liminar e deu seu aval. Mas não tinha conhecimento da origem das máquinas, que vinham lacradas e eram mantidas pelas proprietárias.Ora, Moisés tinha amplo conhecimento do negócio e, mais que todos, sabia exatamente como essas máquinas são montadas, pois ele mesmo já fora fornecedor de componentes contrabandeados do Paraguai. Não é razoável, portanto, afirmar que não poderia saber da origem estrangeira dos componentes, porque as máquinas chegavam lacradas e não podiam mexer nelas. Como o contrato social continha apenas seu nome e o de Eduardo quando da constituição, os tais sócios investidores fortes e de fora da cidade seriam os proprietários das MEPs, sócios ocultos, portanto. Em nenhum momento eles aparecem, nem mesmo os tais contratos de locação das máquinas foram carreados por qualquer dos acusados, ainda que todos tenham dado a mesma versão. Eduardo chegou a pedir prazo para adoção da providência na fase do art. 402 do CPP, mas deixou transcorrer o prazo in albis. Moisés também afirmou no seu interrogatório que tinha alguns desses contratos guardados, porém não se animou a juntá-los nos autos. Pela experiência dos acusados, a estória soa como verdadeiro conto de Papai Noel.Também já ficou demonstrado que não havia liminar para o funcionamento de MEPs. LEO disse que seu advogado conferiu toda a documentação e que estaria regular. Como visto, todos tinham muita preocupação em verificar se estava tudo em ordem para a abertura e funcionamento do bingo com MEPs alugadas de outras empresas, mas além de se fiarem à comprovação do alegado, foram carreadas pelo MPF decisões judiciais que demonstram o contrário, ou seja, que não havia sequer em sede cautelar, autorização judicial para que essas máquinas operassem. Apenas o funcionamento do binguinho foi autorizado. Segundo a mídia digital que acompanha o Laudo Pericial, constata-se que há pasta denominada plaquetas com número de série de onde se extrai a identificação de algumas empresas que seriam as fabricantes dos equipamentos (máquinas caça-níqueis), cumprindo destacar as seguintes: Tropical Entretenimentos Ltda., M.S. Games Produções Ltda., LA Barra Ind. e Com. Ltda. (Brabingo), American Indústria e Comércio Ltda. e NVC Eletrônica Ltda., Multiplay Comércio e Empreendimentos Ltda. e DM Games, as quais, em quase sua totalidade, indicavam o CNPJ, endereço e número de série do equipamento. De outro tanto, há fotos dos componentes de origem estrangeira encontrados nas máquinas caça-níqueis apreendidas junto ao Bingo Cristal provenientes de diversos países, tais como China, Cingapura, Inglaterra, Taiwan, Espanha, México e Filipinas. Ora, com tantos cuidados apontados pelos acusados para que pudessem abrir e fazer funcionar sua empresa, não se justifica a ausência de toda e qualquer documentação acerca da legalidade das MEPs. Asseveraram os acusados que os componentes que integram as máquinas caça-níqueis são comuns aos diversos outros equipamentos de informática e estão presentes em nosso cotidiano, tais como monitor, chips, placas-mãe, dentre outros, que podem muito bem ter sido retirados de outros equipamentos de informática para a confecção destas máquinas. Bastaria, pois, que solicitassem às empresas locatárias das máquinas a respectiva nota fiscal do bem, máxime se eram elas as proprietárias e ainda mais se também eram as próprias montadoras no Brasil. A documentação teria o condão, pelo menos, de autorizar a presunção de legalidade da intermediação de componentes estrangeiros utilizados na sua confecção. É assim na normalidade da vida comercial. Se o consumidor vai até uma loja, adquire um bem e recebe a nota fiscal, exime-se de eventual responsabilidade. De outro tanto, se adquire um produto em condições obscuras, sem nota fiscal, assume o risco da mercadoria ser falsificada ou coisa do gênero. É o que se denomina dolo eventual na seara criminal.No caso concreto, não há nenhuma documentação que ampare a utilização das MEPs, sua locação, sua montagem e a regular intermediação dos componentes de origem estrangeira. Nada. Soma-se a esse contexto tratarem-se os réus de pessoas com experiência na área e plena ciência do funcionamento desse tipo de maquinário e das casas de bingo. Eduardo chegou a trabalhar como consultor da CEF quando do advento da Lei Pelé. E LEO já possuía estabelecimentos dessa natureza na cidade de Uberaba. Quanto a Moisés, chegou a ser condenado por contrabando desse tipo de componente.Não estamos, portanto, diante daqueles donos de bar, que acabam concordando em manter uma máquina caça-níquel nos fundos do estabelecimento para incrementar os negócios, quase que ali abandonada pelo proprietário para se livrar de encrencas.Ao contrário do afirmado pela defesa e pelo próprio MPF, a conduta se subsune no tipo penal, certo que presente o dolo, no mínimo, eventual.Como sabido, o delito de contrabando estava previsto, à época dos fatos, no art. 334 do Código Penal, assim disposto no que interessa ao caso concreto:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; O tipo constitui-se em norma penal em branco, que demanda complemento. No caso, temos a IN/SRF nº 309, de 18/03/2003, que deita lastro no Decreto-lei nº 37/66, de onde se extrai a proibição da entrada dessas mercadorias e aplicação da pena de perdimento, quando destinadas ou utilizadas na montagem de MEPs, verbis:Art. 1º As máquinas de videocôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.Como se viu do procedimento administrativo fiscal correlato, cuja juntada foi solicitada pela defesa de Moisés na fase do art. 402 do CPP, a empresa dos acusados não adotou qualquer defesa, não carreou provas que demonstrassem que as peças utilizadas nas MEPs seriam de importação permitida e que entraram em território nacional regularmente. Simplesmente deixaram decorrer o prazo legal, anuindo com a aplicação da pena de perdimento. Note-se que se trata de 151 máquinas, cujo valor de avaliação foi de R\$ 151.000,00, quantia bastante considerável. Ora, o Laudo Pericial não faz essa ressalva, de sorte que prevalece a proibição, que decorre de sua utilização nas MEPs. Nem mesmo eventual legislação indicativa de tal autorização foi declinada. Caberia à defesa solicitar esclarecimentos periciais e outras provas que lhes parecessem pertinentes, máxime em face do disposto no art. 156 do CPP. Assim, fica extirpado de dúvidas que os acusados não incorreram em erro de tipo ou de proibição, pois eram pessoas ligadas à área de atuação desse tipo de negócio, que sempre foi proibido no país, à exceção da época em que vigente a Lei Pelé, ainda assim com restrição à utilização de MEPs. Ademais, ao pretenderem conferir ares de profissionalismo à atividade, alegando auxílio de advogados, locação das máquinas, acabaram por revelar ainda mais o pleno conhecimento da existência de componentes estrangeiros nas MEPs, cuidadosamente montadas em território nacional justamente para tentar afastar a ilicitude da conduta, já que a importação dessas máquinas é notoriamente proibida, mas valendo-se de peças igualmente proibidas. Neste sentido:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS. MATERILIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ORIGEM ESTRANGEIRA DOS COMPONENTES DAS MÁQUINAS DEMONSTRADA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. I - Comprovada a origem estrangeira dos componentes das máquinas apreendidas, mediante laudo pericial individualizado, é de ser mantida a condenação do réu. II - O dolo eventual constitui elemento subjetivo apto à configuração do tipo penal descrito no artigo 334 do Código Penal. III - Incumbe ao acusado provar as alegações feitas, sendo esta a inteligência do artigo 156, do Código de Processo Penal, de modo que não se afigura suficiente a mera presunção genérica de que teria agido sem dolo. IV - Em se tratando de componentes de máquinas caça-níqueis de importação proibida, a lesão causada vai além da questão econômica, envolve a ordem pública, de modo que não pode ser afastada pelo princípio da insignificância. V - Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição da pena privativa de liberdade pode ser feita por apenas uma pena restritiva de direitos, conforme preconiza o artigo 44, 2º do Código Penal. VI - Recurso provido parcialmente. (TRF2 - ACR 200951020026159 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - E-DJF2R - Data.:17/12/2013)Imperioso vincar que tanto a denúncia quanto as alegações finais do Ministério Público Federal deburçaram-se sobre o mesmo laudo, mas chegaram a conclusões diversas acerca da tipicidade da conduta.Pois bem. Como já salientado, a alegação de que as máquinas não eram importadas e sim alguns itens nelas instalados, cuja existência os acusados desconheciam, porque ficavam lacradas, não merece prosperar. De fato, tal desconhecimento arripa-se exclusivamente em seus interrogatórios, ricos em

detalhamento - sabem de tudo, mas nem imaginam o que tem dentro das máquinas - e na ausência de expressa manifestação no laudo pericial acerca da importação das máquinas.Ora, o laudo já se encontra acostado aos autos quando da denúncia, conforme consta do segundo e terceiro parágrafos de fs. 389 - O laudo de exame de equipamento computacional (máquina eletrônica programável) nº 3491/2007, acostado às fs. 252/292, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia da Polícia Federal no município de Ribeirão Preto/SP sobre as máquinas apreendidas no Bingo Cristal (máquinas numeradas entre 551 a 701), atestou a origem estrangeira dos equipamentos. Inclusive, as fotografias constantes do Compact-Disc de fs. 292 (na pasta fotos sobre componentes) indicam que os componentes são provenientes da China, Cingapura, México, Espanha, Inglaterra, Taiwan e Filipinas. Ademais, por se tratar de equipamento relacionado a jogos de azar, sua importação é proibida no país, nos termos da Instrução Normativa SRF 309/2003. Acrescente-se, ainda, o art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, que considera dano ao erário as infrações relativas às mercadorias enquadradas nos incisos do art. 105 do Decreto-lei 37/66, especificamente o inciso XIX (Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas), sendo que tal dano também é punido com a pena de perdimento (parágrafo único do art. 23), além da possibilidade de apreensão liminar das mercadorias de importação proibida (art. 26).Não se desconhece que tais decretos são antigos e destinados a reger a seara aduaneira, limitada à pena máxima voltada ao perdimento. De outro tanto, temos uma conduta atentatória (inciso XIX), que é considerada dano ao erário (art. 23), a qual pode ser conjugada com os arts. 237 e 37, inciso XVIII da CF (Art. 37, XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda) e arts. 33 e 35 do Decreto-lei nº 37/66 (Art. 33 - A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange: I - zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados; Art.35 - Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições). (grifamos)Assim, é possível concluir que a intimação de bens proibidos ou descaminhados vão além da simples violação materializada no caso concreto, espalhando-se a nível nacional, por mais singela que possa parecer, pois afeta os interesses fazendários do país, imbricando-se à indenidade da própria indústria nacional e do mercado como um todo, cujo funcionamento é afetado pela multiplicidade dessas inúmeras condutas, as quais vão mirando a capacidade produtiva e de consumo. É coisa séria, portanto.Retornando à esfera penal em si mesma, esta plêiade normativa indica caminhos que sedimentam a atuação dos órgãos da justiça criminal.Neste passo, introduzidas as MEPS e um pacote de bolacha francesa, por exemplo, pelos canais aduaneiros normais e sendo permitido o seu ingresso, caberia à acusação o ônus probante da irregular intimação de ambos ou de algum deles. Coisa diversa ocorre quando se dá o ingresso de forma clandestina, nas distantes fronteiras das Bolívias e que tais, onde não há ninguém a não ser os contrabandistas de plantão. O mesmo se pode dizer quanto a eventuais componentes, no caso de a importação ser proibida. Daí por que a denúncia que o laudo atesta a origem estrangeira das MEPS (rectius: componentes), tomou em consideração toda esta realidade subjacente ao ingresso das mercadorias/equipamentos em nosso país. Se ocorrer pelos canais normais (aeroportos, portos, postos fronteiriços) ou se ocorrem pelas fronteiras distantes, ao largo de tudo.Aí não é a acusação que deve comprovar a irregular intimação dos componentes e que eles eram proibidos e sim a defesa que assume o ônus de comprovar que ela se deu via desembaraço aduaneiro regular, em ordem a reverter à acusação a prova das irregularidades. Ou, ainda, se não faz aquela prova, deve demonstrar que tais componentes não são proibidos, mas sim utilizados em outros equipamentos de informática, etc, porque o laudo, como salienta a denúncia, atesta a origem estrangeira, sendo que as fotografias se prestam a comprovar esta origem e não que SOMENTE estes componentes fotografados seriam estrangeiros. Aliás, tudo poderia ser estrangeiro e o caixote ser feito aqui, o que não retiraria a origem alienígena das MEPS.É certo que o laudo não diz que a importação é proibida, mas a denúncia se desincumbiu desta tarefa ao indicar a IN/SRF 309/2003, que aliada aos Decretos-leis 37/66 e 1455/76, é mais que suficiente para se chegar a tal conclusão. Não é demais salientar que as condutas descritas no art. 334 do CP, tipificando o contrabando e o descaminho, vinham descritas de forma embebida e, agora, com a Lei nº 13008/14 foram separadas. Atualmente, fica mais clara a distinção. Importa para o contrabando a importação de mercadoria proibida.E, no caso dos componentes estrangeiros utilizados em MEPS, a legislação citada evidencia que sua importação constituiu-se em ato atentatório e configura dano ao erário, daí exsurgindo esta proibição (contrabando) e não mera afronta a moral e aos bons costumes, máxime porque a apreensão se dá no âmbito da aduana. Portanto, trata-se de contrabando e a defesa não comprova que a intimação se deu na esfera das aduanas regulares, nem que os tais componentes são de uso normal em outros equipamentos aqui utilizados e, portanto, poderiam sê-lo nas MEPS. Aliás, ainda que fossem autorizados, ao comporem uma MEP, cuja proibição sequer é discutida, adquirem a mesma conformação.Tal o contexto, embora respeitável a autonomia dos membros do Ministério Público Federal, os argumentos contidos nas alegações finais não se compadecem com a denúncia e o conjunto probatório, onde revelada a proibição da intimação dos componentes estrangeiros encontrados nas MEPS apreendidas e a ciência dos acusados acerca dos mesmos. É como já dito: outras empresas importavam ou montavam as máquinas e as cediam em locação aos acusados, prestando-lhes ampla assessoria, enquanto estes aplicavam elevadas cifras no negócio sem sequer imaginar do que se tratava, sem saber de nada. Alegações totalmente divorciadas da realidade estampada nos autos. Também não prospera a alegação da defesa de que produzidas provas apenas na esfera inquisitiva. A prova técnica é plenamente aplicável. Em juízo, ainda foi carreada cópia do procedimento administrativo fiscal, com o respectivo AITGF, além do interrogatório dos acusados. Todo esse conjunto presta-se à comprovação da prática delitiva. Outrossim, revela-se necessário consignar que a conduta dos acusados é devedora repressível, pois demonstram ter conhecimento de que a atividade se sustentava por decisões provisórias prolatadas em algumas Subseções Judiciárias do país, que sabidamente não albergavam a empresa que constituíam, bem como não haveria como negar que essas máquinas serviam à obtenção de lucro fácil, haja vista que prendiam a atenção (e também o dinheiro) de pessoas propensas ao vício do jogo e que, nesta condição, não medem consequências na busca também do lucro fácil, muitas vezes apostando quantias destinadas ao cumprimento de obrigações triviais, como só o pagamento de energia elétrica, água, aluguel, levando muitos, literalmente, à ruína.Não é demais acrescentar a surpresa causada pelo pedido de absolução por parte do MPF, uma vez que em casos envolvendo pequenos comerciantes, notadamente proprietários de pequenas mercearias e bares de esquina onde, não raramente, são apreendidas máquinas caça-níqueis como as que aqui se cuida, prestando-se não como objeto principal do negócio, mas sim como um complemento de renda, a impulsão processual se revela mais contundente e menos complacente.Máxime quando contrasta a atividade exercida em amplo estabelecimento comercial, situado em endereço de grande movimentação de pessoas, onde apreendidas 151 máquinas caça-níqueis e cujo único objetivo empresarial é a obtenção do lucro fácil.Todavia, concluo que a instrução produziu elementos de prova suficientes a demonstrar que os réus concorreram para a prática dos fatos descritos na denúncia, razão pela qual a sua condenação é medida que se impõe. VI - De modo que a condenação dos acusados é medida que se impõe. Passo a individualizar a pena. MOISÉS STEIN: Verifico que o réu é reincidente (fs. 479, 501 e 507). Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que o contexto retratado nos autos revela a utilização, em proveito próprio e alheio, de mercadoria estrangeira cuja importação é vedada no país, no caso as peças eletrônicas integradas a essas máquinas eletrônicas programadas que se prestam a prática de jogos de azar - 151 (cento e cinquenta e uma) - apreendidas no Bingo Cristal, do qual era sócio proprietário, quantidade elevada que demonstra (1) maior reprovabilidade da conduta e maior potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, (2) motivação pelo ganho fácil e desonesto, (3) personalidade obstinada à prática delitiva, denotando má índole e ganância. Balizado por estes elementos, fixo a pena base do acusado Moisés em dois anos e seis meses de reclusão (um ano mais seis meses para cada uma das duas circunstâncias). Verifico a presença da circunstância agravante volvida à reincidência (CP: art. 61, I), pelo que acrescenta-se 1/3, passando a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na ausência de atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, tomo-a definitiva.EDUARDO DE SOUZA LIMA: Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que o contexto retratado nos autos revela a utilização, em proveito próprio e alheio, de mercadoria estrangeira cuja importação é vedada no país, no caso as peças eletrônicas integradas a essas máquinas eletrônicas programadas que se prestam a prática de jogos de azar - 151 (cento e cinquenta e uma) - apreendidas no Bingo Cristal, do qual era sócio proprietário, quantidade elevada que demonstra (1) maior reprovabilidade da conduta e maior potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, (2) motivação pelo ganho fácil e desonesto, (3) personalidade obstinada à prática delitiva, denotando má índole e ganância. Balizado por estes elementos, fixo a pena base do acusado Moisés em dois anos e seis meses de reclusão (um ano mais seis meses para cada uma das duas circunstâncias). Na ausência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, tomo-a definitiva.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu MOISÉS STEIN, portador do RG nº 16.922.650-5 SSP/SP, a descontar a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, EDUARDO DE SOUZA LIMA, portador do RG nº 20.565.563-4 SSP/SP e LEO BELLOCCHIO JUNIOR, portador do RG nº M2637832 SSP/MG, todos por infração ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014.O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime fechado pelo réu Moisés Stein, visto que é reincidente, enquanto Eduardo e Leo poderão fazê-lo no regime aberto (CP: art. 33, 2º, alíneas b e c, do CP, respectivamente). VII - Atenção à redação dos artigos 43 a 46 do Estatuto Penal, por força do art. 1º da Lei 9.714, de 25.11.98 e, verificando que a pena corporal acima fixada para os acusados EDUARDO e LEO é inferior ao máximo de quatro anos previsto no artigo 44, inciso I, substituído-a (art. 44, 2º, in fine), por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e outra de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43).Com efeito, não se cuida de cometimento efetivo com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os condenados reincidentes, na especificidade do termo. Não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tomem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45, no valor 05 (cinco) salários mínimos vigentes, tendo em vista os mesmos parâmetros anteriormente adotados para fixação da pena privativa de liberdade e considerando que um deles é empresário e o outro comerciante de carros e gado, a ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada pelo juízo responsável pela execução criminal após o trânsito em julgado, sendo paga de uma só vez.A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais), ao qual será remetida a competente guia de execução, devendo ocorrer pelo período fixado para a pena corporal (900 horas). Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto.Incabível a substituição de que ora se cuida em face do acusado Moisés, por ser reincidente e não se mostrar socialmente recomendável (CP: art. 44, I e 3º) Poderão apelar em liberdade.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal.Nos termos do artigo 270, inciso X, do Provimento COGE 64/05, este juízo não se opõe que seja dada destinação legal ao material apreendido. P.R.I.C.

0003717-42.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REINALDO NICOLAU(SP293606 - NATALIA CAROLINE BARBOSA E SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES E SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA: Intime-se a defesa do acusado para fins do artigo 402 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 251: Vistos em inspeção. Intimem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP.Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.

0000060-24.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

O Ministério Público Federal denunciou Pedro Luiz Maschietto Salles, devidamente qualificado nos autos, como incurso na conduta delitiva descrita no artigo 299 do Código Penal, por 127 vezes (emissão de notas fiscais frias), em continuidade, durante o ano de 2006 e em concurso material com o mesmo delito, por 56 vezes (endosso fraudulento de cheque), em continuidade delitiva, de maio a dezembro de 2006.Narra a denúncia que Pedro Luiz, na condição de responsável pela empresa Mascote Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Ltda., CNPJ nº 00.437.747/0001-01, inseriu declaração falsa em documento público, consistente em nota fiscal de venda, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, simulando vendas de mercadorias à empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda., CNPJ nº 46.761.730/0001-06.E, ainda, que, para dar aparência de veracidade ao conteúdo de tais notas fiscais, nos meses de maio a dezembro de 2006, por 56 vezes em continuidade delitiva, o denunciado novamente falsificou ideologicamente documento público ao apor sua assinatura para fins de endosso no verso de cheques de titularidade da empresa Smar Cobraça e posteriormente preenchidos por funcionários da Smar Equipamentos Industriais Ltda. e por estes sacados diretamente no caixa do Banco Unibanco, agência localizada na Rua Aprígio Araújo, nº 1044, na cidade de Sertãozinho.Relata a denúncia que em fiscalizações efetuadas na empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda., foram encontrados em seus livros contábeis e fiscais, lançamentos respaldados na referidas notas fiscais, em relação às quais não foi comprovada a efetiva entrada de mercadorias ou utilização nos processos produtivos.Segundo os fiscais verificaram a empresa Mascote jamais desenvolveu atividades no endereço que consta no CNPJ e não possui estrutura comercial que abrigue transações da espécie, certo que teve sua falência decretada em 03/2000 e apresentou declarações como inativa nos anos fiscalizados (2004 a 2006). O chefe do setor de recebimento de mercadorias e matéria-prima da Smar, Ivan Freize, confirmou que o sistema da empresa não registrou qualquer entrada referente à Mascote. Diante disso, as notas fiscais foram declaradas indevidas pelo fisco.Ainda de acordo com a fiscalização, a fim de completar a fraude que visava aumentar os custos de produção da Smar, eram emitidos cheques pela empresa Smar Cobraça, empresa ligada, em favor da Mascote, a título de suposto pagamento pelas mercadorias adquiridas, que eram endossados por Pedro Luiz e posteriormente sacados na boca do caixa por funcionários da própria Smar.O processo teve início junto à 1ª Vara Federal local, onde a denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2013 (fs. 324/325), apoiada em representação fiscal para fins penais (fs. 08/12) e dela constam Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fs. 13/18), Termos de Constatção (fs. 19/26 e 289), Termo de Início de Ação Fiscal (fs. 27), cópias de notas fiscais (fs. 41/169), cópias dos cheques referidos (fs. 170/279), declarações de IRPJ da empresa Mascote como inativa (fs. 290/293). Citação e intimação de Pedro Luiz (fs. 333), que apresentou defesa preliminar às fs. 337/343, alegando bis in idem com o procedimento investigatório em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, feita nº 0001776-91.2010.403.6102 e defendendo a lisura das operações efetuadas, o que se comprovará com a instrução, afastando-se a imputação. Arrolou três testemunhas. Após a vinda de certidões e ausência de denúncia no mencionado feito, foi rejeitada a preliminar e designada audiência de instrução (fs. 376). Petição atressada pela defesa pugnano por nova análise a propósito da existência de litispendência com o feito já indicado e com o de nº 0009293-79.2012.403.6102, decorrentes da chamada Operação Simulacro (fs. 399/401).Em decisão de fs. 511, foi afastada a pretensão.Em audiência, foram ouvidas três testemunhas de acusação e três de defesa, colhidos pelo sistema de audiovisual nos termos do art. 405 e do CPP (mídia de fs. 506). O réu, embora devidamente intimado, não compareceu.A testemunha Marcelo Pontes Rodrigues, auditor da Receita Federal que participou da fiscalização, disse que compareceu no endereço da empresa Mascote

adequam à sua verdadeira situação, certo que descabida a alegação de que não pagou os tributos decorrentes daquelas vendas lançadas nas notas fiscais por falta de condições financeiras. Não houve sequer declaração de que havidos tributos, ainda que não tivessem sido pagos, porque a empresa não funcionava realmente, não houve o correlato recebimento de mercadorias pela Smar. Tanto é assim que a Receita Federal não fez nenhum lançamento, limitando-se a encaminhar a Representação Fiscal para Fins Penais, fazendo a necessária glosa somente na empresa Smar, que se utilizou das notas para reduzir sua tributação. Também não cuidou de comprovar a emissão de notas em nome de outros clientes além da Smar Equipamentos Industriais Ltda., donde que o argumento não prospera. No tocante a (3), a alegação de que a Mascote possuía três caninhões e diversos funcionários também esbarra nas declarações de empresa inativa. As testemunhas arroladas pela defesa afirmaram que trabalharam para a empresa Mascote no período, que havia funcionários, maquinário, caninhões, toda uma atividade empresarial em pleno funcionamento em endereço diverso daquele cadastrado como seu domicílio fiscal. Ainda que admitido ser a questão do endereço mera irregularidade, todo o conjunto probatório descortina realidade diversa e que se fecha com a afirmação de todos eles no sentido de que não eram registrados, recebiam seus pagamentos em dinheiro, nunca viram caninhão da Smar no local, pois deveriam carregar as mercadorias com caninhões fretados. E, ainda, com a diligência junto ao sistema de recebimento de mercadorias da Smar, no qual não havia nenhum registro de entrada relativamente à Mascote. Destarte, o círculo não se fecha. A empresa estava falida, apresentava declarações como inativa, emitia notas fiscais que totalizaram mais de sete milhões de reais em um ano somente para a Smar Equipamentos Industriais Ltda., as mercadorias nunca entraram na Smar, Pedro endossou diversos cheques a título de pagamento, todos sacados pela própria Smar diretamente no caixa, não registrou os três funcionários que testemunharam nos autos, cujas atividades se desenvolveram em endereço diverso do domicílio fiscal da Mascote, e os pagava em dinheiro. O quadro evidencia ainda mais o esquema fraudulento em que Pedro se enredou. Se tais indivíduos trabalharam efetivamente, para não se chegar à conclusão de que faltaram com a verdade ao depor em juízo sob compromisso, não o fizeram para a Mascote propriamente dita, mas supostamente. Por fim, quanto a (5), o réu não demonstrou que teria sacado os cheques pessoalmente e em seu benefício. Ora, trata-se de vultoso valor em um único ano, sem maiores explicações acerca de sua destinação. IV - A autoridade também é incontestada e decorre da condição de sócio administrador da empresa Mascote Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Ltda. (fls. 298) e das assinaturas apostas nos cheques de fls. 170/279. Ademais, a defesa não controverte acerca de emissão das notas fiscais, tão pouco dos endossos firmados pelo acusado, batendo-se apenas pela sua legitimidade, veracidade e higidez. Tudo se enfeita no conjunto probatório, com observância das garantias constitucionais inerentes à prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente substanciada ambas as condutas - falsificação ideológica de notas fiscais e endosso fraudulento de cheques - ao tipo do art. 299 do Código Penal. V - De modo que a sua condenação é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. a) No tocante à falsificação das notas fiscais: Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que o acusado é primário, mas (1) possui condenação anterior transitada em julgado (fls. 573/574), que não se presta à reincidência, mas que revela personalidade voltada à prática criminosa. Também o valor total das notas fiscais falsas emitidas, em mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) somente no ano de 2006, evidenciam propensão ineterada ao crime, traço a ser devidamente sopesado no que toca a personalidade do agente. (2) O crime não foi praticado com violência à pessoa, porém (3) a culpabilidade é exacerbada, na medida em que estava falido e não poderia praticar atos de comércio, funcionando em endereço diverso de seu domicílio fiscal e mantendo em erro funcionários não registrados. (4) As circunstâncias, os motivos e as consequências do crime são normais ao tipo penal. (5) as vítimas não tiveram qualquer influência na conduta do acusado, (6) em tudo adotando comportamento altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada, pois era empresário e tinha plenas condições de agir dentro da legalidade para alcançar seu sustento, além de promover o emprego e fomentar a economia, optando por agir à margem da lei, denotando-se maior reprovabilidade na conduta. Diante das circunstâncias (1), (3) e (6), autoriza-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Fixo, portanto sua pena em 03 (três) anos de reclusão - um ano acrescido de mais um ano para a circunstância judicial delineada em (3) e mais seis meses para cada uma daquelas referenciadas em (1) e (6) -, que torna definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 15 (quinze) dias-multa para cada uma das 127 condutas, ou seja, 1905 dias-multa, fixados no valor de cada qual em (meio) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da última nota fiscal ideologicamente falsa comprovada nos autos (11/2006 - fls. 169), perfazendo assim 952 salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. É o caso de reconhecer-se a continuidade delitiva (art. 71, do CP), porquanto a emissão das notas renovou-se ao longo do ano de 2006 nas mesmas condições de tempo, modo e lugar, contabilizando 127 condutas (fls. 41/169), donde que a pena deve ser exasperada em 2/3, passando então à casa dos 05 (cinco) anos de reclusão, mantidos os 1905 (mil novecentos e cinco) dias multa no valor de salário mínimo, que torna definitiva. Descabe a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, nos termos do inciso III, porquanto a culpabilidade, antecedentes e personalidade do agente desaconselham a adoção da medida, consoante já delineado (STF - HC 118.605, Rel. Ministro Teori Zavascki, 11.03.2014). Acrescenta-se, ainda, que por ocasião da intimação do réu para comparecer em juízo a fim de ser interrogado, a Sra. Oficial de Justiça certificou que sua esposa disse que o mesmo estava foragido em virtude de mandado de prisão (fls. 396), o que denota que a substituição não se mostra adequada no caso concreto. b) No tocante aos endossos de cheques: Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que o acusado é primário, mas (1) possui condenação anterior transitada em julgado (fls. 573/574), que não se presta à reincidência, mas que revela personalidade voltada à prática criminosa. Também o valor total dos cheques endossados fraudulentamente, em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) somente no ano de 2006, evidenciam propensão ineterada ao crime, traço a ser devidamente sopesado no que toca a personalidade do agente. (2) O crime não foi praticado com violência à pessoa, porém (3) a culpabilidade é exacerbada, na medida em que estava falido e não poderia praticar atos de comércio, funcionando em endereço diverso de seu domicílio fiscal e mantendo em erro funcionários não registrados. (4) As circunstâncias, os motivos e as consequências do crime são normais ao tipo penal. (5) as vítimas não tiveram qualquer influência na conduta do acusado, (6) em tudo adotando comportamento altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada, pois era empresário e tinha plenas condições de agir dentro da legalidade para alcançar seu sustento, além de promover o emprego e fomentar a economia, optando por agir à margem da lei, denotando-se maior reprovabilidade na conduta. Diante das circunstâncias (1), (4) e (6), autoriza-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Fixo, portanto sua pena em 03 (três) anos de reclusão - um ano acrescido de mais um ano para a circunstância judicial delineada em (3) e mais seis meses para cada uma daquelas referenciadas em (1) e (6) -, que torna definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 15 (quinze) dias-multa, para cada qual das 56 condutas, totalizando 840 dias-multa, fixados no valor de cada qual em (meio) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês do último endosso de cheque ideologicamente falso comprovado nos autos (10/2006 - fls. 279), perfazendo assim 420 (quatrocentos e vinte) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. É o caso de reconhecer-se a continuidade delitiva (art. 71, do CP), porquanto o endosso dos cheques renovou-se ao longo do ano de 2006 nas mesmas condições de tempo, modo e lugar, contabilizando 56 condutas (fls. 170/279), donde que a pena deve ser exasperada em 2/3, passando então à casa dos 05 (cinco) anos de reclusão, mantidos os 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, no valor de salário mínimo, que torna definitiva. Descabe a substituição de que cuida o art. 44 do Código Penal, nos termos do inciso III, porquanto a culpabilidade, antecedentes e personalidade do agente desaconselham a adoção da medida, consoante já delineado (STF - HC 118.605, Rel. Ministro Teori Zavascki, 11.03.2014). Acrescenta-se, ainda, que por ocasião da intimação do réu para comparecer em juízo a fim de ser interrogado, a Sra. Oficial de Justiça certificou que sua esposa disse que o mesmo estava foragido em virtude de mandado de prisão expedido contra ele (fls. 396), certo que, efetivamente, mesmo intimado por hora certa, ele não compareceu. Todo esse quadro denota que a substituição não se mostra adequada no caso concreto. Por fim, as reprimendas devem ser somadas por força do concurso material, já que praticados diversos crimes idênticos mediante ações distintas (art. 69 do C.P.). ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO a imputação contida na denúncia e JULGO PROCEDENTE a ação, por o fim de CONDENAR o réu PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, portador do RG. 5.232.782-6 SSP/SP, a descontar a pena total de 10 (dez) anos de reclusão e 2741 (dois mil, setecentos e quarenta e um) dias-multa, fixado o valor de cada qual em (meio) salário mínimo, considerando para 1905 deles o patamar vigente no mês da última nota fiscal ideologicamente falsa (11/2006) e para os outros 840 do último endosso (10/2006), perfazendo assim 1372 (hum mil, trezentos e setenta e dois) salários mínimos, por infração ao art. 299 c.c art. 71, por 127 vezes (emissão de notas fiscais), em concurso material com o art. 299 c.c. art. 71, por 56 vezes (endosso de cheques), todos do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime fechado, conforme preconiza o 3º do art. 33 do CP, diante das ponderações já feitas em face dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0002696-26.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WENILTON DE PAULA(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 175, cumpra-se o v. Acórdão de fls. 169/173. Expeça-se guia de execução, encaminhando-se ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado WENILTON DE PAULA no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos da sentença de fls. 131/138 e do acórdão de fls. 169/173. Cumpra-se as demais determinações contidas na final da sentença de fls. 131/138. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0008296-28.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BIG SHOP DO BRASIL INF LTDA ME X SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS X LUANA MOREIRA DOS SANTOS(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP145879 - DANIELA NICOLETTI E MELO E SP342183 - FABIO CASARES DE AZEVEDO)

O Ministério Público Federal denunciou Luana Moreira dos Santos, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, em razão de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regularidade fiscal, em 06.12.2011. A acusada é sócia-administradora da empresa BIG SHOP do Brasil Informática Ltda., onde as mercadorias foram encontradas e apreendidas, e teria informado que estas foram adquiridas junto à empresa Giganorte, situada em São Paulo/SP. A inerepção ministerial foi recebida em 26/01/2015 (fls. 250), e veio embasada em inquérito policial, instruído com termo de diligência fiscal (termo de retenção, laçação e intimação EAD - fls. 12/19), representação para fins penais (fls. 29/31), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 32/45). O Ministério Público Federal, à vista das certidões de antecedentes criminais, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, não aceita pela acusada (fls. 264), abrindo-se prazo para a apresentação de resposta escrita, que foi apresentada às fls. 269/290. Em sua defesa alegou que a documentação fiscal existia e foi apresentada aos fiscais. Afirma que as mercadorias apreendidas foram liberadas mediante a apresentação da documentação correlata, à exceção daquelas adquiridas junto à empresa GIGANORTE, uma vez que a documentação apresentada por ela não individualizava os produtos comercializados. Diante disso, suspendeu os pagamentos e ingressou com medida judicial em face da aludida empresa visando cancelar o negócio. Aduz que não sonegou impostos e nem recebeu ou comercializou mercadoria que soubesse ser produto de contrabando e que ao longo de 15 anos nunca foi autuada nesse sentido, mesmo sendo frequentemente fiscalizada pela Receita Federal. Não se vislumbrando causas para a absolvição sumária, designou-se audiência de instrução (fls. 291). Houve desistência por parte do Ministério Público Federal da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação, o que foi homologado às fls. 313. O interrogatório da ré foi gravado em sistema de áudio e vídeo, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP. A acusada afirmou que a acusação é falsa. Disse que no dia da fiscalização tinha um escritório em uma das filiais e os fiscais chegaram ao mesmo tempo nas três lojas, solicitando a presença do proprietário, então chamou seus advogados. Eles chegaram pela porta da frente das lojas e furdos com as portas abertas e fizeram a maior bagunça, pensando que ali havia algo ilícito e que se tratavam de criminosos. Não teve como se defender e acalmar os ânimos na frente dos clientes. Quando decidiu abrir as filiais, a contabilidade informou que para entrar no regime de lucro real, que é o da loja, era muito complicado e mesmo achando que estivesse certo, podia dar errado, era necessário muito estudo e trabalho e tudo devia estar certo e organizado. Então a acusada fez curso de contabilidade de segunda à sexta à noite e nos sábados um curso de fiscal e outro na tarde de sábado, para atender a todas as exigências. Um dos fiscais, de nome Miguel, solicitou a apresentação das notas, que foi feito em uma pasta toda organizada. Também solicitou os boletos mais os comprovantes de pagamentos de todas as notas. Ele ainda pediu os dados do importador, mas não sabia, já que somente tratava com os fornecedores/distribuidor. Até porque eles não passam os dados do importador para evitar que o cliente compre direto com eles. Entrou em contato com os fornecedores e eles foram atendendo todas as exigências da fiscalização. Posteriormente pediram um romanceo onde constassem todos os seriais de todos os equipamentos eletrônicos. Os maiores e que tem maior saída foram apresentados, até porque esses produtos tem garantia de assistência técnica e tem que apresentar com serial. Esses produtos eles foram deixando, porque estava tudo regular e não tinha necessidade de apreensão, exceto em relação a um fornecedor conhecido como GIGANORTE. Descobriu esse distribuidor junto ao Supermercado EXTRA, que estava fazendo algumas promoções e queimas de estoque vendendo quase pelo preço de custo. Foi até lá e conseguiu o contato através das etiquetas do produto. Quando solicitou o documento, que era o único faltante que o fiscal pediu, eles informaram que esse lote eles tinham adquirido diretamente em um leilão realizado pela Receita Federal. Eles mandaram um documento por email dessa compra, mas não atendia as exigências da fiscalização e levaram parte desses produtos. Entrou com uma ação contra a GIGANORTE porque eles ficaram de levar um documento ou responder os questionamentos, mas isso não foi feito. Acredita que eles não tinham essa documentação, pois foram adquiridos diretamente da Receita e por isso eles não tinham essas informações de importação. Na ação questionou as cobranças dessas mercadorias e ganhou. Sustou os pagamentos dos boletos que não haviam sido pagos. Sempre tudo foi comprado com nota, vendido com nota, não viu legalidade nas mercadorias que eles apreenderam, porque as notas, os boletos e comprovantes de pagamentos solicitadas pela fiscalização foram apresentados. Só não houve como apresentar esse romanceo com esse serial do lote da GIGANORTE. No dia da fiscalização o Sr. Miguel comandou a operação. Um dos fiscais disse à interrogada que sabia que estava tudo certo e até pediu a dizer ao fiscal Miguel que já estava bom e estava tudo em ordem. Mas teve a impressão que eles queriam achar alguma coisa. Trabalha na empresa desde 2001, mas faz parte da administração há uns 9 anos. Trabalha desde de criança, em comércio, em contabilidade, voltou para o comércio e depois na Big Shop. Fez alguns free em lojas de comércio eletrônico, mas apenas bicos. As perguntas da acusação disse que apresentou a defesa administrativamente e teve assessoria de advogados. Acredita que o procedimento foi finalizado. Em relação à ação que moveu contra a empresa GIGANORTE objetivou a apresentação dos documentos e na falta de apresentação destes eles se comprometeram a resolver o problema, arcando com o prejuízo. Eles provaram a origem da mercadoria que teria sido adquirida em leilão realizado pela Receita. Mas não tinham o número de série. Em relação à garantia procedia anotando todos os seriais dos equipamentos que chegavam e em seguida abria um processo com a assistência técnica, que era terceirizada, que cuidava disso e fazia esse contato. Mas não vinha com os seriais as mercadorias. Só solicitou a nota com os seriais depois da fiscalização, pois não sabia que isso era obrigatório. Em relação à assistência técnica, por exemplo, de câmera digital já vinha com o serial na nota, de videogame anotava o serial da máquina que era de cada compra e colocava no sistema da empresa, além do número de nota. Dava a nota com o número de série para os clientes, pois é essencial para fins de garantia. Todos os fornecedores aos quais solicitou documentação

a encaminharam. Alguns fornecedores já encaminhavam e outros não. Na data da fiscalização as mercadorias cujas notas não tinham o número de série foram solicitadas e eles mandaram. O Miguel acompanhou pela lista que eles mandaram e o que ele conferia lá liberando. As perguntas da defesa esclareceu e os equipamentos apreendidos eram todos adquiridos da empresa GIGANORTE. Quando houve a fiscalização já tinham feito as compras de natal, que é a maior venda do ano, o estoque estava em torno de um milhão e duzentos mil reais e os equipamentos apreendidos representavam sessenta e quatro mil. Todos os equipamentos estavam legais e foram aferidos pela fiscalização. A documentação estava toda em ordem e organizada em pastas. Ganhou os processos contra a GIGANORTE. Eles foram condenados a anular a cobrança que tinha em aberto. Os fiscais da Receita deram até o dia seguinte para que apresentassem os romaneios. Alguns aparelhos apreendidos foram liberados, como videogame e kinet. A empresa fornecedora sempre manteve a posição de que os equipamentos foram adquiridos em leilão da Receita Federal e eles não forneceram um documento com estes seriais, por isso não tinham como enviar esses romaneios com os dados desses equipamentos. Especificaram apenas a quantidade de aparelhos arrematados no lote. Compravam por unidade. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, que foi carreado às fls. 318/353. Posteriormente, o órgão ministerial solicitou cópia da ação nº 0901437-71.2012.8.26.0506, movida pela empresa da ré e a GIGANORTE, a qual foi apresentada às fls. 359/456. Em alegações finais, o MPF manifestou-se pela absolvição da ré. A defesa apresentou alegações finais pleiteando a absolvição da acusada, aludindo que ela auxiliou no que pode a fiscalização e apresentou toda a documentação exigida, agindo sempre de boa-fé. Afirma que os produtos apreendidos eram provenientes de um único fornecedor que não apresentou a documentação individualizada que comprovaria a regularidade da compra (fls. 469/475). Antecedentes e certezas da acusada às fls. 253/255 e 257/258. É o relatório. Passo a DECIDIR. Não há irregularidades ou nulidades a serem decretadas. Inicialmente, assenta-se que, a despeito do pedido de absolvição formulado pelo MPF nas alegações finais, na ação penal vigora o princípio da indisponibilidade e do livre convencimento, de sorte que, reconhecendo o julgador a prática delitiva descrita na denúncia não há óbice à condenação (CPP: art. 385). Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. (...) 2. O fato de o Ministério Público, em alegações finais, ter postulado a absolvição do paciente, não vincula o julgador, que pode decidir segundo seu livre convencimento. 3. (...) 4. Habeas corpus denegado. (HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINALMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). TRIBUNAL DO JÚRI. INCLUSÃO NA PRONÚNCIA, EM JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO, DO CRIME DE LESÃO CORPORAL SIMPLES, O QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO REQUEREU A CONDENAÇÃO NAS ALEGAÇÕES FINAIS DA FASE DO JUDICÍUM ACUSATIONIS. VALIDADE. CONDUTA DEVIDAMENTE DESCRITA NA DENÚNCIA. PEDIDO RECURSAL FORMULADO POR OUTRO MEMBRO DO PARQUET. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. Na ação penal pública vigora o princípio da indisponibilidade. Por isso, o Juiz não está obrigado a acolher nem mesmo eventual pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público nas alegações finais, podendo reconhecer a prática de quaisquer das condutas descritas na denúncia. 3. (...) 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 259.293/MA, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO. APELAÇÃO MINISTERIAL COM PEDIDO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE RECORRER. CONFLITO PERMANENTE DE INTERESSES NO PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público, instituição a que o constituinte de 1988 incumbiu, privativamente, de promover a ação penal pública (art. 129, I, da C.R.), possui o dever de deduzir, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a pretensão punitiva estatal, compromissado com a descoberta da verdade e a realização da justiça. 2. Ao contrário de outros sistemas, em que o Ministério Público dispõe, por critérios de discricionariedade, da ação, no processo penal brasileiro o Promotor de Justiça não pode abrir mão do dever de conduzir a ação penal até seu desfecho, quer para a realização da pretensão punitiva, quer para, se for o caso, postular a absolvição do acusado, hipótese, aliás, que não obriga o juiz natural da causa, consoante disposto no art. 385 do Código de Processo Penal, a atender ao pleito ministerial. 3. Isso porque, em um modelo processual clássico, tal qual o que adotou nosso código, influenciado - bem ou mal - por seu congêneres italiano, sempre haverá duas situações, como observa Giovanni Leoni: uma iminente, de conflito entre o direito punitivo do Estado e o direito de liberdade do indivíduo; e outra, contingente, de relação entre o Ministério Público e o acusado, que pode reproduzir a primeira situação ou divorciar-se integralmente dela. 4. Daí por que o Ministério Público não carecerá de interesse de agir - e de recorrer - ao postular, mediante razões jurídicas, a reforma ou a anulação de sentença absolutória, ainda que, como ocorreu neste caso, tenha anteriormente requerido a absolvição do réu. 5. Demais disso, o interesse de recorrer, que decorre da sucumbência, não se há de limitar apenas ao prejuízo ou gravame sofrido pela parte com a edição do ato impugnado, mas ao benefício ou vantagem, material ou processual, que a futura decisão a ser proferida, por força do recurso, venha a aportar para a parte interessada. 6. A atenuante da confissão espontânea somente será aplicada quando essa for determinante para a condenação do réu. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1340709/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/11/2014) PROCESSO PENAL. PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O juiz pode condenar o acusado ainda que a acusação manifeste-se pela sua absolvição (STJ, HC n. 196421, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.02.14; AgRg no AREsp 284611, Rel. Min. Marilza Maynard, j. 16.05.13; HC n. 197068, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.04.13; HC n. 152128, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.02.13). 2. (...) 7. Apelações das defesas de Leny Aparecida Ferreira Luz e Gilberto Lauriano Junior parcialmente providas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001132-71.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:16/06/2015) A acusada foi denunciada pelo artigo 334, 1º, d, do Código Penal, porque, em 06/12/2011, mantém em depósito mercadorias de procedência estrangeira de procedência desacompanhadas de regular documentação fiscal, tendo iludido o pagamento do imposto devido pela sua entrada no país. Cabe consignar que em 26/06/2014, a Lei nº 13.008 introduziu alterações no artigo 334 do Código Penal, descrevendo em artigos distintos as condutas de descaminho e contrabando, que, antes, eram tipificados no mesmo tipo penal. Contudo, como não houve revogação da conduta narrada na exordial acusatória e o crime estampado na denúncia é anterior à modificação estabelecida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, o fato imputado à acusada rege-se pelas disposições anteriores à modificação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal. O acolhimento da denúncia é medida que se impõe. I - O contexto probatório emergente dos autos revela que a conduta se consubstanciaria ao descaminho, na modalidade vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, constante da alínea c do 1º do art. 334 do Estatuto Penal, figura esta que guarda similitude com aquela descrita no art. 180, 1º, do mesmo diploma legal, onde disposto acerca do crime de receptação, resolvendo-se a incriminação, em prol daquele anterior cânone, diante do princípio da especialidade. De fato, trata-se de mercadoria estrangeira, desprovida de documentação que possa atestar a regularidade fiscal, inclusive quanto ao aspecto comercial da operação, que justificaria a posse legal das mesmas. Evidencia-se, neste contexto, o intuito de lesar a Fazenda Nacional, mediante a falta de recolhimento dos tributos devidos pela internação dos respectivos bens no País, os quais foram adquiridos em grande quantidade (fls. 16/19), sem o devido respaldo fiscal, uma vez que as notas fiscais apresentadas não foram aptas a individualizar a mercadoria apreendida, respectivamente no interior do estabelecimento comercial da acusada e destinada à comercialização, como confessado pela mesma. II - A materialidade delitiva vem estampada no termo de diligência fiscal (termo de retenção, lação e intimação EAD - fls. 12/19), representação para fins penais (fls. 29/31), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 32/45), na medida em que as mercadorias de origem estrangeira estavam em território nacional, desacompanhadas da documentação regular. Cumpre frisar que a questão da individualização dos equipamentos é de extrema relevância, pois permite que seja especificado perante o consumidor e a fiscalização tributária, evitando, com isso, que várias deles sejam comercializadas utilizando-se a mesma nota fiscal, prestando-se, assim, à prática de sonegação fiscal e também ao descaminho. Assim, resta consumado o delito, importando apenas, no tocante à materialidade da conduta, a demonstração de que tem origem estrangeira, o que restou afirmado pelo Termo de Retenção, lação e intimação EAD/Sefs/DRF/POR nº 246/2011 (fls. 16/17), a par da ausência de documentação legal. III - No tocante à autoria da imputação, sem embargo da inequívoca posse das mercadorias e sua destinação (comercialização), verificou-se sua indubitável caracterização. O caso em apreço revela conduta prevista abstratamente na alínea c do art. 334, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.008/14, já transcrita acima. E, assim se conclui, tendo em conta que restou satisfatoriamente demonstrada a elemental segundo a qual deve o agente saber (r) ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. De fato, as mercadorias foram encontradas e apreendidas em poder da acusada, especificamente no interior de uma de suas três lojas, sem a regular documentação. Trata-se, como visto, de estabelecimento comercial de porte considerável (três lojas) e a acusada afirmou em seu interrogatório que fazia cursos para contador e fiscal, com vistas a se inteirar melhor de todos os aspectos que envolvem o negócio, certo que já atuava no mercado de venda de produtos estrangeiros a cerca de quatorze anos quando da diligência fiscal. Não há como negar que tivesse conhecimento suficiente para saber da necessidade de amparar suas aquisições para revenda nas lojas em farta documentação que comprove a regularidade da importação e a individualização dos equipamentos. É inaceitável singela alegação de boa fé em atividade desta natureza, na qual os produtos vendidos no estabelecimento da acusada são importados e demandam cuidado redobrado. Não basta acreditar na legalidade da aquisição empreendida, faz-se indispensável se cercar de toda a documentação, pois é comerciante e não mera consumidora final. Também não tem o condão de afastar sua responsabilidade o fato de ter comprovado a regularidade das demais mercadorias apreendidas e posteriormente liberadas pela fiscalização. Essa é, aliás, a conduta que se espera do comerciante, a que deve ser efetivamente adotada e não o contrário. Parece que nos acostumamos tanto às falcatruas no mundo dos negócios, sejam pequenas ou não, que a obrigação de agir corretamente ganha ares de exceção e exemplo de boa fé. Valores invertidos que não merecem aplausos, punindo-se, de reverso, a atuação que não se compadecer com a legalidade. Igualmente pouco relevante que a acusada tivesse um estoque na casa do milhão de reais e as mercadorias irregulares apreendidas totalizassem valores em torno de setenta mil reais. Não é pouco dinheiro, máxime se considerado o lucro que ainda obteria com a venda das mesmas. Ao comprar de um fornecedor desconhecido, como era o caso da GIGANORTE, que descobriu em face de uma promoção com preços muito reduzidos, quase a preço de custo como relatou em seu interrogatório e cujas notas fiscais contém tão somente a quantidade de produtos - 20 câmeras fotográficas e 150 videogames -, sem qualquer especificação, sabia que não estava de acordo. A acusada tem vasta experiência no mercado - várias vezes admite a existência de empresas do ramo que dão golpes - e ainda buscou se especializar nas áreas contábil e fiscal, como já dito. Porém, à vista da possibilidade de obter maior lucro, aventurou-se numa compra cercada de irregularidades. Como administradora tinha pleno conhecimento de todo esse cenário. Evidentemente que, após a fiscalização, buscou solucionar o problema mediante várias tentativas, mas certamente para demonstrar a tal boa-fé e se livrar da reprimenda penal. Assumiu, destarte, de modo consciente, o risco de produzir o resultado, não se podendo assim cogitar da ausência de culpabilidade, impondo-se a condenação por esta prática delituosa com fincas na alínea c, do 1º do art. 334 do Código Penal. Destarte, devidamente caracterizado nos autos as condutas de manter em depósito e utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta. IV - Passo a estabelecer a reprimenda. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que a ré é primária e não registra antecedentes, não havendo circunstâncias judiciais a serem consideradas em seu desfavor. Fixo, portanto, atento a esta realidade, a pena corporal no piso mínimo, em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR a ré LUANA MOREIRA DOS SANTOS, portadora do RG. 35.122.764-SSP/SP, a descontar a pena de 01 (um) ano de reclusão por infração ao art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). V - Atento à nova redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, por força do art. 1º da Lei 9.714, de 25.11.98 e verificando que a pena corporal acima fixada não é superior a quatro anos, consoante previsto no art. 44, inciso I, substituo-a por uma pena de multa (art. 44 2º). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo a condenada reincidente. Não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a pena de multa em 50 dias-multa, cada qual equivalente a salário mínimo, diante dos comandos dos arts. 49 e 60 do Código Penal, tomando em conta o valor do imposto devido - R\$ 37.402,78 (fls. 125), e as condições econômicas da acusada, empresária, com três estabelecimentos comerciais, a ser recolhida de uma só vez ao Fundo Penitenciário dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado. Poderá a ré apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando que este Juízo não se opõe à destinação legal das mercadorias. P.R.I.C.

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-71.2011.403.6102 - MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre a informação de fls. 203.Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000043-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011096-6)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 291/301. A embargante alega a contradição na referida sentença que a condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, pois já há a incidência do encargo legal de 20% previsto no DL n.º 1.025/69 sobre o valor executado. É o relatório. Passo a decidir. De fato, razão assiste aos embargantes. Anoto que, nas execuções fiscais propostas pela União em que o encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 compõe a dívida, ele substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme orientação da Súmula 168 do TFR. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração em face da contradição, para deixar de condenar os embargantes em honorários advocatícios por entender suficiente o encargo previsto no DL n.º 1.025/69, que incide sobre os débitos cobrados. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0001944-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-62.1999.403.6102 (1999.61.02.014678-1)) J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE GERALDO RODRIGUES(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAEL MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por J G RODRIGUES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e JOSÉ GERALDO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 0014678-62.1999.403.6102. Os embargantes sustentaram, preliminarmente, nulidade da citação por edital e, no mérito, a prescrição. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 159). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 161/162). Juntou documentos. Réplica (fls. 176/180). Despacho saneador (fl. 182). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. No que se refere à nulidade da citação por edital, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, quais, sejam a citação pelos correios e a citação por edital (Súmula 414/STJ). Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, Dje 6/4/2009.) No caso, o manejo dos autos da execução fiscal em apenso, notadamente fls. 13/24, permite observar que a exequente não providenciou o esgotamento das modalidades de citação dos executados, especialmente aquela a ser realizada por oficial de justiça. Ainda que se argumente que, como o único endereço conhecido dos executados era aquele cuja carta de citação com aviso de recebimento voltou negativa, a tentativa de citação por oficial de justiça seria ineficaz, certo é que à luz do posicionamento jurisprudencial do STJ, no âmbito da execução fiscal a tentativa de citação pelo meio eletrônico é medida que se impõe. Desse modo, forçoso reconhecer a nulidade de citação por edital realizada nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 26 dos autos principais). Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No presente caso, não há informações sobre a data em que as declarações de rendimentos foram entregues. No entanto, o despacho na execução fiscal ordenando a citação da empresa foi exarado em 9/12/1999 (fl. 121 da execução fiscal n.º 0014678-62.1999.403.6102), ou seja, em momento anterior à vigência da LC n.º 118/05, o que enseja a aplicação da antiga regra pela qual há a interrupção do prazo prescricional com a citação válida feita aos executados, que somente ocorreu em 8/3/2011 (fl. 78 dos autos principais em apenso) quando os executados compareceram espontaneamente aos autos, tendo em vista a nulidade da citação por edital, conforme acima mencionado. A luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN/STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. DTPB). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da citação por edital dos embargantes nos autos principais e, por conseguinte, a prescrição da cobrança veiculada na execução fiscal n.º 0014678-62.1999.403.6102. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004497-79.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-96.2007.403.6102 (2007.61.02.002552-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela contabilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006775-19.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-62.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006881-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012490-62.2000.403.6102 (2000.61.02.012490-0)) OSVALDO BARALTO PORTELLA ME X OSVALDO BARALTO PORTELLA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento para que a secretária cumpra o terceiro parágrafo da decisão de fl. 08. Após, como nos termos do art. 130 do CPC cabe ao juiz determinar, de ofício, as provas necessárias à instrução do feito e, considerando a alegação de bem de família pela embargante, determino a expedição de mandado de constatação do imóvel penhorado, bem como faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos pertinentes. Cumpra-se e intimem-se.

0007230-81.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004241-2)) ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador. Primeiramente, oficie-se ao juiz da falência (18ª Vara Cível de São Paulo), solicitando informação acerca da existência de valor suficiente, nos autos da ação falimentar n.º 074201-2/2001, para a garantia deste juízo da execução fiscal n.º 0004241-49.2005.403.6102, cujo valor atualizado deverá ser informado. De outro lado, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. Indefiro, também, o pedido da embargante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, tratando-se de massa falida, não se pode presumir o estado de miserabilidade da empresa pela simples quebra, mormente, pelo fato de que os benefícios legais lhe aplicáveis encontram-se expressamente previstos. Ademais, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanchez, Primeira Turma, DJ 03-05-1985). No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2016.

0009016-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-40.2002.403.6102 (2002.61.02.003162-0)) DAAS ANTANIOS ABBUD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Faculto ao embargante a apresentação de cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a ele incumbe o ônus da prova. Anoto que o PA, nos termos do art. 41 da LEF, será mantido na direção competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. No mais, indefiro o pedido de realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante sequer indica a prova que pretende produzir. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ribeirão Preto, 1º de junho de 2016.

0003782-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-62.2013.403.6102) JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossegue-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000851-66.2008.403.6102 (2008.61.02.000851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301777-23.1998.403.6102 (98.0301777-2)) ANTONIO CARLOS ASSALIN X CELIA DE FIGUEIREDO PALMA ASSALIN(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROMALTA COM/LTDA ME X FERNANDO ANTONIO MIGLIORI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos de terceiro oposta por ANTÔNIO CARLOS ASSALIN e CELIA DE FIGUEIREDO PALMA ASSALIN em face da FAZENDA NACIONAL, PROMALTA COM/LTDA ME e FERNANDO ANTONIO MIGLIORI objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 2435, do 2º CRI de Ribeirão Preto. Os embargantes alegaram que adquiriram o imóvel do executado em 06/07/1999 (fl. 03), mediante escritura pública de compra e venda lavrada junto ao Terceiro Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto/SP, sem, entretanto, proceder ao registro imobiliário, sendo que este ocorreu em 08/04/2002 (fls. 39 verso e 40). Posteriormente, tomaram conhecimento da indisponibilidade do bem, diante das prenotações constantes da certidão de matrícula. Requer a condenação da embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da construção (fls. 86/91). Com relação à condenação em honorários, alega que os embargantes levaram mais de dois anos para levar a registro a escritura que dispunham. Os demais embargados foram citados por edital (fl. 112), e ficaram-se inertes. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstruir construção judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 2435, do 2º CRI de Ribeirão Preto. Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro (CPC: art. 674). Por outro lado, cabe salientar que é admissível a oposição de embargos de terceiro para alegação de posse de imóvel desprovido de registro, apenas advindo de compromisso de compra e venda particular entre as partes (Súmula 84, STJ). No caso, o documento de fls. 39/40, consistente em Escritura de Venda e Compra indica que o embargado Fernando Antonio Migliori vendeu a Célia de Figueiredo Palma Assalin e Antonio Carlos Assalin o imóvel questionado (matrícula 2.435) em 06/07/1999, estando os embargantes, desde aquela data, na posse do bem, embora não tenham providenciado o registro junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive, posteriormente realizaram um contrato de locação para a Organização Educacional Barão de Mauá em 02/08/1999 (fls. 41/45). Anote-se, ainda, que a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora (fls. 86/91). Assim, considerando que a aquisição do imóvel pelos embargantes ocorreu em momento anterior ao pedido de penhora (02/06/2005), restando provado nos autos da execução que a matrícula imobiliária então disponível aos embargantes não constava a existência da compra e venda, comprovada a boa-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. 1. A alienação do bem se deu em 07.09.1982, através de contrato e compromisso de compra e venda com a empresa executada. O contrato foi firmado para que o pagamento do imóvel se realizasse em 42 parcelas, com início do pagamento em 7.10.1982, com o término em 15.03.1982.2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, 15 anos depois da alienação do bem construído.3. Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C. STJ.4. A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel. 6. Remessa oficial provida em parte. (TRF/3ª Região - REO 200203990148124REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 790974, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010, PÁGINA: 392) Por fim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à construção foi a própria parte embargante ao não promover o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel sob nº 2.435 do 2º CRI nos autos principais em apenso. Sem condenação em honorários, pois a construção decorreu de fato imputável aos próprios embargantes. Oportunamente, cumpra-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008587-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008587-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-34.2001.403.6102 (2001.61.02.006786-5)) GISELE RODRIGUES VIEIRA(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS TORMENA X JOSE CARLOS TORMENA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiros, opostos por GISELE RODRIGUES VIEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, JOSÉ CARLOS TORMENA e JOSÉ CARLOS TORMENA, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 44.950 do 2º CRI de Ribeirão Preto para garantia das execuções fiscais 2001.61.02.006786-5, 2001.61.02.008945-9 e 2001.61.02.008964-2 em apenso. A embargante alegou que se separou judicialmente do executado José Carlos Tormena em 30/03/2000. Na partilha de bens, o único imóvel do casal ficou pertencendo exclusivamente à embargante, porém quando foi registrar a carta de sentença da separação tomou conhecimento que tal ato não poderia ser realizado, tendo em vista a penhora que incidiu sobre o referido imóvel. Por se tratar de terceiro de boa-fé, uma vez que é proprietária exclusiva do imóvel, antes mesmo do ajuizamento das execuções fiscais em apenso, pleiteia o levantamento da construção judicial. Juntou documentos. Devidamente citados, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fl. 83), enquanto os demais embargados ficaram-se inertes (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta em face da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 44.950 do 2º CRI de Ribeirão Preto para garantia das execuções fiscais 2001.61.02.006786-5, 2001.61.02.008945-9 e 2001.61.02.008964-2 em apenso. É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil. Nesse passo, os documentos colacionados aos autos, notadamente a partilha de bens apresentada na separação judicial consensual (fls. 20/22), devidamente homologada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 24/25), permitem depreender que a embargante é proprietária do imóvel sobre o qual recaiu a penhora. Assim sendo, como a penhora efetuada incidiu sobre o bem pertencente à embargante e, considerando que ela não faz parte da relação obrigacional-tributária, não pode ser penalizada com a execução de seus bens, uma vez que não deu causa à origem do débito. Ademais, o título translativo de propriedade - a partilha de bens - foi homologado judicialmente em 30/03/2000, ou seja, antes do ajuizamento das execuções fiscais (ocorrido em 18/07/2001 e 18/09/2001, respectivamente), sendo de rigor reconhecer que o imóvel objeto da penhora não mais compunha o acervo patrimonial do executado José Carlos Tormena. Nesse mesmo sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR MENORES PÚBERES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84 DO STJ. FATO OCORRIDO MUITO ANTES DO FATO GERADOR. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a intervenção do Ministério Público no feito justificava-se em razão da incapacidade dos embargantes; e se, no curso do processo, estes se tornaram maiores e capazes, desaparece a necessidade de tomar-se o parecer do Parquet. 2. Comprovada, por meio de cópia do formal de partilha, a alegação de que, quando da separação judicial de seus pais, os embargantes receberam, em doação, o bem penhorado; e evidenciado, ainda, que tal fato deu-se mais de uma década antes do fato gerador da exação cobrada pelo Fisco, não há como deixar de acolher os embargos de terceiro e desconstruir a penhora. 3. A falta do registro de título de propriedade não inibe o ajuizamento dos embargos de terceiros, que podem ser de senhor ou de possuidor. Súmula 84 do STJ. 4. Embargos acolhidos. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF, TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 487301/SP, SEGUNDA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA: 25/08/2006). Por fim, anoto que a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fl. 83) e os embargados José Carlo Tormena ficaram-se inertes (fls. 50/51). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 44.950 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários em face da penhora ter decorrido de fato imputável à própria embargante que deixou de registrar a separação judicial consensual, o que evitaria a penhora aqui desconstruída. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (execuções fiscais 2001.61.02.006786-5, 2001.61.02.008945-9 e 2001.61.02.008964-2 em apenso). Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0013794-81.2009.403.6102 (2009.61.02.013794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016978-5)) LUIS ALVES CARLOS(SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL X JOSUE BATISTA FILHO RIBEIRAO PRETO X JOSUE BATISTA FILHO(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiros, opostos por LUIS ALVES CARLOS em face da FAZENDA NACIONAL, JOSUÉ BATISTA FILHO RIBEIRÃO PRETO e JOSUÉ BATISTA FILHO, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o lote de n. 4 do Núcleo Colonial Antonio Prado, loteamento Vila Pompéia, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob o n. 54.974 para garantia da execução fiscal n. 2000.61.02.016978-5 em apenso. O embargante alegou que adquiriu o referido imóvel mediante escritura pública de venda e compra lavrada em 07/07/1997, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso ocorrida em 07/11/2000, sendo que o registro no respectivo cartório foi cancelado por decisão judicial trabalhista que declarou ineficaz a realização do negócio jurídico. Assim, por se tratar de terceiro de boa-fé, uma vez que é proprietário do imóvel, pleiteia o levantamento da construção judicial. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 74/76). A Fazenda Nacional sustentou, preliminarmente, ausência de citação e litisconsórcio ativo necessário. No mérito, opôs ao pedido. Os demais embargados ficaram-se inertes (fls. 110/111). Réplica (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta em face de indisponibilidade que recaiu sobre o lote de n. 4 do Núcleo Colonial Antonio Prado, loteamento Vila Pompéia, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob o n. 54.974 para garantia da execução fiscal n. 2000.61.02.016978-5 em apenso. Preliminarmente, em que pese tenha ocorrido a ausência de citação da União por mandado, o ente público apresentou manifestação, exercendo a mais ampla defesa nos autos, de modo que não há que se falar em prejuízo e, por conseguinte, em nulidade processual. Não prospera, ainda, a argumentação de obrigatoriedade de litisconsórcio ativo, pois ninguém pode ser compelido a demandar contra sua própria vontade. No mérito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil. Nesse passo, os documentos colacionados aos autos, notadamente a escritura de venda e compra (fls. 15/17), permitem depreender que o embargante é proprietário do imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade. Assim sendo, como a indisponibilidade efetivada incidiu sobre o bem pertencente ao embargante e, considerando que ele não faz parte da relação obrigacional-tributária, não pode ser penalizado com a execução de seus bens, uma vez que não deu causa à origem do débito. Ademais, o título translativo de propriedade foi expedido em 7/7/1997, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal (ocorrido em 07/11/2000), sendo de rigor reconhecer que o bem objeto da indisponibilidade não mais compunha o acervo patrimonial do coexecutado Josué Batista Filho. Nesse mesmo sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR MENORES PÚBERES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84 DO STJ. FATO OCORRIDO MUITO ANTES DO FATO GERADOR. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a intervenção do Ministério Público no feito justificava-se em razão da incapacidade dos embargantes; e se, no curso do processo, estes se tornaram maiores e capazes, desaparece a necessidade de tomar-se o parecer do Parquet. 2. Comprovada, por meio de cópia do formal de partilha, a alegação de que, quando da separação judicial de seus pais, os embargantes receberam, em doação, o bem penhorado; e evidenciado, ainda, que tal fato deu-se mais de uma década antes do fato gerador da exação cobrada pelo Fisco, não há como deixar de acolher os embargos de terceiro e desconstruir a penhora. 3. A falta do registro de título de propriedade não inibe o ajuizamento dos embargos de terceiros, que podem ser de senhor ou de possuidor. Súmula 84 do STJ. 4. Embargos acolhidos. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF, TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 487301/SP, SEGUNDA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA: 25/08/2006). Por fim, anoto que a ordem de ineficácia proferida pela Justiça Trabalhista diz respeito exclusivamente ao âmbito trabalhista, não podendo ser utilizada pela Fazenda Nacional para justificar a manutenção da indisponibilidade do imóvel, tendo em vista que o negócio jurídico é ineficaz em relação ao credor trabalhista e ao processo executivo trabalhista, permanecendo válida entre as partes alienante e adquirente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EFEITO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PARA O PROCESSO EXECUTIVO. VALIDADE ENTRE AS PARTES. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A DECRETAÇÃO DA FRAUDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. I - Na fraude de execução, o ato de alienação do bem construído não é nulo ou inválido, mas ineficaz em relação ao credor e ao processo executivo, permanecendo válida entre as partes alienante e adquirente. II - Tendo a esposa, juntamente com o marido devedor, transferido a propriedade do bem, não lhe resta legitimidade para opor embargos de terceiro, uma vez que não mais detém o domínio. III - O adquirente do bem em fraude de execução pode desfrutar dos poderes inerentes ao domínio, com exceção da disposição, ou seja, impõe-se-lhe o dever de resguardar o bem para o processo de execução. Quanto ao uso, gozo e fruição, assim como à posse, não há limitação para o comprador. IV - Em se tratando de matéria surgida no julgamento de segunda instância, é necessária a interposição de embargos declaratórios para se obter o questionamento (REsp 8.285-RJ, DJ 20/9/99, Corte Especial), sem o qual se torna inviável o acesso à instância especial. V - Nas hipóteses de divergência jurisprudencial, o tema tratado pelos arestos paradigmáticos deve ter sido debatido e efetivamente decidido nas instâncias ordinárias, a fim de se atender ao requisito do questionamento. (STJ, RESP 199700707873RESP - RECURSO ESPECIAL - 150430, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ DATA: 10/04/2000 PG00093) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o lote de n. 4 do Núcleo Colonial Antonio Prado, loteamento Vila Pompéia, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob o n. 54.974. Sem condenação em honorários em face da indisponibilidade ter decorrido de fato imputável à decisão judicial trabalhista que declarou a transferência do referido imóvel, o que permitiu a recair a ordem indisponibilidade deste juízo sobre o bem nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004152-79.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016684-08.2000.403.6102 (2000.61.02.016684-0)) RUBENS ISAC DE MELLO(SP114861 - LUIS CARLOS VIANNA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3544

MANDADO DE SEGURANCA

0014570-53.2002.403.6126 (2002.61.26.014570-0) - PIRELLI PNEUS S/A(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao Impetrante para que se manifeste acerca da alegação de fls. 366/396, levantada pela União Federal. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002183-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002183-0) - FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI(SP122138 - ELIANE FERREIRA E SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista ao Dr. Fábio Alcântara de Olivera pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002934-85.2005.403.6126 (2005.61.26.002934-7) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 258: Dê-se ciência às partes. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005407-34.2011.403.6126 - BENE PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005543-31.2011.403.6126 - JOSE CARLOS WENCESLAU(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001292-96.2013.403.6126 - VICENTE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003815-81.2013.403.6126 - SIDNEI APARECIDO BESERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004844-69.2013.403.6126 - JOSE VALERIANO NOLASCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000416-10.2014.403.6126 - MIRIAN GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002257-40.2014.403.6126 - ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001834-46.2015.403.6126 - RICARDO FELIPPE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 145/147: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP). A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0002699-69.2015.403.6126 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003895-74.2015.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001231-36.2016.403.6126 - GILSON FRANCA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILSON FRANÇA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter a implantação do benefício de aposentadoria NB 42/167.267.951-3, deferido administrativamente. Relata que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/11/2013. Diz que houve parcial homologação de períodos de tempo de serviço especial, tendo apresentado recurso quanto ao lapso de 01/07/2003 a 31/10/2004, não enquadrado. Revela que citado interregno foi administrativamente homologado como especial e, por via de consequência, a aposentadoria requerida deferida. Segundo afirma, o órgão recursal comunicou a decisão final à APS em 04/02/2016, não tendo ocorrido a implantação do benefício até a impetração do feito. A decisão de fls. 154/155 indeferiu a liminar pretendida, bem como os benefícios da AJG. Notificada, a impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações (fl. 167). O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. De arrancada, verifico a revelia da autoridade coatora (art. 344 do CPC). Tendo em conta que as informações em mandado de segurança têm caráter meramente informativo, visando a auxiliar o Juiz na apreciação da controvérsia, não há de se aplicar seus efeitos ao caso concreto. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição. Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pretendida em 04/02/2016 (fls. 149/151). Ainda que não tenha vindo aos autos nenhum elemento de prova da comunicação da decisão ao órgão de origem, o silêncio da autoridade coatora corrobora a alegação quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento. A Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal. Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174). Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria NB 42/167.267.951-3, em favor do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P. R. I.

Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão de fls. 159/159 verso, por seus próprios fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 176/176 verso, tomem os autos conclusos. Int.

0002123-42.2016.403.6126 - MARCOS FANTINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO E SP208626E - JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Fantini Rodrigues dos Santos em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e que foi aprovado em processo seletivo de estágio da empresa Itaú Unibanco S/A. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. A decisão das fls. 29/30 deferiu a liminar postulada. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 31/41, nas quais defende que os alunos devem observar a necessidade de aprovação em no mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias, o que não se verifica no caso concreto. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acessada à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, momento quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há a norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora a liminar há de ser confirmada. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S/A, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002231-71.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002235-11.2016.403.6126 - ANTONIO SCARDELATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002269-83.2016.403.6126 - JOAO CARLOS RAVAGNANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002273-23.2016.403.6126 - RUBENILSON ALVES FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002275-90.2016.403.6126 - MARIO CAETANO VALLADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002368-53.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG102096 - PATRICIA CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem-me. Intime-se.

0002514-94.2016.403.6126 - GABRIEL SCALIONI RIBEIRO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Gabriel Scalioni Ribeiro em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de Bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 20/21. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 29/34. A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito para acompanhamento e eventual interposição de recurso (fl. 35). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 37/38). É o relatório. Decido. A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acessada à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, momento quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. A autoridade coatora não trouxe outros argumentos capazes de afastar o entendimento acima. Assim, é de se concluir pela concessão da segurança e manutenção da liminar. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Climazon Industrial Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da isenção legal da UFABC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 03 de junho de 2016. Audrey Gasparini Luza Federal

0002775-59.2016.403.6126 - HELIO DE CARVALHO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIO DE CARVALHO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/08/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (26/11/1984 a 31/03/2002 e 19/11/2003 a 01/09/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 60, sinalando que não foram observados os critérios legais para a medição do nível de pressão sonora. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.62). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da

agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer regime. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AgRSP, 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: De 26/11/1984 a 31/03/2002 e 19/11/2003 a 01/09/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fs.33/38 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário e o laudo apresentados a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento dos lapsos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 26/11/1984 a 31/03/2002 e 19/11/2003 a 01/09/2014 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 25 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 09/05/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 26/11/1984 a 31/03/2002 e 19/11/2003 a 01/09/2014 e que conceda a aposentadoria especial NB 174.963.085-8, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (09/05/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003377-50.2016.403.6126 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003572-35.2016.403.6126 - MIAGE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Miage Comércio e Prestação de Serviços Ltda. - ME, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de compensação formulados administrativamente.Sustenta que a demora em apreciar e decidir o pedido de restituição/compensação ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.Requeru a liminar.Com a inicial vieram documentos.A autoridade coatora prestou informações às fls. 49/53. É o breve relato. Decido.Não obstante a matéria relativa ao prazo para a Administração apreciar os pedidos formulados esteja já pacificada pelo STJ, conforme acórdão proferido nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, tem-se que para a concessão da liminar faz-se necessário, além da plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora.No caso dos autos, o pedido de compensação mais recente foi formulado em junho de 2011. Portanto, o prazo máximo para a Administração proferir uma decisão seria junho de 2012. Não obstante, somente mais de quatro anos após o prazo máximo previsto em lei para o último pedido administrativo de compensação é que a impetrante decidiu por se socorrer do Poder Judiciário, demonstrando que, de fato, a retenção dos valores a que eventualmente tem direito, decorrente da demora da Administração Pública não está, efetivamente, lhe causando danos irreparáveis ou de difícil reparação. Junte-se a isto o fato de o mandado de segurança, nesta Subseção Judiciária, ser processado, em regra, de maneira extremamente célere, sendo julgado no prazo médio de quarenta dias.Assim, diante da ausência de demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo que a liminar deve ser indeferida.Isto posto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.Santo André, 20 de junho de 2016. AUDREY GASPARIINIJuíza Federal

0003636-45.2016.403.6126 - MARCO AURELIO JORGE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003637-30.2016.403.6126 - JEFERSON DI SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003781-04.2016.403.6126 - JUREMA ALZIRA CALMON SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003788-93.2016.403.6126 - MONTSISTEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Montsistem Industrial Ltda - EPP em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santo André, consistente na demora em viabilizar a compensação de créditos tributários, apurados no despacho decisório emitido no PA 10805.722939/2014-21.Liminarmente, pleiteia a imediata autorização para efetuar a compensação dos créditos tributários. Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Decido.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico ao sumular a matéria : A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (súmula 212).No mais, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional autoriza a compensação somente após o trânsito em julgado.Ausente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 20 de junho de 2016. AUDREY GASPARIINIJuíza Federal

0003791-48.2016.403.6126 - RAFAEL GARDENAL ANTONELI(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Rafael Gardenal Antoneli em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e que foi aprovado em processo seletivo de estágio da empresa Itaú Unibanco S/A. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014, o que ocorre no seu caso.Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório, conforme comunicação de fls. 18. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pelo impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC . Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma.Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n.11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei.É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeitar os limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei.O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, momento quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente.Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, e diante do perigo da demora, tendo em vista a data prevista para o início do estágio (04/07/2016 - fl. 16), bem como, a informação de que o impetrante deve entregar o contrato assinado à concedente até 29/06/2016, a liminar há de ser concedida para evitar maiores prejuízos ao impetrante.Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco SA, subscrevendo o termo de compromisso de estágio.Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.

CAUTELAR INONINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 1314/1316: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-95.2007.403.6126 (2007.61.26.005412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-08.2003.403.6126 (2003.61.26.007244-0)) RENATO DOMINGUES DE MORAES(SP147764 - ALEX DE SOUZA E SP147330 - CESAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RENATO DOMINGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de erro material, levantada pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-63.2001.403.6126 (2001.61.26.001302-4) - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0009651-84.2003.403.6126 (2003.61.26.009651-0) - ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA - MENOR (ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004513-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004513-8) - RICARDO VAGNER WINKLER(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004908-11.2015.403.6126 - VALDIR PERLINE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de evidência quando da prolação da sentença. Aguarde-se a solução do incidente em apenso.

0003527-31.2016.403.6126 - JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.856,71 (quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, comprove o autor, através de documento idôneo e em seu nome, que reside no endereço informado na inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001304-33.2001.403.6126 (2001.61.26.001304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-63.2001.403.6126 (2001.61.26.001302-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006509-33.2007.403.6126 (2007.61.26.006509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X OSORIO SANT ANNA X IRACI APPARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULLIANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos, das decisões proferidas, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036603-83.2001.403.0399 (2001.03.99.036603-2) - JOSE FRANCO X JOSE FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 306-307. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0029520-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029520-5) - JOSE ROBERTO TOMASASKAS(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TOMASASKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 351/354, no valor de R\$ 395.906,97. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 722-724: Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos ao montante incontroverso (fls. 700/701), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0000353-04.2008.403.6317 (2008.63.17.000353-3) - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364: Defiro a expedição do ofício requisitório em relação à quantia incontroversa, no valor de R\$ 81.252,22, nos termos do art. 535, parágrafo 4º do CPC. Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000717-25.2012.403.6126 - MILTON APARECIDO DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo contar o nome do autor como MILTON APARECIDO DE GODOY. Após, cumpra-se o determinado a fls. 275: Tendo em vista a concordância do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 241/246. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003798-45.2013.403.6126 - SILVIO LUIZ FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179-183: Defiro o pedido. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores incontroversos (fls. 163-164), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0001865-03.2014.403.6126 - WALTER GOMES DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 73-76. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000240-3) - ALDEMIRO JANUARIO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando que o precatório anteriormente expedido foi cancelado justamente pela ausência de trânsito em julgado dos recursos pendentes, não há como se falar em prescrição intercorrente nesse caso. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, conforme cálculos de fls. 204 e nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco)

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004694-20.2015.403.6126 - RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA GOZZI DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informado em secretaria que a perícia designada para esta data (20.06/2016) restou frustrada, redesigno a mesma para o dia 27/06/2016, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luiz Soares da Costa. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015140-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015140-1) - EDMILSON ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDMILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos (Fls. 423), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, tendo em vista a divergência no calculo, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3) - PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003248-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003248-7) - HERMES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação cadastral do CPF do Autor conforme documento de fls. 13.Após, expeça-se ofício requisitório.

0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1) - WALTER INACIO AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INACIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que na ocasião da propositura da ação, foi cadastrado incorretamente o nome do Autor.Assim, para que não sejam cancelados os Ofícios Requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme CPF em fls. 20, qual seja, WALTER INÁCIO AMORIM.Após, expeça-se requisição com urgência.

0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, tendo em vista a divergência no calculo, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

Expediente Nº 5915

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJCAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Trata-se de Execução de título Extrajudicial proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento em face de Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda, Tersa - Terminal Rodoviário de Santo André Ltda e Ronan Maria Pinto.Nomeado administrador judicial às fls.1629/1630, para apresentação de plano de pagamento em relação a empresa Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., vez que penhorado 10%(dez por cento) de seu faturamento a executada se manteve inerte, foi apresentado plano de pagamento da dívida conforme laudo de fls.2246/2499.A receita anual estimada da empresa executada remonta a quantia de R\$ 33.496.644,61, ano de 2015, fls. 2266, sendo que o faturamento para o mesmo ano foi apurado em R\$ 2.791.387,05. O prazo de pagamento do débito exequendo, se mantido o faturamento atual, corresponderá a 68 meses.O BNDES apresentou manifestação às fls.2513/2514 concordando com o parecer apresentado pelo Administrador Judicial nomeado, bem como requerendo a transferência para os autos do produto da penhora de 10%(dez por cento) do faturamento da Executada.A Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., apresentou impugnação ao Laudo às fls.2515/2673, oferecendo o valor de R\$ 20.000,00 mensais para pagamento da dívida.Decido. Indefiro a impugnação apresentada pela Executada. Não subsiste a figura do faturamento líquido sustentando pela executada, já que ele não se confunde com o lucro líquido que é resultado do encontro entre receitas e despesas da pessoa jurídica para apuração de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, cuja questão tributária não interessa ao desfecho da presente lide. Portanto, resta indeferido o requerimento de penhora do montante mensal ofertado às fls. 2521, de R\$ 20.000,00, vez que não seria suficiente para a liquidação do débito, impondo um parcelamento aproximado de 949 vezes, cerca de 79 anos.Diante da concordância da Exequente quanto à forma de pagamento do débito pela Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., e afastada a impugnação, aprovo o plano apresentado para que o administrador-depositário, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil, para que o mesmo proceda à efetivação da medida judicial nos seguintes termos: 1 - prestar contas mensalmente em juízo informando sobre o valor do faturamento da Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., apurado mensalmente com base no último dia útil do mês antecedente ao depósito do valor em favor do BNDES, apresentando o comprovante de depósito bancário do valor penhorado; 2 - apurar o valor relativo ao percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa, determinando-se ao departamento financeiro o depósito da quantia diretamente nos autos no prazo de 05 (cinco) dias do envio da ordem de pagamento elaborado pelo administrador; 3 - em caso de descumprimento da ordem de pagamento pela Executada Engenharia Paulista e Obras Ltda, deverá o administrador, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar o juízo para a adoção das medidas judiciais no tocante à eventual destituição dos dirigentes da empresa, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil; 4 - na hipótese da empresa executada ingressar em insolvência ou ser-lhe decretada qualquer medida judicial de recuperação judicial, caberá ao administrador informar esse Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da prestação mensal de contas; 5 - ao administrador judicial caberá a percepção de remuneração mensal pela administração do plano de pagamento ora aprovado, arbitrada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, cujo pagamento caberá à Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., em razão da natureza de despesas processuais, diretamente em conta mantida em instituição financeira a ser indicada pelo administrador, no prazo de (05) cinco dias.Sem prejuízo, determino a expedição de novo ofício para a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, em favor do Exequente, por meio de TED-SPB, com código STR-007, Banco 007, Agência 001, conta corrente nº 22.1, de acordo com os dados anteriormente informados pelo Exequente BNDES. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, sobre a penhora de cotas societárias do executado Ronan Maria Pinto, requerendo o que de direito.Intimem-se

Expediente Nº 5916

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003067-15.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Publique-se a sentença de fls.247/249: VISTOS EM SENTENÇA.O Ministério Público Federal acusa HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR da prática do crime capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal.O Réu teria intermediado pedido de concessão de aposentadoria por idade em favor da Sra. Lairce Martins, instruindo o requerimento com documentos contendo a informação de que a requerente havia trabalhado na S/A FIAÇÃO E TECELAGEM LUTFALIA de 3/9/1962 a 6/12/1967. Posteriormente, apurou-se que referido vínculo era falso no tocante ao intervalo entre 7/1/1965 e 6/12/1967. Pelo serviço, a beneficiária teria informado que pagou ao réu o valor equivalente aos três primeiros ordenados.Tais fatos induziram o INSS a pagar a aposentadoria entre 8/9/2005 e 31/10/2010.Foi arrolada testemunha (fls. 113).A denúncia foi recebida em 3 de junho de 2014 (fls. 114/115).Citado, o Réu, por seu defensor constituído (fls. 140), ofereceu resposta às fls. 143/146, objeto de exame pela r. decisão de fls. 147.A testemunha arrolada pela acusação foi inquirida conforme consta das fls. 199/201.Realizada a audiência de instrução e julgamento em 10 de dezembro de 2015 (fls. 212/214), ocasião em que o réu foi interrogado.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a parte ré requereu a juntada dos depoimentos prestados por HEITOR VALTER PAVIANI em todas as ações penais que respondeu pela prática de atos semelhantes aos descritos na denúncia, o que foi deferido.O Ministério Público Federal, em memoriais, pugnou pela absolvição do acusado, alegando que a autoria não restou demonstrada além da dúvida razoável uma vez que não se confirmou durante a instrução processual que o réu tivesse ciência da fraude empregada para a concessão do benefício por ele requerido na condição de procurador da beneficiária (fls. 233/237).Conquanto intimada para a apresentação de memoriais (fls. 238), a defesa quedou-se silente.Intimada novamente para tal desiderato no prazo de cinco dias sob pena de aplicação de multa por abandono do processo (fls. 239), sobreveio a peça de fls. 240/245.Em memoriais, o i defensor se desculpou pela não apresentação dos memoriais quando intimada para tanto, indica as razões pelas quais protocolou sua petição em 10/5/2016 e não no dia anterior, e pugna pela absolvição do acusado por ausência de comprovação do elemento subjetivo e o concurso de agentes.Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas no apenso.É o relatório. Fundamento e decido.A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Quanto ao mérito, a materialidade foi delimitada nestes autos conforme se depreende do processo administrativo instaurado pelo INSS, do qual se denota que a aposentadoria NB 41/138.758.523-9 foi obtida mediante o uso de documentos contendo a menção a tempo contributivo fictício (fls. 49, 52/53, 96; fls. 7 da Carteira Profissional do envelope de fls. 39 e declarações da beneficiária de fls. 52 do Apenso I), originando o pagamento indevido de proventos entre 8/9/2005 e 31/10/2010 (fls. 77).No entanto, o dolo não restou suficientemente evidenciado.Depreende-se do processo concessório que o réu requereu o benefício na condição de procurador de LAIRCE (fls. 1/2 do Apenso I), instruindo seu pedido com diversos documentos, dentre os quais a Carteira Profissional adulterada. Além disso, LAIRCE declarou às fls. 96 que conheceu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR na APS Santo André, ocasião em que ele se identificou como alguém que poderia agilizar o recebimento de sua aposentadoria. Posteriormente, informa ter entregue ao réu seus documentos pessoais e a CTPS n. 038232 série 144-a, bem como assinou a procuração e efetuou o pagamento pelos serviços prestados pelo acusado.Apesar do conteúdo desses meios de prova, suficientes para lastrear a denúncia, outros foram colhidos durante a instrução processual a enfraquecer a versão inicialmente afirmada na prefação.Em juízo (fls. 201), a mesma LAIRCE declarou que não conheceu e nem nunca viu o réu, mas somente o pai dele, HEITOR VALTER PAVIANI, pessoa que encontrou na agência do INSS em Santo André e de quem teria recebido um cartão. Disse ter ido até a casa do pai do réu acompanhada pelo seu marido, entregue seus documentos e assinado alguns papéis em branco. Ressaltou que sempre tratou de sua aposentadoria com o genitor do denunciado. Some-se a esse depoimento o fato de HEITOR VALTER PAVIANI, pai do acusado, ter assumido em juízo a autoria das fraudes perpetradas contra o INSS nas ações penais em que foi acusado por fatos semelhantes aos narrados na denúncia, relacionados com a concessão dos benefícios previdenciários que intermediou. Em seu interrogatório, ressaltou que seu filho, ora acusado, não sabia e nem tinha como saber das falsificações que efetuava nos documentos dos seus clientes com vistas a obter a aposentadoria, sendo o réu, na sua visão, um mero protocolizador de pedidos. Muito embora se afigure aceitável suspeitar da credibilidade das declarações prestadas por HEITOR VALTER PAVIANI, dado seu inegável interesse em livrar o filho da responsabilização criminal, reforçada pela possibilidade de ser decretada a extinção da punibilidade do próprio declarante por força da prescrição da pretensão punitiva, a valoração dos demais elementos de prova amealhados resulta em dúvida insuperável a respeito da questão controvertida, a saber, se, no pedido de concessão de aposentadoria indicado na denúncia, o réu tinha consciência de que a CTPS de LAIRCE havia sido fraudulentamente modificada. Por fim, conquanto inobservado o prazo estipulado às fls. 239, tendo sido apresentados os memoriais pela defesa com um dia de atraso, atraso que não implicou em prejuízo ao réu ou à celeridade do processamento do feito, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia e ABSOLVO o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, com fundamento no artigo 386, VII, do Código Penal, da prática do crime descrito na denúncia e capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal.O Ministério Público Federal é isento de custas processuais perante a Justiça Federal nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.289/1996.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003344-94.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CELANTE X REGINA CECILIA SAVIETO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI)

Publique-se a sentença de fls.177, 177, verso: Vistos em sentença.O Ministério Público Federal denunciou PAULO SERGIO CELANTE e REGINA CELIA SAVIETO CELANTE pela prática de crime definido no art. 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de 11/1997 a 01/2000, na administração da empresa AQUILES CROMO DURO LTDA. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou, nos períodos indicados, que a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida às fl. 38/39 em 08.07.2015. A ré foi citada pessoalmente. Apresentou defesa preliminar às fls. 75/90. Restaram infrutíferas as tentativas de citação de Paulo - fls. 131, 135, 143/148.O Ministério Público Federal não arrolou testemunha. Constam os depoimentos das testemunhas de defesa e interrogatório da ré às fls. 158/162. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. Nas alegações finais (fls. 164/165) o Parquet Federal pleiteou a absolvição da acusada. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição - fls. 171/175. É o breve relato. Fundamento e decido.A ré foi denunciada pela prática de delito capitulado no art. 168-A do Código Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição de Regina Célia. O processo seguiu somente contra a acusada Regina porque seu ex-marido, então réu neste processo, não foi localizado, devendo ser desmembrado o processo para seguimento individualizado.A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida no estabelecimento da empresa. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo do valor remanescente.Quanto à autoria, em seu interrogatório, a ré negou a acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, afirmando que somente seu ex-marido administrava a empresa. Afirmou, também, que apenas respondia pela área comercial e gestão da qualidade, fatos corroborados pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais informaram que somente o ex-marido da acusada administrava de fato a empresa, eis que centralizava todo o poder de decisão dentro da empresa.No mais, não há nenhuma outra prova documental ou testemunhal, salvo o contrato social perante a Junta Comercial de São Paulo, que comprove a efetiva administração da ré no período indicado. Em decorrência disso, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada, indicando ausência de provas, momento porque no decreto condenatório há que se ter certeza da responsabilidade do acusado pela administração da empresa no período dos descontos das contribuições previdenciárias, o que não restou provado nos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO REGINA CELIA SAVIETO CELANTE do crime previsto no art. 168-A, combinado com o art. 71, do Código Penal, por ausência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Desmembram-se os autos em relação ao acusado PAULO SERGIO CELANTE, com formação de novos autos distribuídos ao SEDI e com prevenção deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6598

MONITORIA

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória.Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.Declaro, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requiera(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada mediante simples somatória de 20% ao valor anterior apontado.Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALLIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Fl 210: defiro a vista dos autos fora de cartório, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento. Atente a CEF que o pedido de vista dos autos ocorreu em prejuízo do cumprimento da determinação de expedição do mandado de penhora e avaliação. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 199 (penúltimo e últimos parágrafos).

0011755-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0010190-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo findo.

0010171-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil/2015).

0005451-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S.C.S. INFORMATICA LTDA X SELENE DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Republicação do despacho de fls. 325: Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 324, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO)

Fl. 251: defiro o prazo de 60 dias corridos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

À vista da certidão de fl. 230, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0009392-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARVALHO BATISTA PRESENTES - ME X CARLA CARVALHO BATISTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

À vista das certidões negativas, promova a demandante o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0010685-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

À vista das certidões de fls. 221 e 222, promova a demandante o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0006772-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OLIRIO BARBOSA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo findo.

0007227-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VIEIRA JUNIOR

Promova a Secretária a consulta da natureza da restrição apontada sobre o veículo bloqueado (fl. 34). Sem prejuízo, diga a CERF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0007619-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 106, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0006915-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L FELIX LEAL JARDINS - ME X JOSE LUIZ FELIX LEAL

Republicação do despacho de fls. 86: Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 85, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000383-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534 X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

Fl. 153: indefiro a penhora, pois o automóvel é objeto de alienação fiduciária. A esse respeito, trago à colação a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Sem prejuízo, acrescente que, em tratativas com a Caixa Econômica Federal, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, proceda-se ao desbloqueio do valor de fl. 150 (R\$0,55). Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0004701-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATURAMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X ALESSANDRO DE SOUSA TEIXEIRA X MARIA EFIGENIA MAGALHAES TEIXEIRA

À vista da certidão negativa, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0006423-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE PADRON ALVES

Republicação do despacho de fls. 37: Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 35, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000197-92.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCACAO - ME X ELIANE DOS SANTOS E SANTOS

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 50 e 51, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001423-35.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 45, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ZAMBONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI

O feito está com prazo em curso para a CEF e à sua disposição em Secretária, tomando desnecessário o pedido de vista dos autos formulado pela exequente. Também não se justificam dois pedidos de vista, protocolados em dias imediatamente subsequentes (fls. 242 e 244). Atente a CEF que já está na iminência de perder o prazo de 90 dias deferido em março deste ano. Decorrido o interregno fixado à fl. 241, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002269-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTIAGO SARAIVA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo findo.

0007556-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS

À vista da certidão, de fl. 104, promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0003114-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

Promova a demandante o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6599

MONITORIA

0007176-07.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO CANDIDO DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 43/44, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004075-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-39.2014.403.6104) BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/113, requiera a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos.

0007902-78.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-03.2015.403.6104) RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO(SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 91/97, requiera a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos.

0000646-50.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-47.2015.403.6104) VSB COMERCIO E CONFECCAO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006233-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-22.2014.403.6104) LILI KAMADA FARIAS(SP237313 - EDNA SHINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 40/43, requiera a embargante o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012294-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PRIETO CASTRO ME

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 147). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 147 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 119/125). 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 104/106, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0003874-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE LAZARO CANAS

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 134). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 134 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002767-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS FARIAS X ROBERTO FARIAS(SP237313 - EDNA SHINZATO)

Fls. 92: Defiro a penhora dos veículos bloqueados às fls. 72, com exceção dos veículos que possuem restrição de alienação fiduciária (fls. 70/71). Indefiro a intimação dos executados nos termos do art. 475-J do antigo CPC (correspondente ao art. 523, CPC/2015), uma vez que o mesmo se aplica aos casos de liquidação de sentença, o que não é o caso dos presentes autos, que cuidam de ação de execução de título extrajudicial.

0005456-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA JUCILENE DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA E SP304754 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004706-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACAO REPRESENTACOES LTDA - ME X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO(SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006159-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO PACHECO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALBERTO PACHECO GOES

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 106 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelo sistema BACENJUD (fl. 86)3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 5. P.R.I.C.

0000379-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RODRIGUES DA HORA(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DA HORA

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor apontado pela CEF às fls. 129/130 (R\$ 52.648,06 - valor atualizado até 10/05/2016), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMICIANO

À míngua de planilha com o valor atualizado do débito, e a teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor apontado pela CEF (R\$ 28.154,40, em 29/07/2013), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

0000411-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO(SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor apontado pela CEF às fls. 103 (R\$ 21.424,14, atualizado até 12/05/2016), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a) (s), a fim de que requiera(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005647-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MITSUO PEREIRA X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 68.

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-77.2014.403.6104 - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 2. Váldir de Carvalho Ribeiro, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o reconhecimento do cunho de especialidade de tempo de trabalho por ele exercido, com o fim ulterior de ter concedido para si benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados nos autos. 3. Successivamente, intenta o deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo que reputa tratar-se de especial em tempo comum. 4. Em qualquer caso, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão, a partir da data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela Autarquia. 5. Compulsando o feito, observo que a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR declinou da competência para processá-lo e julgá-lo em favor desta Subseção Judiciária (fl. 268/271). Contra a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 274/282), ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento (fl. 288/290). Com isso, os autos foram aqui distribuídos em 01/04/2014 (fl. 292). 6. Pois bem. O comprovante de domicílio e residência coligido ao feito pelo demandante está em nome de terceiro (fl. 38/39), que declarou à fl. 44 que a parte reside no endereço apontado naquele documento - isto é, na Rua Laranjeiras, 435 - bloco 16 - apartamento 03 - Colombo/PR, conforme se escreve na peça vestibular, e se reitera na petição de fl. 267.7. Por outro lado, a decisão de declínio de competência da primeira instância, ressoada pelo TRF - 4ª Região, teve fundamento no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 273, do qual consta endereço do autor, no ano de 2010, na cidade de Juquiá/SP. Igualmente, apontou-se que, na procuração firmada pela parte, o telefone indicado tem o código de Discagem Direta à Distância (DDD) de nº 13 (fl. 36) - relativo a esta Subseção Judiciária, e ainda outras. 8. A vista de circunstâncias tais, e considerando-se que o município de Juquiá encontra-se abrangido pela Subseção Judiciária de Registro/SP, intime-se o demandante para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de domicílio e residência atual, em seu nome. Na hipótese do documento não estar no nome da parte, deverá ser esposado por declaração do terceiro a que diz respeito. 9. A medida tem por finalidade a fixação da competência jurisdicional, nos termos da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual reza: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. 10. Como se vê, cuida-se de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciais do Estado, com exceção da Subseção da capital. Por conseguinte, a questão pode ser avaliada de ofício. 11. Após, se em termos, e na falta de quaisquer outras providências a se cumprir nos autos, tornem conclusos. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

0003908-42.2015.403.6104 - ANTONIO VALENTE FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Antônio Valente Filho, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o reconhecimento do cunho de especialidade de tempo de trabalho por ele exercido, com o fim ulterior de ter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe convertido em aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, consoante comprovariam os documentos colacionados nos autos. 2. Outrossim, pede o pagamento das diferenças das prestações vencidas referentes ao benefício em testilha (NB 42/147.587.076-8) a partir da data de entrada do requerimento (DER) administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 23/60. 4. A decisão de fl. 63 deferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). De outra banda, determinou a expedição de dois ofícios: ao INSS, para a juntada do procedimento administrativo de concessão respectivo; e ao empregador do autor, a fim de que remetesse o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que serviu de base à elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) coligidos ao feito. 5. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/75, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, se julgado procedente o pedido. 6. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na peça inaugural, da especialidade do ofício desempenhado pelo segurado, diante da falta de comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo, bem como de prestação de serviço classificado em categoria profissional considerada especial. 7. Nova resposta do INSS às fls. 76/80. 8. Instado a manifestar-se em réplica (fl. 81), o autor reiterou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses pugnadas pelo réu (fl. 84/89). 9. Intimados à especificação de provas a produzir (fl. 81), as partes resolveram por não indicá-las (fl. 84/89 e 90). 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. 11. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, chamando o feito à ordem. 12. Compulsando o processo, verifico que a decisão de fl. 63 encontra-se pendente de cumprimento pela Secretaria. 13. Por outro lado, devidamente citado, o INSS ofereceu contestação em duas oportunidades distintas (fl. 65/75 e 76/80), em peças processuais autônomas e de teor distinto, ainda que com datas idênticas, e subscritas pela mesma ilustre Procuradora Federal. À primeira vista, ambas versam sobre o caso do autor. No entanto, exempli gratia, na primeira resposta alega-se a prescrição das parcelas vencidas no lustro que antecedeu a propositura da ação presente, enquanto na segunda não se aduz questão do jaez. 14. Assim, providencie-se o cumprimento decisão de fl. 63, e intime-se o réu para esclarecer a circunstância apontada no item anterior, requerendo o que de direito. 15. Após, se em termos, e na falta de quaisquer outras providências a se cumprir nos autos, tornem conclusos para sentença. 16. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ART TUBULARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, CLEUZA ALVARENGA CHICUTA

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Outrossim, forneça o endereço completo da sede da digna autoridade impetrada.

Faculto a emenda da petição inicial nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ART TUBULARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, CLEUZA ALVARENGA CHICUTA

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Outrossim, forneça o endereço completo da sede da digna autoridade impetrada.

Faculto a emenda da petição inicial nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104
AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIA CRISTINA BICCA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000333-04.2016.4.03.6104
REQUERENTE: LENILDO MANOEL MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, **inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.**

Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 16 de junho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4344

MONITORIA

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

Preliminarmente, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de fls. 240, esclareça a CEF a respeito da considerável diferença entre os cálculos apresentados às fls. 240/266 (fevereiro/2016) e os de fls. 268/270 (março/2016).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007083-83.2011.403.6104 - ARLENE MAYR NUNES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o despacho de fl. 153, tendo em vista a petição de fl. 151/152.Retornem os autos ao TRF da 3ª Região para as providências que entender pertinentes.Int.

0005146-62.2012.403.6311 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (dez) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Ozório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000324-35.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ MOLLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo legal de 15 (dez) dias (art. 477, 1º, NCPC).

0009603-45.2013.403.6104 - EDSON ALVES MARTINS FILHO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fls. 265/274), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012333-29.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela corrê ANEEL (fls. 472/506), fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 1012, 3º, NCPC, a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso cabe à Superior Instância.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006690-56.2014.403.6104 - GILSON JOSE DOS SANTOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fls. 154/156), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008985-66.2014.403.6104 - AGUINALDO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0006117-76.2014.403.6311 - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUSA(SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que a competência deste juízo foi firmada em razão da necessidade de realização de perícia complexa na área de engenharia civil (fls. 96/98), a fim de se determinar se há vícios de construção no imóvel, determine a produção da prova pericial e nomeie para o encargo o Dr. Osvaldo José Valle Vitali.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico.Com a juntada do laudo, intinem-se para manifestação, decorrido o prazo, voltem-me conclusos.Intimem-se.Santos/SP, 06 de abril de 2016.

0001357-89.2015.403.6104 - JOSEMILTON DE LIMA CAMPOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do ofício da Usiminas de fls. 87/97.Após, manifeste-se o INSS acerca do item 1 do despacho de fl. 77, bem como dos documentos (fls; 87/97).Int.

0003451-10.2015.403.6104 - JOSE PAULINO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 95/100), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005175-49.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fls. 48/65), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005935-95.2015.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0005950-64.2015.403.6104 - LEONISA MARIA DE JESUS SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0007729-54.2015.403.6104 - JOSE CARLOS EVANGELISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0007736-46.2015.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0007944-30.2015.403.6104 - EMMANOEL GONCALVES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0008142-67.2015.403.6104 - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0008326-23.2015.403.6104 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0008528-97.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0008830-29.2015.403.6104 - LAURINDO PESTANA FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0008869-26.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0002077-17.2015.403.6311 - LEILA ZUQUIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alga a autora, na exordial, que esteve exposta a agentes biológicos e infectocontagiantes nos períodos de 01.05.1981 a 31.12.1994 e 29.04.1995 a 12.05.2011 no consultório dentário em que laborou suas atividades enquanto Dentista. Em sede de contestação, o INSS sustentou que a autora não demonstra o preenchimento dos requisitos para o enquadramento da atividade como especial em virtude da neutralização dos agentes nocivos ante a utilização de equipamento de proteção individual. Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pela autora. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho da parte autora no(s) consultório(s) em que realiza suas atividades. Nômio para o encargo o Engº Marcelo da Cruz Pinto, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pela autora durante o período laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? Indique ainda, qual a especialidade odontológica que a autora atuava na(s) referida(s) clínica(s). 2) No exercício dessas funções, a autora esteve exposta a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 03, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 04, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido à autora. 6) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III). Intime-se a parte autora para que apresente os endereços dos locais a serem periciados, no mesmo prazo acima. A data da perícia será oportunamente designada. Int.

0000332-07.2016.403.6104 - CARLOS BENEDITO DA SILVA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0000381-48.2016.403.6104 - ROGERIO FERREIRA GOMES(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0001749-92.2016.403.6104 - SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria a conversão do rito para Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0001832-11.2016.403.6104 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCP. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Intimem-se.

0001853-84.2016.403.6104 - VILMA DE ALMEIDA COSTA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0001857-24.2016.403.6104 - MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0001863-31.2016.403.6104 - MARIA BENEDITA DONIZETI DA SILVA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006077-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-82.2014.403.6104) MIRIAN DA SILVA COSTA(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004241-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SIDNEY PORTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001904-95.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-29.2002.403.6104 (2002.61.04.003227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LIDIA PEREIRA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Int.

0002120-56.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-08.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0002121-41.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-06.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ORLANDO LINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0002234-92.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-87.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Fls. 266: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 264.Int.

0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERTES CORREA BATISTA(SP148538 - ILDEMAR DAUN)

Fl. 168: Primeiramente, traga a exequente o original do alvará expedido sob o nº 275/2015 no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.Int.

0007604-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA X FLAVIA ROBERTA RETAMEIRO DA SILVA

Considerando que o inadimplemento perdura desde março/2009 (fl. 44) e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora (fls. 70, 72, 77, 86, 107, 109, 127 e 128), manifeste-se a CEF acerca da ocorrência da prescrição.Int.

0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Considerando que o inadimplemento perdura desde janeiro/2010 (fl. 09) e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora (fls. 97 e 180), manifeste-se a exequente acerca da ocorrência da prescrição

0006263-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DIAS MUNES LAJES - ME X SIMONE DIAS NUNES

Tendo em vista que a audiência de conciliação (fl. 111) restou prejudicada, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002763-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DA SILVA COSTA

Tendo em vista que a audiência de conciliação (fl. 101) restou prejudicada, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000379-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SSR CONFECÇÕES LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação (fl. 59), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001876-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLIMENE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X DELCINHA SOUZA SOLIMENE X RAFAEL SOLIMENE JUNIOR

Fl. 381: Indefiro, por ora, o pedido de citação, por hora certa, uma vez que não se encontram elementos nos autos para concluir que os executados se ocultam para evitar o ato. Expeça-se, citação, por via postal.Int.

0006061-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME X ISMAEL HERNANDES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que a audiência de conciliação (fl. 78) restou prejudicada, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000339-58.2000.403.6104 (2000.61.04.000339-6) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 53/61, decisão de fls. 191-v e trânsito em julgado (fls. 194), todos dos autos principais (nº 0001290-52.2000.403.6104).Ante o lapso de tempo decorrido entre a sentença e o cumprimento do julgado, providencie a autora a juntada do valor atualizado do débito.Sem prejuízo, oficie-se à CEF a fim e que informe o valor atualizado do depósito de fls. 68.Com a resposta tomem os autos conclusos.Int.Santos, 6 de abril de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206470-51.1989.403.6104 (89.0206470-0) - IDALINA SILVA CALABRE X MARINA DOS SANTOS RIBEIRO X GERCILIA MARIA DA CONCEICAO DE BARROS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IDALINA SILVA CALABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.Int. Santos, 07 de abril de 2016.

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARRERA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X SUELI DOS SANTOS PEZZUTO X DIEGO FERNANDES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X X MARCIA MARTINS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OCTAVIA MARTA PARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 683/696.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão acerca da concessão de efeito suspensivo.Santos, 07 de abril de 2016.

0001697-58.2000.403.6104 (2000.61.04.001697-4) - MAURICIO ANTONIO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MAURICIO ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 283/305) dou por prejudicada a decisão de fl. 282. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos termos da decisão de fls. 283/305.Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 6 de abril de 2016.

0008214-88.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do NCPC.Aguarde-se, sobrestado, a habilitação dos sucessores, por 90 (noventa) dias, como requerido.Int.Santos, 07 de abril de 2016.

0002447-74.2011.403.6104 - ROBERTO SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/179: ciência à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos, à vista do noticiado à fls. 177/179.Santos, 06 de abril de 2016.

0002538-96.2013.403.6104 - BENEDITO PEDRO INOCENCIO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO PEDRO INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 31 de março de 2016.

0003071-21.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA ESSELIN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA ESSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004615-44.2014.403.6104 - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: ciência à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, requiera a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos, à vista do noticiado à fls. 121/122.Santos, 06 de abril de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207712-06.1993.403.6104 (93.0207712-8) - BENEDITO BRIGIDO VIEIRA X LUIZ CARLOS COSTA X NELSON FLORIPES X OCTAVIO VILLANI X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FLORIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 967v) da sentença que extinguiu a execução (fls. 825/825v), resta prejudicado o pedido de fls. 971/1045).Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0200120-03.1996.403.6104 (96.0200120-8) - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAA SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAA SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.677/678: assiste razão aos exequentes, os honorários advocatícios referentes ao autor que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 devem incidir sobre o montante devido, segundo o julgado.Com efeito, como decidido às fls. 617/617v, a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos autores, quando celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipótese em que o advogado será considerado terceiro e terá direito a postular-la em nome próprio.Sendo assim, determino à CEF que proceda à complementação dos honorários, consoante apurado pelo exequente (fls. 677/678).Intimem-se.

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se Alexandre Lopes Sales Filho, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 362/365), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.

0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3) - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BISPO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o autor Derivam Matias dos Santos o pagamento do valor pleiteado pelo exequente (R\$ 16.912,34, fls. 823/825), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC).Intimem-se.

0001290-52.2000.403.6104 (2000.61.04.001290-7) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A

Intime-se o réu, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 198/201), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.Proceda a Secretária à retificação da autuação a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença.Int.Santos, 6 de abril de 2016.

0008669-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008669-1) - MARIA SOFIA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA SOFIA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos calculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000525-47.2001.403.6104 (2001.61.04.000525-7) - JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nenhuma das contas apresentadas é passível de acolhimento, pois todas desobedecem aos limites objetivos da coisa julgada.Quanto ao principal, não há conflito, uma vez que todos utilizaram como base a importância de R\$ 13.000,00.Referido valor deve ser atualizado, desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ), que no caso ocorreu em 28/05/2004.Inaplicável a Taxa Selic, pois consiste em índice que contempla juros e atualização monetária, devendo incidir no caso dos autos os índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sob pena de dupla incidência (bis in idem).De outro lado, quanto aos juros moratórios, o título previu a incidência de 1% ao mês desde a citação, o que não pode ser revisto, em hipótese alguma, nesta fase processual.Com essas considerações, voltem os autos ao contador para elaboração de novos cálculos, com observância dos comandos do julgado e da presente decisão.Int.

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação de eventual remanescente.Intime-se.

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO VILETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de valores relativos a juros progressivos), comprova ter solicitado ao banco depositário (Banco Santander S.A.) os extratos necessários à elaboração do cálculo de liquidação. Em resposta a solicitação, aquela instituição financeira informou que não foi possível localizar os extratos da conta vinculada de Geraldo Vilete de Souza do período solicitado, pois se tratam de documentos com prazo de guarda vencido (fls. 123 e 167). Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário (Banco Santander S.A.), tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos. Com fundamento nos artigos 816, 536, 4º e 499, do Novo Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes a conta vinculada do autor. No sentido acima, trago a colação dos precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBICAO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal e no sentido de que incumbe a CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 675782, Relator Min. CASTRO MEIRA, 2a TURMA, DJU 14/03/2005); AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSAO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3a Região, AG 401380, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, la TURMA, DJF3 26/08/2010). Requeira a exequente o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO COMUM

0011553-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011553-0) - ROSANA SERGIO SA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 357 APOS CONCORDÂNCIA DO INSS COM A COM A CONTA APRESENTADA: À vista da consulta retro, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 22 de março de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5) - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X INSS/FAZENDA

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 330. Int. Santos, 17 de junho de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 330 CONFORME SEGUIE: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 14 de abril de 2016.

0003810-14.2002.403.6104 (2002.61.04.003810-3) - SERGIO MASO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 621. Int. Santos, 17 de junho de 2016. Intimação do despacho de fls. 621 conforme segue: À vista da consulta retro, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 22 de março de 2016.

0006533-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006533-0) - CANDIDO JOSE DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 236/244. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 232/233. Int. Santos, 16 de junho de 2016.

0005671-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005671-8) - NIVALDO TERNES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TERNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução, o INSS apresentou impugnação parcial, forte em que deveria ser aplicada a Taxa Referencial - TR (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009) para fins de atualização monetária do crédito exequendo. Em síntese, sustenta a autarquia que o STF no julgamento da ADI 4357/DF e 4425/DF apenas afastou a incidência da TR após a expedição do precatório, mas não para atualização das prestações vencidas durante a ação. Não há fundamento à irrisignação. Com efeito, encontra-se pacificado que a TR não é índice de atualização monetária idôneo a recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 100 da CF/88, uma vez que TR não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do art. 100 da CF/88, e declarou sua inconstitucionalidade, por arrastamento. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (j. 14/03/2013). Ulterior modulação dos efeitos, promovida pela Corte em nome da segurança e estabilidade das relações jurídicas, atingiu apenas os precatórios expedidos e quitados (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03-08-2015). Em consequência, rejeito a impugnação do INSS. Após o trânsito da presente decisão, expeça-se ofício requisitório complementar em favor do beneficiário, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011. Faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 21 de junho de 2016.

0007025-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007025-0) - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FRAZAO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providência e secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012531-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012531-6) - WALTER EUDOCIO AGOSTINHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..

0007997-84.2010.403.6104 - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..

0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..

0000179-13.2012.403.6104 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPD), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007288-78.2012.403.6104 - IVO REDHD(SP03830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO REDHD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..

0010965-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA NOBREGA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Int.

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008765-05.2013.403.6104 - RICARDO ALBANO SERRANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALBANO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005782-96.2014.403.6104 - ODORICO SALES CORREIA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000059-40.2016.4.03.6104
AUTOR: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESTEFAN JUNIOR - SP129216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada, em especial sobre a alegação de incompetência relativa e em relação à impugnação ao valor da causa.

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os termos da petição protocolada em 02/6/201, manifestando-se, na hipótese, sobre o descumprimento; ou, comprove o cumprimento, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre as contestações ofertadas.

Com a resposta, venham conclusos imediatamente.

Int. com urgência.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000299-29.2016.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO FERREIRA, CARLOS HERCILIO DE SOUSA, CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE, MARIA LIDIA DE SANTANA, ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO, PALMIRA RIBEIRO SOUSA, MILTON DOS SANTOS, RENATO PAULO GONCALVES, SIDNEY DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles.

Nessa esteira, traga a parte autora aos autos certidão em que conste(m) o(s) dependente(s) cadastrados junto ao INSS habilitado(s) a receber pensão pelo falecimento de GERALDO LEITE DE ARAUJO.

Emende, ainda, a petição inicial para alterar o pólo ativo da ação em relação a GERALDO LEITE DE ARAUJO e JOSE FRANCISCO DE SOUZA, observando a lei supra mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000138-19.2016.4.03.6104

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Int.

SANTOS, 17 de junho de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8557

ACAO CIVIL PUBLICA

0003892-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CLINICA RADIOLOGICA DO GUARUJA LTDA - EPP

Despacho, Considerando que o pedido de tutela de evidência tem fundamento no artigo 311, incisos I e IV, do NCPC, cite-se previamente a parte ré para que apresente sua contestação (NCPC, artigo 311, par. único). Decorrido o prazo para contestação, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010301-61.2007.403.6104 (2007.61.04.010301-4) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

USUCAPIAO

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO (SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Expeça-se carta precatória para transcrição do domínio ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém. Int. e cumpra-se.

0000236-89.2016.403.6104 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA MOTA HODGE (SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL X SAMPAIO X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X TEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SYLVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPOS DA AMARAL X MANUEL DIAS BAETA X EULALIA ASSUMPÇÃO FIDALGO BAETA

Proceda-se na forma do part. 1º, artigo 485, novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011170-9) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Jorge Luiz dos Santos e Amélia Gouveia da Silva Santos, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução, em dobro, de quantias cobradas a maior a título de juros, correção monetária, seguros, coeficiente de equiparação salarial - CES, taxa de inscrição e de administração, incidentes nas prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Alegam os autores, em suma, terem celebrado com a CEF, em 17.12.1982, contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na Rua Honduras nº 409, município de Praia Grande/SP, cuja quantia foi restituída em 180 (cento e oitenta) prestações reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo eleita Tabela Price como Sistema de Amortização. Sustentam, contudo, a utilização indevida da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor; a cobrança ilegal de taxas e do CES - coeficiente de equiparação salarial no percentual de 15%, extrapolando os parâmetros da equivalência salarial, bem como a ilegalidade da utilização da Tabela Price, gerando anatocismo. Insurgem, também, contra a incidência de capitalização de juros e o método de reajuste do saldo devedor, pois não obedecidos os critérios estabelecidos no art. 6º, letras c e d, da Lei nº 4.380/64. Pleiteiam, assim, a devolução das quantias cobradas a maior, com fundamento no artigo 964 do Código Civil e no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/83). Ajuizada a ação, inicialmente, na Justiça Estadual, em face do Banco Bradesco, detemnou-se a citação do réu, o qual arguiu ilegitimidade passiva diante da inexistência da relação jurídica com os autores (fls. 107/108). Juntou planilha de evolução do financiamento. Em réplica, os autores aduziram erro de digitalização na folha de rosto da inicial, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito contra a Caixa Econômica Federal (fls. 111/112). Instadas as partes a produzirem provas, pugnaram os demandantes pela realização de prova pericial (fls. 116/118). Recebendo a réplica com retificação do polo passivo, o MM. Juiz da Comarca de Praia Grande acolheu o pedido de remessa dos autos (fls. 120). Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, os autores foram intimados a dar cumprimento às determinações do despacho de fls. 135. Interpuseram agravo de instrumento. Não obstante, juntaram cópias da carteira de trabalho (fls. 153/172) e trabalho técnico pericial produzido em ação análoga (fls. 188/197). Contra a sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito por desatendimento à determinação judicial (fls. 206/207), foi interposta apelação, tendo o E. Tribunal dado provimento ao recurso (fls. 234/235). Com o retorno dos autos, requereram os autores a citação da ré Caixa Econômica Federal (fls. 239), a qual apresentou contestação, arguindo preliminares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de demanda na qual os autores pleiteiam a restituição, em dobro, de supostas diferenças cobradas a maior durante a execução de contrato de mútuo, nos moldes declinados na inicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário firmado em 17.12.1982, com previsão de ser restituído o valor em 180 prestações mensais. Atingido o termo contratual em 20.12.1997 com o pagamento da última prestação, o saldo devedor residual foi absorvido pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 274), conforme estipulado na avença. Pois bem. Convém assinalar, de início, que a prescrição, em breve conceito, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. No caso em apreço, como se vê, o último pagamento considerado pelos autores como indevido foi efetuado em dezembro de 1997, data da quitação do financiamento, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de natureza pessoal, de acordo com o antigo Código Civil (art. 177) era de 20 (vinte anos) anos. Tratando-se de ação de restituição de valores cobrados a maior durante a evolução de financiamento imobiliário, de natureza pessoal, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no artigo 205 do Código Civil (dez anos). Entretanto, o Código Civil de 2002 instituiu normas de Direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, o lapso prescricional iniciou-se em dezembro de 1997. Quando entrou em vigor o novo Estatuto Civil em 12.01.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada; tampouco houve interrupção da prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em setembro de 2005. Portanto, deve ser afastado o prazo prescricional previsto na legislação anterior. Como houve redução de prazo pelo novo sistema (de vinte para dez anos) e quando da entrada em vigor do novo Codex havia transcorrido menos da metade do prazo fixado na lei anterior, incide por inteiro o prazo da lei nova (dez anos) que, no entanto, só começa a correr depois da entrada em vigor do Código Civil, isto é, em 12.01.2003. Desse modo, a prescrição do direito em pleitear a restituição dos valores supostamente recolhidos a maior dar-se-ia em janeiro de 2013. Pois bem. A presente ação foi proposta na Justiça Estadual em setembro de 2005, quando ainda não transcorrido o prazo prescricional. Verifico, todavia, que praticados os atos processuais na vigência do CPC/73, a prescrição operou-se durante o curso processual, porquanto não interrompida com citação válida, nos termos do art. 219 e, do Código de Processo Civil/Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º No se efetuado a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Com efeito, a presente demanda foi direcionada inicialmente contra o Banco Bradesco, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Na primeira oportunidade que os autores tiveram para se manifestar a respeito, ou seja, na petição de réplica datada de 02.08.2006, reconhecendo o equívoco, limitaram-se a requerer a remessa dos autos à Justiça Federal sem, contudo, requerer/promover a emenda da petição inicial (fls. 111/112). Tanto assim que, posteriormente, reconhecendo a ilegitimidade da parte passiva, os demandantes ainda requereram prova pericial na petição de 29.03.2007, dirigindo-a, ainda, contra o Banco Bradesco (fls. 116/118), sem emendar a inicial, mas reiterando a remessa dos autos à Justiça competente. O MM. Juiz Estadual recebeu a réplica dos autores como retificação, para constar no polo passivo a CEF e, conseqüentemente, reconhecer sua incompetência absoluta (fls. 120). Quando redistribuídos os autos a esta 4ª Vara, o primeiro despacho não determinou a citação da empresa pública (fls. 134/135), tampouco a requereu a parte autora. Em que pese a interposição de agravo contra referido despacho, os autores o cumpriram parcialmente, juntando aos autos cópia da carteira de trabalho do ex-mutuário, em petição datada de 14.11.2007 (fls. 153); porém, mais uma vez, deixaram de trazer contra-fé e requerer a citação da CEF, embora tenham solicitado a citação da companhia seguradora SASSE (fls. 177). Observo, ainda, outro petição dos requerentes, datado de 04.04.2008 (fls. 188), juntando aos autos laudo pericial de ação análoga, a fim de corroborar os fatos narrados na exordial, sem, contudo, requerer a citação da CEF. Como se vê, processou-se o feito sem integração da CEF no polo passivo até ser proferida sentença de fls. 206/207, contra a qual os requerentes não arguíram nulidade, inclusive, em sede de apelação. Mister destacar, nesse passo, que em suas razões de apelo, os autores tratam a questão como se a CEF já integrasse a lide, equivocando-se ao argumentar (fls. 216): (...) o autor não tem condições de apresentar os cálculos a fim de conceder pedido certo e determinado, conforme requerido, POSTO QUE A RÉ CEF DEIXOU DE TRAZER À COLAÇÃO CÓPIA DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO E AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, CONFORME REQUERIDO PELO AUTOR. (...) Ora, como poderia a CEF trazer referidos documentos se contra ela sequer houve pedido de citação perante o Juízo competente? Não foi a CEF quem contestou a ação, mas sim o Banco Bradesco, parte ilegítima. Observo, também, que na segunda instância a demanda foi tratada como se a instituição financeira estivesse integrando a relação processual. A citação da ré, no presente caso, só foi requerida pela parte autora em 22.02.2016 (fls. 239). Embora ajuizada a ação em 2005, dentro do prazo prescricional, não lograram os autores efetivar a citação da requerida nos termos dos 1º e 2º do art. 219, do CPC/73, tendo-se por não interrompido o prazo prescricional nos termos dos 3º e 4º do mesmo dispositivo, expirando-se, portanto, a possibilidade de pretensão de restituição de valores. Por outro lado, conforme se depreende do processamento do feito, a demora da citação não ocorreu, exclusivamente, por motivos relacionados ao serviço judiciário. De fato, diversas oportunidades tiveram os autores para fazer-lo, mas, em nenhum momento cuidaram de requerê-lo ou promovê-lo. Considerando que o prazo prescricional começou a fluir em 12.01.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil) até a data da efetiva citação, transcorreu o prazo previsto no art. 205 do CC. Por tais fundamentos, reconheço de ofício a prescrição na forma do artigo 219, 5º, do CPC cc artigo 205 do Código Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007280-04.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 336/345. Argumenta a Embargante, CEF, que o julgado padece de contradição, pois embora reconheça que integrou a lide somente na condição de administradora do FCVS, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 30%. Assevera que não tendo dado causa à demanda, os honorários advocatícios deveriam ser atribuídos somente à COHAB. Sustenta, de outro lado, que na presente lide não se discute a novação do débito contratual com o FCVS; contudo, a r. sentença proferida se refere a compensação de valores com o saldo devedor do contrato novado, o que a torna, salvo melhor juízo, obscura. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Destaco, outrossim, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Isso porque, a regra do artigo 86 do NCPC, trata da assunção de despesas processuais proporcionais, de acordo com o grau de pretensão acolhidas ou não, isto é, em conformidade com o proveito que cada parte obteve. E na hipótese dos autos, embora a Embargante não tenha dado causa à propositura da ação, intimada a manifestar interesse em integrar a lide (fls. 186), ofereceu resistência à pretensão dos autores, defendendo veementemente a legalidade das cláusulas contratuais, o reajuste das prestações e do saldo devedor (fls. 193/210). Por tal motivo, foi incluída no polo passivo da lide por meio do despacho de fls. 221, contra o qual não houve impugnação. A fixação de verbas sucumbenciais em desfavor da Embargante, portanto, decorre do livre convencimento desta magistrada, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses desafinadas do presente recurso. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Por fim, verifico que o julgado recorrido em momento algum mencionou a cobertura do FCVS para o contrato em questão, sendo por demais claro em facultar a compensação dos valores recolhidos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do contrato (fls. 345). Tendo em vista a existência de prestações em atraso, faculto à Companhia de Habitação da Baixada Santista a promover a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor do contrato novado, nos termos do artigo 368 do Código Civil. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Certifique-se o decurso do prazo legal para manifestação da Caixa Seguradora S/A. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), intimando-se a parte ré a providenciar o depósito de 50%, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o decidido às fls. 293. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

0005942-58.2013.403.6104 - JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, desmembrada, proposta originariamente no Juizado Especial Federal em litisconsórcio facultativo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.502.700-1), a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições verdadeiras em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Redistribuído o feito inicialmente para a 6ª Vara Federal de Santos, houve o reconhecimento da decadência por sentença (fls. 129/134), afastada em sede de apelação (fls. 142/143), que determinou o retorno dos autos à origem. Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, sendo-lhe decretada a revelia nos termos do artigo 320, II do CPC/73 (fl. 148). As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No caso concreto, a parte autora pretende majorar a RMI de seu benefício previdenciário (DER 24/10/95 - fl. 23), com base em julgado proferido em ação trabalhista, na qual foi vencedor o que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo segurado (vide fl. 42), na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos salários vigentes em fevereiro de 1994 para a URV, no dia 1º de março de 1994, considerando-se as verbas vencidas e vincendas (fls. 576/1). O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituída, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevaleça até então. (grifos nossos). O segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. E nem se alegue a não vinculação do INSS à decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida em que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta íleso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - (...) VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes legais que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. As verbas vencidas e não pagas administrativamente, serão liquidadas com incidência de correção monetária e juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. Supremo Tribunal Federal, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-as a este Juízo, para fins de extinção da execução, na hipótese de liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Transitada em julgado da r. sentença de fls., requeira a ré o que de interesse à execução do julgado. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o autor a requerer o que de interesse ao levantamento do depósito que se encontra à disposição deste Juízo. Int.

0005270-16.2014.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 283/287), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005794-13.2014.403.6104 - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta, até a presente data, reitere-se o ofício expedido à USIMINAS para que preste as informações solicitadas às fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int. e cumpra-se.

0010426-39.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA DE SOUZA(SPI80514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 432/440), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001111-93.2015.403.6104 - ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS(SPI74590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP260819 - VANESSA MORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Requeiram os autores o que de interesse ao levantamento do depósito efetuado à disposição deste Juízo, indicando os dados necessários à confecção do alvará de levantamento (OAB, RG e CPF) do favorecido. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Int.

0002937-57.2015.403.6104 - DJALMA JORGE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004519-92.2015.403.6104 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta, até a presente data, reitere-se o ofício expedido à COPEBRAS para que preste as informações solicitadas às fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int. e cumpra-se.

0006094-38.2015.403.6104 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SPI55813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.277/285), fica aberto prazo o INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006167-10.2015.403.6104 - CARMEN SILVIA CARNEIRO FONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 104/114), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

0006864-31.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA AFONSO, qualificada na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício de aposentadoria. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 16) recebida como emenda à inicial (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 32/36), nada requereu o INSS (fl. 37). É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indicados beneficiários tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedagógico como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI/PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015.P. R. I.

0007061-83.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007734-76.2015.403.6104 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ROBERTO FERREIRA NUNES, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compeli-lo a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício de aposentadoria. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 17) recebida como emenda à inicial (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 44/48), nada requereu o INSS (fl. 49). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no § 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, fez alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMIPREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimenoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015. P. R. I.

0008514-16.2015.403.6104 - SILVIO LUIZ BRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO LUIZ BRAZ, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício de aposentadoria. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 15) recebida como emenda à inicial (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e decadência e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 34/38), nada requereu o INSS (fl. 39). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício que se requer seja revisado foi concedido em 01/09/2012 e a ação foi ajuizada em 26/11/2015. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indicados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, fez alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrão das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI-Previdenciário. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015. P. R. I.

0008524-60.2015.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS ALVES BICA, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício de aposentadoria. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 25) recebida como emenda à inicial (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 44/48), nada requereu o INSS (fl. 49). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indicados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedagógico como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, preservando que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, fez alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI/PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFICÁRIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015.P. R. I.

0008842-43.2015.403.6104 - KATIA GONCALVES DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 141/151), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

0009222-66.2015.403.6104 - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro, se em termos. Sem prejuízo, manifeste-se o réu. Int.

0009279-84.2015.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES SERRADAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RODRIGUES SERRADAS, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício de aposentadoria. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 17) recebida como emenda à inicial (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 41/45), nada requereu o INSS (fl. 46). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados beneficiários tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a limitação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendia desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, fez alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMIPREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015.P. R. I.

0009280-69.2015.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício de aposentadoria. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 18) recebida como emenda à inicial (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 41/45), nada requereu o INSS (fl. 39). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedagógico como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendia desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI/PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimenoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015. P. R. I.

0009282-39.2015.403.6104 - JOSE OELITO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ OELITO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício de aposentadoria. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 15) recebida como emenda à inicial (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 40/44), nada requereu o INSS (fl. 45). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indicados beneficiários tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedagógico como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI/PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFICÁRIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimenoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgR/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JURGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDIRA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015.P. R. I.

000416-08.2016.403.6104 - JOAQUIM DE ALMEIDA NETO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM DE ALMEIDA NETO JUNIOR, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/53). Sobreveio réplica. Relatório. Fundamento e decisão. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 11 que a RMI correspondeu a R\$ 945,14, enquanto o limite máximo, na época, era de 1.430,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Exceça Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determino apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

000458-57.2016.403.6104 - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO SANTANA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%, observada a prescrição quinquenal. Aduz o autor que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses mencionados, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Sustenta que nos períodos acima, a autarquia editou portarias que modificaram os valores dos salários-de-contribuição, em todas as faixas, não somente no teto. Todavia, a dita majoração não foi repassada aos benefícios de prestação continuada, desrespeitando as garantias previstas nos artigos 201 e 202, 5º da Constituição Federal. Instruíram a inicial os documentos de fls. 12/22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sobreveio emenda da inicial (fls. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/33), pugnano pela total improcedência da ação, haja vista ter procedido de acordo com os ditames legais. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decisão. Conquanto as questões litigiosas sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide. De início, cumpre ressaltar que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Pois bem. Alega a parte autora que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do teor assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo

Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional.EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTIOS REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deve necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertda do art. 195, 5º da CRFB. É de sábeza que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há que se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da nova legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicialmente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da aplicação do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual.Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Análises-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acordado recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000594-54.2016.403.6104 - RUBENS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se junto ao INSS o correio eletrônico encaminhando em 22/02/2016, solicitando a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 141.713.934-7. Sem prejuízo, considerando as razões do autor de fls. 61/62, oficie-se à SABESP solicitando a juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho que embasou o preenchimento do PPP de fls. 23/27, correspondente e referente ao período de 29/04/1995 a 07/02/2007. Int. e cumpra-se.

0001926-56.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO RETT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações do autor de fls. 78/87, defiro a expedição de ofício à USIMINAS para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo correspondente e referente ao período de 01/01/2004 a 27/05/2013 que embasou o preenchimento do PPP de fls. 43/47. Int. e cumpra-se.

0002920-84.2016.403.6104 - DARCI VIEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n.253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0003395-40.2016.403.6104 - MARIA CARMELITA SANTOS MESSIAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA CARMELITA SANTOS MESSIAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões que expõe na inicial. No despacho de fl. 16, determinou-se(...)Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor econômico do benefício requerido (25% do benefício 540.860.452-3), sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovando, ainda, o prévio requerimento administrativo do auxílio.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003403-17.2016.403.6104 - IZAMARA REGINA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

IZAMARA REGINA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. No despacho de fl. 29, determinou-se(...)Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.No mesmo prazo, comprove o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido. Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004281-39.2016.403.6104 - ALMIR PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º do NCPC., sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, deverá comprovar a qualidade de segurado, providenciando a juntada de planilha, justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

PETICAO

0003120-91.2016.403.6104 - JOEL VALGAS MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Considerando que não houve integração do réu à relação processual, promova-se sua citação para que responda ao recurso de apelação, nos termos dos artigos 331, par. 1º, do NCPC. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203325-84.1989.403.6104 (89.0203325-2) - LUZIA PERES (ESPOLIO)(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. SONIA MARCIA HASE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X ANTONIO MARTINS(SP062749 - ODILMA APARECIDA SALES E Proc. DRA DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. DRA.ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E Proc. DR.CARLOS NORBERTO GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGACIA GERAL DA UNIAO.) X LUZIA PERES (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO MARTINS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Tomem ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010154-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS YAMADA

Tomem os autos ao arquivo. Int.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para que requiera o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

ACOES DIVERSAS

0017047-81.2003.403.6104 (2003.61.04.017047-2) - VICENTE DRUMOND ALVES X RETH ANTONIETA DUARTE DE OLIVEIRA ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 477/480: Anote-se.

Expediente Nº 8558

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-63.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 233/238, bem como dê-se ciência do informado às fls. 231/232.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0003641-12.2011.403.6104 - JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 217/221, bem como dê-se ciência do informado às fls. 214/215.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0006465-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 196, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, informe se já houve a revisão de seu benefício. Intime-se.

0008947-59.2011.403.6104 - NORIVAL BUENO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 132/142, bem como dê-se ciência do informado às fls. 127/131. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0011652-84.2011.403.6183 - ROBERTO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 167/180, bem como dê-se ciência do informado às fls. 159/165. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0006435-35.2013.403.6104 - JORGE PEREIRA PINHEIRO(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 140/149, bem como dê-se ciência do informado às fls. 137/139. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Despacho de fl 140 - J. Ciência ao autor, inclusive para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0007464-23.2013.403.6104 - UBIRAJARA MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 157, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 137/142, bem como dê-se ciência do informado às fls. 129/135. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0001341-72.2014.403.6104 - JOAO PASQUERO SOBRINHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 116, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0003037-46.2014.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SPI65842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 434/440, bem como dê-se ciência do informado às fls. 431/433. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Despacho de fls. 434 - J. Ciência ao autor, inclusive para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0008356-92.2014.403.6104 - JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato da sociedade Nascimento Fiorezi Advogados Associados. Curprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000877-14.2015.403.6104 - INES JOSEFINA GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 102/108, bem como dê-se ciência do informado às fls. 99/100. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0002500-16.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 118/124 e 126/134, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011841-71.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 90/98, 109 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

000039-08.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-65.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Traslade-se cópia de fls. 66/86, 97/98 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 0003146-65.2011.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007689-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FABIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES)

Traslade-se cópia de fls. 56/59, 62 e deste despacho para os autos principais. Requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0007953-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-29.2004.403.6104 (2004.61.04.007678-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLAUDICILIA DE ALMEIDA ROJAS(SP203385 - SANDRA TUDELA)

Traslade-se cópia de fls. 6, 37 e deste despacho para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002997-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002997-0) - JOSUELIO JOSE DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSUELIO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls 283/285 o Banco do Brasil informa que efetuou a transferência da quantia depositada em favor do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior (RS 84.721,07) para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, conta n 51499-0. Considerando a existência de penhora parcial no rosto dos autos que recaiu sobre a importância de R\$ 34.139,67, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência do valor supramencionado para conta judicial a ser aberta na agência 2206, ficando a disposição do juízo da 7ª Vara Federal de Santos e vinculada ao processo n 0004861-74.2013.403.6104. Cumprida a determinação supra, deverá, no mesmo prazo, encaminhar a este juízo documento que comprove o atendimento à ordem, bem como informar o saldo remanescente na conta n 2206.005.51499-0. Oficie-se, ainda, à 7ª Vara Federal de Santos dando-lhe ciência. Com a vinda da informação do saldo, expeça-se avará de levantamento do saldo remanescente em favor do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.

0007503-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007503-7) - AUGUSTO GIACOMIN X GILBERTO NUNES X JULIA AGRIA PEDROSO X ROBERTO GOMES X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007678-29.2004.403.6104 (2004.61.04.007678-2) - CLAUDICILIA DE ALMEIDA ROJAS(SP203385 - SANDRA TUDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICILIA DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X INDALECIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 204 e 209 verso), adoto a quantia apurada às fls. 194/195 para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Despacho de fl 21/ - J. Defiro, se em termos.

0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0) - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-27.2001.403.6104 (2001.61.04.003501-8) - JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação do INSS (fl. 138), intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este juízo certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Intime-se.

Expediente Nº 8559

PROCEDIMENTO COMUM

0205286-45.1998.403.6104 (98.0205286-8) - TRANSITORIAL TRANSP. TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X ARTHUR BELLUCIO MARCONDES - INCAPAZ X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 666/670, bem como a documentação acostada às fls. 671/695 e 702/704, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Prescila Luzia Bellucio (CPF n 059.237.078-02) e Arthur Bellucio Marcondes - representado por Prescila Luzia Bellucio como terceiros interessados, devendo, também cadastrar como advogado dos interessados Trevisan, Tanaka e Vieira Sociedade de Advogados (CNPJ n 10.688.756/0001-29). Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 697/699, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.

0006481-39.2004.403.6104 (2004.61.04.006481-0) - GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(Proc. DR. ELIZEU PEREIRA RIVI E Proc. DRA. FERNANDA RAMOS ANTONIO E Proc. DR. JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Defiro o requerido pela União Federal à fl. 429, procedendo a restrição dos veículos mencionados à fl. 430 no sistema Renajud. Após, expeça-se mandado de penhora nomeando como depositário dos bens o representante legal da empresa, Sr. Geraldo Giardino Moura, CPF n 030.406.418-16 ou Roaldo Roberto Strefanoni, CPF n 900.474.788-53, conforme documentos de fls. 07//14. Oportunamente, deliberarei sobre o postulado à fl. 427. Intime-se.

0003112-56.2012.403.6104 - SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004685-27.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Processo Administrativo Fiscal 11128.729662/2014-59, inscrito como dívida ativa da União sob o nº 90.6.15.010959-43, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infrações às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 2) ausência mesma da extemporaneidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva e razoabilidade; 3) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea, além da inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013. Com a inicial vieram os documentos. Tutela Antecipada deferida às fls. 190, mediante a realização de depósito, com o fim de obstar a imediata exigibilidade da cobrança da multa. As fls. 192/195, a parte autora adita a inicial noticiando o pagamento do débito em 15/04/2015, requerendo, em seu turno, a repetição do valor pago indevidamente. Petição recebida como tal (fl. 199). Citada, a ré contestou sustentando a legalidade da cobrança da fiscalização (fls. 204/2011). Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interventor de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou extemporaneamente informação sobre operação de importação (fls. 57/81). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (junho de 2010 - fl. 58): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE e manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, a atracação dos navios que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu nas datas de 09/06/2010, às 19h47m e 22/06/2010, às 14:37. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquelas operações até, no máximo, às 19h47m do dia 07/06/2010 e 14h37 do dia 20/06/2010. Mas não o fez, pois as informações foram prestadas em 09/06/2010. Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 58): [...] O agente de Carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. CNPJ Nº 02836056003636, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005086675074 a destempe em 09/06/2010 14:15, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005090390895. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) container (es) SUDU1987238, PELO Navio M/V CAP MORETON, em sua viagem 6S, com atracação registrada em 09/06/2010 19:47. (...)) agente de carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., CNPJ Nº 02836056003636., concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005095877954 a destempe em 21/06/2010 16:34, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - rfb, COM O REGISTRO EXTEMPORÂNEO DO Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005097897030. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) container (es) INKU2258803, pelo Navio M/V ITAL FASTOSA, em sua viagem 0858-027WE, com atracação registrada em 22/06/2010 14:37. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de ter sido causador do atraso. A falta de prejuízo à Fiscalização não é fundamento para se denegar a imposição de multa, pela simples razão de que a violação objetiva da norma abstratamente imposta independe do resultado concreto, pela própria configuração do tipo punitivo-administrativo. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrar a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embarços na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação. Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, e, do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoia do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006087-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006087-1) - UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 468 dos autos principais

0006070-83.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Fica intimado o devedor (Milton Fabiano Lacerda), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 56/59 e 62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2) - CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Considerando o alegado pela autora às fls. 481/499 que o débito já foi devidamente quitado, manifeste-se a União Federal. Cumpra-se e intime-se.

0000111-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000111-6) - RUBENS FORTES ANTONIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de abatimento da quantia devida a título de honorários advocatícios fixada nos embargos a execução em apenso do valor a ser requisitado em favor da parte autora nestes autos (fls. 465/465). Na hipótese de concordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha em que conste a quantia que entende ser devida a esse título. Em caso de discordância, promova a execução da verba honorária nos embargos em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006108-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006108-0) - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Fls 300/351 - Dê-se ciência. Após, defiro a suspensão da execução, conforme requerido pela União Federal à fl. 297, verso. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002473-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002473-3) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE REGISTRO LTDA ME(Proc. DRA. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE REGISTRO LTDA ME

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação. Declaro, destarte, extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8561

MANDADO DE SEGURANCA

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos contrafé para notificação da autoridade coatora. Oportunamente, ao Sedi para retificação do pólo passivo fazendo constar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Em termos, notifique-se o Impetrado para que preste as informações no prazo legal. Cite-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0006034-65.2015.403.6104 - SIMCHA SCHAUBERT(SP073036 - KAYTI GRACIA GOUVEA) X PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

SENTENÇA SIMCHA SCHAUBERT, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do PRESIDENTE DA XIV TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO - SUBSEÇÃO DE SANTOS, objetivando o levantamento da pena de suspensão a ele aplicada no Processo Disciplinar nº PDI4R0004592011. Segundo a inicial, após o regular trâmite do procedimento acima indicado, o Impetrante foi penalizado com a suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por infração prevista no artigo 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Alega o Impetrante que tão logo aplicada a sanção, tratou de efetuar a quitação do valor devido, notificando-a ao Impetrado, por meio de comunicação, com aviso de recebimento, acompanhada de cálculos e comprovantes de pagamento. Aduz que não obstante o cumprimento da pena imposta desde a data de 21/08/2015 e a prestação de contas com o respectivo pagamento em favor da representante, até o momento a penalidade de suspensão continua em vigor, não tendo sido providenciada a baixa nos cadastros da OAB. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no fato de o Impetrado incorrer em abuso de poder ao impor injustamente obstáculo ao exercício de sua atividade profissional. Com a inicial vieram documentos. Deferido o exame da liminar, notificada, a Autoridade Coatora prestou informações (fls. 22/28), acompanhadas de documentos. Indeferido o pedido de liminar (fls. 346/347), manifestou-se o impetrante às fls. 343/346, sendo mantida a decisão de indeferimento. Intimado o Representante do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem dirimidas, a solução de mérito pertine com a liquidez e certeza de o Impetrante obter o levantamento da suspensão da penalidade que lhe fora imposta no Processo Disciplinar nº PDI4R0004592011. Conforme a documentação trazida pelo Impetrado, o Processo Disciplinar mencionado na inicial foi instaurado mediante representação da Sra. Maria Elizabete Victor Vidal, então cliente do ora Impetrante, advogado, ao qual imputou a acusação de ter se apropriado de valores recebidos a título de aluguéis, sem autorização para tanto. Ao final do processamento, a decisão da XIV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção de São Paulo aplicou a ele pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a perdurar até a satisfação da obrigação pendente com a cliente. Nesse passo, sobre o tema, dispõe a Lei nº 8.906/94: Art. 34. Constitui infração disciplinar (...) XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele (...) Art. 35. As sanções disciplinares consistem em (...) II - suspensão (...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de (...) I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfação integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Com efeito, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. O rito compacto e célere, inerente ao mandado de segurança, impõe demonstração, de antemão, pela parte impetrante, da totalidade do contexto a envolver a alegada violação a direito líquido e certo. Em síntese, para prosperar, deve o mandamus, em sua essência, apoiar-se na revelação de certeza fática. No caso em exame, todavia, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar, de plano, a integral satisfação do débito, tal como descrita no artigo 37, 2º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Acostou o Impetrante, unicamente, cópia de petição endereçada à Impetrada, não assinada, sem qualquer protocolo (fls. 08/09), guia de recolhimento referente a depósito de consignação em pagamento (fls. 12/13) e cópia de A.R. de correspondência endereçada à OAB - Subseção - Santos (fl. 14). Em que pese a posterior juntada aos autos do comprovante de depósito de consignação (fls. 346), não tem o Juízo condições de aferir se o valor corresponde àquele efetivamente devido, motivo pelo qual foi mantida a decisão de indeferimento da liminar. Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos. A simples dúvida lançada retira a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas. Vale lembrar que, no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0007031-48.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença NORASIA CONTAINER LINES LIMITED, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunificação da carga e a devolução do contêiner nº FCIU 293.634-4. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, prestadas às fls. 166/174. A União manifestou-se à fl. 184. Contra o indeferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior. À fl. 236 noticiou a Impetrante que a unidade de carga já foi entregue. É o relatório. Fundamento e decidido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito, denegando a segurança na dicção legal (5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007351-98.2015.403.6104 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

CANDIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o cancelamento da pena de perdimento e o desembaraço da mercadoria amparada pela DI. nº 15/0933003-0. Subsidiariamente, requer seja convertida a pena de perdimento em multa pecuniária. Segundo a exordial, a impetrante teve sua carga proveniente da China apreendida pela fiscalização aduaneira, sob a acusação falsa de declaração de conteúdo. Iniciou-se o apuratório após a carga ter sido selecionada para conferência física: alega a impetração que a penalidade aplicada se revela arbitrária e severa, porquanto a mercadoria foi adquirida de empresa exportadora do país de origem, com a qual mantém relação comercial, e que os fatos sucederam por equívoco do exportador. Com a inicial vieram os documentos. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 417/421). Juntou documentos. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 440/445), interpus a Impetrante agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal não se manifestou (fl. 531). É o resumo do necessário. Decido. Cinge-se a presente demanda ao decreto de perdimento de carga correspondente a carrinhos de controle remoto da marca MINNIE e MICKKEY, que segundo a fiscalização encontrava-se acompanhada de mercadoria não declarada. Segundo afirma a impetrante, em outubro e dezembro de 2014 (10/2014 e 12/2014) realizou importações que necessitariam de peças de reposição em decorrência de problemas de qualidade, razão pela qual o exportador enviou as peças, sem, contudo, comunicar a Impetrante. Entretanto, segundo as provas produzidas nos autos, não se me afigura tratar-se de mero erro do exportador, senão de forma clara e de plano comprovada documentalmente. Com efeito, sobre a questão revela o auto de infração (fl. 50). [...] Dentro do procedimento regular de monitoramento, foi selecionada para conferência física a carga amparada pelo conhecimento DE TRANSPORTE ELETRÔNICO CE-Mercante 151505101631899, transportada no container BMOU5153637 e armazenada no Terminal Santos Brasil. Segundo as informações constantes no citado conhecimento, a carga seria basicamente composta de 375 CARTONS, PLASTIC TOYS, ou seja, Brinquedos de Plástico. Por ocasião da abertura do contêiner (fotos fls. 14 a 41) e da lavratura do Termo de Verificação (OVR 10120.004547/0515-72 - fls. 46), verificou-se pela imagem de inspeção não invasiva havia também peças para diversos brinquedos no interior do contêiner. A questão central dos presentes autos está na identificação da real hipótese: houve uma declaração falsa de conteúdo ou uma declaração inexata, com equívoco de preenchimento? Como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um erro será indicativo de um ato de ludíbrio. Entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos, com as consequências jurídicas cabíveis em cada qual. De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 23, IV e Iº, do Decreto-Lei nº 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66. É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária, de quantidade declarada de produtos e da ausência completa de declaração de tal ou qual produto no conjunto declarado não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/05/2009), de modo exemplificativo. Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feito equivocada mas não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro. Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que confira apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a aliquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, bem como pelas quantidades verdadeiras, ou pelo não omissão de produtos importados, levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivoque (e erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar a multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e, nessa assumida hipótese, desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciá-la a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, ainda que aferível à luz das circunstâncias, sendo o erro atribuível a uma má fé ou ao dolo, capaz de gerar prejuízo ao erário. Em suma, são critérios que orientam a diferenciação entre uma e outra hipótese: i) a completa diferenciação entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, seja na aplicação prática do bem importado, seja na visualização de seus componentes, quando ali haja indicação de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; ii) ainda que haja similitude entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, quando haja indicação cabal de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; iii) quando haja omissão relevante de quantidade de produtos importados, ou a omissão completa da importação de produtos verificados no transporte na conferência física, mas simplesmente não declarados, pelo que se está diante de um excedente não declarado; iv) se, num dos casos anteriores, tenha havido dano ao erário equivalente à redução de tributos com consequências aduaneiras e/ou econômicas importantes, à luz das circunstâncias. Deve afofoar-se o elemento de má fé à luz das circunstâncias e, ainda, deve-se identificar um impacto ao erário que não seja apenas a simples redução do tributo, mas algo que possa indicar - além dela, claro - algo economicamente relevante: por exemplo, a intenção de burlar um embargo à importação ou uma proibição explícita da legislação sanitária; o desiderato de obter vantagens econômicas em detrimento dos competidores, agredindo-se o princípio da livre concorrência; a intenção de furtar-se ao pagamento de direitos antidumping; a intenção de enganar o Fisco, aumentando relevantemente o ganho em escala decorrente da sonegação tributária, ainda que sem evidências concorrenciais claras, entre outras. Pois bem: O caso dos autos está cingido, efetivamente, à hipótese de produtos que simplesmente não entraram na declaração. Por conta de todas as circunstâncias, pode-se dizer que a administração não agiu mal ao aplicar a pena de perdimento. Ora, é irrazoável acatar o argumento de que houve mero equívoco no preenchimento da DI (porque a mesma trouxesse dados espelhados na fatura e no packing list emitidos pelo exportador com erro). Pouco importa que o erro seja do exportador, não do importador, porque este (e não aquele) é o contribuinte e, pois, o sujeito passivo primário da obrigação tributária decorrente da exportação; como tal, a ele incumbe apresentar a documentação de acordo com o que exige a legislação e a realidade do conjunto de mercadorias efetivamente internalizadas. Assim não fosse, bastaria a simples imputação do erro a outrem para descaracterizar a gravidade da infração de falsidade do conteúdo, como um tal alheamento de responsabilidades tivesse qualquer efeito inibitório da fiscalização ou impeditivo da aplicação da penalidade pela autoridade aduaneira. No caso dos autos, a versão de que o exportador enviou peças de reposição gratuitas - em quantidade relevante (fl. 167) - sem, contudo, comunicar a Impetrante de tal ato de liberalidade é bastante inverossímil. É claro que o documento de fl. 167, por meio do qual o exportador assume o erro de haver enviado partes separadas para reposição, gratuitamente, sem aviso poderia ter sido convenientemente enviada para tentar alhear o importador de tal responsabilidade, em especial porque a comunicação em si data de 24/07/2015, e o auto de infração, de 08/06/2015 (fl. 59). Ou seja, posteriormente. O caso é que o erro somente foi detectado por ação da Inspetoria da Alfândega de Santos. Não fosse a conferência física das mercadorias, o erro não teria sido detectado. Ademais, não é comum que em negócios internacionais esse tipo de operação ocorra, com a concessão de um bônus, uma remessa gratuita, um plus sobre o qual não tocariam a integralidade da declaração, em especial porque, caso as peças de reposição fossem efetivamente gratuitas, como efeito da compra, estariam abrangidas no escopo negocial e dificilmente de tal alegado bônus não saberia o comprador. E isso é raro em operações de comércio exterior porque o vendedor sabe (ora, um exportador de brinquedos chineses não se pode assumir inexperiente nesse tipo de operação, a julgar pela difusão de tais produtos chineses em quase qualquer parte do globo terrestre) que os controles aduaneiros nacionais exigem a identidade integral entre conteúdo declarado e carga enviada. Por mais desorganizados que sejam os chineses, caso assim assumamos da narrativa exordial, e pouco crível que sempre ajam assim - colocando conteúdo não declarado nos containers por atos de liberalidade - em importações para os Estados Unidos ou França, cujos serviços de aduana são famosos pelo rigor, por exemplo. O caso não é de parabenizar ou questionar o rigor dos serviços alheios; é sim que o caso concreto não sugere, pelas circunstâncias, que houve um mero erro de preenchimento da DI. Parece ter havido uma aposta em que a fiscalização não detectaria a diferença. Com acuidade a autoridade coatora pontuou (transcrição sem os grifos no original): (...) na verificação física dos produtos constantes da unidade de carga BMOU5153637 foram encontradas peças para brinquedos, porém, não se verificou nenhuma menção a esse produto quando da análise da Declaração de Importação (DI) a carga vinculada. No caso em tela, foi registrada a DI 15/0933003-0 (fls. 08 a 10) para a carga, com um único item declarado (adição, no jargão do sistema). No campo descrição foi informado tratar-se a carga de OUTROS BRINQUEDOS COM MOTOR ELÉTRICO, SENDO: CARRO RADIO CONTROLE, DE PLÁSTICO, 3 FUNÇÕES, MARCA MINNIE E MICKKEY - REF. 7256. Os brinquedos foram efetivamente encontrados, entretanto, em paletes separados, foram encontrados peças pertencentes a outra referência de brinquedos, para as quais não foi realizada declaração alguma. Nesse sentido, as circunstâncias do caso concreto, como o montante relevante de diferença entre a suposta expectativa sobre a quantidade dos produtos importados e a quantidade de fato declarada, bem como o ingresso de produtos completamente não lastreados em documentos e na declaração, além da confissão dos fatos apenas após a atuação da aduana (o que quer indicar que, caso não autuassem, a importação irregular teria sucedido como tal), indicam com segurança um elemento de ludíbrio ao julgador, já que não se buscou apenas a redução tributária, mas a ilusão da fiscalização: TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, inciso XLVI, b, da CF e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. 2. Correto o procedimento do Fisco na conferência física das mercadorias e na classificação aduaneira dos bens importados, com atuação estrita nos limites legais do exercício de suas funções e atribuições, ao contrário do alegado, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por observância do devido processo legal. 3. Quanto ao mérito, a autora havia declarado a importação de mercadorias em determinado valor e quantidade, alegando, posteriormente a constatação de equívoco, uma vez que foram declarados produtos com códigos de identificação errados e, como a Autora mesmo traz em seu recurso, verificados ao menos diferença de 60 unidades de ventiladores, 2.000 unidades de prendedores de correntes e ainda 50 unidades de capacitores, entre outras, todas não declaradas pela empresa importadora. 4. Necessário, neste contexto, apurar a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro, fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perda no caso presente. 5. Percebe-se que ocorreram hipóteses caracterizadoras da imputação de falsa declaração de conteúdo, uma vez que por meio de artifício doloso utilizado pelo importador, não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais, decorrentes do dolo e da má-fé do importador. 6. Dessa forma, pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens indevidamente declarados. 7. Não obstante, reformo a sentença parcialmente somente para determinar o direito da Autora ao regular processamento do despacho aduaneiro das mercadorias regularmente declaradas, devendo ocorrer a liberação destas unicamente mediante o correto e total adimplemento de todas as obrigações tributárias devidas na operação. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 02091194419984036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, não esteve equivocada a autoridade impetrada, mesmo porque somente se aplicou a pena sobre o excedente não declarado, sendo liberado o conteúdo regular como de direito, o que é fato incontroverso no processo (fl. 118/120). Mais que pacífica é a jurisprudência pátria nesse toar: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - EXCEDENTE NÃO DECLARADO. 1. A pena de perdimento deve incidir apenas sobre o excedente não declarado, não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação. 2. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AGA 1198194, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, v.u., DJe 25/05/2010); Quanto ao mais, acerca da proporcionalidade da pena de perdimento, tomo a liberdade de transcrever razões expostas no julgamento do mandado de segurança nº 0003108-19.2012.403.6104, sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Santos, da lavra do Dr. Juiz Federal José Denilson Branco, fundamentação esta a transcrever abaixo que aqui adoto como explícita razão decidenti: Quanto à pena, tenho que a argumentação apresentada na petição inicial é estéril ante a constatação de infração punível com perdimento, pautada no artigo 237 da Constituição Federal, c.c. os artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1455/76 e 689 do Regulamento Aduaneiro, cuja idéia norteadora é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, a qual tem a boa-fé por pressuposto. No entanto, a declaração de valor de aquisição com tamanha discrepância com relação à avaliação do mercado, permitiu à Administração, na sua esfera de atribuição, concluir pela falsidade ideológica da fatura comercial que reproduz a relação comercial para efeitos de nacionalização da mercadoria, do que se extrai a conduta de má-fé, justificadora da penalidade aplicada, independentemente da discussão sobre o valor. Com efeito, verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas naqueles dispositivos, impõe-se o perdimento das mercadorias, que não comporta substituição. A Medida Provisória nº 2.158-35, por força do disposto nos artigos 169, 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66 e 707, I, do Regulamento Aduaneiro (antigo artigo 634, inciso I, do Regulamento Aduaneiro de 2002), não autoriza a interpretação de que a multa teria excluído a pena de perdimento, sobretudo para o caso de fraude, que tampouco permite a prestação de garantia. Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Destarte, igualmente incabível a prestação de caução para liberação da mercadoria. Aliás, nesse mister, relevante ressaltar um argumento de ordem prática: tendo sido constatada a tentativa de fraudar o erário, admitir a ulterior recomposição dos cofres públicos com o valor fraudado, com o fito de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro - em detrimento da aplicação da pena de perdimento - transformaria a subvaloração em uma prática comercial lucrativa para os fraudadores. Ora, ao invés de ser onerado com toda a carga tributária atinente à sua atividade comercial, o empresário inbuído de má-fé poderia aventurar-se a subfaturar toda a mercadoria nacionalizada, submetendo-se às exações apenas nas hipóteses em que a fiscalização efetivamente constataste a prática fraudulenta, reduzindo sensivelmente o custo global de toda a mercadoria importada em diversas oportunidades diferentes. Ou seja, na esfera cível, o perdimento é o único procedimento realmente eficaz para cobrir a fraude reiterada da fraude fiscal. Ou seja: esse tipo de erro, como se vem de nomear na petição inicial, não pode jamais ser uma estratégia negocial, tal que, descoberto em específico caso (quantos similares não terão sido descobertos, se tal é comum por dito exportador chinês?), então o pagamento da multa bastasse como admoestação. A diferença entre a mera declaração inexata e a falsa declaração de conteúdo está que, pelas circunstâncias, esta última indica a existência de ludíbrio, e efetivamente não se pode assumir outra coisa, pelo que se descreveu acima. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denege a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007833-46.2015.403.6104 - MAERSC BRASIL BRASRAM LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

SENTENÇAMAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL LIBRA S.A, objetivando a desutilização das cargas e a devolução à impetrante dos contêineres MRKU0372470, UESU2190593 e MRKU0577104, depositados no recinto alfandegado Libra.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.Como a inicial, vieram os documentos de fls. 20/74.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 103/117 e 119/144.Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 146/147), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 210/214.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 229.É o relatório.Fundamento e decido.Consigna-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.Comunique-se o Exm. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.P.R.I.O.

0007899-26.2015.403.6104 - MESQUITA LOCAOES LTDA(MA013473 - MARIANA GOULART CRUZ E SP198582 - SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MESQUITA LOCAÇÕES LTDA, com o intuito de obter liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que foram objeto dos pedidos de compensação descritos na inicial, e que restaram não homologados, com a conseguinte expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Ao final, postula a confirmação por sentença da liminar concedida, determinando-se a realiação dos pedidos de compensação realizados pela impetrante, tal que sejam enfim homologadas, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A parte autora narra que efetuou o pagamento de DARF com base em estimativa a maior feita para CSLL e IRPJ de 2006, formulando pedido de compensação (ref. PER/DCOMP nº 32457.64149.250707.1.3.04-1336). Todavia, tal débito foi inserido no regime de parcelamento e, enfim, extinto por pagamento em 2014. Considerando-se que a impetrante não utilizou dito crédito, solicitou a compensação outra vez, desta feita com IRPJ apurado no segundo trimestre de 2010, através da PER/DCOMP 39316.04123.300710.1.3.04-1802. O despacho decisório DRF/STS nº 18, em 05/03/2015 decidiu pela não homologação, tendo em vista que o crédito compensável foi informado incorretamente como pagamento indevido, quando deveria, no entender da RFB, ser indicado como saldo negativo de CSLL. Não havendo o que censurar quanto à primeira, vez que extinto o débito, procedimento igual teria adotado o Fisco com relação a outra PER/DCOMP, de nº 03439.83813.0407.1.3.04-7069, sob o mesmo argumento de que a estimativa deveria compor o saldo negativo do IRPJ de 2007. A parte impetrante sustenta que a IN nº 900/2008, mudando o entendimento anterior da RFB, passou a aceitar que a estimativa a maior, no caso de pagamento apurado com base na sistemática do lucro real - em que ulteriormente se verifique que a estimativa gerou um pagamento a maior - teria natureza de pagamento indevido, sendo restituível ou compensável. A IN 460/2004 admitia apenas que tal estimativa fosse cotada com a declaração anual, configurando, se o caso, saldo negativo do tributo. E que a IN 1.300/2012, atualmente em vigor, a teria confirmado. Sustenta ainda a tempestividade de todos os pedidos de compensação, e que a prescrição para cobrança do crédito se inicia com a não homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte, mais especificamente na data em que a decisão administrativa de não homologação se tornar definitiva. Como a inicial vieram documentos (fls. 21/84). Custas recolhidas (fl. 85). A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 90). A União Federal manifestou interesse de ser intimada dos atos do processo (fls. 95/96). Prestadas as informações, a autoridade coatora sustentou que os débitos encontram-se, não homologados as compensações pedidas, com plena exigibilidade, tendo sido todas analisadas, bem como as petições de inconformismo em pedidos de revisão de ofício. Narra a autoridade coatora que a PER/DCOMP nº 03439.83813.0407.1.3.04-7069 (PA nº 10845.906.815/2009-62) não teve homologada a compensação porque foi feita a descrição incorreta do crédito, já que apenas após o final período de apuração poderia ser feita, ou a composição como saldo negativo. Da mesma forma a PER/DCOMP nº 32457.64149.250707.1.3.04-1336 (PA 10845.905.818/2009-04), ficando o débito decorrente da compensação não homologada sujeito ao PA 10845.907.521/2009-58. Além de ter havido equívoco na informação do crédito, ao que sustenta, como a ciência da decisão pela não homologação ocorreu em Edital nº 0485/2010, afixado em 18/02/2010, para ambas as PER/DCOMP, então teria ocorrido a prescrição, seja bienal, com base no art. 169 do CTN, seja quinzenal (fls. 101/106). Com as informações vieram documentos (fls. 107/127). Liminar indeferida (fls. 129/133). Embargos de Declaração negado provimento (fls. 150/151). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 155. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Antes de mais nada, quanto à possibilidade em si de compensar estimativas a maior de IRPJ e CSLL de empresas sujeitas à apuração do montante tributário devido com base na sistemática do lucro real, vê-se que a RFB a denegou em razão de o crédito ter sido identificado erroneamente como pagamento a maior, mas não como saldo negativo do tributo. Para melhor elucidar, imaginemos que uma empresa tenha, durante dado ano-calendário, pagado CSLL e IRPJ por antecipação num dado valor, por estimativa. Tal procedimento consta do art. 2º da Lei nº 9.430/96: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Se o valor de tributo (pensem no IRPJ ou na CSLL, ou ambos) recolhido pela estimativa, em antecipação, foi de R\$ 1.000,00, mas ao final do período de apuração, por conjunturas financeiras e econômicas que dificultaram que a empresa tivesse maior receita/lucro, detectou-se que o montante devido foi de R\$ 800,00 (os números estão assim postos apenas para facilitar). Nesse caso, o saldo do imposto a pagar será de (-) R\$ 200,00, isto é, tem-se o valor de R\$ 200,00 a receber. Tenda a discussão está na categorização de tal excedente como pagamento indevido, como fez o contribuinte, sendo assim feita sua clara apresentação já em DCOMP. O Fisco não aceitou tal categorização, dando a entender que a questão giraria em torno de uma caracterização por forma, pois o crédito estaria indúbio. O ponto está em que a restituição ou a compensação do imposto apurado na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 (isto é, por estimativa para empresas que pagam na sistemática do lucro real - caso da impetrante, fl. 48) dá-se pelo chamado saldo negativo do imposto a pagar, que, matematicamente pensado, equivale a um saldo positivo de imposto a receber. Note-se que a lei fala da compensação/restituição de saldo negativo em 31 de dezembro, até porque o fato gerador se perfectibiliza nesta data, e está prevista no art. 6º, 1º, II da Lei nº 9.430/96. Pagamento por Estimativa. Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Percebe-se que assim é tanto para o imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) quanto para a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) - arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/96 estão explicitamente mencionados no art. 28 da mesma lei. Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Ora, a questão passou a ter relevância na RFB quando foi editada a IN RFB nº 900/2008, revogada pela atual IN RFB nº 1300/2012, se bem que esta tenha a mesma sistemática no que trata do tema das estimativas a maior. Isso porque, na vigência das IN SRF nº 460/2004 e IN nº 600/2005, a Receita claramente apenas permitia que a compensação de tais estimativas a maior fosse feita - de modo nominado, como pagamento indevido - através da dedução na declaração anual (DIPJ) ou para apuração de saldo negativo, na mesma: Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Supostamente a partir da IN RFB nº 900/2008, com a alteração redacional de um dado dispositivo (seu art. 11) e a supressão de tal parte acima sublinhada, a RFB passou a interpretar, após a divulgação da Solução de Consulta Interna nº - 19 - COSIT, que os excedentes pagos por estimativa para as empresas poderiam, independentemente de apresentados como dedução na DIPJ, ou já incorporados e identificados nos saldos negativos, ser de plano identificados como pagamento indevido suficientemente aptos a serem restituídos ou compensados. A SCI-COSIT nº 19 (Consulta interna da RFB) é clara ao posicionar-se, então, no sentido de que, com o advento da IN RFB nº 900/2008, teria deixado de existir restituição à pronta restituição ou compensação do pagamento a maior decorrente de estimativa. E mais: em tal consulta, como não bastasse, a RFB deixou clara a posição de que a norma seria meramente interpretativa, razão por que se aplicaria aos feitos pendentes. Seja como for a interpretação interna da RFB a partir de atos infralegais para a sistemática das compensações - e o tema parece ser polêmico, porque, malgrado o teor da SCI-COSIT nº 19, a impetrante de fato não logrou realizar compensação como desejou, isto é, informando excedente de estimativa a maior como pagamento indevido na DCOMP -, é de se ver que a Lei nº 9.430/96, quanto ao pagamento por estimativa, traçou a maneira de apuração dos excessos no art. 6º. É a lei que há de considerar alguma grandeza tributária como pagamento indevido, pela singela e correspondente razão de que o tributo tem seus elementos identificados em lei. Aí, como diz a doutrina de Paulo de Barros Carvalho com sua ímpar acuidade, A importância recolhida a título de tributo pode ser indevida, tanto por exceder ao montante da dívida real quanto por inexistir dever jurídico de índole tributária. Surge, então, a controvertida figura do tributo indevido, que muitos entendem não ser verdadeiramente tributo, correspondendo a mera prestação de fato. Não pensamos assim. As quantias exigidas pelo Estado, no exercício de sua função impositiva, ou espontaneamente pagas pelo administrado, na convicção de solver um débito fiscal, têm a fisionomia própria das entidades tributárias, encavando-se bem na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional. A contingência de virem a ser devolvidas pelo Poder Público não as descaracteriza como tributo e para isso é que existem os sucessivos controles de legalidade que a Administração exerce e dos quais também participa o sujeito passivo, tomando a iniciativa ao supor descabido o que lhe foi cobrado, ou postulando a devolução daquilo que pagara indebitamente (...). (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2013, p. 423-424 - negritos e sublinhamos) Assim sendo, a quantia recolhida que exceder ao montante da dívida real sem dívida alguma tem feição de tributo e, como tal, está sujeito à plena conformação legal de seus elementos. Isso quer dizer que os critérios para a categorização não podem pura e simplesmente dissentir do que consta da lei, para ficar ao inteiro sabor das normas infralegais da SRF ou, hoje, RFB. Nesse sentido, a lei previu às claras que, no que tange ao pagamento por estimativa (conforme o art. 2º da Lei nº 9.430/96), a operacionalização tanto da restituição (PER) quanto da compensação (DCOMP) será feita após a apuração do ajustado quando de 31 de dezembro do ano da competência. É o teor do art. 6º, 1º da Lei nº 9.430/96. Note-se que mesma sistemática funciona para a CSLL em razão do art. 28 da Lei nº 9.430/96, como já asseverado. Nesse sentido, não se pode conceber como tributo indevido, algo que possui natureza tributária - ainda que contingencialmente indevida -, a grandeza econômica paga por estimativa antecipadamente que restou como sendo a maior, senão através da apuração de um real ajustado, devidamente encontrado. Portanto, não se deve considerar pagamento indevido, restituível ou compensável per se, senão o que a lei assim concebeu, no rigor. É dizer: o pagamento por estimativa não é, ainda, indevido, ainda que o contribuinte efetue pagamento estimado em determinado mês superior ao que estava obrigado por lei, porque essa apuração só é possível mediante comparação com o lucro real anual. Isso foi o que deixou claro o legislador (art. 6º, 1º da Lei nº 9.430/96). No mais, também essa sistemática restritiva é que rege as compensações logicamente, por força do princípio da legalidade e da previsão expressa de que somente podem ser operacionalizadas através de lei, sendo que esta é quem trará todas as suas condições (art. 170 do CTN). Bem o diz a doutrina, sobre a figura da compensação, o que segue: A lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou outro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda a normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias. No quadro da fenomenologia das extinções, a compensação ocupa o tópico de modalidade extintiva tanto do direito subjetivo como do dever jurídico, uma vez que o crédito do sujeito pretensor, num dos vínculos, é anulado pelo seu débito, no outro, o mesmo passando com o sujeito devedor. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2013, p. 427 - negritos e sublinhamos) Nesse sentido, por óbvio que se a lei disse ser compensável algo, então assim será (e desta forma), pois o saldo negativo do tributo a pagar foi, por lei, tido como tributo indevido, já que vertido além das estimativas. Nesse sentido, a compensação será feita entre débito e o saldo devedor negativo, e não entre débito e a identificação do tributo pago a maior para além das estimativas. Tal questão é relevante, não um mero detalhe de burocracia, não apenas porque a compensação se realiza conforme a lei - e isto em si já não é uma mudança -, mas também por que é o encontro de contas, para quando se perfectibilize o fato gerador (lucro real anual), a ocasião em que se poderia saber, de fato, sobre a grandeza econômica que a parte efetivamente pagou a mais. Isso foi o que disse o legislador. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0008614-68.2015.403.6104 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABRO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença.AUTOLIV BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando impedir a cobrança do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e a não aplicabilidade do art. 4º, 3º, da IN SRF nº 327/03. Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração. Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarcadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 37/310. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 248/267. A União manifestou-se à fl. 270. Limitar indeferida às fls. 236/240. Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 274/282). Ministério Público não opinou acerca do mérito (fl. 327). É relatório, decidido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, 3º, da IN SRF nº 327/2003. Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, 1º, I, da Lei 12.815/2013). Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo? Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66. Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita. Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT): PARTE INORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA Artigo 1.1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação; (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias; (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração; (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo. Art. 8º. (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro; (grifei) Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei) O inciso II acima adveio do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 70, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010) I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data: 04/09/2014.) Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercutância Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e sancionando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em novembro/2015, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de novembro de 2010, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescidas da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante recolher o imposto de importação sem a inclusão dos valores relativos à capatazia, que sejam posteriores à chegada ao porto, em sua base de cálculo, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar compensação tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I. O.

0010463-53.2016.403.6100 - SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, traga os autos contrafe para notificação da autoridade coatora. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

000450-80.2016.403.6104 - WECKERLE DO BRASIL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA E SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 78, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003159-88.2016.403.6104 - HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINARHAPPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução das unidades de carga discriminadas na inicial (fls. 03). Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 94/114. Brevemente relatado, decidido. O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no Terminal Rodrinar. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Contudo, após emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), o importador solicitou autorização para dar início ao despacho de importação das mercadorias acondicionadas nos 47 (quarenta e sete) contêineres objeto da presente ação, nos termos do art. 643 do Decreto 6.759/09 e art. 2º, 2º da IN SRF 69/99, sendo-lhe deferido novo prazo até o dia 18/06/2016 para o registro da DI. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

0003953-12.2016.403.6104 - RENO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE NAO IMPOE A MODIFICACAO DO DESPACHO DE FLS. 106 SENDO DE RIGOR A OITIVA DO IMPETRADO EM HOMENAGEM AO CONTRIDITORIO A VINDA DAS INFORMACOES PARA MELHOR COMPREENSAO DA LIDE.

0004271-92.2016.403.6104 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004330-80.2016.403.6104 - TARSO DE ALMEIDA RAMOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 8562

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-40.2011.403.6104 - SINDAPORT SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA SERVICOS PORTUARIOS DO EST DE S PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.318/335.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003466-81.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 921/924 - Defiro a juntada e a reserva dos honorários, proporcionais ao trabalho realizado, os quais serão executados após o julgamento do recurso pela Instância Superior.A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.928/931.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008823-08.2013.403.6104 - PATRICIA DANTAS PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.169/184.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012122-90.2013.403.6104 - FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE/UNB

A parte ré (União) interpôs recurso de apelação às fls. 361/369.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001820-65.2014.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Interpuseram as partes, autora e ré, recurso de apelação às fls. 120/125 e 126/129, respectivamente.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003187-27.2014.403.6104 - NEYMAR DA SILVA SANTOS(SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE) X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 324- Traga o peticionário, Dr. Izaías Andrade, aos autos a via original do instrumento de mandato (fl. 325) e do substabelecimento (fl. 327), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl.322.Int.

0005720-56.2014.403.6104 - APARECIDO FONTANA X UNIAO FEDERAL

Fl. 62 - Ante o lapso temporal decorrido, diga a parte autora acerca da efetivação da implantação do benefício.A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.66/85.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, confirmada a implantação do benefício, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Caso não tenha sido implantado, venham conclusos para apreciação do requerido à fl. 62.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005237-94.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES E SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES)

A parte embargada interpôs recurso de apelação às fls.97/111.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204311-67.1991.403.6104 (91.0204311-4) - ELYDIO ROCHA X ADERLDO PACIFICO REGIS X MARLI SIMOES DE GOUVEIA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X WILMA RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X WALTER FIGUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELYDIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.685/689.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004109-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004109-6) - MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X DALTON LUIS GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.207/209.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008062-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008062-1) - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA STELA DO AMARAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.230/237.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003499-4) - GENESIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GENESIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 214 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8564

MANDADO DE SEGURANCA

0014040-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014040-6) - JOAO PAULO FRANCA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001803-44.2005.403.6104 (2005.61.04.001803-8) - ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SP(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0000716-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000716-9) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0011141-37.2008.403.6104 (2008.61.04.011141-6) - PATRICIA BERTOLUCCI(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0003095-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003095-0) - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-Se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0012349-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012349-6) - LUZIA DE ASSUNCAO NUNES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0010443-26.2011.403.6104 - VICTOR VILLE COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-Se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0006714-55.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-Se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO COMUM

0007519-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007519-5) - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X ANGULO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 249: Dê-se ciência ao beneficiário do crédito, para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV).Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

0004893-16.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao Porte de remessa e retorno. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

0005027-09.2013.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o deslinde dos agravos de instrumento interpostos em face das r. decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-09.2014.403.6104 - LEOPOLDO CUNICO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 132/134: Ante o teor da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como a concordância da União Federal (fls. 124), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente, da quantia relativamente os valores informados no ofício colacionado. Defiro a expedição conforme postulado às fls. 106/107 em nome da Dra. Fernanda Maria Martins Santos, OAB/SP 309.113 (fls. 108/109). Com o devido comprovante de liquidação, tomem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000654-61.2015.403.6104 - TAIAN RUIZ(SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 58) em favor do requerente, que deverá no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009787-35.2012.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o deslinde dos agravos de instrumento interpostos em face das r. decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinários nos autos da ação principal (nº 00050270920134036104). Intime-se.

0010273-83.2013.403.6104 - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o patrono do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número do R.G. a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Em termos, cumpra-se a determinação de fls. 172.Intime-se.

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO COMUM

0201964-27.1992.403.6104 (92.0201964-9) - ROMULO ROCHA DINIZ(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 115, uma vez que já houve a expedição de precatório, bem como o levantamento da quantia depositada e a extinção da execução. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fs. 1025/1026, bem como pela Usiminas às fs. 1020/1023 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002158-25.2003.403.6104 (2003.61.04.002158-2) - VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X VIVIANE SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA - MENOR (ALZIRA BENEDITA DE PAULA)(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a advogada da parte autora, Dra. Ana Lucia Ferreira, cumpra o despacho de fl. 192. Decorrido o prazo supramencionado, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010809-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010809-2) - HERMENEGILDA CARASSINI DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Sergio Pardal Bacellar Freudenthal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado às fs. 237/238 por Carlos Roberto Dias, filho de Hermenegilda Carassini Dias, no tocante a expedição do ofício requisitório. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0014571-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014571-4) - BRAZ LEAO X CRISTIANA KEIKO YAMADERA X DARCI CANDIDO DE SOUZA X DOUGLAS FERNANDES CUNHA X ELIANA SILVA VILLALTA X HELLEN APARECIDA VILLALTA X KAREN DA SILVA VILLALTA X PAULO ROBERTO VILLALTA X ILDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TAVARES X MARIA CLARA AMARAL BARBOSA X OLYMPIA ANTONIA BENEDICTE X PEDRINA LEME PEIXOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se os sucessores de Elisabeth Silva Villalta para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fl. 529). Intime-se.

0004485-06.2004.403.6104 (2004.61.04.004485-9) - CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE(SP018455 - ANTELINEO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fs. 226/240. Intime-se. Santos, data supra.

0007998-74.2007.403.6104 (2007.61.04.007998-0) - ANTONIO MANOEL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Deiro o pedido de vista dos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 216, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 215 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0004672-04.2010.403.6104 - JERSON GARMIR RIBEIRO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000153-49.2011.403.6104 - WOLFREDO GARCIA COTA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 243, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo em que conste a diferença que entende devida. Intime-se.

0003472-88.2012.403.6104 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Deiro o pedido de vista dos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 133, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 132 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0005367-84.2012.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA X DAVID BALTAZAR DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA, qualificada na inicial, representando o Sr. David Baltazar da Costa, já falecido (fl. 27), ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição da conta fundiária do de cujus. No despacho de fl. 88, determinou-se a juntada de cópia da Certidão do Benefício Previdenciário de modo a comprovar quem deveria figurar no polo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora dilação de prazo, sendo-lhe deferido o pedido (fl. 94). Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005926-41.2012.403.6104 - ALCIDES QUINTAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fs. 169/185, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0006475-51.2012.403.6104 - ADILSON MENDES DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de deliberar sobre o pedido de habilitação formulado à fl. 148, intime-se o Dr. José Vanderlei Ruthes para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, caso não haja beneficiário recebendo a pensão, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011487-46.2012.403.6104 - MANOEL ALMEIDA TELES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS (fl. 275), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0001164-45.2013.403.6104 - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

DOUGLAS FIGUEIREDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de avaliação da prova prática de Direito do Trabalho do VIII Exame de Ordem, atribuindo-se a pontuação necessária a lhe garantir aprovação no certame e inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP e expedição da respectiva carteira profissional. Alega o autor, em suma, ser Bacharel em Direito desde 24/01/2005 e, após submeter-se a diversos certames sem êxito na habilitação para a advocacia, inscreveu-se no VIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, logrando obter aprovação na primeira prova de caráter objetivo. Ocorre que na avaliação prática profissional lhe foi atribuída nota de 5,45, insuficiente para aprovação, por apenas 0,55 pontos, situação mantida mesmo após recurso interposto. Afirma o autor que a nota atribuída à peça e às questões práticas deveria ser outra, superior à aplicada pelo agente avaliador, o qual agiu de forma irrazoável, arbitrária, antipedagógica, contrariando o bom senso exigível de quem exerce função tão relevante. Aponta a nulidade dos atos ora questionados por violarem a liberdade fundamental ao exercício da advocacia, em prejuízo de candidato que embora possua as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão, se encontra impedido por conduta ilegal do preposto da requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/60. Por meio da decisão de fls. 62/65 declinei da competência em favor da Justiça Estadual. Suscitado conflito (fls. 79/81), o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou a competência deste Juízo para processar e julgar a lide (fls. 107/110). O exame da pretendida antecipação da tutela foi diferido para após a contestação (fl. 111). Citada, a OAB/SP ofereceu contestação, na qual pugna exclusivamente pela extinção do feito sem resolução do mérito ao fundamento de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 116/119). Na decisão de fls. 124/126 e verso, rejeitei a preliminar suscitada e indeferi o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 171/176. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Não havendo preliminares a serem decididas, a controvérsia gira em torno de alegado equívoco na atribuição de pontuação a questões da prova de 2ª fase do VIII Exame de Ordem, causando a não habilitação do candidato ao exercício da advocacia. Diz o autor haver identificado erros na correção de sua prova, os quais redundaram na redução da nota final e consequente reprovação. Após apontar o que considera erros do examinador, descreve a peça inicial: [...] mesmo diante da segurança, da serenidade e da perfectibilidade técnico-material e técnico-processual demonstrada nas respostas oferecidas pelo autor à ré, através do seu agente avaliador, esta de forma nitidamente irrazoável, arbitrária e antipedagógica e contrariando o mínimo bom senso exigível de quem tem altas funções de avaliar provas como as de exame de ordem, lhe atribuiu a nota 5,45 (cinco vírgula quarenta e cinco) (fl. 10). [...] Novamente o examinador não agiu com a devida assertiva, pois conforme se observa da resposta, fica solar o desforço empregado pelo examinador ora autor em ao menos responder a questão, o que acabou por realizar, mesmo que de forma fragmentada o autor respondeu o que lhe foi indagado (fl. 11). Da leitura da inicial, seus fundamentos e pedido, revela-se propósito único da parte autora de afastar os critérios adotados pela banca examinadora do certame, no caso, Exame de Ordem dos Advogados, por não aceitá-los em razão de sua não habilitação. Nesse passo, incabível o acolhimento da pretensão, porquanto ao Poder Judiciário é defeso interferir na esfera administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil para valorar os critérios adotados por ela na aplicação de exame de ordem, a menos que se observe flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos. Na espécie, seria o mesmo que autorizar-se o Juiz substituir as funções da banca examinadora em benefício de determinado candidato. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: [...] Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, momento se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens (AgRg no RMS 2009.0045554-0 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ 02/10/2012). Da mesma forma, o C. STF-EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 827001 AgR / RJ - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 31/03/2011) Por fim, cumpre consignar que a parte autora conformou-se com o indeferimento da antecipação de tutela antes pleiteada, conquanto não se insurgiu contra a correspondente decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P. R. I.

0005703-54.2013.403.6104 - ULYSSES MARIA SAMENHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 188/203. Intime-se.

0012006-84.2013.403.6104 - HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o noticiado à fl. 178, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Intime-se.

0013722-90.2015.403.6100 - ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 47, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000865-63.2016.403.6104 - PAULO EUGENIO DO NASCIMENTO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULO EUGÊNIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 49 determinou: Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Não obstante intimada, a parte autora não logrou atender à determinação. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Diante do exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-41.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-23.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Ante o noticiado à fl. 50, devolvo o prazo para que o embargado se manifeste sobre o despacho de fl. 48. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5) - LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 283 e 291. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208771-87.1997.403.6104 (97.0208771-6) - HELIO TEIXEIRA INACIO X ABELARDO DIAS DE SOUZA(Proc. CELIO BARBOSA JUNIOR E Proc. JOSE CARLOS RIVA E Proc. FLAVIO LINS CALHEIROS E SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO TEIXEIRA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor da certidão do sr. oficial de justiça. Intime-se.

Expediente Nº 8574

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-86.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto dos Autos de Infração nºs 0817900/01690/15 (Processo Administrativo nº 15771.725163/2015-30), 0817900/01794/15 (Processo Administrativo nº 15771.725889/2015-72), 0817900/00607/15 (Processo Administrativo nº 15771.725312/2015-61) e 0817900/01886/15 (Processo Administrativo nº 15771.720081/2016-80) lavrados pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Sustenta a autora a sua ilegitimidade passiva para figurar nas autuações questionadas, argumentando que atuou apenas como representante do transportador e, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do representado. Aduz a violação ao contraditório e ao devido processo legal em virtude de a decisão estar desprovida de fundamentação. Afirma também que a retificação das informações foi feita antes de qualquer procedimento fiscal, caracterizando a denúncia espontânea. Alega, enfim, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos. É o breve resumo. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015). Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente marítimo, sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação. A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)... IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007/Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Contudo, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66/Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim que pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga. Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66), deve ser amoldado à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo. E, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem as obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, como o que não se confunde com o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Por outro lado, com relação aos vícios que maculariam a higidez do procedimento administrativo, a prova produzida nos autos demonstra ter sido a autora notificada da lavratura do auto de infração que lhe oportunizou a apresentação de defesa e de recurso administrativo. Outrossim, não há qualquer alegação sobre irregularidade nos atos de ciência. Cabe ainda destacar que a edição da IN SRF nº 1.473/2014, que modificou a IN SRF nº 800/2007, não tem o condão de favorecer o contribuinte na hipótese em tela. Com efeito, a infração descrita nos autos de infração permanece prevista na legislação de regência, conforme o disposto no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 e dispositivos que ora colaciono: IN SRF nº 800/2007/Art. 2o (...) 1o Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação; b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação; c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e) (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; Art. 3o O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga. Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC). Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima. 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País. 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro. 3o Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador. Art. 5o As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Art. 6o O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Parágrafo único. Enquanto não houver função específica no Sistema referido no caput, as demais unidades de carga vazia deverão ser manifestadas nesse Sistema como carga solta. (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Int. Santos, 17 de junho de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7750

INQUÉRITO POLICIAL

0006373-58.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Vistos. Fl. 171 - Defiro. Expeça-se mandado de intimação à autora, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente os documentos, nos termos em que requerido pelo I. Procurador da República.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007143-51.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON REZENDE DA SILVA(SP148763 - EDILSON CATANHO) X RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.O presente foi instaurado para apuração de ações praticadas por WELLINGTON REZENDE DA SILVA e RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO amoldadas, em tese, ao tipo do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, relacionadas com a apreensão de substância de uso proscribido postada via Correios.Em audiência realizada aos 18.11.2015 os investigados aceitaram proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, mediante o cumprimento de condições estabelecidas, que foi homologada (fls. 117/1117º).Após aquiescer às condições impostas para o gozo do benefício da Lei nº 9.099/1995, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO impetrou ordem de habeas corpus, que foi distribuída à 1ª Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.Por r. decisão da lavra da eminente Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, foi concedida liminar determinando o sobrestamento deste feito com relação a RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO (fls. 128/131).Através do ofício anexado à fl. 141, veio aos autos informação de WELLINGTON REZENDE DA SILVA haver cumprido integralmente as condições impostas para o fim do art. 76 da Lei nº 9.099/1995. Instado, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade.Feito este breve relatório, decido.Como se extrai do documento de fl. 141, WELLINGTON REZENDE DA SILVA cumpriu as condições que lhe foram impostas em audiência de transação penal realizada aos 18.11.2015, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade do investigado (fls. 143).Posto isso, declaro extinta a punibilidade de WELLINGTON REZENDE DA SILVA (RG nº 30.005.624-SSP/SP).Proceda a Secretaria ao cadastro da nova situação do autor do fato WELLINGTON REZENDE DA SILVA. Comunique(m)-se o(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95.P. R. I. C. O.No que tange a RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO, aguarde-se o resultado do julgamento da ordem de habeas corpus impetrada junto à Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.XXVistos.Diante do acima informado, encaminhem-se os autos ao SUDP para cadastro do nome do Acusado Rodrigo Garcia Mehringer de Azevedo.Após, prossiga-se o feito, dando-se ciência às defesas da sentença de fls. 145-147.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003108-05.2001.403.6104 (2001.61.04.003108-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS MICHEL DRU X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LUIZ CARLOS ROCHA

Intime-se a defesa da acusada Lourdes Aparecida Simões dos Santos para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 1743.

0000410-06.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RICARDO DE SOUZA SESSA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Intime-se a defesa do acusado Ricardo de Souza Sessa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 464.

0007888-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Intime-se a defesa do acusado Aymoré Fidalgo Salgado para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 91.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007988-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR ANGELICA X AGENOR ANGELICA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Expedidas CP 266/2016 p/ JF Florianópolis/SC (interrogatório correu AGENOR por videoconferência) e CP 267/2016 p/ Comarca de Iguape/SP (oitiva de testemunha comum Amauri).

Expediente Nº 5692

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003223-35.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPÇAO E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA)

IV.II - CONCLUSÕESDa mesma forma, quanto aos demais investigados que não tiveram a prisão neste momento decretada, impera consignar que o indeferimento, em tese, redundou na ausência das fundadas razões (prova da materialidade e indícios veementes de autoria), o que não retira os indícios necessários a justificar o afastamento da inviolabilidade do domicílio em prol da continuidade das investigações, estando a medida proporcional e necessária a este momento da persecução.O pedido de busca e apreensão, com esteio no artigo 240, caput, e 1º, a, b, d, e, h, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 60, da Lei 11.343/06, comporta deferimento, valendo notar prestar-se a medida para prender criminosos, apreender objetos consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como documentos, armas, munições, instrumentos utilizados ou destinados a fim delituoso e demais elementos que sirvam para convicção e prova de eventual prática dos delitos tipificados na Lei nº 11.343/06. Cite-se:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ENCERRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MOTIVADA. POSSIBILIDADE. Inviável a pretensão da recorrente de que se determine o encerramento do inquérito policial no qual se está investigando a possível conduta delituosa por ela praticada.O ato que determinou a busca e apreensão dos respectivos bens não foi ilegal ou praticado com abuso de poder, ao contrário, encontra-se fundamentado na documentação referente àquele inquérito, com fortes indícios da conduta delituosa praticada, e muito menos foi teratológico. Ausência do alegado direito líquido e certo. Recurso desprovido. (RMS 17.838/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 25/05/2004, DJ 28/06/2004 p. 352) (grifos nossos)Por outra via, servirá também a diligência para coletar provas aptas a esclarecer a autoria dos tipos penais em pauta, além de se prestar a identificar potenciais outros autores, sem se olvidar a necessidade de ser resguardada a materialidade da prova delitiva, mediante a realização da diligência, objetivando a comprovação dos indícios que dão conta da prática de tais crimes.Pelo exposto, uma vez que constatados fortes indícios da atuação dos representados no tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico e correlatos custeio/financiamento, nos termos já explicitados, considerando que não existem liberdades individuais absolutas, devendo-se sempre cotejar os valores protegidos pela ordem jurídica que se encontram ameaçados no caso em concreto, nos termos do art. 240, do CPP c/c artigo 60, da Lei 11.343/06, DEFIRO o quanto requerido pelo Delegado de Polícia Federal, a fim de que proceda à BUSCA E APREENSÃO domiciliar e pessoal, nos seguintes endereços:a) Praça Ivete Vargas, n. 39, esquina com Avenida Prestes Maia, n. 85, Praia do Tombo, Guarujá/SP - MARCOS DAMIÃO LINCOLN, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN e DENIS FRANCO LINCOLN - RESIDENCIAL;b) Edifício Perequê - Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n. 518, ap. 112 (cobertura), Pitanguera, Guarujá/SP - MARCOS DAMIÃO LINCOLN, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN e DENIS FRANCO LINCOLN - RESIDENCIAL;c) Posto Boxter (Auto Posto Caja Ltda), Avenida Bida Sayão, n. 780, Praia Perequê, Guarujá/SP - MARCOS DAMIÃO LINCOLN, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN e DENIS FRANCO LINCOLN - COMERCIAL;d) Condomínio Arujá Hills, Alameda Galácia, n. 546, Arujá/SP - MARCELO JERONYMO FERREIRA - RESIDENCIAL;e) Edifício Perequê - Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n. 518, ap. 91, Pitanguera, Guarujá/SP - MARCELO JERONYMO FERREIRA - RESIDENCIAL; f) Rua São Manoel, n. 57, ap. 34, Torre Cozumel, Guarulhos/SP - HUGO MOTOKI YOSHIZUMI - RESIDENCIAL;g) Rua Mussumés, n. 530, ap. 32, Guarulhos/SP - SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO - RESIDENCIAL;h) Rua Hortência, n. 199, Vila Mazzei, São Paulo/SP - JAIR MAURÍCIO COLLAZOS OLAYA - RESIDENCIAL;i) Avenida Moisés Maimonides, n. 127, Itaquera, São Paulo/SP - WELLINTON FRANCISCO GONÇALVES - RESIDENCIAL;j) Condomínio Arujá, estrada da Capelinha, n. 100, portaria 2, rua Mococa, quadra 16, lote 28, Mogi das Cruzes/SP, WELLINTON FRANCISCO GONÇALVES - RESIDENCIAL;k) Pet Chop Amicão, Rua Cardom, n. 25-A, Jardim Ipanema, São Paulo/SP, WELLINTON FRANCISCO GONÇALVES - COMERCIAL;l) Rua Alcindo Guanabara, n. 145, Esmeralda, Praia Grande/SP - PABLO HENRIQUE TORO OLARTE - RESIDENCIAL;m) Avenida Milena Perutich, n. 1266, Praia Grande/SP - FÁBIO VIEIRA DOS SANTOS - RESIDENCIAL; n) Rua Cruz e Souza, n. 362, Sorocaba/SP - WAGNER LUIZ SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - RESIDENCIAL;o) Rua Gustavo Angelo Alvarenga, n. 410, Jardim Ana Maria, Sorocaba/SP - WAGNER SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - RESIDENCIAL;p) Guy Autoelétrica, Rua Conselheiro Antônio Prado, n. 131, Vila Rodrigues, Sorocaba/SP - WAGNER SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - COMERCIAL;q) Edifício Ilda - Rua Américo Alves Pereira Filho, n. 565, ap. 241, Morumbi, São Paulo/SP - MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO - RESIDENCIAL;r) Praça da República, n. 386, 7º andar, sala 71, São Paulo/SP - MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO - COMERCIAL;s) Rua Piracuarã, n. 85, ap. 53, Perdizes, São Paulo/SP - ADRIANO JOSÉ MARTA PIMENTA - RESIDENCIAL;t) Edifício Hélio Franco Chaves, Rua Dr. Guilherme Cristófoli, n. 506, ap. 161, Santana, São Paulo/SP - LUIZ ANTONIO TONON - RESIDENCIAL; u) NICVS Novo Ideal Comércio de Veículos e Salvados Ltda, Rua Carlos José Michelon, n. 333, Vila Maria, São Paulo/SP - LUIZ ANTONIO TONON - COMERCIAL;v) Apartamento n. 62, Edifício Michelângelo, condomínio FIRENZE, situado na Av. Aurora Ariza Meloni, n. 431, Mogi das Cruzes/SP - MARCELO JERONYMO FERREIRA - RESIDENCIAL;x) Rua Amazonas, n. 131, apartamento n. 11, centro, Ibiúna/SP - HUGO MOTOKI YOSHIZUMI - RESIDENCIAL.Da mesma forma que há grande possibilidade de haver elementos úteis a serem colhidos no Posto de Gasolina acima verificado (apontado como sendo de MARCOS e utilizado em alguns momentos para justificar o dinheiro proveniente do tráfico), imperioso estender-se a medida até seu respectivo escritório de contabilidade, haja vista a necessidade premente de se colher anotações, formulários, planilhas, arquivos digitais e demais documentos relativos às empresas AUTO POSTO CAJA LTDA - CNPJ 21.470.837/0001-74 e FRANCO & LINCOLN ME - CNPJ 22.715.967/0001-92 (loja de conveniência junto ao posto) e respectivos sócios, a fim de se garantir a respectiva prova, evitando-se perdimento ou modificação.Desta forma, DEFIRO o representado no aditamento a fim de que se proceda a busca e apreensão no seguinte endereço:a) B&B ASSESSORIA EMPRESARIAL - Responsável Valcínei A. Borges, Rua Dr. Joaquim Pedro Vilaça, 100, Parque Maria Luíza, São Paulo/SP - MARCOS DAMIÃO LINCOLN, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN - COMERCIAL.A autoridade Policial, desde que não comprometa a validade da prova, deverá no prazo de 30 (trinta) dias proceder às cópias necessárias e devolver os originais ao escritório de contabilidade. Quanto à investigada MARIA CRISTINA HERRADOR CEVENCOVE, da mesma forma que os demais, existem indícios da participação na ORCRIM e da autoria em crime de tráfico de drogas, o que justifica a inviolabilidade domiciliar e do escritório de advocacia, nos termos do artigo 7º, 6º, da Lei n. 8.906/94. Neste sentido:NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO EFETUADA EM ESCRITÓRIO DE

ADVOCACIA. INVIOABILIDADE RELATIVA. ART. 7º, 6º, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO DELITO COMETIDO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE PARTICULARIDADES DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta, idêntica inclusive consagrada na própria Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, inciso II, combinado com seu 6º - este incluído com o advento da Lei nº 11.767/2008 -, de tal sorte que é permitido nele ingressar para cumprimento de mandado de busca e apreensão - específico e pormenorizado - determinado por Magistrado de forma fundamentada, desde que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado. 2. Na hipótese dos autos, o Juiz monocrático fundamentou a decisão que determinou a busca e apreensão, indicando expressamente as hipóteses do art. 240, 1º, do Código de Processo Penal que embasaram a providência, quais sejam, as previstas nas alíneas c, d e h do referido preceito legal, apresentando as peculiaridades do caso concreto e especificando os endereços onde a medida deveria ser cumprida, concluindo pela necessidade da cautelar para a instrução criminal, imprescindível para a identificação das relações mantidas entre os supostos participantes da organização, tudo em conformidade ao disposto no ordenamento processual penal vigente. 3. Recurso parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improvido. (STJ RHC 21455 Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJ 13.12.2010) Desta forma, nos termos da fundamentação supra, e ainda, com espeque no art. 7º, 6º, da Lei n. 8.906/94, DEFIRO o quanto requerido pelo Delegado de Polícia Federal, a fim de que proceda à BUSCA E APREENSÃO, nos seguinte endereço) Rua Conselheiro Antonio Prado, n. 129, Vila Rodrigues, Sorocaba/SP, - MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCORVE - RESIDENCIAL, A medida deverá recair sobre utensílios empregados no beneficiamento, embalagem e comercialização do tráfico, bens auferidos como proveito dos crimes, coisas obtidas por meio criminosos, armas, munições e instrumentos utilizados pela prática do crime, objetos necessários a prova da infração ou qualquer outro elemento de convicção, numerário em moeda estrangeira ou nacional em importe acima de 5 (cinco) mil, veículos, joias, eletroeletrônicos, além de outros que possam ter sido adquiridos com dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas. A medida deverá observar os demais requisitos do art. 7º, 6º, da Lei n. 8.906/94 e constar expressamente do mandado. Em decorrência de perder suspeitas sobre a licitude de valores mantidos em espécie nos montantes propostos pela Autoridade Policial, autorizo a apreensão das importâncias que superarem o importe de 5 (cinco) mil em residências e 10 (dez) mil em empresas, tanto em moeda nacional como estrangeira. Considerando-se a necessidade premente de se apreender o aparelho celular utilizado por LUIZ ANTONIO TONON, conforme representação em aditamento da i. Autoridade Policial, e pelo fato de aludido aparelho encontrar-se em poder do investigado (cf. Índice 46258347), embora internado, faz necessário o afastamento da inviolabilidade domiciliar tanto do hospital, como do investigado e, até mesmo de terceiros eventualmente consigo internados, em prol da obtenção desta importante prova para a investigação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão com a finalidade de apreender o aparelho celular utilizado por LUIZ ANTONIO TONON, no seguinte endereço) HOSPITAL OSWALDO CRUZ, prédio F, quarto n. 1225, ou outro quarto em que estiver internado LUIZ ANTONIO TONON, Rua João Julião, n. 331, Bela Vista, São Paulo/SP. A Autoridade Policial deverá cumprir a diligência com cautela de forma a não molestar ou prejudicar o tratamento do investigado e de outros pacientes, procedendo-se ao estritamente necessário para a efetivação da medida. V - SEQUESTRO DE VEÍCULOS DEFIRO a apreensão (sequestro) e a indisponibilidade no sistema RENAJUD dos veículos utilizados pelos representados na prática dos crimes de tráfico de drogas e/ou adquiridos com proventos decorrentes do narcotráfico, nos termos do Art. 60 e 62 da Lei n. 11.343/06: I - JEEP GRAND CHEROKEE LIMITED CRD, 2014, preta, placa AYO2140, chassi 1C4RFBM6EC497634, de propriedade de MARCOS DAMIÃO LINCOLN, registrado em nome de FÁBIO GOMES SPILLA, endereço: Av. senador Queiroz, 22, São Paulo/SP - tendo em vista que MARCOS afirmou perante a concessionária responsável pela revisão que o veículo era seu; utilizou no encontro escuso com TONON, e; está registrado em nome de terceiro, evidenciando-se como proveito e como utilização para a prática do crime; II - BMW 1181, 2014/2014, cor cinza, placa FCL5658, chassi WBAIA3100FVY03840, de propriedade de MARCOS DAMIÃO LINCOLN, registrado em nome de MARIANA RODRIGUES LINCOLN, endereço: Rua Augusta, 74, São Paulo/SP - tendo em vista que fora o veículo utilizado por DENIS quando da apreensão dos euros; está em nome de terceiro (irmã de MARCOS), apesar de DENIS ter informado que sua tia não trabalha e há um mês estava utilizando (DENIS) o veículo; e; o endereço utilizado é o mesmo do registro da aeronave apreendida em 2010, evidenciando-se como proveito e como utilização para a prática do crime; III - HONDA H-RV, 2015/2015, cor branca, placa FWW5044, chassi 9HRV2850GZ131927, de propriedade de ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, registrado em nome de BICUDO MOTOS LTDA, endereço: Rua Juquiá, loja 17, centro, São Paulo/SP - tendo em vista que fora adquirido por MARCOS no decorrer das investigações e cedido a ISABEL com valores presumidamente decorrentes do crime, além do registro simulado evidenciando decorrer de proveito espúrio; IV - TOYOTA HILLUX CD 4X4 LE, 2014/2014, cor branca, placa FLP7002, chassi 8AJFY29G0F8578347, de propriedade de MARCELO JERONYMO FERREIRA, registrado em nome de CLEIRE PINHEIRO DA SILVA, endereço: Travessa Correntinos, 231, São Paulo/SP - tendo em vista que foi utilizado no encontro escuso com OLARTE em 15/05/2015 por MARCELO e a consulta à época apontou que o veículo estava registrado em nome de MARCOS DAMIÃO LINCOLN, dando evidências de ser proveito e utilizado para a prática do crime; V - VW/SAVEIRO CD CROSS, 2015/2015, cor branca, placa FBX4333, chassi 9BWJL45U40P009791, de propriedade de MARCELO JERONYMO FERREIRA, registrado em nome de MOTOKI YOSHIZUMI, endereço: Rua Abílio Pedro Ramos, 923, São Paulo/SP - tendo em vista que foi utilizado por MARCELO no encontro escuso com HUGO e JAIR no dia 26/10/2015 e está registrado em nome de terceiro (pai de HUGO), evidenciando-se como proveito e como utilização para a prática do crime; VI - BMW X1 S201, 2014/2014, cor branca, placa FXA1110, chassi WBAVL9109FV783123, de propriedade de MARCELO JERONYMO FERREIRA, registrado em nome de MOTOKI YOSHIZUMI, endereço: Travessa Correntinos, 231, São Paulo/SP - tendo em vista que foi utilizado no encontro escuso com JAIR em 21/10/2015 e no encontro escuso com HNI em 28/10/2015, e; registrado em nome de terceiro (pai de HUGO), evidenciando-se como proveito e utilizado para a prática do crime. VII - BMW 335 1, 2014/2014, cor branca, placa fty6881, chassi WBA3A9109FF492544, de propriedade de MARCELO JERONYMO FERREIRA, registrado em nome de Ricardo Ferreira Nascimento, endereço: Rua Dr. Valentin Boucas, 182, São Paulo/SP - tendo em vista que foi utilizado por MARCELO no encontro escuso com HNI em 02/09/2015, e; registrado em nome de terceiro, evidenciando-se como proveito e utilizado para a prática do crime. VIII - CHEVROLET TRACKER LTZ, 2015/2015m cor branca, placa FUE7425, chassi 3GNCJ8EW3FL176369, de propriedade de MARCELO JERONYMO FERREIRA, registrado em nome de BRUNO JOSÉ SANTOS VIANA, endereço: Rua Benfca, 578, São Paulo/SP - informado na concessionária como sendo de HUGO, embora estivesse sendo usado por MARCELO, e; registrado em nome de terceiro, evidenciando-se como proveito do crime. IX - I/M.BENZ C180 TURBO, 2013/2013, cor branca, placa FJW0991, chassi WDDGF3BWZDA857448, de propriedade de HUGO MOTOKI YOSHIZUMI, registrado em nome de LUGI GAMBIRASIO JUNIOR, endereço: Rua Dias Leme, 123, ap. 213, Torre Siena, São Paulo/SP - tendo em vista que foi sub-rogado na venda do LAND ROVER EVOQUE, placa EVO0888, registrado em nome de MARIANA RODRIGUES LINCOLN, no endereço Rua Augusta, 74 e MARIANA (irmã de MARCOS) não possui renda (cf. informado int. DENIS), além de ser de propriedade de fato de HUGO (fórmula vendida por ele), registrado no endereço onde MARCOS já havia registrado bens anteriores (aeronave), evidenciando-se como proveito do crime. X - FIAT STRADA, 2012/2013, cor branca, placa FBB0197, chassi 9BD27888RD7598336, de propriedade de JAIR MAURÍCIO COLLAZOS OLAYA, registrado em nome de JOSELICE PEREIRA DO NASCIMENTO, endereço: Av. Rio Branco, 705, centro, São Paulo/SP - tendo em vista que foi utilizado no encontro escuso de JAIR com HNI em 15/09/2015, evidenciando-se a utilização para a prática do crime; DEIXO DE DETERMINAR a apreensão e/ou indisponibilidade dos demais veículos objeto da representação, em razão da ausência, por ora, de contextualização da correlata utilização na empreitada criminosa, bem como do momento da aquisição que pudesse evidenciar a configuração de proveito do crime. DEFIRO O BLOQUEIO/INDISPONIBILIDADE (sequestro) da embarcação LANCHAMIDYC, Inscrição: 3810481394, transferida por MARCOS DAMIÃO LINCOLN no dia 22/03/2016, para JORGE APPEZ FILHO que já transferiu para seu pai JORGE APPEZ - tendo em vista que MARCOS fez as transferências logo após a suspeita da investigação por parte da ORCRIM e de ter revelado ser de sua propriedade este bem em sua oitiva no inquérito que investiga a apreensão dos valores, o que evidencia a tentativa de ocultar patrimônio ilícito, sendo, portanto, indicio de proveniência dos crimes em tela. Oficie-se conforme requerido. VI - SEQUESTRO DE IMÓVEIS DEFIRO o SEQUESTRO dos seguintes imóveis com fundamento no Art. 60, Lei nº 11.343/06 - tendo em vista se cuidarem de proveito de narcotráfico: 1) MARCOS DAMIÃO LINCOLN/ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO: 1.1) casa, Rua Ametista, 411, condomínio Anujá 5, Anujá/SP, área 1.000m, matrícula: 35.277; - tendo em vista ter sido colocada por MARCOS em nome de SÉRGIO que comprovadamente confirmou ser o proprietário para fins de autorização de entrada de visitantes no condomínio, o que revela indícios de proveniência da prática do crime; 1.2) casa, Praça Ivete Vargas, 39 / Avenida Prestes Maia, 85, Praia do Tombo, Guarujá/SP, área 486,00m, matrícula: 19.068; - tendo em vista que fora adquirida no decorrer das investigações, o que revela indícios de proveniência da prática do crime; 1.3) apartamento, Rua Mussumés, 530, Vila Maria, ap. 32, São Paulo/SP, área 83,28m, matrícula: 59.609, cartório: 16º Of. São Paulo; - adquirido por MARCOS durante a investigação e colocada por ele em nome de SÉRGIO, o que revela indícios da proveniência da prática do crime; 2) MARCELO JERONYMO FERREIRA/CLEIRE PINHEIRO DA SILVA: 2.1) casa, Rua Max Wolf Filho, 21, Guarulhos/SP, área: 98,75m, matrícula: 74.984 - tendo em vista a aquisição por MARCELO no decorrer das investigações, o que revela indícios da proveniência da prática do crime; DETERMINO DE OFÍCIO, nos termos do Art. 60 da Lei n. 11.343/06, o SEQUESTRO dos seguintes imóveis: 1) LOTE de terreno, n. 10 da quadra n. 07, do Loteamento Condomínio Novo Horizonte II, Bairro São Bento, Anujá/SP, matrícula n. 31.068 - tendo em vista os indícios de aquisição por parte de MARCELO e registrado em nome de sua esposa CLEIRE em 05/01/2016, durante as investigações, o que revela indicio de ter sido adquirido com os proventos/produtos do crime; 2) PRÉDIO, Rua Amanhaí, n. 1077 e n. 1083, Vila Maria, São Paulo, matrículas n. 46.719, 46.720, 46.721, 46.722 e 46.723, perante o 17º Cartório de Ofícios de São Paulo - tendo em vista que fora transferido de MARCOS e ISABEL para RENAN no dia 18/03/2016, pouco tempo após a apreensão do dinheiro com DENIS e da suspeita da existência de investigação por parte da ORCRIM, o que revela indícios de que aludido imóvel fora adquirido com proventos/produto da prática do crime; Oficie-se. Sem prejuízo, utilize-se o ARISP.INDEFIRO o sequestro dos demais imóveis representados, na medida em que não se comprovou a data de aquisição ou a mesma se revelou em período anterior às investigações, não havendo, por ora, indícios de que tenham provido dos crimes objeto da presente investigação. INDEFIRO também o sequestro do imóvel objeto do aditamento da representação, Apartamento n. 62, Edifício Michelângelo, condomínio FIRENZE, situado na Av. Aurora Ariza Meloni n. 431, Mogi das Cruzes, haja vista que MARCELO, por ora, não consta como sendo o proprietário na matrícula, podendo sua permanência no local decorrer de outro título e não necessariamente de propriedade. VII - INDISPONIBILIDADE DE MÓVEIS/IMÓVEIS E VALORES Adotando os mesmos fundamentos já esposados, ou seja, à míngua de demonstração de atividade lícita exercida no decorrer da investigação, bem como tendo em vista os elementos colhidos pela investigação policial, forte nas evidências de cometimento de tráfico transnacional de entorpecentes, associação para o seu cometimento e correlato custeio/financiamento pelos investigados, DEFIRO o quanto requerido pela autoridade policial e DECRETO A INDISPONIBILIDADE (sequestro) dos valores depositados nas respectivas contas bancárias e aplicações financeiras, considerando-se, ainda, a fungibilidade de tais valores frente aos valores verificados e mencionados pelos próprios investigados no decorrer das investigações, o que correspondem aos proventos/produtos dos crimes em tela. Considerando-se o montante verificado como de aferição da ORCRIM durante as investigações, a medida deverá ter por limite o importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com relação aos seguintes representados: MARCOS DAMIÃO LINCOLN CPF 084.279.488-32, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN CPF 258.342.138-71, MARCELO JERONYMO FERREIRA CPF 102.050.738-16, HUGO MOTOKI YOSHIZUMI CPF 288.370.238-12 e SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO CPF 819.021.828-04. Utilize-se o sistema BACENJUD/INDEFIRO a indisponibilidade dos demais bens, por ora, tendo em vista que a medida de indisponibilidade é meio para se garantir uma das medidas assecuratórias (sequestro, arresto, hipoteca legal) que, conforme visto, dependem de requisitos específicos, dentre eles, os indícios de terem proveniência da prática do crime. VIII - DAS OUTRAS MEDIDAS E DETERMINAÇÕES As diligências deverão ser realizadas durante o dia, salvo consentimento do morador e proprietário (Art. 5º, XI da CF/88), devendo a autoridade policial se haver com a máxima cautela, de modo que não se moleste o morador mais do que o indispensável para o êxito da diligência (Art. 248 do CPP), de tudo lavrando-se auto circunstanciado (Art. 245 do CPP), encaminhando-se a este Juízo, no prazo de vinte e quatro horas. DEFIRO a atualização das informações decorrentes da quebra do sigilo bancário anteriormente já determinado, considerando-se a necessidade de atualização das informações para este momento da persecução. Oficie-se conforme a decisão de fls. 969/972, requisitando-se as informações com relação ao período de 21/10/2015 a 26/04/2016, nos termos do ofício de fls. 996/997. INDEFIRO a quebra dos sigilos bancário fiscal das empresas AUTO POSTO CAJA LTDA e FRANCO & LINCOLN, haja vista que não se trata de prova que se perderá com a deflagração da operação, podendo ser determinada posteriormente, caso os elementos colhidos comprovem a efetiva utilização destas pessoas jurídicas nas operações correspondentes ao tráfico de drogas. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos mandados expedidos. Os mandados de prisão deverão conter a determinação para realização de audiência de custódia nos termos do Art. 13, parágrafo único da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar, também, que a audiência de custódia restará dispensada em caso de mero cumprimento do mandado com relação a investigado que por outro motivo já estiver preso. Os mandados de prisão não poderão ser lançados no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 289-A do Código de Processo Penal, tendo em vista se tratar de operação a ser deflagrada em data específica e, nestes termos, dado o sigilo absoluto até o momento. Desta forma, nos termos do artigo 289 do Código de Processo Penal, deverão ser expedidas cartas precatórias para os Juízos competentes com relação a acusados que estiverem fora desta jurisdição. As cartas precatórias deverão ser expedidas, ainda, considerando-se a necessidade de realizar as audiências de custódia, sendo conveniente que a prisão se dê com esta formalidade, na medida em que tomará o Juízo Deprecado competente para a realização da audiência, prevenindo-se maiores problemas de distribuição e organização da audiência em locais com mais de uma vara com competência criminal, ainda mais se sobrepôs este período inicial de implantação da medida. DEFIRO também o acesso aos dados dos computadores, celulares, disquetes, fitas, e CDs porventura apreendidos, de modo a se extrair provas ou indícios de eventuais delitos cometidos, vez que (...) Não há violação do art. 5º, XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial. 4. A proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos, ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270). (...) (STF - RE nº 418416/SC - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 10/05/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 19-12-2006 PP-00037, EMENT VOL-022611-06 PP-01233). Deverá a autoridade policial encaminhar o material ao Setor Pericial da Polícia Federal para que seja efetuado o espelhamento do HD, para que, desta forma, se permita a devolução do aparato ao interessado antes da realização da perícia. INDEFIRO a condução coercitiva quanto aos representados que não tiveram a prisão temporária decretada tendo em vista que não há necessidade de qualificação conforme prevê o artigo 260 do Código de Processo Penal. O interrogatório, apesar de necessário neste momento, necessita do consentimento do interrogando tendo em vista o direito ao silêncio, o que conflita com a coeribilidade do ato. Neste sentido: REMESSA OFICIAL EM HABEAS CORPUS - CONDUÇÃO COERCITIVA DO INVESTIGADO PARA INTERROGATÓRIO - DIREITO AO SILÊNCIO - PRINCÍPIO DA NÃO AUTO INCRIMINAÇÃO- SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1 - Conforme bem avaliado pelo juízo a quo, não há fundamento para acondução coercitiva dos investigados ao seu interrogatório perante a Autoridade Policial, sem que exista uma situação excepcional que justifique a imprescindibilidade de seu comparecimento, uma vez que a ausência dos investigados simplesmente denota a vontade de exercer seu direito constitucional ao silêncio. 2 - Considerado o direito constitucional do réu de permanecer calado (Art. 5º, LXIII, da Constituição Federal) e o princípio da não auto-incriminação (Nemo tenetur se detegere), a condução, sob vara, do investigado já devidamente qualificado ao seu interrogatório se constituiria em evidente constrangimento ilegal. 3 - Remessa oficial desprovida. (TRF3 REENEQ 744 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 26.05.2014) Entretanto, reconhecida a importância do momento para se colher as declarações dos investigados, autorizo a Autoridade Policial a encaminhar com seus próprios meios, caso o investigado não tenha como se dirigir até a Delegacia da Polícia Federal para colher as declarações, ato contínuo à realização das buscas e apreensões, caso no momento desta diligência, os investigados manifestem interesse em prestar declarações, não optando pelo direito ao silêncio. Autorizo o

compartilhamento de provas representado pela Autoridade Policial (STJ RMS 16429, STF Pet. 3683-2, QOI 2424-4), podendo, ela própria ou o Ministério Público Federal, consubstanciados em seus deveres institucionais, instaurarem/ofiçarem/requisitarem diretamente, nos termos do Art. 5º, I e II, do Código Penal, a abertura de novo IPL para apuração de fatos levantados nestes autos que demandem investigação específica. Deverá a secretaria formalizar apenso com cópia desta decisão, destinado à juntada dos atos referentes à medidas assecuratórias, organizando a juntada por investigado. Expecam-se MANDADOS DE PRISÃO e de BUSCA E APREENSÃO. Oficie-se, conforme determinado nesta decisão. Preserve-se o sigilo nos autos. A autoridade policial também deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos decorrentes das quebras de sigilo; cópias das informações referentes aos veículos por ora sequestrados, e; no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todos os documentos lavrados referentes à deflagração da operação. INTIME-SE. CUMPRE-SE. CIÊNCIA AO MPF. Observe-se o sigilo dos autos, e respectivas expedições. Santos/SP, 29 de Abril de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR/JUIZ FEDERAL SUBSTITUÍDO/DECISÃO PROFERIDA EM 11/05/2016 Trata-se de pedido de alteração da medida cautelar de prisão para outra espécie de cautelar, ou, subsidiariamente, pela concessão de prisão domiciliar apresentado por ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN às fls. 2788/2796 e documentos às fls. 2797/2923, alegando em síntese que: são aplicáveis à prisão temporária as cautelares diversas da prisão; os únicos parentes que poderiam cuidar das crianças da Requerente também foram presos (SÉRGIO/cunhado e MARCOS/cônjuge); já foram realizadas todas as buscas e apreensões necessárias para a opnio delicti; e a Requerente possui uma filha (YASMIN) de 03 (três) anos de idade que exige cuidados especiais em virtude de seu precário estado de saúde. ... Ante o exposto, mantenho a decisão atacada e indefiro, por ora, o pedido de conversão da prisão temporária em cautelar diversa da prisão, bem como a concessão de prisão domiciliar. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. DECISÃO PROFERIDA EM 11/05/2016 Ffs. 2781/2784 - Considerando-se as questões verificadas pelo i. Delegado de Polícia Federal, apontando a recente aquisição dos veículos, o que denota a proveniência ilícita dos mesmos, homologo a apreensão realizada, nos termos do artigo 60 da Lei n. 11.343/06, dos seguintes veículos: ... Proceda a Secretaria o registro da construção para alienação no RENAJUD. Para facilitar o manuseio do feito e a consulta aos atos realizados, intime-se a Autoridade Policial para apresentar o resultado das diligências no pen drive de fls. 2785 em papel. Fome-se a Secretaria o apenso pomenorizado por cada investigado inerente às medidas assecuratórias. Intime-se. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. DECISÃO PROFERIDA EM 20/05/2016 Trata-se de reiteração de pedido de conversão da prisão temporária em prisão domiciliar apresentado por ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN às fls. 3357/3359 e documentos às fls. 3360, alegando e síntese que: entrou em vigor o inciso V do Art. 318 do CPP que permite a prisão domiciliar para mulher com filho de até (doze) anos de idade incompletos; que a prisão está sendo usada como barganha para colaboração coma investigação; a prisão se mostra desnecessária tendo em vista que a Polícia Federal está em fase de análise dos elementos já colhidos.... Ante o exposto, mantenho a decisão atacada e indefiro, por ora, o pedido de conversão da prisão temporária em prisão domiciliar. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202603-16.1990.403.6104 (90.0202603-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ SERGIO MANTOVANI(SP016536 - PEDRO LIMA) X WLADIMIR NAROZNY(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X VALDIR LOPES DE OLIVEIRA(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X JOSE ROBERTO TOSTA ESTEVES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO X JURANDIR JULIANI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X JOAO JONAS DA COSTA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X ADERBAL SANDRO DOS SANTOS PALRINHA X EDUARDO PINDER(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X ANTONIO CARLOS GROTTONE(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X CARLOS ALBERTO RUIZ HUIDOBRO(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ E SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X PLACIDO MUNIZ SAMPAIO(SP069813 - EDNALDO NERI DE LIMA)

Fls. 2146: Tendo em vista que os bens apreendidos compreendem embalagens de papelão (fls. 2144), intemem-se os réus, na pessoa de seus patronos, pela imprensa oficial, para retirarem as referidas embalagens no Depósito Judicial deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, autorizo a destruição dos bens. Fls. 2147/2157: Verifico que foi expedido ofício às 2131 para a Caixa Econômica Federal, ocorrendo, entretanto, incorreção quanto ao número dos autos ali informado. Assim, os valores estão em conta judicial à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada à Execução Fiscal nº 0004617-76.2003.403.6104, por equívoco, vez que numeração correta da Execução Fiscal é nº 0004017-76.2003.403.6104. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP, enviando cópia desta decisão e dos ofícios de fls. 2131 e 2139/2140.

Expediente Nº 5694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012120-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012120-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICON DE MIRANDA(SC032334B - MAICON DE MIRANDA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0012120-33.2007.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MAICO DE MIRANDA Aos 07/06/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAH TORRES e, na Subseção de Registro/SP, o réu MAICON DE MIRANDA (em causa própria). O réu foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Indefiro a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requerida às fls.231, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, ex vi do art. 156 do CPP, e não foram demonstradas pela defesa a necessidade, a relevância e a pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa da empresa no tocante ao fornecimento das informações em questão. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei LISA TAUBEMBLLATT Juíza Federal _____ MPF

Expediente Nº 5695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006356-85.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA(RS058322 - PAULO DE TARSO DALLA COSTA)

Visto que o réu JAILSON FERREIRA DA SILVA, constituiu advogado, conforme fls. 177/180, destituiu o Defensor Dativo nomeado às fls. 153, Dr. Dr. MARCOS RIBEIRO MARQUES - OAB/SP 187.854, do encargo que lhe foi atribuído. Arbitro-lhe os honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento em seu favor. Anote-se. Intime-se. Sem prejuízo, publique-se novamente a decisão de fls. 161/164. Considerando o novo endereço do réu, apontado às fls. 180, comunique-se ao Juízo Deprecado, diante da audiência por videoconferência designada para o dia 09/11/2016, às 16 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 161/164: 0006356-85.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) Autos nº 0006356-85.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 135/138) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JAILSON FERREIRA DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos Arts. 299 e 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/09/2015 (fls. 139/140). O acusado, devidamente citado (fl. 151), não apresentou resposta e nem constituiu advogado nos autos, sendo nomeado defensor dativo (fl. 153), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 158/160, onde alega a inocência do réu e falta de provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 2. As alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 2011102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ, grifei:3. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 09/11/2016, às 16:00 horas, para o interrogatório do acusado, a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação do acusado para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum/Providência a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 22 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR/JUIZ FEDERAL Substituto EXPEDIDA CP NR 216/2016 - VIDEOCONFERENCIA PORTO ALEGRE/RS

7ª VARA DE SANTOS

*

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010085-95.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Intime-se o Município de Mongagua do despacho proferido à fl.46. Cumpra-se.

0004965-37.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Intime-se a Fazenda Publica de Mongaguá da sentença proferida às fls.62/64. Cumpra-se.

0004967-07.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0012655-88.2009.403.6104, cujo objeto é a cobrança de IPTU. Alegou a embargante: a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 2/22). Em sua impugnação, a embargada refutou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pois preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como que não há erro na identificação do devedor, posto que seria da responsabilidade do proprietário do imóvel urbano atualizar o seu cadastro junto à Municipalidade. No mais, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 30/42). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial, suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente e declinou de outras provas a produzir (fls. 49/51). A embargada não se manifestou a respeito de especificação de provas, conforme certificado nas fls. 54. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (TRF3, 3ª Turma, AC n. 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calisto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n. 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292). Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ausente qualquer comprovação, pela executada/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). Também sem fundamento a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que, do compulsar dos autos, não se depreende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. Passo ao exame da matéria de fundo. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-AgR 399307, JOAQUIM BARBOSA, STF, 16.03.2010; RE-AgR 482814, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 29.11.2011; RE-AgR 542454, AYRES BRITTO, STF, 06.12.2011; AI-AgR 797034, MARCO AURÉLIO, STF, 21.05.2013). Nessa linha, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem reconhecendo que a RRFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admitia a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsumia à regra exposta no 2º do artigo 173 da Constituição Federal. Assim sendo, a RRFSA, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, era imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Anote-se que no julgamento do RE 599.176 (Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 30.10.2014) o STF decidiu pela não aplicação retroativa da imunidade (imunidade tributária por sucessão), mas não firmou posição a respeito de a RRFSA estar obrigada, ou não, à satisfação do crédito, conforme se colhe do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve, por elucidativo da questão: VOTO DO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, Vossa Excelência analisou este Recurso; Vossa Excelência deu provimento, não é? O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência deu provimento, porque analisou o recurso sob o ângulo da responsabilidade pela sucessão. Vossa Excelência não analisou, digamos assim, a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal, que levaria a Corte ao raciocínio no sentido de que, se ela já era imune - ninguém pode transferir mais do que tem - então, ela transferiria também a imunidade dela. Mas, não é isso que está em jogo. O que está em jogo é saber se o adquirente responde tributariamente pelas obrigações do predecessor. E é isso que está em jogo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Até ficar em situação difícil, sempre pagou os tributos. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É. Há um outro aspecto, quer dizer, as regras imunitárias, elas são efetivamente de interpretação restrita. Não está em jogo aqui a questão subjacente do pacto federativo, e o Ministro Teori Zavascki citou, com muita propriedade, que nós não analisamos esses antecedentes que a Suprema Corte cancelou quanto à possibilidade de conceder imunidade a empresas públicas e sociedades de economia mista. Não são esses precedentes que estão em jogo. O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De sorte que essa repercussão geral precisa ficar bem adstrita a esse tema da sucessão, e, nesse sentido, acompanho Vossa Excelência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária e a consequente extinção da execução fiscal em apenso, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0005456-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012657-58.2009.403.6104 (2009.61.04.012657-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0012657-58.2009.403.6104, cujo objeto é a cobrança de IPTU. Alegou a embargante: a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Requeveu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 2/20). Em sua impugnação, a embargada refutou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pois preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como que não há erro na identificação do devedor, posto que seria da responsabilidade do proprietário do imóvel urbano atualizar o seu cadastro junto à Municipalidade. No mais, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 32/44). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial, suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente e declinou de outras provas a produzir (fls. 47/49). A embargada não se manifestou a respeito de especificação de provas, conforme certificado nas fls. 53. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do camê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (TRF3, 3ª Turma, AC n. 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n. 200261050006883, Rel. Juiz Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292). Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço. Ausente qualquer comprovação, pela executada/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há de se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). Também sem fundamento a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que, do compulsar dos autos, não se depreende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. Passo ao exame da matéria de fundo. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-Agr 399307, JOAQUIM BARBOSA, STF, 16.03.2010; RE-Agr 482814, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 29.11.2011; RE-Agr 542454, AYRES BRITTO, STF, 06.12.2011; AI-Agr 797034, MARCO AURÉLIO, STF, 21.05.2013). Nessa linha, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem reconhecendo que a RRFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admitia a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsumia à regra exposta no 2º do artigo 173 da Constituição Federal. Assim sendo, a RFFSA, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, era imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Anote-se que no julgamento do RE 599.176 (Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 30.10.2014) o STF decidiu pela não aplicação retroativa da imunidade (imunidade tributária por sucessão), mas não firmou posição a respeito de a RFFSA estar obrigada, ou não, à satisfação do crédito, conforme se colhe do voto do Eminente Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve, por elucidativo da questão: VOTO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, Vossa Excelência analisou este Recurso; Vossa Excelência deu provimento, não é? O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência deu provimento, porque analisou o recurso sob o ângulo da responsabilidade pela sucessão. Vossa Excelência não analisou, digamos assim, a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal, que levaria a Corte ao raciocínio no sentido de que, se ela já era imune - ninguém pode transferir mais do que tem - então, ela transferiria também a imunidade dela. Mas, não é isso que está em jogo. O que está em jogo é saber se o adquirente responde tributariamente pelas obrigações do predecessor. E é isso que está em jogo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Até ficar em situação difícil, sempre pagou os tributos. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É. Há um outro aspecto, quer dizer, as regras imunitárias, elas são efetivamente de interpretação restrita. Não está em jogo aqui a questão subjacente do pacto federativo, e o Ministro Teori Zavascki citou, com muita propriedade, que nós não analisamos esses antecedentes que a Suprema Corte cancelou quanto à possibilidade de conceder imunidade a empresas públicas e sociedades de economia mista. Não são esses precedentes que estão em jogo. O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De sorte que essa repercussão geral precisa ficar bem adstrita a esse tema da sucessão, e, nesse sentido, acompanho Vossa Excelência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária e a consequente extinção da execução fiscal em apenso, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0005623-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013541-81.2008.403.6182 (2008.61.82.013541-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0006990-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-27.2015.403.6104) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA E SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede de embargos. Certifique-se. Apensem-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010327-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010327-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEA (SP119156 - MARCELO ROSA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES E SP119156 - MARCELO ROSA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES)

Fl. 75: defina.

0012765-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012765-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN E SP226065 - TATHIANE TUPINA PRETTYMAN FRAGA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)

Intime-se novamente a exequente para que cumpra o determinado a fls. 75. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações e cautelas de praxe. Cumpra-se.

0013125-16.2008.403.6182 (2008.61.82.013125-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito apresentada pela executada CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0014068-33.2008.403.6182 (2008.61.82.014068-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre o alegado pagamento do débito de modo a gerar a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003542-42.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a exequente sobre a complementação da garantia, acostada às fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009550-98.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO (SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO E SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito judicial acostado às fls. 57. Após, se em termos, passo a despachar nos embargos em apenso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 3247****PROCEDIMENTO COMUM**

0001129-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001129-4) - JOSE CARLOS TORRES X NANCI GONCALVES DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 214:Converto o julgamento em diligência para que a autora inclua como litisconsorte passivo necessário o adquirente do imóvel descrito na petição inicial, Sr. Marcelo de Souza Lima, requerendo sua citação. Com a adoção dessas providências, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005178-18.2008.403.6114 (2008.61.14.005178-8) - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros indicados às fls. 106/108, no pólo ativo do presente feito, excluindo-se o autor falecido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requerido. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, guarde-se no arquivo.Intimem-se.

0005230-04.2014.403.6114 - JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.JESUS PEREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de débito lançado pela Secretaria da Receita Federal sob nº 2009/482097543302789, bem como a liberação de quantia de restituição de imposto de renda do ano-calendário de 2012. Aduz, em síntese, que obteve benefício previdenciário efetivamente implantado em 5 de março de 2008, de forma retroativa à data de requerimento do benefício, em 9 de junho de 1999, resultando no pagamento de valores em atraso. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, segundo pretende o Fisco, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago nas épocas próprias por culpa do INSS. Também, indica o descabimento da tributação sobre juros de mora incidentes sobre as mesmas quantias pagas em atraso, dado seu caráter indenizatório. De outro lado, indica a necessidade de liberação de valores que lhe são devidos pela Ré a título de restituição do imposto de renda recolhido a maior no ano-calendário de 2012, os quais se encontram retidos por conta do suposto débito ora em discussão. Pede seja o débito anulado, bem como seja determinada a liberação da restituição indicada, corrigida pela taxa SELIC, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido e, também, os juros de mora pagos pelo INSS, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. Por derradeiro, embora já contestado o pedido, a União renunciou ao direito de defesa, nos termos do art. 1º do inciso V, da Portaria PGFN nº 294/2010, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 no julgamento do RE nº 614.406, na forma do art. 543-C, do CPC então vigente. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor vê-se cobrado por imposto de renda em verdade indevido, mostrando-se de rigor a anulação do débito. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores resultantes de título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Tal entendimento, por pacífico na Jurisprudência, findou positivamente com a edição da Lei nº 12.350/2010, a qual, alterando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, passou a admitir a providência, indicando que o legislador findou por admitir a injustiça do sistema até então vigente. Logo, a quantia efetivamente devida pelo Autor a título de imposto de renda por conta da concessão em atraso de benefício previdenciário poderá, em tese, ser recalculada, desde que a obrigação tributária seja apurada mês a mês, com aplicação da tabela progressiva sobre o valor devido em cada mês do período total da dívida, inclusive juros de mora, os quais, diferentemente do pretendido pelo Autor, poderão ser tributados, por referentes a débito principal plenamente tributável. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.118.429/SP. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. A apuração do imposto de renda sobre os juros de mora deve ser realizada com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que o pagamento deveria ser efetuado e sobre cada parcela não adimplida, regime de competência e segundo a alíquota estabelecida para cada seguimento de valores na tabela do imposto. Precedente: REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. 2. Não há ofensa à Súmula Vinculante 10/STF quando o julgador interpretou o comando legal aplicável à espécie, não restando declarada a inconstitucionalidade do artigo de lei. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1345314/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 4 de junho de 2013). Assim, afastada a exigência tributária, nada justifica a retenção da restituição de imposto de renda devida ao Autor pela Ré sobre o ano-calendário de 2012, devendo providenciar sua liberação. Finalmente, visto que a manifestação da Ré renunciando ao direito de defesa foi apresentada somente ao final, quando já contestado o feito e dado normal andamento ao mesmo, deverá suportar os ônus decorrentes da sucumbência. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, anulando o débito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/482097543302789 e CONDENANDO a União a liberar em favor do Autor a restituição que lhe deve sobre o IRPF do ano-calendário de 2012, devidamente corrigida pela taxa SELIC. Face à sucumbência mínima do Autor, pagará a União honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, c.c. 4º, III, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. P.R.I.C.

0004171-85.2014.403.6338 - MILENI PRADO CONTRO ALBINO X MARIA EDUARDA CONTRO ALBINO(SP220663 - LEANDRO AUGUSTO CONTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334371 - RENATA DEMETRIO GOMES DE MELO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Eduarda Contra Albino no polo ativo do presente feito. Após, intimem-se as autoras para que tragam aos autos os prontuários médicos do de cujos, a fim de possibilitar a realização da perícia. Juntados os prontuários, intime-se os sr. Perito para início dos trabalhos.

0000056-77.2015.403.6114 - EVELYN GIL MAGRO X MURILO KATER PALMEIRA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO E SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO E SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as rés acerca do conteúdo na petição retro, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003481-15.2015.403.6114 - CLEUSA FERREIRA DE ARRUDA X JESSICA PRISCILA DE ARRUDA X ROSEMEIRE DE ARRUDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização da perícia indireta requerida às fls. 172/180. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intimem-se.

A parte autora em petição apresentada nesta data informa, em síntese, que o Estado de São Paulo teria deixado novamente de cumprir tutela de urgência concedida por este Juízo, consistente na obrigação de fornecimento de medicamentos (Sofosbuvir - Sovaldi 400 mg - e Daclatasvir - Daklinza 60 mg). Afirma que a interrupção da terapia medicamentosa lhe causará prejuízos na medida em que impedirá a cura da doença crônica que lhe acomete. Alerta que possui poucos comprimidos e que a interrupção do tratamento forçará o reinício do ciclo medicamentoso, implicando em novos e desnecessários gastos públicos. Requer o cumprimento da liminar para que lhe sejam fornecidos, em 24 (vinte e quatro) horas, os medicamentos descritos na petição inicial para todo o tratamento, sob pena de majoração da multa coercitiva para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requer, ainda, que na impossibilidade do Estado de São Paulo cumprir a liminar, que seja a União Federal oficiada para que informe sobre a possibilidade de entrega dos medicamentos, disponíveis em dispensários de outras unidades da Federação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em primeiro lugar observo que tanto a União Federal como o Estado de São Paulo ocupam o pólo passivo desta demanda, muito embora a r. decisão liminar de fls. 104/106 tenha imposto somente ao Estado de São Paulo a obrigação de entregar os medicamentos necessitados pela parte autora. Observo também que os documentos apresentados nesta ocasião pela Autora permitem conferir credibilidade à versão de que lhe foram indevidamente negados os medicamentos necessários para o prosseguimento do seu tratamento médico. E sem sombra de dúvida esse comportamento omissivo desenvolvido pelo Estado de São Paulo caracteriza descumprimento da decisão liminar proferida nestes autos. Em assim sendo, determino que imediatamente seja notificada a autoridade administrativa responsável (Secretário Estadual de Saúde), para que dê efetivo cumprimento à decisão judicial de fls. 104/106 no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de eventual configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei 8.429/92) e infração penal (artigo 330 do Código Penal). Decorrido in albis o prazo acima assinalado, oficie-se imediatamente ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo das determinações acima, digo o quanto segue: É medida de rigor que também a União Federal seja compelida a fornecer os medicamentos necessitados pela parte autora, conforme requerimento efetuado na inicial. Como bem se sabe a saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. E há previsão de atendimento integral à saúde na Carta de Outubro de 1988 (artigo 198, II), o que abrange o fornecimento de medicamentos, conforme concretizado pelo legislador ordinário na Lei 8.080/90 (artigos 2º, 1º, 6º, I, alínea d e 7º, II). Contudo, tratando-se de obrigação positiva do estado brasileiro (obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicação) e face a conhecida incapacidade financeira estatal de prover todas as necessidades terapêuticas da integralidade da população (princípio da reserva do possível), evidente que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõem o estabelecimento de algumas condições para o fornecimento de medicamentos pelo estado, condicionantes essas que se revelam necessárias, exatamente, para que sejam atendidos aqueles que de fato precisam do apoio governamental. Há necessidade de prova da hipossuficiência econômica da parte autora e de que o medicamento seja, efetivamente, necessário para a recuperação ou manutenção da saúde (física ou psíquica) do jurisdicionado. A prova acostada ao feito - notadamente a manifestação da expert - revela que a parte autora é portadora de Cirrose Hepática com hipertensão portal decorrente de infecção pelo vírus da Hepatite C (fl. 93). Também a manifestação da expert é categórica no sentido de que os medicamentos requeridos pela parte (Sofosbuvir - Sovaldi 400 mg - e Daclatasvir - Daklinza 60 mg) são necessários para o tratamento da doença que lhe acomete. Informa que a dose é de um comprimido por dia por quatro meses, ou seja, um total de 120 comprimidos de cada medicação (fl. 94). E a expert nomeada por este Juízo assevera que os medicamentos fornecidos pelo SUS não serão capazes de promover a melhoria do estado clínico da Autora. De outra parte, os elementos de prova apresentados pela parte autora indicam - até o momento - que se trata de pessoa que pode ser considerada hipossuficiente do ponto de vista econômico-financeiro, especialmente tendo em vista o custo dos medicamentos em questão. Revelada, pois, a probabilidade do direito invocado. Avança então na direção do requisito relativo ao perigo de dano a bem jurídico na hipótese de não concessão da tutela de urgência. Diante do quadro desenhado nestes autos está claro que a saúde da parte autora encontra-se sob risco, caso não concedida a tutela de urgência. Os Relatórios Médicos de fls. 31/34 deixam evidentes os riscos à saúde da parte autora, caso não receba os medicamentos ora requeridos. Há, pois, indiscutível perigo de dano a bem jurídico tutelado (direito à saúde), caso não concedida a tutela de urgência invocada. Por seu turno, alerto que a condição da reversibilidade da tutela de urgência não é óbice ao acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, pois o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de alcançar o seu desiderato. Há sempre a possibilidade de resolução em perdas e danos caso em caso no âmbito da demanda reste verificada a impertinência da tese apresentada na inicial. Leio precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja redação coube ao i. Desembargador Federal André Nekatschalow, que exprime ordem de pensamento plenamente aplicável à hipótese dos autos: (...) O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente (...) (TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Reunidos, portanto, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência também em face da União Federal e a União Federal responde solidariamente com os demais entes componentes do Estado brasileiro pelo direito à saúde de seus cidadãos, observados os parâmetros já estabelecidos no corpo desta decisão, conforme já decidiu o e. TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. No exame da medida requerida o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, e da disputa quanto a ser subsidiária ou solidária a sua responsabilidade em face dos demais que integram o Sistema Único de Saúde, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora, cuja condição dramática, como narrada pela decisão recorrida, tem como causa o fato de ter sofrido dois derrames cerebrais, além de ser portadora de marcaço cardíaco, estando desnutrida - peso estimado do dia 30/11/2004 de 30,4 Kg; necessitando, pois, para a própria nutrição, controle e tratamento de doença grave, de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 2. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Também se pode, ou não, o Município ser ressarcido pelo SUS, pelo dispêndio ora efetivado, não é discussão cabível para efeito de afastar a responsabilidade respectiva que, de resto, o Juízo a quo definiu como solidária e concorrente, e não exclusiva. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 3. É convergente a jurisprudência na tutela do direito à saúde do hipossuficiente, ao proclamar, com ênfase, que: (...) 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. (...) (RESP nº 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230). (...) 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...) (RESP nº 684.646, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 30.05.05, p. 247). (...) 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. (...) (ROMS nº 11.129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279). 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 226910/SP - 3ª Turma - Relator: Desembargador Carlos Muta - Publicado no DJU de 26.10.2005). Diante do exposto determino que a União Federal forneça a SIRLA MARIA ALONSO SERPA, gratuitamente, os medicamentos descritos na petição inicial (Sofosbuvir - Sovaldi 400 mg - e Daclatasvir - Daklinza 60 mg), necessários ao término do seu tratamento (1 mês - um comprimido de cada medicamento por dia), mediante a apresentação periódica de receituário médico atualizado junto a órgão integrante do SUS com atribuição sobre a área do domicílio da jurisdicionada. A providência em relação à União Federal deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação da autoridade administrativa competente (Ministro da Saúde), sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei 8.429/92) e por infração penal (artigo 330 do Código Penal). Considerando ainda a sabida dificuldade das pessoas políticas em promover a aquisição de bens - pois devem observar a legislação de regência sobre o tema - fica desde já deferido o eventual depósito judicial das quantias necessárias para o cumprimento desta decisão, observado o menor valor estampado nos orçamentos apresentados pela parte autora. Ressalto, entretanto, que nesse caso o montante será levantado de acordo com a necessidade terapêutica da parte autora, que deverá apresentar a este Juízo antes do saque-a-) pedido médico atualizado, indicando medicamento e dosagem necessária para o início/prosseguimento do tratamento; b-) três orçamentos atualizados, indicando o preço dos medicamentos em questão, para caso de futuros depósitos judiciais em cumprimento da tutela de urgência. Após o levantamento dos valores e aquisição dos medicamentos, deverão ser apresentados pela parte autora a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias para permissão de ulteriores saques - c-) documento fiscal relativo à aquisição do medicamento. Expeça-se, portanto, o necessário para cumprimento desta decisão. Após, conclusos. Int.

0004632-16.2015.403.6114 - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intimem-se.

0005255-80.2015.403.6114 - CINTIA NOGUEIRA COSTA X ANDREI MENDES DA COSTA(SP299210 - JEFFERSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. para o Perito Judicial. Intimem-se.

0006679-60.2015.403.6114 - JOAQUIM JOSE DA SILVA X MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SILVA X MANOEL APARECIDO MARQUES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 76: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006954-09.2015.403.6114 - LINCOLN UTYAMA X ROSEMARY UTYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 150: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000581-25.2016.403.6114 - FABIANO APARECIDO PERILLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0004059-41.2016.403.6114 - MURILO LACERDA NEIVA - MENOR IMPUBERE X CLAUDIA PONCIANO NEIVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por MURILO LACERDA NEIVA, menor impúbere representado por Cláudia Ponciano Neiva, objetivando que a União Federal seja condenada em obrigação de dar consistente no fornecimento do medicamento Translana (Ataluren). Consta da inicial que o menor sofre de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) (CID G71.0). Alega-se que o medicamento supramencionado seria necessário para o tratamento da parte autora e que houve negativa do Estado em fornecê-lo. Consta também que os genitores da parte não teriam condições econômicas para obtenção do medicamento sem prejuízo da subsistência do núcleo familiar. Informa-se ainda na petição que esse medicamento não possui registro junto a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e que não integraria a lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Requer-se, nesses termos, a concessão de tutela de urgência e o acolhimento do pedido formulado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme combinação das normas contidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do CPC (fls. 57/58). Defiro também o trâmite preferencial do feito, conforme interpretação extensiva da parte final do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se. Pois bem. Antes de examinar a pertinência - ou não - do pedido de tutela de urgência tenho como medida de rigor determinar as seguintes providências, necessárias à conformação da convicção deste magistrado: No escopo de permitir uma análise segura sobre a competência deste Juízo e também para assegurar maior celeridade no cumprimento de futura e eventual decisão judicial, medida de rigor que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, três orçamentos sobre o preço do medicamento reivindicado nestes autos. Sem prejuízo do documento de fl. 60 e em atenção ao teor da Recomendação CORE 01/2010 (Orientação nº 03), expeçam-se ofícios para o Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Secretaria do Município de São Bernardo do Campo, requisitando de tais órgãos, no prazo de 7 (sete) dias sob as penas da lei, informações sobre a existência de medicamentos equivalentes aos requeridos, fornecidos pelo SUS, além de demais dados que entenderem pertinentes ao caso. Instruam-se os ofícios com cópia da inicial e demais documentos médicos acostados ao feito. Outrossim, determino a realização, com urgência, de perícia médica no dia 26/07/2016 às 17 horas e 10 minutos, designando para tanto a Dra. Vládia Juozepacius Gonçalves Matiolí, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juízo para a realização do ato munida de exames e documentos médicos, relativos às doenças indicadas na inicial. Deverá a expert responder aos seguintes quesitos: 1- A parte autora é portadora de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) (CID G71.0)? Qual o seu estado de saúde? 2- Quais os remédios indicados para o combate à doença? São eles - ainda que alguns - fornecidos pelo SUS? 3- Os medicamentos requeridos na inicial são necessários à manutenção/recuperação da saúde da parte autora? 4- No programa nacional de medicamentos há equivalentes, que tenham a mesma eficácia dos medicamentos prescritos à parte autora para a manutenção/recuperação da sua saúde? 5- Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos requeridos na inicial, qual a dosagem correta e o período de prescrição? 6- Demais considerações que entender pertinentes ao caso. O laudo deverá ser anexado aos autos após 24 (vinte e quatro) horas da realização da perícia, considerada as peculiaridades do caso em exame. Após o cumprimento de tais determinações, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes, inclusive da perícia, observadas as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal, considerada a natureza da demanda. Após, conclusos. Itm.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-31.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: BOMBRI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, após as alterações realizadas nas Leis 10.833/03 e 10.637/02, levadas a cabo pela Lei n. 12.973/2014.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, a partir de 01/01/2015, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-75.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARILIA CARLOTA DE OLIVEIRA - SP344065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

DECISÃO

Prossiga-se nos termos requeridos pela impetrante, na última petição juntada.

Verificando o subitem (iv) do item pedido da petição inicial (ao final, requer a concessão da segurança em definitivo para que seja confirmada a ordem postulada no item i, assegurando-se o direito da impetrante à análise dos pedidos de ressarcimento especificados dentro do prazo razoável de 360 dias), percebo que não foi apresentada causa de pedir relativa a esse mesmo pedido, devendo a impetrante esclarecer: (i) se há cúmulo de pedidos (expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e prolação de decisão em processo administrativo, observado o prazo legal); (ii) se houver cúmulo objetivo de demandas, que seja aditada a petição inicial para apresentação da causa de pedir correlata e especificação do pedido (se se refere ao processo administrativo n. 13819.001788/97-69 e/ou outro).

Prazo: 15 dias úteis.

Após a manifestação da impetrante, se houver aditamento da petição inicial, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil a complementar as informações.

Se do esclarecimento prestado, não se concluir pelo cúmulo de pedidos, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para prestar informações.

Na sequência, intime-se o Parquet Federal para parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o Autor os exames solicitados pela perita judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000211-58.2016.4.03.6114

REQUERENTE: IDELFONSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre pré-juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114
AUTOR: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114
AUTOR: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Réu, eis que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000120-65.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RAMALHO SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114
AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Larissa da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o desmembramento da pensão por morte NB 1700127893.

Alega que é beneficiária da referida pensão por morte, juntamente com seu genitor. Atualmente está sob os cuidados de seu irmão Wesley da Silva Costa, mas o benefício é creditado integralmente na conta bancária de seu genitor.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial, a requerente é beneficiária da pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora.

Afirma que quem exerce a guarda de fato é seu irmão Wesley e que seu pai não lhe repassa os valores relativos a sua cota-parte.

No caso, é patente o direito da requerente em receber o benefício previdenciário, de cunho alimentar, independentemente da regularização de sua guarda.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar o imediato desmembramento da pensão por morte nº 1700127893, desde 10/06/2016. Eventuais valores pagos ao titular do benefício deverão ser estomados pelo INSS e os valores descontados a título de empréstimo consignado deverão ser descontados da cota-parte de José Erasmo Marçal da Costa, se adequado à margem consignável, caso contrário, os valores devidos deverão atingir a cota-parte da requerente.

Esclareço que os valores percebidos e os empréstimos firmados antes do ajuizamento da ação foram realizados no exercício do pátrio poder e não serão objeto da presente ação.

No entanto, considerando a redução do valor a ser percebido por José Erasmo Marçal da Costa, determino que a autora promova o aditamento da petição inicial para incluí-lo no pólo passivo da presente ação.

Oficie-se para cumprimento.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a necessidade de regularização da guarda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpram-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10454

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.Maria Eutalia Sampaio opôs embargos em face da sentença de fls. 285/286, aduzindo contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Conforme entendimento perfilhado por este juiz e consoante reiterada jurisprudência, o imóvel em questão não está sujeito a usucapião, por tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-13.2012.403.6114 - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em abril de 2012 verificou que havia vários saques de sua conta poupança e não eram de sua autoria. Realizou a impugnação junto à CEF e não foi ressarcida. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor saque indevidamente de sua conta poupança, R\$ 2.000,15, e danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial vieram documentos. Extinta a ação por falta de recolhimento de custas, foi a sentença reformada e voltaram os autos para regular andamento. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da requerente, gravado em áudio e vídeo, utilizava a conta poupança para depósito e saques. Inicialmente, cumpre destacar que a autora efetuou a impugnação dos débitos em sua conta, em 3/05/12, no valor de R\$ 1.493,95, consoante documento de fl. 11 e no Boletim de Ocorrência informou o valor de R\$ 2.000,00. À fl. 83 verso consta declaração de próprio punho da autora quanto aos quatro débitos impugnados. No demonstrativo de fl. 82, constam os quatro saques impugnados pela requerente: R\$ 200,00 em 08/03/12, R\$ 252,50, realizado em 10/03/12, R\$ 1.000,00, realizado em 22/03/12 e R\$ 41,45, realizado em 26/03/12. A CFE informou apenas os locais em que realizados dois saques: 12/03, Lotérica Menegati, SBC e R\$ 1.000,00, Lotérica Marisorte, Santos. Consoante o informe de fl. 112, a autora costumava efetuar saques na Lotérica Zazali e na Lotérica Area Verde. Porém em 07/11, já utilizava a Lotérica Menegati para saques (fl. 114). O cartão da autora foi bloqueado em 11/04/2012 (fl. 75 verso). Um dos saques realizados, o de maior valor, foi efetuado na Cidade de Santos, local não frequentado pela autora ou sua filha. Era ónus da CEF comprovar que as operações eram típicas da conta da requerente, demonstrando, inclusive, os pagamentos efetuados via CP maestro e não o fêz. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques não foram realizados pela autora da ação. Muito provavelmente o cartão foi clonado e após passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento da requerente. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexa causal deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido.(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos consoante declaração de próprio punho da autora, no valor de R\$ 1.493,95. Os danos morais também foram comprovados: representados pela espera sem êxito da devolução de seu dinheiro, as idas e vindas na agência da ré sem solução do seu problema. O dinheiro na poupança era o resultado de suas economias. Mostrou-se indignado e traído em sua confiança depositada no banco réu. O valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido: (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardil e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carreteu aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V - A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI - O valor pretendido pelo autor para a reparação material é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII - Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e consequentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII - Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.493,95, a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (26/03/12). Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficam a cargo da ré. P. R. I.

0002886-57.2014.403.6338 - MARIZA OLIVEIRA SILVA(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento proposta no Juizado Especial Federal - JEF, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz autora ter sido companheira do segurado Vanderlei Ferreira de Araújo, falecido em 03/12/2006. Requeru o benefício de pensão por morte na mesma data do óbito do de cujus, o qual foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente. Após, consoante a decisão da ação nº 161.01.2009.008414-0 que reconheceu sua relação de companheira com o de cujus de 1998 até o dia de sua morte, a autora requereu novamente o benefício junto ao órgão previdenciário, o qual foi negado em 26/04/2012, em virtude da perda da qualidade de segurado do de cujus. Apresenta o documento de fl. 60 como comprovação de que o falecido trabalhou até 17/07/2006. O segurado contribuía para o sustento do lar. Requer o benefício desde a data da morte do segurado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Declínio da competência em razão do valor da condenação (fl. 227). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Exige-se para concessão a pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Consoante decisão do processo 161.01.2009.008414-0, juntada às fls. 20/22, a autora manteve relação de companheira com o de cujus de 1998 até o dia de sua morte. Quanto à qualidade de segurado, ela existia no momento de seu falecimento, visto que sua última remuneração registrada no cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 183) se deu em 02/2006, ou seja, 10 (dez) meses antes do óbito do segurado. Não há dúvida quanto ao direito ao benefício de pensão por morte. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de trinta dias, com DIB em 03/12/2006. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autarquia ré a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 03/12/2006. As parcelas em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros de mora que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0004400-04.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público, com fundamento nos artigos 37, 5, da CF, 69 a 71 da Lei n. 8.212/91, 20 e 21, I, da Lei 8.742/93, e 115 da Lei n. 8.213/91. Aduz a autarquia que o réu recebeu benefício previdenciário nº 87/136.110.264-4, de 04/88 a 09/14, uma vez que, em consulta ao CNIS, foi registrado vínculo empregatício da filha do segurado, Sra. Liliane Cordeiro Santos em várias empresas desde 26/01/2006, também sendo verificada propriedade de veículo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do réu. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Em exordial, alega o INSS que, em Processo Administrativo restou comprovado que houve recebimento indevido do benefício NB106.110.244-4, por parte do réu, de 04/88 a 09/14, já que foi registrado vínculo empregatício da filha, Sra. Liliane, e posse de veículo. Para que o réu fizesse jus ao benefício de prestação continuada, deveria comprovar sua deficiência, e a renda mensal per capita de sua família, limitada à (um quarto) do salário-mínimo. Acerca de ter sido encontrado registro de veículo em seu nome, o réu por meio de Declaração de Rendimentos sobre Bens de Beneficiários de BPC em processo de revisão, declarou sob as penas da Lei, que o patrimônio do veículo identificado não mais lhe pertence, tampouco a algum integrante do grupo familiar. O réu é portador de deficiência física no membro superior esquerdo, em virtude de acidente automobilístico, que resultou na amputação de seu braço. Antonio alega que o seu sustento provém de bicos, que executa na área da construção civil, e como pintor, porém, não são suficientes para a sua sobrevivência, e de sua família. Contudo, em audiência de instrução e julgamento, relata que consegue trabalhar, basta o auxílio de alguma pessoa. Relatou em depoimento pessoal, que vive tão somente com a sua esposa Sra. Maria do Carmo Cordeiro Santos, e suas duas netas, Milene Santos Silva e Eduarda Santos Silva, filhas de Viviane Cordeiro Santos. No procedimento administrativo de concessão do benefício, constou a composição da unidade familiar, à fl. 10, o réu, sua esposa e três filhos, dentre eles, Liliane Cordeiro dos Santos. No procedimento apuratório, o réu declarou, em fevereiro de 2014, a composição da unidade familiar, à fl. 18 verso: ele, sua esposa e a filha Liliane Cordeiro dos Santos. Portanto, a filha Liliane, não deixou de fazer parte da unidade familiar, desde a concessão do benefício em 1997 a 2014. Em diligência realizada por agente do ente autárquico, por meio de visita in loco, com a finalidade de verificar os componentes do grupo familiar, e principalmente, se a filha Liliane residia no local com o réu, restou comprovado que a Sra. Liliane realmente residia com o grupo familiar há aproximadamente 03 (três) anos, conforme relatado pela esposa do demandado (fs. 34, verso). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, foram verificados vínculos empregatícios em nome de Liliane Cordeiro dos Santos, desde 29/04/2008, laborando por várias empresas. Levando em conta que a filha Liliane voltou a residir com os pais três anos antes, pelo menos desde 2011 sua renda deve ser aplicada ao núcleo familiar. Às fs. 47/48 constam os salários da filha do réu, no referido período, no qual ela contava com 21 anos em 2011. Sua renda sempre foi aproximadamente dois salários mínimos e desde que começou a trabalhar a renda familiar aumentou, superando o teto legal da unidade familiar. Destarte, indevido o recebimento do benefício assistencial, comprovadamente, no período de 2011 a 2014. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerido a ressarcir ao erário no valor das parcelas do benefício assistencial, no período de 01/01/11 a 09/14, acrescido de correção monetária e juros de mora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos benefícios da justiça gratuita deferida. P. R. I.

0004946-59.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X SEBASTIAO AIRES DA SILVA(SP159135 - MARACY DE PAULA MOREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu benefício previdenciário indevidamente no período maio de 2009 a abril de 2010, NB 5704180678. Foi constatada a irregularidade do benefício pelo requerente através de uma operação realizada pela Polícia Federal, na qual foi esclarecido que um funcionário, por meio do uso de senhas de peritos, acessava o sistema SABI, concedendo benefícios por incapacidade sem o comparecimento em perícia médica. No caso em apreço, os dois médicos que constavam terem realizado as perícias médicas afirmaram que não foram eles quem as realizaram. O autor requer a indenização dos cofres públicos no valor de R\$ 33.308,08, atualizados até 11/12. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Realizada audiência de instrução e julgamento, e colhido depoimento pessoal do réu. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de prescrição. Consoante os documentos juntados com a petição inicial, o procedimento administrativo teve início em 2010 e findo em 2012. A partir de então teve início o prazo prescricional quinquenal. A presente ação foi proposta em 12/08/2015, portanto anterior à ocorrência da prescrição da ação. Não há falar em imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, uma vez que o artigo 37, 5º da CF, ao aludir à imprescritibilidade de ação de reparação de danos, diz respeito à ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, com o rito que lhe é peculiar e não em relação à presente ação de cobrança. Em se tratando de ação contra o particular, deve-se aplicar o mesmo prazo atinente às ações contra a Fazenda Pública, uma vez que a Lei 8.213/91 não disciplina prazo específico de prescrição para as ações de reparação de danos propostas pela Autarquia. Se contra a Fazenda corre o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para que ela efetue a cobrança também deve incidir o mesmo prazo de cinco anos. Não se aplica o prazo de três anos previsto no Código Civil, como preconizado pelo réu, uma vez que há disposição específica em relação à Fazenda Pública e deve ser aplicada no sentido inverso, por razão de economia. Cito precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexistência dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal - reconhecimento indevido atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 - Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação - em 15-03-2013 - e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 - fl. 159 -, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida. (TRF5, AC 00002539620134058102, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE -03/12/2014 - Página 91). Breve síntese do depoimento pessoal do réu colhido em audiência de instrução e julgamento, na data de 01/06/2016: aduz ser domiciliado no município de São Bernardo do Campo, contudo, realizou o agendamento e a realização de perícias na cidade de Guarulhos, sob alegação de que o agendamento para perícias na local se fazia mais célere do que na unidade de SBC. Realizou o agendamento via telefone. Alega ter passado por quatro perícias na unidade de Guarulhos e ter sido periciado por diferentes médicos, porém, se lembra das feições apenas do perito da primeira perícia, e não se recorda de nenhuma das características dos demais peritos. O réu declara possuir desvio na coluna lombar e isto lhe acarreta fortes crises de dor. No período em que o requerido ingressou com o pedido de auxílio-doença o mesmo se encontrava acometido por essas crises. O requerido não efetuou tratamento médico contínuo, relata ter passado apenas em consultas médicas esporádicas no posto de saúde próximo a sua residência e não possui exames para a comprovação da incapacidade laboral. Conforme fatos relatados pelo requerente na exordial, o INSS não localizou antecedentes médicos das perícias de 10/06/2009 e 10/03/2010. Consta que a perícia de 15/06/2009 foi realizada em data diversa. Aduz o requerente que o benefício foi concedido por meio de fraude do sistema SABI. Destarte, assim que constatada a fraude, os médicos peritos, Dr. Massafumi Yamaguchi e Dr. Carlos Henrique Lamaia Rabello, invalidaram os respectivos laudos no sistema e houve cessação do benefício. Em um dos laudos médicos periciais, invalidados pelo INSS acostado às fls. 32, em suas considerações proclama: Segurado após acidente, começou apresentar crises de insônia, agressividade e alucinações [...]. Entretanto, em depoimento o réu alega nunca ter sofrido acidentes, desta forma de fato o laudo não pode ser considerado idôneo. Também afirmou o requerido que nenhum dos médicos que realizou a perícia era japonês, e um dos laudos impugnados tinha o nome do Dr. Massafumi Yamaguchi. Fica óbvio que as perícias não foram realizadas e o réu não tem como comprovar o contrário. Também inexistiu comprovação da moléstia que acometia o requerido. A má-fé por parte do requerido é patente e dessume-se dos fatos apurados no procedimento administrativo e na presente ação. Destarte, deve o réu ser condenado a ressarcir o erário público. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerido a ressarcir ao erário no valor atribuído a causa de R\$ 33.308,08 (trinta e três mil trezentos e oito reais e oito centavos) em 11/12, acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como, condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao requerente os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0005668-93.2015.403.6114 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou de auxílio-doença. Aduz o requerente ter sido diagnosticado com as seguintes patologias: alteração degenerativa da coluna cervical; complexo disco-osteofitário global e pósterio lateral esquerda em (C3-C4, C5-C6); protusão discal global (C6-C7); cervicobraquiálgia de severa intensidade com déficit neurológico progressivo. Ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença em 29/07/2010, o qual lhe foi deferido. Contudo, em 12/05/2015 o aludido benefício foi cessado indevidamente, segundo relatos do segurado. Requer indenização de danos morais daí advindos. Alega que se encontra incapacitado para o labor em virtude das moléstias ortopédicas. Requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como requer o deferimento do pedido de indenização do dano moral. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 187/188, reconsiderada à fl. 215. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 199/214. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial ortopédico juntado, às fls. 208 foi constatado que o requerente é portador de transtorno de coluna cervical e lombar com CID M51.1 E M53.1 com déficit neurológico com CID G55.1. A douta perita considerou como 30/08/2006 a data do início da doença. Conforme disposto no laudo , foi fixada a data do início da incapacidade em 11/02/2014 , pela CID M54.4. Para a concessão do auxílio doença é necessário que o autor, apresente incapacidade total e temporária para as atividades laborais, e incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. A conclusão do laudo pericial foi que o requerente apresenta incapacidade laborativa TOTAL e TEMPORÁRIA, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Acerca da alegação de danos morais, além de não comprovados nos presentes autos, a simples cessação de benefício previdenciário não gera direito à indenização de danos morais. Cito julgado nesse sentido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ... No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a autarquia, ao cessar o benefício nº 519.090.918-9, deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controverso apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela segurada. (TRF-3 - APELREEX: 00091909120104036183 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/12/2015, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2016). Portanto, não há que se falar no tocante a dano moral indenizável, sem deixar de lado, nem menosprezar a indignação sentida pelo requerente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio doença ao autor com DIB em 12/05/2015, sujeito a reavaliações periódicas na esfera administrativa. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, respeitado o benefício da justiça gratuita. Condeno o réu ao reembolso das perícias médicas realizadas nos autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. P. R. I.

0006904-80.2015.403.6114 - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Edinar Rosa de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/146.444.050-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os intervalos de 01/11/1977 a 13/03/1987, 01/06/1987 a 27/01/1992 e 01/06/1992 a 04/06/1996 já foram computados como especiais administrativamente (fl. 105). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 172/181, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, toco algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo -a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, resalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, não somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 18/03/1997 a 25/04/2000, 01/03/2001 a 31/07/2003 e 09/02/2004 a 18/06/2008, o autor trabalhou na empresa WG Indústria Mecânica de Precisão Ltda. e, segundo o laudo pericial e o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 101/103 e 67/70, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de intensidade mínima de 86,0 decibéis, bem como ao agente químico óleo mineral. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passíveis a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 d - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 d - solventes. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos (benzeno - solvente) não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já reconhecidos judicialmente, o autor atinge o tempo de 27 anos, 11 meses e 2 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há perigo da demora, eis que o autor encontra-se aposentado. III. Dispositivo. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar como especiais os períodos de 18/03/1997 a 25/04/2000, 01/03/2001 a 31/07/2003 e 09/02/2004 a 18/06/2008 e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/146.444.050-3 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007554-30.2015.403.6114 - RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a renegociação de débito e abstenção de ato que culmine com leilão extrajudicial do imóvel revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional. Aduz a parte autora que celebrou com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFI em março de 2013, sistema de amortização SAC. Deixou de pagar algumas prestações e foi notificado extrajudicialmente para purgação da mora, no valor de R\$ 11.112,45. Afirma que a ré exige o débito por inteiro e que existe o direito à renegociação do contrato. Insurge-se contra a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requer a revisão do financiamento com juros de mora de 9% ao ano e diluição do débito no contrato. Com a inicial vieram documentos. Inferêndia a antecipação de tutela às fls. 83/84. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que alusão ao Decreto-Lei nº 70/66, embora inaplicável ao contrato em questão, não implica a impossibilidade de defesa. Acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que o contrato em questão encontra-se encerrado desde fevereiro de 2016, anteriormente à citação da CFE, consoante a certidão do Registro de Imóveis à fl. 127/131, na qual consta a consolidação da propriedade em favor da ré. Devidamente notificado em agosto de 2015, para que saldasse o débito, purgando a mora, o autor manteve-se inerte, somente ingressando com a presente ação em novembro de 2015. A propriedade foi consolidada não havendo mais possibilidade de negociação pois o contrato foi extinto. Há carência de ação por falta de interesse processual. Julgado nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. (AC 0030699-08.2011.4.011.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.79 de 29/10/2012) 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00439448120144013400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2015 PAGINA:270). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO E ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - O eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a conciliação é uma forma de composição da lide, de modo que, se houve a prestação jurisdicional por meio da sentença, a ausência de tentativa de conciliação entre os litigantes não justifica a declaração da nulidade do processo, máxime quando as partes se insurgem somente em sede recursal. (REsp 268696/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 07/05/2001) II - Embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas. III - A orientação firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inexistente interesse de agir nas ações de revisão de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação após a arrematação ou adjudicação de imóvel em execução extrajudicial. Isso porque, com a arrematação ou adjudicação do imóvel ocorre a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71) e em consequência a extinção do contrato de financiamento, o que torna insubsistente a discussão acerca de suas cláusulas. IV - Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às hipóteses de consolidação de propriedade, pois havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/1997 e do contrato, não há que se falar em interesse processual do devedor/mutuário para buscar a revisão contratual após esse marco. V - No caso em questão, o pacto foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e dispõe que o procedimento de execução deve se dar conforme os ditames da Lei nº 9.514/97, não se aplicando, por isso, os dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66. Portanto, o procedimento de execução adotado pelo contrato tem por base diploma legal em vigor e é distinto do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, pois, enquanto na alienação fiduciária o crédito é pago com a alienação de bem pertencente ao próprio credor, na execução extrajudicial, a satisfação do crédito se dá com o produto da venda de bem alheio, dado em hipoteca pelo devedor. VI - A Lei nº 9.514/1997 não prevê qualquer restrição profissional na atuação do leiloeiro público para promover o leilão para a alienação do imóvel. VII - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, AC 201151170034855, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data:06/09/2013) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505398-88.1998.403.6114 (98.1505398-1) - FIBAM CIA/ INDL S/A(SPI13634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(SPI44096 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL S/A

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001403-14.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCILENE DE MORAIS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por inadimplemento contratual, onde a Caixa Econômica Federal alega que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, contudo as obrigações estipuladas não foram cumpridas, resultando a consequente rescisão do contrato.Tendo em vista a informação da autora às fls. 121, informando que a arrendatária celebrou acordo de pagamento dos débitos perante o Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação, resta patente a falta de interesse processual.Diante do pedido de extinção da ação formulado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Alcilene de Moraes, eis que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destina-se ao atendimento da população de baixa renda.Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe.P.R. I.Sentença tipo C

Expediente Nº 10455

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015267-83.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos. Sem prejuízo da audiência designada, manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 206.

DEPOSITO

0000309-56.2001.403.6114 (2001.61.14.000309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X PESSI & PESSI ELETROMECANICA LTDA X VILMA DE OLIVEIRA ENSINAS X GUTEMBERG AMAURI PESSI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008035-61.2013.403.6114 - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES ELESBAO DA SILVA X IVANETE ELESBAO DA SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000543-81.2014.403.6114 - GETULIO APARECIDO DOS SANTOS ARAUJO(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BBC IMOVEIS - EPP(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos.Designo a data de 23 de Agosto de 2016, às 14:00h, para interrogatório da parte autora, dos representantes legais da corré BBC Imóveis e do gerente da CEF com conhecimento dos fatos, bem como das testemunhas arroladas às fls. 155 que deverá ser intimada pelo advogado da CEF na forma do art. 455 e § 1º do CPC e de fls. 156, que comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se.

0006205-89.2015.403.6114 - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Partes legítimas e bem representadas.Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores, no prazo de 10 (dez) dias.Poderão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1)Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor? 2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes? 3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais? 4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor?Intimem-se.

0002660-74.2016.403.6114 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite(m)-se. Intime-se.

0004142-57.2016.403.6114 - ORIVALDO DELLA COLETTA(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Corrigo de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do NCPC), consoante cálculos juntados com a inicial, para R\$ 33.539,67.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0004152-04.2016.403.6114 - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Esclareçam os autores a propositura da ação na presente subseção judiciária, tendo em vista a localização do imóvel, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

Expediente Nº 10458

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000667-9) - EDILSON APARECIDO TOLENTINO X JOVELINA AMBROSIO CAETANA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0004050-89.2010.403.6114 - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, manifeste-se a autarquia nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100 da CF.Após, expeça-se precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 382/535

Expediente Nº 2464

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002587-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-71.2015.403.6106) NICOLE HELENA ZAMPARO ANDRETTA X TALES LUIZ ANDRETTA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as razões de apelação apresentadas às fls. 84/112, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 82. Intimem-se.

0002715-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-71.2015.403.6106) ROSELEI APARECIDA MARASCALCHI (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as razões de apelação apresentadas às fls. 29/43, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 27. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002869-72.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS ROSA (SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, após o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003626-66.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RIGHI NETO (SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

I - RELATÓRIO Francisco Righi Neto, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, no dia 23 de outubro de 2012, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em diligência na cidade de Gastão Vidigal/SP, constataram, nos imóveis comerciais localizados nas Ruas Sezínio Raimundo de Brito, nº 1271, e Jorge Oliveira, nº 341, no bairro Centro, a exploração de serviço de comunicação multimídia, sem a devida autorização da agência reguladora, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 00125P20120242 em desfavor do acusado. Relata, ainda, que, durante a fiscalização, constatou-se que, no primeiro endereço declinado, havia uma estação principal, que operava com a utilização de diversos tipos de antenas, e, no segundo local, havia uma estação repetidora, na qual se encontravam outros tipos de antenas instaladas, todas interligadas por um link via rádio de 4Mbps. Referida interligação era responsável pela distribuição e exploração comercial do Serviço de Comunicação Multimídia, prestado por meio de um transceptor de radiação restrita da marca Ubiquiti, modelo Rocket M5. Foram lavrados os respectivos Termo de Representação, Relatório Fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração, Relatório de Fiscalização e também Termo de Apreensão dos equipamentos. Concluiu a inicial que o acusado teria desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicações, sem a devida autorização pelo poder público. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2013, conforme decisão de fl. 37. O acusado foi citado à fl. 48-verso e apresentou resposta escrita às fls. 52/55, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 56). Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas da acusação (fls. 84/88). O réu foi interrogado (fl. 105 e verso). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação. A defesa não se manifestou (fls. 109 e 111). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 113/115). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Francisco Righi Neto (fls. 118/120). Certidões de antecedentes criminais às fls. 40/43 e 45 (resumo à fl. 121). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, garantida pela Constituição Federal de 1988, não subsistia um direito absoluto. O próprio legislador constituinte originário cuidou de excepcionar as hipóteses em que a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são permitidas a terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem a qual restará caracterizado o desenvolvimento clandestino dessa atividade. O artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, penalizou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, ao passo que o art. 184 do mesmo diploma legal estabeleceu os efeitos de possível condenação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Feitas tais considerações, vejo que a materialidade dos fatos restou sobejamente comprovada nos autos do inquérito policial, com a juntada dos seguintes elementos de convicção: Termo de Representação de fl. 04, acompanhado de Nota Técnica (fl. 06) encaminhada à Polícia Federal pela ANATEL, comunicando a exploração clandestina de serviços de telecomunicações, sem qualquer autorização legal, na Rua Sezínio Raimundo de Brito, 1271 e na Rua José de Oliveira Marques, 803, Centro, na cidade de Gastão Vidigal/SP, infringindo dispositivos estampados no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, no art. 131, da Lei nº 9.472/97 e no art. 10 da Resolução nº 272/2001; Relatório Fotográfico de fl. 05, indicando a localização do imóvel, a estação principal e os equipamentos utilizados para controle e gerenciamento da rede; Auto de Infração de fls. 07/08 e Termo de Apreensão de fl. 09 (relativo a um transceptor de radiação restrita); Relatório de Fiscalização de fls. 10/15. Todos esses documentos comprovam a existência e o funcionamento de duas estações destinadas à exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) - uma estação principal e outra repetidora -, sem a devida licença de funcionamento, nos endereços descritos na exordial acusatória. O Relatório de Fiscalização de fls. 10/15, além de reforçar as convicções acima quanto à materialidade delitiva, também traz importantes esclarecimentos no tocante à autoria, ao descrever os procedimentos adotados pela fiscalização e as explicações apresentadas pelo réu, naquela oportunidade. Vejamos: (...) durante atividade de fiscalização presencial realizada em 23/10/2012, fiscais desta Autarquia compareceram no primeiro endereço denunciado, Av. Sezínio Raimundo de Brito, 1271, localizando no terreno de um imóvel fechado uma estação cujo sistema irradiante era compatível com o serviço denunciado. (...) No segundo endereço, Rua Jorge de Oliveira, 341, foi localizado um imóvel fechado onde se encontra instalada uma estação comportando sistemas irradiantes compatíveis com o serviço. Realizada a análise espectral, foi verificada a rede de SSID: Ke_net2. Procurado o citado proprietário de apelido Kiko, foi localizado no posto de combustíveis do endereço da Rua José de Oliveira Marques, 803, o Sr. Francisco Righi Neto, RG 14.834.564-SSP/SP, CPF: 023.814.888-20, informando que: 1) É o proprietário de ambas as torres instaladas nos endereços denunciados, tratando-se a primeira da estação principal onde faz a interconexão (link) com outra empresa de telecomunicações (FIT Telecom) conforme fatura apresentada, e a segunda de uma repetidora, sendo o responsável pelo serviço de internet via rádio comercializado; 2) Realiza a cobrança dos clientes no escritório do posto, não possuindo boleto de cobrança; 3) Não possui qualquer autorização para o SCM. O Sr. Francisco Righi Neto conduziu a equipe de fiscalização até a estação principal instalada na Av. Sezínio Raimundo de Brito, 1271, mostrando os equipamentos instalados. Perante os fatos, concluiu-se que a entidade Francisco Righi Neto distribui e explora comercialmente o serviço de comunicação multimídia, sendo que não possui o TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, nem a Licença para Funcionamento de Estação, ambas expedidas pela ANATEL, ou qualquer outra autorização legal para a prestação do serviço, caracterizando assim entidade ilegal. Os Agentes desta Autarquia elaboraram o Auto de Infração número 00125P20120242, realizando a interrupção cautelar do serviço e a apreensão do equipamento. (...) (fl. 11 e verso, destaque). Ouvido o relatório policial (fls. 24/25), o acusado confessou a exploração do serviço de internet via rádio, esclarecendo que, para tanto, instalou um aparelho de retransmissão de internet via rádio cujo sinal era recebido da empresa FIT, de Buritama/SP. Disse, ainda, que, na época da fiscalização efetuada pela ANATEL, a Prefeitura de Gastão Vidigal/SP tomou a iniciativa de fornecer a todos os seus cidadãos internet via rádio gratuitamente, razão pela qual se desinteressou em explorar o referido serviço de comunicação multimídia. Muito embora tenha mudado a versão dos fatos por ocasião do interrogatório em Juízo (fl. 105), dizendo que nunca forneceu sinal de internet sem autorização pelo poder público, a verdade é que suas declarações à autoridade policial se encontram em harmonia com as evidências colhidas no decorrer da instrução judicial, notadamente com o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas às fls. 84/88, que confirmaram a existência da estação clandestina, em pleno funcionamento, no local dos fatos, no momento da fiscalização, corroborando as informações contidas nos documentos já examinados. Conforme ressaltado acima, as testemunhas ouvidas, Luciane Moreira e Roberto Carlos Soares Campos, agentes de fiscalização da ANATEL que participaram da operação in loco, confirmaram o relatório de fiscalização e ressaltaram que o sinal de internet clandestina era distribuído pelo acusado a mais de 50 clientes, segundo informações do próprio réu, que efetuavam o pagamento diretamente a este último no posto de gasolina em que localizava o seu escritório. LUCIANE MOREIRA (...) T: Foi uma averiguação de denúncia de serviço de comunicação multimídia sem autorização, havia até onde eu posso me recordar, dois endereços, nós fomos nos dois endereços, ambos tinha realmente estação de telecomunicações característicos de internet, né, que é comunicação multimídia e havia rede, de um nome pelo menos eu lembro KENET, e como havia indícios nós buscamos clientes, alguns locais não atenderam outros que tinham sistema irradiante, antena característica de usuário, apontado pra antena dessa entidade, nós questionamos as pessoas, nós sabíamos informação quem era o prestador, o nome da empresa, não tinha boleto, só que diziam que contrataram e pagavam numa loja do Kiko, no posto de gasolina no centro da cidade, é uma cidade pequena Gastão Vidigal. Com essas informações nós fomos até lá, fomos atendidos por uma moça que trabalha para o senhor Francisco, e realmente, ela falou que eles fornecem sinal de internet na região e que recebem no próprio local, não emitem boleto. O senhor Francisco não se encontrava, porém a moça fez contato com ele e ele veio nos atender, ele realmente falou que era dele, a principal estação ficava na entrada da cidade e a outra antena ficava na casa, não me lembro, de um parente que era só uma repetidora, diz que não tinha autorização e que fornecia para alguns clientes na cidade, realmente. MPF: A senhora se lembra se esse roteador, esses equipamentos, se eles eram homologados pela ANATEL? T: O que nós retiramos, que é o que faz a interconexão, recebe o sinal, ele não era homologado, era um transceptor não homologado. MPF: E a senhora consegue lembrar quantos clientes vocês identificaram? Contratos, clientes? T: Ele, segundo afirmação deles, ele não tem boletos, não tem contratos. Ele falou que cerca de 50, mas eu não posso falar que são 50 porque a gente não tinha comprovação material. (...) ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS (...) T: Era uma denúncia de serviço e comunicação multimídia que é o chamado o internet, internet sem fio, a gente foi num endereço vimos uma torre e vimos, pegamos o sinal lá que era KNET, vimos algumas antenas apontadas de possíveis clientes, entrevistamos o pessoal falou que era do Kiko do posto, mas não tinha boleto, não tinha comprovação nada, cobrança manual, pessoal, fomos no outro endereço, também rede KNET2, é mesma coisa e depois falamos com o pessoal da cidade e encontramos onde seria esse posto de gasolina. Já encontramos esse posto de gasolina, o proprietário Francisco, conhecido como Kiko, ele não estava na hora, mas chegou depois, a gente ficou aguardando, aí ele falou que as duas antenas, duas torres, os dois equipamentos eram propriedade dele e que ele fazia, prestava serviço e não tinha autorização, ele conectava o link de uma cidade vizinha, e no primeiro endereço tinha uns equipamentos de controle e no outro endereço era uma repetidora que ele também pegava os outros clientes ali da cidade. (...) Não obstante a escusa apresentada pelo réu, alegando apenas a utilização da internet via rádio, é importante ressaltar que a apreensão do equipamento de transmissão (transceptor de radiação restrita - fl. 09), cumulada com o relatório de fiscalização, demonstrando as diligências efetuadas pelos agentes da ANATEL, e as declarações do próprio acusado, colhidas em sede policial, confessando a exploração de serviço de comunicação multimídia sem autorização legal e mediante a utilização de aparelho transceptor não homologado, não deixam dúvidas de que optou, deliberadamente, pelo caminho da informalidade, ou seja, pelo fomento clandestino dos serviços em comento, sendo inaceitável qualquer justificativa sua baseada em suposta ignorância quanto às normas pertinentes, pois tinha plenas condições de obter o conhecimento necessário para atuar dentro da mais ampla legalidade. Desse modo, é inarredável a conclusão de que o acusado, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto -, manteve em funcionamento os equipamentos descritos nos autos, com vistas à distribuição de serviços de comunicação multimídia (SCM), sem qualquer licença ou autorização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com plena ciência de que agia na ilegalidade, fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da transmissão de sinais sem qualquer licença da ANATEL. Pelo que se pode depreender dos autos, o equipamento operado pelo réu tinha capacidade e potência para distribuir o sinal multimídia para diversos pontos da cidade (tanto que já contava, em poucos meses de operação, com cerca de 50 clientes, pelo que declarou em seu depoimento policial, e, certamente, com o passar do tempo, atingiria muitos outros), razão pela qual não se tratava de equipamento com reduzido espectro ou alcance, ficando afastada, por conseguinte, a alegação de que a contratação do sinal de internet apenas abrangeria o uso próprio, pessoal ou comercial. As conclusões acima estão em harmonia com o posicionamento de nossas cortes de justiça: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOLO CARACTERIZADO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. I. Apelação da Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus à pena de 2 anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c.c. artigo 29 do Código Penal. 2. Rejeitadas as preliminares de nulidade em razão da não aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, pois o réu

utilizou-se de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia a terceiros com finalidade comercial - internet via rádio. Precedentes.3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas. Comprovado o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, por meio da concessão do serviço de acesso à internet, sem autorização da Anatel.4. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços.5. A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.6. O dolo restou caracterizado. Por quase todo o período de vida da pessoa jurídica, foi desenvolvida a atividade clandestina de telecomunicação, tendo ambos os réus ciência da irregularidade da situação.7. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0008610-44.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1- A materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas pela prova documental, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação.2- A alegação do apelante de que não desenvolvia atividade clandestina de telecomunicações não está em consonância com os demais elementos dos autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa administrada pelo réu (exploração de serviços de comunicação multimídia - SCM) depende de autorização da ANATEL, nos termos do artigo 131, da Lei nº 9472/97, e artigos 10, 20 e 21, da Resolução 272/2001, da ANATEL.3- Muito embora o artigo 23, da Resolução 259, de 19/04/2001, da ANATEL, estabeleça que independerá de outorga o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências por equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita definidos pela Agência em regulamento específico, o Termo de Interrupção de Serviço de Telecomunicação pela ANATEL aponta infração ao artigo 63, 2º, da referida Resolução (uso não autorizado de radiofrequência).4- Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do apelante, bem como demonstram que agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação.5- Apeleção do réu a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0002301-02.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 29/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 254)PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). INTERNET. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9472/97. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. Se a sentença, ainda que de forma sucinta declina os motivos que levaram o Magistrado a decidir, a decisão está efetivamente fundamentada e não viola ao disposto no art. 93, IX, da CF/88. A ausência de perícia nos equipamentos utilizados para serviços de telecomunicações multimídia (SCM), na modalidade de transmissão de internet banda larga via rádio, não implica em cerceamento de defesa e ausência de materialidade, uma vez que a tipicidade independe da potência de transmissão do equipamento. É típica a conduta de prestação de serviço de comunicação multimídia, sem autorização da ANATEL. O fornecimento dos meios necessários para que o usuário/assinante acesse ao provedor, isto é, a conexão do computador do usuário ao computador do provedor de acesso, via, rádio ou rede wireless, é uma típica atividade de exploração de serviço de comunicação multimídia, a teor da Lei n. 9.472/1997, arts. 60, 1 e 61, 1, e da Resolução ANATEL n. 272/2001, art. 3. A atividade desenvolvida pelo réu consiste em prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL, conduta penalmente tipificada no artigo 183 c/c 184, ambos da Lei nº 9.472/1997. A elementar clandestinamente, prevista no artigo 183 da Lei de Telecomunicações, está caracterizada pela prestação de serviço sem autorização da agência reguladora competente. A baixa potência de transmissão do equipamento, tratando-se de serviço de comunicação multimídia, não conduz à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta, sendo desnecessários para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações. Não há falar em ausência de lesividade, pois reconhecida a exposição a perigo do bem jurídico protegido. Quanto aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, estão dirigidos principalmente ao legislador, que no caso dos delitos de telecomunicações, agiu nos limites do espaço de conformação que lhe é assegurado pela Constituição. A materialidade, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelo conjunto probatório anexado aos autos, onde restou demonstrado que o réu, de forma livre e consciente, instalou e utilizou equipamento para prestação de serviços de telecomunicação multimídia (SCM), sem a necessária licença do órgão competente. (TRF4 - ACR 50108388520124047003 - Rel. Juiz Convocado José Paulo Baltazar Junior - D.E. 10/07/2014)Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seu ato e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR FRANCISCO RIGHI NETO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97.Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico.1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal.Culpabilidade. Considero normal o grau de censurabilidade relativo ao ato ilícito praticado pelo réu, no caso concreto, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena-base.Antecedentes. É tecnicamente primário e não ostenta mais antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo à fl. 1 21).Conduta Social e Personalidade. Não há indicativos de que o acusado seja pessoa perigosa, com desvio de comportamento ou com inclinações para a delinquência.Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações sobre danos a terceiros.Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos.Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, aplicando, neste ponto, os parâmetros estabelecidos no Código Penal (arts. 49 e 60), adotando o seguinte entendimento jurisprudencial: a fixação legal estanque de um valor para a multa a ser aplicada ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 fere o primado da individualização da pena (...) por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto (TRF3 - ACR 49358 - Rel. Des. Fed. Antonio Cederho - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014) 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis a espécie.3ª Fase - Causas de Aumento ou de DiminuiçãoTambém não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.PENA DEFINITIVANão havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena do Acusado FRANCISCO RIGHI NETO em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97.O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADESendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º, e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.Caberá ao Juízo das Execuções definir qual será a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o Condenado deverá prestar serviços.Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas na pena privativa de liberdade já fixada, a ser cumprida no regime anteriormente fixado.Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal).Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, determino que: seja lançado o nome do Denunciado no Rol dos Culpados Eletrônico; seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, movendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC.O equipamento descrito nos autos não mais interessa a este processo criminal, ressalvando-se, no entanto, que se encontra apreendido, unicamente, junto à esfera administrativa, que deverá decidir quanto à sua destinação. Oficie-se, neste sentido, à ANATEL.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002159-18.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a competência para julgar e processar o presente processo é da Justiça Estadual.O uso do documento falso se consuma com sua apresentação e, portanto, a competência é fixada em razão do órgão perante o qual foi apresentado, no caso a Prefeitura de Mirassol/SP. O crime de falsificação de documento (crime-meio) fica absorvido pelo seu uso (crime-fim).Nesse sentido a Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.Assim sendo, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mirassol/SP.Intimem-se.

0002696-77.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X R.J.L.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI X REINALDO GARCIA SCARPINETI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013638-91.2003.403.6106 (2003.61.06.013638-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUBENS WAGNER LUI BALERO X MARCIA REGINA LUI BALERO X RUBENS FERNANDES BALERO(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI)

Ao SDUP para constar a absolvição dos réus.Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001836-57.2007.403.6106 (2007.61.06.001836-3) - JUSTICA PUBLICA X OLINDO BORGES GUIMARAES(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

Olindo Borges Guimarães, devidamente qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, sob regime aberto, com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito.A sentença tomou-se pública em 17 de fevereiro de 2016 (fl. 331).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, V, do Código Penal), pois entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre este e a prolação de sentença teriam se passado mais de 04 (quatro) anos, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva (fl. 336). Devidamente intimada (fl. 338) a defesa do acusado apelou (fls. 341/350), com preliminar de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, pugando pela absolvição.É o relatório do essencial.Decido.Como já visto, a prolação da sentença condenatória de mérito, com a imposição de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, em desfavor do acusado, ocorreu em 17 de fevereiro de 2016 (fl. 331). Considerando-se a impossibilidade de agravamento da pena acima especificada, em decorrência do trânsito em julgado para o Parquet Federal, evidência se que esta deve ser considerada para o estabelecimento do respectivo prazo prescricional, isto nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal (com base no princípio da pena justa).Sendo assim, nos precisos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, conjugado com a norma acima indicada, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao denunciado, em 04 (quatro) anos.Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do recebimento da denúncia (16/12/2008 - fl. 97) e a data da publicação da sentença de mérito (17/02/2016 - fl. 331), contado sem qualquer tipo de suspensão, conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, desta forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade.Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61, do Código de Processo Penal (Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício), bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, combinados com o artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OLINDO BORGES GUIMARAES, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação descrita na denúncia.Por tais motivos, considero prejudicado o exame de admissibilidade da apelação interposta pela defesa.Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as anotações necessárias, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006079-10.2008.403.6106 (2008.61.06.006079-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REGINA FURLANETO QUINTANILHA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

A condenada não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ATTLILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Recebo as apelações do MPF (fs. 1325/1327) e dos réus MARCO ANTONIO GARCIA (fs. 1347), ATTLILA CAZAL NETTO (fl. 1348), LÁZARO GONÇALVES GOULART (fs. 1351/1352), IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA (fs. 1360/1361) e MÁRCIO MARCASSA JUNIOR (fs. 1362/1395).Intime-se a defesa do réu MARCO ANTONIO GARCIA para que apresente as razões de sua apelação, bem como contrarrazões à apelação do MPF.Intimem-se as defesas dos réus MÁRCIO MARCASSA JUNIOR E LÁZARO GONÇALVES GOULART, para que apresentem contrarrazões à apelação do MPF. Intimem-se.

0003209-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003209-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fs. 111/129) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracterizava um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.Observo, outrossim, que o prazo prescricional não resta ultrapassado. O acusado teve o primeiro crédito constituído em 25.11.2008 e em 29.12.2008 fez o primeiro pedido de parcelamento, mas em 28.12.2013 foi excluído do parcelamento por inadimplência e inscrito em Dívida Ativa da União em 15.08.2014 (fs. 68 e 79), consumando-se, em tese, o crime nos termos da súmula 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). A denúncia não é genérica, uma vez que descreve de maneira clara e perfeitamente compreensível as condutas atribuídas ao réu, encontrando-se lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial.Consigno que a extinção da punibilidade nos termos do art. 34 da Lei 9249/95 se dá quando o agente promove o pagamento dos tributos. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional que volta a correr no caso de inadimplência, como no caso em tela. As alegações de mérito serão apreciadas quando da prolação de sentença, após a instrução processual.2 - Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2016, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu. O réu será interrogado por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de Presidente Prudente/SP. 3 - CARTA PRECATÓRIA 89/2016 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ROBERTO FELIPE DE LUCENA, residente na Rua Armando Sales Oliveira, 565, Jd. Paulista ou R. Manoel Espinhoza, 190, Presidente Prudente, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser acompanhar a oitiva da testemunha, bem como para ser interrogado.Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0006442-26.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS X ANTONIO NETO DOS SANTOS(PRO05824 - RUY LUIZ QUINTILLIANO E MG081889 - JOSE RODRIGUES VELOSO)

O condenado não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007180-14.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SPI07846 - LUCIA HELENA FONTES) X DANIEL FRANCO DA COSTA(SPI07846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDER ANTONIO ALVES(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ELIZEU MACHADO FILHO(SPI49015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Corrijo o erro material da sentença de fs. 970/1005 para constar a data como 10 de março de 2016 e não 10 de março de 2015, como constou.Recebo as apelações dos réus de fs. 1017/1018, 1019/1020, 1023/1074 e 1075. Intime-se a defesa do réu Valder Antonio Alves para apresentar as razões da apelação.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Intimem-se.

0008797-09.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1 - RELATÓRIOAndré Luis Miranda, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.A denúncia narra as condutas tidas por ilícitas perpetradas pelos réus André Luis Miranda e Simone Regina Miranda.Segundo a denúncia, no dia 30 de novembro de 2008, policiais militares do Município de Tabapuá-SP, em atendimento à ocorrência de acidente, dirigiram-se ao KM 05 da Rodovia Vicinal Antônio Ricardo de Toledo e encontraram um veículo da marca Volkswagen, modelo KOMBI, cor branca, placas BMO-5279/Catanduva-SP, capotado às margens da Rodovia e carregado com 2.452 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois) pacotes de cigarros, aparentemente, de origem estrangeira e sem respectiva documentação fiscal.Foram lavrados os respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a avaliação dos cigarros apreendidos em RS 17.409,20 (dezesete mil quatrocentos e nove reais e vinte centavos).Ainda segundo a exordial, a responsabilidade pelas mercadorias irregulares foi atribuída, a princípio, ao indivíduo que constava como proprietário do veículo no sistema RENAVAM à época dos fatos. Porém, ao ser intimado pela Equipe de Fiscalização Aduaneira- EFA para prestar esclarecimentos, informou e comprovou que havia vendido o veículo, no ano de 2008, a André Luis Miranda, o qual, no momento da transferência, pleiteou que a mesma fosse realizada em nome da irmã Simone Regina Miranda.Os acusados André Luis Miranda e Simone Regina Miranda impugnam o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal; entretanto, não apresentaram nenhuma documentação que comprovasse a regularidade fiscal das mercadorias apreendidas, nem documentos que demonstrassem o valor efetivamente pago pelas mesmas ou que excluíssem as responsabilidades dos mesmos.A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2012, conforme decisão de fl. 153.Tendo em vista as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em face da ré Simone Regina Miranda (fl. 201), a qual foi aceita pela acusada às fs. 236/237, sendo homologada à fl. 238. Foi determinado o desmembramento do feito em relação a ela (fl. 238), o que foi cumprido à fl. 360.O réu André Luis Miranda não apresentou os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95 para a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 201), sendo determinada a sua citação. Citado à fl. 215, apresentou resposta escrita às fs. 216/234, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 238).Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela defesa (fs. 263/264 e 265).O réu foi interrogado às fs. 263/265, tendo utilizado do seu direito constitucional ao silêncio.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fs. 263/264).Em sede de alegações finais (fs. 267/269), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal.A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de André Luis Miranda (fs. 297/345).Certidões de antecedentes criminais às fs. 155/156, 158/168, 176/177, 190, 192, 194 (resumo à fl. 361).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAs questões preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito, que passo a examinar, em seguida.A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelas informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fs. 1015, no Boletim de Ocorrência de fl. 17, no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 18, bem como pela Decisão administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil de apreensão de mercadorias e pena de perdimento de fs. 35/40.De acordo com tais elementos de convicção, no dia 30 de novembro de 2012, o veículo Kombi (placas BMO-5279/Catanduva-SP) foi encontrado por Policiais Militares da Delegacia de Polícia de Tabapuá/SP, capotado e abandonado às margens da Rodovia Vicinal Antônio Ricardo de Toledo, na altura do Km 05, carregado com 24.520 maços de cigarros de origem paraguaia, avaliados em RS17.409,20 (dezesete mil quatrocentos e nove reais e vinte centavos) - de acordo com o termo de fl. 15 -, todos introduzidos irregularmente no país.Nos demonstrativos de fs. 149 e 151, informou a Receita Federal, através de cálculo realizado em planilha de simulação de tratamento tributário e administrativo de importações, que o valor dos tributos iludidos com a importação ilegal em comento seria de RS15.264,94 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).Independente do valor em apreço, cabe ressaltar que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007:Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas.Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99).Vale destacar, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, que, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhamento de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto.Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet.No caso dos autos, como as marcas apreendidas nos autos não possuem, certamente, o indigitado registro, não há dúvidas quanto à proibição de sua importação e de sua comercialização em território nacional.Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade -, registro este não obtido, obviamente, pelo réu.Por tanto, como a importação em questão não consistia, tão somente, uma ofensa a interesses de natureza tributária, já que também tem aptidão para acarretar sérios prejuízos à saúde pública, decorrentes da introdução e comercialização no país de produtos não aprovados pela ANVISA, entendo que não se aplica, em favor do acusado, sob tais circunstâncias, o princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos iludidos seja inferior a vinte mil reais.No tocante à autoria, cabe registrar que o acusado, tanto perante a autoridade policial, na ocasião do indiciamento (fs. 102/103), quanto em Juízo (fl. 263/265), recusou-se a prestar esclarecimentos, valendo-se de seu direito constitucional ao silêncio.Todavia, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, não há provas incontestes quanto às imputações deduzidas em seu desfavor. Nesse sentido, destaco que não foram produzidas quaisquer evidências, em Juízo, para justificar as ilações estampadas na denúncia, atribuindo ao acusado a prática do crime de contrabando.Tão somente as alegações de fs. 20/24 do anterior proprietário do veículo Kombi - SR, Maich Willian Ferreira -, acompanhadas do Certificado de Registro de Veículo de fl. 25, informando ter sido o réu André o comprador do mencionado automóvel, mas que, a pedido do próprio acusado, o mesmo foi transferido para o nome da irmã Simone Regina Miranda (fl.25), não são suficientes para determinar um decreto condenatório.Ao ser intimado na seara administrativa, André informou que prestou auxílio à irmã na negociação da compra do veículo Kombi, mas negou, peremptoriamente, a posse do referido veículo, bem como a propriedade das mercadorias encontradas em seu interior. No mesmo sentido foi a defesa de Simone Regina Miranda, que assumiu a plena responsabilidade sobre as mercadorias contrabandeadas (cigarros) (fs. 66/93).As testemunhas arroladas pela defesa demonstraram absoluto desconhecimento quanto aos fatos, esclarecendo que nunca viram o veículo Volkswagen/Kombi na posse do acusado.Ainda que, em tese, as mercadorias abandonadas possam pertencer ao acusado, tendo em vista principalmente o histórico de apreensões administrativas anteriores, em seu nome, não há provas inequívocas de que as mesmas estavam sendo internadas no Brasil em seu proveito ou com a sua conivência e ciência de que se encontravam em situação irregular, até mesmo porque não restou comprovado que viajara naquela Kombi, lembrando que o veículo foi encontrado abandonado juntamente com os cigarros na vicinal da Rodovia.De outro lado, não deve ser descartada a hipótese de abandono das mercadorias pelos condutores do veículo arrolado, para não sofrerem consequências de ordem penal, pois se trata de um expediente relativamente comum nas importações clandestinas realizadas diariamente na região. E, se isso realmente aconteceu, não vejo como atribuir objetivamente a responsabilidade pelo ilícito ao pretenso proprietário do veículo, sem que se prove categoricamente a sua culpa.Sendo assim, diante da absoluta falta de provas quanto à participação do proprietário do veículo nos fatos criminosos descritos nos autos, não há elementos que justifiquem a prolação de um decreto de cunho condenatório.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com as alterações instituídas pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, ABSOLVER ANDRÉ LUIS MIRANDA das acusações que lhe foram lançadas no presente feito, face à insuficiência de provas para a condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TELXEIRA ALVARES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 208.

0004887-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DULIZIA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fs. 710/712). Recebo também a apelação do réu (fl. 713).Intime-se a defesa para que apresente as razões de sua apelação, bem como contrarrazões à apelação do MPF. Intime-se.

0006913-08.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DIRCE BETOL MESTRINER(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)

Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007837-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

Tendo em vista que o crédito tributário referente a estes autos, encontra-se ativo e ajuizado (fl. 159): CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2016 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP o INTERROGATÓRIO do réu WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO, residente na Rua Padre Canisio, 612, Vila Nova, Fernandópolis/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SPI75970 - MERHEI NAJM NETO)

Os condenados, embora intimados, não recolheram as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, após o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000400-87.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

Visto em inspeção. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 286/290, expeça-se Guias para Execução Penal, em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Considerando que a ANATEL já informou eu seu ofício 10950/2014, arquivado em Secretaria, que não tem interesse em bens como os apreendidos nestes autos, oficie-se à DPF para que proceda à destruição dos mesmos, juntando-se termo aos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as comunicações necessárias.

0004302-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 223.

0003122-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ROBERTO SACRAMENTO SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 143.

0003424-89.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDIAN ATAÍDES LOPES(GO034722 - JEOVANE CARLOS PINTO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 140.

0005742-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X DIEGO ALVES PRADO

Fl. 206: Anote-se. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fl. 209) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Afasto a aplicação do princípio da insignificância. Pelo que se verifica nos autos, o denunciado, em tese, atuavam na importação irregular de produtos estrangeiros, indicando reiteração da mesma espécie delitiva (fls. 20/29), circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. A reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social. O valor das mercadorias encontram-se às fls. 09/11. Designo audiência para o dia 10 de NOVEMBRO de 2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum. Oficie-se à Subseção Judiciária de Itaituba para que informe se o réu Diego Alves Prado está cumprindo as condições estabelecidas para suspensão condicional do processo (fl. 149). Intimem-se. Requisite-se a testemunha.

0000377-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA(SP290319 - PAULA ROGERIO)

Designo audiência para o dia 05 de outubro de 2016, às 16h30 para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu, a serem ouvidos por videoconferência entre este Juízo e o de Brasília/DF. CARTA PRECATÓRIA Nº 90/2016 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS KARINNA DA SILVA FETOSA (Quadra N 08, Conjunto N, Casa 35, Brasília/DF), GILDSON DA SILVA FERREIRA (Quadra 09, Conjunto L, Casa 03, Setor Sul Garra, Brasília/DF) e do RÉU MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA (Quadra NN, 23, Conjunto P, Casa 14, Bairro Ceilândia Norte, Ceilândia/DF, para que compareçam nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0000873-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 202.

0001051-51.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDMAR MARCOS DE OLIVEIRA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Processo nº 0001051-51.2014.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDMAR MARCOS DE OLIVEIRA (adv. Dr. Sílvio Eduardo Macedo Martins-OAB/SP 204.726) URGENTE DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Vistos em inspeção. Ante o conteúdo do ofício de fls. 218, cumpra-se da seguinte forma: 1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 80/2016 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arroladas pela acusação: 1) OSMAIR PAULO DE OLIVEIRA, que poderá ser encontrado na Avenida São João, nº 939, apto. 13, Bairro Centro, na cidade de José Bonifácio. PRAZO: 30 (TRINTA DIAS). Solicito, se possível, que a audiência seja realizada e a presente Carta Precatória seja devolvida antes do dia 04 de outubro de 2016, tendo em vista que está designada audiência para interrogatório do réu neste Juízo. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0002257-03.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-09.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIZ PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 217 o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé requerida. Após o pagamento das custas, atenda-se o requerido. Intime-se.

0003302-42.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X DORIVAL LUIZ CARAN(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 111.

0004517-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-27.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MIRANDA X VANDERLEI PEREIRA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Processo nº 0004517-53.2014.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: LEANDRO MIRANDA E VANDERLEI PEREIRA (ADV. PR045975 - CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Vistos em inspeção. 1 - Em face do contido na supra e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo: CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR, que INTIME os réus: 1) VANDERLEI PEREIRA, que poderá ser encontrado na Rua Pindotiporã, Bairro Jardim Coopagro ou na Rua dos Pioneiros, 2019, Vila Pioneiro; e 2) LEANDRO MIRANDA, que poderá ser encontrado na Rua Itapuã, 703, bairro Vila Pioneiro, ambos na cidade de Toledo/PR, para que constituam, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresentem neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, serão nomeados defensores dativos para fazê-lo. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

0000057-86.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CRISTIANE ALVES FERREIRA X DENISE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Ao arquivo. Intimem-se.

0002817-08.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ANTONIO(SP078391 - GESUS GRECCO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 548/552) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que conforme se vê pelo laudo de fls. 387/390 foi elaborado por perito criminal do Instituto de Criminalística de Votuporanga. Expeçam-se ofícios conforme requerido pela defesa nos itens 3 e 4 de fls. 551/552. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 87/2016 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP: 1) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação - RAF REIS MACHADO (Rua Rio Xingu, 2583, Colab), MARLENE APARECIDA ESTEVES SANTANA (R. Rondônia, 4395, Vila Paes), JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS (Rua Rio de Janeiro, 3081 ou Av. Cuiabá, 4606, Bom Clima) e NATANY FERRARI DE CARVALHO (Rua Cuiabá, 4862, Bom Clima), todas em Votuporanga/SP; 2) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa - EDSON NOGUEIRA ZANACHI (R. Irene Galvão Casado, 2973, Santa Amélia, Votuporanga/SP), JOSÉ DONIZETE SALMIM (Rua Paraná, 2652, Vila América, Votuporanga/SP), IRACI EPIFÂNIO DOS REIS OLIVEIRA (R. Chile, 4197, Santa Amélia, Votuporanga/SP), LAERCIO SIDÍNCI JANUARIO (R. Rubens Zanini, 3417, João Albarelo, Votuporanga/SP), JOSÉ DE DEUS GONÇALVES (Rua Rio Negro, 2672, Colab, Votuporanga/SP) e INÁCIO DE OLIVEIRA PEREIRA (R. Fernando Cestari, 23, Distrito de SIMONSEM) e; 3) O INTERROGATÓRIO da ré SUELI ANTONIO, Rua Paraíba, 2960, fundos, Chácara Paineiras, Votuporanga/SP. 3 - Cópia do presente servirá como carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0003613-96.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES(SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIURI)

Processo nº 0003613-96.2015.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADAIR GUTEMBERGUE SOARES DESPACHO CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Ante o conteúdo de fls. 74, designo audiência para o dia 10 de NOVEMBRO de 2016, às 16:30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma: CARTA PRECATÓRIA Nº 98/2016 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a INTIMAÇÃO do réu ADAIR GUTEMBERGUE SOARES, que poderá ser encontrado na Rua Nove de Julho, 1047, Centro, na cidade de Mirassol/SP, para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto, para acompanhar a audiência de oitiva de testemunha, bem como para ser interrogado, na data acima designada. Requistem-se as testemunhas ao superior hierárquico no endereço fornecido pelo Ministério Federal à fl. 74.2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 9918

PROCEDIMENTO COMUM

0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3) - ODERCI PERIOTO X CLEUSA BERTOLO ALVES PERIOTO X MAURICIO PERIOTO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 274/275 e 217v.: Diante da concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 7.297,04, atualizado em 31/12/2014, sendo R\$ 3.648,52 em favor da autora Cleusa Bertolo Alves Periotto e R\$ 3.648,52 em favor do autor Maurício Periotto, conforme cálculo de fls. 267/269, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GLORIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 884/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCEDIMENTO COMUMAutor(a): GLORIA MARIA DE OLIVEIRARéu: INSSFls. 308/311. Conforme já exposto na decisão de fls. 287 e verso e 295/296, no único dos casos paradigmáticos que teve acolhimento a tese do INSS, foi julgado monocraticamente por apenas um desembargador federal. Os demais, um julgado monocraticamente por outro desembargador e outro julgado colegadamente, mantiveram as decisões deste juízo. Com relação ao único recurso que acolheu a tese do INSS, s.m.j., desconsiderou a súmula vinculante 10 do STF, assim como o texto expresso da Resolução CJF-STJ 168, que dispõe: Art. 51. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, COMUNICARÁ AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA QUE OS CREDORES SEJAM INTIMADOS. Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput. Art. 52. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, O JUÍZO DA EXECUÇÃO ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA A OCORRÊNCIA DO SAQUE. Art. 53. DECIDINDO O JUÍZO PELO CANCELAMENTO DA REQUISIÇÃO, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias. Parágrafo único. CANCELADA A REQUISIÇÃO, PODERÁ SER EXPEDIDO NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO. Art. 44. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) E TENDO SIDO A REQUISIÇÃO CANCELADA OU RETIFICADA PARA MENOR, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal. Cabe, portanto, ao juízo da execução decidir acerca da destinação dos valores. Caso decida pelo cancelamento - e somente nesse caso - determinará a devolução dos valores ao INSS, mas, ainda assim, poderá ser expedido novo requisitório, a requerimento do interessado. Cristalino que, se o juízo entende pela prescrição do direito ao levantamento pelo credor, jamais poderá determinar o cancelamento ou a retificação do requisitório. Tampouco determinará a devolução dos valores ao devedor, quando a execução já estiver extinta e a obrigação satisfeita pelo depósito da quantia. Os valores não sacados devem obedecer ao disposto na legislação vigente acerca da herança vacante ou jacente, ou, não incluída nas hipóteses em comento, ter decisão fundamentada do juízo acerca da destinação, com regularmente o fiz o juízo, porém, não pode eximir-se de julgar, alegando lacuna ou omissão na lei; ao contrário, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, Quando a lei for omissa, o juízo decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º) e Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º). Desse modo, determino a destinação solidária dos valores em benefício da APAE local, entidade reconhecida de cunho social relevante. Posto isso, respeitosamente, reconsidero a decisão anterior, determinando a destinação solidária dos valores em favor da APAE local, com fundamento nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. O INSS, ao postular a devolução de valores que sabe são devidos e cuja execução já foi extinta, invocando a referida devolução com base no pedido de cancelamento que sabe descabido, viola o dever de lealdade processual e incorre na conduta atinente à litigância de má-fé. Ao requerer a devolução dos valores devidos por força de decisão judicial transitada em julgado, procura apropriar-se da sua própria condenação, locupletando-se ilícitamente. Nos casos de cancelamento ou retificação a menor, este juízo determina a devolução dos valores ao INSS. Em outros casos, em caráter de excepcionalidade, quando pertinente e não possível o levantamento dos valores pelos interessados e não seja caso de herança vacante ou jacente, aplica a destinação solidária. ESSE ENTENDIMENTO, INCLUSIVE, FORA CORROBORADO EM CASO ANÁLOGO AO PRESENTE, POR UNANIMIDADE, NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010262-96.2014.4.03.0000, OITAVA TURMA DO TRF3, COM RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO E JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, nada obstante o respeito pela decisão monocrática linear do TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, esta desconsiderou a súmula vinculante 10 do STF, assim como o texto expresso da Resolução CJF-STJ 168, artigo 51 (Resolução esta de observância obrigatória). Oportunamente, se cabível, será aplicado o disposto no artigo 40 do CPP, combinado com os artigos 312, 1º, e 316, ambos do Código Penal. Oficie-se - servindo cópia desta decisão para tanto - ao relator dos Agravos de Instrumento 0005734-48.2016.4.03.0000 e 0010868-56.2016.403.6106, para ciência, inclusive com cópia das decisões proferidas pelo TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento 0010262-96.2014.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-60.2004.403.6106 (2004.61.06.001862-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X CASSIO IGREJA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CASSIO IGREJA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo DNIT em face dos cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 346/348. Alega o DNIT que há excesso de execução, uma vez que os índices utilizados para atualização estão incorretos, bem como os juros de mora aplicados sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios são indevidos. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 360/361. Decido. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki). Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios. Quanto à aplicação de juros sobre honorários advocatícios, sem razão o DNIT. Arbitrados em valor fixo, anoto que deve incidir juros de mora a partir do seu arbitramento, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Confira-se: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICAÇÃO DO JULGADO - POSSIBILIDADE. DANO MORAL - CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS. DIES A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CERTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. (...) 3. Tendo os honorários advocatícios sido fixados em valor certo (e não em percentual sobre o valor da causa), a correção monetária e os juros devem incidir a partir do seu arbitramento. Enunciado nº 14 da Súmula/STJ. (destaquei) 4. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - 1235714, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE Data: 11/09/2012). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação à execução da sentença, apenas no tocante à atualização dos valores atrasados, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a especificidade da situação. Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes dos cálculos apurados, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, e voltem conclusos. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

0003591-14.2010.403.6106 - NELSON DAS NEVES (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NELSON DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

Fl. 133v.: Diante do teor da manifestação da União Federal, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 1.380,84, atualizado em 01/05/2016, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 129, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SEZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 771/774: Com razão a exequente. O valor total da execução em relação à autora corresponde a R\$ 49.074,79, inferior, portanto, ao limite para requisições de pequeno valor no mês de setembro de 2015, data de atualização do cálculo apresentado pela autora (fls. 732/735). Anoto que o cálculo do INSS está atualizado em 31/08/2015 (fl. 712). Providencie a secretaria a retificação do ofício de fl. 768 apenas no que toca ao tipo de requisição, fazendo constar como requisição de pequeno valor. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 765, dando ciência ao executado do teor das requisições. Intime-se.

0001806-38.2011.403.6314 - MOACIR APARECIDO SOARES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MOACIR APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/358: Previamente à apreciação do pedido de remessa à Contadoria, esclareça o INSS quanto ao tempo de serviço averbado em decorrência da decisão judicial proferida neste feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: Requisite-se ao SEDI a inclusão do CPF do autor LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS no sistema processual (CPF 514.061.168-66), observando o documento juntado. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o valor devido ao autor supramencionado, nos termos da decisão de fl. 220, e dando ciência às partes do teor do requisitório. Após, aguarde-se o pagamento da requisição e a juntada da via liquidada do avará de levantamento em secretaria. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MONITORIA

000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001357-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON ANANIAS TABOAS

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006145-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Fl. 123: Expeça-se o necessário para citação das executadas, observando os endereços constantes às fls. 111/120, bem como o logradouro apontado à fl. 79-verso, na Declaração de Imposto de Renda obtida. Cumpra-se. Intimem-se.

0005674-61.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J. C. DA SILVA FERREIRA - ME X JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

0003451-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR REZENDE CANDIDO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Apesar da audiência não ter sido realizada por ausência do executado, constato que os depósitos judiciais vêm sendo mensalmente efetivados. Assim sendo, aguarde-se o decurso de suspensão do feito fixado em audiência anteriormente realizada (fl. 60). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0005332-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J N DE SOUZA & CIA LTDA - ME X JOSEFA NOGUEIRA DE SOUZA X DAILSON NOGUEIRA DE SOUZA X ALINE MARLA FREDERICO DE CASTRO NOGUEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo legal, sem que houvesse pagamento do débito, bem como o retorno dos mandados de citação dos executados DAILSON NOGUEIRA DE SOUZA e ALINE MARLA FREDERICO DE CASTRO NOGUEIRA, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007042-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIVIA TORSANI LOTTO X TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007052-18.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEORGIANE MARY DUTRA - ME X GEORGIANE MARY DUTRA

Tendo em vista o decurso do prazo legal, sem que houvesse pagamento do débito pelos executados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007157-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRAZILIAN INTERNATIONAL TRADING LTDA X AROLDINO VINICIUS RODRIGUES FALKONI X DIORACI RODRIGUES

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI

Tendo em vista o retorno dos mandados de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME X APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI X NEUSA ZUANAZZI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)

Tendo em vista o decurso do prazo legal, sem que houvesse pagamento do débito pelos executados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002642-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO

Fl. 99: Indefero o pedido, haja vista que na pesquisa efetivada (fls. 91/96) o endereço apontado é o mesmo constante do mandado de fls. 68/69, devolvido sem cumprimento devido à informação de mudança de endereço do requerido. Ao arquivo, conforme já determinado à fl. 66. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 667/668. Tempus regit actum. Fls. 669/670. Anote-se. Após, aguarde-se conforme já determinado na decisão de fl. 576. Intimem-se e cumpra-se.

0002017-14.2014.403.6106 - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 205. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000739-07.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-92.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NATANIEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 94/95. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do embargado. Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 92. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038418-13.2004.403.0399 (2004.03.99.038418-7) - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

CARTA PRECATÓRIA Nº 208-2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. BENEDITO PEREIRA LEITE, OAB/SP 39.881) Fl. 565 e verso. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 14:00 horas, para audiência de apresentação do acusado FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO a este Juízo. Para tanto, faculto ao acusado sua apresentação na sala de audiências da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP ou na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Campinas, sendo que, neste caso, sua apresentação se dará através do sistema de videoconferência. Ressalto que a petição de fls. 565/566 será apreciada na audiência designada, podendo a multa aplicada ser revista ou, inclusive, majorada. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a disponibilização da estrutura e servidores necessários para a realização de audiência por meio de videoconferência com esta Subseção Judiciária, aprazada para o dia 30/06/2016, às 14:00 horas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se as partes, devendo a defesa providenciar a apresentação do acusado.

Expediente Nº 9929

ACAO CIVIL PUBLICA

0011398-56.2008.403.6106 (2008.61.06.011398-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON CUSTODIO MOREIRA X RODRIGO NEVES MOREIRA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 500/517: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes, oportunidade em que terá vista do laudo de constatação realizado pelo IBAMA. Intimem-se os patronos das partes.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002366-46.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

Expediente Nº 9930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOEL GERALDO DE SOUZA Certidão de fl. 268: tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), solidariamente, aos advogados constituídos pelo acusado, DR. JONAS DA PAIXÃO VARELLA, OAB/MG 82.909, DR.ª ELINETE GONÇALVES DE MELO BRAGA, OAB/MG 135.273, e DR. LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA, OAB/MG 147.820, que deverão providenciar o depósito judicial da referida importância em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos autos da ação penal, na agência 3970, da CEF, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos referidos advogados até o valor acima fixado a título de multa. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG MG-6.202.419 SSP/SP, CPF 818.516.936-53, nascido aos 09/10/1971, filho de José Augusto Filho e Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues, nº 880, Bairro Paraíso, na cidade de Carmo do Paranaíba/MG, a respeito da certidão de fl. 268, facultando-lhe a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já mantida a nomeação, como sua defensora dativa, da Dr.ª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, telefone: (17) 3231-0444. Após o decurso do prazo para o acusado constituir advogado, sem que ele o faça, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2372

ACAO CIVIL PUBLICA

0008528-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008528-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JORGE MANSUR(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIPOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Jorge Mansur, Município de Guaraci, Furnas Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/118). Os réus foram citados (fls. 132, 174 verso, 199 e 204 verso). A ré FURNAS apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 139/158). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 207/211). O Município de Guaraci contestou arguindo também preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 177/188). E finalmente o réu Jorge apresentou sua contestação às fls. 212/237. O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 161/164 e 243/250). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 252/258. A preliminar arguida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do polo passivo da demanda. As demais preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no polo ativo da ação. Dessa decisão o IBAMA interps agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi negado o efeito suspensivo. Também da decisão de antecipou em parte a tutela, a ré FURNAS interps agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 268/288) que aumentou o prazo para cumprimento da tutela concedida de vinte para sessenta dias (fls. 333/337). Às fls. 300/309 a ré FURNAS juntou documentos comprovando o cumprimento das determinações em antecipação da tutela e as fls. 342/346 apresentou estudo sobre a demarcação ou cercamento dos entornos dos reservatórios em operação. O MPF e a ré FURNAS requereram a realização de prova pericial (fls. 347/348 e 350/351) a qual foi indeferida (fls. 357). Às fls. 358/360 a ré FURNAS apresentou plano de demarcação do entorno do reservatório da Usina de Marimbondo. Foi proferida sentença de parcial procedência da demanda às fls. 366/376. O MPF e FURNAS interpuseram apelação às fls. 386/398 e 399/443. A apelação do MPF obteve provimento e foi anulada a sentença, determinando-se a realização de prova pericial (fls. 507/514). Recebidos os autos, foi nomeada perita judicial (fls. 598). Em manifestação às fls. 600/604, o MPF arguiu a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012 e ofereceu quesitos para a perícia técnica. A ré FURNAS indicou assistente técnico e também apresentou quesitos às fls. 606/610. Laudo pericial ambiental às fls. 654/670. FUNDAMENTAÇÃO 01- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente fecundos, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfängang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de

energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Marimbondo, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1975, e está sob o comando de Furnas desde 03/03/1967, quando obteve a concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do Rio Grande, através do decreto nº 60.288. O atual contrato de concessão está em vigor desde 12/11/2004 e tem previsão para o final da concessão em julho de 2015. A inicial deixa clara a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que emerge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a proposição de uma só ação contra a União e Furnas obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consume dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.

2- GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda Livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, ou pelo menos acima do nível máximo de operação, evitando assim alagamento de construções e acidentes, caso a água suba além daquele. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) de desapropriação (que é acima da cota máxima de operação máxima maximumum) pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Marimbondo, a borda livre tem 3,14 metros acima da cota máxima de operação (máxima maximumum), conforme tabela que segue: Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980) BARRAGEM Borda Livre (metros) N.A. Normal Borda Livre (metros) N.A. Máxima Água Vermelha 4,00 2,70 Atibaína 4,00 2,00 Cachoeira 5,50 2,00 Capivara 5,00 3,00 Emborcação 3,00 2,65 Estreito 6,50 2,36 Foz de Areia 5,00 3,50 Ilha Solteira 4,00 3,00 Itaipu 5,00 2,00 Tucuruí 6,00 4,00 Itumbira 3,00 1,80 Jaguará 3,50 2,50 Marimbondo 4,20 3,14 Pararubá 5,00 2,50 Passo Real 4,00 2,90 Promissão 3,50 2,20 Salto Santiago 4,00 3,50 São Simão 3,00 2,20 Sobradinho 5,00 4,00 Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (máxima maximumum) até o nível da crista da barragem. Cota de desapropriação - É o nível que define a propriedade da UNIÃO no entorno do reservatório, sendo mais amplo que a cota máxima de operação e podendo coincidir com a cota da Borda livre (que representa o nível mais alto que o reservatório pode chegar, depois transbordada). Embora possa coincidir com a borda livre, para adequação terminológica que atenda aos desideratos deste processo, distingo ambos para restar claro ao destinatário da sentença que sempre a responsabilidade ambiental é ligada à propriedade, e nos seus limites. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (máxima maximumum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (mura margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) aumenta mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de terra ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juiz - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuem licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir aquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento i (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental. III - as áreas no entorno dos reservatórios de água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manter coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei, (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios de água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório de água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2012 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas. Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afrontando o direito de propriedade no mínimo possível.

4- COTA DE DESAPROPRIAÇÃO X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a faixa que vai da margem até a cota de desapropriação pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Marimbondo 3,14 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária. 4.1 Borda Livre (desapropriação) do reservatório Marimbondo e APP Como já dito, para a construção foi projetada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf. glossário já delineado acima). Também para garantir a manutenção do entorno, a UNIÃO desapropriou num nível mais alto que a cota máxima de operação, nível conhecido como cota de desapropriação, que pode coincidir com a borda livre. Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária Furnas, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencermos à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Marimbondo - Contrato nº 004/2004) que fixa, dentre outros, na cláusula sexta: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS E DAS USINAS TERMELÉTRICAS. (...) VIII. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção, inclusive o disposto na subcláusula primeira desta cláusula; (...) VII. cumprir a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas eventuais consequências do descumprimento da legislação pertinente; O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual. Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar o que estabelece a Portaria MME nº 170, de 4 de fevereiro de 1987, no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais ao reservatório, glebas remanescentes e ilhas. Portaria Nº 170, de 04 de Fevereiro de 1987. Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de sua atribuição, e considerando estudos desenvolvidos pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, constante do Processo nº 27100.003772/84-68, que visa dar maior proteção aos reservatórios de acumulação de água para geração de energia elétrica, quanto ao assoreamento; Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar o uso das áreas marginais a esses reservatórios, privilegiando a destinação social. RESOLVEU - Autorizar os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de Manifestos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais a reservatórios, de glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas; II - Estabelecer que, nos contratos de que trata o item anterior, e com o objetivo de garantir adequadas condições de segurança e de operação pelos concessionários, fiquem claramente definidas as restrições a serem observadas pelos usuários, notadamente aquelas vinculadas à: - instalação de edificações; - utilização do solo que possa contribuir para o processo de assoreamento do reservatório; - estrita obediência à legislação pertinente à Política Florestal e à Política Nacional do Meio Ambiente; - utilização de produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente; e - observância às peculiaridades do ecossistema local; III - Determinar que, nos contratos de que trata o item I desta Portaria, fique estabelecido que os concessionários continuarão fiscalizando as áreas objeto de concessão, de forma a garantir sua utilização mais adequada, conforme estabelecido no item anterior; IV - Estabelecer que os contratos a serem celebrados entre os concessionários e usuários sejam de responsabilidade mútua dos contratantes, inclusive os efeitos decorrentes da utilização prevista, e que) e em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de concessão de direito de uso ultrapasse o prazo de vigência da concessão de serviços públicos de energia elétrica; e) os prazos de vigência dos contratos sejam sempre por tempo determinado e que poderão ser prorrogados obedecendo os critérios estipulados na letra a deste item; V - Determinar que o eventual valor líquido positivo, resultante da transação objeto dos contratos, seja obrigatoriamente reinvestido pelos concessionários em benefício dos serviços públicos de energia elétrica, da conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-social da região; VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 1.415, de 15 de outubro de 1984. ANTONIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA DOU 10.02.877 Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e de FURNAS se aplicam em faixas de solo diversas, mas limitadas, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereço) a concessionária e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré FURNAS tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar os que estão fora da APP mas dentro da faixa de desapropriação.

4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios) Fixada a premissa de que a Lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente

semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V); Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tomando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) No caso dos autos, trata-se de zona rural (Fls. 661), portanto, fixo a APP em 30 metros. 5- DAS RESPONSABILIDADES A responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas: 1 - Município de Guaraci - SP; 2 - Fumas Centrais Elétricas S/A e 3 - proprietário do imóvel 5.1 - Responsabilidade do Município de Guaraci - SP todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc. Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudência dos Tribunais Superiores - que a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares. Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / reconstrução eventualmente determinada nesta decisão. No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, deixo de responsabilizar o Município, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental. 5.2 - Responsabilidade de Fumas Centrais Elétricas S/A As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91). Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 04/2004, Fumas S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica. Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida por Fumas de forma efetiva, alás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do Iguaçu, ou até Porto Milião - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto). Fumas é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentação. Neste sentido, trago julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0003/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE : AIES TIE S/A ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : ALVARO STIPP PARTE RE : MUNICIPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE : WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 4ª VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.009537-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais. 3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise preliminar e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu léito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslindada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. Fumas possui uma enorme área no entorno da represa de Marimbondo e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré Fumas omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui Fumas. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia vida viva água. Anoto que a ré detém uma concessão em todo o rio Grande praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Destaco, nesse sentido, por ser notório, o esgoto da cidade de Delfinópolis, que é lançado há anos, em vários pontos naquele rio sem qualquer responsabilização. A especialista em saúde pública Silma Lopes, em um dos pontos onde o esgoto de Delfinópolis é despejado e pode ficar a céu aberto. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade de Fumas a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de encharcões do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de assoreamento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada. 5.3 - Da responsabilidade do proprietário. Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de encharcões do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA. 5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental. Ressalva das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. 5.5 Execução das obras. Finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a ré Fumas, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá a Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação de Fumas não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial. DISPOSITIVO. Destaco, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar Fumas - a proceder, no prazo de noventa dias após a intimação desta sentença, à demarcação da área de desapropriação área da União e da APP com 30 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização de Fumas pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Apresentação de projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente por Fumas, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Jorge Mansur, no prazo de 90 dias a contar da intimação da sentença: a - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrosim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 30 metros e dentro de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento. e - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e em relação ao proprietário para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação toro, condenando-o outrosim ao pagamento dos valores assim devidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 004/2004) no que tange as cláusulas sexta, incisos III e VII e subcláusula primeira, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico (vez que o reservatório não está sendo preservado contra o assoreamento que vai diminuir sua vida útil) e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Anote-se no referido ofício que além da questão ambiental, há invasão de área da União negligenciada pela concessionária. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como de-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida. Considerando a existência de Agravos de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003610-15.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO(FABIO/SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(S/SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Eurides Fábio, Município de Guaraci e Fumas Centrais Elétricas S/A pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Marimbondo. Com a inicial vieram documentos (fls.34/144). Os réus foram citados. A ré Fumas apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 182/221). O município de Guaraci apresentou contestação às fls. 232/245 arguindo a preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. O réu Eurides deixou de apresentar contestação (fls. 270). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls.223/224). A liminar foi deferida em parte. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo

acolhida apenas a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Guaraci, tendo sido determinada a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 303). FUNDAMENTAÇÃO 01 - PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente férteis, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja feita por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - v.g. Barragem de Anféntang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Marimbondo, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1975, e está sob o comando de Furnas desde 03/03/1967, quando obteve a concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do Rio Grande, através do decreto nº 60.288. O atual contrato de concessão está em vigor desde 12/11/2004 e tem previsão para o final da concessão em julho de 2015. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e Furnas obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento. 2- GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, ou pelo menos acima do nível máximo de operação, evitando assim alargamento de construções e acidentes, caso a água suba além daquele. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) de desapropriação (que é acima da cota máxima de operação máxima maximumum) pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Marimbondo, a borda livre tem 3,14 metros acima da cota máxima de operação (máxima maximumum), conforme tabela que segue: Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980) BARRAGEM Borda Livre (metros) N.A. Normal Borda Livre (metros) N.A. Máximo Água Vermelha 4,00 2,70 Atibaia 4,00 2,00 Cachoeira 5,50 2,00 Capivara 5,00 3,00 Emborcação 3,00 2,65 Estreito 6,50 2,36 Foz de Areia 5,00 3,50 Ilha Solteira 4,00 3,00 Itaipu 5,00 2,00 Tucuruí 6,00 4,00 Itumbira 3,00 1,80 Jaguará 3,50 2,50 Marimbondo 4,20 3,14 Parabuna 5,00 2,50 Passo Real 4,00 2,90 Promissão 3,50 2,20 Salto Santiago 4,00 3,00 São Simão 3,00 2,20 Sobradinho 5,00 4,00 Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (máxima maximumum) até o nível da crista da barragem. Cota de desapropriação - É o nível que define a propriedade da UNIAO no entorno do reservatório, sendo mais amplo que a cota máxima de operação e podendo coincidir com a cota da Borda livre (que representa o nível mais alto que o reservatório pode chegar, depois transbordada). Embora possa coincidir com a borda livre, para adequação terminológica que atenda aos desideratos deste processo, distingo ambos para restar claro ao destinatário da sentença que sempre a responsabilidade ambiental é ligada à propriedade, e nos seus limites. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (máxima maximumum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de terra ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes. 3- A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juiz - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuem licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir aquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarçado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular. Não se cogia da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja reconstituído, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incombência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcanceamento de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302). 3.1 APP dos reservatórios artificiais O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente. Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de serviço administrativo pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente. Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto. 3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62. Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juiz entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximumum, bem como o descabimento daquela interpretação inicial por este juiz tomado. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximumum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inidêntes para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental. III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do

consecrário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar Fumas - a proceder, no prazo de noventa dias após a intimação desta sentença, à demarcação da área de desapropriação área da União e da APP com 30 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização de Fumas pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada; c - Apresentação de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada; e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente por Fumas, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Eurides Fábio, no prazo de 90 dias a contar da intimação da sentença: a - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 30 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 30 metros e dentro de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras; d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento; e - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e em relação ao proprietário para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando-o outrossim ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 004/2004) no que tange as cláusulas sexta, incisos III e VII e subcláusula primeira, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico (vez que o reservatório não está sendo preservado contra o assoreamento que vai diminuir sua vida útil) e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Anote-se no referido ofício que além da questão ambiental, há invasão de área da União negligenciada pela concessionária. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Intime-se a autora para retirada da Carta Precatória desentranhada, visando distribuição no Juízo Deprecado. Intime-se.

MONITORIA

0002647-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 111/verso e antes de decretar a fraude à execução, expeça-se Mandado de Intimação ao terceiro adquirente (CÉLIA EUNICE LIBANO CAL GARCIA) para provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição dos imóveis matrículas nºs 2.258 do 1º CRI desta cidade, 98.893 do 2º CRI desta cidade e 99.264 do 2º CRI desta cidade, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontram os bens imóveis e, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 792 do CPC/2015. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004695-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

SENTENÇARELATORIAO autora, já qualificada, ajuza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de cheque especial - pessoa física pactuado em 17/12/2012 e contrato de crédito direto Caixa - CDC, no total de R\$ 46.139,88 atualizados até setembro de 2015. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/36). Foram apresentados embargos (fls. 46/61), recebidos e impugnados às fls. 69/79. Da decisão que indeferiu a gratuidade, o embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 84/105) ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 109/110). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC/2015. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são asseguradas ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102 do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fim de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC/2015) visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Não bastasse, o artigo 739-A, 5º não foi replicado no CPC de 2015. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático à tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 919 do CPC/2015 aos embargos monitórios, afastando a preliminar. Ao mérito, pois. Observei que as partes celebraram um contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que previu cheque especial vinculado à conta-corrente (fls. 06/11, cláusulas gerais às fls. 12/15 e CDC 16/20). Conforme extratos de fls. 22/27, o embargante ultrapassou o limite de R\$ 4.000,00, consolidado em 06/07/2015 no valor R\$ 5.354,19, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança. Assim, esse é o débito cujo pagamento busca a Caixa - relativo ao saldo devedor da conta-corrente do embargante, no qual foi disponibilizado o limite do chamado cheque especial. O embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo. O embargante utilizou também o CDC, realizando duas operações de R\$ 30.000,00 e R\$ 700,00 respectivamente (fls. 30 e 31). Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se os contratos possuem alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Fiação unilateral / adesividade contratual A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão dos contratos, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do cheque especial, bem como pela efetiva movimentação da conta, além das duas operações de CDC realizadas em 21/07/2014 e 18/02/2015. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente, no caso do cheque especial e no momento da operação, no caso do CDC, mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Abusividade das cláusulas Afaste a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança de juros de maneira fluante de forma unilateral e para a variante de juros e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já dito, pelos extratos, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação do encargo e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Há previsão de cobrança no contrato de Cheque especial (fls. 14, cláusula 8ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria a máxima vigente no presente contrato. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Conforme o contrato do CDC, há previsão de cobrança da comissão de permanência (fls. 19, cláusula 14ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Todavia, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, com os quais não é cumulável. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste sentido, trago julgado AGRESP 200501570766 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 784942 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 05/09/2012 ...DTPB Ementa..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: Data da Decisão 28/08/2012 Data da Publicação 05/09/2012 No caso dos autos, conforme se observa dos demonstrativos encartados às fls. 28, 32 e 34 não foi cobrada a comissão de permanência, o que resta corroborado pela observação nas planilhas de fls. 29, 33 e 35. Do estado de lesão Sustenta o embargante a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil. Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, Alexandre Costa, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 46.139,88 posicionado para 04/09/2015. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará o embargante com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado, vez que, considerando as razões lançadas na decisão juntada às fls. 109/110, e visando não onerar o processamento do feito, reconsidero a decisão de fls. 80 e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da Lei. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0004041-30.2005.403.6106 (2005.61.06.004041-4) - SERGIO ANTONIO DE LIMA(SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005517-25.2013.403.6106 - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 425/457, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001507-98.2014.403.6106 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLODO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do documento de fl.531, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0004642-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA X GUILHERME & GELLONI LTDA(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA)

Considerando a petição de fl. 250, manifeste-se a Caixa Economica Federal com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004726-85.2015.403.6106 - ELIANE CONCEICAO BARBOSA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da ré Caixa Econômica Federal, visando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, busca em sede de antecipação de tutela a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A autora alega que firmou contrato com a ré, Cédula de crédito Bancário MoveisCard - Minha Casa Melhor, onde recebeu o cartão de crédito nº 5090 3100 0017 4964, com limite de R\$ 5.000,00 a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 112,42. Diz que pagou as parcelas em dia e foi surpreendida com uma negativa de crédito em loja em razão de restrição no seu nome, decorrente do contrato MoveisCard nº 001610168500027212, parcela com vencimento em 26/06/2015. Afirma que compareceu na Caixa, com o comprovante de pagamento da parcela para solicitar a exclusão e pleiteia a indenização por danos morais sofridos vez que não deu motivos à ré para negação. Juntou documentos (fls. 11/17). Citada a ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/28). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para retirada do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, ficando a ré intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias as providências tomadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 29). As fls. 31 foi determinada a intimação da ré a comprovar nos autos o cumprimento da decisão de fls. 29. As fls. 33/35 a Caixa peticionou juntado pesquisa cadastral histórica. Foi dada vista à parte autora, que se manifestou às fls. 37. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. A verossimilhança da alegação, bem como os documentos juntados aos autos, ensejaram concessão de tutela antecipada, que trago em parte e adoto como razões de decidir. (...) A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que a autora efetuou o pagamento da prestação com vencimento em 26/06/2015, conforme demonstram os documentos de fl. 15. (...) Saliento que, conforme inicialmente exposto, não há débito em relação à parcela vencida em 26/06/2015, a qual ensejou a inscrição do nome da parte autora no SPC e SERASA, vez que foi paga dentro do prazo, conforme cópia comprovante juntada aos autos (veja-se documentos de fls. 14 e 15). Nada impede, porém, que se lance no SERASA/SCPC parcelas em aberto, atendidas as condições contratuais. Todavia, com o pagamento da parcela no prazo, a inscrição é indevida. (...) Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome da requerente ELIANE CONCEICAO BARBOSA, CPF nº 340.241.108-37, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao contrato nº 001610168500027212. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da autora. (...) Pela documentação, resta claro que a parcela ensejadora da inscrição foi quitada dentro do prazo. A ré em contestação não comprova que a situação da autora tenha sido resolvida, apenas após intimada por 2 vezes (fls. 30 e 31) junta os comprovantes de exclusão do cadastro de inadimplentes (fls. 34/35). Observo que o nome da autora ficou disponível para consulta no SPC em 29/07/2015 e foi excluído 18 dias depois, em 15/08/2015 (fls. 34), já no SCPC, foi incluído em 02/08/2015 e excluído 13 dias depois, em 14/08/2015 (fls. 35). Assim, sem mais delongas, reconheço o direito da autora à retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, em relação à parcela vencida em 26/06/2015 do contrato nº 001610168500027212, independentemente de outros débitos pendentes, cuja inadimplência, se evidenciada, pode gerar novas inclusões naquele órgão. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré inseriu indevidamente o nome da autora no SPC e no Serasa, mesmo com o pagamento da parcela em questão dentro do prazo, motivo pelo qual deve a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida. Trago jurisprudência neste sentido: Processo AC 00107510620044036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350903 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDOSÍgla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome do correntista em cadastros de inadimplentes, como consequência da defeituosa prestação de serviços bancários. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Não se pode falar que o valor da reparação estabelecida pela sentença (R\$ 13.176,00) seja exagerado, gerando enriquecimento ilícito da parte autora. 4. Apelação desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/09/2015 Data da Publicação 04/09/2015 Considerando que a Caixa juntou comprovante às fls. 34/35 que as exclusões dos serviços de proteção ao crédito quanto ao pagamento da parcela tratada nestes autos se deu antes mesmo da decisão liminar, deixo de fixar a multa de fls. 29. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, considerando quitada a parcela vencida em 26/06/2015 do contrato nº 001610168500027212, celebrado entre a autora e a CAIXA, tomando definitivos os efeitos da tutela antecipada. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada, em R\$2.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, e o tempo que ficou disponível a negatificação. O valor da indenização acima será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir desta sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da sentença. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de R\$5.000,00, ante o valor mínimo da condenação (artigo 85, 8º do CPC/2015), bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006453-79.2015.403.6106 - STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X PAOLA SANSÃO LUCAS X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 232. Intime-se.

0000744-29.2016.403.6106 - PAULO CESAR NAPOLI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à segunda parte da decisão de fl. 60. Intime-se.

0003522-69.2016.403.6106 - VALDIR VECHIATI FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Do exame dos autos verifico que há laudo técnico (fl. 56/153 e 156/157) a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais dos períodos 09-12-1997 a 28/06/2003, laborado na empresa Sociedade Riopretense de Ensino e Educação e 01/10/2004 e 25/09/2013, laborado na Sociedade de Educação e Cultura, sendo ambas o mesmo empregador. É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário. O pedido para realização de prova pericial nas empresas Hopase e Osvaldo Neves será posteriormente analisado, vez que informa o autor que encontram-se com suas atividades encerradas. Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016. No silêncio, será designada a audiência na Secon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime(m)-se.

0003639-60.2016.403.6106 - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que remeto a decisão de fl. 37 para nova publicação na imprensa oficial, considerando que não constou o nome do advogado do autor. Decisão de fl. 37: Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015. Intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, regularize a sua representação processual, juntado a respectiva procuração aos autos. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à apresentação da contestação, considerando que até o momento não há notícia de designação de leilão do imóvel. Considerando que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial, aguarde-se a comprovação do depósito integral do débito, com prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009091-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009091-5) - ANISIO VICENTIN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDI, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

CARTA DE ORDEM

0003679-42.2016.403.6106 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO X MARCIO JOSE COSTA(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____. Trata-se de Carta de Ordem proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraída dos autos da ação penal nº 0001173-78.2012.4.03.6124/SP, com a finalidade de interrogatório dos réus Márcio José da Costa, Ivan Perpétuo da Silva, Antonio Renato Santiago e Dácio Pucharelli. Considerando que os réus não residem nesta cidade, expeçam-se carta precatórias para as Comarcas de Votuporanga-SP, Mirassol-SP e José Bonifácio-SP para que se proceda ao interrogatório dos referidos réus, com cópia integral da presente Carta de Ordem. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu: ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO dos réus: (1) MÁRCIO JOSÉ DA COSTA, brasileiro, casado, empresário artístico, portador do RG nº 16.215.584-SSP/SP e do CPF nº 089.183.568-70, com endereço na Rua Theodor Wille, nº 4537, Bairro San Remo; e (2) ANTONIO RENATO SANTIAGO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 13.214.829-SSP/SP e do CPF nº 098.251.028-45, com endereço na Rua Bahia, nº 2931, Bairro Patrimônio Novo, ambos na cidade de Votuporanga-SP. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Bruna Parizá - OAB/SP 313.667 e Dr. Odemes Bordini - OAB/SP 114.188. Para instrução desta seguem 10 (dez) mídias contendo cópia integral dos autos e seus apensos, bem como da Carta de Ordem nº 5316548-UPLE. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu: ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: (1) IVAN PERPÉTUO DA SILVA, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 16.928.544-SSP/SP e do CPF nº 080.679.498-40, com endereço na Rua Júlio Soares, nº 298, Centro, na cidade de Bálamo-SP. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Sílvio Eduardo Macedo Martins - OAB/SP 204.726; Dr. Carolina Covizá Costa Martins - OAB/SP 215.106 e Dr. Nara Blaz Vieira - OAB/SP 306.913. Para instrução desta seguem 10 (dez) mídias contendo cópia integral dos autos e seus apensos, bem como da Carta de Ordem nº 5316548-UPLE. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu: ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: (1) DÁCIO PUCHARELLI, brasileiro, casado, gerente de vendas, portador do RG nº 9.507.621-9-SSP/SP e do CPF nº 734.813.198-00, com endereço na Rodovia SP 425, Km 238,5, na cidade de José Bonifácio-SP. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Márcio Mano Hackme - OAB/SP 154.436. Para instrução desta seguem 10 (dez) mídias contendo cópia integral dos autos e seus apensos, bem como da Carta de Ordem nº 5316548-UPLE. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação penal nº 0001173-78.2012.4.03.6124, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005509-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-05.2015.403.6106) OSMAR GRAVENA(SP100882) - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 101/121, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) devolução da Carta Precatória nº 0334/2015 (fls. 318/365).

0001760-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória nº 0440/2012 (fls. 339/492). Defiro o pedido da União de fls. 337. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD(a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);(b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

A presente execução foi proposta em 08/10/2012, portanto 02 anos depois do imóvel ter sido doado aos filhos por obra da sentença de separação do casal que avalizou a dívida contraída pela empresa familiar (sentença de separação de 02/02/2010, fls.255/257 e 293). O que se observa, portanto, é que não há indício de fraude à execução vez que a operação de doação do imóvel com o casal para os filhos em caso de separação é usual, e mais, repito, se deu anos antes de proposta a execução. Diverso seria se a doação fosse posterior à execução, como forma de imunizar o imóvel da construção. Na forma como está, o imóvel cumpre importante papel de asilo familiar e está albergado pela proteção legal, sendo vedada a sua penhora e consequente alienação forçada. Destarte, considerando que já foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD (fls. 98/100), RENAJUD (fls. 172/174), INFOJUD (fls. 179/182) e ARISP (fls. 230/239), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEBER CARLOS MAINA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD(a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);(b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Considerando que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado junto ao CRI local, conforme fls. 139/140, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-18428-8 (fls. 115) em Renda da União, referente às custas de arrematação (código 18710-0 - GRU), devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência no VALOR de R\$ 22.883,83 depositada na conta judicial nº 3970-005-18429-6 (fls. 114), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Ante a apresentação pela exequente da planilha de débito até a data da arrematação às fls. 143/153 no valor de R\$ 22.883,83 e considerando que o valor da arrematação do imóvel foi de R\$ 24.000,00, a diferença será revertida aos executados. Assim, cumpridos os itens acima, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(s) executado(s), bem como expeça-se Mandado de Intimação aos mesmos para retirada do alvará. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003375-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD(a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);(b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004594-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005134-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ QUILES PELICER X JULIANE QUILES PELICER

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Fls. 114/verso: Considerando que a exequente não concordou com a indicação de bens a penhora oferecidos pelos executados, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Fls. 132/verso: Considerando que a exequente não possui interesse nos bens penhorados, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007169-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANZATO & ZOTARELLI LTDA ME X RICARDO BANZATO X THAIZA ZOTARELLI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000319-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000817-98.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL - ME X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requir-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002202-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA 29259449812 X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA

Intime-se a exequente para regularizar a representação processual, vez que quem subscreveu a petição de fls. 73 não consta na Procuração de fls. 05/07.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0002222-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASN PAINELS DO BRASIL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 43/52, nos termos do despacho de fls. 36.

MANDADO DE SEGURANCA

0000720-98.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 88/93, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ... Ante o exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado e determino a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e CONFINS. ...

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001421-64.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 99/103), expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF para citação do réu Juscinaldo Martins de Carvalho. Requir-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240, e alteração da autuação. Considerando que o réu tem defensor nomeado por este Juízo, intime-se o mesmo para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu: JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. Finalidade: CITAÇÃO do réu: (1) JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 1271387-SSP/DF e do CPF nº 796.828.201-20, com endereço na QNO 05, Conjunto B, Lote 01, Ceilândia-DF, dando-lhe ciência da acusação. Para instrução desta segue cópia de fls. 12/15, 59, 99/103 e 112. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7) - MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARI ALVES DOS SANTOS(SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZIARI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003858-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003755-0)) JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação o despacho de fls. 49, conforme transcrito abaixo:Fls. 49: J. CIÊNCIA. INTIMEM-SE. (Ofício da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio-SP informando o Leilão Eletrônico e que designou a hasta pública que se encerrará no dia 09/09/2016 às 15:00 horas e não havendo licitante, seguir-se-á o 2º Pregão que se estenderá até o dia 29/09/016 às 15:00 horas, ambos através do Portal da rede internet www.lancejudicial.com.br, com captação de lances em tempo real)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006618-49.2003.403.6106 (2003.61.06.006618-2) - JOSE RUSTI X APARECIDA MONTOZO RUSTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA MONTOZO RUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2) - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPÇÃO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 09/06/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 469 abaixo transcrita.Considerando a informação de fl. 468 desentranhe-se e descarte-se o rascunho de fl. 457, renumerando os autos.Após, aguarde-se a retirada do alvará expedido.Intime-se. Cumpra-se.

0008197-85.2010.403.6106 - VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003487-80.2014.403.6106 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I(SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0005586-23.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13105/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.Cumpra-se.

0001051-17.2015.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da guia de depósito de fl. 81.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003085-33.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERNANDO BERTOCHINI X MATSUMASA KONDO(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

SENTENÇA RELATÓRIOFurnas Centrais Elétricas S/A ajuizou ação em face de Amilton Fernando Bertochini pleiteando reintegração na posse de área desapropriada localizada às margens do reservatório de Marimbondo, encravada na Fazenda Santa Glória do Rio Grande, município de Guaraci - SP. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17/75). Foi deferido o requerimento da União Federal para ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial e na mesma decisão, a medida liminar requerida foi deferida em parte (fls. 91/92). Citado, o réu apresentou manifestação nomeando à autora o Sr. Mitsumasa Kondo, que também foi citado, conforme AR de fls. 155 e não se manifestou. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: Alega o réu Amilton que não possui qualquer vínculo com a área objeto da presente reintegração, pertencendo a mesma ao Sr. Mitsumasa Kondo. Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. Não há nenhum documento nos autos indicando que Amilton fosse o proprietário do imóvel em discussão. Ademais, trata-se de área desapropriada pela União Federal no entorno de reservatório artificial, atualmente de titularidade da autora. Citado, o Sr. Mitsumasa Kondo não contestou a ação o que leva à presunção de verdadeira a afirmação do co-réu Amilton quanto à propriedade do imóvel. Sendo assim, há de ser reconhecida a ilegitimidade de parte de AMILTON FERNANDO BERTOCHINI. Ao mérito, a ação versa sobre pedido de reintegração de posse da autora em área desapropriada para a inundação do reservatório de Marimbondo, de titularidade de Furnas (propriedade da União). No caso em apreço, a autora comprovou a sua posse através da documentação juntada com a inicial, especialmente do contrato de concessão nº 004/2004 expedido pela ANEEL, do Decreto nº 60.288/67 e da Portaria Ministerial nº 226/2004. Para a construção do reservatório foi desapropriada toda a área de inundação até a cota 447,00m. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno. Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal e no caso, por força da concessão, está sob a responsabilidade de Furnas. A autora informou que a cota de desapropriação do reservatório é de 447 metros, sendo que as construções realizadas estão dentro desta cota, conforme se observa do croqui da ocupação juntado às fls. 49. O esbulho possessório restou comprovado também através das construções irregulares que ocupam o local (fls. 42/50). É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter insito ao próprio conceito de domínio não ampara a posse injusta, e muito menos a posse de área pública, devidamente adquirida pela União. Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afiançar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios. Constatada a invasão de área da União, deve ser a autora reintegrada na posse. Quanto ao pedido de demolição das construções, plantações, benfeitorias e remoção dos entulhos, vale destacar que por força do contrato de concessão, a responsabilidade por todos os atos de conservação da posse na área desapropriada é da autora que deverá promover a execução de tais medidas, podendo, cobrar do réu os valores respectivos, vez que a eles deu causa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO extinto o feito sem resolução do mérito em relação a AMILTON FERNANDO BERTOCHINI nos termos do artigo 485, VI do CPC de 2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, tomando definitiva a decisão de fls. 91/92 que determinou a reintegração da autora na posse da área situada às margens do reservatório de Marimbondo e nos fundos da Fazenda Santa Glória do Rio Grande, sob as coordenadas geográficas N=7.738.680 e E=716.602, até a cota 447,00m com o que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Eventuais construções, plantações ou outras benfeitorias deverão ser removidas pela autora considerando a existência de contrato que a obriga a cuidar da posse da área da União, sendo que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário MITSUMASA KONDO após a execução. Fica autorizado o ingresso da autora na área desapropriada, para cumprimento da presente decisão, sem a necessidade de nova manifestação judicial ou comunicação ao invasor. Fixo multa de R\$ 10.000,00 por dia em caso de nova invasão pelo réu. Condeno o réu MITSUMASA KONDO ao pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da autora os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do co-réu excluído AMILTON FERNANDO BERTOCHINI os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para exclusão de AMILTON FERNANDO BERTOCHINI do polo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-29.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Considerando que o réu Luiz Carlos Guilherme, advogado em causa própria, não apresentou os memoriais finais ainda que devidamente intimado, nomeio a Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 - defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação bem como para apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Os prazos para apresentação dos memoriais finais serão sucessivos nos termos da decisão de fls. 1377/1378. Com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 05 dias para cada réu, nesta ordem: Luiz Carlos Guilherme, Fábio Zenaide Maia, João Batista Felipe de Mendonça, José Roberto de Mello Filho e Antônio Fernando Russo.

0000452-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000452-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO SOUZA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput do Código Penal em face de Silvío Souza Silva, brasileiro, portador do RG nº 1.901324-A SSP/GO e do CPF nº 383.898.351-34, nascido em 12/08/1970, em Mineiros - GO, filho de João da Silva e de Eutália Souza da Silva.A denúncia foi recebida em 28/01/2009 (fls. 86), o réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 139/146. Houve decisão de absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 194/197). Dessa decisão, o MPF interps apelação (fls. 201/206) que obteve provimento às fls. 244/246, determinando-se o prosseguimento da instrução. Recebidos os autos, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 267/268. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva: Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 19/04/2007, a denúncia foi recebida em 28/01/2009 e desde então não se verifica a ocorrência de nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. A pena aplicada ao caso varia de 1 a 4 anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente fato. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a seis anos entre o recebimento da denúncia e a data atual. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, em relação ao réu SILVIO SOUZA SILVA JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 e/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Considerando a extinção do feito, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 30/06/2016. Solicite-se a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento e comunique-se o setor de suporte desta Subseção Judiciária. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008428-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 237, bem como para ciência da revogação da decisão que decretou a revelia do réu Dejaime e da homologação da desistência da oitiva da testemunha Flávio César de Oliveira, também conida naquela decisão de fls. 237.

0000574-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAIANE ANDRESSA ALVES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 537/541 (fls. 543) que negou provimento ao recurso da acusação e absolveu a ré Daiane Andressa Alves da acusação de prática do crime descrito no art. 312, caput, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição da ré Daiane Andressa Alves. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0001519-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MONTENEGRO ROVERI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA)

Considerando que o réu Edson Montenegro Roveri foi definitivamente condenado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0001696-42.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ROBERTO LEODERI FARIAS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 227.

0003853-85.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELDISON BATISTA MOREIRA/SP18668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 116.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-21.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X TOMAS EDSON LEO X BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO

Vistos em decisão. Fls. 479/497: Resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado ARNALDO BRAZ, onde foram alegadas preliminares, além de manifestar-se sobre o mérito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 507/509. Os autos vieram à conclusão. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se o presente de ação penal ajuizada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, e, no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal de crimes continuados. Consta da denúncia que, entre os anos de 2006 e 2008, os acusados, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de omitir a ação obrigatória, na qualidade de administradores do G.A.P.C. - Grupo de Apoio a Pessoas com Câncer, inscrita no CNPJ nº 04.560.782/0001-74, então com sede na Rua Professor Alfredo Vieira de Moura, nº 65, Vila Adyana, em São José dos Campos/SP, deixaram de repassar, no prazo legal, ao órgão arrecadador competente contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados empregados e contribuintes individuais, referentes aos exercícios de 2006 a 2008, no montante legal de R\$3.218.246,72, sendo que, em relação ao crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP, o montante de R\$689.904,35; em relação ao crime do artigo 337-A, inciso III, do CP o montante é de R\$1.915.535,70; em relação ao crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 o montante é de R\$615.806,67 - desconsiderando-se os acréscimos legais - apurados em diversos processos administrativos fiscais (PAF), nos quais foram lavrados autos de infração. Apresentada resposta à acusação de ARNALDO BRAZ, às fls. 479/497, foi alegado, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição, incompetência jurisdicional, uma vez que a sede da empresa estaria na cidade de São Paulo/SP. Aduz que o acusado ficou preso entre novembro e dezembro de 2006, e, em janeiro de 2007 passou por uma cirurgia, tendo ficado 90 (noventa) dias em convalescença, sendo que a denúncia não teria especificado quais as condutas de cada um dos acusados. Alega que não restaram comprovadas a materialidade e autoria dos delitos. Requer que seja realizada perícia contábil nos documentos constantes dos autos, momento os apensos apresentados junto à resposta à acusação, a fim de demonstrar que não teria havido apropriação indebita previdenciária. No mérito, nega a prática delictiva, requerendo, ao final, sua absolvição. Pois bem. Passo à análise das assertivas da defesa do acusado ARNALDO BRAZ. Inicialmente, quanto à alegação de incompetência jurisdicional, observo que à época dos fatos descritos na denúncia, a sede do Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer - GAPC estava localizada na Rua Professor Alfredo Vieira de Moura, nº 65, Vila Adyana, São José dos Campos/SP, conforme consta do domicílio fiscal da entidade em questão, indicado na Representação Fiscal para Fins Penais à fl. 440, assim como, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal (fl. 42). Desta feita, a competência para conhecimento e julgamento do presente feito deve continuar nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos. No que tange às alegações de inexistência de justa causa e ausência de especificação acerca das condutas de cada acusado, tenho que tais alegações não procedem, uma vez que, ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia apresentou os elementos relativos aos indícios mínimos de autoria e materialidade. A denúncia evidenciou possíveis fatos criminosos - cuja ocorrência, por óbvio ainda será objeto de apuração no decorrer do presente feito -, e imputou a autoria aos acusados de forma clara e precisa, não havendo nada que pudesse afastar seu recebimento. Ademais, tratando-se de crime societário não se pode exigir que o órgão acusador tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada um dos acusados, posto que tal participação somente será delineada durante a instrução criminal. Nos crimes societários, há uma mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Assim, quanto às alegações constantes da resposta à acusação, apresentada pela defesa de ARNALDO BRAZ, que poderiam implicar em absolvição sumária, não verifiqui razão em tais alegações. Explico. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa do acusado argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. Isto porque, as alegações expandidas em sede de resposta à acusação dependem de dilação probatória para seu efetivo conhecimento, o que implica na necessária instrução da presente ação penal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo, impondo-se dar prosseguimento ao feito. Por fim, passo à análise da possível ocorrência de prescrição. A denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, e, no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal de crimes continuados. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado ARNALDO BRAZ, a análise da prescrição deve ser feita de forma individualizada para cada delito imputado, desconsiderando-se, ainda, eventuais agravantes ou atenuantes - que, ao menos a princípio, não consta dos autos sua ocorrência - ou concursos de crimes. Os crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP, possuem pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos. Assim, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal, a prescrição de cada um dos delitos ocorre em 12 (doze) anos. Ressalto que para o acusado ARNALDO BRAZ a prescrição não corre pela metade, consoante artigo 115 do Código Penal, uma vez que, ao menos por ora, ainda não possui 70 (setenta) anos de idade - conta com 69 anos de idade - data de nascimento 18/12/1946 - fl. 453. Desta feita, considerando-se que o acusado ARNALDO BRAZ esteve como representante do Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer - GAPC no período compreendido entre janeiro de 2006 a 15/03/2007, tem-se que, até a presente data, ainda não houve o transcurso do prazo de 12 (doze) anos. Por tal motivo, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição em relação a estes crimes. Em contrapartida, o delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, possui pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, ou seja, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. Assim, considerando-se o período em que o acusado ARNALDO BRAZ esteve como representante do Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer - GAPC no período compreendido entre janeiro de 2006 a 15/03/2007 (data de sua destituição - fls. 289/294), temos que a prescrição punitiva estatal operou-se no ano de 2011, em relação a este delito, uma vez que, neste ínterim não ocorreu qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (denúncia recebida em 09/12/2015 - fls. 417/419). Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 107, inciso IV; artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos constantes da denúncia, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do crime tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, imputado ao acusado ARNALDO BRAZ. Observo que a defesa do acusado, conquanto mencione acerca do rol de testemunhas (fl. 496), deixou de apresentá-lo. Quanto à apresentação pela defesa do acusado ARNALDO BRAZ de 03 (três) volumes, contendo recibos para realização de perícia contábil (fls. 494 e 497), postergo a análise do pedido de produção desta prova para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, momento diante do fato de que os demais acusados sequer foram citados. Considerando-se o teor da carta precatória de fls. 504/506, que restou infrutífera na tentativa de citação do acusado BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, providencie a Secretaria o necessário à expedição de carta precatória para citação deste acusado nos endereços indicados pelo órgão da acusação às fls. 509, verso. No mais, guarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 464 e verso, para citação do acusado TOMAS EDSON LEO. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e à defesa do acusado ARNALDO BRAZ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009481-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARAES GOMES)

1. Fls. 740 e seguintes: Considerando que o presente feito consta do relatório da META 2/2016 CNJ, e ante a confirmação de agendamento da sala de vídeo do Fórum Criminal Federal de São Paulo, excepcionalmente, designo o dia 29 de julho de 2016, às 10:00 horas, para oitiva dos Peritos Criminais Federais. Expeça-se o necessário. 2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0004694-26.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA MASSACO KIMURA LIMA(SP055981 - AREVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0004694-26.2014.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Sandra Massaco Kimura Lima. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de SANDRA MASSACO KIMURA LIMA, brasileira, casada, portadora da cédula RG nº 15.595.788, inscrita no CPF/MF sob nº 252.605.818-06, filha de Koiti Kimura e Emiko Kotani Kimura, nascida aos 06/11/1964, natural de Suzano/SP, residente na Estrada Municipal, nº 60, Bairro Chácaras Reunidas Igarapés, Jacareí/SP, CEP: 12.330-070, denunciando-a como incurso nas penas previstas nos art. 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta da denúncia que, no dia 09/04/2014, por volta das 17h, no interior da residência situada na Estrada Municipal Igarapés, nº 60, Bairro Chácaras Reunidas, Jacareí/SP, a acusada, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, matinha em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, qual seja: 150 (cento e cinquenta) maços de cigarros Eight, 115 (cento e quinze) maços de cigarros Oscar, 40 (quarenta) maços de cigarros Giff, 02 (dois) maços de cigarros Vila Rica, 10 (dez) maços de cigarros TE e 10 (dez) maços de cigarros Euro, todos de origem estrangeira e desacompanhados da documentação legal pertinente. Sustenta o Parquet Federal que a acusada afirmou, perante os policiais militares, que os cigarros eram de sua propriedade, dizendo que iria vendê-los em seu comércio. Aos 28/10/2015 foi recebida a denúncia (fls. 91/93). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 103 e 105. Citada, a acusada constituiu defensor, tendo sido apresentada resposta à acusação às fls. 127/130. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/138. Às fls. 140/141, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária. Aos 24/05/2016, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, assim como, houve o interrogatório da acusada. Não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Acusação e defesa apresentaram alegações finais sob a forma de memoriais orais (fls. 152/156). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº 13.008/14, de 26/06/2014, incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo com a pena de reclusão de 1 a 4 anos. Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter

PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..)Destá feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face da ré SANDRA MASSACO KIMURA LIMA, anteriormente qualificada, para condená-la pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, cuja pena resta definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, relativa ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime. Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-95.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8908

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-98.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ADRIANO RIBEIRO DE DEUS(SP344387 - ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 / 08 / 2016 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.8 - Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela Defensoria Pública da União (fl. 154).Int.

Expediente Nº 8913

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-42.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NAGIAN RAFAEL ELIAS(PR059079 - GUILHERME RAYMUNDO REINERT)

Vistos etc.Fl. 243: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.Fl. 245-248: Recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que a defesa requer a apresentação de razões de apelação na instância superior, após comprovada a intimação do réu da sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8914

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-17.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-84.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARI CARVALHO MIRANDA(RJ159026 - RAONI BOAVENTURA FRADE BAETA NEVES)

Vistos, etc.Uma vez formados estes autos em virtude do desmembramento dos autos originários da ação penal pública de nº 0000103-84.2015.403.6103, os quais encontram-se em vias de serem encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a apelação das rés, ALBA DE OLIVEIRA GATO e MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO, mantenho a suspensão processual, quanto ao corrêu ARI CARVALHO MIRANDA, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante despacho copiado às fls. 389, cujo acompanhamento deverá ser feito doravante nestes autos.Ciência às partes acerca do desmembramento do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 8915

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-16.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EUSTACHIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 / 11 / 2016 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3406

CARTA PRECATORIA

0004765-07.2014.403.6110 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Em fls. 251/257, o Juízo deprecante solicita a devolução desta deprecata, independentemente de cumprimento. Atenda-se, promovendo a devolução dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se o apenado acerca desta decisão, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 170). Remeta-se cópia desta decisão à CPMA de Votorantim/SP, para ciência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008455-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008455-2) - MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença, onde a autora, ora exequente, requer que o executado abstenha-se de consignar em seu benefício de auxílio-doença, os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela final e revogado em razão do deferimento de benefício diverso em decisão transitada em julgado. Entende a exequente serem ilegítimos os descontos, posto tratarem-se de prestações alimentares recebidas de boa-fé, em razão de decisão judicial e, sendo assim, indiscutivelmente devidas e implantadas legitimamente, encontrando-se consolidadas ao seu patrimônio. Instado o executado a se manifestar, este alegou serem regulares os descontos mensais no benefício da autora em razão do que prevê a legislação previdenciária (art. 115 da Lei 8213/91) e que, além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela devem ser devolvidos ao erário. É o breve relatório. Decido. A despeito dos valores recebidos indevidamente pela autora se referirem a verba alimentar, tem-se que os mesmos decorreram de decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela final. Neste ponto, cumpre consignar, que este tipo de decisão se reveste de caráter preponderantemente precário e, portanto, reversível, pois, havendo risco de irreversibilidade da medida, esta não poderia ser deferida antecipadamente. Ao contrário do que entende a autora, os valores então recebidos não eram indiscutivelmente devidos e, portanto, não integravam o seu patrimônio. A tutela foi deferida mediante o reconhecimento de uma plausibilidade do direito invocado. Efetivamente, a certeza desse direito, somente é aferida após o trânsito em julgado, tomando a decisão definitiva, sem possibilidade de ser revista por outro órgão julgador. A questão seria diferente na hipótese de ter havido erro administrativo, concedendo um benefício ao qual a autora não teria direito gerando, portanto, falsamente, a crença legítima de que o benefício que recebe integra, definitivamente, o seu patrimônio. Tem-se, então, que a antecipação dos efeitos da tutela não gera a crença legítima de que o benefício era efetivamente devido, mas uma possibilidade de que este viesse a ser reconhecido em definitivo, ante o evidente caráter provisório da medida. O entendimento diverso culminaria num enriquecimento sem causa da autora, com prejuízo ao erário e em claro desrespeito às normas legais vigentes contidas no artigo 115, inciso II da Lei 8213/1991 e no artigo 302, inciso I do Código de Processo Civil. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça que, sede de recurso repetitivo, adotou o entendimento de que os valores recebidos indevidamente, em razão de antecipação dos efeitos da tutela definitiva, devem ser ressarcidos ao erário: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.401.560/MT, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, RELATOR P? ACÓRDÃO MINISTRO ARI PARGENDLER, Julgamento: 12/02/2014, DJE: 13/10/2015) Assim sendo, legítima a cobrança do quanto foi pago indevidamente à exequente pelo executado em razão da tutela deferida. Isto posto, encontrando-se os autos na fase de liquidação do julgado, já com cálculo do valor devido, digam as partes acerca da possibilidade de ser feita a compensação do valor devido pela exequente com aquele que é devido pelo executado requisitando-se, tão somente, o saldo remanescente devido à exequente.

3ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000121-62.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: RENATO

DESPACHO

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, objetivando reintegrar-se na posse de parcela de margem da linha ferroviária.

Foi determinada a emenda à inicial (evento 13344) para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido, bem como para que o DNIT manifestasse seu interesse no feito.

Em sua resposta, alega o requerente não dispor os meios necessários para a qualificação do requerido.

Conforme preceitua o artigo 319, II, do CPC, a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o CPF, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do réu.

No presente caso, não se mostra crível que a autora não disponha de meios para obtenção dos dados qualificados do requerido, posto que ele está na posse de imóvel, possui endereço físico e possivelmente está cadastrado em registros públicos e prestadoras de serviços públicos. Registre-se que há boletim de ocorrência lavrado para apurar os fatos e os dados podem constar do inquérito policial.

Tais informações não se revestem de caráter sigiloso, o que demandaria ordem judicial para sua obtenção.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando a identificar a ré.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(…).

2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)”

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.
2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.
3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via “Sistema BACEN-JUD 2.0” não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.
4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 436447 – Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 – TR3ª Região - TERCEIRA TURMA – Relator: Desembargador Federal Carlos Muta – DJF3 27/07/2012).”

Em sendo assim, diante da ausência de comprovação de empecilho para o autor requerer diretamente as diligências que entender cabíveis para a qualificação do réu e considerando que não se esgotaram todas as possibilidades para completa identificação do réu, intime-se a parte autora para que apresente novas diligências, utilizando-se dos meios disponíveis, com fins de qualificação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mais, diante do manifesto interesse do DNIT, defiro o ingresso como assistente simples da autora, com os devidos registros na autuação do feito. Registre-se a ausência de interesse no feito da ANTT.

Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-81.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE LUIS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Int.

SOROCABA, 7 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000254-07.2016.4.03.6110
AUTOR: NELSON RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) Comprovando o requerimento administrativo de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.

Int.

SOROCABA, 14 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000240-23.2016.4.03.6110
AUTOR: RICARDO SALVI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível dirigida ao Juizado Especial Federal, proposta por RICARDO SALVI em face do INSS, objetivando a conversão de auxílio doença para auxílio acidente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), declarando-se ciente de que o valor da causa da ação que tramita perante o JEF não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 9 de junho de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-02.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: NIVALDO

DESPACHO

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, objetivando reintegrar-se na posse de parcela de margem da linha ferroviária.

Foi determinada a emenda à inicial (evento 13344) para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido, bem como para que o DNIT manifestasse seu interesse no feito.

Em sua resposta, alega o requerente não dispor os meios necessários para a qualificação do requerido.

Conforme prevê o artigo 319, II, do CPC, a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o CPF, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do réu.

No presente caso, não se mostra crível que a autora não disponha de meios para obtenção dos dados qualificados do requerido, posto que ele está na posse de imóvel, possui endereço físico e possivelmente está cadastrado em registros públicos e prestadoras de serviços públicos. Registre-se que há boletim de ocorrência lavrado para apurar os fatos e os dados podem constar do inquérito policial.

Tais informações não se revestem de caráter sigiloso, o que demandaria ordem judicial para sua obtenção.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando a identificar a ré.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade(...)”

2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP. Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)”

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.

2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.

3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via “Sistema BACEN-JUD 2.0” não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.

4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 436447 – Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 – TR3ª Região - TERCEIRA TURMA – Relator: Desembargador Federal Carlos Muta – DJF3 27/07/2012).”

Em sendo assim, diante da ausência de comprovação de empecilho para o autor requerer diretamente as diligências que entender cabíveis para a qualificação do réu e considerando que não se esgotaram todas as possibilidades para completa identificação do réu, intime-se a parte autora para que apresente novas diligências, utilizando-se dos meios disponíveis, com fins de qualificação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mais, diante do manifesto interesse do DNIT, defiro o ingresso como assistente simples da autora, com os devidos registros na atuação do feito. Registre-se a ausência de interesse no feito da ANTT.

Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3081

EXECUCAO FISCAL

0006580-73.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Fls. 71/72 e 80/81: Tendo em vista os depósitos judiciais de fls. 59 e 79, defiro a conversão em renda da exequente. No entanto, considerando que os valores depositados são, aparentemente, superiores ao valor do débito, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito. Após, OFICIE-SE à CEF para que se proceda à conversão em renda a favor do exequente do saldo atualizado do depósito de fls. 79 bem como do saldo parcial do depósito de fls. 59, correspondente à diferença necessária para a quitação do débito, para a conta corrente nº 4000-1, operação 003, da Caixa Econômica Federal, na agência 0249. Com a conversão, dê-se vista à exequente e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 53/2016-EF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6731

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-89.2004.403.6120 (2004.61.20.000357-0) - JOSE ROBERTO LACERDA CARDOSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.556.616-SP.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-53.2011.403.6120 - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006407-68.2003.403.6120 (2003.61.20.006407-3) - RICARDO TEIXEIRA PINTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RICARDO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007278-64.2004.403.6120 (2004.61.20.007278-5) - ELZA PIRES BRAGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELZA PIRES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício assistencial concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP191471 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.

0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9) - FLORA PESSOA RIBEIRO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLORA PESSOA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003082-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003082-6) - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO X SUELI LONGO X SAMUEL LONGO X ELISEU LONGO X ROSELI LONGO X CLEUSA APARECIDA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSARIA BARBOSA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008265-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008265-0) - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que a Sra. Dirce Simões Mathias Loria é habilitada a receber pensão por morte em razão do óbito do autor, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Alexandre de Castro Loria, qual seja a viúva Sra. DIRCE SIMÕES MATHIAS LORIA.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004834-48.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO PAVANI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011807-48.2012.403.6120 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011858-59.2012.403.6120 - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO OLIVEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ROBERTO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALDECI MARCAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001294-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001293-9)) ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 163: Intime-se a Dra. ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS, OAB/SP 131890, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Com o cumprimento, diante da certidão de fls. 164, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0014992-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000796-3)) JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA-RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal promovida por JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000796-90.2010.403.6120. O embargante alegou que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso a motocicleta Honda/CG 125-Titan, placas BSW 6739. Relata que utiliza referida motocicleta para fins de trabalho em sua lavoura, pois é assentado no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, sendo que sua plantação fica a mais de três quilômetros de sua residência. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/46). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 47, oportunidade em que foi determinado ao embargante que adequasse o valor dado à causa, bem como, que juntasse instrumento de mandato original e contemporâneo e que aguardasse a formalização integral da penhora determinada nos autos principais. O embargante manifestou-se às fls. 48. As fls. 51 foi determinado o prosseguimento do feito, oportunidade em que foram recebidos os presentes embargos, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53, alegando que a penhora não impede o exercício da atividade da executada que pode se locomover por outros meios. Requeru a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 54). Não houve manifestação das partes (fls. 54). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o embargante a desconstituição da penhora, pois utiliza a motocicleta Honda/CG 125-Titan, placas BSW 6739, para fins de trabalho na lavoura, invocando, para tanto, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, em virtude do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao embargante comprovar ter a penhora incidido sobre bem necessário ou útil ao exercício de sua profissão. Verifica-se no auto de penhora e laudo de avaliação constante às fls. 41/42, que foi realizada a penhora do veículo Honda CG 125 TITAN, placas BSW 6739, que foi avaliado em R\$ 2.000,00. O artigo 833, inciso V, do CPC apresenta o seguinte teor: Art. 833. São impenhoráveis: I - (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; O dispositivo legal em comento preconiza a impenhorabilidade dos instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, o que, significa dizer que a ausência de tais bens inviabilizaria o exercício da profissão ou obstará o seu exercício com igual eficiência. Observo não vislumbrar, a imprescindibilidade do veículo penhorado ao desempenho das atividades desenvolvidas pelo embargante ou, ainda, que a sua falta tenha o condão de tornar menos eficiente o desempenho de suas atividades. Anoto que, mesmo que se trate do único veículo à sua disposição para a sua locomoção, fato que, não restou comprovado pelo embargante, ainda assim não lhe afere o status de equipamento essencial à prestação de serviços, a ensejar, à luz do estatuído no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, a sua impenhorabilidade, condição usufruída, por exemplo, pelos taxistas, aqueles que se dedicam ao transporte escolar ou na hipótese do proprietário ser instrutor de auto-escola. Dessa forma, cingindo-se a defesa do embargante de impenhorabilidade da motocicleta à assertiva de que indispensável para se deslocar até o campo de cultivo, essencial que demonstrasse efetivamente onde residiria tal indispensabilidade. Em verdade, o veículo constrito revela-se como uma condição de conforto/facilidade, o que, por si só, não implica o reconhecimento de sua impenhorabilidade. III - DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69. Demanda isenta de custas. Translate-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000796-90.2010.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-08.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) RENATO CORREIA ROCHA X HELENA FREIRE ROCHA X LÚCIA HELENA FREIRE CORREIA DA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista os pedidos de fls. 144/146 e 148/153 e a manifestação da UNIÃO (FN) às fls. 155 verso, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 689 do CPC, os herdeiros do embargante falecido Sr. RENATO CORREIA ROCHA, quais sejam sua mulher, Sra. HELENA FREIRE ROCHA (CPF: 082.660.488-94) e sua filha LÚCIA HELENA FREIRE CORREIA ROCHA (CPF: 648.346.038-49). Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, diante do contido na certidão de óbito do de cujus (fls. 142) e as consultas ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 156/158 e 159/161), intimem-se as habilitantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia das certidões de óbito de RENATO CORREIA ROCHA JUNIOR e JOAQUIM FREIRE ROCHA, herdeiros do embargante falecido, promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros/successores na forma legal, devidamente representados (as) processualmente. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize à habilitante LÚCIA HELENA FREIRE CORREIA sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo, tendo em vista que o apresentado às fls. 149 é cópia. Int. Cumpra-se.

0003807-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120) VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. VISTA A FAZENDA NACIONAL, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTANTE ÀS FLS. 89. CUMPRE-SE. INT.

0007367-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001103-5)) ARIIVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001103-59.2001.403.6120. Alega a parte embargante, preliminarmente, que a Fazenda Nacional requereu a penhora sobre os direitos de usufruto dos imóveis de ns. 10.447, 10.446, 10.445 e 3.119 registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, sem observar que os direitos de usufruto foram reservados ao executado, Ariovaldo Treve e sua esposa. Afirma que não faz parte do polo passivo da execução fiscal não podendo ter seus bens ou direitos afetados. No mérito asseverou a impenhorabilidade dos direitos de usufruto. Juntou documentos (fls. 11/156). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 157, oportunidade em que foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos cópias do termo de penhora e da certidão de intimação da penhora. Os embargantes manifestaram-se às fls. 159, juntando documentos às fls. 160/164. Os presentes embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 165). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 167, aduzindo, em síntese, que não se opõe a liberação da construção sobre os respectivos usufrutos, pois os valores recebidos pelos embargantes em decorrência da locação dos imóveis cujos direitos sobre o usufruto foram penhorados são necessários ao sustento e a sobrevivência dos embargantes. Requeru que não seja condenada nas custas de sucumbência. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 168). As partes nada requereram (fls. 169 e 170). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre o usufruto que possuem os embargantes nos imóveis matriculados sob ns. 10.447, 10.446, 10.445 e 3.119, registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, representado pelo recebimento de aluguéis. Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional às fls. 167, concordou com a liberação da construção sobre os respectivos usufrutos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0001103-59.2001.403.6120, incidente sobre os direitos de usufruto dos imóveis de ns. 10.447, 10.446, 10.445 e 3.119 registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído aos embargantes. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0001103-59.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001933-68.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2003.403.6120 (2003.61.20.000461-1)) RENATO BURGEL(MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO) X ESTELA BARILI BURGEL(MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000461-18.2003.403.6120. Os embargantes alegam que são proprietários do imóvel constante da matrícula n. 1.689 do Cartório de Registro de Imóveis de Costa Rica-MS. Requer a procedência dos presentes embargos para que seja desconstituída a penhora. Juntos documentos (fls. 12/59). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 62). A União Federal apresentou contestação às fls. 66/70, a ocorrência de fraude a execução, com a consequente ineficácia da alienação efetuada pelo executado, relativamente ao imóvel em questão. Requeru a improcedência dos presentes embargos. Juntos documentos (fls. 71/128). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 129). A parte embargante juntou novos documentos (fls. 133/134) e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 131/132). A União Federal nada requereu (fls. 136). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a Fazenda Nacional que se manifestasse especificamente sobre a petição e documentos juntados pela parte embargante às fls. 131/134. Os embargantes requereram às fls. 139/140 que seja oportunizada a juntada da impugnação a contestação e deferido o pedido de oitiva de testemunhas. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 141/verso. O julgamento foi convertido em diligência para conceder prazo para o embargante manifestar-se sobre a contestação de fls. 66/70, bem como, para designar audiência de instrução e julgamento. A parte embargante manifestou-se às fls. 146/151 e juntos documentos às fls. 152/185. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte embargante (fls. 186/188). Juntos documentos (fls. 189/225). A União Federal manifestou-se às fls. 227, aduzindo, que não se opõe ao levantamento do imóvel penhorado. Requeru a não condenação nas custas de sucumbência, uma vez que não tinha meios de saber se a fração ideal em comento havia sido arrematada em hasta pública pelo vendedor, que deixou de levar a registro a carta de arrematação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 1.689 do Cartório de Registro de Imóveis de Costa Rica-MS, construído nos autos da execução fiscal em apenso. Assiste razão a parte embargante. De fato, restou comprovado que a fração ideal do imóvel em questão foi arrematada em hasta pública oriunda de processo trabalhista. A própria Fazenda Nacional reconhece isso, tanto que não se opõe à desconstituição da penhora. Da mesma forma, acolho o pedido da União de ser sentada do pagamento de honorários ao advogado da embargante. Como bem anotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que subscreve a manifestação das fls. 217-218, a exequente não tinha meios de saber que a fração ideal penhorada havia sido arrematada em hasta pública pelo vendedor, que deixou de levar a registro a carta de arrematação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Costa Rica/MS sob o nº 1.689, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de nº 0000461-18.2003.403.6120. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que não concorreu para a construção indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a embargante não levou a registro a carta de arrematação. Custas pela União, que é isenta do pagamento. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003180-84.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-18.2003.403.6120 (2003.61.20.000946-3)) OLANIR CARDOSO DE ASSIS(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000946-18.2003.403.6120. Aduz, em síntese, que adquiriu em 17/10/2005 o imóvel constante da matrícula n. 8.421 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara, ou seja, dois anos antes da desconsideração da pessoa jurídica e inclusão de Paulo Valentim Pereira de Godoy, no polo passivo da execução fiscal em apenso. Relatou, ainda, que se trata o referido imóvel bem de família. Juntos documentos (fls. 10/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 46, oportunidade em que foi determinado ao embargante que atribuisse valor da causa. O embargante manifestou-se às fls. 48. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 47. Os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 49). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 52/54, oportunidade em que concordou com o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 8.421, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Requeru que seja liberada de qualquer ônus tendo em vista que, de acordo com o princípio da causalidade, não foi a responsável pela propositura da demanda, bem como, a vista do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 55). O embargante nada requereu (fls. 56). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a construção judicial, in casu, incidu sobre o imóvel constante da matrícula n. 8.421 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Pretende o embargante o cancelamento da penhora do imóvel constante da matrícula n. 8.421 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional às fls. 52/54, concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel, em face da constatação de que a alienação é anterior à inclusão e citação do executado no processo de execução fiscal em apenso, não restando configurada a alienação em fraude a execução. Entretanto, a Fazenda Nacional requereu às fls. 99/100 dos autos em apenso, a penhora do referido imóvel, o que foi deferido ao ato às fls. 117, dando, portanto, causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro na medida em que promoveu a penhora de bens do embargante em sede da execução fiscal em apenso, devendo, por conseguinte, sobre o exequente recair os ônus da sucumbência. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que Em embargos de terceiro, quando de quem de causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESISTÊNCIA DA POSTERIOR DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NOS MOLDES DO ART. 20, 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A condenação em honorários advocatícios deve ser analisada face do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, sendo relevante, portanto, a causa motivadora da oposição dos embargos e terceiro. II - O presente litígio se deu pelo fato de que a exequente penhorou bem de terceiro que, mesmo com posterior desistência desta construção, obrigou a ora embargante a contratar advogado para defender-se. III - Incidência da regra prevista no 4º, do artigo 20, do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Custas e honorários advocatícios fixados em favor da embargante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). IV - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0022858-93.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 14/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) AGRADO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O bem objeto de penhora na execução fiscal é da propriedade da embargante, motivo pelo qual não deve subsistir a penhora do bem no executivo fiscal promovido pela autarquia federal. 2. Promovida a execução pela autarquia, sucedida processualmente pela União Federal, indiscutível que deu causa à penhora do bem em questão, motivo pelo qual deve arcar com os honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REO 0033330-08.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de nº 0000946-18.2003.403.6120, incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 8.421 do 2º Cartório de registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da construção judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Condono o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de nº 0000946-18.2003.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004593-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006392-7)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006392-89.2009.403.6120. Às fls. 28 e 29 foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos, instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, bem como, que atribuisse correto valor à causa e que esclarecesse o pedido, considerando que não houve penhora do imóvel no feito executivo. Não houve manifestação dos embargantes (fls. 28/verso e 29/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instado a juntar aos autos, instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, bem como que atribuisse correto valor à causa e que esclarecesse o pedido, considerando que não houve penhora do imóvel no feito executivo, a parte embargante deixou de cumprir o determinado. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Ref: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0006392-89.2009.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M & A COLCHOES LTDA X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO X CARLOS ALBERTO AIELLO X ANTONIO FERNANDES SEGURA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 181/185: Diante da notícia de arrematação do imóvel de matrícula nº 32.985 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local e considerando o certificado pelo oficial de justiça à fl. 178, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 172, para que se retifique o termo de penhora de fl. 137, fazendo constar que a penhora recaía somente sobre os imóveis matriculados sob ns. 47.162 (10%) e 47.163 (10%), todos do 1º CRI de Araraquara, sendo desnecessário novas intimações, registros e nomeação de depositário dos imóveis constritos, tendo em vista que os executados MARISA DE FÁTIMA ARGENTON AIELLO (CPF nº 030.111.528-10) e CARLOS ALBERTO AIELLO (CPF nº 168.960.418-20) foram intimados da construção por edital (fl. 139) e os executados ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONÇA SEGURA (CPF nº 138.729.978-66) e ANTÔNIO FERNANDES SEGURA (CPF: 164.977.678-00), bem como, seus respectivos cônjuges, foram intimados por oficial de justiça à fl. 149. No mais, aguarde-se oportuna designação de leilão dos bens constritos à fl. 153. Cumpra-se. Int.

0000155-78.2005.403.6120 (2005.61.20.000155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE INFORMATICA ARARAQUARA LTDA ME X JESSE LINS DE ALBUQUERQUE X MARILIA ARAUJO VELLOSO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 220/222: Expeça-se novo mandado para a intimação dos coexecutados do bloqueio de valores de fls. 147/148, a ser cumprido nos endereços acostados às fls. 224/225. Se negativa a diligência, remeta-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, nos termos da consulta de fls. 226. Por derradeiro, se todas as providências supramencionadas restarem negativas, defiro, desde já, a expedição de edital. Aguardo, uma vez cientificados da construção, oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em definitivo os depósitos de fls. 147/148 em favor da União Federal, comunicando-se este Juízo em 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COCIZA - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE ARARAQUARA X RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Diante da notícia de falecimento do coexecutado RENATO CORREIA ROCHA, em 03/07/2014, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003004-08.2014.403.6120, por suas herdeiras/successoras, comprovado pela certidão de óbito de fls. 142 daqueles autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, aos patronos do de cujus, para juntar neste feito cópia da certidão de óbito do de cujus, promovendo a habilitação de seus herdeiros/successores, devidamente representados processualmente, nos termos do artigo 75, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra a determinação, se em termos, tomem à conclusão, tendo em vista que a União (FN) não se opôs aos pedidos de habilitação das herdeiras do embargante falecido no feito supracitado (fls. 155/verso). Int. Cumpra-se.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A em relação à sentença 1338, que julgou a execução fiscal extinta pelo pagamento, nos termos do art. 794, I e 795 do recém-revogado Código de Processo Civil. Em resumo, a ora embargante sustenta que a sentença foi omissa acerca dos fatos e condições que levaram à compensação que resultou na extinção do crédito tributário. Informa que os créditos aproveitados para a extinção eram de sua titularidade e que só aquiesceu com a compensação porque premiada por situação de urgência; é que a pendência dessa execução fiscal a impedia de se ressarcir de créditos de aproximadamente sete milhões de reais, retidos pela Receita Federal. Dessa forma, apesar da convicção de que não tem qualquer responsabilidade com o crédito executado nestes autos, concordou com o aproveitamento de seus créditos para a liquidação da dívida, apostando na recuperação do prejuízo por meio de ação de ressarcimento que pretende ajuizar. Dessa forma, pede que as circunstâncias em que o crédito tributário foi compensado sejam esclarecidas na sentença, ... seja para que se permita a prolação de novo decisum que considere tais fatos e aplique as consequências legais dele decorrentes (e.g. condenação da União em honorários advocatícios), seja pela relevância para que este novo decisum representará à Embargante para que possa comprovar, em ação de repetição de indébito a ser ajuizada, a verdade dos fatos, ou seja, que o débito exigido nesta Execução Fiscal foi compensado indevidamente. Com vista, a exequente requereu a rejeição dos embargos (fs. 1365-1366). Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de omissão alguma. Vale lembrar que a execução fiscal foi extinta com fundamento na satisfação do crédito tributário. Nessa hipótese, não é necessário (e me parece sequer cabível) que a sentença discorra sobre as circunstâncias do pagamento, vale dizer, se foi pela entrega de dinheiro ou por força de compensação. Bem pensadas as coisas, nesse caso não há julgamento propriamente dito, vale dizer, a sentença não se presta a convencer as partes sobre quem venceu e quem saiu derrotado. Informada a satisfação do crédito tributário pelo exequente, ao juiz resta apenas reconhecer esse fato por sentença, sendo despidendo tecer considerações sobre os eventos que desaguarão na extinção da dívida pelo pagamento, como por exemplo, os fatos e condições que levaram à compensação e à extinção do crédito tributário. Melhor sorte não assiste à embargante quando sustenta que a sentença foi omissa quanto à condenação da União ao pagamento de honorários, embora tal pretensão esteja diretamente relacionada ao pedido de declaração das circunstâncias em que o crédito tributário foi compensado. Nesse ponto, a questão que se coloca é a seguinte: onde está a sucumbência da União, ou seja, no que ela saiu derrotada na execução fiscal? O requisito essencial para a imposição da obrigação de pagamento de honorários é o reconhecimento de que uma das partes sucumbiu, e isso não ocorreu nesta execução fiscal, ao menos quanto à União. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007840-39.2005.403.6120 (2005.61.20.007840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANER CAMARGO CROCE(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO)

Fls. 63/78: Diante da notícia de parcelamento do débito, solicite-se a devolução do mandado n. 2001.2016.01067, independentemente de cumprimento. Feito isto, determino a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0007645-20.2006.403.6120 (2006.61.20.007645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fls. 144/145: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para que seja efetuada penhora no rosto dos autos nº 0014304-46.1999.403.6102 (NUM. ANTIGA: 1999.61.02.014304-4), que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/ SP. Com o retorno da deprecata cumprida, intimem-se os executados sobre a efetivação da construção, por mandado ou, se necessário, por edital. Oportunamente, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Int. AUTOS COM (CONCLUSÃO) AO JUIZ EM 18 DE MAIO DE 2016. Fls. 147/149: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória de reforço de penhora no rosto dos autos nº 0004163-31.2000.403.6102, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/ SP, observando-se o valor atualizado do débito exequendo informado às fls. 148 e considerando a determinação de penhora no rosto dos autos nº 0014304-46.1999.403.6102, que tramita perante a 2ª Vara Federal da referida Subseção Judiciária, na importância de R\$ 55.339,97 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos). Com o retorno da deprecata cumprida e da expedida às fls. 146, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 146, intimando os executados das construções efetivadas e remetendo os autos à exequente. Cumpra-se. Int.

0006341-78.2009.403.6120 (2009.61.20.006341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.A. PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO CARATTI X VALDENIR DOS SANTOS GALVAO(SP226981 - JULIANO SPINA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M.A. PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança do crédito constabanciado nas inscrições n. 80209005550-82, 80309000402-25 e 80609009487-50. Os autos foram protocolizados em 27/07/2009, com determinação de citação em 15/09/2009 (fl. 54), esta, não efetivada, até em outubro de 2009 (tentativas frustradas pela via postal por mudança de endereço, fls. 55/56). A exequente noticiou, em 07/01/2010, que houve pedido de falência da executada registrada sob nº 1494/2009 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca desta cidade (fls. 58/59) e em 06/04/2010 requereu a suspensão do processo em razão da adesão da executada no parcelamento simplificado, sendo deferido o pedido, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento (fl. 67). Em 09/05/2011, a exequente requereu o prosseguimento do feito com a citação da executada, no endereço de seu representante legal, em razão do inadimplemento da executada (fls. 68/73), sendo deferido, em 09/08/2011 (fl. 74), e efetivada por oficial de justiça em 17/11/2011, conforme carta precatória sob nº 221/2011 (fls. 99/103). A empresa executada, representada por seu sócio MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA, informou às fls. 75/98, que fora citada por carta precatória nº 221/2011, mas que não é mais representante legal da executada, juntando procuração só em nome da pessoa física (fl. 78), comunicado (não subscrito e datado em 11/06/2008, onde consta que o sócio supracitado não pode realizar nenhum tipo de negócio em nome da empresa (fl. 80)) e instrumento particular de alteração contratual, datado em 18 de julho de 2008, comprovando seu poder de gestão até 31/08/2009 (cláusula 7ª, 7.3, fls. 82/93). A União (FN) requereu, em setembro/2013, penhora de bens livres, tendo em vista a citação efetivada às fls. 102/verso e a não decretação da falência da executada (fls. 110/115), o que foi deferido em janeiro/2014 (fl. 116). A diligência restou infrutífera em razão de ser desconhecida no local a empresa executada às fls. 118/119, motivo pelo em 05 de maio de 2015 houve o redirecionamento da exação, com a inclusão no polo passivo de MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO CARATTI, e VALDENIR DOS SANTOS GALVÃO; de todos, não foi localizado o primeiro (fls. 143/151, pois teve devolução posterior do Aviso de Recebimento). O coexecutado CARLOS ROBERTO CARATTI ofereceu um bem à penhora às fls. 153/156 e apresentou execução de pré-executividade às fls. 157/181 alegando prescrição para redirecionamento, tendo em vista sua inserção na demanda depois de transcorridos cinco anos da pessoa jurídica e por não terem esgotados os meios para localização do representante legal da executada. O coexecutado VALDENIR DOS SANTOS GALVÃO apresentou sua execução de pré-executividade às fls. 182/227 alegando prescrição para redirecionamento, tendo em vista sua inserção na demanda depois de transcorridos cinco anos após o despacho inicial de citação da empresa executada e para garantir a execução ofereceu o bem de titularidade da sociedade localizado à Av. Vicente Lopasso, 417, Jardim Regina, CEP: 14808-126, nesta cidade., sem apresentar matrícula do imóvel indicado. Em resposta, o credor defendeu a não incidência da prescrição, em razão da notícia de dissolução da sociedade devedora em 14/05/2014, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 119. Por fim, asseverou o atendimento integral dos requisitos estabelecidos em lei nesta excussão (fls. 59/69). É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a exceção revela-se cognoscível, razão pela qual passo a discorrer. Nesse aspecto, cabe salientar a natureza dos tributos em pauta, sujeitos ao lançamento por homologação, caso em que o devedor, depois de ocorrido o fato gerador, apura e recolhe o valor da obrigação, constituindo a dívida tributária. Nesses termos, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A matéria agitada na exceção vem dividindo os tribunais, em especial o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. De um lado estão aqueles que entendem que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento eficaz da execução é a data de citação do devedor principal; logo, se entre esta data e a citação daquele contra quem a execução foi redirecionada se passou mais de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição, ao menos em relação ao alvo do redirecionamento. Segue recente precedente que ilustra esse ponto de vista: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. TEORIA ACTIO NATI. PERÍODO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA. CONSUMADO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Descabida a discussão relativa ao artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não aventada nas razões recursais, tampouco debatida na decisão atacada. Sua análise configura inovação recursal, cuja análise implica supressão de instância, o que não se admite. - A matéria debatida no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu haver decorrido o lustro legal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento aos dirigentes, afastada a tese da teoria da actio nata, visto que a dissolução irregular não é causa prevista no CTN ou em lei complementar apta a inaugurar o prazo prescricional, consoante os entendimentos da corte superior, expressos no Resp nº 1.163.220 e EDAGA 1.272.349, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controversas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0019490-95.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 17/10/2014) No outro lado estão os que entendem que para que seja reconhecida a prescrição é necessária a demonstração de inércia do exequente por mais de cinco anos, contados do momento em que verificada alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento (v.g. a dissolução irregular da empresa). Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro, a tanto não bastando o extrato de andamento processual juntado aos autos pela agravante, dando conta de que em outro processo foi proferida decisão de possível de dissolução irregular da empresa executada. 3. Agravo provido quanto à inoportunidade da prescrição. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0016063-95.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 17/10/2014). De minha parte, após meditar sobre os fundamentos que sustentam uma e outra corrente, resolvi aderir àquela que fixa como termo inicial da prescrição a constatação da presença de alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução, como é o caso da dissolução irregular da devedora principal (hipótese dos autos). Passo a explicitar as razões que fundamentam esse meu ponto de vista. Tirante os raros casos de formação de litisconsórcio passivo já no ajuizamento da ação, a execução fiscal é proposta contra o chamado devedor principal, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à empresa (ou no caso, da cooperativa) que praticou o fato gerador da obrigação tributária. Cumpre anotar que a opção pela construção o chamado devedor principal tem uma razão de ser: quando da propositura da ação não existe devedor principal e devedor secundário (ou subsidiário); o devedor é um só, correspondendo àquela pessoa indicada na CDA. O redirecionamento é sempre uma medida excepcional de que o fisco lança mão para ir buscar no patrimônio de terceiro a satisfação da execução, nos casos em que e lei assim autorizar. Aqui abro um parêntese para registrar que a mim também soa estranho qualificar o redirecionamento como medida excepcional, uma vez que não há coisa mais comum no dia-a-dia forense do que o redirecionamento de execuções fiscais, principalmente contra sócios-gerentes, o que traz a percepção de uma banalização desse instituto. Em razão disso esclareço que estou empregando esse adjetivo numa acepção mais restrita, com o sentido de algo que foge do script, e só isso; - a redução faz sentido porque a execução nunca é proposta com o objetivo inicial de ser redirecionada; o final feliz no roteiro de toda execução fiscal é a satisfação da dívida diretamente pelo patrimônio do devedor indicado na CDA, de modo que qualquer outro cenário constitui um acidente de percurso. Voltando o fio à meada, anoto que se o redirecionamento é sempre um acidente de percurso, é evidente que o termo inicial da prescrição situar-se-á no momento desse acidente, vale dizer, por ocasião da constatação da ocorrência de um dos fatos que autoriza ao fisco pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Logo, se o redirecionamento se fundamenta na dissolução irregular da empresa, o termo inicial da prescrição para a citação do sócio-gerente será o momento em que surgem os indícios de que a empresa encerrou suas atividades sem adotar as formalidades de praxe. Isso ocorre, por exemplo, quando o oficial de justiça constata que no endereço indicado não há sinais de atividade da empresa devedora, hipótese que faz presumir a dissolução irregular, nos termos da orientação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, somente a partir do momento em que surgem indícios de que a empresa está inativa e sem patrimônio é que se pode exigir do fisco que busque o redirecionamento da execução. E se a partir daí transcorrem mais de cinco anos sem que o credor requiera o redirecionamento, aí sim estará configurada a prescrição em relação aos sócios. Exposta a mecânica que embasará o exame da prescrição nas hipóteses de redirecionamento, passo ao exame do caso concreto. A certidão da fl. 102 verso mostra que a devedora principal foi citada na pessoa de seu representante legal em 17/11/2011; como não houve pagamento, foi expedido mandado de penhora para o endereço cadastrado no registro do comércio ou nas repartições fiscais, momento em que o oficial de justiça constatou que no endereço da devedora encontra-se a empresa MEC INDUSTRIA MECANICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ: 16.625.953/0001-85) há mais de um ano, sendo desconhecida a empresa executada. A União tomou ciência dessa certidão em 05/12/2014 (fl. 121) e requereu o redirecionamento da execução para os sócios, o que foi deferido pelo juízo (fls. 140/142), restando os coexecutados CARLOS ROBERTO CARATTI e VALDENIR DOS SANTOS GALVÃO, citados, respectivamente, 09 e 11 de Setembro de 2015 (fls. 143 e 146). Quanto a citação do coexecutado MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA, está restou infrutífera com a devolução posterior do aviso de recebimento em 15/09/2015 (fls. 150/151). Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 157/181 e 182/227. Prossiga-se a execução, remetendo-se carta de citação ao coexecutado MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA nos endereços diversos de fls. 231/233. Int. Cumpra-se.

006392-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006392-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VHEQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA (SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Fls. 217/221: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 187/191, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia HELOÍSA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA, C.P.F. nº. 144.470.898-82, do polo passivo da ação. Int. Cumpra-se.

0007621-84.2009.403.6120 (2009.61.20.007621-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBERFER COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA. X ALTINO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANGELA DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X DIMAS DE JESUS TEIXEIRA SACHS X MOACIR ROZZABONI X ALUISIO APARECIDO PALHARES (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em que se pede a correção de erro material na sentença das fls. 246-248. Segundo a embargante, a sentença considerou que a devedora ingressou no PAES em 21/12/2004, quando na verdade a adesão se deu em 03/07/2003, equívoco que reflete na contagem do prazo de prescrição dos créditos executados. Intimada, a parte executada não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022 do CPC). No caso dos autos, vejo que errei mesmo a mão. Como bem demonstrado pela Fazenda Nacional, a adesão da executada ao PAES se deu em 03/07/2003, e não 21/12/2004 como dito na sentença. E essa diferença de 17 meses entre o que eu achava e o que de fato ocorreu repercutiu na conclusão do julgado, uma vez que o termo que separa os créditos exigíveis daqueles fulminados pela prescrição se desloca de 21/12/1999 para 03/07/1998. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para, retificando erro material, declarar que a adesão da parte executada ao PAES se deu em 03/07/2003. Em consequência disso, a prescrição dos créditos tributários atinge apenas as execuções anteriores a 03/07/1998, e não 21/12/1999 como constou na sentença. Para que não resulte dúvida, o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte: III - DISPOSITIVO Acolho em parte a exceção de pré-executividade de fls. 194/233, para, em razão da prescrição, JULGAR EXTINTA esta execução fiscal no que se refere às seguintes competências e CDAs: 30/04/1998 (CDA 80 2 08 003562-82); 31/03/1993, 30/04/1993, 30/03/1994, 30/04/1998 (CDA 80 6 08011415-64); 13/02/1998, 15/04/1998, 15/05/1998 e 15/06/1998 (CDA 80 7 08002524-08). Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, cite-se o coexecutado Dimas de Jesus Teixeira Sachs observando-se o endereço da fl. 243 e intime-se a União para que se manifeste sobre a não localização do executado Aluisio Aparecido Palhares (fls. 188-190 e 244-245). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-03.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO PADRE ANCHIETA LTDA (SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

Fls. 62/66 e 70/77: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para a citação da empresa na pessoa de seus representantes legais (Carlos Milani Manarini e Iracema Casa Grande Manarini) no endereço de fls. 71/72, juntando-se cópia da determinação de fls. 55/56 para o prosseguimento da execução, no caso de a primeira diligência restar positiva. Int. Cumpra-se.

0005763-47.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 102/103: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento. Outrossim, nada a deliberar quanto ao pedido de suspensão da hasta pública designada à fls. 52, tendo em vista que não houve remessa do expediente a Central de Hasta Pública, conforme informação de fls. 104. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0008837-12.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERROVIARIA FUTEBOL S.A. (SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA)

Diante da informação de fl. 118, intinem-se os advogados da empresa executada para regularizarem suas representações processuais, no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme segue: Dr. SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA (OAB/SP n. SP278441), para colacionar documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 45(b) ou apresentem os Drs. FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA (OAB/SP 232979), DENIS PIMENTEL LIMA (OAB/SP 237312), CRISTIANE RAMIRO FELICIO (OAB/SP 245798, fls. 87 e 112), REGISLENE TEREZA PINTO (OAB/SP 244991, fls. 111) procuração (original e contemporânea), colacionando documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga do mandato sob pena de desentranhamento das petições de fls. 72/73 e 88/103.Fls. 116/117: Intime-se o patrono da FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, Dr. RENAN DEBES C.S. COSTA (OAB/SP. 296.917), para regularizar sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), colacionando documento hábil (Estatuto Social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, vista ao exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição supracitada.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0010395-19.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MSM TRANSPORTES LTDA EPP(PR055124 - FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO)

Fls. 85/106: Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido proferida nos autos da ação de Busca e Apreensão registrados sob nº 0003323-09.2011.8.16.0001, em 25 de abril de 2012 (fls. 105), que tramitou na 23ª Vara Cível de Curitiba/PR (fls. 102/104), determino o desbloqueio do veículo VW/ 15.180, placa CYE 7015, ano/modelo 2001 (fls. 50, 53 e 56). Providencie a Secretária o necessário.Com a juntada do mandado expedido às fls. 84, cumpra-se o final da determinação de fls. 83, remetendo, oportunamente, os autos ao exequente para manifestação.Cumpra-se. Int.

0006235-43.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Fls. 32/33 e 38/44: Em vista de seu comparecimento espontâneo, dou por citada a empresa executada e indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo da execução às fls. 52/59.No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 30/31, expedindo mandado de penhora. Int.

0008653-51.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de Araraquara contra a sentença que extinguiu a execução fiscal.Em resumo, o recorrente argumenta que o imóvel objeto da cobrança do IPTU está sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, de sorte que não se trata de bem de propriedade direta da União. Logo, a regra de imunidade recíproca entre os entes políticos não se aplica ao caso em tela.Com vista, a recorrida rechaçou as teses agitadas no recurso, pugrando pela manutenção da sentença. E foi além pediu a condenação da recorrente às penas da litigância de má-fé.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para admissibilidade do recurso estão preenchidos. Com efeito, a execução fiscal busca satisfazer débito inferior a 50 OTNs, equivalentes a R\$ 615,32 em setembro de 2009, bem como o recurso foi protocolado dentro do prazo legal.Na questão de fundo, o recurso deve ser rejeitado. Admito que a matéria ora em debate (a imunidade tributária quanto a imóveis do FAR) é palco de acesa controvérsia, tanto que vem dividindo a jurisprudência do TRF da 3ª Região. Contudo, sempre presente o respeito a quem pensa de forma diferente, continuo entendendo que os imóveis vinculados ao FAR não pertencem à Caixa Econômica Federal, que nessa relação exerce atividade pública delegada pela União, de modo que esses bens estão abrangidos pela imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, da Constituição.Sem desconhecer a existência de diversos precedentes em sentido contrário, a começar pelos julgados que enriquecem a manifestação da recorrente, transcrevo recente decisão que vai ao encontro da sentença recorrida:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. COBRANÇA DE TAXAS E IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Cuida a hipótese de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta e Remoção de Lixo. - Com efeito, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. A gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedente do E. STJ. - Entretanto, no mérito da questão, que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - Das características acima explicitadas quanto a gestão do PAR, decorre a consequência de que o IPTU sofre as limitações da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da igualdade político-jurídica dos entes que compõe a federação. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços entre os entes federados, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Assim sendo, assiste razão à agravante apenas no que toca à imunidade tributária recíproca atinente ao aludido IPTU. - Recurso provido em parte. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 0019888-42.2014.4.03.0000, rel. Desª. Federal Mônica Nobre, j. 18/05/2016).Tudo somado, entendo que a sentença deve ser confirmada. No entanto, registro que a controvérsia estabelecida em torno do assunto demonstra que de forma alguma o recurso do exequente pode ser tachado de protelatório, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação de pena formulado pela executada.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos infringentes, mantendo a sentença tal qual lançada.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0010986-73.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MSM TRANSPORTES LTDA - ME(PR055124 - FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO)

Fls. 32/53: Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido proferida nos autos da ação de Busca e Apreensão registrados sob nº 0003323-09.2011.8.16.0001, em 25 de abril de 2012 (fls. 52), que tramitou na 23ª Vara Cível de Curitiba/PR (fls. 49/51), determino o desbloqueio do veículo VW/ 15.180, placa CYE 7015, ano/modelo 2001 (fls. 20/22 e 29/30). Providencie a Secretária o necessário.Fls. 55/57: cumpra-se o final da determinação de fls. 11/12, arquivando-se, oportunamente, os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005610-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-65.2003.403.6120 (2003.61.20.001014-3)) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO TEIXEIRA DORIA X FAZENDA NACIONAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário(parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0007059-46.2007.403.6120 (2007.61.20.007059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Jó Calçados e Bolsas Ltda em face da Fazenda Nacional.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filcro no artigo 925 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002888-36.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X META QUÍMICA EIRELI - EPP(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA) X META QUÍMICA EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário(parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003056-58.2001.403.6120 (2001.61.20.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003055-8)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 203/213: Preliminarmente, intime-se a Dra. JULIANA FALCI MENDES, OAB/SP 223768, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Cumprida a determinação supra e considerando que não há dados suficientes no auto de busca e apreensão acostado à fl. 211 para identificar que se refere a restrição de transferência acostada às fls. 212/213, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do veículo indicado.No mais, diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0010338-64.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RITA XAVIER MARTINS MAIA(SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X RITA XAVIER MARTINS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA XAVIER MARTINS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

86/87: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se a competente requisição de pequeno valor, no importe solicitado às fls. 80, salientando que o montante será devidamente corrigido pelo TRF da 3ª Região quando da efetivação do depósito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido, providenciando a Secretária a respectiva transmissão.Com a efetivação do depósito, cientifique-se o interessado dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6788

EXECUCAO DA PENA

0007915-29.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 98, intime-se o sentenciado para que comprove, no prazo de 10 (dez), o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se, ainda, o sentenciado para comprovar o pagamento das parcelas devidas a título de prestação pecuniária, sob pena conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no mesmo prazo. Intime-se o seu defensor. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010089-45.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NADIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 262/269: Em sua resposta à acusação, Nadir de Oliveira Barbosa, alegou em síntese, a ausência de dolo e erro de proibição, pugnou pela absolvição e pelo não reconhecimento da pretensa reparação dos causados. Não arrolou testemunhas. As matérias alegadas na resposta à acusação são afetadas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Depraque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o acusado e seu defensor. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0011772-25.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NEWTON MORAES X CELSO ANTONIO RUIZ(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP318131 - RAFAEL MATEUS ANTELO)

SENTENÇA Trata-se de Representação Criminal na qual o Ministério Público Federal denunciou Celso Antônio Ruiz e Newton Moraes como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, uma vez que, na qualidade de administradores da pessoa jurídica Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, CNPJ 03.321.768/0001-55, deixaram de repassar aos cofres do INSS, no prazo devido, contribuições recolhidas de seus empregados, de setembro de 2006 a julho de 2007. A denúncia foi recebida em 28/09/2011 (fls. 113). As fls. 120 foi juntada a certidão de óbito do acusado Newton Moraes. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado Newton Moraes (fls. 122). Em 14/05/2012 foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade do acusado Newton Moraes, tendo em vista o seu falecimento (fls. 136). O acusado Celso Ruiz foi citado (fls. 305) e apresentou defesa escrita (fls. 154/183). Em 21/08/2013 foi juntado aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, informando que o débito tributário havia sido incluído em 17/11/2009, no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009. Em 13/09/2013 foi declarado nulo o recebimento da denúncia, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal estava suspensa desde o dia 17/11/2009 (fls. 403/404). Foi determinado também a suspensão da representação criminal e da prescrição, nos termos do artigo 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009, durante o período em que for mantido o parcelamento do débito. As fls. 442/443, a defesa do acusado Celso Ruiz requereu a extinção do processo e juntou comprovante do pagamento da dívida (fls. 444/445). As fls. 447 foi juntado aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, informando que o débito foi integralmente quitado. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 455). Passo a decidir. Verifica-se, às fls. 447, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, informou que o crédito tributário controlado através do processo administrativo nº 18088.000043/2008-01 (NFLD nº 37.128.501-1), de responsabilidade de Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, CNPJ 03.321.768/0001-55, sucedida pela Baldan Implementos Agrícolas S/A, CNPJ 52.311.347/0001-59, foi extinto por pagamento realizado em 28/04/2016, no valor de R\$ 1.064.365,96. Por tal razão, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, extingue-se a punibilidade do crime em análise quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessório. Eis o que diz o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Por consequência, encontra-se extinta a punibilidade do acusado Celso Ruiz. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CELSO ANTONIO RUIZ, CPF nº 105.736.658-77, administrador da pessoa jurídica Baldan Implementos Agrícolas S/A, CNPJ 52.311.347/0001-59, com fundamento no artigo 69, da Lei nº 11.941/2009, da prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos tratados no processo administrativo nº 18088.000043/2008-01 (NFLD nº 37.128.501-1). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias, e arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000141-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000141-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WARES SANTOS DO NASCIMENTO(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E MG146615 - RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE)

SENTENÇA DE FLS. 818/829-SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WARES SANTOS DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, motorista, natural de Belo Horizonte/MG, nascido no dia 21/03/1968, portador do RG M 3.959.431 SSP/MG, JOSÉ LUIZ DOS REIS, brasileiro, casado, guia, natural de Contagem/MG, nascido no dia 21/06/1944, portador do RG MG 415.061 SSP/MG, e HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, nascido no dia 22/07/1981, portador do RG 8.504.577 SSP/MG, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, e c, d, do Código Penal. Consta também como codenunciado Raymundo Oliveira de Almeida, contudo, em relação a ele os autos foram desmembrados em virtude do benefício da suspensão condicional do processo a ele concedido (fls. 582). Consta na denúncia (fls. 385/389) que, em 20/12/2007, na Rodovia SP 333, município de Borborema/SP, a Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil, em diligência conjunta, apreenderam grande quantidade de mercadorias estrangeiras procedentes do Paraguai, importadas irregularmente, no interior do ônibus de passageiros placa GKW 1255, conduzido por WARES e RAYMUNDO, em viagem organizada por JOSÉ. Segundo a denúncia, WARES, RAYMUNDO e JOSÉ exerciam conjuntamente a tarefa de acondicionar as mercadorias no ônibus de propriedade de Haroldo Alves de Souza Filho, administrador da empresa Transplaneta Transporte e Turismo Ltda, enquanto que JOSÉ ainda era responsável pela conferência e etiquetagem da bagagem O MPF, com base em laudo pericial, destacou que o veículo, apreendido e declarado perdido pela Receita Federal no auto de infração de fls. 120/122, estava especialmente adaptado para a prática do delito de contrabando e/ou descaminho, porquanto era dotado de compartimentos secretos para esconder mercadorias. Extraí-se também da denúncia que, em razão dos fatos, a Receita Federal lavrou os Termos de Abandono e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0812200/0004070/2008 e 0812200/0004069/2008, atestando a procedência estrangeira das mercadorias, e apurou que foi elidido o total de R\$ 47.656,53 (quarenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e três centavos) em tributos, tudo confirmado por laudo merceológico. No IPL 17-471/07, da delegacia de polícia federal em Araraquara, inaugurado por auto de prisão em flagrante, encontram-se os termos de apreensão e guarda fiscal do ônibus e das mercadorias, lavrados inicialmente (fls. 18/63); auto de apreensão de documentos diversos e comprovantes de compras; Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF) nº 0812200/00106/08, nº 0812200003626/2008 e nº 0812200/0003048/2008, relatórios fiscais e informações sobre os valores dos tributos elididos; Termos de Abandono nº 0812200/0004070/2008 e nº 0812200/0004069/2008 declarando o valor das mercadorias abandonadas e o valor do tributo sonegado; laudos merceológicos. Alvarás de soltura (fls. 162/164, 165/167 e 168/170). Relatório da autoridade policial federal (fls. 335/338). Juntada de documentos oriundos do Detran e da Juceng sobre o ônibus e a empresa de transportes (fls. 345/359 e 361/364). A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2011 (fls. 390). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo, exceto quanto a JOSÉ (fls. 464/465). Nomeado defensor dativo a JOSÉ (fls. 488). Os réus HAROLDO e WARES aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo em 13/10/2011 (fls. 490 e 491), benefício que, porém, foi revogado em 10/05/2012 em relação a eles ante as notícias de que, por outro crime, o primeiro foi preso em flagrante e o segundo está sendo processado (fls. 493). O réu JOSÉ LUIZ DOS REIS apresentou defesa preliminar com rol de testemunhas (fls. 498/505), afirmando que sua conduta é atípica por insignificância, rejeitando que possa ser responsabilizado por toda a mercadoria abandonada pelos demais passageiros. Aduziu que exercia a atividade de guia havia cerca de 12 anos, apenas orientava os passageiros e desconhecia a existência de compartimentos especiais. Em sua resposta escrita, o réu HAROLDO (fls. 507/512) arguiu inépcia da inicial e falta de justa causa. Afirmou que não estava no local no momento da apreensão e somente alugava o ônibus a terceiros para excursões. Juntou documentos às fls. 513/529. Nomeado defensor dativo ao réu WARES (fls. 558), que apresentou defesa preliminar às fls. 563/566, afirmando que não tinha conhecimento de compartimentos secretos e do montante de mercadorias, pois apenas exercia a função de motorista. Não reconhecia a atipicidade da conduta e afastada a hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 567/568). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Mônica Rennó Diamantino, o que foi homologado (fls. 580 e 582). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Sandra Cristina Smiriglio (fls. 602/604) e Carlos Alberto Prandini (fls. 649/651). Em audiência posterior, foram ouvidas as testemunhas de defesa Geraldo Cícero de Sá Marino e Robson Candido Andrade, desistindo a defesa das demais testemunhas arroladas, e realizado o interrogatório dos réus (fls. 686/691). Conforme consta do termo de audiência, na fase do art. 402 as partes não formularam requerimentos. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 732/735), afirmou que a materialidade e a responsabilidade dos crimes estão comprovadas, e requereu a condenação dos três acusados nos termos da denúncia. Os defensores de WARES e JOSÉ foram intimados a apresentar memoriais e justificativa por não terem comparecido à audiência de interrogatório, sob pena da aplicação das sanções de que trata o art. 265 do CPP (fls. 740). Em alegações finais, JOSÉ LUIZ DOS REIS (fls. 751/756) impugnou o valor das mercadorias que lhe é atribuído na denúncia, afirmando que sua bagagem continha menos de R\$ 300,00 ou no máximo US\$ 280,00, tendo sido apurado pela Receita Federal o valor de R\$ 438,00 em tributos sonegados; articulou que havia outros passageiros no ônibus, liberados pela autoridade policial, não sendo aceitável que o réu seja responsabilizado por toda a mercadoria deixada no ônibus pelos demais passageiros; aduziu que exercia a atividade de guia havia cerca de 12 anos e apenas orientava os passageiros, não cabendo a fiscalização das mercadorias de cada passageiro; afirmou desconhecer a existência de compartimentos secretos; atribuiu a pessoa de nome Gleicon a responsabilidade pelo contrato do ônibus. Requereu a absolvição. O réu WARES, em alegações finais (fls. 771/773), afirmou que as mercadorias em seu poder somavam R\$ 538,20, sendo atípica a conduta. Admitiu que era um dos motoristas, tendo conduzido o ônibus até o destino (Paraguai) e partir daí não teve mais obrigação de vigilância sobre o veículo, razão pela qual não soube como foram acondicionadas as mercadorias, desconhecendo também a existência de compartimentos para ocultação de bens. Requereu a absolvição. Em suas alegações finais, o réu HAROLDO (fls. 788/793) arguiu inépcia da inicial e falta de justa causa porque a acusação vinculou o réu a fatos que ele não praticou, já que não estava no local, pois só alugava o ônibus de sua empresa; e a inicial não descreve a condição de comerciante ou industrial do acusado. Sustentou que não houve conluio entre os denunciados e as provas demonstraram que não praticou o crime. Os advogados encartaram justificativas para a ausência em audiência às fls. 757/766 e 768/770. Informações sobre antecedentes penais: fls. 329/396, 400/418, 419/424, 796/817. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DE PARTIDA, AFANSO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ARGUIDA PELA DEFESA DO ACUSADO HAROLDO, APONTADO COMO PROPRIETÁRIO DO ÔNIBUS APREENDIDO E SÓCIO DA EMPRESA TRANSPANETA, JÁ QUE, ENQUANTO O EMPRESÁRIO NÃO ESTIVESSE PRESENTE NO MOMENTO DA ABORDAGEM EFETUADA PELA RECEITA FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL, NA PEÇA INICIAL FORAM APRESENTADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUA PARTICIPAÇÃO OU COAUTORIA DE MODO A PERMITIR CLARAMENTE DEPREENDER, NUM PRIMEIRO MOMENTO, QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS DO PARAGUAI ACONDICIONADAS EM COMPARTIMENTOS SECRETOS DO VEÍCULO NÃO PODERIAM PASSAR DESPERCEBIDAS DO DONO DO ÔNIBUS. TAIS INDÍCIOS, APRESENTADOS NA DENÚNCIA COM BASE NAS PROVAS INDICÁRIAS, ENBORA AINDA DEPENDessem DE CONFRONTO COM AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, JUSTIFICARAM O RECEBIMENTO DA PEÇA OFERECIDA PELA ACUSAÇÃO. NO MÉRITO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIOU OS RÉUS WARES SANTOS DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ DOS REIS E HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, e c, d, do Código Penal, afirmando que, no dia 20/12/2007, na rodovia SP 333, município de Borborema/SP, os três, ao lado do codenunciado Raymundo Oliveira de Almeida, seriam os responsáveis por grande quantidade de mercadoria estrangeira procedente do Paraguai, sem a regular documentação de importação, apreendidas no interior do ônibus de propriedade de HAROLDO, conduzido por WARES e Raymundo, em viagem organizada por JOSÉ. Com tais condutas, os réus elidiram um total de R\$ 47.656,53 (quarenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e três centavos) em tributos, segundo apurado pela Receita Federal. Observo que os autos foram desmembrados em relação Raymundo Oliveira de Almeida, que recebeu o benefício da suspensão condicional do processo. Extraí-se dos autos que no dia dos fatos o ônibus retornava de Foz do Iguaçu transportando diversos passageiros e mercadorias originárias do Paraguai sem autorização para a sua internação no Brasil, e que determinada quantidade de mercadorias foi deixada no veículo sem identificação dos proprietários. Além disso, os agentes da Polícia Federal e servidores da Receita Federal, visitando detalhadamente o ônibus, encontraram grande quantidade de mercadorias escondidas em diversas partes do veículo, tal como sob o assento e sob a lataria, na traseira junto à bateria, em fundo falso da caixa utilizada para guarda de garrafas de água e até no motor. As mercadorias sem indicação do proprietário foram consideradas pela Receita Federal como objetos abandonados. As mercadorias consistiam em grande número de eletrônicos, conforme consta dos autos de infração e termos de guarda, e outros. No rol de produtos estavam notebooks, placas de vídeo, rádio toca MP3 para automóveis, GPS, TV, câmera fotográfica, videogames, brinquedos, caixas de som, módulo de potência, cosméticos, cobertores e perfume, além de outros itens relacionais nos termos de apreensão. Chama ressaltar que, durante a oitiva dos passageiros e a observação das condições das mercadorias, em confronto com os possíveis proprietários, a autoridade policial indiciu apenas os réus nomeados na denúncia, liberando os demais passageiros. Assim, o MPF ao oferecer denúncia atribuiu a WARES, JOSÉ, HAROLDO e Raymundo a propriedade dos bens tidos por abandonados no veículo. A materialidade está comprovada pelos termos de apreensão, autos de infração e termos de guarda, relatórios fiscais e laudo merceológico. O veículo e as mercadorias estão descritos nos documentos que integram o IPL 17-471/07. Dados do Detran de Minas Gerais informam as características do veículo apreendido é um modelo Scania/K 112 CL placa GKW 1255, de Belo Horizonte, e está registrado em nome do réu HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO (fls. 345/352). O instrumento de contrato social firmado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais descreve que a empresa Transplaneta Transporte e Turismo Ltda ME tem como um dos dois sócios o réu HAROLDO (fls. 361/364). As condições do ônibus no dia da apreensão estão claramente apresentadas no relatório fiscal (fls. 127/147), cujas fotos nitidamente demonstram os compartimentos utilizados para ocultar mercadorias. O relatório fiscal mencionado também concluiu,

juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Tendo em vista as circunstâncias negativas realçadas, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 ano e 4 meses de reclusão. Ausentes agravantes. Presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, por ser o réu JOSÉ LUIZ DOS REIS maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, pois nasceu no dia 21/06/1944 (cópia da Carteira de Identidade às fls. 91). Não existindo outras atenuantes, reduzo a pena em 2 meses, fixando a pena provisória em 1 ano e 2 meses de reclusão. Não havendo causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e a prestação de serviço à comunidade, em instituição também indicada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade (1 ano e 2 meses). Atento às condições econômicas do acusado, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, e ausentes violência ou grave ameaça na prática do crime, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Nos termos do art. 44, III, 2º, c.c. os artigos 43 e 45, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo de preferência a entidade assistencial, a critério do Juízo das Execuções Penais. 3) HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Das informações sobre antecedentes penais acostadas, faço referência às de fls. 484, 796 e 809/811, e aquelas que serão juntadas após a sentença, extraídas de sistemas de consulta processual. Observo que o réu HAROLDO foi condenado na ação penal 5000332-24.2010.404.7001 pela Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP, e à inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo prazo, por fato praticado no dia 01/10/2008. A condenação transitou em julgado em 24/01/2013 para a acusação e em 12/06/2013 para a defesa. O acusado HAROLDO também foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mais 1 (um) ano de detenção por ter praticado os crimes tipificados no art. 334 do CP e art. 70 da Lei 4.117/62, por fatos praticados no dia 03/02/2012, conforme decisão proferida na ação penal 5003881-71.2012.404.7002 da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. A notícia mais recente a respeito da tramitação é que os autos se encontram no TR4, portanto, sem trânsito em julgado. Apesar desse retrospecto para lá de negativo, na perspectiva desta ação penal o réu não conta com antecedentes, seja em razão da orientação da súmula nº 444 do STJ, seja porque a condenação transitada em julgado que pesa sobre o réu decorre de fato praticado após o ora julgado. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que toda a mercadoria foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas negativamente em razão da quantidade de mercadoria e pela utilização de compartimentos ocultos para o transporte, o que denota um grau de sofisticação na empreitada criminosa que foge do comum. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do crime não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social do agente. Contudo, sua personalidade deve ser avaliada de forma negativa, em razão da evidente propensão do réu para a prática de descaminho, pois menos de um ano após a ocorrência do fato ora julgado, o acusado HAROLDO praticou novo delito da mesma natureza, confirmado por sentença condenatória transitada em julgado. Tendo em vista as circunstâncias negativas realçadas, fixo a pena-base significativamente acima do mínimo, em 2 anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causa de aumento ou de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos de reclusão. Se por um lado a condenação posterior não repercute na dosimetria da pena, por outro indica que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável, de modo que deixo de aplicá-la. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Por fim, trato da destinação dos bens apreendidos. O veículo e as mercadorias apreendidas não interessam mais ao processo, contudo, estão sujeitos à pena de perdimento no âmbito administrativo, cabendo à Receita Federal dar-lhes destinação legal, posteriormente ao trânsito em julgado. Oficie-se nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: A) CONDENAR o réu WARES SANTOS DO NASCIMENTO ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão por incurso nas penas do crime previsto no art. 334, 1º, c e d. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto; B) CONDENAR o réu JOSÉ LUIZ DOS REIS ao cumprimento da pena de 1 ano e 2 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c e d do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto; C) CONDENAR o réu HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c e d do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Cada réu deverá pagar 1/3 das custas judiciais (art. 804 do CPP). Acólho as justificativas apresentadas pelos advogados dativos às fls. 757/766 e 768/770 e deixo de aplicar-lhes as sanções de que trata o art. 265 do CPP, a respeito das quais foram alertados às fls. 740. Providencie a Secretaria a juntada das consultas processuais mencionadas na dosimetria desta decisão, imediatamente após a sentença, para que delas as partes tomem ciência. Arbitro os honorários dos defensores dativos Dr. Thiago de Carvalho Zingarelli, OAB/SP nº 305.104 (fls. 557/558), e Dr. Valcir José Bolognesi, OAB/SP 207.903 (fls. 487/488), no valor máximo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários oportunamente. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos (ônibus e mercadorias) individualizados nos termos de apreensão, de abandono e de guarda fiscal já referidos na fundamentação, por não interessarem mais a este processo; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias; especiem-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Observe, para o fim de execução das penas (art. 387, 2º, do CPP), que, neste processo, os condenados WARES SANTOS DO NASCIMENTO e JOSÉ LUIZ DOS REIS foram presos em flagrante delito em 21/12/2007 e postos em liberdade em 27/12/2007 (alvarás de soltura às fls. 162/164 e 168/170). Ao transitar a sentença em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para a verificação de possível prescrição da pretensão punitiva quanto à pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 872/873-SENTENÇA AVISTOS e examinados estes autos de ação penal pública em que WARES SANTOS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, JOSÉ LUIZ DOS REIS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos da sentença de fls. 818/829. A sentença condenatória foi tomada pública em 10/03/2016 (fls. 869) e transitou em julgado para a acusação em 22/03/2016, conforme certidão de fls. 871. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime de estelionato qualificado praticado pelos réus Wares Santos do Nascimento, José Luiz dos Reis e Haroldo Alves de Souza Filho ocorreu em 20/12/2007. A inicial acusatória foi recebida em 06/05/2011 (fls. 390). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 818/829 foi tomada pública em 10/03/2016, tendo transitado em julgado para a acusação em 22/03/2016 (certidão de fls. 871). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foram impostas as seguintes penas: ao réu Wares Santos do Nascimento foi imposta a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, ao acusado José Luiz dos Reis foi imposta a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao réu Haroldo Alves de Souza Filho foi imposta a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cujo máximo da pena em concreto seja igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois), a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível (artigo 117). Assim, entre a data do recebimento da denúncia (06/05/2011 - fls. 390) e a data da publicação da sentença condenatória recorrível (10/03/2016 - fls. 869) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ LUIZ DOS REIS, brasileiro, RG nº 415.061-SSP/MG, CPF nº 203.691.156-00, filho de Maria da Luz dos Reis, nascido aos 21/06/1944 em Contagem-MG, WARES SANTOS DO NASCIMENTO, brasileiro, RG nº 3.959.431-SSP/MG, CPF nº 640.278.566-00, filho de Otávio Calisto do Nascimento e de Margarida Pereira dos Santos, nascido aos 21/03/1968 em Belo Horizonte-MG, e HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO, brasileiro, RG nº 8.504.577-SSP/MG, CPF nº 045.089.646-30, filho de Haroldo Alves de Souza e de Maria do Carmo de Souza, nascido aos 22/07/1981 em Belo Horizonte-MG, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa em relação ao crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretatão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença condenatória de fls. 818/829. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal comunicando. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006883-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006883-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZABETH POMPILO(SP245484 - MARCOS JANERILO)

Autos devolvidos do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a interposição de Agravo em Recurso Especial pela defesa (fls. 607/614) os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, aguardando decisão definitiva.

0012213-06.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X OSVALDO CESAR EUGENIO(SP086796 - OSVALDO CESAR EUGENIO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. decisão que julgou extinta a punibilidade do réu Oswaldo Cesar Eugenio, conforme certidão de fls. 694, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0007439-93.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO SALVADOR DOS SANTOS(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X OSVALDO PEDRO DIAS X ANTONIO RODRIGUES DO PRADO(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou ALESSANDRO SALVADOR DOS SANTOS, ANTÔNIO RODRIGUES DO PRADO e OSVALDO PEDRO DIAS, como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9605/1998. Conforme a denúncia, em 23/04/2011, os acusados foram surpreendidos por policiais militares pescando no Rio Mogi Guaçu, no município de Rincão-SP, mediante a utilização de redes de pesca e tarrafas vedadas pela legislação ambiental. A denúncia foi recebida em 05/07/2012 (fls. 60/61). Os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições estabelecidas nos termos de audiência de fls. 164/167 e 197/199. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados, entendendo que os beneficiários cumpriram todas as condições impostas (fls. 244). É o relatório. Fundamento e decido. Observe que os beneficiários Alessandro Salvador Santos, Antônio Rodrigues do Prado e Osvaldo Pedro Dias cumpriram todas condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 181/182, 184 e 215/216), comprovantes de depósitos (fls. 170 e 172/179) e folhas de antecedentes (fls. 220/222 e 225/242). Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas na suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO SALVADOR DOS SANTOS, RG nº 22.461.206-2-SSP/SP, CPF nº 172.222.358-84, ANTÔNIO RODRIGUES DO PRADO, RG nº 30.844.262-3-SSP/SP, CPF nº 020.115.808-62, e OSVALDO PEDRO DIAS, RG nº 11.806.966-4-SSP/SP, CPF nº 002.800.748-40, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

0002741-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa do acusado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007006-84.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ORESTES BOZELLI(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ROBSON RODRIGUES(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de fls. 415/419, redesigno a audiência de fls. 411, para o dia 19 de outubro de 2016, às 16:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência outrora designada. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

Expediente Nº 4314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0010801-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA**

Vistos etc., Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA referente a veículo alienado fiduciariamente. Custas recolhidas (fl. 23). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 26) e a CEF indicou depositário (fls. 28 e 30). A diligência não foi cumprida pela ausência do depositário (fl. 37). Intimada a CEF a respeito (fl. 41), esta indicou outro depositário (fl. 43). Intimada a CEF a recolher as custas (fl. 44), a mesma apresentou o comprovante de recolhimento (fl. 45). A diligência não foi cumprida porque o requerente não compareceu (fl. 52). A liminar foi revogada e a CEF foi intimada a recolher as diligências para citação do requerido (fl. 57). A CEF apresentou o comprovante de recolhimento (fl. 58). Foram certificados o cumprimento da busca e apreensão do veículo e a citação do requerido (fls. 69/70). Foi certificado o decurso de prazo para resposta da ré (fl. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente o feito nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído. Embora tenha sido revogada a liminar, o bem alienado fiduciariamente foi apreendido (fl. 70) e o réu é revel. Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 344, do Código de Processo Civil, ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo VW/Saveiro, ano 2010, placas FYS2010, RENAVAM 211962295. Condeno a ré em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

USUCAPIAO**0004218-63.2016.403.6120 - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de USUCAPIAÇÃO ajuizada por ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL e da extinta RFFSA visando a atribuição para si do domínio de imóvel consistente em imóvel urbano localizado em Araraquara/SP, matriculado sob n. 102.483, cujo domínio foi transferido à União em 22/01/2007. Alega que tem a posse do referido imóvel desde 1999 de forma mansa e pacífica sem interrupções. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor vem a juízo pleitear usucapião do imóvel objeto da matrícula nº 102.483, do 1º CRI de Araraquara alegando posse desde 1999 de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de terceiros e com ânimo de dono. Ao que consta da referida matrícula (fl. 38), até 09/01/2013 o bem era propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A, empresa pública federal, porém, a partir de 28/01/2013 o imóvel passou para o domínio da União (R.1). Vale dizer, o bem passou a ter natureza de bem público incidindo a vedação do 1º, do art. 183, da Constituição Federal. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No mesmo sentido, o Código Civil que em seu art. 102 dispõe que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião e a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal, editada ainda na vigência do CC/16 (desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião). Logo, seu pedido encontra óbice em súmula do Supremo Tribunal Federal devendo ser julgado improcedente liminarmente. No mais, o fato de o bem ter ido à leilão público promovido pela CEF (fl. 39/48) não afasta essa vedação até porque os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei (art. 101, CC). Em outras palavras, o autor até poderá adquirir a propriedade do referido bem mediante aquisição onerosa, porém, não poderá fazê-lo por meio de usucapião. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIAÇÃO. BEM DOMINICAL. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo esclarece que o imóvel é objeto de transcrição em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de sucessor do INPS. 2. O compromisso de compra e venda celebrado pelo INPS com terceiros não tem o condão de transferir a propriedade do bem imóvel (CC de 1916, art. 533). 3. A circunstância de se tratar de bem dominical não afasta a natureza de bem público, não sujeito a usucapião (CR, arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único). Nestes termos, a Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. 4. Não merece reparo a sentença recorrida, que em face da impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu a ação de usucapião com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (AC 00057897720134036119, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 04/05/2015) Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I, do CPC, julgo liminarmente improcedente o pedido eis que contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal (n. 340). Sem condenação em honorários e custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA**0012084-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GERALDO VAZ(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que não houve acordo entre as partes e que houve suspensão do feito na fase da réplica, abra-se vista ao réu-embargante para que se manifeste expressamente sobre a preliminar levantada na impugnação da CEF (fls. 100/111), especialmente porque o fundamento dos seus embargos monitorios se limitam ao excesso (quanto à taxa de juros e ao anatocismo). Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000031-46.2015.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA**

Intime-se a parte autora para informar se houve cumprimento por parte do Município de Araraquara ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000879-96.2016.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Considerando o deferimento da tutela antecipada pelo TRF da 3ª Região (fls. 110/113), comunique-se a União o endereço fornecido pela parte autora (fls. 135/136). Sem prejuízo, vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000852-59.2015.403.6117 - WAGNER FABIO SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Ciência às partes da redistribuição do feito para a 2ª Vara Federal de Araraquara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende a Embargante a inicial juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Desapensem-se os autos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução. Intimem-se.

0010085-71.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-26.2014.403.6120) AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 142: Defiro o prazo requerido pela Embargante. Int.

0001108-56.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-95.2015.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTO EM INSPEÇÃO: Consoante o artigo 917, do CPC, quando o embargante não aponta o valor correto ou não apresenta o demonstrativo do débito, os embargos à execução serão processados sem exame da alegação de excesso de execução, se houver outro fundamento (4º, inciso II). No caso, verifico que além do excesso há alegação de ausência de título executivo, ou seja, o fundamento dos embargos não se restringe à alegação de excesso. Assim, prossiga-se citando-se a embargada, nos termos do artigo 917, 4º, II, c/c 920, I, do CPC. Cite-se. Intimem-se.

0002386-92.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015615-27.2013.403.6120) PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X MARIA JOSE BOZELLI X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução opostos por PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO em face da execução de hipoteca movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. DECIDO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. O prazo para oposição de embargos à execução é de 15 dias contados da juntada aos autos da carta precatória para citação (art. 915, c/c art. 231, VI, 2º, II, CPC/15). O prazo é o mesmo do artigo 738, do CPC/73, com redação da Lei 11.382/06, que estava vigente até 17/03/2016. No caso, juntada da precatória expedida para citação, cumprido em 01/10/2014 relação ao embargante e ao espólio de sua falecida esposa, ocorreu em 15/10/2014, os embargos foram opostos em 11/03/2016, portanto, muito tempo antes. Logo, são intempestivos os presentes embargos. Ante o exposto, com base nos artigos 918, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Indevidas as custas em embargos à execução. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão bem como da certidão do trânsito em julgado. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA**0000853-44.2015.403.6117 - WAGNER FABIO SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Ciência às partes da redistribuição do feito para a 2ª Vara Federal de Araraquara. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de decurso de prazo para o processo principal e para os embargos a execução. Desapensem-se os autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002273-55.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER FABIO SOUZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito para a 2ª Vara Federal de Araraquara. Certifique-se o ajuizamento dos embargos a execução. Intime-se o executado a juntar procuração e declaração de pobreza originais também nestes autos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo nos embargos a execução. Desapensem-se os autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006572-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS(SP244055 - DALIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 142: Ofício-se à Prefeitura Municipal de Araraquara para informar o motivo pelo qual o empréstimo consignado n. 24.4103.110.0115033-09 não vem sendo debitado em folha de pagamento. Com a vinda da resposta, vista às partes. Int. Cumpra-se.

0005489-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 0009116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestada provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0003969-15.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES - ME X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, redesigno audiência para o dia 04/08/2016 às 15 horas. Advirto a parte executada que seu desinteresse na auto-composição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) executado(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC). Fls. 35/36: Junte a CEF o comprovante de recolhimento das custas na via original. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002747-61.2006.403.6120 (2006.61.20.002747-8) - BRAINCO - BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002271-86.2007.403.6120 (2007.61.20.002271-0) - TAPETES SAO CARLOS LTDA X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0009704-05.2011.403.6120 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP146885 - FABIO CESAR BARON) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011535-83.2014.403.6120 - UNIODONTO DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002432-81.2016.403.6120 - FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 66/78 - Defende a autoridade coatora que nem o Delegado da Receita Federal do Brasil e nem a Receita Federal do Brasil (União) devem figurar no polo passivo do presente feito porque a RFB não detém competência exclusiva para fiscalizar o Simples Nacional e, no caso do ISS, o próprio Município pode fiscalizar. Argumenta, ainda, que apenas parte dos tributos que engloba o Simples Nacional é de competência da União e o fato de a União receber o montante recolhido e depois repassar a parte que cabe aos entes federados não significa que a Receita administre o Simples Nacional. De fato, nos termos do art. 41, da LC n. 123/2006, verifica-se que a regra geral é a legitimidade passiva da União tendo como autoridade coatora, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil. No caso, o ato apontado como coator não envolve propriamente ação ou omissão ilegal do Município e, embora a questão trate exclusivamente do ISS, o fato é a manutenção no regime unificado do simples nacional, exceto no que toca ao tributo municipal já que a impetrante não pretende discutir o crédito em si, mas sim a forma de recolhimento e a alíquota que deverá ser aplicada para o cálculo do valor do tributo. A despeito disso, eventual provimento terá efeitos reflexos também na esfera de direito do Município. Assim, entendendo necessária sua inclusão na lide. Dê-se ciência ao Município de São Carlos, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0004340-76.2016.403.6120 - CLAUDIO ISRAEL BELTRAMI(SP115057 - MARCIO LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Espeça-se nova carta precatória para intimação da União, devendo o prazo ser contado a partir da juntada da nova carta precatória. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006716-69.2015.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 113: Mantenho a decisão retro, tendo em vista que foi proferida nos termos do CPC em vigor. Int. Cumpra-se a decisão retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005080-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA LIMA DE BRITO X ANA PAULA FERRARI DE SOUSA X LUCIO CARLOS DE SOUSA X DALIANI CRISTINA FERRARI(SP101133 - JOAO VIEIRA NETO) X JOAO VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 234: Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Matão determinando o cancelamento da averbação na matrícula 19.701 do registro de distribuição do presente processo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de anular o negócio jurídico de transmissão gratuita. Intime-se o advogado da parte ré para manifestar seu interesse na execução dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 231. No silêncio, ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006941-12.2003.403.6120 (2003.61.20.006941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X SILVIA MARA DE BATISTA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARA DE BATISTA

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o logn do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituído legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretária, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPU Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora! 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositários dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens constritos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretária autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requiera que se oficie à Secretária da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificável para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55783 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, Dle 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ART DENT IND/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELLINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na seqüência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002522-26.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X RAQUEL VALERIA LUZIA DE PAULA

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAQUEL VALÉRIA LUZIA DE PAULA. Custas recolhidas (fl. 15). Foi deferida a liminar, concedendo-se prazo de 30 dias para a desocupação voluntária do imóvel (fl. 18). A CEF foi intimada a apresentar guias de custas e diligências (fl. 20) e cumpriu a determinação (fl. 21). A ré foi citada por carta precatória (fl. 33). Foi certificado o decurso de prazo para resposta da ré (fl. 35). É o relatório. D E C I D O Julgo antecipadamente o feito nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. No mérito, não se tem dúvidas acerca da posse da CEF, como gestora do Projeto Minha Casa Minha Vida e representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em nome de quem se encontra registrado o imóvel da Avenida José Esquetini, 285, Residencial Portal Terra da Saudade, Matão/SP (fls. 09/11). Quanto à ocupação pela ré, está comprovada pelo Relatório Social da Prefeitura Municipal de Matão de 28/10/2014 (fl. 14) e pela certidão de mandado de citação cumprido no endereço em questão em 08/10/2015 (fl. 33). Não bastasse isso, não contestada a ação, houve revelia e presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela CEF (art. 344). Ante o exposto, nos termos do artigo 486, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel da Avenida José Esquetini, 285, Residencial Portal Terra da Saudade, Matão/SP. Condeno a ré em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a CEF informe nos autos que não houve desocupação voluntária, expeça-se carta precatória para cumprimento da reintegração de posse, consignando-se como preposto da CEF para o ato representante indicado pela Organização H.L. Ltda. Palácios dos Leões (gerencia.remocao@palaciosdosleoes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleoes.com.br). A seguir, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tomem os autos conclusos. Custas ex lege. P. R. I. C.

0003794-21.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Redesigno audiência para o dia 04/08/2016 às 15 horas. Intime-se com urgência. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0003799-43.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE DA SILVA

Redesigno audiência para o dia 04/08/2016 às 15 horas. Intime-se com urgência. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0003801-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA

Redesigno audiência para o dia 04/08/2016 às 15 horas, devendo a CEF informar o novo endereço do réu Valmir Henrique Ferreira, tendo em vista o mandado negativo de fl. 31. Advirto o réu que seu desinteresse na auto-composição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(o)s do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Caso o réu Valmir não resida em Araraquara, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0003970-97.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR DOS SANTOS DE MORAES X JOSIANE FERREIRA DO CARMO

Redesigno audiência para o dia 04/08/2016 às 15 horas, devendo a CEF informar o novo endereço do réu Valdir dos Santos de Moraes, tendo em vista o mandado negativo de fl. 35. Advirto o réu que seu desinteresse na auto-composição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência, intimando(o)s do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Caso o réu Valdir não resida em Araraquara, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal no valor praticado pela EBTC (atualmente R\$ 9,30 - Registrada + AR), através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4365

EXECUCAO FISCAL

0008192-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008192-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SPF SONDAgens E FUNDACOES S/C LTDA X VICILDES JOSE ALVES PEDRO(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X JOSE MARTINS PEREIRA

Fls. 302/305 - Dê-se vista da exceção à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias. Quanto ao requerimento para concessão de prazo para oposição de embargos à execução, indefiro. Dispõe o art. 16 da Lei n. 6.830/80 ser de 30 dias o prazo para oposição dos embargos contado da intimação da penhora. No caso, como o executado foi intimado da penhora em 23/05/2016 (fl. 293), o prazo ainda está em curso cabendo à parte, porém, observá-lo sob pena de preclusão.lnt.

Expediente Nº 4366

EXECUCAO FISCAL

0000928-94.2003.403.6120 (2003.61.20.000928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S S RACOES LTDA X CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI X NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI)

Regularize sua representação processual, a arrematante, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser atuar no feito, juntando aos autos instrumento de mandato original com poderes e demais documentos. (art. 104, parágrafo 2º, CPC). Sem prejuízo, intime-se a empresa arrematante Pin Plan Administradora de Bens Ltda para juntar as custas de arrematação (item 10.2 do Edital), bem como, comprovar documentalmente a quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado, conforme disposto no artigo 901, parágrafo 2º do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se carta de arrematação, bem como mandado de levantamento de penhora e de imissão na posse(art. 901, parágrafo 1º CPC).Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4367

EXECUCAO FISCAL

0004826-03.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO CORREA LEITE(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)

Fl. 57/60: Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que todas as diligências para localização de bens penhoráveis do executado já foram efetuadas e resultaram infrutíferas (certidão fl. 31).Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 25/26, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4911

EXECUCAO FISCAL

0002497-92.2001.403.6123 (2001.61.23.002497-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X J M A FERREIRA JUNIOR & CIA LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X EVANDRO LUIZ ASSIS FERREIRA X GUILHERME ASSIS FERREIRA(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124/125 e fls. 128: Considerando os argumentos apresentados pelo órgão fazendário contrapondo as alegações de quitação e/ou parcelamento do débito aqui em cobro efetivado pelo executado, indefiro o requerimento de extinção formulado pelo executado e determino o prosseguimento desta execução.Sendo assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução no prazo de 10 dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2807

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-10.2010.403.6121 - JOSE GERALDO ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização do nome da parte autora em conformidade com seu documento de CPF, à fl. 24.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal): número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, diante da concordância do INSS, julgo correto os cálculos apresentados pela parte autora e determino que se expeça ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 2808

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-37.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO CORREIA(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)

Face a informação de que a testemunha de acusação está impossibilitada de comparecer em audiência agendada para o dia 23/06/2016 (fl. 129) e levando em conta a manifestação do advogado da defesa, na qual não se opõe à sua redesignação (fl. 130), reagendo a audiência para o dia 30/06/2016, às 14h30min. Providencie a secretaria a intimação do advogado do réu por meio do diário eletrônico. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2809

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004026-50.2004.403.6121 (2004.61.21.004026-4) - ALESSANDRA DA SILVA REIS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALESSANDRA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a autora, para que esclareça e regularize o seu nome nos autos, uma vez que a divergência na grafia impossibilita o pagamento do precatório à parte autora. II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. III - Com o cumprimento, expeça-se ofício precatório tão somente do valor devido à parte autora, uma vez que, com relação aos honorários advocatícios, o seu valor foi absorvido pela condenação dos Embargos à Execução, conforme demonstrado na planilha confeccionada pelo Contador Judicial. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO COMUM

0048845-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048845-5) - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pedido de fl. 328 já fora atendido, conforme se depreende da certidão de 282. 272. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora.

0003402-06.2001.403.6121 (2001.61.21.003402-0) - MARIA JUDITE SILVA FAGUNDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Comunique-se a parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar, por meio de certidão a ser acostada aos autos, a averbação do período acolhido judicialmente, conforme fls. 212/216. Intimem-se.

0000798-04.2003.403.6121 (2003.61.21.000798-0) - MAURICIO JOSUE LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ofício-se à parte ré comunicando o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar, por meio de certidão a ser acostada aos autos, a averbação do período acolhido judicialmente, conforme fls. 191/207 e 211/213. Intimem-se.

0000361-26.2004.403.6121 (2004.61.21.000361-9) - JOAO LUIZ DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003035-74.2004.403.6121 (2004.61.21.003035-0) - FERNANDO DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

A presente ação transitou em julgado em 02/12/014, conforme se depreende da certidão de fl. 422-verso. Ante o exposto, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000288-49.2007.403.6121 (2007.61.21.000288-4) - PAULO CASTAGNACCI MALA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005133-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005133-0) - MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA(SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO PADUA

Ciência às partes dos documentos reunidos aos autos, às fls. 204/223, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000901-64.2010.403.6121 - NEY CARMONA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Requeira o credor o que de direito. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se

0009957-44.2011.403.6103 - FLORRIPE FRANCISCA DE SOUZA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP182962 - ROSANA BATISTA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do processo administrativo reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001865-23.2011.403.6121 - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000061-83.2012.403.6121 - DIMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Intimem-se.

0002490-23.2012.403.6121 - ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA X VIVIANE APARECIDA LOBO PEREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Informação retro, reunida aos autos às 77/78, requeira o autor o que de direito. Intimem-se.

0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 103/106. Intimem-se.

0006567-95.2013.403.6103 - JOSE NICACEZA DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A réplica de fl. 104 fora colacionada aos autos extemporaneamente, antes mesmo da apresentação da resposta pela parte ré. Ante o exposto, manifeste-se quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Verifico que o réu manifesta-se pela desistência do recurso no bojo da própria apelação em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado. À fl. 113, o demandante manifesta integral concordância com o teor recursal, razão pela qual HOMOLOGO desistência da apelação interposta pelo réu. Intimem-se.

0001656-83.2013.403.6121 - JOSE DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao réu o teor da sentença de fls. 67/70 para averbação. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001659-38.2013.403.6121 - ROSIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao réu o teor da sentença de fls. 77/80 para averbação. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002081-13.2013.403.6121 - APARECIDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS das fls. 105/107. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002082-95.2013.403.6121 - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao réu o teor da sentença de fls. 75/79 para averbação. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002400-78.2013.403.6121 - ANTONIO WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao réu o teor da sentença de fl. 97/99 para averbação. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002408-55.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao réu o inteiro teor da sentença de fls. 69/72 para averbação. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002701-25.2013.403.6121 - MARCOS ANTONIO LOSSIO CORREA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do processo administrativo juntado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003565-63.2013.403.6121 - SEVERINO TEIXEIRA VILELA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial reunido aos autos, às fls. 65/78, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003639-20.2013.403.6121 - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0004265-39.2013.403.6121 - RINALDO SALES DUARTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0004354-62.2013.403.6121 - CLAUDIO CABRAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao réu o teor da sentença de fls. 73/76 para averbação. Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000814-69.2014.403.6121 - BENEDITO FLAVIO TEIXEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001241-66.2014.403.6121 - JOSE ARATI MACHADO DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0001331-74.2014.403.6121 - RENATO ALBESSU(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001431-29.2014.403.6121 - DIMAS DA SILVA RICO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0001545-65.2014.403.6121 - RONALD DUKAT SPROGIS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002047-04.2014.403.6121 - OSWALDO RIBEIRO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002141-49.2014.403.6121 - DIRCEU MARIANO DOS SANTOS(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial e do processo administrativo reunido aos autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0002966-90.2014.403.6121 - KLEBSON ARAUJO PEREIRA X KLEISSON ARAUJO PEREIRA X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ARAUJO(SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000285-16.2015.403.6121 - FABIO DE ABREU LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001112-27.2015.403.6121 - CLAUDIA MAGALHAES SANCHES(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001140-92.2015.403.6121 - IVAIR MARCIO DA CONCEICAO(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial e do processo administrativo reunido aos autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0001144-32.2015.403.6121 - TARCISIO DE SOUSA DIAS(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001309-79.2015.403.6121 - MARINA RIBEIRO BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015. No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse. Destarte, DEFIRO o desentranhamento do documento de fl. 33, o único dentre os requeridos que é original, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia simples do documento original constante dos autos, para que a Secretária promova a substituição e a entrega ao advogado constituído, mediante recibo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais. Intimem-se.

0001353-98.2015.403.6121 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001520-18.2015.403.6121 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001780-95.2015.403.6121 - ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001862-29.2015.403.6121 - AMAURI ALVES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a apelação do autor fora interposta na vigência do Código de Processo Civil anterior, contudo está sendo recebida na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, cite-se o Réu para contrarrazões, nos termos do parágrafo 4º do art. 332 do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002401-92.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002603-69.2015.403.6121 - JOSE VICENTE AMARAL FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002638-29.2015.403.6121 - MARCELO FABIO DE MORAIS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002640-96.2015.403.6121 - BENEDITO ELSON DE DEUS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002878-18.2015.403.6121 - LAR DA CRIANCA IRMA JULIA(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN) X UNIAO FEDERAL

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015. No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse. Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais. Intimem-se.

0002999-46.2015.403.6121 - EMERSON MENDONCA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X MAURICIO FERNANDES DE FARIA X IMOBILIARIA DANELLI LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É requisito da petição inicial e ônus legal do autor a indicação correta e atualizada do endereço do réu, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil de 2015, sem o qual se torna inviável a realização de sua regular citação para contestação do feito. Ante o exposto, manifeste-se o autor quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, reunida aos autos às fls. 100/101. Intime-se.

0003081-77.2015.403.6121 - ANTONIO DONIZETI DO PRADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003211-67.2015.403.6121 - NIVANDO JOAO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003353-71.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003470-62.2015.403.6121 - VALERIA CAMPOS NICOLINI(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003633-42.2015.403.6121 - AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003641-19.2015.403.6121 - JOAO DOS SANTOS DE SOUZA(PR062488 - RENATA DA SILVA PAIVA TESSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003780-68.2015.403.6121 - JOSE RUBENS DE MATTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003952-10.2015.403.6121 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA BUENO(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000017-25.2016.403.6121 - FRANCISCO TEODORO DE SOUZA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000055-37.2016.403.6121 - JOSE TOSHIO IWAMOTO(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000075-28.2016.403.6121 - ANTONIO NICOLIELLO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000150-67.2016.403.6121 - J C GODOY DE SIQUEIRA - ME X JOSUANA CAMPOS GODOY DE SIQUEIRA X PAULO SERGIO NOIA FILHO(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN E SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000210-40.2016.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação

Expediente Nº 1856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001849-0) - LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Razão assiste ao INSS. Proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório nº 20160000197 (fls. 225), observando-se a compensação dos honorários advocatícios determinada na r. sentença de fls. 212/213. Após, tendo em vista o prazo exigido para transmissão, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se vista às partes oportunamente. Publique-se o r. despacho de fls. 223. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 223: Vistos, em decisão. 1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 212/213.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 215/219; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4782

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001203-17.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-24.2015.403.6122) JULIO CESAR T. MARQUES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X JULIO CESAR TOLENTINO MARQUES X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. X VANDERLEI ALVES BARBIERI(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)

Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pela empresa JULIO CESAR T. MARQUES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, por meio de seu representante legal, JULIO CESAR TOLENTINO MARQUES, qualificados na inicial, a fim de que lhe seja restituído o veículo caminhão trator, marca Volvo/FH 540 6X4T, placas FVE-8779/SP, chassi 9BVAG40D1FE828704, de cor branca, ano 2014/105, de sua propriedade, objeto de roubo (fl. 37), o qual restou apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 15-0107/2015 - DPF/MII/SP, que versa sobre contrabando/descaminho. O Ministério Público Federal opinou pela restituição. É o necessário. Decido. Conforme Informação Técnica fornecida pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 68/69), restou comprovado que o veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 15-0107/2015 - DPF/MII/SP se trata daquele roubado da empresa requerente, conforme B.O. de fl. 37. Portanto, não remanesce dúvida domínio do veículo. Colocado isso, no caso vertente, revela-se cristalina a impossibilidade de perdimento do bem, pois, conquanto tenha o veículo apreendido servido de meio de transporte de cigarros oriundos do exterior, sua aquisição ocorreu por meio de roubo, motivo pelo qual não detinha, a empresa requerente, ciência do transporte das aludidas mercadorias destinadas. Portanto, comprovada a propriedade do veículo, ausentes os fatos e circunstâncias previstas nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, que impediriam a restituição dos bens em questão, a procedência do pedido é medida que se impõe na esfera jurídico-penal. Nestes termos, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente, a fim de lhe restituir o veículo caminhão trator, marca Volvo/FH 540 6X4T, placas FVE-8779/SP, chassi 9BVAG40D1FE828704, de cor branca, ano 2014/2015. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000308-22.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DROGARIA PANINI LTDA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Fl. 256 (petição protocolo n. 2016.61220002481-1): De firo vista dos autos ao defensor por 5 (cinco) dias. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-88.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X CICERO GINO DA SILVA X NIVALDO GINO DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Acolho a substituição das testemunhas de defesa Cimar Custódio Ribeiro, Rodney Lopes e Rubens Conceição Arina por ROBERTO KIOTAKA TSURU, IVO ANTÔNIO DALLA COSTA e APARECIDO MOLINA, para as quais designo a data de 6 de SETEMBRO de 2016, às 15h00 para realização de oitiva. Depreque-se colaboração do Juízo Federal de Maringá para realização da oitiva da testemunha lá residente, via videoconferência. Na mesma data serão os réus interrogados. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Com relação ao ofício de fl. 256, atenda-se.

0001244-81.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X FABRICIA PEREIRA RAGOVES(SP164668 - LUCIANA LOPES) X MARCOS ROBERTO IGNACIO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 538, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 9 de AGOSTO de 2016, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que será realizada a oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatórios dos réus, produção de provas e, se o caso, alegações finais e sentença. Intimem-se. Ante a constituição de defensor pela ré Fabricia, tomo sem efeito a determinação de fl. 183. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4593

MONITORIA

0001021-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X IVANI NUNES DA SILVA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-58.2002.403.6125 (2002.61.25.002807-2) - MARIA SANTOS DA SILVA ARAGAO(SP21465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 124/125. Int.

0004276-42.2002.403.6125 (2002.61.25.004276-7) - ANTONIO EDUARDO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva implantação do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0002118-09.2005.403.6125 (2005.61.25.002118-2) - ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva implantação do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0001427-58.2006.403.6125 (2006.61.25.001427-3) - PEDRO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB a partir de 17/01/2006. Acontece que a parte autora obteve aposentadoria por idade deferida em 26/10/2015, conforme consultas das fls. 239/240. Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação da renda mensal do benefício concedido judicialmente, bem como dos cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição integral estará abdicando da aposentadoria por idade que passou a receber em 2015, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por idade, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Intimem-se. Cumpra-se.

0003011-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003011-5) - JOSE BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001854-16.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 238 tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação proposta por DANIELA ROBE DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, prevista pela Lei n. 7.070/82. Aduziu a autora que, formulado pedido administrativo em 17.8.2009 para concessão da pensão em tela, o INSS teria indeferido seu pedido, motivo pelo qual não restara outra alternativa a não ser a propositura da presente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 62/63. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/69. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido inicial por não preenchimento dos requisitos legais. Réplica às fls. 77/79. Designada data para realização de perícia médica judicial e de audiência de tentativa de conciliação (fls. 82/83), o laudo médico foi apresentado às fls. 91/94 e, realizada a referida audiência, esta restou infrutífera (fl. 90). O laudo da assistente técnica do réu foi apresentado às fls. 97/100. À fl. 121, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de o perito judicial prestar esclarecimentos adicionais, os quais foram prestados às fls. 122/136. O INSS, às fls. 140/141, requereu a complementação da perícia com exames médicos adicionais e investigação familiar. Em decorrência, à fl. 149, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde a fim de apresentar os prontuários médicos da genitora da autora, bem como a realização de nova perícia médica. Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 155/183. Nomeada nova médica perita (fl. 184), o laudo correspondente foi juntado às fls. 191/196. Insistido pelo INSS a realização de perícia por médico geneticista (fl. 199), foi designada data para realização de nova perícia por médico geneticista. O correspondente laudo médico pericial foi juntado às fls. 213/215. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 217/218 e 220/221. Encerrada a instrução (fl. 226), a parte ré apresentou memoriais à fl. 231, enquanto a autora não se manifestou. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passa a decidir. 2. Fundamentação No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do pedido propriamente dito. O artigo 1.º da Lei n. 7.070/82 estabelece: Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que, a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. No presente caso, foram realizadas três perícias médicas. O perito médico, Dr. Herbert Klaus Mahlmann, concluiu que a autora é portadora de deficiência por talidomida, tendo registrado, à fl. 94, quesito 4, o seguinte: A má formação não apresenta alterações no cariótipo, sendo desnecessário exames genéticos, pois decorre da alteração na embriogênese diretamente causada pela medicação, como tecnicamente sabido em literatura médica. Anotou, também, que não existe possibilidade dessa má formação ser aleatória, como se encontra em outras má formações ortopédicas das extremidades (fl. 93, verso, quesito 2). Além disso, em sua complementação, à fl. 122, consignou (...). O uso do cariótipo, tem indicação com a suspeita de doenças genéticas que podem ter fenótipo semelhante a embriopatia pela talidomida, como a Síndrome de Robert, Síndrome Holt-Oram, Pancitopenia de Fanconi, Aplasia Radial com trombotocenia, ou completo fibula-ultra-fênur. A autora não apresenta outras alterações clínicas que indiquem fazer os exames. O exame clínico apresenta Anêmia - ausência de osso longo do antebraço, sinetria e comprometimento de membros superiores, redução intercalar, e mal formação de dedos das mãos, com implante proximal, como mostra o esquema para diagnóstico da embriopatia por talidomida em anexo (...). De igual forma, o perito médico geneticista, Dr. Daher Sabbag Filho, esclareceu, à fl. 214, 2.º quesito, o seguinte: A Síndrome da Talidomida é um defeito onde ocorre uma falha de formação de partes por parada de desenvolvimento dos membros. No caso em tela, foram acometidos os membros superiores. No caso da pericianda, apresenta focomelia em membros superiores apenas, conforme o observado no exame físico, e nas fotografias grafiadas por ambas as partes neste processo, como consequência do uso de talidomida por sua mãe no período gestacional. Estas lesões comprometem gravemente o aspecto funcional dos membros superiores inteiro, dificultando várias tarefas já que não consegue segurar objetos em seus braços, varrer, limpar, executar trabalhos domésticos, nem executar seu aseo corporal (banho, escovar os dentes, se limpar após evacuações, se pentear, se vestir, etc) sem ajuda de terceiros. Não consegue apontar direções, manipular objetos, preparar alimentos, prender com as mãos, dentre outros. A lesão apresentada pela autora se encaixa perfeitamente, como efeitos teratogênicos da talidomida usada no período gestacional (como a mãe da autora) sobre o conceito (a autora) e que se manifesta para a vida toda de forma definitiva no adulto. As características destas lesões: focomelia por falha de formação longitudinal, intercalar, simétrica, pré-axial, apontam para este diagnóstico, apesar de não haver registros do uso da talidomida no período gestacional de sua mãe. Nessa época 1984, 1985 havia distribuição de talidomida apenas no caso de Hanseníase, mas não havia registro formal deste fornecimento - daí a dificuldade de se encontrar tais registros. Além disso, devo destacar que o diagnóstico da Síndrome é clínico, não havendo nenhum exame laboratorial, ou genético, que afaste, ou confirme tal diagnóstico. Registrou, ainda, que não foram encontrados entre os sinais e sintomas, nada que confirmasse os diagnósticos diferenciais (fl. 215, 4.º quesito); e, que por se tratar de uma síndrome adquirida na fase embrionária (contato com a talidomida), não há de se pensar em doença de origem genética, nem de se fazer pesquisas como análise cromossômica, ou genética molecular de qualquer tipo (fl. 215, verso, 4.º quesito do INSS). Por seu turno, a médica perita, Dra. Ludmila Candida de Braga, concluiu que: não foi possível definir a causa da deformidade de membros superiores. A reclamante é deficiente física e seu quadro implica incapacidade para o labor e prejuízo de vida independente (fl. 194, 2.º quesito). Assim, com base em todas as análises periciais realizadas, concluo que a autora é portadora da Síndrome da Talidomida, visto que dois dos médicos peritos afirmaram que o seu diagnóstico é decorrente apenas de exame clínico e, ainda, que pelas características físicas da autora estariam excluídas eventuais outras causas da deformidade apresentada. O exame genético também se mostrou desnecessário, pois com o exame clínico realizado foi possível concluir, com segurança, pela existência da citada síndrome. Ressalto que o fato de a segunda médica perita não ter concluído cabalmente pela existência da Síndrome da Talidomida, não implica dúvida acerca da conclusão dos outros dois médicos peritos, uma vez que ela não excluiu sua ocorrência, apenas optou por não fechar o diagnóstico por entender que seriam necessários mais elementos de convicção, principalmente quanto ao efetivo uso da substância em questão pela genitora da autora. Nesse tópico, convém ressaltar que, apesar de não terem sido apresentadas provas cabais do uso da talidomida pela genitora da autora durante a gestação, os demais elementos de prova apresentados, principalmente os exames clínicos periciais, permitem concluir pela existência da Síndrome da Talidomida, momento porque exigir da autora fazer prova negativa da possibilidade de sua má formação ser decorrente de outras causas - como aventado pelo INSS - deve ser considerado prova diabólica, ou seja, impossível de ser produzida por se tratar de prova de fato negativo. Impende destacar que, no caso em tela, o relato do possível uso da talidomida pela genitora da autora quando de sua gestação, em razão de ser portadora de Hanseníase, aliada às características de sua deformidade física serem compatíveis com os casos da citada síndrome e, ainda, não estarem presentes indícios de má formação por causas diversas, permitem concluir que a autora é portadora da doença em questão. Por oportuno, trago à baila o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSAÇÃO ESPECIAL PARA VÍTIMAS DE TALIDOMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora à pensão especial para as vítimas da Talidomida. - A Talidomida (Amida NÁlica do Ácido Glutâmico, inicialmente vendida com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip) consiste num medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. A partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. A ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasiona a Focomelia, efeito descoberto em 1961, que provocou a sua retirada imediata do mercado mundial. No entanto, em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de estados reacionais em Hanseníase (antigamente conhecida como lepra), e não para tratar a doença propriamente dita, o que gerou a sua reintrodução no mercado brasileiro com essa finalidade específica. Segundo o site www.talidomida.org.br, a despeito da retirada em circulação da droga em 1965, Na prática, porém, não deixou de ser consumida indiscriminadamente no tratamento de estados reacionais em Hanseníase, em função da desinformação, descontrole na distribuição, omissão governamental, automedicação e poder econômico dos

laboratórios. Com a utilização da droga por gestantes portadoras de hanseníase, surge a segunda geração de vítimas da Talidomida. - A legislação brasileira garante o direito à Pensão Especial aos portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da referida droga. - Trata-se de benefício criado pela Lei nº 7.070/82, tendo sofrido posteriores alterações. O benefício em tela também foi regulamentado pela Lei nº 8.686/93. Por fim, a Lei nº 12.190/2010, concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências. - (...). Agravo desprovido. Decisão mantida.(APELREEX 00048832520104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE: REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGITIMIDADE DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cabe ponderar que o art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no polo passivo da ação quanto ao referido pleito. 2. A Pensão Especial para Portadores da Síndrome de Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/82. 3. No presente caso, comprovado, pelo laudo pericial acostado às fls. 72/80, que a parte autora é portadora de lesões decorrentes da Síndrome da Talidomida, o pedido deve ser julgado procedente. 4. A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 5. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 6. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 8. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00274143620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016..FONTE: REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO POR GENETICISTA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado. 3. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros. 4. A parte autora é portadora de deformidade congênita na mão direita. Descaracterização da talidomida. 5. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00012092020114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)Portanto, resta comprovado que a autora é portadora da Síndrome da Talidomida e que, nessa condição, faz jus à pensão especial prevista pela Lei n. 7.070/82. Nesse passo, é necessário fixar o valor da pensão especial a que tem direito. Os artigos 1.º e 3.º da Lei n. 7.070/82, disciplinam: Art. 1.º (...). 1.º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2.º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 3.º. A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. 1.º. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. 2.º. O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. 3.º. Sem prejuízo do adicional de que trata o 2.º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. In casu, os peritos judiciais, acerca dos critérios estabelecidos para se aferir o grau de incapacidade da autora, consignaram: (i) higiene pessoal - foram urânimes em afirmarem que há dependência total para sua realização; (ii) deambulação: não há nenhuma dependência, pois a autora reúne total capacidade de locomoção; (iii) trabalho - dois dos peritos (Drs. Daher e Ludmila) consignaram que há restrição total, em razão das limitações constatadas; (iv) alimentação - dois dos peritos (Drs. Herbert e Ludmila) consignaram que há dependência parcial. Assim, entendo que, na média, o grau de dependência resultante da deformidade física apresentada pela autora atingiu 5 pontos na escala estabelecida pela mencionada lei. Por conseguinte, o artigo 8.º, inciso I, da Portaria Interministerial n. 77, de 11.3.2008, fixou: Art. 8.º. A partir de 1.º. de março de 2008: I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 234,35 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Logo, considerando que a referida portaria era aplicada à época do requerimento administrativo da pensão sub judice - 17.8.2009 (fl. 17), a autora faz jus à pensão especial com RMI (Renda Mensal Inicial) no importe de R\$ 1.171,75 (um mil, cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos). Por oportuno, destaco que o fato de a autora ser beneficiária de amparo social ao deficiente físico não impede a concessão da pensão especial em tela. Contudo, não pode haver cumulação dos dois benefícios, visto que a Lei n. 7.070/82 somente autoriza a percepção concomitante da pensão com benefício de natureza previdenciária, o que não se denota na espécie, pois o amparo social ao deficiente físico é de natureza assistencial. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. A Lei nº 8.742/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal. II. A Síndrome da Talidomida que cause deficiência física (Focomelia CID 10-Q73.1) incapacitante no que diz respeito às atividades laborativas preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93, tendo-se por devido o benefício assistencial disposto no art. 203 da CF/88. III. O eventual direito à pensão especial estabelecida na Lei nº 7.070/82 não impossibilita o recebimento do benefício de amparo social, desde que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão desse último. Caso haja o posterior recebimento da pensão especial, deverá haver a cessação do benefício da Lei nº 8.742/93. IV. O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo do benefício ou, na sua ausência, o da citação válida do INSS. V. Por se tratar de ação previdenciária, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando os atrasados passam a sofrer a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis à Caderneta de Poupança. VI. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da sentença, devendo ser observado disposto na Súmula nº 111 do STJ. VII. Apelação provida.(AC 20018100082454, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:22/04/2010 - Página:656)Assim, considerando que a autora é beneficiária do amparo social ao deficiente físico desde 14.5.1997 (fl. 73), bem como o que o valor a ser percebido a título da pensão especial aludida é superior, demonstrando ser mais vantajosa; deverá ser cessado o benefício assistencial e os valores já percebidos descontados da importância a ser recebida a título de atrasados da pensão especial em questão, quando de sua efetiva implementação. Outrossim, destaco que não há impedimento legal na hipótese de a autora, caso queira, renunciar à pensão especial para continuar a perceber o amparo social ao deficiente físico. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento da pensão especial para portadores da Síndrome da Talidomida em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (fl. 17 - 17.8.2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) no importe de R\$ 1.171,75 (um mil, cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos). Com base no disposto no artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC até a data do efetivo pagamento mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei n. 11.960/09). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: Daniela Robe da Cruz(b) Benefício concedido: pensão especial aos portadores da Síndrome da Talidomida;(c) Renda mensal atual a ser apurada pelo INSS;(d) DIB (Data de Início do Benefício): 17.8.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 17); e) RMI (Renda Mensal Inicial): R\$ 1.171,75; e,f) Data de início de pagamento: data da sentença. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-13.2011.403.6125 - JOAO BATISTA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 171). Int.

0002887-07.2011.403.6125 - LINDAMARA JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando a implantação do benefício já noticiada nos autos às fls. 154/157, por meio da antecipação dos efeitos da tutela, bem como o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adequação do benefício aos termos do julgado (DIB em 27/06/2011) e apresente os cálculos de liquidação pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução, proceda-se na forma do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0000192-46.2012.403.6125 - MARISA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva implantação do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0001757-45.2012.403.6125 - IRANI BINO DA SILVA(SP17886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

Considerando-se a justificativa trazida pela parte autora, defiro a substituição da testemunha Maria Creza Neves por Lucilene Domingos da Silva Martins. Nesse sentido, e em se levando em conta a alteração do endereço da testemunha Maria Helena Lisboa Alvaraz, determino a expedição de novos mandados para a efetiva intimação das testemunhas acerca da audiência já designada. Por outro lado, considerando-se a preclusão consumativa, bem como o fato de não ter a autora sequer justificado o motivo para o arrolamento de uma terceira testemunha, indefiro tal pedido. Cumpra-se e aguarde a realização do ato.

0000493-85.2015.403.6125 - LISANDRA CRISTINA FRANCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP328762 - LETICIA BARAO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls.71, tendo sido alegada preliminar, à parte autora para réplica.

0001289-76.2015.403.6125 - LUIZ WALTER TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período (06/03/1997 a 28/11/2006) laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente à empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do NCPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001323-51.2015.403.6125 - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, indefiro o pedido de provas formulado pelo autor. No mais, o pedido para que seja oficiado um dos empregadores do autor para apresentar um Juízo documentos que lhe aproveitassem como prova não merece deferimento na medida em que sua obtenção prescinde de intervenção judicial, sendo ônus probatório do autor. Intime-se a parte autora. Após, preclusa a presente decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

0001455-11.2015.403.6125 - NELSON BUENO DO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001682-98.2015.403.6125 - VERA LUCIA GOMES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001026-10.2016.403.6125 - DANIEL ANTONIO CINTO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a anulação do ato de consolidação de propriedade perpetrado pela ré com relação ao imóvel financiado localizado na Rua José Brandimarte, n. 200, em Ourinhos-SP, em razão de sua inadimplência. Alega que, em razão de dificuldades econômicas e da dissolução da unidade estável que mantinha, deixou de pagar algumas prestações do contrato em questão, motivo pelo qual teria purgado a mora em julho de 2015, quando recebeu a primeira notificação extrajudicial para tanto. Aduz, ainda, que por continuar em dificuldades financeiras, deixou de quitar as posteriores parcelas pactuadas, tendo sido surpreendido com a notícia de que o imóvel aludido seria levado à leilão no próximo dia 17.6.2016. Afirma que não tinha conhecimento de que o imóvel já era objeto de leilão extrajudicial, tampouco da efetivação da consolidação da propriedade em favor da ré. Argumenta que, por força de não ter sido regularmente notificado acerca do leilão, a ré teria deixado de cumprir o determinado pelo Decreto-lei n. 70/66. Assim, em sede de pedido de tutela de urgência, requer seja determinado à ré a suspensão do leilão extrajudicial referido ou de quaisquer medidas expropriatórias ou, ainda, se já efetivadas, sejam suspensos seus efeitos. No caso de indeferimento da medida de urgência, requer seja oficiado o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei n. 6.015/73. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 19/72. É breve relato. Decido. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Acerca do presente caso, verifico, de início, que o autor firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em 10.12.2014, o qual previu em sua 11.ª cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 17.ª cláusula a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de os mutuários não purgarem a mora no prazo regulamentar (fls. 36/42). Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em nome do fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Neste diapasão, ao que parece, não purgou a mora em tempo hábil e, em decorrência, foi consolidada a propriedade do imóvel sub iudice em favor da ré em 14.3.2016, conforme cópia da matrícula imobiliária das fls. 65/71. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorrença de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplimento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO:JLEI Nº 9.514/97.

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDECIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1 - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorrença de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO:JAdemais, em juízo preliminar, destaco também que o artigo 27, da Lei n. 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões a serem realizados. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que em ação cautelar indeferiu pedido de liminar objetivando suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, objeto do contrato celebrado com a CEF nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como o leilão marcado para o dia 28.01.2016. 2. O contrato de financiamento é negócio jurídico firmado entre pessoas capazes e subscrito por testemunhas, não havendo que se presumir eventual vício de consentimento. 3. Assim, sem razão aos agravantes acerca da alegação de haver a agravada aplicado taxa de juros excessiva ao contrato, havendo previsão expressa, em sua cláusula sexta, de aplicação de taxa de juros de 17,0400% ao ano. 4. De igual forma, não se verifica na espécie a suposta ausência de intimação para o leilão. Diversamente do alegado, a agravada efetivamente emitiu Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis acerca da realização do leilão em 28.01.2016. 5. Ademais, os próprios agravantes reconhecem que deixaram de adimplir os valores devidos a partir da vigésima parcela do contrato, o que ensejou a consolidação da propriedade em nome da CEF. Sendo assim, desnecessária a intimação dos devedores fiduciários acerca da realização da praça, tendo em vista que com a consolidação da propriedade em nome da CEF o imóvel deixou de pertencer aos agravantes. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 00024538420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/05/2016) De outro vértice, em sede de juízo preliminar, assevero que não se trata de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual não se aplica as disposições contidas no Decreto-lei n. 70/66. Registro, ainda, que o autor deixou de trazer qualquer comprovação de que a ré tenha agido irregularmente quando do procedimento de notificação extrajudicial para fins da consolidação da propriedade, ou de qualquer outro elemento que pudesse inquirir de legalidade a conduta por ela adotada. Verifico, também, que firmado o contrato em 10.12.2014, o autor a partir de 4.2015 passou a condição de inadimplente (fl. 52), vindo a regularizar sua situação, mas tomando-se inadimplente novamente a partir de 7.2015 (fl. 56). Desta feita, em análise preliminar, não constato a ocorrência de nenhuma irregularidade a inquirir de nulidade o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da ré. O autor não comprovou ter ao menos tentado purgar a mora no período regulamentar e, como já afirmado, não apresentou nenhuma prova de que a ré tenha agido irregularmente. Ausente a probabilidade do direito alegado, é de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Diante do exposto, pelos motivos já elencados, INDEFIRO o pedido liminar. Sem prejuízo do ora decidido, o autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o regular cumprimento, cite-se. Servirá a presente decisão, se necessário, de mandado/ofício n. _____/_____. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001212-67.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-69.2014.403.6125) M. J. MALUF BASTOS - ME(SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls.93, dê-se vista dos autos ao(s) embargante(s) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001870-91.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125) METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NEUCLAIR VITAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e os documentos das fls. 127/204 como emenda à inicial. No mais, para que seja apreciado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, nominado tutela de urgência sob a égide do Novo Código de Processo Civil (artigos 300 a 302), providenciem os embargantes a emenda à inicial para apresentação, em 15 (quinze) dias, de planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto, considerando-se a alegação de excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 917 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000470-42.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUTRIER PET RACOES LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X JOSE MAURICIO CONTE X MANOEL NUNES

1. Compulsando os autos verifico que a executada NUTRIER PET RAÇÕES LTDA - ME apresentou embargos à execução (processo nº 0000692-10.2015.403.6125, fl. 114), embora não tenha sido citada. Preceitua o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil de 2015 que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação. Assim, ante a apresentação de embargos pela referida executada, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-a por citada. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, indicando o espólio do devedor MANOEL NUNES, representado pelo inventariante ou, caso já tenha ocorrido a partilha, seus sucessores (CC, 1.997 e NCPC, art. 796). 3. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005328-39.2003.403.6125 (2003.61.25.005328-9) - PEDRO BORGES BATISTA NETO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO BORGES BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001965-10.2004.403.6125 (2004.61.25.001965-1) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 235, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0001215-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001215-0) - APARECIDO DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 322 - verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003609-17.2006.403.6125 (2006.61.25.003609-8) - LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X SIMONI APARECIDA PEREIRA X GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SIMONI APARECIDA PEREIRA) X JUNIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SIMONI APARECIDA PEREIRA) X ANDREA ANTONIA DE MORAIS X NATALY MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ (ANDREA ANTONIA DE MORAIS)(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Trata-se de execução movida por Gustavo Pereira dos Santos - incapaz (Simoni Aparecida Pereira), Junio Pereira dos Santos - incapaz (Simoni Aparecida Pereira), Nataly Moraes dos Santos - incapaz (Andrea Antonia de Moraes), na qualidade de herdeiros e Daniela Aparecida Rodrigues, na qualidade de advogada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença, concedido ao falecido Lindolfo Paulo dos Santos, e pagamento dos honorários advocatícios também concedidos nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 208/222), com os quais concordou os exequentes (fl. 225/226). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 301/304), pagos conforme extratos de fls. 306/309. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 310), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado nomeado nos autos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-31.2007.403.6125 (2007.61.25.000657-8) - BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MORI ZIMMERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Benedita Elizabete de Mello da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 234/238), com os quais concordou a exequente (fl. 241). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 245/247), pagos conforme extratos de fls. 250/251. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 252/254), ela não se manifestou até o presente momento. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado nomeado nos autos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003769-5) - WILSON GALDINO DAMASCENO X ROSA MENDONCA DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GALDINO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 309, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000938-45.2011.403.6125 - LUCIANO MARCELO VENDRAMETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

Expediente Nº 4598

ACAO CIVIL PUBLICA

0000051-56.2014.403.6125 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública ajuizada por Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA em face de Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL, Elektro Eletricidade e Serviços S/A, Cooperativa de Eletrificação Rural Itai-Paranapanema-Avaré Ltda - CERIPA e Cooperativa de Eletrificação Rural da Média Sorocabana. Em suma, requer o autor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo expedido pela ANEEL (Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479), que determina a transferência da titularidade dos serviços de iluminação pública para os municípios consorciados. Com isso, alega que tal transferência dos serviços provocaria despesas excessivas aos Municípios participantes da AMVAPA, e consequente e inevitável repasse de custos para a população via contribuição de custeio para iluminação pública, aumentando ainda mais a carga tributária nacional. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 701, sendo confirmado o indeferimento em sede de agravo de instrumento, já com trânsito em julgado (fls. 1394/1397). Os réus foram devidamente citados (fls. 1.200, 1.203-verso, 1.228, 1.299 e 1.309) e apresentaram suas defesas (fls. 736/753, 972/995, 1.232/1.274, 1.300/1.303 e 1.311/1.333). Réplica às fls. 1.591/1.597. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 723, aguardando eventual instrução do feito. Instados a especificarem as provas, apenas o autor e a ré Cooperativa de Eletrificação Rural Itai-Paranapanema-Avaré Ltda - CERIPA manifestaram interesse, requerendo, respectivamente, a produção de provas testemunhais, documentais e periciais (petição inicial e fl. 1.600) e testemunhais, documentais e depoimento pessoal do autor (fls. 1.626/1.628). Dando-se nova vista dos autos ao representante do MPF à fl. 1.637, este informou que não entria a necessidade de produção de provas. É o relatório. Decido. Analisados os autos, e sendo a matéria eminentemente de direito, verifico que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa. Assim, indefiro os pedidos de produção de provas formulados pela parte autora e pela ré Cooperativa de Eletrificação Rural Itai-Paranapanema-Avaré Ltda - CERIPA. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-89.2007.403.6125 (2007.61.25.001358-3) - ALBINA CAMARGO LIMA DE ALMEIDA(SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, manifeste-se o DNIT em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001781-44.2010.403.6125 - LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0000581-94.2013.403.6125 - HELCIO LUIZ FANTIN(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0011329-74.2014.403.6183 - BENEDITO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001211-82.2015.403.6125 - EMILIA MANGIR DOS SANTOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001531-35.2015.403.6125 - JOSE VICENTE DIAS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000587-67.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Tratando-se de embargos parciais, cabível o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Assim, traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais (0002973-51.2006.403.6125), para o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, correspondente a R\$ 11.830,76, conforme fls. 104/105 destes autos (fls. 217/218 dos autos principais). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Cumpra-se. Int.

0000555-91.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-72.2001.403.6125 (2001.61.25.000933-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000933-72.2001.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000605-54.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-09.2006.403.6125 (2006.61.25.000609-4)) ANDREW PASSIANOTO DE LIMA X SELMA REGINA PASSIANOTO LIMA X MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos da ação de execução extrajudicial nº 0000609-09-2006.403.6125, conforme telas de consulta processual em anexo, manifestem-se os embargantes o interesse no prosseguimento da presente ação de embargos de terceiro. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000145-33.2016.403.6125 - KELVIN KAZUYOSHI USHIVATA OGASAWARA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X NAO CONSTA

Diante da manifestação do representante do Ministério Público Federal, providencie o autor, em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de residência em seu nome ou documento apto a comprovar que reside com seu genitor. Com a comprovação, dê-se nova vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-36.2003.403.6125 (2003.61.25.000711-5) - ARESIO DE OLIVEIRA(SP17886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000813-24.2004.403.6125 (2004.61.25.000813-6) - ANTONIO SEBASTIAO TEODORO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente processo reconheceu-se ao autor o direito ao benefício de auxílio-doença. Os autos estavam no arquivo desde 2013 até que foi desarquivado a pedido do autor, requerendo que o INSS fosse instado a cessar-lhe o benefício de modo a lhe permitir requerer aposentadoria por idade, o que estaria sendo obstado pela APS dada a inacumulatividade de ambos. Ouído, o INSS não se opôs. Em suma, nada há a ser decidido, seja porque o objeto da ação já se exauriu há anos, seja porque não há conflito de interesses a ser dirimido, bastando ao autor, se assim quiser, desistir do auxílio-doença e requerer, administrativamente, sua cessação. Intime-se e retornem ao arquivo.

0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA(SP17886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providenciem os habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 dias, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação. Int.

Expediente Nº 4601

INQUERITO POLICIAL

0000776-74.2016.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS) X JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS)

O advogado constituído dos réus BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO e JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA, Dr. RODRIGO VICENTE POLI, OAB/PR n. 53.671, apesar de devidamente intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixou transcorrer o prazo para apresentar a DEFESA PRÉVIA em nome dos acusados (fls. 118v. e 134). Considerando que os réus declararam que possuem advogado constituído nos autos por ocasião de suas citações (fl. 162), renove-se por mais uma vez a intimação do advogado constituído dos réus BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO e JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA para que apresente a defesa prévia em nome deles, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, conforme despacho da fl. 106 dos autos, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação do advogado dos réus BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO e JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA, extraíam-se cópias do presente despacho (acompanhadas de cópia das fls. 99-101 e 106) para que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP, com o prazo de 10 dias, para fins de INTIMAÇÃO dos acusados BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO, nascido aos 05.11.1994, nacional do PARAGUAI, filho de Pastora Gomez Cristaldo, documento de Identidade Paraguai n. 5561188, e JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA, nascido aos 07.08.1992, nacional do PARAGUAI, filho de Marrin Gavilan e Maria Peralta, documento de Identidade Paraguai n. 5509276, da inércia do advogado por eles constituído e para que informem ao Oficial de Justiça responsável pela diligência para que constituam novo advogado para apresentar a defesa prévia deles, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. Os réus deverão ser INTIMADOS ainda que, na hipótese de não ser apresentada a defesa no prazo fixado, ser-lhes-á nomeado advogado dativo por meio da Assistência Judiciária Gratuita. Com a apresentação da defesa prévia em nome dos réus, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a defesa apresentada pelos demais réus (fls. 137-161), notadamente a liberdade provisória requerida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 429/535

Expediente Nº 8574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-20.2004.403.6127 (2004.61.27.002145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0)) ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE GALLARDO DIAZ(SPI30426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 0003615-71.2013.403.6127, cuja cópia encontra-se trasladada a fl. 274/275, expeça-se ofício requisitório de pagamento (RPV), no valor apurado naqueles autos (R\$ 5.196,73), corrigidos a partir de dezembro de 2013, conforme determinado na referida sentença. Após, intime-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001089-15.2005.403.6127 (2005.61.27.001089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000510-0)) PAULISPELL IND/ PAULISTA PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SPI30426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SPI79444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.827,77 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fl. 88/89), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001573-44.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-18.2015.403.6127) AIRTON ANTONIO MARCHI(SPI26930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente determino a intimação da embargante, para que esclareça se ainda persiste o interesse nos presentes embargos, considerando-se a juntada negativa do mandado de penhora nos autos principais (0000316-18.2015.403.6127), bem ainda considerando-se que sequer houve ordem de penhora pelo sistema BACENJUD. Após, voltem conclusos. Fl. 09: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000342-70.2002.403.6127 (2002.61.27.000342-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIEIRO X JOSE CARLOS MORAES

Presentes os requisitos do art. 1010 do CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001634-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA - ME X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SPI59259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SPI28566 - CYRO GALVANI NETO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta por Mercantil DCN Ltda - ME e Francisco Jose Durigan em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001050-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIAGNOSTIC S/C LTDA.(SPI11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SPI11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Fl. 255/259: Dê-se ciência a exequente. Fl. 260/268: Assiste razão à executada, de fato o imóvel de matrícula nº 36.450, já foi reconhecido como bem de família nos autos nº 0000680-39.2005.403.6127. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 252, 3º parágrafo. Publique-se. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000322-25.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIANA FIALHO MAZZI

Fl. 31: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

0001117-31.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NILTON PEREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.14.048189-26, movida pela Fazenda Nacional em face de Nilton Pereira de Souza em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fls. 22/23). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003428-92.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE APARECIDO GAINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.14.048041-19, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jose Aparecido Gaino. Citado (fl. 13), o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA, ante sua iliquidez (fls. 14/30). A Fazenda Nacional discordou, por entender estarem observados os requisitos do artigo 202 do CTN, bem como do artigo 2º, parágrafo 5º da LEF (fls. 35/38). Relatado, fundamentado e decidido. A Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução não é nula e está de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2º, 5º da Lei 6.830/80). Nela há identificação do fato gerador do tributo (imposto sobre a renda auferidos nos anos base de 2010/2011 e 2011/2012 e respectivas multas), consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Em conclusão, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMEN- TAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de livre penhora (depreque-se o ato). Intimem-se e cumpra-se.

0000132-28.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SPI98445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA para receber valores inscritos na certidão da dívida ativa nº 80 6 10 061443-44. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de duplicidade de execução, uma vez que o mesmo débito está sendo executado em face de Sumatra Cafés do Brasil Ltda. Diz, ainda, que há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do débito, motivo pelo qual não poderia ser objeto do presente executivo fiscal e, por fim, pugna pelo reconhecimento da prescrição. A Fazenda Nacional discordou, defendendo a inexistência de duplicidade de execuções, uma vez que o feito ajuizado em face da empresa Sumatra Cafés do Brasil Ltda já foi julgado extinto, com trânsito em julgado. Defende, também, a inocorrência da prescrição, pois seu prazo tem início após o trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu o feito em face da empresa Sumatra Cafés do Brasil Ltda. Relatado, fundamentado e decidido. Inicialmente, tenho pelo cabimento da exceção de pré-executividade para discussão tanto da hipótese de duplicidade de execução quanto da (in)ocorrência de prescrição dos débitos objeto de execução fiscal. Isso porque, como se sabe, ambos os argumentos, se reconhecidos, fulminam o título executivo. Nesse diapasão, injurídico obrigar o executado à via dos embargos à execução, com a necessária garantia do juízo, se possível aclarar-se, de antemão, a existência ou não dos créditos que se pretende satisfazer. Passo, portanto, à análise da alegação de duplicidade de feitos. Esclarece a excipiente que, na condição de sucessora da empresa Sumatra Cafés do Brasil S/A, valeu-se do instituto da compensação para liquidar alguns débitos. A compensação não foi homologada e os débitos foram inscritos em dívida ativa em 12/11/2010, tirando-se a CDA nº 80 6 10 061443-44. Com base nessa CDA, ajuizou-se o executivo fiscal nº 0001061-55.2011.8.26.0180, em trâmite na 2ª Vara Cível de Espírito Santo do Pinhal. Na CDA constava como devedor a empresa sucedida, Sumatra Cafés do Brasil S/A. O título executivo foi declarado nulo pela ilegitimidade passiva, determinando-se a extinção do executivo fiscal. Retificado o devedor na CDA, para nela figurar Sumatra Comércio Exterior Ltda, e ajuizado o presente feito, alega-se a duplicidade de ações, uma vez que o primeiro executivo não fora ainda extinto oficialmente. Ao evitar-se a duplicidade de ações, tem-se por objetivo impedir que um mesmo débito seja cobrado e pago por mais de uma pessoa, o que se apresentaria como um enriquecimento ilícito dos cofres públicos. No caso em tela, ainda que o primeiro executivo fiscal ainda não tenha sido extinto de forma oficial, seu título já foi declarado nulo em decisão da qual não cabe mais recurso. Vale dizer, não há possibilidade dos valores nele expressos serem pagos por aquele devedor. Não há chance, pois, de pagamento em duplicidade. No mais, a extinção do executivo fiscal tem o condão de suprimir os efeitos da decisão que suspendeu a exigibilidade desse mesmo débito. Alega o excipiente, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez que a nova CDA estampa débitos exigíveis desde julho de 2010, sendo a execução ajuizada somente em janeiro de 2016. Afasta a alegação de prescrição. É sabido que o prazo prescricional tem início a partir do momento em que o débito passa a ser exigível, a partir do momento em que a Fazenda Nacional tem a seu dispor uma ação executável para cobrança desse mesmo crédito. No caso em tela, ajuizado o executivo fiscal nº 0001061-55.2011.8.26.0180, foi proferida decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos. A decisão que suspende a exigibilidade dos débitos suspende, outrossim, o curso do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Nacional deve ficar inerte em relação a esses mesmos débitos. Com o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta aquela execução (que se deu em maio de 2015), que, por sua vez, suprimiu os efeitos dessa decisão que outrora tinha suspendido a exigibilidade dos débitos, o prazo prescricional voltou a correr, podendo a Fazenda Nacional novamente mover sua máquina para sua satisfação. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**1ª VARA DE BARRETOS**

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1990

CARTA PRECATORIA

0000617-92.2016.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO AMBROSIO LOURENCINI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPOCHO Designo o dia 14 de julho de 2016, às 15:30 horas, para ter lugar audiência admonitória. Comunique-se o Juízo deprecante. Publique-se para o advogado constituído na ação penal. Intime-se por mandado o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, bem como intime-se para pagamento das custas processuais, conforme GRU que deverá ser anexada ao mandado. Apenado:- AFONSO AMBRÓSIO LOURENCINI, brasileiro, RG nº 18.395.969 SSP/SP, CPF nº 069.563.538-73, nascido aos 15/02/1971 em Adamantina/SP, filho de Otávio Lourencini e Anatalice Caires Lourencini, residente na Avenida 45, nº 338 casa frente, centro, Barretos/SP. Intime-se o Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000827-80.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA GONCALVES CASTANHEIRA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X LUIZ CLAUDIO OSORIO DE OLIVEIRA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO)

Tendo em vista a possibilidade de realização do ato deprecado à Subseção Judiciária de Bauru/SP por videoconferência, conforme documento de fl. 321, já com data agendada naquela Subseção, comunique-se aquele Juízo para realização da audiência por videoconferência no dia 08 de setembro de 2016, às 17 horas, data designada para audiência de instrução neste Juízo, encaminhando-se cópia do presente. Providencie-se o necessário para realização da videoconferência. Intime-se as partes. DECISÃO DE FLS. 280/286 e 306/314: trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados Marcia Gonçalves Castanheira e Luiz Cláudio Osório de Oliveira, respectivamente. A primeira sustenta, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal. Arrolou 5 testemunhas, uma delas comum à acusação. O segundo sustenta, em suma, ausência de provas dos fatos imputados. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e da defesa da corré Marcia. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, conforme asseverado pela decisão de fl. 251. Ainda, é sabido que na fase processual de recebimento da denúncia o que vigora é o princípio do in dubio pro societate. As alegações feitas por ambas as defesas resvalam o mérito e, portanto, serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo desde já o dia 08 de setembro de 2016, às 17:00 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório dos acusados, alegações finais e julgamento. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e dos acusados. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva da testemunha abaixo mencionada. Testemunha comum:- LINEU ARAUJO SOBRINHO, brasileiro, divorciado, nascido aos 23/03/1958, portador do RG nº 101803722 SSP/SP e do CPF nº 162.018.328-58, com endereço na rua Doutor Servio Túlio Carrijo Coube, nº 3-33, Apto. 111-B, bairro Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, CEP 17012-632, telefone (14) 99605-3933. A defesa da acusada Marcia Gonçalves Castanheira é realizada pelos advogados constituídos Drs. Giovane Alves Nunes, OAB/SP 287.038 e Robert Friedrich Kirchoff, OAB/SP 276-349, e a defesa do acusado Luiz Cláudio Osório de Oliveira é realizada pela advogada dativa Dra. Ludmila C. B. Augusto, OAB/SP 301.144. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva das testemunhas abaixo mencionadas. Testemunhas comuns:- AMÉRICO DE JESUS OLIVEIRA, português, casado, nascido aos 06/01/1947, aposentado, portador do documento de identidade nº W204162H/PMA/FEX e do CPF nº 205.736.778-91, com endereço na Avenida Nove de Julho, nº 15, bairro Alto Sumaré, Ribeirão Preto/SP, CEP 14781-020;- ALESSANDRA GANDOLFI DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida aos 24/06/1981, comerciante, portadora do RG nº 33044423 SSP/SP e do CPF nº 219.834.998-11, com endereço na Rua Catarina Aparecida Navis Silva, nº 360, Apto 21, bairro Nova Aliança, Ribeirão Preto/SP, CEP 14026-565, fones (16) 3234-2764 e (16) 98236-7284. A defesa da acusada Marcia Gonçalves Castanheira é realizada pelos advogados constituídos Drs. Giovane Alves Nunes, OAB/SP 287.038 e Robert Friedrich Kirchoff, OAB/SP 276-349, e a defesa do acusado Luiz Cláudio Osório de Oliveira é realizada pela advogada dativa Dra. Ludmila C. B. Augusto, OAB/SP 301.144. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATORIA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO..

Expediente Nº 1991

CAUTELAR INOMINADA

0000632-95.2015.403.6138 - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista que os documentos carreados nos autos nº 00005901220164036138 (fls. 06/08), de inissão na posse, provam que a escritura de compra e venda do bem imóvel para Alan Correa Daboit ocorreu somente em 02/07/2015, data posterior ao ajuizamento da ação de usucapião, não cabe sua inclusão no feito de usucapião como litisconsorte necessário. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-27.2015.403.6139 - ROGERIO MANOEL DE JESUS(SP335502 - THAIS DA SILVA KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Rogério Manoel de Jesus em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor pretende provimento judicial que autorize o saque de valores em conta vinculada ao FGTS. Relata o autor, em apertada síntese, que, terminado seu contrato de trabalho com Cavo Serviços e Saneamento S.A., por demissão sem justa causa, em 08/11/2011, não foi possível sacar o valor do FGTS, em razão de ter perdido os documentos exigidos para tanto. Aduz, ainda, que não detém condições de providenciar nova via dos documentos extraviados, que são emitidos pela empregadora, porque a sede desta última é distante de sua residência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/13). À fl. 15, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da ré. Citada (fl. 19), a ré apresentou contestação às fls. 20/24, sustentando, resumidamente, que apesar de constar na conta vinculada ao trabalhador código de afastamento que identifica a dispensa sem justa causa, a comprovação do enquadramento na alegada hipótese autorizadora de movimentação da conta se dá por meio do Termo de Rescisão de contrato de Trabalho. À fl. 31, foi alterada a classe processual, bem como se determinou ao autor que adequasse a petição inicial ao rito ordinário, de modo a atender as exigências do art. 282 do CPC/1973. O autor manifestou-se às fls. 33, e requereu a condenação da ré à liberação de valores da conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade. A ré, à fl. 37, requereu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, rejeito a alegação da parte ré de ser da Justiça do Trabalho a competência para o julgamento da causa, tendo em vista que a causa de pedir e os pedidos não se amoldam a nenhuma das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal. No caso dos autos, trata-se de ação em trâmite pelo rito comum, cujo pedido é a liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, em nome do autor, e creditados pela empregadora Cavo Serviços e Saneamento S.A. O autor alega que não foi possível sacar o depósito da conta vinculada ao FGTS, apesar de implementada a hipótese prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº. 8.036/90, em razão do extravio de documentos emitidos pela empregadora e exigidos pela ré, para a comprovação da dispensa sem justa causa. A ré contesta, afirmando que a comprovação da dispensa sem justa causa realiza-se mediante apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Razão assiste ao autor. Dispõe a Lei nº. 8.036/90, em seu art. 20, inciso I, que a conta vinculada ao contrato do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Por outro lado, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não é o único documento hábil a comprovar a dispensa do empregado sem justa causa. Com efeito, os documentos que acompanharam a petição inicial comprovam que houve o término do contrato de trabalho mantido pelo autor com a empregadora Cavo Serviços e Saneamento S.A., em 08/11/2011 (cópia da CTPS de fl. 10). Ademais, os extratos da conta vinculada do autor ao FGTS (fl. 12) revelam que a dispensa em questão somente pode ter ocorrido inotadamente, ou por culpa recíproca ou força maior, haja vista o depósito de multa rescisória. Porque didática, merece transcrição a previsão do art. 18, 1º e 2º, da Lei nº. 8.036/90, a demonstrar que a multa creditada pela empregadora na conta vinculada ao FGTS do autor é exigida somente nas hipóteses em que a extinção do contrato de trabalho ocorre por parte do empregador, ou por culpa recíproca ou força maior: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. (...) Neste caminho, decidiu o egrégio TRF da 3ª Região: Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ JUDICIAL. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EMPRESA ENCERRADA. AUSÊNCIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO TRF. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O autor obteve a baixa em sua CTPS em razão do encerramento das atividades da empresa, mas não obteve o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho para o fim de levantar os valores depositados. 2. Trata-se de aplicação, por analogia, da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê a possibilidade de levantamento do saldo fundiário por trabalhador despedido sem justa causa, independentemente da apresentação dos documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal 3. Levantamento autorizado. 4. Apelação provida. (Apelação Cível nº. 0013193-45.2004.4.03.6104/SP - Publicação em 21/06/2011) Frise-se que a própria ré, apesar de defender a imprescindibilidade da apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, afirma que consta na conta vinculada do autor ao FGTS código de afastamento correspondente à dispensa sem justa causa (código II, no extrato de fl. 26). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar em face da ré o saque de valores depositados pela empregadora Cavo Serviços e Saneamento S.A. na conta do autor vinculada ao FGTS. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Renove-se a intimação da UNIÃO, para que, no prazo de 48 HORAS, comprove nos autos o CUMPRIMENTO DA DECISÃO que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 218/220), sob pena de majoração da multa por descumprimento. No mesmo prazo, aponte a parte ré, nos autos, o servidor responsável por dar cumprimento à decisão referida, com vistas a eventual comunicação ao Ministério Público, em caso de descumprimento da ordem judicial, para a tomada das providências cabíveis. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes - devendo a ré ser intimada por meio de Carta Precatória. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000653-34.2016.403.6139 - CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora acerca do Ofício de fl. 36

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-83.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Informação de fl. 386: Promova a autora a apresentação de comprovantes da alteração de seu nome, COM URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da data limite para expedição de precatórios. Com a regularização, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 371/374, destacando-se do valor referente ao principal e correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular de fl. 368, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 366/367. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme os documentos apresentados; para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001000-04.2015.403.6139 - JANDIRA DIAS DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, de fls. 99/104 (URGENTE - PRECATÓRIO), como também da implantação de benefício de fls. 105/106.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1046

USUCAPIAO

0005143-34.2013.403.6130 - DAVI GOMES SALGADO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X ISABEL DE CASTRO

Vistos em inspeção. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007428-52.2016.403.0000 interposto pela União Federal, que indeferiu o pedido de liminar contra decisão que declarou ausente o interesse da União, declinou da competência e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual. Int.

0001776-65.2014.403.6130 - IVETE APARECIDA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE CAMARGO(SP108766 - ANTONIO ARTENCIO FILHO) X CONCEICAO DELGADO MANHAS MOURA X RUBENS MOURA X THEREZINHA ALMEIDA CARNAVALLE X NELSON CARNAVALLE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À fl. 181 a União Federal alega que a porção de terra que se pretende adquirir, localiza-se dentro dos limites do Sítio Mutinga, conforme informação da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 187/199). Informa que a situação jurídica não se confunde com a área referente ao extinto aldeamento indígena de PINHEIROS-BAURERI, sobre os quais há orientação expressa no sentido de que a União não intervenha nestes processos. Entretanto, a informação apresentada pela SPU diz respeito à ação de usucapião nº 405.01.2009.027875, requerida por Maria Santos de Oliveira Alcassa e demonstra que a área pertence ao extinto aldeamento indígena PINHEIROS-BAURERI. Assim, considerando a divergência nas informações, esclareça a União Federal se a porção de terra objeto desta demanda, pertence ou não ao extinto aldeamento indígena de PINHEIROS-BAURERI, apresentando informação da SPU do processo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-41.2011.403.6130 - VALDECI ERNESTO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao autor, para ciência do documento juntado pelo réu. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009787-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o mandado de fl. 95, retornou positivo, revogo o despacho de fl. 94. Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, inc. II, do CPC.

0015451-03.2011.403.6130 - FATIMA SETSUKO SHIMOMURA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista à autora da petição de fls. 206/208. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000003-53.2012.403.6130 - JOSE PAIXAO SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em que pese o pedido seja anterior ao NCPC, em virtude do tempus regit actum, a execução deve seguir o art. 534 do NCPC. Assim, intime-se o exequente para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003469-55.2012.403.6130 - JOAO CARLOS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA(SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida às fls. 146, considerando que o ponto central da controvérsia se refere à ilicitude da aplicação do sistema de financiamento habitacional. Compulsando os autos, verifico que o autor não comprovou a existência de execução extrajudicial, tampouco trouxe a cópia integral da sentença proferida nos autos nº 0038090-86.2003.403.6100. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o determinado às fls. 146, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra. Int.

0000673-57.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARTINS GOMES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o Termo de Audiência de Conciliação de fls. 47/49, no qual a ré foi citada, reconsidero o despacho de fls. 56 e deixo de apreciar o pedido de consulta ao BACENJUD formulado pela parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o cumprimento do acordado em audiência, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 52.

0001421-89.2013.403.6130 - IVAN MAXIMO DE SENA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002771-15.2013.403.6130 - PEDRO DA COSTA OSORIO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista a(s) parte(s) do(s) memorial(is) juntado(s) para manifestação, caso queira(m).

0003943-89.2013.403.6130 - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 160/170: Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 154/158, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004161-20.2013.403.6130 - VALDINEI APARECIDO TRABACHINI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao INSS do documento juntado às fls. 137/139. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0005073-17.2013.403.6130 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 196/297 ao autor, conforme despacho publicado em 05/11/2015 (fl. 194).

0000113-81.2014.403.6130 - JOSE DE MORAIS PIRES(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0000147-56.2014.403.6130 - BENEDITO FARIAS(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Antes da análise do pedido de antecipação de tutela e em respeito ao contraditório, dê-se vista dos documentos de fls. 73/79 ao autor. Após, conclusos.

0000383-08.2014.403.6130 - CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X SIND TRAB IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS OSASCO E REGIAO(SP165611 - CILENE BATISTA ANCIAES) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP044921 - SERGIO GUILLEN E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X ATLANTA - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que deposite os honorários periciais complementares, conforme o demonstrado às fls. 1056/1058. Proceda-se à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos e não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, expeça-se o necessário para o pagamento da perícia realizada, conforme valor estipulado às fls. 296 e fls. 1056/1058. Intimem-se.

0000845-62.2014.403.6130 - MARIO PROENCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001419-85.2014.403.6130 - PAULO ERNANDES DIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o autor não cumpriu o determinado às fls. 261 e 266, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Int.

0001980-12.2014.403.6130 - GENILDO GONCALVES QUARESMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002795-09.2014.403.6130 - JOSE MAURO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC, em especial sobre a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS. b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002832-36.2014.403.6130 - VALMIR VICENTE MAIA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 627/647. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003000-38.2014.403.6130 - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0003295-75.2014.403.6130 - JULIANO LUIZ DA SILVA SOUZA - MENOR INCAPAZ X ELIANA ROSA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003379-76.2014.403.6130 - IZIDORIO CARVALHO DE AFONSO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em vista da ausência de manifestação da parte autora e da previsão expressa no art. 3º da Lei n. 9.469/97, de que somente será aceita a desistência da ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre ao qual se funda a demanda em questão, concedo novo prazo de 05(cinco) dias para que o autor se manifeste naqueles termos. No silêncio, dê-se continuidade no processamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003438-64.2014.403.6130 - JOSE FARIAS DA SILVA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLARO S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE FARIAS DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLARO S.A. em que se pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. No curso da ação, a parte autora e a corré Claro S.A. firmaram acordo judicial (fls. 136/138), pelo qual a esta última se obrigou ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à autora, a título de danos morais, bem como o cancelamento e declaração de inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos nºs 0000000874908597 e 000000874910295 e a exclusão de eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito relativo a débitos oriundos do mencionado contrato até 30 (trinta) dias úteis. Pela petição de fls. 152/155 a corré Claro requereu a juntada do incluso comprovante de depósito, realizado em 08/09/2015, no valor de R\$ 4.000,00 para pagamento do acordo, assim como da tela que comprova o integral cumprimento da avença. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou judicialmente (fls. 136/138), razão pela qual o feito deve ser extinto com fulcro no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, com relação à corré Claro S.A. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 136/138, para que produza os efeitos legais, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com relação à corré Claro S.A., com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Prosiga o feito com relação à corré Caixa Econômica Federal. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se.

0003677-68.2014.403.6130 - RANIEL DE OLIVEIRA(SP303537 - NAIR CARLOS DE FREITAS MARINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - CENTRO UNIVERSITARIO FIEO(SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 87/92, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor atender ao despacho publicado em 19/11/2015 (fls. 86).

0003836-11.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO BORSA FILHO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Inicialmente, não tendo sido ofertada contestação, no prazo legal, e após regular citação, pelo(s) réu(s) CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA e ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS ME, decreto a revelia destas partes, nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC. Verifico que o pedido autoral de extinção do feito traz declaração expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 242). Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o referido pedido, no prazo de 05(cinco) dias. Após, caso haja anuência da CEF, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004247-54.2014.403.6130 - HERMELINDO DE ASSIS CARDOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0004310-79.2014.403.6130 - VAGNER OLIVEIRA SOARES DE FREITAS X ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES DE FREITAS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA ME(SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 204: Assiste razão o autor. Cumpra-se a parte final do despacho publicado em 19/11/2015 (fl. 201), remetendo-se os autos ao SEDI para retificação e, posteriormente, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004333-25.2014.403.6130 - ISRAEL ZANI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a matéria demanda dilação probatória, bem como o exercício do contraditório, mantenho a decisão de fls. 90/91. Int. Após, tomem conclusos.

0005225-31.2014.403.6130 - PEDRO WINTONIAK(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE BARUERI(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação para que: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) o autor e a corré COOPERAUB requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

0005399-40.2014.403.6130 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos da sra. perita, caso queiram.

0005651-43.2014.403.6130 - ANTONIO RIBAMAR LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005825-09.2014.403.6306 - GUILHERME RIBEIRO CRUZ(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo, em partes, as petições retro como emendas à inicial. No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o autor a divergência entre o valor atribuído à causa e os cálculos apresentados, devendo ainda recolher as custas de acordo com os percentuais estabelecidos na Lei n. 9.289/66. Defiro o pedido de fls. 49. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 44, devendo a parte autora retirá-la em secretaria no prazo acima declinado. Certifique-se. Intime-se.

0007038-50.2014.403.6306 - OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a ausência de renúncia, pela parte autora, ao valor excedente ao teto fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais, deve o presente feito ser processado neste juízo. Homologo os atos processados no Juizado Especial Federal. Ciência às partes da redistribuição. Nos termos do art. 99, §2 do CPC, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o autor comprove sua suposta condição hipossuficiente, juntando aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como extratos bancários dos últimos 03(três) meses, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

0011562-90.2014.403.6306 - LOURIVAL ANTONIO LOPES(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LOURIVAL ANTONIO LOPES, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende que seja a ré condenada em repassar ao autor valores a título de Bolsa-Formação; acrescidos de indenização por danos morais que alega ter sofrido. O autor afirma haver participado do curso de qualificação profissional que concedeu aos participantes o direito de receber Bolsa-Formação, nos termos dos arts. 8º-A e 8º-E, acrescidos pela Lei nº 11.707/2008. Aduz que, após 60 dias de conclusão do curso, recebeu a notícia de que o benefício não seria pago. Assevera que a partir da edição da Lei nº 11.530/2007 foi criado o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, destinado à qualificação profissional dos profissionais de segurança pública e justiça criminal e que, com a alteração trazida pela Lei nº 11.707/2008, foi instituído o programa Bolsa-Formação (art. 8º-A, IV), a partir de quando, por meio de termo de adesão e cooperação, foi firmado que os funcionários que buscassem qualificação profissional, a partir da homologação da inscrição, teriam direito a receber bolsa mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); o que não recebeu até o presente. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência, consoante decisão acostada às fls. 15/16. As provas trazidas pelo autor, assim como a contestação, encontram-se gravadas na mídia digital de fl. 17. Na contestação (arquivo 006 da mídia de fl. 17), a parte ré alega que, de acordo com orientação normativa que versa sobre o tema, não é possível o pagamento de Bolsa-Formação aos agentes de escolta e vigilância penitenciária, sustentando que a realidade fática do caso em tela comprova que não houve qualquer ilegalidade no procedimento por ela adotado, uma vez que fundamentado nas disposições constantes na legislação que rege o tema. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 27). O autor informou não haver mais provas a produzir (fl. 27). A União Federal reiterou todos os termos da contestação, informando não haver mais provas a produzir (fl. 33). É o breve relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita à aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NA PARTE FINAL DO 14 DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A vedação de compensação de honorários em caso de sucumbência parcial também ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que se ao término do processo houver sucumbência parcial, ambas as partes tiveram certa parcela de perda. Assim, não é razoável que se atribua a elas o ônus adicional de pagamento de honorários à parte adversa. Nestes casos, a remuneração pelo trabalho prestado pelo advogado deve ser suportada apenas e tão somente pelo cliente que o contratou, por intermédio dos honorários contratuais. Pelo exposto, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14 do art. 85 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A Bolsa-Formação encontra-se regulamentada pelo inciso IV do art. 8-A e art. 8-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, alterada pela Lei nº 11.707, de 19 de julho de 2008, e pelos arts. 9 a 16 do Decreto nº 6.490, de junho de 2008. O art. 8º-E da Lei nº 11.530/07 (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008), estabelece que o projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira. Vejamos: Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008) Os requisitos para a percepção do benefício encontram-se estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 6.490/2008, conforme abaixo transcrito: Art. 10. Para participar do Projeto Bolsa-Formação, o beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário, perito ou ocupante de cargo ou emprego efetivo nas Guardas Civis Municipais deverá preencher os seguintes requisitos: I - percepção remuneração mensal bruta de até R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ou, no caso dos participantes previstos no inciso II do 1º do art. 9º, de até R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); II - não ter sido responsabilizado ou condenado pela prática de infração administrativa grave, nos últimos cinco anos; III - não possuir condenação penal nos últimos cinco anos; IV - frequentar, a cada doze meses, ao menos um dos cursos oferecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça; e V - pertencer a corporação de ente federado que tenha assinado termo de adesão, nos termos do art. 9º. Por meio do ofício nº 3/2015/SENASP-MJ (página 16 do arquivo 006 da mídia de fl. 17), o Ministério da Justiça informou o seguinte: Embora o autor da ação tenha concluído o curso, cumprindo assim um dos requisitos impostos para participação no Projeto, é importante salientar que para solicitar o benefício o próprio profissional deveria preencher um cadastro no Sistema Nacional do Bolsa-Formação-SISFOR com informações sobre dados funcionais, o atendimento a condicionalidades do Projeto e dados complementares. A partir daí, o requerimento seria analisado pela gestão local e caso atendesse todos os requisitos exigidos para concessão do benefício, este seria aprovado. Na ação é informado que o autor é agente de escolta e vigilância penitenciária. De acordo com o Parecer CEP/CGLEG/CONJUR/MJ nº 283/2009, de 30 de setembro de 2009, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça registrou a impossibilidade de concessão do benefício referente ao Projeto Bolsa-Formação aos agentes de escolta e vigilância penitenciária, uma vez que a referida classe integra o quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, na condição de carreira distinta de agente de segurança penitenciária. Por meio do Ofício nº 7156/DEPAID/SENASP/MJ, de 17 setembro de 2010, a gestão local foi orientada a não mais aprovar os requerimentos dos agentes de escolta e vigilância penitenciária, em virtude de não atenderem um dos requisitos exigidos para a participação no Projeto, conforme o parecer do CONJUR. Note-se assim, que ao autor foi negado o pagamento do Bolsa-Formação em razão de integrar classe do quadro da Secretaria de Administração Penitenciária diversa da classe de agente de segurança penitenciária, qual seja, a classe dos agentes de escolta e vigilância penitenciária. Assim, o cerne da controvérsia reside na distinção feita pela administração entre a classe de agente de segurança penitenciária e a classe de agente de escolta e vigilância penitenciária, entendendo ela que as atividades atribuídas a ambos os cargos são distintas e integram carreiras diversas (fl. 14). Partindo daí, é necessário verificar-se inicialmente qual foi o espírito da lei instituidora do benefício em tela e para qual finalidade este se destina. A Lei nº 11.530/07 instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e no seu art. 2º estabeleceu que tal programa destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção à vítima. A Lei nº 11.707/08 incluiu o art. 8º-A na Lei nº 11.530/07 que em seu inciso IV instituiu o projeto Bolsa-Formação. Como sobredito, o art. 8-E da referida lei estabeleceu que o projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes da polícia militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, sem fazer qualquer distinção entre agente penitenciário de segurança ou de escolta, como fez a administração. Ademais, como consta no ofício da lavra da diretoria da Secretaria Nacional de Segurança Pública, acostado às fls. 13/14, aos agentes de escolta e vigilância penitenciária, como é o caso do autor, competem as atividades de escolta e custódia de presos em movimentações externas e de guarda de muralhas e guardas dos estabelecimentos prisionais, de forma a evitar a fuga ou arrebatamento de presos; enquanto que aos agentes de segurança penitenciária incumbem as atividades de vigilância, manutenção de segurança, disciplina e movimentação dos sentenciados dentro dos presídios, não vislumbrando-se daí qualquer distinção que justifique o discernimento feito pela administração. Como visto, o espírito da Lei nº 11.530/07 é a articulação de ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção à vítima e, assim sendo, tanto ao agente de escolta e vigilância penitenciária, quanto ao agente de segurança penitenciária, competem a guarda de estabelecimentos prisionais e da população carcerária de um modo geral, enquadrando-se ambos no caput do art. 8-E da Lei nº 11.530/07, sendo certo que ambos os cargos são espécies do gênero agentes penitenciários. Sendo assim, de rigor a procedência do pedido de pagamento ao autor dos valores devidos a título de Bolsa-Formação, desde a data em que preencheu o requisito de participação no respectivo curso de capacitação, uma vez que o não pagamento da verba em tela decorre da inobservância, pela administração, da lei que regula a instituição do Bolsa-Formação. DO ALEGADO DANO MORAL Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Em regra, para a responsabilidade extracotratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige-se a presença simultânea de três requisitos: ato lesivo de natureza voluntária ou culposa, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, não estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar o autor por danos morais. Muito embora a administração tenha negado ao autor o pagamento do benefício que pleiteia, nada se comprovou nos autos no sentido de haver ele sofrido qualquer abalo psíquico, passível da indenização pleiteada. A ação versa sobre o pagamento de um benefício decorrente da participação do autor em curso de capacitação, instituído por uma lei que visa a articulação de ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão de criminalidade, estabelecendo políticas públicas às vítimas, nada tendo a ver com seus vencimentos pelo trabalho desenvolvido na qualidade de servidor público, sendo certo que, seu salário manteve-se intacto. Deste modo, da conduta da administração, não exsurge dano moral indenizável; razão pela qual é indevida a indenização pleiteada; sendo de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a IV do 3º, do 5º e da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14, todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a União Federal apenas ao pagamento dos valores devidos a título de Bolsa-Formação, devidamente corrigidos desde a data em que o autor implementou todos os requisitos estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 6.490/2008; extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012457-53.2015.403.6100 - MARCIA ESTEVES COSTA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Vistos em inspeção. Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0001518-21.2015.403.6130 - ELCIO ILDEFONSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que foi dada ao autor oportunidade para se manifestar quanto ao teto fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais. Ante a ausência de renúncia pela parte autora àquele valor, deve o presente feito ser processado neste juízo. Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil gravado na mídia digital de fls.96, no prazo de 15(quinze) dias.

0004110-38.2015.403.6130 - ANTONIO CARLOS FULADOR(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X ANA PAULA DA SILVA FULADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0004649-04.2015.403.6130 - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Juntada a documentação retro, cite-se.

0007207-46.2015.403.6130 - ALEXANDRE DA SILVA MARQUES(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0007302-76.2015.403.6130 - JANETE MARTINS DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0007713-22.2015.403.6130 - JOSE CARLOS NEVES X GISLAINE DO ESPIRITO SANTO NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0007766-03.2015.403.6130 - NATALIA FERREIRA DO VALE - INCAPAZ X MARIA IVANILDA FERREIRA DO VALE(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007902-97.2015.403.6130 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que o autor já havia pedido prorrogação do prazo, em 01/02/2016, pedido que foi deferido e concedido 30(trinta) dias de prazo, após o qual não foi cumprido o determinado. Assim, indefiro nova prorrogação de prazo, bem como o pedido de justiça gratuita, e determino ao autor que recolha as custas processuais no prazo de 72(setenta e duas) horas, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original.

0008225-05.2015.403.6130 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciente da negativa ao agravo interposto pelo autor. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0008227-72.2015.403.6130 - LIGIA DELGADO SCALCO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0008231-12.2015.403.6130 - MARLI APARECIDA FIORAVANTI MACHADO X RODOLPHO EDUARDO BULAU NETO X TERESA ANA BUNETA X WILMA ALTHAUSEN BULAU(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em vista do pedido do autor (fls.62) e do lapso transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.61, naqueles termos. Após, conclusos.

0008277-98.2015.403.6130 - EXPEDITO JOSE DE BRITO(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em vista do lapso transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para o cumprimento da determinação de fls. 27. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prosseguimento ou extinção do feito.

0009509-48.2015.403.6130 - LUCIA REGINA DE ANDRADE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo, em partes, a petição retro como emenda à inicial. Esclareça o(a) autor(a) a divergência entre os cálculos apresentados e o valor atribuído à causa. Defiro o pedido do(a) autor(a) e, nos termos do art.99, 2 do CPC, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que comprove sua suposta condição hipossuficiente, juntando aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como extratos bancários dos últimos 03(três) meses, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a). Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0009513-85.2015.403.6130 - CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo, em parte, a petição retro como emenda à inicial. Defiro o pedido do autor e, nos termos do art.99, 2 do CPC, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que comprove sua suposta condição hipossuficiente, juntando aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como extratos bancários, dos últimos 03(três) meses, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a), bem como demonstrativos de pagamento atualizados, visto que os juntados neste feito datam de 2014. No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos procuração atualizada e original. Intime-se

0009517-25.2015.403.6130 - DIEGO BRITO MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo em partes a petição retro como emenda à inicial. Esclareça o(a) autor(a) a divergência entre os cálculos apresentados e o valor atribuído à causa. Com a análise dos novos documentos juntados, verifico, ainda, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os proventos recebidos pelo autor superam R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme extrato bancário que traz, ainda, emissões de transferências DOC para outra conta do autor, não referida nos autos. Conforme jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, mantenho a decisão de fl. 69 e indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) proceda ao recolhimento da custas processuais, nos termos da decisão supracitada. No mesmo prazo, traga o autor:1) Procuração atualizada e original;2) Demonstrativo de pagamento atualizado, ou outros documentos que comprovem sua situação quanto às promoções/progressões profissionais alegadas, visto que os juntados neste feito datam de 2014. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Não cumprido o determinado, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do art.321, parágrafo único do CPC.

0009519-92.2015.403.6130 - LAURA SHIZUE KOSSAKA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo, em partes, as petições retro como emendas à inicial. Com a análise dos novos documentos juntados, verifico, ainda, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os vencimentos da parte autora, ainda que decrescidos das despesas fixas declaradas, superam o teto considerado razoável pelo E. TRF3, para a aferição da hipossuficiência econômica alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, mantenho a decisão de fl. 53 e indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) proceda ao recolhimento da custas processuais, nos termos da decisão supracitada, juntando aos autos comprovante original do pagamento. No mesmo prazo, deverá o autor:1) Esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa e os cálculos apresentados; e2) Trazer demonstrativos de pagamento atualizados, ou outros documentos que comprovem sua situação quanto às promoções/ progressões profissionais alegadas, visto que os juntados neste feito datam de 2014. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Não cumprido o determinado, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do art.321, parágrafo único do CPC.

0009617-77.2015.403.6130 - ERICA MENDES KOBATA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo, em partes, a petição retro como emenda à inicial.Esclareça o(a) autor(a) a divergência entre os cálculos apresentados e o valor atribuído à causa.Com a análise dos novos documentos juntados, verifico ainda a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando: 1) A alegação de empréstimo consignado em folha não é hábil para comprovar o estado de hipossuficiência econômica; 2) O financiamento imobiliário é conjunto com o espólio da autora; 3) Os gastos apresentados comprometem fração inferior a 1/3 (um terço) da renda bruta apresentada à fl.46 e; 4) Os vencimentos da autora.Conforme jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)Assim, mantenho a decisão de fl. 66 e indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que o(a) autor(a) proceda ao recolhimento da custas processuais, nos termos do despacho supracitado.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0009619-47.2015.403.6130 - KENJI ARII(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Com a análise dos novos documentos juntados, verifico, ainda, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os vencimentos da parte autora, ainda que decrescidos das despesas fixas declaradas, superam o teto considerado razoável pelo E.TRF3, para a aferição da hipossuficiência econômica alegada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, mantenho a decisão de fl. 57 e indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) proceda ao recolhimento da custas processuais, nos termos da decisão supracitada, juntando aos autos comprovante original do pagamento. No mesmo prazo, esclareça o(a) autor(a) a divergência entre os cálculos apresentados e o valor atribuído à causa.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Não cumprido o determinado, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do art.321, parágrafo único do CPC.

0009620-32.2015.403.6130 - ANA AMELIA MENDES MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo, em partes, a petição retro como emenda à inicial.Esclareça o(a) autor(a) a divergência entre os cálculos apresentados e o valor atribuído à causa.Defiro o pedido do(a) autor(a) e, nos termos do art.99, 2 do CPC, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que comprove sua suposta condição hipossuficiente, juntando aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como extratos bancários dos últimos 03(três) meses, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a).Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0009621-17.2015.403.6130 - CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA LOCATELLI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo, em parte, a petição retro como emenda à inicial.Nos termos do art.99, 2 do CPC, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que comprove sua suposta condição hipossuficiente, juntando aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como extratos bancários, dos últimos 03(três) meses, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a).No mesmo prazo, esclareça o(a) autor(a) a divergência entre os cálculos apresentados e o valor atribuído à causa.Intime-se.

0009622-02.2015.403.6130 - THIAGO GIOVANI LIMA DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo, em parte, as petições retro como emendas à inicial.Com a análise dos novos documentos juntados, verifico, ainda, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, considerando que os vencimentos da parte autora, ainda que decrescidos das despesas fixas declaradas, superam o teto considerado razoável pelo E.TRF3, para a aferição da hipossuficiência econômica alegada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) Cabe destacar que o valor das custas cobrado na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, mantenho a decisão de fl. 55 e indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a) proceda ao recolhimento da custas processuais, nos termos da decisão supracitada, juntando aos autos comprovante original do pagamento. No mesmo prazo, deverá o autor:1) Esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa e os cálculos apresentados; 2) Trazer demonstrativos de pagamento atualizados, ou outros documentos que comprovem sua situação quanto às promoções/ progressões profissionais alegadas, visto que os juntados neste feito datam de 2014.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Não cumprido o determinado, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do art.321, parágrafo único do CPC.

0001551-46.2015.403.6183 - NILO ROCHA DOS SANTOS(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando que o autor não cumpriu o despacho de fls. 115, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que cumpra o determinado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.Int.

0006983-46.2015.403.6183 - MARLENE DE CAMARGO URTADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão proferida às fls. 99.Aguarde-se a decisão do recurso interposto pelo autor.

0000342-61.2015.403.6306 - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante a ausência de renúncia, pela parte autora, ao valor excedente ao teto fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais, deve o presente feito ser processado neste juízo.Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCP: b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004188-86.2015.403.6306 - EDJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que foi dada ao autor oportunidade para se manifestar quanto ao valor excedente ao teto fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais.Ante a ausência de renúncia pela parte autora àquele valor, deve o presente feito ser processado neste juízo.Vista dos despachos retro ao INSS.

0005685-38.2015.403.6306 - VALMIR ARCANJO DA SILVA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Verifico que foi dada ao autor oportunidade para se manifestar quanto ao valor excedente ao teto fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais.Ante a ausência de renúncia pela parte autora àquele valor, deve o presente feito ser processado neste juízo.Proceda-se à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0007337-90.2015.403.6306 - IVONE ALVES DE LIMA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA PONTE

Vistos em inspeção.Considerando a citação pessoal da corrê (fls. 53), fica restabelecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal.Restituam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com as nossas homenagens.Int.

0009503-95.2015.403.6306 - MAGALI ALVES BARBOSA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Conforme a decisão dada no Juizado Especial Federal (fls.07/08), o valor da causa neste feito deve corresponder ao valor do contrato objeto da lide(art.259, do CPC/73, vigente à época).Assim, as custas processuais devem ser recolhidas de acordo com esse valor.Ante o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o autor recolha corretamente o valor complementar às custas judiciais já pagas, de acordo com o preceituado no art.14 da Lei 9289/96.Cumprido o determinado, venham os autos para análise do pedido de tutela antecipada.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para o indeferimento da petição inicial.

0001125-62.2016.403.6130 - LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI - EPP X GENESIS PRIME ASSOCIADOS LTDA - ME(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

Vistos em inspeção. Aguarde-se a decisão do recurso interposto pelo autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003194-38.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE HONORATO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IVONE HONORATO DA SILVA, objetivando-se a condenação da ré a restituir todos os valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R\$ 14.672,30 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos), atualizados até 02/07/2013. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve junto ao INSS o benefício de salário maternidade, na qualidade de empregada doméstica, de forma fraudulenta, conforme apurado em procedimento administrativo. O autor narra que a apuração foi iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre contribuintes individuais com atividade de empregado doméstico, cujas contribuições apresentavam grande disparidade entre os primeiros salários e o último, artifício que resultou no pagamento de benefício com valores superiores à média dos ganhos atuais de uma empregada doméstica. Alude ainda que, neste sentido, efetuadas consultas nos sistemas corporativos e localizado o nome da empregadora da ré, foram realizadas diligências visando confirmar o vínculo empregatício, o que não restou comprovado. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/53. Designação de audiência de conciliação à fl. 61. Citada e intimada para a audiência de conciliação (fl. 70-v), a parte ré deixou de comparecer e de apresentar contestação (fls. 76/77). É o breve relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso00250164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas contra a Autarquia Previdenciária autora, iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, pela qual se apurou a não comprovação do vínculo empregatício entre a ré e a empregadora cadastrada no referido sistema de consulta. Conforme consta no relatório conclusivo individual (fls. 32/34), a ré teve dois benefícios de salário maternidade concedidos, apurando-se neles irregularidades atinentes à não comprovação do vínculo empregatício de doméstica e disparidade entre os dois primeiros salários de contribuição e o último considerado para a concessão do benefício, resultando em salário de benefício bastante superior à da média dos ganhos habituais de uma empregada doméstica. Consta ainda do referido relatório que: Para comprovação do vínculo empregatício na categoria de doméstica, efetuamos consulta aos nossos sistemas corporativos em nome da empregadora, Sra. Romilda Maria de Sousa, conforme registrado no tempo de contribuição em carnê de fls. 32, sendo emitida uma solicitação de pesquisa que foi concluída de forma negativa, não comprovando o vínculo empregatício, conforme fls. 42/43. Face não comprovação efetivada da existência de contrato de trabalho de empregada doméstica, o presente, s.m.j., foi concedido de forma irregular, uma vez que os valores pagos no benefício basearam-se no último salário-de-contribuição, contrariando o disposto no artigo nº 18, II do Regulamento da Previdência Social (...) Visando garantir o direito de defesa, no procedimento administrativo foi publicado o Edital de Defesa, conforme consta às fls. 35, que foi precedido do ofício de defesa de fl. 26-v, recebido por Wellington Silva Santos (fl. 27), sem apresentação de defesa pela ré. Neste feito, apesar de citada (fl. 70-v), a ré não providenciou sua defesa; do que decorre a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC. Releva destacar que, em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 14.672,30 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos), relativamente aos benefícios previdenciários recebidos no período de 28/06/2009 a 25/10/2009 (fl. 30-v); já deduzido o valor que seria efetivamente devido à ré a título do benefício. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré seja condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de salário maternidade, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB 149.659.969-9), no valor de R\$ 14.672,30 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos), atualizados para 02/07/2013; extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001602-22.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-77.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO NUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial para querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.Int.

0007269-86.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-67.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SCRAPANTE NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial para querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008417-35.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-50.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO OLIVEIRA GOUVEA (SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 13/14 como regularização da capacidade postulatória. Int. Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004022-97.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-69.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que não consta procuração do impugnado. Assim, considerando que para fins processuais tempus regit actum, necessária a regularização da representação processual por parte do impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o laudo médico estaria disponível em 12/10/15 e o lapso transcorrido, providencie o impugnado a juntada do laudo médico referido à fl. 29.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MADEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista ao executado (INSS) para que se manifeste expressamente acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001027-77.2016.403.6130 - ARTES GRAFICAS HILCI LTDA - ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que a parte autora não esclareceu o determinado à fl. 17. Assim, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que esclareça quais lançamentos debitados em sua conta corrente pretende verificar a origem.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006801-64.2011.403.6130 - MARILENE LOURES DE MELO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LOURES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0014830-06.2011.403.6130 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSSI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista à União Federal para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANY ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório nº 20150000023. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0020453-51.2011.403.6130 - JERCINEU JUSTINO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERCINEU JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 276/278. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020619-83.2011.403.6130 - PEDRO DUTRA PEREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DUTRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 175/178. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020723-75.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDJAIL ADIB ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 122/124.

002254-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao autor, para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 219/222, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

0002446-06.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALLIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista ao autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho publicado em 28/01/2016 (fls. 190).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 196 encontra-se apócrifo, razão pela qual ratifico-o nesta oportunidade. Recebo a petição de fls. 201/203 como manifestação. Int. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1054

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-83.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, abro vista ao autor, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados e das alegações expendidas pela União Federal às fls. 2.290/2.315. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006954-51.2015.403.6100 - ELAINE SERRAO DE CARVALHO RIOS(SP358776 - MAERTES MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. No caso em tela, já houve contestação, o que condiciona ao consentimento da ré a aceitação de qualquer eventual pedido de desistência da ação, conforme art. 485, 4º do CPC. Note-se, assim, que a extinção do feito no estado em que se encontra implica na condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, sobretudo se for acolhido o pedido de extinção do processo por falta de interesse processual, o que, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil só poderá ocorrer após a oitiva da parte contra quem se proferrá a decisão. Deste modo, determino ao causídico signatário da petição de fl. 122 que comprove nos autos haver comunicado à parte autora a renúncia ao mandato no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 526/529: Anoto a juntada de manifestação e de documentos por parte da defesa do réu. Deixo de apreciar a mencionada petição, uma vez que já ultrapassada a fase do artigo 397 do CPP. Ciência ao MPF acerca da juntada de manifestação por parte do réu, para que requeira o que julgar conveniente, no prazo de cinco dias. Intima-se o réu acerca da designação de audiência para oitiva de LILIAN, a ser realizada perante este Juízo, aos 10/08/2016, às 16h00. Tendo em vista a juntada de resposta da DRF, intime-se o réu para que, no prazo de 60 dias, junte aos autos toda a prova documental/pericial que entender pertinente, sob pena de preclusão. A despeito do prazo fixado em 60 dias para que a defesa junte novos documentos, a carga dos autos fica autorizada pelo prazo máximo de 10 dias. Vista ao MPF. Após, publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000163-51.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: ELAINE CRISTINA ZANELATO

DECISÃO - Liminar

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra **Elaine Cristina Zanelato**.

Sustenta, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Narra, contudo, que as obrigações contratuais deixaram de ser cumpridas, o que acarretou a rescisão da avença.

Aduz que, extrajudicialmente notificada, a requerida não promoveu o pagamento dos valores em atraso, tampouco desocupou o imóvel, o que configuraria esbulho possessório.

Sendo assim, a parte autora ingressou com a presente demanda a fim de ver-se reintegrada na posse do imóvel em debate.

Juntou documentos.

120903). A autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a comprovar a notificação extrajudicial mencionada na peça vestibular (Id

A inicial foi emendada através da petição Id 139887 e dos documentos Id 139889 e Id 139891.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, recebo a petição Id 139887 e os documentos Id 139889 e Id 139891 como emenda à inicial.

Ademais, considerando os termos da peça vestibular e as características do caso, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”.

No caso em tela, objetiva a requerente recuperar a posse de imóvel arrendado no ano de 2003 (Id 118178), cujas parcelas estariam em atraso. Alega ter celebrado acordo com a requerida, que, contudo, não teria cumprido a avença.

Contudo, analisando os autos, vislumbro que a demandada não foi devidamente notificada acerca da rescisão contratual, o que impede o deferimento do pedido liminar.

Ainda que os argumentos da autora sejam plausíveis quanto ao seu direito, faz-se prudente aguardar a formação da relação processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente deverão ser postergados em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564 do CPC/2015.

Considerando que a requerida é domiciliada no município de Cotia/SP, nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para citação da ré. Caso a demandada não seja encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da citação proposta.

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória a ser expedida e providenciar, após, a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Para tanto, deverá a requerente, por ocasião do comparecimento, apresentar dispositivo de armazenamento (CD/DVD) para que a Serventia possa promover o arquivamento da carta precatória e respectiva contrafe em meio digital.

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.
Osasco/SP, 7 de junho de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000164-36.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: SOLANGE MARIA DE AZEVEDO

DECISÃO - Liminar

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra **Solange Maria de Azevedo**.

Sustenta, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Narra, contudo, que as obrigações contratuais deixaram de ser cumpridas, o que acarretou a rescisão da avença.

Aduz que, extrajudicialmente notificada, a requerida não promoveu o pagamento dos valores em atraso, tampouco desocupou o imóvel, o que configuraria esbulho possessório.

Sendo assim, a parte autora ingressou com a presente demanda, a fim de ver-se reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial.

Juntou documentos.

120792). A autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a comprovar a notificação extrajudicial mencionada na peça vestibular (Id

A inicial foi emendada através da petição Id 136082 e do documento Id 136083.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, recebo a petição Id 136082 e o documento Id 136083 como emenda à inicial.

Ademais, considerando os termos da peça vestibular e as características do caso, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”.

No caso em tela, objetiva a requerente recuperar a posse de imóvel arrendado no ano de 2003 (Id 118219), cujas parcelas estariam em atraso. Alega ter celebrado acordo com a requerida, que, contudo, não teria cumprido a avença.

Contudo, analisando os autos, vislumbro que a demandada não foi devidamente notificada acerca da rescisão contratual, o que impede o deferimento do pedido liminar.

Ainda que os argumentos da autora sejam plausíveis quanto ao seu direito, faz-se prudente aguardar a formação da relação processual, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente deverão ser postergados em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564 do CPC/2015.

Considerando que a requerida é domiciliada no município de Embu das Artes/SP, nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação da ré. Caso a demandada não seja encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da citação proposta.

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória a ser expedida e providenciar, após, a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Para tanto, deverá a requerente, por ocasião do comparecimento, apresentar dispositivo de armazenamento (CD/DVD) para que a Serventia possa promover o arquivamento da carta precatória e respectiva contrafe em meio digital.

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 9 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2091

EXECUCAO FISCAL

0002782-48.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002790-25.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008057-33.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010066-65.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010082-19.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000845-24.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002522-89.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003756-09.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004124-18.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004158-90.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004295-72.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004303-49.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004311-26.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004324-25.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000151-21.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002505-19.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002514-78.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002516-48.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002520-85.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000281-74.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000284-29.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000290-36.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001040-38.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003869-89.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-40.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALCANTARA PAIVA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1060

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004625-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAQUELINE LEITE ALVES

Fls. 22/23: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (deixou de proceder a apreensão - requerida foi citada, tendo vendido o bem, não sabendo informar atual localização).Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001740-06.2011.403.6105 - OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência apontada pelo Oficial de Registro (fls. 383), item 1, bem como preste as devidas informações para fins de cumprimento do item 4.intime-se.

MONITORIA

0005088-26.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007129-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO JOSE NOGUEIRA NEVES FILHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço do réu através do sistema BACENJUD.Caso o endereço encontrado não tenha sido diligenciado, expeça-se novo mandado.Se no endereço apontado já tiver sido tentado localizar o réu, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-41.2011.403.6128 - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 102 a parte autora foi intimada a juntar cópia dos processos administrativos referente aos benefícios nºs 542.344.019-6 e 159.067.709-6.Às fls. 108/113 a autora junta documentos, os quais alega terem sido entregues pelo INSS como cópia de processo administrativo, sem, contudo, esclarecer referente a qual benefício. Algumas cópias apresentam-se ilegíveis, não sendo possível identificar o número do processo.Assim, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 102.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001208-26.2012.403.6128 - EDSON FLAVIO DOS SANTOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 261/263, 271/277 verso e 282/286 verso, já transitada em julgado (fls. 288), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002288-25.2012.403.6128 - ADILSON DE CARVALHO X SYLVESTRE INACIO ALVES X CLOVIS JOSE IGNACIO ALVES X EUCLIDES ANTUNES X DIONETE PUPO ANTUNES X CRISTIANE ANTUNES X GISLENE ANTUNES X MICHEL ANTUNES X ANTONIO JOSE BRITO X MARIA DO CARMO OLAIA BRITO X ELISABETE APARECIDA BRITO X EDUARDO JOSE BRITO X EDVALDO ANTONIO BRITO X JOAO APARECIDO COLETTA X APARECIDO BRITO COLLETTA X CLAUDIONOR ALVES BRITO X ELISA MARTIN BRITO X MIRNA MARTIN BRITO SUSIGAN X MARCIO MARTIN BRITO X EDEMUNDO PRATA X MILTON CREATO X FABIANA CREATO X SILVANA APARECIDA CREATO RAMOS X WALDYR PAULO DA COSTA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vistas fora de cartório para o(a) exequente pelo prazo requerido (15 dias).Esgotado o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003625-49.2012.403.6128 - PATRICIA DE LIMA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005016-39.2012.403.6128 - ROGERIO MENDES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 163/167, já transitada em julgado (fls. 169), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009302-60.2012.403.6128 - ISMAEL DE MORAIS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência à parte autora do ofício de revisão de benefício.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009396-08.2012.403.6128 - AMADO GONCALVES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

0009511-29.2012.403.6128 - WANDERLEY RUBENS FONSECA(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009806-66.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO BALSAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício.Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo.Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009957-32.2012.403.6128 - DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício.Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009960-84.2012.403.6128 - ALAECIO DIAS CORREA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010140-03.2012.403.6128 - PEDRO ROCHA GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010737-69.2012.403.6128 - GERMINO FERNANDES RIBEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de revisão de benefício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011034-76.2012.403.6128 - JOAO SOUZA SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 122), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011077-13.2012.403.6128 - JOAO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela autarquia, tendo efeito devolutivo (art. 1.012, inciso V, do CPC), vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC), com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003687-27.2013.403.6105 - KENNEDY LOMBARDI MANCANO(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000342-81.2013.403.6128 - OTAVIO VALENTIM DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000377-41.2013.403.6128 - NILSON LONGO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000949-94.2013.403.6128 - JACOMO JOSE DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001407-14.2013.403.6128 - CRESIO DE OLIVEIRA NEIVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001550-03.2013.403.6128 - ADILSON FIRMINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 107. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001907-80.2013.403.6128 - ROMARES MARTINS DE BRITO(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002249-91.2013.403.6128 - ANTONIO NIERI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 161), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002590-20.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS GOMES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002857-89.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO NUNES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004265-18.2013.403.6128 - PRECILLIANO PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004338-87.2013.403.6128 - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004403-82.2013.403.6128 - SILVIO CESAR DELGADO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 200/206 e 212/217 verso, já transitada em julgado (fls. 219), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004412-44.2013.403.6128 - IRINEU ANDRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de revisão de benefício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004520-73.2013.403.6128 - ANTONIO DANTAS COSTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 177), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005368-60.2013.403.6128 - CARLOS GOES DE FREITAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005988-72.2013.403.6128 - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006708-39.2013.403.6128 - ARI NILTON RIBEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008022-20.2013.403.6128 - ADEMIR BRUNO MERLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 163/165) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 150/160-v. Sustenta, em síntese, que há omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum de 11/02/1985 a 30/09/1985 (Oscar S/A Indústria e Comércio), (anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032) em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, deu-se vista ao INSS para manifestação (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. Assiste razão ao embargante quanto à omissão quanto ao pronunciamento jurisdicional referente ao período de atividade comum de 11/02/1985 a 30/09/1985 (Oscar S/A Indústria e Comércio), em atividade especial e posterior cômputo para fins de concessão na aposentadoria especial. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial para fins de concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92.1 - Constatada-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 42 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 18 anos e 05 meses e 12 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto aos períodos comuns períodos de 07/12/1976 a 03/02/1979 (Irmãos Russi); de 14/03/1979 a 04/05/1981 e 17/10/1981 a 07/02/1985 (Máquinas Cerâmica Morando); de 11/02/1985 a 30/09/1985 (Oscar Indústria e Comércio); de 01/10/1985 a 10/09/1986 (Plascar S/A) e de 03/11/1986 a 25/01/1994 (Duratez), anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 25 anos, 01 meses e 25 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 163/165, apenas para sanar a omissão constante na fundamentação da sentença judicial e no dispositivo de fls. 150/160-v, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) homologar como especial o período de 14/11/1994 a 02/12/1998, já reconhecido administrativamente no PA NB 165.210.031-5(b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Thyssenkrupp Metalurgia Campo Limpo Ltda, nos períodos de 03/12/1998 a 25/04/2013, averbando-se no CNIS no código 2.0.1 do quadro IV anexo ao Decreto 3048/99; c) converter os períodos comuns de 07/12/1976 a 03/02/1979 (Irmãos Russi); de 14/03/1979 a 04/05/1981 e 17/10/1981 a 07/02/1985 (Máquinas Cerâmica Morando); de 11/02/1985 a 30/09/1985 (Oscar S/A Indústria e Comércio); de 01/10/1985 a 10/09/1986 (Plascar S/A) e de 03/11/1986 a 25/01/1994 (Duratez), anteriores à Lei n. 9.032/1995, em especiais aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992; d) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 42/165.210.031-50), com DIB na DER em 25/06/2013; e) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 25/06/2013, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 08/06/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime(m)-se. Mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008473-45.2013.403.6128 - JOSE CARLOS LEMES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008482-07.2013.403.6128 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA GOMES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008627-63.2013.403.6128 - AMARILDO ANTONIO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

001865-85.2013.403.6304 - PAULO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005139-57.2013.403.6304 - OLINDO APARECIDO ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 159/160 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005264-25.2013.403.6304 - IRALVA NORBERTO DE MATOS X DIOSLENE EURIPEDES DE MATOS REIS(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 104/109: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001127-71.2014.403.6128 - CARMEN SYLVIA PINHEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de revisão de benefício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo (art. 1.012, inciso V, do CPC), vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC), com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000210-87.2014.403.6128 - SERGIO LUCIANO CREMONESI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo. O pedido deverá ser apreciado juntamente com o recurso já interposto nestes autos. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000927-02.2014.403.6128 - JULIO PEDRO BACCI(SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 282/286) opostos pelo réu em face da sentença proferida às fls. 277/279-v. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença guereada, tendo em vista que não se manifestou quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com nova redação dada pela Lei 11.960/2009, na correção monetária dos eventuais atrasados. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Do exame das razões deduzidas às fls. 282/286, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Uma das modificações introduzidas no Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal decorre justamente da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF. A decisão do STF afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo-se aplicar o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 494 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime(m)-se.

0001427-68.2014.403.6128 - MARIA APARECIDA GIROTTI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003399-73.2014.403.6128 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO(SP322413 - GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União - PFN já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005396-91.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO LIMA(SP030313 - ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006861-38.2014.403.6128 - ISABEL GONCALVES BUENO BAIALUNA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 120), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007609-70.2014.403.6128 - GILENO ALVES DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0008556-27.2014.403.6128 - JOAQUIM CEZAR DE OLIVEIRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009186-83.2014.403.6128 - ILDA DOS SANTOS BUENO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta Ilda dos Santos Bueno, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (NB 42/156.181.745-4). Informa a parte autora, em síntese, que em 13/06/2011 ingressou com requerimento administrativo - NB 42/156.181.745-4, sendo que o Instituto-réu, equivocadamente, não enquadrou como especiais os períodos de 01/05/1980 a 01/04/1992, trabalhados na Ind. de Meias Aço; de 04/01/1993 a 01/03/1995, trabalhados na Spal Ind. Brasileira de Bebidas; de 01/06/1998 a 26/04/2010, trabalhados na SKF do Brasil. Os documentos apresentados às fls. 09/44 acompanharam a petição inicial. À fl. 47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 50/73), em preliminar arguindo a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão de não haver efetiva exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, acima dos limites toleráveis à época, bem como haver a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Arguiu sobre a ausência de fonte de custeio. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 74/84. Réplica às fls. 88/92. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. A mídia eletrônica contendo o processo administrativo NB 42/156.181.745-4 foi juntada à fl. 98. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal com termo final na data do ajuizamento da ação. A controversia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do Anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do Anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do Decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passará a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ser sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua

expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído/Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgrRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual/Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, III, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo, de qualquer modo, inaplicável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. (I) Período de 01/05/1980 a 01/04/1992 - Indústria de Meias Aço, em que trabalhou na função de cerzeira. Para a comprovação do período especial, a parte autora trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 29/30, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 83,8 dB(A), quando o limite tolerável era de 80 dB(A). Contudo, o PPP juntado está incompleto e não comprova o tempo de atividade especial dos períodos, uma vez que estão em desacordo com a legislação. Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) No PPP apresentado não foi especificado quais os responsáveis técnicos legalmente habilitados que efetuaram os registros ambientais e as monitorações biológicas. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, o documento de fls. 29/30 não se apresenta apto como meio de prova hígido à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/05/1980 a 01/04/1992. Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/05/1980 a 01/04/1992, trabalhados na Indústrias Meias de Aço. (II) Período de 04/01/1993 a 01/03/1995 - Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A; para a comprovação do período especial, o autor trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 31/34, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 97,5 dB(A), quando o limite tolerável à época era de 85 dB(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim, reconheço a especialidade do período de 04/01/1993 a 01/03/1995, trabalhados na função de inspetor de garrafas, na Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo-se averbá-los no CNIS. (III) Período de 01/06/1998 a 26/04/2010 - SKF do Brasil Ltda. Para a comprovação do período especial, o autor trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 35/41, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 89 dB(A) durante todo o período, quando o limite tolerável pela legislação era de 85 dB(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que,

mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01/06/1998 s/ 26/04/2010 (SKF do Brasil Ltda), nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo-se averbá-los no CNIS. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, ou homem, que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens, na data da CITAÇÃO: (a) 33 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 14 anos e 24 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Tendo em vista que a documentação comprobatória da atividade especial, em especial os PPP's da empresa Indústrias de Meia Aço e Spal somente foram juntados nestes autos, o início do benefício DIB deve ser da citação, em 12/09/2014. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo, em nome do mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, para condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais os períodos de (i) 04/01/1993 a 01/03/1995 - Spal Ind. Brasileira de Bebidas; (ii) período de 01/06/1998 a 26/04/2010 (SKF do Brasil Ltda), nos termos do código 1.1.6 do anexo III ao Decreto 53.831/1964 e código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/1997, devendo o Instituto-réu averbá-los como especiais no CNIS; b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.181.745-4), com DIB na citação, em 12/09/2014; c) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 12/09/2014, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial de 01/05/1980 a 01/04/1992, trabalhados nas Ind. de Meias Aço e de concessão de aposentadoria por tempo de especial, a partir da DER em 07/06/2011. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuto no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia reimplante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 09/06/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009605-06.2014.403.6128 - BENEDITO MESSIAS FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO MESSIAS FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/148.263.095-5) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão do período comum em especial, anteriores a 28/04/1995 (data da edição da Lei n. 9.032), com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Os documentos apresentados às fls. 22/120 acompanharam a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 123. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 126/135, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, inicialmente, que não houve comprovação da atividade especial, os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o autor estivera exposto ao agente nocivo de forma intermitente e não habitual e permanente. Argumentou, por fim, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, com o fator 0,71. Juntou documentos às fls. 136/142. Réplica foi apresentada às fls. 144, reiterando os pedidos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial passa a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedido ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...). Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou a integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil fisiográfico previdenciário. O Perfil Fisiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregador arcar com o ônus de entender desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a cima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabeleceu que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controversia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÀBEIS À CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts. 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. SIFCO S/A nos dois períodos de 06/03/1997 a 16/11/1998, da análise do formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico fornecidos pela empresa (fl. 29), que o autor esteve exposto a ruídos, em intensidades de 87,5 dB(A), ou seja, superiores ao limite de tolerância da época. Reprovo ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 16/11/1998 laborado na empresa SIFCO S/A, nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS. Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Quanto aos períodos de 21/02/2000 a 31/08/2001 e de 01/01/2004 a 23/10/2009, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, para a comprovação do período especial, o autor trouxe em autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado à fl. 73, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de: período de 21/02/2000 a 31/08/2001 - ruído de 86 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); período de 01/01/2004 a 31/12/2004 - ruído de 91,1 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); período de 01/01/2005 a 31/15/2005 - ruído de 91,5 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); período de 01/01/2006 a 23/10/2009 - ruído de 87,9 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 21/02/2000 a 31/08/2001 e de 01/01/2004 a 23/10/2009, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS. Relativamente à questão controversa da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interrogado é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DIJF 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexa, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 29 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço / contribuição; e (b) 19 anos e 03 meses e 10 dias de tempo total de atividade especial. Quanto aos períodos comuns de 22/10/1975 a 22/10/1975 a 22/10/1975 a 22/10/1986, anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se aquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 42 anos, 09 meses e 17 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor à faz jus à revisão do benefício previdenciário para aposentadoria especial. Considerando que o reconhecimento dos períodos especiais foi com base em documentos que somente foram apresentados como o processo administrativo NB 148.794.150-9, a parte autora tem direito aos atrasados apenas a partir DER, em 30/03/2010. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controversia na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condonar o réu à obrigação de: a) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa SIFCO S/A de 06/03/1997 a 16/11/1998 laborado na empresa SIFCO S/A e 21/02/2000 a 31/08/2001 e de 01/01/2004 a 23/10/2009, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS. b) Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício e transformá-lo em aposentadoria especial (NB 42/148.794.150-9) com DIB na DER, em 30/03/2010; c) pagar os atrasados, devidos desde a DER, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por tratar-se de ação cujo objeto é revisão de aposentadoria, com a opção do benefício mais vantajoso para a parte autora, a prudência nos conduz em aguardar-se o trânsito em julgado, uma vez que se o benefício implantado for alterado em fase recursal, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a senção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). P.R.I.C.

0009807-80.2014.403.6128 - JOAQUIM VICENTE DE ALMEIDA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, rematam-se os presentes autos para a 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista - SP, com as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Mário Bezerra Saraiva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 13/02/2008 (NB 42/147.762.510-8), com o recálculo da RMI. Informa o autor, em síntese, que o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 11/12/1998 a 13/02/2008 (SKF do Brasil Ltda./ Internacional Component Supply Ltda.), bem como não corrigiu o salário de contribuição do mês 01/2001. Requer o reconhecimento das atividades especiais e a revisão do benefício previdenciário NB 42/147.762.510-8 dos documentos apresentados às fls. 15/136 acompanharam a petição inicial. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 142/147), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juízo de fato deu razão ao autor, citando documentos às fls. 148/151. Réplica às fls. 155/171. Instados a especificarem provas (fl. 152), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissioográfico previdenciário. O Perfil Profissioográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumprir ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desidria daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumprir esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997, e a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Aggravante não são capazes de constituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 17/08/1992 a 10/12/1998 laborado na empresa SKF do Brasil (International Component) foram reconhecidos administrativamente conforme documento juntado à fl. 57, restando incontroverso. Desta forma, reconheço esses períodos como especiais, nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS. Para comprovar a especialidade do labor exercido na empresa SKF do Brasil Ltda., no período de 11/12/1998 a 13/02/2008, o autor trouxe as autos cópias do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 2831 que aponta que esteve exposto a ruídos de 87 a 90 dB (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor na empresa SKF do Brasil Ltda (Intercontinental Component), no período de 11/12/1998 a 13/02/2008 nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante dessa decisão, o autor alcança a seguinte contagem (DER 13/02/2008): 29 anos, 03 meses e 09 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Considerando que o reconhecimento dos períodos especiais foi com base em documentos que foram apresentados com o processo administrativo NB 147.762.510-8, a parte autora tem direito aos atrasados apenas a partir DER, em 13/02/2008, observada a prescrição quinquenal. Conforme a carta de concessão de benefício/memória de cálculo (fls. 129/135), verifico que o Instituto-réu não considerou o salário de contribuição do autor do mês de 01/2001, conforme o recibo de pagamento de fls. 116/117. Desta forma, determino a revisão da RMI, considerando-se o valor corrigido do salário de contribuição do mês 01/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) Averbar como especiais os períodos de 17/08/1992 a 10/12/1998 laborados na empresa SKF DO BRASIL, já reconhecidos administrativamente, nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa SKF do Brasil Ltda (Intercontinental Component), no período de 11/12/1998 a 13/02/2008, nos termos do código 1.1.5 anexo ao Decreto 63.230/68 e código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-se no CNIS; c) Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício e transformá-lo em aposentadoria especial (NB 42/147.762.510-8), com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 13/08/2008, considerando, inclusive, a correção do salário de contribuição do mês 01/2001; d) pagar os atrasados, devidos desde a DER, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017218-77.2014.403.6128 - ANTONIO ADIPIETRO(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006984-90.2014.403.6304 - LOURDES SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004488-54.2015.403.6128 - ISRAEL DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003228-82.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO PROENÇA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003238-29.2015.403.6128 - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030133 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003324-97.2015.403.6128 - ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUIF SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifieste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004010-89.2015.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004128-65.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004169-32.2015.403.6128 - ANTONIO NICOLAU ALVES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004593-74.2015.403.6128 - MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES E SP086336 - FATIMA VIEIRA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004622-27.2015.403.6128 - LIZANDRA CRISTINA MORITA SARACENI X LUCIANO SILVA TULIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 139 - De acordo com as normas fundamentais do processo civil, a solução consensual dos conflitos deverá ser estimulada pelos juízes, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, parágrafos 2º e 3º). Assim, manifêste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. A parte autora peticiona às fls. 155/156 requerendo a produção de prova pericial contábil. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, a produção da prova deverá ser providenciada pela autora, a despeito do deferimento da gratuidade de justiça de fls. 93 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005277-96.2015.403.6128 - SUENIA FERNANDES DE LIMA X WENDER FERNANDES DA SILVA(SP180769 - RENATO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005354-08.2015.403.6128 - AUTO POSTO CAMINHO DOS PASSAROS LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 211/215 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 261 - Ciência às partes do resultado do julgamento do recurso (parcial provimento ao agravo). Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 216/260. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005414-78.2015.403.6128 - MARIANA FERRAZ DE ALMEIDA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito suspensivo (art. 1012, CPC). Cite-se a parte ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005438-09.2015.403.6128 - WALDEMAR DE ARRUDA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005919-69.2015.403.6128 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006424-60.2015.403.6128 - BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.(SP055053 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006546-73.2015.403.6128 - RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006606-46.2015.403.6128 - CLAUDINEI CONTREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007748-85.2015.403.6128 - MATTEUS OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306484 - GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007836-26.2015.403.6128 - RITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sem prejuízo, manifêstem-se ainda acerca da perícia realizada.

000644-08.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X BANCO BRADESCO SA

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001082-34.2016.403.6128 - REGINA HELENA BARBOSA(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sem prejuízo, manifêstem-se ainda acerca da perícia realizada.

0001109-17.2016.403.6128 - ADEMAR BENEDITO DO NASCIMENTO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 222, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firma os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001133-45.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA ZAMBUZI RAMALHO - INCAPAZ X CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO X ADRIANO MARIM RAMALHO(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X SAUDE CAIXA/CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 106/132 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. A parte ré agravou da decisão que deferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a este Juízo sua reconsideração. Entretanto, da análise dos documentos juntados ao recurso interposto, não é possível vislumbrar qualquer fato ou tese jurídica ainda não apresentados e com aptidão para infirmar a posição adotada por este Juízo. Assim, mantenho a decisão agravada. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 77 verso (vista ao MPF para manifestação). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001171-57.2016.403.6128 - LUIZA IZA DE SOUZA X ALBERTO IZA DE SOUZA SANTOS X FABIANA IZA DE SOUZA SANTOS SILVA X ANDREIA IZA DE SOUZA SANTOS X ELIAS IZA DE SOUZA(SP063423 - NADIR RIZZATI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002628-27.2016.403.6128 - MARIA DE FATIMA BRAJON BASILIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002739-11.2016.403.6128 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003001-58.2016.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP375183 - ANA LUISA ORLANDI MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003295-13.2016.403.6128 - EDUARDO XAVIER DE MORAES(SP341247 - ELCIO ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica das fls. 67/70, não operou-se a citação da parte ré (CEF), pois encaminhada correspondência para pessoa jurídica estranha aos autos. Não obstante, conforme ofício JURIR/CP 047/2016, arquivado em pasta própria em Secretaria, a requerida já se manifestou no sentido da impossibilidade de formalização de acordo em processos que versam sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada nos termos da lei e registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Assim, verificada a impossibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, do CPC, retire-se a audiência da pauta. A seguir, providencie a Serventia a citação da requerida, contando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003505-64.2016.403.6128 - DURVALINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, das decisões de fls. 110/111 verso, 121/126 verso, 150/150 verso, 152/158, 162/163, já transitada em julgado (fls. 165), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003693-57.2016.403.6128 - MATEUS FEITOSA DE SOUZA - MENOR X ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003934-31.2016.403.6128 - AUDALIA CABRAL DE MELO AQUINO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Audalia Cabral de Melo Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço rural cumulada com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 22.880,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais) e junta documentos de fls. 08/96. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas em R\$ 22.880,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais), valor atribuído pela autora à causa, montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o procedimento pelo internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RE S O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionador: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjefb@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela legibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLICAÇÃO. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente de ação, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíra da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjuvação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 42, todos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 06 e presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (fls. 09), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004040-90.2016.403.6128 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência admnitrória para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2016, às 16H30MIN., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às peras que lhe foram impostas.Insira-se o nome de seu advogado no sistema e intime-o pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.0,15 Comunique-se ao Juízo Deprecante.Providencie-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009550-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X FLORENTINO SALLES BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar o excesso de execução verificada entre a conta apresentada pelo exequente a conta do réu-embargante.Aduz o réu-embargante erro no cálculo da renda mensal inicial, alegando que o autor-embargado, no cálculo apresentado, lançou indevidamente valores acima do teto.A parte embargada concordou o cálculo da RMI apresentado pelo INSS e pugnou pela utilização dos índices de correção estabelecidos no Acórdão (novo Manual de Cálculos da Justiça Federal).Em vista da divergência verificada entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para exata definição dos valores executados (fl. 37), que foram apresentados conforme fls. 39/41.Intimados a se manifestarem sobre os cálculos, as partes reiteraram o alegado anteriormente.É o breve relatório. Decido.O pedido do autor foi julgado procedente conforme v. acórdão de fls. 76/87, transitado em julgado conforme certidão de fls. 90, dos autos nº. 0009550-26.2012.403.6128.À fl. 40, a Seção de cálculos judiciais deste Juízo prestou informações acerca dos cálculos apresentados e assim se manifestou.Diante disto, informamos que a RMI apresentada pelo INSS, fls. 11, esta de acordo com o determinado no Acórdão e o cálculo apresentado pelo autor, fls. 27/33 não extrapola o julgado.Da análise dos cálculos apresentados, verifica-se que está correta a RMI apresentada pelo réu-embargante, sendo que o autor-embargado concordou expressamente com ela (fl. 26), bem como deverá ser aplicado, na correção monetária, o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos do autor-embargado, juntado às fls. 27/35, no valor de 339.043,92 (trezentos e trinta e nove mil, quarenta e três reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 332.147,00 referentes ao principal + juros e correção monetária, e R\$ 6.896,92 referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até outubro/2013.Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual.Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º).Diante da possibilidade de interposição de recurso contra a decisão e dado o caráter alimentar dos valores ora executados, bem como a idade do autor, defiro, nos termos do parágrafo 4º do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, a expedição, nos autos principais (ação ordinária nº. 0009550-26.2012.403.6128) dos ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO no montante de R\$ 281.766,71 duzentos e oitenta e hum mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 276.157,54 (duzentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) de principal e R\$ 5.069,17 (cinco mil e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), de honorários advocatícios, conforme requerido pelo embargado às fls. 48 e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 04/10, atualizados para outubro/2013, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018.Remetam-se os autos principais ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no pólo ativo da presente ação.Defiro, desde já, o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 153 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 157, dos autos principais (Ação Ordinária nº. 0009550-26.2012.403.6128). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham aqueles autos principais para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Após a transmissão, em razão do deferimento de levantamento do valor incontroverso nos autos principais, providencie a Secretaria o traslado para estes autos, de cópia dos ofícios requisitórios transmitidos. Traslade-se, ainda para os autos principais, cópias dos cálculos e desta decisão. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade de pequeno valor e precatório), guarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Na eventualidade de não haver interposição de recurso desta sentença e, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito para o feito principal, para a expedição do(s) ofício(s) complementar(es).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001395-29.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-27.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA MOTTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos em decisão.Fls.91: O parágrafo 4º do artigo 535 do novo Código de Processo Civil possibilita, em se tratando de impugnação parcial, o cumprimento imediato da parcela incontroversa. O embargante concordou com o valor de R\$ 128.451,22 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e hum reais e vinte e dois centavos), conforme fl. 02-v e planilha de fls. 03/08.Defiro a expedição, nos autos principais (ação ordinária nº. 0000311-27.2014.403.6128) dos ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO no montante de R\$ 128.451,22 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e hum reais e vinte e dois centavos), conforme solicitado pelo autor-embargado às fls. 91 e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 03/08, atualizados para agosto de 2014, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham aqueles autos principais para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Após a transmissão, em razão do deferimento de levantamento do valor incontroverso nos autos principais, providencie a Secretaria o traslado para estes autos, de cópias dos ofícios requisitórios transmitidos. Traslade-se, também para os autos principais, cópias dos cálculos e desta decisão. Logo após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001172-42.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-57.2016.403.6128) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X LUIZA IZA DE SOUZA X ALBERTO IZA DE SOUZA SANTOS X FABIANA IZA DE SOUZA SANTOS SILVA X ANDREIA IZA DE SOUZA SANTOS X ELIAS IZA DE SOUZA(SP063423 - NADIR RIZZATI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.1 - Providencie a Secretaria o traslado das fls. 32/36, 74/75, 77/83, 85 e deste despacho para os autos principais e o desapensamento destes autos daqueles. Os processos deverão tramitar separadamente.2 - A seguir, dê-se vista aos embargados, ora exequentes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.3 - No silêncio dos embargados, guarde-se a provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003012-29.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LANCHONETE GOGH LTDA ME(SP095458 - ALEXANDRE BARRROS CASTRO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Lanchonete Gogh Ltda-ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206008748-75; 80405069007-14; 80697079123-27; 80697079124-08; 80697079125-99; 80606012228-54; 80606012229-35. À fl. 128, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004577-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO DA CUNHA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI E SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

Conforme demonstrado pelos extratos de fls. 39/40, os valores bloqueados são relativos à remuneração do executado. Assim, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de valores impenhoráveis, defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 732,88 da conta do executado.Tendo em vista que o valor já transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0008439-42.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 62/64) opostos pela EXECUTADA em face de decisão proferida às fls. 51/55, que rejeitou exceção de pré-executividade e condenou a exipiente em honorários advocatícios.Sustenta, em síntese, que há obscuridade no pronunciamento judicial, não se sabendo se é sentença ou decisão interlocutória. Por não ter extinguido a execução, demonstra característica de decisão interlocutória, mas, ao contrário, condenando a embargante em honorários advocatícios, delineou traço marcante de sentença.Desse modo, requer seja esclarecido se o ato jurídico de fls. 51/55 refere-se à sentença ou decisão interlocutória. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.No caso, trata-se de decisão interlocutória, conforme inteligência do artigo 203, 2º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no 1º.(...)Em razão do exposto, ACOLHO os embargos opostos, esclarecendo que o pronunciamento judicial de fls. 51/55 refere-se à decisão interlocutória.Intime-se.

0001240-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIO FERRAZ DE CASTRO(SP118229 - RONALDO EREDIA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mário Ferraz Del Col, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.03.007044-89 e 80.1.09.044158-22.Instada a se manifestar, a exequente noticiou, à fl. 40, a impossibilidade de realizar o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio, em decorrência do falecimento do executado ter ocorrido antes da propositura da presente ação de execução, conforme comprovado pela certidão de óbito (Fl. 32).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26, da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001401-70.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TOMIE NAKAJIMA DO PRADO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Tomie Nakajima do Prado, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80105014215-06. À fl. 40, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008424-67.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELLERMANNNTYTON LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Hellemannntyton LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.017151-22, 80.3.04.000711-72, 80.6.04.018009-35, 80.7.04.005141-03 e 80.7.04.005142-94. À fl. 104, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0011142-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DELTA MOTORS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Delta Motors Comércio de Peças LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.016871-61, 80.6.04.017700-92 e 80.7.04.005063-56. À fl. 117, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021827-56.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. CAVNIC SP PARTICIPAÇÕES S/A, ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando excluir o ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10%, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta). Em síntese, a impetrante sustenta ser inconstitucional os referidos tributos incidirem sobre a base de cálculo da CPRB. Afirma que as exações mencionadas não poderiam compor o conceito de receita bruta para fim de incidência da CPRB, por não representarem receita. Sustenta a aplicação, ao presente feito, do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Os documentos anexados às fls. 33/58 acompanham a inicial. A inicial foi indeferida às fls. 77/78. Às fls. 84/88, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Às fls. 91, a União Federal requereu seu ingresso no feito. Às fls. 93/94, O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, sem se manifestar sobre mérito do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. A Segurança Social é regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, as contribuições sociais incidem sobre o a receita ou faturamento mensal, o que corresponde ao obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). Foi através da Lei 12.546/2011 que foi instituída a nova contribuição sobre a receita bruta operacional, afastando as contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Para os fins da Contribuição Previdenciária Substitutiva, considera-se receita bruta o valor percebido na venda de bens e serviços, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela empresa. A própria Lei 12.546/2011, permite excluir da base de cálculo: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI destacado em nota fiscal, ed) o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, desde que destacado em documento fiscal. A receita bruta de exportações. A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de receita bruta e faturamento. Anoto que esses dois conceitos são tidos como sinônimos. Vejamos: EMENTA DIRETO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2009. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que receita bruta e faturamento são sinônimos, significando ambos o total dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. RE-AGR 684092 RE-AGR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ROSA WEBER Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 5.11.2013. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (PIS, COFINS) RE 390840 (TP), RE 608830 Agr (1ª T), RE 621652 Agr (2ª T), RE 656284 Agr (2ª T). Número de páginas: 9. Análise: 06/12/2013, TIA... DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR - PARANÁ Em relação à receita bruta, empresto os conceitos trazidos pela autoridade impetrada, às fls. 84 verso, que reproduz o conceito contábil de receita bruta e receita líquida, retirado da obra Contabilidade Empresarial de José Carlos Marim: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111). Receita líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos e descontos comerciais (p. 114). Por outro lado dispõe os artigos 279 e 280, do Decreto nº 3333, de 26/03/1999, que trata do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, 1º). Pois bem, conforme explicitado pela autoridade impetrada, para que o imposto não integre a receita bruta não basta que o mesmo seja não-cumulativo lá, ainda, necessidade de que sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, na nota fiscal de venda, a parcela referente ao imposto não compõe o valor da mercadoria ou do serviço, tal qual como ocorre com o IPI e com o ICMS quando este é cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Os demais tributos, embutidos na venda ou prestação de serviços, compõe a receita bruta que é utilizada como base de cálculo da CPRB. Nesse sentido a jurisprudência do STJ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido... EMEN: AGRÉSP 201503259329 AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1576279 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/05/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Divaldo Meneres (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Adoto o entendimento de a Lei nº 12.546/2011, é taxativa quanto ao que pode ser excluído da base de cálculo da exação. Portanto, é vedado se proceder a outras exclusões que não estejam contempladas na legislação. Desse modo, compõe, obrigatoriamente, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal da Receita Bruta, o ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10%, CSLL, PIS e COFINS. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA, SEGURANÇA com fundamento artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-88.2015.403.6123 - BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fls. 187. Ante o informado às fls. 188 e decisão de fls. 183, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autoridade impetrada, passando a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP. Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, contrafeitos e cópia dos demais documentos necessários à notificação do impetrado e ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 187. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003885-24.2015.403.6128 - DENISE OLIVEIRA SOUSA(SP183795 - ALEX BITTO E SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE ENSINO - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO)

Vistos em sentença. DENISE OLIVEIRA SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e GERENTE DO BANCO DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure efetuar a matrícula no 7º Semestre, ano 2015, do Curso de Arquitetura da Universidade Paulista - UNIP. Informa a impetrante que teve dificuldades para renovar o financiamento estudantil - FIES, em razão de problemas apresentados no SisFIES e que, por isso, a autoridade impetrada teria negado sua matrícula no citado curso. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 03/22. O presente mandamus foi, inicialmente, distribuído à Justiça Estadual, que concedeu a liminar às fls. 25/27. A UNIP, por meio do seu vice-reitor apresentou informações às fls. 71/173, solicitando, em sede preliminar, a retificação do polo passivo, a fim de que a autoridade impetrada seja o Reitor, em exercício, da Universidade, a incompetência da Justiça Estadual e a inclusão no polo passivo do FNDE. Informada com a decisão que deferiu a medida liminar, a autoridade impetrada interps Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra às fls. 174/195. O D. Representante do Ministério Público Estadual deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 201/202). Às fls. 207/223, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou o Agravo determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, dada a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Às fls. 235/236, foram reafirmados todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive o deferimento da medida liminar. Além disso, foi reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, de modo que também foram incluídos no polo passivo o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o gerente do Banco do Brasil, lotado na Agência 6519-6, nesta cidade de Jundiaí. O Banco do Brasil, às fls. 268/270, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. O presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informação às fls. 281/284, solicitando prazo adicional de 30 dias para prestação de informações de forma integral, o que foi deferido às fls. 299. Às fls. 304/305, o FNDE prestou as informações adicionais, aduzindo que não ficou demonstrado qualquer óbice sistêmico para efetuar os adiantamentos do contrato, bem como que o Agente Operador, apesar de empreender diversas tentativas de contato com o estudante para prestar as orientações pertinentes à liberação temporânea dos adiantamentos de seu contrato, não logrou contatar a impetrante com base nos dados de contato registrados no SisFIES, donde se conclui que ou a impetrante não manteve seu cadastro atualizado ou não possuía a urgência relatada na inicial. Finaliza pugnano pela improcedência do pedido em relação do FNDE. É o relatório necessário. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade levantada pelo Banco do Brasil, visto que o objeto da presente ação, bem como a problemática trazida a Juízo em decorrência dele, exige esforço

conjunto de todos os envolvidos na contratação e aditamento do FIES, a fim de que seja solucionado, além disso o Banco do Brasil é o agente financeiro do contrato estudantil noticiado nestes autos. Nesse sentido a jurisprudência: Processo 18 00421993920144036301 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETTER DE BRUYN JUNIOR Órgão Julgador 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DIJF Judicial DATA: 05/04/2016. INTEIROTEOR: TERMO NR: 93010412382016/PROCESSO Nr: 0042199-39.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 04/07/2014 ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL RCD/RCT: KARINA ALVES FERREIRA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/12/2014 14:14:33 JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETTER DE BRUYN JUNIOR I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). O Juízo de primeiro grau decidiu a lide sob os seguintes fundamentos: KARINA ALVES FERREIRA ingressou com a presente ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL e UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção do contrato de financiamento FIES firmado em 15/02/13, referente a quatro semestres do Curso de Gestão em Recursos Humanos, uma vez que não chegou a iniciar o referido Curso, diante do cancelamento da matrícula perante a Faculdade, bem como a cessação das cobranças das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2013, deixando de vincular o cancelamento do financiamento à quitação do débito. Ainda, requer que seu nome seja definitivamente excluído dos quadros restritivos de crédito, além de indenização por danos morais. O Banco do Brasil apresentou contestação, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, alegando que os valores referentes ao primeiro semestre de 2013 já foram repassados à Faculdade. Alega que o contrato está suspenso e será cancelado, quando houver a quitação da semestralidade. Devidamente citado, o FNDE apresentou contestação no mesmo sentido. Devidamente citada, a UNIESP apresentou contestação no mesmo sentido. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora firmou contrato de financiamento estudantil n. 430.501.956, com recurso do FIES, celebrado com o Banco do Brasil e o FNDE para financiamento do Curso de Gestão em Recursos Humanos, na data de 15/02/2013, para financiar quatro semestres, com início no 1º semestre de 2013, junto a instituição de ensino UNIESP. Primeiramente, não vislumbro a ilegitimidade do Banco do Brasil. O art. 6º de uma nova redação da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, atribui a competência para cobrança dos créditos do FIES ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. De acordo com os arts. 3º, II, 3º, e 6º da Lei nº 10.260/2001, a cobrança de valores relativos ao FIES é de competência do agente financeiro (no caso a Caixa Econômica Federal), cabendo ao FNDE a sua gestão, e ao IES (Instituto de Educação Superior) a sua fiscalização e promoção. A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, do agente financeiro para o FNDE. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificando, no ponto, cabendo ao FNDE a sua gestão, nos termos da nova lei. Assim, o contrato de financiamento foi firmado pela parte autora com as rés Banco do Brasil e UNIESP, que, portanto, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de lide que versa sobre o FIES. Análise preliminar, passo diretamente ao mérito. O FIES constitui-se em autêntico financiamento bancário, gerido pelo agente financeiro (CEF ou Banco do Brasil), que não objetiva privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares. Não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo a sua natureza contábil o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. No caso em apreço, devem ser analisadas as cláusulas contratuais estipuladas no contrato de financiamento do FIES. Vale dizer, o contrato firmado assume posição de lei entre as partes e as cláusulas devem ser cumpridas pelas partes contraentes. A parte autora alega que firmou o contrato educacional pelo FIES, que previa o financiamento do Curso de Gestão em Recursos Humanos, na data de 15/02/2013, referente a quatro semestres, no valor de R\$ 24.463,20. No entanto, alega que antes mesmo de iniciar o curso, requereu o cancelamento da matrícula da Faculdade em 08/04/13, o que foi prontamente atendido, conforme comprova o documento fornecido pela Faculdade e acostado às fls. 08 PET.PROVAS. Ainda, a autora junta o Comprovante de Solicitação de Encerramento do contrato de FIES junto à instituição financeira, em 11/04/13, bem como, o Termo de Liquidação Antecipada do contrato de FIES, assinado em 22/04/13. Ocorre que o banco réu informou que somente poderia cancelar o contrato de FIES após o pagamento das mensalidades de todo o 1º semestre de 2013, uma vez que referido recurso já havia sido disponibilizado para a Faculdade. Além disso, consta que o nome da autora foi incluído no SPCP pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.981,65, referente a débito relativo ao 1º semestre do contrato do FIES. O réu Banco do Brasil confirma que o status atual do contrato é suspenso e poderá ser cancelado, assim que forem quitadas as mensalidades referente ao valor utilizado do financiamento, que já havia sido repassado à Faculdade. Pois bem, a autora firmou um contrato de prestação de serviços educacionais com a UNIESP, e um segundo contrato de financiamento pelo FIES com o Banco do Brasil e FNDE. O fato de ter cancelado o primeiro contrato (de prestação de serviços educacionais com a Faculdade) não implica no cancelamento automático do segundo contrato (de financiamento pelo FIES com o BB/FNDE). Para cancelar o contrato de FIES, a parte autora deve cumprir o que determina o respectivo contrato de financiamento. Analisando o contrato de FIES firmado entre as partes e juntado aos autos, observa-se que há cláusula prevendo o CANCELAMENTO DO CONTRATO. Primeiramente, o próprio estudante deverá entrar no site do SisFIES (Sistema Informatizado do FIES), utilizando-se sua senha pessoal e solicitar o encerramento antecipado do FIES. Na sequência, deverá se dirigir ao banco contratado (no caso, o Banco do Brasil) para assinar o Termo de Encerramento, sendo certo que o estudante fica obrigado a quitar todos os valores já liberados até a data do efetivo encerramento. No caso em questão, pelo que consta dos autos, a parte autora comprova que fez a solicitação de cancelamento (no site do SisFIES), bem como, que formalizou o Termo de Encerramento perante o Banco do Brasil. Tais formalidades de encerramento do contrato de financiamento encontram-se expressas, tanto em Portarias do MEC, quanto no contrato firmado pelas partes. Vejamos o que dispõe os artigos 1º, 2º e 3º, da Portaria 19/2012 do MEC, que abaixo transcrevo. Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos. 2º Não será considerado no cômputo do prazo de amortização o período de utilização remanescente do contrato do Fies. Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Art. 3º Os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação do encerramento quando formalizada após o aditamento de renovação semestral do contrato relativo ao mesmo semestre do encerramento. 1º O encerramento solicitado em semestre para o qual não tenha sido realizado o aditamento de renovação semestral poderá ser solicitado em qualquer mês do semestre e terá validade a partir do primeiro dia do semestre do encerramento, não sendo devidos, neste caso, os encargos de que trata o caput. Além disso, ao efetuar pela Internet o cancelamento do financiamento a autora poderá optar pela forma de pagamento, conforme abaixo: Art. 4º O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções: I - liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento; II - permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; III - antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou IV - antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente. 1º O encerramento na forma prevista no caput deverá ser solicitado até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre. 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o encerramento terá validade a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Encerramento. 3º O agente operador do Fies poderá liberar a realização de encerramento antecipado para semestre anterior à data da solicitação do encerramento no Sisfies. A CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do contrato de financiamento assinado pela parte autora prevê a hipótese de ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO, nos mesmos termos da Portaria 19/2012 do MEC. No entanto, a parte autora afirma que tentou efetuar o devido encerramento do contrato de financiamento pelo FIES, haja vista que não chegou a cursar a Faculdade, mas foi impedida pelo Banco do Brasil, que exigiu o pagamento das mensalidades de todo o 1º semestre de 2013. Tal exigência é indevida. Isto porque, as rés somente poderão cobrar as parcelas apuradas até a data do efetivo cancelamento da matrícula e do contrato de FIES, ou, ao menos, até a data que foi requerido o cancelamento (ainda que indeferido), que no caso concreto se deu em 04/13, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa por parte do agente financeiro e da instituição de ensino, em detrimento da parte autora. Saliente-se, ainda, que com relação ao repasse dos valores referentes a todo o 1º semestre de 2013 à instituição de ensino, caberá ao Banco do Brasil/FNDE tomar as providências que se fizerem necessárias, visando ao ressarcimento do montante repassado indevidamente. Assim, entendo que, por medida de justiça, deve ser fixado o prazo para cobrança das mensalidades, até abril de 2013, sendo indevida a cobrança após o protocolo do Termo de Solicitação de Encerramento do FIES. Vejamos jurisprudência em caso similar: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). 1. Não obstante o descuido da autora quanto ao dever de requerer perante a CEF o encerramento da utilização do financiamento, não pode ser acolhido como justificativa para a cobrança do débito das parcelas apuradas após a data do cancelamento da matrícula, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa por parte do agente financeiro e da instituição de ensino, em detrimento da autora. 2. Em relação aos pagamentos indevidos, liberados incorretamente à instituição de ensino, caberá à empresa ré tomar as providências que se fizerem necessárias, visando ao ressarcimento de todo o montante repassado. 3. Recurso de apelação da ré não provido. (AC 200638070059627, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DIJF DATA: 26/09/2011 PAGINA: 55). Por outro lado, entendo que não restou caracterizado dano passível de ressarcimento moral, haja vista que, embora as rés tenham exigido o pagamento de toda a semestralidade para o efetivo encerramento do contrato de FIES, quando na verdade, deveriam ter cobrado somente os valores utilizados até a data do pedido de encerramento, observo que a parte autora concorreu para o eventual dano ocorrido, haja vista que não encerrou devidamente o contrato de FIES, na forma prevista na legislação e no contrato firmado entre as partes. E havendo culpa concorrente, tanto do autor, como das rés, não há que se falar em pagamento de danos morais, pois as culpas se excluem reciprocamente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar extinto o contrato de financiamento firmado pelo FIES n. 430.501.956, referente a quatro semestres, no valor de R\$ 24.463,20, desde que quitadas as mensalidades devidas até abril de 2013, data que ocorreu a Solicitação de Encerramento do FIES perante a instituição financeira competente. Concedo a tutela antecipada para que as rés, no prazo de 10 (dez) dias, excluam definitivamente o nome da parte autora dos quadros restritivos de crédito (SCPC/SERASA), referente a débitos advindo do contrato de FIES, discutido nestes autos. Oficie-se às rés determinando o pronto cumprimento da tutela antecipada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). É o relatório. II VOTO No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, OFENSA INDIRETA, JUZADO ESPECIAL, REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-Agr, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, dispór o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 16 de março de 2016. Por outro lado, defiro o pedido de retificação do pólo passivo para que passe a constar, como autoridade impetrada o Reitor em exercício da UNIP, no lugar do Diretor da instituição. Passo ao mérito. Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende a retificação do 7º semestre, ano 2015, do curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Paulista. Pois bem, verifico que a liminar foi concedida em 24/02/2015 e ratificada por este Juízo (fls. 235/236), nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, de modo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar, como autoridade impetrada o Reitor em exercício da UNIP, no lugar do Diretor da instituição. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005581-95.2015.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Custas devidamente recolhidas às fls. 40. Pedido liminar foi indeferido (fls. 45). As fls. 52/71, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento. Devidamente notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 73/82). O E. TRF da Terceira Região indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 83/85) O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 91/92). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, correspondendo àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grife), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chego a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para(a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005695-34.2015.403.6128 - DIANA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIANA APARECIDA GONÇALVES DE ALMEIDA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, objetivando determinar que a autoridade coatora proceda à liberação do Seguro-Desemprego, por ela requerido administrativamente. Em síntese, sustenta que logo após sua dispensa pela empresa BARBI DO BRASIL LTDA., se inscreveu no seguro-desemprego (29/05/2015), que foi indeferido em decorrência de uma baixa não realizada por outra empregadora, PLANET JUNDIAÍ SHOPPING COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Informa, ainda, que mesmo apresentando a carteira de trabalho com a regular baixa e o termo de rescisão contratual, a autoridade coatora indeferiu o benefício. Documentos acostados às fls. 06/37. Houve determinação para correção da autoridade coatora nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como identificação do ato coator (fl. 41). Petição da impetrante com informações à fl. 43. A liminar foi indeferida às fls. 45/45-verso. Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/53, aduzindo que foi já liberado o recurso interposto pela impetrante naquele órgão, tendo disponibilizado a primeira parcela do seguro-desemprego para pagamento em 17/11/2015. Informa que o empregador é o único responsável pelas incorreções das informações do sistema CAGED e que qualquer inconsistência gera a necessidade de interposição de recurso administrativo. Por fim, junta o relatório Situação do Requerimento Formal (fl. 54). À fl. 59, a União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 61/62-verso). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compeli-la autoridade coatora a proceder à liberação do Seguro-Desemprego. Conforme informado pela impetrada, houve a conclusão do processo administrativo e a consequente liberação do seguro-desemprego, a ser pago em 04 (quatro) parcelas, nos meses de Novembro/2015, Dezembro/2015, Janeiro/2016 e Fevereiro/2016, conforme Relatório Situação do Requerimento Formal de fl. 54. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0006556-20.2015.403.6128 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Fernando dos Santos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de imposto de renda incidente sobre o resgate total do plano de previdência complementar AEROS. Sustenta, o impetrante, em síntese, que é aposentado pelo INSS e beneficiário do plano de previdência privada, administrado pela AEROS Fundo de Previdência Complementar, que se encontra em liquidação extrajudicial, sob intervenção da SPC (Secretaria de Previdência Complementar), órgão do Ministério da Previdência. Esclarece que, devido à liquidação extrajudicial, os ativos que deveriam lhe ser pagos como benefício vitalício serão pagos de uma só vez. Aduz que é portador de neoplasia maligna e que ao solicitar à AEROS a não retenção do imposto de renda, devido à sua patologia, foi-lhe informado que o resgate de uma só vez não goza de isenção tributária, conforme descrito no manual de imposto de renda retido na fonte (MAFON). Os documentos acostados às fls. 17/29, fazem parte da inicial. O pedido liminar foi indeferido (fls. 33). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 39/41). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 44/45). É o relatório. Fundamento e Decido. A isenção do imposto de renda decorrente de neoplasia maligna está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que transcrevo abaixo: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (...). Já o artigo 39, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.000/99, prevê: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (...) Os documentos de fls. 21/23 comprovam que o impetrante é portador de neoplasia maligna. Já o documento de fls. 20, comprova o valor que o impetrante tem a receber a título de previdência complementar. Sendo assim, o impetrante faz jus à isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 40, PARÁGRAFO 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. A autora faz jus à isenção/repetição do imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito às parcelas retidas a título de imposto de renda, em virtude de ser portadora de moléstia especificada em lei, a partir da data da aposentadoria, a saber, em 02 de setembro de 2013, bem como sobre os resgates dos aportes relativos à previdência privada, prevista no art. 39, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.000/99. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da patologia para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Tendo sido demonstrada a doença incapacitante do de cujus, faz jus à isenção em dobro da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 40, parágrafo 21 da Constituição Federal. Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. APELREEX 00046181120144036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2042909 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que affligiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. AC 00105649020074036105 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1445985 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDA VIA SEM OS DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ACESSO AO PROCESSO PELO IMPETRADO CUMPRE A DETERMINAÇÃO DA LEI Nº. 12.016. PRELIMINAR AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. EXTENSÃO À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 39, XXXI E XXXIII, E PARÁGRAFO 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. PRECEDENTES TRF3 E TRF4. AGIR IMPROVIDO. 1. Tratando-se de processo judicial eletrônico, não há necessidade de segunda via da petição inicial, nem dos documentos que instruem o processo, pois o mero acesso permite a visualização dos referidos documentos. Desta forma, fica atendida a exigência da Lei nº. 12.016/2009, afastando-se a preliminar aventada. 2. A isenção do imposto de renda concedida aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna, prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, também se estende, a teor do artigo 39, XXXI e XXXIII, e parágrafo 6º, da Decreto nº. 3.000/99, aos rendimentos percebidos a título de complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, independente de o resgate ser total ou parcial. 3. Precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões. 4. Agravo de instrumento improvido. AG 00115052620114050000 AG - Agravo de Instrumento - 118082 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:03/11/2011 - Página:55 Decisão UNÂNIMEDISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para) reconhecer o direito do impetrante à isenção tributária prevista no artigo 6º, inc. XIV, da lei nº 7.713/88.b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, do impetrante, bem como do Fundo de Previdência Complementar AEROS, o imposto de renda sobre o resgate total dos ativos da previdência complementar, a teor da isenção tributária decorrente de neoplasia maligna. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Oficie-se à AEROS-Fundo de Previdência Complementar, para que não proceda à retenção do imposto de renda sobre os resgates a serem pagos ao impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006581-33.2015.403.6128 - EVERTON ROBERTO FORMAIO (SP210151 - AMÉRICA SAVINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP035976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA)

Vistos em sentença. EVERTON ROBERTO FORMAIO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure renovar a sua matrícula para o 4º Semestre do Curso de Engenharia Civil. Em síntese, sustenta o impetrante que foi impossibilitado de renovar sua matrícula no 4º semestre do curso de Engenharia Civil, pelo fato de seu diploma de conclusão do ensino médio não apresentar carimbo do MEC. Assevera que não há qualquer especificação quanto à exigência imposta, constituindo o documento apresentado prova suficiente para efetivação da matrícula. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/17. A liminar foi indeferida (fls. 25). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 29/38, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 75/76). É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, determino a correção do polo passivo, da presente demanda, a fim de que conste como autoridade impetrada o Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pretende a retificação no 4º período do curso de Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Paulista, para o ano de 2016. Alega o impetrante que é acadêmico regularmente matriculado no mencionado curso e que foi impedido de renovar sua matrícula para o 4º semestre sob a alegação de pendência em sua documentação de conclusão do ensino médio. Pois bem, ao deferir a primeira matrícula, referente ao primeiro semestre de 2014, bem como as matrículas posteriores, a autoridade impetrada considerou como válida toda a documentação apresentada pela impetrante, consolidando a condição de acadêmico, alcançada com a aprovação em processo seletivo. Por conseguinte, a impetrante assumiu a obrigação de cumprir a carga horária estipulada pelo curso, bem como de efetuar o correspondente pagamento das prestações financeiras. Destarte, não se mostra razoável o indeferimento da matrícula no 4º semestre, ante a pendência de documentação que foi considerada válida quando de sua matrícula no primeiro semestre de 2013 (fls. 68/71), ali porque o impetrante não pode ser prejudicado por falta imputável à Instituição de Ensino Superior, que não constatou, em tempo, a prática de supostas irregularidades na emissão de certificado de conclusão de ensino médio por instituições de ensino não autorizadas ou não reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ENSINO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SUSPENSÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. REGULARIDADE EM SUA EMISSÃO. CURSO SUPLETIVO. ÔNUS NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que aluno aprovado em vestibular promovido por instituição de ensino superior não pode ser prejudicado por falta imputável à Instituição de Ensino Superior, que não constatou, em tempo, a prática de supostas irregularidades na emissão de certificado de conclusão de ensino médio por instituições de ensino não autorizadas ou não reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). 2. Não se pode penalizar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento que havia para a renovação de sua matrícula, principalmente, se considerados os prejuízos que advirão desse ato. A razoabilidade milita em seu favor. 3. Ademais, assegurado ao impetrante, por força de liminar, o direito de realizar sua matrícula, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição, por não se mostrar viável. 4. Precedentes do Tribunal. 5. Sentença que se confirma. 6. Remessa oficial desprovida. REO 00043292620104013400 REO - REMESSA EX OFFICIO - 00043292620104013400 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/01/2013 PAGINA:188 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. IRREGULARIDADE DOS CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EMITIDOS PELA INSTITUIÇÃO EM QUE O ALUNO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. I. A UNIP suspendeu a matrícula do impetrante em razão da Recomendação nº 3/2009-PP/PRDF, em que o Ministério Público Federal apontou a invalidade dos certificados de conclusão do ensino médio emitidos por várias instituições, entre elas a Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura - EPEC/RJ, por não serem autorizadas a oferecer educação de jovens e adultos (EJA) fora do Estado do Rio de Janeiro. II. Hipótese em que, da análise dos autos, se constata que o impetrante, agindo de boa-fé, se matriculou na universidade, autorizado pela própria instituição, após prestar e obter aprovação no exame vestibular, havendo inclusive frequentado regularmente o primeiro semestre do curso de Direito. Em casos tais, não rai razoável a suspensão da sua vida acadêmica por falta de supostas irregularidades verificadas na instituição em que concluiu o ensino médio. III. É de se reconhecer, ademais, a consolidação de situação de fato, consubstanciada no direito a matrícula do estudante por força de liminar deferida em 18/03/2010, daí não sendo recomendada a sua desconstituição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp- 900.263/RO), Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 12.12.2007; REsp-611.797/DF, Primeira Turma, Ministro Teori Albino, DJ de 27.9.2004. ACÓRDÃO IV. Ressalva-se a possibilidade de não-emissão do certificado de conclusão do curso em análise na hipótese de posterior comprovação de sua ilegalidade - do que não se cogita em ação de mandado de segurança, a qual fora impetrada apenas com o escopo de se assegurar a matrícula em instituição de ensino superior, por meio da confirmação de medida já deferida em sede liminar. V. Remessa oficial a que se nega provimento. REOMS 00092303720104013400 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00092303720104013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/10/2013 PAGINA:97 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no 4º Semestre do Curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Remetam-se estes autos ao SEDI para a correção do polo passivo, da presente demanda, a fim de que conste como autoridade impetrada o Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002702-81.2016.403.6128 - JOAO CARNAUBA FILHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARNAÚBA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 18/01/2016, reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, a partir de 05/08/2013. Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí desde o dia 28/01/2016. Junta documentos às fls. 08/26. A liminar foi deferida às fls. 30/31. Notificada (fl. 38), a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (fl. 36). Às fls. 40/41, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto ante a implantação administrativa da aposentadoria, conforme dados básicos de concessão de fl. 42. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 44/45-verso). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício. Conforme informado pela Autarquia e comprovado à fl. 42, foi implantado o benefício de aposentadoria especial NB 46/166.108.817-9, em nome de João Carnaúba Filho. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0003396-50.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER. O impetrante sustenta que em 16/09/2011 requereu perante a Agência do INSS de Jundiaí/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o nº 42/157.705.210-0, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição. Aduz que, contra o indeferimento do pedido, interpôs tempestivamente recurso administrativo e que, em 01/04/2014, foi reconhecido, pela 01ª CAJ, por meio do Acórdão nº. 2285/2014, que a impetrante cumpria todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Todavia, informa que desde 09/04/2014, o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Jundiaí, sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Em 07/08/2014 a parte autora realizou uma reclamação sob nº. CCTE22171, perante a Ouvidoria da Previdência Social, mas não obteve resposta. Os documentos anexados às fls. 12/57 acompanharam a inicial. A liminar foi indeferida às fls. 61/62. Notificada (fl. 67), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/70. Às fls. 72/73, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto ante a implantação administrativa da aposentadoria, conforme dados básicos de concessão de fl. 74. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 76/79). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a concluir imediatamente o processo administrativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER. Conforme informado pela Autarquia e comprovado à fl. 74, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.705.210-0, em nome de Maria Aparecida Leite dos Santos. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0003721-25.2016.403.6128 - REH PRESTACAO DE SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ANA EUGENIA OLIVEIRA NAUS HEBEISEN (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em reapreciação de medida liminar. Cuida-se de pedido de reapreciação de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Reh Prestação de Serviços e Assistência Técnica Ltda. e Ana Eugênia Oliveira Haus Hebeisen, às fls. 104/107, objetivando tornar sem efeito o arrolamento efetuado sobre os bens descritos às fls. 04/06, de suas propriedades. Argumentam que o enquadramento legal para fundamentar o arrolamento não se aplica ao presente caso e que este não poderia ocorrer sobre seus bens, pois são estranhos à pessoa jurídica autuada. Nada obstante, os impetrantes não trouxeram nenhum fato novo a justificar a reapreciação da decisão de fls. 89/90, permanecendo inalterados os fundamentos ali expostos. Assim, INDEFIRO o pedido de reapreciação de medida liminar de fls. 104/107. Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004031-31.2016.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando seja determinado o julgamento de todos os procedimentos administrativos referentes a pedidos de restituição de tributos. A impetrante sustenta que, em 25/09/2014, protocolou perante a Receita Federal diversos pedidos de restituição de valores recolhidos a maior de tributos. No entanto, informa que, desde então, os pedidos ainda não foram apreciados, mesmo tendo passado mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo. Os documentos anexados às fls. 13/160 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 160. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto à prevenção apontada à fl. 161, por se matéria diversa da versada nos presentes autos. Feita essa consideração, a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se.

0004446-14.2016.403.6128 - UNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Uniplas Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (CNPJ n. 10.652.438/001-08) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) auxílio doença; (ii) auxílio acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) terço constitucional de férias; (v) salário maternidade e paternidade; e (vii) indenizadas; Em apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 23/33. Custas recolhidas às fls. 32/33. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo inócuo o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretendo excluir da base de cálculo do tributo. (i) e (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos (após a edição da Medida Provisória 664/2014, o prazo passou a ser de 30 dias), embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...). 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDEl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) (iii) Aviso prévio indenizado: Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDEl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social (iv) terço constitucional de férias: De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exchui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRÉCHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.611.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifco pelos documentos

acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 0004468620124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)(d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (v) Salário-maternidade e salário-paternidade.O salário-maternidade e salário-paternidade consiste num pagamento que substitui o salário do(a) trabalhador(a) e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade / paternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional do(a) mulher / homem. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que as verbas em apreço possuem natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a qualquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, e sequer da inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, como almejam as ora impetrantes em sua inicial (tem b).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade não ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: RESP 572.602/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; RESP 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; RESP 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; RESP 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Armuta, DJ de 29.6.2007; AgRg no RESP 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; RESP 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no RESP 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no RESP 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no RESP 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no RESP 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, RESP 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).(vi) Férias indenizadas (vencidas ou proporcionais):A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não subsidiar a contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRÉCHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistiu prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 0004348120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de (i) auxílio doença; (ii) auxílio acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) terço constitucional de férias; e (v) férias indenizadas, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

0004467-87.2016.403.6128 - MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUC/AO LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Marson Comércio e Distribuição de Materiais de Construção Ltda. (CNPJ nº 07.247.209/0001-01) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (ii) auxílio doença e/ou auxílio acidente; (iii) férias; (iv) terço constitucional de férias; (v) horas extras, adicional de horas extras e seus reflexos; (vi) salário maternidade; e (vii) auxílio creche. Em apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 22/69. Custas recolhidas às fls. 69. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista que incumbem apenas à Receita Federal do Brasil as atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, o Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE são partes ilegítimas na presente ação, consoante recente entendimento jurisprudencial, senão veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no RESP. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no RESP. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3 - AMS: 00072987420124036120 SP 0007298-74.2012.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 16/02/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016) (Grifos). Assim, referidas entidades devem ser excluídas do polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, a concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incide sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. (i) Aviso prévio indenizado e seus reflexos: Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos

Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos (após a edição da Medida Provisória 664/2014, o prazo passou a ser de 30 dias), embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1032960/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) (iii) Férias gozadas: Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre os seguintes adicionais: I) noturno; e II) insalubridade e periculosidade. E sobre as seguintes verbas: a) auxílio-alimentação convertido em pecúnia; b) férias gozadas; e c) auxílio quebra de caixa. 2. Quanto aos valores pagos a título de férias gozadas, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos ERsp 1.456.440/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014; AgRg nos ERsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 22/2015; AgRg no REsp 1.486.854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.3. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à incidência da referida contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade e sobre o auxílio-alimentação convertido em pecúnia. 4. A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS na assentada de 22.9.2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra-de-caixa tem nítida natureza salarial e integra a remuneração (acórdão pendente de publicação). Reconhecida a natureza salarial, conclui-se que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, ainda que o pagamento do referido adicional se dê em decorrência de convenção coletiva, dada sua habitualidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1556354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o tempo de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apeção da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apeção da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. (iv) Terço constitucional de férias: De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o tempo de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apeção da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apeção da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) .. FONTE: REPUBLICACAO:..Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei: 9.5.28, de 10.12.97(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (v) Horas extras e seus reflexos: Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório das verbas. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVERSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão desse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) (Grifos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar iu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (A10009528872010403000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) (Grifos)(vi) Salário-maternidade O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica

salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, e sequer da inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, como almejam as ora impetrantes em sua inicial (item b). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014). (vii) Auxílio-creche: A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche, e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da contribuição previdenciária. DETERMINO A EXCLUSÃO DO Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo passivo da demanda e, no mérito, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelo impetrante aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; auxílio doação; auxílio acidente; tempo constitucional de férias; e auxílio-creche, ficando a Administração Pública incumbida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Remetam-se os autos SEDI para exclusão das entidades supracitadas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004479-04.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Bobst Latínoamerica do Sul Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá com o objetivo de que a autoridade impetrada analise e decida, conclusivamente, sobre os pedidos de ressarcimento n.º 07594.62995.070416.1.1.01-3867, 27368.03007.080416.1.1.01-2277, 16670.37440.080416.1.1.01-9629, 01013.20403.080416.1.1.01-7603 e 07062.19395.080416.1.1.01-6118, protocolados em 07/04/2016 e 08/04/2016. Sustenta que a extrapolação do prazo de 30 dias estipulado no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, prorrogável por mais 30 dias, afronta os princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração. Afirma que os pedidos de ressarcimento são regidos pela lei do processo administrativo, a Lei n.º 9.784/199, não se aplicando, in casu, a Lei n.º 11.457/2007. Os documentos anexados às fls. 19/41 acompanharam a petição inicial. Custas parcialmente recolhidas à fl. 41. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 43/44, pois se tratam de mandados de segurança com objeto diverso do presente mandamus. Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009, ou seja, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Neste aspecto, o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária da lide, verifico que não há plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que o artigo 24 da Lei n.º 11.343/2007 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentando tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação e dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) E o artigo 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e não no prazo de 30 (trinta) dias, como quer o impetrante. Assim, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante que justifique a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se.

0004601-17.2016.403.6128 - ROBERTO LUIS DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Roberto Luis dos Santos contra o ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER.O impetrante sustenta que em 23/06/2015 requereu perante a Agência do INSS de Atibaia/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 42/171.481.094-9, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição. Aduz que, contra o indeferimento do pedido, em 28/09/2015, interpôs tempestivamente recurso administrativo, mas transcorreram mais de duzentos e quarenta dias sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Os documentos anexados às fls. 06/12 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial. Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, observo que o mandado de segurança não é a via adequada a se discutir reconhecimento de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, carecendo a ação de interesse de agir nesse ponto. De fato, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos. Lado outro, em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autorquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas, a cargo do solicitante. No presente caso, o recurso administrativo foi protocolado no dia 28/09/2015, e até o dia 15/06/2016 (fl. 11), a autoridade impetrada não o havia apreciado. Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento ao recurso interposto pelo impetrado na via administrativa, protocolado no pedido de benefício nº 42/171.481.094-9, no prazo de quinze dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002014-22.2016.403.6128 - VALTER APARECIDO GOMES(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), inopertância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 64, do Código de Processo Civil/2015. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002193-58.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X MOINHO JUNDIAI LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Fls. 182/204: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002319-06.2016.403.6128 - ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACKERMAN COMERCIO DE CEREALIS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002435-46.2015.403.6128 - ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

0002564-51.2015.403.6128 - CIPRIANO CARDOSO DE BARROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIPRIANO CARDOSO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004484-60.2015.403.6128 - SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003590-89.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DANIELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DANIELA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA DANIELA DA SILVA, objetivando a cobrança do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos sob o nº 3197.160.0000571-78. Às fls. 54 houve pedido de desistência da requerente, bem como pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. DISPOSITIVO: Acolho o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004127-80.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SARAH GIASSETTI CAPATTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Defiro o pedido ministerial de fl. 244 e determino seja intimada a ré P.G.C. Indústrias de Artefatos de Concreto Ltda. para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o atendimento das medidas ambientais solicitadas pela CETESB à fl. 231. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 188

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000877-44.2012.403.6128 - JANDYRA FERNANDES PRADO X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X MOACIR QUATRARO X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X OSVALDO BULIZANI X SANTO MORAES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X JANDYRA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SIMARRO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR QUATRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA TURRINI PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BULIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 383/384) aos cálculos de fls. 360/364, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

0004337-05.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO MAIALI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO MAIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 168 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 170/171. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

000481-62.2015.403.6128 - ADALBERTO PEREIRA DE BRITO(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 200) aos cálculos de fls. 193/196, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Homologo a renúncia do autor, quanto ao crédito principal, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 200), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 201 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 202. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

0001688-96.2015.403.6128 - ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido em sede de embargos à execução, (fls. 171/177), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação da Patrona à fl. 164 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 166. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

0004562-54.2015.403.6128 - CLOVES BASILIO ALVES X LUCIMARA DE FATIMA GUARDIA ALVES(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUCIMARA DE FATIMA GUARDIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 322) aos cálculos de fls. 310/313, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 893

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Tendo em vista o ofício do Ministério do Turismo, juntado à fl. 724, que informa o atual andamento da prestação de contas objeto do convênio nº 703545/2009, abra-se vista às partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias úteis. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 720. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000836-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE FARIA DOS SANTOS

Considerando que restou infrutífera a diligência de busca e apreensão do veículo objeto desta ação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Considerando que restou infrutífera a diligência de busca e apreensão do veículo objeto desta ação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000623-87.2016.403.6142 - CARLOS ROBERTO MAXIMIANO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 542 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para efetivar o depósito no valor de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. O depósito deverá ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente processo. Cite-se a ré para levantar o depósito ou oferecer contestação (art. 542, II, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000566-06.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X VALDELY ANTONIO DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl. 56. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se o coexecutado Valdeley Antonio dos Santos acerca da sentença de fls. 52/52vº. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, defiro o requerimento da exequente para dar início à execução da sentença de fls. 81/83vº. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 §2º, I, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0000147-49.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVIA CUNHA DA SILVA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN)

Fl. 40: anote-se. Recebo os embargos monitórios opostos pela ré NIVIA CUNHA DA SILVA, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora (CEF), para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No que tange ao requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela ré, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal do eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-98.2012.403.6142 - MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

0000591-19.2015.403.6142 - DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 325: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Arbitro os honorários da perita médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, nomeada à fl. 262, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, por compatibilidade com sua atuação no feito. Expeça-se solicitação de pagamento. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2016, às 16h. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-76.2015.403.6142 - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

I - RELATÓRIO Parte autora visa à condenação da Caixa Econômica Federal e de Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que manteve com a Caixa Econômica Federal um cartão de crédito. Após pagamento da fatura referente ao mês de janeiro/2013, por erro no sistema da CEF, seu pagamento não foi compensado, o que gerou diversos transtornos, inclusive negação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, que só foram resolvidos judicialmente (Autos nº 0000024-85.2015.403.6142). Naqueles autos, houve acordo entre as partes. No entanto, após o pagamento da indenização acordada e arquivamento daqueles autos, a parte recebeu notificação de pendência relativa à mesma dívida, pela empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Houve nova negação junto aos órgãos de proteção de crédito e protesto junto ao 6º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas/DF. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/111). Deferido o benefício da gratuidade e o pedido de antecipação da tutela (fls. 115/116). Citadas as partes, a empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A apresentou contestação (fls. 137/159), em que pugnou pela improcedência do pedido. Alegou que: a pendência foi objeto de cessão pela Caixa Econômica Federal em seu favor e que a informação de inadimplência foi prestada pela CEF; a cessão é plenamente válida independentemente de notificação aos devedores; ausência de ato ilícito, pois a cobrança de dívida existente e a inclusão de dados nos órgãos de proteção ao crédito correspondem a regular exercício do direito de crédito adquirido pela requerida. Ainda, sustentou ausência de provas e de nexo causalidade e irrazoabilidade do valor sugerido a título de danos morais. A CEF ofereceu contestação às fls. 201/206, requerendo improcedência da ação. Sustenta ilegitimidade passiva, em razão da negação ter sido feita pela empresa cedida; ausência de provas dos danos sofridos e de prática de ato ilícito pela Caixa Econômica Federal e exercício regular de direito. Por todas essas razões, entende que a parte autora não sofreu danos materiais ou morais indenizáveis. Ainda, defendeu que o valor da indenização cobrado é muito alto. O autor apresentou réplica (fls. 215/220). Intimadas a especificar provas, a CEF e o autor requereram o julgamento antecipado (fls. 227 e 228). A corré Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A requereu cópia do contrato que originou a dívida (fl. 225), o que foi deferido. A CEF peticionou informando não ter encontrado o contrato com a parte autora, tendo juntado aos autos formulário padrão dos contratos de cartão de crédito (fls. 230/234). Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve apresentação de proposta de acordo pelas rés (fls. 236/237). É o breve relatório do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fls. 201/206) é evidente, pois a relação jurídica que deu causa à negação foi composta pela CEF. No mérito, de início, ressalto que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a prestação de serviços bancários se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau). Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Sobre o ônus da prova, cabe aplicar inversão do ônus probatório neste fato: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (destacou-se). Todavia, a mera previsão legal da inversão do ônus de provar requer análise concreta dos fatos narrados, a fim de verificar tratar-se de alegações verossímeis, ou não. Ou seja, a inversão é condicionada a requisitos: PROCESSUAL CIVIL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. ÔNUS DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte vem prevalecendo o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional regidos pelo SFH. 2. A inversão do ônus da prova admitida pelo CDC pressupõe a hipossuficiência do consumidor e/ou a verossimilhança de suas alegações. 3. Sendo os autores engenheiro eletrônico e pedagoga, não tendo sido apresentado nenhum elemento indicativo de que eles ostentam hipossuficiência capaz de dificultar sua defesa em juízo e não estando o agravo instruído com qualquer elemento apto a demonstrar a verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, deve ser confirmado o indeferimento da inversão do ônus da prova. 4. Cabe à parte autora antecipar os honorários da prova pericial quando requerer a diligência (art. 33, CPC). 5. A inversão do ônus da prova não altera a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais. 6. A eventual insuficiência de recursos pela parte autora é motivo para o deferimento da justiça gratuita, e não para a inversão do ônus de antecipar os honorários periciais. 7. Agravo improvido. (TRF1, Quinta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000289696/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ 11/11/2005, destacou-se) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - Recentemente, o STF decidiu, no âmbito de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/91). Em consequência, as relações contratuais de mútuo para financiamento de imóvel pelo SFH se submetem às normas dessa lei, como, aliás, há muito também já vinha entendendo o STJ, que editou a Súmula 297 nesse sentido. - Estabelecida a aplicação do CDC à espécie, surge a questão da inversão do ônus probatório (art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8078/90). Este instituto tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do art. 333 do CPC e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente inpor à parte contrária o pagamento da dívida de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo art. 33 do CPC. - No caso concreto, descabe a inversão do ônus da prova, porquanto não foi comprovada a presença dos requisitos elencados no art. 6º, inc. VIII do CDC, ou seja, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, tampouco o Juízo a quo fundamentou nesse sentido o decisum. Além disso, nota-se que o pedido de produção de prova pericial partiu dos agravados e, assim, respondem pelos custos da prova técnica, nos termos do art. 33 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para eximir a agravante do adiantamento das despesas relativas à produção de prova pericial. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, Quinta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171604/SP, Rel. JUIZ ANDRÉ NABARRETE, DJU 11/09/2007, destacou-se) No caso concreto, houve provas suficientes do fato pela parte autora. A autora juntou aos autos cópia integral dos autos de nº 0000024-85.2015.403.6142, em que foi comprovado o pagamento da fatura referente ao mês de janeiro/2013 e sua cobrança indevida. Naqueles autos, foi homologado acordo entre as partes, com pagamento de indenização pela CEF, o que gerou a razoável presunção à autora de que a dívida não seria novamente cobrada. No entanto, a CEF, por erro administrativo não atribuiu à autora, deixou de dar baixa na referida cobrança e cedeu o suposto crédito, inexistente, à empresa corré. A empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, por sua vez, efetuou a cobrança, a negação do nome da autora e o protesto da dívida. São completamente descabidos os argumentos de que a cobrança e a negação do nome da autora constituem exercício regular de direito do credor. A cobrança se mostra totalmente indevida à medida que a parte autora comprovou o pagamento do título. As contestações apresentadas pelas rés em nenhum momento trouxeram prova de que o pagamento não ocorrera de fato e que, por isso, a negação e o protesto seriam devidos. Também não comprovaram que o fato se deu por culpa exclusiva da consumidora, o que afastaria sua responsabilidade. Pelo contrário, ofertaram contestações que entendendo genéricas, em que se limitam a alegar a inexistência de nexo causal sem afastar as provas apresentadas pela autora ou sem apresentar outros documentos que desconstruíssem seu direito. Ambas as rés são solidariamente responsáveis pela cobrança indevida. A Caixa Econômica Federal não deu baixa em seus registros da cobrança referente ao mês de janeiro/2013, mesmo após processo judicial. Não realizou as conferências necessárias relativas à liquidez e exigibilidade da suposta dívida antes de cedê-la à empresa corré. Assim, sua responsabilidade é patente, ainda que não tenha diretamente efetivado a negação do nome da autora e o protesto da dívida. A empresa cedida, por sua vez, foi negligente ao efetivar o protesto. É incontroverso o fato de que a autora avisou que a dívida já estava paga e da existência de processo judicial. Ambas devem responder pela negligência junto à autora. E, em relação à autora, não importa em que medida cada qual contribuiu ao evento danoso (tema a ser dirimido entre as rés). A conduta das rés foi ainda mais gravosa por já ter havido processo anterior discutindo a mesma cobrança indevida, no qual foi homologado acordo entre as partes. A situação já deveria ter sido resolvida quando houve a primeira ação judicial. É inadmissível que a parte tenha que se socorrer ao Judiciário por diversas vezes consecutivas para não ser cobrada injustamente por dívida paga. Assim, evidentes as falhas no procedimento adotado pela CEF e pela empresa corré, tanto quanto à cobrança indevida de valores já pagos como pelo encançamento do nome da autora a cadastros de restrição ao crédito. A reiteração da negação, cuja retirada somente ocorreu por ordem em antecipação de tutela neste Juízo em 16/10/2015; a ineficiência das rés na prestação de seus serviços; bem como a necessidade de o autor ter de buscar auxílio de advogado, judicializando a lide por duas vezes; tudo demonstra grave censura da conduta da CEF e da corré. Em conclusão, de rigor declarar a inexigibilidade da dívida cobrada do autor correspondentes ao mês de janeiro de 2013, oriundo do cartão de crédito nº 5187 67xx xxxx 5345 (descrita à fl. 21). O dano moral decorrente da cobrança indevida não necessita de prova, nos termos do entendimento consolidado do STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por dívida prescrita não se mostra irrisório, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto. 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ. 4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1125388/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016) Atendendo à situação econômica da autora (desempregada), e, de outro lado, de forma a desestimular a conduta incoerente e censurável da CEF e da empresa corré, arbitro a compensação por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Uma vez que os danos morais foram fixados judicialmente, conforme o pedido expresso da parte autora, assiste razão à autora quanto ao pedido de retirada de seu nome dos registros de proteção ao crédito SCPS e SERASA e pelo cancelamento definitiva do protesto, pelas razões supra. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, analisando o mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: cancelando o débito constante em nome do autor correspondente ao mês de janeiro de 2013, oriundo do cartão de crédito nº 5187 67xx xxxx 5345 (descrito à fl. 21); e, condenando as rés a compensarem solidariamente os danos morais sofridos pela autora no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), doravante com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e, por fim, para DETERMINAR que providencie a exclusão do nome da autora do SCPC, Serasa e ao cancelamento do protesto, relativamente à cobrança objeto dos presentes autos. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 115/116. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.T.C.

0001210-46.2015.403.6142 - SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observe que decorreu in albis o prazo para que a ré respondesse a presente ação, conforme certidão lançada à fl. 107, contudo, não se verifica a ocorrência dos efeitos da revelia, pois à Fazenda Nacional, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Observe que, requerendo a produção de prova oral, deverá juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000135-35.2016.403.6142 - ISABEL CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA(SPI35721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SPI28457 - LEILA MEJALANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o decurso de prazo lançado à fl. 124, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação das condições impostas na audiência de conciliação, em 5(cinco) dias úteis, ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita. Decorrido o prazo, venham conclusos para homologação do acordo e extinção. Intime(m)-se.

0000521-65.2016.403.6142 - FRANCISCA RAIMUNDA ALVES TATEYAMA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuide-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Francisca Raimunda Alves Tateyama postula a correção do FGTS. Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 100,00 (cem reais), fl. 54, providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA), e em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0000523-35.2016.403.6142 - PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.

0000622-05.2016.403.6142 - MARIELEN MOREIRA DE ALMEIDA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora Marielen Moreira de Almeida postula a concessão de indenização por danos morais.Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Em razão do valor dado à causa - R\$31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000484-38.2016.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CELSO FERREIRA ARIAN(SP058066 - MARCELLINO SOUTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Ante a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, juntada às fls. 18/19, intime-se a parte interessada para que promova o depósito da importância de R\$298,35 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) referente às custas e aos emolumentos decorrentes do cancelamento da penhora, junto ao CRI de Lins/SP, no prazo de 5(cinco) dias úteis.Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0004008-82.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MELISSA MACHADO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-73.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-58.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO MARCOS MARCAL

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-61.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X FABIO JOSE MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X DILMARI CARMANHANI MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Fl. 205: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Considerando que a diligência do oficial de justiça foi realizada em endereço diverso do solicitado por este juízo, conforme se denota da certidão de fl. 84, deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 89 e determino que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória 560/2015, juntada às fls. 76/84, certificando-se nos autos.Após, reencaminhe-se ao juízo deprecado, por correio, para integral cumprimento.Cumpra-se.

0000270-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS

Ante a informação de que foram opostos embargos à execução, certidão de fl. 78, e tendo em vista que nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou nulidade da citação, considero citado o réu ARISTIDES MAKRAKIS.Outrossim, considerando que naqueles autos foi indeferido o pedido de suspensão desta execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 126.

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Fl. 91: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, DSAG SUPERMERCADO LTDA, CNPJ 16.991.380/0001-03; DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, CPF 004.788.928-45; JOÃO CARLOS PIERINI, CPF 180.953.628-67 e DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF 171.829.668-16.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI

Ante a certidão de fl. 24, na qual o executado informa ser proprietário de um imóvel matriculado sob o nº 29.115 do CRI de Lins/SP, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Havendo interesse na realização da penhora deverá a exequente apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 1(um) mês. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Lins Rádio Clube Ltda. ME em face da União Federal objetivando a sustação do protesto da CDA nº 119832, apresentada ao 2º Tabelionato de Notas e protesto de Letras e Títulos de Lins. Alega, em síntese, que: o título foi encaminhado a protesto indevidamente, uma vez que a CDA não é exigível ante a pendência de processo administrativo pendente de conclusão; além disso, há abuso de direito e ausência de interesse da União em levar a protesto a CDA, uma vez o título goza de presunção de liquidez e certeza, além de exequibilidade, pelo que pode levar o débito a execução sem necessidade de protesto. Por fim, requer a concessão de liminar para a sustação do protesto e, ao final, a confirmação da liminar com a condenação da ré nos ônus da sucumbência (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/31). Citada, a União apresentou contestação. Sustenta que: o art. 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto de títulos e outros documentos representativos da dívida; o art. 585 do CPC indica como título executivo extrajudicial em seu inciso III a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública; o interesse da Fazenda Pública no protesto da CDA decorre dos princípios da publicidade e da eficiência, já que ato formal de confirmação do inadimplemento da dívida, de publicidade do inadimplemento, e gera a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2, 3º, da Lei nº 6.830/80, além de desonerar o Poder Judiciário e dar ao devedor a oportunidade de quitar a dívida sem os encargos advindos do ajuizamento do executivo fiscal; a CDA protestada está regular, pois decorre de processo administrativo no qual foi dada oportunidade de defesa à autora, e cuja decisão transitou em julgado (fls. 58/62). Juntou documentos (fls. 63/114). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é improcedente. Inicialmente, embora a alegação da parte autora de que há processo administrativo pendente de julgamento em relação à dívida constante da CDA levada à protesto, é possível inferir da documentação anexada pela ré que não consta do processo administrativo que culminou com a sanção de multa objeto da CDA qualquer recurso à decisão proferida em 20/02/2014 (fl. 96vº), da qual a autora foi intimada por ofício enviado por AR que informava o prazo de dez (10) dias para tal providência, cujo recebimento se deu em 23/10/2014 (fls. 100 e 101). Nota-se apenas, que foi protocolizado pedido de parcelamento datado de 25/11/2014, cuja resposta enviada pela ANATEL indicava que a solicitação deveria ser realizada exclusivamente por meio do sistema Boletim em seu sítio na internet, com necessidade de posterior envio de documentação para abertura do processo, com AR assinado em 12/12/2014 (fls. 101vº e 102). Em 28/09/2015, a dívida foi inscrita no Registro de Dívida Ativa da ANATEL (fl. 78). Dito isso, não há que se falar em irregularidade da inscrição do débito na dívida ativa. Outrossim, verifico que a possibilidade de inscrição de débitos materializados em Certidão de Dívida Ativa decorre da Lei nº 12.767/12, que alterou a Lei nº 9.492/97, que incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa. Nesse sentido, veja-se o julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida - artigo 1º da Lei nº 9.492/1997. - Do conceito legal de protesto, identifica-se a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. - O fim da norma é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. - A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. - Os mencionados títulos estão sujeitos a protesto antes da propositura da ação executiva. Precedentes do CNJ e do STJ. - No caso dos autos, não vislumbro relevância na fundamentação do agravante a possibilitar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto o referido protesto resguarda variados interesses enquanto não resolvida a lide. - Ademais, na hipótese de discordância do crédito constituído pelos Processos Administrativos n. 13839 907555/5009-10, 13839 907556/2009-64, 13839 907558/2009-53 e 13839 907557/2009-17, deveria o agravante discutir o próprio lançamento efetuado. - No que tange à alegada inconstitucionalidade da lei n. 12.767/12, o entendimento dominante no E. STJ e neste Tribunal é no sentido de ausência de vícios na aludida legislação. - Recurso improvido. (AI 00172950620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A medida é prevista em lei. Cabe transcrever o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 com redação dada pela Lei nº 12.767/12: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). A lei é claramente imperdível o protesto seria descriminar negativamente, sem razão, o Poder Público. Título executivo que beneficia particular é protestável e não há motivo idôneo a tratar diferentemente as situações. Eventual falta de interesse também atingiria título favorável a particular e nem por isso se afasta a possibilidade de protesto entre particulares. E, em verdade, há, sim, interesse no protesto, qual seja, confirmar a inadimplência, dar publicidade a terceiros do descumprimento da obrigação pelo devedor e, ainda, interromper a prescrição (art. 1º da Lei nº 9.294/97 e art. 202, II, do Código Civil). Não se trata de meio coercitivo ou vexatório de cobrança, mas simples consequência prevista em lei a provar inadimplência e descumprimento de obrigação. Raciocínio oposto implicaria privilégio do devedor ao erário público relativamente ao que deve a particular, em injúria inversão do princípio da supremacia do interesse público. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos artigos 86, 2º, do CPC. P.R.L.C. Lins, ____ de junho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-42.2013.403.6142 - ARACY FERNANDES DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARACY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fl. 197. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente quedou silente (fls. 223). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

0000941-41.2014.403.6142 - WESLEY FAVERAO BERNARDO X EDNA REGINA FAVERAO (SP165565 - HERCULES CARTOLARI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WESLEY FAVERAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20160000051

0000970-91.2014.403.6142 - SERAFIM FERNANDES NETO (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERAFIM FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Ante a manifestação de fls. 159/162, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido em albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000640-60.2015.403.6142 - GABRIEL SABINO (SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GABRIEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: GABRIEL SABINO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução de Contra a Fazenda Pública (Classe 206) DESPACHO / OFÍCIO Nº 345/2016 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Em vista do óbito do autor Gabriel Sabino e do pedido de fls. 226/228, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros NEUSA MARIA SABINO, CPF 711.664.758-91; BENEDITO FRANCISCO SABINO, CPF 796.872.708-10 e MARIA CECILIA SABINO, CPF 923.988.718-00, qualificados às fls. 229/241 e 248. Em prosseguimento, remetam-se os autos à SUDP a fim de que todos os habilitados sejam cadastrados no sistema processual informatizado. Observe que os valores liberados neste feito encontram-se depósitos na conta nº 900129368901, Banco do Brasil, desde 27/01/2016, RPV 20150202135, em nome do falecido, sendo assim, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, informando sobre a presente habilitação dos herdeiros. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 345/2016 à UFEP. Instrua-se o referido ofício com a cópia do extrato de pagamento de RPV, juntado à fl. 212, despacho de fl. 223 e ofício de fl. 249/250. Após, com a regularidade, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para DESBLOQUEIO dos valores depositados na conta nº 900129368901, liberados em 27/01/2016, através do RPV 20150202135. Esperam-se os alvarás de levantamento de valores. Cumprida a determinação, intimem-se os autores a retirá-los em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a entrega dos alvarás, ficam os autores intimados a manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar cientes de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000703-85.2015.403.6142 - MARIA AUXILIADORA DIAS - INCAPAZ X NESTOR DIAS (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA AUXILIADORA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000052 e 20160000053

0000705-55.2015.403.6142 - VANDA APARECIDA DA SILVA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 340. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente quedou silente (fls. 341 e 344). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C. Lins, ____ de junho de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000764-43.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) ISRAEL VERDELI (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X MANOEL CASANOVA FILHO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISRAEL VERDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das informações, dê-se vista a parte autora.

0001173-19.2015.403.6142 - LUIZ DO VALLE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0001206-09.2015.403.6142 - MAURO BERTODO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURO BERTODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20160000050

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 105.

0000668-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME X CARLOS FERNANDO STAFOGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFOGE

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 75.

0000710-77.2015.403.6142 - VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal.Com o trânsito em julgado da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo de débito e planilha de evolução contratual, conforme determinado na sentença de fls. 166/168. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 178).Relatei o necessário, decidido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000847-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME e NELSON TENORIO CAVALCANTE, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.Citado o réu através de carta precatória (fl. 66), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS).Apresente a CEF, no prazo de 5(cinco) dias úteis, demonstrativo de débito atualizado, para prosseguimento nos termos do art. 513 do CPC.Após, nos termos do art. 513, §2º, II do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação.No silêncio, guarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso V.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 334/336, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, e após o cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 457/2016, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-81.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA APARECIDA MEZZA DE OLIVEIRA X EDER GAMA

Fl. 141: defiro a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos da liminar deferida na sentença de fls. 121/123, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do ato.Instrua-se o mandado com a cópia da petição de fl. 140, que contém os dados do representante do INCRA indicado para acompanhar a reintegração, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbações.Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do artigo 212, parágrafo 1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote. Após, tomem conclusos para que a petição de fls. 135/138 seja apreciada.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-50.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ALEXSANDRE GOMES FARIA(SP27114 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Abra-se vista às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação. Autos em Secretaria à disposição da defesa do réu Alexandre Gomes Faria, para apresentar alegações finais.

Expediente Nº 896

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-32.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-12.2012.403.6142) AIRTON ANDRADE LEITE X IRAIDES ANDRADE LEITE X LENI ANDRADE LEITE X LENITA ANDRADE LEITE MAGNOLER X TEREZINHA ANDRADE LEITE X FRANCISCA DE ANDRADE LEITE(SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA - ME

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há questões processuais pendentes de apreciação.Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) se o imóvel matriculado sob nº 4.803, penhorado nos autos da Execução Fiscal em apenso, constitui residência de Francisca Andrade Leite e, consequentemente, bem de família. Verifico que, acerca de tal questão, a parte autora manifestou haver documentos suficientes na petição inicial que comprovam o fato. Requeru, subsidiariamente, a produção de outras provas, caso seja necessário.Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) se a cláusula de impenhorabilidade que grava os bens impede a penhora por parte da Fazenda Pública; b) a presença ou não dos requisitos para constituição do bem de família e consequente levantamento da penhora efetivada. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).Sem prejuízo, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo (Francisca Andrade Leite), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001020-83.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-02.2012.403.6142) APGZZ INFINITE PARTICIPACOES LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA GAZZOLI(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X FLAVIANO ROMAN X JANUARIO ROMAN

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por APGZZ Infinite Participações Ltda., com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem objeto da matrícula 6.069 do 1º CRI de Lins/SP.Aduz a embargante, em apertada síntese, que o referido imóvel não pertence ao coexecutado Flaviano Roman, pois este teria vendido o bem a Claudio Firmo Rodrigues da Costa e, conforme consta da matrícula do bem, a área constante na matrícula nº 6.069 seria anexada na propriedade de matrícula nº 6.137. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/05 e 06/43).A parte autora emendou a inicial às fls. 47/48, para que constassem no polo passivo todos os coexecutados da execução fiscal.Citada, a União não se opôs ao levantamento da penhora e pugnou pelo afastamento da condenação no ônus da sucumbência, por não ter dado causa à restrição (fls. 64/67).É o relatório do necessário. Decido.Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que o pedido formulado mostrou-se incontroverso.Restou devidamente comprovado nos autos que o imóvel não mais pertencia ao coexecutado Flaviano Roman quando da penhora efetivada, uma vez que este imóvel estaria vinculado ao imóvel de matrícula nº 6.137 e referido imóvel foi vendido a Claudio Firmo Rodrigues da Costa em 15/09/1998 e, posteriormente, aos embargantes. Os documentos de fls. 28/29 comprovam o alegado pelo embargante. Ante a expressa concordância da embargada com o pedido da embargante, a procedência é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino, liminarmente, o imediato cancelamento da penhora do imóvel registrado sob nº 6.069 (anexado à matrícula nº 6.137) ante o 1º CRI de Lins/SP e, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça a serventia o necessário para cumprimento, bem como para cancelamento das hastas públicas designadas nos autos nº 0003787-02.2012.403.6142.Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista que a Fazenda Nacional não deu causa à existência de matrículas diversas dos bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas regularizadas (fl. 45).Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0003787-02.2012.403.6142), nele prosseguindo-se.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes da reavaliação, devendo o exequente juntar, no prazo de 20 dias, planilha atualizada do débito.

0001211-36.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito fiscal.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0003681-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA E SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Nos termos do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável.Assim sendo, considerando que o(s) documento(s) acostado(s) aos autos (fl. 389), comprova(m) que o valor de R\$ 711,52 (fl. 371) FOI BLOQUEADO EM CONTA POUPANÇA integrada mantida na Caixa Econômica Federal, agência 0318, conta nº 00023233-2, em nome do coexecutado NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 015.224.388-74, DEFIRO O DESBLOQUEIO postulado à(s) fl(s) 374/383. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.Em face do pedido de anulação do redirecionamento da presente execução fiscal aos sócios-gerentes, mantenho a decisão de fls. 322/324 por seus próprios fundamentos.Intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000095-53.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AIRTON EDGAR AUGUSTO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Inicialmente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 13/14, Dr. Fernando de Souza Ribeiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 17.900, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual.No mais, indefiro o pedido de fl. 18, tendo em vista que eventual parcelamento ocorre na esfera administrativa, sem envolvimento do Judiciário, cabendo ao exequente controlar a consolidação dele, bem como o efetivo pagamento das parcelas e em caso de descumprimento e tomar as medidas que julgar pertinentes.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000459-25.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA ALMEIDA

...intimo a exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço do executado pertencer à Comarca de Promissão/SP, nos termos do ofício de fls. 13. Ressalto que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo Deprecado (proc. 0000887-31.2016.8.26.0484).

0000460-10.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ERICA ELAINE DAS NEVES DOMINGOS

Intime-se o(a) exequente para manifestar-se sobre a citação frustrada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1893

USUCAPIAO

0400847-78.1996.403.6103 (96.0400847-1) - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA X MARIA LUIZA BONANATA DA ROCHA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

A fim de dar celeridade, encaminhe a Secretária, através de correio eletrônico, cópias solicitadas (fls. 594), ao Município de São Sebastião, devolvendo-se o prazo, conforme requerido.

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADELZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X NILTON LAGANA JUNIOR(SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Deiro o pedido de vista dos autos ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretária, CP 233/2016 instruída, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIAO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0000697-36.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIRCEU LUIS MINSKI

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretária, CP 234/2016 instruída, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIAO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUEID X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da exequente, que intimada, deixou de cumprir diligência determinada pelo juízo a fl. 1.197, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente os exequentes, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, a suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Despachado em inspeção.Fls. 82/88 - dê-se ciência ao exequente para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Ao sedi para classificar a classe da ação para monitoria.

Expediente Nº 1896

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0003565-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003565-2) - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 621 dos autos n.º: 0005817-40.2006.403.6103.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1245

EXECUCAO FISCAL

0001871-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOMES HESPANHA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ TAMBELINI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Devolvidos os autos, promovam-se os procedimentos necessários ao apensamento das execuções fiscais entre as mesmas partes existentes neste juízo, como já determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0001873-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOMES HESPANHA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Devolvidos os autos, promovam-se os procedimentos necessários ao apensamento das execuções fiscais entre as mesmas partes existentes neste juízo, como já determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0002107-63.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ TAMBELINI X LUIZ CARLOS TAMBELINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Devolvidos os autos, promovam-se os procedimentos necessários ao apensamento das execuções fiscais entre as mesmas partes existentes neste juízo, como já determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0002109-33.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X LUIZ CARLOS TAMBELINI X PEDRO LUIZ TAMBELINI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Devolvidos os autos, promovam-se os procedimentos necessários ao apensamento das execuções fiscais entre as mesmas partes existentes neste juízo, como já determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0004015-58.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ TAMBELINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Devolvidos os autos, promovam-se os procedimentos necessários ao apensamento das execuções fiscais entre as mesmas partes existentes neste juízo, como já determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0004109-06.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Devolvidos os autos, promovam-se os procedimentos necessários ao apensamento das execuções fiscais entre as mesmas partes existentes neste juízo, como já determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1314

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-19.2013.403.6131 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a concessão do benefício de pensão por morte, ajuizada por Maria Luzinete da Silva em face do INSS, em razão da morte de seu marido Sr. Antônio Lourenço, ocorrido em 27/12/2006. O processo foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, no entanto, cessada a competência delegada com a instalação desta Vara Federal em Botucatu, o feito foi remetido a esse Juízo. Em decisão proferida à fls. 21 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como concedido prazo para comprovação da provocação administrativa pela autora. Não houve interposição de recurso desta decisão. Em petição anexada aos autos à fls. 26 a parte autora declara não ter requerido o benefício na via administrativa, solicitando a concessão de 60 (sessenta) dias para providenciar o necessário pedido. Decisão de fls. 27 sobrestituiu o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. A fls. 29 a parte autora requer novamente a concessão de prazo alegando que seu pedido administrativo teria sido agendado para o dia 28/10/2015. Decisão de fls. 31 acolhe o pedido da parte autora e determina o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo concedido por este Juízo, a parte autora volta a peticionar alegando que o agendamento para análise do seu pedido na via administrativa foi designado para o dia 02/02/2016. Decisão proferida à fls. 34 determina a parte autora que dê regular andamento ao feito no prazo de 10 dias com a comprovação da realização do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O prazo decorreu sem que a parte autora tenha se manifestado, conforme certidão de fls. 34 verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo aplicável, ao caso concreto em exame, os comandos dispostos no inciso III do artigo 330 e no inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, com o consequente indeferimento da peça inaugural em decorrência da ausência de comprovação de interesse processual, condição esta imprescindível para o regular exercício do direito de ação. É passo a demonstrar as razões de meu entender. Verifico dos documentos de fls. 30 e 33 mero agendamento para um eventual atendimento presencial pela agência da Previdência Social na cidade de Botucatu S.P. A efetiva comprovação da provocação administrativa nunca chegou a ser efetivada pela parte autora. Destaco, ainda, que transcorreram quase 10 (dez) anos do falecimento do marido da parte autora. (conf. doc. de fls. 08), sem que esta buscase a via administrativa objetivando o recebimento do benefício ora pleiteado. Cumpre ressaltar que o interesse de agir se caracteriza pela existência de uma pretensão resistida, ou seja, de um conflito que causa danos ou gera prejuízos às partes envolvidas. Isso significa que o Judiciário não aprecia pleitos de natureza não litigiosa, em que as pretensões das partes se resumem a ilações prováveis, a projetar, por inferência, o eventual momento em que se venha a adquirir um certo direito. Nos casos das demandas contra a Administração Pública, em que se exige o implemento de alguma prestação por parte do Estado, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo e, obviamente, que tal pedido tenha sido indevidamente indeferido. Sem essa negativa, a res in judicio deducta não se torna litigiosa e, portanto, não conflagra o interesse de agir, condição essencial de existência da ação. Essa é a orientação prevista pela súmula 213, do extinto TFR, bem como a súmula 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dispõem ser desnecessário o exaurimento da via administrativa em ações de natureza previdenciária. O mesmo se constata no julgamento RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 631.240, com repercussão geral o qual determina que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Desta forma, seguindo orientação já sumulada, deverá a autora preliminarmente requerer o benefício de pensão por morte na via administrativa, a fim de seja dada à administração a oportunidade de analisar sua pretensão. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c/c 4º, inciso III do Código de Processo Civil, considerando a decisão de fls. 21. Remeta-se ao SUDP para a retificação do pólo ativo, para constar Maria Luzinete da Silva. Custas na forma da lei. P.R.L.

0004066-84.2013.403.6131 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária revisional do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido a José Jorge do Nascimento, mediante conversão dos seguintes períodos que afirma ter laborado exposto a condições especiais: a) de 01/08/1972 a 07/08/1979; de 17/10/1979 a 01/02/1983; c) 02/02/1983 a 01/09/1984; d) 03/09/1984 a 03/07/1990; e) 04/07/1990 a 01/08/1990; f) 16/08/1990 a 22/03/1991, o que, lhe asseguraria o recebimento do benefício de forma integral. Juntou documentos. (fs. 09/26). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fs. 27. Citado o INSS contestou alegando em preliminar de mérito a prescrição e, no mérito requereu a total improcedência do pedido. (fs. 33/37). Réplica à fs. 63/64. À fs. 100/101 o autor informa que não possui os SB's 40 dos períodos que pretende a conversão em razão do grupo econômico composto por referidas empresas não lhe fornecer referidos documentos, vez que move ação de indenização contra o mesmo. À fs. 125 foi determinada expedição de ofício, reiterando a determinação de fs. 108 para que os empregadores da parte autora junte aos autos cópia do SBs 40, sob pena de incidir em crime de desobediência. Os empregadores; Max Styl S.A.; Mr. Jeans Confecções Ltda; e, Staroup S/A se manifestaram à fs. 139/141. Juntou documentos. (fs. 142/297). À fs. 320/325 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação das partes sobre laudo médico pericial à fs. 328/330. Sentença à fs. 340/345, que julgou procedente o pedido do autor. Apelação realizada pelo INSS à fs. 351/364 e contrarrazões de apelação à fs. 367/374. Acórdão proferido à fs. 375/376 anula sentença ante a necessidade de realização de nova perícia por perito médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Ante a cessação da competência delegada o feito inicialmente proposto perante a 4ª Vara da Comarca de Botucatu foi remetido à esse Juízo. (fs. 379/380). A parte autora requereu a produção de prova pericial conforme determinado no Acórdão de fs. 375/376. Decisão de fs. 395 informa a cessação das atividades pelas empresas onde o autor alega ter estado exposto a agentes agressivo, por essa razão determina a indicação de empresa de atividade similar onde possa ser realizada perícia técnica. Em resposta a parte autora indica empresa que exerce atividade similar, com sede na cidade de Osasco S.P. (fs. 397/398). Expedida carta precatória à 30ª Subseção Judiciária de Osasco SP para a realização de perícia técnica. (fs. 413). Laudo pericial juntado à fs. 432/449. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo técnico, bem como para apresentarem suas alegações finais. (fs. 453). Alegações finais apresentadas pelas partes à fs. 455/458 e 460. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Fláquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) tendo que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 03/05/1993 e a presente ação foi proposta em 29/10/1998, entendendo estar prescrito o período compreendido entre 03/05/1993 a 28/10/1998. Assim, caso julgada procedente a presente demanda o autor poderá reclamar o recebimento dos valores apenas a partir da propositura da presente ação (28/10/1998). Análise da prescrição, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais. Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadoras da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído. No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade laborativa exposta a ao agente ruído com índices acima dos considerados aceitáveis. Assim sendo, faz-se necessário a análise dos referidos períodos sob a égide dos respectivos Decretos vigentes à época, a fim de verificar a possibilidade da conversão objetivada pelo autor. Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Juiz 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto. Alega o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 03/05/1993, no entanto o Instituto réu teria deixado de considerar especial, para todos os fins previdenciários os seguintes períodos: a) de 01/08/1972 a 07/08/1979; de 17/10/1979 a 01/02/1983; c) 02/02/1983 a 01/09/1984; d) 03/09/1984 a 03/07/1990; e) 04/07/1990 a 01/08/1990; f) 16/08/1990 a 22/03/1991; o que lhe asseguraria assegurar o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Passo, pois a analisar a possibilidade de conversão dos citados períodos. Preliminarmente devo destacar que o autor informa à fs. 397 que as empresas: Indústria e Comércio de Roupas B. Ltda, Max Styl S.A., Indústria de Roupas Mr. Jeans Confecções Ltda, Staroup S.A., Indústria de Roupas, Starlook Indústria e Comércio de Roupas, as três últimas incorporadas pela empresa Botucatu Textil S.A. (conforme consulta anexa), encerram suas atividades. Por essa razão, indica a empresa RAPHY INDÚSTRIA TEXTIL como empresa que desempenha, atualmente, atividade idêntica àquelas empresas em que o autor prestou serviços, para que nela possa ser realizada a perícia técnica determinada pelo Acórdão de fs. 375/376. Realizada pois, a perícia técnica, conforme laudo acostado aos autos à fs. 432/449, constato que foi apurado, por comparação, que o autor teria estado exposto durante os períodos de: a) de 01/08/1972 a 07/08/1979; de 17/10/1979 a 01/02/1983; c) 02/02/1983 a 01/09/1984; d) 03/09/1984 a 03/07/1990; e) 04/07/1990 a 01/08/1990; f) 16/08/1990 a 22/03/1991, a índices de ruído mensurados entre 70 a 82 decibéis. (fs. 444). Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE REATRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR-I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho. III- Em juízo de reatratção, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.). (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 70 a 82 dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 76 dB nos períodos acima indicados. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Sendo assim incabível a conversão dos períodos. Desta forma, não existe possibilidade legal de alteração na contagem realizada pelo Instituto réu à época da concessão do benefício de aposentadoria por idade proporcional, conforme objetivado na presente ação pelo autor. Desta forma, fica mantida a contagem realizada administrativamente. (conf. Consulta anexa.) DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas e honorários sucumbenciais indevidos tendo em vista a gratuidade (fs. 27). P.R.I.

0000928-75.2014.403.6131 - OSMAR APARECIDO BIZARRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do requerido a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou alternativamente a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/23) Alega o autor que desde 2007 é portador de gravíssimos problemas na coluna vertebral (discopatia degenerativa), além de sentir muita cansaça e indisposição, não conseguindo mais desempenhar suas atividades laborativas cotidianas. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 26). Citado o réu, apresentou contestação (fls. 30/34). Juntou documentos. (fls. 36/44). Réplica às fls. 48/50. Designada realização de perícia médica. (fls. 52). O Sr. Perito comunicou que o autor não compareceu a perícia médica agendada. (fls. 55). À fls. 59, o autor informa não ter sido intimado do agendamento da perícia médica e, por essa razão requer a indicação de nova data para a realização da perícia médica. Decisão proferida às fls. 62 reagendou perícia médica. Laudo pericial médico às fls. 72/74. É o relatório. DECIDO. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, após consultado o sistema CNIS, verifico que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença no período compreendido entre 14/03/2006 a 11/01/2009. Após existem recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 01/03/2013 a 31/12/2014. Por fim, constato a existência de vínculo laboral em vigor, cuja data de admissão se deu em 13/07/2015. (consulta anexa) A presente ação foi proposta em 09/06/2014, sendo assim o autor possui qualidade de segurado. O ponto controvertido da presente demanda passa a ser, portanto, a comprovação da incapacidade laboral. Para comprovar referida incapacidade, o autor foi submetido à perícia médica em 17/11/2015, com médico especialista em ortopedia. A perícia concluiu que o autor é portador de lombalgia crônica, moléstia que não o incapacita para suas atividades laborativas cotidianas. (fls. 72/74) Portanto, ausente o requisito da incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a autora em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de deferir neste Juízo os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 26). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-21.2014.403.6131 - JOSE RUBENS ROSSETO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por idade urbana cumulada com danos morais, José Rubens Rosseto em face do INSS, alegando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício, na data do requerimento administrativo, (24/04/2014) Juntou documentos (fls. 32/126). A fls. 129 foi deferido benefício de assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou requerendo a total improcedência do pedido. (fls. 142/207). Réplica fls. 212/227. A parte autora requereu produção de prova oral. (fls. 228/229), o mesmo foi requerido pelo INSS. (fls. 230). Decisão de fls. 231 designou audiência de instrução para realização da prova oral requerida. Em 27/04/2016 foi realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas trazidas pelo autor (fls. 249/252). Foi deferida a juntada dos documentos novos de fls. 253/293 e 298/299. O autor apresentou alegações finais às fls. 300/317 e o INSS às fls. 319/320. É a síntese do necessário. DECIDO. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por idade. O art. 48 da Lei 8.213/91 prevê os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. O autor nasceu no ano de 09/12/1948 implementou o requisito idade no ano de 2013. Desta forma, segundo dispõe o art. 142, o autor deve comprovar a realização de 180 contribuições ao INSS, para obter ora benefício objetivado. Passo, pois, a análise do período contributivo. Análise de uma contagem realizada pelo Instituto réu às fls. 119/120 verifico que os vínculos abaixo são incontestes: Editora Corrente 20/04/1972 30/05/1972 Cartão Nacional 17/10/1973 11/02/1974 Pitney Bowes máquinas 02/05/1974 17/02/1975 Addressograph 01/02/1974 31/01/1975 Sunbeam do Brasil 04/05/1975 30/04/1979 Coppersteel Ltda 04/01/1983 16/03/1983 Arno 21/03/1983 06/05/1985 contribuinte individual 01/07/1980 28/02/1983 A soma de referidos vínculos atinge 11 (onze) anos e 17 (dezesete) dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. No entanto, o autor afirma que prestou serviços, como empregado para a empresa Distribuidora de Utilidades Domésticas Prado Ltda, no período compreendido entre 01/03/1992 a 01/11/1998, todavia, referido período não foi reconhecido pelo Instituto réu, com fundamento no art. 90 da IN nº 45/2010 (fls. 293). O autor informa, contudo, que o período em questão foi efetivamente reconhecido, por sentença trabalhista, conforme comprova os documentos de fls. 77/78 e 254/256. Observo que consta da sentença trabalhista proferida pela 11ª Junta de Conciliação e Julgamentos de São Paulo Capital, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 77/78, que o empregador do autor à época - Distribuidora de Utilidades Domésticas Prado Ltda - foi condenado a anotar em CTPS o vínculo laboral havido entre ambos - no período de 01/03/1992 a 01/11/1998. Ficou expressamente consignado na sentença que estariam a cargo do empregador, ainda o pagamentos referente aos descontos de IR e INSS. Sendo assim, malgrado não haja, nestes autos, nenhuma comprovação do recolhimento previdenciário do referido período ao INSS, certo é que, nesse particular, vem se entendendo que, ainda que não tenha havido o esborreado repasse dos valores devidos ao INSS, o segurado não pode ser culpado pela falta - e, portanto, prejudicado no reconhecimento do tempo laborado - já que caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes. É de jurisprudência de nossas Cortes Federais o entendimento que arrola na sequência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordada judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tomou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido (g.n.). (STJ; RESP 200802088698, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009) No mesmo sentido já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) 4. A sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista Proc. 225/04-8 julgou procedente o pedido da parte autora. 5. O segurado faz jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante originado na Justiça do Trabalho, uma vez que esse valor recebido sob a rubrica trabalhista encontra respaldo no citado dispositivo da Lei de Custeio, respeitado o limite legal (valor-teto). 6. As parcelas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes a cargo do empregador, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. 7. O STJ assentou entendimento no sentido de considerar as sentenças trabalhistas para fins previdenciários. 8. Há que se destacar que o recolhimento das contribuições constitui obrigação do empregador, dispondo a autarquia de meios próprios para obter tal pagamento, não podendo o segurado restar prejudicado por eventual ausência de pagamento. (...) (g.n.). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456018 Processo: 0009883-46.2008.4.03.6183; SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 19/11/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2014 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS). Assim, tenha ou não havido o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas, o período reconhecido como efetivamente laborado pela reclamatória deve ser levado em consideração para fins de cálculo do tempo de serviço, na medida em que direito do segurado, que não pode ser prejudicado por eventual ausência de recolhimento a que não deu causa. Assim, fica reconhecido, para fins previdenciários, o período laborado pelo autor junto à empresa Distribuidora de Utilidades Domésticas Prado Ltda, no interstício temporal que vai de 01/03/1992 a 01/11/1998. Pois bem. Análise dos períodos requeridos e, os somando o autor possui na data da primeira DER (24/04/2014) 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, o que corresponde a 214 contribuições, mais que o exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91 da Lei 8.213/91. DO DANO MORAL Não há como acolher essa pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe unicamente ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício aqui objetivado, teve o seu pleito indeferido pelo INSS. O indeferimento administrativo foi devidamente fundamentado conforme consta do documento de fls. 115. Destaco, por outro lado que não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Os danos morais sofridos pelo autor foram fundamentados unicamente no fato de que, com a negativa do Instituto ao pagamento do benefício requerido, o autor deixou de perceber os proventos que, em seu entender, lhe eram devidos. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais, visto que a autarquia previdenciária não está obrigada a fornecer como resultado da avaliação pericial do segurado a conclusão que lhe seja mais conveniente. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contraponto, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há ilícito a liquidar nesta sede. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, para conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com data de início na DER. (24/04/2014). Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cederho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Tendo em vista a sucumbência parcial das partes - a autarquia com relação ao pedido de condenação na concessão do benefício e a parte autora, é sucumbente integral com relação ao pedido de indenização por danos morais - a sucumbência deve ser igualmente proporcionalizada, cada qual das partes arcando com as custas e despesas que houver adiantado e mais os honorários dos respectivos advogados. P.R.I.

0000073-53.2014.403.6307 - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença, Trata-se de Ação Previdenciária Condenatória de Aposentadoria por Tempo de Contribuição interposta por Jorge Candido de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo que se reconheça a atividade rural do período de 01/09/1965 a 30/11/1968; bem como o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01/07/1973 a 30/06/1975 e de 01/08/1978 a 28/02/1981, quando desempenhou atividades de tratador. Junto documentos às fls.16/216. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Botucatu (fls. 217). O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 227/233. Decisão de fls. 241 designou audiência de instrução. No dia 05/05/2015 foi realizada audiência, sendo ouvidas três testemunhas do autor (fls. 244). Parecer contábil à fls. 258. A decisão de fls. 259 determina manifestação da parte autora sobre eventual renúncia as parcelas vencidas, que supera o valor da competência dos Juizados Especiais Federais. Decorreu in albis o prazo para o autor, conforme certidão de fls. 263. O Juizado Especial Federal reconhece sua incompetência para processar e julgar a demanda, nos termos da decisão de fls. 264. Autos redistribuídos perante este Juízo. A decisão de fls. 269 declara válidos os atos realizados perante o Juizado Especial Federal de Botucatu e, determina a emenda da inicial pela parte autora. Realizada a emenda da inicial à fls. 272. Réplica à fls. 276/282. É o relatório. Fundamento e Decido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, 1, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaque Scarcezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Análise da prescrição, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. I - DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho dessa natureza exercido entre 01/09/1965 a 30/11/1968, quando exerceu labor rural sem o devido registro em CTPS, na Fazenda Santa Amélia, filial da Fazenda Califórnia, localizada no município de Ribeirão do Pinhal/PR, no Bairro Água do Veado. Para comprovar as suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: 1-) Declaração de exercício de atividade laboral rural, inscrita pelo empregador; (fls. 103 e vº); 2-) Certificado de dispensa de incorporação, emitido no ano de 1968, (fls. 104/105) 3-) Declaração emitida pela empresa agropecuária Califórnia, proprietária da Faz. Califórnia - atestando que o autor prestou serviços como empregado da empresa no período de setembro de 1965 a novembro de 1968; (fls. 105 v); Dos documentos acima relacionados, verifica-se que representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, cumprindo que sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na inicial. Ouvido o autor declarou que começou a trabalhar com 13 anos de idade no ano de 1962 na Fazenda Nossa Senhora Aparecida e, em seguida na Fazenda Santa Amélia, onde morava com a família e trabalhava. Sua família era composta por ele, sua mãe e três irmãos. Trabalhava na lavoura de café. Todos recebiam através do irmão mais velho, Chamado Sebastião, que ficou no lugar do pai que faleceu. Trabalhou nessa fazenda até os 19 anos, quando ainda era solteiro. A fazenda ficava no Pinhal, no Paraná. Saiu dessa fazenda no ano de 1968, quando foi trabalhar na Fazenda Alvorada. Quando trabalhou na fazenda Alvorada já possuía anotações em seu próprio nome. Nessa fazenda trabalhou como tratador nos anos de 1972 a 1981. A fazenda era de propriedade da família Bagio. Recebia quinzenalmente. A testemunha, Benedito Antônio de Araújo Filho declarou que conhece o autor porque trabalharam na mesma fazenda Alvorada, por volta dos anos de 1975 a 1979, que o autor foi tratador nesta fazenda. Que a fazenda era de propriedade da família Bagio. Que o autor trabalhou um tempo na Fazenda Alvorada e depois na Palmeiras. Que durante todo o período o autor trabalhou apenas como tratador. A segunda testemunha, Jose Jorge de Moraes, declarou que conhece o autor por terem trabalhado juntos. Que conheceu o autor por volta do ano de 1969 na Fazenda Santa Amélia. Que o autor e a família moravam e trabalhavam na fazenda Santa Amélia. Que quando o autor chegou na fazenda a testemunha já morava lá. Que o autor não tinha pai, pois já era falecido. Que o irmão mais velho do autor era chefe da família do autor. Que era o irmão que recebia pela família. O irmão do autor chamado Sebastião que recebia por toda a família, somente o cabeça era registrado nos livros da fazenda. Que quando o autor saiu da fazenda tinha por volta de 18 anos. Que quando o autor saiu da Fazenda Santa Amélia foi trabalhar na Fazenda Alvorada. Já, Jose Donizete Ferreira disse que conhece o autor porque morou e trabalhou na fazenda Alvorada e o autor também. A testemunha trabalhou na fazenda Alvorada até o ano de 1981, depois perdeu contato com o autor. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Entretanto, embora tenha o requerente alegado que exerceu atividade rural como empregado no período de 01/09/1965 a 30/11/1968 considerando a documentação carreada aos autos, é possível o reconhecimento do período de 15/11/1967 a 31/12/1968 (certificado de dispensa de incorporação), pois nos documentos em questão há registro de sua profissão como lavrador. Cabe consignar que quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante ter em princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produzidor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91 exige-se a comprovação da carência. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Não há como reconhecer todo o tempo de trabalho rural alegado, tendo em vista que a prova testemunhal mostrou-se frágil e inconsistente, para demonstrar que o Autor exerceu as lides no campo na forma descrita na peça inicial. Por sua, a Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural, em nome de terceiro, somente tem o condão de atestar a existência da propriedade rural, não sendo suficiente para comprovar a relação empregatícia do Autor em referida fazenda. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1968 a 31.12.1968. 2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. 3. O Autor não fez jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, relativo ao tempo de serviço. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 911790 AC 477 MS 2004.03.99.000477-9 (TRF-3) Data de publicação: 21/01/2009) (grifos meus). Desta forma, procede parcialmente o pedido do autor para o reconhecimento da atividade rural, como empregado, no período de 15/11/1967 a 31/12/1968, para ser computado para fim de tempo de serviços. II) DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL COMO TRATORISTA: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial como tratador, nos períodos de: 01/07/1973 a 30/06/1975 e, de 01/08/1978 a 28/02/1981 exercidos nas Fazendas Alvorada e Palmeiras, de propriedade da família Bagio. O autor não apresentou CTPS que conste referidos vínculos laborativos, mas apresentou cópias dos livros de pagamento da Fazenda Alvorada que consta na frente do nome do autor trat ou tratador (fls. 107/300). Apresentou também cópia as microfichas que detalham alguns recolhimentos no período controvertido (fls. 39/43), o que conclui-se pelo efetivo vínculo laboral, considerando o disposto no artigo 60, inciso X do Decreto nº 3.048/99. Portanto, com base nos documentos em questão e nos depoimentos das testemunhas, verifico que há comprovação que o autor efetivamente laborou como tratador na fazenda Alvorada. Destaco que, o trabalho como tratador se equipara a motorista de caminhão, profissional sabidamente insulubre consoante entendimento jurisprudencial. Desta forma, entendo que o período laborado como tratador também deve ser considerado especial, por aplicação analógica a Súmula 198 do Ex-TRF, O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou referido entendimento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. TRATORISTA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES NOCIVOS. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de Tratorista é equiparada à de motorista de caminhão, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e de modo que o enquadramento se dá pela presunção legal. A partir da Lei 9.032/95, deve ser demonstrado o exercício da atividade especial mediante formulário padrão e após 10.12.97, mediante laudo pericial. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período laborado na Prefeitura Municipal de Pedregulho, onde exerceu as funções de motorista de ambulância, conforme PPP, exposto a agentes nocivos biológicos, ante o contato direto com pacientes doentes ou acidentados, e limpeza das ambulâncias, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 4. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 5. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 6. Agravo desprovido. (AC 1717904, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014, Desembargador Federal Baptista Pereira). No mesmo sentido: AC 432969, processo 98030680919/SP, 8ª TURMA, Decisão 22/10/2007, REL. Juíza Marcia Hoffmann DJU 23/1/2008, P. 438 e APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369387; processo 0054086-91.2008.4.03.9999; Oitava Turma E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:24/02/2014; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). Pois bem. Elativando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifico que é possível efetuar o reconhecimento do exercício da atividade laboral, bem como o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado, no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, nos períodos de: 01/07/1973 a 30/06/1975 e de 01/08/1978 a 28/02/1981. Cabe consignar que há informações no CNIS do autor, no campo microfichas que houve recolhimentos nos períodos de 07/73 a 06/78 e de 05/78 a 12/81, como são detalhadas nos documentos de fls. 39/43. III) VINCULO LABORAL PARA SALVADOR LISTA E OUTROS - DE 07/08/2000 A 07/10/2002. Aduz o autor que o INSS não reconheceu o período laborado de 07/08/2000 a 07/10/2002 em razão de constar vínculo extemporâneo. Analisando os demais documentos, verifico que houve anotação de contrato de experiência no referido empregador (fls. 36) e opção pelo FGTS (fls. 35), o que comprovam o vínculo laboral. No entanto, a ausência de recolhimentos temporários pelo empregador não pode prejudicar ao autor. Sendo assim, malgrado o requerido tenha considerado o vínculo extemporâneo, certo é que, nesse particular, vem se entendendo que, ainda que não tenha havido o esborçante repasse dos valores devidos ao INSS, o segurado não pode ser culpado pela falta - e, portanto, prejudicado no reconhecimento do tempo laborado - já que caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes. É de jurisprudência de nossas Cortes Federais o entendimento que arrola na sequência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (...). 4. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconhece os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tomou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido (g.n.). (STJ; RESP 200802088698, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009) No mesmo sentido já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (...). 4. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista Proc. 225/04-8 julgou procedente o pedido da parte autora. 5. O segurado fez jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante originado na Justiça do Trabalho, uma vez que esse valor recebido sob a rubrica trabalhista encontra respaldo no citado dispositivo da Lei de Custeio, respeitado o limite legal (valor-teto). 6. As parcelas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes a cargo do empregador, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. 7. O STJ assentou entendimento no sentido de considerar as sentenças trabalhistas para fins previdenciários. 8. Há que se destacar que o recolhimento das contribuições constituiu obrigação do empregador, dispondo a autarquia de meios próprios para obter tal pagamento, não podendo o segurado restar prejudicado por eventual ausência de pagamento. (...) (g.n.). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456018 Processo: 0009883-46.2008.4.03.6183; SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 19/11/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2014 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS). Assim, tenha ou não havido o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas, o período anotado em CTPS deve ser levado em consideração para fins de cálculo do tempo de serviço, na medida em que direito do segurado, que não pode ser prejudicado por eventual ausência de recolhimento a que não deu causa. Destaca-se, que em pesquisa realizada junto ao sistema Cnis/Dataprev, há registro de referido vínculo, inclusive com detalhamento da relação previdenciária, a qual segue em anexo a esta sentença, reconhecendo o início da realçaço laboral de 07/08/2000 a 07/10/2002 na ocupação de tratador agrícola. Desta forma, fica reconhecido, para fins previdenciários, o período laborado pelo autor junto a empresa Salvador Lista e outros, no interstício temporal que vai de 07/08/2000 a 07/10/2002 (fls. 14 da CTPS e fls. 96, 97 vº e 99 destes autos). Portanto, considerando a somatória das contribuições previdenciárias para aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos exercidos em atividade especial, convertidos para atividade comum (reconhecidos administrativamente e nesta sentença), o autor perfaz até a DER (02/06/2011), 35 (trinta e um) anos e 14 (quatorze) dias, conforme tabela de contagem do tempo de contribuição, que segue em anexo a esta sentença, cumprindo o tempo necessário para a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas consigno, que o autor encontra-se aposentado por idade (NB 154.475.804-6), desde 17/01/2014, devendo, na fase de cumprimento da sentença, optar pelo benefício mais vantajoso. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício de atividades laborais nos períodos de 15/11/1967 a 31/12/1968; de 01/07/1973 a 30/06/1975 e de 01/08/1978 a 28/02/1981 (atividade especial) e de 07/08/2000 a 07/10/2002, bem como condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (02/06/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas, caso o autor opte pelo benefício concedido judicialmente, incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Considerando a maior sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c/c 4º, inciso II do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos a tutela, considerando que o autor encontra-se aposentado por idade (NB 154.475.804-6), auferindo renda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000955-24.2015.403.6131 - CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCIÉRIAS LTDA X INBRASP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA. X FIBERBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença, Trata-se de ação de conhecimento, declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito tributário, movimentada sob procedimento ordinário, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a sentar as requerentes do dever de recolhimento da contribuição a que alude o art. 1º da LC n. 110/01, bem como a conseguir a restituição dos valores, por este motivo, recolhidos aos cofres públicos. Em apertada suma, aduzem as requerentes que a contribuição social destinada ao financiamento do INSS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por

finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarecem as requerentes, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não há sustentação a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. As requerentes atribuem a causa o valor de R\$ 227.620,76, conforme planilha de fls. 23, e efetuou o recolhimento das custas processuais às fls. 232. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido, em parte, pela decisão que aqui consta de fls. 235/241. Citada, a ré contesta o pedido inicial (fls. 261/279), sustentando pela higidez da exação em comento, enaltecendo, em suma, o seu caráter de contribuição social vinculada à finalidade do custeio do FGTS, e, exaurida a finalidade para a qual instituída a cobrança, é possível a afetação das receitas decorrentes a outras sociais de proteção ao trabalhador. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 282/287. As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 288/289). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminar a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controversia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar, uma vez que a própria petição inicial, atenta, aliás, aos prazos prescricionais previstos na Lei Complementar n. 118/05, limita a sua pretensão de repetição ao quinquênio prescricional, conforme se verifica dos termos em que lavrado o pedido constante do item [iv] de fls. 21. De qualquer modo, de sorte a delimitar adequadamente o provimento final de mérito a ser aqui proferido, o tema voltará a ser abordado oportunamente. Argumenta a vestibular, em brevíssima suma, que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não há sustentação a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. É procedente a pretensão inicial. É da doutrina do Direito Tributário que, em regra, a destinação do produto da arrecadação não integra a definição do regime jurídico dos tributos. É esse, talvez de forma mais contundente, o caso dos impostos gerais. Diversamente, todavia, quando a destinação dos numerários derivados do poder estatal de tributar passa a integrar os recortes típicos da definição legislativa de uma dada espécie tributária, esse efeito atributivo da renda auferida se torna elemento essencial da exação, conflagrando hipótese de inconstitucionalidade/ilegalidade instituição de tributo para finalidade diversa daquela prevista na Constituição ou na Lei Complementar. É essa, no particular, a nota distintiva das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico: são, ambas, previstas para fins bem delimitados na Carta Constitucional e na Legislação Complementar, sucedendo hipótese de inconstitucionalidade quando o legislador ordinário prevê ou assume destinação diversa para a arrecadação delas originárias. Nesse sentido, dissertando acerca dos equívocos de interpretação incidentes sobre o dispositivo constante do art. 4º do Código Tributário Nacional, assim leciona o respeitado LUCIANO AMARO: Ademais, há situações em que a destinação do tributo é prevista pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que se apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada. Ou seja, nem se pode ignorar a destinação (como se se tratasse, sempre e apenas, de uma questão meramente financeira), nem se pode cercar o direito tributário com fronteiras tão estreitas que não permitam indagar do destino do tributo mesmo nos casos em que esse destino condiciona o próprio exercício da competência tributária (g.n.). [Direito Tributário Brasileiro, 13. ed., rev. - São Paulo: Saraiva, 2007, p.77]. Mais adiante prossegue o ilustre tributarista: Em verdade, se a destinação do tributo compõe a própria norma jurídica constitucional definidora da competência tributária, ela se toma um dado jurídico, que, por isso, tem relevância na definição do regime jurídico específico da exação, prestando-se, portanto, a distinguí-la de outras. Se a destinação integra o regime jurídico da exação, não se pode circunscrever a análise de sua natureza jurídica a iter que se inicia com a ocorrência do fato previsto na lei e termina com o pagamento do tributo (ou com outra causa extintiva da obrigação), até porque isso levaria o direito tributário a enfiar-se a tal ponto que negaria sua própria condição de ramo do direito, que supõe a integração sistemática ao ordenamento jurídico total. Mediemos sobre alguns exemplos. Se a União instituir sobre o faturamento das empresas, sem especificar a destinação exigida pelo artigo 195 da Constituição, a exação (ainda que apelada de contribuição) será inconstitucional, entre outras possíveis razões pela invasão de competência dos Estados ou dos Municípios (conforme se trate de faturamento de mercadorias ou serviços). Outro exemplo: se a União, sem explicitar na lei (complementar) uma das destinações referidas no art. 148 da Constituição instituir empréstimo compulsório, este será inconstitucional. Assim também, se a União criar tributo (chamando-o, embora, de contribuição), exigível dos advogados (pelo só fato do exercício de sua profissão), ele será inconstitucional, pois tributar serviços advocatícios compete aos Municípios e não a União: mas, se a lei destina essa contribuição à Ordem dos Advogados, ela é juridicamente válida, pela óbvia razão de que, como contribuição corporativa, ela se distingue dos impostos. Do mesmo modo, a nota permite matizar a contribuição prevista no art. 149-A da Constituição (acrescido pela EC n. 39/2002) é a destinação ao custeio do serviço de iluminação pública. Diante disso, como é possível afirmar que a destinação dos recursos é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação como figura tributária? A visão autonomista do direito tributário, que leva a restringi-lo à disciplina do dever de pagar compulsoriamente, sem saber para quê, impediria que o tributarista emergesse as citadas inconstitucionalidades. Se classificar é necessário, e se a destinação integra o regime jurídico específico do tributo (ou seja, é um dado juridicizado), não se pode negar que se trata de um critério (jurídico) hábil à especificação do tributo, ou seja, idôneo para particularizar uma espécie tributária, distinta de outras. E, obviamente, não se deve invocar o art. 4º do Código Tributário Nacional, mesmo porque ele não condiciona o trabalho do legislador constituinte, que pode utilizar o critério da destinação para discriminar esta ou aquela espécie tributária, sem que a norma infraconstitucional o impeça. Nem se diga, para provar a irrelevância da destinação, que o desvio dos recursos arrecadados não contaminam a relação jurídica tributária. Isso é verdade, mas não prova o que se pretende. Com efeito, temos de distinguir duas situações: ou o desvio de finalidade está na aplicação dos recursos arrecadados, ou ele radica na própria criação do tributo. Na primeira hipótese, se, por exemplo, uma contribuição para a seguridade social é validamente instituída e arrecadada pelo órgão previdenciário, o posterior desvio dos recursos para finalidades ilícitas das autoridades administrativas que não invalida o tributo. Mas, na segunda hipótese, se o tributo é instituído sem aquela finalidade, a afronta ao perfil constitucional da exação sem dívida a contamina. É nesse sentido que ao afirmarmos a relevância da destinação para caracterizar a espécie tributária. O tributarista que não der importância a esse aspecto não irá enxergar a inconstitucionalidade do tributo, pois a contribuição, embora irregularmente criada, corresponderá ao modelo teórico com que ele trabalha. Também a restituibilidade do empréstimo compulsório integra o conceito desse tributo. É claro que a não-restituição implica descumprimento da obrigação do Estado, o que não torna ilegítima a cobrança. Mas a criação do empréstimo compulsório só é válida se a lei que o instituir observar a referida característica desse tributo (restituibilidade), além de atender aos demais pressupostos que legitimam a espécie. A destinação, em regra, não integra a definição do regime jurídico dos tributos. Nesse caso, obviamente, não se cogitará de desvio de finalidade para efeito de examinar a legitimidade da exação. O que se afirma é que a destinação, quando valorizada pela norma constitucional, como nota integrante do desenho de certa figura tributária, representa critério hábil para distinguir essa figura de outras, cujo perfil não apresente semelhante especificidade (g.n.). Em nota de rodapé a este último parágrafo, o ilustre juriconsulto assim remata a sua linha de pensamento: Antônio Roberto Sampaio Dória ressaltou que os traços distintivos das contribuições parafiscais repousam na destinação específica de seu produto e, mais caracteristicamente, na delegação de sua percepção e aplicação a órgãos autárquicos e descentralizados da administração pública (Discriminação, cit., p. 194; grifos do original). Diz Gilberto de Ulhôa Cantor: A partir da Constituição de 1988 a destinação da receita das contribuições sociais à seguridade social passou a ser elemento essencial à sua configuração, e imprescindível da lei que a instituir; só se diferenciaram (...) pela destinação específica da sua receita (grifamos) (Lei complementar..., Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 15, p.37-8). Hamilton Dias de Souza também aponta a destinação das contribuições como um dado relevante para dar-lhes especificidade, afirmando ser da essência da contribuição a afetação das receitas a um determinado órgão para atender finalidades também determinadas (Finsocial, RDM, n. 47, p. 75). Misabel de Abreu Machado Derzi sustenta que A destinação funda, na Constituição, a regra de competência da União, seu conteúdo e limites, submetendo as contribuições a um regime constitucional especial (grifos do original) (Contribuição para o Finsocial, RDT, n. 55, p. 208). No mesmo sentido, Brandão Machado (São tributos, in Principios, cit., p. 78 e s.) e Hugo de Brito Machado (Curso, cit., p. 308) e Yone Dolácio de Oliveira (Contribuições, in Direito tributário atual, v. 14, p. 185). A doutrina tem-se rendido à evidência. Em aprofundado estudo do tema, José Eduardo Soares de Melo (após citar Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Aires Barreto, Sacha Calmon Navarro Coelho e Roque Carraza entre os autores que reafirmaram a destinação como critério idôneo para identificar a natureza jurídica específica do tributo) adota o destino como elemento considerável na caracterização do tributo, arrolando, no mesmo sentido, além de nós e dos acima citados Hugo de Brito Machado e Misabel Derzi, os juristas Marco Aurélio Greco, Diva Malerbi, Eduardo Marcial Ferreira Jardim e Marçal Justen Filho (Contribuições, cit., p. 30-6 e 77-8); cita, ainda, passagem de Geraldo Ataliba, proclamando as virtudes da destinação no que respeita às contribuições (Contribuições, cit., p. 31), e de Roque Carraza, reconhecendo que as contribuições sociais são tributos qualificados pela sua finalidade (Contribuições, cit., p. 81). Heron Arza, com apoio noutros autores, inclusive Alfredo Augusto Becker, nega utilidade à destinação para definir a natureza jurídica específica do tributo (Natureza..., RDT, n. 9/10, p. 115-6) (g.n.). [cit., pp. 78-80]. No ponto, recorro à circunstanciada análise levada a efeito por ANDRÉ MENDES MOREIRA e CÉSAR VALE ESTANISLAU, em artigo doutrinário publicado na revista Dialética de Direito Tributário (...). Em 2001, por ocasião do reconhecimento da obrigação de corrigir os valores das contas vinculadas ao Fundo, registrou-se, no passivo do FGTS, uma provisão concernente aos créditos complementares previstos pela mencionada lei complementar, no valor de R\$ 40.151.758.000,00, ao passo que se anotou, no ativo, uma conta de ativo diferido referente aos mesmos valores, cuja liquidação seria postergada por 15 anos. O prazo para amortização da conta do ativo diferido foi, posteriormente, reduzido de 180 dias para 132 meses (Nota Explicativa nº 9 das Demonstrações Contábeis dos Exercícios Fíndos nos dias 31 de dezembro de 2005 e 2004), ou seja, 11 anos, contados a partir de 30 de junho de 2001 (data de publicação de LC nº 110). Logo, o lapso temporal estipulado encerrou-se em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110/2001. Ratificando a previsão de conclusão dos pagamentos para a correção das contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, emitiu, em fevereiro de 2012, o Ofício nº 0038/2012/Sufing/Gepas, comunicando que a contribuição adicional do FGTS poderia ser extinta em julho do mesmo ano, haja vista a previsão de cobertura integral dos passivos reconhecidos em virtude dos expurgos inflacionários: (...) As previsões de quitação da dívida se concretizaram, tendo a conta do ativo diferido referente aos créditos complementares da LC nº 110/2001 sido completamente amortizada no exercício de 2012, como se observa do Relatório de Demonstrações Financeiras do mesmo ano. De fato, essa constatação é deveras, uma vez que o saldo da aludida conta em 2011 era de R\$ 1.611.177.000,00, ao passo que a arrecadação proveniente de contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 totalizou, em 2012, o montante de R\$ 3.155.625.000,00. Para não remanescerem dívidas a respeito da satisfação integral dos recursos necessários para a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a Nota Explicativa nº 9 da Demonstração Contábil do Fundo em 2012 afirma, expressamente, que no exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Em outras palavras, o Fundo já recolheu o montante para a correção das contas afetadas pelos expurgos inflacionários, conforme preceituada pela LC nº 110/2001, de forma que exaurida resta a finalidade da contribuição social do FGTS. (...) [MOREIRA, André Mendes; ESTANISLAU, César Vale. Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição Social de 10% sobre o Saldo do FGTS em Caso de Despedida sem Justa Causa, Instituída pelo Art. 1º da LC nº 110/2001, face ao Atingimento de sua Finalidade. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), Nº 227 - agosto de 2014 -, p. 16/17]. Neste sentido, alguma jurisprudência parece vir sedimentando exatamente essa mesma orientação. Colaciono, na parte em que interessa à discussão ora encetada, excerto de uma decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento relatado pelo Insigne tributarista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que assim se pronuncia a respeito do tema: Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliente que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na inércia de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável (g.n.). [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.024614-7 (TRF), Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.08.009223-7 (RS), Data de autuação: 06/08/2007, Relator: Des. Federal LEANDRO PAULSEN - 2ª TURMA, Órgão Julgador: 2ª TURMA]. Nessa mesma toada, já se enfiaram diversas decisões judiciais, reconhecendo superveniente de inconstitucionalidade da citada contribuição social, vez que exaurida a sua finalidade, valendo-se, para tanto, até mesmo de decisões proferidas no âmbito do Excelso Pretório. Cito, neste particular, excerto do estudo de RODRIGO FILLINTO, publicado no periódico virtual Migalhas (<<www.migalhas.com.br>>), aos 30/01/2014, que veicula as seguintes informações, verbis: Utilizando-se dessa premissa [qual seja, a do atingimento das finalidades para as quais foi instituída a contribuição], empresas vêm obtendo na Justiça tutelas antecipadas para, nas demissões sem justa causa, deixarem de recolher o adicional de 10% sobre o valor da multa de 40% sobre o FGTS. As decisões de primeira instância também garantem a devolução dos valores pagos pelas empresas nos últimos cinco anos. Em decisão recentemente proferida pelo Juiz Ivani Silva da Luz (6ª vara Federal de Brasília), favorável à empresa Emplavi Realizações Imobiliárias, afirmou o magistrado que: Se cunprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa a ser indevida. Já a juíza Solange Salgado (1ª vara Federal de Brasília), para dispensar a empresa C&A do recolhimento do percentual em debate, citou o voto do ministro Joaquim Barbosa proferido em junho de 2012, no julgamento de duas ADIns que questionaram a própria criação da multa adicional de 10% sobre o FGTS: Naquela ocasião Barbosa ressaltou que a existência da contribuição somente se justifica se preservadas sua destinação e finalidade. A ressalva feita por Joaquim Barbosa, atual presidente do STF, no julgamento das AdIns ajuizadas em 2001, julgadas em 2012, serviu também de base para que a Juíza Isaura Cristina Oliveira Leite (4ª vara Federal de Brasília) proferisse decisão dispensando o Grupo Folha do recolhimento adicional, fortalecendo ainda mais a tese dos contribuintes. Apesar das tutelas antecipadas estarem sendo obtidas pelas empresas, será do STF a última palavra sobre a possibilidade do Governo Federal usar os recursos da multa adicional para outros fins. Isso ocorrerá no julgamento de três ADIns cujo relator é o Ministro Roberto Barroso. Tais ações foram ajuizadas pela CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; CNI - Confederação Nacional da Indústria; Consif - Confederação Nacional do Sistema Financeiro; e das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada, Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Ainda não há data para o julgamento dessas ações. Até lá ficará a dívida quanto ao resultado final da discussão sobre o fim da multa adicional por desvio de finalidade (grifei, anotei). A partir disso, não restam dúvidas, segundo penso, de que a instituição da contribuição social, calculada ao percentil de 10% sobre a massa total dos depósitos efetuados em favor do empregado, devida nos casos de rescisão sem justa causa do contrato individual de trabalho, foi mesmo instituída

com a finalidade de recompor o equilíbrio financeiro do sistema fundiário do FGTS, em decorrência do impacto financeiro do reconhecimento dos expurgos decorrentes dos planos econômicos adotados nos anos de 1989 e 1990. E essa conclusão decorre da própria exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 195/01, que veio a se tornar a Lei Complementar (LC) n. 101/01, verbis: O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País. Vossa Excelência decidiu estender independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração do patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse a pagamento do montante devido aos trabalhadores. No processo de negociação várias propostas foram apresentadas e discutidas pelas partes envolvidas. A proposta daí resultante pode ser resumida da seguinte forma: (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial (...) A urgência solicitada se deve a necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõe criar sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. (g.n.) [Exposição De Motivos Do Projeto De Lei Complementar Nº 195/01, que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/01]. Por outro lado, o atingimento - ou, se se preferir - exauroimento das finalidades pretendidas a partir da instituição da averbada contribuição social está, sim, satisfatoriamente comprovado a partir do demonstrativo contábil de gestão do FGTS, apresentado pela CEF, relativamente ao exercício de 2006, e aqui acostado às fls. 69/72, e que revela aptidão financeira para o custeio das despesas extraordinárias decorrentes da necessidade de reposição dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Diante desses fatos, é bom lembrar, quanto ao ponto, que não há como aceder ao improvisado argumento, que pulula aqui e acolá em resenhas escritas sobre o assunto, e que põe em xeque a afirmação de que, de fato, o propalado saneamento das contas do FGTS poderia não estar presente, devendo a questão ser objeto de estudos e perícias detalhadas. E isto pela simples, mas suficiente, razão de que o fato está abertamente admitido pelo Chefe do Poder Executivo Federal, mandatário maior da Nação, e, afinal de contas, a autoridade responsável pela integridade das contas públicas e dos interesses fisco-fundiários do Estado. Não haveria nenhum sentido lógico ou jurídico em se determinar uma perícia ou qualquer outro tipo de estudo acadêmico para confirmar ou desdizer aquilo que, de forma expressa, diga-se, a Presidência da República já reconheceu. Sem embargo, consta da mensagem presidencial de veto ao PLC n. 200 de 2012, que acrescentava o 2º ao art. 1º da LC n. 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social aqui em epígrafe, vez que atingido o equilíbrio pretendido a partir de sua instituição. Do texto, extrai-se o seguinte: ...A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. (fls. 97) Constatando que permite concluir - ou, pelo menos, reforça o argumento da trestinação dos recursos atinentes à contribuição aqui em epígrafe - na medida em que o próprio Chefe do Poder Executivo Federal admite, e o faz explicitamente, o emprego de tais importâncias em outros - e diversos - programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura implementados pelo Governo Federal, entre tais o Minha Casa Minha Vida. Ainda que, como diz a mensagem presidencial, os beneficiários possam, majoritariamente, mostrarem-se coincidentes, não há como não reconhecer que as finalidades são diversas, até porque suplantada a necessidade de equilíbrio financeiro que originou a instituição da exigência. Resta, pois, a alternativa de que os importantes programas sociais a que se refere a Presidente da República venham a extrair custeio a partir de contribuição específica a eles destinada, ou serem suportados pelos impostos gerais. Não se trata, data máxima venia, de saber se o aumento percentual da multa foi instituído com caráter permanente ou transitório. Cuida-se, isto sim, de reconhecer que a majoração de que se trata teve por mira o saneamento das contas do Fundo, finalidade essa que, para mal, foi atingida (considerados os motivos que levaram à majoração). Compreenda-se bem o espectro jurídico da questão jurídica aqui proposta pela contribuinte: não se trata de pronunciar uma inconstitucionalidade originária, em si mesma, da contribuição social de que aqui se cuida; trata-se do reconhecimento de que, em razão do atendimento integral (demonstrado contabilmente) das finalidades para as quais foi instituída, a exação em causa passou a se mostrar írita na medida em que, recusando-se a aceitar sua extinção, a autoridade executiva, aberta e deliberadamente, passa a alocar as receitas dela advindas para fins outros que não aqueles para os quais foi concebida. O que, pelo menos em princípio, aponta mesmo para uma possível trestinação no emprego das receitas decorrentes da arrecadação aqui em espécie. Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendendo presente o coartamento indevido de direitos dos requerentes, a ensinar correção por meio desta via, na medida em que está demonstrada, satisfatoriamente, superveniência de afronta ao que dispõe o art. 149 da CF, razão suficiente a impor o acolhimento do pleito inicialmente deduzido pelo autor. DA REPETIÇÃO DO INDEBITO. E, se é essa a conclusão, pela inexistência de relação jurídico-tributária a jungir as partes aqui litigantes, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título da exação de que ora se cuida, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos das guias juntadas com a inicial (fls.100/164), até porque não impugnadas especificamente pela ré (art. 341 do CPC). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito. Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. fls. 21, item [iv]). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignar que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 26/06/2015, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 26/06/2010. A partir desta data até o dia da implementação da decisão de antecipação de tutela aqui deferida, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição, além de outros recolhimentos que, em fase ulterior de liquidação de sentença, venham ser documentalmente demonstrados pela contribuinte. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo Resp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - TI - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. Prospera o pedido inicial.DISPONITIVODO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC, confirmada, em todos os seus termos, a antecipação parcial dos efeitos da tutela aqui deferida às fls. 235/241. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autora e ré no que concerne ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/01, incidente sobre a multa rescisória por dispensa sem justa causa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e; (B) CONDENO a ré a devolver às autoras aquilo que, a título da exação especificada no item [A] supra, foi comprovadamente recolhido, a esse título, a partir de 26/06/2010 (prescrição) até o dia da implementação da decisão de antecipação de tutela deferida, além de outros recolhimentos que, em fase ulterior de liquidação de sentença, venham ser documentalmente demonstrados pelas contribuintes, para se efetuar o cálculo do montante devido em repetição. Atualização dos montantes devidos através da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85 2º e 3º, inciso II do CPC, arbitro em 8% sobre o valor do proveito econômico obtido à data da efetiva liquidação do débito. Sujeito a reexame necessário.Com o trânsito, autorizo o levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos. P.R.I.

0001015-94.2015.403.6131 - NILTON MARCOS TURCO(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Em apertada suma, sustenta a autora que realizou empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal - CEF, em conforme comprova o documento juntado às fls. 26/33. Desde então, as parcelas vêm sendo descontadas mensalmente em seu contra-cheque, conforme comprovam os documentos de fls. 18/20. Ocorre, entretanto que, embora a parcela referente ao mês de maio de 2015, tenha sido descontada do contra cheque do autor, esta não foi repassada à Caixa, por seu empregador (cf. fls. 20). Em razão da falta cometida pela entidade patronal - Prefeitura do Município de Areiópolis - que, embora tenha recolhido o valor devido a título de empréstimo consignado, não o repassou à credora, o autor teve seu nome lançado nos serviços de proteção ao crédito (SERASA E SPC) (fls. 16/17). Que esta conduta lhe ocasiona danos, em razão do que ajuíza ação pleiteando a declaração de inexistência de débito, além de ressarcimento em decorrência de danos morais. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido por meio da decisão de fls. 35/vº. Citada, fls. 46vº, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contesta o pedido inicial (fls. 55/67) e defende, em suma, a legalidade de sua conduta, já que somente levou o nome da autora à negativação, porque os repasses dos valores relativos ao contrato de financiamento não lhe foram repassados pela outra co-ré. Sustenta a inocorrência de ilícito de sua parte, e a inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência da demanda. Junta documento à fl. 69. Citada, a MUNICIPALIDADE DE AREIÓPOLIS contesta o pedido inicial (fls. 73/81), aduzindo em preliminar a incompetência desta vara em razão do valor da causa, sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar na demanda, e, quanto ao mérito, defende, em suma, a legalidade de sua conduta, já que, ao mesmo tempo em que reconhece as falhas ocorridas na sistemática de repasses desses valores ao banco, procura atribuir esses eventos à sistemática estabelecida pela CEF para o desenrolar destes pagamentos. Pede a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica da contestação ofertada pela CEF à fls. 70/72 e à contestação da municipalidade às 86/88. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a CEF, bem como a parte autora declararam expressamente não existir provas que desejava produzir. (fls. 84 e 88 respectivamente), já a Municipalidade deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. Decido. No que se refere a preliminar de incompetência sustentada pela municipalidade devo destacar que embora o valor da parcela do empréstimo consignado seja de R\$ 104,55, este não é o valor da ação, isto porque existe a pretensão de fixação de montante a título de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora. Desta forma, caso acolhida integralmente a pretensão da parte autora, o montante da condenação seria bastante superior à 60 salários mínimos. Portanto, não há que se falar em incompetência deste Juízo face ao valor da causa. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela MUNICIPALIDADE DE AREIÓPOLIS veicula tema que, em realidade, se entra com o mérito da ação, já que, ao contestar a pertinência subjetiva da demanda em relação a si mesma, a entidade de direito público o faz mediante a negativa da sua própria responsabilidade civil que lhe é imputada pela inicial. Assim, a bem da verdade, a resposta é de mérito, devendo assim ser analisada pela sentença, em oportunidade adequada. Com esta consideração, tenho por superado este ponto, para anotar que o caso se encontra em termos para julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde do caso já se encontram presentes, nada mais sendo necessário para o enfrentamento do mérito da questão posta em juízo. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há outras preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. Passo ao conhecimento do mérito da pretensão aqui deduzida. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. Está em sedimentação na jurisprudência o entendimento de que, em casos de prejuízo ao correntista derivado de contratos de mútuo tomados junto a instituições financeiras, com consignação junto à folha de pagamento do servidor perante entidades da Administração Pública, a responsabilidade pelo esborço desenrolar da relação contratual é de ambas as instituições envolvidas com o empréstimo, seja a entidade mutuante, seja a empregadora. Isto porque, em razão da natureza essencialmente consumerista da relação que se instaura em avenças dessa natureza (Súmula n. 297 do C. STJ), a responsabilidade dos intervenientes no negócio jurídico de base tem natureza solidária e imperfeita, em que todos os causadores respondem integralmente pelo dano causado, facultado ao prejudicado ajuizar ação de reparação contra todos ou alguns dos causadores do dano, cabendo, nessa segunda hipótese, o regresso do devedor solidário em face de demais outros co-obrigados. Nesse sentido, colaciono pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. DANO MORAL. INCLUSÃO DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REGISTROS ANTERIORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PELA CEF. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DA PARCELAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE REPASSE. QUITAÇÃO. 1. A relação jurídica contratual objeto da presente demanda é de natureza consumerista na qual a responsabilidade é de natureza solidária e imperfeita, em que os participantes do negócio jurídico respondem integralmente pelo dano, sendo facultado do lesado intentar a ação contra todos ou apenas alguns dos causadores do dano, sendo admissível a cumulação de ações. Precedente desta Corte Regional (AC nº 544.778/PB, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado), julg. em 14/08/2012). 2. A Súmula nº 385 do STJ, dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 3. Autora que celebrou um Contrato de Empréstimo em Consignação com a Caixa Econômica Federal - CEF, onde ficou acordado que os valores das prestações seriam descontados diretamente de seus vencimentos e repassados pelo órgão empregador à instituição financeira. 4. No empréstimo consignado, tendo havido, no salário do devedor, o desconto pelo órgão empregador, tem-se por cumprida a obrigação quanto ao pagamento, mesmo não havendo o repasse para a instituição financeira dentro do período acordado. 5. A Caixa Econômica Federal, em virtude da ausência de repasse dos valores descontados pelo Município de Nova Palmeira, não tomou nenhuma providência, notadamente no tocante à denunciação do convênio, consoante a previsão contida na Cláusula Sétima do referido acordo, já que a entidade não cumpriu com as suas obrigações de repassar à instituição financeira os valores descontados dos vencimentos da servidora ou apresentou justificativa pelo não repasse, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do pré-falado convênio. 6. Tratando-se de relação de consumo, na qual o devedor figura como parte hipossuficiente, ele não pode ser responsabilizado por defeito na efetivação do pagamento, por parte de terceiro, com quem a instituição financeira celebrou um Contrato de Empréstimo em Consignação, momento quando adimpliu com a obrigação no tempo e na forma previstos. 7. Diante do reconhecimento da sucumbência recíproca, em que cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus próprios Causídicos, restou prejudicado o recurso da Autora contra a condenação em honorários advocatícios em favor do ente municipal. 8. Apelação da Autora provida, em parte, e Apelação da CEF improvida (g.n.). (AC 00011136220114058201, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 249.) No mesmo sentido, precedente que arrola na seqüência, e que fixa a responsabilidade tanto da entidade patronal pública a que o prejudicado está filiado, quanto a da instituição financeira que leva a efeito o protesto todo por irregular. A responsabilidade da entidade patronal se cristaliza porquanto é a partir do seu erro que não se dá o repasse dos valores consignados e descontados do funcionário para o pagamento da dívida contratada. A da instituição financeira decorre da circunstância de que, obrigada que está à fiscalização e acompanhamento dos contratos dessa natureza, assume os riscos de eventuais desencontros nos repasses das verbas pela ente público, já que - não há como negá-lo - experimenta benefícios expressivos com esse formato de contratação de crédito, ressaltando, em particular, a garantia do pagamento, consubstanciada no desconto direto em folha de pagamento. Senão, vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A CAUSA. I - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Poconé - MT não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. II - Ao firmar convênio com o Município de Poconé - MT, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF

assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferiu os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. III - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pelo Autor e, querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante compreensão da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal (...)(g.n.).(AC 00014753620134013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2015 PAGINA:264.)ldemCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO QUITADO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA RELAÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURADO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a indenização a título de danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes: AC 0001192-51.2011.4.01.3804/MG, Rel. Rel.Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, DJ de 11.02.2014.2. Em casos de empréstimo em consignação em folha de pagamento concedido a servidor público, o teor da lei consumerista e a orientação contida na jurisprudência deste Tribunal consideram ser obrigação da instituição bancária fiscalizar os procedimentos desta relação contratual, tais como falhas no repasse das quitações a cargo da instituição empregadora, a fim de não causar transtornos ao servidor contratante. Precedentes: AC 0000454-50.2008.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 13.05.2013 AC 0004105-27.2007.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 25.03.2013.3. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade averteda, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03/12/2013.4. Na hipótese, a apelante, servidora pública municipal, contratou empréstimo consignado em folha de pagamento com a CEF, mas o município empregador não repassou parcelas descontadas de sua folha de pagamento. Diante disso, a instituição bancária, principal responsável pela relação estabelecida, lançou e manteve gravame no nome da servidora por um ano e meio. Nesse sentido, majorada a quantia antes estipulada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), atendendo ao pedido contido na apelação, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).5. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, do STJ à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida. Logo, cabe, na espécie, o estabelecimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o pagamento de honorários advocatícios a ser suportado pela CEF.6. Apelação a que se dá provimento para majorar de R\$ 1.500,00 (mil reais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) o pagamento a título de indenização por danos morais e para fixar em R\$ 1.000,00 (mil reais) o pagamento dos honorários advocatícios (g.n.).(AC 00038906620124013813, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/11/2014 PAGINA: 286.)Assim, seja porque é o ente público quem ocasiona, por ato comissivo a ele diretamente imputável, o prejuízo lastimado pela vítima, seja porque a instituição financeira se responsabiliza objetivamente pela consecução e desenvolvimento dessas avenças de trato continuado, não apenas em razão de sua natureza jurídica de contrato de consumo, mas também pelo fato de que deles auferiu significativo proveito econômico, é de se fixar, em situações tais como a vertente nos autos, a responsabilidade solidária de ambas as co-rés no pagamento dos danos arrolados na petição inicial. De forma que, composto, nestes termos, o panorama jurídico das responsabilidades imputáveis às partes aqui em questão, resolve-se o dilema reconhecendo-se o dever de ressarcimento das rés em face da autora, com base na responsabilidade objetiva. Ao depois, poderão as demandas discutir, na via do regresso, entre si e em ação autônoma, a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao consumidor. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. Antes de mais nada, necessário dizer que - está incontroverso nos autos - a negatificação do nome do autor junto às listagens de proteção ao crédito mostrou-se, efetivamente, indevida, já que as parcelas relativas ao financiamento foram efetivamente abatidas de seus vencimentos, razão pela qual não há realmente débito pretérito a jungir o autor à instituição financeira aqui contestante. Procedente, portanto, a demanda declaratória proposta pela requerente. Feita esta primeira observação, de se consignar que a ação ora em causa tem por fundamento responsabilidade civil decorrente de ato comissivo das rés. Não se trata de ação de responsabilidade civil decorrente de ato omissivo. Isto é: foi a inscrição do nome do autor perante o cadastro de maus pagadores (conduta comissiva), que originou o pleito indenizatório aqui em causa. Estabelecida esta premissa, é bom frisar, quanto à entidade pública contestante que sua responsabilidade é objetiva, não apenas na condição de fornecedora, lato sensu, de serviços de crédito aos seus servidores, mas também no regime geral de responsabilidade do Estado, com fundamento no art. 37, 6º da CF. Quanto à instituição financeira que aqui figura como ré, é de se salientar que, em tema de prestação de serviços bancários - e o caso está a veicular, sem dívida, prestação deficiente de serviços dessa natureza - a instituição financeira responde objetivamente por danos causados a seus consumidores e eventuais terceiros prejudicados. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional, nos termos, inclusive, de orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, como já disse, não se verificou no caso. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. No caso dos autos, no entanto, fica absolutamente escancarado que não se trata de hipótese de culpa exclusiva do consumidor, porque, como está amplamente reconhecido nos autos, a responsabilidade decorreu de conduta somente imputável às próprias rés, no que se atribuem, reciprocamente, a responsabilidade pelo evento lesivo denunciado na inaugural. Com efeito, análise da peça de resposta da CEF permite a conclusão de que, ao ver da instituição bancária, a responsabilidade pelo atraso nos repasses teria decorrido de atraso perpetrado pela municipalidade, que somente veio a resgatar os valores que deveriam ter sido repassados em data posterior ao vencimento da obrigação. Por seu turno, a co-ré, entidade pública municipal, ao mesmo tempo em que reconhece as falhas ocorridas na sistemática de repasses desses valores ao banco, procura atribuir essas inconsistências à própria sistemática estabelecida pela CEF, em razão do sistema de informática por ela empregado para o desenrolar destes pagamentos. Seja como for, fica claro que, no caso concreto, a hipótese passa longe de configurar culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros - que não as próprias requeridas -, razão pela qual absolutamente tranquila a conclusão no sentido de que ambas as acionadas, respondem pelos danos causados. Procede, não resta dúvida, o pleito indenizatório formulado na inicial. Este capítulo da controversia analisado, passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. DOS DANOS MORAIS. PROVA DE ANOTAÇÃO PERANTE O CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC/ SERASA-EXPERIAN) Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de por danos morais. É evidente que quem tem restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado (cf. fls. 16/17), tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, cumprindo citar, por tantos, o seguinte precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224). IV. Agravo desprovido (g.n.). Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzin, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha, [STJ, AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006, p. 298] Neste quesito, observe-se que a invocação do conteúdo da Súmula nr. 385 do STJ, no caso concreto, se mostra inaplicável, porquanto as defendentes, em momento algum demonstraram que houvesse negatificação pré-existente da autora em cadastro de maus pagadores. A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observando doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juiz a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alcáida, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado... [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando [1] o valor do débito (R\$ 111,97) levado à anotação perante as listagens de maus pagadores; [2] o período de tempo - relativamente pequeno - em que o nome da autora esteve negativamente perante as entidades restritivas; [3] a ausência de menção, na inicial, de desembargamentos outros decorrentes da conduta impugnada, que não a negatificação do nome em si mesma; [4] bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que considero, representa a adequada composição do patrimônio moral da autora assaltado pelo ato lesivo aqui em questão. DISPOSITIVO/Issto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 351vº. Nesta conformidade: (1) DECLARO a inexistência/ inexistência de débito a jungir as partes aqui litigantes, no que se refere à parcela do contrato (n. 01240902110000707547) objeto das anotações restritivas comprovadas, por meio de cópias, às fls. 16 destes autos; e (2) CONDENO os réus (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS), solidariamente, a pagar ao autor (NILTON MARCOS TURCO) a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome Do autor nas listagens restritivas de crédito (o que se deu aos 25/06/2015, cf. fls. 15) até data da efetiva liquidação. Juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). Arcação os réus, vencidos, em proporções idênticas, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 3º, I do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC).P.R.I.

0001114-64.2015.403.6131 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A,(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito tributário, movimentada sob procedimento ordinário, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a sentar as requerentes do dever de recolhimento da contribuição a que alude o art. 1º da LC n. 110/01, bem como a conseguir a restituição dos valores, por este motivo, recolhidos aos cofres públicos. Em apertada suma, aduzem a requerente que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. A requerente atribui a causa o valor de R\$ 243.963,42, conforme planilha de fls. 23, e efetuou o recolhimento das custas processuais às fls. 198. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido, em parte, pela decisão que aqui consta de fls. 201/207. Citada, a ré contesta o pedido inicial (fls. 221/233), sustentando pela higidez da exação em comento, enaltecendo, em suma, o seu caráter de contribuição social vinculada à finalidade do custeio do FGTS, e exaurida a finalidade para a qual instituída a cobrança, é possível a afetação das receitas decorrentes a outras sociais de proteção ao trabalhador. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 237/242. As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 236 e 244). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controversos pelas partes litigantes, sendo a controversia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. Argumenta a vestibular, em brevíssima suma, que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. É

procedente a pretensão inicial. É da doutrina do Direito Tributário que, em regra, a destinação do produto da arrecadação não integra a definição do regime jurídico dos tributos. É esse, talvez de forma mais contundente, o caso dos impostos gerais. Diversamente, todavia, quando a destinação dos numerários derivados do poder estatal de tributar passa a integrar os recortes típicos da definição legislativa de uma dada espécie tributária, esse efeito atributivo da renda auferida se torna elemento essencial da exação, configurando hipótese de inconstitucionalidade/ilegalidade instituição de tributo para finalidade diversa daquela prevista na Constituição ou na Lei Complementar. É essa, no particular, a nota distintiva das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico: são, ambas, previstas para fins bem delimitados na Carta Constitucional e na Legislação Complementar, sucedendo hipótese de inconstitucionalidade quando o legislador ordinário prevê ou assume destinação diversa para a arrecadação das originárias. Nesse sentido, dissertando acerca dos equívocos de interpretação incidentes sobre o dispositivo constante do art. 4º do Código Tributário Nacional, assim leciona o respeitado LUCIANO AMARO: Ademais, há situações em que a destinação do tributo é prevista pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que se apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada. Ou seja, nem se pode ignorar a destinação (como se se tratasse, sempre e apenas, de uma questão meramente financeira), nem se pode cercar o direito tributário com fronteiras tão estreitas que não permitam indagar do destino do tributo mesmo nos casos em que esse destino condiciona o próprio exercício da competência tributária (g.n.) [Direito Tributário Brasileiro, 13. ed., rev. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 77]. Mais adiante prossegue o ilustre tributarista: Em verdade, se a destinação do tributo compõe a própria norma jurídica constitucional definidora da competência tributária, ela se torna um dado jurídico, que, por isso, tem relevância na definição do regime jurídico específico da exação, prestando-se, portanto, a distingui-la de outras. Se a destinação integra o regime jurídico da exação, não se pode circunscrever a análise de sua natureza jurídica a iter que se inicia com a ocorrência do fato previsto na lei e termina com o pagamento do tributo (ou com outra causa extintiva da obrigação), até porque isso levaria o direito tributário a enfiar-se em tal ponto que negaria sua própria condição de ramo do direito, que supõe a integração sistemática ao ordenamento jurídico total. Meditemos sobre alguns exemplos. Se a União instituir sobre o faturamento das empresas, sem especificar a destinação exigida pelo artigo 195 da Constituição, a exação (ainda que apelada de contribuição) será inconstitucional, entre outras possíveis razões pela invasão de competência dos Estados ou dos Municípios (conforme se trate de faturamento de mercadorias ou serviços). Outro exemplo: se a União, sem explicitar na lei (complementar) uma das destinações referidas no art. 148 da Constituição instituir empréstimo compulsório, este será inconstitucional. Assim também, se a União criar tributo (chamando-o, embora, de contribuição), exigível dos advogados (pelo só fato do exercício de sua profissão), ele será inconstitucional, pois tributar serviços advocatícios compete aos Municípios e não a União; mas, se a lei destina essa contribuição à Ordem dos Advogados, ela é juridicamente válida, pela óbvia razão de que, como contribuição corporativa, ela se distingue dos impostos. Do mesmo modo, a nota permite matizar a contribuição prevista no art. 149-A da Constituição (acrescido pela EC n. 39/2002) é a destinação ao custeio do serviço de iluminação pública. Diante disso, como é possível afirmar que a destinação dos recursos é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação? É irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação como figura tributária? A visão autonomista do direito tributário, que leva a restringi-lo à disciplina do dever de pagar-compulsoriamente-sem-saber-para-que, impediria que o tributarista emergesse as citadas inconstitucionalidades. Se classificar é necessário, e se a destinação integra o regime jurídico específico do tributo (ou seja, é um dado juridicizado), não se pode negar que se trata de um critério (jurídico) hábil à especificação do tributo, ou seja, idôneo para particularizar uma espécie tributária, distinta de outras. E, obviamente, não se deve invocar o art. 4º do Código Tributário Nacional, mesmo porque ele não condiciona o trabalho do legislador constituinte, que pode utilizar o critério da destinação para discriminar esta ou aquela espécie tributária, sem que a nota infraconstitucional o impeça. Nem se diga, para provar a irrelevância da destinação, que o desvio dos recursos arrecadados não contamina a relação jurídica tributária. Isso é verdade, mas não prova o que se pretende. Com efeito, temos de distinguir duas situações: ou o desvio de finalidade está na aplicação dos recursos arrecadados, ou ele radica na própria criação do tributo. Na primeira hipótese, se, por exemplo, uma contribuição para a seguridade social é validamente instituída e arrecadada pelo órgão previdenciário, o posterior desvio dos recursos para finalidades ilícitas das autoridades administrativas não invalida o tributo. Mas, na segunda hipótese, se o tributo é instituído sem aquela finalidade, a afronta ao perfil constitucional da exação sem dúvida a contamina. É nesse sentido que ao afirmarmos a relevância da destinação para caracterizar a espécie tributária. O tributarista que não der importância a esse aspecto não irá enxergar a inconstitucionalidade do tributo, pois a contribuição, embora irregularmente criada, corresponderá ao modelo teórico com que ele trabalha. Também a restituibilidade do empréstimo compulsório integra o conceito desse tributo. É claro que a não-restituição implica descumprimento da obrigação do Estado, o que não torna ilegítima a cobrança. Mas a criação do empréstimo compulsório só é válida se a lei que o instituir observar a referida característica desse tributo (restituibilidade), além de atender aos demais pressupostos que legitimam a espécie. A destinação, em regra, não integra a definição do regime jurídico dos tributos. Nesse caso, obviamente, não se cogitará de desvio de finalidade para efeito de examinar a legitimidade da exação. O que se afirma é que a destinação, quando valorizada pela norma constitucional, como nota integrante do desenho de certa figura tributária, representa critério hábil para distinguir essa figura de outras, cujo perfil não apresente semelhante especificidade (g.n.). Em nota de rodapé a este último parágrafo, o ilustre juriconsultor assim remata a sua linha de pensamento: Antônio Roberto Sampaio Dória ressaltou que os traços distintivos das contribuições parafiscais repousam na destinação específica de seu produto e, mais caracteristicamente, na delegação de sua percepção e aplicação a órgãos autárquicos e descentralizados da administração pública (Discriminação, cit., p. 194; grifos do original). Diz Gilberto de Ulhôa Cantor: A partir da Constituição de 1988 a destinação da receita das contribuições sociais à seguridade social passou a ser elemento essencial à sua configuração, e imprescindível da lei que a institui; só se diferenciam (...) pela destinação específica da sua receita (grifamos) (Lei complementar..., Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 15, p. 37-8). Hamilton Dias de Souza também aponta a destinação das contribuições como um dado relevante para dar-lhes especificidade, afirmando ser da essência da contribuição a afetação das receitas a um determinado órgão para atender finalidades também determinadas (Fiscal, RDM, n. 47, p. 75). Misabel de Abreu Machado Derzi sustenta que A destinação funda, na Constituição, a regra de competência da União, seu conteúdo e limites, submetendo as contribuições a um regime constitucional especial (grifos do original) (Contribuição para o Fisco, RDT, n. 55, p. 208). No mesmo sentido, Brandão Machado (São tributos, in Princípios, cit., p. 78 e s.) Hugo de Brito Machado (Curso, cit., p. 308) e Yonne Dolácio de Oliveira (Contribuições, in Direito tributário atual, v. 14, p. 185). A doutrina tem-se rendido à evidência. Em aprofundado estudo do tema, José Eduardo Soares de Melo (após citar Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Aires Barreto, Sacha Calmon Navarro Coelho e Roque Carrazza entre os autores que refutaram a destinação como critério idôneo para identificar a natureza jurídica específica do tributo) adota o destino como elemento considerável na caracterização do tributo, arrolando, no mesmo sentido, além de nós e dos acima citados Hugo de Brito Machado e Misabel Derzi, os juristas Marco Aurélio Greco, Diva Malerbi, Eduardo Marcial Ferreira Jardim e Marçal Justen Filho (Contribuições, cit., p. 30-6 e 77-8); cita, ainda, passagem de Geraldo Ataliba, proclamando as virtudes da destinação no que respeita às contribuições (Contribuições, cit., p. 31), e de Roque Carrazza, reconhecendo que as contribuições sociais são tributos qualificados pela sua finalidade (Contribuições, cit., p. 81). Heron Arza, com apoio noutros autores, inclusive Alfredo Augusto Becker, nega utilidade à destinação para definir a natureza jurídica específica do tributo (Natureza..., RDT, n. 9/10, p. 115-6) (g.n.) [cit., pp. 78-80]. No ponto, recorro à circunstanciada análise levada a efeito por ANDRÉ MENDES MOREIRA e CÉSAR VALE ESTANISLAU, em artigo doutrinário publicado na revista Dialética de Direito Tributário (...). Em 2001, por ocasião do reconhecimento da obrigação de corrigir os valores das contas vinculadas ao Fundo, registrou-se, no passivo do FGTS, uma provisão concernente aos créditos complementares previstos pela mencionada lei complementar, no valor de R\$ 40.151.758.000,00, ao passo que se anotou, no ativo, uma conta de ativo diferido referente aos mesmos valores, cuja liquidação seria postergada por 15 anos. O prazo para amortização da conta do ativo diferido foi, posteriormente, reduzido de 180 dias para 132 meses (Nota Explicativa nº 9 das Demonstrações Contábeis dos Exercícios Findos nos dias 31 de dezembro de 2005 e 2004), ou seja, 11 anos, contados a partir de 30 de junho de 2001 (data de publicação de LC nº 110/01). Logo, o lapso temporal estipulado encerrou-se em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110/2001. Ratificando a previsão de conclusão dos pagamentos para a correção das contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, emitiu, em fevereiro de 2012, o Ofício nº 0038/2012/Sufug/Gepas, comunicando que a contribuição adicional do FGTS poderia ser extinta em julho do mesmo ano, haja vista a previsão de cobertura integral dos passivos reconhecidos em virtude dos expurgos inflacionários: (...) As previsões de quitação da dívida se concretizaram, tendo a conta do ativo diferido referente aos créditos complementares da LC nº 110/2001 sido completamente amortizada no exercício de 2012, como se observa do Relatório de Demonstrações Financeiras do mesmo ano. De fato, essa constatação é deveras singela, uma vez que o saldo da aludida conta em 2011 era de R\$ 1.611.177.000,00, ao passo que a arrecadação proveniente de contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 totalizou, em 2012, o montante de R\$ 3.155.625.000,00. Para não remanescerem dívidas a respeito da satisfação integral dos recursos necessários para a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a Nota Explicativa nº 9 da Demonstração Contábil do Fundo em 2012 afirma, expressamente, que no exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Em outras palavras, o Fundo já recolheu o montante para a correção das contas afetadas pelos expurgos inflacionários, conforme preceituada pela LC nº 110/2001, de forma que exaurida resta a finalidade da contribuição social do FGTS. (...) [MOREIRA, André Mendes; ESTANISLAU, César Vale. Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição Social de 10% sobre o Saldo do FGTS em Caso de Despedida sem Justa Causa, Instituída pelo Art. 1º da LC nº 110/2001, face ao Atingimento de sua Finalidade. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), Nº 227 - agosto de 2014 - , p. 16/17]. Neste sentido, alguma jurisprudência parece vir sedimentando exatamente essa mesma orientação. Colaciono, na parte em que interessa à discussão ora encetada, excerto de uma decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento relatado pelo Insigne tributarista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que assim se pronuncia a respeito do tema: Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável (g.n.). [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.024614-7 (TRF), Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.08.009223-7 (RS), Data de autuação: 06/08/2007, Relator: Des. Federal LEANDRO PAULSEN - 2ª TURMA, Órgão Julgador: 2ª TURMA]. Nessa mesma toada, já se enfiaram diversas decisões judiciais, reconhecendo superveniente de inconstitucionalidade da citada contribuição social, vez que exaurida a sua finalidade, valendo-se, para tanto, até mesmo de decisões proferidas no âmbito do Exceço Pretório. Cito, neste particular, excerto do estudo de RODRIGO FILINTO, publicado no periódico virtual Migalhas (<<www.migalhas.com.br>>), aos 30/01/2014, que veicula as seguintes informações, verbis: Utilizando-se dessa premissa [qual seja, a do atingimento das finalidades para as quais foi instituída a contribuição], empresas vêm obtendo na Justiça tutelas antecipadas para, nas demissões sem justa causa, deixarem de recolher o adicional de 10% sobre o valor da multa de 40% sobre o FGTS. As decisões de primeira instância também garantem a devolução dos valores pagos pelas empresas nos últimos cinco anos. Em decisão recentemente proferida pelo Juiz Ivani Silva da Luz (6ª vara Federal de Brasília), favorável à empresa Emplavi Realizações Imobiliárias, afirmou o magistrado que: Se cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa a ser indevida. Já a juíza Solange Salgado (1ª vara Federal de Brasília), para dispensar a empresa C&A do recolhimento do percentual em debate, citou o voto do ministro Joaquim Barbosa proferido em junho de 2012, no julgamento de duas ADIns que questionaram a própria criação da multa adicional de 10% sobre o FGTS: Naquela ocasião Barbosa ressaltou que a existência da contribuição somente se justifica se preservadas sua destinação e finalidade. A ressalva feita por Joaquim Barbosa, atual presidente do STF, no julgamento das AdIns ajuizadas em 2001, julgadas em 2012, serviu também de base para que a Juíza Isaura Cristina Oliveira Leite (4ª vara Federal de Brasília) proferisse decisão dispensando o Grupo Folha do referido adicional, fortalecendo ainda mais a tese dos contribuintes. Apesar das tutelas antecipadas estarem sendo obtidas pelas empresas, será do STF a última palavra sobre a possibilidade do Governo Federal usar os recursos da multa adicional para outros fins. Isso ocorrerá no julgamento de três ADIns cujo relator é o Ministro Roberto Barroso. Tais ações foram ajuizadas pela CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; CNI - Confederação Nacional da Indústria; Confis - Confederação Nacional do Sistema Financeiro; e das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada, Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Ainda não há data para o julgamento dessas ações. Até lá ficará a dívida quanto ao resultado final da discussão sobre o fim da multa adicional por desvio de finalidade (grifei, anotei). A partir disso, não restam dúvidas, segundo penso, de que a instituição da contribuição social, calculada ao percentil de 10% sobre a massa total dos depósitos efetuados em favor do empregado, devida nos casos de rescisão sem justa causa do contrato individual de trabalho, foi mesmo instituída com a finalidade de recompor o equilíbrio financeiro do sistema fundiário do FGTS, em decorrência do impacto financeiro do reconhecimento dos expurgos decorrentes dos planos econômicos adotados nos anos de 1989 e 1990. E essa conclusão decorre da própria exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 195/01, que veio a se tornar a Lei Complementar (LC) n. 101/01, verbis: O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País. Vossa Excelência decidiu estender independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração do patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse a pagamento do montante devido aos trabalhadores. No processo de negociação várias propostas foram apresentadas e discutidas pelas partes envolvidas. A proposta daí resultante pode ser resumida da seguinte forma: (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial (...) A urgência solicitada se deve a necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõe criar sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. (g.n.) [Exposição De Motivos Do Projeto De Lei Complementar Nº 195/01, que culminou na edição da Lei Complementar nº 101/01]. Por outro lado, o atingimento - ou, se se preferir - exaurimento das finalidades pretendidas a partir da instituição da averbada contribuição social está, sim, satisfatoriamente comprovado a partir do demonstrativo contábil de gestão do FGTS, apresentado pela CEF, relativamente ao exercício de 2006, e aqui acostado às fls. 61/65, e que revela aptidão financeira para o custeio das despesas extraordinárias decorrentes da necessidade de reposição dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Diante desses fatos, é bom lembrar, quanto ao ponto, que não há como aceder ao improvisado argumento, que pulula aqui e acolá em resenhas escritas sobre o assunto, e que põe em xeque a afirmação de que, de fato, o propalado saneamento das contas do FGTS poderia não estar presente, devendo a questão ser objeto de estudos e perícias detalhadas. E isto pela simples, mas suficiente, razão de que o fato está abertamente admitido pelo Chefê do Poder Executivo Federal, mandatário maior da Nação, e, afinal de contas, a autoridade responsável pela integridade das contas públicas e dos interesses fazendários do Estado. Não haveria nenhum sentido lógico ou jurídico em se determinar uma perícia ou qualquer outro tipo de estudo acadêmico para confirmar ou desdizer aquilo que, de forma expressa, diga-se, a Presidência da República já reconheceu. Sem embargo, consta da mensagem presidencial de veto ao PLC n. 200 de 2012, que acrescentava o 2º ao art. 1º da LC n. 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social aqui em epígrafe, vez que atingido o equilíbrio pretendido a partir de sua instituição. Do texto,

extraio o seguinte:A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. (fls. 77) Constatando que permite concluir - ou pelo menos, reforça o argumento da destinação dos recursos atinentes à contribuição aqui em epígrafe - na medida em que o próprio Chefe do Poder Executivo Federal admite, e o faz explicitamente, o emprego de tais importâncias em outros - e diversos - programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura implementados pelo Governo Federal, entre tais o Minha Casa Minha Vida. Ainda que, como diz a mensagem presidencial, os beneficiários possam, majoritariamente, mostrarem-se coincidentes, não há como não reconhecer que as finalidades são diversas, até porque suplantada a necessidade de equilíbrio financeiro que originou a instituição da exigência. Resta, pois, a alternativa de que os importantes programas sociais a que se refere a Presidente da República venham a extrair custeio a partir de contribuição específica a eles destinada, ou restem suportados pelos impostos gerais. Não se trata, data maxima venia, de saber se o aumento percentual da multa foi instituído com caráter permanente ou transitório. Cuidasse, isto sim, de reconhecer que a majoração de que se trata teve por mira o saneamento das contas do Fundo, finalidade essa que, mais para bem do que para mal, foi atingida (considerados os motivos que levaram à majoração). Compreenda-se bem o espectro jurídico da questão jurídica aqui proposta pela contribuinte: não se trata de pronunciar uma inconstitucionalidade originária, em si mesma, da contribuição social de que aqui se cuida; trata-se do reconhecimento de que, em razão do atendimento integral (demonstrado contabilmente) das finalidades para as quais foi instituída, a exação em causa passou a ser mostrar írita na medida em que, recusando-se a aceitar sua extinção, a autoridade executiva, aberta e deliberadamente, passa a alocar as receitas das advenças para fins outros que não aqueles para os quais foi concebida. O que, pelo menos em princípio, aponta mesmo para uma possível redirecionamento no emprego das receitas decorrentes da arrecadação aqui em espécie. Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendo presente o coartamento indevido de direitos dos requerentes, a ensejar correção por meio desta via, na medida em que está demonstrada, satisfatoriamente, superveniência de afronta ao que dispõe o art. 149 da CF, razão suficiente a impor o acolhimento do pleito inicialmente deduzido pelo autor. DA REPETIÇÃO DO INDEBITO. E, se é essa a conclusão, pela inexistência de relação jurídico-tributária a juntar as partes aqui litigantes, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título da exação de que ora se cuida, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos das guias juntadas com a inicial (fls. 79/138), até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 341 do CPC). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito. Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. fls. 21, item [iv]). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 07/08/2015, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 07/08/2010. A partir desta data até o dia da implementação da decisão de antecipação de tutela aqui deferida, é que deverá ser efetuado o cálculo do montante devido em repetição, além de outros recolhimentos que, em fase ulterior de liquidação de sentença, venham ser documentalmente demonstrados pela contribuinte. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - TI - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DI 19.12.2005 p. 258. Prospera o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC, confirmada, em todos os seus termos, a antecipação parcial dos efeitos da tutela aqui deferida às fls. 201/207. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência de relação jurídica a juntar autora e ré no que concerne ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/01, incidente sobre a multa rescisória por dispensa sem justa causa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e (B) CONDENO a ré a devolver a autora aquilo que, a título da exação especificada no item [A] supra, foi comprovadamente recolhido, a esse título, a partir de 07/08/2010 (prescrição) até o dia da implementação da decisão de antecipação de tutela deferida, além de outros recolhimentos que, em fase ulterior de liquidação de sentença, venham ser documentalmente demonstrados pelas contribuintes, para se efetuar o cálculo do montante devido em repetição. Atualização dos montantes devidos através da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Arcaará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filcro no art. 85 2º e 3º, inciso II do CPC, arbitro em 8% sobre valor do proveito econômico obtido à data da efetiva liquidação do débito. Sujeito a reexame necessário. Com o trânsito, autorizo o levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos. P.R.I.

0001556-30.2015.403.6131 - CONSORCIO SAMAC S/C LTDA - MASSA FALIDA/SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedido de repetição do indébito, movimentada sob procedimento comum, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a reconhecer a inconstitucionalidade da restituição da alíquota tributária relativa às contribuições sociais do PIS-COFINS operada a partir da edição do Decreto n. 8.426/15, que, por meio de seu art. 3º, revogou a alíquota zero que havia sido estabelecida anteriormente a partir do Decreto n. 5.442/05. Junta documentos às fls. 18/26. A autora foi instada a proceder à emenda da inicial (fls. 29/V), o que foi atendido às fls. 31/33. Citada, fls. 37/V, sobreveio certidão de decurso de prazo para oferecimento de resposta da ré (fls. 42). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Decreto a revelar da UNIÃO FEDERAL, com base na certidão de fls. 42. Observe-se, outrossim, que o procedimento de citação da pessoa jurídica aqui em causa, desde 15/09/2015 vem sendo realizado, a pedido da própria Procuradoria da Fazenda Nacional/ Seccional Bauri - SP (conforme cópia que segue anexa), na pessoa do Procurador Seccional em São Paulo, tendo em conta a exoneração do cargo pela Procuradoria Seccional de Bauri. No caso concreto, esse procedimento foi realizado corretamente, conforme se observa de fls. 37/V. A despeito da revelia da ré, entretanto, não é o caso de indução dos seus respectivos efeitos, a teor do que prevê o art. 345, II do CPC. Nada obstante, a hipótese é de julgamento antecipado (art. 355, I do CPC), porquanto a matéria é estritamente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento. Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, é impositivo o decreto de improcedência da pretensão inaugural. Com efeito, pacífico é a orientação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que não há qualquer ilegalidade na revogação da alíquota zero aqui em causa. Instituído o benefício tributário a partir da revogação do Decreto n. 5.442/2005 - que instituiu - pelo Decreto n. 8.426/2015 (art. 3º), as operações de crédito descritas pela contribuinte tiveram restituída a carga de eficácia da norma tributária em exame. Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade é, daí, decorrente, porque, instituída a alíquota zero por meio de um decreto regulamentar, sua revogação pode se dar, por simetria, também a partir desse mesmo móvel legislativo, não havendo que se falar, por isso, em aumento de carga tributária por ato infra-legal. Por outro lado, tanto a instituição quanto a revogação desse benefício tributário deram-se mediante prévia e expressa autorização legal, nos termos do que dispõe o art. 27, 2º da Lei n. 10.865/04, razão pela qual não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. É pacífica, nesse sentido, a orientação jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI 10.865/04. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO NÃO SE CONFUNDE COM FATO GERADOR DE PIS E COFINS, POIS A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA É A AUFERIÇÃO DE RECEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As agravantes discutem a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), atendendo os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 8. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, com a redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível e desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 9. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 10. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definido, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 11. Cabe destacar que a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deu de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 12. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. 13. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deu de prever tal desconto. 14. Quanto à alegada aplicação retroativa do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, partem as agravantes de premissa equivocada, ao considerarem a celebração destes negócios jurídicos como fato gerador de PIS e COFINS. Diversamente, a hipótese de incidência das referidas contribuições é, em verdade, a circunstância de se auferir receita, pelo que irrelevantes os objetivos que nortearam as relações contratuais firmadas. 15. Em outras palavras, os contratos aperfeiçoados pelo contribuinte não somente lhe oportunizam a prática de atos caracterizados como fato geradores, mas jamais com estes se confundem, pelo que as alegações das agravantes não resistem sequer ao enfoque dogmático-jurídico mais sumário. 16. Agravo inominado desprovido (g.n.). [Processo: AI 00231489320154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567476; Relator(a): JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial I; Data da Decisão: 03/12/2015]. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vício de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal (g.n.). [Processo: AI 00218341520154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566453; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial I; Data da Decisão: 18/02/2016; Data da Publicação: 02/03/2016]. Forte na linha dos precedentes, portanto, fica evidente que não decorre qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na restituição da eficácia da alíquota tributária nas hipóteses aqui evidenciadas pela contribuinte. Não prospera a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Arcaará a autora, vencida, as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com filcro no art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço no percentual mínimo a que alude o inciso I do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, processo de conhecimento, procedimento ordinário, por meio do qual pretende a autora haver dos réus condenação para pagamento de crédito decorrente de mútuo financeiro para aquisição imobiliária. Sustenta a autora que, quando da celebração do contrato aqui em questão, ocorreu um erro no estabelecimento do prazo que constou do contrato primitivo. Segundo se alega, o contrato deveria se prolongar pelo período de 180 meses ao invés dos 120 que ficaram constando na escritura pública que foi levada a registro perante o cartório imobiliário da Comarca. Pretende, com a cobrança, o valor das parcelas que seriam devidas a partir do décimo ano da contratação até o implemento dos 180 meses, período correto para o financiamento. Esclarece que, anteriormente a esta, atuação ajuizada de execução contra os ora réus, ação esta que foi extinta sem julgamento de mérito, conforme acórdão transitado em julgado aos 15/06/2012. Junta documentos às fls. 05/38. Devidamente citados, os réus contestam (fls. 50/64, com documentos às fls. 65/67) alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa da autora, passiva dos réus, e falta de interesse de agir. No mérito, aduz prejudicial de prescrição da pretensão inicial, e, quanto ao mais, bate-se pela higidez do contrato celebrado, não reconhecendo qualquer débito para com a requerente. Réplica às fls. 69/71. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 68), a autora requereu o julgamento no estado e os réus não se manifestaram (cf. certidão de fls. 72). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, porquanto, devidamente instados a tanto (fls. 68), os litigantes não manifestaram interesse na confecção de quaisquer provas, configurando hipótese de julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC. Com estas considerações, passo à análise do litígio estabelecido nos autos. Verifique-se que os temas aventados na contestação a guisa de matéria preliminar entrosam-se, em realidade, com o mérito, e como tal devem ser analisados. Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Início pela análise do tema atinente à prescrição da ação. E o faço para rejeitá-la. Esclareceu a autora, no intuito inicial, que, anteriormente a esta, encovou, em face dos mesmos réus, ação de execução para haver o pretenso crédito aqui em discussão, execução esta que foi extinta sem apreciação de mérito, por carência de ação, uma vez que definitivamente consolidada a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sendo esta a situação, não há que se falar em prescrição da presente ação de cobrança, porquanto interrompido o prazo prescricional quando da citação dos prescrites no âmbito da ação de execução. Ainda que extinta por carência, a citação ali realizada, na esteira de melhor orientação jurisprudencial, é apta a interromper o fluxo do prazo prescricional, que somente voltou a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, o que se deu aos 15/06/2012. Embora com algum dissenso, é segura a orientação da jurisprudência no sentido de que a citação do devedor é ato apto a interromper a citação, independentemente do destino final que venha a ser dado a aquele processo. Analisando a questão ainda sob a égide do que dispunha o art. 175 do CC/1916, mas cujo conteúdo, em suma, está reproduzido no art. 172, I e VI do CC/2002, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em acórdão que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Min. LUIZ FUX, então integrante daquela Casa, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MODIFICAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DA CHAMADA COLÔNIA SERRA DOS DOURADOS - ESTADO DO PARANÁ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTERRUÇÃO (...).5. In casu, no que pertine à prescrição, assentou o acórdão hostilizado que: A prescrição teve seu prazo interrompido com o ajuizamento da ação cominatória em 1954 (que visava compelir o Estado do Paraná a expedir títulos definitivos das terras), advindo a sentença terminativa em 25 de novembro de 1966 que só transitou em julgado após a decisão de recurso extraordinário em 12 de junho de 1973 (fl.1302/1304).6. A questão concernente à ocorrência da prescrição no caso concreto - indenização decorrente de modificações na implementação da chamada Colônia Serra dos Dourados - foi amplamente examinada por esta Corte nos autos dos Embargos de Divergência na Ação Rescisória 503/PR, DJ de 01.07.2002, consoante se infere das razões expandidas pelo e. Ministro Franciulli Netto, litteris: (...)Deveras, se a ação fora proposta pelo colono com o escopo de receber indenização em decorrência da perda da posse da gleba, após o pagamento de grande parte do preço para a sua aquisição e a realização de benfeitorias, o que se discute não é o descumprimento da avença pelo Poder Público, mas sim a perda da posse e das benfeitorias. Ainda que assim não fosse, diante da perda da posse legítima por ato do Poder Público, sempre caberá ação de indenização por desapropriação indireta, como se pode observar pela leitura do seguinte aresto oriundo do Supremo Tribunal Federal: (...) Admitido, assim, o caráter real da ação proposta pela embargante, mister registrar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, visto que a ação de indenização por desapropriação indireta, cuja natureza aqui se discutiu, fora proposta em 17.4.1985, quase 34 anos após a edição do Decreto n. 3.060, em 29.10.1951. Tal fato, porém, não é óbice ao reconhecimento do direito da colona, visto que, se em 31.8.1954 havia sido ajuizada ação cominatória em que se discutiu o mesmo fato, somente em 12.6.1973 ela foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, diante da existência de citação válida (artigo 219 do Código de Processo Civil), não há falar em prescrição da presente ação, ajuizada dentro do prazo vintenário. A ação cominatória foi extinta pelo Supremo Tribunal Federal sem julgamento de mérito, que reconheceu ser ela meio inadequado para o atingimento da pretensão do autor. Nada obstante, não se pode olvidar que, no sistema processual pátrio, a existência de citação válida, por si só, é causa suficiente para a interrupção da prescrição e, portanto, independente dos rumos que o processo venha a tomar. De acordo com esse raciocínio, as exceções elencadas no 175 do Código Civil dizem respeito apenas à citação em si e não ao processo como um todo, como se pode observar pela atenta leitura do dispositivo: Art. 175. A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circundeta, ou por se achar perempta a instância ou ação. As exceções legais para a interrupção da prescrição pela citação, então, são as seguintes: vício de forma, circundeta e perempção da instância ou ação. Todas elas dizem respeito a vícios na citação e não a possíveis soluções finais da lide. Sobre o tema, já se manifestou Sua Excelência o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis: (...) No sistema do Código Civil, uma espécie de interrupção civil é a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente (art. 172, I). Essa regra geral sofre as exceções previstas no art. 175 do CC, que retira o efeito interruptivo da citação quando ela é nula por vício de forma, por circundeta, ou por se achar perempta a instância, ou a ação. A nulidade por vício de forma é aquela que decorre do defeito existente no próprio ato citatório, quando a citação não desobedece os preceitos que a lei estabelece para a constituição do ato, que assim não atinge a sua finalidade; fica circundeta a citação, quando o autor não a acusa na audiência assinada ao réu; perime a instância, pela absolvição da citação e ação, pela absolvição de toda a demanda (João Luís Alves, CC, art. 175; Rbas, Consol. Proc. Civ. art. 243). A legislação processual já não exige a acusação da citação, pelo que perdeu interesse o caso de circundeta. Quanto à perempção da instância, a ela assim se referiu Clóvis Beviláqua: A instância fica perempta, quando o feito se interrompe, por se não falar nele durante certo lapso de tempo determinado em lei. A ação também se toma perempta, quando o autor cita o réu para a mesma causa e não comparece (Código Civil, art. 175). Egas Moniz de Aragão define os três tipos de ocorrência a que o direito processual denomina perempção: O primeiro, que fixa prazo de duração máxima para o processo, o qual se extinguirá se, dentro dele, não chegar a sentença final; o segundo, que resulta da inércia das partes durante lapso de tempo pré-fixado na lei; o terceiro, que é consequência de o autor haver dado motivo, por três vezes consecutivas, à extinção do processo sem sentença (Comentários ao CAC, 11/426). Desse conjunto de informações, retiro a idéia de que o Código Civil considerou suficiente a citação do réu, ainda que ordenada por juiz incompetente, ou efetuada em processo nulo ou improcedente. Do destino da demanda não cogitou o nosso Código, de modo que, qualquer que seja a sua sorte, ela não retrotrairá, inflando sobre a interrupção, para infirmá-la (Ag. 12.888, 2ª Turma do eg. STF, rel. Min. Edgard Costa, citando Câmara Leal), pois apenas retirou o efeito interruptivo nas hipóteses expressamente mencionadas no art. 175, quando poderia ter estendido a ressalva para todos os casos de nulidade do processo ou de improcedência da ação onde praticado o ato de citação. Limitando-se às situações expostas, o legislador guardou coerência com o princípio de que a prescrição tem como um de seus pressupostos a inércia do credor, promovendo ação onde de algum modo exerceu o seu direito, saiu ele do estado de inação e com isso interrompeu a prescrição. Essa interrupção civil somente não acontecerá quando persistir o estado de inércia do credor no processo por ele instaurado, ocorrendo uma das hipóteses de perempção. A extinção do processo, portanto, que não decorra dessa inatividade processual, que é uma continuidade do estado de inércia em que já se encontrava o credor, não tem reflexo sobre o ato interruptivo da prescrição, cuja existência continua sendo a demonstração de que o credor quer exercer o seu direito. Em resumo, a extinção do processo por inércia do autor e a nulidade do ato citatório são as únicas situações em que a citação não tem eficácia interruptiva (artigos 172, I e 175 do CC) (cf. o voto-vista proferido no REsp n. 54.788/SP, rel. originário o Min. César Asfor Rocha, rel. para o acórdão o Min. Ruy Rosado, DJU de 3.8.1998). (...) o de um direito é a inércia do seu titular. Ora, se o autor, ainda que de modo equivocadamente, propôs uma demanda para ver reconhecido seu direito, não está, de modo algum, ocioso. Ressalte-se, ademais, que o processo civil contemporâneo já enxerga com outros olhos a questão relativa às condições da ação, para cuja aferição, muitas vezes, é preciso que se complete o iter processual. Na verdade, posto que, a final, se conclua pela impossibilidade jurídica do pedido, pela ilegitimidade ad causam ou mesmo pela ausência de interesse, o que se desenvolveu foi um verdadeiro processo. Não seria razoável, após anos e anos de discussão judicial, considerar que a prescrição não se interrompeu com a citação. Nesse passo, bem esclareceu sua Excelência o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por ocasião do julgamento do precedente supra mencionado, que (...) o que se requer para considerar interrompida a prescrição é a ciência inequívoca do obrigado de que o titular do pretenso direito material subjetivo já não mais se apresenta inerte em relação ao seu exercício, o que, à evidência, se deu na hipótese ora em exame (...).7. Deveras, o que importa para efeito de prescrição é que não haja inação do titular quanto à ação que protege o direito. Nesse sentido: CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, salvante as hipóteses do art. 267, inciso I e II do Código de Processo Civil (u) (Resp n. 38.606/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.1996).8. Por fim, sobreleva notar, a necessidade da busca pela justiça da solução judicial, na medida em que inúmeros outros colonos, em hipótese idêntica à dos autos, indenização decorrente de modificações na implementação da chamada Colônia Serra dos Dourados, já receberam a referida indenização, e que uma decisão dessa ordem fêria, inclusive, sob um ângulo ideológico, o princípio da isonomia.9. Ademais, o julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singular subsunção do fato à norma, mas, antes, aplicar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (g.n.).[RESP 200501979829, RESP - RECURSO ESPECIAL - 800676; Relator(a): Min. LUIZ FUX, STJ, 1ª TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00717, Data da Decisão: 15/12/2005, Data da Publicação: 13/02/2006].Dai porque, tendo sido, ao que consta dos autos, extinta a ação de execução por ausência de interesse de agir, modalidade necessária (inadequação da execução em face da liquidez do título executivo), não se podendo cogitar de inércia da ora autora, é de se concluir que a citação realizada nos autos daquele processo surtiu os efeitos interruptivos da prescrição que lhe são próprios, voltando a correr, nos termos do art. 172, ún. do CC, apenas a partir do trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o feito, o que se deu apenas aos 15/06/2012. Rejeito, com tais fundamentos, a prejudicial de prescrição. Passo ao exame do tema de fundo da demanda. A pretensão manifestada pela autora efetivamente não vinga. Não dispõe a autora, em realidade, de base contratual eficaz para a compelir os réus ao adimplemento da pretensa diferença relativa aos 5 anos restantes daquilo que - segundo alega - seria o prazo correto de financiamento para a aquisição imobiliária aqui em questão. O prazo que consta da escritura pública que incorpora o trespasse imobiliário, e que foi levada a registro perante o 2º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP é de 120 meses ou 10 anos, conforme se colhe de fls. 09/9ª destes autos. Foi por este prazo, portanto, que os adquirentes se obrigaram formalmente na relação jurídica, não havendo como pretender compeli-los, agora, a solver a obrigação por prazo superior, ao arripio da letra do contrato estabelecido entre as partes. Ainda que, como alega a promotente, possa ter havido erro - vício do consentimento a tizar a validade do negócio jurídico nos termos da lei - ele não ostenta o efeito jurídico imediato ou automático de autorizar a cobrança dos devedores pelo valor sobejante, uma vez que esta exigência se mostra totalmente desamparada de qualquer base contratual que lhe outorgue sustentação. Se, como diz a EMGEA, houve um erro no estabelecimento do prazo que constou do contrato primitivo (180 meses ao contrário dos 120 que ficaram consignados na escritura), a instituição financeira carece, em primeiro lugar, de anular o negócio jurídico de base para tentar construir um novo, agora sob novas premissas, ou então ressarcir-se em perdas e danos. Isto tudo, bom que seja feita a ressalva, provando em instrução os requisitos da existência do erro incidente sobre a manifestação da vontade (art. 139, I a III do CC). Deveras, o efeito jurídico da constatação de quaisquer dos vícios do consentimento é a anulação do negócio jurídico, que, no caso particular do erro (ou ignorância), está consignado no art. 138 do CC, assim redigido: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (g.n.). Sobre o ponto, encaixea a doutrina que: Quando, porém, a vontade é manifestada, mas com vício ou defeito que a torna mal dirigida, mal estmada, estamos, na maioria das vezes, no campo do ato ou negócio jurídico anulável, isto é o negócio terá vida jurídica somente até que, por iniciativa de qualquer prejudicado, seja pedida sua anulação (g.n.).[VENOSA, SÍLVIO DE SALVO, Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 146]. Por isso mesmo é que não pode a requerente, simplesmente, alforriando-se dessas cautelas, ingressar, pura e simplesmente, com a ação de cobrança pela diferença que acredita existir em seu favor, porque, como está claro, a requerente não tem dispõe de nenhuma base contratual que permita compelir os réus a essa obrigação de pagar. Nesse particular, por sinal, ainda insta frisar que a alegação, deduzida, em passant, pela autora no sentido de que, mesmo sobre o prazo de 10 anos consignados no contrato estabelecido haveria hipótese de inadimplemento dos réus, não se encontra minimamente demonstrada nos autos. Aliás, pelo contrário: consta de fls. 37 uma nota de débito, emitida pela própria entidade bancária, veiculando uma suposta mora dos réus desde 01/08/1984 e os consectários incidentes sobre o valor principal. Vê-se, portanto, que esta suposta mora se refere, portanto, ao período posterior ao décimo ano da contratação (que se realizou, como o reconhece a própria CEF em 01/07/1974, cf. fls. 03), interregno temporal para o qual, como já se explicitou aqui, a autora não dispõe de base contratual para exigir dos réus o implemento de qualquer tipo de obrigação. Não há nos autos qualquer prova de inadimplemento dos réus referente a período anterior a este. Por absoluta ausência de base contratual a amparar a pretensão inicialmente deduzida, não há como acolher a pretensão de cobrança manifestada na inicial. Em tudo e por tudo, impede a pretensão inicial. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado quem nos termos do que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito.P.R.I.

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto compeli-la a ré ao cumprimento de obrigação de fazer/ não-fazer. Sustenta o requerente que a requerida não aprova projetos de sua autoria que lhe são apresentados para fins de liberação de financiamento, em razão de uma suposta restrição de seu nome e registro profissional, na condição de engenheiro responsável por projetos, no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com relacionamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CONRES). Aduz que esta restrição advém de um projeto anterior, por ele realizado, e que teve por objeto financiamento de um imóvel vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal. Sustenta que, com relação a este financiamento específico, sobreveio reclamação da Demanda SISAQ/TENDER n. 26763229, realizada pela mutuária, Sra. CAMILA GALVÃO DE SOUZA. Aduz que não pode ser responsabilizado pelos defeitos dessa edificação porque não assumiu a responsabilidade pela execução da obra em questão. Por esta razão, requer a sua exclusão da mencionada restrição cadastral de seu nome, pendência essa que vem impedindo que outros mutuários obtenham liberação de financiamentos para construção vinculados a projetos assinados pelo autor. Junta documentos às fls. 10/27. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido por meio da decisão que consta de fls. 29/30. Contestação da ré (fls. 35/37-vº, com documentação às fls. 38/44), em que se sustenta a plena correção quanto à inclusão do nome do autor, na condição de engenheiro responsável por projetos, junto Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com relacionamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CONRES), porquanto, havendo assumido a responsabilidade técnica pela execução de obra em que foram constatados vícios construtivos, não os sanou da forma devida. Pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 52/53. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 45), o autor nada requereu e a CEF disse não ter interesse (fls. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes, os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. Daquilo que emergiu do contraditório plasmado no âmbito da presente ação judicial, a convicção que decorre caminha no sentido de que, efetivamente, não existe qualquer ilícito no proceder da instituição financeira requerida que justifique a adoção de qualquer reparo por meio da presente via judicial. Conforme pode se depreender da documentação juntada aos autos a partir da resposta oferecida pela ora ré (fls. 38/44) - cuja autenticidade/ veracidade, em momento algum, restou infirmada pelo autor -, é possível concluir que o ora requerente, na qualidade de profissional da área de engenharia, efetivamente assumiu a responsabilidade técnica não apenas pelo projeto e direção da obra, mas também pela sua execução, conforme demonstra o documento de fls. 43 destes autos. Daquela documento, extrai-se que o autor preencheu, perante a requerida - para fins de liberação de contrato de financiamento para construção da mutuária CAMILA GALVÃO DE SOUZA - o documento relativo à anotação de responsabilidade técnica (A.R.T.) especificando assunção de responsabilidade não apenas em relação ao projeto e fiscalização da obra (áreas 37 e 14, fls. 40), mas também com relação à sua execução (área 25, conforme se colhe da cópia de fls. 43 destes autos). Ora, nessas condições, evidencia-se que o profissional de engenharia, nos termos da lei, fica, sim, vinculado à garantia da perfeita solidez da obra contratada, porque compareceu junto ao mutuário e à instituição financiadora do projeto como profissional responsável pela higidez do empreendimento. Observe-se, nesse ponto, que a legislação específica outorga a estes profissionais, exclusivamente, habilitação própria para execução de obras e serviços técnicos, o que - é de presumir-se necessariamente - lhes carrega a co-respectiva responsabilidade pela solidez da construção. É o que dispõe o art. 7º, alínea g da Lei n. 5.194/66 (24/12/1966), que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Leia-se: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões (g.n.). Bem nesse sentido, observa-se que o instrumento legal que especifica a atividade a ser desempenhada pelo profissional de engenharia, e, conseqüentemente, fixa a sua responsabilidade em relação ao contrato é justamente a Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T., que, nos termos da legislação específica, é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, objeto do contrato, nos termos do disposto no art. 2º da Resolução CONFEA n. 307, de 28/02/1986. Não é por outro motivo, aliás, que essa anotação de responsabilidade técnica deve ser feita, pessoalmente, pelo próprio profissional envolvido (art. 8º do mesmo ato), porque é evidente que deve estar ciente da extensão das responsabilidades por ele assumidas em relação à obra contratada. Assim, parece evidente que, no caso concreto, o autor efetivamente assumiu a responsabilidade técnica pela execução da obra contratada, do que existe prova documental nos autos - aliás, justamente aquela que é exigida pela legislação - corroborada na exibição da A.R.T. (25) que consta de fls. 43 destes autos, e que revela a assunção, pelo autor, da responsabilidade pela execução - e conseqüente higidez física - da obra financiada pela ré. Não lhe cabe, portanto, nessas condições, pretender transferir toda a responsabilidade pela edificação da malhada construção para terceiros porquanto, ao menos sob o ponto de vista da ré, a responsabilidade pela execução da obra era dele. Sendo essa a situação, e havendo prova bastante suficiente de que o autor efetivamente assumiu a responsabilidade pela edificação do prédio, o autor somente se eximiria da imputação de responsabilidade que lhe foi dirigida pela ré provando, mediante avaliação técnica específica, que os vícios encontrados no imóvel de propriedade da mutuária não ocorreram, ou, em tendo ocorrido, não decorreram de vícios na execução da obra. Ou ainda, em nenhum desses casos, que tenham sido devidamente reparados, hipóteses das quais, no âmbito desses autos, sequer se cogitou. Desnecessário dizer, por outro lado, que, constatado, por meio de diligências internas encetadas pela CEF, que houve erros na execução de obras de engenharia que se desenrolavam sob responsabilidade do autor, deve a financiadora acionar as medidas administrativas sancionatórias previstas, mesmo porque, nos termos de iterativa jurisprudência, o banco responde - considerada a natureza social do financiamento aqui em questão -, solidariamente, pela solidez do imóvel objeto do mútuo. Nesse sentido, colaciono precedente de nossas Cortes Federais: CIVIL SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LAUDO PERICIAL. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AVERBADO COM APÓLICE DO SFH (APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66). LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de pedido indenizatório fundado em suposto vício de construção nos imóveis do Conjunto Residencial Pinheiros, empreendimento financiado pela Caixa Econômica Federal, construído pela Construtora Irmãos Nunes Incorporadora e Comércio Imobiliário Ltda., que apresentaram diversos problemas estruturais que culminaram na recomendação de desocupação de alguns dos imóveis. 2. A ação foi proposta por autores que possuíam contratos com apólices públicas e privadas. No entanto, no curso do processo, houve decisão determinando o desmembramento da ação em relação aos autores cujas apólices eram privadas, permanecendo a discussão travada nos presentes autos apenas em relação aos autores que possuem contratos com cobertura securitária relacionada a financiamentos averbados na apólice do Seguro Habitacional do SFH (Apólices Públicas - ramo 66). 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada em sede de recurso repetitivo, observando-se a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento já firmado no âmbito da Corte no sentido de que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH (REsp 1.091.393, j. em 09/11/2011). 4. O laudo pericial apresentado nos autos está suficientemente fundamentado, com a descrição clara e precisa das causas dos defeitos constatados, levando-se em consideração os elementos de que dispunha o engenheiro. Tendo sido constatado que os danos físicos do imóvel decorreram de vícios de construção, impende analisar a responsabilidade dos réus pelos danos ocasionados aos autores. 5. Em se tratando de obra financiada por recursos oriundos do SFH, caberia ao agente financeiro fiscalizar a execução da obra, atraindo para si a responsabilidade pela solidez e segurança do imóvel, razão pela qual a Caixa Econômica Federal e o construtor respondem de forma solidária pelos danos ocasionados em razão dos vícios de construção constatados. 6. A responsabilidade solidária ora consignada implica a necessidade de ressarcimento da integralidade dos danos causados aos recorridos em função dos defeitos e vícios constatados no imóvel, o que abrange os valores adimplidos com o custeio de outra moradia. 7. Mostra-se razoável competir a cada autor a escolha entre as opções de recebimento da indenização por parte da Caixa Econômica ou reparação dos vícios do imóvel pela construtora, tal como determinado à fl. 1895, nos valores determinados na sentença de fls. 1892/1895, uma vez que fundamentada nos laudos constantes dos autos. 8. Versando sobre vícios ocultos, o termo inicial do prazo prescricional coincide com o momento em que tais defeitos tornam-se conhecidos, que, no caso dos autos, remonta ao ano de 2004, tendo sido a demanda ajuizada em 2006. Considerando o prazo vintenário para obter indenização do construtor por defeitos da obra, nos moldes da Súmula 194 do STJ, ou o prazo quinquenal do Código Consumerista (art. 27), ou ainda o prazo trienal para pretensão de reparação civil previsto no Código Civil (art. 206, parágrafo 3º), não há que se falar em consumação da prescrição. 9. No que concerne aos danos morais, resta indubitável a sua caracterização, diante de todos os constrangimentos, transtornos e sofrimento suportados pelos apelados, obrigados a abandonar suas residências diante dos defeitos que as tornaram inabitáveis. 10. NÃO PROVIMENTO das apelações da Caixa Econômica Federal e Construtora Irmãos Nunes Incorporadoras e Comércio Imobiliário Ltda. PARCIAL PROVIMENTO da apelação dos autores apenas para determinar que a correção monetária deve incidir a partir da data em que realizadas as respectivas despesas pelos autores (g.n.). [AC 200683000112540, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/05/2015 - Página: 298]. Presente, assim, demonstração satisfatória de que houve efetiva assunção de responsabilidade do profissional pela execução da obra aqui em questão, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso da instituição bancária que, por meio desta via, mereça correção. É improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço, considerando o julgamento antecipado da causa, com filero no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da liquidação do débito. P.R.I.

0000860-57.2016.403.6131 - BENEDITO CLEYTON PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil de 2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, informando o endereço eletrônico do autor (art. 319, II), bem como, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 83/85, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0000959-27.2016.403.6131 - RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil de 2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, informando o endereço eletrônico do autor (art. 319, II), bem como, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 83/85, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0001000-91.2016.403.6131 - WANDERLEY ROBERTO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, ajuizada por Wanderley Roberto da Silva em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/13). Juntou documentos às fls. 14/77. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 69.756,02. Resumo do necessário, DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 1214370280-0 - fls 69), recebendo renda mensal de R\$ 2.128,49. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido (ap. por tempo de contribuição) e o valor do benefício pleiteado (ap. especial), com as vincendas, a contar da data da propositura da demanda (18/05/2016). Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vincendas seriam de R\$ 14.326,75, somadas às 12 vincendas (R\$ 19.582,08) totalizaria um valor de R\$ 33.908,83 (trinta e três mil, novecentos e oito reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex ofício, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 33.908,83 (trinta e três mil, novecentos e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001149-87.2016.403.6131 - ANTONIO EDUARDO VIEIRA PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Antônio Eduardo Vieira Pinto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando sua desaposentação. Juntou documentos às fls. 12/53. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Resumo do necessário, DECIDO: Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, consequentemente, o valor da causa. A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição parcial, porém, o patrono da mesma afirma ser possível o reconhecimento no direito de desaposentação da parte autora com concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, vez que continuou a trabalhar como empregado, somando atualmente mais de 39 anos de contribuição. Pois bem. A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 42/146.374.975-6 - fls 43), recebendo renda mensal de R\$ 2.840,97. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido (ap. proporcional por tempo de contribuição) e o valor do benefício pleiteado (ap. integral por tempo de serviço), com as vincendas. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vincendas seriam de R\$ 25.727,03, somadas às 12 vincendas (R\$ 10.589,63) totalizaria um valor de R\$ 36.316,66 (trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex ofício, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 36.316,66 (trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 09 de junho de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001150-72.2016.403.6131 - AUGUSTO FUMIS FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em Inspeção. Trata-se de ação de desaposentação c/c concessão de nova aposentadoria, ajuizada por Augusto Fumis Filho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação. Juntou documentos. (fls. 12/61). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00. É síntese do necessário. DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria especial (NB 46/057.214.0008-8 - fls 49), recebendo renda mensal de R\$ 1.963,04. Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da diferença entre o benefício recebido (ap. especial) e o valor do benefício pleiteado, com a diferença das parcelas vincendas, a contar da data da propositura da demanda (03/06/2016). Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, somente existiria parcelas vincendas, sendo que a soma das 12 parcelas vincendas totalizaria um valor de R\$ 27.132,12 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex ofício, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 27.132,12 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000408-81.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-29.2010.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Francisco do Nascimento Vieira da Mota Filho. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de correção monetária, que, entende ser o Lei nº 11.960/2009. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fls. 50/60, sustentando em sua defesa que os débitos previdenciários sejam corrigidos pelo INPC a partir de abril de 2006, afastando a correção monetária pela TR a partir de 30/06/2009, bem como requerendo a expedição parcial de ofício requisitório referente ao pagamento dos valores incontroversos. A decisão de fls.61 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls.64 e planilhas de fls. 65/68. Em manifestação realizada às fls. 71 o embargado concordou com os cálculos da Contadoria e o embargante discordou dos cálculos às fls. 74. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se verifica na divergência quanto à aplicação dos encargos sobre o débito em aberto, a saber, juros e correção monetária utilizados pelo exequente. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 64, in verbis: Em análise à conta apresentada pelo autor, às fls. 314/316 no total de R\$ 182.869,15 verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes dos constantes na tabela da Justiça Federal. Ao analisar o título executivo judicial, a sentença transitada em julgado (fls. 11/15), não fixou os critérios da atualização monetária, razão pela qual se deve incorporar a regulamentação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à data do trânsito em julgado do título executivo judicial (19/09/2013, fls. 16), isto é, a Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, conclusões essa que foi rigorosamente observada pela Contadoria do Juízo e do INSS, nos termos seguintes (fls.64): Pelo fato da r. sentença ter sido proferida em 24-06-13, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgamento caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução. Daí porque, em decorrência da omissão do julgado, deveriam as partes ter apresentado os recursos cabíveis, tempestivamente, para suprirem a omissão e não buscar, agora na fase de cumprimento de sentença, sanar e alterar a fórmula da correção monetária. Em decorrência da omissão do título executivo judicial, aplica-se, ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à data do trânsito em julgado do título executivo. Em face disso, conclui-se que a discussão relativa à incidência, ou não, a título de atualização monetária, do disposto na Lei n. 11.960/09, se mostra esvaziada por completo, porquanto o cálculo efetuado pela Contadoria expressamente consagra a fórmula de atualização determinada pela Resolução nº 134/2010, conforme se observa de fls. 65 destes autos (item Observações, alínea [b]). Ali se consigna, claramente, valores de correção monetária pela variação mensal, a partir de cada parcela, do indexadores TR até 10/2014. Os juros de mora, calculados na alínea c, ou seja, : juros de mora a partir de 10/2010 pela taxa 0,50% a.m. simples de 11/2010 a 11/2014. Portanto, ressalta-se que os cálculos corretos são os de fls. 65, elaborados pela Contadoria Adjunta, que aplicou corretamente a Resolução n. 134/2010 do E. CJF para a fixação dos índices de correção monetária, bem como calculou corretamente os juros, que apurou: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 63 dos embargos, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 01-06-10 a 31-05-13, conforme determinada na r. sentença às fls. 293/297, apurando-se o montante de R\$ 156.687,39, mesmo valor calculado pelo INSS às fls. 25/26 dos embargos. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, e o façam homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 64, com planilhas às fls. 65/66), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 156.687,39 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) devidamente atualizado para a competência 11/2014. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º, inciso II do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado dos embargos aqui em apreço. Consigno que em decorrência do valor executado (R\$ 156.687,39) ocorreu a alteração da situação econômica do embargado, razão pela qual não se estendem os benefícios da assistência judiciária concedido na fase de cognição. Quanto ao pedido para a expedição dos ofício requisitório dos honorários contratuais do embargado, deverá ser pleiteado nos autos principais, em momento processual oportuno. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0004675-29.2010.403.6307). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000630-49.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ DA SILVA(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de que cálculos embargado estão incorretos, pois não observou que os juros devem ser fixados na forma da Lei nº 9.494/97-art. 1º F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, bem como há equívocos no cálculo da renda mensal inicial. Atribuiu como correto o valor de R\$ 214.104,90 (duzentos e quatorze mil, cento e quatro reais e noventa centavos) para 11/2014 e RMI de R\$ 912,40. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls.55/56. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 58/64 dos autos. O embargante apresentou impugnação às fls. 70/71 e o Embargado apresentou concordância às fls. 68. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, na divergência quanto a) ao cálculo da renda mensal inicial; b) ao início dos índices de juros moratórios e correção monetária. A incidência dos consecutários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 16/20, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que consta de fls.19 vº, in verbis: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizada como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 C.C. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2016, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AGR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a partir de julho de 2009 deve incidir o percentual de 0,5%, nos termos da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros e de correção monetária do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme aduzido pelo embargante na inicial e na impugnação de fls. 70/71 não pode ser acolhida, pois o título executivo judicial fez determinação expressa de quais índices a serem utilizados (IGP-DI e INPC). A Contadoria do Juízo observou exatamente o determinado no v. acórdão, conforme se observa de fls. 59 destes autos (item Observações, alínea b) [IGP-DI até 08/2006; INPC de 09/2006 a 10/214] e alínea c [juros de mora a partir de 09/1999, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m. simples, de 10/1999 a 12/2002; 1% a.m. simples, de 01/2003 a 06/2009; 0,50% a.m. simples de 07/2009 a 04/2012; Juros MP 567/2012 de 05/2012 a 11/2014]. Outro ponto controvertido refere-se ao cálculo da renda mensal inicial, pois o autor não considerou os períodos de maio a novembro de 1998, sendo que a Contadoria Judicial considerou o valor de R\$ 130,00 mensal, razão pela qual apurou a RMI de R\$ 848,81 em 04/05/1999, a qual o embargado concordou às fls. 68. Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu:Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 352/364 no total de R\$ 281.543,93, verificou-se que no cálculo da RMI desprezou o período de maio a novembro de 1998 da base de cálculo, previsto no art. 36, inciso II, 2º do Decreto 3.048/99, bem como não descontou o valor referente à correção monetária paga administrativamente em 05/2006. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 48/50 dos embargos no total de R\$ 214.104,90 verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Esta Contadoria apurou uma RMI de R\$ 848,81 em 04/05/99. Descontados os valores da NB 116.743.188-7 recebidos pelo autor, conforme HISCREWEB anexado às fls. 41/45 dos embargos, apurou-se o total de R\$ 247.488,43 atualizado até 11/2014, mesma data da conta das partes. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária, bem como apurou corretamente a renda mensal inicial, não prosperando as alegações do Embargante às fls.70/71. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o façam para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 58, com planilhas às fls. 59/64), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 247.488,43 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado para a competência 11/2014 (cf. fls. 58). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os pagamentos das custas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 86 caput do CPC. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001340-40.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000827-04.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-76.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVANA APARECIDA VELOZO(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X VALDEMIR BAPTISTA VELOZO(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Silvana Aparecida Velozo. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, bem como trabalhou com RMI errada e não descontou de seus cálculos o que recebera administrativamente no período da execução. Apontou como montante correto o valor de R\$ 130.173,98 para 03/2015. A embargada ofertou impugnação aos embargos apresentados sustentando ter seguido fielmente o que fixou o julgado, (fls. 59/60). Remetido os autos à contadoria judicial foi juntado parecer contábil à fls. 62/67. Intimada a se manifestar, a embargada justifica o equívoco nos cálculos por ela apresentados por não ter tido conhecimento de valores recebidos pelo segurado a título de auxílio doença, vez que a embargada é sucessora do autor. Sendo assim concorda expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (cf. petição fls. 70). Em manifestação à fls. 72 o embargante apresenta sua expressa concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, na divergência quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros. A incidência dos consecutários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 07/12, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 12 vº, verbis: Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Esta Turma firmou entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% 9um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º da Lei 9.494/97. Em observância ao art. 20, 3º do CPC e à Súmula 111 Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Portanto, mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decísum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante que a conta do embargado. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 61 dos embargos, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 12-02-99 a 19-12-08 (data do óbito do autor), conforme determinado no v. acórdão às fls. 245/251. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 284/293 no R\$ 436.100,92, verificou-se que aplicou juros de mora em desacordo com o r. julgado e não descontou os valores do auxílio doença recebidos no período de 13-12-02 e 31-03-05. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 49/53 dos embargos no total de R\$ 130.173,98, verificou-se que não calculou a RMI nos termos da legislação vigente à época, apurando um valor inferior. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 14-02-13, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária resolução e apurou o montante de R\$ 181.968,49 atualizado até 03/2015, mesma data da conta das partes. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária, razão pela qual houve concordância tanto do embargante quanto do embargado. Dispositivo Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o façam para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 62, com planilhas às fls. 63/67), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 181.968,49 (cento e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado para a competência 03/2015 (cf. fls. 63). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo embargante (no valor de R\$ 130.173,98 para 03/2015, cf. fls. 02), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 03/2015, montava em R\$ 181.968,49, fls. 63) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 436.100,92, cf. fls. 23), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Apenas consigno, que a capacidade econômica do embargado foi alterada, em razão do montante exequendo, razão pela qual é possível o pagamento dos honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0005819-76.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de que o embargado não descontou os valores recebidos em benefícios concedidos administrativamente, bem como não aplicou a forma de correção determinada na Lei 9.494/97 - art 1º F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Atribuiu como correto o valor de R\$ 521.517,88 para 05/2015. Junta documentos às fls. 04/51. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 56/64, bem como apresentou novos cálculos, com os descontos dos valores recebidos administrativamente. Seguiu-se para elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 66/71 dos autos. O Embargante apresentou impugnação às fls. 76/77 e o Embargado apresentou concordância às fls. 74. Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são parcialmente procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, na divergência quanto ao início dos índices de juros moratórios, e aos índices de correção monetária. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 06/12, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que consta de fls.12, in verbis: JURIS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º F da lei 9.494/97 (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, JULGADO EM 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência da correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09, suscita pelo INSS às fls. 76/77, mostra-se esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dos índices que estão resumidos no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF (fls. 12) critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 66 destes autos (item Observações, alínea b). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada no v. acórdão, procedimento que deságua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargado do que a conta do embargante. Daí porque a Contadoria Adjunta concluir,Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 323/332 no total de R\$ 669.690,84 verificou-se que aplicou corretamente os índices de correção monetária e juros de mora determinado no r. julgado, no entanto, não descontou o valor efetivamente recebido no período de 14-11-04 a 31-12-09 conforme demonstrado às fls. 33 dos embargos. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 44/50 dos embargos no total de R\$ 521.517,88, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 653.360,81, atualizado até 05/2015, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. (g.n) Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária, não prosperando as alegações do Embargante às fls.76/77.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 66, com planilhas às fls. 67/71 v), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 653.360,81 (seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) devidamente atualizado para a competência 05/2015 (cf. fls.66). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo com base no que prevê o art. 85, 3º, inciso II do CPC, em 8% sobre o valor do proveito econômico obtido. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 000523-05.2015.403.6131.Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

000005-78.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-35.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISOLINA PEREIRA DA ROCHA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X TERGINO ALEXANDRE DOS SANTOS X DONIZETI SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X VADIVA SOUZA PARRA X HELIO SOUZA DOS SANTOS X JUAREZ SOUZA DOS SANTOS X EUNICE DA LUZ SOARES DOS SANTOS X ORDALIA DOS SANTOS PALMEIRA X ISOLINA PEREIRA DA ROCHA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Isolina Pereira da Rocha e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pois a embargada não descontou o benefício concedido administrativamente no período de 03/1994 a 08/1996, bem como teria incorrido em erro no cálculo de juros moratórios. Apontou como montante correto o valor de R\$ 3.948,06 para 10/2015. (fls. 03 e 17).Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls.25. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 487, III a do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO a procedência do pedido em razão do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação pela embargada, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, III a do Código de Processo Civil. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fls. 03 e 17/19, ou seja, R\$ 3.987,18 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos). Concedo o benefício da assistência judiciária ao embargado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0000726-35.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-09.2014.403.6131 - CLEMENCIA ROSA DE SOUZA X ROSALINA DELLA LIBERA X ANTONIO CRISTINO DE OLIVEIRA X RITA ALICE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EBURNEO FILHO X LUIZA CINEDEIS X THERESA DE GOIS PAULINO X CLOVIS PAULINO X LEANDRINA CORREA X AFFONSO RODRIGUES GIL X GERALDO LOPES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve prolação de sentença nos embargos à execução (fls. 326), que julgou procedente os embargos interposto pelo INSS, para fixar o quantum debeat em R\$ 14.921,87, em fevereiro de 2008. Ocorreu o trânsito em julgado em 20/11/2008 (fls. 327).Considerando a inércia dos exequentes, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 05/01/2010 (fls. 297). Os exequentes, por sua patrona constituída, requereu, após solicitação de desarquivamento, o prosseguimento do feito em 27/03/2014 (fls. 303). Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram remetidos para este Juízo (fls. 304/310). Não houve expedições dos respectivos ofícios requisitórios, considerando que há notícias nos autos que alguns exequentes faleceram e outros possuem CPF cancelado pela Receita Federal. A patrona dos exequentes foi intimada inúmeras vezes para regularizar o pólo ativo (fls. 311; 330, 337 e 340), com a finalidade de viabilizar a regularização processual para, posteriormente, expedir os ofícios requisitórios. No entanto, não cumpriu as determinações judiciais, deixando decorrer in albis o cumprimento da decisão de fls. 340, conforme certidão de fls. 341. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores dos exequentes e regularização dos respectivos CPF's, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Assim, determino a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais para a patrona dos exequentes, nos termos da sentença de fls. 252, ou seja, 10% sobre o montante da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO AO para os exequentes, nos termos do art. 485, IV, combinado com o art. 924, III e art. 925, todos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir apenas para a expedição de ofício de pagamento dos honorários sucumbenciais. P.R.I.C.

0001533-84.2015.403.6131 - WANDERLEY AUGUSTO NUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pleiteando aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, promovida por Wanderley Augusto Nunes em face do INSS. Decisão proferida através do Acórdão de fls. 266/268, transitado em julgado, à fls. 272, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, pelo cumprimento de 35 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2001), correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (fls. 267 vº). Tendo o feito sido redistribuído a este Juízo, em face a cessação da competência delegada, em razão da instalação de Vara Federal nesta comarca, foi determinado o integral cumprimento do Acórdão, oficiando-se a APS de Bauru para implantação do benefício aqui concedido, intimada a parte para apresentar memória de cálculos conforme XVII e XVIII do art. 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. (fls. 281). Ofício 21.023.200/6766/2015 de fls. 290 informa que a parte autora possui benefício previdenciário de aposentadoria especial ativo, concedido administrativamente. (46/129.439.066-7, com data de início em 06/11/2007 renda mensal inicial de R\$ 2.452,15 e renda mensal atual em 11/2015 de R\$ 3.861,71. Decisão de fls. 291 determina que a parte autora que faça a opção por um dos benefícios, vez que são incompatíveis. Em manifestação realizada à fls. 295/305 o autor declara que opta pelo benefício concedido administrativamente, por ser de valor mais favorável, mas que deseja receber o valor dos atrasados até a implementação do benefício previdenciário que atualmente recebe. É o relatório. Decido. O ponto controvertido principal do cumprimento do acórdão refere-se a possibilidade da Exequente receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso, bem como o recebimento dos honorários sucumbenciais. O Exequente, após ser intimada da decisão de fls. 295/296, optou pelo benefício concedido na via administrativa. No entanto, apresentou cálculos do período compreendido entre a DIB judicial e a DIB administrativa, alegando ter direito a receber referido montante. (fls. 295/296). Contudo, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos nos embargos à execução em apenso. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios e os eventuais honorários periciais sucumbenciais são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo: 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) No entanto, destaco que os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser cálculos nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 267º, ou seja, o cálculo da verba honorária no percentual de 10% das prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e os honorários periciais com as devidas atualizações. Por fim, cumpre ressaltar que a opção realizada pelo autor em continuar a receber o benefício a ele concedido na via administrativa (mais vantajoso) implicou na renúncia a execução dos direitos reconhecidos através do acórdão de fls. 266/268. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, referentes aos valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 924, III combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários, para serem calculados nos termos desta sentença. Transitado em julgado arquive-se. P. R. L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1236

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-23.2013.403.6134 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010363-98.2013.403.6134 - JOAO DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014813-84.2013.403.6134 - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015356-87.2013.403.6134 - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014981-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014982-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORST REINHNER ERICH MULLER CARIOBA X ROSIRIS MESTRES MULLER CARIOBA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X HORST REINHNER ERICH MULLER CARIOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000706-98.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-16.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO BARATTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CLODOMIRO BARATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002415-71.2014.403.6134 - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETTE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO NAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido PEDRO LUIZ ORIOLO (fls. 485/513), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1237

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO (SP008222 - EID GEBARA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI)

A períta nomeada, por meio do arrazoado de fls. 1360/1361, apresentou proposta de honorários e pleiteou a este juízo a disponibilização de escolta policial para a realização da diligência na área do assentamento. Instada a se manifestar sobre a proposta, a Usina Açucareira Ester S.A. concordou com o valor estipulado e pleiteou o parcelamento da quantia a ser depositada (fls. 1363/1364). Conforme se verifica a fls. 1360/1361, além da proposta de honorários, a expert constou o valor atinente à realização do plano topográfico e descrição da área (R\$ 18.000,00). Nesse passo, intime-se a Usina Açucareira Ester S.A. para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se anuência manifestada a fls. 1363/1364 compreende sobredito valor, bem assim para declinar os dados do assistente técnico mencionado a fl. 1364 (art. 465, 1º, do CPC). Após, intime-se o INCRPA para, querendo, manifestar-se sobre a proposta de honorários, na forma do art. 465, 3º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 547

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-02.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ZILDA GOES DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO DE CAMPOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO)

ZILGA GOES DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA APARECIDA CAMERGO DE CAMPOS, denunciadas pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c art. 14, II, do Código Penal, foram devidamente citadas, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 154/155 e fls. 158/159. Decido. A defesa alegou a inocência das réis, reservando-se no direito de demonstrá-la no decorrer da instrução processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para o dia 26 de julho de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum, Sra. Vanessa Jaime de Almeida Magalhães, servidora lotada na agência do INSS em Avaré/SP. Sem prejuízo, esperam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Comarca de Garça/SP, para a oitiva da testemunha comum, Sra. Lilian Cláudia Campos, servidora lotada na agência do INSS em Garça/SP, bem como para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, para as oitivas das testemunhas comuns, Sr. Reinaldo Rodrigues e Sra. Fátima Aparecida Tavares de Oliveira Prado, servidores lotados na agência do INSS em Bauru/SP. Da expedição das cartas precatórias, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Int.

Expediente Nº 548

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000146-94.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-39.2016.403.6132) SILVIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS (SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO) X DELEGACIA DE POLICIA DE CERQUEIRA CESAR - SP

Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat Strada Working, placa DAZ 8128, ano 2000, RENAVAL 00738801097, apreendido na oportunidade em que o denunciado Nilson Vieira Campos foi abordado pela autoridade policial. O pedido de restituição é formulado por SILVIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS, que alega ser a proprietária do veículo. Intimado a se manifestar, o MPF requereu a oitiva da Receita Federal e da Polícia Federal (fls. 15/16). A Receita Federal informa às fls. 18/27 que há óbice à restituição do bem, pois decretou a sanção administrativa de perdimento, com fundamento no art. 104, inciso V, do DL nº 37/1966. O MPF se manifesta novamente às fls. 30/33, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição. Alega que foi decretado o perdimento administrativo do bem, bem como a perícia criminal registrada nos autos do IPL (fls. 77/84) indica que foi instalada no veículo capota de fibra de vidro, o que facilita o transporte de carga em grande volume. É o relatório. Decido. Há dois óbices à restituição do bem. O primeiro é a decretação, pela Receita Federal, da sanção administrativa de perdimento. Isso porque o pedido de restituição não é a via adequada para revisar os atos administrativos praticados pela Receita Federal. Caso a requerente entenda que a decretação de perdimento foi indevida, poderá, querendo, adotar a via adequada para a impugnação do ato administrativo. Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido. (STJ, Resp 815.471/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/09/2006, p. 305). O segundo óbice é que segunda a acusação o veículo teria sido empregado no transporte de mercadorias que culminaram na formulação de denúncia contra o acusado. Assim, segundo a denúncia o veículo seria um instrumento do crime imputado ao acusado. Por essa razão, o veículo interessa à instrução criminal não pode ser restituído neste momento inicial do processo. Nesse sentido, ver os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. O apelante não logrou êxito em demonstrar sua boa-fé, eis que sua alegação de que emprestou seu veículo a indiciado em inquérito policial em que se apura a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal resta isolada nos presentes autos. 3. Além de haver contundentes indícios no sentido de que o veículo apreendido era utilizado como instrumento do crime, não houve o trânsito em julgado da sentença final, sendo incabível a restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal. 4. A devolução do bem ao requerente neste momento seria temerária, pois poderá ser objeto de perda em favor da União, em decorrência de eventual comprovação de que o veículo era instrumento do crime, nos termos do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal. 5. Somente seria possível nomear o apelante como fiel depositário se existissem provas no sentido de que o veículo apreendido tivesse qualquer correspondência com o crime, hipótese que não se verifica no caso em questão, pois o indiciado foi preso em flagrante delito conduzindo o furgão em cujo interior encontrava-se grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória de sua origem lícita. 6. O veículo apreendido consiste em prova material do crime, tendo relação direta com o fato ainda em investigação, podendo ter sido utilizado como instrumento do delito, cujo uso pode vir a constituir fato ilícito, motivo pelo qual ainda interessa ao processo, sendo incabível sua restituição ou sua liberação mediante termo de fiel depositário, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 7. Apelação improvida. (TRF3, processo 0005181-58.2011.4.03.6181, ACR 48563, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 judicial 1 de 27/11/2012). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. O apelante não logrou êxito em demonstrar sua boa-fé, eis que a alegação de que locou seus veículos a indiciado em inquérito policial, seu filho, em que se apura a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, resta inverossímil. 3. Além de haver contundentes indícios no sentido de que o veículo apreendido era utilizado como instrumento do crime, não houve o trânsito em julgado da sentença final, sendo incabível a restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. 4. O veículo apreendido consiste em prova material do crime, tendo relação direta com o fato ainda em investigação, podendo ter sido utilizado como instrumento do delito, cujo uso pode vir a constituir fato ilícito, motivo pelo qual ainda interessa ao processo, sendo incabível sua restituição ou sua liberação mediante termo de fiel depositário, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Demais disso, somente com o aprofundamento da investigação e instrução criminal poderá ser esclarecido se o apelante teve ou não envolvimento nos fatos que culminaram na apreensão dos bens, conforme afirmado. 6. Apelação improvida. (TRF3, processo 0000815-91.2012.4.03.6002, ACR 60.108, Quinta Turma, Rel. Juíza convocada Raquel Perrini, e-DJF3 judicial 1 de 17/04/2015). Pelos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o requerimento de restituição do veículo Fiat Strada Working, placa DAZ 8128, ano 2000, RENAVAL 00738801097. Intimem-se a requerente e o MPF. P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1198

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE REPRES. DOMINGAS DE ANDRADE SILVA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOAO CAMARGO FILHO X JOAQUIM MORATO DE LIMA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BARBOSA X ESTADO DO PARANA X BENEDITA BARBOSA DE LIMA X ZULMIRA OLIVEIRA

Ao Autor para que cumpra o item 4 da decisão de fls. 734-735, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

MONITORIA

000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Saliento que, uma vez decorrido o lapso temporal, sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-60.2015.403.6129 - MARIA DA GUIA RIBEIRO ROSA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DA GUIA RIBEIRO ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que foi segurada da Previdência Social do ano de 1999 ao ano de 2003 e do ano de 2005 ao ano de 2006, e que enfermidade a teria incapacitado para o trabalho. Juntou documentos (fls. 10/30). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/40). A autora apresentou réplica às fls. 42/43. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 50) e juntado o respectivo laudo (fls. 56/60). Intimadas as partes sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem alegações finais (fl. 61), a parte autora manifestou-se às fls. 63/64 e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 71). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n. 8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, o perito médico apurou no exame judicial realizado em 26 de outubro de 2015 que a parte autora apresenta quadro sugestivo de fibromialgia e que, em razão disso, está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Quanto ao termo inicial da incapacidade, o expert judicial a fixou em 26/10/2015, data da perícia médica realizada (Questio nº 12 do INSS - fl. 59). Assim, e tendo em vista que sobre a enfermidade que acomete a autora afirma o perito que tem origem idiopática e tratamento sintomático e que oscila períodos de maior e menor intensidade dos sintomas, não é possível afirmar que a parte autora tenha permanecido incapaz desde a data da DER 14/07/2006, podendo, inclusive, ter apresentado períodos de capacidade laboral desde aquela data até o dia em que constatada a incapacidade atual (data do laudo pericial). Portanto, fixo a data do início da incapacidade em 26/10/2015. Passo a analisar a qualidade de segurado da parte requerente. Constata dos autos que a última contribuição por parte da autora na qualidade de segurada empregada data de 06/2006 (fls. 20/24). Dessa maneira, e ainda que se prorrogasse o período de graça pelo prazo máximo de 36 meses, nos termos da fundamentação acima, a parte autora não possuía a qualidade de segurada na data de início da incapacidade (26/10/2015). Destarte, ausentes os requisitos legais, não faz jus a parte autora a qualquer dos benefícios por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-13.2015.403.6129 - OZELIO ANTUNES(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S.A.(SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 33-64 e 72-122, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir.Publique-se. Intime-se.

0000166-94.2016.403.6129 - NATALIA RANGEL(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da decisão retro do Tribunal Regional Federal desta Região.Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada e informe se tem provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Após, ao réu para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0000316-75.2016.403.6129 - ANTONIO DE LIMA(SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita para realização do estudo socioeconômico a Assistente Social Janaine Angelica da Cruz - CRESS/SP nº 38359.Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJP - Anexo único, tabela II.O INSS já apresentou os quesitos (fls. 40-41), os quais defiro. Intime-se o autor para que apresente os quesitos que entender necessários no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, intime-se a expert para que dê início à perícia social.Publique-se.

0000370-41.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO TULIO DOS SANTOS X SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GUMERCINDO DE SOUZA

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO TÚLIO DOS SANTOS, SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA e JOSÉ GUMERCINDO DE SOUZA em que requer a concessão da medida liminar de quebra de sigilo bancário das contas dos réus, a fim de que se obtenham as devidas informações a apuração da verdade, preservando o sigilo em relação aos fatos, mediante autorização para instruir a movimentação das contas em procedimentos administrativos e judiciais. Aduz a parte autora, em síntese, que o réu José Gumercindo de Souza contestou movimentações bancárias em sua conta corrente, sendo que se apurou que os valores teriam sido transferidos para a conta de Marco Túlio dos Santos, servidor da CEF, e de sua esposa, Simone de Souza Teixeira. Tais fatos são objeto do procedimento administrativo disciplinar nº 3700.2016.G.000126. Juntos documentos (fls. 05/39). Cumprindo a determinação judicial de fl. 43, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial (fls. 45/46) e apresentou novos documentos (fls. 47/52). Às fls. 53/54 foi proferida decisão judicial determinado que a CEF: a) demonstre que solicitou a autorização dos réus para acesso aos seus respectivos extratos bancários e não obteve sucesso; b) esclareça se o cliente-réu já foi ressarcido dos valores contestados; c) apresente documento contestatório de movimentação bancária; d) comprove que os valores foram transferidos para as contas dos corréus Marco Túlio e Simone; e que foi parcialmente cumprido pela CEF (fls.57/58). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório.Decido.Requer a parte autora nestes autos a quebra de sigilo bancário dos correntistas Marco Túlio dos Santos, Simone de Souza Teixeira e José Gumercindo de Souza a fim de instruir procedimentos administrativos e judiciais. O dever de sigilo das instituições financeiras em suas operações pode ser auferido da leitura dos artigos 5º, X e XII da Constituição Federal e 1º da LC nº 105/2001, que assim dispõem:Art. 5º (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.Em que pese a proteção legal e constitucional, o sigilo bancário não é um direito absoluto, podendo seu titular disponibilizá-lo para esclarecimento de fatos essenciais e indispensáveis à aplicação da lei. Desse modo, somente se faz necessária a autorização judicial para sua quebra em caso de recusa do titular do direito em disponibilizar os dados sob sigilo. No caso dos autos, intimada a comprovar que solicitou a autorização dos réus para acesso aos seus respectivos extratos bancários e não obteve sucesso, a CEF não o fez, inexistindo, portanto, seu interesse de agir na demanda, impondo sua extinção sem julgamento do mérito. O interesse jurídico-processual deflui da necessidade, da utilidade e da adequação da prestação jurisdicional, sendo certo que:O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de seu sujeito. Esse interesse assume relevo quando juridicamente protegido fazendo exsurgir o direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica. (RESP 200802718249, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106764, Relator(a) LUIZ FUX, STJ)O provimento buscado qualificar-se-á como necessário, quando revelar-se o único meio hábil a tutelar o direito pretendido pela parte e como útil, quando puder alcançar ao requerente o resultado buscado. Revestir-se-á, outrossim, de adequação, se pleiteado através do instrumento adequado. No caso dos autos, conforme fundamentação acima, a via processual não se revela o único meio hábil a tutelar o direito pretendido pela parte.Diante desse quadro fático, o provimento buscado não é necessário ao demandante, inexistindo o interesse processual a justificar a manifestação deste Juízo, não restando outra solução que não a extinção do processo sem resolução do mérito. Acresça-se que, ainda que se considerasse presente o interesse de agir da demandante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não restou demonstrado nos autos (art. 303,CPC), uma vez que a CEF, mesmo depois de intimada nos termos do art. 303, 6º do CPC, se limitou a apresentar alegações vagas e genéricas sem demonstrar a necessidade de se minimizar os efeitos do tempo no processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 330, III e 303, 6º do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-28.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR TOBAL

Conforme determinado no quarto parágrafo da decisão de fls. 47, os valores objetos de construção às fls. 49-49v foram desbloqueados, haja vista não fazerem quantia inferior a 1% (um por cento) do débito executado.No mais, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.Publique-se.

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

1. Indefiro o requerimento de fls. 133, ante ao fato de que já há detalhamento dos veículos pertencentes ao Executado juntado aos Autos (fls. 111-112). 2. Expeça-se o necessário para penhora do veículo descrito às fls. 112.3. Em relação ao pedido de penhora sobre os direitos do contrato de alienação fiduciária noticiados às fls. 111 (fls. 109-110), verifico que o credor-fiduciário que nela figura é a própria Exequente. Sendo assim, visando a economia processual, informe a Exequente sobre a situação do contrato, notadamente sobre o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente.Com a resposta, venham os Autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.4. Sem prejuízo, providência, a CEF, a juntada da matrícula atualizada dos imóveis de fls. 119 e 121.Publique-se.

0001232-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.Publique-se.

0000747-46.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILCE DE LIMA TERUEL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.Publique-se.

0000817-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA SANT ANA

Fls. 49: a presente Ação rege-se pelos artigos 771 e seguintes do CPC, e não sob o rito do Cumprimento de Sentença. Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do valor do débito atualizado. Com tal informação, venham os Autos conclusos acerca do pedido de bloqueio de ativos por meio do Sistema BacenJud, bem como do Sistema RenaJud.Publique-se.

0000004-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO ROBERTO FRANCA X CHRISTIANE MILANI DAS CHAGAS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Saliento que, uma vez decorrido o lapso temporal, sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000182-48.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL VEIGA CUPERTINO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joel Veiga Cupertino. A exequente manifestou-se pela extinção do processo, tendo em vista que as partes celebraram acordo extrajudicial (fl. 57).É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000295-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME X WILSON JOSE TRIANOSKI X SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Saliento que, uma vez decorrido o lapso temporal, sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004988-27.2015.403.6141 - MAURO MANOEL DO NASCIMENTO(SP346400 - AMAURI MEIRA IRIBARNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Mauro Manoel Do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando provimento judicial que determine a exibição de documentos que demonstrem as aplicações financeiras de qualquer natureza, inclusive seguro de vida em nome de sua genitora Eliza Manoel. Relata que é herdeiro de Eliza Manoel e inventariante dos bens por ela deixados. Alega que, posteriormente à conclusão do inventário, teve notícia de que sua genitora teria deixado investimento financeiro e seguro de vida na instituição financeira ré. Aduz também que, diante disso, teria se dirigido à agência da demandada onde lhe teria sido negada qualquer informação sob a alegação de sigilo. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou defesa às fls. 32/33, oportunidade em que apresentou os documentos requeridos pela parte autora na inicial (fls. 37/38). Intimada sobre a petição e documentos de fls. 32/38, a demandada requereu seja determinado à ré que junte ao processo extratos posteriores à data do falecimento, ou seja, 15 de maio de 2015. Novamente intimada sobre a petição do autor de fls. 42/43, a CEF manifestou-se à fl. 48. Vieram os autos conclusos. Decido. A lei processual civil dispõe em seu artigo 141 que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Desse modo, é o autor que, na petição inicial, fixa os limites da demanda, cabendo ao magistrado decidir de acordo com as balizas ali fixadas, sob pena de violação ao princípio da correlação ou da congruência entre o pedido e a sentença (art. 492, CPC). Referido princípio consiste na necessidade de haver identidade entre a sentença e o pedido trazido na exordial, o qual delimita o objeto da ação e, conseqüentemente, limita a atuação do juiz. Em outras palavras, ao magistrado somente é permitido julgar nos limites do pedido, sob pena de proferir decisão extra petita, ultra petita ou citra petita. Pela análise da exordial verifica-se que o pedido do autor limita-se à exibição de documentos que demonstrem as aplicações financeiras de qualquer natureza, inclusive seguro de vida em nome de Eliza Manoel, sendo certo que, eventual provimento jurisdicional que determine à CEF a exibir os extratos bancários da falecida posteriores à data do óbito estaria em flagrante violação aos limites objetivos da demanda. Acresça-se que, depois da citação e até o saneamento do processo, o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir depende de consentimento do réu (art. 329, CPC), o que foi negado pela CEF à fl. 48. Desse modo, fixados os limites objetivos da demanda esta ação está prejudicada pela perda superveniente do interesse processual diante exibição espontânea pela ré dos documentos requeridos pelo autor (fls. 32/38), esgotando-se, portanto, o objeto da ação. Sobrevida alteração fática no cenário exposto na inicial, é de rigor levar em conta a mudança operada, mormente quando os novos fatos conduzem à conclusão de que se obteve a pretensão deduzida em juízo, uma vez que, nestes termos, o que há é a perda superveniente do objeto da demanda. Portanto, mister o reconhecimento da manifesta ausência de interesse processual, ainda que superveniente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000554-65.2014.403.6129 - MARIA MACIEL(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento procuratório válido, pois, a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, não sendo apta a produzir efeitos o instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura (TRF-3 - AI: 38240 SP 2010.03.00.038240-4, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, 08/08/2011, 8T). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002001-88.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Saliento que, uma vez decorrido o lapso temporal, sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000818-48.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 64.931,53 (sessenta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados para 06/06/2016, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas pendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (classe 229). Apresente, o autor, o valor atualizado do débito e requiera o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011549-86.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Defiro o requerimento de fls. 389. Ao SUDP para que promova a exclusão do DNIT e da ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A da lide, fazendo constar no polo ativo, unicamente, a União Federal. Apresente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis a comprovar que a área sub judice lhe pertence. Intimem-se as partes desta decisão, inclusive o DNIT e da ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A.

0001979-30.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONE RICARDO X REGINALDO APARECIDO PUPO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Saliento que, uma vez decorrido o lapso temporal, sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500011-92.2015.4.03.6144

AUTOR: HERCULES FOGER

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2. Por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, concedo ao autor o prazo de 60 dias para que apresente nos autos **cópia integral e legível do processo administrativo** mencionado na inicial, contendo, inclusive, a carta de indeferimento do benefício com o tempo efetivamente reconhecido pelo INSS e a respectiva contagem.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Por outro lado, **sendo cumprida a determinação supra, cite-se o INSS** para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de fevereiro de 2016.

Alexey Süßmann Pere

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500035-86.2016.4.03.6144
AUTOR: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Publique-se.

BARUERI, 10 de maio de 2016.

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO COMUM

0010609-93.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0051587-15.2015.403.6144 - VALMIR APARECIDO JORGETTO(SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001882-14.2016.403.6144 - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001883-96.2016.403.6144 - AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002022-48.2016.403.6144 - THALES CAMPOS SOUZA LIMA(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0003341-51.2016.403.6144 - JURANDIR PAULA DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030153-64.1999.403.6100 (1999.61.00.030153-7) - ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS EIRELI - ME(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS EIRELI - ME

Tendo em vista que a executada informa novo endereço a partir de junho de 2015, fls. 445/446, expeça-se, dando prosseguimento ao feito, mandado de constatação e reavaliação, conforme requerido, para o novo endereço indicado. Ao SEDI para que retifique o nome da parte executada, que alterou a sua razão social para ROBÓTICA TRANSPORTES SENSÍVEIS LTDA - fls. 417/423.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500053-10.2016.4.03.6144
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, JULIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão do benefício de pensão por morte presumida tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

1º) declaração judicial de morte presumida; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do ausente; 3º) a ausência do segurado pelo período de seis meses, e 4º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

Sendo assim, providencie a parte autora a juntada do Boletim de Ocorrência e da sentença judicial que declarou a ausência do segurado, anunciados na petição inicial, bem como documentos que comprovem o parentesco com o *de cuius*.

Verifico ainda, *in casu*, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo e demais documentos que comprovem as alegações da inicial. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, JULIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão do benefício de pensão por morte presumida tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

1º) declaração judicial de morte presumida; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do ausente; 3º) a ausência do segurado pelo período de seis meses, e 4º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

Sendo assim, providencie a parte autora a juntada do Boletim de Ocorrência e da sentença judicial que declarou a ausência do segurado, anunciados na petição inicial, bem como documentos que comprovem o parentesco com o *de cujus*.

Verifico ainda, *in casu*, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo e demais documentos que comprovem as alegações da inicial. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 20 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-39.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERIKA DE MELO SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das despesas de postagem, nos termos dos despachos IDs 72245 e 137389.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

BARUERI, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-07.2016.4.03.6144
AUTOR: ELIANA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: INGRID BRAREN DAMATO - RJ138050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, comprovando-o nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 da Lei 13.105/2015.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora em igual prazo, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

BARUERI, 20 de junho de 2016.

DESPACHO

ID 149630: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista.

Determino assim a realização da perícia médica, no dia 27 de julho de 2016, às 15:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.

Para tanto, nomeio o perito médico neurologista Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo (ID 133619) e aos ofertados pelas partes (IDs 52169 e 48038).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.

Int.

BARUERI, 16 de junho de 2016.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), **determino a suspensão do feito após o contraditório.**

Destarte, **resta indeferido o pedido de antecipação de tutela e com a juntada da contestação, arquivem-se os autos**, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int. e Cumpra-se.

BARUERI, 17 de junho de 2016.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de urgência de natureza antecipatória formulado por **José Wilson da Silva e Isabel Aparecida Fernandes de Moraes** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de qualquer parcela prevista nos contratos por ela padronizados, até a prolação de sentença, levar a protesto os títulos de créditos vinculados ao contrato, bem como seja mantida a parte autora na posse.

Sustenta, em síntese, a parte autora ter celebrado com a parte ré contrato de financiamento mediante alienação fiduciária, para a aquisição de imóvel situado na Rua Joaquim Silveira Mello, 101, São Roque – SP.

Alegamos autores não ter a ré cumprido referido contrato ao apurar logo na primeira prestação valor não condizente com os valores reais.

A parte autora anexou procuração e documentos.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, verifica-se do contrato de compra e venda firmado entre as partes ter a parte autora sido cientificada do valor da prestação inicial, assim como do critério de recálculo do encargo mensal (cláusula décima primeira), sem, contudo, se opor a quaisquer das cláusulas contratuais. Dessa forma, não há que se falar em desrespeito ao contrato celebrado por parte da ré.

Não há, outrossim, demonstração de que os autores tenham procurado a ré para o fim de renegociar o contrato de forma a adequá-lo à situação financeira. Ao contrário, a planilha juntada aos autos demonstra que após o vencimento da 17ª parcela não houve mais pagamento das prestações, tendo a parte autora ajuizado a presente demanda somente após consolidação da propriedade em nome da credora, ora ré (20/05/2015).

Assim, não vislumbro, por ora, a presença de elementos suficientes à concessão do quanto requerido pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Cite-se e intime a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual interesse na conciliação, apresentando a respectiva proposta.

Desde já e nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia **26 de julho de 2016, às 16hs.**

Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-30.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA, ISABEL APARECIDA FERNANDES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681 Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de urgência de natureza antecipatória formulado por **José Wilson da Silva e Isabel Aparecida Fernandes de Moraes** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de qualquer parcela prevista nos contratos por ela padronizados, até a prolação de sentença, levar a protesto os títulos de créditos vinculados ao contrato, bem como seja mantida a parte autora na posse.

Sustenta, em síntese, a parte autora ter celebrado com a parte ré contrato de financiamento mediante alienação fiduciária, para a aquisição de imóvel situado na Rua Joaquim Silveira Mello, 101, São Roque – SP.

Alegam os autores não ter a ré cumprido referido contrato ao apurar logo na primeira prestação valor não condizente com os valores reais.

A parte autora anexou procuração e documentos.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, verifica-se do contrato de compra e venda firmado entre as partes ter a parte autora sido cientificada do valor da prestação inicial, assim como do critério de recálculo do encargo mensal (cláusula décima primeira), sem, contudo, se opor a quaisquer das cláusulas contratuais. Dessa forma, não há que se falar em desrespeito ao contrato celebrado por parte da ré.

Não há, outrossim, demonstração de que os autores tenham procurado a ré para o fim de renegociar o contrato de forma a adequá-lo à situação financeira. Ao contrário, a planilha juntada aos autos demonstra que após o vencimento da 17ª parcela não houve mais pagamento das prestações, tendo a parte autora ajuizado a presente demanda somente após consolidação da propriedade em nome da credora, ora ré (20/05/2015).

Assim, não vislumbro, por ora, a presença de elementos suficientes à concessão do quanto requerido pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Cite-se e intime a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual interesse na conciliação, apresentando a respectiva proposta.

Desde já e nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia **26 de julho de 2016, às 16hs.**

Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 16 de junho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000096-44.2016.4.03.6144
REQUERENTE: EDUARDO NERES MELO, NATÁLIA RAFAELA DA SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) REQUERENTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão proferida em sede de antecipação de tutela (Id 146966), sob a alegação de julgamento *extra petita*, uma vez que a parte autora haveria se limitado ao pedido de suspensão da correção dos juros de obra e não da cobrança destes, conforme deferido nos autos.

Alega, outrossim, a ocorrência de contradição, tendo em vista que a relação entabulada entre a CEF e o mutuário distingue-se daquela firmada entre este e a construtora, de tal modo que incabível a sua responsabilização por acordo firmado sem a sua participação.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte ré no tocante à questão afeta aos juros de obra. De fato, a parte autora limitou-se ao requerimento de concessão de liminar a fim de ver suspensa a cobrança da correção dos juros de obra, conforme documento anexado sob a Id. 142259.

Já em relação à ausência de responsabilidade por conta do inadimplemento contratual cometido pela construtora, quanto à relação negocial estabelecida com o adquirente da unidade do empreendimento, o argumento não merece acolhida.

Isto porque, o contrato de financiamento entabulado entre autor e réu deixa consignado na sua cláusula quarta (Id 124027) que o prazo para o término da obra é de 25 (vinte e cinco) meses.

Nesse sentido, e considerando-se ser a CAIXA o agente financiador da obra, responde de forma reflexa pela adequada entrega da unidade habitacional ao mutuário. Tal fato se confirma, outrossim, pelas disposições de caráter punitivo existentes no contrato de mútuo e aplicáveis diretamente à construtora pela CEF, conforme se exemplifica da leitura da Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Terceiro (fl.20, Id 124027), que consigna que no caso de "atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, **que de imediato substituirá a Construtora.**"

Ou seja, a parte ré teria todas as condições para tornar efetiva a construção e o término do empreendimento, não podendo ser carreado à parte mais fraca, o mutuário, todos os ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora.

Nesse sentido, colaciono excerto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DIREITO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Emanuella Alves de Moraes, Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, e Geogeto Imobiliária, Projetos e Construções LTDA, celebraram em 23/12/2009, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, cuja cópia encontra-se acostada aos autos, para aquisição de casa própria. Referido instrumento previu no seu inteiroito a compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, no valor de R\$60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), que engloba o valor de compra e venda do terreno destinado à operação (R\$6.581,63 - seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e a construção de uma unidade habitacional, cujo valor engloba o desconto concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (R\$ 23.000,00 - vinte e três mil reais) e o financiamento no valor de R\$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), recursos estes oriundos do FGTS e da UNIÃO. 3 - A Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual entre a Construtora e a mutuária, sendo credora do direito real que recai sobre o imóvel em questão. 4 - O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. Sendo o objeto do Programa "Minha Casa, Minha Vida" garantir o acesso da população mais carente à habitação. 5 - Em se tratando do Programa "Minha Casa, Minha Vida", de política federal para promoção de moradia para pessoas de baixa renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012), a CEF atua como agente executor de tais políticas federais, respondendo por atos relativos a tais contratos de financiamento, em que é promotor da obra, tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 6 - De acordo com as cláusulas terceira, quarta e quinta, do contrato em debate, os valores destinados à execução das obras são creditados e levantados conforme o andamento das mesmas e o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, a ser efetuado por sua Engenharia do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar, figurando como agente financiador e assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. 7 - Comprometeu-se a CEF, como financiadora da obra e gestora do Programa "Minha Casa, Minha Vida", de acordo com o contrato em debate, ao prazo de 18 (dezoito) meses para o término da construção, conforme o item C6.1 do quadro resumo, não podendo ultrapassar o previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do SFH e da CEF (cláusula quarta). 8 - A CEF, portanto, ao assumir o controle técnico da construção, responde solidariamente por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 9 - Há que se ter em conta que a parte autora está pagando para residir na sua casa a partir da data prevista, tendo a construtora se comprometido a entregar o imóvel no prazo contratado e a CEF garantir o seu cumprimento, atentando para a vulnerabilidade em relação ao público alvo do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", devendo, portanto ser mantida a decisão de primeiro grau. 10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 11 - Agravo improvido.

(AI 00147084520144030000, Rel. Des. Cecília Mello, Décima Terceira Turma, DJe 04/02/2015).

E a respeito da alegação de sua não afetação por acordo do qual não teria feito parte, frise-se que a Ata de Reunião anexada aos autos (Id 124046) registra a realização do encontro junto à Caixa Econômica Federal – Faria Lima, razão pela qual se mostra desarrazoado a sua afirmação de desconhecimento do quanto ajustado entre os envolvidos.

Observa-se que a embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente a fim de constar na sua parte dispositiva:

“Desse modo, tendo em vista o grande atraso na entrega da obra e que o mutuário não ser responsabilizado por ele, **defiro a medida liminar em antecipação de tutela, e suspendo a correção dos juros de obra incidentes sobre as parcelas de financiamento relativas ao contrato 155550760054.**”

No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.

P.R.I.

BARUERI, 20 de junho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000096-44.2016.4.03.6144
REQUERENTE: EDUARDO NERES MELO, NATÁLIA RAFAELA DA SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) REQUERENTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão proferida em sede de antecipação de tutela (Id 146966), sob a alegação de julgamento *extra petita*, uma vez que a parte autora haveria se limitado ao pedido de suspensão da correção dos juros de obra e não da cobrança destes, conforme deferido nos autos.

Alega, outrossim, a ocorrência de contradição, tendo em vista que a relação entabulada entre a CEF e o mutuário distingue-se daquela firmada entre este e a construtora, de tal modo que incabível a sua responsabilização por acordo firmado sem a sua participação.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte ré no tocante à questão afeta aos juros de obra. De fato, a parte autora limitou-se ao requerimento de concessão de liminar a fim de ver suspensa a cobrança da correção dos juros de obra, conforme documento anexado sob a Id. 142259.

Já em relação à ausência de responsabilidade por conta do inadimplemento contratual cometido pela construtora, quanto à relação negocial estabelecida com o adquirente da unidade do empreendimento, o argumento não merece acolhida.

Isto porque, o contrato de financiamento entabulado entre autor e réu deixa consignado na sua cláusula quarta (Id 124027) que o prazo para o término da obra é de 25 (vinte e cinco) meses.

Nesse sentido, e considerando-se ser a CAIXA o agente financiador da obra, responde de forma reflexa pela adequada entrega da unidade habitacional ao mutuário. Tal fato se confirma, outrossim, pelas disposições de caráter punitivo existentes no contrato de mútuo e aplicáveis diretamente à construtora pela CEF, conforme se exemplifica da leitura da Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Terceiro (fl.20, Id 124027), que consigna que no caso de "atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, **que de imediato substituirá a Construtora.**".

Ou seja, a parte ré teria todas as condições para tomar efetiva a construção e o término do empreendimento, não podendo ser carreado à parte mais fraca, o mutuário, todos os ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora.

Nesse sentido, colaciono excerto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DIREITO CIVIL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Emanuela Alves de Moraes, Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, e Geogeto Imobiliária, Projetos e Construções LTDA, celebraram em 23/12/2009, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, cuja cópia encontra-se acostada aos autos, para aquisição de casa própria. Referido instrumento previu no seu inteiro a compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, no valor de R\$60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), que engloba o valor de compra e venda do terreno destinado à operação (R\$6.581,63 - seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e a construção de uma unidade habitacional, cujo valor engloba o desconto concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (R\$ 23.000,00 - vinte e três mil reais) e o financiamento no valor de R\$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), recursos estes oriundos do FGTS e da UNIÃO. 3 - A Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual entre a Construtora e a mutuatária, sendo credora do direito real que recai sobre o imóvel em questão. 4 - O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. Sendo o objeto do Programa "Minha Casa, Minha Vida" garantir o acesso da população mais carente à habitação. 5 - Em se tratando do Programa "Minha Casa, Minha Vida", de política federal para promoção de moradia para pessoas de baixa renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012), a CEF atua como agente executor de tais políticas federais, respondendo por atos relativos a tais contratos de financiamento, em que é promotor da obra, tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 6 - De acordo com as cláusulas terceira, quarta e quinta, do contrato em debate, os valores destinados à execução das obras são creditados e levantados conforme o andamento das mesmas e o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, a ser efetuado por sua Engenharia do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar, figurando como agente financiador e assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. 7 - Comprometeu-se a CEF, como financiadora da obra e gestora do Programa "Minha Casa, Minha Vida", de acordo com o contrato em debate, ao prazo de 18 (dezoito meses) para o término da construção, conforme o item C6.1 do quadro resumo, não podendo ultrapassar o previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do SFH e da CEF (cláusula quarta). 8 - A CEF, portanto, ao assumir o controle técnico da construção, responde solidariamente por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 9 - Há que se ter em conta que a parte autora está pagando para residir na sua casa a partir da data prevista, tendo a construtora se comprometido a entregar o imóvel no prazo contratado e a CEF garantir o seu cumprimento, atentando para a vulnerabilidade em relação ao público alvo do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", devendo, portanto ser mantida a decisão de primeiro grau. 10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 11 - Agravo improvido.

(AI 00147084520144030000, Rel. Des. Cecília Mello, Décima Terceira Turma, DJe 04/02/2015).

E a respeito da alegação de sua não afetação por acordo do qual não teria feito parte, frise-se que a Ata de Reunião anexada aos autos (Id 124046) registra a realização do encontro junto à Caixa Econômica Federal - Faria Lima, razão pela qual se mostra desarrazoado a sua afirmação de desconhecimento do quanto ajustado entre os envolvidos.

Observa-se que a embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente a fim de constar na sua parte dispositiva:

"Desse modo, tendo em vista o grande atraso na entrega da obra e que o mutuário não ser responsabilizado por ele, **defiro a medida liminar em antecipação de tutela, e suspendo a correção dos juros de obra incidentes sobre as parcelas de financiamento relativas ao contrato 155550760054.**"

No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.

P.R.I.

BARUERI, 20 de junho de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 230

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002468-51.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON DALLACORT ZOLET

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - tendo em vista a informação de fls.44, expeça a Secretaria nova carta precatória para busca e apreensão/citação, no endereço indicado às fls.02.Fica a CEF intimada a retirá-la nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco), a partir da publicação deste despacho e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado. Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Inf.

PROCEDIMENTO COMUM

000491-58.2015.403.6144 - JAIR SERAFIM VIEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 268/278. Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

INFORMAÇÕES INICIAIS: Aos 24 dias do mês de maio de 2016, com início às 14:30hs, nesta cidade e Subseção Judiciária de Barueri, na sala de audiência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Barueri, sob a presidência Juiz Federal JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, conigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supra referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: AUTOR(A): Idenilson Fagundes Ferraz (ausente) Advogado(a): Dr. Filipe Carvalho Vieira, OAB/SP n. 344.979 (ausente) RÉ: Caixa Econômica Federal (presente) Advogado: Patrícia Shirley Zambrana, OAB/SP nº 275.536 (presente) Preposto: Denise Costa Silva, CPF 346.553.548-01 (presente) Perita: Sílvia Maria Barbeta, CORECON 25197 (presente) ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS: Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do autor e seu advogado, restando impossibilitada a produção de prova pericial grafotécnica. Observo que eventual petição protocolizada em outra subseção e ainda não juntada aos autos não pode ser tida como justificativa para ausência na audiência. Assim, dou por preclusa a produção da prova em parte autora. A ré desiste da prova pericial e requer a extinção do processo pela ausência do autor, e que no caso de que haja justificativa para a ausência do autor requer a produção da prova. Tendo em vista a impossibilidade de realização de prova pericial nesta data e que pendem petições da parte autora e da parte ré, inclusive no sentido de que os contratos originais estariam em processo judicial em Minas Gerais, aprecio os pedidos da ré após a juntada a estes autos daquelas petições, inclusive em relação a perícia grafotécnica. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

0012499-67.2015.403.6144 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória proposta por Cosmoquímica Indústria e Comércio EIRELI em face da União, no qual se postula a decretação de nulidade dos débitos constatacões nos processos administrativos n. 13896-903.187/2010-90 e 13896.903186/2010-45 e 13896.903186/2010-45. Citada, a ré apresentou contestação. A parte autora requereu a produção de prova pericial. É o Relatório. Decido: Na presente demanda insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição de crédito relativo ao imposto de produto industrializado (IPI) e deixou de homologar o pedido de compensação. Nas razões expostas para o não reconhecimento do crédito alegado pela autora e, por consequência, a não homologação, o Fisco argumenta que as informações constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte estão incorretas, pois fez consta crédito anteriormente já deduzido. Dessa forma, tratando-se de erro no preenchimento de documento, cujo o ônus de informar corretamente a existência de crédito a seu favor incumbe à parte interessada, cabendo ao Fisco, após análise do que lhe foi apresentado, apenas a atribuição de homologar ou não o pedido de compensação/restituição, não se justifica a realização de prova pericial. Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial, porquanto não restou justificada a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012514-36.2015.403.6144 - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida às fls. 170-170-verso. A parte ré, às fls. 178/179, alega obscuridade uma vez que a decisão de fls. 164/165-verso não haveria se manifestado acerca de ponto imprescindível ao cumprimento da sentença. Segundo argumenta, o cancelamento de registro imobiliário só se efetiva mediante ordem judicial transitada em julgado, consoante artigos 250, I e 259 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73). Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste obscuridade a ser enfrentada em sede de embargos, tendo em vista que o pedido de cancelamento só se viabilizará, conforme referido pela própria embargante, com o trânsito em julgado da decisão que anulou a consolidação da propriedade tentada pela CEF. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Desde já e a fim de se evitar posteriores requerimentos no mesmo sentido, determino, após o decurso de prazo para recurso da sentença de fls. 164/165, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri-SP, a fim de se proceder ao cancelamento da consolidação efetivada na matrícula n.º 161.735 em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Instrua-se o respectivo documento com cópia da sentença bem como da certidão de trânsito em julgado. P.R.I.

0013061-76.2015.403.6144 - ALEXANDRE ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES SILVA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA a CEF intimada a especificar outras provas, caso necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0029273-75.2015.403.6144 - KESIA REIS KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por KESIA REIS KOGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva a suspensão da cobrança de débito relativo a juros de obra, bem como a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora alega, em síntese, que adquiriu imóvel através da Construtora Conviva e que, a despeito de convenção o prazo para sua entrega em 30/08/2011, até a data da propositura da ação o empreendimento ainda se encontrava em obras. Os autos, inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram remetidos a este Juízo em decorrência da decisão proferida às fls. 26/27, que reconheceu a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Intimada a promover a regularização de sua representação processual nos autos, bem como a retificar o valor da decisão nos termos da mencionada decisão (fls. 33), a autora quedou-se inerte, conforme certidão aposta a fl. 37. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 485 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá do mérito quando: I - indeferir a inicial; II - ...; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada (fls. 35/36) a fim de se manifestar nos termos do despacho de fls. 33, deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem que providenciou o que lhe fora ordenado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Deixo de estipular condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual. Sem custas em razão da gratuidade da justiça concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048977-74.2015.403.6144 - MARIA AMARA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 88/91. Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0049018-41.2015.403.6144 - ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, pelo rito comum, proposta por ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se postula a concessão de tutela que assegure a conversão do tempo trabalho sob condições especiais em comum, condenando a parte ré a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 169). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, litispendência entre o presente feito e a demanda autuada sob o n. 0006306-94.2007.403.6183. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Intimada, a manifestar-se acerca da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 235/v). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, verifica-se do termo de prevenção juntado aos autos a distribuição anterior de demanda idêntica a esta (25/09/2014), ainda em trâmite perante o Tribunal Regional Federal para apreciação de recurso (fls. 175), em que se pleiteia o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos autos da demanda autuada sob n. 0006306-94.2007.403.6183, assim como na presente, a parte autora postula o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais nos períodos de 16/01/1973 a 16/01/1979 (Ministério da Defesa), 15/02/1985 a 02/04/1992 (Perdigo Alimentos) e 05/04/1993 a 19/06/1996 (Sadia Concórdia S/A). Como é sabido, para o regular desenvolvimento da relação jurídico-processual é imprescindível a presença ou não de certos pressupostos processuais. Estes podem ser positivos, cuja existência é necessária para a formação da dita relação, ou negativos, hipótese em que a existência obsta o prosseguimento do processo. No presente caso, verifica-se que a existência de um pressuposto processual negativo, a litispendência, visto que a parte autora repete ação que está em curso perante o TRF3, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Outrossim, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à parte autora, porquanto procedeu à instauração da demanda para o fim de ver concedido benefício de natureza idêntica. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência configurada entre esses autos e os de n.º 0006306-94.2007.403.6183, em curso perante a E. TRF3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051666-91.2015.403.6144 - ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA em face da INSS, objetivando seu reposicionamento funcional e reconhecimento de progressão funcional com efeitos remuneratórios correlatos. Inicialmente deu à causa o valor de R\$10.000,00. Em petição de fls. 62/89 requer a parte o adiamento do pedido inicial, juntando planilha de cálculo com o valor que entende devido, totalizando até março de 2016 o valor de R\$ 36.714,13. Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a sua competência absoluta para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim e inexistindo outra razão que justifique a manutenção da demanda neste Juízo, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0000012-31.2016.403.6144 - CARLOS ALBERTO SAVIELLO(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 228/231. Nada sendo requerido, requisi-te a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0000840-27.2016.403.6144 - JOSE GONCALVES COSTA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Gonçalves Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Procução e documentos juntados às fls.19/31.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.34/v)Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.65/85).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A parte autora requereu em 09.03.2015 a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/172.346.142-0), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 28 anos, 01 mês e 25 dias (fls. 53/61).Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do referido benefício, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Analisando-se os períodos a que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:i) o período compreendido entre 05/08/1980 a 19/12/1980, trabalhado na empresa Braslengue Construção e Comércio LTDA ME, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que a atividade exercida, servente, não se enquadra no Decreto n. 53.831/64, tampouco há laudo comprovando o exercício da referida atividade sob condições prejudiciais à saúde do trabalhador.ii) quanto ao período de 02/02/1981 a 08/06/1982, empresa Dantas Indústria e Comércio S.A. há apenas a alegação de enquadramento como especial, não restando demonstrado que a função de ajudante de serviços gerais atividade se dava em situação nociva à saúde do autor. Cabe ressaltar, outrossim, que o fato da prestação ter ocorrido numa Metalúrgica não tem o condão de, por si só, ser considerada especial.iii) no período de 02/04/1985 a 20/11/1991, empresa Fiação Sul Americana S.A., também não é possível o enquadramento da atividade de auxiliar de fiandeiro nos termos do Decreto n. 53.831/64. iv) por fim, em relação ao período trabalhado na empresa Sambel Indústria e Comércio de Eixos Ltda., tem-se que no período de 24/04/2000 a 30/07/2014 o autor comprovou a exposição a ruído de 100 dB (A) e 87 dB (A), podendo ser considerado como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto. 3.049/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, o que não é afastado pela informação de uso do EPI eficaz no PPP.Desta forma, somente os períodos de 24/04/2000 a 30/07/2014 devem ser reconhecidos como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Dec. 3.049/99.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 09/03/2015, totaliza 33 anos, 3 meses e 2 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não sendo o caso de aposentadoria especial, por não completar 25 anos de atividade especial.Deixo anotado que na contagem foram computados os períodos de trabalho das empresas Hanipack e Sambel conforme constam no CNIS e, pela falta de litígio a respeito, a existência e regularidade deles não estão albergadas pelos efeitos preclusivos desta sentença.Dispositivo.Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a averbar o período reconhecido como atividade especial no período de 24/04/2000 a 30/07/2014 na empresa Sambel Indústria e Comércio de Eixos Ltda., nos termos do código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto. 3.049/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-83.2016.403.6144 - THAMARA HOSANA DA SILVA X TAINA FERNANDA DA SILVA X GILBERTO CANDIDO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015, FICAM replicados os despachos de fls. 281 e 301 para ciência da parte autora, tendo em vista que seu patrono, por equívoco, não estava cadastrado no sistema Processual, quando da redistribuição da presente ação a esta Justiça Federal, conforme seguem: Ciência às partes da redistribuição destes autos ao juízo desta 2ª Vara Federal. À vista do trânsito em julgado (fls. 251) e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo nos termos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 244/146-v e sentença de fls. 219/222. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se a(s) devida(s) RPVS desde logo sem outras formalidades. Para tanto, informe nome e CPF do causidico beneficiário dos honorários advocatícios (se for o caso). Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 730 do CPC. Int. Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 263/300. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença e decisão de fls. 244/247, observando-se os valores apresentados as fls. susmencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causidico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.-----

0002907-62.2016.403.6144 - MARIA TEREZA LIMA DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 56/60.Nada sendo requerido, requiste a Secretária os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0002986-41.2016.403.6144 - SRM - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0003284-33.2016.403.6144 - REINALDO QUERINO MARIANO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao INSS do documento acostado pela parte autora às fls. 190/193. Faculto às partes a produção de outras provas, caso pertinentes e devidamente justificadas, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004302-89.2016.403.6144 - JOAO ALVES DA SILVA(SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta, em 31/05/2016, por João Alves da Silva em face da INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede tutela de urgência a fim de que seja o benefício implantado imediatamente, posto que diante dos documentos apresentados está evidenciado o direito do autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a sua competência absoluta para as causas a que se atribui até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim e inexistindo outra razão que justifique a manutenção da demanda neste Juízo, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0004421-50.2016.403.6144 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL XAVIER DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos com pedido de tutela antecipada incidental proposta em face do INSS, objetivando a regularização do benefício de pensão por morte do de cujus Luis Marques da Silva (benefício nº 047.970.439-2), com a imediata suspensão e cancelamento dos descontos efetuados em desfavor da autora, em razão de pedido de desdobra do benefício por outros dependentes e o ressarcimento dos valores já descontados. Deu a autora à causa o valor de R\$1.000,00.Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro os termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC : quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerará o valor de uma e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Desse modo, faculto à parte autora o prazo de cinco (05) dias para que apresente demonstrativo do valor dado à causa, adequando-o, se for o caso.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0008265-42.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144) MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SP132572 - ALESSANDRA MORENA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.P. Intime-se.

0018658-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-06.2015.403.6144) LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA - EPP(SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ape-se aos autos da ação principal nº 0009218-06.2015.403.6144. Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000846-34.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013585-73.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA MARIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face Josina Maria da Silva no qual se alega excesso de execução.Em suma, sustenta a parte embargante ter a embargada incorrido em erro quanto à fixação do termo inicial do benefício, bem como desconiderou o pagamento dos valores pagos a título auxílio-doença na esfera administrativa.Aduz que, após as correções dos vícios apontados e a elaboração de nova conta de liquidação, apurou-se o montante de R\$ 16.051,056 (dezesseis mil cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Dá à presente ação o valor de R\$ 2.054,20 (dois mil, cinquenta e quatro reais e vinte centavos). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fls. 109).Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo embargante de fls. 112.É o Relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.355, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos.As alegações da embargante acerca da incorreção dos cálculos apresentados pela parte embargada merecem prosperar, porquanto não observaram o determinado no v. Acórdão do TRF3 (fls.79/81). Com efeito, verifica-se da planilha de cálculo de fls.88/90 ter a embargada incorrido em erro ao fixar o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez em 21/09/2010, quando o correto seria 31/01/2011, data da juntada do laudo pericial (fl.60).Observa-se, outrossim, a existência de incorreções na conta de liquidação do embargado ao desconiderar os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, a partir de 11/02/2009 (fl.14). Quanto à compensação dos honorários advocatícios, observo que os honorários de sucumbência da ação de embargos à execução podem ser compensados com os honorários da ação principal, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira), mesmo nos casos de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que nem mesmo alcança ao patrono da parte.Dispositivo.Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 14.592,32 o montante devido ao autor, atualizado até (09/2014), e R\$ 1.459,23 de verba honorária (fls. 93).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condenno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada pela embargante (fl.05), resultando em R\$ 205,42 (duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser compensado conforme acima apontado.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os.P.R.I.

0001694-21.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144) CENTRIX CONTACT CENTER LTDA(SP223728 - FLÁVIA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ape-se aos autos da ação principal 0008265-42.2015.403.6144.Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Manifeste-se a parte embargada no prazo legal.P. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-49.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA X MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SP132572 - ALESSANDRA MORENA CARVALHO ANTUNES) X WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

(fls.84/86 e 115) - Dou por citada a Executada Centrix Contact Center Ltda, tendo em vista o comparecimento a juízo, com a apresentação de Embargos à Execução (processo 0001694-21.2016.403.6144).(fls.123/124) - Manifeste-se a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias.P.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025263-23.2015.403.6100 - ANA BEATRIZ GUIMARAES MORAES(SP118464 - ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual ANA BEATRIZ GUIMARÃES MORAES manifestou opção pela nacionalidade brasileira. Em síntese, afirma a requerente ter nascido em 23 de dezembro de 1996, na cidade de Portland, Condado de Washington, EUA, ser filha de mãe e pai brasileiros, com residência no Brasil há 17 (dezessete) anos, conforme documentos acostados aos autos (fls.05/15).O órgão do Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls.22/22-verso).Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls.24, a requerente procedeu à regularização de sua representação processual nos autos, conforme documentos de fls.29.É o Relatório. Decido.No tocante à nacionalidade, preceitua a Constituição Federal em seu artigo 12 que: Art. 12. São brasileiros: I - natos.[...]e os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).No presente caso, verifica-se da documentação juntada à fls. 05/15 (documento de identidade dos pais e da requerente, comprovante de residência, certidão de transcrição de nascimento e currículos escolares) que a requerente é filha de pais brasileiros, maior, capaz e reside na República Federativa do Brasil, cidade de Barueri/SP.Dessa forma, presentes os requisitos constitucionais acima mencionados, a requerente faz jus à nacionalidade brasileira.Dispositivo.Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal.Sem custas ou honorários.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barueri/SP para que proceda ao registro do termo de nascimento do requerente no Livro E, instruindo-o com cópia desta decisão e da Certidão de Transcrição de Nascimento (fl.08).Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011062-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA SOARES

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Pereira Soares, qualificado na inicial, objetivando a cobrança de dívida em razão de empréstimo contraído e não adimplido pela parte ré.Regularmente citado (fl. 29), o réu deixou de opor embargos monitórios.À fl. 35, a autora informa que as partes se compuseram pelo que requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, III do CPC.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a notícia de que as partes promoveram acordo extrajudicial demonstra que não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do processo para a satisfação da pretensão requerida pela parte autora. Observe a requerente, no entanto, que a extinção do processo com fundamento no artigo 487, III, a, pressupõe o reconhecimento da procedência do pedido formulado, mediante ato inequívoco da parte devidamente comprovado nos autos. Para tanto, far-se-ia necessário, ao menos, cópia do documento que formalizou a conciliação promovida pelas partes.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por força da composição amigável das partes quanto ao objeto da ação.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002832-23.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FRANCISCO APARECIDO CARLOS X MARIA ZELIA DA SILVA NUNES

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da FRANCISCO APARECIDO CARLOS e MARIA ZELIA DA SILVA NUNES CARLOS, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 338, apartamento 18, 4º andar, Bloco 07, Conjunto Residencial Paulistânia, CEP 06693-270, Vila Vitória, Itapevi/SP. Em síntese, a parte autora sustenta ter a parte ré deixado de cumprir as obrigações relativas ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Alega, outrossim, que, muito embora notificada extrajudicialmente para adimplir as obrigações contratuais, não houve manifestação da parte ré. Junto procuração e outros documentos às fls. 05/58. A parte ré deixou de comparecer à audiência de conciliação (fl. 59). Decido. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. Preceitua o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, observa-se da documentação que instruiu a petição inicial terem os réus celebrado com a autora contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra para aquisição de imóvel situado do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 338, apartamento 18, 4º andar, Bloco 07, Conjunto Residencial Paulistânia, CEP 06693-270, Vila Vitória, Itapevi/SP. A planilha juntada às fls. 41/44 da presente demanda demonstra que desde 17/01/2008 os arrendatários, ora réus, encontram-se inadimplentes com as prestações do Programa de Arrendamento Residencial e despesas condominiais. De outro lado, afere-se que os réus foram regularmente notificados extrajudicialmente para quitar o débito atinente ao referido contrato (fls. 45/58). Anoto que ainda não se passou ano e dia da notificação, razão pela qual é aplicável o procedimento específico de reintegração de posse (art. 924 do CPC). Assim, uma vez demonstrado o inadimplemento dos réus, assim como sua inércia em adimplir as obrigações contratuais, restam presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada. Desse modo, com base no artigo 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar a desocupação e reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 338, apartamento 18, 4º andar, Bloco 07, Conjunto Residencial Paulistânia, CEP 06693-270, Vila Vitória, Itapevi/SP. O mandato de reintegração deve ser cumprido contra a parte ré ou eventual ocupante do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça contatar o representante da Caixa, Sra. Fernanda Pereira Mendonça (Telefones (11) 3572-4342/3572-4326/3572-4304/3572-4100), para efetivação da medida. Ao realizar a diligência, o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de FRANCISCO APARECIDO CARLOS e MARIA ZELIA DA SILVA NUNES CARLOS, residente(s) e domiciliado(s) no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandato, cientificando-o(s) de que: (a) deverá (ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 927 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e b) para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, será precedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. FLS; 69- Tendo em vista o teor da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 68), dando conta de que constatou residir no imóvel pessoas diversas dos réus, expeça-se novo mandato de citação, intimação e reintegração de posse, fazendo neste constar, expressamente, que deverá ser cumprido contra a parte ré ou eventual ocupante do referido imóvel, nos termos da decisão de fls. 62/63. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013580-51.2015.403.6144 - IDALINA ULRICH DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte AUTORA sobre a impugnação ofertada pela INSS às fls. 279/290, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação quanto ao montante da execução. Int.

Expediente Nº 245

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000544-18.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3310

EMBARGOS A EXECUCAO

0004912-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-18.2015.403.6000) JOSE ROBERTO PEREIRA(MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado na inicial e, ainda, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 23/08/2016, às 13h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e, bem assim, de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, intime-se o embargante para réplica. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3900

CARTA PRECATORIA

0006558-49.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAR JOSE DINIZ ROCHA(RJ174223 - CLEITON DA SILVA FREITAS) X TIAGO SANTOS GONCALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 02/08/2016, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) TIAGO SANTOS GONÇALVES. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3901

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007140-49.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) VANIA APARECIDA ROLIM LEITAO X WASHINGTON LUIZ PRETER ANGELIS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do Novo CPC, em especial os arts. 674 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, intime-se a embargante para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação, em substituição ao Delegado de Polícia Federal; 2) recolhendo as devidas custas; Com a emenda, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Campo Grande/MS, em 21 de junho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

PETICAO

0005663-88.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se a requerente para juntar os documentos requeridos pelo MPF às fls. 188/188v. Após, retornem os autos ao MPF. Em seguida, venham-me conclusos. Campo Grande/MS, em 21 de junho de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0005935-82.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) HELIO YUDI KOMIYAMA (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Às f. 17/19, Helio Yudi Komiyama requer a reconsideração da decisão de f. 12, a fim de que seja levantada a totalidade do valor bloqueado via Bacen Jud. A decisão impugnada foi calcada em julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP 201302074048) e na ausência de comprovação da origem dos demais valores constantes em sua conta bancária. Desse modo, mantenho a decisão de f. 12/12-v pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que não trouxe o requerente elementos que convergissem para qualquer alteração fática acerca do que foi decidido. Assim, não sendo o caso de reconsideração por este Juízo, o pedido do requerente desafia recurso próprio. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3902

ACAO PENAL

0013625-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO (MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL (MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILIO)

Vistos, etc. À defesa dos acusados, para no prazo de 05 (cinco dias), apresentarem alegações finais. Campo Grande, 22 de junho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4478

MANDADO DE SEGURANCA

0005889-93.2016.403.6000 - JANIO BARBOSA IRALA (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FCG-FACULDADE CAMPO GRANDE (MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS E CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

JANIO BARBOSA IRALA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG. Alega ser acadêmico do curso de Direito da FCG e ter se matriculado no 10º semestre. Aduz que reprovou nas matérias Cautelares Tutela de Urgência e Direito das Sucessões no ano de 2015, e que em 18/1/2016 solicitou sua matrícula nas referidas disciplinas, a qual foi deferida inicialmente. Diz ter sido surpreendido com o cancelamento posterior das matrículas nas matérias pendentes, sob o fundamento de que o regimento interno não permite ao acadêmico do 9º e 10º semestres cursar o regime de dependência. Sustenta que o fato prejudicará a sua colação de grau programada para o dia 28/7/2016. Pede que a autoridade mantenha a matrícula nas disciplinas pendentes dentro do 10º semestre/2016. Juntou documentos (fls. 10-28). Notificada (f. 34), a autoridade apresentou informações (fls. 38-51) e juntou documentos (fls. 52-132). Alega que o regimento geral veda a matrícula de disciplina de semestres anteriores quando o aluno estiver cursando o penúltimo e último período letivo. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 33, declinando de sua participação no feito diante da inexistência de interesse público primário justificante. É o relatório. Decido. As instituições de ensino superior possuem autonomia administrativa e disciplinar, nos termos da Lei 9.394/1996. No caso, o Regimento da FCG disciplina: Art. 74. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: (...) V - para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. O manual escolar de f. 124 diz que o ALUNO TUTELADO, (...) poderá ir para o período seguinte, mas só cursa as DPs e as disciplinas que a IES determinar. É o caso do impetrante, pois o documento de f. 13 informa que o aluno foi autorizado a matricular-se nas disciplinas pendentes, ainda que não tenha restado esclarecido o motivo do cancelamento posterior. Por outro lado, o cancelamento da matrícula ocorreu em 21/3/2016 e a presente ação só foi proposta em 19/5/2016. Com efeito, o calendário escolar à f. 127 informa que estamos no final do semestre letivo, inviabilizando sua pretensão de cursar o 10º Semestre de 2016 e colar grau em 27/7/2016. De sorte que, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4480

MANDADO DE SEGURANCA

0006626-96.2016.403.6000 - ASSOCIACAO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPO GRANDE/MS (MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA - DIREX DA POLICIA FEDERAL

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4481

MANDADO DE SEGURANCA

0007195-97.2016.403.6000 - CRISTIAN DA SILVA LIMA (MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X GENERAL DE BRIGADA REPRESENTANTE DA ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS (EsSA)

CRISTIAN DA SILVA LIMA impetrou o presente mandado de segurança apontando o GENERAL DA BRIGADA - DIRETOR DA ESCOLA DE SARGENTO DAS ARMAS como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a deferir sua inscrição no Concurso de Admissão 2015 para Curso de Formação de Sargentos 2016-17. Decido. Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante indica o GENERAL DA BRIGADA - DIRETOR DA ESCOLA DE SARGENTO DAS ARMAS, com sede em Três Corações, Estado de Minas Gerais. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Minas Gerais. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Varginha, SJMG (a jurisdição abrange Três Corações, MG) após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 22 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1907

INQUERITO POLICIAL

0001533-26.2014.403.6000 - DELEGADA DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAPHAEL MATIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

1. Considerando o certificado acima, o endereço informado à fl. 150-v e a petição de fls. 154/155, incluo na audiência do dia 30/06/2016, às 13:30 horas (horário MS), a oitiva da testemunha Marcelo Gentil Santos Rosa por videoconferência com a Subseção Judiciária de Caxias/MA. 2. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Caxias/MA a intimação da testemunha Marcelo Gentil Santos Rosa e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. 3. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS comunicando o endereço da testemunha Miriely Anbrozin. 4. Intime-se a defesa para informar em que cidade o réu comparecerá para a audiência. 5. Intimem-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006590-54.2016.403.6000 - DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO COMUNITARIO - DEPAQ PIRATININGA X DANIEL JONATAS FERREIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES)

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, em face da declaração de incompetência do referido Juízo, dado que apura a prática, em tese, de crime de uso de documento falso em face da Polícia Rodoviária Federal (f. 50/51). Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso em face da Polícia Rodoviária Federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 99105 (200802179848), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ nº 214, p. 342. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. Considerando que o Ministério Público Federal apresentou nova denúncia, ratificou a decisão de f. 62 que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia do Ministério Público Federal contra DANIEL JONATAS FERREIRA dando-o como incurso nas penas dos artigos 297, 304 e 307, todos do Código Penal Brasileiro. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O acusado também deverá ser intimado de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído às f. 66/67 para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal). Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado ao INI, IIMS, IISP, Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS e Araraquara/SP, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Fiquem cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Solicite-se à Autoridade Policial a remessa do laudo pericial referente aos documentos apreendidos (f. 29). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004671-30.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Carlos Alexandre da Silva Neto, às f. 2-13 e 84-90, requereu a revogação da prisão preventiva, sob os argumentos de que foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima é de 3 (três) anos, exerce atividade lícita, tem bons antecedentes criminais, possui endereço certo embora não tenha se dirigido à Polícia Federal para ser preso, foi intimado e notificado em maio de 2016 por meios da Justiça Estadual e da Justiça Federal, não está em local desconhecido, razão pela qual não estariam presentes os requisitos para a prisão cautelar. Invocou o conteúdo da defesa apresentada pela codenunciada Rosana de Oliveira Ferraz, que alega não conhecer o requerente. Juntou documentos às f. 16-78, 92-114 e 117-219. Ao final, pediu a substituição da medida cautelar por outra diversa da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP. O Ministério Público Federal, por seu turno, às f. 80 e 221, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido formulado por Carlos Alexandre. É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva do requerente foi decretada com base em investigações que produziram indícios de que participaria de um grupo criminoso ligado à família Brandão e seria composto, além do requerente, por Aley Arají Goulart (que também usava o nome de Carlos José Acosta), Rosana de Oliveira Ferraz, Nivagner Dauzacker de Mattos, Jorge Ari Wilder da Silva, Nicolas Habib, Alexandrino Arévalo García e Ivan Carlos Mendes Mesquita, e seria necessária para a garantia da ordem pública, pois o requerente mantém contatos especialmente com Rosana após a prisão de seu marido Aley (f. 157-208 dos autos n.º 00012027-47.2014.403.6000). Os diálogos do requerente interceptados pela Polícia Federal demonstram, a princípio, que manteve contatos com Rosana e outros, em tratativas relacionadas a possíveis negócios envolvendo drogas. Ademais, a priori, o requerente encontra-se foragido, dado que não localizado no endereço constante dos autos de prisão preventiva quando da deflagração da operação. Em que pesem as certidões que informam ter sido ele encontrado para citação em feito que tramita na Comarca de Ponta Porã-MS, processo nº 0002185-95.2010.8.12.0019, é de observar-se que o processo encontrava-se suspenso desde 24.8.2011, sendo reativado somente após a defesa do requerente informar o endereço atualizado do réu, já no ano de 2016, o que permite presumir que também não foi encontrado pelo Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã-MS durante todo o período acima mencionado. Em relação à citação nos autos n.º 0003691-33.2015.8.12.0019 (cópia de certidão às f. 108), não se tem certeza do local da efetivação do ato, se no endereço do requerente ou de sua advogada. Finalmente, é fato que o acusado foi encontrado no endereço residencial informado nos autos quando de sua notificação na ação penal que tramita neste Juízo (f. 110), não tendo o mandado de prisão sido cumprido por falha do próprio sistema de Justiça. O acusado parece pretender pautar, ele próprio, o adequado momento do tramitar processual, quando é conveniente apresentar-se, o faz quando não é conveniente, furta-se à aplicação da lei penal. Se de fato tem a pretensão de responder aos atos do processo, sem se furtar à aplicação da lei penal, nada impede que se apresente em Juízo e, eventualmente, firme compromisso de assim proceder. Na condição jurídica de foragido, porém, não é possível dar guarida ao argumento de que não representa risco à aplicação da lei penal. Portanto, inobstante o Ministério Público Federal tenha denunciado o requerente Carlos Alexandre apenas pelo crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como a documentação trazida aos autos pelo requerente para demonstrar o exercício de atividade lícita e endereço certo, o decreto de prisão preventiva deve ser mantido para a garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal, como posto na decisão que a decretou, face os indícios de participação na organização criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes e incerteza quanto à sua efetiva localização para os atos do processo, eis que até a presente data encontra-se foragido. Por conseguinte, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar a aplicação de outras medidas cautelares, até mesmo em virtude de sua manifesta insuficiência para a proteção da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal, ficando este pedido de Carlos Alexandre prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Carlos Alexandre da Silva Neto e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. 2) Ciência ao Ministério Público Federal. 3) Considerando que o requerente informa nos autos poder ser encontrado a qualquer tempo em seu endereço residencial e que o não cumprimento do mandado de prisão deu-se por falha imputável à própria Justiça, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã (MS), com o encaminhamento do mandado de prisão expedido contra o requerente Carlos Alexandre da Silva Neto, para fins de cumprimento. 4) Intimem-se.

ACAO PENAL

0013668-56.2003.403.6000 (2003.60.00.013668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-95.1997.403.6000 (1997.60.00.000002-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE ROBERTO RESENDE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GLAIME MARQUES DE LIMA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANAJARINO DE DEUS PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

Observo que o alegado na petição de fls. 1837/1842 deve ser apreciado nos autos da execução penal. Intime-se a defesa. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0012001-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X RAFAEL CRISTOVAO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 308) e pela defesa do réu (fls. 315/316). Tendo em vista que o MPF já apresentou razões de apelação (fls. 309/311), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3744

EXECUCAO PENAL

0003532-13.2011.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MAREIDE SOARES DOS SANTOS(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Federal. Réu: MAREIDE SOARES DOS SANTOS. Ref. ao IPL nº 294/2005-DRF/DRS/MS. Tendo em vista o trânsito em julgado que decretou a extinção da punibilidade da ré MAREIDE SOARES DOS SANTOS, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 2) Ofício-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações. 3) Ofício-se também à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se para ciência do advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO VIA CORREIO ELETRÔNICO. OFÍCIO Nº 0098/2015-SC01/RBU, ao Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações em relação ao réu abaixo qualificado. MAREIDE SOARES DOS SANTOS, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 16/10/1974, em Naviraí/MS, titular da cédula de identidade RG nº 668.056-SSP/MS, inscrita no CPF nº 654.466.321-72, filha de Antônio Leopoldino dos Santos e Maria Salomé Soares. Cópias anexas: Sentença de fl. 104 e certidões de trânsito em julgado de fl. 106. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0004737-09.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-21.2013.403.6000) EDER DE PEDER (PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 64 e das certidões de fls. 67 vº para os autos principais. Após desapensem estes autos dos autos de nº 0013098-21.2013.403.6000, remetendo-se estes ao TRF3 e o incidente de insanidade mental ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000970-60.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-46.2012.403.6002) JOSE PINHEIRO DE SOUZA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Autos: 0000970-60.2013.403.6002 Requerente: José Pinheiro de Souza. Requerido: Justiça Pública. Vistos. 1) Defiro o requerimento ministerial de fls. 167/168. 2) Intime-se o requerente para, na prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca do registro do veículo junto ao DETRAN em nome de Elisângela Dias Gomes. 3) Após, abra-se nova vista ao MPF vindo os autos em seguida conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-14.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-30.2013.403.6002) THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA (MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Autos: 0000296-14.2015.403.6002 Requerente: Thyago Tharyk Liborio Spilka. Requerido: Justiça Pública. Vistos. 1) Considerando que já houve determinação de restituição do celular por ocasião da sentença proferida nos autos de nº 0002718-30.2013.403.6002, determinando-se, inclusive, a intimação do réu para retirá-lo em secretaria, julgo prejudicado o presente incidente de restituição. 2) Considerando que todos os atos referentes à entrega e/ou doação serão realizados nos autos supra, arquivem-se estes com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0001223-43.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-10.2015.403.6002) ZONEMI DOS SANTOS PALHANO (MS013234 - VALDECI DAVALDO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO Registre-se nos presentes autos a sentença de fls. 151-156 extraída dos autos principais - 0005101-10.2015.403.6002, para fins de regularização. Cumpra-se. SENTENÇA TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO. Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto FABIO KAIUI NUNES, acompanhado da servidora abaixo assinada, foi aberta esta audiência nos autos da Ação Penal nº 0005101-10.2015.403.6002. Presentes os acusados: PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO, acompanhado da defensora dativa Dra. ADRIANA LAZARI, OAB/MS 7880; JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR e ADILSON CRISTALDO FREITAS, estes acompanhados da Defensora Pública Federal NATÁLIA VON RONDOW. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA. Presente nesta Subseção a testemunha comum, Policial Militar, WANDERLEY RAMIREZ ESCOBAR e as testemunhas arroladas pela defesa do acusado PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO, presentes nesta Subseção, RODILSON CRISTALDO FREITAS e ROGER WILLIAMS DE OLIVEIRA SILVA. Presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a testemunha comum, Policial Militar, RICARDO MARQUES BENITES. Presente na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a testemunha RODRIGO NEVES TEODORO arrolada pela defesa do acusado PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO. Inicialmente, considerando os termos da Súmula Vinculante 11 do STF, foram retiradas as almas do acusado Adilson para fins deste ato. Pelo MM. Juiz Federal Substituto, por força dos horários de realização de videoconferências com as Subseções de Campo Grande/MS (13:30 horas) e Ponta Porã/MS (14:00 horas), foi indagado às partes MPF e defesas dos acusados sobre a inversão processual ocorrida para que fossem primeiro inquiridas as testemunhas naquelas Subseções, as quais são, respectivamente, testemunha de acusação e a outra de defesa - posto que ainda restaria a testemunha de acusação a ser ouvida presencialmente -, as partes nada objetaram a respeito. A testemunha Rodilso Cristaldo Freitas, em razão de ser irmão do acusado ADILSON CRISTALDO FREITAS, foi dispensada de prestar compromisso, sendo inquirido na condição de informante deste juízo. Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados presentes foram gravados pelo sistema audiovisual. A inquirição das testemunhas RICARDO MARQUES BENITES e RODRIGO NEVES TEODORO foi gravada pelo sistema de videoconferência. Em continuidade, foram interrogados os acusados, cujas declarações foram igualmente gravadas pelo sistema audiovisual. Instadas, as partes aduziram não ter novas provas a produzir, nem requereram diligências na fase do CPP, 402. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Declaro encerrada a instrução. Determino a imediata juntada das mídias correspondentes às oitivas gravadas pelos sistemas audiovisual e videoconferência. Passo a proferir sentença. As alegações finais foram apresentadas na forma oral, sendo gravadas pelo sistema audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Passo a proferir sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO, brasileiro, solteiro, sergente de pedreiro, nascido aos 31.05.1985, natural de Aral Moreira/MS, filho de Patrocínio Gauto e Joana Atanagildo, portador da cédula de identidade 1405695 SEJUSP/MS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 012.642.661-97, residente na Rua G17, 1245, Jardim Guacurus, Dourados/MS, imputando-o como incurso nas penas do CP, 334-A; JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR, brasileiro, convivente, instalador de som automotivo, nascido aos 25.12.1989, natural de Dourados/MS, filho de Lucimar Nunes Vaes Escobar, portador da cédula de identidade 1685168 SEJUSP/MS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 030.657.881-60, residente na Rua Ernesto Matos de Carvalho, 780, Jardim Água Boa, Dourados/MS, imputando-o como incurso nas penas do CP, 334-A; e ADILSON CRISTALDO FREITAS, brasileiro, convivente, jardineiro, nascido aos 27.02.1985, natural de Ponta Porã/MS, filho de Vidal Freitas e Rufina Cristaldo Paz, portador da cédula de identidade 1772906 SEJUSP/MS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 748.450.981-72, residente na Rua Adelino Rigotti, 1050, Jardim Água Boa, Dourados/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, imputando-os como incurso nas penas do CP, 29, 334-A, caput, e 1º, II, c/c 62, IV, em razão do fato delituoso de, em 11/12/2015, o acusado PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO, no Município de Ponta Porã ter aceitado a proposta de uma pessoa identificada apenas como ANTÔNIO para concorrer para o transporte de 210 caixas de cigarros de origem paraguaia, cuja importação era irregular e clandestina, com destino à cidade de Dourados, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 2.100,00. Ato contínuo, num barracão localizado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 707, estavam JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR e ADILSON CRISTALDO FREITAS, ambos contratados por PATROCÍNIO, pelo valor de R\$ 200,00 cada um, para descarregar os cigarros do veículo Ford F4000 e carregá-los no semirreboque da marca SR, modelo Noma 1993, cor branca e placa HQR-3300, no interior do qual já havia aproximadamente outras 200 caixas de cigarros da marca Fox, cujo semirreboque estava acoplado ao cavalo-trator marca Scania, modelo T112 HW 1991, cor preta e placa BWA-0843. Contudo, no momento em que era feito o carregamento das mercadorias, os acusados foram surpreendidos por policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, que apreenderam as mercadorias e deram tudo de prisão aos acusados. A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Constatam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12-13), Laudo Pericial Merceológico (fls. 82-86). A denúncia foi recebida em 28/01/2016 (fls. 164-167). Os acusados foram citados às fls. 174 (ADILSON), fls. 179 (JOSÉ APARECIDO) e fls. 186 (PATROCÍNIO), e apresentaram Resposta à Acusação às fls. 213-214 (PATROCÍNIO) e fls. 215-216 (ADILSON e JOSÉ APARECIDO). Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas pelos acusados foram rejeitadas às fls. 217-218. Nesta audiência foram ouvidas as testemunhas comuns, as arroladas pela defesa do acusado PATROCÍNIO (nesta Subseção e na Subseção Judiciária de Ponta Porã), bem assim, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, sendo tudo gravado pelo sistema audiovisual. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais na forma oral, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Reputo os acusados JOSÉ APARECIDO e ADILSON participantes (CP, 29) e requeira a pena acessória do CP, 92, III ao acusado PATROCÍNIO. O acusado PATROCÍNIO, em seu interrogatório em juízo, confessou a prática do crime e invocou o desconhecimento da lei. Em alegações finais, sua defensora apresentou as seguintes razões: i) Atenuante da confissão (CP, 65, III, d); ii) Aplicação da pena mínima. O acusado JOSÉ APARECIDO, em seu interrogatório em juízo, confessou a prática do crime e declarou não saber serem cigarros paraguaios. O acusado ADILSON, em seu interrogatório, negou a autoria do crime e declarou não saber serem cigarros paraguaios. Em alegações finais, a defensora de JOSÉ APARECIDO e ADILSON apresentou as seguintes razões de defesa em comum: i) Inexecução do verbo nuclear do tipo; ii) Condição de meros participantes; iii) Atenuante da confissão; iv) Aplicação da pena mínima; v) Afastamento da agravante de paga (CP, 62, IV); vi) Fixação do regime inicial aberto; vii) Substituição de pena (CP, 44, E) o relatório. DECIDO. Impõe-se inicialmente a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa. Quanto à materialidade, tenho que foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão e o laudo merceológico indicaram a existência de cigarros sendo carregados no caminhão dirigido pelo acusado Patrocínio e a carga e descarga efetuada por José Aparecido e Adilson, bem como a proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro (Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º). O laudo merceológico também indicou que os cigarros eram produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros. Ainda que se confirmasse a versão do acusado Patrocínio de que pegou o caminhão no Posto da Divisa, em Ponta Porã com destino à cidade de Dourados, o transporte a partir de então seria mera continuidade de uma primeira etapa de transporte iniciada na fábrica produtora (no Paraguai) até onde efetivamente fosse o destino final da carga. Quanto à autoria, foi demonstrada tanto pela confissão de Patrocínio em juízo quanto pela prova testemunhal colhida nesta audiência. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade dos acusados separadamente. ACUSADO JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR. Quanto ao acusado JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR, especificamente quanto à tipicidade objetiva, tenho que a conduta não se amolda a qualquer dos verbos nucleares do caput do CP, 334-A; no tocante às condutas assemelhadas dos 1º e 2º, nenhuma das elementares ali constantes (v.g., atividade comercial, etc) foi adequadamente preenchida para que a conduta pudesse ser reputada típica. Igualmente quanto à tipicidade subjetiva não foi demonstrado o dolo do acusado, quando a preencher o intento de importar ou exportar ou de realizar qualquer das condutas assemelhadas; tão somente estava a carregar e descarregar os cigarros que estavam no citado barracão, em razão de ter sido contratado pelo acusado Patrocínio. Portanto, verifico a atipicidade de sua conduta. Forte nessas razões, absolvo o acusado JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR da imputação contra ele aduzida, e o faço com base no CPP, 386, III. ACUSADO ADILSON CRISTALDO FREITAS. Igualmente, no que se refere ao acusado ADILSON CRISTALDO FREITAS, especificamente quanto à tipicidade objetiva, tenho que a conduta não se amolda a qualquer dos verbos nucleares do caput do CP, 334-A; no tocante às condutas assemelhadas dos 1º e 2º, nenhuma das elementares ali constantes (v.g., atividade comercial, etc) foi adequadamente preenchida para que a conduta pudesse ser reputada típica. Igualmente quanto à tipicidade subjetiva não foi demonstrado o dolo do acusado, quando a preencher o intento de importar ou exportar ou de realizar qualquer das condutas assemelhadas; tão somente estava a carregar e descarregar os cigarros que estavam no citado barracão, em razão de ter sido contratado pelo acusado Patrocínio. Portanto, verifico a atipicidade de sua conduta. Forte nessas razões, absolvo o acusado ADILSON CRISTALDO FREITAS da imputação contra ele aduzida, e o faço com base no CPP, 386, III. ACUSADO PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO. Quanto à conduta do acusado PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO, este de fato importou a carga de cigarros proibidos, estando caracterizada a relação de pessoalidade entre o acusado, condutor do caminhão e agente delitivo, e a carga de cigarros produzidos no Paraguai - exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente a origem paraguaia dos cigarros e sua apreensão ter sido realizada em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira. A internação das mercadorias em território brasileiro é suficiente para a consumação do crime, que é de mera conduta. Em outro diapasão, tratando-se Ponta Porã de cidade com fronteira seca no território paraguaio (cidade de Pedro Juan Caballero), é pouco crível que a conduta tivesse sido iniciada tão somente no lado brasileiro e não em território paraguaio. Por fim, a redação do CP, 334-A trazida pela Lei 13.008/2014 apresenta conduta assemelhada (1º, inciso IV) sobre quem... de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida; a expressão de qualquer forma abrange inclusive o transporte, posto que na sucessão de atos econômicos o transporte é adjetivo da praxe comercial. Quanto às elementares típicas, a internalização da mercadoria caracteriza o verbo importar, bem como a conduta assemelhada já foi acima apreciada. A proibição da mercadoria foi confirmada pelo laudo pericial. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de conduzir o caminhão, sabendo estar carregado com cigarros proibidos - tendo inclusive confirmado, em seu interrogatório, a ciência quanto à carga proibida. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (abster-se de conduzir um caminhão com carga proibida), bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 334-A), pelo que se toma incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadores sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Reconheço as agravantes de paga (CP, 62, IV) e de dirigir a conduta dos demais agentes imputados (CP, 62, I). Reconheço igualmente a atenuante da confissão (CP, 65, III, d), e nisso acolho o

pedido da defesa. Concedo ainda ao acusado a atenuante genérica do CP, 66, em função de seu quadro familiar e da necessidade de subsistência como motivação do crime. DOSIMETRIA DA PENA APLICADA A PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO, devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena. A pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade é exacerbada, dado o volume da carga, seu valor e os tributos que estariam sendo sonegados caso a importação de mercadoria permitida - e nisto rejeito a alegação de defesa. Também as circunstâncias laboram em seu desfavor, pelo esforço empreendido na realização da conduta delitiva, posto que o acusado se deslocou até Ponta Porã/MS para que passasse a realizá-la. Considero que não laboram em desfavor do acusado seus antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão - e nisto rejeito o pleito pela pena mínima. Concorrendo as agravantes (CP, 62, I e IV) e as atenuantes (CP, 65, III, d; CP, 66) já reconhecidas, atenuo a pena em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, tomo a pena intermediária definitiva. O acusado não é reincidente - conforme se depreende das fls. 130-131, sendo esta ação penal a sua única anotação. Assim, nos termos do CP, artigo 33, 2º, c. dado o quantum de pena, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade - a ser fixada pelo juízo de execução penal do domicílio do condenado - servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Quanto à pena de inabilitação para a condução de veículos (CP, 92, III), tenho que restou demonstrado, tanto pelas alegações do Ministério Público Federal, e igualmente pela confissão do acusado, que a habilitação para dirigir lhe é nociva, e assim também para a ordem pública. Aplico-lhe a pena acessória do CP, 92, III para, enquanto durar a pena privativa de liberdade, ora substituída, suspender-lhe o direito de dirigir. Desde logo concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade neste feito. Aplico em favor do ora condenado a detração estipulada pela 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 8 (oito) dias de reclusão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA: i) ABSOLVER O ACUSADO JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR da imputação do crime do CP, 334-A, com base no CPP, 386, III; ii) ABSOLVER O ACUSADO ADILSON CRISTALDO FREITAS da imputação do crime do CP, 334-A, com base no CPP, 386, III; iii) CONDENAR O ACUSADO PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO pela prática do crime do CP, 334-A, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, iniciando-se no regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida. No crime ora julgado, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Nos termos do CP, 91, II, a despeito do ajuizamento da ação de restituição - autos 0001223-43.2016.403.6002, em trâmite nestas Varas, verifico que não houve prolação de sentença sobre o pedido veiculado na ação retromencionada, conforme extrato processual anexo. Houve ali a prova do caminhão trator por terceiros, bem como o desconhecimento pela proprietária da conduta delitiva do condenado Patrocínio. Houve igualmente o parecer favorável do Ministério Público Federal pela restituição. Assim, determino a restituição do cavalo-trator marca Scania, modelo T112 HW 1991, cor preta e placa BWA-0843, à requerente Zenei dos Santos Palhano. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos, para ali constar com força de sentença. Com o trânsito em julgado, sejam aqueles autos arquivados. Decreto o perdimento em favor da União (CP, 91, II) do semirreboque apreendido no barracão situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 707, em Dourados, quando da prisão em flagrante dos acusados. Isso porque, considerando o expressivo volume da carga em comparação ao valor de tais bens (cuja comparação é totalmente desproporcional), o reboque era e seria utilizado exclusivamente para fins ilícitos e, portanto, se esvaía em ilicitude quanto à sua natureza jurídica. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal. Em relação ao veículo Ford F4000 cujo valor foi ajuizada ação de restituição, na qual proferida sentença julgando procedente o pedido veiculado de restituição (autos 0000159-95.2016.403.6002), por esta razão reputo prejudicado a decretação de seu perdimento na esfera penal. Outrossim, decreto o perdimento do valor da fiança recolhida pelo condenado Patrocínio (fls. 223-225 e 227) - CPP, 344 e 345. Restitua-se ao acusado José Aparecido o valor prestado como fiança, com base nos mesmos dispositivos legais. Determino a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado: dê-se início à execução penal das penas restritivas de direito perante este mesmo juízo; lance-se o nome no Rol dos Culpados; com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Revogo a prisão preventiva do acusado Adilson (fls. 110-112). Todavia, em função das anotações constantes às fls. 124-127, especialmente se considerando a ocorrência de duas condenações pelos delitos constantes do CP, 157, 3º c/c 29 e 157, 2º, I, deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor. Comunique-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de Dourados - Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - colocando o acusado (preso) à disposição daquele juízo. Concedo ao condenado Patrocínio o direito de apelar em liberdade. Ressalvo o direito de a Defensoria Pública da União, a quem atribuída a defesa do condenado originariamente, ter o prazo recursal iniciado unicamente a partir da vista formal dos autos, sem prejuízo do direito do condenado de apelar pessoalmente. Sem custas (ex lege) em relação a todos os acusados, posto que defendidos pela Defensoria Pública da União. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado; efetue-se as baixas e comunicações necessárias; remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Arbitro os honorários da defensoria dativa nomeada às fls. 234, Dra. Adriana Lazari, OAB/MS 7880, ao condenado PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO, no valor máximo da tabela I, anexa à Resolução 305/2014-CJF. Expeça a Secretaria a Solicitação de Pagamento, após o trânsito em julgado para a acusação e para o condenado referido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Saem os presentes intimados. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se.

0002159-68.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-85.2016.403.6002) JOAO BECHUATE FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

JOÃO BECHUATE FILHO ajuizou o presente incidente pedindo a restituição de veículo de sua propriedade, apreendido na posse de seu filho João Ralf Jodas Bechuate, preso em flagrante pela suposta prática do crime de contrabando. Documentos às fls. 25-47. Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido urgente. DECIDO. O procedimento a ser observado no presente feito está previsto no Código de Processo Penal, artigos 118 a 124. Da leitura dos dispositivos, extrai-se especificamente do artigo 120, 3º, que sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público Federal. Sendo assim, não é possível a apreciação do pleito autoral sem a manifestação do Parquet, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002456-32.2003.403.6002 (2003.60.02.002456-3) - GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção, Intime-se o requerente cientificando-o de que os autos encontram-se em secretaria para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003586-86.2005.403.6002 (2005.60.02.003586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-19.2005.403.6002 (2005.60.02.003584-3)) WMYGENS ADRIANO MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção, Considerando que o sentenciado informou seus dados bancários para devolução dos valores da fiança como sendo - Banco do Estado do Sergipe - BANESE - c/c 01007191-3, agência 007, titular da conta WMYGENS ADRIANO MARTINS, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta judicial de nº 4171-005.685-0. Fica a CEF cientificada de que deverá juntar aos autos cópia do comprovante de transferência, no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da ordem. Após, arquivem-se os autos com a ciência do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO DE Nº 0613/2016-SC01/LSA ao Gerente da Caixa Econômica Federal PAB/FORUM FEDERAL - Dourados/MS. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número do processo a que se refere.

0002475-96.2007.403.6002 (2007.60.02.002475-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002468-4)) EDGAR RIBAS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001100-79.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-81.2015.403.6002) RODRIGO BARRAS ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001957-91.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-41.2016.403.6002) IGOR MACIEL PEREIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia das certidões de fls. 30/36, 81/84, 98/104, da decisão de fls. 105, 111/112 e 114/115, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos com a ciência do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Fica a defesa do réu ROBERTO GIMENES PACHECO intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 640.

ACAO PENAL

0000985-20.1999.403.6002 (1999.60.02.000985-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ADENILSON FERMIANO DOS SANTOS(SC006630 - LUIZ ANTONIO AGNE E SC008761 - ANTONIO GNOATTO E SC015654 - PATRICIO PREITTO) X ALEX SANDRO GONCALVES VIEIRA(RS032162 - EDSON POMPEU DA SILVA) X JOSE ADIR DOS SANTOS SILVA(RS072812 - LUCIANO STEIN)

ACÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: José Adir dos Santos Silva e outro Ref. IPL 061/99-DPF/b/NVI/MS Autos n. 0000985-20.1999.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 329/331 e 515/516 e as certidões de trânsito em julgado de fls. 378, 521 e 523 que: DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADENILSON FERMIANO DOS SANTOS, ALEX SANDRO GONÇALVES VIEIRA e JOSÉ ADIR DOS SANTOS SILVA, determino as seguintes providências: 1) Ofício-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Naviraí/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os acerca do teor da referida sentença, com cópias das sentenças e das certidões de trânsito em julgado. 2) Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor relativo à fiança em nome de José Adir dos Santos Silva da conta de n. 4171-005.154-9 para conta de titularidade do réu informada à fl. 612vº sob o nº 35.047891.0-8 - agência 0214 - Estrela/RS, CPF nº 718.423.739-00, devendo a CEF informar nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, cumpra-se a determinação da arquivamento exarada às fls. 608, vº. Ciência ao Ministério Público CÓPIA DESTE DESPACHO SRVIRÁ COMO a) OFÍCIO Nº 377/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí-MS, para fins de ciência e anotações do réu ADENILSON FERMIANO DOS SANTOS brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 20.09.1971, natural de Nonoai/RS, filho de José Fermiano dos Santos e Aristella dos Santos.; ALEX SANDRO GONÇALVES VIEIRA brasileiro, solteiro, natural de Nonoai/RS, vendedor, filho de Sebastião Gonçalves Vieira e Alderi Gonçalves Vieira, nascido aos 14.03.1978, portador do RG nº 1076537164 SSP/RS e JOSÉ ADIR DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Nonoai/RS, vendedor, filho de Teresinha dos Santos Silva e Pedro Adalberto Lemes da Silva, nascido em 06.06.1966, portador do RG nº 1050511136 SSP/MS e do CPF sob o nº 718.423.739-00, todos referentes ao IPL de nº 061/99-DPF/99 BNVI - livro tombo 07 - fls. 41 Cópia anexa: sentença fls. 329/331, 515/516, 378, 521 e 523 b) OFÍCIO Nº 378/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, ignp@cgps.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgps.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação dos réus. c) Cópia anexa: sentença fls. 329/331, 515/516, 378, 521 e 523 e) OFÍCIO Nº 379/2016-SC01/LSA, a Caixa Econômica Federal para as providências do item 2, com cópia dos documentos de fls. 610. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0001189-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ SARAIVA VIEIRA (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO (MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LUIZ SARAIVA VIEIRA, brasileiro, separado, advogado, f-lio de Joaquim Saraiva de Freitas e Augusta Saraiva Vieira, nascido em Ipaumirim, CE, na data de 11/11/1945, portador de Cédula de Identidade (RG) número 233.000, SSP-MS, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 003.627.781-91, reputando-o residente à Rua Cunha Bueno, número 300, na cidade de Ivinhema, MS; e LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Fernando Vieira Prado e Maria de Lourdes Prado da Silva, nascido em Aflienas, MG, na data de 24/03/1953, portador de Cédula de Identidade (RG) número M-1.102.258, SSP-MG, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 324.007.726-49, reputando-o residente à Rua Helena Ronicci Marciano, número 161, na cidade de Ivinhema, MS. Imputou-os como incurso nas penas do DEL 201/67, arti-go 1º, inciso I, em função do fato delituoso de, no período entre 08/12/1997 e 29/06/1998, no curso da execução do Convênio 8.639/97, terem se apropriado, para si ou para outrem, de recursos federais que deveriam ser empregados na construção de uma escola de educação infantil na cidade de Ivinhema, MS, em que o primeiro denunciado era prefeito à época. A imputação contra o segundo denunciado decorreria do fato de, sendo o engenheiro civil do município à época, ter acobertado o desvio pelo prefeito e assinado o Termo de Recebimento Definitivo da obra construída irregularmente, pelo desacordo com o memorial descritivo firmado no convênio. A denúncia foi instruída com relatórios advindos de CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito promovida pela Câmara Municipal de Ivinhema, bem como com Inquérito Policial dela decorrente. A denúncia foi recebida em 12/04/2007 (fls. 323). Citado mediante Carta Precatória (fls. 386), o acusado Luiz Fernando ofereceu Defesa Prévia às fls. 376 e foi interrogado (ainda na sistemática do CPP anterior à Lei 11.719/2008) às fls. 392-393. Citado mediante Carta Precatória já na sistemática do atual CPP (fls. 479), o acusado Luiz Saraiva Vieira ofereceu Defesa Preliminar às fls. 461-464. Na fase do CPP, 397, foi determinado o prosseguimento do feito às fls. 487. Em audiência foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 497-500); mediante precatória, foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 533-544), testemunhas de defesa (fls. 517-519) e interrogado o acusado Luiz Saraiva Vieira (fls. 586-588). Alegações finais pelo MPF (fls. 604-607) pedindo a con-denação dos acusados nos termos da denúncia. Alegações finais pelo acusado Luiz Fernando (fls. 610-619) pedindo sua absolvição. Mediante a ausência de alegações finais pelo acusado Luiz Saraiva Vieira, foi determinada sua intimação pessoal para tanto (fls. 621). Em resposta à Carta Precatória correspondente, o Juízo Es-tadual da Comarca de Terenos, MS, informou a morte do acusado (fls. 625), o que foi ratificado pelo Ministério Público Federal (fls. 628-629). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em face da comprovação da morte do acusado Luiz Saraiva Vieira, DECLARO A EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE, nos termos do CP, 107, I, em relação ao acusado Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, passo à verificação de materialidade e autoria quanto ao cri-me imputado. O acusado Luiz Saraiva Vieira, em seu interrogatório, declarou desconhecer a elaboração do Memorial Descritivo que o Ministério da Educação e Desporto teria nos arquivos do Convênio 8.639/97, e com isso não imputou ao acusado Luiz Fernando a sua elaboração, tampouco o acompanhamento da obra. As testemunhas de acusação Cicero (fls. 534) e Valde-mar (fls. 543) indicaram que o acusado Luiz Fernando conhecia uni-camente o Memorial Descritivo que se encontrava na Prefeitura de Ivinhema; portanto, desconhecia aquele que se encontrava arquivado perante o Ministério da Educação e Desporto no Convênio 8.639/97. Mais: indicaram que fora o acusado quem identificara as irregularidades, por exercer (além do cargo de engenheiro da municipalidade) o mandato de vereador na cidade de Ivinhema, e que levava ao conhecimento da Câmara Municipal os problemas da obra construída. O Ministério Público Federal não trouxe provas de que o acusado Luiz Fernando tivesse conhecimento, previamente à assina-tura do Termo de Recebimento Definitivo por ele subscrito nos moldes do Memorial Descritivo que se encontrava na Prefeitura de Ivinhema, da formulação do projeto com Memorial Descritivo diverso. Mesmo o Laudo Pericial Criminal (Apenso I, fls. 72-79) produzido à época das investigações e confirmado em juízo pelas testemunhas Eraldo e José Geraldo, não indicou que o acusado Luiz Fernando tivesse prévio envolvimento nas irregularidades, anteriormente à assinatura do Termo de Recebimento Definitivo. Assim, entendo que em termos da materialidade e da autoria, unilateralmente conjugadas nesta análise, o acusado não concorreu para a prática do crime a ele imputado. Forte nessas razões, ABSOLVO O ACUSADO Luiz Fernando da Silva Vieira Prado da imputação do crime do Decreto-Lei 201/67, artigo 1º, inciso I, e o faço com base no CPP, 386, IV. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA, nos moldes do CP, 107, I; e do CPP, 386, IV. Sem costas, ex lege. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado; efe-tuadas as baixas e comunicações necessárias; remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA (MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO (MS004461 - MARIO CLAU) X DEVANIL MARQUES ROSA (MS004461 - MARIO CLAU) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Visto em inspeção. Com o propósito de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se as defesas de MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA, MARIA RAVAZOLLI e ANTONIO FERNANDES GARCIA para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ratificando e/ou retificando suas alegações finais, considerando a inversão ocorrida na apresentações dos memoriais. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES (SP232095 - LEONARDO FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA (MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO (MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI E MS006881 - ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA E MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Vistos em inspeção. Cumpra-se com urgência, o despacho de fls. 917, intimando-se a defesa do réu Josias Liberato da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, prossiga-se com as demais determinações, imprimindo-se urgência aos atos. Cumpra-se.

0004826-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004826-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JITUMORI ARATA (MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Sentença - Tipo DSENTENÇARELATÓRIOJITUMORI ARATA E VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA foram denunciados como incurso nos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o inquérito policial foi instaurado em face da documentação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS para apurar indícios de simulação nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01475/2004-022-24-00-1, onde os acusados simularam processo trabalhista com a finalidade de impedir a execução JITUMORI ARATA, bem como deixar incólumes os bens a ele pertencentes, hipotecados em favor de terceiros. A denúncia foi recebida em 14/10/2008 (fls. 123/124). Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em favor de alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal com a condenação dos réus nos termos da exordial. Já a defesa preliminarmente pugnou pela absolvição sumária em relação ao denunciado Jitumori Arata, face ao seu falecimento. Quanto ao acusado Valdomiro Antônio da Silva, pugnou pela improcedência da denúncia e a absolvição deste ante a ausência de provas. A fl. 425 foi juntada cópia da Certidão de Óbito do acusado Jitumori Arata. Original à fl. 429. À fl. 431, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade de Jitumori Arata, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. No mérito, verifico que a pretensão acusatória procede. Narra a denúncia que Valdomiro Antônio da Silva e Jitumori Arata, cientes da ilicitude de sua conduta, simularam reclamação trabalhista na 2ª Vara do Trabalho de Dourados-MS, com o objetivo de deixarem incólumes os bens pertencentes a Jitumori Arata. Na reclamação supracitada, em que Valdomiro declarou-se como empregado, foram pleiteadas diversas verbas trabalhistas, totalizando o montante de R\$ 185.899,50 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). Foi realizada conciliação no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), e, em virtude de inadimplemento posterior, passou-se à execução do montante. Nesta oportunidade, o executado, Jitumori, nomeou 3 (três) bens à penhora para garantia dos valores pelos quais se obrigou no acordo de conciliação. Posteriormente, foi constatado que tais bens já haviam sido dados como garantias reais de satisfação das dívidas assumidas perante o Banco do Brasil S/A, bem como de Luiz de Souza Gondim e Elizeu Gonçalves Sobrinho. Importa salientar que os créditos do Banco do Brasil S/A foram securitizados e posteriormente cedidos à União Federal através da Medida Provisória 2.196-3, de 24/08/2001, atraindo a competência para o processamento do feito para a Justiça Federal, por tratar-se de suposta infração penal praticada em detrimento de bem e interesse da União (CF, 109, IV). Os referidos bens estavam em inércia de irrem à praça em execuções ajuizadas pelos credores supracitados nos Juízos Estaduais, motivo pelo qual o acusado não hesitou em indicá-los à penhora na reclamação trabalhista ajuizada por Valdomiro. Os acusados fraudaram reclamação trabalhista para auferirem vantagem econômica indevida, servindo esta como instrumento para que os créditos da União, de Luiz Gondim e de Elizeu Sobrinho fossem preferidos em relação ao crédito trabalhista. JITUMORI ARATA Observo que na fase de alegações finais, o advogado do acusado JITUMORI noticiou o seu falecimento, ocorrido em 05.08.2014. Instado a se manifestar acerca da certidão de óbito (fl. 429), o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (fl. 431). A esse respeito, dispõe o artigo 62, do Código de Processo Penal. Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Assim, atendidos os requisitos legais e devidamente comprovada a morte do réu, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JITUMORI HARATA, com relação ao fato objeto dos presentes autos. VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA As condutas imputadas na denúncia ao acusado VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA pelo Parquet Federal estão descritas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (omissis) Parágrafo 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Fixada esta premissa, prossigo na apreciação dos fatos imputados aos acusados e passo à análise do mérito propriamente dito. Relativamente ao crime de estelionato praticado em detrimento de entidade de direito público, constato que as provas apanhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal, pois demonstraram de forma inofensível a tentativa de causar prejuízo à União, mediante o conluio entre os acusados, respectivamente reclamante e reclamado na ação trabalhista, em se utilizarem da prerrogativa do crédito trabalhista para o acusado Jitumori (reclamado) se esquivar das iminentes hastas públicas que incidiam sobre os seus bens e, consequentemente, lesar terceiros. A materialidade e a autoria do crime de estelionato restaram amplamente demonstradas pelas provas dos autos, quais sejam: i) a liminar rescisória proferida pelo Juiz Relator do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que suspendeu a execução dos autos da reclamação trabalhista em comento, mediante o reconhecimento de indícios de existência de conluio entre as partes em simularem reclamação trabalhista para frustrarem execuções promovidas por terceiros em face de Jitumori (fl. 255-258 do apenso 01); ii) os depoimentos das testemunhas; iii) o interrogatório do acusado. Os depoimentos das testemunhas da acusação foram uníssimos no sentido de que existiu um acordo entre os acusados nos autos da execução trabalhista proposta por Valdomiro, consistente na utilização do caráter preferencial do crédito trabalhista, para resguardar o patrimônio do acusado Jitumori da iminente execução por dívida civil. As testemunhas Eliaquim Queiroz, Procurador do Trabalho que atuou nos autos da ação rescisória que suspendeu a execução da execução trabalhista, e que portanto, tomou contato com o caso concreto, e Luiz de Souza Gondim, credor do acusado Jitumori, alegaram que houve acordo entre as partes com o intuito de obstar a execução sobre o patrimônio de Jitumori. Abaixo seguem os seus depoimentos: Testemunha da acusação Eliaquim Queiroz (fl. 243) Que o réu Valdomiro prestou depoimento à testemunha na sede da Procuradoria do trabalho em Dourados no ano de 2006; que houve uma investigação sobre os fatos narrados na denúncia a qual foi conduzida pela testemunha; que havia um procedimento na Procuradoria do trabalho para investigar suspeitas de colusão em ações trabalhistas; que no caso da ação trabalhista proposta por Valdomiro, a Procuradoria do trabalho ouviu dois trabalhadores, sendo um deles Valdomiro e o outro a testemunha não recorda o nome; que lembra que a principal informação prestada por Valdomiro foi de que não havia recebido suas verbas trabalhistas, fato que contrariava os recibos constantes dos autos da ação trabalhista sobre um suposto acordo; que a testemunha concluiu que houve colusão para lesar terceiros. Testemunha da acusação Luiz de Souza Gondim (fl. 271) Que na época dos fatos, procurou o MPF e os alertou sobre a ação que vinha correndo há muito tempo. Que teve um negócio com o Jitumori há vinte anos atrás, se tratando de um gado arrendado. Que o Jitumori pegou o gado para quitar uma conta do banco e não quis. Que Jitumori entrou com uma dívida fictícia em 1980 pela comarca de Dourados com o sobrinho dele e mais outro rapaz. Que eles simularam transferir todo o patrimônio, incluindo maquinário, caminhão, bens, imóveis de Dourados e de outras regiões para o nome do sobrinho e levou leilão à praça. Que não foi possível realizar a interpelação para a anulação. Que Jitumori simulou uma ação cível e retirou seu patrimônio da família para outrem. Que posteriormente, em decorrência dos fatos, procurou um advogado e este o aconselhou procurar o MPF. Que foi até o MPF e viu que já havia corrido Ivete André da Silva, Vicente Menezes, (nome não compreensível), José Aparecido de Menezes, Valdomiro Antônio da Silva e mais duas ações. Que foram no total seis ações fictícias trabalhistas. Que com o intermédio da informação prestada na Justiça Pública Federal, eles entraram com uma ação junto ao Tribunal e recorreram, e o Tribunal, por sua vez, anulou ou está anulando as ações trabalhistas. Que a ação trabalhista do Valdomiro e do Jitumori é fictícia. Que conheceu Valdomiro há quinze anos atrás, antes da ocorrência dos fatos. Que Valdomiro sempre viveu de biscoite, comprando madeira, fazia negócio em Dourados, Rio Brilhante, mas que trabalhava por sua conta. Que Valdomiro morava em Nova América. Que sempre morou em Caarapó e todo mundo conhece o Valdomiro. Que Valdomiro nunca trabalhou com Jitumori. Que Jitumori sempre foi produtor. Que o Banco do Brasil era credor, que o esposo da Dra. Divonei era credor também. Que conheceu o Valdomiro em Dourados, Caarapó, Nova América. Que conheceu o Valdomiro em 1989. Que Valdomiro nunca trabalhou na lavoura e nem como tratadorista. Que Valdomiro sempre estava na cidade. Que muita gente em Caarapó e em Dourados conhece o Valdomiro. Que Valdomiro sempre estava na praça em frente à igreja matriz. Que Valdomiro nunca trabalhou com Jitumori, nunca foi tratadorista, vivia vendendo madeira. Que a intenção do Jitumori é não pagar o Banco do Brasil e para não quitar um débito que tem com ele. Que conhece Jitumori desde 1976, que frequentou a propriedade de Jitumori quando trabalhava no banco e Jitumori era cliente. Que quando realizou o negócio com o Jitumori, também frequentou a propriedade deste, bem como quando tentou receber seu crédito. Que tem fazenda do Jitumori que não existe nenhuma construção, e que o Jitumori não tem funcionários que residem na propriedade. Que os funcionários que de fato trabalham para o Jitumori não entraram com ação trabalhista. Que já assistiu vários funcionários trabalhando na Fazenda Santa Quitéria e em outros arrendamentos também, mas que não são os funcionários que estão nas ações trabalhistas. Que nenhum desses funcionários era o Valdomiro. Observo que o depoimento do Procurador do Trabalho atuante na apuração da infração penal ocorrida nos autos da reclamação trabalhista é relevante para a elucidação deste caso concreto, uma vez que o Procurador tomou contato com o acusado Valdomiro no procedimento de apuração de colusão, através de colheita de depoimento, e chegou até o convencimento exposto na ação rescisória. Some-se a isso o fato da decisão liminar ter sido proferida nesse sentido, qual seja, o reconhecimento de indícios suficientes de que a reclamação trabalhista era fictícia e representava um acordo com objetivo de obstar execuções ao patrimônio de Jitumori. Importa salientar que em petição datada de 29.06.2006, Valdomiro indicou à penhora os únicos bens de Jitumori que iriam à praça nos dias 03 e 17 de julho daquele ano, e postulou pela reserva de valores para satisfação do crédito trabalhista (fl. 146 do apenso 1). Essa atitude demonstra claramente a intenção do acusado em utilizar-se da preferência de crédito trabalhista para obstar as iminentes hastas públicas sobre o patrimônio de Jitumori. Outro indício de dolo do acusado consiste no fato de que os valores dos bens indicados à penhora, calculados respectivamente em R\$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais), R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil) reais e R\$ 450.012,13 (quatrocentos e cinquenta mil, doze reais e treze centavos) - superam em muito o valor atualizado do débito executado na reclamação trabalhista, qual seja, 105.478,50 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). No mais, denoto que não comporta acolhimento a tese levantada pela defesa, no sentido de que Valdomiro propôs a ação trabalhista com o intento de receber o que lhe era devido de direito, eis que nem mesmo os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa trouxeram aos autos elementos suficientes a constatação de que entre os acusados havia uma relação empregatícia, para ilidir a presunção fictícia da reclamação trabalhista, senão vejamos: Testemunha da defesa Nivaldo Apolônio (fl. 271) Que não sabe afirmar se o Valdomiro era de fato funcionário na fazenda, mas durante todo o tempo que realizava vendas na fazenda ele estava presente; que não sabe informar se o Valdomiro teve outra profissão além da de tratadorista. Que não sabe informar se o Valdomiro tinha algum crédito quando saiu da propriedade. Conforme bem explanado nas alegações finais do Parquet, que ora adoto como razão de decidir, houve incongruência no interrogatório de Valdomiro. Este disse que todos os funcionários ganhavam por porcentagem e não somente ele, ao contrário do alegado pelo acusado Jitumori, o que corroboram os indícios de existência de relação semelhante a de parceria entre as partes e afasta, por consequência, a alegação de existência de vínculo empregatício. Destaque para as alegações do Parquet de que as testemunhas não servem ao esclarecimento do caso concreto, pois José Luiz Pereira conheceu Valdomiro dos anos 70 até os anos 90, período anterior aos fatos apurados nestes autos, e Nivaldo Apolônio não era o agrônomo responsável pela execução das relações comerciais entre a Agropecuária Casarin e a Fazenda de Jitumori no período de 1999 e 2001, pois nos documentos consta pessoa diversa como agrônomo responsável (fls. 308-313). Portanto, restaram indubitavelmente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tentativa de estelionato, perpetrado por VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, em desfavor da União, sendo a condenação do réu pela prática desse crime medida que se impõe. Diante desse quadro, estando comprovado cabalmente que o acusado VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA dolosamente tentou causar prejuízo à União através da propositura de reclamação trabalhista fictícia e posterior indicação à penhora de bens garantidores de outras dívidas civis do acusado Jitumori, condutas estas tipificadas, respectivamente, no artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e não tendo agido acobertado por quaisquer causas que excludam a antijudicialidade ou a culpabilidade de sua conduta, a sua condenação mostra-se de rigor, de forma que passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade e o motivo do crime praticado pelo réu são comuns aos crimes desta espécie; as consequências do delito não pesam, uma vez que a conduta não produziu os efeitos desejado por circunstâncias alheias à sua vontade. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática dos delitos; o réu não ostenta mais antecedentes. Não há elementos que autorizem o reconhecimento de que ele possuía personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada; as circunstâncias do crime são relevantes eis que o meio utilizado para a prática do crime - propositura de demanda judicial - torna dificultosa a sua elucidação. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis com relação ao crime de estelionato, fixo a sua pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não incidem na pena do crime de estelionato qualquer circunstância atenuante ou agravante, devendo ser salientado neste ponto que o réu não confessou a prática deste crime. Incide a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, que ora aplico em um terço, porquanto o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, qual seja, a intervenção do Ministério Público do Trabalho. A fixação do quantum da redução no mínimo legal se deve ao fato do iter criminoso ter sido todo percorrido, tendo sido praticados todos os atos de execução do delito, uma vez que o acordo espúrio já havia sido homologado e a execução do crédito decorrente se encontrava em processamento, e o crime somente não foi consumado em razão do ajuizamento de ação rescisória. Incide a causa de aumento de pena em um terço referente ao 3º do art. 171 do CP, pelo crime ter sido praticado contra entidade de direito público - União. Dessa forma, fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, tendo em vista que não há informações concretas acerca da situação econômica do acusado. Embora as condições judiciais não tenham sido totalmente favoráveis, entendo que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária à entidade beneficente, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, durante todo o período de cumprimento da pena, totalizando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não cumpridas as condições da pena substitutiva, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade cominada ao crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por (02) duas penas restritivas de direitos, sendo tal medida recomendável, não havendo a necessidade de tolimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direito serão fixadas pelo Juízo da Execução. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JITUMORI ARATA, com relação ao fato objeto dos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal; ii) CONDENO VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direitos, que consistirão na prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária à entidade beneficente, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, durante todo o período de cumprimento da pena, totalizando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não cumpridas as condições da pena substitutiva, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Poderá o réu estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição por penas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005182-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005182-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Fica a defesa do réu JOCINEI DA SILVA TOLEDO intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente memoriais, nos termos do 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. Desde já, advirto a defesa do réu de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

0000223-86.2008.403.6002 (2008.02.00223-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANGELO CARRILHO(MS008596 - PRISCILA ARAES REINO E MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI E SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X AKRAM SALLEH(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Autos: 0000223-86.2008.403.6002 Autor: Ministério Público Federal/Condenado: Marcelo Maronez e Outros/Vistos. 1) Em face da informação supra, desentranhem-se o documento de fls. 683/720, encaminhando-os ao SEDI para que seja protocolado para os autos de n. 000358-88.2014.403.6002.2) Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 480/482, juntando-os aos autos 000358-88.2014.403.6002, onde o réu Marcelo Moronez cumpre a suspensão condicional do processo. 3) Indefiro o pedido do MPF no sentido de determinar a intimação pessoal do réu JOSE ANGELO CARRILHO para a fase do art. 402 do CPP, considerando que, embora o advogado constituído não tenha comparecido em audiência, não há notícia nos autos de que tenha sido desconstituído ou renunciado ao mandato. Ademais disso, consta da fl. 557 que devido a ausência dos advogados constituídos, na própria audiência foram as partes intimadas para apresentarem diligências. 4) Dessa forma, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino apenas que seja o réu intimado, por meio de seu patrono, para no prazo de 05(cinco) dias, requerer eventuais diligências que ainda julgue necessárias. 5) Decorrido o prazo, intimem-se às partes, a começar pelo Ministério Público Federal, para no prazo de 05(cinco) dias apresentarem suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002832-42.2008.403.6002 (2008.02.002832-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(MGI07498 - SILVIO SOARES DE ABREU E SILVA E MGI08285 - RENATA ALESSANDRA DE ABREU E SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 526/528, que ABSOLVEU o réu ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS; o voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 588/591, que rejeitaram a apelação da acusação; e a certidão de trânsito em julgado de fl. 593, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementa/acórdão e seu trânsito em julgado. 3) Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, determinando a destruição dos bens custodiados às fls. 388 e 404, devendo o cumprimento ser comunicado nos autos. 4) Depreque-se a INTIMAÇÃO dos réus, inclusive os excluídos, para que manifestem seu interesse na devolução das fianças depositadas às fls. 277/292. Em caso positivo, deverão os réus, no ato da sua intimação, informar ao oficial de justiça instituição bancária na qual possuam conta, bem como número da agência e conta, para possibilitar futura transferência. Não havendo interesse, fica desde já determinada a transferência dos valores ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com os seguintes dados: FUNPEN - Outras Receitas, Unidade Gestora: 200333-FUNPEN; Gestão Emitente: 00001; Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14601-3.5) Quanto ao réu MARCIAL RODRIGUEZ, considerando tratar-se de pessoa residente em Pedro Juan Caballero/PY (fl. 11), determino que seja expedido o necessário, no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional, para sua INTIMAÇÃO, nos termos do item anterior (comprovante de depósito à fl. 279). Havendo necessidade de tradução de peças, fica desde já nomeado o senhor CAJETANO VERA como tradutor. Intime-se oportunamente. 6) Após a destinação das fianças, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0489/2015-SC01/RBU, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, zel18@tre-ms.jus.br, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: Formulário de Condenação. b) OFÍCIO Nº 0490/2015-SC01/RBU, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da absolvição do réu ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS; Cópia anexa: sentença de fls. 526/528, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 588/591, certidão de trânsito em julgado de fl. 593. c) OFÍCIO Nº 0491/2015-SC01/RBU, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgj.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgj.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópia anexa: sentença de fls. 526/528, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 588/591, certidão de trânsito em julgado de fl. 593. d) OFÍCIO Nº 0492/2015-SC01/RBU, ao Supervisor da seção de arquivo, depósito judicial, avaliação e eliminação de documentos - SUDJ para os fins do item 3, do despacho supra. Cópia anexa: Termos de fls. 388 e 404. e) CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para fins de INTIMAÇÃO dos seguintes réus, nos termos do item 4 do despacho supra: BENEDITO NASCIMENTO PEREIRA, CPF 326.122.816-49, residente na Av. Amazonas, n. 1044, apto. 702, Centro, em Belo Horizonte/MG, celular (31) 9102-0151 (fl. 24); MARILZA GUERRA NUNES, RG 4.325.091 SSP/MG, residente na Av. Amazonas, n. 61, apto. 1402, Centro, em Belo Horizonte/MG, telefone (31) 3224-1475, celular (31) 9625-2853 (fl. 30); EDIRACY RODRIGUES MACHADO, RG 228.052 SSP/PA, residente na Av. Antônio Carlos, n. 1305, bairro São Cristóvão, em Belo Horizonte/MG (fl. 25); CARLOS HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO, RG 5.244.118 SSP/MG, residente na Rua Canção, n. 90, bairro Santa Amélia, em Belo Horizonte/MG, celular (31) 9248-4609 (fl. 19); PEDRO RIBEIRO DA SILVA, RG 270.669 SSP/MG, CPF 118.669.266-91, residente na Rua Alves Rubio, n. 93, bairro Floramar, em Belo Horizonte/MG, celular (31) 9241-9321 (fl. 15); Cópia anexa: sentença de fls. 526/528, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 588/591, certidão de trânsito em julgado de fl. 593, fls. 19, 24, 25, 30, 281, 288, 289, 291 e 292. f) CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Contagem/MG, para fins de INTIMAÇÃO dos seguintes réus, nos termos do item 4 do despacho supra: ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RG 634725 SSP/MG, CPF 285.846.276-34, residente na Rua Dorinote Lima, n. 289, bairro Amazonas, em Contagem/MG, telefone (31) 3333-5935, celular (31) 9924-5935 (fl. 07); Cópia anexa: sentença de fls. 526/528, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 588/591, certidão de trânsito em julgado de fl. 593, fls. 07 e 277. g) CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, para fins de INTIMAÇÃO dos seguintes réus, nos termos do item 4 do despacho supra: MARIA DALVA GONTIJO COTA, RG 4.379.636 SSP/MG, residente na Rua Fortaleza, n. 142, bairro Bom Pastor, em Divinópolis/MG, telefone (31) 3214-4034 (fl. 29); Cópia anexa: sentença de fls. 526/528, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 588/591, certidão de trânsito em julgado de fl. 593, fls. 29 e 284. h) CARTA PRECATÓRIA Nº 197/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Lavras/MG, para fins de INTIMAÇÃO dos seguintes réus, nos termos do item 4 do despacho supra: HERTA MARIA ARNHOLD CARVALHO, RG 3.590.534 SSP/MG, residente na Rua América Moura de Maia, n. 96, apto. 01, bairro Jardim São Paulo, em Lavras/MG, telefone (35) 8805-9967 (fl. 27); Cópia anexa: sentença de fls. 526/528, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 588/591, certidão de trânsito em julgado de fl. 593, fls. 09 e 285. i) CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para fins de INTIMAÇÃO dos seguintes réus, nos termos do item 4 do despacho supra: JAMIL JOSÉ DIAS, RG 10354296 SSP/SP, residente na Rua América Joana Fusco de Lima, n. 101, bairro Caputera, em Mogi das Cruzes/SP, telefone (11) 4728-1471, celular (11) 7316-4779 (fl. 13); Cópia anexa: sentença de fls. 526/528, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 588/591, certidão de trânsito em julgado de fl. 593, fls. 13 e 282. j) CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Araçuaí/MG, para fins de INTIMAÇÃO dos seguintes réus, nos termos do item 4 do despacho supra: DIOMAR GONÇALVES MIRANDA, RG 3.444.472 SSP/MG, residente na Rua Juventude, n. 330, bairro Cerro Azul, em Araçuaí/MG, telefone (31) 3496-9600, celular (31) 9979-3908 (fl. 26); Cópia anexa: sentença de fls. 526/528, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 588/591, certidão de trânsito em julgado de fl. 593, fls. 26 e 278. k) CARTA PRECATÓRIA Nº 200/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Sabará/MG, para fins de INTIMAÇÃO dos seguintes réus, nos termos do item 4 do despacho supra: GILBERTO DE PAULA MARCELINO, RG 749.077 SSP/MG, residente na Rua Padre Sebastião Tirino, n. 27, bairro Alto Cabral, em Sabará/MG, telefone (31) 3672-6581, celular (31) 9954-1132 (fl. 09); Cópia anexa: sentença de fls. 526/528, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 588/591, certidão de trânsito em julgado de fl. 593, fls. 09 e 285. l) CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Santa Luzia/MG, para fins de INTIMAÇÃO dos seguintes réus, nos termos do item 4 do despacho supra: EUZÉBIO DA COSTA PLACIDO, RG 3.936.666 SSP/MG, CPF 682.912.726-20, residente na Rua João Tiburcio, n. 48, bairro Cristina, em Santa Luzia/MG, celular (31) 8803-2591 (fl. 17); JONATHAN CRISTIANO ALBERGARIA, RG 11.911.785 SSP/MG, residente na Rua do Divino, n. 155, bairro São Benedito, em Santa Luzia/MG, celular (31) 8635-3608 (fl. 21); JOSÉ GERALDO ALBERGARIA, RG 2.500.093 SSP/MG, residente na Rua Agariba, n. 118, bairro São Benedito, em Santa Luzia/MG, telefone (31) 3637-5018, celular (31) 9735-5018 (fl. 23); MARIA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS, RG 26726156 SSP/SP, CPF 177.854.698-65, residente na Rua Maria do Carmo da Silva, n. 84, bairro Belo Vale, em Santa Luzia/MG, telefone (31) 3635-0758, celular (31) 9103-0191 (fl. 28); Cópia anexa: sentença de fls. 526/528, ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 588/591, certidão de trânsito em julgado de fl. 593, fls. 17, 21, 23, 28, 283, 286, 287 e 290. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0003887-28.2008.403.6002 (2008.02.003887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Autos: 0003887-28.2008.403.6002 Autor: Ministério Público Federal/Réu: José Mendes Júnior/Vistos. 1) Defiro o requerimento ministerial de fls. 396.2) Oficie-se à Anatel a fim de que no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre o interesse no recebimento dos equipamentos apreendidos e relacionados às fls. 391, conforme dispõe o art. 184, II da Lei 9.472/1997.3) Fica a Anatel cientificada de que não havendo resposta no prazo supra mencionado, o silêncio será entendido como desinteresse no recebimento dos equipamentos, sendo estes encaminhados para a destruição.4) Sendo o caso, oficie-se ao setor de depósito desta Vara Federal para que encaminhem os bens relacionados no termo de fls. 141 ao órgão responsável pela destruição e/ou providencie ele mesmo (setor de depósito) o trabalho burocrático para a devida destruição, ciente de que deverá encaminhar aos autos o respectivo termo de destruição. 5) Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO DE Nº 487/2016-SC01/LSA, a Agência Nacional de Telecomunicações, com endereço na rua 13 de junho, 1233 - Campo Grande/MS, para os fins dos itens 2 e 3 do presente despacho. Deverá seguir cópia do ofício de fls. 391.

0002208-56.2009.403.6002 (2009.02.002208-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA NELY INSAURRALDE

ACÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal/Réu: Maria Nely Insaurrelde/Autos n. 0002208-56.2009.403.6002/Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 261/264 e 268, o voto, a ementa/acórdão de fls. 316/319; proferida nos recursos de apelação da defesa de fls. 276/283 já com as razões, a ementa e a decisão de fls. 374/375 negando provimento ao Recurso Especial e a certidão de trânsito em julgado de fls. 393, que CONDENARAM a ré MARIA NELY INSAURRALDE como incura nas penas do art. 333, do Código Penal, a cumprir a pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade à entidades públicas pelo prazo de 03(três) anos e prestação pecuniária, no valor de 01(um) salário mínimo, destinado à entidade pública e a pagar o valor correspondente a 15(quinze) dias multa (nessa parte reformada a sentença conforme termos do acórdão de fls. 318vº), a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente desde a data do fato, pelos índices oficiais quando do pagamento, determino: 1) Expeça-se guia de recolhimento definitiva quanto às penas impostas à ré, instruindo-a com as cópias devidas e remetendo-as para distribuição do respectivo processo o nome da ré MARIA NELY INSAURRALDE no rol nacional de culpados. 2) Lancem-se o nome da ré MARIA NELY INSAURRALDE no rol nacional de culpados. 3) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenada qu 3) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenada quanto à ré. da-se a comunicação à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, d) 4) Proceda-se a comunicação à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal pelo meio disponível, bem como oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os acerca do teor da referida sentença, ementas/acórdão e seu trânsito em julgado. tadoria desta Subseção Judiciária para cálculo 5) Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo da multa da dos cálculos, intime-se a ré para que efetue o pagamento, sob pena Coma vinda dos cálculos, intime-se a ré para que efetue o pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Eventualmente não sendo localizada a ré, fica desde já deferida a intimação editalícia pelo prazo de (quinze) dias, observando-se os requisitos do art. 365 do CPP, a multa, encaminhe a Secretari Decorrido o prazo e não ocorrendo o pagamento da multa, encaminhe a Secretária as peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município para inscrição do réu em dívida ativa da União, verifique através dos documentos de fls. 10 verifique através dos documentos de fls. 101/102 e de fls. 259 que todos foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã para os devidos fins, não havendo qualquer outro bem ou valor para destinação, atos de execução da pena, venham conclusos para delib7) Após distribuído os autos de execução da pena, venham conclusos para deliberação, ao Ministério Público e a Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública da União. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados-OFFÍCIO Nº 385/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados-MS, por meio do correio eletrônico mcart.drs.ms@dpf.gov.br, para fins de ciência e anotações da ré MARIA NELY INSAURRALDE, brasileiro, policial civil, união estável, nascida em 21.05.1951, filha de Loreto Insaurrelde Filho e Hilaria Duarte, portadora da cédula de identidade-RG nº 239393 SSP/MS e do CPF de nº 367.612.651-34, referente aos autos de IPL de nº 099/2009). 316 Cópia: sentença de fls. 261/264 e 268, o voto, a ementa/acórdão de fls. 316/319; a ementa e a decisão de fls. 374/375 negando provimento ao Recurso Especial e a certidão de trânsito em julgado de fls. 393. do Instituto de Identificação do Estado OFFÍCIO Nº 386/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgj.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgj.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação da ré MARIA NELY INSAURRALDE, brasileiro, policial civil, união estável, nascida em 21.05.1951, filha de Loreto Insaurrelde Filho e Hilaria Duarte, portadora da cédula de identidade-RG nº 239393 SSP/MS e do CPF de nº 367.612.651-34, referente aos autos de IPL de nº 099/2009). Cópia: sentença de fls. 261/264 e 268, o voto, a ementa/acórdão de fls. 316/319; a ementa e a decisão de fls. 374/375 negando provimento ao Recurso Especial e a certidão de trânsito em julgado de fls. 393. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0002369-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002369-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALMIRO EUSEBIO DE DAVID(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X SERGIO LUIZ DE DAVID(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

ACÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: José Mendes JúniorAutos n. 0002369-66.2009.403.6002Vistos, etc.Tendo em vista a decisão de fls. 720, que DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos imputados aos réus HERMINDO DE DAVID, e SÉRGIO LUIZ DA DAVID, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV c/c 109, IV, c/c 110, 1º do CP, com redação anterior à Lei 12.234/2010, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis.2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida decisão e seu trânsito em julgado, para as anotações cabíveis.3) Ciência ao Ministério Público Federal 4) Oportunamente, arquivem-se.Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 207/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da absolvição dos réus HERMINDO DE DAVID, e SÉRGIO LUIZ DA DAVID IPL nº 043/2008 - livro tomo n. 16 - fls. 98.Cópias anexas: fls. 720 e 723 b) OFÍCIO Nº 208/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, igp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação dos réus.Cópias anexas: fls. 720 e 723 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.Dourados, MS, 14 de março de 2016.FABIO KAIUT NUNESJuiz Federal Substituto

0000023-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MANOEL RENATO GARCIA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Autos: 000023-11.2010.403.6002Autor: Ministério Público FederalCondenado: Manoel Renato GarciaVistos.1) Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 395.2) Expeça-se carta precatória para nova tentativa de intimação do réu MANOEL RENATO GARCIA no endereço informado.3) Restando positiva a intimação solicita-se ao Juízo Deprecado a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo e, em sendo aceita, a fiscalização das condições impostas ao acusado no período descrito. Com a carta precatória deverá seguir o despacho de fl. 369 com as condições apresentadas pelo Ministério Público Federal.4) Eventualmente sendo negativa a intimação, restitua-se a presente deprecata. 5) Não sendo localizado o réu, fica desde já decretado a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, considerando que já houve citação por comparecimento pessoal (fls. 170) e à míngua de não ter comparecido em Juízo para informar qualquer alteração de seu endereço. 6) Nesse caso, prossiga-se os autos em seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE Nº 059/2016-SC01/LSA ao Juízo da Subseção Judiciária de Maringá-PR para fins de realização de audiência e fiscalização das condições a serem propostas em suspensão condicional do processo, bem como intimação do acusado MANOEL RENATO GARCIA, brasileiro, união estável, nascido aos 09/01/1966, em Teodoro Sampaio, filho de Daciú Garcia e Dionesia Alves Garcia, portador da cédula de identidade nº 180519049 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 112.376.678-95, com endereço na rua José Bula, nº 489 - Sala 01 - Jardim Intermorte (ITDG Transportes Rodoviários Ltda, Curitiba/MS

0000676-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000676-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO BATISTA DUARTE(MT006356 - SAJUNIOR LIMA MARANHÃO)

Autos: 0000676-13.2010.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: João Batista DuarteVistos.1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 898 e suas razões às fls. 415/418 e 420/423, posto que tempestivo. 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as contrarrazões ao recurso interposto.3) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4) Intime-se.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000913-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS JULLYANO ARAUJO(MS006560 - ARLITHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

ACÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Carlos Jullyano AraújoAutos n. 0000913-47.2010.403.6002Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. 259/260, o voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 305/307, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 308, queCONDENARAM o réu CARLOS JULLYANO ARAUJO como incurso nas penas do artigo 33 c/c 40, inc. I da Lei 11343/06, a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 290 (duzentos e noventa) dias-multa, fixada a unidade no valor mínimo, determino as seguintes providências:1) Expeça-se guia de recolhimento encaminhando-a ao Juízo da Execução penal para fins de cumprimento da reprimenda, instruindo a respectiva guia com os documentos necessários. 2) Lance-se o nome do réu CARLOS JULLYANO ARAUJO no rol nacional de culpados.3) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu.4) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Instituto de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementas/acórdãos e seu trânsito em julgado. 5) A pena de multa será executada neste Juízo, para tanto, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo da multa.Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que efetue o pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.Não ocorrendo o pagamento da multa, encaminhe a Secretária as peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município para inscrição do réu em dívida ativa do União.6) Quanto aos bens apreendidos nos autos, verifiquo que houve encaminhamento para a destruição em relação às cápsulas dos medicamentos apreendidos, contudo, restam ainda no setor de depósito desta Subseção dos itens 1, 2, e 3 relacionados às fls. 95.Dessa forma, após, cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em relação àqueles bens.Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 199/2016-SC01/LSA, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, ze18@tre-ms.jus.br, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências.Anexo: formulário de condenação.b) OFÍCIO Nº 200/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de: Ciência e anotações acerca da condenação do réu CARLOS JULLYANO ARAUJO;Cópias anexas: sentença de fls. 259/260, 265, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 305/307, e certidão de trânsito em julgado de fl. 309.c) OFÍCIO Nº 201/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, igp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu.Cópias anexas: sentença de fls. 259/260, 265, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 305/307, e certidão de trânsito em julgado de fl. 309.

0001696-39.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X PEDRO BATISTA GONCALVES X VANDERLEI DE OLIVEIRA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVERSON CIDADE NOGUEIRA, PEDRO BATISTA GONÇALVES e VANDERLEI DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, segundo Representação, no dia 07 de julho de 2009, no município de Dourados/MS, durante operação de fiscalização na estrada vicinal que dá acesso a BR-297, policiais do DOF deram ordem de parada ao veículo GM Chevrolet S-10, placa NKB-7750, conduzido por EVERSON CIDADE NOGUEIRA, que questionado, admitiu que atuava como batedor de contrabando de grande carga de cigarros estrangeiros transportados pelos veículos MERCEDES BENZ, placa BWM-7592, conduzido por PEDRO BATISTA GONÇALVES e o veículo MERCEDES BENZ, placa JTG-3802, conduzido por VANDERLEI DE OLIVEIRA. À fl. 242, constou informação de que aparentemente esta ação penal é idêntica àquela que tramitou na Segunda Vara Federal sob o nº 0003070-27.2009.403.6002. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que verificado o objeto apurado nos autos em epígrafe trata-se, na verdade, do mesmo feito processado na ação penal nº 0003070-27.2009.403.6002, especificamente no que se refere às condutas delitivas perpetradas pelos denunciados EVERSON CIDADE NOGUEIRA, PEDRO BATISTA GONÇALVES e VANDERLEI DE OLIVEIRA. Ademais, conforme os documentos acostados às fls. 243-260, houve prolação de sentença condenatória na ação penal 0003070-27.2009.403.6002. É o relatório, no essencial.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO extinção da punibilidade prevista no artigo 95,III, do CPP, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o Ministério Público Federal reconheceu a existência de litispendência entre esta ação penal e aquela que tramitou na Segunda Vara Federal sob o nº 0003070-27.2009.403.6002, sendo que nesta já houve prolação de sentença condenatória.Por sua vez, há litispendência quando se repete a ação que está em curso (CPC, art. 301, parágrafo 1º e 3º). Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, parágrafo 2º). A aplicação subsidiária das normas do Processo Civil ao Processo Penal é autorizada pelo art. 3º do CPP. A relação jurídica forma-se com a citação válida (CPC, art. 219).No presente caso, são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que os réus já foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 109-110, 121 e 149-150), estando o processo na fase de instrução.Sendo assim, notadamente, em razão da existência de litispendência, é de rigor a extinção do presente feito, a teor do artigo 95, III, do CPP.DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados EVERSON CIDADE NOGUEIRA, PEDRO BATISTA GONÇALVES e VANDERLEI DE OLIVEIRA nos termos do art. 95, III, do CPP c/c 301, 1º e 3º, CPC, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-03.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS)

ACÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Marcos Rogério BrexoAutos n. 0002067-03.2010.403.6002Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. 434/438, o voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 514/517, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 520, queCONDENARAM o réu MARCOS ROGÉRIO BREXO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, a cumprir, inicialmente no regime aberto, a pena de 2 (dois) anos e 1 (mês) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas pena restritiva de direitos consistentes em a) Prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a seis horas semanais;b) Prestação Pecuniária no valor de 40(quarenta) salários mínimos em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo da execução; determino as seguintes providências:1) Expeça-se guia de recolhimento para o devido cumprimento da pena, instruindo-a com as peças pertinentes. 2) Lance-se o nome do réu MARCOS ROGÉRIO BREXO no rol nacional de culpados.3) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu.4) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Instituto de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementas/acórdãos e seu trânsito em julgado. 5) Sendo necessário, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo da multa. 6) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do bem de fl. 313 que se encontra no depósito desta Justiça.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 202/2016-SC01/LSA, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, ze18@tre-ms.jus.br, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências.Anexo: formulário de condenação.b) OFÍCIO Nº 203/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de: Ciência e anotações acerca da condenação do réu MARCOS ROGÉRIO BREXO;Cópias anexas: sentença de fls. 434/438, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 514/516, e certidão de trânsito em julgado de fl. 520.c) OFÍCIO Nº 204/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, igp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu.Cópias anexas: sentença de fls. 434/438, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 514/516, e certidão de trânsito em julgado de fl. 520.

0003390-43.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(SP053472 - SILAS PARRA TEIXEIRA)

ACÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Maciel Ventura dos Santos Autos n. 0003390-43.2010.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 275/278, o voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 334/336, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 339, que: CONDENARAM o réu MACIEL VENTURA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa, em regime inicial, sendo que a multa será no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, determino as seguintes providências: 1) Expeça-se Guia de Recolhimento, instruindo-as com as cópias necessárias para a distribuição. Observe-se que a pena de multa será executada juntamente com a pena privativa de liberdade. 2) Lance-se o nome do réu MACIEL VENTURA DOS SANTOS no rol nacional de culpados. 3) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu. 4) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Instituto de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementas/acórdãos e seu trânsito em julgado. 5) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, com cópia do ofício que comunica o acautelamento das cédulas falsificadas (fls. 235), determinando a destruição das referidas cédulas, e solicitando que seja informado a este Juízo, com menção ao número do presente processo, o cumprimento desta determinação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública União. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 209/2015-SC01/LSA, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, zel8@tre-ms.jus.br, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 210/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de: Ciência e anotações acerca da condenação do réu; MACIEL VENTURA DOS SANTOS Cópias anexas: sentença de fls. 275/278, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 333/336, e certidão de trânsito em julgado de fl. 339. c) OFÍCIO Nº 211/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, igp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópias anexas: sentença de fls. 275/278, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 333/336, e certidão de trânsito em julgado de fl. 339. d) OFÍCIO Nº 212/2015-SC01/LSA, ao Banco Central do Brasil, ditec.mecir@bcb.gov.br, para os fins do item de destruição das cédulas acauteladas. Cópias anexas: 235

0000113-82.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANALIA MENDONCA PEREIRA MORENGO X PAULO CEZAR FARIA (MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005676 - AQUILLES PAULUS)

A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, CPP, 402. Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, CPP, 403, 3º. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo para manifestação, sem prejuízo da sanção acima, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, apresente as alegações finais aos réus. Após, conclusos para sentença.

0002295-41.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GEOVANI RAMOS BERTOLINO (MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Fica a defesa intimada do despacho de fls. 390, que na íntegra a seguir transcrevo: ACÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Geovani Ramos Bertolino Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 376, referente ao acórdão de fls. 373, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu GEOVANI RAMOS BERTOLINO no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 3) Tendo em vista a certidão de fl. 389, informe-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região acerca da atual situação do réu. 4) Oficie-se ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Dourados/MS solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. 5) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado para as devidas anotações. 6) Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo da multa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que efetue o pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não ocorrendo o pagamento da multa, encaminhe a Secretaria a peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do réu em dívida ativa da União. 7) Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 178), está isento do pagamento de custas. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. a) OFÍCIO Nº 0870/2014-SC01/DCG, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 0871/2014-SC01/DCG, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações quanto ao réu abaixo qualificado: GEOVANI RAMOS BERTOLINO, brasileiro, nascido em 12/05/1986, em Dourados/MS, RG nº 701/FUNAI, CPF nº 020.636.831-31, filho de Naor Ramos e Neuzi Bertolini. Cópias anexas: sentença de fls. 205/209, da ementa/acórdão de fl. 373 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 376. c) OFÍCIO Nº 0872/2014-SC01/DCG, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS, para as devidas anotações quanto ao réu abaixo qualificado: GEOVANI RAMOS BERTOLINO, brasileiro, nascido em 12/05/1986, em Dourados/MS, RG nº 701/FUNAI, CPF nº 020.636.831-31, filho de Naor Ramos e Neuzi Bertolini. Cópias anexas: sentença de fls. 205/209, da ementa/acórdão de fl. 373 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 376. d) OFÍCIO Nº 0873/2014-SC01/DCG, ao Diretor de Cartório do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, solicitando a conversão em definitiva dos autos da Execução Penal distribuída nesse Juízo sob o nº 0003488-30.2012.8.12.0002. Cópias anexas: sentença de fls. 205/209, da ementa/acórdão de fl. 373 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 376. e) OFÍCIO Nº 0874/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Diretor da Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia anexa: ementa/acórdão de fl. 373 e certidão de fl. 389. Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003051-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO MOREIRA DE SANTANA X ALEX GONCALVES ALVES (MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Fica a defesa do réu Alex Gonçalves Alves intimada dos despachos de fls. 315 e 324, que na íntegra transcrevo: Despacho de fl. 315: ACÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Thiago Moreira de Santana e outro Em vista da nota ministerial de fl. 314v, intime-se o sentenciado ALEX GONÇALVES DA SILVA acerca do interesse na restituição dos bens abaixo relacionados: 1) 01 (um) camê do Banco BV Financeira S.A, contendo 57 (cinquenta e sete) boletos emitidos no valor de R\$ 670,80 (seiscentos e setenta reais e oitenta centavos), tendo como sacado ALEX GONÇALVES ALVES; 2) 01 (um) contrato de compra e venda de veículos tendo como vendedor ALEXANDRE BANDEIRA, como comprador ALEX GONÇALVES ALVES e como objeto de contrato o veículo VW GOL 1.0 de Placas EAQ0634/SR, datado de 14/10/2010; 3) 01 (uma) Guia única de arrecadação emitida pelo DETRAN MS no valor de R\$ 456,25; 4) 01 (uma) Notificação Extrajudicial referente ao contrato n. 660158304 emitida pela BV Financeira em face de ALEX GONÇALVES ALVES; 5) 01 (um) CRLV, ano 2010, referente a HONDA/CBX 250 TWISTER, ano 2008/2008, cor preta, gasolina, placa HTC4606, emitido em nome de DAVID SILVEIRA DA SILVA, RENAVAM n. 990012905; 6) 01 (um) Chaveiro, contendo chaves, aparentemente duas referente a uma motocicleta da marca Honda. Caso tenha interesse na restituição, deverá comparecer a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias para retirada dos bens, sob pena de terem destinação diversa, não podendo ser reclamados futuramente. Em caso de negativa da diligência, determino a destruição dos bens. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 192/2014-SC01/DCG a ALEX GONÇALVES ALVES, brasileiro, solteiro, operador de máquina, nascido em 19/05/1985, em Juti/MS, filho de José Batista Alves e Maria Alice Gonçalves Gomes Alves, portador da cédula de identidade nº 1.452.965-SSP/MS, inscrito no CPF nº 009.089.481-23, COM ENDEREÇO NA RUA TAKAO MASSARU, Nº 893, FUNDOS, JARDIM NOVO HORIZONTE, EM DOURADOS/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Despacho de fl. 324: Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos.

0003084-40.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE FARIA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FABIO JUNIOR SOARES ALVES (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS)

ACÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Edson Faria e Outro Ref. IPL 0124/2011-DPF/DRS/MS Autos n. 0003084-40.2011.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 299/305, o voto, a ementa/acórdão de fls. 398/403; proferidos nos recursos de apelação da defesa de fls. 331/332 com suas razões as fls. 336/340, e a certidão de trânsito em julgado de fls. 409, que: CONDENARAM os réus EDSON DE FARIA como incurso no art. 33, caput c.c. art. 40, incisos I e VI da Lei 11.343/06, a cumprir pena privativa de liberdade 08 (oito) anos e 02 (dois) meses, em regime inicialmente fechado e ainda o valor correspondente a 820 (oitocentos e vinte) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime e corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, e FABIO JÚNIOR SOARES ALVES, como incurso nas penas do art. 33, caput c.c. art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, a cumprir pena privativa de liberdade 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e pagamento de 700 (setecentos) dias multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data dos fatos, determino as seguintes providências: 1) Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Execução Penal desta Comarca solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória de EDSON DE FARIA em definitiva, autos distribuídos naquele Juízo sob o nº 004201-05.2012.812-0002, bem como a conversão da guia de Recolhimento provisória de FABIO JÚNIOR SOARES ALVES em definitiva, autos distribuídos sob o nº 0004205-42.2012.812.002, ambos em trâmite naquela vara de execução penal. 2) Lancem-se os nomes dos réus EDSON DE FARIA e FABIO JÚNIOR SOARES ALVES no rol nacional de culpados. 3) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenados quanto aos réus. 4) Proceda-se a comunicação a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal pelo meio disponível, bem como oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os acerca do teor da referida sentença, ementas/acórdão e seu trânsito em julgado. 5) Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo da multa. Com a vinda dos cálculos, intime-se os réus para que efetue o pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, deprecando-se, se necessário. Eventualmente não sendo localizados os réus, fica desde já deferida a intimação editalícia pelo prazo de (quinze) dias, na forma do art. 361 c/c 365 do CPP. Decorrido o prazo e não ocorrendo o pagamento da multa, encaminhe a Secretaria as peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município para inscrição do réu em dívida ativa da União. 6) Quanto aos bens apreendidos foram declarados perdidos para a União. Dessa forma, oficie-se a SENAD para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a destinação do aparelho celular, ficando também ciente quanto ao perdimento do veículo GM corsa, caminhonete, na cor prata placa CJV 1103. Deverão seguir as cópias do auto de apresentação e apreensão 25 e 56, 86, da sentença e do trânsito em julgado, bem como das ementas e acórdão. Com a resposta, oficie-se ao setor de depósito desta subseção para que encaminhe o aparelho conforme orientado. Fica ciente a SENAD que eventualmente não havendo resposta no prazo de 30 (trinta) dias, o aparelho será destinado à Instituição interessada por doação e/ou destruído não havendo interessados, ficando desde já a secretaria e o setor de depósitos autorizados a providenciar a alocação do bem. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 502/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, para fins de ciência e anotações quanto aos réus EDSON DE FARIA, brasileiro, união estável, vendedor de carros, nascido em 16/06/1976, natural de Dourados/MS, portador do documento de identidade nº 942734 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 857.000.611-04, filho de Domingos Arcanjo e Pedrina de Faria, e FABIO JÚNIOR SOARES ALVES, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 09/11/1983, natural de Aral Moreira/MS, portador da cédula de identidade nº 1631578 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 033.758.481-88, filho de Antonio Alves e Aracy Soares Alves, ambos referente ao IPL Nº 00124/20011, da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópias anexas: sentença de fls. 299/305, o voto, a ementa/acórdão de fls. 398/403 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 409. b) OFÍCIO Nº 503/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, igp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação dos réus supra mencionados. Cópias anexas: sentença de fls. 299/305, o voto, a ementa/acórdão de fls. 398/403 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 409. c) OFÍCIO Nº 504/2016-SC01/LSA, ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Execução Penal desta Comarca para fins de cumprimento do item 1 deste despacho. Cópias anexas: sentença de fls. 299/305, o voto, a ementa/acórdão de fls. 398/403 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 409. d) OFÍCIO Nº 505/2016-SC01/LSA, a SENAD, para fins do item de nº 6 desta decisão. Cópias anexas: fls. 25, 56 e 86, sentença de fls. 299/305, o voto, a ementa/acórdão de fls. 398/403 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 409. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0002125-35.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIZAEAL NOGUEIRA DOS SANTOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS E MS015940 - MILENA ASSUNCAO DE MATOS GARUTTI E MS014133 - DRIELY GIMENZ DIAS)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MIZAELO NOGUEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 304 c/c 297. A denúncia foi recebida em 10/09/2013, conforme decisão de fls. 130-131. Em alegações finais, fls. 253-255, o Parquet Federal pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do CPP, 386, VI. A defesa, por sua vez, às fls. 264-265, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado nos termos do CP, 107, IV. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ainda que tenha o Ministério Público se manifestado pela absolvição do acusado, nos termos do CPP, 286, VI, verifica-se que é o caso de prescrição da pretensão punitiva. O prazo prescricional previsto para o crime pelo qual o réu foi denunciado (CP, 304 c/c 297) é de 12 (doze) anos (CP, 109, III), uma vez que a pena fixada para o delito é de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa. No entanto, considerando que o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade, o prazo prescricional supramencionado é reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, conforme dispõe o CP, 115. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. In casu, os fatos ocorreram em 06 de maio de 2006, e, a partir dessa data, a prescrição ocorreu em 06 de maio de 2012, em razão do prazo prescricional de 06 (seis) anos supramencionado. Verifica-se que o recebimento da denúncia, que seria um marco interruptivo do prazo prescricional, se deu apenas no dia 10 de setembro de 2013 (fls. 130-131). Assim, considerando-se que entre a ocorrência do fato delitivo e o recebimento da denúncia se passaram mais de 06 (seis) anos, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado MIZAELO NOGUEIRA DOS SANTOS, nos termos do CP, 107, IV c/c 109, III c/c 115. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

0003834-08.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELTON DE CASTRO SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa do réu WELTON DE CASTRO SANTOS intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 270.

0000400-74.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CAIO SILVA DE ANDRADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

ACÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Maria Nely Insaurralde Autos n. 0002208-56.2009.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 261/264 e 268, o voto, a ementa/acórdão de fls. 316/319; proferida nos recursos de apelação da defesa de fls. 276/283 já com as razões, a ementa e a decisão de fls. 374/375 negando provimento ao Recurso PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Caio Silva de Andrade Ref. IPL 0017/2013-DPF/DRS/MS Autos n. 0000400-74.2013.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 207/211 e 219, a ementa/acórdão de fls. 398/404 proferidos nos recursos de apelação de fls. 221/223 e 230/263 da acusação e defesa respectivamente e a certidão de trânsito em julgado de fl. 409, que: CONDENOU o réu CAIO DA SILVA ANDRADE como incurso nas penas do artigo 33 caput c.c. art. 40, I da Lei de nº 11.343/06, a cumprir pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 681 (seiscentos e oitenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, determino as seguintes providências: 1) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Execução Penal em Campo Grande/MS solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, autos distribuídos naquele Juízo sob o nº 0001743-47.2014.812.0001, bem como encaminhando as cópias pertinentes. 2) Lance-se o nome do réu CAIO DA SILVA ANDRADE no rol nacional de culpados. 3) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu. 4) Proceda-se a comunicação a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal pelo meio disponível, bem como oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os acerca do teor da referida sentença, ementas/acórdão e seu trânsito em julgado, e do pagamento da multa, encaminhe a Secretária 5) Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo da multa. do réu em dívida ativa da União. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que efetue o pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. m encaminhados à Inspeção da Receita Não ocorrendo o pagamento da multa, encaminhe a Secretária as peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município para inscrição do réu em dívida ativa da União. s autos de execução da pena, venham conclusos para deliberação. Quanto aos bens apreendidos verifico que em relação ao veículo Hyundai modelo IX 35, já houve o respectivo laudo (fl. 417), bem como o aparelho celular cujo termo de entrega ao depósito encontra-se à fl. 174, também foi declarado perdido para a União. Assim, oficie-se ao SENAD para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a destinação do aparelho celular. Com a resposta, oficie-se ao setor de depósito desta subseção para que encaminhe o aparelho conforme orientado. Eventualmente não havendo resposta no prazo de 30 (trinta) dias, o aparelho será destinado à Instituição interessada por doação e/ou destruído não havendo interessados, ficando desde já a secretária e o setor de depósitos autorizados a providenciar a destinação do bem. 34, referente aos autos de IPL de nº 009/2009.7) Quanto ao ofício de fls. 417, informe-se ao Fundo Nacional Antidrogas que não há numerário apreendido nos autos para encaminhamento ao Recurso Específico em matéria de trânsito em julgado de fls. 393. Ciência ao Ministério Público 16-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação Oportunamente, arquivem-se. sso do Sul, iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação da ré MARIA NÓCIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 387/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações do réu CAIO DA SILVA DE ANDRADE, brasileiro, casado, desenhistas nascido em 22.11.1990, em Campo Grande/MS, filho de Sílvia Aparecida de Andrade e Genilza Vicente da Silva, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº 1624826 e no CPF sob o nº 025.691.011-17. (IPL nº 0017/2013). Cópia anexa: sentença de fls. 207/211 e 219, voto, ementa/acórdão de fls. 398/404, certidão de trânsito em julgado de fl. 409, o provimento ao Recurso Especial e a certidão de trânsito em julgado de fls. 393. b) OFÍCIO Nº 388/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Tel. Cópia anexa: sentença de fls. 207/211 e 219, voto, ementa/acórdão de fls. 398/404, certidão de trânsito em julgado de fl. 409. c) OFÍCIO Nº 389/2016-SC01/LSA, ao Chefe de Cartório da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando a conversão da guia provisória em definitiva. Cópia anexa: sentença de fls. 207/211 e 219, voto, ementa/acórdão de fls. 398/404, certidão de trânsito em julgado de fl. 409. Obs.: Autos distribuídos nesse Juízo sob o nº 0001743-47.2014.812.0001. d) OFÍCIO Nº 390/2016-SC01/LSA, ao FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS, para fins do item de nº 7 desta decisão, que deverá seguir com cópia do ofício de fl. 417. e) OFÍCIO Nº 391/2016-SC01/LSA, ao SENAD para fins do item de nº 06, que deverá seguir com cópia do termo de apreensão e de fls. 174, sentença e trânsito em julgado. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0002016-84.2013.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

Fica a defesa do réu ANTÔNIO MANOEL DE LIMA intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 302.

0000058-29.2014.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS018307 - BRUNA MOCCELLIN ZUFFO)

ACÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Adriana Cristina de Oliveira Autos n. 0000058-29.2014.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 57/58 que REJEITOU A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA com fulcro no art. 395, inciso III, o voto e ementa/acórdão de fl. 92/95 que rejeitaram o recurso de apelação e a certidão de trânsito em julgado de fl. 97, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida decisão e seu trânsito em julgado, para as anotações cabíveis. 3) Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0239/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da Rejeição da Denúncia em favor da ré ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, IPL nº 0012/2012 - livro tombo 2012. Cópia anexa: fls. 57/58; 92/95; 97 b) OFÍCIO Nº 0240/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação dos réus. Cópia anexa: fls. 57/58; 92/95; 97 Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0002538-43.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOAO PAULO BORGES DOS SANTOS(MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO acusado JOÃO PAULO BORGES DOS SANTOS foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, por ter sido preso em flagrante no dia 22 de agosto de 2015, quando transportava em compartimento adrede preparado no veículo GM, Classic Life 2008, cor branca, placas DTC-4011 de Lucélia/SP, 108,9 Kg (cento e oito quilos e nove gramas) de substância conhecida como maconha, e 500 g (quinhentos gramas) de produto conhecido como haxixe, sem autorização legal. A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, e do qual consta Auto de Apreensão (fls. 09-10), Laudo de perícia veicular (fls. 40-46) e Laudos de Constatação, positivos para a substância Cannabis Sativa Linneu, conhecida como maconha (fls. 54-57 e 58-61, respectivamente). As fls. 83-84 foi determinada a notificação do acusado - cumprida às fls. 88 - para apresentação de defesa prévia. As fls. 91-92 foi juntada resposta à acusação, apresentada por intermédio da Defensoria Pública da União. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação, quais sejam Flávio Adriano Silva Dourado e Antônio Carlos Luiz. A denúncia foi recebida em 09/12/2015 (fls. 93), oportunidade em que foi designada audiência. O réu foi citado às fls. 100. Na audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado e oitiva da testemunha Flávio Adriano Silva Dourado (fls. 115-118); o MPF desistiu da oitiva de Antônio Carlos Luiz, que não compareceu ao ato, ao passo que a defesa do réu insistiu em seu depoimento. Designou-se nova audiência. O acusado constituiu advogado (procuração às fls. 120). Na audiência em continuidade, a testemunha Antônio Carlos Luiz não compareceu, tendo restado frustrada a tentativa de sua condução coercitiva. A defesa do acusado desistiu da oitiva da testemunha, tendo pugnado, contudo, pela realização do seu reintegratório, que foi deferido por este Juízo (fls. 130-134). A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado JOÃO PAULO BORGES DOS SANTOS pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (artigo 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06). Na dosimetria da pena, requereu a preponderância da reincidência sobre a atenuante da confissão (fls. 137-139). Por sua vez, a defesa do acusado requereu a incidência da atenuante de confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal) e o afastamento da majorante da transnacionalidade (fls. 146-150). É o relato do essencial. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, denoto que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. No mérito, verifico que a pretensão acusatória procede. Nara a denúncia que em data incerta, mas anterior e próxima a 22.08.2015, na BR 163, município de Dourados, policiais rodoviários federais deram ordem de parada a um caminhão guincho, placas HTJ 3870, que transportava o veículo GM Classic, placas DTC-4011. Ao procederem à busca no automóvel que estava sendo guinchado, localizaram 108,9 Kg (cento e oito quilos e novecentos gramas) de maconha e 500 g (quinhentos gramas) de haxixe ocultos em três compartimentos preparados (dois nos assos e um através do banco traseiro). O réu, identificado como condutor e preso em flagrante, disse que havia comprado a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai. A conduta imputada a JOÃO PAULO BORGES DOS SANTOS está descrita no artigo 33, caput, e artigo 40, I, da Lei 11.343/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Fixada esta premissa, prosigo na apreciação dos fatos imputados ao acusado e passo à análise do mérito propriamente dito. 1. MATERIALIDADE Constatado que as provas amalhadas nos autos ao longo da instrução probatória autorizam a procedência da ação penal, pois demonstram, até mesmo pela própria circunstância do flagrante, que o acusado introduziu em solo brasileiro sem autorização legal 108,9 kg de substância entorpecente conhecida como maconha e 500 g de substância conhecida como haxixe. A materialidade do crime de tráfico de drogas foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 09-10); laudo de perícia veicular (fls. 40-46); laudos de constatação acostados às fls. 54-57 (positivo para maconha) e fls. 58-61 (positivo para haxixe), entorpecentes de uso proscribo no Brasil por causarem dependência química e psíquica. 2. AUTORIDADE A partir da detida análise dos autos, concluo que restou comprovada a autoria do crime imputado ao réu. De saída, observo que embora conste na denúncia em data incerta, mas anterior e próxima a 22.08.2015, dos elementos colhidos na investigação e na instrução processual é possível ter certeza de que os fatos se deram exatamente no dia 22/08/2015. Nas duas audiências realizadas neste feito o réu disse que iniciou o transporte no mesmo dia que chegou na cidade de Ponta Porã, em um sábado (dia da semana correspondente a 22/08/2015). Além disso, o Boletim de Ocorrência foi lavrado em 22/08/2015 e, nessa mesma data, o auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao Juízo com todos os documentos assinados, inclusive a nota de culpa. Pois bem. Após ser preso em flagrante, no dia 22/08/2015, JOÃO PAULO BORGES DOS SANTOS foi interrogado pela autoridade policial, confessando a prática delitiva, inclusive quanto à transnacionalidade (...) QUE não sabe o nome, mas adquiriu a droga no Paraguai numa cidade que faz fronteira com Ponta Porã-MS, mas, só agora sabe que ela se chama Pedro Juan Caballero; QUE é de Franca-SP e foi a Pedro Juan adquirir a droga; QUE chegando em Pedro Juan pegou a mercadoria com um nambeiro, que não sabe o nome; QUE foi o responsável por ocultar a droga no assento do carro preparando as chapas de cobertura; QUE no regresso para Franca-SP, na altura do Município de Deodópolis-MS, seu

carro deu problema e acionou um guincho; QUE seu objetivo era trazer o carro até Dourados-MS para reparo e, depois, seguir viagem; QUE no retorno a Dourados-MS, foi abordado no Posto da PRF; QUE os Policiais começaram a vasculhar seu carro e acharam a droga; QUE diante disso recebeu voz de prisão e foi conduzido até a Polícia Federal; QUE já foi preso por tráfico em Franca-SP, mas, é a primeira vez que vai ao Paraguai buscar droga; QUE a droga é de o e dinheiro utilizado para comprar é seu; QUE pagou R\$ 14.000,00 na droga; (...). Em Juízo, o acusado confessou o tráfico de drogas, mas negou que tivesse adquirido as substâncias ilícitas em território paraguaio e preparado os compartimentos onde foram ocultadas. afirmou que, quando chegou de Franca, desceu na rodovária de Ponta Porã e o veículo já estava lá, pronto para o início do transporte. Asseverou que sabia que nele havia drogas e que seu destino era Dourados, porém, por não conhecer a região, passou direto pela cidade. Declarou que o veículo estragou e, por isso, acionou o guincho. Relatou que receberia R\$ 10.000,00 pelo transporte. Sustentou que não sabia que Ponta Porã fazia fronteira com o Paraguai e que em momento algum disse que foi buscar a droga em Pedro Juan Caballero. Aduziu que não prestou depoimento na Polícia Federal, pois somente o fará na presença de seu advogado e perante o juiz.No ato acima referido foram apresentados ao réu os documentos lavrados no momento do flagrante, tendo ele reconhecido sua assinatura naqueles que ensejavam tal aposição, especialmente no termo de interrogatório; foi-lhe indagado, ainda, se teria sofrido alguma violência ou coação na Delegacia, ao que respondeu negativamente. Prosseguindo a instrução processual, ao ser reinterrogado, o réu modificou sua versão quanto ao destino da carga de entorpecentes para dizer que ela seria entregue em Franca, cidade onde reside. Reiterou que o veículo já estava pronto quando chegou à rodovária de Ponta Porã e que não ingressou no Paraguai. A análise das três oitivas oficiais de JOÃO PAULO BORGES DOS SANTOS revela que, em todas as oportunidades, alguma informação foi por ele modificada, à exceção do fato de efetivamente ter praticado o tráfico de drogas, constatado com a prisão em flagrante. Vejamos.Quanto ao local onde pegou o entorpecente, o réu disse em sede policial que foi na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai. Em Juízo, nas duas vezes em que foi ouvido, afirmou que iniciou o transporte ilícito em Ponta Porã. Especificamente em seu reinterrogatório, declarou que era a primeira vez que vinha a esta região e que só foi saber os nomes das cidades no decorrer do processo. Questionado por este Juízo do motivo que o teria levado a dizer, em sede policial, que pegou o entorpecente em Pedro Juan Caballero, insistiu que não entrou em território estrangeiro.Magistrado: E. João Paulo, me conta uma coisa, essa questão que nós estamos conversando aqui foi objeto de questionamentos no decorrer do processo, acerca do local em que o senhor teria pego essa droga. Por qual motivo o senhor não prestou essa informação [de que teria iniciado o transporte em Ponta Porã] no momento em que o senhor foi preso?João Paulo: Até mesmo medo de algum fato vir a ocorrer depois; até mesmo medo de acontecer alguma coisa e até mesmo eu não sabia de onde que ela veio, né. Eu peguei ela em Ponta Porã (...).Chama à atenção, no caso, o fato de o réu ter se deslocado mais de mil quilômetros para uma região de fronteira e desconhecer a origem da droga, especialmente ante sua alegação de que é usuário (aliás, em sua versão, teria recebido a proposta para o transporte em uma boca de fumo) e já condenado por tráfico de entorpecentes (fls. 140). Some-se a isto ter sustentado desconhecer a região - e até mesmo os nomes das cidades - mas ter dito em sede policial que pegou a droga em Pedro Juan Caballero, Paraguai. Nesse cenário, a justificativa apresentada em Juízo, acima transcrita, causa ainda maior estranhice, já que o esperado seria que, por medo, dissesse o nome da cidade de Ponta Porã, para a qual se deslocou em ônibus vinculado a uma empresa autorizada para operar o transporte rodoviário coletivo interestadual, e não o nome da cidade estrangeira. Importante observar que a lei de regência, especificamente o artigo que prevê a causa de aumento decorrente da transnacionalidade, preleciona que a pena do tráfico de drogas será aumentada se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito, o que se constata da investigação e da instrução processual.A autoria delitiva e a prática do tráfico transnacional de drogas são corroborados pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo, Flávio Adriano Silva Dourado, que participou da prisão em flagrante (CD acostado à fl. 118)(...) Que se recorda do réu João Paulo. Que participou da prisão em flagrante do referido réu. Que no dia da prisão em flagrante de João Paulo ele encontrava-se em serviço realizando fiscalizações em frente ao posto de Dourados. Que avistou um guincho com GM corsa e o abordou para fazer fiscalização de documentos do veículo. Que ao fiscalizar o guincho sentiu um forte odor de maconha e ao dar a volta no guincho notou uma brecha no porta-choque onde era possível ver uma fita bege que normalmente é usada para enrolar tablets de maconha. Que ao puxar o porta-choque ficaram visíveis os tablets de maconha. Que o réu João Paulo se identificou como proprietário do veículo. Que João Paulo disse ter quebrado o veículo na região de Ivinhema e Deodápolis e por isso chamou o guincho para trazê-lo até a região de Ponta Porã. Que João Paulo disse ter comprado a maconha em Pedro Juan Caballero com recurso próprio para vender na cidade dele e angariar um valor maior. Que João Paulo disse ter pego a droga em Pedro Juan. Que encaminhou o réu para delegacia efetuando o procedimento normal (...) Quanto às outras versões alteradas pelo réu, é mais verossímil que tenha sido contratado para o transporte - como por ele afirmado nas duas vezes em que foi ouvido em Juízo - já que a experiência mostra que os carregamentos são feitos por mulas. No que tange ao destino, o relato apresentado em seu reinterrogatório é mais factível: não é plausível a contratação de uma pessoa em São Paulo, que sequer conhecia a região, para fazer o transporte de entorpecente de Pedro Juan Caballero até Dourados, cidades muito próximas entre si (algo em torno de 119 km).Logo, o conjunto probatório produzido nos autos milita em desfavor do acusado, demonstrando que alterou a verdade dos fatos objetivando pena mais branda.Assim, entendendo estar comprovada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas praticado pelo acusado, de modo a afirmar a fixação da competência deste Juízo e a majoração da pena, com fulcro no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.DOSIMETRIA DAS PENASAtento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11.343/06, observo que a culpabilidade e o motivo do crime praticado pelo réu são comuns a espécie. As consequências não foram consideráveis em razão da apreensão do entorpecente e a possibilidade de correta identificação do réu. A conduta da vítima foi desincentivada para a perpetração dos delitos em apreço. A condenação que pesa em desfavor do réu será valorada na análise da reincidência, motivo pelo qual não a considero como mais antecedentes, a fim de não se configurar bis in idem. Observado o preceito estampado no artigo 42 da Lei 11.343/06, denoto que as circunstâncias do delito de tráfico laboram em desfavor do réu, pois embora a natureza da droga apreendida não se revele das mais danosas quando comparada às de outra espécie, a quantidade apreendida se mostrou bastante elevada, tendo sido apreendidos 108,9 kg (cento e oito quilos e novecentos gramas) de maconha e 500g (quinhentos gramas) de haxixe, o que deve ser valorado negativamente.Destarte, considerando as circunstâncias em que foi praticado o crime e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a presença da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, CP), uma vez que a certidão de antecedentes criminais (fls. 72) e a certidão de objeto e pé (fls. 140) mostram que o réu foi condenado criminalmente por tráfico de drogas, decisão que transitou em julgado em 25/04/2015. De outro lado, o réu confessou de forma qualificada a perpetração do crime, afirmando que teria iniciado o transporte a partir da cidade de Ponta Porã, o que foi desmentido pelas provas colhidas nos autos. Fica nítida, portanto, sua intenção de, com a confissão, afastar a transnacionalidade do delito pelo qual foi preso em flagrante.O fato de a confissão ser qualificada não impede o seu reconhecimento, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando utilizada para fundamentar o reconhecimento da autoria (Súmula STJ 545), podendo, contudo, a meu ver, ser valorado tal aspecto quando da análise da possibilidade de sua compensação com a agravante da reincidência, que também se faz presente.Desta forma, reconhecida a presença da agravante da reincidência e da atenuante da confissão, incidiria, em princípio, o entendimento sufragado pelo preceito Tribunal Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.341.370/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que é possível a compensação destas circunstâncias.Contudo, no específico caso dos autos, constato que o réu praticou o delito ora em análise após ter sido condenado definitivamente pela prática de outro crime de tráfico de drogas (reincidência específico), além de ter confessado a prática delitiva em um contexto de flagrança - com autoria bem delineada pelas circunstâncias específicas de sua abordagem - de modo que sua confissão não interferiu efetivamente na sorte do processo, pois a autoria emergiu das provas constantes dos autos.Ademais, como mencionado anteriormente, a confissão do réu foi mais atrelada ao afastamento da majorante da transnacionalidade do que à colaboração com Juízo. O STJ já se posicionou, em caso correlato, pela possibilidade da preponderância da reincidência em relação à confissão qualificada, a depender da situação concreta verificada nos autos, em decisão proferida posteriormente ao julgamento do Recurso Especial n.º 1.341.370/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, acima mencionado: PROCESSUAL PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSIGNIFICÂNCIA.ALEGAÇÃO DO PERÍODO EM QUE TERIA HAVIDO A SUBTRAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA DE PROVA. IMPETRAÇÃO VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. ADIÇÃO DE VERSÃO PARA VIABILIZAR A INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE 1 - Afastada pelas instâncias ordinárias a tese defensiva de que o furto de energia elétrica teria sido por apenas um mês e rechaçada, em consequência, a insignificância por não ser ínfimo o valor correspondente, não há como elidir essa conclusão na via eleita que não comporta dilação probatória, indispensável em casos deste jaez.2 - A confissão qualificada, agregada da tese de que o furto de energia teria sido por pouco tempo não viabiliza a incidência da atenuante. Precedentes desta Corte. Compensação com a reincidência inviável.3 - Falta de demonstração de flagrante ilegalidade.4 - Habeas corpus não conhecido.(HC 316.785/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, Dje 27/05/2015).Portanto, não se vislumbra na confissão do réu a perspectiva de lealdade processual que justifica a atenuação da pena, o que fica explícito na modificação de sua versão em cada uma de suas oitivas oficiais (uma perante a autoridade policial e duas perante este Juízo). Sobre o tema, trago à colação outro julgado relevante:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREVALÊNCIA DA AGRAVANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal. REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dje 17/4/2013).3. Contudo, no presente caso, não é possível a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão em razão da multirreincidência do paciente. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 312.102, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 03/03/2016).Incide na espécie, ainda, a circunstância agravante estatuída no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido mediante paga.Neste ponto, cumpre asseverar que a obtenção de vantagem econômica decorrente da paga ou promessa de recompensa não constitui elemento do tipo penal de tráfico de drogas, o que é evidenciado pela disposição expressa constante na norma incriminadora, sendo, portanto, impossível concluir que o seu reconhecimento não configura bis in idem.Para além deste argumento, caso se atribuisse à paga a natureza de elemento do crime, chegaríamos à inexorável conclusão de que uma vez comprovada a ausência da vantagem pecuniária em razão, verbi gratia, da prática graciosa do ato de tráfico de drogas, seria de rigor a não incidência da norma penal incriminadora.Não há que se falar, ainda, que a paga é ínsita ao tipo penal ou constitui a motivação natural do agente, o que, em princípio, autorizaria sua valoração na fixação da pena base do delito, pois se trataria de circunstância judicial.Iso porque não constituindo elemento, ela possui natureza jurídica de circunstância, o que atrai o disposto no artigo 61 e seguintes do Código Penal, que preveem as hipóteses em que a pena é agravada.A redação do artigo 61 do Estatuto Penal é per se elucidativa sobre este ponto, ao dispor que são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime.Note-se que a doutrina tem asseverado que a agravante aqui tratada tem por finalidade, punir com maior severidade a cupidice, paixão anti-social, que leva o agente ao delito, demonstrando sua periculosidade, insensibilidade e baixa condição moral. (Mirabete, Julio Fabbrini, em Código Penal Comentado), tratando-se, portanto, de uma peculiar e específica motivação do agente.Todavia, a razão do agravamento da pena em decorrência da circunstância em análise não decorre tão somente do elemento anímico que motivou o agente a praticar o delito, mas principalmente da possibilidade de ser capaz de vulnerar o bem jurídico de forma mais intensa, tanto por propiciar a concretização do crime por pessoa diversa do mentor intelectual, que poderia não ter condições de fazê-lo pessoalmente, quanto por acobertar sua atuação.Corroboram essas assertivas o fato de se tratar de agravante que incide na hipótese de concurso de agentes, situação esta de natureza objetiva, sendo certo que o próprio ordenamento jurídico reconhece a gravidade da prática delitiva nessas circunstâncias, ora tipificando como delito autônomo, como por exemplo, na associação para o tráfico, associação criminosa e organização criminosa, ou a erigindo a causa de aumento de pena, como no caso do roubo praticado por mais de uma pessoa (art. 157, parágrafo 2, inciso II, do Código Penal).Outrossim, o preceito dispositivo deve ser interpretado a partir da consideração de que uma das finalidades essenciais do direito penal é a proteção de bens jurídicos fundamentais, sendo, portanto, natural e necessário o agravamento da pena por circunstâncias que sejam aptas a lesar com maior gravidade o bem jurídico penalmente tutelado. Portanto, a especial gravidade ou torpeza de que se reveste o crime cometido mediante paga reside em dois aspectos, quais sejam, a especial reprovação moral do ato e a contribuição do réu para a prática do crime planejado pelo coautor não identificado, sendo este último fundamento preponderante.Não ignoro que a jurisprudência remissosa dos Egrégios Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de ser inaplicável a agravante em análise ao crime de tráfico de drogas. Entretanto, respeitosamente, divirjo desse entendimento pelos motivos acima expendidos e também por não vislumbra a diversidade de fundamentos, que justifique esses mesmos colegados admitirem a sua incidência no crime de contrabando, consoante se infere do aresto abaixo colacionado:RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, Dje 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, Dje 17/4/2013).4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão.(STJ, Recurso Especial n.º 1.317.004/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 23/09/2014).Logo, diante da preponderância da reincidência do réu sobre a confissão, e ainda, da incidência da agravante da paga, agravo a pena base do crime de drogas 1/4 (um quarto), fixando a pena intermediária em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias multa.Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, o réu incide na causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, decorrente da transnacionalidade do delito, conforme mencionado na fundamentação supra. Nestes termos, considerando que foi transposta somente a divisa entre dois países, não havendo elementos concretos que evidenciem que a droga seria levada ainda para além dos limites do território nacional, aumento a pena intermediária no mínimo legal, em 1/6 (um sexto).Por outro lado, impede o reconhecimento da causa de redução de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas o fato de o acusado ser reincidente específico no crime de tráfico de drogas, como se infere da certidão de antecedentes criminais e certidão de objeto e pé acostadas aos autos. Desta forma, fixo a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 10 (dez) anos e 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.020 (mil e vinte) dias multa.Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, tendo em vista que há informações concretas acerca da situação econômica do acusado.Com esteio no artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena corporal, tendo em vista que não foi imposta pena de reclusão em patamar superior a 08 (oito) anos.Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o total de pena aplicada ao crime de tráfico de drogas supera o limite objetivo de 04

(quatro) anos, previsto no artigo 44, do Código Penal. Também por não atender ao limite objetivo e subjetivo, não se mostra possível a aplicação da suspensão condicional das penas, prevista no artigo 77 do Código Penal, que pressupõe para a sua aplicação que o quantum da pena não sobreje dois (dois) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais, conforme mencionado alhures, são bastante desfavoráveis. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, porquanto preso o acusado desde sua prisão em flagrante, diminuindo o tempo de execução de pena em 275 (duzentos e setenta e cinco) dias de reclusão. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO JOÃO PAULO BORGES DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.020 (mil e vinte) dias multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Arbítrio o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, tendo em vista que não há informações concretas acerca da situação econômica do acusado. Não estão presentes os requisitos que autorizam a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, nos termos constantes na fundamentação acima. Considerando quantum de pena, com esteio no artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade relativa ao crime de tráfico de drogas. Tendo em vista o regime inicial de pena aplicado, bem como que o réu permaneceu preso durante todo o transcurso processual, e principalmente, que ainda se faz necessário o seu encarceramento cautelar para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, mantenho a sua prisão preventiva. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Tendo em vista que o veículo apreendido foi utilizado pelo acusado como instrumento para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, decreto o seu perdimento em favor da União, com supedâneo no artigo 63 da Lei nº 11.343/06 e artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se, com urgência, a Guia de Recolhimento Provisório, para viabilizar a análise de progressão de regime conforme a Súmula 714 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004247-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DILSON CAVALHEIRO TRINDADE(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES)

Nos termos da determinação de fls. 175º, fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais escritas no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos ao MM. Juiz Federal.

Expediente Nº 3768

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000105-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000105-0) - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a parte final da sentença de fls. 558/563, recolha a autora, no prazo 30 (trinta) dias, as custas processuais. 2. Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. Recolhidas as custas e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004819-3) - ELZA MARIA DE SOUZA MARCOMINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0001989-09.2010.403.6002 - MARIA ANA BENTO ESCAVASSINI(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINO ESCAVASSINI, na qualidade de viúvo da falecida autora MARIA ANA BENTO ESCAVASSINI e demais requerentes pleiteiam sua habilitação nos autos como seus sucessores. Dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desse modo, não há dúvida de que o cônjuge, que tem direito à pensão por morte, independentemente de inventário, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Os filhos maiores e demais requerentes, entretanto, não estão legitimados a prosseguir na execução, uma vez que os sucessores na forma da lei civil somente são habilitados na lide na ausência de dependentes previdenciários. Diante do exposto e tendo em vista que o pedido de habilitação foi realizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 168/195), defiro, neste ato, o pedido de habilitação do cônjuge. Esclareça o sucessor se pretende os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando, se for caso, a respectiva declaração de hipossuficiência, que, nesta hipótese, ficam desde logo deferidos, ou comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de reconsideração do presente ato. Ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir MARINO ESCAVASSINI, no polo ativo da ação, na qualidade de sucessor da autora falecida. Após, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Cumpra-se. Intimem-se.

0002345-62.2014.403.6002 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 216, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no prazo respectivo da réplica, e no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0003600-55.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAVAN E NOBRE LOTERIAS LTDA - ME(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000595-88.2015.403.6002 - NERDINO PAULINO DA SILVA(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 116, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no prazo respectivo da réplica, e no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000757-83.2015.403.6002 - COMERCIAL BOUFLEUR DE CEREALIS LTDA - ME(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 47, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no prazo respectivo da réplica, e no corpo desta mesma peça, fica intimada para que especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001464-51.2015.403.6002 - MARILENE LOPES(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 175, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, ficam as partes intimadas para que especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001727-83.2015.403.6002 - JAQUELINE SEVERINO DA COSTA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 37, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no prazo respectivo da réplica, e no corpo desta mesma peça, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

0002046-51.2015.403.6002 - IVO SARTORI-ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré. Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0002069-94.2015.403.6002 - JANETE SARTORI - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X IVO SARTORI-ME

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0004631-76.2015.403.6002 - LUCILENE LOPES MARTINS(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIGRAN-CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 68/69, fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas.

0004969-50.2015.403.6002 - INES PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 73(verso), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré.Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide..

0000359-05.2016.403.6002 - NELLITON DOS SANTOS PAULA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 115, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no prazo respectivo da réplica, e no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001003-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001003-5) - IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X IVANETE FERREIRA SAMPAIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X JOSE DA COSTA SAMPAIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 359: Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 356/358, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. *****DESPACHO DE FL. 351:A petição de fls. 326/333 e de fls. 338/350 foram protocolizadas em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 321.Assim, desentranhem-se as referidas petições e remetam-se ao SEDI para distribuição como incidente de habilitação, em apartado e em dependência aos autos nº 0001003-02.2003.403.6002.Após, apensem-se.Dê-se prosseguimento em relação aos demais requerentes, abrindo-se vista ao INSS para ciência do despacho ordinatório de fl. 337.Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 321.Intimem-se. Cumpra-se.

000653-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000653-7) - DARCY DE ALBUQUERQUE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o requerente da habilitação não ostenta a condição de herdeiro necessário do falecido, não se mostra sua habilitação nestes autos.Desta forma intime-se a advogada dos requerentes promover o processo de habilitação, nos termos da legislação de regência (NCPC, 689), colacionando os documentos necessários.Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos (NCPC,692). Em face do exposto, julgo prejudicada, por ora, a apreciação da petição protocolo nº 2016.1676-1.Intimem-se. Cumpra-se.

0005263-20.2006.403.6002 (2006.60.02.005263-8) - CIRLENE NOGUEIRA DUARTE X SANTOS DUARTE X IVO NOGUEIRA DUARTE X ILSON NOGUEIRA MACHADO X IVANETE NOGUEIRA DUARTE RIBEIRO X IVAN NOGUEIRA DUARTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que alguns requerentes da habilitação não ostentam a condição de herdeiros necessários do falecido, e, ainda, a cota do requerido de fl. 276-verso, não se mostra sua habilitação nestes autos.Desta forma, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da advogada dos requerentes para promover o processo de habilitação, nos termos da legislação de regência (NCPC, 689), colacionando os documentos necessários.Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos (NCPC, 692). Em face do exposto, julgo prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos remanescentes neste feito.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006122-86.1999.403.6000 (1999.60.00.006122-6) - JAIR GREGORIO ALVES X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X ALDERICO CENTENARO X ARCELINO LUIZ TREMEA X LUIZ ANTONIO DE CASTILHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR GREGORIO ALVES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X UNIAO FEDERAL X ALDERICO CENTENARO X UNIAO FEDERAL X ARCELINO LUIZ TREMEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTILHO

Defiro o requerimento de fls. 338/344, determinando à secretaria que proceda à extração de cópia integral dos presentes autos e à remessa a uma das Varas Federais da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP, a fim de que a execução em relação ao de cujus HENRIQUE HILDEBRAND tenha prosseguimento no Juízo do endereço do executado (art. 516, III, parágrafo único, do CPC), ocasião em que será deliberada sobre a sucessão de seus herdeiros, descritos na referida petição, a saber: Henrique Hildebrand Junior, Helio Rodolfo Hildebrand, Sonia Helera Hildebrand e Eli Jorge Hildebrand.Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte executada ARCELINO LUIZ TREMEA acerca da penhora realizada, conforme fls. 398/408, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Registro que, em relação aos executados LUIZ ANTONIO DE CASTILHO e ALDERICO CENTENÁRIO, a execução foi extinta à fl. 329 Após, voltem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3771

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004056-15.2008.403.6002 (2008.60.02.004056-6) - MARIA MADALENA MELO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 231-VERSO:Em cumprimento à decisão de fl. 229/230 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Social Lucimar Costa da Paixão Diniz para a realização da perícia socioeconômica, conforme se vê no anverso.*****DESPACHO DE FL. 229/230Ação OrdináriaAutos: 0004056-15.2008.403.6002Requerente: MARIA MADALENA MELORequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Trata-se de Ação de conhecimento ajuizada por MARIA MADALENA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como pedido a concessão do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o benefício assistencial de prestação continuada.Julgado o processo, subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença tão-somente para se permitir a elaboração de novo estudo social da autora, a fim de se apurar sua hodierna situação econômica familiar.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A questão controversa é a atual condição econômica familiar da postulante. Entendo que para a solução desta questão necess-ária a prova pericial, conforme determinada. Com o laudo e a manifestação das partes, o juízo estará devidamente instruído a respeito da lide e poderá avaliar se é devido o benefício ou não.Isto posto, passo às seguintes determinações:1. Nomeie-se, pelo sistema AJG, Assistente Social com domicílio em Dourados para a realização da perícia, a fim de proceder ao levantamento socioeconômico da parte autora. 2. Outrossim, considerando que a parte autora é benefici-ária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.3. As partes e ao Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (NCPC, 465, parágrafo 1º). 4. Intime-se o perito para: i) assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (NCPC 466, parágrafo 2º);ii) entregar o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação (prazo fixado pelo juízo, NCPC, 465);iii) apresentar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes, com observância, no que couber, do NCPC, 473.5. Vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, impugnar ou apresentarem quesitos suplementares, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, 477, parágrafo 1º). 6. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para resposta (NCPC, 477, parágrafo 2º).7. Não havendo quesitos suplementares ou uma vez res-pondidos, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002669-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002669-0) - EVALDO JOAO PESERICO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de óbito de fl. 159 e de casamento de fl. 08, aparentemente ostenta a viúva MIRNA ANA REBELATTO a condição de herdeira necessária do falecido (NCPC, 688). Todavia, não promoveu sua habilitação.2. Consta, ainda, que deixou filhos, sem noticiar se há entre eles menores.3. Por outro lado, alega o patrono no pedido de fl. 165 que ANA REBELATTO PESERICO é viúva, não se referindo claramente ao de cujus, e que é representante do espólio do falecido autor EVALDO JOÃO PESERICO, sem apresentar qualquer documento que comprove a aludida representação ou necessário para eventual habilitação.4. Desta forma, em que pesem as manifestações do requerido, intime-se o advogado dos requerentes para esclarecer a ocorrência das hipóteses acima mencionadas, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as devidas procurações, e as respectivas declarações de hipossuficiência, ou comprovem o recolhimento das custas devidas, promovendo, se o caso, o processo de habilitação, nos termos da legislação de regência. 5. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-65.2010.403.6002 - LUIZ ROGERIO DE SA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que consta da certidão de óbito (fl. 350) que o falecido autor era solteiro, a requerente da habilitação que alega ser sua companheira, embora ostente a condição de herdeira necessária do de cujus, não mostra sua habilitação nestes autos, tendo em vista que as alegações não foram devidamente comprovadas, e que, inclusive, não há informação sobre eventual deferimento, na via administrativa, do benefício de pensão por morte, em razão do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.Desta forma, intime-se a advogada dos requerentes para promover o processo de habilitação, nos termos da legislação de regência, colacionando os documentos necessários.Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos (NCPC, 692). Intimem-se. Cumpra-se.

0003638-09.2010.403.6002 - BIANCA DA SILVA FERRARI X CELIA REGINA DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fls. 145/150, no prazo de 5 dias e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos.

0000143-20.2011.403.6002 - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 142/143, em face da juntada laudo pericial, ficam as partes intimadas para se manifestar ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000926-41.2013.403.6002 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, novamente, pelo prazo de 1 (um) ano a presente demanda, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 195, que mantenho, no que couber. Sem prejuízo, visando facilitar o manuseio dos autos determino a digitalização dos documentos em apartado, e posterior e entrega ao patrono do autor, à exceção do CD em apenso, devendo permanecer em posse da parte autora ou de seu advogado a quem competirá a sua apresentação caso lhe seja impugnada a sua autenticidade. Deverá a secretária proceder seu armazenamento em pasta na rede desta Subseção e/ou em arquivo de dados junto ao D, atualizando, se for o caso, na rotina AR AP. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004145-62.2013.403.6002 - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 274-VERSO:Em cumprimento à determinação de fl. 273 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni como perito médico, conforme se vê no anverso. *****DECISÃO DE FLS. 273:1. Nomeie-se perito médico cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, com domicílio em Dourados, para a realização da perícia na parte. Não havendo perito na especialidade alegada, nomeie-se clínico geral.2. Intime-se o perito de sua nomeação, de que os honorários foram arbitrados no item 2 da decisão de fl. 263, bem como para: i) informar por correio eletrônico, ou no mandado, conforme o caso, a data, hora e local para a realização da perícia; ii) assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (NCPG 466, parágrafo 2º); iii) entregar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da perícia (prazo fixado pelo juízo, NCPG, 465).iv) apresentar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes, com observância, no que couber, do NCPG, 473.3. Vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPG, 477, parágrafo 1º). 4. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para resposta (NCPG, 477, parágrafo 2º).5. Não havendo quesitos suplementares ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Intimem-se.

0000671-49.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JAY VIEIRA MARQUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS)

Vistos. PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA ajuizou ação em face da UNIAO pedindo, no mérito, a anulação do ato administrativo que determinou a implantação de desconto no contracheque do autor decorrente do acidente de trânsito atinente a uma viatura militar, e ainda, a devolução de eventuais parcelas descontadas no curso desta ação. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a confirmação de eventual tutela concedida com a anulação do ato administrativo objurgado. Documentos às fls. 28-49. Aposos ainda a estes autos 6 (seis) volumes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Em princípio, vislumbro de imediato a verossimilhança das alegações, uma vez que os documentos constantes dos autos indicam a existência de descontos na folha de pagamento do autor na pendência da apuração de responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito. Ademais, presente o periculum in mora, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, a suposta dívida do autor para com a União está atualizada no valor de R\$ 27.879,88 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), ao passo que, neste momento restou comprovado, conforme documento acostado à fl. 32, que já está havendo desconto no valor de R\$ 464,66 (quatrocentos e sessenta e quatro reais, sessenta e seis centavos) no holerite do autor. Assim, o prejuízo advindo ao autor em decorrência do acidente descrito na inicial está devidamente comprovado nos autos. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação em face de novos elementos de prova, para determinar que a União se abstenha de proceder aos descontos no contracheque do autor, a título de indenização pelo acidente de trânsito objeto desses autos. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Visando facilitar o manuseio dos autos, determino que a Secretária providencie a digitalização dos documentos constantes dos apensos, com a posterior entrega de seus originais ao patrono do autor, a quem competirá a apresentação caso lhe seja impugnada a sua autenticidade; deverá a Secretária manter os arquivos digitalizados em mídia digital (CD), em pasta na rede desta Subseção e/ou em arquivo de dados. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003136-31.2014.403.6002 - FLAVIANO RODRIGUES BATISTA(MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 72-VERSO:Em cumprimento à determinação de fl. 71 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Laidens Guimarães da Silva como perito médico, conforme se vê no anverso. *****DESPACHO DE FL. 71:Em face da recusa do perito médico noticiada às fls. 69/70, destitui o perito anteriormente designado, determinando, em substituição, a nomeação de novo médico pelo sistema AJG, residente em Dourados, para a realização da perícia. Não havendo médico cadastrado na especialidade apontada pela parte, nomeie-se clínico geral. No tocante à cota do requerido à fl. 66-verso, saliento que cabe à parte interessada proceder à intimação de seus assistentes técnicos. Dê-se prosseguimento no tocante à realização da perícia médica, bem como no cumprimento das demais deliberações da decisão de fls. 63/65, que mantenho, no que couber. Cumpra-se. Intimem-se.

0000441-70.2015.403.6002 - CONCRECASA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SC039985 - LILLAN MOREIRA DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGDMS

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela autora (fl. 396-399), na qual pleiteia a abstenção pela ré da cobrança administrativa da multa contratual oriunda da rescisão dos contratos discutidos neste feito, bem assim a ré seja compelida a efetuar os pagamentos retidos a título de garantia das multas eventualmente a serem aplicadas em face do descumprimento contratual da autora. Alega ser ilegal a determinação de cobrança das penalidades contratuais decorrentes de eventual inadimplemento contratual pela ré, haja vista o pedido de rescisão contratual postulada nesta ação, especialmente antes de seu trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em primeiro lugar, a decisão que determinou a imposição de multa à autora por inadimplemento contratual, goza de presunção de legitimidade, no sentido de que possui como consequência a presunção de que foi emitida de acordo com a Lei, até prova em contrário. No entanto, os elementos fáticos apontados pela autora nesta oportunidade dependem de dilação probatória, o que de per se afasta eventual concessão de antecipação de tutela. Ademais, os fatos trazidos pela autora são bastante controversos, de forma que, não restou demonstrado, de plano, em sede de cognição sumária, que a discussão de eventual irregularidade da contrapartida realizada pelo ente público tenha inviabilizado o prosseguimento da consecução da obra pela autora, o que a legitimaria a invocar a exceção do contrato não cumprido. Em relação à alegação de que se justificaria a imposição de multa somente após o trânsito em julgado desta ação, a mera discussão dos termos do contrato não suspende a sua execução e consequentemente a imposição de sanções por seu descumprimento parcial ou total, notadamente, em razão de não ter sido proferida qualquer decisão de cunho antecipatório ou cautelares em seu favor neste feito. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora veiculado. No tocante ao requerimento de prova testemunhal e pericial formulado pela autora às fls. 385-387, analisarei após a especificação de provas pela parte ré. Por fim, determino que a parte ré especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-12.2015.403.6002 - ZILDA DIAMANTE DE OLIVEIRA(MS017449 - AMANDA GONCALVES MURAD DE JESUS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 47, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no prazo respectivo da réplica, e no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0000825-96.2016.403.6002 - MARIANA LUIZE DOS SANTOS(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de figurar conforme indicado petição inicial (fl. 02). Após, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0001604-51.2016.403.6002 - LOURDES DO AMARAL RODRIGUES(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lourdes do Amaral Rodrigues ajuizou ação, no rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 02/06). Alega a autora que o seu pedido de aposentadoria por idade rural foi indeferido na seara administrativa (nº 144.700.859-3) sob alegação de falta de período de carência, por não comprovar efetivo exercício de atividade rural. Contudo, aduz que o INSS analisou o seu pedido de forma incorreta. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950 e artigo 98 e ss. do NCPG. No tocante à prevenção apontada pelo Distribuidor constato que, de fato, a ação de aposentadoria por idade anteriormente ajuizada pela autora foi extinta sem julgamento do mérito, conforme extrato processual anexo. Passo à análise da tutela antecipada. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise dos elementos de convicção encartados aos autos, vejo que foram apresentados documentos que consubstanciam tão somente o início de prova material do labor campesino, o que enseja dilação probatória a ser realizada mediante a oitiva de testemunhas com o intuito de corroborar o alegado trabalho rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim, se por um lado, a autora atende o requisito previsto no artigo 55, 3º da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), por outro lado, não demonstra de modo minimamente seguro que a atividade rural foi desempenhada sob regime de economia familiar, atendendo aos requisitos 1º, do artigo 11 do mesmo diploma normativo, em especial, que o trabalho foi exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, não estando, presente, pois, a probabilidade do direito a amparar a concessão da tutela antecipada pleiteada. Ressalto, por fim, que acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001971-75.2016.403.6002 - FIRMINO ALVES DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-82.2016.403.6002 - DIRCE BARROS DUARTE X MARCOS GOMES MONTEIRO X MARIA BATISTA DA SILVA X MARLENE MARIA MORAES GONCALVES X NAIR RAMOS DOS SANTOS X OSVALDINA MONTEIRO DA ROCHA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURLIANO PEREIRA)

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-44.2016.403.6002 - EDSON LEMOS DE CARVALHO(MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-14.2016.403.6002 - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, por intermédio da qual ANTONIO EVILASIO PADOVAM e ANA RITA ROSA PADOVAM pleiteiam em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em síntese, a suspensão do trâmite do processo administrativo nº 54290.000792/2010-11 até a prolação de sentença e a avaliação do imóvel de propriedade dos autores, através de perito nomeado por este juízo para se apurar o seu valor de mercado. Afirmam que são senhores e legítimos proprietários do imóvel rural denominado Fazenda São João, com a área total de 1.306 hectares (mil, trezentos e seis hectares), localizado em Nova Alvorada do Sul, objeto das matrículas nºs 4.418, 3.823 e 247 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco/MS, devidamente cadastrado junto ao INCRA sob o código nº 911.070.030.660-0. Alegam que, não obstante se tratar de propriedade cadastrada junto ao INCRA como grande propriedade produtiva, a Superintendência Regional do INCRA realizou vistoria no supracitado imóvel classificando-o como sendo grande propriedade improdutivo, sujeita a desapropriação. Informam que ajuizaram perante a 1ª Vara Federal de Dourados, a Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas (autos nº 0004748-38.2013.403.6002) na qual foi deferida liminarmente a suspensão do processo administrativo, bem como a produção da prova pericial técnica, com o objetivo de demonstrar a nulidade de tal expediente e a inquestionável produtividade do imóvel em questão, e a Ação Declaratória (processo nº 0000070-43.2014.403.6002), visando decretar a nulidade dos atos administrativos praticados pelo INCRA no mencionado processo administrativo, declarar a produtividade da Fazenda São João e, consequentemente, nos termos do artigo 185 da CF, sua insuscetibilidade de ser desapropriada para fins de reforma agrária que, inclusive, já havia sido nomeado perito judicial. Porém, no curso dos aludidos processos, houve a realização de acordo entre as partes, no qual restou estabelecido que o Instituto Agrário desapropriaria a Fazenda São João pelo montante de R\$ 8.121.214,55 (oito milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), e que os proprietários concordavam com tais termos se, e somente se, o depósito dos valores atribuídos às beneficiárias, e a juntada ao processo dos Demonstrativos de Lançamento dos respectivos Títulos da Dívida Agrária (TDA's) com taxa de remuneração à razão de 6% (seis por cento) ao ano, fossem integralmente realizados até o dia 31/05/2015. Aduzem que referido acordo a despeito de haver sido regularmente homologado judicialmente não foi cumprido pelo INCRA, demonstrando desta forma seu desinteresse na expropriação do referido imóvel. Sendo assim, intensificaram as atividades na Fazenda São João, fazendo investimentos e beneficiárias de grande vulto, bem como, requereram junto ao INCRA o desbloqueio do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do referido imóvel. Ocorre que, no dia 01/04/2016 foi assinado pela Presidente Dilma Rousseff, Decreto declarando de interesse social para fins de Reforma Agrária o imóvel rural denominado Fazenda São João, o qual foi publicado no DOU no dia 04/04/2016. E, em razão do prosseguimento do processo administrativo, tendo o ajuizamento de ação de desapropriação e consequentemente a provável concessão de inissão na posse iníto lís ao INCRA, vem requerer, portanto, a suspensão do referido processo administrativo nº 54290.000792/2010-11 e designação de perícia. Diante do contexto apontado, os autores entendem que há perigo iminente de ajuizamento de ação de desapropriação por parte do INCRA e concessão de inissão de posse ao INCRA iníto lís, razão pela qual recorrem ao judiciário. Juntou procuração e documentos às fls. 17/157. As fls. 162-163, o Juízo da Segunda Vara Federal declinou o processamento e julgamento do presente feito em favor desta Primeira Vara Federal. É o relatório. Decido. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. As medidas postuladas na inicial comportam deferimento a presentes parcial. Com efeito, verifico que as partes celebraram acordo, homologado judicialmente, em que os autores concordaram com a desapropriação do imóvel denominado Fazenda São João, pelo valor de R\$ 8.121.214,55 (oito milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos). O réu, por força do precatado acordo, comprometeu-se a realizar o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) relativos ao valor da terra nua, bem assim, o depósito do valor referente às beneficiárias, após a expedição do Decreto declarando o aludido imóvel de interesse social. Por sua vez, os autores concordaram com os referidos valores e renunciaram o direito de discutir judicialmente qualquer aspecto relativo à desapropriação, desde que o INCRA cumprisse as obrigações assumidas até a data aprazada. Considerando que a renúncia era condicional e aparentemente houve o descumprimento pelo INCRA dessas obrigações, em princípio se revela legítimo que os proprietários venham a discutir novamente em juízo o valor devido pela desapropriação do imóvel rural. Todavia, verifico que o pedido de suspensão da desapropriação formulado nestes autos é fundado tão somente na discordância dos autores com o valor que foi objeto da aludida composição, realizada há pouco mais de um ano, não tendo ela invocada em nenhum momento a ausência dos requisitos autorizadores da desapropriação do imóvel. Nestes termos, embora em princípio seja legítima a discussão acerca da justa indenização pela desapropriação do imóvel, é certo que tal matéria poderá ser discutida sem que haja a necessidade da suspensão do curso do processo expropriatório. De outro giro, entendo que o feito comporta o pronto deferimento da avaliação judicial do imóvel postulada pelos autores. A avaliação do imóvel da forma pretendida guarda semelhança com a produção antecipada de provas, regulamentada pelo artigo 381 do atual Código de Processo Civil, e que prescinde, inclusive, da comprovação de urgência na hipótese descrita no inciso II, isto é, quando a medida puder viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de controvérsias. Considerando que a indenização pela desapropriação do imóvel já foi objeto de outro processo judicial, que tramitou por longo período, e que findou através de composição inadimplida pelo INCRA em razão da inviabilidade do cumprimento de suas obrigações no prazo legal estipulado, e sendo possível vislumbrar a possibilidade da celebração de novo acordo após o esclarecimento do ponto controverso, principalmente por já ter sido editado o decreto presidencial de desapropriação. De outro giro, constato que se trata de prova necessária à elucidação deste feito, e que a realização da audiência inicial de conciliação antes de sua produção, fatalmente se mostrará inócua. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, no que tange ao pedido de suspensão do processo administrativo de desapropriação, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. DEFIRO, no entanto, a antecipação da prova pericial pretendida. Para tanto, nomeio como perito judicial o Engenheiro Agrônomo ANGELO CESAR AJALA XIMENES, CREA/MS 2.401/D, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal. Considerando que o autor já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 14/15), faculto ao INCRA e ao Ministério Público Federal apresentarem, no prazo de 15 dias, quesitos e assistentes técnicos (NCPC, art. 465, 1º). Após, intime-se o perito para apresentar, no prazo de 5 dias (NCPC, art. 465, 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre a proposta de honorários. Havendo concordância, fica desde logo arbitrado o valor proposto a ser depositado em juízo pelo autor; havendo discordância, intime-se inicialmente o perito e posteriormente as partes para manifestação, todos no prazo de 5 (cinco) dias, e em seguida voltem-me os autos conclusos (NCPC, art. 465, 3º). Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado para designar data, hora e local, para a realização da perícia, com antecedência necessária para viabilizar a intimação das partes. Incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (NCPC 466, 2º). O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCPC, art. 477, 1º). Em seguida, dê-se vista ao MPF para manifestação. Havendo pedidos de esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para complementação, no prazo de 15 dias (NCPC, art. 477, 2º). Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, expeça-se alvará para levantamento dos seus honorários. Produzida a prova pericial será designada audiência de conciliação. Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, dando-se à causa o valor conforme o proveito econômico pretendido e realizar o respectivo pagamento das custas processuais iniciais complementares, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (NCPC, art. 290). Após, cite-se o réu, que deverá na contestação apresentar os quesitos pertinentes para a realização da perícia e a indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, dê-se início às providências necessárias à realização da perícia, devendo a início efetivo dos trabalhos, contudo, aguardar a apresentação da contestação do réu, com a indicação dos quesitos e do assistente técnico. Esclareço que o prazo para a apresentação da contestação se iniciará após a citação, tendo em vista que a audiência de conciliação será designada oportunamente, posteriormente à realização da avaliação judicial, em razão dos motivos elencados acima. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as demais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento. Apesar de os autores serem idosos, são dotados de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-67.2011.403.6002 (2004.60.02.003373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003373-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSEMIR DELMIRO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Considerando o erro material no despacho de fl. 54 consistente na indicação da parte a ser intimada como autora, no lugar de embargada e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino à secretaria que proceda à intimação do embargado para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de fls. 49/52 com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001421-4) - DEIVID WILLIAN WILSON SOLTTO BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. JOSE RUBENS DOS ANJOS) X DEIVID WILLIAN WILSON SOLTTO BALDIN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, c/c Portaria 01/2014-1ª Vara, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 281/283, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 3777

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003819-73.2011.403.6002 - MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS016625 - JOSE BUARQUE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Vistos em inspeção. MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por idade que lhe foi concedida em 21/07/2009 (NB 148.664.589-2), a fim de majorar o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades de atendente de enfermagem/ técnica/ agente de saúde, com a sua conversão em período comum, requerendo o pagamento das diferenças desde o seu vencimento, com os acréscimos legais. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 17-25). À fl. 28 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação da parte requerida. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 29-50). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir; pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 53-59. Instada a se manifestar, a requerente pugnou pela produção de prova pericial, o que restou indeferido pelo juízo (fls. 59 e 63); o INSS, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 60). Cópia do procedimento administrativo às fls. 67-150. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: Ausência de interesse de agir. Em sua contestação, a autora pugna pela revisão da natureza especial das atividades laborativas de atendente de enfermagem/ técnica/ agente de saúde e sua conversão em período comum, para majorar o salário de benefício e a renda mensal inicial, a fim de obter o pagamento das diferenças daí advindas desde o respectivo vencimento. Vê-se, portanto, que não pretende a autora a conversão da aposentadoria por idade, já concedida, em aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente a revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial, o que, segundo entende, geraria reflexos no valor dos proventos da aposentadoria por idade de que é beneficiária. A aposentadoria por idade consiste no benefício previdenciário pago ao segurado que preenche os requisitos de idade e carência, e é calculado no valor de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescido de 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ser superior a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Segundo o disposto nos artigos 29 e 18, I, b, da Lei 8.213/91, c/c o artigo 3º da Lei 9.876/99, o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade é obtido a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, quando for o caso, pelo fator previdenciário. No caso dos autos, verifico que na renda mensal inicial da autora foram computados 19 grupos de 12 contribuições, totalizando o percentual de 89% sobre o salário de benefício, o qual, na hipótese versada, corresponde ao salário mínimo, com mostra o demonstrativo de fl. 20. Ocorre que, nas hipóteses em que a base de cálculo do salário de benefício corresponde ao valor do salário mínimo, qualquer percentual utilizado para a majoração da renda mensal básica - isto é, aquela correspondente a 70% - jamais superará o valor do salário mínimo, em vista da limitação legal constante do art. 50 da Lei 8.213/91, que veda a majoração acima de 100% do salário de benefício. Logo, ainda que no cálculo da renda mensal inicial fossem considerados 26 grupos de 12 contribuições, conforme pretendido pela autora, a revisão do benefício previdenciário não lhe traria qualquer utilidade. Nesse ponto, convém destacar a regra insculpida no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Desse modo, considerando que a aposentadoria por idade constitui benefício substitutivo do rendimento do trabalho, deverá ser respeitado o limite mínimo constitucionalmente estabelecido, ainda que a RMI calculada não supere o valor do salário mínimo. Ademais, o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pela requerente autorizaria, tão somente, o cômputo fático do tempo de serviço majorado em razão do exercício do trabalho com exposição a agentes nocivos, o que não é apto a majorar a renda mensal inicial do benefício da autora. Isso porque o critério adotado para o cálculo da renda mensal inicial mais se assemelha ao conceito de carência, na qual também se considera o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. Em outras palavras, o índice de majoração do salário de benefício da aposentadoria por idade toma por base o grupo de contribuições efetivamente vertidas ao regime geral de previdência social, e não o tempo de serviço prestado. O tempo de contribuição majorado em razão da especialidade da atividade laborada exercida pela autora geraria reflexos tão somente no cálculo do fator previdenciário, que é obtido a partir da análise dos critérios envolvendo idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, nos termos do disposto nos 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/99. Entretanto, conforme previsto no artigo 7º da Lei 9.876/99, o fator previdenciário é de aplicação facultativa para o benefício de aposentadoria por idade, sendo aplicado apenas para favorecer o segurado. Ocorre que, no caso dos autos, ainda que houvesse o reconhecimento integral do tempo de contribuição pleiteado pela autora (26 anos), a incidência do fator previdenciário lhe seria desfavorável. Portanto, sob qualquer ângulo que se observe, é possível concluir que o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais e sua conversão em comum não trará reflexos financeiros capazes de propiciar a revisão do benefício almejada pela autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir quanto a parcela dos períodos questionados, nos termos da fundamentação supra, e nesta parte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC; afasto a prejudicial de prescrição ventilada; e julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto presentes os requisitos previstos no artigo 98, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-58.2012.403.6002 - RGS COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos em inspeção. Inicialmente, observo que os processos de autos 0003281-58.2012.403.6002 e 0000846-77.2013.403.6002 tramitaram conjuntamente, em razão da conexão, e, dessa forma, serão julgados neste ato. As ações versam sobre as punições sofridas pelas empresas autoras, RGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e BLITZEM SEGURANÇA LTDA, em decorrência das conclusões do processo administrativo 23005.005068/2011-00, instaurado por intermédio da Ordem de Serviço nº 001, de 30 de novembro de 2011, da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a partir da suspeita de que teriam atuado em conluio com o objetivo de direcionar o serviço licitado no Pregão Eletrônico 42/2011. Em sua inicial - fls. 02-23 dos autos 0003281-58.2012.403.6002 - a empresa RGS afirmou que no processo administrativo questionado foram violados os princípios da ampla defesa e igualdade. Acrescentou que não atuou com o objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-865. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos foi postergado para depois da contestação (fls. 870). A autora reiterou o pedido antecipatório (fls. 874-875), que restou indeferido às fls. 877-878. A UFGD apresentou contestação às fls. 880-900. A autora requereu a produção de prova oral (fls. 903) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 904-329), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF-3 (fls. 933-938). A ré manifestou não ter provas a produzir (fls. 923). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 925-929). Intimada para apresentação do rol de testemunhas, a autora deixou decorrer o prazo sem manifestação (fls. 943-v). Por sua vez, na inicial de fls. 02-46 dos autos 0000846-77.2013.403.6002, a empresa BLITZEM SEGURANÇA LTDA alegou vício de forma, competência e violação ao princípio da impessoalidade no ato pelo qual deflagrou o processo administrativo. Além disso, defendeu que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório no trâmite do processo administrativo, tudo a justificar a declaração de nulidade. Asseverou a ausência de ato de sua parte que evidenciasse o intuito de frustrar a competitividade da licitação. Documentos às fls. 47-165. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 169-170). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 186-217 e documentos às fls. 218-219. A autora reiterou o pedido antecipatório (fls. 176-180), indeferido às fls. 220-222, oportunidade em que foi determinada às partes que especificasse as provas que pretendiam produzir. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 229-267), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF-3 (fls. 363-365), permanecendo silente quanto à produção de provas. A UFGD informou não ter provas a produzir (fls. 273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. As autoras pleiteiam a invalidação do processo administrativo 23005.005068/2011-00 - cuja cópia integral consta do apenso I dos autos 0000846-77.2013.403.6002, com cinco volumes - com fundamento na existência de diversos vícios e, ainda, na ausência de atos por elas praticados com o objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação. O processo administrativo questionado foi instaurado em razão de indícios de que as ora autoras teriam atuado conjuntamente para direcionar o resultado da licitação regulada no Pregão Eletrônico 42/2011, para contratação de serviços de segurança e vigilância para a UFGD. Ocorreu que a empresa RGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora do certame em questão, mas pediu a desclassificação de sua proposta. Na inicial, argumentou que o lance decorreu de lamentável engano, motivado por um funcionário que, ao final, se revelou absolutamente despreparado. Em virtude dessa desclassificação - a qual seguiu a segunda proposta, apresentada pela GRADI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA -, a empresa BLITZEM SEGURANÇA LTDA foi chamada para oferecer o serviço licitado. Este resultado foi impugnado administrativamente pelas empresas Rondai Segurança LTDA-EPP e MJB Vigilância e Segurança LTDA, que também participaram do certame. A partir de notícias veiculadas no recurso desta última empresa foram realizadas diligências administrativas das quais derivaram os indícios de relação entre as empresas autoras e embasaram a instauração do processo administrativo 23005.005068/2011-00. As autoras apontam nas respectivas peças iniciais a existência de irregularidades que entendem aptas a inquirir o sobredito processo administrativo, são eles: i) vícios de competência e de forma, considerando que a autoridade condutora não detinha poderes para instaurar o processo administrativo e que este foi deflagrado por ordem de serviço, quando o correto seria portaria; ii) ausência de descrição, na ordem de serviço, dos fatos imputados à empresa BLITZEM; iii) nulidade da ordem de serviço por conter, em seu bojo, decreto condenatório (ferimento à impessoalidade); iv) violação à ampla defesa, em virtude do indeferimento da produção de prova testemunhal; v) violação ao princípio da igualdade, pois a empresa ocupante do segundo lugar na licitação não foram aplicadas as penalidades suportadas pela RGS, embora tenham se comportado de forma idêntica, desistindo de suas propostas devido a erros internos; vi) nulidade das sanções impostas por falta de fundamentação e desproporcionalidade. A tais argumentos soma-se a afirmação de ambas de que não teriam praticado atos tendentes a frustrar a competitividade da licitação. Antes de adentrar ao exame dos pontos elencados, é preciso consignar que a declaração de nulidade somente se justifica se houver demonstração de efetivo prejuízo; como regra, a validade dos atos não é afetada por irregularidades que não importem em cerceamento de direitos ou prerrogativas. Pois bem. Sobre o vício de competência atinente à instauração do processo administrativo pelo então Coordenador Especial de Administração Universitária, entendo que as alegações autorais não merecem prosperar, considerando os poderes que foram delegados a esta autoridade pelo Reitor da UFGD - dirigente máximo da entidade, nos termos do artigo 7º da Lei 11.153/05 - na Portaria 868, de 04 de novembro de 2011 (fls. 6-7 do processo administrativo). Vale destacar que a possibilidade de delegação de competência tem previsão legal (artigo 12 da Lei 9.784/99), bem como que o processo administrativo e suas conclusões foram confirmados pelo Reitor da UFGD (fls. 715 do processo administrativo). Dessumem-se da Portaria 868/2011, que o Reitor da UFGD delegou ao Coordenador Especial de Administração Universitária, dentre outros, os seguintes poderes: Art. 1º Delegar competência ao Coordenador Especial de Administração Universitária para a prática dos seguintes atos (...); V - emitir instruções de serviço, bem como expedir circulares a outras unidades da Universidade, em assuntos de competência da Coordenadoria Especial de Administração Universitária; VI - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das autoridades subordinadas; dirimir conflitos de competência e de jurisdição entre essas autoridades, bem como avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de quaisquer processos administrativos no âmbito e na esfera temática da sua Coordenadoria ou de quaisquer assuntos a ela concernentes (...); IX - promover licitação para obras, serviços, compras e alienação destinados as atividades-meio e às atividades-fim da UFGD, cabendo-lhe os atos de homologação e adjudicação, bem como os procedimentos de anulação e revogação de procedimentos licitatórios; (...); XIV - adotar os procedimentos para organizar o acompanhamento e dar parecer sobre contratos, acordos e ajustes, bem como aplicar penalidades nos termos da legislação em vigor (...). A conjugação dos precitados incisos evidencia a competência da autoridade condutora do processo administrativo tanto para instauração quanto para a aplicação de sanção, como bem lançou pela ré em sua contestação (...). Ora, se o Coordenador de Administração tem competência não só para acompanhar, mas também para processar as licitações, não há o menor sentido na exegese de que a referida portaria delegou competência para aplicar penalidades apenas nas hipóteses em que a infração fosse praticada durante a fase contratual. Quanto ao vício de forma, consistente na utilização de ato denominado ordem de serviço e não portaria para instauração do processo administrativo, igualmente não vislumbro irregularidade que acarrete a declaração de nulidade. Com efeito, a forma não se sobrepõe ao conteúdo material do ato no caso concreto, já que além de constituir o modelo eleito pela Administração para exteriorizar a providência administrativa adotada diante dos indícios de fraude ao pregão, não foram demonstrados prejuízos dela advindos. Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona (...) a indicação legal de que o ato deve ser expressado por portaria ou por algum outro modelo instrumental de enunciação do ato não interfere para nada com as garantias do administrado ou com a segurança e certeza em relação ao conteúdo do ato. Assim, a função única e específica da formalização prevista, em hipóteses tais, é apenas a de uniformizar, ou seja, padronizar o instrumento de veiculação dos distintos atos administrativos. Cumpre, portanto, um objetivo meramente organizatório interno, sem qualquer relevo externo. Logo, atendidas as exigências da Lei 9.784/99, a denominação atribuída ao ato em nada interfere na sua validade. Em prosseguimento, a autora Blitzem sustenta a nulidade da ordem de serviço porque nela não teriam sido especificados os fatos que lhe foram imputados, tese escamoteada pela simples leitura do exerto pertinente: CONSIDERANDO os fatos narrados nos Autos do Processo n 23005.000423/2011-46 - Pregão 42/2011, de onde se extrai indícios de que as empresas RGS Comércio e Serviços Ltda.- ME e Blitzem Segurança Ltda. - EPP praticaram irregularidades consistentes na frustração da competitividade do certame para a contratação do serviço de vigilância. Aliás, nota-se que as empresas autoras formularam defesa no processo 23005.000423/2011-46 - relativo ao pregão eletrônico e do qual foi originado o processo administrativo questionado - após ser aventada a possibilidade de que tivessem praticado a fraude conhecida como mergulho e de pesquisas ao sistema SICAF terem apontado a existência de parentesco entre seus sócios/proprietários. Por fim, as empresas apresentaram defesa no processo administrativo impugnado, e da leitura das peças é possível afirmar que tinham plena ciência das condutas que lhes foram imputadas e justificaram suas punições (fls. 552-563 e 564-566). Ainda com fundamento na ordem de serviço, a autora Blitzem defende sua nulidade, por entender que em seu bojo estaria contido um decreto condenatório, o que denotaria direcionamento e propósito predeterminado da Administração em punição. Para fundamentar esse pedido, produziu as disposições constantes nos incisos IV e V da ordem de serviço: (...); IV - apresentadas as defesas, ou decorrido o seu prazo sem apresentação, produzidas as provas eventualmente requeridas e após intimadas as empresas para apresentar alegações finais, a Coordenadoria Especial de Administração Universitária decidirá sobre a aplicação de eventuais penalidades às empresas, ou leve à aplicação da penalidade de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. V - na seqüência, as empresas serão comunicadas da decisão por meio do Diário Oficial da União, caso em que caberá recurso à autoridade superior competente, se houver, no prazo de 05 dias (...). Diversamente do que aduz a autora, na ordem de serviço não se parte da premissa de condenação. Objetiva-se, antes, esclarecer os descabimentos possíveis do trâmite administrativo, inclusive em caso de aplicação de penalidades. Este aspecto evidencia-se na locução aplicação de eventuais penalidades às empresas. Nesse quadro, as disposições atendem tanto ao princípio da economia dos atos como ao princípio da publicidade, já que as partes são identificadas desde logo

sobre as possíveis consequências do processo administrativo, o que em nada se confunde com a conclusão devidamente fundamentada pela autoridade competente. Outra questão apresentada por ambas as autoras diz respeito ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de prova testemunhal, o que representaria violação à ampla defesa e ao contraditório. De saída, impõe-se frisar que a produção de prova oral não é obrigatória, caso contrário o pedido não seria submetido à apreciação da autoridade condutora do processo. Portanto, o indeferimento na sua produção, por si só, não revela cerceamento de defesa. Nesse diapasão, tem-se que somente deve ser deferida a produção de prova com aptidão auxiliar no deslinde da causa, incumbindo à autoridade repelir aquelas que se revelarem impertinentes e até mesmo protelatórias. No caso, a prova oral foi reputada despidida, o que foi fundamentado pela autoridade administrativa, que acolheu os fundamentos espostos na nota técnica 001/2012 juntada às fls. 581 do processo administrativo. Em Juízo, foi oportunizado às partes produzirem provas: a empresa Blitzem deixou decorrer o prazo sem manifestação e a RGS não apresentou o rol de testemunhas. Em outro ponto, a empresa RGS sustenta violação à igualdade, pois sua conduta teria sido idêntica àquela empreendida pela segunda colocada - que também pediu a desclassificação de sua proposta ao argumento de ter se equivocado quando deu o lance -, mas esta não foi penalizada. Em contestação, a UFGD argumentou que foram realizadas diligências para verificação de eventual participação da empresa GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA na fraude, mas não foram colhidos indícios nesse sentido. Salientou, ainda, que se RGS tivesse alguma informação poderia repassá-la à Administração, de forma a viabilizar nova investigação. Pelo que consta do acervo probatório, a semelhança entre as condutas da RGS e a GRADI restringe-se ao pedido de desclassificação de suas propostas. Enquanto nenhum outro indicio que chamasse à atenção foi verificado em relação à GRADI, no processo administrativo vergastado aprofundou-se que a RGS além de ter apresentado proposta manifestamente inexequível, não atuava na área do objeto licitado e, ainda, que seus sócios/proprietários tinham relação de parentesco com aqueles que nessas posições figuravam na empresa BLITZEM. Afóra isso, eventual ilícito praticado pela GRADI em nada interfere na apuração e penalização da empresa RGS, que respondeu tão somente pelos atos que lhe foram atribuídos e na medida de sua participação na fraude. Sobre as sanções impostas às autoras, verifico que foram devidamente fundamentadas pela autoridade competente, que se reportou a pareceres anteriores, nos termos do artigo 50, 1º, da Lei nº 9.784/99. Quanto às penalidades impostas, há previsão para sua aplicação no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, que reproduz a inteligência dos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, sobre as quais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação mesmo em momento anterior à celebração do contrato (STJ, REsp 1.192.775/SP; MS 13.101/DF). Ainda em relação às sanções, estas foram aplicadas em patamar inferior ao máximo previsto na legislação pertinente, pelo que não se denota violação aos princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade. No mais, as provas constantes no feito demonstram a existência de conluio entre as empresas autoras com o objetivo de fraudar a licitação, ferindo seu caráter competitivo e violando a isonomia. O aspecto que causou estranhamento em relação à empresa RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi o fato de atuar em ramo diverso do serviço licitado, a saber, comércio varejista especializado em peças e acessórios para aparelhos eletro eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação. A esta circunstância asseverou ter participado do processo licitatório em tela, apresentando proposta inexequível e dela ter desistido após a finalização da etapa de lances, em razão da atuação equivocada de um funcionário. Todavia, tal justificativa não se revela plausível na medida em que se constatou a sua atuação de forma ativa, apresentando lances de valor elevado e sequenciais, tal como bem ponderado pelo réu em sua contestação. Ademais, a seriedade de que se reveste a participação em pregão eletrônico, precedida de diversas providências por seus participantes, como assentado na decisão de fls. 877-878 dos autos 0003281-58.2012.403.6002, enfraquece a já escassa motivação atribuída ao equívoco. O fato é que ao apresentar lance muito abaixo do que a própria estimativa da UFGD, a RGS desestimulou a participação de outras empresas na disputa, atribuindo à empresa BLITZEM maiores chances de vencer o certame. A fraude descrita é conhecida como mergulho. As investigações procedidas nos processos administrativos 23005.000423/2001-46 e 23005.005068/2011-00 evidenciaram a existência de relações pessoais entre sócios/procuradores das empresas: um dos sócios da RGS, Sérgio Fontoura Acosta Junior, é filho de Sérgio Fontoura Acosta, que é procurador, gerente e administrador da BLITZEM, que tem em seu quadro societário Melyssa Machado Acosta e Douglas Machado Acosta (fls. 478-485 do processo administrativo). Ademais, o e-mail do sócio administrador da RGS cadastrado no SICAF tinha domínio pertencente à empresa BLITZEM (ronaldo.arantes@blitzem.com.br), conforme consta às fls. 481 do processo administrativo. Neste ponto, na esteira da contestação, as telas do SICAF que apontam e-mail do sócio administrador da RGS diverso do superacionário foram impressas após os fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo. Para demonstração da ocorrência da prática ilícita, a UFGD narrou o momento em que efetivado o mergulho: A partir da respectiva ata de realização do PE 42/2011, toma-se para análise a prática ilícita o primeiro item do único lote de que se compunha a licitação, que é um dos itens de maior relevo econômico do certame, já que estimado em R\$766.866,49 (fls. 515/534 do PA). Como se percebe da referida ata, a fase de lances para este item iniciou-se às 09:16:37 horas do dia 29/09/2011 (fl. 518 do PA). A partir desse horário, então, as empresas começaram a apresentar/lançar, sucessivamente, os respectivos lances pelo sistema eletrônico. Depois de 28 lances registrados no sistema, sendo o menor de R\$740.000,00, a empresa RGS encaminhou seu primeiro lance da fase competitiva (dia 29/09/2011 às 09:29:21:8), no valor de R\$661.200,95 (fl. 518 do PA). Seguiram-se mais 3 lances, quando então a empresa GRADI LTDA apresentou um lance menor, de R\$661.200,00 (fl. 518 do PA). Na sequência, mais 3 lances foram registrados pelo sistema, quando então, imediatamente após, a empresa RGS encaminhou um lance de R\$66.120,00 (fl. 518 do PA). A partir da análise desta informação, em cotejo com os demais documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 118/119, constata-se que a empresa RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ao apresentar a proposta no valor de R\$ 66.120,00, reconhecia por ela própria como inexequível, desestimulou a disputa efetiva entre os demais licitantes, além de ter dificultado que eles apresentassem propostas válidas, vez que somente tinham acesso à informação da menor proposta até então apresentada. Ademais, esta conduta da empresa RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS propiciou à empresa BLITZEM SEGURANÇA LTDA, que atuava de forma concertada com ela, apresentar silenciosa e maliciosamente na sequência, o lance no valor de R\$ 662.800,00, inferior à última proposta exequível de conhecimento de todos os concorrentes, ofertada pela empresa MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no montante R\$ 688.270,00. A conclusão da fraude em tela se dá quando a empresa vencedora do certame desiste da proposta, aumentando as chances da empresa com a qual está mancomunada ser declarada vencedora. Como já delineado, a prática em questão frustra a competitividade na medida em que desestimulou os demais participantes a oferecerem lances, considerando o valor baixo apresentado pela empresa responsável pelo mergulho. Repete-se que espanta qualquer dúvida de que as empresas atuaram de forma concertada, o fato de a RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que apresentou a proposta inexequível, sequer atuar no mesmo ramo de atividade do objeto licitado, e ainda a existência de vínculos pessoais entre os responsáveis por ambas, tal como longamente detalhado anteriormente. É importante frisar que nem sempre da fraude decorrerá o resultado esperado pelos envolvidos, ou seja, nem sempre a empresa que se pretende beneficiar será a vencedora do certame. O objetivo é aumentar as chances para o seu lote acerte, como se percebe no caso concreto. Por tudo quanto foi expandido, verifico a higidez do processo administrativo 23005.005068/2011-00, inclusive no que tange às punições aplicadas às empresas autoras. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000846-77.2013.403.6002 - BLITZEM SEGURANÇA LTDA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS003688 - ANTONIO PIONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos em inspeção. Inicialmente, observo que os processos de autos 0003281-58.2012.403.6002 e 0000846-77.2013.403.6002 tramitaram conjuntamente, em razão da conexão, e, dessa forma, serão julgados neste ato. As ações versam sobre as punições sofridas pelas empresas autoras, RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BLITZEM SEGURANÇA LTDA, em decorrência das conclusões do processo administrativo 23005.005068/2011-00, instaurado por intermédio da Ordem de Serviço nº 001, de 30 de novembro de 2011, da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a partir da suspeita de que teriam atuado em conluio com o objetivo de direcionar o serviço licitado no Pregão Eletrônico 42/2011. Em sua inicial - fls. 02-23 dos autos 0003281-58.2012.403.6002 - a empresa RGS afirmou que no processo administrativo questionado foram violados os princípios da ampla defesa e igualdade. Acrescentou que não atuou com o objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-865. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos foi postergado para depois da contestação (fls. 870). A autora reiterou o pedido antecipatório (fls. 874-875), que restou indeferido às fls. 877-878. A UFGD apresentou contestação às fls. 880-900. A autora requereu a produção de prova oral (fls. 903) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 904-329), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF-3 (fls. 933-938). A ré manifestou não ter provas a produzir (fls. 923). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 925-929). Intimada para apresentação do rol de testemunhas, a autora deixou decorrer o prazo sem manifestação (fls. 943-v). Por sua vez, na inicial de fls. 02-46 dos autos 0000846-77.2013.403.6002, a empresa BLITZEM SEGURANÇA LTDA alegou vício de forma, competência e violação ao princípio da impessoalidade no ato pelo qual deflagrou o processo administrativo. Além disso, defendeu que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório no trâmite do processo administrativo, tudo a justificar a declaração de nulidade. Asseverou a ausência de ato de sua parte que evidenciasse o intuito de frustrar a competitividade da licitação. Documentos às fls. 47-165. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 169-170). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 186-217 e documentos às fls. 218-219. A autora reiterou o pedido antecipatório (fls. 176-180), indeferido às fls. 220-222, oportunidade em que foi determinada às partes que especificasse as provas que pretendiam produzir. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 229-267), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF-3 (fls. 363-365), permanecendo silente quanto à produção de provas. A UFGD informou não ter provas a produzir (fls. 273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. As autoras pleiteiam a invalidação do processo administrativo 23005.005068/2011-00 - cuja cópia integral consta do apenso I dos autos 0000846-77.2013.403.6002, com cinco volumes - com fundamento na existência de diversos vícios e, ainda, na ausência de atos por elas praticados com o objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação. O processo administrativo questionado foi instaurado em razão de indícios de que as ora autoras teriam atuado conjuntamente para direcionar o resultado da licitação regulada no Pregão Eletrônico 42/2011, para contratação de serviços de segurança e vigilância para a UFGD. Ocorreu que a empresa RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora do certame em questão, mas pediu a desclassificação de sua proposta. Na inicial, argumentou que o lance decorreu de lamentável engano, motivado por um funcionário que, ao final, se revelou absolutamente despreparado. Em virtude dessa desclassificação - a qual seguiu a segunda proposta, apresentada pela GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA -, a empresa BLITZEM SEGURANÇA LTDA foi chamada para oferecer o serviço licitado. Este resultado foi impugnado administrativamente pelas empresas Ronda Segurança LTDA-EPP e MJB Vigilância e Segurança LTDA, que também participaram do certame. A partir de notícias veiculadas no curso desta última empresa foram realizadas diligências administrativas das quais derivaram os indícios de relação entre as empresas autoras e embasaram a instauração do processo administrativo 23005.005068/2011-00. As autoras apontam nas respectivas peças iniciais a existência de irregularidades que entendem aptas a inquirir o sobredito processo administrativo, são elas: i) vícios de competência e de forma, considerando que a autoridade condutora não detinha poderes para instaurar o processo administrativo e que este foi deflagrado por ordem de serviço, quando o correto seria portaria; ii) ausência de descrição, na ordem de serviço, dos fatos imputados à empresa BLITZEM; iii) nulidade da ordem de serviço por conter, em seu bojo, decreto condenatório (ferimento à impessoalidade); iv) violação à ampla defesa, em virtude do indeferimento da produção de prova testemunhal; v) violação ao princípio da igualdade, pois à empresa ocupante do segundo lugar na licitação não foram aplicadas as penalidades suportadas pela RGS, embora tenham se comportado de forma idêntica, desistindo de suas propostas devido a erros internos; vi) nulidade das sanções impostas por falta de fundamentação e desproporcionalidade. A tais argumentos soma-se a afirmação de ambas de que não teriam praticado atos tendentes a frustrar a competitividade da licitação. Antes de adentrar ao exame dos pontos elencados, é preciso consignar que a declaração de nulidade somente se justifica se houver demonstração de efetivo prejuízo; como regra, a validade dos atos não é afetada por irregularidades que não importem em cerceamento de direitos ou prerrogativas. Pois bem. Sobre o vício de competência atinente à instauração do processo administrativo pelo então Coordenador Especial de Administração Universitária, entendo que as alegações autorais não merecem prosperar, considerando os poderes que foram delegados a esta autoridade pelo Reitor da UFGD - dirigente máximo da entidade, nos termos do artigo 7º da Lei 11.153/05 - na Portaria 868, de 04 de novembro de 2011 (fls. 6-7 do processo administrativo). Vale destacar que a possibilidade de delegação de competência tem previsão legal (artigo 12 da Lei 9.784/99), bem como que o processo administrativo e suas conclusões foram confirmados pelo Reitor da UFGD (fls. 715 do processo administrativo). Dessure-se da Portaria 868/2011, que o Reitor da UFGD delegou ao Coordenador Especial de Administração Universitária, dentre outros, os seguintes poderes: Art. 1º Delegar competência ao Coordenador Especial de Administração Universitária para a prática dos seguintes atos (...); V - emitir instruções de serviço, bem como expedir circulares a outras unidades da Universidade, em assuntos de competência da Coordenadoria Especial de Administração Universitária; VI - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das autoridades subordinadas; diminuir conflitos de competência e de jurisdição entre essas autoridades, bem como avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de quaisquer processos administrativos no âmbito e na esfera temática da sua Coordenadoria ou de quaisquer assuntos a ela concernentes (...); IX - promover licitação para obras, serviços, compras e alienação destinados as atividades-meio e às atividades-fim da UFGD, cabendo-lhe os atos de homologação e adjudicação, bem como os procedimentos de anulação e revogação de procedimentos licitatórios; (...); XIV - adotar os procedimentos para organizar o acompanhamento e dar parecer sobre contratos, acordos e ajustes, bem como aplicar penalidades nos termos da legislação em vigor (...). A conjugação dos precitados incisos evidencia a competência da autoridade condutora do processo administrativo tanto para instauração quanto para a aplicação de sanção, como bem lançado pela ré em sua contestação: (...). Ora, se o Coordenador de Administração tem competência não só para acompanhar, mas também para processar as licitações, não há o menor sentido na exegese de que a referida portaria delegou competência para aplicar penalidades apenas nas hipóteses em que a infração fosse praticada durante a fase contratual. Quanto ao vício de forma, consistente na utilização de ato denominador ordem de serviço e não portaria para instauração do processo administrativo, igualmente não vislumbro irregularidade que acarrete a declaração de nulidade. Com efeito, a forma não se sobrepõe ao conteúdo material do ato no caso concreto, já que além de constar no modo eleito pela Administração para exteriorizar a providência administrativa adotada diante dos indícios de fraude ao pregão, não foram demonstrados prejuízos dela advindos. Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona (...) a indicação legal de que o ato deve ser expressado por portaria ou por algum outro modelo instrumental de enunciação do ato não interfere para nada com as garantias do administrado ou com a segurança e certeza em relação ao conteúdo do ato. Assim, a função única e específica da formalização prevista, em hipóteses tais, é apenas a de uniformizar, ou seja, padronizar o instrumento de veiculação dos distintos atos administrativos. Cumpre, portanto, um objetivo meramente organizatório interno, sem qualquer relevo externo. Logo, atendidas as exigências da Lei 9.784/99, a denominação atribuída ao ato em nada interfere na sua validade. Em prosseguimento, a autora Blitzem sustenta a nulidade da ordem de serviço porque nela não teriam sido especificados os fatos que lhe foram imputados, esse esboço narrado pela simples leitura do excerto pertinente: CONSIDERANDO os fatos narrados nos Autos do Processo n.º 23005.000423/2011-46 - Pregão 42/2011, de onde se extrai indícios de que as empresas RGS Comércio e Serviços Ltda. - ME e Blitzem Segurança Ltda. - EPP praticaram irregularidades consistentes na frustração da competitividade do certame para a contratação do serviço de vigilância. Aliás, nota-se que as empresas autoras formularam defesa no processo 23005.000423/2011-46 - relativo ao pregão eletrônico e do qual foi originado o processo administrativo questionado - após ser aventada a possibilidade de que tivessem praticado a fraude conhecida como mergulho e de pesquisas ao sistema SICAF terem apontado a existência de parentesco entre seus sócios/proprietários. Por fim, as empresas apresentaram defesa no processo administrativo impugnado, e da leitura das peças é possível afirmar que tinham plena ciência das condutas que lhes foram imputadas e justificaram suas punições (fls. 552-563 e 564-566). Ainda com fundamento na ordem de serviço, a autora Blitzem defende sua nulidade, por entender que em seu bojo estaria contido um decreto condenatório, o que denotaria direcionamento e propósito predeterminado da Administração em puni-la. Para fundamentar esse pedido, reproduziu as disposições constantes nos incisos IV e V da ordem de serviço:

(...)-IV- apresentadas as defesas, ou decorrido o seu prazo sem apresentação, produzidas as provas eventualmente requeridas e após intimadas as empresas para apresentar alegações finais, a Coordenadoria Especial de Administração Universitária decidirá sobre a aplicação de eventuais penalidades às empresas, ou leve à aplicação da penalidade de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.V - na seqüência, as empresas serão comunicadas da decisão por meio do Diário Oficial da União, caso em que caberá recurso à autoridade superior competente, se houver, no prazo de 05 dias.(...)-Diversamente do que aduz a autora, na ordem de serviço não se parte da premissa de condenação. Objetiva-se, antes, esclarecer os desdobramentos possíveis do trâmite administrativo, inclusive em caso de aplicação de penalidades. Este aspecto evidencia-se na locução aplicação de eventuais penalidades às empresas. Nesse quadro, as disposições atendem tanto ao princípio da economia dos atos como ao princípio da publicidade, já que as partes são cientificadas desde logo sobre as possíveis consequências do processo administrativo, o que em nada se confunde com a conclusão devidamente fundamentada pela autoridade competente.Outra questão apresentada por ambas as autoras diz respeito ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de prova testemunhal, o que representaria violação à ampla defesa e ao contraditório.De saída, impõe-se frisar que a produção de prova oral não é obrigatória, caso contrário o pedido não seria submetido à apreciação da autoridade condutora do processo. Portanto, o indeferimento na sua produção, por si só, não revela cerceamento de defesa.Nesse diapasão, tem-se que somente deve ser deferida a produção de prova com aptidão auxiliar no deslinde da causa, incumbindo à autoridade repelir aquelas que se revelarem impertinentes e até mesmo protelatórias.No caso, a prova oral foi reputada despicienda, o que foi fundamentado pela autoridade administrativa, que acolheu os fundamentos espostos na nota técnica 001/2012 juntada às fls. 581 do processo administrativo. Em Juízo, foi oportunizado às partes produzirem provas: a empresa Blitzem deixou decorrer o prazo sem manifestação e a RGS não apresentou o rol de testemunhas. Em outro ponto, a empresa RGS sustenta violação à igualdade, pois sua conduta teria sido idêntica àquela empreendida pela segunda colocada - que também pediu a desclassificação de sua proposta ao argumento de ter se equivocado quando deu o lance -, mas esta não foi penalizada.Em contestação, a UFGD argumentou que foram realizadas diligências para verificação de eventual participação da empresa GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA na fraude, mas não foram colhidos indícios nesse sentido. Salientou, ainda, que se RGS tivesse alguma informação poderia repassá-la à Administração, de forma a viabilizar nova investigação.Pelo que consta do acervo probatório, a semelhança entre as condutas da RGS e GRADI restringe-se ao pedido de desclassificação de suas propostas. Enquanto nenhum outro indicio que chamasse à atenção foi verificado em relação à GRADI, no processo administrativo vergastado apurou-se que a RGS além de ter apresentado proposta manifestamente inexequível, não atuava na área do objeto licitado e, ainda, que seus sócios/proprietários tinham relação de parentesco com aqueles que nessas posições figuravam na empresa BLITZEM.Afora isso, eventual ilícito praticado pela GRADI em nada interfere na apuração e penalização da empresa RGS, que respondeu tão somente pelos atos que lhe foram atribuídos e na medida de sua participação na fraude.Sobre as sanções impostas às autoras, verifico que foram devidamente fundamentadas pela autoridade competente, que se reportou a pareceres anteriores, nos termos do artigo 50, 1º, da Lei nº 9.784/99. Quanto às penalidades impingidas, há previsão para sua aplicação no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, que reproduz a inteligência dos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, sobre as quais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação mesmo em momento anterior à celebração do contrato (STJ, REsp 1.192.775/SP; MS 13.101/DF). Ainda em relação às sanções, estas foram aplicadas em patamar inferior ao máximo previsto na legislação pertinente, pelo que não se denota violação aos princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade.No mais, as provas constantes no feito demonstram a existência de conluio entre as empresas autoras com o objetivo de fraudar a licitação, ferindo seu caráter competitivo e violando a isonomia.O aspecto que causou estranheza em relação à empresa RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi o fato de atuar em ramo diverso do serviço licitado, a saber, comércio varejista especializado em peças e acessórios para aparelhos eletro eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.A esta circunstância asseverou ter participado do processo licitatório em tela, apresentado proposta inexequível e dela ter desistido após a finalização da etapa de lances, em razão da atuação equivocada de um funcionário. Todavia, tal justificativa não se revela plausível na medida em que se constatou a sua atuação de forma ativa, apresentando lances de valor elevado e sequenciais, tal como bem ponderado pelo réu em sua contestação.Ademais, a seriedade de que se reveste a participação em pregão eletrônico, precedida de diversas providências por seus participantes, como assentado na decisão de fls. 877-878 dos autos 0003281-58.2012.403.6002, enfraquece a já escassa motivação atribuída ao equívoco.O fato é que ao apresentar lance muito abaixo do que a própria estimativa da UFGD, a RGS desestimulou a participação de outras empresas na disputa, atribuindo à empresa BLITZEM maiores chances de vencer o certame. A fraude descrita é conhecida como mergulho.As investigações procedidas nos processos administrativos 23005.000423/2001-46 e 23005.005068/2011-00 evidenciaram a existência de relações pessoais entre sócios/procuradores das empresas: um dos sócios da RGS, Sérgio Fontoura Acosta Junior, é filho de Sérgio Fontoura Acosta, que é procurador, gerente e administrador da BLITZEM, que tem em seu quadro societário Melyssa Machado Acosta e Douglas Machado Acosta (fls. 478-485 do processo administrativo).Ademais, o email do sócio administrador da RGS cadastrado no SICAF tinha domínio pertencente à empresa BLITZEM (ronaldo.arantes@blitzem.com.br), conforme consta às fls. 481 do processo administrativo.Neste ponto, na esteira da contestação, as telas do SICAF que apontam email do sócio administrador da RGS diverso do supramencionado foram impressas após os fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo.Para demonstração da ocorrência da prática ilícita, a UFGD narrou o momento em que efetivou o mergulho:A partir da respectiva ata de realização do PE 42/2011, toma-se para análise da prática ilícita o primeiro item do único lote de que se compunha a licitação, que é um dos itens de maior relevo econômico do certame, já que estimado em R\$766.866,49 (fls 515/534 do PA).Como se percebe da referida ata, a fase de lances para este item iniciou-se às 09:16:37:7 horas do dia 29/09/2011 (fl 518 do PA). A partir desse horário, então, as empresas começaram a apresentar/lançar, sucessivamente, os respectivos lances pelo sistema eletrônico. Depois de 28 lances registrados no sistema, sendo o menor de R\$740.000,00, a empresa RGS encaminhou seu primeiro lance da fase competitiva (dia 29/09/2001 às 09:29:21.8), no valor de R\$661.200,95 (fl 518 do PA).Seguiram-se mais 3 lances, quando então a empresa GRADI LTDA apresentou um lance menor, de R\$661.200,00 (fl 518 do PA). Na seqüência, mais 3 lances foram registrados pelo sistema, quando então, imediatamente após, a empresa RGS encaminhou um lance de R\$66.120,00 (fl 518 do PA).A partir da análise desta informação, em cotejo com os demais documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 118/119, constata-se que a empresa RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ao apresentar a proposta no valor de R\$ 66.120,00, reconhecida por ela própria como inexequível, desestimulou a disputa efetiva entre os demais licitantes, além de ter dificultado que eles apresentassem propostas válidas, vez que somente tinham acesso à informação da menor proposta até então apresentada.Ademais, esta conduta da empresa RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS propiciou à empresa BLITZEM SEGURANÇA LTDA, que atuava de forma concertada com ela, apresentar silenciosa e maliciosamente na seqüência, o lance no valor de R\$ 662.800,00, inferior à última proposta exequível de conhecimento de todos os concorrentes, ofertada pela empresa MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no montante R\$ 688.270,00.A conclusão da fraude em tela se dá quando a empresa vencedora do certame desiste da proposta, mantendo as chances da empresa com a qual está mancomunada ser declarada vencedora. Como já delineado, a prática em questão frustra a competitividade na medida em que desestimula os demais participantes a oferecerem lances, considerando o valor baixo apresentado pela empresa responsável pelo mergulho.Repise-se que espanca qualquer dúvida de que as empresas atuaram de forma concertada, o fato de a RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que apresentou a proposta inexequível, sequer atuar no mesmo ramo de atividade do objeto licitado, e ainda a existência de vínculos pessoais entre os responsáveis por ambas, tal como longamente detalhado anteriormente. É importante frisar que nem sempre da fraude decorrerá o resultado esperado pelos envolvidos, ou seja, nem sempre a empresa que se pretende beneficiar será a vencedora do certame. O objetivo é aumentar as chances para que isto aconteça, como se percebe no caso concreto.Por tudo quanto foi expandido, verifico a higidez do processo administrativo 23005.005068/2011-00, inclusive no que tange às punições aplicadas às empresas autoras.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000411-35.2015.403.6002 - MARIO MARCOS MOLGORA X LARISSA BEATRIZ MOLGORA(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE E MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DELPHOS EDUCACIONAL LTDA - ME

SENTENÇARELATÓRIO Vistos em inspeção.LARISSA BEATRIZ MOLGORA, assistida por seu genitor, Mário Marcos Molgora, ajuizou ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, DELPHOS EDUCACIONAL LTDA-ME e INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pleiteando, liminarmente, seja autorizada a realização de sua matrícula para ingresso no curso de Matemática na UFGD, simultaneamente com o 3º ano do Ensino Médio, ou de forma supletiva ao final deste, mediante reserva de vaga até decisão definitiva da ação. No mérito, requer a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada e a emissão de certificado de conclusão do ensino médio pela segunda requerida.Alegou que concluiu o 2º ano do Ensino Médio e foi classificada em 1º lugar no Sistema de Seleção Unificada (SISU) para uma das 13 vagas ofertadas pela UFGD; no entanto, a realização da matrícula está condicionada à comprovação de conclusão do Ensino Médio, até 03/02/2015, conforme previsto no edital do certame. Invocou preceitos constitucionais, legais e doutrinários, bem como precedentes de outras Cortes do país. Documentos às fls. 15-27. A antecipação de tutela e a gratuidade judicial foram deferidas pela decisão de fls. 30-31.As requeridas foram citadas às fls. 92, 98 e 101 dos autos.Às fls. 52-61, o IFMS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos, pois, segundo afirma, a requerente não preencheria os requisitos legais para o ingresso no ensino superior.Às fls. 62-89, as requeridas UFGD e IFMS interuseram agravo de instrumento para concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 30-31, cujo pedido foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93-96).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fl. 106).Posteriormente, a autora requereu a desistência da ação, face à incompatibilidade de horários entre os cursos de ensino médio e superior (fls. 130-133).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil estabelece que o pedido de desistência da ação, quando apresentado após a contestação, depende do consentimento dos réus (artigo 485, 5º, do CPC).No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado aos autos após a citação das requeridas, como mostram os documentos de fls. 92, 98, 101 e 130.Observo, ainda, que após a citação, somente o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul apresentou contestação, embora a primeira requerida (UFGD) tenha se manifestado quando da interposição do agravo de instrumento.Logo, diante da ausência de contestação, decreto a revelia das requeridas UFGD e Delphos Educacional Ltda-ME, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Dito isso, observo que o pedido de desistência formulado pela autora foi protocolado perante o Tribunal Regional Federal, e após a intimação das agravantes, a Procuradoria Regional Federal manifestou o desinteresse no prosseguimento do recurso (fl. 134).Assim, considerando a manifestação supramencionada, bem como a desnecessidade de intimação do réu revel que não tenha patrono nos autos (Delphos Educacional Ltda-ME), nos termos do art. 346 do CPC, entendo desnecessária nova intimação das partes para manifestarem anuência expressa quanto à desistência formulada pela autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, e 4º, c/c o artigo 200, todos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor dos réus, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, c/c o artigo 90, caput, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Gratuidade Judicial, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3780

ACAO CIVIL PUBLICA

0003001-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEITIO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITIO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em Inspeção.1) Fls. 948: Determinação de intimação das partes para apresentarem suas provas. Verifico que os réus Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso Do Sul - Fetragri e Geraldo Teixeira de Almeida pleitearam produção de prova oral e apresentaram rol de testemunhas ainda por ocasião da contestação (fls. 539-546), embora não tenham ratificado o pedido no momento específico de produção de provas. Quanto à não ratificação do pedido de provas no momento oportuno, nossos tribunais tem decidido no sentido de que é lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas, sendo-lhe, porém defeso ignorar o pedido já formulado na petição inicial, ainda que a parte não responda ao despacho de especificação. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.719-8, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVANTE: MLGK EDIÇÕES DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA. E OUTROS. AGRAVADO: MARIA LAUDIR DE OLIVEIRA. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA ORAL - PRECLUSÃO - ESPECIFICAÇÃO DE PROVA - PEDIDO JÁ REALIZADO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO - PERTINÊNCIA DA PROVA ORAL - ANÁLISE PELO JUIZ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO - RECURSO DESPROVIDO.1. É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na petição inicial, ainda que a parte não responda ao despacho de especificação; 2. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).2) Dessa forma e para evitar futuras alegações de nulidade, defiro a prova requerida por Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso Do Sul - Fetragri e Geraldo Teixeira de Almeida, devendo a secretária expedir carta precatória(a) ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina-MS, a fim de que proceda a oitiva da testemunha Adilson Rimelli(b) ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Jardim-MS, a fim de que proceda a oitiva da testemunha Estanislau Oscar Maciel(c) ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Bela Vista-MS, a fim de que proceda a oitiva da testemunha Eugênio Benites(d) ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Verde do Mato Grosso-MS, a fim de que proceda a oitiva da testemunha Alaide Ferreira Teles.3) Fl. 1489. Indefiro o pedido de perícia judicial sobre o imóvel no qual são desenvolvidas as atividades empresariais da Churrascaria Gabrielly, uma vez que o objeto desta lide consiste na verificação de irregularidades no processo de outorga do uso da área em comento, diante da hipótese sustentada pelo Ministério Público Federal de que os réus sabiam a destinação final que seria dada ao bem público, que acabou sendo utilizado para fins particulares, em flagrante desrespeito à legislação e ao interesse público. Haja vista que não há controvérsia quanto à área cedida constituir patrimônio da União, e sim quanto à regularidade da autorização de uso, concluo que a perícia judicial é meio indóneo para aferir a legalidade do procedimento administrativo supracitado. Ademais, observo dos autos que o Serviço do Patrimônio da União já procedeu à avaliação do imóvel Churrascaria Gabrielly, localizado no Distrito de Casa Verde, Município de Nova Andradina, informando qual seria o valor razoável devido a título de compensação pelo uso do bem em caso de uma regular situação de cessão ou arrendamento, bem como a área efetivamente utilizada pelo empreendimento. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, devem os réus se manifestarem acerca do seu teor (fls. 1422-1450), juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que entendam pertinentes.4) Defiro a produção de prova testemunhal requerida por Luiz Carlos Bonelli, Valdir Perius, Espólio de Ari José Ineia, André Bender, Cleito Vinício Ineia, Cleito Vinício Ineia - ME às fls. 1187-1188 e 1493-1499. Depreque-se a oitiva das testemunhas Roberto Hashioka Soler, José Gilberto Garcia, Ana Maria de Souza Galhardi, Valdeir Martins Vais e João Alves da Rocha ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina-MS e a oitiva das testemunhas Alípio Miranda dos Santos, Celso Menezes de Souza, Hélio Pereira da Rocha, Sidney Ferreira de Almeida e Humberto José dos Santos ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Consigno que a defesa deverá acompanhar a distribuição das cartas precatórias diretamente no Juízo deprecado, ciente de que a não localização da testemunha importará na desistência tácita de sua oitiva.5) Observo que os depoimentos pessoais dos réus, os depoimentos das testemunhas e a avaliação do imóvel objeto deste litígio, todos formulados pelo MPF (fls. 1208-1212), já constam dos autos (fls. 1284-1347, 1392-1485). 6) Quanto ao pedido de revisão dos valores mensais de locação pagos pela empresa Cleio Vinício Ineia-ME (Churrascaria Gabrielly), postergo sua apreciação para após a manifestação dos réus acerca do laudo de avaliação do imóvel (fls. 1422-1450), para garantia do contraditório à parte ré.7) Desentranhem-se dos autos os recibos de pagamento de fls. 950-952, 1240-1242, 1351-1353, 1378-1385, encartando-os em autos suplementares já abertos para tal finalidade.8) Promova a secretária a digitalização dos autos para facilitação do seu manuseio, e o seu armazenamento em pasta na rede desta subseção e/ou em arquivo de dados junto ao D. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 98/2016-SM01-APA - ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para fins de oitiva das testemunhas(a) Alípio Miranda dos Santos, Procurador do INCRA, com endereço administrativo na Avenida Afonso Pena 2386, 4º andar, Centro em Campo Grande; b) Celso Menezes de Souza, servidor público federal, engenheiro agrônomo, com endereço na Rua Aguiã Assis Ribeiro, 86, Jardim das Nações, em Campo Grande-MS; c) Hélio Pereira da Rocha, servidor público federal, Superintendência do INCRA, no endereço Rua Araguaia, 189, B São Francisco, em Campo Grande-MS; d) Sidney Ferreira de Almeida, servidor público federal, analista em Reforma Agrária, RG 231972, com endereço na Rua Gaudley Brun, 413, Parque Residencial Iracy Coelho, em Campo Grande-MS; e) Humberto José dos Santos, servidor do INCRA, analista em reforma agrária, com endereço na Rua José de Freitas Guimarães, 227, Bairro Almeida Lima, em Campo Grande-MS; Seguem cópias de fls. 02-15, 73-74, 151, 170-173, 209-210, 216-220, 258-259, 426-431, 539-546, 609-652, 772-797, 821-847, 872-888, 938-946. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 100/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Jardim-MS - para fins de oitiva de testemunha Estanislau Oscar Maciel, CPF 366.089.981-04, Rua Miranda, 306, Vila Angélica, Jardim-MS. Seguem cópias de fls. 02-15, 73-74, 151, 170-173, 209-210, 216-220, 258-259, 426-431, 539-546, 609-652, 772-797, 821-847, 872-888, 938-946. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 101/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Bela Vista-MS - para fins de oitiva de testemunha Eugênio Benites, CPF 305.741.101-00, Rua Alaide da Silva Correia, 715-B, B. Costa e Silva, Bela Vista-MS. Seguem cópias de fls. 02-15, 73-74, 151, 170-173, 209-210, 216-220, 258-259, 426-431, 539-546, 609-652, 772-797, 821-847, 872-888, 938-946. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 102/2016-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Verde do Mato Grosso-MS - para fins de oitiva de testemunha Alaide Ferreira Teles, CPF 130.444.001-04, Rua Delamães, 1019-B, Centro em Rio Verde do Mato Grosso-MS. Seguem cópias de fls. 02-15, 73-74, 151, 170-173, 209-210, 216-220, 258-259, 426-431, 539-546, 609-652, 772-797, 821-847, 872-888, 938-946. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-22.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HIDROMETAL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, objetivando conferir ao processo maior eficácia e celeridade, dada a relevância da matéria posta em Juízo. Anoto que a realização de audiência de conciliação neste caso concreto tem o intuito de possibilitar as partes celebrarem negócio jurídico processual durante o curso do processo, conforme inovação trazida pelo NCPC, a fim de que o objetivo colimado nesta execução possa ser alcançado pela via negociada, com economia de tempo e custos. Assim, designo o dia 28 de JULHO de 2016, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.2) Intimem-se o Ministério Público, o representante do INCRA em Dourados e a executada, ficando esta última ciente de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 187/2016-SM01-APA - para intimação do Representante do INCRA em Dourados, na Rua Albino Torraca, 1541 - Vila Aparecida, telefone: 3421-0633, através do responsável Douglas Adriano Silvestre, ou quem estiver em sua direção, e da empresa Hidrometal Metalurgia, Saneamento e Construções Ltda - EPP, localizada na Rodovia BR 163, Km 267, saída Dourados-Campo Grande-MS, margem esquerda, CEP 79.804-970, Zona Rural, Dourados-MS, representada pelo Gerente Marçal Palma de Oliveira, ou quem estiver em sua direção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3781

EXECUCAO FISCAL

2000326-45.1997.403.6002 (97.2000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA SONIA DE FRANCA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução dos documentos de fls.96/98.

2001473-72.1998.403.6002 (98.2001473-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILENA RIEGER HILLER

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de RENAJUD juntados as fls. 128.

0001094-92.2003.403.6002 (2003.60.02.001094-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS004448 - EVANDRO MOMBURM DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica o advogado EVANDRO MOMBURM DE CARVALHO, OAB/MS 4448, acerca do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão disponíveis em Secretaria por 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo os autos serão remetidos ao arquivo.

0001608-45.2003.403.6002 (2003.60.02.001608-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X ZAZI BRUM X PEDRO DE SOUSA CARNEIRO X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS004448 - EVANDRO MOMBURM DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica o advogado EVANDRO MOMBURM DE CARVALHO, OAB/MS 4448, acerca do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão disponíveis em Secretaria por 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo os autos serão remetidos ao arquivo.

0002759-46.2003.403.6002 (2003.60.02.002759-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSANGELA APARECIDA SANCHES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl.114.

0000160-32.2006.403.6002 (2006.60.02.000160-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução dos documentos de fls.47/50

0004238-69.2006.403.6002 (2006.60.02.004238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PANTANAL DISTRIB. DE PRODUTOS LACTEOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento juntado às fls.97

0003390-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003390-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELITON DOS SANTOS BORTOLON

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de RENAJUD juntados as fls. 43 a 46.

0005617-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005617-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME X ORLANDO MOREIRA X SUELY PAGLIARINI DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento juntado às fls.61

0002289-95.2010.403.6002 (2010.60.02.0002289-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de RENAJUD juntados as fls. 126.

0004411-54.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 54 e 58.

0004412-39.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANI MARINHO MANOEL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 40.

0004880-03.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 61.

0005188-39.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRANS WORKERS TURISMO LTDA X JOSE PEREIRA DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 80.

0004050-03.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RODRIGO GARCIA BARBOSA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de RENAJUD juntados as fls. 28 e 29.

0004057-92.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVA & MOLITOR LTDA - ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 35.

0000924-08.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ABADIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 53.

0000934-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de RENAJUD juntados as fls. 32.

0003030-40.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X MAFFINI SEMENTES LTDA

Preliminarmente determino a intimação da(o) exequente para que, querendo, indique leiloeiro oficial para realização da hasta pública (NCPC, 883), no prazo de 10 (dez) dias. Definido o leiloeiro, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, se necessário. Oportunamente, incluam-se os presentes autos em pauta para leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003420-10.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Preliminarmente determino a intimação da(o) exequente para que, querendo, indique leiloeiro oficial para realização da hasta pública (NCPC, 883), no prazo de 10 (dez) dias. Definido o leiloeiro, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, se necessário. Oportunamente, incluam-se os presentes autos em pauta para leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-47.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIETE DE MELO SOLVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de RENAJUD juntados as fls.24 e 25.

0004098-54.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA VIEIRA CAMARGO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 29.

0000084-90.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE VIANA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 21.

0000086-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELZA DIAS DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 21.

0000103-96.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RIVELINO GONCALVES DO NASCIMENTO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória juntada às fls.14/22.

000107-36.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA MARIA GARCIA DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 21.

0000119-50.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSIANE FERREIRA LEAL MARTINS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória juntada às fls.15/28.

0000121-20.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEILA SILVIA DE CARVALHO SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 21.

0000129-94.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE COELHO DE ARAUJO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória juntada às fls.24/35.

0000383-67.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X REGINA SANTOS ELOY DA SILVA ME

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória juntada às fls.10/17.

0000401-88.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MERCADO MATOS LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória juntada às fls.10/12.

0004951-29.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X SILVANA COUTINHO DANTAS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão do Oficial de Justiça de fl. 24.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6689

ACA0 PENAL

0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X JOSE ROBERTO OST

Pedido de f. 1339. Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de Cuiabá/MT a realização de oitiva da testemunha Márcio Wagner Sales Orway pelo método convencional, conforme deprecado, no prazo legal, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juizes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Cópia do presente servirá como Ofício n.º 491/2016-SC02 ao Juízo Federal de Cuiabá/MT, 7ª Vara Criminal - autos 6438-19.2015.4.01.3600. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONÇALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONÇALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONÇALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOAO PEDRO AVIGO(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONÇALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONÇALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONÇALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

1. Tendo em vista que a defesa dos réus Edival Ferreira da Silva e Marcílio Dias de Oliveira apresentaram suas alegações finais (v. f. 4535/4550 e 4551/4562, respectivamente) antes da acusação, proceda à intimação dos patronos dos referidos réus para, querendo, ratificar ou retificar os memoriais acostados aos autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se os demais réus para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ofertarem alegações finais. 3. Na sequência, venham conclusos para sentença. 4. Cumpra-se.

0004951-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004951-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNE(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto a fl.392. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000588-38.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA) X JOSE RAMOS DE NOVAIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 4. Intimem-se.

0002626-23.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLAUDIO SIMAO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0002073-39.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GERVAÑO MICHAILOFF(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 4. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusas para apreciação.5. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. 6. Após, conclusas para sentença.

0001675-58.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP193853 - JOSÉ CARLOS BOLOGNINI JUNIOR) X NORMANIEL GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista que na f. 137 a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa de Normaniel Gonçalves da Silva, dê-se vista à DPU para que apresente, no prazo legal, a defesa prévia do referido réu. De outro lado, o réu Claudinei Pereira dos Santos, embora tenha informado ao oficial de justiça que necessitava de nomeação de defensor público, constituiu advogado à f. 163, bem como apresentou a sua defesa às fls.159/168. Dessa forma, destitui a Defensoria Pública da União do encargo de defesa do aludido denunciado. Intime-se o advogado Dr. José Carlos Bolognini Junior, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar aos autos a via original dos documentos de f. 159/163. Cumpra-se.

0004396-80.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS /MS X ALEX SANDRO VICENTE ALVES(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais (1ª Vara de Execução Penal de Três Lagoas/MS - autos n.º 0006060-85.2014.8.12.0002) para converter a guia n.º 03/2014-SC02 para execução definitiva, nos moldes da sentença de f. 161/168 e do acórdão de f. 228 e 235/241.3. Lance o nome do réu no rol dos culpados.4. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa, bem como das custas processuais.6. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.7. Comunicações e diligências necessárias.8. Em razão da certidão de trânsito em julgado de fl. 241, notifique-se o Coordenador Geral da SENAD para que tome as providências necessárias acerca da destinação do veículo apreendido Ford/Cargo, placa MGK 6695, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei 11.343/06.9. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído.11. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 440/2016-SC02 ao Juízo de Execuções Penais - 1ª Vara de Execução Penal de Três Lagoas/MS - autos n.º 0006060-85.2014.8.12.0002 (encaminhem-se cópias de f. 161/168, 228 e 235/241); Ofício n.º 441/2016-SC02 à SENAD - Esplanada dos Ministérios Bloco T, Anexo II, 2º andar, Sala 207, CEP 70.064-900, Brasília/DF (encaminhem-se cópia das f. 10/12, 92/99, 161/168, 228 e 235/241).

0001481-87.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER PAULO DE MORAIS

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa do acusado, solicitando ao Juízo deprecado sua realização pelo método convencional. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITAVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.4. Cópia do presente servirá como a) Carta precatória para comarca de Nova Andradina/MS para que realize a oitiva da testemunha abaixo qualificada: João Marcos Mariano, residente na Avenida Brasil, TUKAS Conveniência - Centro - Batayporã-MS.c) Carta precatória para Comarca de Palmeiras de Goiás/GO para que realize a oitiva da testemunha abaixo qualificada: Irai Aparecido de Almeida, Av. Langerci, Qd.07, Lote09, bairro Setor Bariloche, CEP: 76190-00, em Palmeiras de Goiás/GO, celular: (64) 9934-6109.d) Carta precatória para Seção Judiciária Federal de Goiânia/GO para que realize a oitiva da testemunha abaixo qualificada: Luciene de Lima Souza - Av. Vasco Reis, S/N, Qd.60, Lote 60/Lote29, Casa 02, bairro Jardim Vila Boa, CEP: 74360-460, em Goiânia/GO, celular (82) 8460-3662.7. Denais diligências e comunicações necessárias. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004993-78.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal de fl. 183/186. Intime-se a defesa do réu, no prazo legal, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6691

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002299-05.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária declaratória com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE em face da UNIÃO (PGFN), que pleiteia seja determinada à requerida o sobrestamento imediato de todos os descontos do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) resultantes das desonerações do IR e do IPI. No mérito pugna pelo reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade e a consequente ilegalidade dos descontos do FPM resultantes das desonerações dos referidos tributos. Informa que requer a concessão da tutela antecipada para evitar prejuízo, pois não tem condições de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais no atendimento da população, no que diz respeito à saúde, educação, limpeza pública, dentre outros deveres, por absoluta falta de recursos. Alega que ficou demonstrada a plausibilidade e verossimilhança do direito invocado e do perigo da demora, representado pela supressão de serviços públicos fundamentais, como o atendimento às creches, às escolas, aos postos de saúde e a própria folha de pagamento dos servidores municipais. Aduz que as desonerações encetadas pela requerida, implicam na diminuição do repasse do Fundo de Participação dos Municípios e que não foram observadas as balizas constitucionais limitadoras dessas desonerações, tanto do IR quanto do IPI, como prescritas nos artigos 151, I, parte final e 156, 1º, ambos da Constituição Federal. Afirma que há flagrante violação ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), tendo em vista que restou ignorado pela requerida o impacto financeiro que as desonerações em tela viriam a ocasionar, o que, por consequente, não gerou a adoção de medidas compensatórias, especialmente em relação às receitas municipais. Juntou procuração e documentos às fls. 25/69. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A pretensão da parte autora envolve discussão acerca da legalidade e inconstitucionalidade dos descontos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM resultantes das desonerações do IR e do IPI. Pugna neste momento, pelo sobrestamento imediato dos referidos descontos ao fundamento de que o município não está conseguindo cumprir com as responsabilidades dadas pela Constituição Federal. Para o desate da lide, releva considerar que a autonomia dos Estados-membros e dos municípios é um dos pressupostos do princípio federativo, regra esta que vem insculpada no artigo 1º da CF/88, o qual estabelece: Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. A Carta Magna de 1988 conferiu aos Municípios a qualidade de ente autônomo e integrante da federação brasileira, atribuindo-lhes independência político-administrativa, consoante se verifica nos artigos 18, 29, 30 e 34 do Texto Constitucional. O artigo 18 preceitua que: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Por sua vez, o artigo 34 dispõe: A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: c) autonomia municipal. Sabe-se que o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é alimentado pela arrecadação, feita pelo governo federal; arrecadação essa inconstante, devido aos frequentes ajustes nas faixas de isenção de renda de pessoas físicas e à política de desonerações na produção industrial como forma de estímulo à economia. Com isso, os Municípios de uma forma geral têm recorrido ao Poder Judiciário contra a queda de sua receitas, diante da diminuição do repasse ao Fundo de Participação dos Municípios. Realmente, é de todo recomendável que a UNIÃO ao proceder incentivos fiscais os façam após estudos técnicos e até mesmo com consulta aos demais entes federativos, procurando anuência, tendo em vista que esses incentivos comprometem a arrecadação daqueles entes bem como a capacidade deles cumprirem com suas obrigações constitucionais e legais, tais como saúde, educação, limpeza pública, atendimento às creches, às escolas, aos postos de saúde e a própria folha de pagamento dos servidores municipais. Porém, nesse juízo preliminar, creio que nem a Constituição Federal, nem mesmo norma infraconstitucional impuseram esses estudos ou essas consultas à UNIÃO, motivo pelo qual os incentivos (desonerações) fiscais concedidos NÃO podem ser tidos como inconstitucionais ou ilegais. Me parece, ainda, que valores que sequer chegaram a ingressar - incentivos fiscais - não podem ser computados no montante a ser repartido. Apenas se reparte o que se tem, o que ingressou realmente e não apenas contabilmente. Se a UNIÃO houvesse laborado com afronta à Constituição ou à Lei ao instituir os incentivos fiscais, o que parece que não ocorreu, poderia o ente federativo pugnar por uma repartição com base em um ingresso fictício de uma arrecadação que deveria ocorrer mas não ocorreu por ato o fato ilegal ou inconstitucional da UNIÃO. Por ora não vejo prova de ato o fato da UNIÃO que possa anular a pretensão do autor. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por faltar verossimilhança às alegações. Cite-se a ré, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do NCP. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autoconspicção, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCP), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6692

PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICACAO DA LEI DE IMPRENSA

0002223-78.2016.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA

Vistos, etc.1. Cite-se o réu, para, querendo, manifestar as suas razões pelas quais não divulgou, publicou ou transmitiu o direito de resposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsão do inciso I do art. 6º da Lei 13.188/2015.2. Intime-se o réu para oferecer contestação no prazo de 03 (três) dias, nos moldes do inciso II do art. 6º da referida lei.3. A liminar será apreciada após o cumprimento do item 1, nos termos do art. 7 da citada lei.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.5. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao réu: EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA - CNPJ 03.356.425/0001-26. Diretora Presidente, Sra. Adiles do Amaral Torres Endereço: Avenida Presidente Vargas, n.º 447, CEP 79804-030, Dourados/MS.

Expediente Nº 6693

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, fundada no Decreto n. 3.365/41, proposta pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de MARIA DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS, tendo por objeto a área de 29,97 m², parte do imóvel matriculado sob n. 4.153 no CRI de Itaporã/MS, situado na Rodovia BR-163, na Cidade Douradina/MS, necessária para a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO DIAMANTE BR-163, no Km 288+800m.Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável.Tendo em vista que ação proposta envolve apenas particulares, hipótese não contemplada no artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a ANTT, através da Procuradoria Federal em Dourados-MS, para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse jurídico no feito, justificando-o.A análise do pedido de liminar será apreciada, se o caso, após a manifestação da ANTT.Intime-se.

0002201-20.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JORGE LUIZ ZENATTI X JUAREZ ANTONIO ZENATTI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, fundada no Decreto n. 3.365/41, proposta pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de JORGE LUIZ ZENATTI E OUTRO, tendo por objeto a área de 5.950,35 m², parte do imóvel matriculado sob n. 3.175 no CRI de Itaporã/MS, situado na Rodovia BR-163, na cidade de Douradina/MS, necessária para a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO DIAMANTE BR-163, no Km 288+800m.Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável.Tendo em vista que ação proposta envolve apenas particulares, hipótese não contemplada no artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a ANTT, através da Procuradoria Federal em Dourados-MS, para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse jurídico no feito, justificando-o.A análise do pedido de liminar será apreciada, se o caso, após a manifestação da ANTT.Intime-se.

0002204-72.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MIGUEL PEDO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, fundada no Decreto n. 3.365/41, proposta pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de MIGUEL PEDO, tendo por objeto a área de 863,62 m², parte do imóvel matriculado sob n. 10.254 no CRI de Rio Brilhante/MS, situado na Rodovia BR-163, na cidade de Rio Brilhante/MS, necessária para a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO DIAMANTE BR-163, no Km 336+400m.Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável.Tendo em vista que ação proposta envolve apenas particulares, hipótese não contemplada no artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a ANTT, através da Procuradoria Federal em Dourados-MS, para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse jurídico no feito, justificando-o.A análise do pedido de liminar será apreciada, se o caso, após a manifestação da ANTT.Intime-se.

0002206-42.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANDRE SOBREIRA BARBOSA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, fundada no Decreto n. 3.365/41, proposta pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de ANDRÉ SOBREIRA BARBOSA, tendo por objeto a área de 327,68 m², parte do imóvel matriculado sob n. 10.149 no CRI de Rio Brilhante/MS, situado na Rodovia BR-163, na cidade de Rio Brilhante/MS, necessária para a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO TIPO TROMBETA no Km 350+100m.Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável.Tendo em vista que ação proposta envolve apenas particulares, hipótese não contemplada no artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a ANTT, através da Procuradoria Federal em Dourados-MS, para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse jurídico no feito, justificando-o.A análise do pedido de liminar será apreciada, se o caso, após a manifestação da ANTT.Intime-se.

0002207-27.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, fundada no Decreto n. 3.365/41, proposta pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de JOÃO MENDES GONTIGIO NETO, tendo por objeto a área de 247,91 m², parte do imóvel matriculado sob n. 952 no CRI de Itaporã/MS, situado na Rodovia BR-163, na cidade de Douradina/MS, necessária para a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO DIAMANTE BR-163, no Km 288+800m.Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável.Tendo em vista que ação proposta envolve apenas particulares, hipótese não contemplada no artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a ANTT, através da Procuradoria Federal em Dourados-MS, para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse jurídico no feito, justificando-o.A análise do pedido de liminar será apreciada, se o caso, após a manifestação da ANTT.Intime-se.

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, fundada no Decreto n. 3.365/41, proposta pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de JARBAS BARBOSA, tendo por objeto a área de 11.076,9 m², parte do imóvel matriculado sob n. 9.161 no CRI de Rio Brilhante/MS, situado na Rodovia BR-163, na cidade de Rio Brilhante/MS, necessária para a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO TIPO TROMBETA no Km 350+100m.Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável.Tendo em vista que ação proposta envolve apenas particulares, hipótese não contemplada no artigo 109, I, da Constituição Federal, intime-se a ANTT, através da Procuradoria Federal em Dourados-MS, para que informe, em 5 (cinco) dias, se tem interesse jurídico no feito, justificando-o.A análise do pedido de liminar será apreciada, se o caso, após a manifestação da ANTT.Intime-se.

Expediente Nº 6694

ACAO PENAL

0001863-22.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a ocorrência de falha técnica na gravação de audiência realizada pelo método de videoconferência, conforme informação na f. 356, depreque-se o interrogatório do réu ARNALDO ALMEIDA BALDUINO, o qual deverá ser realizado pelo método convencional, no prazo legal, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada.Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo.Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).Após, com a vinda da deprecata devidamente cumprida, abra-se vista às partes nos termos do art. 402 do CPP, a começar pelo MPF.Não requerida diligência, dê-se vista às partes pelo prazo sucesso de cinco dias para razões finais.Em seguida, venham conclusos para sentença.

0000640-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X CLEUBER DANIEL CALDAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

Visto, etc. Diante da informação 821, designo o dia 28 de JUNHO de 2016, às 13:30h, para a realização de interrogatório do réu Miguel Manoel dos Santos. Requite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do referido acusado a fim de participar da audiência de instrução. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Cópia do presente servirá como a) Ofício nº 493/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado MIGUEL MANOEL DOS SANTOS - nascido aos 01.05.1979, em Ponta Porã/MS, filho de Aparecido Manoel dos Santos e Maria José Ribeiro dos Santos, RG 83.709.456 SSP/PR, CPF 043.172.589-60, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; b) Ofício nº 494/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. P.R.C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8412

ACAO PENAL

0000406-70.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICO ALBERTO VACA ROCA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BRYAN STEVEN VASQUEZ(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de MAICO ALBERTO VACA ROCA e BRYAN STEVEN VASQUEZ, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Recebida a denúncia, houve citação das pessoas acusadas, seguida de respostas à acusação, apresentadas por seus advogados dativos. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19/07/2016, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Tendo em vista que somente após a apresentação de resposta à acusação o réu BRYAN STEVEN VASQUEZ constituiu novo advogado (procuração retro), em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, faculto à nova defesa constituída a apresentação de testemunhas diversas daquelas já arroladas, independentemente de sua intimação. Cadastre-se o advogado constituído pelo réu BRYAN STEVEN no Sistema Processual e, então, publique-se, a fim de intimá-lo do presente despacho. No que diz respeito à testemunha residente na Bolívia, arrolada pelo Ministério Público Federal, abra-se vista ao Parquet, para manifestar-se acerca da imprescindibilidade da sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do CPP. Por oportuno, arbitro os honorários do advogado LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR, OAB/MS 10283, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento e intime-se o referido causídico acerca da constituição de novo advogado no presente feito. Requistem as testemunhas, os presos e sua escolta, para o ato ora designado. Intimem-se os réus e seus advogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado nº ____/2016-SC para intimação do réu MAICO ALBERTO VACA ROCA, recolhido no estabelecimento penal masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada. 2) Mandado nº ____/2016-SC para intimação do réu BRYAN STEVEN VASQUEZ, recolhido no estabelecimento penal masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada. 2) Ofício ____/2016-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando os presos para comparecer à audiência designada para 19/07/2016, às 13:00 horas. 3) Ofício nº ____/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá solicitando a escolta dos réus MAICO ALBERTO VACA ROCA e BRYAN STEVEN VASQUEZ, recolhidos no estabelecimento penal masculino, BEM COMO REQUISITANDO OS AGENTES (testemunhas) FÁBIO DE MOURA BRANDÃO, MATRÍCULA 20238, VITOR COSTA DA SILVA, MATRÍCULA 20776 e CLEITON NOETZOLD, MATRÍCULA 20494, para comparecerem à audiência designada para 19/07/2016, às 13:00 horas. As providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8077

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0003164-92.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X BONIFACIO GONZALEZ PEREZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino: 1) Serve o presente de ofício nº 874/2016 ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória do réu CARLOS ALBERTO DE SOUZA em definitiva. Seguem cópias de fls. 426, 497/505, 509 e 523. 2) Tendo em vista que o Acórdão alterou a Sentença em relação ao réu BONIFÁCIO GONZALEZ PEREZ e o condenou a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, determino a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Com o cumprimento do mandado de prisão, peça-se guia de recolhimento definitiva. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus. 3) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados e encaminhe cópia ao TRE para as providências cabíveis. 4) Serve o presente de ofício nº 875/2016 à Polícia Federal em Ponta Porã/MS, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico: (i) para que proceda a destruição do total da droga apreendida nos autos, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento dos réus no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel Toyota Corolla DX, ano 1992, cor prata, diesel, placas AVD-455 do Paraguai, à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento à União, (iv) encaminhando a balança de precisão marca Powerpack e 02 placas de veículos da República do Paraguai, para destruição, uma vez que foi determinado seu perdimento. 5) Serve o presente de ofício nº 876/2016 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, para que retire o automóvel Toyota Corolla DX, ano 1992, cor prata, diesel, placas AVD-455 do Paraguai (constantes do auto de apreensão em anexo) na Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fls. 14/16), laudo do veículo (fls. 121/129), sentença (fls. 409/427), acórdão e trânsito em julgado (fls. 497/505 e 523). 6) Tendo em vista que a sentença determinou o perdimento do valor de R\$ 280,00 (fl. 31) apreendido nos autos, bem como sua utilização para pagamento das custas processuais e multa, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para cumprimento, devendo a secretaria solicitar o cálculo do valor da multa à Contadoria em Dourados/MS. 7) Foi determinado o perdimento do numerário apreendido (R\$ 500,00), bem como do numerário estrangeiro (US\$ 115,00 e G\$ 1.170.000,00). Assim sendo, serve o presente de ofício nº 877/2016 à Caixa Econômica Federal, para que converta os valores estrangeiros em Reais e transfira o valor total ao FUNAD, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo. Segue cópia do ofício de fl. 46 e depósito de fl. 47. 8) Foi determinado o perdimento dos celulares apreendidos nos itens 09, 10 e 11 do auto de apreensão. Determino sua doação à APAE em Ponta Porã. Intime-se a Associação a retirar os bens em secretaria, no prazo de 05 dias, mediante termo nos autos. 9) Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão sobrestado em secretaria.

Expediente Nº 8081

INQUERITO POLICIAL

0001525-97.2015.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X WILLIAM PALERMO GONCALVES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Autos nº 0001525-97.2015.403.6005Réu: WILLIAM PALERMO GONCALVESSentença (tipo D)Em 04/09/2015, o MPF denunciou WILLIAM PALERMO GONCALVES pela suposta prática dos delitos do art. 330 do Código Penal (desobediência) e art. 309 da Lei 9.503/1997 (direção de veículo sem habilitação). Narra a exordial acusatória que: (1) no dia 15/05/2015, por volta das 10h40min, na rodovia BR-463, km 68, posto fiscal Capcy, em Ponta Porá/MS, o réu desobedeceu à ordem de parada de Policial Rodoviário Federal; (2) nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o réu dirigiu o veículo automotor FORD/Ranger XLT, placas KWA-8192, cor preta, em via pública e sem habilitação, gerando perigo de dano. A denúncia foi recebida em 09/09/2015 (f. 109-112). O réu apresentou resposta à acusação (f. 105-106). A Prefeitura de Ponta Porá/MS requereu o uso provisório do veículo apreendido (f. 147-150). É o relato do necessário. Exsurge-se dos autos que o réu tinha ciência da origem ilícita do veículo, dito dublê, e por essa razão tentou se evadir das autoridades rodoviárias. Assim, faltou para ao denunciado a vontade livre e consciente do acusado em amoldar-se ao tipo penal de desobediência, pois sua intenção não era de desobedecer e sim de se furtar à sua prisão em flagrante. Desse modo, ausente o dolo, o fato é atípico. Nesse sentido destaca: RHC 3.707/SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/1994, DJ 01/08/1994 p. 18664; TRF-4ª Região, 7ª Turma, ACR Nº 2002.70.02.007955-1/PR, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, DJU: 19/07/2006, p. 1212; TRF-4ª Região, 8ª Turma, ACR Nº 2003.72.00.016366-8/SC, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU: 17/05/2006, p. 1014. Por tal motivo, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu da imputação do delito do art. 330 do Código Penal (desobediência), com arrimo no art. 397, III, CPP. Afastado tal delito, sem razão para a continuidade do processo na órbita federal. Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o delito residual ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porá/MS. Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência. Prejudicada a apreciação, por este Juízo, do pedido de uso provisório do veículo. Intimem-se. Após, as providências de praxe, remetam-se, com urgência, os autos. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porá/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração. Ponta Porá/MS, 30 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8082

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002687-30.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-75.2015.403.6005) TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA - EPP X MAURO APARECIDO FAGOTTI(PRO24889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT) X JUSTICA PUBLICA

Autor Transportadora Mutuana LTDA - EPP Incidente de restituição de coisas apreendidas SENTENÇA TIPO E Transportadora Mutuana LTDA - EPP pede a restituição do Mercedes Benz/Axor, placas ATM-2085. Juntou documentos às fls. 05/15. O MPF manifestou-se pela necessidade de instrução do feito (fls. 18/19). Intimado o requerente, juntou os documentos de fls. 23/45. Por fim, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (48/49). É o relatório. Acolho as razões ministeriais. Como o bem apreendido foi objeto de crime contra o patrimônio, há necessidade de realização de perícia nele (item 6, do despacho de fl. 43), do que decorre a necessidade do bem para o processo. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo. (art. 487, I, CPC). Sem custos, por tratar-se de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 30 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 8083

ACAO PENAL

0001975-45.2012.403.6005 (2005.60.05.000438-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6005 (2005.60.05.000438-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ODAIR GONCALVES(SC019450 - ALEXANDRE LOPES SANTOS)

ACÇÃO PENAL AUTOS Nº 0001975-45.2012.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ODAIR GONÇALVES Vistos em inspeção - Decisão Trata-se de pedidos alternativos formulados pelo Ministério Público Federal de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu ou o prosseguimento do feito. Segundo o MPF, como a denúncia foi recebida em 02/06/2005 e houve a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional em 25/08/2006, bem como a revogação da benesse em 10/05/2012, houve o transcurso de 04 anos, 04 meses e 16 dias. Pondera que, apesar da prescrição in abstracto ser de 08 anos, para o crime de contrabando (redação antiga), a possível pena aplicada e o fato do corréu (ação originária nº 0000438-58.2005.403.6005) ter sido beneficiado com a prescrição virtual, seria caso de aplicar a mesma tese em favor de ODAIR GONÇALVES. É o relato do necessário. Decido. Por mais sedutora que seja a tese da prescrição em perspectiva, ninguém pode afirmar a sorte do processo, se realmente a prescrição fulminaria a pretensão estatal. Corroborando a tese, a súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça rejeita tal tese: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Passo ao exame da possibilidade de absolvição sumária. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 02/04, ODAIR GONÇALVES, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 66. Réu citado à fl. 101. À fl. 161 o réu aceitou o benefício da suspensão condicional do processo. As fls. 320/321 ODAIR GONÇALVES teve a suspensão condicional do processo revogada e o feito desmembrado com relação a ele. Resposta à acusação à fl. 334. Nesse sentido, a alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa e havia potencial consciência da ilicitude do fato, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designe a Secretaria dias e horários para os atos necessários ao seguimento do feito. Depreque-se se necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 11 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUÍZ FEDERAL

Expediente Nº 8084

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X WILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

1. Considerando que os peritos nomeados à fl. 434^v, para realizarem o laudo antropológico (fls. 1044/1094), tiveram que se deslocar, por várias vezes, de seus municípios, bem como a complexidade do caso, arbitro seus honorários no valor de 03 (três) vezes o limite máximo da tabela - R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. 3. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1017/2016-SCRO) AO CORREGEDRO-GERAL, a fim de que fique ciente dos honorários acima arbitrados (artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007).

Expediente Nº 8086

ACAO PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Autor: Ministério Público FederalRéu: Wanderley Pitoli Pede o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que as oitivas das testemunhas deem-se pessoalmente perante o Conselho de Sentença ou, alternativamente, sejam oitiva por videoconferência. Ademais pede a antecipação da data da sessão do Tribunal do Júri e que o réu seja intimado da realização desta. Primeiramente, como é público e notório o prédio da Justiça Federal de Ponta Porã não comporta a realização de sessões do Júri. A sessão relacionada aos presentes autos, portanto, deverá ser feita na estrutura do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Ponta Porã, cujo espaço foi gentilmente cedido. Contudo, tal cedência vem naturalmente acompanhada da submissão às regras do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, conforme certidão juntada, não permite o acesso de terceiros, quaisquer que sejam, a sua rede e/ou equipamentos de informática. Por isso, até o deslocamento do equipamento de videoconferência da Justiça Federal fica prejudicado, em razão da vedação ao uso da rede de internet do Fórum Estadual. De outro lado, há inviabilidade jurídica do requerido, porquanto, apesar do rito especial do Tribunal do Júri primar pela oralidade e pela concentração de atos, não afasta ela a incidência do art. 222, do CPP - regra geral - no sentido de que testemunhas residentes fora da subseção devem ser ouvidas por carta precatória. Ainda, os Tribunais pátrios agasalham essa tese: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESTEMUNHAS. OITIVA POR CARTA PRECATÓRIA APÓS A FASE DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Após a pronúncia, a oitiva das testemunhas deve ser renovada. 2. Para fins de julgamento pelo Tribunal do Júri, a situação ideal é a oitiva das testemunhas perante o Conselho de Sentença. 3. Quando as testemunhas residam em locais distantes, é válida sua oitiva mediante videoconferência, mesmo que antecipadamente se não houver meios para realizá-la ao vivo durante a sessão, ou por carta precatória, reproduzindo-se seu teor aos jurados oportunamente. 4. Inexistindo inversão tumultuária dos atos processuais, indefere-se a correção parcial.(TRF-4 - COR: 7936220154040000 RS 0000793-62.2015.404.0000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 15/04/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/04/2015)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, 2º, I E IV, C.C. OART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTOPELO NÚMERO INSUFICIENTE DE JURADOS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. NÃO COMPARECIMENTO.AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DOS JURADOSMANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃOESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DEINSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Conforme previa o art. 442 do Código de Processo Penal, com arelação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 11.689/2008,seria instalada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri com presença de, pelo menos, 15 (quinze) jurados. No caso em tela, a sessão foi instalada com a presença de 19 (dezenove) jurados,restando observada, portanto, a exigência prevista no mencionadodispositivo legal. 2. Ademais, já decidiu esta Corte no sentido de que é [...]irrelevante também para ostenção desse quorum o sorteio dosuplementes. Aliás, são intimados para comparecer, visando-se aeventuais ausências (Resp 110.318/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZVICENTE CERNICCHIARO, DJ de 09/06/1997.) 3. Segundo a orientação desta Corte e do Excelso Pretório, atestemunha residente em comarca diversa daquela em que tramita ação penal não está obrigada a comparecer à sessão plenária do Júri.Ademais, o tema encontra-se precluso, porquanto não registrada ainsurgência na ata da sessão de julgamento.4. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamentecontrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma dasversões respaldadas no conjunto probatório produzido.5. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, aexistência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberaniados veredictos.6. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho deSentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que sepeperme a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que osjurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquerevidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.7. A matéria referente ao pretendido reconhecimento da confissão espontânea não restou examinada pelo Tribunal quo, até porque não deduzida nas razões de apelação da Defesa.Nesse contexto, fica obstada a análise originária do tema por estaCorte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão deinstância.8. Ordem parcialmentekonhecia e, nessa extensão, denegada.(STJ - HC: 129377 SP 2009/0031733-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/11/2011, TS - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/12/2011)APELAÇÃO CRIMINAL Homicídio qualificado pela motivação fútil e tentativa de homicídio qualificado pela motivação fútil, em continuidade delitiva Artigo 121, 2º, inciso II e artigo 121, 2º, inciso II, este último combinado com o artigo 14, inciso II, ambos na forma do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal PRELIMINAR Cerceamento de defesa pela oitiva de testemunha de defesa mediante carta precatória Inocorrência Testemunha residente em comarca diversa Inteligência do artigo 122 do Código de Processo Penal Ademais, ausência de arguição no momento da abertura da Sessão Plenária Preclusão REJEIÇÃO Mérito Anulação Decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos Inocorrência Veredito que se baseou em uma das vertentes de prova existentes no feito Afastamento da qualificadora Impossibilidade Reconhecimento pelo Conselho de Sentença através de regular questionamento Dosimetria penal e regime prisional adequados RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP - APL: 00548107420008260114 SP 0054810-74.2000.8.26.0114, Relator: Silmar Fernandes, Data de Julgamento: 12/09/2013, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 12/09/2013)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, 2º, I E IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU ZULMAR CLAUDINO. PRELIMINARES. (I) INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO 14/2003 DA CGJ/SC. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE ANALISADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (II) NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE NULIDADE. NÃO CONHECIDO NO PONTO. (III) FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. (IV) AUSÊNCIA EM PLENÁRIO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RECHACADA. RESPONSABILIDADE DA PARTE EM APRESENTAR AS TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCAS DIVERSAS. (V) FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA LISTA DE JURADOS SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREJUIZO SOFRIDO NÃO DEMONSTRADO. (VI) LEITURA EM PLENÁRIO DE DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS PROTEGIDAS E DE INFORMANTE PRESTADOS SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DOCUMENTOS ANTERIORES À PRONÚNCIA. (VII) OFENSA AO ART. 478, I, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA EM PLENÁRIO PELA ACUSAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. (VIII) ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. TEMPO INSUFICIENTE PARA EXPLANAÇÃO DAS TSES DEFENSIVAS. FRACTIONAMENTO DE TEMPO CONSENSUAL EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 477, 2º, DO CPP. EIVA INEXISTENTE. (IX) EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. AFONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ERRO DE QUESITAÇÃO. QUESITO FORMULADO EM DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MÉRITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, [TJ]-SC - APR: 20110913691 SC 2011.091369-1 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Cívinski, Data de Julgamento: 03/11/2014, Primeira Câmara Criminal Julgado,) Por tudo isso, INDEFIRO os pedidos de oitiva pessoal ou por videoconferência das testemunhas arroladas pelo MPF. CUMpra-SE o contido na segunda parte do item 2 da decisão de fl. 926, quanto às cartas precatórias. Por fim, quanto ao pedido de antecipação da sessão do Tribunal do Júri, o interregro de 06 meses fixado é para permitir a devida organização da sessão, considerando as limitações de recursos humanos que a 1ª Vara Federal enfrenta. Ademais o período de quatro meses entre o despacho e a sessão por último marcada foi precedido de vários atos preparatórios, tanto assim que entre o cancelamento da primeira sessão marcada (fl. 700) e a criação nova data, transcorreram justamente quase 06 meses. Anoto, por exemplo, a necessidade nova intimação de todos os jurados para a sessão de dezembro. Assim, da mesma forma, INDEFIRO o pedido de antecipação da sessão do Tribunal do Júri. INTIME-SE o réu da presente decisão e da de fl. 926. INTIME-SE o MPF. Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Presidente do Tribunal do Júri

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4023

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001413-94.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-95.2016.403.6005) NILTON PEREIRA DA SILVA(MS019641 - THIAGO EUGENIO ALONSO AFIF) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Revogação de prisão preventiva nº 0001413-94.2016.403.6005IPL 0159/2016-4NILTON PEREIRA DA SILVA requer a revogação de sua prisão preventiva com fundamento na inexistência de periculum libertatis, pois possui residência fixa, e apesar de viver em região de fronteira e responder outros dois processos, com penas máximas de 04 anos, encontra-se em lugar certo e de fácil acesso, bem como, que jamais deixou de cumprir com os seus compromissos com a justiça. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 81/82).Tendo em vista que o requerente não comprovou adequadamente tais afirmações, determinou-se, em 09.06.2016, a instrução adequada dos autos com a juntada de certidão de objeto e pé dos processos criminais, inclusive para constar o endereço em que é intimado, bem como, quanto ao cumprimento dos compromissos com a justiça (fl. 84).Em cumprimento ao despacho de fl. 84, o requerente apresentou duas certidões expedidas em 16/06/2016 pela Justiça Federal de Dourados, bem como, cartas de abono e comprovante de endereço que já haviam sido juntados aos autos (fls. 91/98).Na petição de fls. 89/90 pretendeu esclarecer a questão do endereço, especialmente ao ressaltar que: na época da primeira acusação que aconteceu no ano de 2013, o indiciado residia a Rua Carmelina Novaes n. 263, mais tarde, no ano de 2014 foi novamente acusado pela suposta prática de delito e desta vez declarou como residência a Rua Comandante Cardoso n35 e que em razão de problemas familiares, deixou de viver temporariamente em sua residência na Rua Carmelina Novaes nº 263, onde vivia na época da primeira acusação e reside hoje com esposa e 3 filhos.É a síntese do necessário.DECIDO.Verifico que as alegações permanecem sem comprovação adequada, razão pela qual, o pedido de revogação da prisão preventiva merece ser indeferido.No que se refere ao alegado cumprimento dos compromissos com a Justiça, verifico que ao requerente foi concedida liberdade provisória mediante fiança no processo n. 0000557-47.2013.4.03.6002 na data de 25.02.2013, nos seguintes termos:Assim, sopesadas tais circunstâncias e a teor do artigo 325, I, do CPP, homologo a fiança no valor arbitrado pela autoridade policial, ou seja, R\$ 6.780 (seis mil setecentos e oitenta reais), a ser recolhido na Caixa Econômica Federal. Além de recolher a fiança, o flagrado deverá firmar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e deverá comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPP. Posto isto: a) nos termos dos artigos 282, 310, III, 319, VIII, 321, 325, I, 327, 328, todos do Código de Processo Penal, CONCEDO a NILTON PEREIRA DA SILVA liberdade provisória, mediante recolhimento de fiança, que arbitro em \$ R\$ 6.780 (seis mil setecentos e oitenta reais), a ser prestada em dinheiro por intermédio de depósito bancário, e assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo. No presente caso, o próprio requerente afirma que entre os fatos que ensejaram os processos criminais de 2013 e 2014 alterou seu endereço residencial, tanto que nas certidões de fls. 92 e 93 constam endereços distintos, sem, contudo, comprovar que informou o Juízo que lhe concedeu liberdade provisória.Da mesma forma, o requerente não comprovou que informou aquele Juízo da viagem que realizou, uma vez que consta no depoimento das testemunhas do presente flagrante notas fiscais de hospedagem em Campo Grande, datadas de 19 a 23 de maio (fls. 57/60).Por outro lado, a afirmação de que reside em local certo e determinado também não restou adequadamente comprovada, uma vez que as próprias cartas de abono contradizem o requerente, tendo em vista que ambas relatam que o flagrado reside no mesmo endereço a mais ou menos 10 anos.Além disso, ainda restam mantidas as razões pelas quais convertida a prisão em preventiva, pois demonstrado risco concreto de reiteração de condutas delituosas, potencialidade de fraudar a lei, tendo em vista as diferentes falsificações documentais, de chassi e a presença de rádio comunicador sem autorização.Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Oficie-se à 1ª Vara de Dourados acerca da prisão preventiva do requerente.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 21 de junho de 2016.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRAJuiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016, endereçado à NILTON PEREIRA DA SILVA, atualmente recolhido _____ em Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 4024

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001521-26.2016.403.6005 - GERALDO BALDOINO ARAGAO TEIXEIRA FILHO(BA041872 - EDSON COSTA DE ASSIS E BA038881 - ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

Baixo os autos em Diligência.Intime-se o autor com urgência para corrigir o polo passivo da demanda.Intime-sePonta Porã/MS, 21 de junho de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0001554-16.2016.403.6005 - A.A ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME X ANADEGE DE FATIMA MESTI(PR031218 - CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO E PR032196 - ALEXANDRE FIDALSKI) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Interdito Proibitório Autos nº 0001554-16.2016.403.6005 Autor: A A ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA-ME Réu: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI - KAIOWA, Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e União Federal Vistos em decisão. A parte autora ingressou com interdito proibitório em face da Comunidade indígena Guarani-Kaiowa, Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da União Federal. Por meio do interdito, a parte autora busca resguardar-se de turbacão e manter-se na posse dos imóveis denominados Fazenda Origuela-cuê, matriculada sob o nº 21.365 e Fazenda Jaguari, matriculada sob o número 21.487, ambas no CRI de Amanbai-MS. Justifica seu pedido sob o argumento de que, em razão do processo demarcatório levado a efeito pela FUNAI, por meio de despacho do presidente da FUNAI, publicado recentemente no Diário Oficial da União de 13.05.2016, Seção 1, fls. 75 e seguintes, no qual aprova as conclusões e reconhece os estudos de identificação da Terra Indígena DOURADOS-AMAMBAIPEGUA I, dentro da qual se encontram os imóveis objeto do presente interdito proibitório. Alega, ainda, que é grande o clima de instabilidade em fazendas localizadas dentro da referida área Amanbaipagua I, com a ocorrência de enfrentamento, nos dias anteriores, de indígenas com os produtores rurais e com policiais. Comprova tais alegações por meio de reportagens jornalísticas do confronto ocorrido em fazendas em Carapó, sendo que, há evidências concretas de intenção de atuação de retomada nas propriedades rurais lideiras às suas áreas pela COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI - KAIOWA. Por ora, sobre os pedidos formulados na inicial, manifestem-se: União, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Ministério Público Federal e Comunidade Indígena GUARANI - KAIOWA - este último a ser representado pela Procuradoria Federal, nos termos da Lei 9.028/95, art. 11-B, 6º -, inclusive sobre eventual interesse em integrar o feito, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da intimação. Ademais, expeça-se mandado de constatação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de se verificar a ameaça de invasão de terras mencionada, podendo solicitar apoio policial, se necessário. Após, façam-me, imediatamente, os autos conclusos para decisão. Cópia desta servirá de (f) carta precatória a ser enviada ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande, para intimação da União. Instrua-se a deprecada com as cópias necessárias; (ii) mandado de intimação da FUNAI e da Comunidade Indígena; (iii) mandado de constatação a fim de se verificar a ameaça de invasão de terras denominadas Fazenda Origuela-cuê, matriculada sob o nº 21.365 e Fazenda Jaguari, matriculada sob o número 21.487, ambas no CRI de Amanbai-MS, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no prazo de 72 horas, podendo solicitar apoio policial, se necessário. CUMPRE-SE COM URGÊNCIA. Intime-se. Cite-se. Aguarde-se a contestação. Expeça-se Carta Precatória/Mandado para citação/intimação dos réus. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0001530-85.2016.403.6005 - ZONEMI DOS SANTOS PALHANO X SEBASTIAO DINIZ(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências: 1) Traga aos autos prova pré-constituída do direito alegado, fazendo prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, juntando aos autos cópia integral do auto de infração e de eventual decisão proferida administrativamente; 2) Traga aos autos comprovante do valor dos bens apreendidos, a fim de que seja analisada a proporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e dos bens em nome dos impetrantes; 3) Esclareça a que título o(s) condutor(es) dos veículos detinha(m) sua posse no momento em que ocorreu a apreensão; 4) Tragam aos autos a segunda contrafé da inicial, bem como contrafês da emenda a ser realizada para encaminhamento à autoridade apontada como coatora, em caso de apreciação do pedido liminar. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001549-91.2016.403.6005 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos os seguintes documentos: 1) Prova pré-constituída do direito alegado, com demonstração documental do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, juntando aos autos cópia integral do auto de infração, do termo de apreensão e de eventual decisão acerca do pedido de liberação do bem na via administrativa; 2) Comprovante do valor do bem supostamente apreendido; 3) Cópias dos documentos que instruem a inicial para acompanharem eventual notificação à autoridade impetrada e ao órgão de representação jurídica, bem como contrafês da emenda a ser realizada. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2488

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001042-98.2014.403.6006 - PAULO MENDES DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000690-48.2011.403.6006 - ANTONIO RICARDO X VICENTE RICARDO X FRANCISCA DA CRUZ MARCELINO X LUZIA FERNANDES BRITO X ANTONIO RICARDO X FRANCISCA DA CRUZ MARCELINO X MARINA FERNANDES X SANTINA FERNANDES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174/175: Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros em face do falecimento da autora MARIA JOSÉ MARTINS (fl. 176). Às fls. 178/196 foram juntados os documentos dos requerentes. Instado a manifestar-se (fl. 198 e verso), o INSS quedou-se inerte. O valor do crédito disponível se vê às fls. 149 e 151-v (Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Ofício Juízo: 20120000249 e comunicado do TRF 3ª Região). DECIDO. Prevê o art. 112 da Lei n. 8.213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Contudo, esse dispositivo não é aplicável ao presente caso, uma vez que a segurada deixou filhos maiores e o direito pleiteado nestes autos referia-se à pensão por morte do companheiro com quem viveu em união estável. Diante disso, e considerando que o falecimento da autora se deu ainda na vigência da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060, que assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Isto posto, comprovado o óbito da autora MARIA JOSÉ MARTINS (fl. 176), o óbito do companheiro com quem viveu em união estável (fl. 175) e a qualidade dos requerentes de filhos (fls. 176 e 180/196), defiro a habilitação de ANTONIO RICARDO (CPF 203.609.831-20), VICENTE RICARDO (CPF 356.357.891-53), FRANCISCA DA CRUZ MARCELINO (CPF 945.031.501-97), LUZIA FERNANDES (CPF 809.111.881-34), MARINA FERNANDES (CPF 007.029.901-32) e SANTINA FERNANDES NEVES (CPF 943.779.521-53). Saliente-se que, não obstante o nome da autora, MARIA JOSE MARTINS, estar incompleto nos documentos dos filhos Antônio Ricardo (fl. 183), Francisca da Cruz Marcelino (fl. 190) e Vicente Ricardo (fl. 196), para o deferimento do pleito foi considerado o fato de que comumente se observam erros de grafias em certidões cartorárias antigas, a anotação constante na certidão de óbito (fl. 176), bem como a própria capacidade de fiscalização dos filhos quanto ao direito que lhes assiste. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se alvará judicial em nome dos habilitados ANTONIO RICARDO, VICENTE RICARDO, FRANCISCA DA CRUZ MARCELINO, LUZIA FERNANDES, MARINA FERNANDES e SANTINA FERNANDES NEVES, observando-se o valor e os dados constates do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor juntado à fl. 149 (Precatório/RPV 20120000249) e relatório de contas, de fl. 151-v. Desde logo, fica autorizado à procuradora constituída, Dra. SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA DA COSTA, OAB/MS 10.664, a retirada dos referidos alvarás em Secretaria, cabendo-lhe comprovar nos autos o recebimento pelos habilitados do quinhão devido a cada um, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2492

EXECUCAO PENAL

0000097-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000097-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

SEGREDO DE JUSTICA

ACA0 PENAL

0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X MILTON MARQUES DE BRITO(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO ROMO(RO26216 - RONALDO CAMILO)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILBERTO MARQUES DE BRITO, MILTON MARQUES BRITO, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, SÉRGIO DOS SANTOS CORDEIRO, PEDRO ROMO e CÍCERO ALVES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos do processo, em 18.12.2008, com incursos nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, com exceção feita ao acusado PEDRO ROMO e nas penas do artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07.01.2009 (fl. 328). Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, em 21.09.2015 (fls. 748/762-verso), foi declarada extinta a punibilidade de JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA e condenados os réus GILBERTO MARQUES DE BRITO, MILTON MARQUES BRITO, SÉRGIO DOS SANTOS CORDEIRO, pela prática da conduta descrita na antiga redação do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, assim como PEDRO ROMO e CÍCERO ALVES DOS SANTOS, também pela prática da conduta descrita na antiga redação do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Por fim, foram os réus GILBERTO MARQUES DE BRITO, MILTON MARQUES DE BRITO, SÉRGIO DOS SANTOS CORDEIRO e CÍCERO ALVES DOS SANTOS foram absolvidos da prática do crime previsto no artigo 288, caput, do CPP. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 01.10.2015 (fl. 763-verso), o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 06.10.2015 (fl. 764). Vieram os autos conclusos (fl. 765). É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação aos condenados GILBERTO MARQUES DE BRITO, MILTON MARQUES BRITO, SÉRGIO DOS SANTOS CORDEIRO, PEDRO ROMO e CÍCERO ALVES DOS SANTOS. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; (...) Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). [Destaque] As penas a serem consideradas são a de 01 (um) ano de reclusão para os réus GILBERTO MARQUES DE BRITO, MILTON MARQUES BRITO e SÉRGIO DOS SANTOS CORDEIRO e a de 01 (um) ano e 02 (dois) meses para os réus PEDRO ROMO e CÍCERO ALVES DOS SANTOS, aplicadas na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória (07.01.2009) e a data da prolação da sentença condenatória (21.09.2015), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de GILBERTO MARQUES DE BRITO, MILTON MARQUES BRITO, SÉRGIO DOS SANTOS CORDEIRO, PEDRO ROMO e CÍCERO ALVES DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus GILBERTO MARQUES DE BRITO, MILTON MARQUES BRITO, SÉRGIO DOS SANTOS CORDEIRO, PEDRO ROMO e CÍCERO ALVES DOS SANTOS, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 31 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO (MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO (PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JAIR DA CUNHA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS (MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO (PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS (MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA (PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS SMANIOTO ROSA, DANIEL RIBEIRO DE AMORIM, EDGAR RIBAS, JULIANO DE SOUZA CARVALHO, ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO, ADILSON BRESCANSIN, JAIR DA CUNHA, PAULO CÉZAR DOS SANTOS, EDER RUFFO, ROBERTO FERRIS e EZIO BISCA, dando-os como incursos nas penas do art. 288 e art. 334, ambos do Código Penal, assim como art. 15 da Lei 7.802/89. A denúncia foi recebida na data de 19 de dezembro de 2007 (f. 1984/1985). O feito foi desmembrado em relação aos Réus presos: Edgar Ribas, Marcos Smaniotto Rosa e Daniel Ribeiro Amorim, conforme decisão de fls. 2070. Determinou-se a suspensão do feito para julgamento de exceção de incompetência na data de 22.08.2013 (f. 3224). Extinta a exceção sem resolução do mérito, tomou o feito a correr na data de 21.11.2013 (f. 3225). Vieram os autos conclusos (f. 3338). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente aos crimes imputados aos réus, respectivamente: JULIANO DE SOUZA CARVALHO: dado como incurso nas penas do art. 288 em concurso material com o art. 334, ambos do Código Penal; ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO: dada como incurso nas penas do art. 288 em concurso material com o art. 334, ambos do Código Penal; ADILSON BRESCANSIN: dado como incurso nas penas do art. 288 em concurso material com o art. 334, por três vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal; JAIR DA CUNHA: dado como incurso nas penas do art. 288, do Código Penal, em concurso material com os seguintes tipos penais: artigo 334, do Código Penal, em concurso formal imperfeito (art. 70, 2ª parte, do Código Penal) e artigo 15 da Lei 7.802/89; PAULO CÉZAR DOS SANTOS: dado como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal; EDER RUFFO: dado como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal; ROBERTO FERRIS: dado como incurso nas penas do art. 288 em concurso material com o art. 334, por três vezes, em continuidade delitiva (art. 71), todos do Código Penal; EZIO BISCA: dado como incurso nas penas do art. 288 em concurso material com o art. 334, por duas vezes, c/c art. 29, todos do Código Penal. Com efeito, prevê o caderno punitivo as seguintes penas para os delitos acima apontados (conforme tipificação contemporânea à época dos fatos), assim como a Lei 7.802/89: Código Penal/Quadrilha ou bando/Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Contrabando ou descaminho/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria/Pena - reclusão, de um a quatro anos. Lei 8.702/89/Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. Verifica-se, por conseguinte, que as penas máximas aplicadas aos delitos se encaixam no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] [Destaque] Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia (marco interruptivo), consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para os delitos epigrafados não suplanta o montante de 04 (quatro) anos. Registre-se, por oportuno, em que pese tenha sido imputado ao acusado Roberto Ferris a prática do crime de contrabando/descaminho em continuidade delitiva, a fração que incidiria em razão do art. 71 do Código Penal que regula a matéria é descabida para fins de contagem do prazo prescricional, conforme já se manifestou a jurisprudência, cujo excerto trago a colação: PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONCORRÊNCIA DESLEAL - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ACRÉSCIMO DE PENA PELO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DESCONSIDERAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CRIME. ART. 119 DO CP. 1. O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime. No cálculo, cada crime é considerado isoladamente, não se considerando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva, a teor do disposto no artigo 119 do Código Penal. 2. Na hipótese, considerando que o recebimento da queixa-crime tenha ocorrido na data de 5.6.2009, e transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a referida data e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201201862791, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 - DTPB.) PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - DELITO DO ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COSUMADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...] 3. O crime imputado é apenado com reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, a ensejar o prazo de prescrição em 16 (dezesseis) anos, levando-se em conta a pena máxima em abstrato, a teor do disposto no artigo 109, II, do Código Penal. 4. O aumento da pena decorrente da continuidade delitiva não tem interferência no cálculo da prescrição, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. 5. [...] 6. É de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao paciente, entre a data da consumação do delito (no período de 2001 a 2004) e a do recebimento da denúncia, em 21.06.2013 (fls. 71/72), porquanto transcorridos mais de 08 (oito) anos no interstício. 7. Configurado o constrangimento ilegal, sendo descabida a postergação, pelo Juízo impetrado, da análise da prescrição para a oportunidade do artigo 397 do Código de Processo Penal, posto que nos termos do artigo 61 do referido Código, as causas de extinção da punibilidade devem ser declaradas de ofício, em qualquer fase do processo. 8. Ordem concedida. (TRF3, HC 00045450620144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014 - FONTE REPUBLICAÇÃO:) PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL. IDADE AVANÇADA. APLICAÇÃO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NULLA POENA SINE JUDICIO. [...] 3. O prazo prescricional, antes da prolação da sentença condenatória ou antes do trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena in abstrato, ou seja, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito, conforme disposto no art. 109 do Estatuto Penal. 4. A pena máxima cominada ao crime imputado à ré (art. 168-A, 1º, inciso I, do CP) é de 5 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III do CP, já se desprezando o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva que, de fato, não é computado no cálculo do prazo prescricional. 5. [...] 11. Recurso improvido. (Omissis) (TRF2, RSE 201151030015451, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/03/2012 - Página:87.) Por fim, calsa ainda anotar que a suspensão do feito para julgamento da exceção de incompetência em nada altera a presente conclusão, posto que sua transição permaneceu suspensa por aproximadamente 3 meses, visto que determinada na data de 22.08.2013 (f. 3224), tomou o feito a correr na data de 21.11.2013 (f. 3225). Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a todos os crimes imputados aos acusados JULIANO DE SOUZA CARVALHO, ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO, ADILSON BRESCANSIN, JAIR DA CUNHA, PAULO CÉZAR DOS SANTOS, EDER RUFFO, ROBERTO FERRIS e EZIO BISCA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus JULIANO DE SOUZA CARVALHO, ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO, ADILSON BRESCANSIN, JAIR DA CUNHA, PAULO CÉZAR DOS SANTOS, EDER RUFFO, ROBERTO FERRIS e EZIO BISCA, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 31 de março de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001257-84.2008.403.6006 (2008.60.06.001257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO SCARAVONATTO (PR049362 - NIRLANDO JACINTO PACHECO)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 317 e verso, mantenho a pena imposta na r. sentença. Entretanto, poderá o Juízo da Execução Penal adequar a pena de prestação de serviços à comunidade às condições de saúde do condenado. Atualize a secretária o valor da pena de multa calculada à fl. 281. Em seguida, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores, conforme determinado no r. despacho de fl. 280. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Por economia processual, Cópia deste despacho servirá como OFCIO Nº 117/2016-SC, ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, com cópia da manifestação ministerial supracitada. Oficie-se. Cumpra-se.

0000394-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0000186-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA (MS008263 - DIRCELA DE JESUS MACIEL E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado NILSON BARBOZA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 19.11.1962, RG n. 039.493 SSP/MS e CPF n. 257.426.631-53, residente na Rua Piauí, s/nº, Jardim Água Boa, em Dourados/MS, como incurso nas penas do artigo 334, caput c/c artigo 334, 1º, b, ambos do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 21.03.2012 pelo agente do Ministério Público Federal. No dia 06 de fevereiro de 2012, por volta das 19h30min, em uma estrada vicinal, próximo ao local conhecido como Mesquita, zona rural do município de Mundo Novo/MS, Policiais Militares surpreenderam o denunciado NILSON BARBOZA DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, bem como inobservando as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros. Nas condições de tempo e lugar mencionados, uma viatura do DOF - Departamento de Operações de Fronteira fazia patrulhamento no local quando avistou um caminhão trator, marca Iveco, ano 2008/2009, placas DTC 9509 tração dianteira com uma carreta semireboque aberta, marca SR/Noma, ano 2006, placas INE 4873, a qual trafegava no sentido Linha Internacional - Mundo Novo. Por não ser comum o trânsito de caminhões desse porte naquele local os policiais abordaram o aludido veículo, o qual era conduzido por NILSON BARBOZA DA SILVA. Questionado

sobre o que transportava o denunciado prontamente admitiu estar transportando cigarros de origem estrangeira, tendo afirmado ainda que viu o veículo ser carregado com cigarros no Paraguai e que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte, não tendo apresentado documentação regular das mercadorias. [...] As mercadorias apreendidas consistem em 790 (setecentos e noventa) caixas de cigarros de origem estrangeira, cujos valores de mercado, procedência, bem como dos tributos lícidos serão esclarecidos com a juntada do Laudo Merceológico, bem como do Tratamento Tributário dos Cigarros, solicitados às fls. 30 e 35 do IPL. [...] Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) (fls. 83/87). A denúncia foi recebida em 13.07.2012 (fl. 89). Citado/intimado pessoalmente (fls. 117/118), o acusado, por sua advogada constituída, apresentou resposta à acusação quando se reservou o direito de falar sobre o mérito na época de alegações finais (fls. 113/114). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 119). A testemunha comum Alex Duarte de Aguiar foi ouvida em juízo (fl. 122 e 123 - mídia de gravação). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha João Vaz (fl. 125), o que foi homologado (fl. 126) em que também se determinou a intimação da defesa para manifestação quanto à desistência da oitiva da mesma testemunha. Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre os Juízes Federais de Naviraí e Dourados, foi ouvida a testemunha comum Geraldo Luis Andrade Sanches. Em Seguida, verificou-se o decurso do prazo para manifestação da defesa quanto ao interesse na oitiva da testemunha João Vaz, o que ensejou a preclusão da prova testemunhal (fls. 130 e 131 - mídia de gravação). Interrogatório do réu (fls. 165 e 168 - mídia de gravação). Intimado a se manifestar na fase do artigo 402, o Parquet Federal requereu a expedição e juntada aos autos da Certidão para Fins Judiciais do réu, que contivesse todas as ações em que constar o investigado no polo passivo ou equivalente, independentemente da situação do processo, no âmbito da Seção da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a posterior juntada das certidões de antecedentes criminais solicitadas, via ofício, junto à Justiça Federal de Minas e Gerais e à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (Comarca de Dourados) (fls. 170/171). Juntadas certidões de antecedentes criminais do réu (fls. 178/183). Intimada (fl. 176), a defesa nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (certidão de fl. 184). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado, com o integral acolhimento do pedido contido na denúncia, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória (fls. 185/186). A defesa técnica apresentou alegações finais (fls. 188/191), requerendo a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não restou comprovado seja o réu responsável pela carga de cigarros, uma vez que nem o caminhão e nem as mercadorias eram de sua propriedade, não sendo a confissão do delito suficiente para ensejar um decreto condenatório. Em caso de eventual condenação, requer seja aplicada a atenuante prevista no artigo 65, III, do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou espontaneamente o delito que lhe foi imputado na denúncia. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 192). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO À VINCULAÇÃO DO JUÍZ NO PROCESSO PENAL, PREVISTA NO 2º, DO ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEVE SER ANALISADA À LUZ DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ADMITINDO HIPÓTESES DE DESVINCULAÇÃO JÁ CONSGRADAS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. NESSE SENTIDO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUÍZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituído ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJE 01/06/2011) DA EMENDATIO LIBELLII Ministério Público Federal denunciou o acusado e reiterou a condenação deste, em suas alegações finais, pela prática dos delitos tipificados no artigo 334, caput c/c artigo 334, 1º, b, ambos do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Contudo, entendo que, efetivamente, o artigo 334, caput, do Código Penal não é o dispositivo que melhor se subsume ao evento em exame. Vejamos. Tratando-se de transporte de cigarros estrangeiros dentro do território nacional, a prática delitiva amolda-se ao disposto na alínea b do artigo 334, 1º, do Código Penal, em sua antiga redação: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem pratica: (...); b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. A norma em questão é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que assim estabelece: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirem, transportam, vendem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Por sua vez, o dispositivo em comento faz expressa remissão às mercadorias listadas no artigo antecessor, qual seja, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 399/68, verbis: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. (grifei) Logo, cabível a emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para que se proceda à correta tipificação do fato delituoso - artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 - já que as elementos do tipo penal foram descritas na denúncia. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA b, DO CÓDIGO PENAL, C.C. OS ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ DA CAUSA. RECONSIDERAÇÃO IMPLÍCITA. PULO AGENTE DO PARQUET. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SUMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DE JUSTIÇA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. O transporte de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, configura o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. 2. Eventual dissenso entre o juiz e o membro do Ministério Público quanto à propositura ou não da suspensão condicional do processo deve ser resolvido, em princípio, por meio da aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal. Formulada, porém, a proposta pelo parquet e rejeitada pelo juiz, a aquiescência daquele à posição deste torna superada a questão. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de descaminho, é imperiosa a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 4. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). 5. A magnitude do descaminho justifica a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Fixada pena inferior a 4 (quatro) anos e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a imposição de regime prisional mais gravoso, é de rigor a fixação do regime aberto. 7. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritivas de direitos. 8. Alterações promovidas de ofício e recursos providos em parte. (ACR 0035087920094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, E-03/DFJ Judicial 1 DATA: 31/10/2012 - FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEI.) Sendo assim, tendo o acusado NILSON NILO flagrado com grande quantidade de cigarros dentro do território nacional, desnecessário averiguar sua participação efetiva na importação das mercadorias, eis que o acusado não incorreu nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal e, sim, no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada ao acusado NILSON BARBOZA DA SILVA a conduta penal descrita no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Código Penal/Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem pratica: (...); b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. Decreto-Lei nº 399/68: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. (grifei) Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirem, transportam, vendem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14, IPL); c) Auto de Apreensão nº 18/2012 (fl. 22); d) Relatório Fotográfico (fls. 43/46); e) Tratamento Tributário dispensado aos cigarros apreendidos nos autos processuais (fls. 60/62); f) Laudo de Exame Merceológico (fls. 65/68), no qual se registrou: [...] Os maços de cigarros contêm inscrições de fabricação paraguaia e estão grafadas em língua espanhola, além disso, apresentam código EAN - 8 com os três primeiros dígitos grafados com os números 784, indicando ser o Paraguai o país de fabricação dos produtos. [...] Os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$1,75 (um real e setenta e cinco centavos) cada maço. Considerando-se a quantidade descrita no Auto de Apresentação e Apreensão, que totalizou 395.000 (trezentos e noventa e cinco mil) maços de cigarros, a avaliação total da mercadoria em 15/02/2012 foi de R\$ 691.250,00 (seiscentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta reais), correspondentes a US\$ 402.521,40 (quatrocentos e dois mil quinhentos e vinte e um dólares norte-americanos e quarenta centavos), conforme cotação do dólar norte-americano (PTAX - VDZ) em 14/02/2012 (US\$ 1,0000 = R\$ 1,7173) - Fonte: sítio do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br). [...] Os maços de cigarros examinados, que indicam origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar) e contêm inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. A área de Produtos Derivados do Tabaco da ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto ao órgão, nos termos da Resolução - RDC nº 90 de 28 de dezembro de 2007. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Pesquisando-se na referida lista (atualizada em 26/01/2012), disponível no site <http://www.anvisa.gov.br>, links derivados do tabaco/registro, observa-se que as marcas de cigarros com indicação de origem paraguaia, discriminadas na Tabela 1, não se encontram cadastradas junto ao órgão em epígrafe. [...] g) Laudo de Perícia Criminal Federal (VEÍCULOS) (fls. 83/87). No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. O réu foi preso em flagrante no dia 06.02.2012, por volta das 19h30min., na zona rural de Mundo Novo/MS, introduzindo no país e transportando, conjuntamente, cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, sem a devida documentação fiscal. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Com efeito, as testemunhas que efetuaram a prisão do acusado, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira, ratificaram, em juízo, os depoimentos prestados em seara policial. A testemunha de acusação, tomada comum pela defesa, Alex Duarte de Aguiar, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, assim declarou (fls. 04/05, IPL): [...] QUE no dia 06/02/2012, por volta das 19h30min, juntamente com os policiais Sgto. João Vaz e Cbs. Andrade e Eugênio, realizava patrulhamento de rotina na região de Mundo Novo/MS quando avistou uma carreta que trafegava em uma rodovia vicinal; QUE tal fato chamou a atenção pois o local é de difícil tráfego para veículos de grande porte; QUE a equipe deu ordem para que o motorista da carreta parasse o veículo, o que foi prontamente atendido; QUE ao ser perguntado sobre a carga que estava levando, o motorista NILSON BARBOZA DA SILVA afirmou que levava cigarros; QUE NILSON afirmou que pegou o caminhão em Umuarama/PR no sábado passado, o levou até o Paraguai, acompanhou o carregamento dos cigarros e estava levando a carga até a cidade de São Paulo; QUE NILSON afirmou que receberia R\$4.000,00 (quatro mil reais) em Icaraima/PR, pelo frete; QUE NILSON não mencionou o nome dos responsáveis pela remessa da carga ilícita ou sobre o destinatário; QUE NILSON, a princípio, afirmou que não havia batedores, no entanto, algum tempo depois, afirmou ao depoente que havia um outro caminhãozinho gaiola que estava seguindo na frente mas que não havia comunicação entre eles. QUE não foi encontrado radiocomunicador PY no interior do veículo; QUE NILSON afirmou que era a primeira vez que estava passando naquela estrada; QUE foi dada voz de prisão a NILSON e o mesmo foi conduzido até esta Delegacia de Polícia Federal para providências [...] Em Juízo (mídia de fl. 123), a testemunha Alex Duarte de Aguiar, ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmando, em síntese, que estavam realizando um patrulhamento rural na região conhecida como mesquita, que fica próximo à linha internacional, entre Mundo Novo/MS e a região de Salto del Guayrá/PY, quando avistaram a carreta vindo sentido Paraguai-Brasil. Realizaram a abordagem e o motorista, a princípio, relatou que estava transportando soja, porém, num segundo momento, ele admitiu que havia aproximadamente 800/850 caixas de cigarros oriundos do Paraguai. O motorista admitiu estar transportando os cigarros antes mesmo de ser verificada a carga, pois nesta havia um laque. Naquele momento, não foi possível inspecionar a carga pois estavam numa região perigosa. Porém, diante do relato do motorista encaminharam-no à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, onde foi inspecionada a carga. Foi a testemunha, juntamente com o Sargento João Vaz, quem ouviu do motorista que esta transportava os cigarros. Geraldo Luis Andrade Sanches, testemunha também arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa, em seara policial (fl. 06, IPL) afirmou: [...] QUE o depoente é policial militar do Departamento de Operações de Fronteira/MS; QUE no dia 06/02/2012, por volta de 19h30min, juntamente com os policiais Sgt. João Vaz e Cbs. Aguir e Eugênio, realizava patrulhamento de rotina na zona rural do Município de Mundo Novo/MS quando avistou trafegando por uma vicinal não asfaltada uma carreta; QUE a carreta vinha no sentido linha internacional-Mundo Novo; QUE a equipe resolveu abordar o veículo; QUE o motorista da carreta era NILSON BARBOZA DA SILVA o qual admitiu, prontamente, que transportava cigarros estrangeiros; QUE NILSON não apresentou nenhuma documentação relativa à carga; QUE NILSON afirmou que viu o caminhão sendo carregado com cigarros no Paraguai e que levaria a carga até a cidade de São Paulo, em troca de R\$4.000,00 (quatro mil reais), os quais receberia na cidade de Icaraima/PR; QUE NILSON não mencionou nomes dos responsáveis pela carga; QUE não foi encontrado radiocomunicador de alta potência no interior do caminhão; QUE em razão dos fatos NILSON o veículo e a carga de cigarros fora conduzidos a esta Delegacia [...]. Do mesmo modo, foi o seu depoimento prestado em Juízo (mídia de fl. 131), a declarar que participou da abordagem do réu na data do fato descrito na denúncia. Disse que estavam trabalhando na região de Mundo Novo, e por conhecerem as características da região e a forma como agem os contrabandistas, perceberam que estava havendo uma movimentação um pouco estranha, com muitos carros passando naquela localidade. Avistaram a carreta que o acusado estava conduzindo e fizeram o acompanhamento tático. Ao abordá-lo, o motorista disse, salvo engano, que estava carregando soja. Porém, no momento em que estavam retirando a lona, o acusado já confessou que era uma carga de cigarros. Não se lembra do destino da carga. A carga não era do motorista, este apenas estava fazendo o frete. Não se lembra do valor que o acusado receberia pelo transporte. O motorista disse que estava vindo do Paraguai e que tinha acompanhado o carregamento, estando ciente de que se tratava de uma carga de cigarros. O carregamento ocorreu no Paraguai. O motorista afirmou que receberia uma quantia em dinheiro pelo transporte, mas não se recorda o valor. Na esfera policial, logo após a prisão em flagrante, o acusado NILSON confessou a autoria do delito (fls. 07/08, IPL): [...] QUE é motorista de caminhão e, atualmente, encontra-se desempregado; QUE pegou o caminhão de placas DTC9509 atrelado ao reboque de placas INE4873 na cidade de Umuarama/PR no sábado passado, ocasião em que tinha ido até aquela cidade procurar fretes para realizar; QUE não sabe informar o nome da pessoa que lhe entregou o caminhão ou o local exato; QUE levou o caminhão até a cidade paraguaia de Paloma, onde o mesmo foi carregado com diversas caixas de cigarros; QUE não sabe informar o nome do responsável pela carga e nem do destinatário; QUE receberia R\$4.000,00 (quatro mil reais) para levar a carga até a cidade de São Paulo/SP; QUE não chegou a receber o dinheiro, pois ficou combinado que o pagamento seria realizado na cidade de Icaraima/PR; QUE não sabe quem são os reais proprietários do caminhão e do reboque e não sabe sobre a participação dos mesmos nos fatos; QUE não havia batedores acompanhando o caminhão; QUE na frente seguia um caminhãozinho gaiola, mas que não tinha nada a ver com os fatos; QUE quando trafegava por uma estrada de terra já em Mundo Novo/MS recebeu ordem de policiais do DOF para parar o caminhão; QUE parou o caminhão imediatamente e, ao ser perguntado, admitiu para os policiais que transportava cigarros; QUE não utilizava rádio comunicador, mesmo porque o

caminhão não era acompanhado por batedores; QUE já foi preso outras duas vezes por contrabando de cigarros, sendo uma em Uberaba/MG e outra em Dourados/MS; QUE tinha consciência que sua conduta caracterizava crime, mas mesmo assim resolveu arriscar, pois precisava do dinheiro. [...] Em Juízo, ao ser interrogado, o réu NILSON ratificou a confissão e a autoria do delito (mídia de fl. 168), afirmando, em síntese que estava desempregado e que receberia R\$4.000,00 (quatro mil reais) para fazer o transporte dos cigarros de Paloma/PY a São Paulo. A carreta estava totalmente carregada de cigarros paraguaios. Estava passando pela estrada de terra, em Mundo Novo, quando foi abordado pelos policiais. Sabia que estava transportando cigarros. Não sabe quem seria o destinatário da carga. Não teve contato com ninguém no Paraguai. Como se verifica, a confissão extrajudicial e judicial do réu coaduna-se com os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto em Juízo. Os policiais militares responsáveis pela prisão do acusado confirmaram que este, logo após a abordagem, confirmou que estava transportando cigarros oriundos do Paraguai, antes mesmo da verificação da carga pelos policiais. Com efeito, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. No caso concreto, a confissão do réu pode ser indubitavelmente valorada para justificar a sua condenação, porquanto plenamente compatível com as demais provas presentes nos autos, não se verificando mácula alguma que possa infirmá-la. Portanto, as provas produzidas no curso da instrução penal demonstram claramente que o acusado NILSON BARROZA DA SILVA praticou deliberadamente a conduta típica prevista como contrabando, sendo certo, pois, que transportou grande quantidade de cigarros estrangeiros, do Paraguai para o interior do território brasileiro. Cumpre ressaltar que, para caracterizar o crime de contrabando, basta o simples transporte de cigarros introduzidos clandestinamente no território nacional, sendo prescindível que essa conduta seja realizada pelo próprio proprietário dos bens irregularmente internados. Demais disso, como o acusado foi abordado próximo à fronteira internacional, transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, como ele não provou o contrário, aliás, admitiu ter transportado a carga desde a cidade paraguaia de Paloma, é de se concluir que foi o responsável pela importação ou, ao menos, concorreu decisivamente para ela ocorrer. Além disso, o fato de as mercadorias pertencerem a terceiro não exime o acusado de responder pela conduta típica de introduzir clandestinamente no país mercadorias ilegais. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE CONTRABANDO. REITRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE MERCADORIA NACIONAL DESTINADA À EXPORTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIAIS DELITIVAS COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOLOS EVIDENCIADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444, DO STJ. LUCRO E PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. INERENTES AO TIPO PENAL. REDUÇÃO EX OFFICIO. CRIME COMETIDO VIA TRANSPORTE AÉREO. CAUSA DE AUMENTO. 1. Materialidade delitiva incontestável, pois cigarros de origem nacional destinados à exportação foram reintroduzidos em território nacional. 2. Não há que aplicação do princípio da insignificância, uma vez que se trata de crime de contrabando. 3. Desnecessária a produção de qualquer prova relativa à origem estrangeira da mercadoria apreendida, uma vez que se trata de cigarros de origem nacional voltados à exportação, cuja venda é proibida no Brasil, os quais foram reintroduzidos no país via aérea. 4. Incurrendo os réus na conduta de importar mercadoria proibida, torna-se dispensável a presença de elementos probatórios a indicar sua destinação comercial, muito embora a grande quantidade de cigarros apreendidos já ser suficiente a demonstrá-la. 5. Autorias delitivas igualmente demonstradas, pois os réus foram surpreendidos na posse das milhares de caixas de cigarros, quando as descarregavam da aeronave para veículos terrestres, conforme depoimento dos policiais federais que efetuaram suas prisões em flagrante. 6. A alegação de que os acusados não seriam os proprietários das mercadorias apreendidas não são hábeis a afastar suas culpabilidades, uma vez que o tipo penal em questão não exige o elemento propriedade para se tipificar o crime de descaminho ou contrabando. 7. Condenações mantidas. 8. Inquiridos policiais ou ações penais em curso não podem ser como Maus antecedentes, tampouco como personalidade e conduta social desfavoráveis, à luz da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 444, do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Aferição de lucro e prejuízo à Administração Pública são inerentes ao tipo penal em tela. 10. Remanescendo as circunstâncias judiciais tais como analisadas na sentença, as penas-base dos réus devem ser reduzidas para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão e 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão para os réus A.A.L., G.A.G. e R.M.G., respectivamente. 11. Incidência apenas quanto ao réu A.A.L. da agravante descrita no artigo 62, inciso I, do Código Penal, pois restou evidenciado que ele dirigiu as condutas ilícitas dos demais corréus, razão pela qual sua pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. 12. Presente a causa de aumento prevista no 3, do artigo 334, do Código Penal, vez que o delito em tela foi praticado por via aérea, que dificulta a constatação pelas autoridades alfandegárias da entrada ou saída de mercadorias irregulares ou ilícitas, as penas dos acusados devem ser dobradas. 13. Apelação do réu A.A.L. parcialmente provida para reduzir sua pena-base para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, apelações dos réus G.A.G. e R.M.G., e redução, ex officio, das penas-base dos réus G.A.G. e R.M.G. para 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, resultando nas penas definitivas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão para os réus A.A.L., G.A.G. e R.M.G. (ACR 12047038619984036122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEI.] Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado NILSON BARROZA DA SILVA nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Cito julgados: PENAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - QUANTIDADE EXPRESSIVA - ELAVACÃO DA PENAS-BASE. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- A materialidade delitiva foi comprovada pelos: Boletim de Ocorrência (fl.05/06); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 17/19); o Laudo de Exame Mercológico (fl. 53/55), onde consta a apreensão de 11.500(onze mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira. 3- Resta comprovada a autoria. Em sede policial, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, no momento de seu interrogatório o recorrido afirmou que carregava cigarros de origem estrangeira (fl.46), conduta reafirmada por ocasião da audiência de instrução e julgamento do transporte de cigarros de procedência paraguaia, alegando, contudo que não sabia que esta conduta era ilícita. 4- O réu revendia, usualmente, brinquedos de procedência do Paraguai, em Itupeva/SP, sendo esta a primeira vez que carregava cigarros. 5- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal. 6- Irrelevante o questionamento do valor dos tributos iludidos, vez que por configurar-se de crime de contrabando, não há tributos a lidar, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela. 7- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 8- No caso concreto, a conduta do réu é normal para espécie, porém a culpabilidade se diferencia da normalidade para este tipo de crime, vez que a quantidade de cigarros apreendida é expressiva, qual seja: 11.500 (onze mil e quinhentos) maços de cigarro. 9- O carro do réu, segundo relato dos policiais (mídia fl.280), não tinha o banco traseiro, não restando dúvida que este artifício facilitaria o transporte de grande quantidade de carga, justificando-se, assim, a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Assim, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos de reclusão. 10- Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena a pena definitiva, deve ser de 02(dois) anos de reclusão. 11- A pena definitiva torna viável a substituição da pena privativa de liberdade, seguindo a regra da primeira parte do 2º do artigo 44 do Código Penal, por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à sociedade e uma pena pecuniária correspondente a 12 (doze) cestas básicas a cada 02(dois) meses, coincidindo com o fim da condenação. A instituição beneficiante deve ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O regime para cumprimento da pena é o aberto. 12- Recurso ministerial provido. Mantida a condenação do réu na prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. Fixada a pena definitiva em 02(dois) anos de reclusão, substituída por 02(duas) penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à sociedade e uma pena pecuniária correspondente a 12 (doze) cestas básicas a cada 02(dois) meses. A instituição beneficiante deve ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. (ACR 000479984201104036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) APELAÇÃO CRIMINAL - CIGARROS ESTRANGEIROS - CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ERRO DE TIPO - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO - MANTIDA. 1 - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil nos valores de R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais - fl. 06) e R\$ 191,50(cento e noventa e um reais - fl.20) com valores de tributos federais iludidos no ordem de R\$ 14.305,71 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e setenta e um centavos - fl. 68 do apenso) assim discriminados: R\$ 1.021,65 (um mil e vinte e uns reais e sessenta e cinco centavos - 00484/09) e R\$ 13.284,06 (treze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e seis centavos - 00485/09). 3- A materialidade delitiva restou comprovada pelos 02 (dois) Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de nº 0815500/00484/09 (fl.69/71) e nº 0815500/00485/09 (fl. 72/74) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal juntado às fl. 83/85, totalizando 5.363(cinco mil, trezentos e sessenta e três) maços de cigarros, respectivamente (383+4.980). 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 5- Ressaltando o meu ponto de vista pessoal, curvo-me a jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- Não há como acolher a alegação da defesa para reconhecer a existência de erro de tipo, em razão de desconhecimento da irregularidade da mercadoria apreendida, vez que genérica e sem nenhuma comprovação. 7- A policial militar, responsável pelo registro da ocorrência alertou o próprio réu, no dia anterior à apreensão das mercadorias, sobre a proibição da venda de cigarros de procedência estrangeira sem documentação legal (fl. 99 e verso). 8- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal. 9- O valor das mercadorias apreendidas é irrelevante, vez que, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há questionamento sobre o valor dos tributos, haja vista não haver tributos a lidar, mas sim proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável, no presente caso, o princípio da insignificância. 10- Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 11- O réu é primário não ostentando Maus antecedentes e não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social. 12- O total de cigarros configura quantidade expressiva, fato que justificaria a elevação da pena-base acima do mínimo legal. No entanto, não há recurso da defesa, não sendo possível piorar a condenação do réu em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Mantida a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 13- Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição mantida pena definitiva em 01(um) ano de reclusão, em regime aberto. 14- Não há reparos a ser feito na pena fixada pelo Magistrado de origem, qual seja, 01(um) ano de reclusão pelo crime previsto no artigo 334, c do Código Penal, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicado pelo Juiz da Execução. 15- Recurso a que se nega provimento, mantendo na íntegra a r. sentença. (ACR 00102856520104036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) DA APLICAÇÃO DA PENAS Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados Maus antecedentes (fls. 178/183); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, haja vista a grande quantidade de cigarros apreendida (395.000 maços); f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, limitado a redução da pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão.Não há agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea C, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado, em tese, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os referidos réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária demonstra-se mais indicada. Com essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, em favor da União, a ser paga pelo condenado (ACR 0006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos

termos do art. 77, III, do CP. Das Mercadorias e Veículo Apreendidos Quantos aos veículos apreendidos nos autos processuais - Caminhão Iveco de placas DTC 9509 e semibreque de placas INE 4873 - o laudo pericial de fls. 83/87 apontou que eles não foram adrede preparados para o transporte oculto de materiais. Outrossim, não consta que tais bens sejam coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na seara penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu NILSON BARBOZA DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/14) c/c artigos 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, em favor da União. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcada pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retomem os autos conclusos para aferição da prescrição na modalidade retroativa. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de fevereiro de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

0000481-45.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MATEUS CHIAVERI BRANDAO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000481-45.2012.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MATEUS CHIAVERI BRANDÃO Na resposta à acusação de fls. 84, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 25 de AGOSTO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a requisição/intimação das testemunhas para comparecimento ao ato, bem como depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP a intimação do acusado para comparecer na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas em sua resposta à acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 302/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas GERALDO LUIZ ANDRADE SANCHES, policial militar, matrícula 2066670, e PAULO CEZAR BERCH, policial militar, matrícula 2087987, ambos atualmente lotados na Diretoria de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 303/2016-SC Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado MATEUS CHIAVERI BRANDÃO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 24/09/1983, natural de Tupã/SP, filho de Jucelino Brandão e Luceli Chiaveri Brandão, CPF 322.136.098-37, RG 331287593 SSP/SP, com endereço na Rua Benedito de Andrade, 600, Parque Bela Vista, CEP 17603-640, em Tupã/SP, para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 05 de abril de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000493-59.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR046619 - DOUGLAS ANDRADE MATOS)

À vista da solicitação de fl. 188, designo para o dia 14 de SETEMBRO de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 335/2016-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: Solicitar a intimação/requisição da testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula 1461757, lotado e em exercício na 7ª Delegacia Regional de Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5013545-27.2015.4.04.7001/PR.

0000357-91.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Na resposta à acusação (fl. 130), a defesa reservou-se ao direito de provar no decorrer da instrução criminal que o réu não concorreu para o crime, sem demonstrar a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Portanto, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho, o recebimento da denúncia. Designo para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência com os Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Porto Alegre. Providencie-se o necessário à realização do ato. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 186/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha MARCELO OLIVEIRA VILELA, policial rodoviário federal, matrícula 1370502, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 187/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha EVANDRO SILVA MACHADO, policial rodoviário federal, matrícula 1986475, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Porto Alegre/RS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 188/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, brasileiro, motorista, nascido em 31.01.1981, natural de Mundo Novo/MS, filho de Moacir do Valle e Ana Paula do Valle, portador do documento de identidade RG nº 1311235 e inscrito no CPF sob o nº 907.890.321-04, com endereço na Rua Santa Terezinha, nº 1683, Centro, em Eldorado/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001061-70.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ciência à defesa acerca dos laudos juntados às fls. 181/187 e 193/195. Sem prejuízo, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fl. 202.

Expediente Nº 2493

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000233-74.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-13.2014.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS Nº 0000233-74.2015.403.6006 (Processo Principal nº 0000110-13.2014.403.6006) REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - VW/Jetta, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placas OGP 5479 - formulado pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ 61.198.164.0001-60. A requerente alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos do segurado Rogério Augusto Cyriaco, em virtude da ocorrência do roubo do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 2281/2014, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações do segurado, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi localizado e apreendido pela Polícia Federal de Naviraí. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para juntar nos autos do incidente cópia integral da prisão em flagrante e respectivo auto de apreensão, cópia autenticada da apólice referente ao veículo apreendido, do recibo de pagamento da indenização e laudo de exame pericial no veículo (fls. 17-18/18-verso). Então o juízo determinou a intimação da requerente para que juntasse aos autos os documentos solicitados pelo Parquet Federal, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 19). A requerente pugnou pela dilação do prazo anteriormente concedido (fl. 21), o que lhe foi deferido (fl. 22). A requerente pediu o arrembamento do presente incidente aos autos principais, ante a dificuldade em providenciar cópia dos documentos solicitados (fls. 24/25). Em decisão proferida, foi indeferido tal requerimento, determinando-se à requerente a juntada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 26/26-verso). Juntadas aos autos cópias do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão do veículo e do laudo pericial (fls. 27/46). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, aduzindo não haver motivos que obstem a restituição pretendida pela requerente e, além disso, o documento de fl. 14 comprova ser a requerente proprietária do veículo (fls. 49/50). A requerente anexou aos autos petição de renúncia de poderes, cópia do contrato de seguro, laudo pericial e novo instrumento de procuração (fls. 51/71). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A pessoa jurídica de direito privado, requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - VW/Jetta, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placas OGP 5479 - apreendido na data de 24.01.2014, quando da prisão em flagrante de Marcelo Medeiros Silva, pela prática, em tese, dos crimes dos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (processo originário nº 0000110-13.2014.403.6006). Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso, verifico que a condição de proprietária do veículo, acima indicado, é comprovada por documentos pertinentes (fls. 12/13/14). De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada no âmbito policial (fls. 38/46), ocasião em que se constatou que o veículo apreendido apresentava placas de identificação OMX 9270, quando, na verdade, a placa correta é OGP 5479, conforme descrito na peça inicial. Logo, o veículo, uma vez periciado, não mais interessa ao processo penal, acima numerado. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do veículo, acima descrito, em favor da requerente/empresa seguradora. Cito julgado pertinente. PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. FIEL DEPOSITÁRIO. 1. Requisitos para que os bens apreendidos sejam devolvidos a terceiros: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. Inexistindo provas de que o veículo apreendido tenha qualquer correspondência com o objeto da ação principal, bem como indícios de que o ora apelado tenha eventualmente participado dos crimes apurados no inquérito policial, restando comprovada sua origem lícita, sendo o apelado terceiro de boa-fé, correta foi a decisão prolatada pelo Juízo a quo que o nomeou como fiel depositário do referido veículo. 3. Veículo liberado mediante termo de fiel depositário, mantendo vinculação ao processo e garantindo eventual perda em favor da União, evitando-se, assim, possível deterioração. 4. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00042928520034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012. - FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo VW/Jetta, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placas OGP 5479 para a requerente, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ 61.198.164.0001-60. Comunique-se a presente decisão para a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia servirá como OFÍCIO nº 722/2016-SC. Sem custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se e junte-se cópia da no processo originário. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-78.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-80.2011.403.6006) EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS Nº 0001345-78.2015.403.6006 (Processo Principal nº 0001438-80.2011.403.6006) REQUERENTE: EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Honda/CRV Sedan, cor preta, placa BCD 484, ano/modelo 2008/2008 - formulado pela pessoa física, EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO. O requerente alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade e foi apreendido pela Polícia Federal, na data de 21.08.2015, na Pousada Imperial, em Mundo Novo, por força do cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos nº 0001438-80.2011.403.6006 em desfavor de Marlei Solange Crestani de Medeiros. Sustenta, contudo, que o veículo não pertence à Marlei Solange Crestani de Medeiros e, sim, ao requerente, que não possui envolvimento no fato delitivo que ensejou a apreensão do bem, sendo, portanto, terceiro de boa-fé, razão pela qual deve ser-lhe restituído o bem. Juntou procuração e documentos (fls. 05/08). Instado a se manifestar (fl. 09), o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de restituição, visto que se depreende do IPL nº 0320/2015, autuado sob nº 0001466-09.2015.403.6006, EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO na realidade é JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, o qual se encontrava foragido da justiça, uma vez que fora condenado criminalmente por este Juízo Federal. Afirma, ainda, que, além de o requerente atribuir-se falsa identidade, não juntou aos autos documento comprobatório da apreensão e cópia do laudo pericial do veículo que pretendia ver restituído. Ao final, pede que lhe seja dada nova vista dos autos para investigação quanto aos crimes de uso de documento falso e de falsa identidade (fls. 10/10-verso). Conclusos para sentença (fl. 11), baixaram-se os autos em diligência, a fim de que fosse o requerente intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal de fls. 10/10-verso (fl. 12). Intimado por meio de seu advogado (fl. 12), decorreu em albis o prazo para manifestação do requerente (certidão de fl. 12-verso). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O requerente diz ser EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS FILHO e pretende reaver a posse de seu veículo - Honda/CRV Sedan, cor preta, placa BCD 484, ano/modelo 2008/2008 - apreendido em 21.08.2015, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos de ação criminal sob nº 0001438-80.2011.403.6006. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que sequer a propriedade do veículo foi comprovada, tampouco a alegada apreensão. Ademais, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, em consulta aos autos da AP nº 00001466-09.2015.403.6006 (IPL 0320/2015), o requerente é, na verdade, a pessoa de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, condenado por este Juízo Federal pela prática dos crimes dos artigos 288, caput e 334, caput (por seis vezes), cumulado com o artigo 69 do Código Penal, nos autos de outra AP sob nº 0001438-80.2011.403.6006, à pena de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Honda/CRV Sedan, cor preta, placa BCD 484, ano/modelo 2008/2008, ao requerente. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 10-verso, para a apuração da prática de crime de uso de documento falso e de falsa identidade pelo requerente. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001334-54.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CRISTIANO PEREIRA RUSSO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

PA 2,10 Fica a defesa intimada para apresentar as razões do recurso de apelação, conforme determinado no despacho de f. 198.

ACAO PENAL

0000786-05.2007.403.6006 (2007.60.06.000786-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALCIDES CARLOS GREIHANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X TALITA PIVA(MGI23741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

Nos presentes autos, foi decretada a revelia da ré TALITA PIVA, à fl. 477, por ter a acusada mudado de endereço sem comunicação a este Juízo. À fl. 566, a acusada compareceu aos autos e informou seu endereço atualizado, por meio de defensor constituído. À fl. 569, a defensora dativa nomeada pelo Juízo requereu a realização de audiência para o interrogatório da ré. Conforme dispõe o artigo 185 do Código de Processo Penal, o acusado pode ser interrogado a qualquer tempo, desde que compareça perante a autoridade judiciária no curso do processo penal. Assim sendo, designo para o dia 06 de julho de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para o interrogatório da ré TALITA PIVA, a ser realizada perante este Juízo Federal. Tendo em vista que a acusada constituiu defensor nos autos, desconstitua a advogada dativa Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, do ónus de representar a acusada Talita. Reputo, portanto, como prejudicada, a petição de fl. 568, permanecendo a defensora dativa com o encargo de defender o acusado ANTONIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 510/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da ré TALITA PIVA, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 09/03/1984, natural de Palotina/PR, filha de Lucir Piva, portadora da cédula de identidade n. 1237484 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 020.188.761-47, com endereço na Rua Cuaiabá, nº 3168, em Dourados, telefone 67 9833-5990, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na hora e data acima designados para o fim de ser interrogada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

0000824-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO CARLOS DE CAMARGO(PR040218 - MARLI APARECIDA WASEM)

Designo para o dia 07 de julho de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha THIAGO QUEIROZ AQUINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária Brasília/DF. Depreque-se ao Juízo Federal sobre o requerimento de realização da audiência da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 412/2016-SC à Central de Videoconferência de Brasília/DF Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISICÃO da testemunha THIAGO QUEIROZ AQUINO, agente da Polícia Federal, matrícula 17171, lotado no Comando de Operações Táticas/DIREX, em Brasília/DF, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001017-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU SOARES AFONSO(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA)

Aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o defensor ad hoc, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausente o réu Dirceu Soares Afonso. Presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, a testemunha de acusação Denilto Freire. Presente no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, a testemunha de acusação Luiz Alberto Chaves de Souza Júnior e a testemunha de defesa Jair Aguilhera dos Santos. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Guairá/PR, Dourados/MS e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Diante da ausência do advogado constituído do acusado, Dr. Sérgio Rocha de Oliveira OAB/PR 30.774, nomeio o Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018 para atuar neste ato na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento; 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da testemunha Luiz Alberto Chaves de Souza Júnior, ouvida pelo sistema de videoconferência; 3) Intime-se o Dr. Sérgio Rocha de Oliveira OAB/PR 30.774, para no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a ausência neste ato, sua inércia implicará na imposição da multa prevista no art. 265 do CPP; 4) Designe a Secretaria nova data para a oitiva da testemunha faltante e interrogatório do réu. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

0001550-49.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISMAEL DAROLT(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 132.

0001699-11.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CARLOS ALBERTO NUNES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

A resposta à acusação de fls. 118/119 não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de licitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à instrução do feito. Designo para o dia 17 de agosto de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência de instrução, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Goiânia/GO. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas e que a correta qualificação das testemunhas arroladas pela acusação encontra-se juntada à fl. 123. Solicite-se ao Sedi a expedição da certidão para fins judiciais do réu e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a certidão de antecedentes do acusado no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 402/2016-SC à Central de Videoconferência de Brasília/DF Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação JULIO DA COSTA CARNEIRO NETTO, analista tributário da Receita Federal, matrícula 14023, atualmente lotado na Divisão de Administração Aduaneira (DIANA) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal, e CICERO FORTUNA DE SOUZA, analista tributário da Receita Federal, matrícula 8867, atualmente lotado na Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho (DIREP) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicite-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Inóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa das testemunhas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 403/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO Finalidade: REQUISICÃO da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO JOSÉ DE ARAUJO FILHO, analista tributário da Receita Federal, matrícula 1303325, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 404/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO NUNES, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 02/10/1964, em Eldorado/MS, filho de João Nunes e Izaura da Silva Nunes, portador da cédula de identidade RG nº 325072 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 357.606.991-72, com endereço na Rua da Felicidade, nº 528, Manuel Faria, em Eldorado/MS, telefone 67-9901-7608, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos.

0001007-75.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FERNANDO ALVARO DE SOUZA(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA PINTO(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA) X EUGENIO FERNANDES PORTELA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Na resposta à acusação de fls. 119/122, a defesa requer a absolvição sumária do réu, sob a alegação de que o rádio transceptor encontrado no veículo do acusado não é hábil a realizar transmissões, por não possuir microfone. Ademais, subsidiariamente, pede a desclassificação para o delito do art. 70 da Lei 4.117/62. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela inapreciação dos requerimentos da defesa. As alegações da defesa quanto à capacidade ou não do rádio transceptor encontrado no veículo para interferir nas telecomunicações adentram no mérito da demanda e serão analisadas após a instrução probatória. Quanto ao pedido para desclassificação do delito (emendatio libelli), o momento apropriado para sua apreciação é o da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Assim, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, manter o recebimento da denúncia e do início à fase instrutória. Designo para o dia 28 de julho de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas MAURO CESAR DE OLIVEIRA ABDALLA e RENATO DE AZEVEDO PEREIRA e interrogatório do réu, com as Subseções Judiciárias de Registro/SP, São Paulo/SP e Goiânia/GO. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas e do acusado. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Quanto ao pedido para oitiva em audiência do perito criminal federal DANIEL DE OLIVEIRA, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 163/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Registro/SPFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO de MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA, policial rodoviário federal, matrícula 1737492, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Registro/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha comum. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 164/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SPFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO de RENATO AZEVEDO PEREIRA, policial rodoviário federal, matrícula 1969440, lotado no Núcleo de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha comum. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 165/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GOFinalidade: INTIMAÇÃO do réu EUGÊNIO FERNANDES PORTELA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 26/08/1970, filho de Joaquim Fernandes Peixoto e Maria Portela Peixoto, em Goiânia/GO, portador do documento de identidade nº 1991670 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 478.190.301-00, com endereço na Rua Água Limpa, quadra 132, lote 14, bairro Maísa 2, telefone 3298-8882 ou 9423-2616, ou Av. Rezende, quadra 36, lote 02, Bairro São Francisco (Auto Reformadora Rezende) para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO na data e horário acima designados, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001338-57.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAVALLARI(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X FAUSTO PEREIRA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Aos 9 (nove) dias do mês de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de oitiva de testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, os réus Claudio Cavallari, Alexandre Gomes da Silva, Pedro Luiz Villa da Silva e Fausto Pereira de Souza; os advogados, Dr. Severino Alexandre de Andrade Melo - OAB/MS 15.784-A, Dr. Fabiano Barth - OAB/MS 17.423 e Dr. Antônio Carlos Klein - OAB/MS 2.317-A; o advogado substabelecido, Dr. Thiago André Cunha Miranda - OAB/MS 11.002; o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano; as testemunhas arroladas pelo réu Alexandre Gomes da Silva, Renata Barbosa de Alcântara Barquilha, Duceni dos Santos Félix, Valdeci da Paz Santos e Regina Maria dos Santos; e as testemunhas arroladas pelo réu Fausto Pereira de Souza, Jeronimo Paulo da Silva, José Menezes dos Santos e Jason Arantes Pereira Neto. Presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Brasília/DF, a testemunha Paloma Brígida Machado Alves. A testemunha foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízes Federais de Brasília/DF e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, requerido seja consignado que neste ato a defesa de Cláudio Cavallari não desistiu da oitiva da testemunha Paloma e, caso o venha a fazer em momento futuro, a despeito da preclusão, que o testemunho seja aproveitado como testemunha do Juízo, nos termos do art. 209, CPP. Pela defesa de Cláudio Cavallari foi dito: MM. Juiz Federal, impugno a manifestação do MPF quanto à oitiva da testemunha Paloma Brígida Machado Alves. Pela defesa de Alexandre Gomes da Silva foi dito: MM. Juiz Federal, requerido prazo para a juntada de substabelecimento. Não tenho mais requerimentos. Pela defesa de Pedro Luiz Villa da Silva foi dito: MM. Juiz Federal, não tenho requerimentos. Pela defesa de Fausto Pereira de Souza foi dito: MM. Juiz Federal, desisto da oitiva das testemunhas Cinetiro Iwata, Luciano Neive e José Martins da Silva. Não tenho mais requerimentos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Concedo o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento pelo advogado de Alexandre Gomes da Silva, Dr. Thiago André Cunha Miranda - OAB/MS 11.002, presente nesta audiência. 2) Homologo a desistência quanto a oitiva das testemunhas requeridas pela defesa de Fausto Pereira de Souza. 3) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo das oitivas das testemunhas supracitadas, colhidas nesta audiência, bem como a oitiva da testemunha Paloma Brígida Machado Alves, ouvida pelo sistema de videoconferência. 4) Peça-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Direito de Itaquiraí/MS, expedida para a oitiva da testemunha José Martins da Silva, independentemente de cumprimento. 5) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da comarca de Caarapó/MS, para a oitiva da testemunha Wagner Gomes da Silva. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara Sant'Ana, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

0001573-24.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PO36784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X LUSINEIA GABRIEL(PO18436 - MAURO CURY FILHO E PR005615 - JOAO LIGOCKI)

Em vista da manifestação de fl. 167, homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa de Daniel Vasconcelos Ribeiro. Defiro ainda a juntada dos documentos mencionados no termo de audiência de fl. 154 por ocasião do interrogatório dos réus. Considerando a informação atualizada acerca da lotação da testemunha EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI (fl. 188), designo para o dia 10 de AGOSTO de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Providencie-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirão como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 189/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SPFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula 1571061, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0002143-73.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAZRIOLI PRADO)

À vista das solicitações de fls. 241 e 243, designo para o dia 21 de SETEMBRO de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns VILMAR TOMAZ PEREIRA e ALCEMIR MOTA CRUZ, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, respectivamente. Oficie-se aos Juízes deprecados com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação das testemunhas. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé/PR informações acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória de fl. 234. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 337/2016-SC à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG - Precatória Administrativa - CEDJ/NUCJU/SJM/FGFinalidade: Solicitar a intimação/requisição da testemunha VILMAR TOMAZ PEREIRA, agente da Polícia Federal, matrícula 17335, lotado e em exercício na Superintendência da Polícia Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte/MG, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da Carta Precatória 091/2015-SC (não foi informado o número de distribuição da carta precatória no Juízo deprecado)Endereço eletrônico: precatoria.secla.mg@trf1.jus.br. 2. Ofício n. 338/2016-SC à Central de Videoconferência de Brasília/DFFinalidade: Solicitar a intimação/requisição da testemunha ALCEMIR MOTA CRUZ, agente da Polícia Federal, matrícula 15921, lotado e em exercício na Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal, em Brasília/DF, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos do Processo SEI 13292-06.2015.4.01.8005. Endereço eletrônico: videoconferencia.df@trf1.jus.br

0002317-82.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADINELSON EUFRASIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Em vista do ofício de fl. 115, redesigno para o dia 22 de SETEMBRO de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns VANDER BRAZ BARROSO e CIRILO KULCZYNSKI ALVARES, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Curitiba/PR e Rio de Janeiro/RJ. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas para comparecimento ao ato. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 261/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PRFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO do policial rodoviário federal CIRILO KULCZYNSKI ALVARES, matrícula 1716515, atualmente lotado na 7ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Paraná - 7ª SRPRF, em Curitiba/PR, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 262/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJFinalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO do policial rodoviário federal VANDER BRAZ BARROZO, matrícula 1970187, atualmente lotado na 5ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro - 5ª SRPRF, na cidade do Rio de Janeiro/PR, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília, para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 263/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADINELSON EUFRASIO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 21/04/1967, em Atalaia/PR, filho de Manoel Eufrásio da Silva e Cleusa Rosalina Zanetti da Silva, portador da cédula de identidade nº 4384458 SESP/PR, inscrito no CPF 602.215.779-04, CNH 00606023079, residente na Rua Corredor A, Estância Colina, bairro Zona Rural, em Itaquiraí/MS, celular 67 9676-3248, acerca da audiência acima designada, observando o horário de Mato Grosso do Sul, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Vander Braz Barrozo e Cirilo Kulczynski Alvares. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2494

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001409-30.2011.403.6006 - UNIDAS S.A.(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP114521 - RONALDO RAYES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do presente feito e para que tome as providências que entender necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

ACAO PENAL

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELI SALETE LOURENCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré NELI SALETE LOURENÇO (fl. 1094), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em que pesem os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 1096/1097 quanto à desnecessidade de intimação pessoal do réu MARCOS ROBERTO OLIVEIRA, é entendimento deste Juízo que da sentença condenatória seja o réu pessoalmente intimado, em consonância com o disposto no artigo 392, II, do Código de Processo Penal e no artigo 285 do Provimento CORE 64/2005. Ademais, não se procedendo à intimação pessoal da sentença, não se oportuniza ao acusado a interposição de recurso de apelação, em especial quando a defesa técnica não o fez. No caso de não ser encontrado o réu, sua intimação será feita por edital, consoante o artigo 392, IV, do Código de Processo Penal. Assim, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe endereços atualizados do réu MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ou requiera o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-60.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que, às fls. 354/355, o réu constituiu defensor, comparecendo espontaneamente ao processo, dou por citado o acusado. Intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. No silêncio, nomeio o defensor dativo Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635 para promover a defesa do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1438

INQUÉRITO POLICIAL

0000456-87.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID SOUZA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

Vistos em inspeção DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20.06.2016 (folha 166), em face de Valdir Rodrigues dos Santos e de David Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 166-168), no dia 09.06.2016, por volta das 23h, os denunciados, adquiriram e introduziram em circulação moedas falsa - 96 (noventa e seis) cédulas de 20 (vinte reais) - nos municípios de Bandeirantes e Rio Verde de Mato Grosso, cientes de que se tratava de dinheiro falso. Mesmo plenamente cientes da falsidade - a ponto de efetuarem a introdução na circulação com intuito de lucro - ambos denunciados guardaram as cédulas apreendidas. Conforme apurado, na data dos fatos, policiais rodoviários federais receberam informação de que integrantes de um veículo VW Gol, placa NJP 2171 cor prata, estavam viajando de Campo Grande, MS, para o Estado de Mato Grosso e, no percurso, introduzido em circulação moeda falsa nas cidades de Bandeirantes, MS, e Rio Verde de Mato Grosso, MS, bem como em praças de pedágio. Diante da situação e com o conhecimento de que tais pessoas teriam entrado na cidade de Coxim, MS, os policiais rodoviários passaram a informação à polícia militar, que efetuou diligências no estabelecimento denominado Bettys American Bar, obtendo êxito em localizar o VW Gol, cor prata, e seus integrantes Valdir e David. Com Valdir foram encontradas 3 (três) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). No veículo foram localizadas 93 (noventa e três) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais). Com isso Valdir e David foram presos em flagrante delito. Em seu interrogatório, Valdir Rodrigues dos Santos confirmou a prática do crime, afirmando que adquiriu cerca de 120 (cento e vinte) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) em uma feira na cidade de Campo Grande, MS, e pagou por ela R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Disse que repassou as cédulas falsas em algumas praças de pedágio e postos de combustível. Disse que o carro que estavam era de David e não sabe dizer o motivo pelo qual as cédulas estavam escondidas no painel do carro. Em seu interrogatório David Souza negou a sua participação no crime, alegando que não tinha conhecimento de que seu cunhado Valdir estava portando cédulas falsas e escondera as cédulas no seu carro. Disse que durante a viagem Valdir lhe repassava as cédulas para arcar com as despesas da viagem. Por fim, confirmou que o carro VW Gol apreendido é de sua propriedade e era ele quem o dirigia. A alegação de David não procede uma vez que não é crível que devesse alguém viajando consigo esconder em seu veículo cédulas falsas sem que se apercebesse. E ainda pela pequena quantidade de cédulas encontrada a disposição de Valdir é óbvio que a utilização destas cédulas era feita com retiradas sucessivas do esconderijo providenciado. Isto só se reforça com o fato de serem cunhados e residirem na mesma casa e estarem viajando juntos. Além dessa retirada de cédulas do esconderijo - e não da carteira -, o só fato de fazer vários pagamentos justamente com tais cédulas - ao invés da normal utilização do que recebido de troca das compras anteriores - revela a prévia ciência de David quanto à falsidade. A audiência de custódia foi realizada aos 10.06.2016 (fls. 63-65), oportunidade em que a prisão em flagrante de David Souza foi convertida em prisão preventiva, tendo sido, por outro lado, impostas medidas cautelares diversas da prisão em desfavor de Valdir Rodrigues dos Santos, com expedição de alvará de soltura. O laudo de exame documentoscópico de folhas 46-51 indica que as 96 (noventa e seis) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) apreendidas são inautênticas. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade da prática da infração penal imputada, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Valdir Rodrigues dos Santos e de David Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Desnecessária a realização de pesquisa de endereços do réu, eis que o codenunciado David Souza encontra-se segregado cautelarmente, e o coacusado Valdir Rodrigues dos Santos, assinou termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (folha 81), sob pena de revogação do benefício, e consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Assim, citem-se e intemem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 18/08/2016, às 13h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso este(a)m preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputada na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Outrossim, comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal, para fins de atualização do INFOSEG, SINIC etc. Tendo em conta que na audiência de custódia os denunciados foram representados pelo dr. Marcelo Jorge Torres Lima, inscrito na OAB/MS sob o n. 14.229, intime-se o referido advogado, pela imprensa oficial, para que informe se também representará os réus na ação penal, e, em caso positivo, fica desde logo intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. No que diz respeito ao pedido de revogação da prisão preventiva de David Souza formulado nas folhas 116-143, deve ser dito que não há nenhum fato novo posterior à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo certo que o aludido correu ostante prévia condenação criminal transitada em julgado (fls. 66-77 e 79), o que enseja a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante fundamentação já expendida na audiência de custódia. Portanto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.